

BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA

MINISTRO (ZACARIAS DE GOÉS E VASCONCELLOS)

PROPOSTA E RELATORIO... DO ANNO DE 1866

APRESENTADO A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA
1ª SESSÃO DA 13ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM
1867)

INCLUI ANNEXOS.

Conselheiro José Maurício Fernandes Pereira de Sousa

MINISTERIO DA FAZENDA.

PROPOSTA E RELATORIO

APRESENTADOS

À

ASSEMBLÉA GERAL

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA TERCEIRA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Lucarias de Góes e Vasconcellos.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1867.

PROPOSTA.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

DANDO cumprimento ao art. 43 da Lei de 31 de Outubro de 1865, venho apresentar-vos a Proposta da Lei de Orçamento para o exercício de 1868 — 1869.

PROPOSTA.

CAPITULO I.

Despesa Geral.

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1868—69 é fixada na quantia de 67.742:627\$912

a qual será distribuida, pelos sete diversos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 4.984:986\$828

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel	450:000\$000
4. Dita da Princeza a Senhora D. Leopoldina	450:000\$000
5. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro	6:000\$000
6. Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casa para sua residencia....	402:000\$000
7. Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, viuva, Duqueza de Bragança.....	50:000\$000
8. Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	12:000\$000

9. Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.....	6:000\$000
10. Mestres da Familia Imperial.	7:400\$000
11. Gabinete Imperial.....	2:074\$428
12. Camara dos Senadores.....	280:570\$000
13. Camara dos Deputados	386:400\$000
14. Ajudas de custo aos Deputados.....	54:250\$000
15. Conselho de Estado.....	48:000\$000
16. Secretaria de Estado.....	161:220\$000
17. Presidencias de Provincias...	241:030\$000
18. Culto publico	1.144:869\$900
19. Seminarios episcopaes.....	120:000\$000
20. Faculdades de Direito.....	170:000\$000
21. Ditas de Medicina.....	202:015\$000
22. Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.	350:000\$000
23. Academia das Bellas Artes...	37:560\$000
24. Instituto Commercial.....	44:600\$000
25. Dito dos meninos cegos.....	41:300\$000
26. Dito dos surdos mudos.....	48:500\$000
27. Estabelecimento de educandas no Pará.....	2:000\$000
28. Archivo Publico.....	45:920\$000
29. Bibliotheca Publica.....	45:040\$500
30. Muséo Nacional.....	8:900\$000
31. Instituto Historico e Geographico Brasileiro.....	7:000\$000
32. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
33. Lycéo de artes e officios.....	3:000\$000
34. Hygiene publica	43:760\$000
35. Instituto vaccinico.....	45:080\$000
36. Inspeção de saude dos portos.	23:200\$000
37. Lazaretos.....	7:000\$000
38. Hospital dos lazarus.....	2:000\$000
39. Soccorros publicos e melhora-mento do estado sanitario...	133:300\$000
40. Obras especiaes do Ministerio do Imperio.....	100:000\$000
41. Eventuaes.....	45:000\$000

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 3.306:967\$149

A saber:

1. Secretaria de Estado	461:490\$000
2. Tribunal Supremo de Justiça..	405:700\$000
3. Relações	304:026\$667
4. Tribunaes do commercio	47:200\$000
5. Justiças de 1.ª instancia	4.004:340\$000
6. Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municipaes.....	20:000\$000
7. Despeza secreta.....	400:000\$000
8. Pessoal e material da policia .	399:154\$000
9. Guarda Nacional	157:621\$500
10. Condução e sustento de presos.....	99:920\$000
11. Eventuaes.....	2:000\$000
12. Corpo militar de policia.....	387:837\$202
13. Guarda urbana.....	387:940\$750
14. Casa de correção.....	400:000\$000
15. Obras	28:740\$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 853:553\$328

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	137:915\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. sts. por 1\$900..	535:875\$300
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:799\$998
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sts. por 1\$900	60:000\$300
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	41:933\$330
6. Ditas no interior, moeda do paiz	25:000\$000
7. Comissões de limites e de liquidação de reclamações..	48 000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.162:871\$276

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	402:010\$900
2. Conselho naval.....	38:000\$000
3. Quartel General da Marinha..	44:512\$199
4. Conselho Supremo Militar.....	8:345\$900
5. Contadoria.....	60:500\$000
6. Intendencia, accessorios e Conselho de compras.....	438:901\$800
7. Auditoria e executoria	3:420\$000
8. Corpo da armada e classes annexas.....	548:982\$400
9. Batalhão naval	421:057\$680
10. Corpo de imperiaes marinheiros.....	961:223\$679
11. Companhia de invalidos.....	42:563\$696
12. Arsenaes.....	2.287:318\$499
13. Capitania de portos.....	226:364\$304
14. Força naval.....	2.617:997\$959
15. Navios desarmados.....	38:708\$800
16. Hospitales.....	483:131\$000
17. Pharóes.....	402:063\$625
18. Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos.	440:777\$692
19. Reformados	400:193\$752

20. Obras.....	250:600\$000
21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	200:000\$000

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 44.415:108\$827

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	216:601\$000
2. Conselho Supremo Militar e de Justiça e Auditoria.....	42:178\$000
3. Pagadoria das tropas da Corte.	33:660\$000
4. Archivo militar e officina lithographica	25:976\$000
5. Instrução militar.....	318:428\$500
6. Arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos, etc.....	2.213:207\$280
7. Corpo de saude e hospitales...	727:849\$400
8. Quadro do exercito	8.073:307\$300
9. Comissões militares.....	95:245\$000
10. Classes inactivas	4.283:809\$460
11. Ajudas de custo.....	400:000\$000
12. Fabricas.....	203:646\$897
13. Presidios e colonias.....	332:100\$290
14. Obras militares	350:000\$000
15. Diversas despezas e ventuaes.	400:000\$000

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 23.754:481\$764

A saber:

1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa fundada pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	8.277:005\$445
2. Ditos da dita interna fundada.	6.388:831\$300
3. Ditos da dita inscripta, antes da emissão das respectivas polizas, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma dívida menores de 400\$, na forma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832 ...	400:000\$000
4. Caixa da Amortização, Filial da Bahia, e Empregados na substituição e resgate do papel moeda.....	58:906\$060
5. Pensionistas e aposentados ...	4.306:280\$529
6. Empregados de repartições extinctas.....	45:955\$357
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda	4.219:731\$999
8. Juizo dos Feitos da Fazenda...	76:817\$999
9. Estações de arrecadação.....	3.382:669\$900
10. Casa da Moeda.....	433:300\$999
11. Administração da estamperia e impressão do Thesouro Nacional.....	34:346\$900
12. Typographia Nacional e Diario Official.....	470:000\$000
13. Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos	57:513\$300
14. Ajudas de custo, medição de terrenos de marinhãs, gratificações por serviços ordinarios e extraordinarios e despezas eventuaes	450:000\$000
15. Premios, de letras, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes...	400:000\$000
16. Juros do empréstimo do cofre dos orphaes.....	300:000\$900

17. Obras.....	950:000\$000
18. Exercícios findos.....	200:000\$000
19. Adiantamento da garantia de 2% provincianas á estrada de ferro da Bahia.....	320:000\$000
20. Dito á de Pernambuco.....	213:333\$333
21. Reposições e restituições.....	\$
22. Pagamento do empréstimo do cofre dos orphãos.....	\$
23. Dito de bens de defuntos e ausentes.....	\$
24. Dito de depositos de qualquer origem.....	\$

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 12.259:658\$770

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	170:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Melhoramento da agricultura.....	20:000\$000
4. Descobrimto e exploração de minas.....	5:000\$000
5. Auxilio ao Dr. Martius para publicação da Flora.....	3:000\$000
6. Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	12:000\$000
7. Dito idem do Passeio Publico.....	40:000\$000
8. Corpo de Bombeiros.....	64:413\$000
9. Illuminação Publica.....	570:459\$280
10. Eventuaes.....	40:000\$000
11. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	2.533:333\$300
12. Estrada de ferro de D. Pedro II.....	2.000:000\$000
13. Obras publicas geraes e auxilio ás provincianas.....	600:000\$000
14. Obras publicas do Municipio.....	798:041\$190
15. Esgoto da Cidade.....	876:120\$000
16. Telegraphos.....	230:000\$000
17. Terras publicas e colonisação.....	716:320\$000
18. Catechese e civilisação de Indios.....	60:000\$000
19. Subvenção ás Companhias de navegação a vapor.....	2.811:000\$000
20. Correio Geral.....	764:272\$000

CAPITULO 2.º

Receita Geral.

Art. 9.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de..... 59.000:000\$000

Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

Ordinaria.

1. Direitos de importação para consumo.....	32.300:000\$000
2. Ditos de baldeação e reexportação.....	13:260\$000
3. Ditos idem para a Costa d'África.....	550\$000
4. Expediente dos generos estrangeiros, navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.....	352:000\$000

5. Expediente dos generos do paiz.....	114:000\$000
6. Dito dos ditos livres.....	86:686\$000
7. Armazenagem.....	200:000\$000
8. Premios de assignados.....	36:750\$000
9. Ancoragem.....	200:218\$000
10. Direitos de 15% das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.....	26:841\$000
11. Ditos de 5% na compra e venda de embarcações.....	42:530\$000
12. Ditos de 15% de exportação do pó-brasil.....	1:315\$000
13. Ditos de 5% elevados á 7.....	40.039:000\$000
14. Ditos de 2% da polvora e dos metaes preciosos em pó, etc.....	10:124\$000
15. Ditos de 1% do ouro em barra.....	317\$000
16. Ditos de 1/2% dos diamantes.....	17:445\$000
17. Expediente das capatazias.....	153:076\$000
18. Juros das acções das estradas de ferro.....	66:093\$000
19. Renda do Correio Geral.....	396:963\$000
20. Dita da Estrada de Ferro de D. Pedro II.....	2.000:000\$000
21. Dita da Casa da Moeda.....	12:079\$000
22. Dita da senhoriagem da prata.....	56:052\$000
23. Dita da Lithographia militar.....	9:451\$000
24. Dita da Typographia Nacional.....	98:961\$000
25. Dita do <i>Diario Official</i>	8:784\$000
26. Dita da Casa de Correção.....	119:450\$000
27. Dita do Instituto dos meninos cegos.....	1:400\$000
28. Dita da Fabrica da polvora.....	4:584\$000
29. Dita da de ferro de Ypanema.....	46\$000
30. Dita dos telegraphos electricos.....	5:000\$000
31. Dita dos Arsenaes.....	119:160\$000
32. Dita de Proprios nacionaes.....	50:539\$000
33. Dita de terrenos diamantinos.....	63:083\$000
34. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côte, e dos Municipios das Capitães das Provincias que as tiverem, e producto da venda de possessões ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo á quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.....	6:916\$000
35. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côte e das Capitães das Provincias que os tiverem.....	6:193\$000
36. Siza dos bens de raiz, pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.....	2.138:191\$000
37. Decima urbana de uma legua além da demareação.....	22:892\$000
38. Dita adicional das Corporações de mão morta.....	104:091\$000
39. Direitos novos e vellos e de Chancellaria.....	239:632\$000
40. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.....	84:965\$000
41. Dizima de 2% de Chancellaria.....	69:074\$000
42. Joias das Ordens honorificas.....	2:587\$000
43. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.....	96:025\$000
44. Sello do papel fixo e proporcional.....	2.266:191\$000
45. Premios de depositos publicos.....	15:092\$000
46. Emolumentos.....	189:601\$000
47. Imposto dos despachantes, corretores e agentes de leilões.....	60:499\$000

48. Imposto sobre lojas, casas de desconto. etc.....	4.034:748\$000
49. Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.....	34:683\$000
50. Dito de 12 % das loterias.....	864:052\$000
51. Dito de 12 %, dos premios das mesmas	358:220\$000
52. Dito sobre datas mineracs...	472\$000
53. Taxa dos escravos.....	226:108\$000
54. Venda de terras publicas....	22:505\$000
55. Cobrança da divida activa....	317:978\$000

Peculiares do Municipio.

56. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.....	71:000\$000
57. Concessão de pennas d'agua..	40:000\$000
58. Dizimos.....	8:000\$000
59. Decima urbana.....	1.140:000\$000
60. Emolumentos de policia.....	26:200\$000
61. Imposto sobre casas de modas	3:500\$000
62. Dito no consumo da aguardente.....	160:000\$000
63. Dito do gado de consumo....	168:000\$000
64. Meia siza dos escravos.....	168:000\$000
65. Taxa de heranças e legados...	240:000\$000
66. Armazenagem de aguardente.	37:400\$000

Extraordinaria.

67. Contribuição para o Monte'pio.	323\$000
68. Indemnizações	453:214\$000
69. Juros de capitaes nacionaes..	111:008\$000
70. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.	48:100\$000

71. Dito de 1 % das loterias, na fórma do Decreto n.º 2936 de 16 de Junho de 1862.....	52:800\$000
72. Venda de generos e proprios nacionaes	90:849\$000
73. Receita eventual.....	1.334:477\$000
	<hr/>
	59.000:000\$000

Depositos.

1. Emprestimo do cofre dos orphaos.....	1.669:484\$000
2. Bens de defuntos e ausentes.	230:194\$000
3. Ditos do evento.....	10:045\$000
4. Premios de loterias.....	40:447\$000
5. Depositos de diversas origens.	2.354:774\$000
	<hr/>
	4.304:644\$000

Art. 11. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até á somma de 8.000:000\$000 como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 12. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1867.

Tabella exigida pelo art. 12 § 1.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, indicando as verbas do orçamento para as quaes o Governo pôde ter a faculdade de abrir creditos supplementares.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Soccorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Justiças de 1.ª instancia.
Ajudas de custo.
Condução e sustento de presos.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

Extraordinarias no exterior.
Ditas no interior.
Differenças de cambios.
Ajudas de custo.

MINISTERIO DA MARINHA.

Força naval: pelas comedorias e gratificações concedidas a Officiaes e mais praças em portos estrangeiros; maiorias dobradas aos Officiaes que servem no Amazonas e Mato Grosso, sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada, e pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, etc.
Despezas extrordinarias e eventuaes: por differenças de cambio e commissões de saque, premios de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças e menores, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias, onde não ha hospitaes ou enfermarias, e preço de fretes.

MINISTERIO DA GUERRA.

Arsenaes e laboratorios: pelos jornaes dos operarios.
Corpo de saude e hospitaes: pelos medicamentos, dietas e utensis.
Exercito: pelas etapas, forragens e ferragens.
Classes inactivas: pelas etapas das praças invalidas.

Fabricas: pelos jornaes dos operarios, materia prima para as officinas, dietas, medicamentos e utensis.
Presidios e colonias militares: pelas dietas, medicamentos e utensis; e etapas diarias a colonos.
Gratificações: pelos premios de voluntarios e engajados.
Diversas despezas e eventuaes: pelo transporte de tropa.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Juros da divida externa: pelas despezas que accrescerem em consequencia de algum novo emprestimo competentemente autorizado.
Juros da divida interna fundada: pela importancia que exceder á decretada proveniente de nova emissão de apolices da divida publica.
Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.: pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.
Juizo dos Feitos da Fazenda: pelo que faltar para pagamento de porcentagens da devida arrecadação.
Estações de arrecadação: pelo excesso da despeza sobre o credito consignado para porcentagens dos empregados.
Ajudas de custo, medição de terrenos de marinhas, gratificações e despezas eventuaes: pela somma que se fizer necessaria para realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro, quando as operações forem effectuadas a cambios abaixo do par.
Premios de letras, etc.: pela importancia que fór necessaria além da consignada para os serviços que correm por esta verba.
Juros do emprestimo do cofre dos orphãos: pelos que forem reclamados, se a sua importancia exceder a do credito votado.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Iluminação publica.
Garantia de juros ás estradas de ferro, conforme os contractos: pelo que exceder ao decretado.
Correio Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1867.

Francisco de Góes e Vasconcellos.

RELATORIO.

INDICE.

APRECIACAO DA PROPOSTA.

Orçamento da receita, 3.— Orçamento da despesa, 4.— Considerações geraes, 5.

DIVIDA PASSIVA.

DIVIDA EXTERNA.— Estado da divida, 9.— Vencimento do empréstimo de 1830, 9.— Açessas para Londres, 9.— Cotações dos fundos brasileiros, 9.— Agencia financeira em Londres, 9.

DIVIDA INTERNA FUNDADA.— Estado da divida, 9.— Motivos da emissão, 10.— Venda de apolices nas Provincias, 10.— Pagamento de juros, 10.

DIVIDA INTERNA FLUCTUANTE.— Divida inscripta no Grande Livro, 10.— Divida inscripta somente nos Auxiliares das Proviueias, 10.— Dividas menores de 400000, 10.— Divida de Mato Grosso anterior a 1827, 11.— Cofre de orphãos, 11.— Depositos publicos, 11.— Bens de defuntos e ausentes, 11.— Bilhetes do Thesouro, 11.— Papel-moeda circulante, 12.— Exercicios findos, 13.

DIVIDA ACTIVA.

Divida de impostos.— Imposições que são arrecadadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro, 14.— Imposições, cuja arrecadação pertence ás Mesas de Reudas e Collectorias, 15.— Empréstimos ás Republicas do Prata, 13.— Divida das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, 13.— Dita cedida pela companhia da estrada *União e Industria*, 13.

MEIO CIRCULANTE.

Papel-moeda, 13.— Bilhetes do Banco do Brasil, 13.— Bilhetes dos Baneos creados por decreto do Poder Exceutivo, 16.— Circulação do Imperio, 16.— Moeda de prata, 16.— Moeda de cobre, 16.

BANCO DO BRASIL E OUTRAS SOCIEDADES ANONYMAS BANCARIAS.

Banco do Brasil, 16.— Execução da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, 16.— Reforma dos Estatutos do Banco, 17.— Resgate das notas com o producto da reserva metalleica, 17.— Emissão que tem de ser amortizada pelo Banco, 17.— Compra da reserva metalleica, 17.— Divida do Governo ao Banco, 18.— Operações do Banco, 18.— Considerações sobre o estado actual do Banco, 18.— Caixas filiaes do Banco do Brasil, 19.— Banco Rural e Hypotheecario, 19.— London and Brazilian Bank, limited, 20.— London, Brazilian and Mauá Bank limited, 20.— Banco Commercial do Rio de Janeiro, 20.— English Bank of Rio de Janeiro limited, 20.— Banco de Campos, 21.— Banco da Bahia, 21.— Banco de Pernambuco, 23.— Banco do Maranhão, 23.— Banco do Rio Grande do Sul, 26.— Sociedade Commercial, na Bahia, 27.— Caixa Reserva Mercantil, idem, 27.— Caixa Commercial, idem, 27.— Caixa Hypotheecaria, idem, 28.— Caixa Economica, idem, 28.— Caixa de Economias, idem, 29.— Caixa Commercial, nas Alagoas, 29.

SOCIEDADES DE CREDITO REAL.

Repartição hypothecaria do Banco do Brasil, 20.— Sociedades de credito real, 20.

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCORRO.

Movimento da Caixa Economica, 30.— Movimento do Monte de Socorro, 31.— Providencias diversas, 32.

CREDITOS SUPPLEMENTARES, 32.

CREDITOS ESPECIAES, 32.

SUBSCRIPÇÃO NACIONAL E DONATIVOS.

Subscrição Nacional, 33.— Donativos, 33.

ESTRADAS DE FERRO E DE RODAGEM.

Garantia de juros, 33.— Permuta de acções, 34.

THESOURO E THESOURARIAS DE FAZENDA.

Considerações geraes, 34.— Providencias necessarias, 34.— Decisões sobre diversas assumptos, 35.

THESOURO.— Secretaria da Fazenda, 36.— Directoria Geral da Contabilidade, 36.— Directoria Geral das Rendas, 36.— Directoria Geral da Tomada de contas, 35.— Directoria Geral do Contencioso, 37.— Quadros dos processos da Fazenda Publica, 37.— Fianças e hypothecas, 38.— Secções do Contencioso, 38.— Trabalhos de expediente, 38.

THESOURARIAS DE FAZENDA, 39.

JUIZO DOS FEITOS.

Reformas da lei organica, 40.— Questões de indemnização, 40.— Questões de competencia, 40.— Ajudante do Procurador de Pernambuco, 40.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO, 41.

CASA DA MOEDA, 41.

OFFICINA DE ESTAMPARIA E IMPRESSÃO DO TRESOURO, 41.

TYPOGRAPHIA NACIONAL, 42.

ALFANDEGAS.

Renda das Alfandegas, 43. — Comissão de exame do estado da Alfandega, 43. — Comissão de estatística, 43. — Praticantes e officiaes de descarga supranumerarios, 43. — Alfandega de Uruguayana, 43. — Admissão e accesso de empregados, 44. — Despachantes, 44. — Tarifa das Alfandegas, 43. — Despacho dos generos a granel, 45. — Direitos de exportação no Pará no exercicio de 1832-63, 46. — Isenção de direitos para os generos de consumo dos navios de guerra, 46. — Ancoragem, 46.

RECEBEDORIAS, MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS.

Rendas das Recebedorias, 46. — Agencia do sello, 47. — Agencia do imposto do gado, 47. — Cofre dos depositos publicos, 47.

RENDAS PUBLICAS, 47.

ALGODÃO, 48.

COMMERCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO.

Importação, 48. — Exportação, 49. — Totalidade da importação e exportação, 50. — Importação com carta de guia, 50. — Importação nacional sujeita ao expediente de $\frac{1}{2}\%$, 50. — Recexportação e baldeação, 50. — Navegação, 50. — Commercio e navegação entre o Imperio e o Rio da Prata, 51. — Commercio e navegação do Amazonas, 51. — Cabotagem, 51.

IMPOSTOS.

IMPOSTOS, 51. — PARECERES SOBRE OS ARTIGOS DA PROPOSTA DA 1.ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, 52. — Tarifa das Alfandegas, 52. — Imposto pessoal, 52. — Imposto das industrias e profissões, 52. — Sello, 52. — Decima urbana, 53. — Taxa de escravos, 53. — Imposto da transmissão da propriedade, 53. — Decima de heranças e legados das apolices, 53. — Loterias, 53. — Imposto sobre os ven cimentos, 53. — Emolumentos, 53. — Multa pela mora do pagamento dos impostos, 53. — Elevação dos actuaes e creação de impostos, 53. — Medidas complementares, 54. — PARECER DO CONSELHO DE ESTADO PLENO, 54. — Tarifa das Alfandegas, 54. — Imposto pessoal, 54. — Imposto das industrias e profissões, 53. — Sello, 53. — Decima urbana, 53. — Taxa de escravos, 53. — Imposto da transmissão da propriedade, 53. — Isenção da decima de heranças e legados em favor das apolices, 53. — Isenções de impostos de loterias, 53. — Imposto sobre os vencimentos, 56. — Imposto sobre a mineração, 56. — Multas municipais, 56. — Medidas complementares, 56.

LOTERIAS.

Providencias diversas, 56. — Renda do imposto de 12% , 57.

BENS DA NAÇÃO.

Fazendas da nação, 57. — Proprios nacionaes, 57. — Escravos da nação, 58. — Terrenos de marinha, 58. — Marinhas nos rios navegaveis, 58. — Vinculo de Jaguará, 59.

OBRAS.

Casa da Moeda, 59. — Alfandega da corte, 59. — Alfandega da Bahia, 60. — Alfandega de Pernambuco, 60. — Alfandega do Maranhão, 60. — Alfandega do Pará, 61. — Alfandega do Rio Grande do Sul, 61. — Alfandega de Porto Alegre, 61. — Alfandega do Ceará, 61. — Alfandega das Alagôas, 61. — Alfandega de Santos, 61. — Alfandega do Rio Grande do Norte, 61. — Alfandega de Santa Catharina, 61. — Alfandega de Aracajú, 61. — Alfandega da Parnaíba, 62. — Alfandega do Espirito Santo, 62.

IMPOSTOS PROVINCIAES E MUNICIPAES.

Systema da administração da Fazenda provincial e municipal, 62. — Exame das leis provinciaes pela Secção de Fazenda, 62. — Quadro da renda provincial e municipal, 63.

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

SATISFEITA a exigencia da Lei com a Proposta que acabo de apresentar-vos, toca-me o dever de relatar o estado dos negocios da Repartição que me foi confiada por Decreto de 3 de Agosto do anno passado; e no desempenho dessa tarefa esforçar-me-hei por dar-vos as mais exactas informações e indicar-vos os melhoramentos de que carecem alguns ramos do serviço a cargo do Ministerio da Fazenda.

APRECIACÃO DA PROPOSTA.

A renda publica, que nestes ultimos annos tem ido em augmento, subio no exercicio de 1864—65 a um avultado algarismo.

O relatorio de 1865 avaliou a receita desse exercicio em 56.146:895 $\overline{000}$, e, com effeito, o balanço respectivo mostra que, excluidos os depositos liquidos, elevou-se a 56.985:020 $\overline{045}$.

Pelas causas mencionadas no relatorio do anno passado, receiou o meu illustrado antecessor que no exercicio de 1865—66 a renda não conservasse o algarismo que attingira no anterior.

Essas causas, porém, não exercêrão a influencia que se receiava, pois que o incremento observado no 1.º semestre quanto á exportação continuou no 2.º, e reunido ao da renda do interior fez desaparecer a diminuição verificada na de importação, de maneira que a receita foi além da de 1864—65, a qual tinha sido até então a maior arrecadada no Imperio.

A synopse de 1865—66 demonstra que a arrecadação, sem os depositos, produziu 57.889:237 $\overline{264}$. Excluindo-se desta somma a de 331:246 $\overline{510}$, proveniente do rendimento da estrada de ferro de D. Pedro II, escripturado nesse exercicio, e que não fôra arrecadado pelo Estado no de 1864—65, vê-se que a receita montou a 57.557:990 $\overline{754}$, entretanto que a deste não passou de 56.985:020 $\overline{045}$.

Orçamento da
receita.

O exercicio corrente não justifica tambem as apprehensões, que o decrescimento passageiro da renda do 1.º semestre do anterior causára, porque, embora não se possa desde já avaliar com exactidão a importancia que nelle se ha de arrecadar, presume-se todavia que chegará a 60.078:710⁰⁰⁰419, excluidos os depositos.

Este resultado obtido pelo systema da tabella n.º 1, isto é, tomando-se por base a renda conhecida até as ultimas datas e calculando-se proporcionalmente o resto, apesar de não coincidir com o da tabella n.º 2, que assenta sobre o da arrecadação do 1.º semestre, deve ser preferido, por isso que contém dados mais recentes.

O algarismo que fica mencionado, parece á primeira vista exagerado; entretanto a reflexão mostra que o não é, visto que, além de achar-se nelle incluido o rendimento da estrada de ferro hoje pertencente ao Estado e que no ultimo relatorio fôra estimado em 2.000:000⁰⁰⁰000, accresce que as tabellas n.º 2 e 3, confirmão aquelle resultado.

A de n.º 2 dá uma receita, em 6 mezes, de 26.370:505⁰⁰⁰419: duplicada esta importancia para os 12 mezes do exercicio, e computando-se a do semestre adicional como se praticou na tabella n.º 1, tem-se a de 53.592:791⁰⁰⁰209 para todo o exercicio.

Isto prova que a receita do exercicio actual deve ser superior á do de 1865—66, pois que o mesmo calculo feito no relatorio ou apenas 49.235:898⁰⁰⁰ e, effectivamente, a tabella n.º 3 demonstra que a arrecadação no 1.º semestre do exercicio actual, a qual por ora não é de todo conhecida, excede á de igual periodo do exercicio anterior, por haver augmentado a renda de importação, que antes soffrera abatimento.

Ainda mais, não havendo as causas, a que já alludi, influido absolutamente nas receitas de 1864—65 e 1865—66, não é para estranhar que a de 1866—67 se eleve á somma acima indicada.

Em 1863—64 a renda subio á quantia de 54.804:995⁰⁰⁰210; em 1864—65 a 56.985:020⁰⁰⁰045, e em 1865—66 a 57.557:990⁰⁰⁰754 deduzida a da estrada de ferro.

Avaliada, pois, a do corrente exercicio em 60.000:000⁰⁰⁰, não duvidei orçar em 59.000:000⁰⁰⁰ a de 1868—69, contando que continue nessa época a cobrança dos impostos additionaes de importação e exportação autorizada pelo art. 13 da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 para o de 1865—66 e extensiva ao actual em virtude da Resolução n.º 1292 de 15 de Junho do anno passado.

A experiencia tem demonstrado que a renda do exercicio em que se organiza o orçamento, é a base mais segura para o calculo: e assim, em regra, deve ser, porque, se não occorrerem circumstancias que actuem desfavoravelmente sobre ella, ha toda a probabilidade de não retrogradar na sua marcha ascendente.

Ora, o termo médio dos tres ultimos exercicios que, segundo se vê da tabella n.º 4, é de cerca de 56.500:000⁰⁰⁰, excluido o producto do rendimento da estrada de ferro, não se afasta muito do calculo feito para o de 1866—67, porquanto, reunindo-se-lhe a totalidade desse rendimento, que pôde ser agora computada em 2.500:000⁰⁰⁰, eleva-se a 59.000:000⁰⁰⁰, o que justificaria o orçamento de 60.000:000⁰⁰⁰ para o exercicio de 1868—69, principalmente tendo-se em vista que a importante medida tomada pelo Governo da abertura do Amazonas á navegação estrangeira ha de augmentar a renda; como, porém, neste assumpto deve-se attender a eventualidades, adoptei o mesmo termo médio com o accrescimento a que me refiro, e por isso orcei a receita na sobredita somma de 59.000:000⁰⁰⁰ pela fórma constante da citada tabella n.º 4.

Cumpre ponderar que neste orçamento ainda não se contempla o producto da renda creada para occorrer aos pagamentos effectuados á Companhia Rio de Janeiro City Improvements, pelo motivo declarado no antecedente relatorio.

Não é inutil insistir aqui na observação feita pelos meus illustrados antecessores de que os melhoramentos materiaes executados nestes ultimos annos, o desenvolvimento de diversos ramos do serviço e finalmente o accrescimento da divida publica por effeito de varias operações de credito, exigindo avultados dispendios que tomárão um caracter permanente, não podião deixar de elevar a despesa do Estado.

Das tabellas n.º 5 e 6 vê-se o progresso da receita e da despesa publica desde o exercicio de 1844—45; e como data de 1850—51 o maior augmento de ambas, já pela decretação de novos serviços, já pelas importantes alterações feitas na legislação fiscal, mandei organizar os quadros que formão o Anexo A, os quaes mostrão desenvolvidamente os artigos da renda e os §§ da despesa daquella época em diante, a fim de que se possão melhor estudar as causas de semelhante augmento.

Para o exercicio de 1868—69 a despesa é orçada do seguinte modo:

Ministerio do Imperio.....	4.984:986 ⁰⁰⁰ 828
» da Justiça.....	3.306:967 ⁰⁰⁰ 119
» de Estrangeiros.....	858:553 ⁰⁰⁰ 328
» da Marinha.....	8.162:871 ⁰⁰⁰ 276
» da Guerra.....	14.415:108 ⁰⁰⁰ 827
» da Fazenda.....	23.754:481 ⁰⁰⁰ 764
» da Agricultura.....	12.259:658 ⁰⁰⁰ 770

67.742:627⁰⁰⁰912

Comparados os algarismos pertencentes a cada um dos Ministerios com os votados na Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, que rege no corrente exercicio por força da mencionada Resolução, nota-se uma grande differença; mas é preciso ponderar que essa lei foi promulgada para o exercicio de 1865—66, e que, depois da proposta que lhe servio de base, muitos serviços se creárão, provindo disso os augmentos que se achão sufficientemente explicados nas tabellas não só das duas propostas subsequentes já examinadas pelas Camaras como da actual.

Os juros e mais despesas da divida externa e os da interna fundada, cuja importancia devia necessariamente avultar em consequencia da operação do emprestimo de 1865 e das emissões successivas de apolices que desde então tem havido, além de outras despesas, não podem ser hoje pagos com as consignações anteriores, segundo o demonstra a tabella n.º 7.

Assim tambem a despesa da estrada de ferro, incluída a que se faz em Londres com o emprestimo negociado em 1858 para a mesma estrada, veio onerar o orçamento, com quanto seja em grande parte, e talvez no todo, compensada pela respectiva receita.

A comparação, pois, deve ser feita, não com as despesas votadas na lei, mas com as sommas pedidas na proposta para o exercicio de 1867—68, e della resultará a convicção de que, salvo o augmento inevitavel da dotação de diversas rubricas, cujos serviços não podem ser satisfeitos com as mesmas sommas até agora pedidas, fizerão-se na actual algumas economias que cabião nas attribuições do Governo, e erão aconselhadas pela situação financeira do paiz.

E' certo, porém, que a renda, embora mostre que tende a elevar-se, não poderá fazer face a todos os encargos do Estado, se continuar a ser alimentada unicamente pelos impostos existentes.

No orçamento que acabo de fazer, ainda apparece um deficit, posto que inferior ao calculado no ultimo relatorio para o exercicio de 1867—68.

A receita é avaliada em.....	59.000:000 \$ 000
A despesa em.....	67.742:627 \$ 912
E' pois o deficit.....	<u>8.742:627 \$ 912</u>

Está hoje na consciencia de todos que é necessario um novo sacrificio da nação para habilitar o Governo a satisfazer não só os empenhos contrahidos afim de sustentar a guerra com o Paraguay, como a honra e a dignidade do paiz o exigem, se não tambem os que resultão do desenvolvimento de varios ramos da administração, visto que, ao passo que a despesa tem crescido consideravelmente, as fontes da receita são as mesmas que se creárão ha mais de 20 annos, e com semelhantes elementos o progresso da renda publica não pôde acompanhar a rapida elevação da despesa, ainda que parte desta não seja improductiva.

Deste assumpto o Governo já tratou francamente na ultima sessão legislativa, e do que tem occorrido depois do encerramento das Camaras dou-vos conta no artigo competente.

Não basta, entretanto, que cada cidadão concorra com a sua quota para a reorganização de nossas finanças; é preciso, conforme ponderou a primeira Commissão de Orçamento da Camara dos Srs. Deputados no seu parecer de 11 de Julho do anno findo, que os Poderes do Estado pela sua parte contribuão para que o sacrificio geral seja menos pesado, reduzindo ou adiando as despesas, e melhorando a fiscalização.

O Governo fará o que couber em sua alçada, e, quanto ao que depende de vossas resoluções, espera providencias adequadas.

As medidas a que acabo de referir-me, tornão-se cada vez mais urgentes, porquanto o estado actual do Thesouro não pôde continuar sem embarços para a satisfação das despesas publicas.

Farei um ligeiro esboço dos onus que pesão sobre o Thesouro no corrente exercicio, a fim de que possais bem avaliar as difficuldades da nossa situação financeira.

A receita ordinaria, contando-se com a da estrada de ferro e com o producto de donativos, deve montar, segundo o calculo feito na tabella n.º 2, a.....

60.000:000 \$ 000	
Eleva-se essa somma reunindo-se-lhe estes recursos:	
Depositos liquidos (aproximadamente).....	1.000:000 \$ 000
Resto das prestações do emprestimo de 1865 recebido neste exercicio.....	7.760:808 \$ 000
Venda de apolices até o fim de Março.....	4.768:818 \$ 000
	<u>73.529:626 \$ 000</u>

considerações
geraes.

Ha, porém, as seguintes despesas:

Votada na lei.....	58.871:725 \$ 059
Com a Exposição Nacional (Decreto n.º 3801 de 13 de Fevereiro de 1867).....	230:000 \$ 000
Da estrada de ferro (Decreto n.º 3728 de 7 de Novembro de 1866).....	2.604:416 \$ 573
Não classificada do Ministerio de Estrangeiros.....	360:000 \$ 000
Credito suplementar do mesmo Ministerio (Decreto n.º 3775 de 9 de Janeiro de 1867).....	154:750 \$ 000

Credito extraordinario do Ministerio da Agricultura (Decreto n.º 3818 de 27 de Março de 1867).....		172:915	500
Dito supplementar (Decreto n.º 3843 de 17 de Abril proximo findo).....		65:300	000
Resto do credito extraordinario do Ministerio da Guerra de 24 de Agosto de 1866, que passa para o corrente exercicio, conforme o calculo feito na exposiçao de 30 de Março ultimo.....		3.348:516	198
Credito extraordinario dos sobreditos Ministerios, concedido exclusivamente para este exercicio (Lei n.º 1352 de 19 de Setembro de 1866).....		17.433:486	000
Dito para o Ministerio da Guerra (Decreto n.º 3828 A de 30 de Março de 1867). Accrescimento dos juros e amortizaçao da divida externa, por ter sido negociado o emprestimo de 1865, e haver passado para o Thesouro o que pertencia á estrada de ferro.....		13.769:986	000
Idem dos juros da divida interna fundada, em consequencia da emissao de apolices posterior á lei, a saber:			4.630:925
Por venda na Corte e nas Provincias.....	1.374:762		
Em permuta de açoes da estrada de ferro.....	148:038		
Como premio aos individuos que tem apresentado libertos para o serviço do exercito.....	10:332		
Em pagamento da divida inscripta.....	3:960		
	<hr/>		1.537:092
			000
Importancia satisfeita em dinheiro pela permuta referida..		1:149	589
Pagamento á Companhia <i>Rio de Janeiro City Improvements</i> orçado pelo que se effectuou no 1.º semestre.....		698:780	000
Subvenção á Companhia americana de paquetes a vapor... Juros de bilhetes do Thesouro calculados sobre uma emissao média de 40.000:000\$, deduzida a consignação da lei.....		200:000	000
Bilhetes do Thesouro que passarão do exercicio de 1865—1866....		2.000:000	000
Differenças de cambio nas remessas feitas até hoje para Londres.....		5.847:000	000
		1.255:283	365
		<hr/>	113.181:325
			718
A deduzir:			
Importancia destinada no art. 7.º § 22 da lei ao pagamento do resgate do papel moeda de que esteve incumbido o Banco do Brasil.....		2.000:000	000
Idem da garantia de 2 % provinciales á estrada de ferro de D. Pedro II.....		253:333	333
		<hr/>	2.253:333
			333
			<hr/>
			110.927:992
			385
Se fôr indemnizada, por meio da renda que se estabelecer, a despesa da companhia <i>Rio de Janeiro City Improvements</i>		698:786	000
		<hr/>	110.231:206
			385

Da confrontação da despesa com a receita resulta um *deficit* de 36.701:580\$385 que na liquidação do exercicio será maior, porque se lhe deve addicionar a somma dos supprimentos feitos ao exercicio anterior de 1865—66.

Nas datas declaradas na tabella n.º 8 havia nos cofres publicos diferentes saldos, que refiro unicamente como esclarecimento, mas não influem na apreciação que tenho feito, visto estarem captivos a despesas avultadas.

Para occorrer aos encargos mencionados, foi concedida ao Thesouro a faculdade de effectuar as operações de credito, e obter os recursos que passo a indicar:

Pelo art. 15 da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 foi o Governo autorizado, no caso de deficiencia de renda do exercicio de 1864—65 para as despesas votadas, a realizar as operações de credito necessarias a fim de preencher o *deficit*.

Esta faculdade só podia referir-se ás despesas votadas na lei do orçamento, pois que do contrario habilitaria o Governo a gastar discricionariamente sommas não decretadas pelo Poder competente.

Abandonando, por tanto, o *deficit* de mais de 25.000:000\$000, que o balanço desse exercicio apresenta, tomarei o resultante das despesas previstas na lei comparadas com a receita arrecadada, attendendo tambem á autorizaçao conferida na de n.º 1243 de 26 daquelle mez, a qual declarou que as despesas dos creditos extraordinarios e supplementares abertos pelo Governo no exercicio de que se trata, serão pagas pelos meios votados na respectiva lei de orçamento.

No mesmo caso se acha o exercicio de 1866—67 em virtude do Decreto n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, com a differença, porém, de que a receita é a orçada na lei, por não se poder ainda saber com certeza a que se ha de arrecadar, devendo-se incluir no total da despesa as creadas pelo Poder Legislativo na fórma do art. 1.º do sobredito decreto.

Não faço menção do exercicio de 1865—66, porque, comquanto a propria Lei de 28 de Junho de 1865 fosse votada com *deficit*, a receita arrecadada excedeu a 59.000:000\$000, como acima fica dito, sendo a despesa nella decretada apenas de 58.871:000\$000.

E' verdade que a despesa effectiva foi superior a essa importancia; mas os creditos supplementares e extraordinarios abertos pelo Governo, e que justificão o augmento, não forão ainda approvados, e consequentemente não se decretarão meios para o respectivo pagamento.

Posto isso, eis o algarismo das operações de credito que o Governo está autorisado a fazer, comprehendida a somma das despesas exclusivas da guerra.

Exercicios anteriores ao de 1864—65.

Para indemnização do pagamento das presas da guerra da Independencia e do Rio da Prata feito em dinheiro.....	283:000\$
---	-----------

Exercicio de 1864—65.

Para indemnização do saldo das despesas com os casamentos das Serenissimas Princezas, por terem sido effectuadas com a renda ordinaria.....	415:000\$
---	-----------

Para occorrer ao *deficit* (arts. 15 e 16 da Lei n.º 1245) a saber:

Receita arrecadada.....	56.981:714\$	
Despesa votada na dita lei.....	58.871:725\$	1.890:011\$

Para pagar a despesa de diversos creditos supplementares e extraordinarios (art. 4.º da Lei n.º 1243 de 26 de Junho de 1865)	12.517:525\$
--	--------------

Exercicio de 1866—67.

Para occorrer ao *deficit* (art. 15 da Lei n.º 1245 e Resolução de 15 de Junho de 1866), a saber:

Receita orçada.....	55.000:000\$	
Despesa votada na lei.....	58.871:725\$	
Subvenção á Companhia americana de Paquetes a vapor..	200:000\$	59.071:725\$
		4.071:725\$

DESPEZAS EXCLUSIVAS DA GUERRA.

Credito concedido pela Resolução n.º 2244 de 26 de Junho de 1865.....	40.743:847\$
Idem pelas de n.º 1330 e 1331 de 24 de Agosto de 1866.....	25.194:857\$
Idem pela de n.º 1352 de 19 de Setembro de 1866.....	17.433:486\$

102.549:451\$

Por conta dessas autorizações o Governo tem obtido estes recursos :

Emprestimo de Londres.....	44.444:444\$
Producto das apolices vendidas em 1864—65 para occorrer ás despesas da guerra...	1.204:000\$
“ “ “ “ “ 1865—66 “ “ “ “	13.950:000\$
“ “ “ “ “ 1866—67 na Côte e nas Provincias.....	4.768:818\$

64.367:262\$

Reunida a importancia das que forão dadas como premio ás pessoas que apresentarão libertos para o serviço da guerra, por ter sido feita esta operação em virtude das referidas autorizações.....

138:800\$

64.506:062\$

Assim que, sendo de 102.549:451\$ o algarismo das autorizações e de 64.506:062\$ o das operações effectuadas, é claro que o Governo está ainda habilitado para procurar recursos até a importancia de 46.043.389\$, incluída a de 8.000:000\$ que pela lei pôde emitir em bilhetes do Thesouro, como antecipação de receita.

Entretanto, montando a somma dos mesmos bilhetes actualmente a 45.000:000\$, o producto das operações de credito, para que o Thesouro está autorizado, se fosse possível realizal-as, deveria ser applicado na maxima parte á amortização da divida fluctuante dessa origem.

E' pois, indispensavel obter recursos para a continuação das despesas extraordinarias.

Depois do emprestimo de 1865, e attento o fim para que ainda hoje se levantarião fundos nos mercados estrangeiros, os emprestimos externos não darião recursos immediatos, nem poderião ser contrahidos sem condições nimiamente pesadas para o Thesouro.

Um emprestimo interno tambem não offerceria novos recursos no estado economico em que nos achamos. A venda de apolices a 90 %, de que o Governo ultimamente lançou mão, prova que não é infundado esse receio: o Thesouro não tem obtido de semelhante operação no corrente exercicio mais de 5.000:000\$, apesar das diligencias empregadas para se emitirem em maior escala, facilitando-se a aquisição dellas nas Provincias; nem é de suppor que colhesse muito melhor resultado, se reduzisse a cotação, visto como tendo de ser provavelmente feita a compra com as quantias dos depositos representados por bilhetes, dar-se-hia, em vez de augmento de recursos, uma simples conversão de divida.

Resta a elevação da taxa do juro dos bilhetes; essa medida, porém, que aliás traria consideravel accrescimento de despeza, não produziria actualmente senão o resultado de conservar a grande massa de bilhetes em circulação, pois a somma emitida é tão avultada que provavelmente não se deve esperar mais do capital fluctuante que procura um emprego seguro e temporario.

A emissão de titulos a prazo curto em tamanha escala é um embaraço, porque, de um momento para outro, as necessidades do commercio ou o emprego mais vantajoso que se ha de offerecer depois de restabelecida a confiança, que a crise commercial do anno de 1864 retirou dos estabelecimentos bancarios, podem collocar o Thesouro em algumas difficuldades.

Estes inconvenientes não vos são desconhecidos, e foi para evital-os que a Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866 não só autorisou o Governo a pagar os bilhetes, que pertencião ao Banco do Brasil, como dispoz que o papel moeda entregue pela Caixa d'Amortização em substituição das notas resgatadas com o producto da reserva metallica do mesmo estabelecimento fosse applicado á amortização dessa divida do Thesouro.

Mas, não obstante as difficuldades a que se expõe nesta operação, o Thesouro tem encontrado nella o seu maior recurso.

As remessas de sommas para Londres a fim de serem alli satisfeitos os nossos empenhos, o pagamento de saques e o supprimento ás Thesourarias de Fazenda de S. Pedro, Mato Grosso e Goyaz, apresentam um termo médio mensal de cerca de 3.000:000\$; e devendo a reserva metallica do Banco comprada pelo Governo ser destinada exclusivamente, por motivos que são obvios, ao pagamento no Rio da Prata dos vencimentos do exercito e armada em operações contra o Paraguay, é evidente que a receita ordinaria, que regula por 3.300:000\$ cada mez, comprehendido o producto dos saques sobre as Thesourarias, não basta para fazer face a semelhantes despesas simultaneamente com outras que se achão a cargo do Thesouro, e podem ser orçadas em 2.500:000\$.

Por isso, embora a execução da Lei de 12 de Setembro houvesse a principio reduzido o algarismo da emissão dos bilhetes, vio-se o Thesouro forçado a procurar os fundos necessarios para a satisfação dos seus encargos em novas emissões, o que elevou outra vez a somma circulante a 45.000:000\$, de que ainda não baixou.

Effectivamente, depois de paga a importancia de 10.637:000\$ por conta do ouro, a qual, nos termos da citada lei, habilitou o Governo a emitir até o fim de Março proximo passado uma somma correspondente de papel-moeda applicavel ao resgate dos bilhetes do Thesouro, e satisfeita a de 3.837:700\$ dos pertencentes ao Banco, poderia a emissão ficar reduzida a 28.500:000\$; mas isso só se conseguiria, se o Thesouro, mediante alguma operação de credito, tivesse obtido outros recursos com que occorrer aos serviços extraordinarios a seu cargo.

Nestas circumstancias, sendo certo que nenhuma operação de credito proporcionará meios promptos para acudir ás despesas imperiosas e urgentes exigidas pela guerra, nem se contando com uma emissão mais avultada de bilhetes, é indispensavel adoptar medidas que fação cessar taes difficuldades, fornecendo ao Governo recursos efficazes.

O Governo confia que o habilitareis a desempenhar tão ardua tarefa.

DIVIDA PASSIVA.

Divida externa.

Tendo-se amortizado, no correr do anno passado, £ 270.100, e havendo-se verificado que em 1865 foram resgatadas mais £ 47.600 do empréstimo de 1863, a divida brasileira no exterior soffreu uma redução de £ 317.700, e importa hoje na quantia de £ 14.417.500 (Quadro n. 9), comprehendida a somma de £ 384.240 por que é responsavel ainda a Companhia da estrada de ferro de Pernambuco.

Estado da divida.

Das aplices amortizadas pertencião (tabella n. 10)

ao empréstimo de 1839	£	9.600
» de 1852	»	29.400
» » 1858	»	66.600
» » 1859	»	10.800
» » 1860	»	46.000
» » 1863	»	155.300
		<hr/>
		» 317.700

As despesas de juros, commissões e corretagens, que devem pesar sobre o exercicio de 1868-69, são orçadas em £ 931.163, ou 8.277:005 \mathcal{D} 445, sendo £ 693.880 (6.167:822 \mathcal{D} 222) de juros e commissões e £ 237.283 (2.109:183 \mathcal{D} 223), da amortização e respectivas corretagens e commissões (tabella n. 11).

Esses algarismos, cotejados com os do orçamento de 1865-66, que dão 3 646:080 \mathcal{D} 000, apresentam uma differença de 4.630:925 \mathcal{D} 445, provenientes das despesas que se tem de fazer por conta dos empréstimos de 1858 e 1865.

Mas, como em Janeiro de 1869 se vence o de 1839, o serviço da divida externa não nos custará, dentro do exercicio a que me refiro, sómente as £ 931.163 que foram acima orçadas; faz-se pois preciso que habiliteis o Governo ou a amortizar o sobredito empréstimo, reduzido naquella data a £ 277.800, ou a convertel-o em outro.

Vencimento do empréstimo de 1839.

Segundo a pratica estabelecida, não figura na tabella n. 11 a somma que se ha de pagar em Londres por conta da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, mas vai calculada em separado no quadro n. 12.

Para occorrer ás despesas que se tem feito na Europa, já por autorização deste Ministerio, já pela de outras Repartições, moverão-se para Londres £ 1.240.000 que, a diversos cambios, custarão ao Thesouro 12.387:031 \mathcal{D} 517, como consta da tabella n. 13.

Remessas para Londres.

Não se tendo, por conta das cambias negociadas com a casa de Souto & C.^a, cobrado importancia alguma, além das que foram mencionadas no relatório do anno passado; resta-me informar-vos acerca da especie de que e tou tratando, que, conforme as noticias commerciaes trazidas pelo ultimo paquete, os fundos brasileiros no dia 8 de Abril ultimo tinham na praça de Londres as seguintes cotações: de 4 1/2 % 1852, 1858, 1860, de 65 a 67; 1863, de 62 a 64; 1839, de 5 %, de 97 a 99 dividendo pago; 1859, de 5 %, de 85 a 90, nominal, dividendo pago; 1865, de 5 %, de 71 a 72.

Cotações dos fundos Brasileiros.

Devo aqui fazer menção de uma providencia, que o Governo acaba de tomar.

De ha muito sentia-se a necessidade de separar da Legação Brasileira em Londres o serviço, a seu cargo, da escripturação e contabilidade da receita e despesa fora do Imperio, no intuito de tornar mais efficaz a acção do Thesouro sobre os nossos negocios financeiros no exterior.

Agencia financeira em Londres.

Attendendo a esta necessidade, o Decreto n.º 3852 do l.º do corrente effectou a separação, commettendo o referido serviço a um Delegado do Thesouro, nomeado por Decreto Imperial, e que se regulará pelas instrucções, que expedir o Ministro da Fazenda.

Divida interna fundada.

De 1.º de Abril do anno passado a 31 de Março do corrente emittirão-se 15.908:400 \mathcal{D} 000 que, reunidos aos 90.442:200 \mathcal{D} 000 de que deu-se conta no anterior relatório, fizerão a divida interna fundada subir, nesse ultimo dia, a 106.350:600 \mathcal{D} 000, distribuidos, como se vê da tabella n.º 14, pelos seguintes possuidores:

Estado da divida.

Nacionaes	75.833:100 \mathcal{D} 000
Estrangeiros	7.152:400 \mathcal{D} 000
Estabelecimentos publicos	22.698:100 \mathcal{D} 000
Diversos nas provincias	667:000 \mathcal{D} 000

Motivos
da emissão.

Das apolices, que entrarão em circulação, 15.886:600 \mathcal{D} 000 forão de 6%, e 21:800 \mathcal{D} 000 de 5%.
A emissão das da primeira especie proveio da permuta de acções da Estrada de ferro de D. Pedro II na importancia de 198:000 \mathcal{D} 000 e da operação de credito autorizada no art. 15 da Lei n.º 1.245 de 28 de Junho de 1865 e art. 5.º da de n.º 1352 de 19 de Setembro ultimo na de 15.886:600 \mathcal{D} 000, estando incluída nesta a de 228:600 \mathcal{D} 000 entregue para a manumissão de escravos.

As apolices da segunda especie derão-se em pagamento de dividas inscriptas das provincias de S. Pedro e Mato Grosso (tabella n.º 15).

Venda
de apolices
nas Provincias.

Usando da faculdade, que lhe concedestes no citado art. 5.º da Lei de 19 de Setembro, ordenon o Governo: 1.º que fossem creadas as estampas de apolices de 200 \mathcal{D} 000 e 500 \mathcal{D} 000; 2.º que as Thesourarias de Fazenda vendessem em titulos de divida interna fundada, sendo permittido ás que ainda não tinhão Caixas filiaes de amortização admittir transferencias e pagar os juros dos mesmos titulos.

Para este effeito as circulares de 23 de Outubro e 29 de Novembro do anno passado estabelecerão o processo que as sobreditas Repartições devião observar em semelhante operação, facilitando não só a compra por meio da emissão de apolices de pequenos valores e de cautelas nominativas que servissem de titulos provisórios até a entrega das apolices, mas tambem a prestação das fianças dos responsaveis á Fazenda Publica, de que depois tratarei.

As mais positivas recommendações forao feitas ás autoridades competentes para que empregassem todos os esforços a fim de serem preenchidas satisfactoriamente as vistas do Governo: e o resultado destas medidas consta do quadro n. 16. o qual demonstra que tem-se vendido apolices nas Provincias até a somma de 477:000 \mathcal{D} 000.

No mesmo quadro estão contempladas as que forão dadas como premios pela apresentação de libertos para o serviço da guerra no total de 138:800 \mathcal{D} ; não combinando esta importancia e a anterior com as mencionadas na tabella n. 14 quanto ás Provincias, porque depois da época a que ella se refere forão reinettidas para as Thesourarias diversas apolices no total de 252:800 \mathcal{D} 000.

Pagamento
de juros.

Para o pagamento dos juros dos dous ultimos semestres recebeu a Caixa da Amortização, segundo a tabella n. 17, a somma de 5.684:869 \mathcal{D} 880, sendo 5.636:024 \mathcal{D} 710 em dinheiro e 48:845 \mathcal{D} 170 em bilhetes d'Alfandega.

A compra de apolices com os remanecentes dos juros, autorizada pelo art. 48 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, produzio até o presente o lucro de 369:499 \mathcal{D} 699, que pôde ser assim demonstrado:

Apolices compradas.	424:400 \mathcal{D} 000	
Importancia existente em cofre.	101:138 \mathcal{D} 070	525:538 \mathcal{D} 070
	<hr/>	
Idem dos juros não reclamados que ficão por pagar		156:038 \mathcal{D} 374
		<hr/>
Diferença em beneficio do Estado.		369:499 \mathcal{D} 699

Divida interna fluctuante.

Divida inscripta
no
grande livro.

De 1.º de Abril do anno findo a 31 de Março do corrente passarão-se para o Grande Livro diversas inscripções do auxiliar da Provincia de Mato Grosso, importando em 33:195 \mathcal{D} 924; como, porém, forão immediatamente pagas, nenhuma alteração se daria na divida dessa origem, se não fôra: 1.º haverem sido annulladas outras inscripções do mesmo auxiliar; 2.º ter-se pago em apolices a quantia de 1:800 \mathcal{D} 000 por conta da inscripção n.º 66 da Provincia de S. Pedro.

Por isso desceu o algarismo de 137:335 \mathcal{D} 637 mencionado no ultimo relatorio, a 132:570 \mathcal{D} 731, que está demonstrado na tabella n.º 18, ora appensa.

Divida inscripta
sõmente
nos auxiliares das
Provincias.

Tambem nas dividas inscriptas somente nos auxiliares deu-se diminuição em consequencia da liquidação da inscripta no auxiliar de Mato Grosso. Pelo quadro n.º 19 se vê que de 217:354 \mathcal{D} 023 reduzio-se já a 197:443 \mathcal{D} 918; figurando nessa quantia a de 6:964 \mathcal{D} 906 de inscripções lançadas no Grande Livro que, por se haverem mandado annullar, são agora estornadas para o auxiliar, a redução será ainda maior, logo que na escripturação da Thesouraria se fação as precisas notas; e então o verdadeiro estado da divida será de 190:479 \mathcal{D} 012.

Dividas
menores de 400 \mathcal{D} 000.

Quanto ás menores de 400 \mathcal{D} 000, houve apenas a diminuição de 338 \mathcal{D} 742 na relativa á Provincia de Mato Grosso (tabella n. 20).

Parece-me necessario converter-se em lei a emenda que sobre a prescripção da divida desta origem foi offerecida pela Camara dos Srs. Deputados á proposta do Orçaimento de 1864—65, e está dependendo da approvação do Senado: não tendo sido por tão prolongado espaço de tempo reclamadas as parcelas de que ella se compõe, e havendo probabilidade de não o serem mais, torna-se inútil que figure ainda a sua somma no debito do Estado.

Continuáram os trabalhos da Commissão que foi encarregada da liquidação da divida de Mato Grosso anterior a 1827; e, como acima se vos informou, mais algumas inscripções foram pagas no decurso do anno passado e outras estarão brevemente no caso de o ser.

Divida
do Mato Grosso
anterior a 1827.

Por occasião de fazer-se no Thesouro a conta dos juros vencidos por uma parte desta divida, suscitáram-se tres questões que foram a final decididas pela Imperial Resolução de 17 de Outubro ultimo exarada em Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

As questões, motivadas pela pratica que havia estabelecido a dita Commissão, são:

1.ª Se o art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832 revogou o art. 39 da Lei de 15 de Novembro de 1827 e tem sido executado nas Repartições de Fazenda.

2.ª Se as fracções ou saldos inferiores a 400.000 de inscripções superiores áquella quantia devem considerar-se dividas menores de 400.000 para o effeito de não venderem juros.

3.ª Se é permittido reunir diversos saldos de dividas inscriptas a fim de emitir apolices em seu pagamento, no caso de excederem áquella quantia.

Resolveu-se: quanto á 1.ª que a Lei de 1832 revogou o art. 39 da de 1827 e tem sido até hoje considerada em vigor no Thesouro; quanto á 2.ª que este nunca pagou juros de saldos de inscripções, nem a Lei a isso o obrigou, tendo-o assim declarado ás Thesourarias que praticarão o contrario; quanto á 3.ª que o facto de possuir qualquer credor mais de um conhecimento de inscripção não lhe dá direito a haver maior numero de apolices do que o correspondente ás inscripções tomadas separadamente.

Em 18 de Abril do anno passado, conforme se vê da tabella n.º 20 do anterior relatorio, o saldo do dinheiro de orphãos recolhido ás repartições de Fazenda desde 1839—40 até 1864—65 era de 11.121:765.320.

Cofre de orphãos.

Pelos esclarecimentos, porém, chegados mais tarde das Provincias, reconheceu-se que, durante aquelle ultimo exercicio, se havia arrecadado ainda 88:007.362 e pago 45:313.921; o que elevou a 11.164:455.761 a importancia acima mencionada.

Sabe-se pelos dados de que presentemente pôde dispor o Thesouro, que, no exercicio de 1865—66, foram recolhidos aos cofres publicos 1.678:813.875 e pagos 1.556:322.748, havendo uma differença de 122:491.127 a favor do emprestimo.

Consequentemente o estado da conta desta divida, na data da tabella n.º 21, era de 10.352:247.403,

No anno passado o saldo do cofre de depositos publicos era de 2.150:933.346, e no corrente é de 2.02:512.271, como se vê da tabella n. 22; houve, pois, a diminuição de 125:421.075.

Depositos publicos.

Cumpra notar que esse saldo é o que apresenta a escripturação e não exprime o verdadeiro debito do Thesouro, porque figurão na conta de depositos duas parcelas que, por não haverem sido empregadas, e existirem nos cofres de reserva, não podem ser carregadas ao mesmo Thesouro. Essas parcelas são a dos papeis de credito, na maior parte antigos e sem valor, e os objectos de ouro e prata, que ainda não foram convertidos em moeda.

A divida real é de 1.155:653.533, provindo 1.140:141.653 de dinheiro recolhido ás repartições de Fazenda e 15.511:880 de objectos de metaes preciosos remetidos á Casa da Moeda para os fins do art. 11 § 16 da Lei de 17 de Setembro de 1851.

Na data da tabella n.º 23 importavam em 3.188:600.298 os dinheiros de defuntos e ausentes, mas, como nesta somma está englobada a de 922:496.357, que se pode considerar prescripta em virtude do art. 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851, o que se deve realmente por essa conta não excede a 2.266:103.941.

Bens de defuntos
e ausentes.

Em 30 de Abril do anno passado a somma dos bilhetes do Thesouro em circulação era, segundo se vê do antecedente relatorio, de 31.569:500.000.

Bilhetes
do Thesouro.

As imperiosas e urgentes despesas que continuavam a pesar sobre os cofres do Thesouro em consequencia da guerra com o Paraguay, foram elevando rapidamente aquelle algarismo, de modo que no começo do corrente exercicio existia uma emissão que ia muito além dos limites marcados na respectiva lei.

O Governo era o primeiro a reconhecer os inconvenientes desta divida fluctuante que, sendo exigível de um momento para outro, pôde causar difficuldades ao Thesouro, e por isso esperou que a execução da Lei n.º 1.349 de 12 de Setembro do anno passado, autorizando a emissão de uma somma de papel igual á do resgate das notas do Banco do Brasil por conta da venda dos metaes a fim de ser empregada no pagamento dos bilhetes, pudesse attenuar essas difficuldades; entretanto, como já vos ponderei no principio deste relatorio, o intuito dessa lei foi contrariado pela força das circumstancias.

Se as avultadas despesas exigidas pela continuação da guerra não tornassem indispensaveis novas emissões, a somma dos bilhetes em circulação, que em fins de Dezembro descêra a 39.000:000.000 em virtude do pagamento dos bilhetes pertencentes ao Banco, estaria hoje consideravelmente reduzida.

A importancia da compra da reserva metallica do Banco acha-se quasi completamente satisfeita pelo que toca á caixa matriz; mas o papel—moeda correspondente á somma de notas do mesmo Banco retirada da circulação, por effeito não só desse pagamento como do relativo ao ouro das caixas filiaes, foi empregado na amortização dos bilhetes, sem que todavia a redução que produziu na totalidade destes se tornasse sensível, pois que muitas vezes no mesmo dia outras emissões a sobrepujavão.

Assim que, a circulação destes títulos de dívida era, em 30 de Abril ultimo, da quantia de 15.369:600 \mathfrak{D} (quadro n.º 24), na qual está incluída a de 5.847:000 \mathfrak{D} 000 que passou do exercicio de 1865—66.

Papel
moeda circulante.

O papel moeda circulante em 30 de Março proximo passado importava, como o demonstra a tabella n.º 25, em 12.560:444 \mathfrak{D} 000, isto é, mais 14.469:104 \mathfrak{D} do que existia na data a que se referio em seu relatorio o meu illustrado antecessor.

Procede a differença :

do augmento :

1.º Da emissão correspondente ás notas do Banco do Brasil resgatadas com o producto dos bilhetes do Thesouro pertencentes ao mesmo Banco.....	3.837:700 \mathfrak{D} 000
2.º Da relativa ao resgate das mesmas notas effectuado com o producto da venda da reserva metallica do dito estabelecimento	10.637:000 \mathfrak{D} 000
3.º Do troco de notas por moedas de prata para auxiliar a substituição.....	1:040 \mathfrak{D} 000
	<hr/>
	14.475:740 \mathfrak{D} 000
e da diminuição — dos descontos soffridos pelas notas substituidas.....	6.636 \mathfrak{D} 000
	<hr/>
	14.469:104 \mathfrak{D} 000
	<hr/>

As notas, que presentemente se estão recolhendo, são :

As de 5 \mathfrak{D} 000 da 4.ª estampa com desconto de 40 %.

As de 5 \mathfrak{D} 000 da 5.ª estampa e 10 \mathfrak{D} 000 da 2.ª, cujo prazo para o recebimento se finda, como foi marcado pelo Aviso de 20 de Fevereiro proximo passado, em Junho de 1868.

E, finalmente, as de 1 \mathfrak{D} 000 e 2 \mathfrak{D} 000, que, por haverem apparecido algumas falsificadas e estarem outras muito dilaceradas, ordenou o Governo, por Aviso de 20 de Março ultimo, fossem substituidas por conta da renda geral.

As de 100 \mathfrak{D} 000 da 3.ª estampa já estão sem valor.

A operação da substituição continuou a ser feita, ora com os supprimentos da Caixa d'Amortização, ora por meio da renda geral, mantendo por isso as Thesourarias, no primeiro caso, e o Thesouro, no segundo, uma conta corrente com a Secção de substituição do papel moeda.

Pelo quadro n.º 26 veréis o estado da conta das Thesourarias: até o 1.º de Abril tinha-lhes a mesma Secção remittido 4.010:275 \mathfrak{D} 000, recebido dellas e já conferido 3.387:618 \mathfrak{D} 000, e ainda não conferido 183:781 \mathfrak{D} 000, de modo que ficarão por emquanto em deposito nas ditas Repartições 438:876 \mathfrak{D} . Assim, importando em 383:120 \mathfrak{D} as notas de 5 \mathfrak{D} 000 desta estampa actualmente em circulação, devem reverter á Caixa no fim da operação, pelo menos, 55:756 \mathfrak{D} 000.

O estado da conta do Thesouro é o seguinte:

Importancia recebida.....		10.090:000 \mathfrak{D} 000
Idem remettida em notas substituidas, já conferidas	2.208:013 \mathfrak{D} 000	
Por conferir	595:553 \mathfrak{D} 000	2.803:566 \mathfrak{D} 000
		<hr/>

E' o debito do Thesouro

Mas, subindo a somma das notas em substituição, que circulão ainda, a

7.286:434 \mathfrak{D} 000
12.116:010 \mathfrak{D} 000

Haverá um saldo, no fim da operação, de

4.829:576 \mathfrak{D} 000

Até a data a que se refere o anterior relatorio a Caixa da Amortização havia feito antecipações ao Thesouro no valor de 7.550:000 \mathfrak{D} para a substituição que corre por conta da renda geral.

Comparado esse algarismo com o de 10.090:000 \mathfrak{D} acima indicado, reconhece-se que de então em diante continuarão essas antecipações, e effectivamente assim aconteceu, tendo a mesma Repartição adiantado até o 1.º de Agosto mais 240:000 \mathfrak{D} , e posteriormente 2.300:000 \mathfrak{D} .

Ha muito estão em pratica os dous systemas de substituição de notas já referidos, como se vê de diversos relatorios a partir do anno de 1844. No de 1847 declarou-se até que o Thesouro devia 1.542:240 \mathfrak{D} que havia de indemnizar « com as sommas recebidas e não conferidas, e com as que vinhão em caminho ou estavam ainda nas Thesourarias. »

Mas, posto que a medida dos adiantamentos da Caixa tenha sido justificada deste modo perante ás Camaras, entendo todavia que, á vista da Lei n.º 552 de 31 de Maio de 1850, só a urgencia de circumstancias extraordinarias, quaes as presentes, pôde escusar-a, e neste presupposto submetto-a á vossa apreciação.

Para acudir ao troco que se está fazendo, e executar a lei, que determinou a substituição das notas do Banco do Brasil pelo papel do Governo, encommendárão-se em Londres diversas notas, de que já tem chegado parte.

Por occasião da encomenda das notas de maior valor, recommendou-se á Legação Brasileira em Londres que dêsse as providencias necessarias para que as estampas fossem inteiramente novas, adoptando-se na abrição das chapas todos os melheramentos modernos e garantias precisas.

Consta da citada tabella n.º 25 que as que vierão da Europa de 24 de Outubro de 1835 a 30 de Março proximo findo importarão em 210.528:689~~0~~000, cujo emprego foi:

Inutilizadas e queimadas.....	136.696:083 0 000
Inutilizadas, ainda não queimadas.....	10.485:814 0 000
Idem, não conferidas pela Caixa.....	779:334 0 000
Adiantamentos ao Thesouro.....	7.725:310 0 000
Existentes em circulação.....	42.560:044 0 000
Idem em caixa.....	11.061:547 0 000
Não forão encontradas nas remessas feitas por Londres.....	9 0 000
Não vierão ao troco e perdêrão o valor.....	1.220:548 0 000
As emittidas tiverão o seguinte destino:	
Forão inutilizadas e queimadas.....	136.696:083 0 000
Inutilizadas, porém não queimadas.....	10.485:814 0 000
Não se achárão nas remessas.....	9 0 000
Não vierão ao troco.....	1.220:548 0 000
Existem em circulação.....	42.560:044 0 000
	<hr/>
	190.962:498 0 000
	<hr/>

A importancia das notas que não vierão ao troco e dos descontos que soffrêrão as substituidas, a qual serve para compensar as despezas feitas com a aquisição das novas, elevava-se a 1.420:781~~0~~000 demonstrados em uma das observações da sobredita tabella n.º 25.

No ultimo dia de Dezembro de 1865 ficárão por informar 81 processos de divida de exercicios findos dos organizados de conformidade com a Circular de 6 de Agosto de 1847; entrárão no Thesouro, durante o anno passado, mais 361: portanto, o numero dos processos para liquidar foi elevado a 442, que representavão uma divida de 259:283~~0~~777 (tabella 27).

Mas a liquidação versou sobre 350, passando para o corrente anno 92 processos na somma de 139:668~~0~~155.

Os que forão agora examinados pela primeira vez importavão em.....	120:215 0 622
Tendo, porém, sido despachados os que se achavão em andamento no 1.º de Janeiro de 1866, e a maior parte dos que dependião de solução de duvidas, no total de	139:670 0 785
E montando as dividas, cujas importancias não erão conhecidas por occasião de se fazer o quadro do relatorio do anno passado, bem como as quantias que de mais forão reconhecidas aos credores a.....	6:622 0 768
Somma tudo.....	<hr/> 266:509 0 175 <hr/>

Que derão em resultado:

Dividas pagas.....	111:420 0 206
Ditas não reconhecidas.....	342 0 234
Dedução feita nos calculos que continhão enganoso.....	4:534 0 620
Importancia dos processos que ficão em andamento ou dependendo de novas informações.....	150:212 0 115
	<hr/> 266:509 0 175 <hr/>

Não se liquidou durante o anno findo processo algum dos remettidos ao Thesouro em virtude do Decreto n.º 1177 de 17 de Maio de 1853, e os que ficárão em andamento, ou esperavão solução de duvidas em Dezembro de 1865, soffrêrão a alteração indicada no quadro n.º 28.

Consta das informações prestadas pelas Repartições de Fazenda á Directoria Geral da Contabilidade que pagou-se por conta dos creditos do § 26 do art. 7.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e art. 2.º do Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864:

No exercicio de 1863—64 (tabella n.º 29).....	332:860 0 099
No de 1864—65 (tabella n.º 30).....	384:588 0 273
	<hr/> 717:448 0 372 <hr/>

Mas a quantia despendida é maior, visto que algumas das Thesourarias, que ainda não prestarão esclarecimentos, usárão da autorização que para esse fim se lhes deu.

A despeza feita com esta verba no exercicio de 1865—66, e por ora conhecida, foi de 196:785\$238 (quadro n.º 31).

A lei de orçamento que vigora no actual exercicio votou para a execução deste serviço a somma de 200:000\$000.

Por conta desta verba podem já considerar-se dispendidos 193:644\$834 a saber:

Pelo Thesouro	144:424\$898
Pelas Thesourarias, segundo as ordens expedidas	49:219\$936

Naquella somma não estão incluídas as importancias dos restos a pagar das Thesourarias e do Thesouro, nem tão pouco as dividas cujo pagamento, tendo sido já autorizado nas Provincias, deixou de realizar-se, e por isso carece agora de nova autorização.

Acha-se, portanto, quasi esgotado o credito concedido pela lei, e torna-se necessario augmental-o.

Entre as quantias que ainda não forão satisfeitas, avulta a do resto da divida do Dr. Thomaz Cockrane como empregario da estrada da Tijuca ao Jardim Botânico.

Esta divida, na importancia de 183:384\$710 e pertencente ao exercicio de 1864—65, foi reconhecida pelo Ministerio da Agricultura: e não se podendo pôr em duvida, á vista do andamento que teve negocio, o direito do credor, nem a circumstancia de ser a mesma divida da natureza das de que me occupo, restava saber o modo porque devia ser satisfeita, uma vez que as consignações votadas pela lei para exercicios findos nos de 1865—66 e 1866—67 não comportavão o respectivo pagamento.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ouvida sobre este objecto, entendeu que com effeito não era possivel realizar-se o mesmo pagamento pelas sobreditas consignações. Como, porém, o credor allegando motivos urgentes requeresse o abono de 80:000\$000 por conta da divida, julguei de equidade deferir a sua pretensão, de maneira que ainda o Thesouro lhe é devedor de 103:384\$710.

Esta importancia, reunida á de 536:724\$200 proveniente de outras dividas já liquidadas, monta a 640:108\$910 demonstrada na tabella n.º 32; e porque da consignação acima referida só restão 6:355\$166 faz-se preciso um supplemento de credito pelo menos de 300:000\$000, a fim de não ficar suspenso o pagamento deste serviço.

Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda, o Governo não transportou sobras de outras verbas para a de que se trata, visto que não é daquellas a que pôde ser applicada a doutrina do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, por não se referir a serviços decretados em lei vigente, e que pela urgencia das circumstancias excedão os limites fixados por ella.

DIVIDA ACTIVA.

Como se informou no anterior relatorio, a divida de impostos que são arrecadados pela Recebedoria do Rio de Janeiro reconhecida até 31 de Dezembro de 1865, subia á importancia de 3.117:884\$431 relativa a 143.538 devedores.

Divida de impostos.
Impozições
que
são arrecadadas
pela
Recebedoria
do Rio de Janeiro.

No decurso do anno que findou, a Terceira Contadoria, com os empregados de que podia dispor para este serviço, liquidou a de 203:043\$169, exigivel de 4.369 collectados. (Quadro n.º 33).

Assim o total da liquidação desta divida não excederia a 3.320:927\$600, por cobrar de 147.997 responsaveis (quadro n.º 34), se não houvesse sido ordenado o seu exame e apuração fóra das horas do expediente da Repartição, providencia de que resultou reconhecer-se mais a de 388:342\$065, por que são obrigados 7.334 devedores (tabella n.º 35).

Pareceu-me conveniente adoptar esta medida, porque, tendo já sido postá em pratica no que toca á extracção das certidões, produziu vantajosos resultados não só por abreviar a cobrança da divida liquidada, mas até por ser menos dispendiosa do que o seria a execução do trabalho durante as horas do expediente.

A liquidação achava-se em atrazo, e se o trabalho continuasse a agglomerar-se, seria impossivel vencel-o pelos meios ordinarios; o que demoraria a cobrança, tornando-a consequentemente mais difficilosa para o Estado e vexatoria para o contribuinte.

Do total demonstrado no quadro n.º 34, e que monta a 3.320:927\$600

recebeu-se amigavelmente de 29.488 collectados, por meio de guias passadas pela 3.ª Contadoria e Directoria Geral do Conclencioso, a importancia de	1.177:397\$902
cobrou-se executivamente de 39.470 a de	1.133:322\$491

exonerarão-se 1.470 ou por figurarem erradamente no numero de devedores, ou por terem sido dispensados do pagamento de impostos, montando a quantia, por que havião sido debitados, a	70:575\$715	2.381:296\$108
---	-------------	----------------

resta por arrecadar no Juizo dos Feitos	939:631\$492
---	--------------

O quadro n.º 36 fornece todos os esclarecimentos precisos a respeito da divida de imposições cuja arrecadação pertence ás Mesas de Rendas e Collectorias. Ver-se-hia por elle:

1.º Haver sido a divida, liquidada no anno passado, de.....	2:318:681	Imposições cuja arrecadação pertence às Mesas de Rendas e Collectorias.
que, sommada com a dos annos anteriores.....	266:317:308	
perfaz a de.....	268:635:989	
exigível de 24.657 devedores.		
2.º Ter-se recebido amigavelmente de 1.873 collectados, por guias passadas pelo Thesouro ou pelas Repartições de arrecadação da Provincia.....	26:742:144	
Haver sido cobrado executivamente de 6.669 devedores.....	68:039:821	
Terem sido exonerados 83 do pagamento de.....	2:743:185	97:525:150
3.º Finalmente, existir por cobrar no Juizo dos Feitos, de 16.032 collectados, a somma de.....		171:110:839

Ha alguma divida dessa proveniencia ainda por liquidar: mas entendi que não devia dar relativamente a ella a mesma providencia que dei para a arrecadada pelo Municipio da Côrte, sem primeiramente ordenar ás Collectorias e Mesas de Rendas que, á vista de uma relação dos devedores extrahida no Thesouro, tratassem de proceder á cobrança amigavel. O trabalho das relações está prompto, e nutro a esperanza de que será proveitoso.

Os quadros n.ºs 37 e 38 dão a conhecer o estado da divida activa liquidada e pendente de execução no Imperio no fim do mez de Dezembro de cada um dos annos de 1865 e 1866.

O saldo a favor do Brasil na conta dos emprestimos de 1.859.491 patações e 9 centesimos que, em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1851 e Protocollo de 29 de Janeiro de 1858, se fizerão á Republica Oriental do Uruguay, era de 6.482:294:408, na data a que se refere a tabella de n.º 39, sendo 3.570:222:920 de capital e 2.912:071:488 de juros.

O do emprestimo de 714.000 patações feito á Confederação Argentina, na fórma dos Convenios de 21 e 25 de Novembro de 1851 e Protocollo de 27 de Novembro de 1857, era na mesma occasião de 1.951:794:432, sendo 1.202:880:000 de capital e 748:914:432 de juros.

As despezas com o adiantamento da garantia addicional de 2 % dos capitães empregados nas estradas, de ferro da Bahia e Pernambuco e que, por força dos contractos o Governo tem sido obrigado a satisfazer, elevão-se a 2.739:426:925, cabendo á primeira destas Provincias a importancia de 1.516:852:220 e á segunda a de 1.222:574:705 (quadros n.ºs 40 e 41).

A Companhia da estrada de rodagem *União e Industria* cedeu ao Estado os juros que lhe forão garantidos pelas Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes, os da primeira desde o 1.º de Jullio de 1862 e os da segunda a contar de 29 de Outubro de 1864 (Cond. 1.ª § 2.º do contracto annexo ao Decreto n.º 3.325 de 29 de Outubro de 1864, e art. 1.º § 5.º da Lei n.º 1.231 de 10 de Dezembro seguinte).

Imposições
cuja arrecadação
pertence
às Mesas de Rendas
e Collectorias.

Emprestimos
às Republicas do
Prata.

Divida das
estradas de ferro
da Bahia e
Pernambuco.

Divida cedida
pela companhia
da estrada
União e Industria.

MEIO CIRCULANTE.

Segundo as informações officiaes, o meio circulante do Imperio nas datas abaixo declaradas era o seguinte :

Emissão de papel moeda até 30 de Março ultimo.....	42.560:444\$000	Papel moeda.
Emissão de bilhetes do Banco do Brasil e das Caixas Filiaes até 28 de Fevereiro ultimo, que continuão a ser recebidos nas estações publicas.....	73.476:710\$000	Bilhetes do Banco do Brasil.

Esta somma distribue-se pela Caixa matriz e Filiaes do seguinte modo :

Caixa matriz do Banco do Brasil.....	36.175:430\$000
« Filial do Ouro Preto.....	2.593:660\$000
« « de S. Paulo.....	5.722:420\$000
« « do Rio Grande do Sul.....	3.274:030\$000
« « do Maranhão.....	1.557:230\$000
« « de Pernambuco.....	43.632:580\$000
« « da Bahia.....	8.493:640\$000
« « do Pará.....	2.117:720\$000

Bilhetes dos Bancos creados por Decreto do Poder Executivo.

A emissão de bilhetes dos bancos creados por Decreto do Poder Executivo é de

2.461:700\$000

e decompõe-se do seguinte modo :

Banco da Bahia.....	2.040:300\$000
« de Pernambuco.....	47:900\$000
« do Maranhão.....	363:330\$000
« Rural.....	8:100\$000

Circulação do Imperio.

A somma, portanto, do papel em circulação é de 118.498:854\$000.

A Lei de 12 de Setembro de 1866 pôz termo á faculdade de emittir, que fôra conferida ao Banco do Brasil pela de 5 de Julho de 1853, determinando a substituição de uma parte da respectiva emissão por papel moeda e a redução successiva da outra parte, isto no intuito de melhorar o estado da nossa circulação monetaria, e dividindo o estabelecimento em duas Repartições, uma de operações bancarias e outra de hypothecas.

O Governo tem executado a lei citada, como veréis do artigo concernente aos Bancos e ás Sociedades de credito real.

A respeito dos Bancos creados por Decreto do Poder executivo, continúa a ser observada a Lei de 22 de Agosto de 1860, restringindo-se successivamente a sua emissão nos prazos marcados, de modo que está muito reduzida. Dos referidos bancos só o de Pernambuco declarou aberto o troco de seus bilhetes por ouro, e por esse motivo é apenas de 47:900\$000 o algarismo da respectiva emissão. No citado artigo tambem veréis o que tem occorrido relativamente a cada um desses estabelecimentos desde a data do ultimo relatório.

Pelo que toca á nossa circulação subsidiaria, de prata e cobre, cumpre-me informar-vos o seguinte :

Moeda de prata.

Quanto á moeda de prata :

O meu illustrado antecessor submetteu á vossa consideração as observações feitas pelo Provedor da Casa da Moeda sobre o augmento da relação do ouro para a prata, a fim de deliberardes o que vos parecesse mais acertado.

Moeda de cobre.

Quanto á moeda de cobre :

A Lei de 22 de Agosto de 1860 autorizou o Governo para proceder á substituição da que actualmente circula.

Organizado, conforme as bases do parecer da Commissão de 1862, o projecto de Decreto sobre o valor, titulo e diametro das novas moedas, foi remettido á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que deu sobre elle o seu parecer, aconselhando no sentido de commetter-se o trabalho do fabrico e cunhagem a um estabelecimento estrangeiro, caso não pudesse ter lugar na nossa Casa de Moeda, e exigindo para solução da questão algumas informações.

Differentes propostas têm sido apresentadas ao Governo, e sobre ellas foi ouvida a mesma Secção, que emittio o seu parecer.

Nas circumstancias actuaes, a despeza, que o fabrico da moeda necessariamente exige, inhibe o Governo de dar andamento a este assumpto, aguardando época opportuna para melhorar o estado da nossa circulação subsidiaria.

BANCO DO BRASIL E OUTRAS SOCIEDADES ANONYMAS BANCARIAS.

Banco do Brasil.

Acha-se em execução a Lei n. 1349 de 12 de Setembro de 1866 que autorizou o Governo a innovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei de 5 de Julho de 1853 e a alterar as disposições dos respectivos estatutos.

Execução da Lei n. 1349 de 12 de Setembro de 1866.

Tendo sido nomeados para esse fim por Decreto n.º 3.716 de 6 de Outubro o Ministro da Fazenda, por parte do Governo Imperial, e, pela Acta da Assembléa Geral dos accionistas do Banco de 20 de Setembro antecedente, uma commissão com poderes especiaes composta do Presidente o Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem e dos accionistas Conselheiros José Ildefonso de Souza Ramos, Carlos Carneiro de Campos e José Pedro Dias de Carvalho, Veador José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Militão Maximo de Souza e Conselheiros Bernardo Ribeiro de Carvalho e Joaquim Pereira de Faria, foi innovado aquelle accordo a 11 do mesmo mez de Outubro, aceitando os Commissarios do Banco, em nome deste, as condições da nova Lei com a declaração de que ficava subentendido que o dito estabelecimento reservava fazer uso da faculdade de crear a repartição hypothecaria, logo que o julgasse opportuno.

Este accordo foi confirmado pelo Decreto n.º 3.717 de 13 de Outubro.

Em 18 do referido mez promulgou-se o Decreto n.º 3720 que regulou a execução da Lei na parte relativa ao resgate da emissão e ao pagamento do que o Thesouro devia ao Banco por diversos titulos. Já antes deste Decreto finda a Caixa Matriz cessado a emissão e expedido ordens para o mesmo fim ás Caixas Filiaes.

Depois de ouvir a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador approvar a reforma dos estatutos que lhe submetten a commissão da Assembléa Geral dos accionistas, com as alterações constantes do Decreto n.º 3.739 de 23 de Novembro do anno passado. Nestes estatutos que reorganizarão o Banco de conformidade com o novo destino que lhe assignára a Lei de 12 de Setembro, forão introduzidos todos os melhoramentos que a experiencia de 12 annos aconselhára para promover a prosperidade do estabelecimento, ou para prevenir, erros nascidos, uns do tirocinio em materia bancaria, e outros das mesmas facilidades abertas ao abuso. No art. 79, approvedo com a alteração 10.ª do citado Decreto, foi marcado o prazo em que deverá a repartição hypothecaria começar a funcionar.

Reforma dos Estatutos do Banco.

Pelo Decreto n.º 3817 de 16 de Março deste anno estabelecer o Governo a relação entre as notas da Caixa matriz e as das Caixas Filiaes no resgate que se tinha de effectuar com o producto da reserva metalleica do Banco, depois de haver sido ouvida, como cumpria, a Directoria respectiva.

Resgate de notas com o producto da reserva metalleica.

Essa relação é a seguinte:

Caixa matriz, comprehendendo as filiaes do Ouro Preto e S. Paulo.	12.035:901	\$170
Bio Grande do Sul.....	1.443:691	\$503
Bahia.....	3.939:897	\$828
Pernambuco.....	6.511:326	\$260
Maranhão.....	826:473	\$477
Pará.....	1.009:391	\$610
	<hr/>	
	25.766:681	\$248

O mesmo Decreto fixou em 45.600:600 \$000 a somma das notas em circulação que incumbe ao Banco amortizar, e traçou as regras a que elle deverá cingir-se no cumprimento deste dever, declarando tambem desde quando ha de deduzir-se o novo fundo de reserva creado pela Lei de 12 de Setembro, o qual tem de realizar-se pela primeira vez em 30 de Junho do corrente anno na razão de 48 % dos lucros liquidos.

Emissão que tem de ser amortizada pelo Banco.

Compre-me nesta occasião informar-vos qual era a situação do Banco na data da Lei de 12 de Setembro, e qual a em que se achava em 13 de Abril ultimo:

	EM 12 DE SETEMBRO DE 1866.	EM 13 DE ABRIL DE 1867.
Carteira da Caixa matriz.....	79.301:850\$605	73.848:401\$788
" das filiaes.....	5.374:024\$731	5.422:511\$354
	<hr/>	<hr/>
	84.675:875\$336	79.270:913\$142
	<hr/>	<hr/>
Titulos em liquidação da Caixa matriz.....	3.930:221\$385	360:807\$126
" " das filiaes.....	4.514:913\$910	4.506:781\$265
	<hr/>	<hr/>
	5.445:135\$795	4.867:588\$391
	<hr/>	<hr/>
Emissão em circulação da Caixa matriz.....	48.145:490\$000	35.536:765\$000
" " " das filiaes.....	38.940:830\$000	35.196:700\$000
	<hr/>	<hr/>
	87.086:320\$000	70.733:465\$000
	<hr/>	<hr/>
Fundo metalleico da Caixa matriz.....	45.683:359\$699	\$
" " " das filiaes.....	7.689:905\$065	\$
	<hr/>	<hr/>
	23.373:264\$764	\$

Conta da Reserva metalleica do Banco.

A necessidade de fazer consideraveis e frequentes remessas de moeda metalleica para as despezas do exercito e esquadra em operações contra o Paraguay, levou o Governo a aceitar a proposta que lhe fez o Banco para comprar a totalidade da reserva metalleica que a Lei de 12 de Setembro o obrigava a vender a fim de resgatar as suas notas.

O Thesouro effectuou esta transacção com as condições estipuladas no Aviso dirigido ao Banco em data de 30 de Outubro do anno passado, isto é: as libras esterlinas ao cambio de 24 1/4 e o ouro amodado e em barras ao de 25, perfazendo o valor total de 25.766:681 \$248 que se comprometteu a pagar no prazo de 6 mezes estabelecido nos arts. 9 e 10 do Decreto de 18 do mesmo mez.

Segundo as informações recebidas, tinham sido satisfeitos até 31 de Março ultimo, por conta daquella somma, pelo Thesouro e Thesourarias das Provincias em que existem caixas filiaes, 10.637:000\$000 em notas do Banco que forão inutilizadas e entregues á Caixa de Amortização na fórma da lei, como já o haviam sido as que o Governo deu em pagamento dos bilhetes do Thesouro que o dito estabelecimento tinha em caixa na importancia de 3.837:700\$000, quando principiou a execução da referida lei.

O resgate das notas do Banco effectuado até a mencionada data na importancia total de 14.474:700\$000 habilitou o Governo a emittir uma somma correspondente de papel moeda, conforme o que fica exposto nos artigos competentes, realizando-se assim a conversão do papel bancario em papel do Governo.

O quadro n.º 42 mostra que das notas resgatadas com o producto da venda dos metaes pertencião:

A' caixa matriz e filiaes do Ouro Preto e S. Paulo.....	8.688:370\$000
A' filial de Rio Grande do Sul.....	21:390\$000
» Bahia.....	498:630\$000
» Pernambuco.....	961:420\$000
» Maranhão.....	252:710\$000
» Pará.....	214:480\$000
	<hr/>
	10.637:000\$000
	<hr/>

Tendo a insufficiencia dos saldos disponiveis das Thesourarias de Fazenda demorado o pagamento do restante da divida, de que se trata, na proporção estabelecida pelo Decreto de 16 de Março, e estando a findar-se o prazo do contracto prescripto no de 18 de Outubro supramencionado, para o resgate das notas, julgou o Governo indispensavel prorogar por 6 mezes o mesmo prazo pelo Decreto n.º 3834 de 10 de Abril deste anno.

Divida
do Governo ao
Banco.

Das disposições da Lei de 12 de Setembro relativas á amortização das notas do Banco ainda não foi executada a que se refere ao pagamento da importancia do papel moeda resgatado pelo dito estabelecimento, na fórma dos arts. 2.º e 4.º da Lei de 5 de Julho de 1853.

O Decreto de 18 de Outubro nos arts. 6.º e 7.º regulou o modo por que se deve realizar essa operação; mas a falta de notas novas do Governo para uma emissão tão avultada como a que a lei autorizou, e sobretudo de valores correspondentes aos das notas do Banco, cuja retirada da circulação em grande massa poderia difficultar as operações mercantis, tornou necessario o adiamento da execução da lei nesta parte até que a Caixa da Amortização esteja habilitada para abrir o troco.

Operações
do
Banco.

No quadro n.º 43 achão-se resumidas as operações deste estabelecimento até o fim de Fevereiro, e delle vê-se que os dividendos dos semestres findos em 30 de Junho e 31 de Dezembro do anno passado forão de 5 e 6 % sobre o capital.

Houve transferencias de 69.947 acções, e a respectiva cotação que era a principio de 175\$ por acção, chegou a 180\$.

Considerações
sobre
o estado actual do
Banco.

Ha razões para esperar que o Banco do Brasil, livre hoje das illusões do passado, supere na nova phase, em que entrou, as difficuldades, que o rodeão. Se, ao tempo de decretar-se a Lei de 12 de Setembro, suscitárão-se duvidas acerca da inconveniencia da reforma, que tirou ao Banco a faculdade de emissão, e o transformou em estabelecimento de descontos e empréstimos, as mesmas duvidas não seriam agora permittidas á vista da experiencia feita sobre a possibilidade de desprender com promptidão a maxima parte dos valores de sua carteira immobilizados em transações com a lavoura. O periodo de então para cá decorrido pôz em evidencia a sabedoria da lei que salvou o Banco, privando-o de uma faculdade, para cujo exercicio elle havia perdido as condições essenciaes, e que não poderia ser mantida artificialmente sem conduzi-lo á sua ruina.

Na occasião da reforma do Banco achava-se suspenso sem tempo e sem condições o troco de seus bilhetes por acto do Poder Executivo; e a sua emissão, que não era excessiva antes dos desastres bancarios de 1854, havia attingido quasi o quadruplo do seu fundo disponivel. Os titulos de lavoura enchão então como hoje a sua carteira, onde se haviam refugiado em proporção maior do que a permittida pela prudencia e pela constituição dos bancos de circulação, durante a crise de 1854, que acabou de patentear todos os vicios da organização do credito no paiz. A falta de Bancos especiaes de credito territorial; a corrente irresistivel que distrahe para o serviço da primeira industria do paiz uma parte consideravel dos capitaes necessarios a alimentar as transações commerciaes; a pressão exercida pelo commercio do café para o desconto dos titulos da lavoura sujeitos a continuas reformas: o desenvolvimento exagerado e abusivo dos bancos de deposito, que atrahião as economias de todas as classes da população sem garantia sufficiente do seu fundo realizado, e emprestavão a longos prazos capitaes exigiveis á vista, confiados em escapar ás consequencias desastrosas de semelhante temeridade com os excessos de emissão do Banco do Brasil; e finalmente a idéa falsa de que um banco de circulação tinha por principal dever salvar com detrimento seu e da fortuna particular todas as victimas dos revezes causados pela distensão forçada do credito; — taes crão em resumo as causas do estado anormal do Banco e da immobilidade do seu capital.

Nestas circumstancias, obrigal-o a voltar ao exercicio das funcções de banco de circulação era condemnal-o a tentar o impossivel; e quaesquer esforços feitos neste sentido só servirão para vexar o commercio e a agricultura com uma liquidação ruinosa, sem a minima esperança de alcançar o fim, a que são destinados.

A Lei de 12 de Setembro evitou semelhante mal; e, consagrando o facto que encontrou, operou a unica reforma, que o estado critico do estabelecimento, assim como as necessidades da lavoura e do commercio, reclamavão.

Não sómente a citada lei, mas ainda todas as disposições publicadas posteriormente sobre este assumpto vão transcriptas no Anexo **EE**.

O art. 7.º dos estatutos que reorganizarão o Banco do Brasil diz o seguinte: « Os estatutos das Caixas Filiaes ou Agencias serão organizados pela Directoria do Banco, e submettidos á approvação do Governo. » Vê-se deste artigo que, enquanto não forem as mesmas Caixas reorganizadas, suas funcções devem ser proprias das casas em liquidação, em que justamente se achão.

Pos quadros n.º 44 a n.º 50 se conhece quaes foram os movimentos que tiverão as differentes operações, que podião ellas emprehender na fórma dos estatutos vigentes.

Espero, pois, a remessa dos novos estatutos para que possa dar-vos informações mais completas sobre semelhantes estabelecimentos.

O Decreto n.º 2113 de 27 de Fevereiro de 1858, concedendo direito de emissão ao Banco *Rural e Hypothecario*, marcou-lhe o capital de dezeseis mil contos, de que já se acha realizada a somma de oito mil contos.

O balancete do mez de Fevereiro ultimo extractado no quadro n.º 51, mostra que na circulação ainda existem 8:100:000, resto da emissão feita antes de ter este estabelecimento cedido tal direito ao Banco do Brasil, para voltar ás suas condições primitivas de banco de descontos e depositos. A demora havida no resgate das respectivas notas induz a crer que esta quantia está perdida, e que o Banco a levará ao credito da sua conta de ganhos e perdas, como lhe foi concedido pelo Decreto n.º 3056 de 5 de Março de 1863, o qual estabeleceu para esta especie a mesma disposição que o Codigo do Commercio no art. 443 mandou applicar ás letras de commercio.

O relatorio, que o Thesouro possui deste banco, é de 16 de Julho de 1866: nelle, porém, nada apparece que seja necessario referir-vos, a não ser a proposta feita pela Directoria á respectiva Assemblèa Geral de converter-se o mesmo estabelecimento em Banco de credito real.

Consultando-se o sobredito balancete, conhece-se que as transacções de descontos apresentarão o saldo de 15.339:894:978, sendo em letras descontadas 10.395:290:607; caucionadas 3.244:569:871; e em letras de hypothecas 1.700:034:500.

Não consta qual foi a taxa média dos descontos.

Durante o tempo demonstrado no quadro já citado, houve depositos que deixarão saldos no valor de 12.454:546:697, sendo: em letras passadas pelo Banco de 2.149:590:937; e em contas correntes de 10.304:925:760.

Sobre a taxa do juro pago pelo Banco aos depositantes succede o mesmo que a respeito dos descontos: o balancete não a declara, e o relatorio, mencionando as operações pertencentes ao anno findo em 30 de Junho de 1866, não pôde supprir a falta notada em relação ás operações dos oito mezes seguintes.

O movimento de receita e despeza da caixa apresentou um saldo de 1.760:831:572.

Talvez pareça excessivo este algarismo; mas, se considerar-se que um banco, que tem doze mil contos de depositos a pagar, e n'uma Capital onde não existem bancos de circulação, encontraría sérias difficuldades em satisfazer as exigencias de uma corrida, concluir-se-ha que não ha excesso de prudencia nesse saldo em numerario.

As contas—Fundo de reserva—e Lucros suspensos—são no balancete representadas para fazer face aos prejuizos occasionados pela crise de 1864. A razão da existencia de duas contas com um fim unico assenta na impossibilidade de se levar mais quantia alguma á primeira dellas, visto como o Decreto de 27 de Fevereiro de 1858 não permittio que o fundo de reserva se elevasse a mais de 1.000:000:000.

Fizerão-se dous dividendos semestraes, de 280:000:000 cada um, os quaes tiverão lugar em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1866, na razão de 7% sobre o capital realizado.

Se não ha mais importantes quantias senão a de 1.971:090:901 considerada no balancete como proveniente de títulos em liquidação, deve o banco, de que me occupo, ser considerado em estado de perfeita solvabilidade, embora tivesse soffrido os abalos, que lhe imprimirão os acontecimentos economicos de 10 de Setembro de 1864; muito principalmente á vista do fundo de reserva, que tem para fazer face aos prejuizos.

Nem o movimento das transferencias das acções deste Banco, nem a cotação dellas são conhecidos no Thesouro. O relatorio de 16 de Julho de 1866 trata de uma destas especies, mas com relação ao anno findo em 30 de Junho, o que não pôde servir de esclarecimento.

Não houve substituição de Directores no ultimo semestre, porque, succedendo resignar o seu cargo em Julho de 1865 aquelle que completava em 1866 os cinco annos marcados pela Lei de 22 de Agosto, resignação que teve lugar depois de apresentado o relatorio do anno respectivo, foi effectivamente substituido na eleição que se seguio.

Caixas Filiaes
do
Banco do Brasil.

Banco Rural
e Hypothecario.

A respeito dos lucros, que se não podem dividir em um semestre, por pertencerem a transacções que se devem ultimar em semestre differente, nada posso informar-vos, porque do referido balancete não se colhem os dados necessarios.

London
and
Brazilian Bank
limited.

O capital do *London and Brazilian Bank limited* é de 13.333:333\$330; mas o realizado não passa de 5.200:000\$000; e tendo sahido desta quantia a de 2.977:777\$780 para formar os capitacs das Caixas Filiaes, e Agencias, que tem este banco em algumas Provincias do Brasil, ficou reduzido a 2.222:222\$220 para as operações do Rio de Janeiro.

As transacções de empréstimos por contas correntes, que se elevirão a 7.648:928\$190 e as de descontos de letras, que importirão em 2.379:992\$920, continuarão a ser feitas com a somma dos depositos e valores constantes de outras contas

Os depositos montarão em 28 de Fevereiro á quantia de 5.075:382\$580, uns tomados a 7 e 10 dias, outros a 30 e outros finalmente com prazo indeterminado. Os da primeira especie importão em 2.823:661\$490; os da segunda em 930:858\$770; e os da terceira em 1.320:862\$320.

Nem o preço dos descontos das letras, nem os dos juros dos depositos vem mencionados no balancete respectivo.

A existencia em caixa, resultado das transacções de entradas e sahidias de especies, era no fim do mez já citado de 1.452:965\$420.

O balancete não menciona a conta do fundo de reserva, e o mesmo acontece a respeito dos dividendos. O quadro n.º 52 mostra o que fica dito.

London,
Brazilian and Mauá
Bank limited.

No relatorio do anno passado o meu digno antecessor vos informou a respeito da fusão projectada dos seguintes Estabelecimentos—*London, and Brazilian Bank—Mauá Mac Gregor & C.*—e *Mauá & C.*—em um banco denominado—*The London, Brazilian, and Mauá Bank, limited*. Ahi se disse que, não tendo o Ministerio da Fazenda duvida alguma a oppôr relativamente ao começo dos trabalhos deste banco, fôra determinado que se procedesse na fórma do art. 15 do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, expedindo-se Aviso ao Presidente do Tribunal do Commercio, o que com effeito teve lugar em 5 de Abril de 1866.

Ainda não se realizou a installação do Estabelecimento de que se trata, subsistindo, portanto nas condições em que antes se achava o *London and Brazilian Bank*, unica sociedade anonyma das tres, que projectarão fundir-se.

Banco Commercial
do
Rio de Janeiro.

Tambem se vos disse no mesmo relatorio, que o *Banco Commercial do Rio de Janeiro*, creado para fazer operações de depositos, descontos, e empréstimos, e cujos estatutos tinham sido approvados pelo Decreto n.º 3632 de 6 de Abril de 1866 ficava a installar-se, faltando-lhe apenas para isso a participação que pelo Ministerio da Fazenda se devia fazer ao Tribunal do Commercio. Effectivamente, em 4 de Julho do referido anno, começou esse banco as suas operações.

O capital creado é de 12.000:000\$000, mas, não se tendo emitido por ora senão 30.000 accções de 200\$000 cada uma, recolheu-se por conta do respectivo valor, a quantia de 1.192:000\$600.

Esta sociedade bancaria tem regularmente remittido ao Thesouro os balancetes mensaes, contendo parte dos esclarecimentos exigidos no Aviso de 26 de Abril de 1866. O de Fevereiro deste anno mostra que os titulos descontados existentes na carteira do Estabelecimento no ultimo dia do mencionado mez, importavão em 4.213:935\$208, sendo em letras descontadas 3.506:381\$103; e em ditas caucionadas 707:554\$105. A taxa média dos descontos commerciaes não excedeu de 9,77 % ao anno, como vem declarado no mesmo balancete.

Quanto a depositos, tres são as contas que dão noticia das operações deste genero; uma dellas denomina-se—*Letras por dinheiro a juros*—, outra—*Contas correntes por dinheiro a juros*—, e a outra—*Contas correntes com juros*—. A importancia recebida pelo banco, e creditada a estas contas é de 3.977:565\$690. Desta totalidade foi tomada pela taxa média de 6 % a quantia de 1.633:581\$879; pelas taxas de 6, e 6 1/2 a de 1.263:685\$558, e pela de 3 % a de 1.080:298\$253.

A existencia em caixa no dia já citado era da quantia de 420:482\$646.

Foi creado um fundo de reserva, e dos lucros liquidos do semestre passado applicou-se a esse fundo a quantia de 3:326\$150.

O dividendo dos lucros resultantes das operações concluidas até o fim de Dezembro de 1866 importou em 36:000\$, na razão de 6 % ao anno sobre o capital realizado.

Contando uma existencia de tão poucos mezes não é provavel que este banco já possua titulos de realização duvidosa; pelo menos o balancete, de que me occupo, não trata dessa especie.

Ultimando este artigo, devo dizer que aquelle documento não declara se os lucros do semestre passado forão divididos com exclusão dos que pertencem a operações ainda pendentes no semestre actual, o que todavia pôde ser remediado nos balancetes futuros.

English Bank
of Rio de Janeiro
limited.

Este Banco, outr'ora denominado *Brazilian and Portuguese Bank, limited*, fundou-se com o capital de £ 1.000.000, por conta das quaes já realizou uma somma igual a 50 %.

Do quadro n.º 53, em que se achão mencionadas as suas operações mais importantes de Março de 1866 ao fim de Fevereiro proximo passado, vê-se que neste mez os titulos descontados e caucionados existentes em carteira importirão em 7.540:279\$838, sendo dos primeiros 6.155:450\$726 e dos segundos 1.384:829\$112, aquelles negociados a 6 e 10 % de desconto, e estes por preço que se ignora.



Verifica-se tambem que as contas correntes por dinheiro dado a juro, e os depositos a prazo fixo com aviso, e por letras, apresentavão o saldo de 4.284:868 \mathfrak{D} 100, importando a existencia dos primeiros em 2.766:745 \mathfrak{D} 510 e a dos segundos em 1.518:122 \mathfrak{D} 590.

O juro, a que tem direito os depositantes em conta corrente, é de 3%, e o que pertence aos outros depositos, de 5 e 6%.

Diz o balancete de Fevereiro que o movimento monetario feito naquelle banco apresentára um saldo de 946:317 \mathfrak{D} 940, sem outra declaração mais que a de—moeda corrente.

Não se faz aqui deducção alguma para —fundo de reserva—; no balancete se declara, que o referido fundo é creado em Londres, e por essa mesma razão não é possível conhecer quaes forão os dividendos pertencentes ao banco em questão.

As contas, que podem acarretar prejuizos, e que no balancete são denominadas—Títulos em liquidação—, pouco excedem de 67:000 \mathfrak{D} 000.

Tendo este estabelecimento requerido ao Governo a approvação de duas alterações feitas nos respectivos estatutos pela Assembléa Geral dos accionistas em Londres, a primeira quanto ao titulo, e a segunda relativamente á obrigação imposta á Directoria central em Londres de ter uma Directoria local nesta Côrte, por lhe convir a faculdade de confiar aqui a gerencia dos negocios a uma Directoria local, a uma commissão, ou somente a um gerente; foi ouvida a tal respeito a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e pela Imperial Resolução de 29 de Setembro do anno passado ficou estabelecido que, não havendo o Decreto de 28 de Dezembro de 1863 approved nem alterado os estatutos desta Companhia, pois que se limitára a permittir que ella effectuasse no Rio de Janeiro ás operações mencionadas no mesmo Decreto, podia continuar a permissão, sem embargo das alterações indicadas.

Este banco pretendeu crear uma caixa filial no Recife; e porque o Governo, autorizando-o a fazer suas operações na Capital do Imperio, reconhecera as vantagens dellas, e nenhuma razão obstava a que se tornassem extensivas ás Provincias, a Imperial Resolução de consulta da referida Secção de 6 de Fevereiro ultimo deferio o seu requerimento, uma vez que a caixa filial se sujeitasse ás regras e condições prescriptas no citado Decreto de 28 de Dezembro de 1863.

O capital do *Banco de Campos* é de cinco mil acções de 200 \mathfrak{D} 000 cada uma, das quaes já estão tomadas 2.863 no valor de 572:600 \mathfrak{D} 000, e ainda se achão em reserva 2.137 na importancia de 427:400 \mathfrak{D} 000. Das tomadas realizou-se a entrada de 50% que figura no passivo do balancete sob a importancia de 286:300 \mathfrak{D} 000.

Banco de Campos.

Existem em sua carteira letras da praça onde elle funciona na importancia de 720:380 \mathfrak{D} 849 réis proveniente de descontos sem cauções cuja taxa média foi de 10% ao anno, e tem recebido em conta corrente, depositos na importancia de 475:562 \mathfrak{D} 906, sendo a taxa média dos respectivos juros de 5% ao anno.

O movimento da caixa faz apparecer no balancete de Fevereiro deste anno, que consta do quadro n.º 54, o saldo de 51:606 \mathfrak{D} 315 nos seguintes valores:

Em papel moeda.	305 \mathfrak{D} 000
Em cobre.	1 \mathfrak{D} 315
Em notas do Banco do Brasil.	51:300 \mathfrak{D} 000

O fundo de reserva creado pelos estatutos para fazer face aos prejuizos que possão realizar-se é de 5:352 \mathfrak{D} 944, e provém de 6% que semestralmente se deduzem dos respectivos lucros.

Não recebeu o Thesouro relatorio desta sociedade anonyma, mas dos balancetes consta que o 4.º dividendo proveniente das operações do 1.º semestre do anno passado foi de 14:215 \mathfrak{D} 000, e o 5.º pertencente ás operações do 2.º semestre findo em 31 de Dezembro de 1866 de 14:925 \mathfrak{D} 750, na razão de 10,2% sobre o capital realizado.

As letras ajuizadas, que constão do balancete, importão em 1:669 \mathfrak{D} 000, quantia insignificante, que não pôde pôr em duvida a solvabilidade do banco.

Não consta qual tem sido a cotação de suas acções; fizeram-se, porém, transferencias de 20.

E quanto aos lucros que, na fórma da Lei de 22 de Agosto de 1860, devião ter passado para o semestre de Janeiro á Junho deste anno, achão-se englobados na quantia de 33:405 \mathfrak{D} 309, da qual não é possível discriminall-os.

O *Banco da Bahia* é um dos estabelecimentos de credito, que ainda hoje possuem a faculdade de emittir, e do seu capital de oito mil contos só está realizada uma parte equivalente a 50%.

Banco da Bahia.

O ultimo balancete que existe no Thesouro é de 28 de Fevereiro deste anno; o relatorio, porém, tem a data de 10 de Março seguinte, posto que não trate de transacções posteriores a 31 de Dezembro de 1866.

O fundo disponivel, destinado para garantir sua emissão, compõe-se dos valores constantes do quadro n.º 55 na importancia de 2.426:000 \mathfrak{D} 000; e, como a emissão mencionada no mesmo quadro não é superior a 2.040:300 \mathfrak{D} 000, é manifesto que ficou á quem da faculdade permittida pelo Decreto supracitado.

A carteira possui titulos superiores á emissão considerando-se como taes as letras a receber e descontadas, e excluindo-se os titulos de hypothecas não convertidos em letras.

As letras a receber importarão em 2.729:810 \mathfrak{D} 310 e as descontadas em 1.105:111 \mathfrak{D} 560, sendo diversas as taxas por que se fizeram os descontos.

Os depositos são alli de varias especies: ha transacções de juro reciproco, que estão fixados em 2 %; ha contas correntes simples, que não vencem juro algum; e ha, finalmente, dinheiro tomado á juro de 4 %, e de que se passão letras. A primeira especie apresenta um saldo de 347:075\$000; a segunda de 43:417\$632; e a terceira de 599:062\$592.

Existia em caixa um saldo de 1.155:446\$353; a saber: em notas de 10\$ do Governo 510:100\$, em outras inferiores áquelle valor 14:000\$000, em notas da Caixa Filial 340:500\$, em bilhetes do proprio Banco 290:825\$ e em cobre 21\$355.

Possue este estabelecimento um fundo de reserva no valor de 94:262\$357, resultado da porcentagem, que os estatutos mandão semestralmente deduzir dos lucros liquidos, para fazer face aos prejuizos provenientes de transacções de annos anteriores.

Os dividendos dos dous ultimos semestres forão em sua totalidade de 20\$600 por acção, representando um lucro superior a 10 %.

As letras ajuizadas na importancia de 245:460\$306 e as dividas de massas fallidas na de 152:818\$719, sommando uma e outra 398:279\$025, são haveres duvidosos da companhia anonyma, de que se trata, e, ainda perdendo-se totalmente, o que não é provavel, não arrastrão a liquidacção da mesma companhia.

Não consta qual foi o numero das acções transferidas pertencentes ao Banco, e bem assim o estado da respectiva cotação naquella praça.

Em observancia da Lei de 22 de Agosto de 1860 e disposições posteriores, passou este estabelecimento dos lucros do 2.º semestre do anno findo para o 1.º deste anno, a quantia de 125:790\$814 de operações, que não ficarão naquella concluidas.

A referida Lei de 22 de Agosto, para obrigar os bancos a pagar suas notas em ouro, determinou que todo o estabelecimento deste genero, que não abrisse o troco ás suas notas, soffresse uma reduccção annual em sua emissão, a qual seria proposta pela competente Direcção e fixada pelo Governo. Assim, não sendo as circumstancias desta associação favoraveis á franca abertura de semelhante troco, teve o Governo Imperial, pela sexta vez, de proceder á reduccção determinada pela lei, e fixou-lhe o maximo a emitir constante do Aviso de 12 de Junho de 1866, que é de 2.016:600\$ e deve realizar-se até 22 de Agosto do corrente anno.

Neste estabelecimento occorreu um facto que lhe trouxe consideravel prejuizo.

Dando conhecimento delle, diz o Fiscal do Banco:

« 1.º Que no dia 22 de Dezembro de 1866, por occasião de passar a Direcção da semana, que fundava, o exercicio de suas attribuições á que lhe succedia composta dos Directores Francisco Justiniano de Castro Rebello, Domingos Pereira de Castro e Aguiar, e Francisco Joaquim Teixeira Chaves, verificou-se o desaparecimento da quantia de 266:000\$000 dos cofres.

« Conhecida esta falta, passou-se immediatamente a dar o necessario balanço em todas as caixas, e chegou-se á sciencia de que aquella quantia havia sido subtrahida.

« As pesquisas de toda a Direcção forão e continuão a ser até hoje improfficuas para conhecer-se o verdadeiro autor do crime, recaiho as suspeitas no empregado do mesmo Banco, João Soares de Oliveira, que era o porteiro do estabelecimento, e que tinha a seu cargo o serviço das chaves. Esse empregado foi immediatamente preso pelo Chefe de Policia, não constando porém do interrogatorio, que se lhe fez, os esclarecimentos necesarios para descoberta do facto criminoso.

« 2.º Que verificado esse facto de tanta gravidade, incontinenti toda a Direcção composta de 9 membros, de accordo com o Conselho Fiscal, tratou de convocar extraordinariamente, na forma do art. 62 dos respectivos estatutos, a Assembléa Geral dos accionistas para lhe ser presente semelhante occurrencia.

« Effectivamente reunio-se esta Assembléa no dia 26 do sobredito mez, e, funcionando em duas sessões, teve de ser encerrada no terceiro dia (29) por falta de numero legal, sem tomar deliberação alguma sobre o caso:

« 3.º Que o estabelecimento não apresentou signal algum de violencia em seus cofres, chaves e portas.

« 4.º Finalmente que a escripturação do Banco estava no mais perfeito estado de regularidade pelo que é concludente que o desaparecimento da referida quantia certamente foi devido a subtracção dos cofres e não a algum engano de somma, ou erro de algarismos. »

Concluindo estas informações observa o Fiscal que a subtracção se dera ou na semana que findara no dia 22, ou na passada, e não em data anterior; assim como que pelo exame, a que procedeu nos cofres, casa forte, caixas e gavetas onde estava depositado o dinheiro, pensava que o empregado João Soares de Oliveira fôra o autor do crime, e se nelle tiverão parte alguns Directores, ou quaesquer outras pessoas, não podia isso ter acontecido sem sua connivencia.

Em consequencia deste facto resolveu a Presidencia da Provincia executar o disposto no art. 51 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e tendo nomeado uma commissão para proceder a exame nos livros do banco, composta do Conselheiro Manoel Maria do Amaral, do Dr. Luiz Rodrigues Dutra Teixeira e do negociante Manoel José de Figueiredo Leite, apresentou ella o seu trabalho, no qual, depois de expôr o estado do estabelecimento, indicou as seguintes providencias:

1.ª Reforma do material no sentido de dar-se maior segurança á guarda dos cofres.

2.ª Reducção do pessoal da directoria, fixando-se a responsabilidade em poucos homens e acabando-se com o systema das turmas semanais.

3.ª Eleição dos Directores feita sómente pelos 100 maiores accionistas, que não tiverem as suas acções caucionadas, guardada a maioria absoluta.

4.ª Proibição expressa de transigirem com o banco as pessoas que tem parte na sua administração, comprehendidos os empregados.

5.ª Assistencia do Fiscal aos balanços e recenseamentos semestraes, tornando-se fixo o seu honorario.

No Anexo C encontrareis os documentos relativos a este successo.

Segundo os respectivos estatutos, as operações do Banco de Pernambuco consistião em descontos de titulos commerciaes, recebimento de depositos, e emissão de notas ao portador e á vista, mediante o fundo de garantia, que, para fazer face á emissão, foi creado pelos mesmos estatutos, e que devia constar de apolices, titulos das estradas de ferro garantidas pelo Governo, e papel moeda na razão de 50 % da emissão

Banco
de
Pernambuco.

Tres annos depois da promulgação da Lei de 22 de Agosto de 1860, que teve por fim regularisar a emissão por meio de garantias mais solidas, e das restricções que lhe impoz emquanto os bilhetes não fossem pagos em ouro á vontade do portador; dirigio o dito banco ao Ministerio, hoje a meu cargo, um officio, no qual declarava, que achando-se habilitado para realizar o pagamento, ou troco de suas notas em moeda metallica, o que effectivamente já estava fazendo, ia elevar a sua emissão a 1.600:000\$.

Nesse officio pedia tambem a reforma que lhe parecia conveniente em seus estatutos para poder elevar ao duplo a emissão feita sobre os valores metallicos existentes em caixa, depois de permitida a substituição integral, ou parcial dos valores constitutivos do fundo disponivel, por moeda de ouro.

Respondeu-se ao banco que o Governo ficava inteirado de achar-se elle habilitado para pagar suas notas em ouro; e que a respeito da alteração dos estatutos esperava a apresentação regular desta reforma a fim de approval-a.

Mais tarde veio ao Thesouro um requerimento em que a Directoria mostrava ter sido unanimemente autorizada pela Assembléa Geral dos seus accionistas a solicitar a alteração dos estatutos em ordem a poder a sua emissão, segundo entendesse conveniente, ser garantida no todo, ou em parte, pela fórma marcada nos estatutos do banco, ou pela permitida no § 4.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 5.º do Decreto n.º 2685 de 10 de Novembro do mesmo anno, e pedia a approvação desta alteração, para que pudesse augmentar, ou diminuir a somma dos titulos da garantia da emissão á proporção que o julgasse acertado.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado achou tão ambiguo e confuso o sentido deste pedido, que não pôde emitir seu parecer a respeito da reforma dos estatutos, e o Governo ordenou que a Directoria formulasse e tornasse mais clara a sua pretensão.

Cumprê observar que em virtude da declaração feita por este banco de estar pagando suas notas em ouro, nunca mais propoz elle ao Governo, nem este determinou a redução, que aliás deveria ir soffrendo annualmente a somma para cuja emissão estava autorizado. Importa tambem saber que, depois daquella ordem que exigio explicações para a reforma dos estatutos a fim de que fossem bem comprehendidos, jámais submetten á deliberação do Governo as alterações, que lhe haviam sido reenviadas.

Appareceu a crise de 1864, e com ella as medidas que o Governo julgou necessario tomar nessa occasião. Entendendo a Directoria que a referida crise e a providencia do Decreto n.º 3307 de 14 de Setembro a obrigavão a acautelar-se contra as eventualidades, que de taes successos podião provir em prejuizo seu e do publico; e que por não ter o banco feito uso da autorização que, em virtude da effectiva realização de suas notas em moeda de ouro, lhe dava a Lei de 22 de Agosto para elevar a emissão ao computo do seu capital, podia voltar á execução das disposições do § 3.º, art. 1.º desta lei, pagando suas notas em moeda legal; assim o resolveu e pediu ao Governo que approvasse esta resolução.

Consultada a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, pareceu-lhe que, não tendo ainda sido submettidas á approvação do Governo as alterações dos estatutos, tornava-se duvidoso se a Directoria devia dirigir-se nas emissões pelas regras alli estabelecidas, ou pelas que prescreve o § 4.º da Lei de 22 de Agosto. Sua opinião era que, em qualquer dos dous casos, o banco não podia suspender os pagamentos em ouro sem incorrer na pena do § 5.º, que é a de fallencia; e, abundando em considerações sobre este assumpto, foi de parecer que a pretensão devia ser indeferida.

O Banco pediu de novo que se lhe fizesse extensiva a providencia da suspensão do troco de suas notas por ouro, attendendo-se aos serviços que tem prestado á praça da Provincia, e á maneira por que ha sido administrado.

A Secção de Fazenda, referindo-se á sua Consulta anterior, em virtude da qual fora o banco indeferido, reconheceu todavia que as disposições do Decreto de 14 de Setembro do dito anno, e a duração que tem tido, e provavelmente terão ainda, tornarão mui gravosas para o mesino banco as condições a que se sujeitou pelos seus estatutos, e que sobejo motivo tinha elle para reclamar contra esse gravame.

Concluiu, porem, observando: 1.º, que o acto solicitado não podia ter outro effecto legislativo senão o de evitar a abertura e declaração da fallencia no caso de deixar o banco de realizar suas notas em ouro; 2.º, que no estado anomalo e altamente prejudicial da nossa circulação monetaria, cumpria não permittir o augmento da emissão deste banco, nem fazer-lhe concessões, que embaraçassem o Poder Legislativo nas providencias que tivesse de tomar para melhoral-a.

Ainda não se achava resolvida esta Consulta, quando por uma representação da Directoria propôz esta renunciar o direito de emissão que lhe fôra concedido, uma vez que fosse o dito Banco pôsto sob regimen analogo ao em que se achavão o Banco do Brasil e suas Caixas Filiaes pela Lei de 12 de Setembro de 1866, e se lhe permitisse continuar como estabelecimento de depositos e descontos.

Contra esta pretensão disse a Secção de Fazenda do Conselho de Estado o seguinte :

« Allega-se na representação :

« 1.º Que a Direcção requerera a Vossa Magestade Imperial a faculdade de trocar suas notas por papel moeda ou por outras notas do Banco do Brasil e suas filiaes, regulando a emissão pelo que dispõe a Lei de 22 de Agosto de 1866 a respeito dos bancos então existentes, mas que seu requerimento fôra indeferido; 2.º, que sem discutir os motivos da decisão do Governo Imperial, não pôde o banco excusar-se de ponderar que, se alguma esperança lhe restava de voltar a uma situação normal, quando em tempo mais ou menos remoto fosse revogado o Decreto de 14 de Setembro de 1864, esta esperança desvaneceu-se com a promulgação da novissima Lei de 12 de Setembro ultimo, a qual, além de outras medidas, conserva o curso forçado das notas do Banco do Brasil; 3.º, que um banco de emissão isolado e com a obrigação de pagar suas notas em moeda de ouro, no regimen do papel inconvertivel e superabundante, não pôde deixar de succumbir pela força e natureza das cousas; e que tal é a posição do novo Banco de Pernambuco. »

« Fundando-se nestas observações, e insistindo nas difficuldades e embaraços que lhe causara o citado Decreto de 14 de Setembro de 1864, e na completa ruina que lhe ha de acarretar a Lei de 12 de Setembro ultimo, e que é outrosim por facto dos Poderes do Estado que aquelle banco tem soffrido prejuizos, pede a Direcção que o Governo se digne declarar-lhe se aceitará a renuncia que o banco fizer da emissão que lhe fôra legalmente concedida « sob a condição de ficar collocado sob um regimen analogo ao do Banco do Brasil, e suas Caixas filiaes pela lei modernissima de 12 de Setembro, isto é, sob a condição de cessar a emissão, gozando todavia o Banco de Pernambuco da faculdade concedida pela lei de 22 de Agosto de 1860, na época em que abriu o troco de suas notas por ouro, mas resgatando annual e successivamente a quota que o Governo fixar de accordo com o mesmo Banco, em relação ao algarismo da sobredita emissão.

« E' verdade, como se allega na representação, ter sido indeferido o requerimento, a que ella se refere, pela Imperial Resolução de Consulta de 19 de Novembro de 1864; e ainda hoje parecem á Secção fundados os motivos dessa decisão.

« Demais, obrigando-se o banco, como se obrigou, a converter em moeda metallica, á vontade do portador, as notas, que o Governo o autorizou a emittr, não se reservou a faculdade de deixar de realizal-as em nenhuma hypothese, e varias são as em que se poderia elle achar em tal obrigação com detrimento seu.

« Se lhe vierão prejuizos da promulgação do Decreto de 14 de Setembro de 1864, nem o Governo se havia comprometido com os bancos, em cuja creação consentira, a sustentar a inalterabilidade do valor do papel circulante, nem o de Pernambuco foi o unico prejudicado por aquella medida funesta: forão-no tambem, e muito directamente, os possuidores de titulos da divida publica, todos os credores, os funcionarios publicos, e tantas outras classes; e nenhuma dellas tem ou se julga com direito de exigir do Estado indemnização ou reparação.

« O Banco de Pernambuco é, como os outros estabelecimentos da mesma natureza, uma associação commercial: solicitou e obteve do Governo a faculdade de emittr notas á vista e ao portador, como meio de realizar maiores lucros.

« Se suas previsões forão frustradas por contingencias, que não pôde ou não soube prever e acatellar, fez uma má especulação, e o Estado não tem, nem pôde ter obrigação de indemnizar os prejuizos resultantes das especulações mal calculadas, quér dos individuos, quér das associações, que obrão por sua propria e livre iniciativa.

« A Secção não se alongará fazendo sobresahir a sem razão com que a direcção daquelle estabelecimento assevera ter a Lei de 12 de Setembro ultimo aggravado mais que muito, se não tornado ruinoso, a sua posição. A Lei de 12 de Setembro não peiorou, antes melhorou, e teria restituído a circulação monetaria ao seu estado normal, a não ser a necessidade de recursos extraordinarios para as despesas da guerra. Não ha quem desconheça que o resgate de bilhetes do Banco do Brasil determinado por essa lei elevaria o valor do papel circulante ao par do ouro, se o Governo pudesse dispensar a emissão de trinta mil contos de réis para que foi autorizado por ella; assim como não ha quem com o menor fundamento possa sustentar que a obrigação contrahida pelo Banco de Pernambuco de realizar suas notas em ouro, impoz ao Estado a de não servir-se mais daquelle recurso, ainda que circumstancias imperiosas o exigissem.

« E' verdade que nenhum estabelecimento de emissão se poderá sustentar, sendo obrigado a pagar suas notas em ouro á vontade do portador, quando o meio circulante é papel inconvertivel e superabundante; mas, se o Banco de Pernambuco tem a faculdade de emittr taes notas, não está todavia obrigado a fazel-o, e pôde sem necessidade de autorização do Governo limitar-se ás outras operações permittidas em seus Estatutos.

« Se, pois, as razões expostas na representação junta parecem mais especiosas que solidas, não podem abonar a pretensão que tem o referido banco de se lhe conceder, em compensação dos prejuizos que allega, a faculdade de lançar de novo na circulação a somma das notas que resgatou em virtude das condições a que estava sujeito.

« E aqui cumpre ponderar que o banco allega ser esta concessão analogo a que foi feita pela novissima Lei de 12 de Setembro ao Banco do Brasil, sem reparar: 1.º, que foi o Poder Legislativo, e não já o

Governo, quem a fez e quem sómente estava autorizado para fazel-a; 2.º, que o legislador não teve por fim favorecer unicamente os interesses do Banco, se não attender ás necessidades e interesses geraes do Estado; 3.º, que a concessão feita ao Banco do Brasil é de natureza muito differente da que agora prebilletes que tinha em circulação, e de ir amortizando a outra metade na razão de cinco a oito por cento annualmente; este, que apenas tem, de muitos mezes atraz, sessenta e oito contos duzentos e cinquenta mil réis de emissão, quer eleva-la primeiro a mil e tantos contos, para reduzil-a depois successivamente na proporção que o Governo, de accordo com o mesmo banco, designar. Por este preço cederá elle da faculdade da emissão, que aliás reconhece ser-lhe vedada pela propria natureza das cousas.

« Do que leva exposto conclue a Secção de Fazenda:

« 1.º Que o novo Banco de Pernambuco não tem fundado motivo para exigir do Governo reparação dos prejuizos, que lhe resultarão da promulgação do Decreto n.º 3307 de 14 de Setembro de 1864.

« 2.º Que, ainda tendo-a, não poderia o Poder Executivo conceder-lhe a emissão que pede de papel irrealizavel, não só porque seria isso revestir-se de uma attribuição, que ainda ha pouco reconheceu não poder ser exercida senão pela Assembléa Geral Legislativa, mas ainda porque semelhante concessão seria contradictoria com o espirito da Lei de 12 de Setembro, a qual, reduzindo e pondo termo á emissão do Banco do Brasil, assignalou claramente o espirito do legislador. »

O Governo resolveu de conformidade com este parecer, e fez em 28 de Dezembro proximo passado a competente communicação ao Presidente da Provincia.

Vou agora tratar das operações deste Banco desde Março de 1866 até fim de Fevereiro do corrente anno.

O capital é de dous mil contos, já realizados, dos quaes mais de mil contos forão empregados em titulos que garantissem a emissão.

Do respectivo balancete se conhece que, sendo a emissão restante deste Banco do valor de 47:950\$000, ainda assim conserva elle 870:800\$000 em apolices, e 131:074\$706 em titulos da estrada de ferro da Bahia, como fundo disponivel.

A carteira do estabelecimento continha, em letras descontadas e caucionadas, uma somma de 1.051:707\$201, sendo 7:030\$000 nestas, e 1.494:677\$201 naquellas.

A taxa média dos descontos, durante o anno decorrido desde o 1.º de Março de 1866 até fim de Fevereiro de 1867, foi de 9,8 %.

A importancia do dinheiro tomado a juros por conta corrente, ou letras, apresenta o saldo de 388:710\$175. A taxa média do juros regulou a 5 $\frac{1}{3}$ %. Apparecendo proposlas para entradas de dinheiro a juro, por commoda taxa, forão em grande parte rejeitadas, pela constante falta de emprego.

O saldo existente em caixa era de 46:923\$171, sendo em moeda de ouro 8:036\$540, em notas do Thesouro de 10\$ e maiores 4:300\$000, em menores 203\$000, da Caixa Filial 34:270\$000, em prata e cobre 113\$631.

O fundo de reserva apresentava um saldo de 109:763\$419.

A conta de letras protestadas, ou em liquidação, entrou no balanço do anno passado, representando a somma de 223:541\$594: no correr do anno foi augmentada com a de 88:209\$004, e teve uma deducção de 65:473\$547, recebidos de diversos liquidantes. Não obstante isto, o algarismo deste anno é maior que o do anterior, monta a 246:277\$051.

Desta somma pretende a Direcção receber 128:961\$700, ficando apenas insolvel a quantia de 109:315\$350 para cuja indemnização chega o fundo de reserva

Os dividendos do anno forão o 1.º de 5\$000 e o 2.º de 6\$300 por acção, importando ambos em 11\$300, o que corresponde a 5,66 %.

Fizerão-se em todo anno seis transferencias de 40 acções, sendo as penultimas vendas cotadas a 20% de abatimento, e a ultima ao par.

ão ser eleitos tres membros para preencher a Direcção, visto terem acabado o seu tempo outros tres, na fórma da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Da conta—Descontos— do semestre findo em 28 de Fevereiro, passou para o seguinte a quantia de 38:823\$771, que, em virtude da predita lei, não podia ser dividida naquelle semestre.

A Direcção deste estabelecimento, na exposição que faz aos accionistas dos esforços inúteis que tem empregado para alcançar do Governo Imperial algumas concessões, que melhorem o estado do estabelecimento, é de opinião que o Banco se liquide, parecendo que mais vale realizar quanto antes os capitales com a perda, que se verificar, do que continuar nas operações sem meios de haver interesses, para fazer face aos prejuizos, que sempre apparecem em transacções de toda a especie.

A Commissão Fiscal é da mesma opinião, acrescentando, porém, que a resolução é objecto de estudo.

O Governo ainda ignora o que foi decidido.

O Banco do Maranhão, de que passo a tratar, organizou-se com o capital de dous mil contos para fazer operações de descontos, e depositos; mas esse capital não se acha de todo realizado, visto como o mesmo Banco ainda tem em reserva 1.500 acções no valor de 150:000\$000.

Existem no Thesouro o relatório da Direcção datado de 30 de Setembro de 1866, e o balancete do mez de Fevereiro de 1867.

A emissão respectiva, que neste ultimo mez circulava na Provincia, era de 365:350\$. Servião-lhe de fundo de garantía 200 apolices da divida publica de 6 % ao anno, representando a quota de 182:675\$,

que devia existir em semelhantes títulos; e parte da carteira, representando outra quota do mesmo valor. Além disto, havia em ser uma importância superior a 91:337\$500, que é a quota marcada para o troco das notas.

O limite da emissão, para o anno que deve findar em 22 de Agosto proximo futuro, foi marcado pelo Aviso de 31 de Agosto de 1866 em solução á representação do Banco de 11 de Abril.

O Banco conservou-se dentro dos limites da restricção por elle proposta e pelo Governo imposta na fórma da lei bancaria de 1860.

A emissão tem sido feita para occorrer a operações legaes, e é inferior á 5.ª parte das letras descontadas e caucionadas, inclusivamente as contas correntes garantidas por cauções.

Com effeito, mostra o referido balancete, que as letras descontadas apresentam o saldo de 1.409:156\$582; as caucionadas o de 25:380\$, e as contas correntes caucionadas o de 464:563\$630; ao todo 1.959:100\$212. A taxa por que se fizeram os descontos foi de 10 %.

Os depositos são aqui de duas especies; com juros e sem juros. Os primeiros importavão no fim de Fevereiro em 909:610\$306: os segundos são considerados em conta corrente simples, e sua importância a pouco montava: era nessa occasião de 53:558\$485.

Não consta qual tem sido o juro deste semestre; o do passado foi de 7 %.

O saldo existente em caixa, conforme o quadro n.º 57, era de 138:302\$202; a saber: em moeda de cobre 2\$202; em notas do Thesouro menores de 10\$---130\$; de outros valores 92:500\$; da Caixa Filial 30:000\$, e do proprio banco 15:670\$.

O fundo de reserva tem attingido a quantia de 121:214\$346, muito superior ás letras protestadas desta associação, que apenas montão a 2:519\$197.

O dividendo feito em Fevereiro de 1866 foi de 7\$480 e o realizado em Agosto do mesmo anno de 7\$600.

A cotação das acções regulava por 54 %, de premio e neste semestre houve 19 transferencias.

Tendo completado o quinquennio, foi substituído o Director Manoel Gonçalves Ferreira Lessa por Manoel Joaquim de Azevedo Magalhães, na fórma do disposto na Lei de 22 de Agosto de 1860.

Ignora-se qual a importância dos lucros do semestre findo em 28 de Fevereiro deste anno, porque extrahio-se o balancete acima mencionado antes do encerramento das contas, e por consequencia antes da sua liquidação; no semestre passado elevou-se a 24:575\$496.

Banco
do
Rio Grande do Sul.

O Banco do Rio Grande do Sul foi incorporado para descontos e depositos, com faculdade de emittir bilhetes ao portador, e á vista até a somma do seu capital effectivo. Para levar a effeito o direito de emissão mandou a respectiva Directoria apromptar em Londres 100.000 notas, todas ellas do valor de 10\$000, o que importava em 1.000:000\$000.

Tinha-se, porém, lançado em circulação a diminuta somma de 20:000\$000 dessas notas, quando se tratou de seu resgate, em virtude do disposto no § 2.º do art. 1.º da lei bancaria de 22 de Agosto de 1860, que prohibio a emissão de notas de valor menor de 25\$000 nos bancos provinciaes. Em consequencia disto, tendo-se recolhido á Thesouraria de Fazenda da Provincia em 5 de Abril de 1862, segundo o preceito do art. 4.º do Decreto n.º 2664 de 10 de Outubro do dito anno, a quantia de 10\$000, valor da unica nota que não foi apresentada ao resgate, renunciou o banco á faculdade de emissão.

De ultimo balanço extractado no quadro n.º 58 vê-se que o saldo de letras alli descontadas era de 1.195:333\$361, e de 4:000\$000 o das caucionadas. Segundo uma informação existente no Thesouro, de 1863 em diante a taxa dos descontos nunca variou: tem sido de 10 % para as letras de 4 mezes e inferiores, e de 11 % para as de prazos maiores.

Quanto aos depositos, só se realizão por meio de contas correntes: sua importância era de 1.564:395\$143, quasi todos em onças de ouro, que alli correm a 32\$000, sendo de 6 % a taxa invariavel.

O movimento de caixa apresentava um saldo em 28 de Fevereiro de 106:030\$437, a saber: em prata 1:149\$580, em cobre 3\$365, em notas do Thesouro 30:673\$000, em notas dos bancos 18:840\$000, e em onças 55:363\$992.

O fundo de reserva monta a 69:478\$613, empregados em apolices da divida publica, e acções da Companhia Hydraulica.

Os dous ultimos dividendos forão feitos em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1866, ambos na razão de 14 %: pelo que foi dividida pelos accionistas a somma de réis 85:750\$000.

Os haveres duvidosos deste estabelecimento elevão-se a 93:000\$000; mas ainda que nenhuma parte desta somma seja cobrada, o fundo de reserva é sufficiente para fazer face ao prejuizo que disso resultará.

Não consta a cotação das acções, nem o numero e valor das transferencias verificadas até 28 de Fevereiro. Ha noticia destas operações unicamente no relatorio que existe no Thesouro, o qual é datado de Julho de 1866.

Em 1866 elegeu-se um Director em substituição do mais antigo daquelles que tem de retirar-se no 2.º quinquenio, contado da data da Lei de 22 de Agosto de 1860, conforme o § 11 do art. 2.º da mesma lei.

O capital estabelecido para as operações bancarias da *Sociedade Commercial, da Bahia* foi de 8.000.000\$000, o realizado, porém, é de 1.587:100\$000 em acções de 100\$000.

A' vista do balancete de Fevereiro extractado no quadro n.º 59 vou dar-vos algumas informações sobre o estado desta instituição de credito.

As letras descontadas existentes em carteira importavão em 5.292:675\$138 e as caucionadas em 290:800\$000. Não diz o relatório qual foi a taxa média por que se fizerão os descontos desde Março de 1866 até fim de Fevereiro proximo passado.

As contas correntes de juros reciprocos e a de letras a pagar dão noticia dos saldos das operações em depositos: o saldo da 1.ª é de 711:380\$480 e o da 2.ª de 443:870\$903, não constando tambem qual a taxa média dos juros pagos pela sociedade aos depositantes.

O saldo da caixa vem discriminado por especies; sua importancia era de 354:337\$844 a saber: em notas do Thesouro 20:125\$000; do Banco da Bahia 150:500\$000; da Caixa Filial 183:710\$000 e em cobre 2\$844.

O fundo de reserva estava reduzido a 3:627\$611 em consequencia da applicação que delle se havia feito ao pagamento dos prejuizos.

Os dous dividendos liquidados em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1866 forão de 7 % ao anno: o primeiro importou em 197:054\$221, e o segundo em 207:217\$264.

Possue esta sociedade uma somma de titulos de cobrança duvidosa, para cuja perda não tem recursos sufficientes no fundo de reserva que se acha quasi exausto. Nestas circumstancias é preciso o maior cuidado nos negocios, e toda a diligencia nas cobranças, exigindo-se a renovação de garantias, quando se conheça insufficiencia nas importantes. Os titulos a que me refiro estão escripturados sob as seguintes contas—Firmas fallidas,—na importancia de 139:691\$615;—Letras ajuizadas,— na de 383:233\$170, e—Titulos em liquidação—na de 44:420\$806.

Não consta dos trabalhos remettidos ao Thesouro a cotação das acções deste Banco, nem o numero e valor das transferencias realizadas.

Por ter finalizado o seu quinquennio o Director deste estabelecimento Antonio Francisco Ribeiro Guimarães, foi substituído na forma determinada pela Lei de 22 de Agosto de 1860.

Os premios dos descontos realizados, que, segundo a dita lei, devem fazer parte dos lucros do semestre, em que se vencem os titulos descontados, importão em 187:013\$021, como se vê do balancete já referido.

Na *Caixa Reserva Mercantil da Bahia* fizerão-se descontos de diversos titulos commerciaes, cujos saldos montarão ao valor de 2.110:657\$968, somma superior ao capital realizado que é de 1.957:100\$000.

As transacções de descontos das letras existentes na carteira importarão em 1.706:099\$968; as de letras caucionadas em 367:708\$900; e as de hypothecas em 36:850\$000.

Durante o periodo do ultimo semestre regulou a taxa dos descontos de 6 a 12 %, sendo a maxima parte delles effectuada a 7 e 8 %.

Existe no balancete de Fevereiro deste anno, que está extractado no quadro n.º 59, uma quantia de 265:244\$654, representando o liquido dos depositos entrados até aquella data; não se conhece, porém, qual a taxa média por que os recebeu a companhia de que se trata.

A caixa possuia um saldo de 37:660\$753; sendo 27:220\$ em notas da Caixa Filial daquella Provincia; 12:125\$000 em notas do Banco da Bahia; 1.274\$000 em notas do Governo; e 41\$753 em prata e cobre.

O fundo de reserva eleva-se a somma de 103:007\$899, a qual, apesar de ser maior que a do anno passado, ainda é inferior á dos titulos em liquidação, que neste anno excede á dos conhecidos anteriormente.

Não posso dizer-vos em quanto importára o penultimo dividendo, porque disso não tem o Thesouro conhecimento: o ultimo porém foi de 3\$250 por acção de 100\$000, montando a 66:394\$250 distribuidos por 20.429 acções.

Esta sociedade tem cobranças duvidosas, e não é pequena a somma que está consignada no balancete de Fevereiro. No fim de Junho de 1866 importavão esses titulos em 231:723\$171, algarismo que reunido ao de 22:300\$000 de novos titulos não cobrados durante o ultimo semestre, eleva-se á de 254:023\$171. A caixa conseguiu diminuir por liquidação propria a addição de 16:972\$506, e ajuntando a esta quantia a de 3:690\$139, que dos lucros do semestre forão applicados a esta amortização, pôde fechar o seu balanço em 31 de Dezembro com a quantia de 233:360\$526. No actual semestre alguma deducção mais teve lugar, porque o balancete de Fevereiro só menciona um saldo de 230:895\$526.

Transferirão-se 1.800 acções: a cotação era de 27 % de desconto, preço este contra o qual se pronuncia a Direcção, dizendo que o desconto das acções não deverá ser maior de 6 1/2 %.

Foi substituído um Director, que findou o seu quinquennio, em observancia da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Tambem em observancia da mesma lei passou-se do ultimo semestre para o actual a importancia dos lucros das transacções, cujos vencimentos devião effectuar-se neste.

Do capital da *Caixa Commercial da Bahia* que é de 2.000:000\$000, e pôde ser elevado a 2.500:000\$000 ou 3.000:000\$000, achão-se realizados 2.157:600\$000, valor de 21.576 acções de 100\$000 cada uma.

Sociedade
Commercial, da
Bahia.

Caixa
Reserva Mercantil,
da Bahia.

Caixa Commercial
da Bahia

O balancete de Fevereiro deste anno, extractado no quadro n.º 59, mostra que este estabelecimento tinha em 28 daquelle mez em carteira o saldo de 2.122:690\$124 em letras descontadas e caucionadas, sendo das primeiras 1.682:560\$124; e das segundas 440:130\$000.

Diz a Directoria em seu relatório de 28 de Dezembro proximo passado, que os descontos fluctuárão entre 6, 7, 8, 10 e 12, tendo-se a maior parte delles realisado a 7 e 8.

Houve entradas de quantias em deposito com o vencimento de 4%, na importancia de 314:234\$623.

As entradas e sahidas dos dinheiros durante os 12 mezes, que findárão no ultimo dia do mez de Fevereiro proximo passado, derão em resultado um saldo de caixa no valor de 295:407\$578; a saber em notas do Thesouro 45:100\$000; dos Bancos 250:070\$000; em prata 230\$000; e em cobre 7\$578.

O fundo de reserva é apenas de 26:887\$492; e, pois, representando os titulos de cobrança duvidosa uma somma superior a 100:000\$000, que devia ser annullada pela importancia do mesmo fundo de reserva, é evidente que torna-se urgente alguma providencia por parte desta associação para desembaraçar-se dessa difficuldade.

Das demonstrações feitas para conhecimento dos ultimos dividendos da referida sociedade, vê-se que o primeiro foi de 3\$900, para cada semestre, ou 84:750\$900 para as 21.731 acções, de 100\$000, de que se compunha o capital realisado; e o segundo de 3\$700 por acção ou 79:831\$200 para as 21.576 acções, de que se compõe actualmente o fundo social.

As ultimas vendas de acções desta sociedade anonyma forão realisadas a 20% de desconto; entretanto este esclarecimento, que se encontra no parecer da Commissão de contas com data de 28 de Dezembro de 1866, não é completo, porque ignora-se o numero das acções vendidas.

Tendo terminado o quinquennio de um dos Directores, procedeu-se á sua substituição ordenada pela Lei de 22 de Agosto de 1860.

A *Caixa Commercial da Bahia*, tambem eumprio esta Lei, passando do ultimo semestre para o actual lueros na importancia de 41:384\$686, que pertencião a negocios feitos naquelle semestre, mas que só podem ser concluidos neste.

Caixa Hypothecaria da Bahia.

O capital realisado da *Caixa Hypothecaria da Bahia*, é de 854:200\$000 e quasi que attingio esta somma o valor dos titulos negociados, existentes em carteira no fim daquelle mez. Como o balancete do mez de Fevereiro é algum tanto minucioso, tratando deste assumpto, darei aqui a discriminação que nelle se fez dos eitados titulos: letras, cujo deseonto assenta sobre garantia de firmas 208:526\$797; sobre hypothecas 450:547\$400; sobre penhores 23:709\$820; sobre acções 62:805\$, e sobre documentos 87:520\$000, ao todo 833:109\$017. Nem do relatório, que o Thesouro possui das transacções feitas até Novembro de 1866, nem do referido balancete, consta a taxa média dos descontos.

É insignificante a quantia pertencente a depositos; existe a importancia de 21:760\$239 em conta corrente simples, e a de 29:260\$000 a juro de 4% perfazendo o total de 51:020\$239.

A existencia de numerario na caixa era de 11:466\$663, a saber: em notas do Thesouro 1:570\$000; da Caixa Filial 4:120\$000, do Banco da Bahia 5:775\$000, e em cobre 1\$663.

Os dous ultimos dividendos aproximárão-se de 7% ao anno; o 1.º foi de 3\$500, e o 2.º de 3\$400 por acção de 100\$000.

As quantias de arrecadação duvidosa para esta Companhia, e que nos seus livros já se lançárão sob o titulo—Firmas fallidas, importão em 84:197\$572. O modo por que foi redigida esta parte do balancete faz suppôr que alguns valores ha, além daquelle somma, em iguaes circumstancias, ainda não como taes classificados. Sem que sejam conhecidos, não se pôde dizer se elles obrigão á liquidação do semestre.

As transferencias realisadas durante o semestre findo, segundo o relatório, forão de 1.121 acções, sendo 966 em virtude de precatório de diversos Juizes. A cotação conservou-se a 28% de desconto.

No referido relatório não se trata da substituição de Directores, o que era necessario conhecer a fim de se poder ajuizar sobre a execução que a mesma Caixa Hypothecaria tem dado á Lei de 22 de Agosto de 1860.

Na fórma dessa lei, a qual determina que não tenha lugar distribuição de lueros provenientes de operações ainda não totalmente concluidas, mandou a direcção deste estabelecimento passar para o seguinte semestre a quantia de 11:707\$734.

Caixa Economica da Bahia.

Do balancete remettido ao Thesouro com officio da Administração da *Caixa Economica da Bahia* em 5 de Março ultimo, vê-se que o capital marcado nos respectivos estatutos estava todo realisado, na importancia de 2.707:530\$000.

As operações de deseontos, cujos saldos existião em carteira, representados por letras, erão de 4 especies, a saber:

Letras deseontadas.—Esta conta é destinada para a primeira especie, a qual consta de letras commerciaes, garantidas por firmas daquelle praça; seu valor era de 2.470:570\$066.

Letras de hypothecas.—É outra conta sómente applicada aos titulos resultantes de transacções, que tiverão por base garantias de predios ou bens de raiz, de que se passárão as necessarias escripturas de hypotheca; sua importancia era de 47:814\$000.

Letras caucionadas.—E' a conta onde se lanção as transacções de empréstimos, reduzidas a letras de uma só firma, mas garantidas por titulos commerciaes, como contas assignadas, letras de longos prazos, que se não podem descontar em bancos publicos, sujeitos a certas regras, etc; importavão em 158:645\$901.

Letras de penhores.—E' finalmente, a conta que dá noticia das transacções feitas sobre objectos de ouro, prata, brilliantes, etc., de que os mutuarios assignão letras, aos prazos por elles mesmos indicados; o saldo, desta conta, era de 36:443\$460.

Do referido balancete não consta qual a taxa média por que se fizerão os descontos, ou quaesquer outras operações.

Esta associação não tem depositos, e conservava em caixa no fim de Fevereiro a somma de 146:495\$912 ou por falta de transacções seguras, ou pela proximidade do pagamento dos dividendos.

Os fundos de reserva tem uma missão importantissima em todos os estabelecimentos de lucro e perda: vão pouco a pouco augmentando, e, quando chegão a um certo computo, salvão muitas vezes os bancos das perdas inopinadas, que lhes acarretão algumas casas commerciaes.

E' isto o que se vê do balancete já mencionado: ahi figura o fundo de reserva com a quantia de 201:480\$284, mui superior á conta—Fallidos em liquidação—que, ainda no caso de ser totalmente perdida, não passa de 159:890\$661. E', pois, este um prejuizo presumivel que não offende o capital social, nem ainda os lucros do anno.

Sob a rubrica.—Dividendos—vem mencionada a quantia de 91:634\$754, que não se pode saber se é a importancia do ultimo dividendo, ou a somma das quantias pertencentes aos anteriores, ainda não procuradas.

Ignora-se no Thesouro qual tem sido a cotação das acções desta Companhia, e bem assim o numero e importancia das transferencias que se realizárão até fim do sobredito mez de Fevereiro.

Tambem não consta se foi cumprida a Lei de 22 de Agosto de 1860, na parte em que ordena a substituição dos Directores de 5 em 5 annos; verifica-se porém que passarão de um para outro semestre os lucros recebidos, mas pertencentes ao semestre do vencimento dos titulos, pelos quaes aquelles lucros se auferirão.

Do quadro n.º 59 consta o que deixo exposto.

Nos estatutos da *Caixa de Economias da Bahia* não se lhe deu autorização para outros negocios que não fossem descontos e transacções proprias de banco.

Caixa de Economias da Bahia.

O capital realizado em 28 de Fevereiro deste anno, a que pertence o balancete, lançado no quadro n.º 59, era de 687:480\$000, sendo o creado de 3.000:000\$ em acções de 1\$000.

As transacções de descontos realizárão-se sobre letras de duas firmas, e bem assim sobre cauções: a importancia do saldo da primeira conta é de 552:345\$636; o da segunda de 43:447\$000.

A taxa média, que a Direcção accusa no referido balancete, é de 10 % ao anno.

Esta associação não tem depositos; o que aliás seria um mal muito grave para um banco, cujo capital pôde retirar-se á vontade do accionista, e sem aviso prévio até 50\$000. Em tempos de crise a retirada dos depositos, e igualmente a do capital, serião duas corridas ao mesmo tempo, que o obrigarão a abrir fallencia.

O movimento da caixa desde Março de 1866 até fim de Fevereiro ultimo deu em resultado a seguinte existencia: em notas do Governo Imperial 640\$000, dos Bancos 3:420\$000, em prata amoedada 125\$000, em cobre 8\$972.

Monta o fundo de reserva a 26:859\$182: é inferior ao mencionado em Maio do anno passado; o que prova que parte de sua importancia já fez face a prejuizos occasionados por titulos de divida inteiramente perdidos.

O 25.º dividendo, que esta sociedade distribuiu, importou em 26:444\$182, e o 26.º em 27:961\$608. As fallencias, impontualidades de pagamento, e outras occurrencias retirárão d'entre os titulos de arrecadação não duvidosa a quantia de 70:554\$160, somma esta inferior á mencionada no ultimo relatório: mas, embora a Caixa de Economias tenha de perder toda essa somma, não será obrigada a liquidar-se.

Prohibidas, como são, pelos estatutos as transferencias das acções desta Caixa, é claro que as cotações não podem assentar sobre ellas.

Foi cumprida a Lei de 22 de Agosto de 1860, fazendo-se a substituição de um Director, por compor-se de 5 membros o pessoal da administração, e passando-se do ultimo semestre para o actual a quantia de 2:373\$223, de lucros provenientes de negocios não concluidos até fim do dito semestre.

Do capital da *Caixa Commercial das Alagoas* que é de 500:000\$000, em acções de 100\$000; realizou-se até o fim de Dezembro proximo passado a somma de 253:400\$000.

Caixa Commercial das Alagoas.

Do quadro n.º 59 vê-se que tendo esta sociedade um saldo de letras a receber, que é a conta, que em seus livros representa os titulos descontados, no valor de 274:855\$801, restringio-se aos seus proprios meios na realização das suas operações.

A Administração deste estabelecimento, sem auxilio algum, quér do Governo, quér dos particulares, tem atravessado uma existencia de seis annos, sem o menor prejuizo, e para reconhecer-se isto, basta dizer que o unico deposito que ella possui é de 1:094\$738, o qual foi lançado em conta corrente simples que não vence juros e, portanto, á ordem do depositante.

O premio dos descontos das letras negociadas durante o semestre passado foi de $1\frac{1}{4}\%$ ao mez, o que torna evidente a falta de capitaes na Provincia das Alagoas.

A caixa apresentava um saldo em numerario de 17:269\$215, sem discriminação de especies.

Durante o semestre findo em 31 de Dezembro de 1866 forão ajuizadas tres letras na importancia de 5.774\$600; mas estas e todas as outras anteriores forão annulladas por novos titulos idoneos, restando apenas como saldo desta conta a quantia de 250\$000, e este mesmo sufficientemente garantido.

Fizerão-se quatorze transferencias de acções da referida caixa, na importancia de 14:200\$000, as quaes, segundo diz a direcção, forão negociadas com o desconto de 20 a 25 %.

O fundo de reserva creado para fazer face aos prejuizos, vai pouco a pouco augmentando: em Dezembro proximo passado era já de 16:031\$573.

Na fórma determinada na Lei de 22 de Agosto de 1860, passou dos lucros do semestre findo em Dezembro para o que deve findar em Junho proximo futuro, a quantia de 6:078\$523, proveniente de descontos auferidos por transacções, que só ficarão concluidas neste semestre.

Pelo Decreto n.º 3718 de 17 de Outubro de 1866 foi concedida a esta associação a prorogação de sua existencia por mais sete annos.

SOCIEDADES DE CREDITO REAL.

Sociedades
de credito real.

A Lei hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 e o Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865 estabelecerão, como sabeis, os principios por que se devem reger a constituição e approvação das sociedades de credito real e suas respectivas funcções.

Nenhuma sociedade, porém, desta especie se fundou até agora, nem requereu a incorporação e approvação de seus estatutos.

Repartição
Hypothecaria do
Banco do Brasil.

A Lei de 12 de Setembro de 1866, com o fim de favorecer os lavradores, tornando-os devedores directos do Banco do Brasil, mediante a conversão facultativa em titulos hypothecarios das letras com diferentes co-obrigados, dividio esse estabelecimento em duas Repartições distinctas, posto que sob a mesma Administração; uma destas Repartições, a de hypothecas, deve receber, como fundo exclusivamente destinado para suas operações, a somma de 35:000\$000 em titulos da carteira do Banco, que mais proprios forem para ser convertidos em titulos hypothecarios.

As operações desta Repartição devem ser reguladas pelas disposições do art. 13 e 20 da Lei de 24 de Setembro de 1864.

A parte do referido fundo, que não fôr empregada em emprestimos hypothecarios, podel-o-ha ser em apolices da divida publica (art. 1.º)

Esta materia foi convenientemente consultada na reforma dos estatutos approvados por Decreto de 23 de Novembro de 1866, art. 63 e seguintes.

Em virtude do art. 79 dos referidos estatutos e da alteração 10 do citado Decreto, ficou marcado o prazo de 6 mezes a contar daquella data para que o Banco comece a fazer uso da faculdade relativa á Repartição hypothecaria.

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO.

Movimento da
Caixa Economica.

Estes dous estabelecimentos tem marchado até a presente data de um modo bem satisfactorio, como provão os seguintes extractos e resumos:

Caixa Economica.

Movimento dos depositos desde sua installação em 4 de Novembro de 1861.

ANNOS.	ENTRADAS.		RETIRADAS.		SALDOS QUE FICARÃO.	
	DEPO- SITANTES.	VALOR EM RÉIS.	DEPO- SITANTES.	VALOR EM RÉIS.	DEPO- SITANTES.	VALOR EM RÉIS.
1861.....	187	44:597\$849	2	211\$121	185	44:736\$698
1862.....	584	49:117\$333	174	12:124\$095	410	36:993\$238
1863.....	578	53:045\$334	223	13:988\$313	355	39:027\$034
1864.....	1.293	195:393\$457	288	44:388\$650	1.005	153:944\$807
1865.....	3.041	809:481\$751	776	275:924\$342	2.265	533:557\$409
1866.....	4.539	1.374:456\$008	2.073	786:787\$480	2.466	587:668\$528
	40.222	2.493:001\$712	3.536	1.430:434\$001	6.686	1.362:567\$714

Offerecendo este quadro o movimento relativo a cada anno, desde a installação da Caixa Economica, observa-se que, sendo 3.041 os depositos realizados em 1865, e 4.539 os effectuados em 1866, aquelles na importancia de 809:481\$751, e estes na de 1.374:456\$008; houve um augmento de 1.498 depositos no valor de 564:974\$257, comparados os numeros, e valores dos ditos dous annos.

A totalidade dos depositos, em 31 de Dezembro de 1866, comprehendendo os que passarão de 1865, era a seguinte:

Saldo que passou de 1865 em 4.220 cadernetas, principal e juros.....		794:955\$023
Dito relativo a 1866 » 2.466 » »		587:668\$528
Total.....	6.686	1.382:623\$551

os quaes com os respectivos juros sobem a 1.451:462\$247, existentes no Thesouro Nacional, menos 30:000\$, que conserva a Caixa Economica em reserva para occorrer ás retiradas de depositos, quando superiores ás entradas delles; o Conselho Inspector e Fiscal está persuadido de que, se não fossem os limites fixados nos arts. 2.º e 5.º do Regulamento, maior seria aquella importancia, attendendo-se principalmente á influencia da crise bancaria de 1864 e suas consequencias no destino dos capitães monetarios.

Monte de Soccorro.

Movimento do
Monte de Soccorro.

Movimento dos emprestimos sobre penhores desde sua installação em 4 de Novembro de 1864.

EMPRESTIMOS.			RESGATES.		SALDOS QUE FICARÃO.	
ANNOS.	NUMERO DAS CAUTELAS.	VALOR EM RÉIS.	NUMERO DAS CAUTELAS.	VALOR EM RÉIS.	NUMERO DAS CAUTELAS.	VALOR EM RÉIS.
1864.....	412	35:376\$610	58	4:175\$750	354	31:200\$860
1862.....	3.297	264:102\$610	1.845	139:830\$250	4.452	424:272\$360
1863.....	4.376	384:855\$000	3.947	321:989\$360	429	62:865\$640
1864.....	5.380	476:375\$000	4.605	408:753\$860	775	67:624\$440
1865.....	6.166	676:783\$000	5.862	548:617\$000	304	128:466\$000
1866.....	6.537	812:224\$000	6.094	716:320\$000	446	95:904\$000
	<u>26.168</u>	<u>2.649:746\$220</u>	<u>22.408</u>	<u>2.439:686\$220</u>	<u>3.760</u>	<u>540:030\$000</u>

Deste resumo se vê que o movimento dos emprestimos é sempre ascendente cada anno, mas que no de 1866, em relação ao de 1865, houve mais 371, importando em 135:441\$000; e pelo que respeita á sua totalidade em 31 de Dezembro do anno findo, foi a seguinte:

Passados de 1865 em 3.314 cautelas, importando em.....	444:126\$000
Feitos em 1866 » 6.537 »	812:224\$000
Total.....	1.226:350\$000
Deduzidos os liquidados (sendo 437 em leilão) 6.091 »	716:320\$000
Passarão para 1867.... 3.760 »	510:030\$000

Movimento das contas de Caixa geral, Fundos e Capital, e Lucros e Perdas.

CAIXA GERAL.			FUNDOS E DEPOIS			LUCROS E PERDAS.
ANNOS.	POR ENTRADA.	POR SAHIDA.	CAPITAL.	JUROS E DESPEZAS.	LUCROS.	
1864.....	126:402\$424	125:442\$475	86:749\$726	18:944\$987	723\$620	
1862.....	466:200\$532	464:474\$493	215:222\$000	14:629\$993	44:025\$230	
1863.....	599:768\$427	604:349\$455	284:822\$000	18:437\$103	22:508\$673	
1864.....	715:292\$758	715:539\$979	349:484\$882	22:440\$084	33:997\$526	
1865.....	4.119:903\$969	4.198:983\$836	442:451\$294	20:344\$279	37:706\$700	
1866.....	4.128:244\$708	4.049:677\$161	489:870\$698	19:931\$812	43:495\$360	
	<u>4.128:244\$818</u>	<u>4.124:867\$099</u>	<u>4.838:300\$597</u>	<u>113:230\$258</u>	<u>152:457\$109</u>	

Na conta de caixa geral as diferenças para balancear as sahidas com as entradas são os saldos em mão do Thesoureiro, que passarão ao anno seguinte na importancia de 3:377\$719.

O movimento de 1865 parece maior que o de 1866, por estar nelle incluída a quantia de 317:024\$749 de conta da Caixa Economica, que foi retirada do Banco, em Março daquelle anno, a fim de ser reinettida ao Thesouro Nacional: admittida, portanto, a deducção della, fica reduzido aquelle movimento, por entrada, a 802:879\$220, e, por sahida, a 881:959\$087, que é o real pertencente ao anno.

Na conta de Fundos até que passarão á de Capital, em 1865, estão comprehendidas as importancias dos depositos da Caixa Economica, de que se utilisava o Monte de Soccorro para suas operações, e que cessarão em Março do anno de 1865 com a renessa para o Thesouro do saldo então existente, em favor da Caixa Economica, excepto somente a de 10:000\$000, que ficou em reserva.

Da conta de lucros e perdas deduz-se que, sendo a importancia total dos juros e despezas, desde a installação do Monte de Soccorro, de 113:230\$258, e a dos lucros de 152:457\$109, ha um balanço liquido, a favor, de 39:226\$851, dos quaes pertencem á conta de capital de 1865, 14:825\$303, e 24:401\$548 á de 1866.

Como vereis das contas que acabo de apresentar, continúa em ambos os estabelecimentos o augmento de trabalho, que, unido a outras occurrencias, faz com que não se tenha podido conseguir que toda a escripturação a limpo esteja em dia.

No pessoal do Conselho não houve no correr do anno alteração alguma, mas, embora esteja incompleto e se achem além disso ausentes dous de seus membros, os trabalhos ordinarios forão desempenhados.

Providencias
diversas.

O Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro propoz a criação, na Caixa Economica, de um Escripuario e dous Amanuenses, e no Monte de Soccorro de um Ajudante do Guarda Livros, alterando-se neste sentido os respectivos Regulamentos.

Além disto, pede o mesmo Conselho que as quantias depositadas na dita Caixa em qualquer dia do mez não venção juros senão do primeiro do seguinte em diante, e que no calculo dos mesmos juros se desprezem os algarismos das unidades e dezenas.

Logo que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a quem o Governo mandou ouvir sobre este assumpto, der o seu parecer, resolver-se-ha o que convier a bem desses estabelecimentos.

A alteração, porém, do § 16 do Art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860 depende de vossa deliberação.

O Decreto n.º 3699 de 13 de Setembro de 1866, attendendo á representação do Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro, elevou a cinco annos o prazo para a prescripção dos saldos, que ficão á disposição dos mutuarios, depois de pago o Monte de Soccorro pelo producto da venda dos penhores.

Tendo-se movido duvida sobre a applicação da prescripção, declarei em data de 26 de Outubro que o citado Decreto contém disposição nova sobre a materia, e deve applicar-se:

1.º A's prescripções que começarão ou começarem a correr depois da data da sua publicação;

2.º A's que tiverem começado a correr antes da mesma data, porquanto para o estabelecimento não havia senão expectativa da acquisição do direito em uma época menos dilatada, devendo, todavia, levar-se em conta o tempo decorrido anteriormente.

Não é, entretanto, applicavel o Decreto ás prescripções cujo tempo se tiver completado antes da referida data, pois que, estando consumadas, o direito adquirido pelo estabelecimento sob o regimen da disposição anterior não pôde deixar de ser mantido em sua integridade.

CREDITOS SUPPLEMENTARES.

Sendo deficientes as importancias votadas nas leis de orçamento dos exercicios de 1865—66 e 1866—67 para algumas verbas do Ministerio da Fazenda, promulgárão-se os Decretos n.º 3757 de 26 de Dezembro do anno passado, e n.º 3845 de 27 de Abril ultimo, afim de dotar as mesmas verbas com as consignações exigidas pela execução dos serviços que por ellas correm.

O primeiro, que é relativo ao exercicio de 1865—66, abriu um credito supplementar de 2.422:467\$361 ao § 1.º—Juros e amortização da divida externa—; e mandou transportar dos §§ 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 11.º, 12.º e 17.º para os §§ 4.º—Caixa de Amortização—, 8.º—Juizo dos Feitos da Fazenda—, 10.º—Casa da Moeda—, 14.º—Ajudas de custo—, 15.º—Premios de letras— e 16.º—Juros do emprestimo do cofre de Orphãos—a quantia de 616:949\$354.

O segundo, que pertence ao exercicio corrente de 1866—67, abriu um credito supplementar de 10.179:852\$886 aos §§ 1.º, 2.º e 15.º, e ordenou que fosse transportada do § 17.º para os §§ 4.º e 14.º a importancia de 180:000\$000.

Ambos os Decretos vos serão presentes, e nas representações da Directoria Geral da Contabilidade encontrareis, com toda a especificação, os motivos que derão lugar ao augmento.

No Decreto de 27 de Abril autorizou-se apenas a transposição de 180:000\$000, porque a unica verba de que se podia desde logo esperar sobre susceptivel de transporte era a do § 17.º, visto não se dever applicar aos §§ 19.º e 22.º o disposto no art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, uma vez que não se tem de effectuar no actual exercicio despesa alguma por conta delles.

A tabella de que trata o art. 12 § 1.º da citada Lei n.º 1177, indicando as rubricas do Orçamento para as quaes o Governo pôde ter a faculdade de abrir creditos supplementares, vai neste anno augmentada com a de — Juros da divida externa.

Bem que, por occasião da discussão que houve sobre este assumpto na Camara dos Srs. Deputados fosse supprimida na tabella primitiva essa verba, parece-me conveniente solicitar de novo a sua inclusão; pois que, no caso de accrescimento de juros e amortização por um novo emprestimo no exterior, como ultimamente aconteceu, a administração encontrará embaraços se, inhibida de abrir o credito, não houver em outras verbas sobras sufficientes para effectuar-se o transporte.

A emenda, que pendu de discussão no Senado a respeito deste objecto, conservou semelhante faculdade sómente pela somma necessaria a fim de realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro, quando as operações forem effectuadas a cambio inferior ao par: mas, ainda que se faça uso della com relação ao § 1.º, esse expediente não remove aquella difficuldade, aliás prevista pela sobredita emenda nos casos de novas emissões de apolices da divida interna fundada.

Pelas differenças de cambio devem-se abrir creditos supplementares, mas não é regular a sua classificação no sobredito paragrapho, visto que as remessas para Londres não são destinadas exclusivamente ao pagamento dos serviços da divida externa; e como não convém que haja nos orçamentos verba distincta para tal despesa, por ser muito eventual, proponho, do mesmo modo que se tem praticado nos ultimos relatorios, que seja levada já verba — Ajudas de custo e despesas eventuaes.

CREDITOS ESPECIAES.

Segundo se vê da comparação da tabella n.º 59 do relatorio do anno passado com a que se junta sob n.º 62, pequenas alterações derão-se nos creditos desta natureza.

Accrescerão os das Leis n.ºs 1330 e 1331 de 24 de Agosto, 1532 de 19 de Setembro de 1866 e Decretos n.ºs 3728 e 3731 de 7 e 10 de Novembro de 1866, 3801 de 13 de Fevereiro e 3818 de 27 de Março do anno corrente.

E diminuirão os dos §§ 2.º e 3.º do art. 23 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, por já estarem incluídos no actual orçamento.

Continuando-se a fazer a despesa com o serviço da Companhia « *Rio de Janeiro City Improvements* » por força do Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1857, que não figura nas tabellas dos anteriores relatorios, foi incluída na do presente.

SUBSCRIÇÃO NACIONAL E DONATIVOS.

Novos esclarecimentos vindos das Provincias fazem subir o algarismo da subscrição nacional a 1.895:050\$564, havendo-se arrecadado, no exercicio de 1862—63, 131:810\$227 e, no de 1863—64, 1.763:240\$337.

Os donativos para as urgencias do Estado, recolhidos depois dessa época ás Repartições de Fazenda, montavão, conforme os dados que possuia o Thesouro em 8 de Abril ultimo, a 737:600\$490, excluída a quantia de 100:000\$000 offerecida por Sua Magestade o Imperador a fim de ser applicada ao engajamento de praças para o exercito, e a de 10:596\$782 por diversas pessoas com o destino de ser empregada no Asylo dos Invalidos da Patria e em soccorro das familias pobres dos militares mortos no combate de Paysandú (tabella n.º 63).

Subscrição nacional.

Donativos.

ESTRADAS DE FERRO E DE RODAGEM.

Por occasião de tratar da divida activa e da passiva externa, informei-vos que cabe ao Thesouro o direito de ser indemnizado não só dos adiantamentos feitos em Londres por conta das administrações provinciaes da Bahia e Pernambuco, as quaes ainda não satisfizerão os juros, que garantirão ás Companhias de estradas de ferro, mas tambem das quantias que devião ser pagas pelas Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro á Companhia « União e Industria » e forão por esta cedidas ao Estado no art. 1.º do contracto de 29 de Outubro de 1864.

Garantia de juros

A dificuldade, em que se tem achado as administrações daquellas Provincias de satisfazer esses compromissos, levou o Thesouro a adiar as suas reclamações; mas espero que, uma vez vencidos os actuaes embarços, serão os cofres geraes indemnizados.

Permuta de acções.

Tendo cessado no anno de 1862 a permuta de acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, pelas causas expostas nos relatorios de 1861 e 1862, o Estado só possui da primeira estrada 13.549 acções e da segunda 1.020, isto é, as mesmas que foram mencionadas no ultimo daquelles relatorios.

Em virtude do Decreto n.º 3503 de 10 de Julho de 1865, continuou a das acções da estrada de Ferro de D. Pedro II, operação que está chegando a seu termo, como provão os seguintes algarismos:

* O numero das acções emitidas pela Companhia era de.....		60.000
Permutarão-se, em observancia do art. 5.º da Lei de 22 de Agosto de 1860, até Maio de 1865 (quadro n.º 61 do ultimo relatorio).....	46.311	
Idem, em consequencia do Decreto de 10 de Julho, até 11 de Abril de 1866 (tabella n.º 62 do anterior relatorio).....	11.406	
Idem, idem até 27 de Fevereiro ultimo (quadro n.º 64 deste relatorio).....	807	
Vierão no fundo de reserva da Companhia.....	1.010	59.534
	-----	-----
Faltão ainda.....		466

Até o dia a que se refere a citada tabella n.º 64 derão-se em troca das acções 11.158 apolices de 1:000\$000, 91 de 600\$000, 70 de 400\$000 e 20:054\$630 em dinheiro, convindo observar que se recebeu no começo da permuta para perfazer o valor das apolices emitidas a quantia de 18:550\$000.

A parte da operação concernente ao tempo de que vos estou dando conta é de 807 acções com o capital realizado de 161:400\$000 permutadas por 154 apolices de 1:000\$000, 9 de 600\$000, 5 de 400\$000 e 2:025\$570 em dinheiro.

THESOURO E THESOURARIAS DE FAZENDA.

Considerações
geraes.
— Providencias
necessarias.

A experiencia tem mostrado que a reforma da administração central da Fazenda realizada pelos Decretos n.ºs 736 de 20 de Novembro de 1850 e 2343 de 29 de Janeiro de 1859, com quanto sensivelmente a melhorasse, deve hoje ser aperfeçoada, porque algumas das medidas adoptadas não produzirão todo o effeito que era para desejar.

A primeira e mais urgente providencia que convem tomar, é a de simplificar o expediente e distribuir os trabalhos commettidos ás differentes Directorias de modo que não estejam umas mais sobrecarregadas do que outras.

É innegavel que o Decreto em ultimo lugar citado, creando a Directoria Geral da Tomada de Contas e extinguindo a da Despeza Publica, se diminuiu o serviço a cargo da Directoria Geral da Contabilidade, por ter feito cessar a sua intervenção nos processos de contas, alargou o circulo de suas attribuições, por haver passado para ella a escripturação dos creditos, além da direcção da Thesouraria Geral.

E pois, augmentarão de tal sorte os seus trabalhos que torna-se quasi impossivel vencel-os, e isso occasinou o atrazo referido nos anteriores relatorios.

A divisão de parte desses trabalhos pelas outras Directorias não é admissivel, attendendo-se aos fins para que foram creadas, mas a alteração do quadro do pessoal do Thesouro permitiria uma distribuição em que se observasse o principio da igualdade, creando-se novos lugares que ficassem com algumas das incumbencias da mencionada Directoria; medida esta muito praticavel, porquanto, simplificado o expediente e supprimidos certos trabalhos, de que não tem resultado vantagens reconhecidas, a redução do pessoal, que seria a consequencia dessas providencias, compensaria o accrescimento daquelles lugares, tornando até possivel o melhoramento dos actuaes vencimentos sem clevar-se a despeza até agora autorizada.

A fusão das duas Pagadorias em uma sobre a qual se fizesse sentir mais effizamente a acção da Thesouraria Geral, pouparia expediente e facilitaria as respectivas operações, contribuindo além disso para tornar menos numeroso o pessoal, que ora se occupa neste ramo de serviço.

Outra medida tambem é indispensavel, e vem a ser a codificação das disposições que estabelecem as regras observadas na marcha do serviço, isto é, um regimento interno que defina as attribuições dos empregados, assim como o modo por que devem proceder no desempenho de suas obrigações, e faça cessar a desharmonia que existe nas praticas seguidas em cada uma das repartições de que se compõe o Thesouro; isto, porém, cabe nas attribuições do Governo.

Finalmente não posso deixar de observar que em nossa organização administrativa ainda se nota o defeito de acharem-se confundidas as funcções da ordenação da despeza com as da receita e despeza dos estabelecimentos publicos.

Este systema, que deve cessar, é nocivo a acção do Tribunal do Thesouro como Tribunal de contas; a responsabilidade dos Chefes dos estabelecimentos torna-se illusoria, sem o character e a garantia, que acompanhão os que são constituídos responsaveis exclusivamente pela receita e despeza dos dinheiros do Estado.

O Thesouro, por occasião das tomadas de contas, não tem deixado de requisitar aos outros Ministerios as precisas alterações nos Regulamentos respectivos.

Feitas estas breves reflexões, cabe-me informar-vos das decisões tomadas sobre diversos assumptos.

O Decreto n.º 1307 de 22 de Junho de 1866 deu direito ás filhas dos Officiaes do Exercito e da Armada, na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827, ao meio soldo ou montepio deixado por seus pais, embora se tivessem casado antes da morte desses, no caso de não existirem filhas solteiras ou viúvas, nem filhos menores de 18 annos.

A Imperial Resolução de 31 de Outubro do anno findo tomada sobre consulta do Conselho de Estado de 29 de Setembro houve por bem declarar que o citado Decreto não podia ter effeito retroactivo, e portanto não devia ser applicado se não ás filhas casadas dos Officiaes fallecidos ou que fallecerem da data do mesmo Decreto em diante.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a applicação do Decreto n.º 1354 de 19 de Setembro do anno passado, que isentou de todo e qualquer onus pecuniario as pensões concedidas ás familias dos militares e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, que morrerem na guerra contra o Paraguay, resolvi, em 17 de Outubro, que essa disposição não aproveitava senão aos pensionistas agraciados depois da data do citado Decreto.

A divergencia das disposições relativas ao provimento dos empregos de Fazenda notada pelos meus illustres antecessores, tornou necessaria a providencia contida no Decreto n.º 3785 de 24 de Janeiro do corrente anno.

Bem que parecesse conveniente uniformisar essas disposições, adoptando aquellas cujo bom resultado a experiencia houvesse abonado, não se devia por mais tempo continuar na indecisão que embaracava a escolha dos candidatos toda a vez que concorrião simultaneamente para empregos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Recebedorias e Alfandegas.

A fim de não cansar a vossa attenção, apontarei apenas as divergencias mais salientes que havia entre o Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860, pelo qual se regulavão os concursos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e Recebedorias, e as Instrucções de 3 de Março de 1862 expedidas exclusivamente para os das Alfandegas.

As Instrucções havião estabelecido que devia considerar-se habilitado em qualquer materia do exame o candidato que obtivesse a nota de approvação na prova escripta e na oral, ou pelo menos na ultima, do que resultava ficar reprovado aquelle que não conseguisse a approvação na escripta, ao passo que o Decreto de 14 de Março de 1860, conforme a explicação dada na Ordem do 18 de Dezembro do mesmo anno, só considerava inhabilitado o concurrente reprovado em ambas as provas.

Assim, aberto um concurso para o provimento de diversos lugares de Fazenda succedia, muitas vezes que alguns candidatos inhabilitados para empregos de Alfandega, por terem reprovção na prova escripta de qualquer materia, embora houvessem obtido boas notas nas outras, estavam no caso de ser preferidos para os do Thesouro ou Thesourarias.

Alem desta desharmonia no modo de apreciar a approvação, erão differentes os systemas da votação e da gradação das notas, bem como os casos em que o Governo podia dispensar de novo exame em futuros concursos os candidatos reprovados em alguma materia, e por isso privados temporariamente do direito á nomeação.

Tornava-se, pois, urgente remover estas difficuldades; e como cabia na alçada do Governo a revogação das Instrucções, forão alteradas pelo citado Decreto de 24 de Janeiro do corrente anno na parte em que se oppunhão ao de 14 de Março, que dest'arte ficou regendo todos os concursos nas repartições de Fazenda.

Não me parece, entretanto, que as suas disposições devão subsistir sem algumas modificações, e por isso convém que o additivo offerecido pela Camara dos Srs. Deputados ao projecto de Lei do orçamento para o exercicio de 1864—65, e que hoje pend de discussão no Senado, autorizando o Governo a regular o systema dos concursos das differentes Repartições de Fazenda, seja convertido em lei para que se possam realizar as mesmas modificações.

Tratando de regularisar a admissão e serviço dos Correios e serventes do Thesouro, a fim de fazer cessar o arbitrio que havia a tal respeito e realizar economias na despeza respectiva, verifiquei que estavam em exercicio 10 Continuos, havendo apenas o Decreto de 29 de Janeiro de 1859 marcado o numero de 9.

Explica-se este facto pela circumstancia de não terem sido definitivas as disposições desse Decreto, visto como dependião de approvação legislativa; pelo que entendeu-se que era permittido elevar o numero fixado até que a reforma do Thesouro fosse submettida ao vosso conhecimento; mas a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, que approvou-a, não sanccionou o augmento do pessoal de que se trata.

Portanto, embora as propostas do orçamento houvessem contemplado 10 Continuos ainda depois da sobredita lei e as Camaras decretassem os fundos necessarios para a despeza, pareceu-me que, não sendo um dos lugares existentes creado por lei, devia ser observada a tabella, que baixou com o Decreto de 29 de Janeiro, e consequentemente declarei que o considerava supprimido.

Decisões
sobre diversos
assumplos.

Thesouro.

Secretaria
da Fazenda.
Directoria Geral
de Contabilidade.

Os serviços a cargo da Secretaria da Fazenda forão desempenhados regularmente.

Como ficou acima dito, é excessivo o expediente incumbido á Directoria Geral da Contabilidade cujos trabalhos pela maior parte são de prompto desempenho.

O seu pessoal, que relativamente não é numeroso, distrahe-se não só com o serviço das Pagadorias, Thesouraria Geral e comissões nas Thesourarias de Fazenda, mas também com o da Guarda Nacional e Jury.

Assim que, não ha sido possível, apesar dos esforços empregados, evitar que tenham cahido em atrazo alguns serviços, sendo no entretanto satisfactorio o estado desta Directoria pelo que respeita aos que exigem expedição diaria e successiva.

Directoria Geral
das Rendas.

A Directoria Geral das Rendas vai desempenhando as suas importantes incumbencias conforme o permitem as causas que entorpecem a marcha regular de alguns de seus trabalhos, e concorrem para que não haja exercido, como convém, a fiscalização que lhe compete sobre as Estações de arrecadação, segundo se tem ponderado nos relatórios anteriores.

Directoria
Geral da Tomada de
Contas.

As modificações, por que tem passado o Thesouro, muitos melhoramentos trouxerão á Directoria da Tomada de Contas no sentido de acudir-se com mais presteza ao importantissimo ramo do serviço publico, de que está encarregada.

Para mostrar-vos o desenvolvimento da tomada das contas, basta dizer que, desde 1826 até a reforma do Thesouro em 4 de Outubro de 1831, só se passarão 10 quitações aos responsaveis da Fazenda Nacional; que desde 1832 até 1850, em que teve lugar a reorganização do mesmo Thesouro, apenas 88 quitações forão passadas; que, sob o regimen desta reorganização até a criação da Directoria em 29 de Janeiro de 1859 passarão-se 67; e que, depois da referida criação até 31 de Dezembro de 1866, receberão os ditos responsaveis 688 quitações, sendo 186 até o fim de Novembro de 1863, e 502 desde Dezembro de 1863 até a referida data de 31 de Dezembro de 1866. O quadro n.º 65 explica o que deixo exposto.

Compondo-se esta Directoria de duas Contadorias, forçoso é declarar que a quasi totalidade destes resultados é devida á 1.ª Contadoria, a qual não luta com os inconvenientes que tem a 2.ª para a definitiva liquidação de qualquer conta, como depois direi.

Forão distribuidas 23 contas para o exame durante as horas do expediente, e ainda se achão em liquidação, sujeitas a alguns dos exames prescriptos no Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, e Regulamento de 26 de Abril de 1832:

Do Ministerio do Imperio.....	2
» da Justiça.....	4
» da Guerra.....	1
» da Fazenda.....	14
» da Agricultura.....	2
	<hr/> 23 <hr/>

Além destas contas, 64 forão liquidadas dentro das horas do expediente e definitivamente julgadas, ficando concluidas com as quitações expedidas aos respectivos responsaveis, a saber:

Do Ministerio do Imperio.....	1
» da Marinha.....	2
» da Guerra.....	2
» da Fazenda.....	57
» da Agricultura.....	2
	<hr/> 64 <hr/>

Achão-se em liquidação fóra das horas do expediente da repartição, em virtude do art. 48 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e Instrucções de 31 de Janeiro de 1860 e 1.º de Outubro de 1863, 255 contas que pertencem aos seguintes Ministerios:

Justiça.....	4
Marinha.....	208
Guerra.....	22
Agricultura.....	21
	<hr/> 255 <hr/>

A este numero se deve ajuntar o de 236, de diversas contas que se liquidarão fóra do Thesouro, e que forão definitivamente julgadas, ficando concluidas com as quitações expedidas aos responsaveis, a saber:

Do Ministerio da Marinha.....	209
» da Guerra.....	24
» da Fazenda.....	3
	<hr/>
	236
	<hr/>

Elevão-se, portanto, a 578 as contas, cujo movimento fica relatado; cumprindo declarar-vos que nos archivos da 1.^a Contadoria existem 354 que até hoje não soffrêrão exame algum, pertencendo aos seguintes Ministerios:

Imperio.....	8
Justiça.....	33
Marinha.....	107
Guerra.....	136
Fazenda.....	7
Agricultura.....	63
	<hr/>
	354
	<hr/>

Muito menor seria este numero, se não fosse suspensa, como meio de economia, a liquidação fóra das horas do expediente. Os quadros n.º 66 a 69 provão o que levo dito.

Na informação, que acima vos dei, acerca do desenvolvimento, que se nota nos trabalhos da Directoria, de que me occupo, deve-se comprehender o numero de 125 quitações expedidas pela dita Contadoria em todo o anno passado, abrangendo 300 contas definitivamente ajustadas.

Os alcances apurados, e aquelles que apenas estão conhecidos por dependerem da conclusão dos processos, importão em 419:102\$342, como o demonstrão os tres primeiros quadros supracitados. Os que forão arrecadados amigavelmente importão em 40:554\$220, além dos juros da Lei n.º 543 de 28 de Outubro de 1848.

A 1.^a Contadoria executou ainda diversos trabalhos de sua competencia dentro das horas do expediente.

Não obstante a suspensão da tomada de contas fóra dessas horas, despendeu-se com este serviço pertencente ás contas da 1.^a Contadoria a quantia de 11:230\$493. A explicação desta despeza é simples: as contas ainda não apuradas forão excluidas da suspensão, e tem-se feito excepção na regra geral, mandando liquidar fóra do Thesouro algumas urgentes.

Sessenta e seis contas forão tomadas pela 2.^a Contadoria dentro das horas do expediente, todas pertencentes ao Ministerio da Fazenda, (quadro n.º 71).

O quadro n.º 72 mostra as contas tomadas fóra das horas do expediente, em virtude do art. 48 do Decreto n.º 2343 já citado, as quaes subirão a 61.

Para dar idéa das contas ultimadas existe o quadro n.º 73, que menciona sómente sete contas pela razão de dependerem as outras do exame das certidões de siza e dos dinheiros dos orphãos e ausentes, e mais documentos repetidas vezes exigidos sem resultado algum.

Tem por fim o quadro n.º 74 demonstar as contas, que ficarão por liquidar em Dezembro proximo passado, no total de 127.

Este pequeno numero de contas por liquidar mostra que, se não existissem aquelles obstaculos, que fizerão parar a definitiva tomada de muitas liquidadas e revistas, numerosas quitações se terião expedido, desembaraçando-se assim o Thesouro de taes contas, e os fiadores da responsabilidade em que se achão.

Um trabalho se prepara para o pleno conhecimento das faltas destes documentos: feito elle, e reclamadas pela ultima vez taes certidões, tornarei effectiva a imposição da multa, de que trata o art. 11 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857.

A Directoria Geral do Contencioso, que tem a seu cargo, além do Contencioso judicial e administrativo da Fazenda Publica, quanto respeita a fianças e hypothecas dos responsaveis á mesma Fazenda, funciona satisfactoriamente, preenchendo os differentes serviços, que lhe incumbio a lei organica do Thesouro.

Apezar dos esforços do Procurador Fiscal do Thesouro, Chefé Superior dessa Directoria, não me é dado ainda apresentar-vos um trabalho exacto a respeito das causas mais importantes, que se agitão nos differentes Juizes dos Feitos do Imperio: achão-se todavia preparados os livros necessarios para o registro especial dessas causas e em grande parte escripturados.

O trabalho das Commissions encarregadas de inventariar os processos e papeis nos cartorios dos Juizes dos Feitos, o qual foi regulado por minuciosas e previdentes Instrucções do Procurador Fiscal, dará em

Directoria Geral do
Contencioso.

Quadros
dos processos da
Fazenda Publica.

resultado, além da repressão de abusos que se tenham introduzido, saber-se com exactidão o numero dos processos de qualquer natureza pendentes de diligencias judicias, e facil então será organizar o quadro dos mais importantes para vos ser presente.

Em outro lugar terei de occupar-me ainda com estas Commissões.

Fianças
e hypothecas.

O serviço relativo ás fianças e hypothecas algumas alterações soffreu com as disposições da nova lei hypothecaria e seu respectivo regulamento.

O Procurador Fiscal expedio logo as Instrucções necessarias para a regularidade e uniformidade deste ramo do serviço, tanto na Directoria Geral e Secções do Contencioso das Thesourarias de Fazenda, como nas diligencias judicias indispensaveis no Juizo dos Feitos.

Apezar disto, cumpre dizello, é com demora e com difficuldades que se prestão as fianças.

Mas nem a lei, nem o regulamento são a causa de semelhante demora e difficuldades: fóra um erro attribuir ao systema hypothecario o que é manifestamente filho de nossas circumstancias, e, mais do que tudo, dos habitos e costumes.

Assim, qualquer que seja o systema admittido, é preciso, para se prestar uma segurança real, provar a propriedade dos bens e que elles estão livres e desembargados.

Ora, a ausencia de titulos é frequente; apresentão-se muitas vezes escriptos particulares de compra e venda, que nenhum valor tem perante a lei civil, ou certidões de partilhas, não julgadas por sentença, e outros documentos semelhantes, nos quaes a falta, que mais facilmente se póde remediar, é a do pagamento dos impostos devidos.

Quando se apresentão os titulos, apparecem muitas vezes reposições a co-herdeiros, porque são responsaveis os bens, obrigações por tutelas e outros onus, que embargão o andamento do processo da caução.

São tambem não menos frequentes os factos de co-propriedade na hypothese do art. 4.º § 8.º da lei e 242 do regulamento hypothecario.

Dahi a demora na satisfação dos requisitos imprescindiveis para a prestação das fianças.

Accrescem as distancias entre nós, que tornão morosas a prenotação e inscripção da hypotheca legal e as avaliações dos immoveis, no lugar de sua situação, bem como as diligencias inevitaveis no processo judicial da especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica.

O defeito, portanto, não é da lei nem do regulamento, mas da falta de communicacões rapidas, e do estado de nossa propriedade, em grande parte irregular pela ausencia de titulos validos, ou onerada por obrigações anteriores, que ainda não puderão extinguir-se ante os favores do novo systema hypothecario.

Facto notavel, mas que convém consignar aqui: quando uma fiança prestada no Thesouro ou nas Thesourarias, por um simples termo, que ali ficava nos archivos da repartição, onerava não só os immoveis como até os moveis, não só os bens presentes como os futuros, ou por outra, comprometia toda a fortuna do fiador por uma hypotheca occulta, geral e illimitada, pondo em perigo a circulação dos bens e a segurança da propriedade, assignava elle com a maior facilidade semelhante termo.

Hoje, que a hypotheca não é occulta, que se especialisa, e, o que é mais, por quantia limitada, em certo e determinado immovel, deixando consequentemente livres todos os mais bens, esse termo repugna ao fiador e é com summa difficuldade que presta fiança em condições aliás muito mais vantajosas para elle do que as do antigo regimen.

A Lei de 19 de Setembro de 1866 facultou no art. 7.º aos responsaveis á Fazenda Publica prestarem as suas cauções a todas as Repartições de Fazenda em titulos da divida publica e em numerario, abonando-se o juro annual de 6%.

Para tornar ainda maior o incentivo desse favor, e attenta a garantia e a facil excussão das cauções desta especie, determinei por Circular de 22 de Outubro do anno findo que se reduzissem a $\frac{2}{3}$ as fianças não fixadas por lei, sempre que fossem garantidas com apolices ou numerario.

Alguns responsaveis se tem aproveitado desse importante favor, sobretudo os obrigados por quantias diminutas, mas é provavel que outros tambem delle se aproveitem, tornando-se geral este systema, como tanto convém.

Secções
do Contencioso.

A respeito das Secções do Contencioso nas Thesourarias de Fazenda, cabe-me informar que tendo sido nomeado um Ajudante permanente ao Procurador da Fazenda de 1.ª Instancia de Pernambuco, e devendo neste caso ser a Secção do Contencioso da Thesouraria regida immediatamente pelo referido Ajudante nos termos do art. 17 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, julguei conveniente expedir em 9 de Agosto as Instrucções para aquella Secção e em 24 de Dezembro outras contendo o Regimento interno das Secções do Contencioso das Thesourarias de Fazenda, o qual terá de ser reduzido a Decreto na fórma do art. 89 § 3 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, depois que a experiencia aconselhar as precisas alterações.

Traça nos
do expediente.

Quanto aos trabalhos do expediente a cargo da Directoria, que é avultado, tem-se feito regularmente.

O quadro n.º 76 apresenta o numero approximado e o estado dos testamentos abertos no Juizo da Provedoria desta Côte.

As relações fornecidas pela Recebedoria dos testamentos inscriptos, documentos que auxilião a cobrança da decima e outros impostos em divida nos inventarios e contas testamentarias, tem sido enviadas ao Procurador da Fazenda para esse fim.

Deu-se começo á impressão da Collecção dos Officios e Instrucções da Directoria Geral expedidos aos Procuradores Fiscaes e outros Agentes da Fazenda Publica, trabalho este de manifesta utilidade e que muito ha de contribuir para a uniformidade e regularidade do serviço das Secções do Contencioso na promoeão do contencioso Judicial e administrativo do Estado. Achão-se já impressas a collecção dos annos de 1850 a 1854, e a do anno 1866, com os respectivos indices, tendo-se dado essa interrupção por conter a do ultimo desses annos muitas instrucções sobre o expediente relativo ás fianças e hypothecas, assumpto de interesse actual.

Além disto deu-se tambem começo á publicação das Consultas do Conselho de Estado na Secção de Fazenda, estando já impressa a Collecção dos annos de 1842 a 1844. Esta collecção, de grande vantagem para o estudo de nossas instituições administrativas, foi organizada, de ordem do Governo, por um dos Empregados da Directoria Geral, e vai precedida da Legislação e dos Regulamentos e Avisos relativos ao Conselho de Estado, indicando-se em cada consulta os actos expedidos em consequencia della, e as alterações, que tem soffrido o assumpto em virtude de lei ou de actos do Poder Executivo.

Thesourarias de Fazenda.

Dos reatorios recebidos no Thesouro vê-se que estas Repartições tem regularmente cumprido os seus deveres, attendendo-se ao estado de seu pessoal que, além de não estar completo em algumas, é distrahido, do mesmo modo que o do Thesouro, pelo serviço da guerra, Guarda Nacional e Jury.

Não é, pois, de extranhar que haja tambem algum atrazo em seus trabalhos.

Continúa a ser difficil o preenchimento das vagas que se dão em muitas Thesourarias por não se proporem aos concursos pessoas habilitadas, e isso obriga o Governo a permitir a admissão de collaboradores remunerados com as sobras das consignações dos empregos vagos.

O atrazo da instrucção em umas Provincias e a exiguidade dos vencimentos em outras são as causas deste embaraço, que poderá ser removido augmentando-se os mesmos vencimentos, por meio da alteração dos quadros do pessoal, e facilitando-se o provimento dos empregos.

Igual embaraço existe quanto á escolha dos Chefes dessas Repartições; a estas, porém, o Governo concede gratificações especiaes, quando reconhece que não podem subsistir com os vencimentos respectivos; o que é sem duvida mais economico do que o abono de gratificações permanentes.

Na Thesouraria da Bahia occorreu ultimamente um facto que não devo deixar de trazer ao vosso conhecimento.

Correndo o boato de que tinha-se realizado uma avultada transacção na praça com dinheiro sahido dos cofres da Thesouraria, o Presidente da Provincia, depois de mandar proceder ás necessarias pesquisas policiaes, resolveu suspender o Thesoureiro Antonio José de Lima, e dar balanço nos sobreditos cofres.

Dos interrogatorios feitos ás pessoas sobre quem recalião suspeitas, resultou o conhecimento de que, possuindo o banco inglez da Provincia um saque de 150:000\$ contra a Thesouraria, vencivel no dia 28 de Dezembro, e pretendendo negociá-lo, apresentou-se-lhe o corretor Joaquim José Teixeira Leal com a proposta do desconto a 5%.

No dia 6 daquelle mez effectuou-se o desconto de 100 contos e no dia 15 o de 50, para os quaes foram fornecidos, por intermedio do negociante Joaquim José de Freitas, os fundos precisos adiantados pelo Thesoureiro.

Este, porém, temendo mais tarde que o abalo produzido pelo desfalque do Banco da Bahia, que em outro lugar já meneionei, occasionasse a descoberta de semelhante transacção, exigio do negociante Freitas que redescontasse os titulos, a fim de restituir á Thesouraria a importancia empregada na mesma transacção.

Effectivamente Freitas recebeu 150:000\$000 da casa bancaria de Justino José Fernandes, e no dia 26 entregou-os ao Thesoureiro Lima.

Não era, pois, provavel que o balanço revelasse a falta de dinheiro, e assim aconteceu, encontrando-se até no papel moeda existente nos cofres da Thesouraria um excesso de 4:000\$000, que segundo a explicação dada pelo Thesoureiro provinha de haver seu filho, que era tambem seu fiel, levado para alli de precaução algum dinheiro, a fim de supprir qualquer desfalque que fosse encontrado.

O Inspector da Thesouraria, pela sua parte, havendo convocado a Junta, tinha resolvido dar o balanço no dia 28, quando a Presidencia lhe ordenou que procedesse a essa formalidade, a qual começou no mesmo dia 28, e continuou nos seguintes.

Depois deste acontecimento não era possivel a conservação do Thesoureiro, e por Decreto de 7 de Janeiro do corrente anno foi elle exonerado do emprego.

Para prevenir a repetição destes abusos, o Governo expedio a Circular de 10 de Janeiro, recom-mendando muito positivamente aos Inspectores das Thesourarias que, além dos balanços semestraes,

em conformidade das disposições em vigor, procedão extraordinariamente, em épocas indeterminadas, ao exame e verificação dos cofres, e ordenem o mesmo aos chefes das Repartições subordinadas ás ditas Thesourarias.

Diversos incidentes, que occorrerão durante o balanço, taes como a verificação primitiva de um saldo a favor do ex-Thesoureiro na importancia de 4:322,755, o qual desapareceu para dar lugar a um desfalque de 2:677,245, reconhecendo-se finalmente o alcance de 14:500,000 na conta — Substituição das notas de 5,000 da 4.^a estampa —, levárão a Presidencia a considerar o proprio Inspector incurso em falta de exacção no cumprimento de seus deveres; pelo que o suspendeu e mandou responsabilisar.

Do facto e suas circumstancias dá noticia exacta o Anexo D.

JUIZO DOS FEITOS.

Reformas
da lei organica.

Tratando deste assumpto, devo chamar, como fizerão meus antecessores, a vossa attenção sobre a lei organica do Juizo dos Feitos, solicitando as reformas necessarias para o regular andamento das causas da Fazenda Publica.

Entretanto cumpre dizer-vos que a demora das execuções e outros processos da Fazenda não póde ser attribuida exclusivamente ás disposições da lei em vigor.

Os termos do processo são summarios; a competencia está, em geral, bem definida; a decisão pertence a Juizes de Direito, o que é uma garantia de acerto nos julgamentos, e os interesses do Theouro forão convenientemente consultados naquellas disposições, sem prejuizo todavia do direito dos particulares.

As difficuldades, que oppoem ainda as distancias entre nós, e a falta de acção e habilitações dos Agentes a quem é commettida a promoção das causas no interior de nossas Provincias, são motivos que influem poderosamente para o retardamento dos processos, e não podem ser facilmente removidos.

Accresce a confusão em que se achão os feitos na maior parte dos cartorios dos Juizos privativos, por falta de Escrivães especiaes, e a substituição frequente das Autoridades Judiciaes.

Por alguns abusos, que chegarão ao meu conhecimento, julguei necessario tornar extensiva a todos os cartorios do Juizo dos Feitos a providencia tomada para a Corte de nomear-se uma Commissão de Empregados de Fazenda, a qual, com assentimento dos respectivos Juizes, procedesse a um inventario exacto e minucioso de todos os papeis alli existentes.

Já se achão nomeadas, e funcionão com regularidade, observando as Instrucções, que forão expedidas para esse fim, as Commissões nas Provincias seguintes: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina e Goyaz.

A's Thesourarias do Ceará e Rio Grande do Norte, que deixarão de nomear as Commissões respectivas por falta de pessoal nas suas Repartições, recommendou-se que fizessem todos os esforços para dar-se começo ao inventario, ainda que os empregados, que delle fossem encarregados, trabalhassem fóra das horas do expediente, mediante uma remuneração razoavel pelo serviço extraordinario.

A's das Alagôas, Espirito Santo, S. Pedro do Sul, e Mato Grosso, que não communicarão se havião ou não nomeado as respectivas Commissões, officiou-se exigindo informações a tal respeito, e fazendo-lhes sentir que muita importancia liga o Theouro a este assumpto.

Concluidos os inventarios, e conferidas com o assentamento da divida activa, reconhecer-se-ha o numero dos processos pendentes nos Juizos dos Feitos, providenciando-se depois como cumprir sobre os factos, que por ventura exijão repressão.

Questões
de indemnização.

Não posso deixar de chamar tambem a vossa attenção para as questões, que se levantão, e é provavel que appareção brevemente, sobre indemnizações de contractos de fornecimentos e outros, e por perdas de particulares provenientes da guerra; cumpre resolver se a decisão dessas questões compete aos Tribunaes de Justiça civil, ou se ao Governo com recurso para o Conselho de Estado, nos termos do art. 7.^o § 3.^o da Lei organica de 24 de Novembro de 1841.

A resolução que tomarde, qualquer que ella seja, evitará, além da incerteza dos julgados, pelo menos grandes despezas ás partes e ao Estado em processos inuteis, que mais tarde sejam annullados.

Questões
de competencia.

Tendo-se movido duvida sobre qual era a autoridade competente para decretar a nullidade dos contractos celebrados pelas Ordens Regulares com infracção da Lei de 9 de Dezembro de 1830, decidi em 30 de Outubro do anno findo que não era da competencia da Administração, mas sim do Juizo dos Feitos declarar tal nullidade, contradictoriamente com os interessados, e mediante acção em que estes fossem ouvidos e convencidos.

Ajudante
do Procurador
de Pernambuco.

Tambem devo informar-vos que o Governo, usando da autorização do art. 16 § 1.^o da Lei de 29 de Novembro de 1841, nomeou por Decreto de 27 de Julho do anno passado um Ajudante permanente ao Procurador da Fazenda de 1.^a Instancia de Pernambuco, arbitrando-lhe a gratificação de $\frac{3}{4}$ do ordenado deste Funcionario.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.

Esta Repartição funciona satisfactoriamente.

Em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do anno passado, que alterou a organização do Banco do Brasil, passando para a mesma Repartição o material da emissão desse estabelecimento, e encarregando-a do serviço da mesma emissão, devia crescer consideravelmente o seu expediente, ao passo que a conferencia das notas do Governo substituidas em grande escala nestes ultimos tempos e as successivas emissões, que tem havido das apolices da divida publica, muito contribuião para o augmento do trabalho.

Assim, foi indispensavel admittir collaboradores e commetter a alguns empregados novas incumbencias mediante uma retribuição razoavel, além da medida, já posta em pratica, de prorogar-se o expediente até á tarde para a conferencia das notas substituidas.

O edificio em que funciona esta Repartição, sendo igualmente occupado pelo Correio, não tem as proporções indispensaveis não só para a sua accommodação, mas sobretudo para a segurança dos importantes documentos e livros que estão confiados á sua guarda.

Nas casas fortes, que existem, não ha o espaço necessario a fim de serem depositados os talões das notas emittidas e os livros do assentamento das apolices.

E', pois, urgente a remoção do Correio, e o Governo espera effectual-a brevemente.

CASA DA MOEDA.

Esta Repartição tem correspondido ás vistas do Governo.

A tabella n.º 77 mostra que os metaes amoedados no exercicio de 1865—66 produzirão 2.662:828\$000, sendo em ouro 1.465:980\$000, e em prata 1.196:848\$000; a de n.º 78 que a cunhagem no 1.º semestre do corrente exercicio foi de 411:040\$000, sendo em ouro 107:480\$; e em prata 303:560\$000; e que a despeza naquelle exercicio montou a 146:257\$627, e no semestre a 77:989\$750; finalmente a de n.º 79 o total das moedas com diferentes valores de um e outro metal cunhadas de 1849 até 1865—66: importando as de ouro em 40.509:240\$000, e as de prata em 16.379:749\$500, o que perfaz a somma de 56.888:989\$500.

Como informa o respectivo Provedor, além dos trabalhos e do serviço ordinario da fabricação da moeda, gravarão-se na Secção de Abrição diferentes medalhas e medalhões e gravarão-se e reformarão-se diversas chapas; e na de machinas, além do fabrico de uma machina para a officina de apuração, e de uma outra de amalgamar, continua-se no trabalho de uma prensa monetaria.

Na Secção de contraste analysarão-se mineraes de particulares, e corarão-se ou bronzearão-se todas as medalhas de cobre da exposição de Pernambuco, e da Nacional no anno proximo findo.

No decurso desse mesmo anno fez tão importante estabelecimento a aquisição de diversos objectos e instrumentos, destinados ao melhor andamento e resultado do serviço a seu cargo. Entre elles sobresahe um apparelho de platina para a afinação do ouro e prata sem perda de qualquer excesso de acido, que se possa empregar nessa operação. No mesmo periodo foi enriquecido o seu Medalheiro com a aquisição de mais 14 medalhas de cobre e de diversas moedas nacionaes e estrangeiras de ouro e prata.

Tendo-se encerrado em Dezembro do anno passado a Exposição Nacional, para o que, em virtude de requisição do Ministerio da Agricultura, foi cedido o novo edificio da Casa da Moeda, como vos deu conhecimento o ultimo relatorio, trato da remoção para elle dessa Repartição, que, sem reconhecido prejuizo do serviço a seu cargo, não póde continuar a funcionar no local estreito e acanhado, em que se acha.

OFFICINA DE ESTAMPARIA E IMPRESSÃO DO THESOURO.

O expediente desta Repartição está em dia; e ella vai satisfazendo aos fins de sua reorganização.

Como vereis da tabella n.º 80, forão alli sellados e estampados, por conta da Fazenda, no exercicio de 1865—66 os titulos seguintes:

	NUMEROS.	VALORES.
Letras da terra.....	24.300	100:120\$000
Folhas de papel de sello proporcional.....	32.094	12:998\$800
Conhecimentos de carga.....	70.348	14:069\$600
Meias folhas de papel de sello fixo.....	454.000	65:000\$000
Estampilhas do Correio.....	7.910.000	226:100\$000

Por conta de particulares sellarão-se os seguintes :

	NUMEROS.	VALORES.
Letras da terra.....	4.071	2:607\$800
Ditas de cambio.....	7.576	8:264\$800
Titulos diversos.....	10.961	8:009\$400
Conhecimentos e certidões.....	12.233	2:742\$920

Estamparão-se os seguintes :

	NUMEROS.	VALORES.
Apolices de valor de 1:000\$000.....	10.289	10.289:000\$000
» » 600\$000.....	1	600\$000
» » 400\$000.....	1	400\$000
Letras da terra.....	42.772	
Conhecimentos.....	66.203	

No 1.º semestre do corrente exercicio sellarão-se por conta da Fazenda os seguintes titulos:

	NUMEROS.	VALORES.
Letras da terra.....	62.400	236:800\$000
Folhas de papel de sello proporcional.....	8.000	3:400\$000
Conhecimentos de carga.....	21.000	4:200\$000
Meias folhas de papel de sello fixo.....	197.000	39:400\$000

Sellarão-se por conta de particulares:

	NUMEROS.	VALORES.
Letras da terra.....	295	814\$800
Ditas de cambio.....	4.800	2:070\$300
Titulos diversos.....	3.595	3:684\$000
Conhecimentos e certidões.....	4.079	848\$800

Estamparão-se:

	NUMEROS.	VALORES.
Apolices do valor de 1:000\$000.....	18.642	18.642:000\$000
» » 800\$000.....	2	1:600\$000
» » 600\$000.....	5	3:000\$000
» » 400\$000.....	2	800\$000
Letras da terra.....	1.600	
Conhecimentos.....	39.800	

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

E' regular a maneira, por que vai funcionando esta Repartição. Segundo informa o respectivo Administrador a sua escripturação está em dia, achando-se completo o quadro de seu pessoal, assim da secção de escripturação e contabilidade, como das de deposito, officinas, e escolas de composição e impressão.

A receita desse estabelecimento, segundo se vê do quadro n.º 81, foi no exercicio de 1865—66, de 101:408\$900, e a despeza de 96:352\$240, resultando dahi um saldo 5:056\$660; e no 1.º semestre do corrente exercicio chegou a receita (quadro n.º 82) a 41:576\$000, e a despeza a 38:719\$566, havendo um saldo de 2:856\$434.

Nos quadros n.ºs 83 e 84 encontrareis a demonstração da extracção, que tem tido os exemplares da colleccão da legislação do Imperio desde o exercicio de 1861—62 até o de 1865—66, e no 1.º semestre do corrente.

A requisição do Administrador do estabelecimento, de que me occupo, foi elle autorizado por Portaria de 11 de Dezembro do anno findo, em consequencia do estrago, que tem feito, e vai fazendo o cupim no armazem dos impressos, a alugar uma casa propria para esse mister; e, não a achando nas condições precisas, por intervenção do Ministerio do Imperio foi posto á sua disposição o salão do Convento de Santo Antonio, destinado outr'ora á enfermaria dos respectivos religiosos, o qual pela sua vastidão e segurança offerece as vantagens convenientes; aguardando-se apenas a retirada, pelo Ministerio da Guerra, de alguns utensilios da tropa, que ahi esteve aquartelada.

Attendendo á representação, que ultimamente me dirigiu o mesmo Administrador, mandei pôr á sua disposição um proprio nacional, sito no beco do Proposito, a fim de ser nelle collocada a caldeira, que se destina á preparação do metal para a fundição dos typos.

Com vistas de simplificar o serviço da venda das colleccões de leis nas differentes Provincias por intermedio das respectivas Thesourarias de Fazenda, tornando-a independente da expedição de ordem do Ministerio da Fazenda para cada uma assignatura e remessa dos respectivos volumes, expedi a Ordem Circular de 6 de Fevereiro do corrente anno.

ALFANDEGAS.

A renda arrecadada por estas Repartições no exercicio findo de 1865—66 foi, como mostra o quadro n.º 86, organizado á vista dos documentos, que por ora possui o Thesouro, de 44.318:766#650, sendo de:

Renda
das Alfandegas.

Importação.....	33.303.555#801
Despacho marítimo.....	270.324#067
Exportação.....	10.744.886#782

Ha portanto uma differença para mais sobre o exercicio anterior de 193:193#727.

No 1.º semestre do corrente exercicio a renda até aqui conhecida é de 22.346:019#131, a saber:

Importação.....	17.898:789#193
Despacho marítimo.....	117:919#343
Exportação.....	4.329:310#595

A renda interna, a extraordinaria e a de depositos arrecadada pelas Alfandegas no exercicio findo importou em 1.590:937#660, a saber:

A do interior e peculiar do Município em.....	585:071#476
A extraordinaria em.....	75:082#210
A de depositos em.....	930:783#974

Excluidos os depositos, importa a somma das duas primeiras em 660:153#686.

Tendo a seu cargo a arrecadação da maior parte da renda do Imperio, não podem estas Repartições, por sua importancia, deixar de atrahir a attenção do Governo.

De ha muito está na consciencia publica que as medidas tomadas por um de meus dignos antecessores em 20 de Novembro de 1863 com relação á Alfandega da Côte não puzerão termo nessa repartição ás irregularidades e abusos, que causavão tanto detrimento ás rendas nacionaes.

Ultimamente a imprensa diaria denunciou irregularidades, que forão de certo modo confirmadas pela descoberta de fraudes em diversos despachos, resultando disso a necessidade da demissão dos empregados que nellas figuravão.

A fim de combater o mal resolvi encarregar o Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas, Joaquim Antão Fernandes Leão, de examinar o estado da Alfandega, e propôr as medidas que mais convenientes parecessem para reprimir os desvios da arrecadação e a negligencia dos empregados.

Pelas informações até agora chegadas ao conhecimento do Governo, tem-se verificado prevaricações em alguns despachos de kerosene. Em 7 despachos processados desde Fevereiro até Maio do anno passado encontrãrão-se differenças contra a Fazenda na importancia de 22:073#340, provindo o extravio dos direitos da circumstancia de não se verificarem na sahida as quantidades despachadas.

Punidos os individuos, que se envolverão nessas fraudes, outro facto da mesma natureza veio ha pouco tempo mostrar que não era erroneo o juizo, que se formára a respeito de taes occurrencias, como tudo se evidencia dos documentos, que compõem o Anexo E.

Commissão de
exame do estado da
Alfandega.

O meu illustrado antecessor havia creado uma commissão incumbida de organizar a estatistica do commercio e navegação do Imperio, e de preparar os mapps estatísticos da Alfandega da Côte, no presupposto de não poder esse trabalho ser desempenhado no Thesouro, e para ella forão designados nove empregados de diversas Alfandegas, aos quaes arbitrãrão-se gratificações além dos respectivos vencimentos.

Commissão de
estatistica.

Tendo em vista a reconhecida necessidade de economisarem-se os dinheiros publicos, dissolvi semelhante commissão, fazendo regressar os referidos empregados ao exercicio de seus lugares.

Pela mesma razão e por não ser absolutamente indispensavel a conservação de Praticantes e Officiaes de Descarga supranumerarios admittidos nos termos do art. 22 §§ 1.º e 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 desde longa data, o que dava ao exercicio, que tinham na Alfandega, um character permanente, apesar de ser passageira a causa por que forão nomeados, isto é, a affluencia de trabalho; ordenei que fossem despedidos, ficando assim reduzido o numero dos empregados dessas classes ao fixado no quadro respectivo.

Praticantes e
officiaes de descarga
supranumerarios.

A Alfandega de Uruguayana tem dado ha muitos annos o triste spectaculo não só da indisciplina e immoralidade dos empregados, como da prevaricação e abusos em grande escala na arrecadação das rendas publicas. A luta aberta entre a Repartição e o commercio, e dos proprios empregados entre si ha excitado a mais particular attenção do Thesouro sobre essa Alfandega, e provocado a expedição de medidas consideradas as mais proprias e efficazes.

Alfandega
de Uruguayana.

No anno proximo passado repetirão-se infelizmente as mesmas scenas dos anteriores com quebra da dignidade da Repartição e sacrificio dos direitos nacionaes. Averiguada e reconhecida a natureza e

fins de tão desagradáveis occorências, e a parte que nellas teve cada um dos respectivos empregados, alguns dos quaes, sendo responsabilizados, forão pronunciados e condemnados a final, o Governo exonerou o Inspector e seu Ajudante e demittiu ou removeu diversos empregados subalternos, mandando ao mesmo tempo prohibir a entrada na Alfandega a um negociante, cassar o titulo de um despachante geral e despedir do serviço diferentes Guardas.

Para substituil-os nomeou outros, que considera convenientemente habilitados a fim de levantar a Alfandega de Uruguayana da decadencia e desmoralisação a que a levárão os referidos acontecimentos e restituil-a ao estado normal da fiscalização a seu cargo.

Admissão o accesso
de empregados.

Em outro lugar já expendi as razões que determinárão o Governo a uniformisar o processo dos concursos das Alfandegas com os do Thesouro e Thesourarias de Fazenda; mas não era esse o unico ponto, em materia de admissão e accesso de empregados, que carecia ser explicado ou alterado.

Não se procedia com a necessaria coherencia e uniformidade nas nomeações de 1.º Conferentes. Muitos 2.º Conferentes e empregados antigos tinhão sido promovidos a 1.º, sem reunirem as condições do § 3.º do art. 69 do Regulamento; e alguns individuos, que depois do mesmo Regulamento só havião exercido empregos de commissão ou cujo provimento não dependia de concurso, obtiverão tambem semelhantes nomeações.

Se era justo respeitar os direitos adquiridos pelos empregados antigos, como ordinariamente acontece quando se reformão as Repartições, isentando-os do concurso; outro tanto não se podia dizer a respeito daquelles que, nomeados Inspectores, Thesoureiros, etc., passavão depois a Conferentes, porque os lugares de accesso só devem ser dados aos empregados habilitados segundo as prescrições da legislação vigente.

Para regular, pois, este assumpto foi expedido o Decreto n.º 3785 de 24 de Janeiro do corrente anno, que alterou as Instruções de 3 de Março de 1862, mandando observar nos concursos das Alfandegas o Decreto de 14 de Março de 1860 no que toca ao numero dos examinadores, systema de votação e apreciação das provas.

Suscitando-se duvidas ácerca das habilitações dos candidatos aos lugares de Guarda-Mór, à vista do disposto nos arts. 68 § 1.º e 75 do Regulamento, verificou-se que forão alguns nomeados sem concurso ainda depois das citadas Instruções, as quaes positivamente declarárão que os Guardas-Mores das Alfandegas, onde não houvesse Ajudantes, devião fazer exame das materias exigidas para o provimento dos empregos de 1.º e 2.º entrancia.

O fundamento dessas nomeações era que as Instruções não podião alterar o Regulamento, o qual não tratava de concurso quanto aos Guardas-Mores; mas, não havendo razão alguma para se exigirem dos Ajudantes as habilitações da legislação moderna e dispensarem-se da exhibição dellas os Guardas-Mores, que não sahisses da classe dos Ajudantes, é manifesto que o Regulamento não tinha a intelligencia que se lhe queria dar, e que as Instruções apenas o explicárão.

Além de que, ainda quando se entendesse que nas Repartições em que houvesse Ajudantes legalmente habilitados, bastava que o Guarda-Mór fallasse sómente o inglez e francez, esta hypothese não tinha applicação a todas as Alfandegas, porque em muitas o Regulamento não creou Ajudantes.

E pois, o Decreto n.º 3810 de 13 de Março ultimo esclareceu o Regulamento nesta parte, e providenciou sobre os individuos nomeados contra o disposto nas referidas Instruções, comprehendendo tambem os que obtiverão as nomeações de Ajudantes, apesar de ser expresso o mesmo Regulamento a respeito destes.

Despachantes.

Devo igualmente expor-vos os motivos do Decreto n.º 3828 de 30 de Março findo, que alterou algumas disposições do Regulamento das Alfandegas sobre despachantes.

O Regulamento das Alfandegas não limitou o numero dos despachantes, e permittiu-lhes ter até cinco ajudantes cada um, por elles affiançados, mas não podendo assignar as notas e conferencias de mercadorias, recibos e quitações.

A Alfandega da Côte tinha em Fevereiro ultimo:

116 Despachantes;

27 Ajudantes;

e 92 Caixeiros despachantes.

Era portanto um total de 235 agentes intermediarios entre os particulares e aquella Repartição. Este estado de cousas não podia continuar.

A affluencia desses agentes com o pessoal da Alfandega e operarios produzia uma confusão e desordem prejudicial á regularidade do expediente da Repartição e seus armazens: a acção, portanto, do Chefe e dos Empregados superiores não se exercia efficazmente sobre uma classe, que, por ser tão numerosa, nem era conhecida daquelles a quem incumbia fiscalisar o seu procedimento no interior do edificio.

A concurrencia, que se estabelecia entre os agentes, sendo o seu numero illimitado, induzia alguns menos favorecidos de clientéla a procurar lucros a todo o custo, empregando meios reprovados e prejudicando assim os interesses de seus committentes, e em todo o caso os do Thesouro.

Não é raro com effeito o facto de achar-se envolvido o nome de casas respeitaveis desta praça nos exames instaurados sobre o procedimento dos despachantes.

Por outro lado a limitação do numero dos despachantes importa uma garantia da habilitação e da probidade dos nomeados: o mandato dos despachantes não é o do direito commum, que a todos

é livre sob a responsabilidade do mandante, mas um mandato official e publico, como os dos outros agentes intermediarios do commercio, que requer condições restrictas para o seu exercicio, e tanto mais necessarias quando as suas funcções tem de ser preenchidas nas casas fiscaes de arrecadação.

Dahi o Decreto n.º 3828 de 30 de Março ultimo, que fixou o numero dos despachantes em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, bem como o de seus ajudantes.

Além disto providenciou o citado Decreto sobre as garantias, até agora illusorias, que se devião exigir dos ajudantes dos despachantes e sobre a escripturação dos agentes intermediarios das Alfandegas, a qual, attento o seu fim, não podia deixar de ser convenientemente regulada, e ficar sujeita a exames periodicos, além dos extraordinarios, por parte da autoridade publica.

Nada, porém, se alterou quanto aos caixeiros despachantes porque, sendo prepostos das casas de commercio, de que são empregados, não tem o caracter de agentes officiaes e publicos.

No relatório de 1864 um dos meus illustrados antecessores, tratando da necessidade de algumas alterações na tarifa actual, expoz os vexames que tem trazido ao commercio as irregularidades e desigualdade da classificação, assim como o modo por que são taxados os artigos segundo dimensões e pesos, que exigem reduções de pesos e medidas usados em outros paizes, e declarou que ia nomear uma commissão de pessoas habilitadas a fim de fazer o estudo necessario não só para a conversão das unidades da tarifa nas do systema metrico, mas tambem para o calculo da taxa, que devem pagar as mercadorias conforme esse systema, executando-se assim o disposto na Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, a qual determinou que o actual fosse substituido gradualmente de modo que em 10 annos cessasse completamente o seu uso.

[Tarifa
das Alfandegas.

Parecendo-me necessario semelhante trabalho, nomeei uma commissão composta do Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, como Presidente, do Chefe de Secção da Alfandega Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade e do 1.º Conferente Felipe Vieira da Costa, encarregando-a de preparar o e determinando-lhe que se guiasse pelas seguintes regras :

1.ª A classificação e bases geraes adoptadas pela tarifa serão conservadas enquanto não fôr ordenada a sua revisão.

2.ª Na conversão das unidades dos actuaes pesos e medidas da tarifa para as unidades decimaes do systema metrico, não será diminuida a taxa que pagão as mercadorias e generos, e quaesquer fracções que possão resultar dos calculos serão sempre attendidas em beneficio da renda.

3.ª Será mantida a razão dos direitos estabelecida para os diversos generos e mercadorias, podendo ser rectificado o valor official segundo os preços do mercado e guardadas as regras do art. 570 §1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

4.ª A proporção que fôr concluido o trabalho de cada uma das classes será submettido á approvação do Governo.

Cumpra observar que, estando hoje os valores officiaes em manifesta desproporção com os effectivos, tornava-se conveniente a 3.ª regra, principalmente não resultando da rectificação damno algum para o commercio, nem tendo ella por fim supprir a deficiencia de renda, caso em que o art. 16 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 não permittio que se elevassem os impostos sobre a importação e exportação.

A autorização conferida no art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 para alterar-se a tarifa ainda subsiste com a limitação que acabo de indicar, e por conseguinte póde o Governo rectificar-a melhorando o systema de arrecadação, uma vez que não altere a razão dos direitos estabelecida.

Estas instrucções, porém, são provisórias, porque o resultado definitivo do trabalho da commissão depende da deliberação que o Poder Legislativo tomar a respeito da proposta da 1.ª Commissão do Orçamento da Camara dos Srs. Deputados relativa ao orçamento geral do Imperio para o exercicio de 1866—67.

E, sendo indispensavel prepararem-se elementos para levar-se a effecto opportunamente a revisão da tarifa, mandei que pela Directoria Geral das Rendas Publicas se exigisse das Alfandegas do Imperio informações circumstanciadas do cumprimento que as respectivas commissões de tarifa têm dado ao disposto no art. 572 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

A experiencia tem mostrado que o processo do despacho dos generos importados a granel carece de ser alterado. Especialmente o da carne secca (charque) suscita ha muito tempo clamores contra a Alfandega da Côrte, ao passo que as formalidades adoptadas não garantem a fiscalização como convem.

Despacho dos
generos a granel.

Tendo-se por vezes lembrado a medida de effectuar-se a conferencia por meio da lotação do carregamento dos navios, a fim de facilitar o despacho, e diminuir o pessoal, que nelle se emprega, o Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão organizou um trabalho sobre esse assumpto, que mandei submeter ao exame de uma commissão especial composta dos Drs. Felipe Hyppolito Aché e Matheus da Cunha, este Stereometra da Alfandega e aquelle consultado anteriormente pelo referido Conselheiro, do Capitão-tenente Napoleão João Baptista Level e finalmente do Coronel de engenheiros Antonio Carneiro Leão, na qualidade de Presidente.

Se esta providencia produzir o duplo resultado que se tem em vista, e a respeito de outros ramos do serviço conseguir-se tornar menos numeroso o pessoal, que ora nelles se occupa, o Governo vos proporá alguma medida no sentido da que foi indicada por um dos meus dignos antecessores, organizando um novo quadro de empregados para a Alfandega da Côrte.

Direitos de
exportação no Pará
no exercício de
1862—1863.

Cabe aqui informar-vos que, tendo a Alfandega do Pará entendido que a Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 1149 de 21 de Setembro de 1861, prorogando o orçamento, não autorizava no exercício de 1862—63 a cobrança dos direitos de exportação na razão de 7%, mas devião cobrar-se na de 5%, intelligencia essa que foi apoiada pela Thesouraria de Fazenda, o Thesouro mandou fazer effectiva a cobrança da differença por ordem de 16 do Maio de 1863.

E porquo nada constasse a respeito da execução daquella ordem, determinei por outra de 13 de Outubro que se procedesse á liquidação da divida e sua cobrança executiva, caso não fosse paga no prazo fixado pela Thesouraria.

Alguns negociantes reclamárão logo contra essa providencia por intermedio dos Agentes Consulares de suas respectivas Nações, allegando que ha mais de 3 annos, as transacções estão findas e extinctas muitas casas de commercio devedoras; e que em taes circumstancias o pagamento do imposto era vexatorio para os negociantes, especialmente para os que ainda alli existião, mas com os seus capitães envolvidos no gyro do commercio de outros estabelecimentos e sociedades.

Por esta occasião suscitou-se tambem a duvida se actualmente era ou não applicavel á especie o art. 775 do Regulamento das Alfandegas.

Tendo ordenado ao Presidente da Provincia que suspendesse a execução das ordens para a cobrança, o Governo julgou conveniente ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, á qual se acha agora affecto este assumpto.

Isenção de direitos
para os generos
de consumo dos
navios de guerra.

A Legação de Sua Magestade Britannica solieitou do Governo Imperial a isenção de direitos para os generos e provisões importados em navios mercantes para consumo dos vasos de guerra inglezes: considerando que o pensamento, que dictára o favor do art. 512 § 4º do Regulamento das Alfandegas, fôra evitar despezas e inconvenientes ao serviço dos navios de guerra estrangeiros estacionados nos portos do Imperio, declarei em 22 de Setembro que aquella isenção comprehende os generos transportados em navios mercantes, fazendo-se porém o despacho com todas as cautelas necessarias para prevenir que, á sombra desse favor, se commettão abusos.

Ancoragem.

Os direitos de navegação prendem-se ao systema de nossas Alfandegas; não posso, portanto, deixar de recomendar agora á vossa attenção a nossa legislação sobre a ancoragem.

Por Circular de 30 de Novembro ultimo declarei que a isenção do art. 663 § 1.º do citado Regulamento na parte em que exceptua do pagamento de ancoragem os transportes de guerra nacionaes e estrangeiros, é applicavel aos navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, fretados para servirem exclusivamente por qualquer modo como parte das forças navaes nacionaes ou estrangeiras, não devendo porém os ditos navios gozar da isenção se trouxerem generos ou mercadorias de consumo.

A Legação franceza nesta Córte solicita a adopção entre nós, a bem dos navios mercantes de sua nação, de medidas analogas ás das leis francezas de 19 de Maio, 12 de Julho do anno passado, sobre a marinha mercante, e decreto de 18 de Junho do mesmo anno expedido para execução da lei citada.

No intuito de habilitar-vos com os precisos esclarecimentos para resolverdes o que fôr conveniente não só sobre as isenções e facilidades, que reclamar a nossa marinha mercante, principalmente quanto á construcção e aquisição de embarcações, como pelo que respeita aos referidos direitos; mandei organizar um trabalho que, além do quadro da legislação primitiva sobre o assumpto e successivas alterações até a vigente, indicasse, com audiencia das Thesourarias de Fazenda e das Alfandegas do Imperio, quaesquer reformas da legislação fiscal a bem dos interesses da nossa marinha.

No Annexo F encontrareis esse trabalho, e, á vista dos minuciosos esclarecimentos, que elle contém, tomareis a deliberação, que aconselhar a vossa sabedoria.

RECEBEDORIAS, MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS.

Estas Repartições vão satisfazendo regularmente os fins de sua instituição.

Renda
das Recebedorias.

O quadro n.º 89 mostra a renda escripturada até Dezembro proximo passado, e o que por ellas se arrecadou tanto no exercício de 1865—66 como no 1.º semestre de 1866—67.

Delle vereis que a renda do 1.º, incluídos os depositos, chegou a 9.932:995\$290 e a do 2.º a 2.745:232\$190, sem mencionar-se a quo deverá constar de tres balanços da Thesouraria da Bahia, seis da de S. Paulo e um da de Goyaz quanto ao exorcicio e de tres da Thesouraria da Bahia, dous da de S. Paulo, um da do Mato-Grosso, e um do Municipio da Córte relativamente ao semestre; trabalhos estes que ainda não fazem parte da escripturação do Thesouro.

Comparada a renda do exercício referido, incluídos os depositos, com a do antecedente de 1864—65 no valor de 10.122:926\$773, conhecereis que se deu um decrescimento de 189:931\$474, quo todavia deve ser compensado, e até excedido quando fôr escripturada a renda dos balanços, que faltão.

Na Recebedoria do municipio neutro importou a receita do exercício de 1865—66, ainda dependente de liquidação, em 4.130:880\$601 a qual, comparada com a do exercício anterior, na de 4.475:164\$518, dá uma diminuição contra o 1.º daquelles exercícios de 344:274\$917, quo pôde desaparecer na liquidação definitiva.

A Agencia do sello, no centro do commercio desta Côrte e de cuja creação vos deu conhecimento o ultimo relatorio do Ministerio a meu cargo, vai justificando a vantagem dessa medida; sendo de opinião o Administrador da Recebedoria da Côrte que ella se mantenha, emquanto não fôr admittido o uso do sello adhesivo. A sua receita foi nos doze mezes de Março de 1866 a Fevereiro do corrente anno de 251:266\$087.

Agencia do sello.

No mesmo sentido se exprime o dito Administrador acerca da Agencia do imposto de gado e deposito da aguardente em Beifica. Ella desempenha satisfactoriamente os seus deveres. A sua receita no exercicio de 1865—66 foi de 164:625\$640; sendo do imposto sobre o gado 163:175\$800 a de armazenagem da aguardente 1:449\$840.

Agencia do imposto do gado.

Ficando por arrecadar de rendas lançadas na Recebedoria da Côrte no exercicio findo de 1865—66 a quantia de 355:436\$, maior do que no exercicio anterior na importancia de 398:42\$000, julga conveniente o Chefe daquella Repartição a adopção de medidas, que ponhão termo ao progressivo augmento da dívida; suggerindo para isso um de dous meios, ou a elevação da multa de 3 % depois de certo prazo, ou a cobrança executiva dentro do exercicio. Um dos artigos da proposta da 1.ª Commissião de orçamento, a qual depende de vossa deliberação, trata dessa multa.

A receita do cofre de depositos publicos existente naquella Repartição foi no sobredito ultimo exercicio de 1.047:297\$470; sendo 809:684\$174 em dinheiro; 4:121\$390 em peças de ouro e prata, e 233:491\$906 em papeis de credito, que, reunidos ao saldo verificado no fim do exercicio anterior, perfazem a somma de 2.479:240\$575. O premio arrecadado pela Recebedoria importou em 14:271\$385.

Cofre dos depositos publicos.

Tendo estado a escripturação e contabilidade do sobredito cofre a cargo de um dos Empregados da Recebedoria, julga o respectivo Administrador necessaria a creação do lugar de um Escrivão, sobre quem pese exclusivamente esse serviço. O Governo resolverá a este respeito como mais acertado lhe parecer.

RENDAS PUBLICAS.

A renda arrecadada no exercicio de 1865—66, como conhecereis dos quadros n.º 90 e 91, subio, incluídos os depositos, a 62.827:491\$804; sendo de

Importação.....	33.304:108\$047
Despacho marítimo.....	284:873\$707
Exportação.....	10.869:889\$743
Interior.....	9.774:291\$562
Peculiares do municipio.....	2.056:829\$530
Extraordinaria.....	1.602:244\$675
Depositos.....	4.937:954\$540

Sem os depositos, excede á orçada na quantia de 54.856:949\$000 em 3.032:288\$264.

Chegando a do exercicio anterior de 1864—65 com os depositos a 51.046:313\$201, verificou-se um excesso de renda daquelle sobre este exercicio de 1.780:878\$703. Excluídos os depositos de ambos os exercicios, foi a renda do de 1865—66 de 57.889:237\$264, maior que a do exercicio anterior, de 1864—65, 904:217\$219.

Comparados os diferentes titulos de receita de um e outro dos referidos exercicios, se conhece que a arrecadação do de 1865—66 em relação á do anterior, 1864—65, subio nas seguintes verbas, a saber:

Despacho marítimo.....	26:361\$448, ou 10,19 %
Exportação.....	1.206:510\$691, ou 12,48 %
Interior.....	434:446\$544, ou 4,65 %
Peculiares do municipio.....	67:285\$523, ou 3,88 %

E diminuiu na importação 1.173:554\$902, ou 3,4 %.

As rendas extraordinarias crescerão no primeiro daquelles exercicios sobre o segundo 343:167\$913.

Avultando a exportação de 1865—66 sobre a que se realizou em 1864—65, comprehendereis que não da deficiencia de productos em nossos mercados, mas dessa alternativa tão frequente e ordinaria na direcção, que o interesse costuma dar ás relações commerciaes, é inteiramente dependente o decrescimento da importação naquelle 1.º periodo. Felizmente, porém, esse incidente não pôde obstar ao desenvolvimento e progresso, sempre crescente, da renda publica; porque, prescindindo de outras fontes, como vistes, a exportação compensou por si só o desfalque, que se deu na importação.

Tão lisonjeira circumstancia é um argumento irrecusavel do apreço e alta demanda de nossos productos nos mercados estrangeiros; e, se a exportação é, senão o unico, o mais vigoroso impulso, que se pôde dar á importação, devemos nutrir a esperanza de que, restabelecidas convenientemente as forças de nossa importação, avultará gradualmente a receita de tão importante artigo de nossa renda.

ALGODÃO.

A cultura de tão importante producto de nosso solo, e de tão valioso elemento de nossa renda de exportação, tem felizmente augmentado de modo satisfactorio. No exercicio de 1865—66 foram exportadas do Imperio, como mostra o quadro n.º 97, 2.870.860 arrobas no valor de 45.513:312\$; entretanto que no de 1864—65 não passou a exportação de 1.726.015 arrobas no valor de 31.558:635\$; e no antecedente de 1863—64 foi apenas de 1.350.451 arrobas no valor de 29.542:894\$000.

No 1.º semestre do exercicio corrente a exportação do algodão é de 669.822 arrobas no valor de 9.348.074\$000, segundo os quadros existentes no Thesouro, sendo de presumir que no 2.º semestre, em que de ordinario cresce a exportação desse genero, haverá avantajada compensação da deficiencia, que offerece o primeiro.

COMMERCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO.

Importação.

O valor das transacções do commercio de importação foi no anno de 1865—1866, conforme os dados officiaes existentes no Thesouro, de 138.095:964\$000, maior que o do de 1864—1865 6.495:500\$000 ou 4,9 %, e que o termo médio dos cinco anteriores 19.968:292\$000 ou 16,9 %.

Esta importação teve lugar pelas differentes Provincias, na seguinte proporção: (quadro n.º 98):

Rio de Janeiro.....	80.709:067\$000
Bahia.....	17.598:944\$000
Pernambuco.....	21.083:654\$000
Maranhão.....	2.946:760\$000
Pará.....	4.613:218\$000
S. Pedro.....	6.320:864\$000
S. Paulo.....	1.295:948\$000
Paraná.....	154:083\$000
Parahyba.....	26:067\$000
Ceará.....	2.262:229\$000
Santa Catharina.....	449:246\$000
Alagoas.....	62:250\$000
Sergipe.....	63:166\$000
Espirito Santo.....	2:177\$000
Rio grande do Norte.....	215:137\$000
Piahy.....	293:157\$000
	<hr/>
	138.095:964\$000

Esta importação procedeu, nas proporções abaixo declaradas, dos seguintes paizes (quadro n.º 99):

Russia.....	13:990\$000
Suecia.....	137:244\$000
Hollanda.....	88:000\$000
Cidades Hanseaticas.....	5.769:413\$000
Gran-Bretanha.....	73.751:335\$000
França e possessões.....	22.450:411\$000
Hespanha e possessões.....	2.180:035\$000
Portugal e possessões.....	7.114:844\$000
Belgica.....	1.082:778\$000
Austria.....	1.184:135\$000
Italia.....	426:359\$000
Chile.....	175:508\$000
Estados Unidos.....	6.505:723\$000
Rio da Prata.....	13.672:405\$000
Portos do Imperio (reexportação).....	836:724\$000
Dinamarca.....	52:945\$000
Portos não designados.....	2.483:672\$000
Costa d'Africa.....	169:146\$000
Perú.....	250\$000
China.....	1:050\$000
	<hr/>
	138.095:964\$000

Comparada esta importação com a do anno de 1864—1865, verifica-se o seguinte resultado:

PAIZES.	1864—65.	1865—66.	DIFFERENÇAS EM 1865—66.	
			MAIS.	MENOS.
Gram-Brelanha e possessões..	63.097:186\$000	73.754:335\$000	10.654:449\$000	
França e possessões.....	31.010:217\$000	22.450:444\$000		8.559:803\$000
Rio da Prata.....	11.700:203\$000	13.672:405\$000	1.972:202\$000	
Portugal.....	6.388:800\$000	7.144:844\$000	726:044\$000	
Estatos Unidos.....	6.354:421\$000	6.505:723\$000	154:302\$000	
Cidades Hanscaticas.....	4.917:498\$000	5.769:443\$000	851:945\$000	
Belgica.....	2.318:526\$000	1.082:778\$000		1.235:748\$000
Hespanha e possessões.....	2.187:847\$000	2.180:035\$000		7:782\$000
Austria.....	4.015:134\$000	4.184:135\$000	169:001\$000	
Italia.....	760:526\$000	426:359\$000		334:167\$000
Portos do Imperio (reexportação)	739:937\$000	836:724\$000	96:787\$000	
Suecia.....	401:697\$000	437:241\$000		264:456\$000
Chile.....	373:440\$000	475:508\$000		198:902\$000
Portos d'Africa.....	217:479\$000	169:146\$000		48:333\$000
Hollanda.....	70:250\$000	88:000\$000	18:750\$000	
Portos não especificados.....	25:346\$000	2.483:672\$000	2.458:326\$000	
Dinamarca.....	17:524\$000	52:945\$000	35:421\$000	
Russia.....	7:243\$000	43:990\$000	6:747\$000	
Pesca.....	250\$000			250\$000
Perú.....	\$	250\$000	250\$000	
China.....	\$	1:050\$000	1:050\$000	
	<u>134.600:464\$000</u>	<u>138.095:964\$000</u>	<u>17.444:944\$000</u>	<u>10.649:444\$000</u>

O valor da exportação dos generos de produção e manufactura nacional foi em 1865—66 de 157.016:485\$, maior que o do anno de 1864—65 15.948:015\$ ou 11,3 % e que o do termo médio dos 5 annos anteriores 29.304:493\$ ou 22,9 %.

Exportação.

Cada uma Provincia concorreu para esta exportação na seguinte proporção (quadro n.º 100):

Rio de Janeiro.....	60.628:952\$000
Bahia.....	19.247:941\$000
Pernambuco.....	26.084:468\$000
Maranhão.....	6.183:419\$000
Pará.....	6.952:745\$000
S. Pedro.....	7.495:321\$000
S. Paulo.....	7.870:766\$000
Paraná.....	4.569:286\$000
Parahyba.....	6.695:290\$000
Ceará.....	3.478:534\$000
Santa Catharina.....	548:362\$000
Alagoas.....	7.582:211\$000
Sergipe.....	4.391:330\$000
Espirito Santo.....	45:157\$000
Rio Grande do Norte.....	4.353:811\$000
Piahy.....	248:892\$000
	<u>157.016:485\$000</u>

Comparado este resultado com o do anno de 1864—65, vê-se que tocou a cada uma o seguinte:

PROVINCIAS.	1864—65.	1865—66.	DIFFERENÇAS EM 1865—66.	
			MAIS.	MENOS.
Rio de Janeiro.....	62.572:539\$000	60.628:952\$000		1.943:587\$000
Bahia.....	14.083:922\$000	19.247:941\$000	5.164:019\$000	
Pernambuco.....	18.997:994\$000	26.084:468\$000	7.086:474\$000	
Maranhão.....	5.582:602\$000	6.183:419\$000	600:817\$000	
Pará.....	5.840:414\$000	6.952:745\$000	1.112:331\$000	
S. Pedro.....	7.476:145\$000	7.495:321\$000	319:176\$000	
S. Paulo.....	9.407:208\$000	7.870:766\$000		1.236:442\$000
Paraná.....	966:798\$000	4.569:286\$000	602:488\$000	
Parahyba.....	5.604:975\$000	6.695:290\$000	4.090:315\$000	
Ceará.....	2.504:371\$000	3.478:534\$000	674:163\$000	
Santa Catharina.....	281:994\$000	548:362\$000	236:368\$000	
Alagoas.....	6.273:736\$000	7.582:211\$000	4.308:475\$000	
Sergipe.....	682:321\$000	4.391:330\$000	709:009\$000	
Espirito Santo.....	46:520\$000	45:157\$000		31:363\$000
Rio Grande do Norte.....	4.407:447\$000	4.353:811\$000	246:694\$000	
Piahy.....	239:814\$000	248:892\$000	9:078\$000	
Mato Grosso.....	\$	\$	\$	
	<u>144.068:470\$000</u>	<u>157.016:485\$000</u>	<u>19.159:407\$000</u>	<u>3.211:392\$000</u>

Os paizes, que consumirão os nossos productos na importancia mencionada, forão (quadro n.º 101):

Gram-Bretanha e possessões.....	69.390:704\$000
Estados-Unidos.....	29.963:017\$000
França e possessões.....	19.191:921\$000
Rio da Prata.....	7.551:862\$000
Portugal e possessões.....	7.374:734\$000
Portos do Canal.....	5.550:638\$000
Portos não especificados.....	4.560:251\$000
Cidades Hanseaticas.....	4.178:583\$000
Hespanha e possessões.....	2.471:104\$000
Suecia.....	1.512:209\$000
Dinamarca.....	1.075:368\$000
Russia.....	1.056:405\$000
Turquia.....	655:650\$000
Portos do Mediterraneo.....	566:023\$000
Costa d'Africa.....	419:742\$000
Italia.....	413.372\$000
Portos do Baltico.....	408:806\$000
Chile.....	222:340\$000
Belgica.....	215:302\$000
Austria.....	206:240\$000
Hollanda.....	31:131\$000
Consumo.....	1:083\$000
<hr/>	
157.016:485\$000	

O quadro n.º 102 mostra os preços médios, valores e quantidades da exportação no quinquennio de 1861—62 a 1865—66.

Totalidade da importação e exportação.

A somma dos valores da importação directa e exportação nacional para fóra do Imperio foi no anno de 1865—1866, conforme os respectivos quadros annexos, de 295:112\$450. Comparados estes valores com os do anno de 1864—65 que foi de 272.668:914\$ apresenta uma differença para mais de 22.443:536\$ ou 8,2 % (quadro n.º 103).

Importação com carta de guia.

Foi o valor da importação com carta de guia em 1865—1866 de 23.512:780\$ maior 1.587:611\$ ou 7,2 %, que o do termo médio dos 5 annos anteriores e 1.815:857\$ ou 8,3 % que o do anno de 1864—65 (quadro n.º 104).

Importação nacional sujeita ao expediente de 1/2 %.

O valor da importação nacional sujeito ao expediente de 1/2 % em 1865—66 foi 22.527:099\$ maior 4.415:561\$ ou 24,3 % que o do termo médio dos 5 annos anteriores, e 1.670:183\$ ou 8 % que o do anno de 1864—1865 (quadro n.º 105).

Reexportação e baldeação.

No anno de 1865—66 foi o movimento do commercio de reexportação e baldeação de 1.338:061\$ maior 342:303\$, ou 34,3 % que o do anno de 1864—65, e menor 105:938\$, ou 7,4 % que o do termo médio dos annos já referidos (quadro n. 106).

Navegação.

O quadro n.º 107 mostra o numero dos navios entrados e sahidos para portos estrangeiros em 1865—66. Delle se vê em resumo:

	ENTRADAS.			SAHIDAS.		
	NAVIOS.	TONE-LADAS.	EQUI-PAGENS.	NAVIOS.	TONE-LADAS.	EQUI-PAGENS.
1865—1866.....	3.400	1.230.398	53.654	3.238	1.336.592	44.788
1864—1865.....	3.113	1.137.435	45.522	3.034	1.254.062	43.900
Comparação de 1865—1866 com 1864—1865.....	+ 287	+ 92.963	+ 8.132	+ 204	+ 82.530	+ 888
Termo médio de 1860—1865.....	2.957	984.372	42.904	2.815	1.111.734	41.369

A bandeira nacional teve parte nesta navegação, como mostra o quadro seguinte:

	ENTRADAS.			SAHIDAS.		
	NAVIOS.	TONE-LADAS.	EQUI-PAGENS.	NAVIOS.	TONE-LADAS.	EQUI-PAGENS.
1865—1866.....	166	43.939	1.870	171	46.669	1.994
1864—1865.....	160	38.347	1.892	179	45.742	2.033
Termo médio de 1860—1865.....	333	39.754	2.445	233	38.812	2.036

A navegação de grande cabotagem nos periodos mencionados foi (quadro n.º 108):

	ENTRADAS.			SAHIDAS.		
	NAVIOS.	TONE-LADAS.	EQUI-PAGENS.	NAVIOS.	TONE-LADAS.	EQUI-PAGENS.
1865—1866.....	3.278	638.773	46.921	2.893	544.050	40.062
Comparado com 1864—1865.....	+ 10	— 33.194	— 840	— 123	— 65.952	— 2.330
Comparado com o termo médio de 1860—1865.....	+ 75	— 32.469	— 557	— 90	— 60.394	— 2.335

O valor da importação realizado no anno de 1865—1866 foi de 13.672:406\$ maior que do anno de 1864—1865, 1.972:203\$ ou 16,8 % e que o termo médio dos cinco annos anteriores 5.016:398\$ ou 57,9 %.

Foi a exportação realizada no anno de 1865—1866 de 7.551:861\$ maior que a de 1864—65 2.054:958\$, ou 37,4 % e que a do termo médio já referido 2.888:637\$, ou 61,9 %.

No anno de 1865—1866 foi o movimento do commercio de reexportação e baldeação de 166:984\$ maior 10:800\$ ou 6,8 % que o de 1864—1865 e menor 105:992\$ ou 38,9 % que a do termo médio dos de 1860—1865.

O seguinte quadro mostra a navegação nos periodos ahí mencionados:

	ENTRADAS.			SAHIDAS.		
	NAVIOS.	TONE- LADAS.	EQUI- PAGENS.	NAVIOS.	TONE- LADAS.	EQUI- PAGENS.
1865—1866	400	121.878	5.646	429	146.761	5.953
Nacionaes	129	30.375	374	119	29.960	1.418
1864—1865	360	105.950	5.503	349	112.869	4.917
Nacionaes	109	25.600	1.407	83	19.305	1.021
Termo médio de 1860—1865	490	85.461	4.949	391	90.602	4.629
Nacionaes	278	22.525	1.572	178	21.816	1.374

Commercio e navegação entre o Imperio e o Rio da Prata.

Apezar de navegado ha 14 annos o rio Amazonas pelos vapores da Companhia brasileira, que alli se estabeleceu, não tem os relatorios desta Repartição consagrado uma pagina especial ao commercio e navegação do grande rio.

Este facto porém só pôde ser attribuido á ausencia de noticias estatisticas exactas e minuciosas sobre a importação e exportação das Provincias do Pará e Amazonas e dos Estados limitrophes pela via fluvial. Com effeito, os documentos existentes no Thesouro não fornecem os elementos precisos para apreciar-se com exactidão a importancia dos valores nacionaes ou estrangeiros, que gyrão entre aquellas duas Provincias ou entre o Imperio e o Perú e as outras Republicas.

Não será, todavia, exagerado, á vista das estatisticas do Pará orçar em 15.000:000\$ o movimento de entrada e sahida de productos e mercadorias, que actualmente se opera na foz do Amazonas, e em perto de 4.000:000\$ o dos portos interiores do rio.

O augmento, rapidamente progressivo, do commercio fluvial, ainda nascente e limitado até agora á bandeira dos ribeirinhos, garante o mais feliz resultado ás operações do grande commercio maritimo.

O Governo Imperial, por Decreto de 7 de Dezembro, declarou, como sabeis, que ficará aberta desde o dia 7 de Setembro deste anno ás embarcações mercantes de todas as Nações a navegação do Amazonas e seus afluentes e do S. Francisco, ordenando que as Repartições competentes expedissem os regulamentos necessarios para sua effectiva execução.

Devo agora informar-vos que em cumprimento desse Decreto já se acha organizado o projecto de Regulamento para o commercio e navegação dos dous rios, contendo a classificação das Alfandegas absolutamente indispensaveis, suas attribuições, e outras medidas dependentes do Ministerio a meu cargo, trabalho esse incumbido ao Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro, que o apresentou acompanhado de uma exposição de motivos.

O Governo mandou consultar a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre tão importante assumpto, e espera que o Regulamento será brevemente publicado.

Não sendo ainda sufficiente o periodo decorrido da promulgação do Decreto n.º 3631 de 27 de Março do anno passado para conhecer-se o resultado, que de sua disposição possa ter colhido a navegação nacional; expedirei opportunamente as ordens convenientes, para que, expirado o corrente anno financeiro, se remettão ao Thesouro informações circumstanciadas a esse respeito.

Commercio e navegação do Amazonas.

Cabotagem.

IMPOSTOS.

Este ponderoso assumpto reclama, agora mais do que nunca, a vossa attenção.

A elevação da receita publica é uma necessidade imperiosa exigida pelos encargos, que terão de onerar por algum tempo o Thesouro, nascidos das despezas extraordinarias a que temos sido forçados pela guerra.

Não é possivel adiar este sacrificio; o paiz conta com elle.

A' vossa iniciativa cabe não só decretar as medidas precisas para melhorar-se a arrecadação de alguns dos impostos actuaes a fim de tornal-os mais productivos, mas crear outros, que possam dotar o Thesouro com recursos supplementares, urgentes e indispensaveis na época que atravessamos.

Impostos.

A 1.ª Comissão de orçamento da Camara dos Srs. Deputados, no seu parecer de 11 de Julho do anno findo, sujeitando á vossa approvação o orçamento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1866—67, propoz uma reforma importante para o augmento da mesma receita.

Esta reforma, que contém a creação de alguns impostos, procurou principalmente a elevação da renda na reorganização de quasi todos os existentes, explorando assim, no interesse dos cidadãos, as fontes actualmente contribuintes, e reduzindo a um systema os differentes impostos, que tem figurado em nosso orçamento.

Entretanto, no intuito de ministrar-vos esclarecimentos para a resolução de tão melindroso assumpto, entendi conveniente ouvir sobre os artigos da reforma proposta algumas pessoas zelosas pela causa publica.

Pareceres sobre os artigos da proposta da 1.ª comissão de orçamento.

Folgo de informar-vos que os pareceres emitidos adoptão as medidas apresentadas pelos illustrados membros, que compunhão a 1.ª Comissão de orçamento, divergindo, porém, as opiniões quanto a este ou aquelle dos meios propostos, e indicando novas fontes de renda.

Dir-vos-hei quaes os pontos de divergencia, e quaes os impostos indicados por esses pareceres.

Tarifa das Alfandegas.

Quanto aos direitos de importação, exportação e outros, que se ligão ao nosso systema de Alfandegas, um dos pareceres pronuncia-se contra qualquer elevação, incluída a da ancoragem; outro aceita a proposta da 1.ª Comissão de orçamento, menos o § 5.º do art. 1.º, na parte que não se refere á redução das taxas sobre materias primas e artigos de construcção naval; outro opina que se harmonizem as differentes taxas da tarifa; outro que se elevem todas essas taxas; outro as adicionaes: outro que se reduza a ancoragem; outro que se elevem a 8 % os direitos de exportação; outro que sejam extintos os mesmos direitos e outro, regeitando o § 5.º do art. 1.º, indica a suppressão das tabellas **B** e **C** da tarifa, passando a pagar direitos addicionaes de 5 % todas as mercadorias sujeitas a direitos de consumo superiores a 10 %, com excepção sómente das baetas e baetões, pannos e riscados de algodão, gangas e roupões; a elevação dos direitos de ancoragem; a redução de prazo da estada livre de armazenagem; a elevação a 5 % da taxa da armazenagem da aguardente, e desde a data do deposito; a taxa de 10 % sobre a aguardente despachada para a Provincia do Rio de Janeiro; e a redução a 6 % do premio dos assignados, podendo assim pagar-se $\frac{3}{4}$ partes dos direitos.

Imposto pessoal.

Sobre o imposto pessoal: um dos pareceres o substitue pela elevação de 5 % na decima urbana; outro pela taxa de 4 % dos rendimentos; outro o rejeita nos lugares fóra das cidades e villas; outro propõe uma tabella de 1 $\frac{1}{2}$ % sobre os alugueis de 48\$ a 360\$ e para cima, conforme os lugares, devendo recabir sobre os estrangeiros sómente; outro adopta-o, mas propondo uma tabella de differentes classes de valores locativos, variando porém a quota proporcional conforme os lugares, e o valor locativo; outro opina pela suppressão á vista do imposto das industrias e profissões; e outro prefere uma taxa temporaria sobre a totalidade da fortuna de cada individuo residente no Imperio.

Imposto das industrias e profissões.

A respeito do imposto das industrias e profissões, um dos pareceres propõe que se estenda á lavoura, taxando-se a sua renda liquida e que se applichem isoladamente a taxa fixa e a quota proporcional; outro que se eleve a mais de 2:000\$000 a taxa fixa; outro a 2 $\frac{1}{2}$ e outro a 5 % a quota das sociedades anonymas; outro que se lance um imposto sobre os lucros liquidos presumiveis dos contribuintes; outro que se augmentem os impostos sobre casas de luxo, de vender fumo de qualquer modo preparado, e bebidas espirituosas; outro que se eleve ao dobro o actual imposto de lojas, bem como o de casas de leilão e modas, e de bebidas espirituosas; outro que fiquem sujeitos ao imposto todos os trapiches e armazens alfandegados; outro que, enquanto se não organizão as tabellas, se elevem os impostos actuaes sobre os Bancos e caixas filiaes, negociantes de tecidos de lã e seda ou linho, de café, lojas em que se vendem tecidos de algodão do estrangeiro; escriptorios de desconto, rebate, e emprestimos sobre penhores; e que fiquem desde já sujeitos ao imposto os armazens de recoller, trapiches, fabricas, e as casas de jogos, muzeus, cosmoramas e dioramas; outro prefere a taxa de 4 % sobre os rendimentos dos capitães alugados, inclusive os juros das apolices; e de todas as industrias e profissões, excluidos os dos bens de raiz, e os menores de 600\$, e uma taxa de 2 % sobre os rendimentos das industrias e profissoes que já pagão o imposto de lojas, deduzindo-se sempre os juros das dividas passivas constantes de titulos legitimos, bem como os provenientes de serviço dos escravos.

Sello.

O sello, conforme um desses pareceres, deve ser elevado ao dobro, em todas as verbas; outro supprime a isenção do sello nos Juizos de Paz; outro pronuncia-se contra o sello dos empregados das corporações de mão morta e sociedades anonymas; outro contra o dos cheques e recibos; outro propõe uma nova tabella para as letras, elevando-a a $\frac{2}{10}$; outro opina pela creação de um sello fixo especial de aluguel das casas de 1\$200 a 10\$000, elevando-se as taxas do art. 72 do Regulamento, isentos, porém, os Officiaes e praças do Exercito e Armada, da Guarda Nacional, e em commissão condecorados por serviços de guerra ou relevantes, e as dos arts. 73 e 74, sendo de 10\$000 a do titulo de Doutor em Medicina, e 20\$000 cheques de qualquer somma; contractos de corretores; cartas que acensarem quantias maiores de 20\$000, recebidas; notas de venda de generos; e ordens para entrega de qualquer genero ou mercadoria.

Na decima urbana: um dos pareceres pronuncia-se contra toda e qualquer elevação; outro propõe um augmento de 5 % substitutivo do imposto *pessoal*; outro que se eleve ao dobro na Côte, lançando-se um imposto de 9 % em todos os predios das cidades e villas e lugares notaveis das Provincias.

Decima urbana.

A decima additional, que pagão os predios das corporações de mão-morta, póde elevar-se a 11 % conforme um dos pareceres, e segundo outro ao dobro; outro pronuncia-se contra a extensão do imposto aos predios das sociedades anonymas.

A taxa dos escravos indicada pela 1.^a Commissão de orçamento, opina um dos pareceres que não deve soffrer alteração; outro que deve ser temporaria, por 5 annos; outro rejeita a de 2\$000 fóra das cidades e villas; outro propõe a isenção dos menores de 12 annos; outro que se eleve a taxa actual apenas na Côte, e razoavelmente; outro que se cobrem 8\$000, 6\$000 e 4\$000 na Côte, cidades e villas, e 1\$000 sómente no campo, mas comprehendidos os escravos de todas as idades, e sendo o conhecimento do pagamento do imposto título necessario para provar a propriedade; outro que se cobre 20\$000 na Côte, 16\$000 nas principaes cidades, e 12\$000 nas villas; augmentando-se gradualmente todos os annos; outro emfim que os escravos paguem na Côte 10\$000, na Bahia e Pernambuco 8\$000, nas cidades e villas 5\$000, de 1 a 3; e de cada escravo que exceder 20\$000 na Côte, 15\$000 na Bahia e Pernambuco, e 8\$000 nas demais cidades e villas e que os das ordens Religiosas paguem 10\$000 de 1 a 3, e de cada um, que exceder, 25\$000.

Taxa de escravos.

Em relação ao imposto sobre a transmissão da propriedade: um dos pareceres pronuncia-se contra a fusão, adoptando sómente a reduçãõ dos 15 % das embarcações estrangeiras a 5 %; outro isenta os leilões de pouca importancia; outro lembra que se passem para o sello todos os impostos de transmissão; outro que o de 1 % da arrematação de bens moveis não deve prejudicar o credor exequente, não aceitando o de 1/2 % das massas fallidas; outro rejeita a reduçãõ dos 5 % e 15 % da venda de embarcações, a reduçãõ da meia siza a 2 % e os 2 % da subrogação dos bens inalienaveis por apolices; outro opina que se reduzão a siza e os 15 % das embarcações estrangeiras, outro que se eleve a siza a 10 %, como antigamente, e ao dobro os 5 % da venda das embarcações nacionaes, os 4 % das doações, os direitos das habilitações e todos os demais; e outro que se eleve a 25 % a taxa de 10 % sobre a cessão de privilegios, tornando-a extensiva aos concedidos por Leis Provincias.

Imposto da transmissão da propriedade.

Dous pareceres se pronuncião contra a revogação do art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que isenta as apolices da divida publica do imposto de transmissão da propriedade por título successivo ou testamentario.

Decima de heranças e legados das apolices.

Em materia de loterias propõe um dos pareceres que se elevem ao dobro os impostos actuaes, e outro que se extraia annualmente uma de 300:000\$ para extinguir o deficit.

Loterias.

Relativamente ao imposto sobre os vencimentos tres pareceres não o aceitarão; outro rejeita-o, mas sujeitando os empregados ao imposto *pessoal*; outro entende que se deve cobrar na razão de 5 %, outro na de 4 %, proporcional, e não progressivamente; outro que o dos reformados e pensionistas de meio soldo e montepio se deve cobrar na mesma razão dos demais; outro que não seja applicavel ao montepio dos servidores do Estado; outro que não comprehenda os vencimentos de 600\$ e menos, nem o meio soldo e montepio e outro, emfim, que se devem cobrar 5 % additionaes de qualquer ordenado ou gratificação accumulado.

Imposto sobre os vencimentos.

Um dos pareceres propõe a elevação dos emolumentos ao dobro das taxas actuaes, reclamando outro toda a simplicidade e uniformidade no systema de sua cobrança.

Emolumentos.

A multa de 3 % sobre a importancia dos impostos pela móra do pagamento, é por um dos pareceres elevada a 5 % para todo e qualquer imposto e por outro a 6 %.

Multa pela móra do pagamento dos impostos.

Os pareceres fallão tambem da elevação de alguns dos actuaes e de novos impostos, para que o Thesouro possa obter os recursos supplementares de que carece.

Um delles lembra a elevação ao dobro do sello do correio, das taxas das tabellas dos novos direitos, da dizima da Chancellaria, dos direitos das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, e das joias das ordens honorificas.

Elevação dos actuaes e creação de impostos.

Outro parecer propõe um imposto de 5\$000 a 10\$000 sobre os animaes de luxo em todas as cidades e villas; outro que as Ordens Religiosas paguem de cada Fazenda ou engenho 200\$000, sendo costeados por braços livres e 5:000\$000 por braços escravos; que as dispensas da Guarda Nacional paguem 20\$000 na Côte, 15\$000 na Bahia e Pernambuco e 10\$000 nas Cidades e villas; que os títulos de residencia paguem 5\$000, e que se restaure o dizimo do pescado em todo o Imperio; outro uma collecta sobre o clero; e que se revogue o systema da averbação da dizima de Chancellaria, pagando-se á boca do cofre, sob a pena do dobro; outro que se lance um imposto sobre as licenças para fumar nos theatros, espectaculos, passeios, e lugares publicos, onde fôr prohibido; outro um imposto sobre a illuminação a gaz; outro um imposto sobre as subvenções e juros garantidos pelo Thesouro, e sobre os juros das Apolices; outro o seguro pelo Thesouro de todos os predios urbanos do Imperio, a 1/4 % de premio, e, como consequencia necessaria do imposto *pessoal*, um imposto sobre o juro das apolices da divida publica, e outro o imposto *territorial*.

Medidas complementares.

Finalmente recommendão os pareceres, como medidas complementares e de proveitoso effeito nas circumstancias actuaes:

1.º A mais severa economia na despesa publica, supprimindo-se verbas inuteis do orçamento, como a da commissão scientifica de exploração, e a do melhoramento da agricultura, ou reduzindo-se outras, como a de obras publicas, a despesa com os combustores de gaz desnecessarios, e, mediante accordo, a da taxa da companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, e as subvenções ás differentes companhias de navegação.

2.º A redução do numero dos empregados, reorganizando-se as Repartições publicas.

3.º A mais rigorosa exacção na cobrança dos impostos, e o melhoramento do systema da percepção no domicilio dos contribuintes;

4.º A arrecadação do sello por meio do systema das estampilhas;

5.º A effectividade das multas impostas, e da arrecadação da divida activa;

7.º A desamortização dos bens das corporações de mão-morta;

6.º A venda do material de guerra desnecessario, da estrada de ferro de D. Pedro II, dos Proprios Nacionaes inuteis para o serviço publico e das terras publicas;

8.º enfim, a redução dos titulos da divida externa a 4 1/2 %.

No Annexo G encontrareis alguns dos pareceres enviados ao Thesouro e que me parecerão dignos de ser submettidos á vossa apreciação.

Parecer do Conselho de Estado pleno.

O Governo julgou tambem necessario ouvir o Conselho de Estado pleno sobre as medidas propostas pela 1.ª Commissão de orçamento.

Os Conselheiros de Estado, presentes em numero de 9, adoptarão em geral o projecto de impostos, oppondo, porém, objecções a alguns artigos, e fazendo observações que, seguindo a ordem da proposta, passo a resumir para vosso conhecimento, emquanto não vos for presente a Consulta.

Tarifa das Alfandegas.

Sobre a refôrma da nossa tarifa de Alfandegas, materia de que se occupa o art. 1.º da proposta, o Conselheiro de Estado Visconde de Itaborahy vota contra o mesmo art. e seus paragraphos, preferindo uma autorização ao Governo para alterar as taxas de certas mercadorias, que não estiverem em relação com as das outras; o Conselheiro de Estado Nabuco de Araujo concorda com este voto; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos opina no mesmo sentido quanto ao art. 1.º e por uma autorização ao Governo para rever a tarifa, acabando com algumas isenções, e corrigindo desigualdades, que se notão, especialmente nos direitos addicionaes; o Conselheiro de Estado Souza Franco vota pelas refôrmas parciaes da tarifa, mas immediatas, guardando-se para depois o codificar-as; nota contradicção em reduzirem-se a uma só as differentes qualidades, e proporem-se reduções nas fazendas ordinarias; entende que a tarifa deve ser simplificada, mas pronuncia-se contra o § 5.º do citado artigo e o Conselheiro de Estado Barão de Muritiba propõe um augmento de 6 a 7 % nos direitos de importação.

Imposto pessoal.

O art. 2.º refere-se ao novo imposto denominado *pessoal*.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté é de parecer que não se deve decretar este imposto; o Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente prefere uma aggravação de mais alguns impostos; mas, caso não convenha ser aquelle dispensado, não pôde aceitar-o com o caracter progressivo, devendo ser proporcional, até 2 % e somente nas cidades, villas e parochias; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos tambem o regeita, mas declarando que, no caso de adoptar-se, deve ser não progressivo e sim proporcional, elevando-se o minimo fixado do valor locativo; o Conselheiro de Estado Visconde de Itaborahy o admite, mas convertido em proporcional em vez de progressivo, e limita-o ás cidades, villas e povoações, ou, ao menos, se adoptar-se uma base differente em relação ás casas de habitação sitas fóra daquelles lugares, como, *verbi gratia*, a de uma taxa fixa e muito modica para as terras e outra para as de sobrado; o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda entende que a generalidade do imposto não pôde deixar de ser vexatoria, e que vai recahir sobre a agricultura, propondo em vez da expressão *Agentes consulares*, de que usa o art. 2.º § 2.º n.º 2, que se diga *Consules, Vice-Consules e quaesquer Agentes consulares*; que no n.º 3 se tenhão em vista os Officiaes com licença por molestia e os que, finda a guerra, pela redução dos quadros não se acharem em effectividade de serviço; que a isenção do n.º 4 abranja todos os empregados publicos, e no n.º 5 se incluão os *seminarios episcopaes*, somente os *conventos e ordens que não podem adquirir bens immoveis, as escolas de primeiras letras e os estabelecimentos mantidos pelos cofres provinciaes*; o Conselheiro de Estado Souza Franco não o regeita, mesmo progressivo, comtanto que seja temporario e terminando as questões de arbitramento nas Provincias sem recurso para o Tribunal do Thesouro; o Conselheiro de Estado Nabuco de Araujo aceita-o, ponderando, porém, que desnatura-se completamente o imposto, excluindo os edificios ou parte delles destinados á agricultura, e que deve eliminar-se esta excepção ou a do imposto das industrias e profissões, e ficar expressã e claramente consignado que, sendo divida do inquilino, não constitue um onus real do predio; vota porém pela excepção do imposto pessoal em favor dos agricultores, se passar a elevação dos direitos de exportação e o Conselheiro de Estado Barão de Muritiba aceita-o tambem, mas isentando o proprietario que morar na propria casa, ou a tiver por sua conta, bem como as casas situadas fóra das cidades e villas.

O novo systema da arrecadação do imposto das industrias e profissões é o assumpto do art. 3.º da proposta.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté entende que este imposto offereça muitos inconvenientes; o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda não o approva em sua generalidade, fóra das cidades e villas, e propõe que o imposto de 1 1/2 % sobre as sociedades anonymas se estenda ás sociedades em commandita e em nome collectivo; desejando que se estabeleça isenções para os districtos rurales e supprimindo por desnecessaria a dos membros do Corpo Diplomático, refere-se, quanto á dos Agentes consulares, á observação já feita sobre o imposto pessoal, e pondera que o n.º 5 do § 1.º importa mais um imposto sobre a agricultura na parte relativa ás pessoas, que trabalharem a jornal ou por salario; o Conselheiro de Estado Barão de Muritiba tambem aconselha que se estenda o imposto de 1 1/2 % das sociedades anonymas ás sociedades em commandita; o Conselheiro de Estado Souza Franco que, levando-se em conta o numero dos annuncios nos jornaes, sejam incluídas as typographias e bem assim as fabricas de cerveja e bebidas, as de coke e as diferentes industrias de viação terrestre e maritima; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos, que se attenda na organização das tabellas ás imposições provinciaes sobre industrias e profissões, emquanto por uma medida salutar e permanente não se evita a collisão entre os interesses geraes e provinciaes e o Conselheiro de Estado Nabuco de Araujo, observando que as disposições sobre este imposto deverião ser mais especificadas do que o forão no projecto, e a lei acompanhada de tarifas ou tabellas, classificando as industrias e profissões, opina que a taxa fixa maxima de 2:000 ₤ póde ainda ser elevada.

Imposto das industrias e profissões.

Do sello tratão os arts. 4.º a 8.º da proposta.

O Conselheiro de Estado Nabuco de Araujo pondera a necessidade de destacar do sello, passando para o imposto da transferencia da propriedade, todas as taxas sobre transmissão, ficando bem distinctos os dous impostos sobre os actos ou sobre os factos da transmissão; o Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente lembra o sello dos annuncios nos jornaes; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos o sello das cartas de credito sobre o exterior; o Conselheiro de Estado Visconde de Jequitinhonha, aceitando o projecto em geral neste ponto como em todos os outros, observa, quanto ao sello das cartas de credito, que esses titulos não fixão uma somma de que o portador ha de forçosamente dispôr e o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda manifesta duvidas sobre a expressão *transmissão de uso e gozo de bens moveis*; nota que a disposição, limitada aos cheques somente sobre banqueiros, deixa de abranger muitas ordens e mandatos, que expedem geralmente os lavradores sobre os negociantes e estende a disposição do art. 7.º ás sociedades em commandita.

Sello.

O art. 9.º occupa-se com a decima urbana.

O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda pronuncia-se contra a elevação, achando ambiguo o § 1.º desse artigo; o Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente vota pelo artigo, menos o § 1.º, ainda quando o terreno seja cultivado; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos entende que o augmento da decima urbana não deve comprehender senão os districtos, que gozão do melhoramento do esgoto; o Conselheiro de Estado Barão de Muritiba, que só as casas beneficiadas com esse melhoramento é que devem carregar com o imposto, e no caso de ser necessaria a elevação, que aquellas casas devem pagar mais 2 % ou 3 %, e o Conselheiro de Estado Nabuco de Araujo que a despeza com esse melhoramento, por ser municipal, não deve ser imputada á renda geral.

Decima urbana.

Da taxa de escravos trata o art. 10.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté entende que este imposto offerece muitos inconvenientes; o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda repelle toda e qualquer elevação neste imposto, entendendo mesmo que se devem isentar do imposto nas cidades e villas até dous ou tres escravos; o Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente concorda com a elevação, não tanto quanto o projecto, mas não acceta a taxa de 2:000 para os escravos fóra das cidades e villas; o Conselheiro de Estado Visconde de Itaboraí prefere uma elevação nos direitos de exportação á taxa de 2:000 sobre os escravos fóra das cidades e villas; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos, não se animando a adherir á opinião do augmento dos direitos de exportação, tanto mais quanto pesão sobre ella impostos provinciaes e alguns elevados, embora pareça razoavel o augmento da taxa, mas, quando muito, a 6:000 na Côte, 4:000 nas Captaes mais ricas, sendo de 2:000 a taxa geral, prefere que se mantenhão as taxas actuaes e se lance a de 2:000 nos districtos hoje isemptos e o Conselheiro de Estado Nabuco de Araujo, entendendo que os habitantes dos districtos rurales devem ficar sujeitos ao imposto pessoal, ou ao das industrias e profissões, não acceta a taxa de 2:000 fóra das cidades e villas, mas adopta a que se tiver de estabelecer pela matricula dos escravos desses lugares.

Taxa de escravos.

O art. 11 refere-se ao imposto de transmissão da propriedade.

O Conselheiro de Estado Barão de Muritiba pronuncia-se contra a fusão dos diferentes impostos sobre a transmissão; o Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente, aceitando-o, observa que convém distinguir o titulo successivo do testamentario e fiscalizar os direitos das heranças arrecadadas pelos Agentes Consulares estrangeiros; que o imposto da cessão dos privilegios é elevado, devendo em todo o caso recahir sobre o preço da transferencia e que deve obstar-se o abuso de vendas por meio de procurações no intuito de defraudar o imposto; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos entende que não se deve fazer em relação aos conjuges distincção entre a successão

Imposto da transmissão da propriedade.

ab intestato e por testamento, cobrando-se sempre 5 % e o Conselheiro de Estado Souza Franco não aceita a distincção entre collateraes para estabelecerem-se gradações do imposto sobre as transmissões *inter vivos* e *causa mortis*; nem a redução dos direitos da venda das embarcações estrangeiras; nem a da meia siza dos escravos a 2 %, podendo, quando muito, reduzir-se esta de 40\$000 a 30\$000.

Isenção da decima de heranças o legados em favor das apolices.

A isenção de decima de heranças e legados, de que actualmente gozão as apolices, é abolida pelo art. 12 da proposta.

O Conselheiro de Estado Nabuco de Aranjó rejeita esse artigo, opinando que, se adoptar-se essa medida, pelo menos fiquem exceptuadas as emittidas até a data da Lei; o Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente tambem o rejeita, preferindo elevar as taxas sobre esses titulos nas transferencias *inter vivos* ou lançar um imposto sobre os seus juros; o Conselheiro de Estado Visconde de Itaborahy vota pelo artigo, mas entende que em tal caso se deve revogar o art. 36 da citada Lei de 1827, que isenta as apolices de embargo ou penhora, tanto mais quanto os arts. 339 e 512 do Regulamento do Proccesso Commercial a elle as sujeitirão em materia commercial: lembrando igualmente, á vista do art. 2.º da proposta, o imposto de 1 1/2 % sobre os juros das apolices e o Conselheiro de Estado Souza Franco aceita a revogação do art. 37, mas embora seja conveniente, não acha opportuno revogar-se o art. 36 da Lei de 1827.

Isenções de impostos de loterias.

O art. 13 da proposta suspende as isenções de impostos de loterias.

O Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente rejeita esse artigo.

Imposto sobre os vencimentos.

A deducção dos vencimentos dos empregados publicos é a materia do art. 14.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté considera que este imposto offerece muitos inconvenientes; o Conselheiro de Estado Silva Paranhos o rejeita, entretanto, se fôr indispensavel, entende que só se deve cobrar dos vencimentos excedentes de 1:200\$000, não progressiva, mas proporcionalmente, na razão de 2 ou 3 %; lembra que os Officiaes do Exercito, pelo menos durante as circumstancias extraordinarias, devem contribuir com um dia de soldo, como contribuem actualmente os da Armada; o Conselheiro de Estado Visconde de Itaborahy aceita-o, não progressivo, mas proporcional; o Conselheiro de Estado Souza Franco admite-o, mesmo progressivo, mas indo além de 7:200\$000 e até 20:000\$000 e o Conselheiro de Estado Barão de Muriúba isenta delle os vencimentos dos magistrados.

Imposto sobre a mineração.

O art. 15 trata de alguns impostos sobre a mineração.

O Conselheiro de Estado Souza Franco, por occasião de tratar desta materia, propõe que se elevem a 1 % os direitos de exportação dos diamantes e a 2 % os do ouro em barra.

O mesmo Conselheiro de Estado chama a attenção do Governo sobre a medida de augmentar-se a senhoriagem da prata.

Multas municipaes.

O art. 16, finalmente, applica á renda geral as multas das Camaras Municipaes, exceptuadas as de policia municipal. O Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente observa, porém, que não convém diminuir as rendas dessas corporações.

Medidas complementares.

Tendo deixado de expôr os motivos em que se fundão os pareceres emittidos, porque brevemente vos será presente a Consulta do Conselho de Estado, devo acrescentar que o Conselheiro de Estado Visconde de Itaborahy, votando com modificações pelo projecto, que crêa novos impostos e augmenta quasi todos os impostos existentes, declarou fazel-o, não por desconhecer quão gravosos serão e quanto podem ser prejudiciaes ao desenvolvimento da riqueza nacional, mas porque não vê outro meio de acudir ás imperiosas necessidades do Thesouro; o mesmo Conselheiro está persuadido de que o augmento da receita, que d'ahi tem de provir, não bastará para preencher nem metade do *deficit*, que nos ha de deixar a guerra, mas acredita tambem que, na mais rigorosa economia, na suspensão de despezas, que se poderem adiar, na reorganização de todos os ramos do serviço publico por modo mais modesto e economico e, finalmente, na severa e escrupulosa fiscalização e arrecadação das rendas do Estado, poderá o Governo achar recursos avultados e sufficientes para completar o que lhe derem os novos impostos.

Outros Conselheiros de Estado opinão no mesmo sentido.

O Governo, para chegar aquelle fim, continuará, por sua parte, a observar os principios, que o tem dirigido na gestão dos dinheiros publicos, contando igualmente com as medidas necessarias, que de vós dependem.

LOTERIAS.

Providencias diversas.

Conhecendo o Governo que as sommas existentes em poder do Thesoureiro das loterias da Côte, e provenientes das extracções erão mui superiores á fiança de 50:000\$000 marcada por despacho do Ministerio da Fazenda; e entendendo que devia prevenir qualquer prejuizo que de tão pequena garantia pudesse vir á Fazenda Nacional, expediou o Decreto n.º 3639 de 27 de Abril do anno proximo findo, pelo qual ficou elevada a referida fiança a 100:000\$000.

Além da medida apontada ainda outras se tornavão necessarias ao fim que o Governo tinha em vista, as quaes forão tambem devidamente attendidas neste ultimo Decreto; e são as seguintes: 1.º, obrigar os Thesoueiros de loterias a entrar para os cofres Publicos com os respectivos beneficios liquidos, antes de começada a extracção de cada loteria; 2.º, mandar principiar o pagamento dos premios, impreterivelmente dous dias depois do em que se ultimar a extracção; 3.º, reduzir a tres o prazo de seis mezes, que tinha o Thesoueiro da Côrte, para o recolhimento dos premios não reclamados, prestando ao mesmo tempo contas do producto da loteria a que pertencião esses remanecentes.

O meu digno antecessor já trouxe ao vosso conhecimento as occurrencias, que houve por occasião da extracção da 16.ª loteria em favor do Monte-pio dos Servidores do Estado; agora só me resta dizer-vos que a Secção de Fazenda, sendo ouvida ácerca do recurso a este respeito interposto pelo Thesoueiro das loterias, entendeu, que o caso, de que se tratava, era omisso no Regulamento de 27 de Abril de 1844, e portanto, sendo a loteria um contracto aleatorio, não competia á Autoridade administrativa conhecer do assumpto; accrescentando que no ponto em que se achava a questão, ao Thesoueiro cumpria restituir o preço dos bilhetes, que não tinhão sido introduzidos na urna.

O Governo Imperial resolveu a Consulta no sentido da incompetencia da Autoridade administrativa. Já vos foi pedida uma solução ácerca das loterias, cujos concessionarios não apresentárão ao Governo seus requerimentos, para, na conformidade do art. 2.º § 1.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, poder o mesmo Governo resolver se deverá restringir o numero dellas, annullar as concessões, ou modificar as suas clausulas.

Subsiste ainda a necessidade desta solução, pois sem ella não conseguirá por certo o Thesouro sahir dos embaraços em que pôde achar-se, dada a hypothese de apparecer hoje algum concessionario requerendo a confirmação.

As loterias, que não se achão confirmadas, são as seguintes :

As da Matriz da Ilha do Governador.....	2
As da Dita de Nossa Senhora da Conceição, S. José e S. Benedicto da Cidade de Caxias, no Maranhão.....	2
As da Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna.....	1
As das Matrizes do Bonito, Altinho e Caruarú, em Pernambuco.....	4
As da Dita de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, no Maranhão.....	2
As das Matrizes da Provincia do Amazonas.....	3
As da Dita de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro.....	1
As da Dita de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim.....	1
As da Nova Matriz da Cidade de Maceió, nas Alagôas.....	2
As das Matrizes da Cidade da Victoria, S. Matheus e Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo.....	3

Cumpre, porém, dizer que destas requerêrão confirmação os seguintes concessionarios: Matriz da Ilha do Governador, Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna, Matriz de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro, Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim e Nova Matriz da Cidade de Maceió, nas Alagôas: por falta dos documentos pedidos, não forão por ora deferidos.

Da relação sob n.º 112 vereis que restão por extrahir, além das que forão concedidas á Santa Casa da Misericordia, Hospital da mesma Santa Casa, Monte-pio dos servidores do estado, Casa de Correção e melhoramento do estado sanitario, que não tem numero fixado nos Decretos de concessão, 164 loterias das que forão concedidas pelo Corpo Legislativo.

Este numero é sufficiente para a extracção de 10 annos, durante os quaes não poderá o Governo usar da faculdade que lhe outorgastes no art. 2.º da citada Lei de 1860.

No exercicio de 1865—66, ultimo de que pôde o Thesouro ter pleno conhecimento, a arrecadação do imposto de 12% sobre as loterias da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, importou em 627:840\$.

Renda do imposto
de 12%.

Sobre este ramo de serviço publico tenho, finalmente, a dizer-vos que forão tomadas pelo Thesouro as contas de todas as loterias extrahidas em 1866, havendo já obtudo o respectivo Thesoueiro as quitações da lei e do estylo até Junho desse anno.

BENS DA NAÇÃO.

No quadro n.º 113 encontrareis a designação das fazendas da Nação e no de n.º 114 a dos Proprios nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, que se achão aforados e arrendados, e em seguida a relação dos que assim na Côrte, como nas diferentes Provincias do Imperio, estão a cargo do Ministerio da Fazenda com expressa declaração de sua applicação, ou destino na fórma do art. 12 § 4.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860.

Fazendas da Nação.
Proprios nacionaes.

Tendo passado para o dominio do Estado, em virtude do Decreto n.º 3503 de 10 Julho de 1865 a estrada de ferro de D. Pedro II com todos os seus accessorios, foi transferida para o Ministerio da Fazenda a administração dos predios, que lhe pertencião, e não se fazião necessarios ao seu serviço, os quaes continuão em arrendamento.

No intuito de providenciar sobre a melhor administração dos Proprios nacionaes existentes no municipio neutro expedi as Instrucções de 15 de Dezembro do anno proximo passado, incumbindo-a a um Zelador com a gratificação mensal de 120\$000, a cujo cargo immediato, sob a inspecção superior da Directoria Geral das Rendas, fica o exame e cuidado da segurança, conservação e asseio dos referidos proprios; e estabeleci ao mesmo tempo regras acerca das formalidades necessarias para o respectivo arrendamento.

No 1.º de Abril do corrente anno se deu principio á verificação de limites dos terrenos da Lagoa de Rodrigo de Freitas para a desapropriação do respectivo dominio directo á Illm.ª Camara Municipal, a fim de que possa verificar-se a disposição do art. 14 da Lei n.º 1245 de 28 de Junho do anno passado.

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 11 § 6.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 mandou-se alienar na Provincia do Maranhão o predio sito a rua do Sol pela quantia de 5:000\$000, em que foi estimado na ultima avaliação a que alli se procedeu.

Escravos da Nação.

O quadro n.º 116 contém a declaração dos escravos existentes até 31 de Março do corrente anno nos diversos Estabelecimentos do Imperio.

No decurso do anno de 1866 forão attendidas as reclamações de 42 d'entre elles, pedindo a sua manumissão, e a todos se expedió a competente carta por haverem recolhido aos cofres publicos a importancia da respectiva avaliação.

Sendo de urgente necessidade engrossar as forças de nosso exercito no Paraguay, a fim de pôr termo, quanto antes, á guerra que alli sustentamos, resolveu o Governo Imperial applicar áquelle destino os escravos da Nação, que se achassem nas condições convenientes, libertando-os gratuitamente para esse fim, por Decreto n.º 3725 A de 6 de Novembro do anno passado. Aos Presidentes das Provincias do Pará, Maranhão e Piahy, em cujo territorio estão situadas fazendas nacionaes com maior ou menor numero de escravos, ordenou-se que providenciassem sobre a remessa daquelles, que, contando de 18 a 50 annos de idade, tivessem o vigor e robustez necessaria para o serviço da guerra.

Tão importante e urgente era esta medida que o Governo faria manifesta injustiça ás vossas luzes e patriotismo, se aguardasse para tomal-a a época de vossa reunião.

Acrescentarei que, por Ordem de 30 de Outubro do anno passado, declarei que á Administração da Fazenda incumbia a defeza dos escravos da Nação em Juizo criminal, porque a mesma Nação era senhora delles; mas que, não estando por lei ou regulamento commettido esse encargo aos Procuradores Fiscaes, e não havendo necessidade de curador nomeado pelo Juizo, quando o senhor o defende, devia a Thesouraria encarregar a defeza a algum Advogado, se o Procurador Fiscal se escusasse, tanto mais quanto é factível acontecer que, por ter de accusar o Promotor, não se possa executar a providencia do Aviso de 24 de Novembro de 1852.

Terrenos de marinha.

De perfeito accordo com o que se vos disse no ultimo relatório a respeito dos terrenos de marinhas, trato de regular tão importante ramo da administração do dominio do Estado.

Muito convém, ao meu ver, regular a forma da concessão dos terrenos de marinha, dos accrescidos e dos aterros sobre o mar no interesse não só do alinhamento, regularidade dos caes e edificações, como do estado dos portos, navegação, e defeza militar.

A grande importancia, que vão de dia para dia adquirindo as concessões de marinhas, alluções e outros terrenos a beira mar ou dos rios navegáveis deve occupar a attenção do Governo, especialmente agora que o Decreto de 7 de Dezembro de 1866 abriu o Amazonas ás embarcações estrangeiras até os pontos onde permittiu o commercio directo.

A marinha é desde muito tempo uma zona de 15 braças craveiras do preamar médio para terra, que foi sempre considerada de servidão publica e por consequente do dominio publico, mas que a Lei de 15 de Novembro de 1831 tornou concessivel por aforamento, e portanto parte integrante do dominio do Estado, alienavel per titulo perpetuo e incommutavel.

Um projecto organizado pelo Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro, contendo o regulamento para a concessão destes terrenos, sua forma e o contencioso respectivo, concessão essa que entende com os Ministerios da Guerra e Marinha sob o ponto de vista dos estabelecimentos navaes e da defeza militar do Imperio, foi remettido ás Secções reunidas de Fazenda e Marinha e Guerra do Conselho de Estado para consultar com seu parecer, á vista do qual o Governo resolverá o que julgar acertado.

Esse projecto comprehende tambem as concessões nos rios navegáveis.

Marinhas nos rios navegáveis.

Entretanto devo fazer-vos desde já presente uma questão, que se levanta e depende de vossa deliberação.

O espaço de 15 braças reservado á borda do mar para a servidão publica, principalmente para os usos da navegação, funda-se em uma tradição da Repartição da Marinha, que foi adoptada pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832.

Mais tarde, suscitando-se duvida, decidio o Ministerio da Fazenda que no rio S. Francisco e outros navegáveis não se considerassem terrenos de marinhas as margens dos mesmos rios fóra do alcance das marés.

O limite portanto das marinhas nos rios, adoptando-se, em falta de disposição patria, o que está admittido em outros paizes para distinguir-se o dominio maritimo do dominio fluvial, deve ser o ponto em que as aguas deixão de ser salgadas de um modo sensivel, onde não se notão alluviões ou depositos marinhos, ou a influencia das aguas sobre a vegetação não é mais nociva, nem deleteria, ou já não se encontrão hervas marinhas, nem factos algum geologico, que prove uma acção poderosa do mar.

No Amazonas o phenomeno das marés se faz sentir até muitas leguas no interior do rio, por exemplo em Obidos no tronco principal, em Alter do Chão no Tapajoz, na ilha dos Santos no Tocantins e em outros pontos.

Determinar nesse e nos outros rios, em toda a extensão de seu desenvolvimento navegavel, a zona da servidão publica para os usos da navegação, é assumpto urgente.

Convirá porém em toda a extensão, onde se fizer sentir a acção poderosa do mar, manter o limite das Instrucções de 1832? Qual deve ser este além daquelles pontos?

A questão não pôde ser resolvida senão pelo estudo das circumstancias hydrographicas do Amazonas.

Ora a tal respeito assim se exprime o engenheiro Dr. Coutinho:

« O principio geral da legislação é o seguinte: que as marinhas sejam contadas do ponto médio a que chegão as aguas na maxima e minima altura até 15 braças além.

« Em geral na carta do Brasil, que servio de norma ao legislador, a distancia entre os pontos da baixa e preamar não é maior de 15 braças. Assim, pois, contando-se esta mesma amplitude do ponto médio, temos que as marinhas abrangem uma zona de 7 1/2 braças proximamente além da preamar.

« O fim do legislador foi, como se vê e é de razão, que não soffresse a servidão publica, ficando espaço sufficiente para o transitio, ainda quando as aguas se achassem no ponto mais alto.

« Este é o espirito da lei no meu fraco entender.

« Aqui no Amazonas a extensão da facha inundada no tempo do inverno excede muito a da costa; as 15 braças contadas do ponto médio não alcanção o maximo; o fim da lei não é preenchido.

« Entendo que nesta Provincia deve-se tomar por base o ponto médio das enchentes ordinarias contando-se d'ahi 7 braças para o interior.»

Submettendo á vossa consideração este assumpto, de interesse actual no Amazonas e outros rios abertos ao commercio directo, solicito uma deliberação, que ponha termo ás duvidas suscitadas e habilite o Governo para proceder como for conveniente quanto aos terrenos á beira dos rios, que devão ser concedidos para augmento das edificações, ou destinados para cáes e logradouros publicos, ou enfim reservados para estabelecimentos fiscaes, navaes e militares.

Vai tendo execução, ainda que morosa, a Lei n.º 306 de 14 de Outubro de 1843, que extinguiu o vinculo do Jaguára, e mandou que fossem arrematados todos os bens, que o constituíão, regulando o modo de applicação do producto da venda.

Vinculo de Jaguára

A distancia da capital da Provincia e as questões, que tem sido preciso resolver, são a causa dessa demora.

Todavia das cinco Fazendas, que compunhão esse vinculo, já forão arrematadas 4, tendo-se empregado parte do producto dessa arrematação na compra de apolices, nos termos do § 3.º do art. 2.º da citada lei.

A Fazenda, que está ainda por arrematar, a do Mello, foi dividida em sesmarias para maior facilidade da arrematação, segundo permite o art. 6.º do Decreto n.º 2941 de 27 de Julho, e Instrucções de 23 de Julho de 1862, e já forão approvadas pelo Tribunal do Thesouro as arrematações de varias sesmarias.

Aos juros das apolices compradas se tem dado a applicação determinada no art. 3.º da lei citada de 14 de Outubro de 1843, existindo na Thesouraria da Fazenda da Provincia de Minas Geraes a quantia de 57:847\$985, sujeita a despesas, a qual deve ser empregada na compra de novas apolices.

E' provavel que dentro em pouco esteja terminado este assumpto.

OBRAS.

O edificio da nova Casa da Moeda, que tinha sido requisitado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras publicas para a Exposição Nacional, já foi entregue ao Governo pela Commissão da mesma Exposição.

Casa da Moeda.

A despesa com as obras indispensaveis para preparar o edificio a fim de que nelle podesse ter lugar a exposição, mas que tambem aproveitavão á nova Casa da Moeda, importou no exercicio de 1865—66 em 124:006\$579 e no de 1866—67 em 85:548\$030.

Para concluir-se o edificio ainda são necessarias algumas obras, de pequena importancia.

As do assentamento das machinas vão se fazendo regularmente.

Continuão em andamento as obras internas e hydraulicas, que na Alfandega da Corte estão desde muito em construcção.

Alfandega da Corte.

Obras internas.—Da data do ultimo relatorio em diante forão vencidas todas as difficuldades, que impedião a conclusão das obras do grande edificio de ferro; funcionando já todos os armazens, que o compõem desde o pavimento terreo até o terceiro e ultimo andar.

Importantes obras de segurança realizárão-se no mesmo periodo, como a construcção não só de um grande boeiro de alvenaria com o duplo fim de garantir o caes, em que descansa a fachada principal do edificio contra o empuxo lateral dos aterros, e de receber as aguas pluvias da extensa superficie, que abrange o edificio; mas tambem das portas e janellas dos tres pavimentos, do assentamento das grades de ferro das escotilhas do 3.º andar e da collocação de bacias e canos de cobre nos respectivos logares. Já occupados assim os referidos armazens, proseguio-se na construcção da 2.ª secção, obra que foi levantada parallelamente ao edificio até a altura do 3.º andar.

Para dar lugar ás novas construcções tornou-se necessaria a demolição de parte do armazem n.º 6. Além das obras referidas, outras de maior e menor importancia se fizerão no edificio velho da Alfandega, e nos armazens da Ilha das Cobras.

Obras hydraulicas.—Nas do molhe da Praia dos Mineiros, já em conclusão, trata-se da demolição do antigo caes, havendo as demais obras recebido o impulso compativel com os embaraços resultantes daquella demolição, e falta de local para o deposito das pedras tiradas; assentárão-se, para a execução dellas, quatro bombas de esgoto de força de seis cavallos, que poderão ser augmentadas em caso de necessidade.

Por falta de local, onde tambem fosse depositada a terra a extrahir na abertura dos alicerces destas obras, construiu-se um caes de madeira em frente ás officinas do Largo do Paço, com a dupla vantagem de ficar já feito parte do aterro, que se tem de executar para a continuação das obras do lado do Sul.

Conclue-se actualmente a construcção do armazem n.º 7 da estiva, tendo chegado de Inglaterra 20.000 ardosias para sua cobertura.

Forão entregues ao serviço da Alfandega 55 metros do caes situado no lado interior do molhe dos pilares, e que se prestão á descarga de dois navios simultaneamente, e mais um do lado exterior. Acha-se já levantada uma planta minuciosa da localidade para a reconstrucção por novo systema dos pilares abatidos em 20 de Fevereiro de 1863, fazendo-se para isso os convenientes preparativos enquanto o pessoal habilitado para esse trabalho desoccupa-se do molhe da Praia dos Mineiros.

Assentou-se em desmontar o aparelho de fundação de pilares, que funciona ha dez annos, e não serve para aquelles trabalhos, além de não inspirarem mais confiança os pontões, que o supportão.

Pende de exame e decisão a idéa da collocação de uma ponte de ferro corredica na entrada da bacia da Alfandega: tem ella por objecto estabelecer a communicacção entre o molhe da Praia dos Mineiros e o dos pilares, utilizando-se assim a maior parte do molhe oriental, durante a reconstrucção dos pilares abatidos.

Diversas outras obras forão ainda executadas, como a prolongação do encanamento d'agua a mais alguns pontos do edificio, collocação de tres machinas a vapor na obra da Praia dos Mineiros, e outras tendentes a facilitar a execução das essenciaes e a economisar braços e dinheiro.

A despeza feita em sete mezes do actual exercicio com estas obras montou a 220:105\$269, em consequencia da maior actividade dada a estes trabalhos e principalmente pela maior compra de material, inclusive madeiras, que terá de ser ainda avultada com a reconstrucção dos pilares abatidos, não se prestando infelizmente as do paiz ao processo de conservação, que as preserva dos estragos ordinarios; pelo que torna-se indispensavel que o respectivo credito seja votado com attenção a esses reclamos do serviço publico.

Cabe aqui dizer-vos que, vencendo-se o contracto celebrado pelo Ministerio da Fazenda com o engenheiro Carlos Neate para dirigir as obras hydraulicas da Alfandega da Côte: e não me parecendo aceitaveis as condições por elle propostas em 13 de Julho do anno passado para renovação do mesmo contracto, tive de dispensar por officio de 8 de Outubro seguinte a continuação de seus serviços, e bem assim dos do seu Ajudante Archibald Bulman; encarregando da direcção das referidas obras, até ulterior deliberação do Governo, o engenheiro André Pinto Rebouças, mediante a gratificação de 8:000\$000; e fazendo-o auxiliar de um 1.º, e um 2.º Ajudante.

Alfandega da Bahia.

Estão ainda por concluir, como informa o respectivo Inspector, não só o lageamento da ponte de pedra da nova Alfandega da Bahia como tambem algumas outras pequenas obras, para cuja conclusão pede elle o credito necessario, que será aberto opportunamente.

Alfandega de Pernambuco.

O chefe da Alfandega de Pernambuco insta pela construcção de uma nova ponte de descarga em consequencia do estado de ruina em que se achava a existente, impossibilitada por isso de satisfazer os seus fins. Providenciarei a este respeito tendo em vista os interesses do commercio, e os recursos do Thesouro Nacional.

Alfandega do Maranhão.

Por conta do exercicio corrente se abriu á Alfandega do Maranhão um credito da quantia de 2:290\$000 para reparos de que carecia a respectiva casa. O seu Inspector continúa a reclamar a construcção de um edificio, em que possa funcionar regular e convenientemente a Repartição; pedindo, se for actualmente possivel, que ao menos se realizem algumas obras de que precisa a casa, que serve de Alfandega, a qual, além de limpeza e asseio, que a colloquem em condições hygienicas, carece de um compartimento para o archivo.

Considera também necessário aos interesses do commercio e da Fazenda o prolongamento da ponte de descarga, cujas obras forão orçadas em 193:021\$750, e cujo credito vos foi pedido no relatório do Ministerio a meu cargo na sessão de 1860. Convem que sobre elle resolvais; reservando para quando o permittirem as forças do Thesouro, a providencia sobre o novo edificio, que se torna necessário pelo pessimo estado do actual.

As abobadas de alguns armazens do proprio nacional, em que funciona a Alfandega do Pará, apresentavão fendas mui pronunciadas, que ameaçavão prompto desabamento e entendendo o Engenheiro da Provincia, que o concerto mais conveniente consistia na demolição dellas e na substituição por um novo vigamento sustentado por columnas de madeira ou alvenaria, obra esta orçada em 3:307\$800; pela ordem n.º 15 de 7 de Fevereiro do corrente anno foi autorizada a despeza necessaria. A nova ponte para as descargas é uma necessidade urgente, pelo incremento que alli hade tomar o commercio depois da abertura dos portos do Amazonas á importação directa; o Governo aguarda ainda esclarecimentos sobre o projecto dessa obra para determinar a sua construcção.

Alfandega do Pará.

Expõe o Inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul a insufficiencia dos quatro armazens nella existentes, assim como a falta de segurança, que pelo seu estado de ruina offerece o trapiche, que nella serve; julgando conveniente substituir as estacas, que já com difficuldade o sustentão, por columnas de ferro muito mais duradouras, ainda que mais onerosas ao Thesouro; obra cujo orçamento sobe a 32:000\$000. Examinarei este negocio com a devida attenção e resolverei sobre elle opportunamente.

Alfandega do Rio Grande do Sul.

Não tendo surtido effeito a abertura do credito de 11:359\$000 pelo exercicio passado, a fim de concluir-se o aterro e outros reparos na ponte da Alfandega de Porto Alegre, como vos expòz o relatório anterior, por isso que a ordem, a que elle se referia, alli chegou quando a enchente do rio obstava á todo o trabalho, foi de novo aberto o mesmo credito no corrente exercicio pela ordem de 18 de Setembro de 1866; e effectivamente contractou-se a obra restante, que deve, segundo as condições estipuladas, ficar concluida no corrente mez.

Alfandega de Porto Alegre.

Como informa o Inspector da Alfandega do Ceará o edificio, em que ella funciona, já se vai tornando acanhado; e se o commercio da Provincia continuar a progredir, como é de esperar, será em breve insufficiente; podendo-se entretanto reparar esta falta sem grande dispendio para o Estado, se cobrir-se para isso o centro do edificio, formado por quatro raios. A ponte de desembarque, em que se acha actualmente collocada a Guarda-moria, só se presta ao serviço em épocas determinadas, e de grandes marés; ficando inutilizada na das marés pequenas, e vasantes pelo grande movimento das areás. Procurarei informar-me das providencias, que mais adequadas e efficazes forem, a fim de que se não inutilise a referida ponte.

Alfandega do Ceará.

Reitera o Inspector da Alfandega das Alagoas a reclamação de seus antecessores sobre a construcção de um edificio proprio para a Repartição, que presentemente está collocada em predio alugado. Quando forem melhores as circumstancias do Thesouro, deliberar-se-ha convenientemente a este respeito.

Alfandega das Alagoas.

Estão concluidas as obras de que carecia o edificio da Alfandega de Santos, inclusive as do aquartelamento dos Guardas, e da ponte fluctuante, de que vos deu conta o ultimo relatório.

Alfandega de Santos.

O caes de desembarque da Alfandega do Rio Grande do Norte reclama instantemente um empedramento que foi orçado pelo engenheiro da Provincia em 400\$000, despeza autorizada pela Ordem n.º 60 de 8 de Novembro do anno proximo passado. De outras obras precisa ainda essa Repartição; mas dependendo de esclarecimentos tomar-se-ha opportunamente a conveniente deliberação.

Alfandega do Rio Grande do Norte.

A averiguação a que se procedeu das causas da explosão e incendio do proprio nacional, em que funcionava a Alfandega de Santa Catharina, mostrou que o sinistro fora todo casual e resultado talvez, como pensa a Presidencia, da existencia de polvora, e outros materiaes inflammaveis clandestinamente e por contrabando introduzidos na Repartição. Uma outra casa foi alugada para o serviço e expedirão-se as precisas ordens ácerca do fornecimento dos objectos, e utensilios indispensaveis ao expediente.

Alfandega de Santa Catharina.

Alguns reparos de pequena monta se tornarão indispensaveis no edificio da Alfandega do Aracaju e levados a effeito com o dispendio de 222\$000, ficou ella em condições de prestar-se soffriavelmente por algum tempo ao necessario expediente.

Alfandega de Aracaju.

Pende entretanto de resolução o projecto de mudança da mesma Alfandega para um edificio fronteiro, onde já funcionou, aguardando-se explicações do Ministerio da Guerra, á disposição do qual havia sido posto esse edificio, para tomar-se a resolução definitiva, que mais acertada, e conveniente for aos interesses do Commercio, e da Fazenda. A ponte de descarga dessa Repartição acha-se arruinada e demanda reconstrucção, que terá de ser quanto antes autorizada.

Alfandega da Parahyba.

Expõe o Inspector da Alfandega da Parahyba, que muito convém construir-se edificio proprio para esta Repartição que actualmente funciona em predio particular arrendado e sem as accomodações precisas. O estado do Thesouro não permite que presentemente se entre em uma despeza, que muito terá de prejudicar ao pagamento de outros ramos do serviço publico.

Alfandega do Espirito Santo.

Tem a Alfandega do Espirito Santo continuado a funcção com a devida regularidade em edificio proprio, que todavia precisou de consideraveis reparos, com os quaes foi autorizada a Thesouraria de Fazenda a despende, por Ordçm n.º 44 de 18 de Setembro de 1866, no corrente exercicio a quantia de 2:724\$020.

IMPOSTOS PROVINCIAES E MUNICIPAES.

Seguindo os precedentes, tratarei finalmente dos impostos provinciaes e municipaes.

Systema da administração de Fazenda provincial e municipal.

O meu illustrado antecessor comprehendeu a necessidade de organizar-se um trabalho sobre a Fazenda provincial e municipal, especialmente agora que se trata de reorganizar nossos antigos impostos, estabelecidos a maior parte sem vistas de harmonia, sem espirito de systema, explorando-se, á medida que as necessidades urgião, esta ou aquella fonte da receita publica.

O Aviso de 28 de Julho de 1866, encarregando o Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro desse trabalho, exige que elle:

1.º Exponha o systema da administração da Fazenda provincial e municipal, sua inspecção e arrecadação, e bem assim a contabilidade publica respectiva, comprehendida a divida;

2.º Indique os artigos do Acto adicional concernentes a este assumpto com as differentes intelligencias, que lhes tenham porventura dado o Corpo Legislativo, as Assembléas Provinciaes, o Conselho de Estado e o Governo;

3.º Proponha a divisão mais conveniente das rendas geraes, provinciaes e municipaes, e de suas fontes especiaes e privativas;

4.º Finalmente apresente as leis das Assembléas Provinciaes sobre a administração da Fazenda, que offendem a Constituição e Acto adicional, os impostos geraes, os direitos de outras Provinciaes e os Tratados.

Um trabalho desta natureza e das proporções, que exigia a importancia da materia, não podia ser desempenhado no curto espaço de tempo decorrido desde a data do citado Aviso, principalmente tendo aquelle Funcionario sido incumbido, além do expediente, de outros trabalhos extraordinarios deste Ministerio; entretanto achão-se reunidos differentes elementos, e organizados os quadros constantes do Annexo H contendo:

1.º Um quadro comparativo das taxas provinciaes, que onerão os objectos tributados em todas as Provinciaes do Imperio;

2.º 20 quadros indicando claramente, em cada Provincia, a materia contribuinte, sua natureza e as isenções respectivas, acompanhados de toda a legislação, que regula sua administração e arrecadação; e da renda, que produziu nos tres ultimos exercicios.

Estes quadros forão pela maior parte organizados á vista dos esclarecimentos transmittidos pelos Presidentes de Provincia, consultando-se porém a collecção das Leis Provinciaes desde 1834 até agora para organizar aquelles a respeito dos quaes faltavão esclarecimentos dos Presidentes das respectivas Provinciaes.

O mesmo se deu a respeito da renda dos tres ultimos exercicios.

Exame das leis provinciaes pela Secção de Fazenda.

Embora incompletos pelo motivo, que fica exposto, esses quadros já prestão muita utilidade para o estudo das leis provinciaes sobre impostos, e especialmente para o exame, que a lei incumbem á Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

De ora em diante este exame tem de ser feito mais regularmente.

No anno findo apenas se enviarão á Secção de Fazenda as seguintes collecções:

Da Parahyba do anno de 1864.	
Do Ceará	» 1864.
De S. Paulo	» 1865.
Da Parahyba	» 1865.
Do Pará	» 1865.
De Pernambuco	» 1866.
Do Espirito Santo	» 1866.
Do Maranhão	» 1866.
De S. Paulo	» 1866.
Das Alagôas.	» 1866.

Nos annos anteriores notão-se identicas lacunas na remessa das leis provinciaes, quér ao Thesouro, quér á Secção de Fazenda.

As collecções erão até agora presentes á Secção, independente de qualquer esclarecimento, informação ou parecer, que pelo menos lembrasse as Consultas emitidas pela mesma Secção ou por outras do Conselho de Estado a respeito das leis provinciaes.

Taes collecções não podem deixar de ser examinadas antes na Directoria Geral das Rendas, attenta a natureza do assumpto, e pelo Procurador Fiscal do Thesouro.

A reunião destes esclarecimentos indispensaveis tem por fim facilitar o exame á Secção de Fazenda, cujos membros já estão muito onerados de encargos importantes não só da respectiva Secção, como das outras reunidas e do Conselho de Estado pleno.

O trabalho mandado organizar pelo Ministerio da Fazenda e o exame regular da Secção poderão prestar-vos os elementos necessarios para o exercicio, alem de outras, da attribuição que vos conferem os arts. 17 e 20 do Acto adicional á Constituição do Imperio.

Eis aqui agora o

Quadro da renda provincial e municipal.

Quadro
da renda provincial
e municipal.

PROVINCIAS.	RENDA PROVINCIAL.		RENDA MUNICIPAL.	
	EM 1863.	EM 1865.	EM 1863.	EM 1865.
Amazonas	402:336\$340	459:684\$565	27:910\$000	53:457\$000
Pará.....	800:000\$000	891:509\$713	136:473\$314	184:645\$576
Maranhão.....	618:481\$737	485:076\$578	72:459\$687	87:420\$489
Piauhý.....	196:596\$291	263:606\$475	16:385\$257	16:385\$357
Ceará.....	366:394\$000	379:079\$459	72:349\$556	72:566\$356
Rio Grande do Norte	184:019\$060	243:404\$078	8:796\$834	11:858\$328
Parahyba.....	352:334\$408	517:304\$334	41:904\$506	45:640\$054
Pernambuco.....	4.324:879\$895	1.939:454\$660	180:877\$000	155:303\$000
Alagoás.....	376:467\$000	650:848\$308	17:469\$000	13:092\$153
Sergipe.....	481:522\$000	275:676\$660	22:918\$480	19:093\$642
Bahia.....	1.703:777\$857	1.703:777\$857	90:344\$000	90:344\$000
Espirito Santo.....	115:534\$187	142:937\$662	49:305\$000	22:927\$108
Rio de Janeiro.....	2.390:933\$513	2.886:074\$000	342:200\$000	337:300\$000
Município da Côte	685:809\$000	727:262\$000
Paraná.....	307:723\$000	488:957\$280	38:481\$142	54:366\$588
S. Paulo.....	1.029:606\$738	1.173:384\$099	322:406\$721	231:556\$272
Santa Catharina.....	152:276\$032	160:346\$935	26:092\$664	28:853\$309
S. Pedro do Sul.....	864:999\$734	957:505\$344	316:601\$240	318:468\$654
Mato Grosso.....	419:830\$000	71:748\$032	28:865\$120	28:353\$146
Goyaz.....	445:295\$217	105:502\$532	8:270\$000	7:320\$464
Minas Geraes.....	4.128:325\$684	4.188:828\$998	179:397\$077	162:507\$310
	<u>12.731:329\$387</u>	<u>14.384:398\$586</u>	<u>2.655:649\$295</u>	<u>2.668:627\$497</u>
			EM 1863.	EM 1865.
Total da renda provincial.....			12.731:329\$387	14.384:398\$586
» » municipal.....			2.655:649\$295	2.668:627\$497
			<u>13.386:998\$682</u>	<u>17.053:026\$083</u>

O augmento, portanto, destas rendas está na razão de 40,827 %.

Terminando esta exposição dos negocios que correm pela Repartição a meu cargo, cumpre-me assegurar que vos serão promptamente fornecidas quaesquer outras informações que desejardes a respeito dos serviços pertencentes ao Ministerio da Fazenda.

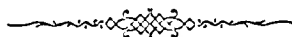
Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1867.

Francarias de Góes e Vasconcellos.

RELAÇÃO

DOS

Decretos, Instrucções e Circulares expedidos pelo Ministerio da Fazenda de fins de Abril de 1866 ao ultimo de Abril de 1867.



Decretos.

- N. 3674 de 22 de Junho de 1866.— Declara extinto um dos lugares do Ajudante do Stereometra da Alfandega de Pernambuco.
- N. 3699 de 19 de Setembro de 1866.—Amplia o prazo da prescripção de que trata a segunda parte do art. 22 do Regulamento do Monte do Socorro estabelecido nesta Córte.
- N. 3713 de 6 de Outubro de 1866.— Permite que o *London and Portuguese Bank limited* continue sob a denominação de *English Bank of Rio de Janeiro limited*, a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n.º 3212 de 28 de Dezembro de 1863.
- N. 3716 de 6 de Outubro de 1866.— Autoriza o Ministro da Fazenda a estipular e concluir as convenções necessarias com o Banco do Brasil para a innovação do accordo celebrado entre o Governo e o mesmo Banco.
- N. 3717 de 13 de Outubro de 1866.—Approva e confirma o accordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.
- N. 3718 de 17 de Outubro de 1866.—Proroga por sete annos o prazo de duração da Caixa Commercial de Maceió, na Provincia das Alagoas.
- N. 3720 de 18 de Outubro de 1866.— Dá execução á Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo, na parte relativa á emissão do Banco do Brasil e ao pagamento da divida do Thesouro ao mesmo Banco.
- N. 2725 A de 6 de Novembro de 1866.—Concede liberdade gratuita aos escravos da Nação designados para o serviço do exercito.
- N. 3739 de 23 de Novembro de 1866.—Approva, com alterações, os Estatutos do Banco do Brasil reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do corrente anno.
- N. 3757 de 26 de Dezembro de 1866.—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.422:467\$361 e autoriza o transporte de 616:949\$354 de umas para outras verbas de despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1865—1866.
- N. 3772 de 5 de Janeiro de 1867.—Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1867.
- N. 3796 de 9 de Fevereiro de 1867.—Autoriza o *Brazilian and Portuguese Bank limited*, ora *English Bank of Rio de Janeiro limited*, para estabelecer uma Caixa Filial na Capital da Provincia de Pernambuco.
- N. 3785 de 24 de Janeiro de 1867.—Fixa a intelligencia do Regulamento das Alfandegas sobre as nomeações dos Conferentes, e estabelece regras para o provimento de outros lugares.
- N. 3810 de 13 de Março de 1867.—Explica o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-Mór das Alfandegas.
- N. 3814 de 16 de Março de 1867.—Fixa a somma das notas do Banco do Brasil, cujo resgate fica a cargo do mesmo Banco, e dá outras providencias.
- N. 3828 de 30 de Março de 1867.—Altera e declara as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes.
- N. 3834 de 10 de Abril de 1867.—Proroga o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil que se tem de effectuar com o producto da venda de sua reserva metallica.
- N. 3845 de 27 de Abril de 1867.—Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 10.179:852\$886, e autorizando o transporte de 180:000\$000, de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1866—1867.

Instrucções.

De 27 de Abril de 1866.—Sobre o serviço da escripturação e contabilidade da Legação Brasileira em Londres.

De 19 de Junho de 1866. — Sobre precatórias expedidas a favor da Fazenda Nacional para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma Fazenda.

De 28 de Julho de 1866.—Ao Dr. João Cardoso de Menezes e Souza, Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro, encarregado de inspecionar a Alfandega de Pernambuco.

De 9 de Agosto de 1866.—Sobre o modo por que deve reger-se a Secção do Contencioso da Thesouraria de Pernambuco, para boa execução do art. 17 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

De 26 de Outubro de 1866.—Regulando a liquidação em atrazo da nossa divida activa de impostos, e a retribuição deste trabalho.

De 15 de Dezembro de 1866.—Sobre como devem ser administrados os Proprios Nacionaes.

Circulares ás Thesourarias.

N. 11 de 17 de Maio de 1866.—Determinando que communicuem ao Thesouro as entregas, que effectuarem, de quantias provenientes dos recolhimentos feitos, nas caixas militares das forças em operações, por Officiaes e praças do Exercito.

N. 12 de 6 de Junho de 1866.—Mandando vigorar no exercicio de 1866—1867, emquanto se não resolver o contrario, a distribuição do credito feito para o corrente exercicio.

N. 13 de 19 de Junho de 1866.—Transmittindo para a devida intelligencia e execução, o Decreto n.º 1292 de 15 do mesmo mez, determinando que a Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, decretada para o exercicio de 1865—1866, continue em vigor no anno financeiro de 1866—1867, em quanto não fôr promulgada a Lei do orçamento deste exercicio.

N. 14 de 28 de Junho de 1866.—Transmittindo, para a devida intelligencia e execução, o Decreto n.º 1307 de 22 do mesmo mez, declarando que as filhas dos Officiaes do Exercito e da Armada, embora casadas antes da morte seus pais, tem direito ao meio soldo ou montepio deixado por elles, não existindo filhas solteiras ou viúvas, nem filhos menores de 18 annos.

N. 15 de 11 de Julho de 1866.—Transmittindo, para que tenham a devida execução, as Instrucções de 19 de Junho de anterior, a respeito das precatórias de levantamento de dinheiros de defuntos e ausentes para pagamento de impostos.

N. 16 de 13 de Julho de 1866.—Ordenando a prompta expedição das contas e certidões necessarias para a cobrança judicial da divida activa.

N. 17 de 14 de Julho de 1866.—Declarando extensiva ás praças de marinha as providencias dadas na Circular n.º 53 de 30 de Novembro do anno passado.

N. 18 de 19 de Julho de 1866.—Mandando abrir concurso para o preenchimento de todos os lugares vagos do 1.º e 2.º entrancia das Alfandegas.

N. 19 de 31 de Julho de 1866.—Declarando o direito que têm os Voluntarios á percepção de vencimentos, quando dispensados do serviço do Exercito.

N. 20 de 20 de Agosto de 1866.—Elevando a 60 dias o prazo marcado na Circular n.º 227 de 25 de Maio de 1860, para os devedores da Fazenda Nacional, nos casos de concessão de moratorias, prestarem a competente fiança e assignarem as respectivas letras.

N. 21 de 1.º de Setembro de 1866.—Declarando que na concessão de meios soldos ás viúvas, filhas e mães dos officiaes fallecidos, é computavel o tempo de serviço por elles prestado nos Corpos de Policia ou Municipaes, ainda mesmo em época anterior ao Decreto de 9 de Janeiro de 1849.

N. 22 de 10 de Setembro de 1866.—Declarando que o Decreto n.º 1307 de 22 de Junho do mesmo anno só é applicavel ás filhas casadas dos Officiaes do Exercito e Armada, que fallecerem daquella data em diante.

N. 23 de 11 de Setembro de 1866.—Declarando que a Circular n.º 12 de 6 de Junho do dito anno mandando continuar no exercicio de 1866—1867 a mesma distribuição de creditos de 1865—1866, refere-se a todos os Ministerios.

N. 24 de 13 de Outubro de 1866.—Determinando que a visita por parte da Alfandega ás embarcações que entrarem nos portos do Imperio se faça depois da de Saude e Policia.

N. 25 de 18 de Outubro de 1866.—Declarando que os empregados nomeados para empregos de comitissão não têm direito ás vantagens do art. 62 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 quando cessar o exercicio, se nesta época ou posteriormente, antes de voltarem aos lugares, obtiverem licença, porque então só têm direito ao ordenado de empregados licenciados, conforme os termos da dita licença.

N. 26 de 19 de Outubro de 1866.—Fixando a intelligencia dos arts. 58, observação 1.ª do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e 31 do Decreto de 13 de Agosto de 1863.

N. 27 de 20 de Outubro de 1866.—Determinando como devem proceder quando receberem do Director Geral dos Correios communicação de remessas de estampilhas á respectiva administração na Provincia.

N. 28 de 22 de Outubro de 1866.—Providenciando para a execução dos arts. 5.º e 7.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do mesmo anno.

N. 29 de 22 de Outubro de 1866.—Dando regras para facilitar aos responsaveis á Fazenda Nacional, Officiaes publicos e seus fiadores, a prestação do caução exigida pelas disposições em vigor.

N. 30 de 26 de Outubro de 1866.—Ordenando que prohibão a entrada nas Alfandegas e Mesas de Rendas aos Negociantes A. Vassero & Filhos, e Despachantes Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante e Manoel José Rodrigues.

N. 31 de 30 de Outubro de 1866.—Transmittindo, para a devida intelligencia e execução, o De-

- creto n.º 2711 de 6 do mesmo mez, promulgando a declaração interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França, a Circular dirigida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros aos Presidentes de Provincia acerca da execução daquelle accordo; e as Instrucções que no mesmo sentido expedio o Governo Francez aos seus Consules nesta Côrte, Bahia e Pernambuco.
- N. 32 de 31 de Outubro de 1866. — Declarando que o individuo a quem se tiver cassado em alguma Alfandega ou Mesa de Rendas o titulo de Despachante Geral, Ajudante de Despachante ou Caixeiro Despachante, não poderá agenciar negocios em outra Alfandega ou Mesa de Rendas.
- N. 33 de 12 de Novembro de 1866. — Mandando escripturar como — remessa recebida do Thezouro — toda e qualquer quantia proveniente da venda de mappas do theatro da guerra ao Sul do Imperio, que tiver sido ou fór arrecadada até o fim de Dezembro desse anno, e no exercicio de 1866—1867 e seguintes como —receita eventual—toda a que fór arrecadada de Janeiro em diante.
- N. 34 de 13 de Novembro de 1866. — Declarando que o tempo de serviço dos officiaes do exercito para a concessão do meio soldo ás respectivas viúvas e filhos, quando fór interrompido por mais de uma praça, deve ser liquidado da mesma inaneira por que o é para a concessão da reforma, nos termos do Aviso do Ministerio da Guerra de 13 de Agosto do dito anno.
- N. 35 de 14 de Novembro de 1866. — Mandando escripturar em — deposito, — no exercicio corrente, as quantias provenientes das subscrições para o Asylo de Invalidos da Patria.
- N. 36 de 16 de Novembro de 1866. — Mandando abrir concurso para os lugares das mesmas Thesourarias e Alfandegas das Provincias, independente de ordem especial do Thezouro, logo que se dê qualquer vaga de empregos, cujo provimento deva ser feito mediante essa formalidade.
- N. 37 de 16 de Novembro de 1866. — Declarando não abonaveis as faltas que derem os empregados para comparecer a funções e actos eleitoraes na qualidade de Juizes de Paz ou Vereadores.
- N. 38 de 19 de Novembro de 1866. — Declarando que não é computavel para as aposentadorias o serviço prestado nos Corpos Policiaes posteriormente á publicação da Lei de 12 de Agosto de 1834.
- N. 39 de 29 de Novembro de 1866. — Fazendo extensivas a todas as Provincias do Imperio as providencias das Circulares de 22 de Outubro do mesmo anno, e autorizando a venda, em qualquer Provincia, de apolices do valor de 200\$ e juro de 6% ao anno.
- N. 40 de 29 de Novembro de 1866. — Declarando que o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 comprehende a porcentagem que se abona aos cobradores.
- N. 41 de 30 de Novembro de 1866. — Fixando a intelligencia do art. 663 § 1.º do Regulamento das Alfandegas.
- N. 42 do 1.º de Dezembro de 1866. — Declarando que ficão extensivas aos officiaes reformados da armada, residentes nas Provincias, as disposições da Circular n.º 89 do 20 de Fevereiro de 1864.
- N. 43 de 3 de Dezembro de 1866. — Mandando organizar um quadro da divida passiva do Imperio, e dando regras para a organização e remessa das relações de restos a pagar, na fórma do Decreto n.º 2897 de 26 de Fevereiro de 1862.
- N. 44 de 5 de Dezembro de 1866. — Declarando que os Parochos collados, licenciados por acto do Governo Provincial, não podem perceber congrua por mais de tres mezes.
- N. 45 de 7 de Dezembro de 1866. — Ordenando que, findo o mesmo mez, e logo no principio de Janeiro seguinte, remetão uma demonstração explicada das quantias que tiverem recebido dos officiaes do registro geral das hypothecas, para indemnização da importancia dos livros que lhe foram distribuidos.
- N. 46 de 14 de Dezembro de 1866. — Mandando cobrar 4000 de emolumentos de todos os Avisos, Portarias ou Ordens que lhes forem expedidos pelo Ministerio da Guerra em favor de partes, exceptuadas as ordens que indica.
- N. 47 de 12 de Dezembro de 1866. — Fixando a intelligencia da palavra — menores — de que tratão o art. 1.º § 1.º das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, a alteração 2.º das do 1.º de Março de 1864, e a Circular de 25 de Janeiro de 1866.
- N. 48 de 15 de Dezembro de 1866. — Declarando que as procurações passadas para o recebimento de dinheiro dos cofres nacionaes devem considerar-se revogadas, dando-se o facto de cobrar pessoalmente o constituinte, na ausencia do procurador, alguma das prestações cujo recebimento lhe commettera.
- N. 1 de 5 de Janeiro de 1867. — Declarando que o fim principal do systema adoptado pelo Thezouro nos Avisos de 18 de Janeiro de 1859, 7 de Março de 1862, 3 de Dezembro de 1863 e outros, que mandão considerar, por occasião do fallecimento dos orphãos, o dinheiro emprestado ao Thezouro como de defuntos e ausentes recolhido aos cofres publicos, foi fazer cessar os juros daquella data em diante.
- N. 2 de 5 de Janeiro de 1867. — Mandando annullar da verba — Melhoramento da Agricultura — as despesas autorizadas com a Exposição Nacional, que, em falta de credito, a ella foram levadas.
- N. 3 de 40 de Janeiro de 1867. — Declarando que o credito de 50:000\$000 da Lei n.º 1331 de 24 de Agosto de 1866 para — Juntas Militares de Justiça e Auditores — deve ser addeccionado ao do § 2.º, art. 6.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, por isso que os creditos concedidos por aquella Lei são supplementares dos paragraphos a que correspondem por sua natureza.
- N. 4 de 10 de Janeiro de 1867. — Mandando proceder extraordinariamente, em épocas indeterminadas, quatro vezes pelo menos durante o anno financeiro, ao exame e verificação dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis á Fazenda Publica, e estendendo a mesma providencia ás repartições que lhes são subordinadas.
- N. 5 de 28 de Janeiro de 1867. — Transmittindo para a devida intelligencia e execução, o De-

- creto n.º 3785 de 24 do mesmo mez, fixando a intelligencia do Regulamento das Alfandegas sobre as nomeações de Conferentes, e estabelecendo regras para o provimento de outros lugares.
- N. 6 de 6 de Fevereiro de 1867.— Dando instrucções para o procedimento que devem ter com a remessa dos exemplares das collecções de Leis que lhe fizer a Typographia Nacional, a fim de serem vendidos, principiando pelos do anno de 1866, e a sua importancia em réis.
- N. 7 de 20 de Fevereiro de 1867.— Communicando que o prazo para a substituição das notas de 5\$000 da 5.ª estampa, e de 10\$000 da 2.ª, cõr de telha, de que tratão as Circulares de 20 de Julho e 4 de Outubro de 1865, deve terminar em 31 de Agosto de 1867, e começar no dia 1.º de Setembro em diante o desconto progressivo de 10 % na fórma da Lei.
- N. 8 de 4 de Março de 1867.— Declarando que fica revogado o Aviso n.º 45 de 18 de Março de 1859, por não poder subsistir em face do art. 34 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, devendo d'ora em diante os Chefes de Secção ser substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos 1.ºs Escripturarios mais antigos da classe, conforme a doutrina do Aviso de 15 de Junho de 1852.
- N. 9 de 15 de Março de 1867.— Transmittindo, para a devida intelligencia e execução, o Decreto n.º 3810 de 13 do mesmo mez, explicando o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas; e ordenando que abráo concurso para o provimento do dito emprego e do de Ajudante do Guarda-mór nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na fórma do mesmo Decreto.
- N. 10 de 20 de Março de 1867.— Ordenando que mandem publicar a substituição das notas de 1\$000 e 2\$000 da 2.ª estampa, e 10\$000 da 3.ª, por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os municipios.
- N. 10 A de 28 de Março de 1867.— Declarando que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação deve ser exigida somente nos casos de transito por territorio estrangeiro, mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.
- N. 11 do 1.º de Abril de 1867.— Declarando que as espadrilhas ou chinellas de lona e sola de estopa, para banho, são assemelhadas ás chinellas ou sandalias de que trata o art. 51 da Tarifa, onde diz—de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas.—
- N. 12 do 1.º de Abril de 1867.— Declarando que as charuteiras de linha engommada de algodão ou linho são assemelhadas ás de palha, de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz—de qualquer outra qualidade.
- N. 13 de 8 de Abril de 1867.— Transmittindo, para a devida intelligencia e execução, o Decreto n.º 3828 de 8 de Março do mesmo anno, alterando e declarando as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes.
- N. 14 de 22 de Abril de 1867.— Ordenando, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do mesmo mez, que fação vender nessas Repartições, pelo modico preço de trezentos réis (300 rs.), cada exemplar do compendio elementar de metrologia pelo Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta daquelle Ministerio, a fim de facilitar o ensino do systema metrico.

RELAÇÃO

DAS

TABELLAS ANNEXAS A ESTE RELATORIO.

- | N.º | N.º |
|---|---|
| 1. Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1866—67. | 27. Quadro demonstrativo da divida passiva liquidada e por liquidar até 31 de Dezembro de 1866. |
| 2. Idem idem do 1.º semestre do exercicio de 1866—67. | 28. Dito explicativo da divida passiva constante de processos remetidos ao Thesouro em virtude do Deerele n.º 4177 de 17 de Maio de 1853. |
| 3. Tabella comparativa da renda do 1.º semestre do exercicio de 1865—66 eom a do de 1866—67. | 29. Demonstração do que se despendeu por conta do credito conferido no § 26 do art. 7.º da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862. |
| 4. Orçamento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1868—69. | 30. Idem idem no art. 2.º do Decreto n.º 4498 de 16 de Abril de 1864, no exercicio de 1864—65. |
| 5. Tabella demonstrativa da receita de 22 exercicios. | 31. Idem do que se autorizou e despendeu por conta do credito conferido no art. 7.º § 18 do Decreto n.º 4245 de 28 de Junho de 1865, no exercicio de 1865—66. |
| 6. Idem idem da despeza idem. | 32. Idem da necessidade de augmento do credito para pagamento de dividas de exercicios findos. |
| 7. Idem comparativa da despeza do Ministerio da Fazenda orçada para o exercicio de 1868—69 com a fixada na lei para o de 1865—66. | 33. Quadro demonstrativo da divida activa de imposições, que são arrecadadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro. |
| 8. Saldos existentes em diversos cofres. | 34. Explicação do quadro acima. |
| 9. Estado da divida externa fundada em 31 de Dezembro de 1866. | 35. Importancia da liquidação feita fóra das horas do expediente. |
| 10. Tabella das amortizações que se tem feito até 31 de Dezembro de 1866 por conta dos emprestimos contrahidos na praça de Londres. | 36. Quadro demonstrativo da divida activa de imposições, que são arrecadadas pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro. |
| 11. Orçamento da despeza com a divida externa no exercicio de 1868—69. | 37. Resumo das tabellas parciaes da divida activa do Municipio e Provincias; estado em Dezembro de 1865. |
| 12. Idem das despezas com o serviço do emprestimo levantado para a companhia da estrada de ferro de Pernambuco. | 38. Idem idem; idem de 1866. |
| 13. Tabella dos fundos movidos para Londres desde 17 de Abril de 1866 até 30 de Abril de 1867. | 39. Tabella da divida activa externa. |
| 14. Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1867. | 40. Demonstração das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos á companhia da estrada de ferro da Bahia. |
| 15. Emissão de apolices do 1.º de Abril de 1866 ao fim de Março de 1867. | 41. Idem idem idem, de Pernambuco. |
| 16. Relação das apolices vendidas e permutadas nas provinceias. | 42. Idem do estado das operações feitas com o Thesouro e o <i>Banco do Brasil</i> por conta da venda dos metaes até 31 de Março de 1867. |
| 17. Tabella dos juros das apolices da divida publica pagos nos dous ultimos semestres. | 43. Quadro das operações do Banco do Brasil. |
| 18. Divida inscripta no Grande Livro. | 44. Idem da Caixa filial do Baneo do Brasil em S. Paulo. |
| 19. Idem idem nos Auxiliares das Provinceias e ainda não lançadas no Grande Livro. | 45. Idem idem do Ouro Preto, |
| 20. Estado da divida anterior a 1827 não inscripta e menor de 400\$000. | 46. Idem idem do Rio Grande do Sul. |
| 21. Demonstração do emprestimo do cofre dos orplãos. | 47. Idem idem da Bahia. |
| 22. Estado dos cofres de depositos publiceos. | 48. Idem idem de Pernambuco. |
| 23. Idem da conta de bens de defunlos e ausentes. | 49. Idem idem do Maranhão. |
| 24. Tabella das letras do Thesouro emittidas do 1.º de Maio de 1866 até 30 de Abril de 1867. | 50. Idem idem do Pará. |
| 25. Demonstração geral das operações da assignatura, substituição e queima do papel-moeda na Córte e Municipio do Rio de Janeiro a cargo da Junta administrativa da Caixa da Amortização. | 51. Idem do <i>Banco Rural e Hypothecario</i> . |
| 26. Idem das remessas feitas em notas de 1\$, 2\$, 5\$ e 10\$ ás Thesourarias para serem applicadas especialmente á substituição das de 5\$ da 4.ª estampa. | 52. Balanço do <i>London and Brazilian Bank, limited</i> . |

N.º

53. Balanço do *English Bank of Rio de Janeiro, limited.*
54. Dito do *Banco de Campos.*
55. Quadro das operações do *Banco da Bahia.*
56. Idem do *Novo Banco de Pernambuco.*
57. Idem do *Banco do Maranhão.*
58. Idem idem do *Banco do Rio Grande do Sul.*
59. Idem idem de diversas sociedades bancarias.
60. Idem da emissão dos bancos do Imperio.
61. Balanço do Monte de Soccorro.
62. Tabella demonstrativa dos creditos especiaes ainda não contemplados em lei de orçamento.
63. Demonstração das quantias entregues no Thesouro Nacional, nas Thesourarias de Fazenda e na Agencia Brasileira em Londres para as urgencias do Estado.
64. Tabella demonstrativa das acções da estrada de ferro de D. Pedro II permutadas por apolices da divida publica.
65. Demonstração por annos das quitações passadas pelo Thesouro Nacional aos diversos responsaveis, cujas contas forão tomadas no mesmo Thesouro desde o anno de 1826 até Dezembro de 1866.
66. Quadro demonstrativo das contas que tiverão andamento e ficarão em liquidação nos mezes de Janeiro a Dezembro de 1866 nas horas do expediente da 1.ª Contadoria da Tomada de Contas.
67. Idem idem idem fóra das horas do expediente idem.
68. Idem idem das contas liquidadas cujos processos forão definitivamente julgados e ficarão concluidos na 1.ª Contadoria da Tomada de Contas.
69. Idem idem das contas que ficarão por liquidar e não entrarão em exame até o anno civil de 1866 inclusive e cujos livros e documentos se achão archivados na 1.ª Contadoria da Tomada de Contas.
70. Relação dos empregados que servirão na referida Contadoria.
71. Quadro demonstrativo das contas que estiverão em liquidação durante o anno civil de 1866, nas horas do expediente da 2.ª Contaderia da Directoria da Tomada de Contas.
72. Idem idem idem fóra das horas do expediente idem.
73. Idem idem das contas liquidadas, cujos processos forão definitivamente julgados e ficarão concluidos na referida Contadoria.
74. Idem das contas que ficarão por liquidar e não entrarão em exame até o anno civil de 1866 inclusive, cujos livros e documentos se achão archivados na referida Contadoria.
75. Relação dos empregados que servirão na referida Contadoria.
76. Quadro dos testamentos registrados desde 1809 até 31 de Dezembro de 1866.
77. Tabella do ouro e prata amoedados na Casa da Moeda em 1865—66.
78. Idem idem no 1.º semestre de 1866—67.
79. Moedas de ouro e prata do novo cunho fabricadas na Casa da Moeda.
80. Mappa demonstrativo do movimento do papel sellado.
81. Demonstração da receita e despeza da Typographia Nacional em 1865—66.
82. Idem idem no 1.º semestre de 1866—67.
83. Idem da extracção dos exemplares da collecção das leis e decisões desde 1861—62 até 1865—66.
84. Idem idem no 1.º semestre de 1866—67.
85. Idem da despeza da fundição e de seu producto desde Novembro de 1866 até Fevereiro de 1867.
86. Quadro demonstrativo da renda de importação, despacho marítimo e exportação arrecadada

N.º

- pelas Alfandegas do Imperio, nos exercicios de 1863—64 a 1865—66.
87. Idem das rendas arrecadadas pelas Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas no 1.º semestre de 1866—67.
88. Idem das rendas internas, e extraordinarias e dos depositos arrecadados pelas Alfandegas do Imperio nos exercicios de 1863—64 a 1865—66.
89. Quadro do rendimento das Recebedorias e Mesas de Rendas e Collectorias nos cinco ultimos exercicios e 1.º semestre do corrente.
90. Idem demonstrativo do progresso annual da renda ordinaria do Imperio arrecadada desde o exercicio de 1831—32 até 1865—66.
91. Idem idem da renda extraordinaria e dos depositos idem.
92. Estatistica da renda média arrecadada em todo o Imperio durante os trinta annos decorridos desde 1836—37 a 1865—66.
93. Comparação estatistica da renda geral arrecadada no 1.º semestre do exercicio de 1865—66 com as do 1.º semestre de 1866—67.
94. Quadro demonstrativo da renda de importação, despacho marítimo e exportação arrecadada pelas Mesas de Rendas alfandegadas nos exercicios de 1863—64 a 1865—66.
95. Idem idem das rendas ordinarias e extraordinarias e dos depositos arrecadados pelas Mesas de Rendas alfandegadas idem.
96. Quadro da arrecadação do Imperio relativa ao exercicio de 1865—66 por Provincias e Estações arrecadoras.
97. Dito demonstrativo da quantidade e valor do algodão exportado pelas Provincias do Imperio para paizes estrangeiros.
98. Dito dos valores da importação estrangeira directa nos annos de 1860—61 a 1864—65.
99. Idem idem da importação directa despachada para consumo no anno de 1865—66.
100. Idem idem da exportação nacional para fóra do Imperio nos annos de 1865—66 e termo médio dos de 1860—61 a 1864—65.
101. Idem idem dos generos de producção e manufactura nacional exportados para fóra do Imperio no anno de 1865—66.
102. Idem demonstrativo dos principaes artigos de producção e manufactura nacional exportados pelas Provincias do Imperio para paizes estrangeiros.
103. Idem idem dos valores da importação e exportação reunidas.
104. Idem idem da importação estrangeira com carta de guia.
105. Idem idem dos generos de producção e manufactura nacional sujeitos ao expediente de 1/2 %.
106. Idem idem das reexportações e baldeações.
107. Idem da navegação de longo curso.
108. Idem da navegação de grande cabolagem.
109. Idem do commercio e navegação entre o Imperio e o Rio da Prata.
110. Estatistica das casas de commercio e outras no Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro.
111. Dita resumida idem idem da Côte e Provincias do Imperio.
112. Relação das loterias concedidas com declaração das que ainda não forão extrahidas.
113. Mappa das fazendas da nação.
114. Quadro demonstrativo dos Proprios Nacionaes e terrenos de marinhas e outros existentes na Côte e Provincia do Rio de Janeiro.
115. Relação dos Proprios Nacionaes da Côte e Provincia do Rio de Janeiro a cargo do Ministerio da Fazenda.
116. Mappa dos escravos da nação.

N. 1.

Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1866—1867, extrahida dos balanços existentes no Thesouro Nacional.

	N.º de balanços.	Arrecadada nos mezes até hoje conhecidos.	Orçada.		
			Para 12 mezes.	Para o semestre adicional.	Para o exercicio de 1866-67.
Município da Corte.....	8	19.156:000\$503	28.737:000\$754	918:477\$858	29.655:478\$612
Rio de Janeiro.....	8	527:217\$394	790:826\$091	189:162\$433	979:988\$524
Espirito Santo.....	8	36:350\$051	54:325\$076	6:769\$066	61:294\$142
Bahia.....	3	1.746:561\$337	6.986:216\$348	214:556\$402	7.201:101\$750
Sergipe.....	7	93:152\$664	159:690\$276	18:175\$389	177:865\$665
Alagoas.....	5	204:694\$651	491:267\$160	28:060\$275	519:327\$435
Pernambuco.....	7	6.261:719\$852	10.734:376\$884	136:990\$304	10.871:367\$278
Parahiba.....	6	208:274\$689	416:543\$378	22:355\$193	438:898\$571
Rio Grande do Norte.....	7	81:291\$723	139:357\$336	9:341\$604	148:698\$840
Ceará.....	6	626:789\$598	1.253:579\$106	34:247\$288	1.287:826\$484
Piauí.....	5	40:500\$263	97:200\$624	44:708\$784	141:909\$408
Maranhão.....	6	826:905\$145	1.653:810\$290	12:395\$391	1.666:205\$681
Pará.....	7	1.332:539\$392	2.284:353\$240	11:688\$434	2.296:041\$674
Amazonas.....	7	18:562\$432	31:821\$312	4:739\$030	36:560\$342
S. Paulo.....	3	211:158\$079	844:632\$316	195:925\$462	1.040:557\$778
Paraná.....	6	132:151\$284	264:307\$568	87:792\$043	352:094\$611
Santa Catharina.....	7	145:429\$704	249:308\$064	21:154\$208	270:463\$272
S. Pedro.....	6	849:898\$805	1.699:797\$610	821:716\$865	2.521:514\$475
Minas.....	6	139:156\$058	278:312\$136	62:431\$104	340:743\$240
Goyaz.....	4	4:474\$541	14:423\$623	5:390\$544	19:814\$167
Mato Grosso.....	4	15:181\$022	45:553\$866	5:405\$604	50:959\$470
		52.660:609\$797	57.226:927\$048	2.851:783\$371	60.078:710\$419
Depositos.....		2.318:968\$251	3.841:673\$460	528:655\$926	4.370:329\$386
		54.978:578\$048	61.068:600\$508	3.380:439\$297	64.449:039\$805

Observação.

A 2.ª columna mostra a somma das rendas e depositos entrados no Thesouro e Thesourarias no espaço de tempo designado pelo numero de balanços mensaes constantes da 1.ª Essa somma servio de base para o calculo dos 12 mezes comprehendidos na 3.ª Para o tempo adicional tomou-se a renda conhecida em igual periodo pertencente ao exercicio de 1865—1866.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 12 de Abril de 1867. — O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes*.

N. 2.

Quadro demonstrativo da receita do 1.º semestre do exercício de 1866—1867, extrahida dos balanços existentes no Thesouro Nacional.

	RECEITA EFFECTIVA.	DEPOSITOS.	TOTAL.
Município da Corte.....	14.419:256\$084	870:989\$716	15.290:245\$800
Rio de Janeiro.....	284:277\$182	149:474\$361	433:751\$543
Espirito Santo.....	26:267\$303	3:774\$403	30:041\$708
Bahia.....	1.746:564\$337	49:651\$793	1.796:213\$130
Sergipe.....	68:877\$279	61:449\$339	130:326\$618
Alagoas.....	204:694\$651	401\$236	205:095\$887
Pernambuco.....	5.239:445\$448	162:024\$385	5.401:469\$833
Parahiba.....	208:271\$689	4:387\$078	212:658\$767
Rio Grande do Norte.....	65:828\$361	\$	65:828\$361
Ceará.....	626:789\$398	2:179\$675	628:969\$273
Piauhy.....	40:499\$261	316\$380	40:815\$641
Maranhão.....	* 826:905\$145	61:253\$826	888:158\$971
Pará.....	1.129:194\$397	151:284\$296	1.280:478\$693
Amazonas.....	15:737\$880	811\$342	16:549\$222
S. Paulo.....	211:158\$079	7:165\$237	218:323\$316
Paraná.....	132:131\$284	9:737\$739	141:869\$023
Santa Catharina.....	115:876\$403	4:434\$862	120:311\$265
S. Pedro.....	849:898\$805	122:436\$550	972:335\$355
Minas.....	139:156\$068	19:065\$652	158:221\$720
Goyaz.....	4:474\$541	1:525\$560	6:000\$101
Mato Grosso.....	15:184\$622	455\$250	15:639\$872
	26.370:505\$419	1.682:818\$590	28.053:324\$009

Observação.

A renda do 1.º semestre apresentada neste quadro não comprehende os balanços das Thesourarias da Bahia e S. Paulo dos mezes de Outubro a Dezembro, das de Goyaz e Mato Grosso dos de Novembro e Dezembro, e do Piauhy e Alagoas de Novembro, por não terem sido ainda recebidos no Thesouro.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 12 de Abril de 1867.—O Contador,
Justino de Figueiredo Novaes.

Tabella comparativa da renda do 1.º semestre do exercicio de 1865-66 com a do de 1866-67.

	IMPORTAÇÃO.		DESPACHO MARITIMO.		EXPORTAÇÃO.		INTERIOR.		PECULIARES DO MUNICIPIO		EXTRA-ORDINARIA.		TOTAL.	
	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.	1.º semestre de 1865-66.	1.º semestre de 1866-67.
Município da Côrto.	7.730:215\$550	8.001:663\$126	71:300\$022	71:005\$260	2.250:009\$103	2.400:440\$120	1.710:067\$235	1.035:000\$153	751:772\$151	711:222\$842	380:713\$310	330:318\$538	12.025:353\$361	14.419:256\$084
Rio de Janeiro.....	5:414\$700	4:842\$875	820\$100	617\$024	1:032\$414	785\$00	258:083\$721	283:700\$154	2:438\$061	8	202:215\$485	254:277\$182
Espirito Santo.....	2.163:616\$070	1.415:098\$055	10:263\$020	7:375\$500	550:818\$244	170:312\$800	10:872\$803	15:603\$408	4:223\$251	5:706\$022	30:573\$308	28:267\$305
Bahia.....	15:288\$445	22:738\$355	403\$525	010\$150	23:287\$272	20:010\$732	282:700\$764	138:010\$111	49:504\$200	5:708\$772	3.070:957\$207	1.746:561\$337
Sergipe.....	31:213\$275	09:208\$074	1:503\$550	882\$300	251:010\$148	101:551\$138	17:100\$432	10:032\$723	055\$238	4:948\$319	56:964\$002	68:877\$279
Alagoas.....	2.710:231\$019	4.203:711\$710	14:315\$000	10:512\$031	092:700\$862	050:540\$032	20:834\$522	28:212\$230	0:800\$900	1:840\$003	320:370\$784	204:694\$651
Pernambuco.....	13:001\$373	21:040\$209	1:208\$750	710\$040	101:310\$743	121:811\$210	317:048\$785	317:048\$785	18:504\$103	46:022\$960	3.753:862\$921	5.239:445\$118
Paraliba.....	11:015\$411	38:722\$210	208\$300	324\$045	22:223\$770	14:607\$851	17:018\$814	20:802\$200	5:003\$068	43:171\$278	232:262\$748	208:271\$689
Rio Granda do Norte.	384:603\$520	601:413\$100	058\$050	1:286\$100	117:000\$070	83:307\$410	5:575\$509	8:002\$160	870\$733	1:054\$870	40:855\$232	65:828\$361
Ceará.....	31:572\$257	10:137\$060	106\$710	123\$127	531\$855	744\$700	28:377\$701	31:738\$103	3:002\$002	1:587\$717	69:771\$009	40:499\$261
Planhy.....	400:095\$203	037:205\$351	3:410\$085	4:073\$52	180:300\$153	110:203\$180	34:405\$005	18:020\$001	5:521\$008	8:515\$317	649:900\$103	826:905\$145
Maranhão.....	030:058\$192	781:082\$617	6:410\$025	3:704\$525	237:075\$754	277:310\$057	50:337\$474	57:501\$087	13:905\$748	9:408\$381	943:505\$869	1.129:194\$397
Pará.....	3:307\$357	4:330\$912	194\$000	0:305\$850	8:551\$850	2:543\$907	2:852\$112	15:534\$608	15:737\$840
Amazonas.....	201:210\$710	110:320\$554	2:208\$100	304\$250	170:838\$164	30:067\$057	0:400\$084	8:551\$850	03:304\$020	11:004\$728	032:660\$590	211:158\$079
S. Paulo.....	6:400\$702	43:400\$044	196\$050	1:805\$160	8:300\$501	8:300\$501	53:451\$800	30:024\$831	12:170\$060	0:730\$097	85:117\$541	132:151\$284
Paraná.....	58:811\$260	07:770\$510	1:311\$205	2:070\$050	18:300\$547	10:078\$005	20:710\$508	24:050\$055	916\$329	801\$033	100:621\$005	115:876\$103
Santa Catharina.....	481:208\$432	630:300\$370	3:812\$310	0:000\$300	191:001\$056	30:508\$285	1.051:001\$403	210:315\$000	07:500\$741	13:019\$181	1.733:012\$991	849:598\$505
S. Pedro.....	107:425\$020	130:051\$088	39:034\$953	0:101\$380	147:059\$973	139:156\$068
Minas.....	3:254\$881	4:330\$024	3:425\$708	143\$015	8:680\$782	4:474\$511
Goyaz.....	20:477\$307	11:423\$203	4:877\$335	3:701\$419	25:354\$642	15:184\$622
Mato Grosso.....
	14.807:228\$074	17.380:827\$130	131:021\$022	118:857\$340	4.805:785\$051	4.220:035\$055	4.277:048\$424	3.420:103\$848	751:772\$151	714:222\$842	003:552\$820	509:550\$182	25.617:309\$954	26.370:505\$119

OBSERVAÇÃO.

A renda do 1.º semestre do exercicio de 1866-67 apresentada neste quadro não comprehendendo os balanços das Thezourarias da Bahia a S. Paulo dos mezes de Outubro a Dezembro, das Goyaz e Mato Grosso de Novembro e Dezembro, e das do Planhy e Alagoas de Dezembro, por não terem sido ainda recebidas no Thezouro.
Seguinda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thezouro Nacional em 12 de Abril de 1867.—O Contador, Justino de Figueiredo Novaes.

Orçamento da Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1868—1869.

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS.	ORÇADA PARA 1868—1869.
	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.		
ORDINARIA.					
<i>Importação.</i>					
Direitos de consumo.....	29.947:947\$221	43.661:541\$562	32.408:576\$105	32.026:021\$629	32.360:000\$000
Ditos de baldeação e recepção.....	14:794\$953	11:069\$005	13:381\$698	13:081\$885	13:260\$000
Ditos idem para a Costa d'Africa.....	715\$017	514\$937	372\$20	53\$8068	550\$000
Expediente dos generos estrangeiros, navegados por cabotagem, livres dos direitos de consumo.....	326:670\$246	333:171\$591	350:784\$951	336:875\$506	352.000\$000
Dito dos ditos do paiz.....	88:052\$530	105:977\$980	116:078\$870	103:369\$793	114:000\$000
Dito dos ditos livres.....	70:854\$659	85:232\$151	86:167\$075	80:751\$308	86:686\$000
Armazenagem.....	315:870\$548	239:552\$360	235:029\$769	263:484\$225	280:000\$000
Premios de assignados.....	30:501\$342	40:603\$363	33:717\$329	34:940\$678	36:740\$000
<i>Despacho Maritimo.</i>					
Ancoragem.....	182:799\$033	193:072\$690	212:706\$340	197:859\$354	200:218\$000
Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionacs.....	20:725\$962	13:364\$510	31:415\$542	21:835\$338	20:841\$000
Ditos de 5 por cento na compra e venda de embarcações.....	42:183\$402	47:075\$059	40:751\$825	43:336\$762	42:530\$000
<i>Exportação.</i>					
Direitos de 15 por cento do pão-brasil.....	2:515\$083	953\$692	1:401\$070	1:623\$281	1:315\$000
Ditos de 5 por cento elevados a 7.....	8.911:994\$109	9.470:085\$591	10.667:496\$417	9.683:192\$039	10.039:000\$000
Ditos de 2 por cento.....	3:975\$833	10:387\$168	28:859\$003	11:407\$331	10:124\$000
Ditos de 1 por cento do ouro em barra.....	12\$028	361\$380	308\$700	227\$369	317\$000
Ditos de 1/2 por cento dos diamantes.....	20:643\$620	17:576\$180	16:678\$500	18:299\$433	17:445\$000
Expediente das capatazias.....	142:656\$351	163:015\$041	155:146\$053	153:939\$148	155:076\$000
<i>Interior.</i>					
Juros das açoes das estradas de ferro.....	499:171\$720	328:432\$681	128:860\$122	318:821\$508	66:093\$000
Renda do Correio Geral.....	392:261\$790	396:612\$853	381:357\$774	390:144\$139	396:963\$000
Dita da estrada de ferro de D. Pedro II.....	8	8	331:246\$510	331:246\$510	2.000:000\$000
Dita da Casa da Moeda.....	8:767\$8607	8:860\$257	20:779\$603	12:802\$559	12:079\$000
Dita da senhoriagem da prata.....	41:300\$004	55:341\$830	60:112\$283	52:251\$372	56:052\$000
Dita da Typographia Militar.....	11:321\$100	11:957\$700	3:511\$500	8:930\$801	9:451\$000
Dita da Typographia Nacional.....	97:412\$877	105:745\$667	90:242\$896	97:800\$813	98:961\$000
Dita do Diario Official.....	6:904\$140	10:847\$740	7:811\$525	8:521\$135	8:784\$000
Dita da Casa de Correção.....	104:816\$752	115:207\$192	119:038\$893	113:021\$046	119:450\$000
Dita do Instituto dos menores artesãos.....	22:923\$035	22:506\$598	3:294\$739	16:241\$457	8
Dita idem dos Meninos cegos.....	1:361\$560	1:400\$000	1:511\$020	1:424\$193	1:400\$000
Dita da Fabrica da polvora.....	8:055\$861	4:336\$537	4:017\$290	5:469\$812	4:584\$000
Dita da de ferro de Ypanema.....	76\$000	62\$840	8	69\$420	46\$000
Dita dos telegraphos.....	1:894\$870	3:205\$000	4:687\$450	3:262\$440	5:000\$000
Dita dos Arsenaes.....	15:077\$119	138:461\$846	102:612\$842	85:384\$935	119:100\$000
Dita de proprios nacionacs.....	67:969\$604	52:098\$273	48:598\$510	56:222\$129	50:539\$000
Dita de terrenos diamantinos.....	58:290\$923	65:327\$579	67:318\$227	63:645\$876	65:083\$000
Fóros de terrenos e de marinbas, etc.....	6:160\$834	5:894\$329	8:628\$113	6:894\$225	6:946\$000
Laudemios, etc.....	6:039\$034	3:224:755	11:118\$365	6:794\$051	6:193\$000
Siza dos bens de raiz, etc.....	2.196:457\$412	2.110:639\$214	2.076:558\$627	2.127:885\$084	2.138:191\$000
Decima urbana de uma lcgua além da demarcação.....	18:485\$130	20:273\$435	22:032\$708	20:283\$758	22:892\$000
Dita adicional das Corporações de mão-morta.....	102:979\$168	103:352\$116	107:533:235	104:621\$506	104:091\$000
Direitos novos e velhos e de chancellaria.....	223:717\$131	263:519\$895	229:352\$947	238:863\$324	239:632\$000
Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.....	64:629\$780	65:907\$945	85:780\$728	78:772\$818	84:965\$000
Dizima de 2% de chancellaria.....	63:588\$652	67:614\$869	67:498\$764	66:234\$028	69:074\$000
Joias das ordens honorificas.....	600\$480	1:280\$000	1:663\$600	1:181\$826	2:587\$000
Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.....	101:751\$816	102:904\$139	97:433\$612	100:696\$322	96:035\$000
Multas por infracção de Regulamentos.....	157:257\$210	123:926\$780	119:640\$902	133:608\$297	8
Sello do papel fixo e proporcional.....	2.264:709\$815	2.287:696\$632	2.204:959\$895	2.252:45:8247	2.266:191\$000
Premios de depositos publicos.....	13:607\$729	13:945\$694	20:740\$453	16:097\$958	15:092\$000
Emolumentos.....	188:560\$365	181:955\$082	175:509\$396	182:008\$281	189:601\$000
Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leiloes.....	59:250\$525	64:211\$070	58:214\$947	60:558\$847	60:499\$000
Dito sobre lojas, casas de descontos, etc.....	1.035:723\$881	1.053:737\$070	956:498\$550	1.015:319\$836	1.034:748:000
Dito sobre casas de moveis, ronpa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.....	28:020\$800	30:069\$505	31:754\$043	29:948\$816	31:633\$000
Dito de 12 por cento das loterias.....	634:020\$000	549:180\$000	552:800\$000	578:666\$667	864:052\$000
Dito de 12 por cento dos premios das mesmas.....	354:960\$000	329:772\$000	316:304\$000	333:678\$667	308:220\$000
Dito sobre datas minereas.....	226\$000	72\$000	212\$000	170\$000	172\$000
Taxa dos escravos.....	295:187\$184	281:060\$472	221:369\$456	265:872\$370	226:108\$000
Venda de terras publicas.....	12:857\$872	37:814\$633	16:155\$572	22:109\$359	22:505\$000
Cobrança da divida activa.....	332:747\$972	288:040\$363	314:867\$179	311:885\$171	317:978\$000
Renda não classificada.....	11:963\$803	10:144\$268	699:662\$686	240:590\$252	8

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS	ORÇADA PARA 1868—1869.
	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.		
Peculiares do Municipio.					
Renda do Imperial Collegio de Pedro Segundo.....	67:499\$663	71:350\$086	71:214\$513	70:031\$691	71:000\$000
Concessão de pennas d'agua.....	29:774\$700	33:282\$000	33:390\$000	32:118\$566	40:000\$000
Dizimos.....	7:427\$450	7:651\$216	10:878\$850	8:652\$505	8:000\$000
Decima urbana.....	1.147:776\$882	1.135:064\$790	1.127:982\$987	1.136:911\$553	1.140:000\$000
Emolumentos de Policia.....	29:164\$800	3:457\$600	30:092\$960	30:571\$786	26:200\$000
Imposto sobre casas de modas.....	3:892\$700	3:376\$900	3:114\$200	3:461\$266	3:500\$000
Dito no consumo d'aguardente.....	143:243\$484	161:353\$943	163:888\$440	156:165\$955	160:000\$000
Dito do gado do consumo.....	153:726\$800	168:718\$200	167:894\$000	163:446\$333	168:000\$000
Meia siza dos escravos.....	186:081\$273	166:531\$976	149:006\$199	167:206\$183	168:000\$000
Taxa de heranças e legados.....	230:476\$914	171:393\$405	260:391\$641	237:421\$565	240:000\$000
Armazenagem d'aguardente.....	39:817\$840	38:352\$339	38:942\$740	39:037\$356	37:400\$000
EXTRAORDINARIA.					
Contribuição para o Monte pio.....	237\$071	312\$514	465\$745	391\$776	323\$000
Indemnisações.....	616:395\$455	339:584\$517	441:023\$879	466:769\$627	453:211\$000
Juros de capitães nacionaes.....	227:219\$801	101:523\$057	27:130\$249	118:560\$372	111:000\$000
Productos de loterias para fazer face ás despesas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio ...	44:100\$000	44:400\$000	55:500\$000	48:100\$000	48:100\$000
Dito de 1 % das loterias, na fórma do Dec. n.º 2336 de 16 de Junho de 1862.....	52:800\$900	43:200\$000	45:000\$000	47:200\$000	53:800\$000
Venda de generos e Proprios nacionaes.....	75:107\$278	74:327\$227	169:342\$846	167:923\$783	90:849\$000
Recetta eventual.....	2.066:275\$394	650:627\$107	830:170\$936	1.192:358\$119	1:334\$177\$000
DEPOSITOS.					
Emprestimo do cofre dos Orphaes.....	1.593:913\$478	1.694:528\$911	1.678:813\$875	1.689:023\$098	1.669:184\$000
Bens de defuntos e ausentes.....	259:023\$211	215:150\$068	202:058\$780	252:003\$885	230:194\$000
Ditos do evento.....	6:738\$195	6:373\$325	13:419\$742	8:533\$487	10:045\$000
Premios de loterias.....	40:000\$000	42:800\$900	39:050\$000	42:633\$333	40:447\$000
Salarios de Africanos Livres.....	901\$780	75\$413	5	489\$011	8
Depositos de diversas origens.....	1.533:223\$751	2.102:543\$174	3.001:637\$413	2.213:466\$439	2.354:774\$000
	58.760:129\$325	61.016:312\$201	62.827:191\$301	60.955:628\$390	63.304:644\$000
RECAPITULAÇÃO.					
Importação.....	30.795:105\$549	34.477:664\$949	33.304:108\$917	32.859:059\$180	33.183:236\$070
Despacho maritimo.....	245:788\$397	258:512\$359	281:837\$07	263:031\$454	239:549\$000
Exportação.....	9.081:797\$024	9.663:379\$122	10.869:889\$743	9.871:688\$544	10.223:277\$000
Interior.....	9.510:605\$835	9.33:345\$918	9.771:291\$562	9.760:438\$908	11.171:030\$000
Peculiares do Municipio.....	2.088:881\$306	1.985:544\$705	2.056:829\$320	2.045:045\$110	2.062:109\$900
Extraordinaria.....	3.082:395\$599	1:259:070\$762	1.602:244\$675	1.981:305\$677	2.090:768\$030
	54.804:935\$210	56.985:020\$045	57.889:237\$261	53.780:605\$033	59.000:000\$000
Depositos.....	3.555:133\$315	4.061:293\$156	4.937:934\$510	4.185:057\$357	4.301:644\$000
	58.360:430\$525	61.046:313\$201	62.827:191\$304	60.955:662\$390	63.304:644\$000

Observações.

Os algarismos relativos aos exercicios de 1864—66 dependem de liquidação definitiva. Por virtude do Aviso do Ministerio da Justiça de 30 de Agosto de 1865, que extinguiu o Instituto dos menores artezãos, deixa-se de orçar renda para o mesmo Instituto.

Não se inclue nesta tabella o producto da taxa que ha de ser arrecadada com a decima urbana para indemnisação das despesas provenientes do contracto feito com a Companhia — Rio de Janeiro City Improvements — por não haver base para o seu orçamento.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 26 de Abril de 1867. — O Contador *Justino de Figueiredo Noraes*.

N. 5.

Tabella demonstrativa da receita dos 22 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.

EXERCICIOS.	Importação.	Despacho moritimo.	Exportação.	Interior.	Peculiares do Municipio.	Rendas com applicação especial.	Extrordinaria.	Somma.	Depositos.	TOTAL.
1844—1845.....	12.540:751\$540	553:375\$308	3.470:274\$700	3.372:870\$038	703:715\$857	3.202:530\$081	205:351\$000	21.275:893\$113	528:607\$157	21.504:550\$630
1845—1846.....	12.820:009\$001	480:030\$003	4.129:807\$751	3.210:944\$081	707:158\$027	4.003:158\$195	134:606\$349	23.093:074\$030	505:505\$356	26.199:179\$386
1846—1847.....	13.331:139\$127	458:203\$070	3.900:103\$107	3.020:883\$523	801:220\$813	4.240:341\$180	322:274\$270	20.764:223\$108	663:481\$581	27.027:706\$992
1847—1848.....	11.515:011\$854	500:752\$901	4.118:805\$131	3.105:001\$209	828:747\$031	3.820:321\$277	100:080\$107	21.124:710\$509	607:650\$121	21.732:369\$633
1848—1849.....	15.455:014\$200	573:074\$010	3.831:300\$000	4.297:303\$708	878:321\$051	105:201\$712	25.204:270\$312	058:740\$120	26.163:028\$111
1849—1850.....	17.420:130\$250	557:035\$100	3.815:041\$825	3.881:420\$510	1.009:003\$014	281:308\$525	26.077:803\$130	1.222:313\$148	28.200:119\$576
1850—1851.....	20.506:637\$151	523:479\$507	4.718:011\$123	4.402:830\$552	005:013\$010	325:802\$018	31.532:701\$003	1.101:137\$290	32.696:901\$933
1851—1852.....	21.810:202\$032	558:570\$541	4.538:300\$700	4.400:720\$331	031:508\$780	303:021\$151	35.780:821\$853	1.025:776\$007	37.712:597\$920
1852—1853.....	21.758:150\$637	199:156\$084	4.082:343\$356	4.702:718\$090	1.163:807\$113	581:825\$822	30.304:032\$008	1.711:770\$834	38.102:802\$842
1853—1854.....	23.527:007\$603	199:530\$275	3.833:442\$512	5.016:804\$837	1.104:722\$011	718:708\$817	31.510:155\$058	2.531:701\$184	37.048:216\$842
1854—1855.....	23.087:010\$131	230:510\$044	4.470:455\$101	5.000:500\$033	1.205:200\$187	370:037\$380	35.055:478\$182	2.590:505\$317	38.576:013\$799
1855—1856.....	25.485:031\$773	210:081\$508	4.002:445\$501	0.220:737\$140	1.420:058\$101	582:001\$201	38.634:356\$105	3.307:869\$319	41.942:225\$124
1856—1857.....	32.850:203\$204	240:145\$573	0.010:908\$770	7.005:737\$085	1.531:753\$718	512:213\$075	49.156:411\$721	3.599:691\$512	52.756:109\$236
1857—1858.....	32.213:300\$150	201:177\$100	0.601:801\$219	7.015:088\$851	1.742:038\$704	010:511\$068	40.717:007\$157	3.604:150\$526	53.411:166\$713
1858—1859.....	20.021:702\$408	280:037\$130	7.380:070\$913	7.921:070\$300	1.571:017\$540	744:188\$115	46.919:995\$175	3.455:727\$863	50.375:723\$338
1859—1860.....	27.247:145\$562	282:102\$048	5.500:020\$518	8.320:532\$121	1.750:827\$270	019:112\$205	43.807:310\$450	3.505:609\$776	47.310:955\$226
1860—1861.....	30.027:020\$074	205:127\$843	7.200:288\$800	0.107:810\$430	2.500:040\$100	877.001\$300	50.051:703\$601	3.525:425\$070	53.577:129\$331
1861—1862.....	31.335:424\$050	281.406\$070	8.226:800\$805	0.427:714\$805	2.079:400\$851	1.107:057\$012	52.488:808\$005	3.381:913\$204	55.870:811\$809
1862—1863.....	27.438.010\$082	250:808\$548	8.344:097\$008	8.880:804\$881	2.110:404\$670	1.209:054\$731	49.342:150\$176	3.138:019\$053	51.480:238\$529
1863—1864.....	30.705:400\$540	245:708\$307	0.081:797\$024	0.510:030\$753	2.088:881\$800	3.078:085\$300	51.801:400\$805	3.555:425\$315	58.356:845\$210
1864—1865.....	34.477:002\$040	258.512\$250	0.003:370\$052	9.330:845\$018	1.080:544\$005	1.250:070\$702	50.985:020\$045	4.061:293\$156	61.046:313\$201
1865—1866.....	33.304:108\$047	284:873\$707	10.800:880\$743	0.771:201\$502	2.050:820\$530	1.002:241\$075	67.880:237\$284	4.937:954\$540	62.827:191\$804

Os algarismos relativos aos exercicios de 1864—00 estão sujeitos á liquidação definitiva.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1867.—O Contador, *Justino de Figueiredo Norões*.

N. 6.

Tabella demonstrativa da despeza dos 22 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.

EXERCICIOS.	Imperio.	Justiça.	Estrangeiros.	Marinha.	Guerra.	Fazenda.	Agricultura, Commercio e Obras Publicas.	Somma.	Depositos.	TOTAL.
1814—1815.....	2.034:492\$705	1.338:231\$425	570:178\$287	3.267:427\$073	7.414:180\$720	9.831:086\$184	25.458:530\$334	176:096\$318	25.634:626\$652
1815—1816.....	3.107:141\$243	1.420:600\$181	466:532\$450	3.121:481\$068	6.461:733\$022	9.269:615\$007	21.215:513\$532	218:983\$146	21.433:596\$678
1816—1817.....	3.461:005\$030	1.507:182\$060	447:253\$127	3.999:150\$592	8.126:140\$080	9.463:645\$187	21.069:607\$715	252:887\$739	25.221:755\$454
1817—1818.....	3.493:818\$050	1.575:832\$745	450:245\$036	3.793:997\$131	6.019:230\$185	6.610:800\$207	24.082:911\$456	380:996\$696	25.372:938\$152
1818—1819.....	3.017:373\$283	1.720:082\$313	513:565\$105	3.060:508\$381	7.852:024\$077	16.270:998\$618	27.883:572\$487	465:553\$743	28.289:126\$210
1819—1820.....	4.427:124\$837	1.833:777\$034	387:910\$162	4.236:161\$070	7.317:870\$547	10.350:970\$305	28.562:854\$145	386:735\$327	28.949:589\$472
1820—1821.....	4.677:067\$018	2.012:108\$163	1.060:645\$720	5.165:670\$731	9.800:592\$143	11.244:250\$175	32.855:801\$153	568:786\$844	33.224:587\$997
1821—1822.....	3.377:472\$774	1.916:368\$568	3.039:846\$323	4.764:711\$715	15.679:741\$137	13.462:856\$816	42.241:671\$347	513:766\$304	42.754:781\$651
1822—1823.....	4.400:084\$408	2.190:527\$200	810:730\$301	4.473:200\$466	8.190:301\$070	10.858:392\$666	36.029:332\$291	724:173\$112	31.653:505\$406
1823—1824.....	4.781:379\$085	2.478:187\$914	1.389:651\$440	5.200:043\$104	6.142:063\$818	13.143:603\$604	36.234:480\$055	1.005:690\$011	37.330:188\$066
1824—1825.....	0.000:712\$851	2.862:101\$629	1.168:403\$516	0.666:008\$106	10.037:065\$905	12.064:734\$894	38.746:310\$788	1.832:179\$008	40.572:498\$796
1825—1826.....	7.092:885\$200	2.873:060\$704	040:402\$375	5.201:161\$024	11.013:196\$528	12.526:981\$070	40.242:648\$707	2.621:635\$244	42.864:283\$951
1826—1827.....	6.050:227\$361	3.306:732\$018	039:374\$130	5.510:457\$578	10.011:768\$166	13.616:403\$403	40.373:063\$436	1.552:756\$397	41.928:719\$833
1827—1828.....	8.312:889\$951	3.730:065\$158	1.598:076\$157	16.406:207\$071	11.207:626\$416	13.380:107\$256	51.755:656\$906	2.271:722\$691	54.027:379\$597
1828—1829.....	10.361:411\$011	4.371:775\$828	802:178\$371	0.501:408\$505	12.529:540\$280	15.040:266\$553	52.718:588\$668	2.473:861\$811	55.192:442\$479
1829—1830.....	16.629:718\$926	4.713:134\$553	860:580\$413	9.360:830\$087	12.925:385\$852	11.770:139\$338	52.606:151\$760	2.603:245\$433	55.299:397\$202
1830—1831.....	8.046:400\$012	4.017:174\$710	858:881\$906	7.965:253\$766	11.505:722\$527	16.153:431\$626	3.871:513\$615	52.358:417\$288	3.439:098\$937	55.797:516\$225
1831—1832.....	4.363:022\$042	2.857:064\$070	787:471\$218	7.562:801\$163	11.204:751\$800	18.561:676\$759	7.611:711\$136	53.010:731\$087	2.997:725\$728	56.047:457\$715
1832—1833.....	3.872:468\$053	2.963:412\$381	1.033:102\$140	7.027:237\$467	11.865:597\$587	21.233:210\$427	7.565:085\$771	57.000:122\$835	2.860:590\$066	59.860:712\$901
1833—1834.....	4.342:234\$074	2.841:005\$802	767:317\$559	8.776:764\$510	12.307:768\$833	10.015:221\$308	7.753:167\$020	56.494:440\$045	2.898:564\$523	59.393:004\$568
1834—1835.....	5.122:253\$880	2.977:805\$880	4.004:072\$609	13.310:081\$807	27.204:040\$364	20.073:523\$140	10.507:910:043	63.385:735\$547	2.979:213\$194	66.364:948\$741
1835—1836.....	4.309:068\$920	2.926:310\$063	3.217:868\$335	10.861:703\$623	57.050:320\$078	22.978:055\$290	7.288:030\$228	118.235:026\$077	3.333:269\$045	121.569:195\$122

Os algarismos relativos aos exercicios de 1864—1860 estão sujeitos á liquidação definitiva.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1867.— O Contador, *Justino de Figueiredo Noves*,

Tabella comparativa da Despesa do Ministerio da Fazenda orçada para o exercêto de 1868—1869 com a fixada na Lei para o de 1865—1866.

	Orçada para 1868—1869.	Votada para 1865—1866.	Differenças.	
			Para mais.	Para menos.
§§				
1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	8.277:00\$445	3.646:080\$000	4.630:925\$445	
2. Ditos da dita interna fundada.....	6.388:834\$000	4.817:237\$000	1.571:578\$000	
3. Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.....	100:000\$000	300:000\$000	200:000\$000
4. Caixa da Amortização, Filial da Bahia, etc.	58:900\$000	58:660\$000	240\$000	
5. Pensionistas e Aposentados.....	1.306:280\$629	1.215:891\$011	90:389\$618	
6. Empregados de Repartições extintas.....	15:955\$357	21:397\$167	5:441\$810
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.219:731\$060	1.539:095\$000	19:361\$000
8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	76:817\$000	76:880\$000	63\$000
9. Estações de arrecadação.....	3.382:665\$000	3.382:965\$000	296\$000
10. Casa da Moeda.....	133:300\$000	133:300\$000	
11. Administração de estampa e impressão do Thesouro Nacional.....	34:340\$000	42:828\$010	8:488\$000
12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i>	170:000\$000	176:000\$000	6:000\$000
13. Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	57:313\$000	60:446\$000	3:133\$000
14. Ajudas de custo, medição de terrenos de marinhãs, gratificações por serviços ordinarios e extraordinarios e despesas eventuaes.....	150:000\$000	83:000\$000	67:000\$000	
15. Premios de letras, descontos de bilhetes da Allandega, arfo, etc.....	400:000\$000	400:000\$000	
16. Juros do empréstimo do cofre dos orphãos.	300:000\$000	300:000\$000	
17. Outras.....	950:000\$000	1.200:000\$000	250:000\$000
18. Exercícios findos.....	200:000\$000	200:000\$000	
19. Aftandamento da garantia de 2% provinciaes à estrada de ferro da Bahia.....	320:000\$000	320:000\$000	
20. Dito à de Pernambuco.....	213:333\$333	213:333\$333	
21. Reposições e restituções.....	\$	\$	
22. Pagamento do empréstimo do cofre dos orphãos.....	\$	\$	
23. Dito de bens de delinuos e ausentes.....	\$	\$	
24. Dito de depositos de qualquer origem.....	\$	\$	
Aftandamento da garantia de 2% provinciaes à Estrada de ferro de D. Pedro II. Pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda.....	\$	253:333\$333	253:333\$333
	23.754:481\$764	20.140:461\$514	6.360:133\$063	2.746:116\$143

Differenças entre o pedido para 1868—1869 e o votado para 1865—1866.

§§

1. A quantia de 4.630:925\$445 que de mais se pede, provem das despesas que accrescção com o serviço dos emprestimos de 1858 e 1865.
2. A differença que se nota para mais neste paragraho, procede dos juros das apolices emitidas depois de organizado o orçamento de 1866—1867, que servio de base à Lei de 1865—1866, a saber:
 - Das emitidas em permuta de acções..... 149:064\$020
 - » » pagamento da dívida inscripta..... 3:810\$000
 - » » para manutissão de escravos na Corte..... 12:156\$000
 - » » » nas Provincias..... 21:780\$000
 - » » por venda na Corte e Provincias..... 1:370:700\$000
 - Por emitir nas Provincias, mas já vendidas..... 15:168\$000

De que se devem deduzir os juros de 22:000\$000 de apolices de 5% que foram eliminadas do quadro da dívida inscripta em consequencia das reduções feitas na liquidação de uma dívida de Mato Grosso..... 1:100\$000

1.571:578\$000

3. Reduzio-se a 100:000\$ a dotação desta rubrica, porque no exercicio de 1868—1869 já deve estar realizado o pagamento da maior parte dos juros da divida de Mato Grosso.
4. Pedem-se mais 240\$000, por ter sido declarado em Resolução de Consulta do Conselho de Estado que compete aos Conferentes a gratificação annua de 360\$000 para quebras, e não a de 300\$000 estabelecida na Lei do 22 de Agosto de 1864 que augmentou os vencimentos dos empregados da Caixa da Amortização.
5. Procede a differença de 90:389\$618 para mais de se pedirem fundos destinados ao pagamento das pensões que tem sido conferidas por serviços prestados na guerra que o Imperio sustenta no Rio da Prata, e ao das aposentadorias que accrescerão; avaliando-se em 50:000:000 a importancia das pensões já concedidas e ainda não approvadas e das que paderão sel-o até o exercicio deste orçamento.
6. A diminuição resulta de terem cessado os vencimentos dos seguintes empregos: Escrivão da conservatoria das matas das Alagoas, Escripturario encarregado da venda da polvora, Administrador do hospital da Bahia, 2.º Medico do dito hospital, Practicante do Quartel General de Guerra, dito do Arsenal, Amauense da Alfandega do Rio de Janeiro, Escrivão da Recebedoria de S. Pedro, Porteiro da do Pará, 3.º Ensaiaador da Casa da Moeda; 2.º dito da Intendencia de S. João d'El-Rei; accrescendo 1\$000 no vencimento de um Amauense da Intendencia do Maranhão.
7. A differença procede da diminuição do vencimento de um continuo e serventes do Thesouro, de gratificações de mais de 30 annos de serviço, e do expediente e aluguel de casas, não obstante haver-se incluído a gratificação do Ajudante do Procurador Fiscal nomeado para a Thesouraria de Pernambuco no anno passado.
8. A redução, apesar de incluir-se o vencimento de um Ajudante do Procurador na Provincia de Pernambuco, é devida a orçar-se menor quantia para porcentagem e despezas judiciaes.
9. A differença para menos provém da redução de tres Ajudantes de Stereometra, sendo um na Alfandega do Rio de Janeiro, um na da Bahia e um na de Pernambuco, das despezas de ancoradouro, capatazias e expediente e das porcentagens, as quaes forão calculadas tomando-se por base a despeza effectuada em 1864—65. A mesma redução faz desapparecer o augmento pedido para os vencimentos de 6 Fieis, gratificação de 30 annos, aluguel de armazens, etc.
11. Ha a differença para menos, por ter cessado o abono da gratificação do Ajudante do Impressor e orçar-se menor quantia para compra e conducção de papel, sem embargo de pedir-se maior importancia para jornaes aos operarios, tendo se em vista a impressão de apolices do Governo.
12. Não obstante augmentar-se a despeza do *Diario Official* pela publicação nos domingos e dias santificados, ha uma redução de 6:000\$ nesta verba, porque, estando nella incluída a Typographia Nacional, as sobras desta compensarão aquelle augmento.
13. A differença para menos provém: 1.º de reduções nas despezas de cusleio das fazendas Arary e S. Lourenço, na Provincia do Pará; 2.º de haver cessado o vencimento do encarregado da guarda e conservação dos edificios da Bettonga, em S. Paulo; 3.º de se orçar menor importancia para porcentagem e expediente das Administrações dos terrenos diamantinos da Bahia e Minas.
14. Pode se mais a importancia de 67:000\$000 para esta rubrica, a fim de eleva-la a 150:000\$000; porque a experiencia tem mostrado que a consignação de 83:000\$000 é insufficiente, visto ter sido necessario augmental-a em quasi todos os exercicios.
17. Reduzem-se 250:000\$ por ser menor o numero das obras em andamento.

Observações.

Supprimio-se a verba — Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á Estrada de ferro de D. Pedro II, por ter cessado a despeza que lhe era relativa, em consequencia da extincção da companhia.

Deixa-se de pedir consignação para o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel-moeda, por ter cessado esse serviço em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866.

Não se orça quantia alguma para differenças do cambio, por ser despeza eventual.

Não se pede maior consignação para a verba—Premios, etc.,—porque no exercicio de 1868—1869 poderá estar amortizada a maior parte da somma ora existente em circulação.

Tendo-se votado para o exercicio de 1865—1866 a quantia de 20.140:464\$844, e orçando-se para o de 1868—1869 a de 23.754:481\$764, ha a differença para mais de 3.614:016\$920.

Se, porém, a comparação for feita com o pedido para 1867—1868 na importancia de 22.977:249\$619, será o augmento somente de 777:232\$145, o qual provém de despezas accrescidas com o serviço da divida interna e da externa.

Pelo que respeita á ultima, no orçamento para 1867—1868 deixou-se de incluir por equivoco a importancia dos juros de um semestre do emprestimo de 1865, e quanto á outra, as apolices emittidas depois da organização do mesmo orçamento devião necessariamente elevar o algarismo dos juros.

Cumpra ainda notar que na quasi totalidade das demais verbas o pedido actual é inferior ao do sobredito exercicio de 1867—68.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, em 26 de Abril de 1867.—O Contador,
Justino de Figueiredo Norans.

Saldos existentes em diversos cofres, segundo os ultimos balancetes recebidos no Thesouro Nacional.

		THEOURO, THEOURARIAS E AGENCIA E LEGAÇÃO EM LONDRES.			Em diversas estações.	Em poder de responsaveis.	TOTAL.
		Em dinheiro.	Em escriptos.	Em letras a receber.			
No Municipio da Côte	em 30 de Abril de 1867.	4.778.785.8938		60:452882	2.173:9118284	142:3298548	7.125:4798652
Na Provincia do Espirito Santo..	» 31 » Março » »	2:0138233			5:9288059	7:4598622	15:4308914
» da Bahia	» 27 » Abril » »	122:5958265		310:1938086	3:6468871		436:7358222
» de Sergipe.....	» 17 » » »	40:1728018					40:1728018
» das Alagoas.....	» 13 » Março » »	84:0888834					83:0888834
» de Pernambuco.....	» 27 » Abril » »	357:9098911		15:7118626	35:028 681		408:6528318
» da Parahiba.....	» 31 » Dez. » 1866.	103:8068328			9:4878222	14:7788818	128:0728868
» do R. Grande do N.....	» 28 » Fev. » 1867.	2:531267			9:5028681	12:6948710	47:7288658
» do Ceará.....	» 20 » Abril » »	277:3588464	49:1548108	5:7358800	12:9018168		146:2098540
» do Piauly.....	» 6 » » »	2:9258146		23:4348360	10:6888550	4:2908200	41:3388256
» do Maranhão.....	» 17 » » »	36:2708807			11:7168610		47:9878417
» do Pará.....	» 16 » » »	114:8718891		1:7008000	17:7128382		134:2848273
» do Amazonas.....	» 27 » Março » »	90:5608635			6278715		91:1888350
» de S. Paulo.....	» 15 » Abril » »	131:8828742			17:2108290	76:056 336	131:8828742
» do Paraná.....	» 28 » Fever. » »	4:1428274			4:7398172	52:8648316	97:4088900
» de Santa Catharina.....	» 31 » Março » »	15:432 103			448:4538541		73:0358591
» de S. Pedro.....	» 1.º » Abril » »	162:3078780	5:2818996	32:4008000	116:8258928	212:9078796	648:4168317
» de Minas Geraes.....	» 31 » Dez. » 1866.	31:9788867		11:0288333	356:2958915		372:7408924
» de Goyaz.....	» » » » »	31:8178347			5:3528005	177:121:823	214:2918175
» de Mato Grosso.....	» » » » »	389:9638775					746:2798690
» Agencia em Londres.....	» » Março » 1867.	1.053:6308851		2.702:2228223			3.755:8538074
» Legação » ».....	» 31 » Dez. » 1866.	153:2478654					153:2478654
		8.010:3428230	54:4398104	3.163:2418310	2.883:7328159	1.026:7998084	15.138:5538857
A ADDICIONAR :							
Remessas feitas pelo Thesouro a diversas Thesourarias e ainda não contempladas em seus balancetes.....							931:2008000
							16.069:7538857
A DEDUZIR :							
Valor dos saques feitos pelo Thesouro sobre as Thesourarias ainda não pagos.....						876:1968670	
Idem idem por diversas Thesourarias, idem.....						251:6088398	1.127:7358068
							14.942:6188819

Estado da divida externa fundada em 31 de Dezembro de 1866.

EMPRESTIMOS.	CAPITAL PRIMITIVO.		CAPITAL AMORTIZADO.				CIRCULANTE NOMINAL.
	Real.	Nominal.	Real.		Nominal.		
	£	£	£	S.	D.	£	£
Do anno de 1839.....	312.512	441.200	111.806	15	0	113.000	298.200
» 1852.....	954.250	1.040.600	195.162	0	0	224.400	816.200
» 1858.....	1.425.000	1.526.500	310.358	15	0	370.400	1.156.100
» 1859.....	508.000	508.000	109.538	10	0	110.400	397.600
» 1860.....	1.210.000	1.373.000	171.965	0	0	210.000	1.163.000
» 1863.....	3.300.000	3.853.300	168.347	15	0	232.500	3.622.800
» 1865.....	5.000.000	6.963.600					6.963.600
	12.709.762	15.678.200	1.067.198	15	0	1.260.700	14.417.500

Observações.

- O emprestimo de 1839 foi contrahido em virtude do Decreto de 26 de Outubro de 1838, para occorrer ás despezas do Estado.
- » 1852 foi contrahido em virtude do Decreto de 31 de Março de 1852, para pagamento do emprestimo portuguez de 1823, que havia ficado a cargo do Brasil, na fórma da Convenção de 29 de Agosto de 1825.
- » 1858 foi contrahido em virtude dos Decretos n.º 912 de 26 de Agosto de 1857 e 2104 de 11 de Fevereiro de 1858, para a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, e hoje corre por conta do Estado, em virtude do Decreto n.º 3503 de 10 de Julho de 1865 que extinguiu a mesma Companhia.
- » 1859 foi contrahido em virtude do § 2.º do art. 16 da Lei n.º 939 de 23 de Setembro de 1857, para pagamento do emprestimo de 1829.
- » 1860 foi contrahido em virtude dos Decretos n.º 912 de 26 de Agosto de 1857, 2183 de 5 de Junho de 1858, 1011 e 1045 de 8 de Junho e 20 de Setembro de 1859, para as Companhias da Estrada de ferro de Pernambuco, de Commercio e Navegação do Mucury e União e Industria. A vista, porém, das disposições do § 28 do art. 11 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, e dos Decretos n.º 1231 de 10 de Setembro e 3325 de 29 de Outubro de 1864, ficou a cargo do Estado o pagamento da parte do emprestimo levantada em beneficio das Companhias Navegação do Mucury e União e Industria.
- » 1863 foi contrahido em virtude do § 11 do art. 11 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 para resgate dos emprestimos de 1824 e 1843.
- » 1865 foi contrahido em virtude das Leis n.º 1224 e 1245 de 26 e 28 de Junho de 1865, para pagamento de serviços extraordinarios.

Os prazos por que forão contrahidos os emprestimos, findos os quaes ha obrigação de os amortizar ao par, são:

30	annos	que	findão	em	1869	para	o	emprestimo	»	1839.
30	»	»	»	em	1882	»	»	»	»	1852.
20	»	»	»	em	1879	»	»	»	»	1859.
30	»	»	»	em	1888	»	»	»	»	1858.
30	»	»	»	em	1890	»	»	»	»	1860.
30	»	»	»	em	1893	»	»	»	»	1863.
37	»	»	»	em	1902	»	»	»	»	1865.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacio
Justino de Figueiredo Novaes.

2 de Abril de 1867.— O Contador,

Tabella das amortizações que se tem feito até 31 de Dezembro de 1866 por conta dos empréstimos contrahidos na praça de Londres.

	VALOR DAS APOLICES.												RÉIS AQ CAMBIO DE 27.
	NOMINAL.			REAL.			NOMINAL.			REAL.			
	£.	S.	D.	£.	S.	D.	£.	S.	D.	£.	S.	D.	
Empréstimo de 1839.													
Compradas em Março de 1852.....	11.000	0	0	10.637	10	0	15.100	0	0	14.762	5	0	
Idem em Maio do dito.....	4.100	0	0	4.124	15	0							
Sorteadas em Abril de 1853.....							4.900	0	0	4.900	0	0	
Compradas em Abril de 1854.....							5.500	0	0	5.060	0	0	
Idem em Fevereiro de 1855.....	800	0	0	800	0	0	6.200	0	0	6.200	0	0	
Sorteadas em Abril do dito.....	5.400	0	0	5.400	0	0							
Idem idem de 1856.....							5.700	0	0	5.700	0	0	
Idem idem de 1857.....							6.000	0	0	6.000	0	0	
Idem idem de 1858.....							6.300	0	0	6.300	0	0	
Idem idem de 1859.....							6.600	0	0	6.600	0	0	
Compradas em Abril de 1860.....							6.900	0	0	6.849	0	0	
Idem em Março de 1861.....				2.394	0	0	7.200	0	0	7.173	0	0	
Idem em Abril de 1862.....	2.400	0	0	5.200	0	0							
Sorteadas idem idem.....	5.200	0	0										
Idem idem de 1863.....							8.000	0	0	8.000	0	0	
Compradas em Abril de 1864.....							8.400	0	0	8.379	0	0	
Idem idem de 1865.....							8.000	0	0	8.977	10	0	
Idem idem de 1866.....							9.600	0	0	9.312	0	0	
							113.000	0	0	111.806	15	0	993:8378779
Empréstimo de 1852.													
Compradas em Dezembro de 1853.....							5.500	0	0	5.115	0	0	
Idem em Junho de 1854.....	5.900	0	0	5.376	7	6	11.700	0	0	10.821	2	6	
Idem em Dezembro do dito.....	5.800	0	0	5.444	15	0							
Idem em Junho de 1855.....	5.900	0	0	5.582	17	6	12.300	0	0	11.478	17	6	
Idem em Dezembro do dito.....	6.400	0	0	5.896	0	0							
Idem em Junho de 1856.....	6.000	0	0	5.820	0	0	12.100	0	0	11.798	0	0	
Idem em Dezembro do dito.....	6.100	0	0	5.978	0	0							
Idem em Junho de 1857.....	6.300	0	0	6.158	5	0	12.900	0	0	12.411	15	0	
Idem em Dezembro do dito.....	6.600	0	0	6.253	10	0							
Idem em Junho de 1858.....	6.500	0	0	6.418	15	0	13.200	0	0	12.968	0	0	
Idem em Dezembro do dito.....	6.700	0	0	6.549	5	0							
Idem em Junho de 1859.....	7.400	0	0	6.734	0	0	14.700	0	0	13.687	5	0	
Idem em Dezembro do dito.....	7.300	0	0	6.953	5	0							
Idem em Junho de 1860.....	7.800	0	0	6.981	0	0	16.100	0	0	14.243	10	0	
Idem em Dezembro do dito.....	8.300	0	0	7.262	10	0							
Idem em Junho de 1861.....	8.500	0	0	7.458	15	0	16.800	0	0	14.991	0	0	
Idem em Dezembro do dito.....	8.300	0	0	7.532	5	0							
Idem em Junho de 1862.....	8.500	0	0	7.841	5	0	16.900	0	0	15.779	5	0	
Idem em Dezembro do dito.....	8.400	0	0	7.938	0	0							
Idem em Junho de 1863.....	8.900	0	0	8.304	0	0	18.400	0	0	16.656	10	0	
Idem em Dezembro do dito.....	9.500	0	0	8.352	10	0							
Idem em Junho de 1864.....	9.600	0	0	8.592	0	0	20.100	0	0	17.396	0	0	
Idem em Dezembro do dito.....	10.500	0	0	8.804	0	0							
Idem em Junho de 1865.....	10.900	0	0	9.019	15	0	24.300	0	0	18.332	15	0	
Idem em Dezembro do dito.....	13.400	0	0	9.313	0	0							
Idem em Junho de 1866.....	14.500	0	0	9.570	0	0	29.400	0	0	19.483	0	0	
Idem em Dezembro do dito.....	14.900	0	0	9.913	0	0							
							224.400	0	0	195.162	0	0	1.734:7738334

VALOR DAS APOLICES.

RÉIS
AO CAMBIO
DE 27.

	NOMINAL.		REAL.			NOMINAL.			REAL.			
	£.	S. D.	£.	S.	D.	£.	S.	D.	£.	S.	D.	
Empréstimo de 1858.												
Compradas em Dezembro de 1858.						15.500	0	0	14.802	10	0	
Idem em Junho de 1859.	16.700	0 0	15.140	5	0							
Idem em Dezembro do dito.	16.300	0 0	15.525	15	0	33.000	0	0	30.666	0	0	
Idem em Junho de 1860.	17.900	0 0	15.931	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	18.800	0 0	16.403	0	0	36.700	0	0	32.334	0	0	
Idem em Junho de 1861.	19.000	0 0	16.672	10	0							
Idem em Dezembro do dito.	19.200	0 0	17.424	0	0	38.200	0	0	34.096	10	0	
Idem em Junho de 1862.	19.200	0 0	17.712	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	19.100	0 0	18.049	10	0	38.300	0	0	35.761	10	0	
Idem em Junho de 1863.	19.900	0 0	18.544	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	21.600	0 0	18.995	10	0	41.500	0	0	37.539	10	0	
Idem em Junho de 1864.	21.800	0 0	19.498	10	0							
Idem em Dezembro do dito.	23.800	0 0	19.969	10	0	45.600	0	0	39.468	0	0	
Idem em Junho de 1865.	24.700	0 0	20.439	5	0							
Idem em Dezembro do dito.	30.300	0 0	21.058	10	0	55.000	0	0	41.497	15	0	
Idem em Junho de 1866.	32.900	0 0	21.714	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	33.700	0 0	22.479	0	0	66.600	0	0	44.193	0	0	
						370.400	0	0	310.358	15	0	2.758:744\$445
Empréstimo de 1859.												
Resgatadas em 1 de Abril de 1859.						48.500	0	0	48.500	0	0	
Compradas em Abril de 1860.						7.500	0	0	7.449	10	0	
Idem em Março de 1861.						7.800	0	0	7.770	15	0	
Idem em Abril de 1862.	5.100	0 0	5.087	5	0							
Sorteadas idem idem.	3.200	0 0	3.200	0	0	8.300	0	0	8.287	5	0	
Idem idem de 1863.						8.700	0	0	8.700	0	0	
Compradas em Abril de 1864.						9.100	0	0	9.077	5	0	
Idem idem de 1865.						9.700	0	0	9.675	15	0	
Idem idem de 1866.						10.300	0	0	10.098	0	0	
						110.400	0	0	109.558	10	0	973:853\$333
Empréstimo de 1860.												
Compradas em Dezembro de 1860.						12.900	0	0	11.255	5	0	
Idem em Junho de 1861.	13.300	0 0	11.670	15	0							
Idem em Dezembro do dito.	13.100	0 0	11.888	5	0	26.400	0	0	23.559	0	0	
Idem em Junho de 1862.	13.200	0 0	12.177	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	13.300	0 0	12.568	10	0	26.500	0	0	24.745	10	0	
Idem em Junho de 1863.	13.700	0 0	12.809	10	0							
Idem em Dezembro do dito.	14.900	0 0	13.100	0	0	28.600	0	0	25.909	10	0	
Idem em Junho de 1864.	15.000	0 0	13.420	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	16.500	0 0	13.837	10	0	31.500	0	0	27.257	10	0	
Idem em Junho de 1865.	17.100	0 0	14.150	5	0							
Idem em Dezembro do dito.	21.000	0 0	14.595	0	0	36.100	0	0	28.745	5	0	
Idem em Junho de 1866.	22.700	0 0	14.992	0	0							
Idem em Dezembro do dito.	23.300	0 0	15.511	0	0	46.000	0	0	30.493	0	0	
						210.000	0	0	171.965	0	0	1.528:577\$778
Empréstimo de 1863.												
Compradas em Outubro de 1864.						37.800	0	0	31.752	0	0	
Idem em Abril de 1865.	39.400	0 0	32.702	0	0							
Idem em Outubro do dito.	47.600	0 0	33.558	0	0	87.000	0	0	66.260	0	0	
Idem em Abril de 1866.	51.600	0 0	34.572	0	0							
Idem em Outubro do dito.	56.100	0 0	35.763	15	0	107.700	0	0	70.335	15	0	
						232.500	0	0	168.347	15	0	1.496:421\$445
RESUMO.												
Amortização do empréstimo de						113.000	0	0	111.806	15	0	993:837\$779
1839.						224.400	0	0	195.162	0	0	1.734:773\$334
1852.						370.400	0	0	310.358	15	0	2.758:744\$445
1858.						110.400	0	0	109.558	10	0	973:853\$333
1859.						210.000	0	0	171.965	0	0	1.528:577\$778
1860.						232.500	0	0	168.347	15	0	1.496:421\$445
1863.												
						1.260.700	0	0	1.067.198	15	0	9.486:211\$114

Observação.

Além dos empréstimos mencionados nesta tabella, houve o portuguez de 1823 no valor nominal de £ 1.400.000, o de 1829 no de £ 709.200, o de 1824 no de £ 3.686.200, e o de 1843 no de £ 732.000. Não estando estes empréstimos inteiramente extinctos na expiração dos prazos estipulados nos respectivos contratos para sua total amortização, o capital que então circulava de cada um delles foi convertido nos de 1852, 1859 e 1863.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1867. - O Contador, Justino de Figueiredo Novaes.

N. 11.

Orçamento da despesa com a divida externa no exercicio de 1868—1869.

EMPRESTIMOS.	Taxa dos juros.	Juros.	Amortizações.	Commissões e corretagens.	TOTAL.
		£	£	£	£
Com o emprestimo de 1839.....	5 %	20.560	4.112	128	24.800
» 1852.....	4 ½ %	46.827	10.406	533	57.766
» 1858.....	»	68.693	29.767	874	99.334
» 1859.....	5 %	25.400	5.080	286	30.766
» 1860.....	4 ½ %	41.785	15.322	513	57.620
» 1863.....	»	173.488	63.612	2.132	239.232
» 1865.....	5 %	348.180	69.636	3.829	421.653
		721.933	196.935	8.295	931.163

Do total da despesa pertence:	£	Réis a 27.
A juros e commissões respectivas.....	693.880	6.167:825\$222
A amortização, seus juros, commissões e corretagens.....	237.283	2.109:183\$223
	931.163	8.277:005\$445

Comparada esta proposta com o credito votado para o exercicio de 1865—1866, na importancia de 3.646:080\$000, ha a differença para mais de 4.630:925\$445, que procede das despesas que accrescerão com o serviço dos emprestimos de 1858 e 1865. Em Janeiro de 1869 vence-se o emprestimo de 1839; como porém não seja presumivel que se possa resgata-lo integralmente, incluirão-se nesta tabella as despesas que hão de ser feitas no exercicio de 1868—1869 com o pagamento de juros, amortizações e mais obrigações do contracto respectivo.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade em 2 de Abril de 1867.—O Coutador *Justino de Figueiredo Novaes*.

N. 12.

Orçamento das despesas com o serviço do emprestimo levantado para a Companhia da estrada de ferro de Pernambuco.

EMPRESTIMO.	Taxa.	Juros.	Amortização.	Commissões e corretagens.	TOTAL.	Réis a 27.
		£	£	£	£	
Do anno de 1860.....	4 ½ %	20.000	7.333	246	27.579	245:146\$666

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Abril de 1867.—O Contador *Justino de Figueiredo Novaes*.

N. 13.

Tabella dos fundos movidos para Londres desde 17 de Abril de 1866 até 30 de Abril de 1867, em seguimento á de n.º 13 do Relatório anterior.

DATAS.		ESTAÇÕES.	CAMBIOS.	LIBRAS STERLINAS.			RÊS.		
1866.	Junho	18	Thesouro Nacional	24	1/2	200.000	0	0	1.959:1835673
»	Agosto	21	Dito	22	1/2	50.000	0	0	533:3335333
»	Setembro	5	Thesouraria da Bahia	24		0.000	0	0	90:0005000
»	»	6	Thesouro Nacional	23		40.000	0	0	417:3915304
»	»	6	Thesouraria da Bahia	24		5.000	0	0	59:0005000
»	»	11	Dito	24	1/3	3.000	0	0	29:6908722
»	»	12	Thesouraria de Pernambuco	25		30.000	0	0	288:0008000
»	»	21	Thesouraria da Bahia	24	1/4	8.000	0	0	79:1758258
»	»	21	Dito	24	3/8	3.000	0	0	29:4388462
»	»	22	Dito	24	3/8	2.000	0	0	19:692308
»	»	22	Thesouro Nacional	24	1/4	30.000	0	0	296:9075216
»	»	24	Thesouraria de Pernambuco	25		10.000	0	0	96:0005000
»	Outubro	9	Thesouro Nacional	24	1/2	50.000	0	0	489:7958918
»	»	13	Thesouraria de Pernambuco	25	1/2	20.000	0	0	188:2358296
»	»	22	Thesouro Nacional	24	3/4	100.000	0	0	969:6968969
»	»	22	Thesouraria da Bahia	25	1/4	4.000	0	0	35:0198802
»	»	23	Dito	25	1/4	11.000	0	0	104:5548455
»	»	24	Dito	25	1/4	3.000	0	0	28:5148851
»	»	29	Thesouraria de Pernambuco	25	1/4	3.200	0	0	30:4158841
»	Novembro	6	Thesouro Nacional	24	1/2	50.000	0	0	489:7958918
»	»	12	Thesouraria de Pernambuco	25	1/8	11.800	0	0	141:3738131
»	Dezembro	3	Thesouraria da Bahia	24	1/4	8.000	0	0	79:1758258
»	»	5	Dito	24	1/8	4.000	0	0	39:7928746
»	»	6	Thesouraria de Pernambuco	24	3/4	10.000	0	0	96:9698996
»	»	10	Dito	24	1/2	22.000	0	0	215:5108205
»	»	20	Thesouraria da Bahia	24	1/2	10.000	0	0	97:9598184
»	»	21	Thesouro Nacional	23	3/4	50.000	0	0	505:2638160
»	»	28	Thesouraria de Pernambuco	24	1/2	10.000	0	0	97:9598184
1867.	Janeiro	22	Thesouro Nacional	23	1/4	30.000	0	0	309:6778419
»	Fevereiro	6	Dito	23	1/4	20.000	0	0	206:4518611
»	»	6	Dito	23	1/8	50.000	0	0	518:9188918
»	»	18	Thesouraria de Pernambuco	24	1/8	20.000	0	0	198:9638732
»	»	23	Thesouraria da Bahia	24		5.000	0	0	50:0008000
»	»	23	Dito	24	1/8	5.000	0	0	49:7408933
»	Março	9	Thesouro Nacional	23	1/2	60.000	0	0	612:7668766
»	»	16	Dito	23	3/4	70.000	0	0	707:3688265
»	»	30	Dito	24		60.000	0	0	600:0008000
»	Abril	8	Dito	23	5/8	60.000	0	0	609:5238800
»	»	8	Dito	23	3/4	20.000	0	0	202:1058260
»	»	23	Dito	23	5/8	60.000	0	0	609:5238800
»	»	26	Thesouraria de Pernambuco	23	7/8	20.000	0	0	201:0478120
						1.240.000	0	0	12.378:0315147

2.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, 30 de Abril de 1867.—O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes.*

Estado da dívida interna fundada até 31 de Março de 1867.

		Emissão.	Amortização.	TOTAL CIRCULANTE.	
Apolices de 6 por cento.....	Rio de Janeiro.....	107.023:000\$000			
	Bahia.....	101:800\$000			
	Pernambuco.....	225:000\$000	107.086:000\$000	3.072:000\$000	104.314\$000\$000
	Maranhão.....	35:800\$000			
	Rio Grande do Norte.....	1:200\$000			
» de 5 por cento.....	Rio de Janeiro.....	1.411:200\$000	161:200\$000	1.250:000\$000	
	Bahia.....	290:200\$000		290:200\$000	
	Pernambuco.....	63:400\$000		63:400\$000	
	Maranhão.....	36:400\$000		36:400\$000	
	S. Pedro.....	79:600\$000		79:600\$000	
	Goyaz.....	41:000\$000		41:000\$000	
» de 4 por cento.....	Mato Grosso.....	156:400\$000		156:400\$000	
	Rio de Janeiro.....	119:600\$000		119:600\$000	
		110.183:800\$000	3.833:200\$000	106.350:600\$000	

O total circulante distribue-se pelos seguintes possuidores :

	Apolices.			TOTAL CIRCULANTE.
	De 6 por cento.	De 5 por cento.	De 4 por cento.	
Nacionais.....	75.242:500\$000	586:800\$000	3:800\$000	75.833:100\$000
Subditos da Grã-Bretanha.....	4.612:800\$000	52:600\$000		4.665:400\$000
» de diversas outras Nações.....	2.259:600\$000	227:400\$000		2.487:000\$000
Estabelecimentos.....	22.199:100\$000	383:200\$000	115:800\$000	22.698:100\$000
Diversos nas Provincias.....		667:000\$000		667:000\$000
	104.314:000\$000	1.917:000\$000	119:600\$000	106.350:600\$000

N. 15.

Emissão de apolices do 1.º de Abril de 1866 ao fim de Março de 1867, em seguimento á tabella n.º 13 do último Relatório do Ministro da Fazenda.

NO MUNICIPIO DA CORTE.			
De 6 por cento.			
Em permuta de acções da estrada de ferro de D. Pedro II, na fórma do art. 5.º da Lei n.º 1083 de 23 de Agosto de 1860.....		198:000\$000	
Em virtude das Leis n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 e n.º 1352 de 19 de Setembro de 1866.....		15.123:000\$000	
Idem da dita Lei de 19 de Setembro, pela manumissão de escravos:			
No Rio de Janeiro.....	262:600\$000		
Na Bahia.....	26:000\$000		
	228:600\$000		
Idem da mesma Lei de 19 de Setembro, vendidas:			
Na Bahia.....	75:800\$000		
Em Pernambuco.....	225:000\$000		
No Maranhão.....	35:000\$000		
No Rio Grande do Norte.....	1:200\$900		
	337:000\$000	15.886:600\$000	
De 5 por cento.			
Em pagamento de divida inscripta da Provincia de Mato Grosso:			
18 apolices de 1:000\$000 n.ºs 686 a 703.....		18:000\$000	
5 ditas de 400\$000 n.ºs 393 a 397.....		2:000\$000	
		20:000\$000	
NA PROVINCIA DE S. PEDRO.			
De 5 por cento.			
Em pagamento da divida lançada no auxiliar sob n.º 66 e passada no Grande Livro sob n.º 1057.....			1:800\$000

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1867.—Servindo de Contador, *M. J. Ribeiro Leão.*

Relação das apolices vendidas e permutadas nas Provincias.

	VENDIDAS.				DADAS AO PAR PELA MANUMIS- SÃO DE ESCRA- VOS.
	NO SEMESTRE DE JULHO A DEZEMBRO DE 1860.		NO SEMESTRE DE JANEIRO A JUNHO DE 1867.		NO SEMESTRE DE JANEIRO A JUNHO DE 1867.
	Nominal.	Real.	Nominal.	Real.	
Bahia.....	67:000\$000	61:640\$000	8:800\$000	7:920\$000	138:800\$000
Pernambuco.....	195:000\$000	175:500\$000	69:000\$000	62:100\$000	
S. Paulo.....	2:000\$000	1:800\$000	7:800\$000	7:020\$000	
S. Pedro.....			33:000\$000	30:600\$000	
Maranhão.....	26:000\$000	24:440\$000	24:000\$000	21:690\$000	
Rio Grande do Norte.....			3:600\$000	3:288\$000	
Minas.....	22:000\$000	19:800\$000	10:600\$000	9:540\$000	
Santa Catharina.....			8:200\$000	7:380\$000	
	312:000\$000	283:180\$000	165:000\$000	149:538\$000	138:800\$000

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 11 de Abril de 1867.— Servindo de Contador, *M. J. Ribeiro Leão*,

N. 17.

Tabella dos juros das Apolices da Divida Publica, pagos nos dois ultimos semestres.

	6 %	5 %	4 %	5 % provinciacas.	TOTAL.
No 2.º semestre de 1865—1866.....	2.681:406\$000	28:907\$880	2:392\$000	1:065\$000	2.713:790\$880
No 1.º semestre de 1866—1867.....	2.938:752\$000	28:810\$000	2:302\$000	1:125\$000	2.971:079\$000
	5.020:158\$000	57:717\$880	4:784\$000	2:210\$000	5.684:869\$880

RECEITA.

Dinheiro recebido do Thesouro para o pagamento dos juros do 2.º semestre de 1865—1866.....	2.701:008\$110	
Idem de assignados da Alfandega idem.....	12:782\$770	2.713:790\$880
Idem do Thesouro para o pagamento dos juros do 1.º semestre de 1866—1867.....	2.935:016\$600	
Idem de assignados da Alfandega idem.....	33:062\$400	2.971:079\$000
Rs.....		5.684:869\$880

Caixa da Amortização, 26 de Março de 1867.—O Contador interino, *José Procopio Pereira Fontes*.

Divida inscripta no Grande Livro.

PROVINCIAS.	Até 31 de Março de 1866.	Augmento.	Diminuição.	Até 31 de Março de 1867.
Rio de Janeiro.....	22:331\$353	22:331\$353
Bahia.....	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe.....	269\$680	269\$680
Alagoas.....	496\$875	496\$875
Pernambuco.....	5:389\$104	5:389\$104
Parahyba.....	642\$902	642\$902
Maranhão.....	2:014\$900	2:014\$900
Pará.....	4:281\$442	4:281\$442
Santa Catharina.....	1:263\$226	1:263\$226
S. Pedro.....	31:681\$136	1:800\$000	29:881\$136
Minas Geraes.....	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz.....	7:477\$237	7:477\$237
Mato Grosso.....	49:398\$231	33:195\$921	36:160\$827	46:433\$325
	137:335\$637	33:195\$921	37:960\$827	132:570\$731

O augmento provém de se ter passado para o Grande Livro sob n.º 1631, diversas inscripções do auxiliar da provincia de Mato Grosso na importancia de 32:857\$179, e sob n.º 1598 a divida de 338\$742 menor de 400\$000 tambem da mesma provincia.

A diminuição procede não só de se haverem pago as inscripções ullimamente feitas e de ter-se reconhecido que a Thesouraria de S. Pedro deu em pagamento da inscripção n.º 66 do seu auxiliar passada ao Grande Livro sob n.º 1057 a quantia de 1:800\$000 em apolices, como tambem da deducção de 2:964\$906 relativa ás inscripções de n.º 20, 51 e 53 da provincia de Mato Grosso, que forão annulladas neste ultimo livro.

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1867. — Servindo de Contador, *M. J. Ribeiro Leão*.

Dívida inscripta nos Auxiliares das Provincias, e ainda não lançadas no Grande Livro.

PROVINCIAS.	Até 31 de Março de 1866.	Augmento.	Diminuição.	Até 31 de Março de 1867.
Alagoas	497\$466	497\$466
Piauhy.....	1:320\$000	1:320\$000
Maranhão ..	544\$359	544\$359
S. Pedro	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.....	10:249\$826	10:249\$826
Mato Grosso.....	187:566\$151	6:964\$906	26:872\$011	167:659\$046
	217:351\$023	6:964\$906	26:872\$011	197:443\$918

O augmento procede de se ter levado a este quadro a importancia de 6:964\$906 das inscripções de n.º 20, 51 e 53 do auxiliar da Provincia de Mato Grosso que foram annulladas no Grande Livro; e a diminuição provém de terem sido passadas para este ultimo livro diversas inscripções do auxiliar da mesma provincia e do abatimento de 2:614\$832 que, em virtude da concordata celebrada em 20 de Agosto de 1865 pela commissão encarregada da liquidação das dividas da referida provincia, soffrêrão algumas das mesmas inscripções.

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 2 de Abril 1867. — Servindo de Contador *M. J. Ribeiro Leão.*

Estado da divida anterior a 1827 não inscripta e menor de 400\$000.

	Liquidada.	Por Liquidar.	Total.
Município.....	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	238\$866
Pernambuco.....	699\$700	699\$700
Santa Catharina.....	17\$195	17\$195
Goyaz:.....	4:028\$714	362\$048	4:390\$762
Mato Grosso.....	87:100\$531	3:699\$883	90:800\$414
	96:795\$676	4:061\$931	100:857\$607

O algarismo da divida da provincia de Mato Grosso tem de ser alterado de conformidade com a liquidação a que está procedendo a commissão respectiva, entretanto já este anno se deduzio a quantia de 338\$742 de uma divida menor de 400\$ ultimamente paga pelo Thesouro.

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1867.— Servido de Contador, *M. J. Ribeiro Leão.*

Demonstração do empréstimo do cofre dos orphãos, extrahida dos

balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados.

Table with columns: EXERCICIOS, MUNICIPIO DA CORTE, RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, BAHIA, SERGIPE, ALAGOAS. Rows list fiscal years and corresponding monetary values for each region.

Table with columns: EXERCICIOS, AMAZONAS, S. PAULO, PARANA, SANTA CATARINA, S. PEDRO, MINAS. Rows list fiscal years and corresponding monetary values for each region.

Table with columns: PERNAMBUCO, PARAIBA, RIO GRANDE DO NORTE, CEARA, PIAUHY, MARANHÃO, PARA. Rows list fiscal years and corresponding monetary values for each region.

Table with columns: GOYAZ, MATO GROSSO, TOTAL, SAHIDA, MAIOR RECEITA, MAIOR DESPEZA. Rows list fiscal years and corresponding monetary values for each category.

Existente..... 10.352.247\$403

OBSER

VAÇÃO.

Os algarismos relativos aos exercicios de 1864-66

ainda estão sujeitos a liquidação definitiva.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional

em 8 de Abril de 1867.—O Contador, Justino de Figueiredo Novaes.

Estado dos cofres de Depositos Publicos, segundo as ultimas tabellas que, em virtude da Circular de 24 de Julho de 1854, foram remettidas ao Thesouro.

	Total dos valores depositados.	Nos cofres de reserva.			Nos cofres filiaes.
		Peças de ouro, prata e diamantes.	Papeis de credito.	Dinheiro.	
Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.....	1.429:797\$417	29:579\$588	533:602\$566	832:000\$000	34:615\$263
Bahia.....	179:524\$085	1:443\$080	26:961\$818	147:119\$187	4:000\$000
Sergipe (*).....	9:617\$837	8:773\$300	844\$537
Espirito Santo.....	11:109\$636	11:064\$831	44\$805
Alagôas (*).....	81\$941	81\$941
Pernambuco (*).....	267:473\$162	4:550\$480	174:953\$847	86:912\$366	1:056\$469
Parahyba (*).....	4:096\$276	30\$500	4:065\$776
Rio Grande do Norte (*).....	10:952\$611	10:952\$611
Maranhão (*).....	52:088\$791	412\$740	28:401\$071	22:431\$005	843\$975
Pará (*).....	560\$071	560\$071
Santa Catharina.....	9:159\$821	8:842\$710	317\$111
S. Pedro.....	36:441\$132	798\$920	17:457\$692	13:368\$400	4:816\$120
S. Paulo (*).....	7:802\$439	227\$200	7:089\$892	485\$347
Paraná (*).....	2:604\$777	2:604\$777
Minas Geraes (*).....	1:327\$649	228\$700	1:098\$949
Goyaz (*).....	471\$770	471\$770
Mato Grosso (*).....	2:402\$856	1:652\$856	750\$000
	2.025:512\$271	37:271\$208	801:215\$125	1.140:144\$653	46:884\$285

Na importancia de 832:000\$000, saldo existente em dinheiro no cofre de reserva do Municipio da Côrte, está incluída a de 299:000\$000 que em virtude das Leis de 24 de Outubro de 1832 art. 96, e 11 de Outubro de 1837 art. 19 serão entregues á Caixa da Amortização para ser applicada á compra de apolices; e na de 29:579\$588, valor das peças de ouro e prata entra a de 15:511\$880 dos objectos remettidos á repartição competente para serem convertidos em moeda. As Thesourarias das Provincias que são designadas com o signal (*) ainda não mandarão tabelias. Terceira Contadoria do Thesouro Nacional, em 3 de Abril de 1867.— Servindo de Contador, M. J. R. Leão.

N. 23.

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas que, em virtude do § 5.º da Circular de 24 de Julho de 1864, forão enviadas ao Thesouro.

	Saldo em 31 de Dezembro de 1865.	Entradas.	Sahidas.	Saldo existente, segundo as tabellas recebidas.
Município da Corte.....	1.593:678\$863	132:346\$295	191:497\$367	1.534:530\$791
Rio de Janeiro.....	336:642\$316	31:748\$060	8:968\$634	359:421\$742
	1.930:321\$179	164:094\$355	200:463\$001	1.893:952\$533
Bahia.....				160:690\$167
Espirito Santo.....				13:728\$719
Alagoas (*).....				29:770\$440
Pernambuco.....				36:686\$419
Sergipe (*).....				16:201\$229
Parahyba (*).....				27:146\$077
Pará.....				83:276\$165
Amazonas.....				10:468\$007
Ceará.....				10:507\$730
Piauhy.....				48:080\$097
Maranhão (*).....				75:771\$242
Santa Catharina.....				33:311\$556
S. Pedro (*).....				236:488\$576
Minas Geraes (*).....				223:513\$848
Rio Grande do Norte (*).....				1:297\$780
S. Paulo (*).....				227:502\$937
Paraná.....				21:744\$023
Goyaz (*).....				33:005\$561
Mato Grosso (*).....				5:457\$192
				3.188:600\$293

As Thesourarias das Provincias que são designadas com o signal (*) ainda não mandarão tabellas.

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1867. — Servindo de Contador, *M. J. R. Leão.*

Tabella das Letras do Thesouro emitidas do 1.º de Maio de 1866 até 30 de Abril do corrente anno em seguimento á de n.º 23 do relatório antecedente.

	Premio por anno.	Prazos.	Exercicios.		TOTAES.
			1865—1866.	1866—1867.	
			En circulação no dia 30 de Abril de 1866.		
1866 Maio..... Emissão.....	6 %	1, 2, 3, 4 e 6 mezes	31.569:500\$000		31.569:500\$000
» »..... Pagamento.....			0.964:000\$000		6.964:000\$000
» Junho..... Emissão.....	»	»	38.533:500\$000		38.533:500\$000
» »..... Pagamento.....			5.889:000\$000		5.889:000\$000
» Julho..... Emissão.....	»	»	32.644:500\$000		32.644:500\$000
» »..... Pagamento.....			9.030:500\$000		9.030:500\$000
» Agosto..... Emissão.....	»	»	41.675:000\$000		41.675:000\$000
» »..... Pagamento.....			8.628:500\$000		8.628:500\$000
» Setembro..... Emissão.....	»	»	33.048:500\$000	13.363:000\$000	33.048:500\$000
» »..... Pagamento.....			3.541:200\$000		17.404:200\$000
» Outubro..... Emissão.....	»	»	36.589:700\$000	13.863:000\$000	50.452:700\$000
» »..... Pagamento.....			13.650:500\$000	450:000\$000	14.100:500\$000
» Novembro..... Emissão.....	»	»	22.930:200\$000	13.413:000\$000	30.352:200\$000
» »..... Pagamento.....			482:400\$000	9.151:300\$900	9.633:700\$000
» Dezembro..... Emissão.....	»	»	23.421:600\$000	22.584:200\$000	45.985:900\$000
» »..... Pagamento.....			5.747:500\$000	16:000\$000	5.763:500\$000
» Janeiro..... Emissão.....	»	»	17.674:100\$000	22.548:300\$000	40.222:400\$000
» »..... Pagamento.....			1.807:500\$000	8.768:500\$000	10.576:000\$000
» Fevereiro..... Emissão.....	»	»	19.481:600\$000	31.316:800\$000	50.798:400\$000
» »..... Pagamento.....			4.952:000\$000	4.612:500\$900	8.964:500\$000
» Março..... Emissão.....	»	»	14.529:600\$000	27.304:300\$000	41.833:900\$000
» »..... Pagamento.....			2.665:900\$000	9.619:500\$000	12.285:400\$000
» Abril..... Emissão.....	»	»	17.195:500\$000	3.923:800\$000	51.119:300\$000
» »..... Pagamento.....			8.169:900\$100	2.480:500\$000	10.650:400\$000
» Maio..... Emissão.....	»	»	9.025:600\$000	34.443:300\$000	43.468:900\$000
» »..... Pagamento.....			2.288:500\$000	10.678:500\$000	12.967:000\$000
» Junho..... Emissão.....	»	»	11.314:100\$000	45.121:800\$000	56.435:900\$000
» »..... Pagamento.....			4.203:000\$000	11.570:000\$000	15.776:000\$000
» Julho..... Emissão.....	»	»	7.108:100\$000	33.551:800\$000	40.659:900\$000
» »..... Pagamento.....			167:500\$000	16.633:200\$000	16.820:700\$000
» Agosto..... Emissão.....	»	»	7.273:600\$000	50.205:000\$000	57.480:600\$000
» »..... Pagamento.....			7.275:600\$000	11.218:200\$000	18.493:800\$000
» Setembro..... Emissão.....	»	»	38.986:800\$000	38.986:800\$000	38.986:800\$000
» »..... Pagamento.....			15.385:700\$000	15.385:700\$000	15.385:700\$000
» Outubro..... Emissão.....	»	»	54.372:500\$000	54.372:500\$000	54.372:500\$000
» »..... Pagamento.....			11.301:800\$000	11.301:800\$000	11.301:800\$000
» Novembro..... Emissão.....	»	»	43.070:700\$000	43.070:700\$000	43.070:700\$000
» »..... Pagamento.....			13.717:300\$000	13.717:300\$000	13.717:300\$000
» Dezembro..... Emissão.....	»	»	56.788:000\$000	56.788:000\$000	56.788:000\$000
» »..... Pagamento.....			12.153:900\$000	12.153:900\$000	12.153:900\$000
» Janeiro..... Emissão.....	»	»	41.634:100\$000	41.634:100\$000	41.634:100\$000
» »..... Pagamento.....			16.243:200\$000	16.243:200\$000	16.243:200\$000
» Fevereiro..... Emissão.....	»	»	60.877:300\$000	60.877:300\$000	60.877:300\$000
» »..... Pagamento.....			15.715:500\$000	15.715:500\$000	15.715:500\$000
» Março..... Emissão.....	»	»	45.161:800\$000	45.161:800\$000	45.161:800\$000
» »..... Pagamento.....			13.780:200\$000	13.780:200\$000	13.780:200\$000
» Abril..... Emissão.....	»	»	58.942:000\$000	58.942:000\$000	58.942:000\$000
» »..... Pagamento.....			13.572:400\$000	13.572:400\$000	13.572:400\$000
			45.369:600\$000	45.369:600\$000	45.369:600\$000

Nos 45.369:600\$000, de letras ainda existentes, achão-se comprehendidas duas na importancia de 32:600\$000 que não vencem juros, dadas em pagamento á Companhia Brasileira do Paquetes a Vapor, em virtude do contracto com o Governo.

Segunda Contadoria do Thesouro Nacional, em o 1.º de Maio de 1867.— O Contador, Justino de Figueiredo Novaes.

Demonstração geral das operações da assignatura, substituição e queima do papel moeda na Corte e Municipio do Rio de Janeiro, a cargo da Junta Administrativa da Caixa da Amortização desde 24 de Dezembro de 1835 até 30 de Março de 1867.

NOTAS DO GOVERNO.	QUANTIDADE DAS NOTAS DE									Total em notas	Total em réis	Observações.	
	1000	2000	5000	10000	20000	50000	100000	200000	500000				
ENTRADA.													
Notas da 1.ª Estampa recebidas no Tesouro, inclusivo 22,464,000\$ da Directoria da numeração....	4.100.773	2.177.951	1.328.123	006.120	207.004	100.400	41.040	20.084	7.705	8.807.075	45.881.431 000	Prata do novo cunho recebida do Tesouro, trocada por notas, para substituição das dilaceradas..... 1.174:000\$000	
Ditas da 2.ª recebidas de Londres.....	4.199.930	2.199.902	099.996	099.992	299.999	120.008	35.000	28.000	11.000	8.303.817	45.199:511\$000		
Ditas da 3.ª dito dito.....	8.006.000	4.301.990	1.399.920	099.918	299.939	129.979	60.000	20.000	5.000	12.922.838	53.607:990\$000		
Ditas da 4.ª dito dito.....	1.920.000	2.000.000	1.199.951	2.000.000	350.000	7.469.951	38.919:755\$000		
Ditas da 5.ª dito dito.....	3.000.000	3.200.000	10.000:000\$000		
Ditas da 6.ª dito dito.....	1.084.000	1.984.000	9:920\$000		
Ditas da 7.ª dito dito.....	8		
Ditas da 8.ª dito dito.....	8		
	16.286.703	10.679.843	9.871.900	4.000.120	1.217.002	388.377	136.949	68.684	23.705	42.778.279	210.628:689\$000		
EMISSÕES.													
ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 1867.													
Remettidas pela Directoria da Numeração no Tesouro ás Provincias.....	2.707.500	1.326.500	549.900	320.800	158.800	60.400	27.550	8.200	300	6.160.050	22.401:000\$000	Dilaceradas substituidas por prata.... 1.174:000\$000 Existentes representando notas de.... \$ 1.174:000\$000	
Entregues á Direcção do troco do cobre.....	104.407	50.218	20.474	7.000	7.000	000	300	650	200.413	700:533\$000		
Em substituição das cedulas do cobre.....	73.478	32.037	5.000	10.500	16.348	4.000	3.000	153.269	1.151:372\$000		
Idem para as Notas do 2.º padrão do extinto Banco.....	881.990	520.674	539.406	200.366	67.334	72.382	3.133	3.631	5.470	2.304.476	17.380:208\$000		
Idem para as Notas de diversos valores, estampas do Governo....	4.485.292	3.461.221	3.255.140	1.050.213	703.004	75.748	23.408	24.385	5.039	13.094.606	66.337:874\$000		
Idem para as Notas dilaceradas dito.....	5.086.332	3.223.839	1.850.347	510.116	231.810	90.555	31.293	8.493	4.392	11.681.177	43.366:755\$000		
Para os Creditos e suprimeotos autorizados por Lei.....	4	24.205	30.000	50.750	48.000	30.510	12.475	5.004	201.948	11.029:529\$000		
Em pagamento dos bilhetes do Tesouro existente no Banco do Brasil e dos metaes comprados.	957.200	507.000	520.300	905.500	2.690.000	13.027:700\$000		
NO MEZ DE MARÇO DE 1867.													
Em pagamento dos bilhetes do Tesouro existente no Banco do Brasil, e dos metaes comprados.	169.400	169.400	847:000\$000		Notas do Governo amortizadas pelo Banco do Brasil, art. 57 do seus Estatutos e Avisos do Governo..... 17.500:000\$000
Em substituição das Notas de diversos valores e estampas do Governo.....	47.547	500	1.242	72.550	121.839	780:257\$000		
Idem das Notas dilaceradas dito.....	1.179	2.500	450	270	4.405	11:159\$000		
Total da emissão.....	14.946.980	9.125.410	0.044.978	3.219.441	1.227.721	381.555	132.208	62.884	20.205	30.041.483	178.658:387\$000		
Notas inutilizadas por diversos motivos e por isso não emitidas....	6.168	2.343	1.653.076	505	20.131	4.792	4.036	5.300	3.500	1.701.649	12.308:102\$000	Queimadas até hoje. 17.500:000\$000 Existentes por queimar..... \$ 17.500:000\$000	
Ditas que de menos se encontrão nas remessas feitas por Londres.	5	2	7	9\$000		
Total da despesa.....	14.953.160	9.127.764	3.598.652	3.219.946	1.247.902	300.377	136.949	68.684	23.705	37.743.139	190.962:408\$000		

NOTAS DO GOVERNO.	QUANTIDADE DAS NOTAS DE									Total em notas	Total em réis.	Observações.
	1000	2000	5000	10000	20000	50000	100000	200000	500000			
EXISTENCIA EM CAIXA.												
Em Notas assignadas.....	498.557	272.000	1.126.838	417.730						2.314.825	10.851:547000	Na existencia em caixa deste mappa não estão comprehendidos Rs. 8.504:044000 remetidos ao Thesouro, em virtude de diversos avisos, para occorrer as substituições ordenadas, cuja somma é representada nas seguintes notas:
Em ditas por assignar.....			40.000	1.000						41.000	210:000000	
Em cobre.....												
	498.557	272.000	1.166.838	418.730						2.355.025	11.061:547000	834.988 Notas de 15000..... 884:986000 1.280.070 » » 2000..... 2.560:158000 107.000 » » 5000..... 535:000000 467.450 » » 10000..... 4.574:000000
SUBSTITUIDAS E INUTILIZADAS EXISTENTES POR QUELHAR.												
Do Governo 1.ª estampa.....												2.070.515 Rs.... 8.504:844000
Idem, 2.ª dita.....	477.021	80.851		58.564						617.380	1.235:263000	
Idem, 3.ª dita.....	118.322	39.423		53.434			10.821	77		252.080	1.850:308000	
Idem, 4.ª dita.....	282	3.148	702.411	14.840						810.070	4.117:023000	
Idem, 5.ª dita.....			154.822							154.822	774:110000	
Idem, 6.ª dita.....			22							22	110:000000	
Idem, 7.ª dita.....											8	
Idem, 8.ª dita.....											8	
Recolhidas da emissão.....	620.525	123.417	947.255	120.838			10.824	127		1.831.080	7.685:814000	
Inutilizadas por diversos motivos e por isso não emitidas.....			500.000							500.000	2.500:000000	
Falsas e falsificadas.....											8	
	620.525	123.417	1.447.255	120.838			10.824	127		2.334.980	10.485:814000	Lei do 12 de Setembro de 1800. Decreto n.º 8720 do 18 de Outubro do dito anno, art. 8.º em pagamento dos bilhetes do Thesouro existentes no Banco do Brasil..... 3.837:700000 Dito Decreto art. 9.º § 1.º em pagamento dos metaes comprados ao mesmo Banco..... 10.637:000000 Rs... 14.471:700000
NOTAS DO GOVERNO AINDA NÃO RECOLHIDAS.												
Da 1.ª Estampa.....	411.385	47.570	10.050	1.634	1.031	205	210	123	31	472.014	671:133000	As notas da 1.ª 2.ª 3.ª o 4.ª Estampas, que não vierão as substituições nos prazos marcados.... 1.220:548000 Descontos quo as notas soffrêrão... 1.200:233000 Beneficio a favor da Fazenda Nacional..... Rs.. 1.420:781000
Da 2.ª dita.....			0.291		1.903	1.737	272		32	10.135	107:505000	
Da 3.ª dita.....			38.502		5.210	448			2	44.171	320:290000	
Da 4.ª dita.....					1.578					1.578	31:500000	
Da 5.ª dita.....										8	8	
Da 6.ª dita.....										8	8	
Da 7.ª dita.....										8	8	
Da 8.ª dita.....										8	8	
	411.385	47.570	55.449	1.634	0.631	2.450	482	123	05	528.708	1.220:548000	

Demonstração da existencia geral em circulação no Imperio.

	1000	2000	5000	10000	20000	50000	100000	200000	500000	Total em notas.	Total em réis.
Existencia em 25 de Fevereiro de 1867.....	7.237.771	4.870.672	2.144.000	1.306.100				180	85	15.657.880	41.713:650000
Emitidas por substituição em Março de 1867.....	43.726	8.000	171.008	72.320						295.644	1,638:418000
	7.286.497	4.822.072	2.315.107	1.408.980				180	85	15.953.530	43.352:268000
Deduz-se:											
Recolhidas no mez de Março de 1867.....	31.878	5.952	140.943	1.378						189.141	792:272000
Existencia em 30 de Março de 1867.....	7.254.624	4.876.720	2.108.104	1.407.010				180	85	15.767.380	42.560:011000

Classificação da existencia acima por estampas.

	1º000	2º000	5º000	10º000	20º000	50º000	100º000	200º000	500º000	Total em notas.	Total em réis.
Da 1.ª Estampa										1.390.921	2.677:510\$000
Da 2.ª dita	1.031.110	245.270		114.480				55		8.968.755	14.847:738\$000
Da 3.ª dita	5.117.832	3.518.193	70.024	251.000			180	30		3.318.473	14.577:096\$000
Da 4.ª dita	1.100.102	1.033.257	1.380.900	1.102.130						1.380.800	6.904:500\$000
Da 5.ª dita			710.840							710.840	3.553:200\$000
Da 6.ª dita											\$
Da 7.ª dita											\$
Da 6.ª dita											\$
Existencia em 30 de Março de 1867.....	7.251.024	4.870.720	2.168.104	1.467.818			180	85		15.787.389	42.560:044\$000

Queimas effectuadas por consumo e de amortização até 30 de Março de 1867.

Observação.

<p>Notas do Governo substituidas e inutilizadas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p> <p>Ditas ditas ditas</p>	<p>1.ª Estampa.....</p> <p>2.ª dita.....</p> <p>3.ª dita.....</p> <p>4.ª dita.....</p> <p>5.ª dita.....</p> <p>6.ª dita.....</p> <p>7.ª dita.....</p> <p>8.ª dita.....</p>	<p>43.524:935\$000</p> <p>37.232:505\$000</p> <p>21.432:600\$000</p> <p>6.841:045\$000</p> <p>368:830\$000</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p>	<p>[100.389:981\$000</p>	<p>Comparada a existencia em circulaçao deste quadro, com o ultimo apresentado nota-se a differença para mais de Rs. 14.469:104\$000 proveniente do seguinte:</p> <p>Em notas despondidas com os bilhetes do Thesouro vencidos e pagos ao Banco do Brasil..... 3.837:700\$000</p> <p>Idem idem na venda dos metaes do Banco do Brasil..... 10.637:000\$000</p> <p>Em notas trocadas por prata para os descontos das notas em substituição..... 1:040\$000</p> <hr/> <p>Descontos que houve..... 14.475:740\$000</p> <p style="text-align: right;">6:636\$000</p> <hr/> <p>[Differença para mais..... 14.469:1.400</p>
<p>Notas do Governo amortizadas pelo Banco do Brasil</p> <p>Ditas ditas dito</p> <p>Ditas ditas dito</p> <p>Ditas ditas dito</p> <p>Ditas ditas dito</p> <p>Ditas ditas dito</p> <p>Ditas ditas dito</p> <p>Ditas ditas dito</p>	<p>1.ª Estampa.....</p> <p>2.ª dita.....</p> <p>3.ª dita.....</p> <p>4.ª dita.....</p> <p>5.ª dita.....</p> <p>6.ª dita.....</p> <p>7.ª dita.....</p> <p>8.ª dita.....</p>	<p>1.057:700\$000</p> <p>3.998:818\$000</p> <p>10.050:497\$000</p> <p>1.480:425\$000</p> <p>342:500\$000</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p>	<p>17.500:000\$000</p>	
<p>Notas inutilizadas por diversos motivos que não se utilizão</p> <p>Ditas dito dito</p> <p>Ditas dito dito</p> <p>Ditas dito dito</p> <p>Ditas dito dito</p> <p>Ditas dito dito</p> <p>Ditas dito dito</p> <p>Ditas dito dito</p>	<p>Recolhidas da emissão.....</p> <p>1.ª Estampa.....</p> <p>2.ª dita.....</p> <p>3.ª dita.....</p> <p>4.ª dita.....</p> <p>5.ª dita.....</p> <p>6.ª dita.....</p> <p>7.ª dita.....</p> <p>8.ª dita.....</p>	<p>627:602\$000</p> <p>857:858\$000</p> <p>2.800:405\$000</p> <p>100:087\$000</p> <p>5.120:000\$000</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p> <p style="text-align: center;">\$</p>	<p>9.806:102\$000</p>	
<p>Notas por assignar não comprehendidas na entrada deste mappa, inclusive t.022:030\$000, sobras da Directoria da Numeração.....</p> <p>Cedulas e Conhecimentos do cobro substituidas.....</p> <p>Ditas ditos Sobras.....</p>	<p>Comprehendidas na entrada deste mappa.....</p> <p>1.º padrao.....</p> <p>2.º dito.....</p>	<p>136.698:083\$000</p> <p>9.273:617\$000</p> <p>5.215:044\$000</p> <p>54:801\$000</p> <p>18.814:317\$000</p>	<p>18.869:218\$000</p> <p>1:826\$000</p>	
<p>Bilhetes da extracção Diamantina.....</p> <p>Notas do Governo roubadas ao Thesouro.....</p> <p>Ditas ditas chapa falsa.....</p> <p>Ditas do extincto Banco do Brasil, chapa falsa do 1.º o 2.º padrao.....</p> <p>Sedulas do cobro dita.....</p>	<p>Nomeia réis.....</p>	<p>185.403:257\$000</p> <p>214:490\$000</p> <p>448:894\$000</p> <p>18:034\$000</p> <p>210:181\$000</p>	<p>892:198\$000</p>	

Demonstração das remessas feitas em notas de um, dois, cinco e dez mil réis ás Thesourarias abaixo declaradas para serem applicadas especialmente á substituição das de cinco mil réis da 4.ª estampa, contendo a declaração das importancias das notas substituidas e já liquidadas pela Caixa da Amortização, assim como dos saldos existentes nas Thesourarias.

PROVINCIAS.	IMPORTANCIAS ENVIADAS AS THE-SOURARIAS.	IMPORTANCIAS EM NOTAS DE 5\$000 LIQUIDADAS PE LA CAIXA.	SALDOS EXISTENTES NAS THE-SOURARIAS.
Bahia.....	800:000\$000	700:005\$000	99:995\$000
Pernambuco.....	1.020:000\$000	1.002:231\$000	17:749\$000
Pará.....	200:000\$000	158:775\$000	41:225\$000
Rio Grande do Sul.....	100:000\$000	34:467\$000	65:533\$000
Ceará.....	390:000\$000	258:905\$000	31:095\$000
Maranhão.....	150:000\$000	100:000\$000	50:000\$000
S. Paulo.....	170:000\$000	165:930\$000	4:070\$000
Parahyba.....	180:000\$000	123:575\$000	56:425\$000
Minas Geraes.....	110:000\$000	96:705\$000	13:295\$000
Santa Catharina.....	30:000\$000	26:500\$000	3:500\$000
Rio Grande do Norte.....	140:000\$000	123:900\$000	16:100\$000
Sergipe.....	150:000\$000	126:440\$000	23:560\$000
Alagoas.....	220:000\$000	199:950\$000	20:050\$000
Piauhy.....	80:000\$000	76:075\$000	3:925\$000
Amazonas.....	70:000\$000	20:295\$000	49:705\$000
Espirito Santo.....	40:000\$000	23:300\$000	16:700\$000
Paraná.....	20:275\$000	15:280\$000	4:995\$000
Goyaz.....	40:000\$000	35:265\$000	4:735\$000
Mato Grosso.....	100:000\$000	\$	100:000\$000
	4.010:275\$000	3.387:618\$000	622:657\$000

Além das sommas liquidadas ha por conferir 183:781\$000 de notas já substituidas que estão nesta Repartição sujeitas a conferencia. Deduzido pois o saldo mencionado, vê-se que o debito das Thesourarias de Fazenda é de 438:876\$000.

Existindo ainda em circulação em notas de 5\$ da 4.ª estampa 383:120\$000, fica um saldo a favor desta Repartição de 55:756\$000, que as ditas Thesourarias devem devolver em Outubro do corrente anno, logo que terminar esta substituição.

Thesouraria da substituição do Papel-moeda em 21 de Abril de 1867.—O Thesourairo, *Duarte Pereira da Ponte Ribeiro*.

Quadro demonstrativo da divida passiva liquidada e por liquidar até 31 de Dezembro de 1866.

	MINISTERIOS.										TOTAL.			
	Imperio.		Justiça.		Agricultura.		Marinha.		Guerra.		Fazenda.		N.º de processos.	IMPORTANCIAS.
	N.º de processos.	IMPORTANCIAS.	N.º de processos.	IMPORTANCIAS.	N.º de processos.	IMPORTANCIAS.	N.º de processos.	IMPORTANCIAS.	N.º de processos.	IMPORTANCIAS.	N.º de processos.	IMPORTANCIAS.		
Existão por liquidar em 31 de Dezembro de 1866 conforme o quadro do ultimo Relatório.....	7	4:703\$234	10	2:841\$071	7	58:938\$023	5	222\$668	32	4:920\$139	14	58:049\$449	81	129:735\$482
Accrescêrão do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1866.....	23	19:573\$070	25	0:103\$199	19	20:771\$950	47	12:246\$381	137	23:432\$307	110	38:471\$372	361	127:548\$295
	30	24:286\$200	41	8:945\$170	26	79:709\$973	52	12:409\$047	100	28:352\$506	124	96:520\$821	442	250:283\$777

OBSERVAÇÕES.

Dos 442 processos a somma de.....	250:283\$777		
Informar-se 350 na importancia de.....		120:215\$622	
Sendo do Ministerio do Imperio..... 25	20:872\$100		
» » Justiça..... 28	0:788\$270		
» » Agricultura..... 10	18:887\$170		
» » Marinha..... 42	10:983\$100		
» » Guerra..... 133	14:057\$308		
» » Fazenda..... 105	38:897\$814		
350	120:215\$622		
Existem por informar 92 na importancia de.....		180:088\$155	
Sendo do Ministerio do Imperio..... 5	3:414\$100		
» » Justiça..... 13	2:206\$900		
» » Agricultura..... 9	60:822\$903		
» » Marinha..... 10	1:505\$887		
» » Guerra..... 38	4:205\$198		
» » Fazenda..... 19	57:823\$207		
92	130:088\$155		

A importancia dos processos liquidados pela 1.ª vez, do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1866.....	120:215\$622
Reunida á daquelles cuja liquidação parára em 31 de Dezembro de 1865 á espera de solução de duvidas.....	64:501\$681
E á dos que estavam em liquidação no referido dia 1.º de Janeiro.....	75:189\$104
Fôrma o total de.....	(*) 259:886\$407
Quo sa distribuo do modo seguinte:	
Pagamentos autorizados ao Thesouro.....	73:853\$518
» » ás Thesourarias.....	37:566\$893
Processos dependentes de solução de duvidas.....	71:459\$086
» em andamento.....	78:753\$029
Duvidas não reconhecidas.....	342\$234
Reduções por erro de calculo e vencimentos Indavidos.....	4:534\$620
	(*) 256:509\$175

Entre as totalidades qua vão marcadas com esta signal (*), existe a differença de 6:822\$768, provindo 4:930\$798 de duvidas cuja importancia, não sendo ainda conhecida na data do quadro anterior, o foi agora: e 1:691\$970 de quantias á que o Thesouro reconheceu com direito diversos credores, além das que por elles fôrão reclamadas.

N. 28

**Quadro explicativo da divida passiva constante de processos remetidos ao
Thesouro, em virtude do Decreto n.º 1177 de 17 de Maio de 1853, até
31 de Dezembro de 1866.**

Existião por liquidar em 31 de Dezembro de 1865, conforme o quadro n.º 27 do ultimo relatorio e continuação no mesmo estado.....	2
--	---

Os processos cuja liquidação parára em 31 de Dezembro de 1865 a espera de solução de duvidas e preenchimento de certas formalidades na importancia de.....	77:838\$591
Reunidos áquelles que estavam em liquidação nessa mesma data, na importancia de.....	213:602\$166
Formão o total de.....	291:440\$757

Que se distribue do modo seguinte :

Processos dependentes de solução de duvidas.....	114:176\$656
Ditos em andamento.....	166:000\$973
Pagamentos autorizados ao Thesouro.....	7:780\$193
Dividas não reconhecidas.....	218\$335
Reduções por erro de calculo e vencimentos indevidos.....	3:264\$600
	291:440\$757

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1867.— Servindo de Contador, *Luis Ferreira de Araujo e Silva*.

N. 29.

Demonstração do que se despendeu por conta do credito conferido no § 26 do art. 7.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, ampliado pelo art. 2.º do Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, no exercicio de 1863-1864.

	MINISTERIOS.							TOTAL.
	ESTRANGEIROS	IMPERIO.	JUSTIÇA.	AGRICULTURA.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	
Despeza effectuada no Thesouro.....	4:566\$785	31:325\$148	10:549\$553	18:892\$781	7:248\$525	26:084\$357	38:805\$499	135:272\$628
Idem em Londres		19:557\$630		3:950\$590				23:508\$220
Idem idem nas Thesourarias de :								
Amazonas.....	1:125\$000	93\$553	90\$310	1:622\$216		2:116\$682	1:001\$120	6:048\$881
Maranhão.....		436\$374	2:397\$792	2:453\$910	7:085\$905	1:859\$644	329\$121	14:562\$746
Piauy		1:217\$330	255\$000	141\$660		1:038\$020	238\$332	2:890\$342
Ceará.....		1:792\$074	669\$304	422\$085		4:731\$936	1:013\$225	8:588\$624
Parabyba		1:196\$418	41\$666	428\$386	150\$000	28\$300	113\$846	1:958\$616
Pernambuco.....		2:332\$198	1:449\$985	37\$996	2:965\$972	8:564\$908	3:303\$629	18:654\$888
Alagoás.....		500\$189	1:091\$934	1:100\$000		1:155\$135	349\$177	4:196\$435
Sergipe.....			15\$000	2:000\$000	846\$165	708\$666		3:570\$131
Bahia.....		2:985\$476	596\$681	496\$805	10:533\$029	282\$565	472\$353	15:368\$909
Espirito Santo.....		653\$225		1:063\$840	139\$000			1:856\$065
S. Paulo.....		1:631\$008	1:511\$553			7:844\$796	438\$628	11:425\$985
Santa Catharina.....		412\$777	255\$655	1:440\$756		1:104\$664	448\$532	3:662\$384
S. Pedro.....		4:137\$443	6:547\$368	773\$930		14:866\$833	2:414\$407	28:739\$961
Paraná.....		769\$692	221\$397	30:818\$222		692\$284		32:501\$505
Minas Geraes.....		6:253\$051	5:128\$798	753\$982		7:008\$422	931\$618	20:075\$869
	5:691\$765	75:233\$586	30:821\$994	66:397\$159	28:968\$896	78:087\$212	47:659\$487	332:860\$099

Não vão contempladas nesta demonstração as Thesourarias de Fazenda das Provincias do Pará, Rio Grande do Norte, Goyaz e Mato Grosso por não terem ainda dado conta da importancia de 41:373\$311 autorizada por diversas ordens que foram expedidas.

1.ª Contadoria da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, em 2 de Janeiro de 1867. — Servindo de Contador, *Luiz Ferreira de Araujo Silva*.

Demonstração do que se despendeu por conta do credito conferido no art. 3.º do Decreto n.º 1.198 de 16 de Abril de 1864, no exercicio de 1864-1865.

	MINISTERIOS.						TOTAL.
	IMPERIO.	JUSTIÇA.	AGRICULTURA.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	
Despeza effectuada no Thesouro.....	3:284§318	15:066§876	11:066§278	5:129§007	16:640§867	126:779§211	181:966§359
Idem nas Thesourarias de :							
Amazonas.....	246§692				652§340	1:625§490	2:524§522
Pará.....	418§278		49§050		251§195	612§118	1:360§841
Maranhão.....	76§665	60§666	3:752§000	326§601	5:032§226	277§887	9:532§045
Piauy.....	2:749§997	106§664	320§641		405§760	159§462	3:742§724
Ceará.....		3:250§000			50§760		3:200§760
Rio Grande do Norte.....	54§400				230§360		293§760
Parahiba.....	345§159	351§333					696§492
Pernambuco.....	2:617§433	9:566§939		12:464§665	44:017§847	4:215§645	72:882§529
Bahia.....	666§497	145§403	9:292§392	26:336§004	226§275	1:595§856	38:282§427
Espirito Santo.....	225§000	215§994	150§000	336§333	360§010	2:032§106	3:319§443
S. Paulo.....	196§773	761§323			295§700	213§336	1:467§132
Santa Catharina.....	126§336	168§916	39:597§156		2:603§942		42:498§402
S. Pedro.....	3:097§274	1:591§410	3:056§246		7:755§409	6:686§367	22:190§708
Paraná.....				162§320	346§009		508§329
	14:126§672	31:291§528	67:285§765	44:774§930	80:679§700	146:229§476	384:568§273

Não vão contempladas nesta demonstração as Thesourarias de Fazenda das Provincias das Alagoas, Sergipe, Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso, por não terem ainda dado conta da importancia de Rs. 123:166§291, autorizada por diversas ordens que foram expedidas.

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1867. — Servindo de Contador, Luiz Ferreira de Araujo Silva.

Demonstração do que se autorizou e despendeu por conta do credito conferido no art. 7.º § 18 do Decreto n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, no exercicio de 1865-66.

Despeza effectuada no Thesouro.....	75:312\$897
Idem autorizada ás Thesourarias de:	
S. Paulo.....	755\$355
Santa Catharina.....	527\$111
S. Pedro.....	11:471\$460
Minas Geracs.....	8:182\$558
Goyaz.....	4:751\$831
Mato Grosso.....	1:826\$411
Amazonas.....	2:195\$383
Pará.....	259\$988
Maranhão.....	3:401\$192
Piauhy.....	1:173\$315
Ceará.....	248\$184
Rio Grande do Norte.....	2:115\$806
Parahyba.....	14:688\$366
Pernambuco.....	30:053\$078
Alagoas.....	1:298\$999
Sergipe.....	2:301\$802
Bahia.....	32:437\$695
Espirito Santo.....	3:783\$607
	196:785\$238

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1867.—
 Servindo de Contador, *Luis Ferreira de Araujo Silva.*

Demonstração da necessidade de augmento do credito para pagamentos das dividas de exercicios findos, organizada em presença das relações dos restos a pagar.

Thesouro.....		206:384996
Thesourarias—dividas comprehendidas nas disposições do Decreto de 26 de Fevereiro de 1862 e das que, tendo sido liquidadas na fórma da Circular de 6 de Agosto de 1847, delixão de ser pagas no exercicio de 1865—66:		
Paraná.....	15:1265524	
S. Paulo.....	21:7789033	
Santa Catharina.....	1:3289266	
S. Pedro.....	318:7039611	
Minas Geraes.....	32:7809020	
Goyaz.....	2:1209217	
Rio Grande do Norte.....	1009348	
Espirito Santo.....	1:3799147	
Bahia.....	10:0829048	
Sergipe.....	1059000	
Pernambuco.....	7:7859796	
Alagoas.....	1:4839065	
Parahyba.....	2739100	
Ceará.....	1:1759338	
Piauhy.....	2:4749095	
Maranhão.....	6:9749227	
Amazonas.....	6:5409771	
Pará.....	3:5159208	433:7249814
		640:1089910

Além destas sommas se deverá calcular os processos comprehendidos nas disposições do Decreto n.º 1177 de 17 de Maio de 1853, que existem em andamento, e os liquidados conforme a Circular de 6 de Agosto de 1847.

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional em 30 de Abril de 1867.—Servindo de Contador, Luiz Ferreira de Araujo Silva.

N. 33.

Quadro demonstrativo da divida activa de imposições que são arrecadadas pela Recbedoria do Rio de Janeiro, liquidada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, desde o principio de Janeiro até o fim de Dezembro de 1860, em seguimento do quadro n.º 30, que acompanhou o relatório anterior.

IMPOSIÇÕES.	N.º dos devedores.	Anteriores.	1856-57.	1857-58.	1858-59.	1859-60.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	TOTAL.
Decima urbana.....	1.023	180\$327	030\$175	13\$005	13\$005	13\$905	13\$905	120\$257	45:034\$151	20:397\$906	59:011\$451	135:347\$890
Dita da legua além da demarcação.....	239	3:910\$325	1:284\$684	5:201\$209
Dita adicional das corporações de mão morta.	30	47\$120	6:465\$193	0:187\$167	12:699\$486
Dita de usufructo	33	216\$000	72\$000	04\$800	108\$000	135\$000	75\$000	153\$300	203\$940	1:237\$880	2:265\$795
Dita do heranças e legados	39	2:210\$550	11\$830	51\$082	1:180\$300	1:043\$000	925\$309	612\$105	270\$184	1\$025	6:621\$859
Imposto sobre lojas	78	13\$181	1:983\$780	1:996\$964
Dito de patente no consumo d'aguardente...	122	3:786\$750	700\$116	4:555\$866
Salario d'africanos livres	30	501\$974	18\$000	12\$000	12\$000	24\$000	12\$000	21\$000	48\$000	08\$133	79\$500	832\$907
Arrendamento de proprios nacionaes	10	400\$930	102\$000	102\$000	102\$000	102\$000	102\$000	102\$000	102\$000	1:506\$563	5:542\$887	8:890\$380
Dito de terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas	81	1:420\$806	911\$050	2:331\$856
Concessão do pennas d'agua	110	1:962\$000	858\$000	2:820\$000
Direitos novos e velhos.....	27	310\$000	25\$000	145\$000	100\$000	335\$331	275\$000	447\$500	671\$103	2:309\$237
Taxa do escravos.....	1.011	81\$000	32\$000	12:316\$000	4:716\$000	17:148\$000
Multas do imposto sobre carros.....	21	4\$080	18080	1\$080	8510	11\$310	18\$720
Sommas.....	4.360	3.948\$700	1:218\$175	220\$735	803\$407	1:920\$381	1:400\$091	1:078\$500	47:024\$114	01:807\$730	62:265\$283	203:013\$169
Importancia da liquidação anterior	143.538	1.400:285\$842	108:801\$314	253:865\$618	100:254\$418	218:384\$000	252:465\$015	255:809\$900	103:114\$700	81:072\$235	3.117:684\$431
	147.007	1.503:234\$039	170:109\$480	254:115\$353	100:017\$885	218:305\$080	253:002\$000	257:578\$100	210:138\$001	143:508\$905	83:265\$283	3.320:927\$600

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 2 de Janeiro do 1867. — O Contador, José Julio Droys.

N. 34.

Explicação do quadro n.º 33.

	Numero dos devedores.		Sommas.
Importancia da divida conhecida em resultado da liquidação dos annos contemplados no quadro.	147.907	3.320:927\$600
Dita liquidada, por que forão debitados em conta corrente diversos devedores; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1865.....	170.545	2.220:302\$758	
" " " 1866.....	2.026	63:133\$036	2.263:523\$391
Dita de que não se abrirão contas correntes por terem os collectados satisfeito o que devião durante o processo da liquidação; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1865.....	22.993	897:491\$673	
" " " 1866.....	2.343	139:909\$533	1.037:401\$206
	147.907		3.320:927\$600
Do total liquidado cobrou-se:			
Por guias passadas pela 3.ª Contadoria a devedores não contemplados ainda em contas correntes, por solverem seus debitos amigavelmente; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1865.....	892:827\$609		
" " " 1866.....	22.563	1.032:737\$112	
	2.243		
Idem a devedores já contemplados nas ditas contas; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1865.....	70:718\$685	2.389	
" " " 1866.....	5\$562	1	70:724\$117
			1.103:461\$589
Com guias passadas pela Directoria Geral do Contencioso anteriormente ás remessas das certidões para o Juizo dos Feitos da Fazenda; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1861.....	2.192		75:936\$313
Por meio executivo; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1865.....	36.610	1.051:245\$214	
" " " 1866.....	2.860	52:077\$277	1.133:322\$491
Forão exonerados, em virtude de Despacho do Tribunal do Thesouro, por serem fundadas em justiça as suas reclamações; a saber:	68.958		2.310:720\$393
Até o fim de Dezembro de 1865.....	34:779\$676	1.300	
" " " 1866.....	3:373\$305	168	36:152\$981
A importancia da divida da Illustrissima Camara Municipal e do Collegio de Pedro 2.º, proveniente de decima urbana, iscutos do pagamento pela Lei de 26 de Setembro de 1853.....	2	32:422\$734	70:575\$715
Importancia das certidões existentes no Juizo dos Feitos.....	77.479		939:631\$492
	147.907		3.320:927\$600

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1867. — O Contador, *José Julio Dreys*.

Importancia da liquidação feita fóra das horas do expediente.

Renda do Estado.				
	1.225	Decima urbana de 1863—64.....	76:244\$985	
	2.065	» » de 1864—65.....	144:245\$944	
	571	Imposto sobre lojas de 1863—64.....	20:076\$346	
	858	» » » de 1884—65.....	35:304\$089	
	87	» de patente de Aguardente de 1864—65.....	3:999\$160	
	1	» sobre agentes de leilões de 1864—65.....	824\$000	
	1	» » modas de 1864—65.....	82\$400	
	8	» » moveis estrangeiros de 1864—65.....	659\$200	
	525	Salario de Africanos de 1864—65.....	9:270\$920	
	103	Concessão de pennas d'agua de 1864—65.....	2:442\$000	
	64	Arrendamento de terreno na Lagóa de Rodrigo de Freitas.....	1:023\$376	
	2	Foro de terrenos nacionaes.....	17\$375	
5.510		Multas do imposto sobre carros, etc. de 1859—62.....	2:732\$670	296:922\$463
Renda da Illm.^a Camara Municipal.				
	699	Imposto sobre carros de 1859—60.....	32:395\$500	
	614	Idem..... de 1860—61.....	31:504\$500	
	511	Idem..... de 1861—62.....	27:192\$000	
1.824		Taxa de 40 réis.... de 1864—65.....	327\$600	91:519\$600
7.334				388:342\$063

Tercera Contadoria do Thesouro Nacional, 2 de Abril de 1867.— Servindo de Contador, *M. J. Ribeiro Leão.*

Quadro demonstrativo da divida activa de imposições que são arrecadadas pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, liquidadas pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional desde o principio de Janeiro até o fim de Dezembro de 1866, em seguimento do quadro n.º 32, que a acompanhou o relatório anterior.

Collectorias.	Imposições.	N.º dos devedores.	De annos anteriores.	1862 — 63.	1863 — 64.	1864 — 65.	Total.	
							Per imposições.	Per collectorias.
Angra dos Reis.....	Fôro de terras...	12	62\$820	19\$635	10\$635	7\$856	109\$010
Barra de S. João.....	Taxa de escravos.	2	4\$000	4\$000	8\$000
Campos.....	Imposto de lojas.	1	30\$900	30\$900	58\$900
	Taxa de escravos.	2	12\$000	16\$000	28\$000	
Capivary.....	Imposto de lojas	1	13\$184	13\$184
Estrella.....	Arrendamento de terrenos.....	26	191\$374	38\$200	38\$200	303\$011	570\$785
Itaguahy.....	Imposto de lojas.	1	20\$600	20\$600	28\$600
	Taxa de escravos.	1	8\$000	8\$000	
Mangaratiba.....	Fôro de terrenos.	9	49\$300	9\$860	9\$860	11\$860	60\$880
Maricá.....	Taxa de escravos.	1	8\$000	8\$000
Niteroy.....	Fôro de terrenos.	85	205\$521	1\$000	108\$220	287\$339	615\$080	1:427\$336
	Decima da legua.	29	109\$014	44\$496	88\$621	110\$125	352\$256	
	Taxa de escravos.	59	64\$000	36\$000	52\$000	308\$000	460\$000	
Petropolis.....	Imposto de lojas.	1	13\$056	13\$056
Sommas.....	215	715\$813	162\$191	310\$536	1:100\$141	2:318\$681
Importancia da liquidação anterior.....	24.442	265:067\$357	525\$130	724\$821	266:317\$308
		24.657	265:783\$170	687\$321	1:065\$357	1:100\$141	268:635\$989

Explicação do quadro.	N.º dos devedores.	Sommas.
Importancia liquidada por que foram debitados em contas correntes a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1865.....	23.166	254:127\$561
" " " de 1866.....	13	298\$324
Idem por que não se abrirão contas correntes por terem os collectados satisfeito o que devião; a saber:		254:425\$885
Até o fim de Dezembro de 1865.....	1.276	12:189\$747
" " " de 1866.....	202	2:020\$357
Deduz-se:	24.657	268:635\$989
Importancia cobrada por guias passadas pela 3.ª Contadoria, durante o processo da liquidação; a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1865.....	1.276	12:189\$747
" " " de 1866.....	202	2:020\$357
Dita cobrada do mesmo modo, depois de abertas as contas correntes; a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1865.....	259	6:873\$170
Dita cobrada pelas Mesas de Rendas e Collectorias, depois de acharem-se os livros no Thesouro; a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1860.....	90	4:906\$246
Dita cobrada por guias da Directoria Geral do Contencioso, antes da remessa das certidões para o Juizo dos Feitos da Fazenda; a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1863.....	66	752\$624
Dita das certidões remetidas ao Juizo dos Feitos.....	22.784	241:893\$845
De divida cobrada executivamente; a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1865.....	5.377	56:753\$664
" " " de 1866.....	1.292	11:236\$137
Fornão exonerados por despacho do Tribunal do Thesouro, por serem fundadas em justiça as respectivas reclamações; a saber:		
Até o fim de Dezembro de 1865.....	79	2:712\$817
" " " de 1866.....	4	30\$368
Existem no Juizo dos Feitos.....	16.032	171:110\$839

Resumo das Tabellas parciaes da Divida activa do Municipio e Provincias.

Municipio da Corte e Provincias.	Distribuição das épocas que alterarão o systema de contabilidade, administração e fiscalização da Fazenda Nacional.					Estado da Divida em 31 de Dezembro de 1865.			
	Sem distincção de annos.	1808—1821.	1822—1831.	1832—1850.	1850—1865.	Total.	Cobavel.	Duvidosa.	Insolavel.
Pará.....	102:618\$837	471\$950	22:937\$309	91:124\$304	4:727\$374	221:879\$774	111:007\$793	490\$504	110:381\$477
Amazonas.....	\$	\$	\$	\$	261\$144	261\$144	261\$144	\$	\$
Maranhão.....	251\$806	65:120\$743	31:078\$988	152:088\$150	27:588\$208	277:027\$952	228:792\$642	22:732\$606	25:502\$704
Piauy.....	\$	520\$780	5:438\$411	1:038\$514	26:539\$805	33:537\$810	33:537\$810	\$	\$
Ceará.....	6:008\$726	28:968\$095	1:645\$478	15:612\$241	38:197\$580	90:432\$129	38:819\$193	2:584\$649	49:027\$987
Rio Grande do Norte.....	\$	11:744\$000	6:615\$582	4:600\$788	6:611\$731	29:572\$071	29:181\$410	320\$661	70\$000
Parahyba.....	5:349\$440	6:227\$264	26:724\$847	54:043\$935	12:151\$646	104:497\$132	99:850\$328	2:506\$860	2:139\$844
Pernambuco.....	149:036\$752	100:900\$773	64:552\$090	271:382\$560	339:200\$106	931:162\$281	587:902\$729	174:109\$318	169:150\$234
Alagoas.....	170\$686	3:634\$880	8:008\$682	15:004\$017	30:589\$563	58:127\$828	49:081\$374	4:047\$062	4:999\$392
Sergipe.....	\$	\$	38\$400	84:437\$874	21:725\$362	106:201\$636	106:201\$636	\$	\$
Bahia.....	45:919\$011	7:472\$416	152:768\$612	354:176\$363	369:371\$682	929:708\$084	911:144\$855	15:894\$266	2:668\$963
Espirito Santo.....	\$	\$	\$	5:139\$094	27:055\$388	32:194\$482	32:194\$482	\$	\$
Rio de Janeiro e Municipio neutro.....	\$	\$	300\$000	231:343\$636	1.071:376\$268	1.303:019\$904	1.303:019\$904	\$	\$
Minas Geraes.....	730:044\$034	48:504\$079	112:620\$675	231:226\$859	38:777\$557	1.169:173\$204	721:431\$162	62:886\$406	384:855\$636
Goyaz.....	\$	\$	7:498\$081	20:863\$387	10:784\$449	48:145\$917	48:110\$677	35\$240	\$
Mato Grosso.....	10:358\$210	\$	4:064\$282	22:090\$484	3:002\$457	39:515\$433	29:212\$566	6:407\$026	3:895\$811
S. Paulo.....	9:461\$469	887\$095	10:343\$012	148:096\$772	36:208\$618	204:993\$066	176:863\$486	17:136\$400	10:994\$080
Paraná.....	\$	\$	\$	\$	24:302\$637	24:302\$637	24:302\$637	\$	\$
Santa Catharina.....	\$	\$	\$	638\$824	2:202\$878	2:841\$402	2:381\$606	\$	456\$796
Rio Grande do Sul.....	3:465\$820	6:956\$881	32:946\$335	260:084\$039	499:114\$853	802:568\$228	801:000\$685	\$	1:567\$543
	1.070:684\$851	287:408\$656	489:140\$781	1.063:082\$411	2.598:846\$015	6.409:162\$714	5.334:301\$119	309:150\$998	765:710\$597

Resumo das Tabellas parciaes da Divida activa do Municipio e Provincias.

Municipio neutro e Provincias.	Distribuição das épocas que alterarão o systema de contabilidade, administração e fiscalização da Fazenda Nacional.						Estado da Divida em 31 de Dezembro de 1866.		
	Sem distincção de annos.	1808—1821.	1822—1831.	1832—1850.	1850—1866.	Total.	Cobavel.	Duvidosa.	Insoluel.
Pará.....	102:618:837	471:9950	22:937:309	91:124:304	4:727:374	221:879:774	111:007:793	490:5504	110:381:577
Amazonas.....	\$	\$	\$	\$	261:144	261:144	261:144	\$	\$
Maranhão.....	251:866	65:120:743	31:978:985	152:088:150	27:588:208	277:027:932	228:792:642	22:732:606	23:502:704
Parahyba.....	\$	520:790	5:438:411	1:038:514	26:539:805	33:537:510	33:537:510	\$	\$
Piahy.....	\$	28:966:095	1:645:478	15:612:211	40:179:495	92:414:035	40:801:399	2:584:619	49:027:987
Ceará.....	6:008:726	11:744:000	0:815:582	4:600:758	6:611:731	29:572:071	29:181:410	320:661	709:000
Rio Grande do Norle....	\$	6:227:264	26:724:847	54:043:933	13:712:916	106:058:402	101:411:598	2:506:860	2:139:944
Parahyba.....	5:349:440	106:900:773	64:552:090	271:382:560	339:290:106	931:162:281	587:902:729	174:109:318	169:150:234
Pernambuco.....	149:036:752	3:634:880	8:668:682	15:094:017	30:559:563	58:127:828	49:081:374	4:047:062	4:999:392
Alagoas.....	170:686	\$	38:400	84:437:874	21:725:362	106:201:636	106:201:636	\$	\$
Sergipe.....	\$	\$	182:768:612	333:967:363	469:072:271	1.029:199:673	1.010:636:444	15:894:266	2:668:963
Bahia.....	45:919:011	7:472:416	\$	5:133:652	41:748:994	46:882:646	46:882:646	\$	\$
Espirito Santo.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Rio de Janeiro e Municipio neutro.....	\$	\$	300:000	209:968:186	1.062:447:307	1.272:715:493	1.272:715:493	\$	\$
Minas Geraes.....	738:044:034	48:504:079	112:820:675	231:226:859	38:777:557	1.169:173:204	721:431:162	62:886:406	384:855:636
Goyaz.....	\$	\$	7:498:081	22:811:220	24:151:254	54:163:555	54:128:315	359:240	\$
Mato Grosso.....	10:358:210	\$	4:064:282	22:090:484	3:002:457	39:515:433	29:212:566	6:407:026	3:895:841
São Paulo.....	9:461:469	887:095	10:343:012	148:096:772	36:203:618	204:993:966	176:863:486	17:136:400	10:994:080
Paraná.....	\$	\$	\$	\$	24:302:637	24:302:637	24:302:637	\$	\$
Santa Catharina.....	\$	\$	\$	638:824	2:591:842	3:230:666	2:773:870	\$	456:796
Rio Grande do Sul.....	3:465:820	0:956:581	32:946:335	260:100:089	531:896:337	835:365:162	833:797:619	\$	1:567:543
	1.070:684:851	287:408:656	489:140:781	1.943:155:802	2.745:394:978	6.535:785:068	5.460:923:473	309:150:998	765:710:597

TABELLA DA DIVIDA ACTIVA EXTERNA.

Emprestimos feitos pelo Governo do Brasil ao da Republica Oriental do Uruguay.

1.º Empréstimo de 1.020.041 patações, realizado em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1851...	1.938:478\$720
2.º Dito de 720.000 patações, effectuado por meio de letras sacadas contra o Thesouro Nacional pelo nosso Ministro em Montevidéo.....	1.382:400\$000
3.º Dito de 119.450,09 patações, feito em virtude do Protocollo assignado em Montevidéo a 29 do Janeiro de 1858 e das Notas reversaes de 8 de Junho o 30 de Julho do mesmo anno.....	229:344\$200
	3.570:222\$920
A adicionar.	
Juros de 6 %/o contados das datas das entregas até 31 de Dezembro de 1866, patações 1.516.704,37 ou na razão de 1\$920 ao patação.....	2.912:071\$488
	6.482:294\$408

Observação.

Não vão comprehendidas nesta demonstração as despesas feitas com a Divisão Auxiliar que esteve em Montevidéo nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas por aquelle Governo, em vista do Tratado de Alliança de 12 de Outubro de 1851 e Accordo de 5 de Agosto do 1854.

Emprestimos feitos pelo Governo Imperial ao da Confederação Argentina, a saber: de 100.000 patações, em virtude do art. 6.º do Convenio especial de 21 de Novembro de 1851 e Artigo adicional de 25 do mesmo mez, vencendo os juros estipulados no art. 7.º do Convenio, e 314.000 patações sem juros até Dezembro de 1859, em vista do Accordo celebrado no Paraná entre o Plenipotenciario Brasileiro e aquelle Governo, reduzido á Protocollo de 27 de Novembro de 1857.

1.º Empréstimo de 400.090 patações	768:000\$000	
2.º Dito de 314.000 ditos	602:880\$800	
	1.370:880\$000	
A deduzir.		
Valor de cinco prestações de 17.500 patações, pagas em virtude do Protocollo de 4 do Dezembro de 1863, 87.500 patações, a razão de 1\$920 o patação.....	168:000\$000	1.202:880\$000
Juros de 6%/, calculados das datas das entregas, quanto ao 1.º empréstimo, e do 1.º de Janeiro de 1860, quanto ao 2.º, ambos até 31 de Dezembro de 1866 (excluidos os das cinco prestações, relativos ao tempo decorrido da data da amortização a 31 de Dezembro do anno findo) patações 480.981,4, que ao par produzem.....	923:490\$048	
A deduzir.		
Quantia entregue pela Republica a fim de amortizal-os, em virtude do que dispõe o citado Protocollo de 4 de Dezembro de 1863, patações 90.924,8, que ao par dão.....	174:575\$616	748:914\$432
		1.951:794\$432

Observação.

No 2.º empréstimo estão incluídos 14.000 patações, provenientes das commissões de 1/2 por cento pagas ao Banco Mauá Mac-Gregor & C.ª, em virtude do contrato que o Thesouro celebrou com o Banco em Outubro de 1857 o da differença do preço legal dos patações por que serão pagos pelo Thesouro no vencimento das letras passadas a favor do Mauá Mac-Gregor & C.ª

Resumo.

Emprestimos á Republica Oriental do Uruguay.....		3.570:222\$920
Ditos á Confederação Argentina, deduzida a importancia amortizada.....		1.202:880\$000
		4.773:102\$920
Juros dos empréstimos á Republica Oriental do Uruguay.....	2.912:071\$488	
Ditos idem á Confederação Argentina, deduzida a importancia amortizada.....	748:914\$432	3.660:985\$920
		8.434:088\$840

Demonstração das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral, com os juros de 2 % garantidos pela Administração Provincial á Companhia da Estrada de Ferro da Bahia.

					£.	S.	D.	Cam- bios.	Réis.	
1861.										
Março...	20	Juros de 2 % do semestre de Julho a Dezembro de 1861.....	4.550	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	11	7	6	4.561	7	6	27	40:545:555
Setembro...	10	Juros de 2 % do semestre de Janeiro a Junho de 1861.....	4.550	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	11	7	6	4.561	7	6	26 1/2	41:310:566
1862.										
Janeiro.....	13	Juros de 2 % do semestre de Julho a Dezembro de 1861.....	7.597	2	6					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	18	19	10	7.616	2	4	24 3/4	73:853:252
Junho.....	7	Juros de 2 % do semestre de Janeiro a Junho de 1862.....	9.548	13	2					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	23	17	5	9.572	10	7	25 5/8	89:654:907
1863.										
Janeiro.....	15	Juros de 2 % do semestre de Julho a Dezembro de 1862.....	11.437	14	3					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	28	11	11	11.466	6	2	26 1/8	105:336:421
Junho.....	6	Juros de 2 % do semestre de Janeiro a Junho de 1863.....	16.977	18	9					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	42	8	10	17.020	7	7	27 3/8	149:219:762
1864.										
Janeiro.....	12	Juros de 2 % do semestre de Julho a Dezembro de 1863.....	18.000	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	27 1/8	159:660:829
Julho.....	8	Juros de 2 % do semestre de Janeiro a Junho de 1864.....	18.000	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	27 1/4	158:928:140
1865.										
Janeiro.....	6	Juros de 2 % do semestre de Julho a Dezembro de 1864.....	18.000	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	27 3/8	158:202:739
Julho.....	14	Juros de 2 % do semestre de Janeiro a Junho de 1865.....	18.000	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	26	166:569:231
1866.										
Janeiro.....	11	Juros de 2 % do semestre de Julho a Dezembro de 1865.....	18.000	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	22 3/8	155:274:865
Julho.....		Juros de 2 % do semestre de Janeiro a Junho de 1866.....	18.000	0	0					
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	23	188:295:653
		£				163.068	1	8	1.516:852:220

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1867.—O Contador, Justino de Figueiredo Novais.

				£.	S.	D.	Cambios.	Réis.
1864.		Transporte.....		64.214	9	3	586:419\$303
Fevereiro..	18	Juros de 2 % do semestre de Agosto a Dezembro de 1863...	10.053	4	1			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	25	2	7	10.078	6 8 27	89:585\$185
Julho.....	9	Por conta dos juros do semestre de Janeiro a Junho de 1864.....	5.714	5	9			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	14	5	8	5.728	11 5 27 1/4	50:453\$468
Setembro..	26	Saldo dos juros do semestre acima.....	5.853	4	6			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	14	12	7	5.867	17 1 27 1/2	51:210\$362
1865.								
Janairo....	10	Por conta dos juros do semestre de Julho a Dezembro de 1864.....	5.714	5	9			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	14	5	8	5.728	11 5 27 3/8	50:223\$086
Março.....	3	Saldo dos juros do semestre acima.....	6.590	8	5			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	16	9	6	6.606	17 11 »	57:923\$470
Julho.....	11	Juros do semestre de Janeiro a Junho de 1865.....	12.000	0	0			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	30	0	0	12.030	0 0 26	111:046\$154
1866.								
Janairo....	..	Por conta dos juros do semestre de Julho a Dezembro de 1865.....	2.857	2	10			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	7	2	10	2.864	5 8 23 3/8	29:468\$684
Março.....	..	Saldo dos juros do semestre acima.....	7.353	19	4			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	18	7	8	7.372	7 0 25	70:774\$560
Julho.....	..	Juros do semestre de Janeiro a Junho de 1866.....	12.000	0	0			
		Commissão de 1/4 % aos Agentes.....	30	0	0	12.030	0 0 23	125:530\$433
				132.521	6	5	1.222:574\$705

2.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1867.— O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes*.

Demonstração do estado das operações feitas com o Thesouro, e o Banco do Brasil por conta da venda dos metaes até 31 de Março de 1867.

Notas do Governo remetidas ao Thesouro.				
366.000	Notas de 18000 da 4. ^a estampa.....		366:000\$000	
102.000	» 28000 4. ^a »		204:000\$000	
587.400	» 58000 6. ^a »		2.687:000\$000	
738.000	» 108000 4. ^a »		7.380:000\$000	10.637:000\$000
1.743.400				
Notas do Banco do Brasil recebidas do mesmo Banco.				
CAIXA MATRIZ.				
339	Notas de 208000 1. ^a serie.....	6:780\$000		
12	» 25000 » »	300\$000		
13.591	» 308000 » »	407:730\$000		
11.680	» 508000 » »	584:000\$000		
12.332	» 1008000 » »	1.233:200\$000		
11.490	» 2008000 » »	2.298:000\$000		
3.073	» 5008000 » »	1.536:500\$000	6.066:510\$000	
15.895	» 208000 2. ^a »	317:900\$000		
3.034	» 308000 » »	91:020\$000		
2.754	» 508000 » »	137:700\$000		
7.624	» 2008000 » »	1.524:800\$000	2.071:420\$000	
7.514	» 208000 3. ^a »		151:880\$000	
5	» 208000 4. ^a »		100\$000	8.289.910\$000
89.423				
CAIXA FILIAL DA BAHIA.				
1.885	Notas de 108000 1. ^a serie.....	18:850\$000		
1.154	» 208000 » »	23:080\$000		
1.496	» 508000 » »	74:800\$000		
879	» 1008000 » »	87:900\$000		
495	» 2008000 » »	99:000\$000		
390	» 5008000 » »	195:000\$000		498:630\$000
6.299				
CAIXA FILIAL DE PERNAMBUCO.				
2.129	Notas de 108000 1. ^a serie.....	21:290\$000		
2.069	» 208000 » »	41:380\$000		
2.933	» 508000 » »	146:650\$000		
1.429	» 1008000 » »	142:900\$000		
1.336	» 2008000 » »	267:200\$000		
647	» 5008000 » »	323:500\$000	942:920\$000	
20	» 108000 2. ^a »	200\$000		
366	» 508000 » »	18:300\$000	18:500\$000	961:420\$000
10.929				
CAIXA FILIAL DE S. PAULO.				
6.060	Notas de 108000 1. ^a serie.....	60:600\$000		
2.571	» 108000 » » carimbadas.....	25:710\$000		
4	» 208000 » »	80\$000		
384	» 308000 » »	11:520\$000		
366	» 508000 » »	18:300\$000		
285	» 1008000 » »	28:500\$000		
55	» 2008000 » »	11:000\$000	155:710\$000	
2.755	» 108000 2. ^a »	27:550\$000		
1.124	» 208000 » »	22:480\$000		
658	» 308000 » »	19:740\$000		
628	» 508000 » »	31:400\$000		
98	» 1008000 » »	9:400\$000		
7	» 2008000 » »	1:400\$000	112:370\$000	
877	» 508000 3. ^a »		43:850\$000	311:930\$000
15.872				10.061:890\$000

		Transporte.....			10.001:800\$000	
		CAIXA FILIAL DO OURO PRETO.				
2.925		Notas de 10\$000 1. ^a serie.....	29:250\$000			
5		» 20\$000 » »	100\$000			
404		» 30\$000 » »	12:120\$000			
565		» 50\$000 » »	28:250\$000			
36		» 100\$000 » »	3:600\$000			
13		» 200\$000 » »	2:600\$000	75:920\$000		
403		» 20\$000 2. ^a »	8:000\$000			
51		» 50\$000 » »	2:550\$000	10:610\$000	86:530\$000	
4.402						
		CAIXA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL.				
1.727		Notas de 10\$000 1. ^a serie.....	17:270\$000			
86		» 20\$000 » »	1:720\$000			
23		» 50\$000 » »	1:150\$000			
2		» 100\$000 » »	200\$000	20:340\$000		
3		» 50\$000 2. ^a »	150\$000			
3		» 100\$000 » »	300\$000			
3		» 200\$000 » »	600\$000	1:050\$000	21:390\$000	
1.847						
		CAIXA FILIAL DO MARANHÃO.				
136		Notas de 10\$000 1. ^a serie.....	1:360\$000			
1.020		» 20\$000 » »	20:400\$000			
4.319		» 50\$000 » »	215:950\$000			
150		» 100\$000 » »	15:000\$000		252:710\$000	
5.625						
		CAIXA FILIAL DO PARA'.				
3		Notas de 10\$000 1. ^a serie.....	30\$000			
2.528		» 50\$000 » »	126:400\$000			
371		» 100\$000 » »	37:100\$000			
97		» 200\$000 » »	19:400\$000	182:930\$000		
3		» 10\$000 2. ^a »	30\$000			
1		» 20\$000 » »	20\$000			
630		» 50\$000 » »	31:500\$000	31:550\$000	214:480\$000	10.637:000\$000
3.633						

Thesouraria da Secção de Substituição do Papel moeda em 2 de Abril de 1867.—O Thesoureiro, *Duarte Pereira da Ponte Ribeiro.*

Quadro das operações do Banco do Brasil, antes sob o regimen dos Estatutos approvados pelo Decreto n. 1223 de 31 de Agosto de 1853, em virtude da Lei n. 683 de 5 de Julho do mesmo anno, e hoje dos novos Estatutos approvados pelo Decreto n. 3739 de 23 de Novembro de 1866; em seguimento ao de n. 39 do Relatorio anterior.

DATAS.	Fundo que dá direito á emissão do triplo.					Emissão permittida.		Total da emissão autorizada.
	OURO ANODADO.	OURO EM BARRA.	PRATA EM BARRA.	NOTAS DO GOVERNO DE 100 E 50 PERCEN.	TOTAL.	1 NO TRIPLO.	CONFORME O ART. 18 DOS ESTATUTOS.	
1866 Março....	10.985:808\$300	3.153:889\$100	81:930\$210	13:000\$000	14.233:627\$640	42.702:882\$920	11.000:000\$000	53.702:882\$920
Abril....	10.985:808\$300	3.169:018\$485	81:930\$210	13:000:000	14.249:757\$025	42.749:37.8075	11.000:000\$000	53.749:371\$075
Maió....	10.985:808\$300	3.179:875\$170	81:930\$210	13:000\$000	14.269:613.690	42.781:841\$070	11.000:000\$000	53.781:841\$070
Junho....	11.732:568\$300	3.181:931\$000	81:930\$210	182:000\$000	15.126:429\$510	45.535:288\$620	11.000:000\$000	56.535:288\$620
Julho....	12.799:368\$200	3.186:259\$667	81:930\$210	182:000\$000	16.149:558\$207	48.448:674\$621	11.000:000\$000	59.448:674\$621
Agosto....	13.233:572\$510	3.193:547\$159	81:930\$210	182:000\$000	16.520:049\$939	49.575:119\$817	11.000:000\$000	60.575:119\$817
Setembro....	13.233:572\$510	3.196:547\$159	81:930\$210	182:000\$000	16.520:049\$939	49.575:119\$817	11.000:000\$000	60.575:119\$817
Outubro....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Novembro....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Dezembro....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
1867 Janeiro....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Febrero....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

DATAS.	Emissão realizada.								Diferença.	
	QUANTIDADE DAS NOTAS E SEUS VALORES.								DA EMISSÃO AUTORIZADA SOBRE A REALIZADA.	DA EMISSÃO REALIZADA SOBRE A AUTORIZADA.
	500\$	200\$	100\$	50\$	30\$	25\$	20\$	REIS.		
1866 Março....	8.314	78.532	44.267	126.371	186.547		429.138	41.806:820\$000	8.896:062\$920	\$
Abril....	8.824	71.998	43.276	127.772	189.057		431.103	43.821:810\$000	9.327:561\$075	\$
Maió....	12.314	75.852	41.668	106.265	175.957		419.240	45.016:310\$000	8.765:531\$070	\$
Junho....	13.744	99.352	42.108	120.276	191.457		410.535	51.173:810.000	5.361:478\$620	\$
Julho....	9.911	97.352	45.668	123.276	201.466	7.200	432.201	50.441:06\$000	9.007:614\$621	\$
Agosto....	11.010	86.702	45.168	124.276	205.166	19.902	458.445	49.074:680\$000	11.550:469\$817	\$
Setembro....	12.344	79.352	42.668	124.276	190.167	24.932	455.705	47.974:410\$000	12.600:739\$817	\$
Outubro....								49.241:215\$000	\$	\$
Novembro....								45.541:535\$000	\$	\$
Dezembro....								42.902:370\$000	\$	\$
1867 Janeiro....								36.642:050\$000	\$	\$
Febrero....								36.175:430\$000	\$	\$

DATAS.	SALDOS A RECEBER.		SALDOS A PAGAR.			Fundo de reserva.	CAPITAL.	
	Letras descontadas.	Letras caucionadas.	Letras por di-nheiro tam-a-do a premio.	Contas cor-rentes com juros.	Contas corren-tes simples.		Marcado nos Estatutos.	Realizado.
1866 Março....	68.312:075\$624	12.275:015\$501	3.080:092\$187	4.127:254\$333	2.351:516\$801	3.210:599\$998	33.000:000\$	33.000:000\$
Abril....	68.299:139\$765	19.651:911\$501	2.591:655\$552	4.832:948\$811	1.716:637\$915	3.210:599\$998	33.000:000\$	33.000:000\$
Maió....	68.029:235\$167	9.507:215\$501	1.734:916\$959	4.580:245\$193	3.86:638\$662	3.210:599\$998	33.000:000\$	33.000:000\$
Junho....	68.974:079\$233	12.154:315\$501	1.950:268\$152	3.229:709\$509	339:081\$052	4.631:507\$899	33.000:000\$	33.000:000\$
Julho....	66.811:565\$419	12.058:705\$504	2.171:174\$172	3.559:711\$193	328:958\$332	4.631:507\$899	33.000:000\$	33.000:000\$
Agosto....	66.001:825\$875	11.871:220\$504	1.878:886\$777	3.692:118\$227	312:824\$202	3.431:507\$899	33.000:000\$	33.000:000\$
Setembro....	65.543:839\$987	12.029:980\$504	2.030:181\$140	3.717:426\$561	291:370\$291	4.431:507\$899	33.000:000\$	33.000:000\$
Outubro....	63.960:616\$990	12.209:175\$504	1.522:362\$322	1.924:404\$727	\$	4.431:507\$899	33.000:000\$	33.000:000\$
Novembro....	61.128:195\$779	12.201:884\$764	1.372:111\$327	1.293:975\$973	\$	4.431:507\$899	33.000:000\$	33.000:000\$
Dezembro....	51.313:333\$695	19.415:493\$764	1.373:231\$519	1.220:757\$590	\$	4.703:575\$78	33.000:000\$	33.000:000\$
1867 Janeiro....	51.348:158\$266	19.671:270\$761	1.379:692\$079	1.311:168\$381	\$	4.703:575\$78	33.000:000\$	33.000:000\$
Febrero....	51.111:280\$826	19.693:053\$504	1.377:103\$949	1.262:791\$818	\$	4.669:507\$555	33.000:000\$	33.000:000\$

DATAS.	SALDO EM CAXA.						Dividendos se-mestres.	Taxas dos dividen-dos.
	Ouro em moeda.	Ouro em barra.	Notas do Go-verno.	Notas das caixas fi-lias.	Prata e co-bré.	TOTAL.		
1866 Março....	10.985:808\$300	3.153:889\$100	13:000\$000	150:000\$000	81:930\$210	11.384:765\$799		
Abril....	10.985:808\$300	3.169:018\$485	20:279\$000	150:000\$000	81:930\$278	14.417:636\$063		
Maió....	10.985:808\$300	3.179:875\$170	13:000\$000	160:000\$000	81:930\$189	11.420:695\$929		
Junho....	11.732:568\$300	3.181:931\$000	181:098\$000	320:000\$000	81:930\$988	15.560:528\$168	25.º	1.650:000\$600
Julho....	12.799:368\$200	3.186:259\$667	193:035\$000	300:000\$000	81:930\$890	16.530:653\$557		
Agosto....	13.233:572\$510	3.193:547\$159	14:150\$000	270:000\$000	81:930\$281	16.796:200\$080		
Setembro....	13.233:572\$510	3.196:547\$159	14:180\$000	260:000\$000	81:930\$173	16.786:163\$572		
Outubro....	\$	\$	\$	\$	\$	18.461:622\$566		
Novembro....	\$	\$	\$	\$	\$	18.469:839\$992		
Dezembro....	\$	\$	\$	\$	\$	8.582:511\$405	26.º	1.950:000\$000
1867 Janeiro....	\$	\$	\$	\$	\$	5.701:793\$559		
Febrero....	\$	\$	\$	\$	\$	7.797:572\$830		

Quadro das operações da Caixa filial do Banco do Brasil em S. Paulo creada por Decreto n.º 1580 de 21 de Março de 1855 em seguimento ao de n.º 40 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.									
	AUTORIZADA.			REALIZADA.						
	Pelos fundos disponíveis.			Quantidade das notas e seus valores.						
	Nesta caixa.	Na caixa matriz.	Total.	200\$	100\$	50\$	30\$	20\$	10\$	Réis.
1866 Março	923:956\$530	4.684:523\$470	5.608:480\$000	591	5.444	30.436	25.350	25.256	170.846	5.608:480\$000
Abril	928:956\$530	4.810:863\$470	5.740:820\$000	578	5.356	40.218	25.531	25.711	179.707	5.740:820\$000
Maió	932:956\$530	4.967:743\$470	5.920:700\$000	575	5.208	39.817	25.369	25.676	201.316	5.920:700\$000
Junho	932:956\$530	5.063:853\$470	5.996:810\$000	570	5.241	39.412	25.197	25.467	212.288	5.996:810\$000
Julho	935:506\$530	5.002:043\$470	5.937:040\$000	568	5.160	38.943	24.851	25.199	211.138	5.937:040\$000
Agosto	938:956\$530	4.900:383\$470	5.839:340\$000	556	5.066	37.702	21.819	24.622	209.943	5.839:340\$000
Setembro	941:956\$530	4.795:653\$470	5.737:610\$000	544	5.010	37.269	25.507	25.729	208.457	5.737:610\$000
Outubro	\$	\$	\$	527	4.879	38.189	21.802	25.150	210.369	5.873:500\$000
Novembro	\$	\$	\$	516	4.865	38.278	24.771	25.018	210.136	5.848:450\$000
Dezembro	\$	\$	\$	606	4.855	38.216	21.637	25.038	210.208	5.839:450\$000
1867 Janeiro	\$	\$	\$	492	4.816	38.015	24.516	24.907	209.827	5.812:640\$000
Febrero	\$	\$	\$	437	4.571	37.727	24.290	21.685	206.837	5.722:420\$000

DATAS.	FUNDO QUE DA DIREITO Á EMISSÃO DO TRIPLO.			SALDOS A RECEBER.	CAPITAL REALIZADO.
	Ouro em moeda e barras.	Notas do Governo superiores a 5\$.	TOTAL.		
1866 Março	286:865\$510	21:120\$000	307:985\$510	2.681:025\$768	800:000\$000
Abril	286:865\$510	23:120\$000	309:985\$510	2.630:927\$433	800:000\$000
Maió	286:865\$510	21:120\$000	310:985\$510	2.559:213\$393	800:000\$000
Junho	286:865\$510	21:120\$000	310:985\$510	2.773:995\$693	800:000\$000
Julho	286:865\$510	25:00\$000	311:865\$510	2.724:401\$312	800:000\$000
Agosto	286:865\$510	26:120\$000	312:985\$510	2.747:448\$279	800:000\$000
Setembro	286:865\$510	27:120\$000	313:985\$510	2.753:663\$575	800:000\$000
Outubro	\$	\$	\$	2.751:891\$367	800:000\$000
Novembro	\$	\$	\$	2.707:298\$760	800:000\$000
Dezembro	\$	\$	\$	2.772:825\$926	800:000\$000
1867 Janeiro	\$	\$	\$	2.768:299\$178	800:000\$000
Febrero	\$	\$	\$	2.788:938\$585	800:000\$000

DATAS.	SALDO A PAGAR.	SALDO EM CAIXA.					
		Ouro em moeda.	Ouro em barra.	Notas do Governo.	Notas da caixa matriz e outras.	Prata e cobre.	TOTAL.
1866 Março	284:800\$502	284:137\$950	2:727\$560	22:858\$000	\$	3:681\$471	313:401\$981
Abril	248:815\$794	284:137\$950	2:727\$560	24:870\$000	31:180\$000	3:662\$077	316:577\$587
Maió	229:516\$183	284:137\$950	2:727\$560	25:882\$000	42:270\$000	3:645\$637	358:663\$147
Junho	223:361\$822	284:137\$950	2:727\$560	25:918\$000	50:010\$000	3:626\$202	376:449\$712
Julho	204:782\$769	284:137\$950	2:727\$560	29:981\$000	138:150\$000	3:609\$731	454:606\$241
Agosto	201:720\$135	284:137\$950	2:727\$560	27:034\$000	176:260\$000	3:604\$268	493:763\$778
Setembro	239:470\$941	284:137\$950	2:727\$560	28:020\$000	32:120\$000	3:605\$233	350:810\$743
Outubro	236:087\$941	284:137\$950	2:727\$560	31:034\$000	153.430\$000	3:605\$086	474:934\$596
Novembro	251:557\$043	284:137\$950	2:727\$560	32:111\$000	99:090\$000	3:611\$075	421:677\$585
Dezembro	231:547\$059	\$	\$	\$	\$	\$	113:885\$871
1867 Janeiro	280:327\$702	\$	\$	34:161\$000	82:750\$000	3:613\$386	120:524\$386
Febrero	296:512\$042	\$	\$	34:212\$000	82:410\$000	3:611\$385	120:233\$385

Quadro das operações da Caixa Filial do Banco do Brasil em Ouro Preto, creada por Decreto n.º 1490 de 20 de Dezembro de 1854, em seguimento ao de n.º 41 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.									
	AUTORIZADA.			REALIZADA.						
	Pelos fundos disponíveis.			Quantidade das notas e seus valores.						
	Desta Caixa.	Da Caixa Matriz.	TOTAL.	200\$	100\$	50\$	30\$	20\$	10\$	RÉIS.
1865 Março	737:819\$320	1.631:360\$180	2.369:210\$000	270	935	14.239	8.763	22.547	79.593	2.369:210\$000
Abril	711:139\$820	1.642:100\$180	2.383:510\$000	208	930	14.229	8.738	22.428	81.478	2.383:510\$000
Maió	714:209\$820	1.678:950\$180	2.423:220\$000	208	920	14.299	8.803	22.572	84.624	2.423:220\$000
Junho	747:169\$820	1.717:080\$180	2.161:230\$000	268	928	14.758	8.793	22.539	86.536	2.161:230\$000
Julho	719:129\$820	1.733:500\$180	2.482:630\$000	265	927	14.737	8.803	22.571	88.457	2.482:630\$000
Agosto	751:765\$820	1.752:884\$180	2.501:150\$000	261	923	14.734	8.776	22.468	90.971	2.501:150\$000
Setembro	752:759 \$20	1.770:560\$180	2.529:350\$ 000	261	914	14.712	8.734	22.470	93.763	2.529:350\$000
Outubro	\$	\$	\$	263	910	14.616	8.719	22.517	94.856	2.536:370\$000
Novembro	\$	\$	\$	263	900	14.719	8.763	22.502	96.027	2.552:650\$000
Dezembro	\$	\$	\$	263	900	14.583	8.754	22.526	96.406	2.549:550\$000
1867 Janeiro	\$	\$	\$	253	900	14.515	8.668	22.079	96.055	2.528:520\$000
Fevereiro	\$	\$	\$	249	886	14.405	8.441	22.355	94.468	2.503:660\$000

DATAS.	FUNDO QUE DÁ DIREITO Á EMISSÃO DO TRIPLO.			SALDOS A RECEBER.		Capital realizado. (Os estatutos não marcarão capital.)
	Ouro em moeda e barras de 22 quilates.	Notas do Governo superiores a 5\$.	TOTAL.	Letras caucionadas.		
				Letras descontadas.		
1866 Março	178:589\$940	67:360\$000	245:949\$940	5:416\$122	312:655\$369	100:000\$000
Abril	178:619\$940	68:760\$000	247:379\$940	5:416\$122	323:031\$819	100:000\$000
Maió	178:619\$940	69:470\$000	248:089\$940	5:416\$122	363:842\$410	100:000\$000
Junho	178:619\$940	70:430\$000	249:049\$940	4:916\$122	336:089\$636	100:000\$000
Julho	178:195\$940	71:300\$000	249:495\$940	4:916\$122	339:131\$845	100:000\$000
Agosto	178:651\$940	71:770\$000	250:421\$940	4:916\$122	315:095\$921	100:000\$000
Setembro	178:719\$940	72:210\$000	250:929\$940	4:916\$122	424:585\$320	100:000\$000
Outubro	\$	\$	\$	4:184\$950	420:217\$401	100:000\$000
Novembro	\$	\$	\$	4:184\$950	413:433\$896	100:000\$000
Dezembro	\$	\$	\$	4:184\$950	408:408\$319	100:000\$000
1867 Janeiro	\$	\$	\$	4:184\$950	377:196\$044	100:000\$000
Fevereiro	\$	\$	\$	3:684\$956	363:616\$335	100:000\$000

DATAS.	SALDO EM CAIXA.					
	Ouro em moeda.	Ouro em barra.	Notas do Governo.	Notas da Caixa Matriz e outras.	Prata e cobre.	TOTAL.
1866 Março	168:011\$385	10:578\$555	67:868\$000	\$	139\$172	246:597\$112
Abril	168:011\$385	10:578\$555	68:760\$000	\$	138\$538	247:545\$478
Maió	168:011\$385	10:578\$555	69:470\$000	\$	108\$826	265:278\$066
Junho	168:041\$385	10:578\$555	70:135\$000	43:400\$000	100\$122	292:615\$382
Julho	168:041\$385	10:578\$555	71:080\$000	96:450\$000	105\$317	316:405\$257
Agosto	168:073\$385	10:578\$555	71:980\$000	104:855\$000	61\$552	355:551\$492
Setembro	168:141\$385	10:578\$555	72:245\$000	65:583\$000	18\$089	316:498\$629
Outubro	168:141\$385	10:578\$555	72:740\$000	113:335\$000	19\$900	367:814\$840
Novembro	168:141\$385	10:578\$555	73:506\$000	147:135\$000	19\$030	399:379\$940
Dezembro	\$	\$	73:550\$000	168:935\$000	25\$143	242:510\$143
1867 Janeiro	\$	\$	53:572\$000	196:795\$000	7\$063	250:374\$668
Fevereiro	\$	\$	53:031\$000	223:195\$000	8\$083	277:037\$083

Quadro das operações da Caixa Filial do Banco do Brasil do Rio Grande do Sul, creada por Decreto n.º 1580 de 21 de Março de 1855, em seguimento ao de n.º 42 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.						
	AUTORIZADA.	REALIZADA.					
		Quantidade das notas e seus valores.					
		200₹	100₹	50₹	20₹	10₹	RÉIS.
1866	1.386:661\$920	3.562	3.702	15.482	19.227	41.859	2.639:970\$000
Março.....	1.386:661\$920	4.009	3.653	15.374	18.318	41.967	2.721:230\$000
Abril.....	1.386:661\$920	4.295	3.606	15.400	18.168	41.718	2.710:440\$000
Maió.....	1.386:661\$920	4.071	3.821	15.577	18.313	41.737	2.758:780\$000
Junho.....	1.386:661\$920	4.027	3.807	15.473	18.184	41.498	2.738:118\$000
Julho.....	1.386:661\$920	3.967	8.738	17.323	18.038	41.214	3.308:250\$000
Agosto.....	1.386:661\$920	4.035	8.760	17.190	17.912	40.698	3.299:020\$000
Setembro.....	1.386:661\$920	4.024	8.756	17.125	17.830	40.577	3.287:330\$000
Outubro.....	1.386:661\$920	4.008	8.731	17.015	17.710	40.341	3.204:100\$000
Novembro.....	1.386:661\$920	4.017	8.746	17.060	17.708	40.217	3.274:030\$000
Dezembro.....	§	4.064	8.747	17.031	17.679	40.147	
1867	§	4.340	8.728	17.063	17.600	35.988	
Janeyro.....							
Fevereyro.....							

DATAS.	FUNDO QUE DÁ DIREITO Á EMISSÃO DO TRIPLO.			SALDOS A RECEBER.	
	Ouro em moeda.	Notas do Governo superiores a 5\$000.	TOTAL.	Letras descontadas.	Letras caucionadas.
1866	462:220\$640	§	462:220\$640	372:078\$790	89:940\$000
Março.....	462:220\$640	§	462:220\$640	339:015\$790	106:970\$000
Abril.....	462:220\$640	§	462:220\$640	392:178\$790	114:977\$000
Maió.....	462:220\$640	§	462:220\$640	371:922\$840	112:136\$000
Junho.....	462:220\$640	§	462:220\$640	352:200\$148	103:936\$000
Julho.....	462:220\$640	§	462:220\$640	324:171\$428	99:786\$000
Agosto.....	462:220\$640	§	462:220\$640	322:566\$758	65:936\$000
Setembro.....	462:220\$640	§	462:220\$640	316:551\$738	62:536\$000
Outubro.....	462:220\$640	§	462:220\$640	304:681\$715	61:736\$000
Novembro.....	§	§	§	300:960\$715	64:072\$400
Dezembro.....	§	§	§	298:088\$265	57:572\$400
1867	§	§	§	290:168\$265	56:572\$400
Janeyro.....					
Fevereyro.....					

DATAS.	CAPITAL REALIZADO. Os estatutos não mereirão capital.	SALDO EM CAIXA.				
		Ouro em moeda	Notas do Governo.	Notas da propria caixa e outras.	Prata e Cobre.	TOTAL.
1866	500:000\$000	462:220\$640	241\$000	129:890\$000	48238	592:355\$878
Março.....	500:000\$000	462:220\$640	210\$000	48:630\$000	23163	511:092\$803
Abril.....	500:000\$000	462:220\$640	30:8000	§	65342	462:532\$982
Maió.....	500:000\$000	462:220\$640	227\$000	§	28298	462:449\$938
Junho.....	500:000\$000	462:220\$640	253\$000	§	208247	462:493\$887
Julho.....	500:000\$000	462:220\$640	565\$000	§	268163	462:811\$803
Agosto.....	500:000\$000	462:220\$640	1:060\$000	45\$000	178347	463:342\$987
Setembro.....	500:000\$000	462:220\$640	1:104\$000	45\$000	28580	463:372\$220
Outubro.....	500:000\$000	462:220\$640	2:086\$000	45\$000	258001	464:377\$541
Novembro.....	500:000\$000	§	920\$000	45\$000	103102	975\$102
Dezembro.....	500:000\$000	§	2:211\$000	45\$000	45885	2:260\$885
1867	500:000\$000	§	2:169\$000	45\$000	76059	2:221\$059
Janeyro.....						
Fevereyro.....						

Quadro das operações da Caixa Filial do Banco do Brasil, na Bahia, creada por Decreto n.º 1580 de 21 de Março de 1855, em seguimento ao de n.º 43 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.							
	AUTORISADA.	REALIZADA.						
		Quantidade das notas e seus valores. *						
		500\$	200\$	100\$	50\$	20\$	10\$	REIS.
1866 Março.....	8.033:180\$880	2.109	4.313	9.605	43.713	91.722	135.611	8.509:800\$900
Abril.....	8.033:180\$880	2.075	4.123	9.705	48.907	91.637	135.962	8.460:310\$900
Maió.....	8.033:180\$880	1.892	4.183	9.178	48.917	91.987	136.500	8.352:490\$900
Junho.....	8.033:180\$880	1.824	4.077	8.898	46.889	88.802	133.120	8.068:630\$900
Julho.....	8.153:180\$880	2.086	3.832	8.966	46.369	89.720	133.335	8.152:240\$900
Agosto.....	8.153:180\$880	2.960	4.732	9.740	47.255	89.652	132.635	8.882:510\$900
Setembro.....	8.033:180\$880	2.992	4.715	9.440	46.616	89.238	133.400	8.832:500\$900
Outubro.....	\$	2.970	4.715	9.610	46.786	89.163	132.464	8.836:209\$900
Novembro.....	\$	2.969	4.715	9.605	46.786	89.028	131.522	8.823:180\$900
Dezembro.....	\$	2.905	4.700	9.716	46.901	88.908	133.572	8.823:180\$900
1867 Janeiro.....	\$	2.761	4.845	9.884	47.866	89.182	132.136	8.936:260\$900
Feveeiro.....	\$	2.585	4.417	9.056	46.498	88.507	131.110	8.493:640\$900

DATAS.	FUNDO QUE DÁ DIREITO A' EMISSÃO DO TRIPLO.			SALDOS A RECEBER.	
	Ouro em moeda.	Notas do Thesouro superiores a 5\$	TOTAES.	Letras descontadas.	Letras caucionadas.
1866 Março.....	2.677:726\$960	\$	2.677:726\$960	121:304\$000	150:000\$000
Abril.....	2.677:726\$960	\$	2.677:726\$960	46:071\$800	150:000\$000
Maió.....	2.677:726\$960	\$	2.677:726\$960	70:000\$000	15:680\$000
Junho.....	2.677:726\$960	\$	2.677:726\$960	830:927\$750	31:680\$000
Julho.....	2.677:726\$960	40:000\$000	2.717:726\$960	881:040\$941	31:680\$000
Agosto.....	2.677:726\$960	40:000\$000	2.717:726\$960	35:265\$210	31:680\$000
Setembro.....	2.677:726\$960	\$	2.677:726\$960	\$	25:680\$000
Outubro.....	\$	\$	\$	\$	25:680\$000
Novembro.....	\$	\$	\$	\$	10:000\$000
Dezembro.....	\$	\$	\$	\$	10:000\$000
1867 Janeiro.....	\$	\$	\$	\$	10:000\$000
Feveeiro.....	\$	\$	\$	\$	10:000\$000

DATAS,	CAPITAL REALIZADO. (Os estatutos não marcááo capital.)	SALDO EM CAIXA.				
		Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas da propria caixa e de outras.	Prata e cobre.	TOTAL.
1866 Março.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	\$	22:510\$000	38317	2.700:270\$217
Abril.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	\$	22:510\$000	108107	2.700:276\$067
Maió.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	\$	22:540\$000	98067	2.700:276\$027
Junho.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	54:000\$000	\$	18681	2.731:728\$641
Julho.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	76:000\$000	584:126\$000	108387	3.347:857\$547
Agosto.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	70:000\$000	1.195:745\$000	108496	3.943:482\$466
Setembro.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	12:000\$000	1.195:745\$000	18832	3.883:473\$792
Outubro.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	9:040\$000	1.195:745\$000	98268	3.882:521\$188
Novembro.....	2.000:000\$000	2.677:726\$960	600\$000	\$	48762	2.678:331\$722
Dezembro.....	2.000:000\$000	733:104\$960	660\$000	\$	78671	733:792\$931
1867 Janeiro.....	2.000:000\$000	733:104\$960	96:960\$000	\$	6680	762:071\$840
Feveeiro.....	2.000:000\$000	333:051\$960	21:280\$000	\$	98757	351:344\$717

Quadro das operações da Caixa Filial do Banco do Brasil em Pernambuco creada por Decreto n.º 1.580 de 24 de Março de 1855, em seguimento ao de n.º 44 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.								FUNDO QUE DÁ DIREITO À EMISSÃO DO TRIPLO.		
	Autorizada.	Realizada.							Ouro em moeda.	Notas do Governo superiores a 5\$.	TOTAL.
		Quantidade das notas e seus valores.									
		500\$	200\$	100\$	50\$	20\$	10\$	Réis.			
1865. Março...	6.960:150\$000	2.979	7.375	29.804	83.331	100.722	155.608	13.682:120\$000	2.258:050\$000	62:000\$	2.320:050\$000
Abril....	6.960:150\$000	2.980	7.397	29.768	82.978	99.500	162.680	13.711:960\$000	2.258:050\$000	62:000\$	2.320:050\$000
Maió....	6.960:150\$000	2.974	7.391	29.740	82.719	99.082	161.139	13.098:180\$000	2.258:050\$000	62:000\$	2.320:050\$000
Junho...	7.020:150\$000	2.937	7.229	28.535	80.781	98.839	164.009	13.423:720\$000	2.258:050\$000	62:000\$	2.340:050\$000
Julho...	8.553:150\$810	2.755	6.780	26.995	78.400	97.736	162.201	12.929:730\$000	2.758:050\$270	93:000\$	2.851:050\$270
Agosto..	8.589:150\$810	3.470	9.886	29.715	81.941	97.294	176.010	14.487:030\$000	2.758:050\$270	105:000\$	2.863:050\$270
Setembro	8.595:150\$810	3.470	9.881	29.716	81.973	96.209	188.215	14.587:780\$000	2.758:050\$270	107:000\$	2.865:050\$270
Outubro.	8	3.469	9.871	29.687	81.877	95.636	193.253	14.616:500\$000	8270	8	8
Novembro	8	3.469	9.881	29.645	81.613	95.131	194.124	14.599:710\$000	8270	8	8
Dezembro	8	3.451	9.858	29.637	81.510	94.835	194.464	14.577:640\$000	8270	8	8
1867. Janeiro..	8	2.848	8.823	28.661	79.248	93.600	193.319	13.827:290\$000	8270	8	8
Feveiro.	8	2.828	8.550	28.259	78.172	92.621	192.166	13.632:580\$000	8	8	8

DATAS.	SALDOS A RECEBER.		CAPITAL REALIZADO. (Os estatutos não marcá-o capital.)	SALDO EM CAIXA.				
	Letras descontadas.	Letras caucionadas.		Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas da propria Caixa e outras.	Prata e cobre	TOTAL.
1866. Março....	4:074\$786	15:879\$394	2.000:000\$000	2.258:050\$000	60:999\$	291:810\$	\$161	2.619:859\$161
Abril....	1:549\$987	15:149\$394	2.000:000\$000	2.258:050\$000	68:791\$	231:970\$	\$465	2.558:811\$465
Maió....	1:500\$000	15:149\$394	2.000:000\$000	2.258:050\$000	74:149\$	164:408\$	\$229	2.496:599\$229
Junho...	67:500\$000	13:690\$060	2.000:000\$000	2.258:050\$000	191:457\$	8	\$133	2.359:607\$133
Julho....	296:465\$26	13:690\$060	2.000:000\$000	2.758:050\$270	111:083\$	386:610\$	\$048	3.255:743\$318
Agosto...	31:925\$638	13:290\$060	2.000:000\$000	2.758:050\$270	114:509\$	840:030\$	\$888	3.712:590\$888
Setembro	8	13:290\$060	2.000:000\$000	2.758:050\$270	115:354\$	8	\$861	2.873:405\$861
Outubro.	20:000\$000	13:290\$060	2.000:000\$000	2.758:050\$270	98:510\$	8	\$603	2.856:560\$873
Novembro	7:000\$000	12:490\$060	2.000:000\$000	2.758:050\$270	98:425\$	8	\$400	2.856:475\$870
Dezembro	8	12:490\$060	2.000:000\$000	1.780:150\$270	68:340\$	8	\$568	1.848:490\$888
1867. Janeiro..	8	12:490\$060	2.000:000\$000	1.780:150\$270	87:573\$	8	\$711	1.867:723\$991
Feveiro.	8	12:415\$910	2.000:000\$000	554:195\$000	32:681\$	8	\$683	586:871\$683

Quadro das operações da Caixa Filial do Banco do Brasil no Maranhão, creada por Decreto n.º 1580 de 21 de Março de 1855, em seguimento ao de n.º 45 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.						
	Autorizada.	Realizada.					
		Quantidade das notas, e seus valores.					
		200\$	100\$	50\$	20\$	10\$	Réis.
1866 Março	4.191:011\$790	165	097	17.716	24.645	56.295	2.044:350\$000
Abril	4.191:011\$790	165	097	18.311	21.837	50.704	2.082:030\$000
Maió	4.191:011\$700	160	797	19.890	21.934	57.340	2.128:280\$000
Junho	4.191:011\$700	140	1.097	18.890	21.934	57.667	2.156:550\$000
Julho	2.691:010\$980	100	1.017	16.047	24.280	57.499	1.984:610\$000
Agosto	2.691:010\$980	85	817	14.027	21.230	57.293	1.860:580\$000
Setembro	2.691:010\$980	85	785	13.200	24.823	50.940	1.820:500\$000
Outubro	\$	81	785	11.557	23.869	57.260	1.872:530\$000
Novembro	\$	76	675	13.975	21.557	56.529	1.837:880\$000
Dezembro	\$	76	675	15.175	24.707	56.483	1.900:420\$000
1867 Janeiro	\$	59	649	17.655	24.601	56.736	2.018:890\$000
Fevebreiro	\$	57	433	10.502	21.182	55.379	1.557:230\$000

DATAS.	FUNDO QUE DÁ DIREITO Á EMISSÃO DO TRIPLO.			SALDOS A RECEBER.		
	Ouro em moeda.	Notas do Governo superiores a 5\$.	TOTAL.	Letras descontadas.	Contas correntes.	Letras caucionadas.
1866 Março	1.397:003\$930	\$	1.397:003\$930	683:363\$636	\$	\$
Abril	1.397:003\$930	\$	1.397:003\$930	614:092\$041	5.360\$085	\$
Maió	1.397:003\$930	\$	1.397:003\$930	652:767\$735	\$	\$
Junho	1.397:003\$930	\$	1.397:003\$930	665:506\$260	\$	\$
Julho	897:003\$660	\$	897:003\$660	647:033\$307	\$	\$
Agosto	897:003\$660	\$	897:003\$660	611:908\$213	\$	\$
Setembro	897:003\$660	\$	897:003\$660	606:385\$392	\$	3:000\$000
Outubro	\$	\$	\$	666:779\$531	\$	3:750\$000
Novembro	\$	\$	\$	675:648\$192	\$	6:950\$000
Dezembro	\$	\$	\$	699:550\$049	\$	6:950\$000
1867 Janeiro	\$	\$	\$	809:929\$807	\$	6:950\$000
Fevebreiro	\$	\$	\$	717:535\$010	\$	3:800\$000

DATAS.	CAPITAL REALIZADO. (Os estatutos não marcam o capital).	SALDO EM CAIXA.				
		Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas da propria caixa.	Prata e cobre.	TOTAL.
1866 Março	800:000\$000	1.397:003\$930	14\$000	473:620\$000	12\$281	1.870:650\$211
Abril	800:000\$000	1.397:003\$930	7\$000	433:420\$000	45\$958	1.830:476\$888
Maió	800:000\$000	1.397:003\$930	14\$000	\$	12\$618	1.397:030\$748
Junho	800:000\$000	1.397:003\$930	\$	\$	15\$562	1.307:019\$192
Julho	800:000\$000	897:003\$660	24\$000	\$	9\$684	867:037\$344
Agosto	800:000\$000	897:003\$660	18\$000	\$	18\$764	897:010\$421
Setembro	800:000\$000	897:003\$660	7\$000	\$	22\$914	897:035\$574
Outubro	800:000\$000	897:003\$660	10\$000	\$	46\$366	897:060\$026
Novembro	800:000\$000	897:003\$660	6\$000	\$	19\$427	897:049\$317
Dezembro	800:000\$000	\$	2\$000	\$	29\$441	31\$441
1867 Janeiro	800:000\$000	\$	14:257\$000	\$	23\$147	14:280\$417
Fevebreiro	800:000\$000	\$	9:599\$000	\$	24:138	9:623\$138

Quadro das operações da Caixa Filial do Banco do Brasil no Pará, creada por Decreto n.º 1580 de 21 de Março de 1855, em seguimento ao de n.º 46 do Relatorio anterior.

DATAS.	EMISSÃO.						
	Autorizada.	Realizada.					
		Quantidade das notas e seus valores.					
		200\$	100\$	50\$	20\$	10\$	Réis.
1866 Março	1.297:158\$455	986	2.985	21.990	5.000	55.114	2.246:340\$000
Abril	1.297:158\$255	992	2.996	21.992	5.000	57.794	2.275:540\$000
Maió	1.297:158\$255	982	2.986	21.965	4.980	55.360	2.246:540\$000
Junho	1.297:158\$255	995	2.996	21.983	4.996	55.382	2.251:490\$000
Julho	1.297:158\$255	087	2.982	21.944	4.950	45.438	2.146:184\$000
Agosto	1.207:158\$255	994	2.991	21.981	4.989	51.737	2.214:400\$000
Setembro	1.312:158\$255	996	2.998	21.995	5.000	54.370	2.242:450\$000
Outubro	1.321:158\$255	991	2.996	21.993	5.000	55.410	2.252:150\$000
Novembro	1.321:158\$255	993	2.991	21.991	5.000	55.077	2.248:320\$000
Dezembro	1.321:158\$255	984	2.976	21.840	4.893	53.576	2.220:020\$000
1867 Janeiro	985	2.978	21.876	4.060	58.652	2.224:320\$000
Fevereiro	797	2.845	19.534	1.778	51.760	2.117:720\$000

DATAS.	FUNDO QUE DÁ DIREITO A' EMISSÃO DO TRIPLO.			SALDOS A RECEBER.		SALDOS A PAGAR.	
	Ouro em moeda.	Notas do Governo superiores a 5\$	TOTAL.	Letras descontadas.	Letras caucionadas.	Letras por dinheiro tomado a premio.	Contas correntes.
1866 Março	429:485\$185	3:000\$000	432:385\$485	672:349\$502	11:000\$000	43:568\$010	191\$471
Abril	429:386\$085	3:000\$000	432:386\$085	722:466\$484	\$	43:831\$394	191\$471
Maió	429:386\$085	3:000\$000	432:386\$085	687:795\$927	8:000\$000	43:969\$122	\$
Junho	429:386\$085	3:000\$000	432:386\$085	632:713\$243	8:000\$000	16:598\$281	\$
Julho	429:386\$085	3:000\$000	432:386\$085	676:734\$718	8:000\$000	2:584\$027	\$
Agosto	429:386\$085	3:000\$000	432:386\$085	718:463\$073	8:000\$000	2:584\$027	30:000\$000
Setembro	429:386\$085	8:000\$000	437:386\$085	669:946\$135	\$	2:584\$027	30:000\$000
Outubro	429:386\$085	11:000\$000	440:386\$085	681:829\$769	\$	3:155\$960	30:000\$000
Novembro	429:386\$085	11:000\$000	440:386\$085	677:574\$551	\$	3:667\$626	30:530\$833
Dezembro	429:386\$085	11:000\$000	440:386\$085	661:338\$794	2:732\$939	5:702\$626	30:530\$833
1867 Janeiro	666:185\$814	2:732\$939	7:851\$026	30:530\$833
Fevereiro	623:807\$337	7:174\$602	7:851\$026	30:530\$833

DATAS.	CAPITAL REALIZADO. (Os estatutos não mar- cá'o capital.)	SALDO EM CAIXA.					
		Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas da propria Caixa.	Notas de Caixa Matriz e outras.	Prata e cobre.	TOTAL.
1866 Março	400:000\$000	429:385\$485	3:000\$000	36:310\$000	6:000\$000	68\$819	474:764\$304
Abril	400:000\$000	429:380\$085	3:000\$000	7:110\$000	6:000\$000	68\$784	445:564\$869
Maió	400:000\$000	429:386\$085	3:000\$000	\$	\$	89\$937	432:475\$922
Junho	400:000\$000	429:386\$085	3:000\$000	\$	3	17\$306	432:403\$391
Julho	400:000\$000	429:386\$085	3:000\$000	\$	\$	80\$099	432:473\$084
Agosto	400:000\$000	429:386\$085	3:000\$000	\$	\$	29\$806	432:415\$891
Setembro	400:000\$000	429:386\$085	8:000\$000	\$	\$	44\$250	437:435\$335
Outubro	400:000\$000	429:386\$085	11:000\$000	\$	\$	81\$023	410:467\$108
Novembro	400:000\$000	429:386\$085	11:000\$000	\$	\$	24\$683	440:420\$768
Dezembro	400:000\$000	429:385\$575	11:000\$000	\$	\$	127\$937	440:513\$512
1867 Janeiro	400:000\$000	\$	11:000\$000	\$	\$	390\$264	11:390\$204
Fevereiro	400:000\$000	\$	\$	\$	\$	44\$147	44\$147

Quadro das operações do Banco Rural e Hypothecario, approvado por Decretos n.ºs 1136 de 30 de Março de 1853 e 2415 de 27 de Fevereiro de 1858, em seguimento ao de n. 47 do Relatório anterior.

DATAS.	EMISSÃO CIRCULANTE.					FUNDO PARA TROCO.	CAPITAL.		
	Quantidade das notas e seus valores.						Ouro amoldado.	Realizado.	Marcado nos estatutos.
	500\$	200\$	100\$	50\$	RÉIS.				
1866 Março	3	11	32	41	9:1008000	1:562\$000	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Abril	8	11	32	44	9:100\$000	1:562\$000	8.600:000\$000	16.000:000\$000	
Maió	3	10	30	42	8:6008000	1:562\$000	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Junho	3	10	30	42	8:6008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Julho	3	10	30	42	8:6008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Agosto	3	10	30	42	8:6008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Setembro	3	10	30	42	8:6008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Outubro	3	9	29	42	8:3008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Novembro	3	9	29	42	8:3008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Dezembro	3	9	28	40	8:1008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
1867 Janeiro ...	3	9	28	40	8:1008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	
Fevereiro	3	9	28	40	8:1008000	\$	8.000:000\$000	16.000:000\$000	

DATAS.	SALDOS A RECEBER.			SALDOS A PAGAR.	
	Letras caucionadas.	Letras descontadas.	Letras de hypothecas.	Letras por dinheiro tomado a premio.	Contas correntes.
1866 Março	2.197:221\$000	12.934:593\$294	2.004:526\$430	2.096:993\$909	11.680:834\$552
Abril	2.183:571\$000	12.651:087\$453	1.994:602\$080	2.092:688\$947	11.237:723\$783
Maió	2.616:571\$000	12.233:887\$052	1.897:027\$080	2.075:819\$787	14.151:722\$229
Junho	2.481:861\$000	11.751:875\$546	1.343:037\$080	2.172:874\$847	10.604:540\$162
Julho	2.547:721\$000	11.804:527\$361	1.380:669\$080	2.182:124\$057	10.502:833\$727
Agosto	2.576:668\$400	11.986:150\$250	1.421:706\$080	2.158:629\$577	10.896:971\$801
Setembro	2.787:547\$400	11.688:476\$661	1.419:502\$480	2.165:817\$977	11.033:237\$756
Outubro	2.855:977\$400	11.402:805\$893	1.606:022\$480	2.238:890\$767	10.702:810\$747
Novembro	2.929:569\$871	11.069:456\$938	1.796:465\$480	2.151:306\$347	10.410:724\$653
Dezembro	2.874:299\$871	10.589:926\$525	1.731:072\$480	2.143:250\$567	10.065:731\$788
1867 Janeiro ...	3.093:009\$871	10.508:322\$986	1.685:144\$500	2.162:325\$627	10.185:477\$195
Fevereiro	3.241:569\$871	10.395:290\$607	1.760.034\$500	2.149:590\$937	10.304:925\$760

DATAS.	SALDO EM CAIXA.				FUNDO DE RESERVA.	DIVIDENDOS SEMESTRAES.	TAXA DOS DIVIDENDOS.
	Ouro em moeda.	Notas dos Bancos.	Prata e cobre.	Total.			
1866 Março	1:562\$	740:810\$	258\$28	742:397\$228	1.000:000\$		
Abril	1:562\$	740:530\$	138\$72	742:105\$272	1.000:000\$		
Maió	1:562\$	670:520\$	88\$93	672:090\$893	1.000:000\$		
Junho	\$	960:930\$	78\$69	960:397\$969	1.000:000\$	25°	280:000\$
Julho	\$	683:120\$	52\$198	683:172\$3198	1.000:000\$		3,5 %
Agosto	\$	856:870\$	338\$78	856:903\$678	1.000:000\$		
Setembro	\$	1.311:140\$	848\$006	1.311:224\$006	1.000:000\$		
Outubro	\$	1.391:550\$	148\$71	1.391:564\$571	1.000:000\$		
Novembro	\$	1.391:960\$	102\$498	1.392:062\$498	1.000:000\$		
Dezembro	\$	1.544:060\$	118\$974	1.544:071\$974	1.000:000\$	26°	260:000\$
1867 Janeiro ...	\$	1.491:700\$	668\$331	1.491:766\$331	1.000:000\$		3,5 %
Fevereiro	\$	\$	\$	1.760:831\$572	1.000:000\$		

Balanço do London and Brazilian Bank limited e de suas Caixas Filiaes em Pernambuco, Rio Grande do Sul, do mez de Fevereiro de 1867.

ACTIVO.	Caixa matriz.	Filial do Pernambuco.	Filial do Rio Grande do Sul.	PASSIVO.	Caixa matriz.	Filial do Pernambuco.	Filial do Rio Grande do Sul.
	Capital com as Caixas Filiaes e Agencias	2.977:777\$780				Capital	5.200:000\$000
London and Brazilian Bank, London e Caixas Filiaes.				London and Brazilian Bank, London e Caixas Filiaes.....	821:323\$840		
Letras a receber	66:713\$760			Contas correntes, depositos e outros valores..	15.217:827\$310	1.426:076\$130	325:649\$620
» descontadas.....	2.379:092\$920	1.314:748\$640	231:171\$070	Letras a pagar.....	1.035:928\$870		
Emprestimos em contas correntes garantidas...	7.648:928\$190			Creditos diversos, ontros Bancos e Caixas Filiaes.		1.725:200\$830	1.192:666\$880
Predio do Banco, mobilia, etc.....	365:888\$400						
Creditos sobre diversos outros Bancos e Caixas Filiaes		2.336:700\$600	703:383\$790				
Caixa. — Dinheiro existente em cofre e nos Bancos.....	1.452:965\$120	389:406\$910	583:761\$600				
Garantias por conta corrente e diversos valores.	7.382:813\$550						
	22.275:080\$020	4.040:856\$150	1.518:316\$160		22.275:080\$020	4.010:886\$150	1.518:316\$160

Balanço do English Bank, of Rio de Janeiro, limited, do mez de Fevereiro de 1867.

ACTIVO.

Accionistas.—Entradas a realizar.....	4.444:444\$114
Letras descontadas.....	6.454:450\$726
Emprestimos, contas correntes caucionadas e outras	1.384:829\$112
Letras a receber.....	367:585\$717
Titulos em liquidação.....	67:527\$472
Penhores de emprestimos, contas correntes caucionadas, creditos, etc.....	2.248:338\$486
Casa do Banco, mobilia, etc.....	27:806\$384
Diversas contas.....	354:003\$138
Caixa.....	946:317\$940
	<u>45.996:303\$416</u>

PASSIVO.

Capital.....	8.888:888\$888
Contas correntes com juros.....	2.766:745\$510
Depositos a preço fixo.....	1.518:422\$590
Effeitos em deposito e caução.....	2.220:662\$086
Letras a pagar	294:795\$548
» depositadas.....	27:676\$400
Diversas contas.....	279:442\$394
	<u>45.996:303\$416</u>

Balanço do Banco de Campos de desconto e deposito, cujos Estatutos foram approvados pelo Decreto n. 3121 de 9 de Julho de 1863, relativo ao mez de Fevereiro de 1867.

ACTIVO.		PASSIVO.	
Accionistas. — Por entradas a realizar.....	286:300\$000	Capital.	
Ações por emitir. — Existentes no Banco	427:400\$000	Importe desta conta, a saber:	
Letras ajuzadas. —Importe desta conta.....	1:669\$000	Realizado pelos accionistas.....	286:300\$000
Letras descontadas. — Saldo em Carteira	720:380\$849	Ainda não realizado.....	713:700\$000
London & Brazilian Bank. — Saldo desta conta.	19:324\$329		1.000:000\$000
Contas Correntes. — Idem.....	4:904\$090	Contas Correntes. — Saldo a favor de diversos ...	475:562\$906
Obras na Casa do Banco. — Idem.....	696\$405	Fundo de Reserva. — Importancia de 6 % tirados na fórma dos Estatutos dos lucros semestres...	5:352\$984
Material do Escriptorio. — Idem	411\$985	Dividendo 5.º — Saldo desta conta.....	840\$000
Mobilia. — Idem	1:238\$050	Lucros e Perdas. — Lucro sujeito á liquidação....	33:405\$309
Lucros e Perdas. — Importe das despezas lançadas até hoje.....	1:229\$876		
Caixa. — Pelos seguintes valores :			
Em papel moeda.....	305\$000		
Em cobre.....	1\$315		
Em notas do Banco do Brasil.....	51:300\$000		
	51:606\$315		
	<u>1.515:161\$199</u>		<u>1.515:161\$199</u>

Quadro das operações do Banco da Bahia, approved por Decreto n.º 2140 de 5 de Abril de 1858, em seguimento ao de n.º 52 do Relatorio anterior.

DATAS.	Emissão.					Autorizada.	Fundo de garantia.			
	Realizada.						Aplices da Divida Publica.		Quota de carteira.	Total.
	Quantidade das notas e seus valores.						Quant.	Valores.		
	200\$	100\$	50\$	25\$	Réis.					
1866.										
Março...	1.128	6.641	17.713	20.276	2.282:250\$000	2.282:260\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Abril...	1.128	6.641	17.713	20.276	2.282:250\$000	2.282:260\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Maio....	1.125	6.641	17.707	19.992	2.274:250\$000	2.282:260\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Junho...	1.125	6.638	17.705	20.088	2.276:250\$000	2.282:260\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Julho....	1.119	6.610	17.698	19.558	2.258:650\$000	2.282:260\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Agosto...	933	6.197	17.466	18.629	2.145:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Setembro.	924	6.185	17.463	18.154	2.130:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Outubro..	921	6.182	17.450	17.896	2.122:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Novembro	920	6.180	17.447	17.838	2.120:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Dezembro	834	5.697	17.325	17.502	2.040:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666.666
1867.										
Janeiro..	834	5.697	17.325	17.502	2.040:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666
Fevereiro.	834	5.697	17.325	17.502	2.040:300\$000	2.145:325\$000	1.386	1.213:333\$333	1.213:333\$333	2.426:666\$666

DATAS.	Fundo para troco.	Saldo em caixa.					Saldo a receber.
	Notas do Tesouro superiores a 5\$, e ouro amoadado.	Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas dos Bancos.	Prata e cobre.	Total.	Letras descontadas.
1866.							
Março...	570:562\$500	361:823\$000	322:000\$000	183:725\$000	22\$633	867:570\$633	4.621:413\$392
Abril....	570:562\$500	361:823\$000	322:000\$000	176:525\$000	22\$139	860:370\$139	4.747:324\$333
Maio....	568:562\$300	361:742\$990	322:000\$000	298:000\$000	22\$107	981:765\$691	4.876:422\$681
Junho...	569:062\$500	231:140\$000	480:084\$000	322:800\$000	8491	1.044:024\$491	4.662:477\$138
Julho....	564:662\$500	106:680\$000	487:000\$000	722:845\$000	1\$309	1.316:526\$309	4.507:915\$664
Agosto...	536:425\$000	\$	589:320\$000	1.198:750\$000	9\$749	1.788:079\$749	4.187:880\$339
Setembro.	532:575\$000	\$	587:300\$000	1.459:825\$000	18\$698	2.057:143\$698	3.871:867\$909
Outubro..	530:575\$000	\$	585:300\$000	981:955\$900	9\$256	1.567:264\$256	4.165:461\$081
Novembro	540:075\$000	\$	585:300\$000	1.062:700\$000	5\$258	1.658:005\$258	4.126:424\$019
Dezembro	510:075\$000	\$	510:500\$000	943:400:000	4\$846	1.453:942\$460	3.916:126\$567
1867.							
Janeiro..	510:075\$000	\$	524:000\$000	591:900\$000	46\$973	1.115:916\$973	3.918:389\$440
Fevereiro.	510:075\$000	\$	524:100\$000	631:325\$000	21\$355	1.155:446\$353	3.834:921\$870

DATAS.	Saldos a pagar.		Capital.		Fundo de reserva.	Dividendos semestrais.	Taxa dos dividendos.
	Letras por dinheiro tomado a premio.	Contas correntes.	Realizado.	Marcado nos estatutos.			
1866.							
Março...	560:929\$596	347:215\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	61:869\$461		
Abril....	603:109\$306	346:604\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	61:869\$461		
Maio....	850:838\$916	389:804\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	61:869\$461		
Junho...	774:244\$091	300:554\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	76:319\$850	16.º	200:000\$000
Julho....	917:320\$581	430:787\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	76:319\$850		
Agosto...	1.041:575\$811	384:457\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	76:319\$850		
Setembro.	996:528\$931	397:510\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	76:319\$850		
Outubro..	896:575\$990	390:582\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	76:319\$850		
Novembro	827:202\$211	413:548\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	76:319\$850		
Dezembro	779:697\$332	311:609\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	99:782\$357	17.º	212:000\$000
1867.							
Janeiro..	707:283\$749	280:133\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	99:782\$357		
Fevereiro.	599:062\$592	347:075\$000	4.000:000\$000	8.000:000\$000	94:202\$357		5,1.º

Quadro das operações do Novo Banco de Pernambuco, aprovado por Decreto n. 2021 de 11 de Novembro de 1857, em seguimento ao de n.º 53 do Relatório anterior.

DATAS.	Emissão.				Fundo de garantia.				Fundo para troco.	Saldos a receber.	
	Realizada.				Apolices da Divida Publica.		Quota de carteira.	TOTAL.	Notas do Thesouro superiores a 5000, e ouro amoeado.	Letras canceladas.	Letras descontadas.
	Quantidade das notas e seus valores.				Quant.	Valor.					
	200\$	100\$	50\$	Réis.							
1866.											
Março	272	354	322	105:900\$000	890	52:950\$000	52:950\$000	105:900\$000	26:475\$000	4:530\$000	1.164:762\$567
Abril	257	335	273	98:550\$000	890	49:275\$000	49:275\$000	98:500\$000	24:637\$500	4:530\$000	1.082:105\$686
Maió	247	313	247	93:050\$000	890	46:525\$000	46:525\$000	93:050\$000	23:262\$500	4:530\$000	942:938\$939
Junho	202	268	198	77:100\$000	890	38:550\$000	38:550\$000	77:100\$000	19:275\$000	4:530\$000	942:536\$072
Julho	193	251	181	72:750\$000	890	36:375\$000	36:375\$000	72:750\$000	18:187\$500	4:530\$000	818:588\$259
Agosto	181	240	161	68:250\$000	890	34:125\$000	34:125\$000	68:250\$000	17:062\$500	4:530\$000	682:199\$868
Setembro	174	229	146	65:000\$000	890	32:500\$000	32:500\$000	65:000\$000	16:250\$000	4:530\$000	656:336\$876
Outubro	169	213	136	61:900\$000	890	30:950\$000	30:950\$000	61:900\$000	15:475\$000	11:030\$000	752:942\$242
Novembro	164	201	129	59:350\$000	890	29:675\$000	29:675\$000	59:350\$000	14:837\$500	11:030\$000	807:535\$087
Dezembro	152	195	123	56:050\$000	890	28:025\$000	28:025\$000	56:050\$000	14:012\$500	11:030\$000	923:896\$906
1867.											
Janeiro	149	187	120	54:500\$000	890	27:250\$000	27:250\$000	54:500\$000	13:625\$000	11:030\$000	1.344:928\$706
Fevereiro	129	171	101	47:950\$000	890	23:975\$000	23:975\$000	47:950\$000	11:987\$500	7:030\$000	1.494:678\$201

DATAS.	Saldos a pagar.		Saldo em caixa.					Capital.		Fundo de reserva.	Dividendos semestraes.	Taxa dos dividendos.
	Letras por dinheiro tomado a premio.	Contas correntes.	Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas dos Bancos.	Prata e cobre.	TOTAL.	Realizado.	Marcados estatutos.			
1866.												
Março	166:786\$160	276:772\$115	44:477\$000	781\$000	7:210\$000	281\$248	52:749\$288	2.000:000\$	2.000:000\$	124:721\$523		
Abril	72:747\$440	383:670\$732	40:379\$000	7:427\$000	84:170\$000	206\$363	132:182\$363	2.000:000\$	2.000:000\$	124:721\$523		
Maió	62:898\$150	374:592\$283	36:958\$000	45:325\$000	176:190\$000	201\$979	258:674\$979	2.000:000\$	2.000:000\$	124:721\$523		
Junho	52:769\$330	373:314\$720	33:017\$000	84:872\$000	147:090\$000	267\$113	265:246\$113	2.000:000\$	2.000:000\$	124:721\$523		
Julho	48:282\$330	356:698\$980	29:790\$000	91:565\$000	449:440\$000	179\$176	370:974\$176	2.000:000\$	2.000:000\$	124:721\$523		
Agosto	48:282\$330	379:790\$562	25:843\$000	54:830\$000	881:250\$000	211\$640	962:134\$640	2.000:000\$	2.000:000\$	111:034\$919	17.º	50:000\$ 2,5 %
Setembro	45:222\$330	373:351\$896	23:140\$000	40:220\$000	791:190\$000	109\$579	857:659\$579	2.000:000\$	2.000:000\$	111:034\$919		
Outubro	45:739\$830	373:453\$809	20:038\$000	41:721\$000	652:080\$000	109\$116	713:948\$116	2.000:000\$	2.000:000\$	111:034\$919		
Novembro	45:739\$830	371:358\$839	17:655\$540	34:587\$000	711:650\$000	112\$142	764:004\$682	2.000:000\$	2.000:000\$	111:034\$919		
Dezembro	35:730\$000	367:157\$553	14:597\$910	54:642\$000	515:710\$000	200\$559	585:150\$469	2.000:000\$	2.000:000\$	111:034\$919		
1867.												
Janeiro	31:878\$000	361:810\$497	13:486\$110	55:401\$000	143:500\$000	207\$838	212:594\$948	2.000:000\$	2.000:000\$	105:338\$919		
Fevereiro	30:000\$000	358:710\$175	8.036\$540	4:503\$000	31:270\$000	113\$631	46:923\$171	2.000:000\$	2.000:000\$	109:763\$419	18.º	63:000\$ 3 %

Quadro das operações do Banco do Maranhão, approved por Decreto n.º 2033 de 25 de Novembro de 1857, em seguimento ao de n.º 34 do Relatório anterior.

DATAS.		EMISSÃO.					FUNDO DE GARANTIA.				
		Realizada.					Espólios da Dívida Pública.		Quóta de carteira.		TOTAL.
		QUANTIDADE DAS NOTAS E SEUS VALORES.					Quantidade.	Valor.	Quóta de carteira.		
200\$	100\$	50\$	25\$	RÉIS.	Autorizada.						
1866	Fevereiro...	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	413:548\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Março....	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	413:548\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Abril.....	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	413:548\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Maió.....	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	413:548\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Junho....	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	413:548\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Julho....	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	413:548\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Agosto....	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	388:736\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Setembro..	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	388:736\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Outubro..	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	388:736\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Novembro.	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	388:736\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Dezembro.	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	388:736\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
1867	Janeiro...	508	901	2.681	2.010	376:000\$000	388:736\$000	200	188:000\$000	188:000\$000	376:000\$000
	Fevereiro..	483	870	2.638	1.991	365:350\$000	388:736\$000	200	182:675\$000	182:675\$000	365:350\$000

DATAS.		FUNDO PARA TROCO Notas do The- souro superio- res a 5\$000 e ouro amoc- dado.	SALDO EM CAIXA.				SALDOS A RECEBER.		
			Notas do Governo.	Notas dos Bancos.	Prata e cobre.	TOTAL.	Letras aucaiona- das.	Letras desconta- das.	Contas correntes
1866	Fevereiro..	91:000\$000	\$	\$	\$	275:036\$928	8:027\$000	1.390:401\$937	411:576\$377
	Março....	91:000\$000	97:020\$000	217:180\$000	14 437	311:214\$437	20:991\$000	1.363:571\$553	432:657\$424
	Abril.....	91:000\$000	96:950\$000	198:850\$000	81\$100	205:861\$100	20:591\$000	1.389:539\$393	410:263\$536
	Maió.....	91:000\$000	95:570\$000	119:220\$000	29:095	241:819\$095	19:887\$000	1.397:389\$601	417:611\$393
	Junho....	91:000\$000	93:650\$000	158:850\$000	55\$370	255:555\$370	19:887\$000	1.386:728\$156	424:761\$393
	Julho....	91:000\$000	95:320\$000	180:380\$000	25\$166	275:725\$466	19:853\$000	1.418:127\$385	409:739\$323
	Agosto....	91:000\$000	96:350\$000	112:200\$000	32\$118	208:582\$118	31:553\$000	1.419:559\$504	426:317\$600
	Setembro..	91:000\$000	95:250\$000	102:250\$000	39\$516	197:539\$516	33:075\$000	1.412:295\$407	408:699\$939
	Outubro..	91:000\$000	95:560\$000	117:000\$000	31\$403	242:591\$403	19:775\$000	1.397:010\$667	434:411\$150
	Novembro.	91:000\$000	\$	\$	\$	252:579\$030	20:520\$000	1.466:967\$028	425:926\$390
	Dezembro.	91:000\$000	94:250\$000	51:900\$000	48\$394	149:154\$394	25:615\$000	1.465:114\$872	457:501\$647
1867	Janeiro...	91:000\$000	94:353\$000	114:600\$000	8\$020	208:958\$020	25:390\$000	1.455:138\$298	459:033\$447
	Fevereiro..	91:337\$500	92:630\$000	45:670\$000	2\$202	138:302\$202	25:380\$000	1.469:156\$582	464:563\$630

DATAS.		SALDO A PAGAR. Letras por di- nheiro toma- do a premio.	CAPITAL.		FUNDO DE RESERVA.	DIVIDENDOS SEMESTRAES.	TAXA DOS DIVIDENDOS.	
			Realizado.	Marcado nos estatutos				
1866	Fevereiro..	912:617\$880	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$212	16.º	57:655\$840	7,4 %
	Março....	913:531\$304	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$212			
	Abril.....	884:518\$525	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$712			
	Maió.....	840:496\$221	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$712			
	Junho....	852:093\$716	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$712			
	Julho....	890:032\$051	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$712			
	Agosto....	888:235\$737	800:000\$000	1.000:000\$000	93:918\$712			
	Setembro..	851:948\$423	800:000\$000	1.000:000\$000	97:326\$346	17.º	60:800\$000	7,6 %
	Outubro..	884:446\$988	800:000\$000	1.000:000\$000	97:326\$348			
	Novembro.	887:669\$876	800:000\$000	1.000:000\$000	121:215\$346			
	Dezembro.	875:462\$088	800:000\$000	1.000:000\$000	121:215\$346			
1867	Janeiro...	886:014\$806	850:000\$000	1.000:000\$000	121:215\$346			
	Fevereiro..	909:610\$306	850:000\$000	1.000:000\$000	121:214\$346	18.º	63:580\$000	7,9 %

Quadro das operações do Banco do Rio Grande do Sul, approved por Decreto n.º 2.005 de 24 de Outubro de 1857, em seguimento ao de n.º 55 do Relatorio anterior.

DATAS.	SALDO EM CAIXA.					CAPITAL.	
	Ouro em moeda.	Notas do Governo.	Notas dos Bancos.	Prata e cobre.	TOTAL.	Realizado.	Marcado nos estatutos.
1866 Março....	124:159\$487	3:178\$000	13:510\$000	1:429\$123	142:276\$610	600:000\$000	1.000:000\$000
Abril.....	91:070\$982	1:546\$000	21:180\$000	1:347\$379	115:144\$301	600:000\$000	1.000:000\$000
Maió.....	112:019\$358	135\$000	23:260\$000	1:737\$810	137:152\$169	600:000\$000	1.000:000\$000
Junho....	159:773\$183	7:768\$000	15:100\$000	1:430\$103	184:071\$286	600:000\$000	1.000:000\$000
Julho....	108:784\$077	2:761\$000	10:680\$000	1:082\$246	123:307\$323	600:000\$000	1.000:000\$000
Agosto....	108:261\$951	10:041\$000	7:880\$000	677\$259	127:060\$210	600:000\$000	1.000:000\$000
Setembro..	150:202\$515	2:361\$000	4:950\$000	876\$730	158:300\$245	600:000\$000	1.000:000\$000
Outubro..	129:074\$970	4:320\$000	7:320\$000	872\$627	141:587\$597	600:000\$000	1.000:000\$000
Novembro..	148:001\$082	13:179\$000	13:940\$000	865\$505	175:985\$587	600:000\$000	1.000:000\$000
Dezembro..	127:595\$029	2:245\$000	5:020\$000	856\$688	135:716\$717	600:000\$000	1.000:000\$000
1867 Janeiro...	71:842\$835	19:204\$000	1:870\$000	827\$693	93:845\$528	600:000\$000	1.000:000\$000
Fevereiro..	55:363\$992	30:673\$000	18:840\$000	1:153\$445	106:030\$437	600:000\$000	1.000:000\$000

DATAS.	SALDOS A RECEBER.		SALDOS A PAGAR.	FUNDO DE RESERVA.	DIVIDENDOS SEMESTRAES.	TAXA DOS DIVIDENDOS.	
	Letras descontadas.	Letras caucionadas.					Contas correntes.
1866 Março.....	1.510:623\$981	10:400\$000	1.744:990\$302	52:094\$371	15.º	45:000\$000	7,5 %
Abril.....	1.392:346\$681	10:400\$000	1.698:006\$156	52:094\$371			
Malo.....	1.391:663\$912	10:400\$000	1.696:383\$411	52:094\$371			
Junho....	1.337:201\$875	10:400\$000	1.751:366\$319	63:577\$716			
Julho.....	1.329:062\$941	10:400\$000	1.711:983\$476	63:577\$716			
Agosto....	1.331:398\$708	10:400\$000	1.675:099\$553	63:577\$716			
Setembro..	1.219:490\$660	4:000\$000	1.629:647\$437	63:577\$716			
Outubro....	1.225:492\$385	4:000\$000	1.584:927\$177	63:577\$716			
Novembro..	1.186:261\$923	4:000\$000	1.559:857\$268	63:577\$716			
Dezembro..	1.214:886\$784	4:000\$000	1.592:097\$351	68:788\$334			
1867 Janeiro...	1.211:787\$911	4:000\$000	1.543:569\$749	69:478\$613	16.º	40:750\$000	6,8 %
Fevereiro..	1.195:333\$361	4:000\$000	1.564:395\$143	69:478\$613			

Quadro das operações das Sociedades

ACTIVO.	Sociedade Comercio.	Caixa Reserva Mercantil.	Caixa Hypothecaria.	Caixa de Economias.	Caixa Economica.	Caixa Commercial.	Caixa Commercial das Alagoas.
Accionistas.....		1.957:100\$000	345:800\$000				
Letras descontadas.....	5.292:675\$138	1.706:099\$968		552:345\$036	2.470:570\$066	1.882:580\$124	
» de hypothecas.....	537:385\$380	36:850\$000		7:740\$000	47:814\$000		
» caucionadas.....	290:800\$000	367:708\$000		47:447\$000	158:645\$901	446:230\$000	
» a cobrar.....			833:109\$017				274:855\$891
» ajuizadas.....	383:283\$170					60:963\$882	250\$000
» em liquidação.....			7:792\$500	70:551\$160			
Firmas fallidas.....	139:691\$615		84:197\$572			93:033\$310	
Titulos em liquidação.....	44:428\$806	230:895\$526			159:890\$661		
Apolices da Divida Publica.....				1:500\$000	72:400\$000		
Acções da Sociedade Comercio.....				1:400\$000			
» da Caixa Commercial (Bahia).....				500\$000			
» filial do Banco do Brasil.....				4:600\$000			
» do Banco da Bahia.....		80:800\$000		41:000\$000			
Juros.....	4:604\$071	5:201\$379	558\$160			6:954\$110	
Contas correntes do Banco da Bahia.....		10:000\$000					
Penhores arrematados.....						20\$000	
Bens moveis.....	4:766\$818	144\$031	1:451\$079	150\$213		630\$072	
» de raiz.....			11:962\$530				
Despezas judiciaes.....	4:583\$332	96\$480	1:799\$724	476\$047		380\$401	
» geraes.....	2:538\$510	1:758\$827	1:107\$039			2:425\$598	
Caixa Commercial da Bahia.....	4:600\$000						
Caixa geral.....	354:337\$844	37:680\$753	11:466\$863	4:193\$028	146:495\$912	295:407\$578	17:269\$215
	7.063:694\$684	4.434:314\$961	1.299:244\$284	727:913\$028	3.092:260\$000	2.588:605\$075	292:375\$016

Bancarias como abaixo se declara.

PASSIVO.	Sociedade Comercio.	Caixa Reserva Mercantil.	Caixa Hypothecaria.	Caixa de Economias.	Caixa Economica.	Caixa Commercial.	Caixa Commercial das Alagoas.
Capital.....	5.604:000\$950	4.000:000\$000	1.200:000\$000	687:480\$000	2.707:530\$000	2.158:297\$000	253:400\$000
Acções incompletas.....		1:283\$000					
Contas correntes simples.....	46:631\$790		21:760\$239				1:094\$738
» » com juros.....	448:870\$903					19\$550	
Juros a pagar.....	6:356\$770	175\$061			30\$000		
Fundo de reserva.....	3:627\$611	103:007\$899	11:798\$526	26:859\$182	201:480\$284	26:887\$402	16:031\$513
Desconto e Commissões.....			24:279\$110			80:222\$250	6:078\$523
Dividendos a pagar.....	59:919\$759	7:300\$740	12:142\$289	743\$580	91:634\$754	3:304\$100	15:770\$174
Depositos.....		762\$707					
Letras a pagar.....	711:380\$480	265:244\$654	29:260\$000			314:234\$623	
Sobras de penhores.....					320\$530		
Sellos arrecadados.....	893\$400	92\$200					
Lucros não realizados.....				414\$190	25:410\$002		
Lucros e Perdas.....	187:013\$021	56:448\$700	4\$120	12:416\$076	65:854\$430		\$068
	7.063:694\$684	4.434:314\$961	1.299:244\$284	727:913\$028	3.092:260\$000	2.588:605\$075	292:375\$016

Quadro da emissão dos Bancos do Imperio, em seguimento ao de n.^o 57 do Relatório anterior.

BANCO DO BRASIL.									
DATAS.	Caixa matriz.	Filial do Ouro Preto.	Filial do S. Paulo.	Filial do Rio Grande do Sul	Filial de Maranhão.	Filial do Pernambuco.	Filial da Bahia.	Filial do Pará.	SOMMA.
1866 Março ...	44.806:820\$000	2.369:210\$000	5.668:480\$000	2.639:970\$	2.044:350\$000	13.682:120\$	8.509:800\$000	2.248:340\$000	81.907:000\$000
Abril	43.821:810\$000	2.383:540\$000	5.740:820\$000	2.721:230\$	2.082:030\$000	13.711:960\$	8.460:310\$000	2.275:540\$000	81.197:240\$000
Maio	45.016:310\$000	2.423:220\$000	5.920:700\$000	2.710:440\$	2.128:280\$000	13.698:180\$	8.352:490\$000	2.248:540\$000	82.498:160\$000
Junho ...	51.173:810\$000	2.464:230\$000	5.996:810\$000	2.758:780\$	2.156:550\$000	13.423:720\$	8.068:690\$000	2.251:490\$000	88.294:080\$000
Julho ...	50.441:000\$000	2.482:630\$000	5.937:610\$000	2.738:410\$	1.984:640\$000	12.929:730\$	8.152:230\$000	2.146:180\$000	88.812:520\$000
Agosto...	49.024:680\$000	2.504:150\$000	5.839:340\$000	3.306:250\$	1.860:580\$000	14.487:030\$	8.882:540\$000	2.214:400\$000	88.118:970\$000
Setembro.	47.074:410\$000	2.529:350\$000	5.737:610\$000	3.308:320\$	1.820:560\$000	14.587:780\$	8.832:560\$000	2.242:450\$000	86.993:040\$000
Outubro .	49.241:215\$000	2.536:370\$000	5.873:500\$000	3.290:020\$	1.872:530\$000	14.616:500\$	8.838:200\$000	2.252:150\$000	88.527:485\$000
Novembro	45.544:535\$000	2.552:650\$000	5.848:450\$000	3.284:560\$	1.837:880\$000	14.599:710\$	8.823:180\$000	2.248:320\$000	84.739:285\$000
Dezembro	42.902:370\$000	2.549:550\$000	5.839:450\$000	3.287:330\$	1.900:420\$000	14.577:640\$	8.823:180\$000	2.220:020\$000	82.099:960\$000
1867 Janeiro..	36.642:050\$000	2.528:520\$000	5.812:640\$000	3.294:100\$	2.018:890\$000	13.827:290\$	8.836:200\$000	2.224:320\$000	75.184:010\$000
Fevereiro.	36.175:430\$000	2.503:660\$000	5.722:420\$000	3.274:030\$	1.557:230\$000	13.832:580\$	8.493:640\$000	2.117:720\$000	73.476:710\$000

DATAS.	Banco da Bahia.	Banco de Pernambuco.	Banco do Maranhão.	Banco Rural.	Banco Commercial e Agricola.	TOTAL.
1866 Março ...	2.282:250\$000	105:900\$800	376:000\$000	9:100\$000	§	84:680:340\$000
Abril....	2.582:250\$000	98:550\$000	376:000.000	9:100\$000	§	83.963:140\$000
Maio....	2.274:250\$000	93:050\$000	376:000\$000	8:600\$000	§	85.248:060\$800
Junho ...	2.276:250\$000	77:100\$000	376.000\$000	8:600\$000	§	91.032:030\$000
Julho ...	2.258:650\$000	72:750\$000	376:000\$000	8:600\$000	§	89.528:520\$000
Agosto...	2.145:300\$000	68:250\$000	376:000\$000	8:600\$000	§	90.717:120\$000
Setembro	2.130:300\$000	65:000\$000	376:000\$000	8:600\$000	§	89.572:940\$000
Outubro .	2.122:300\$000	61:000\$000	376:000\$000	8:300\$000	§	91.095:985\$000
Novembro	2.120:300\$000	59:350\$000	376:000\$000	8:300\$000	§	87.303:235\$000
Dezembro	2.040:300\$000	56:050\$000	376:000\$000	8:100\$000	§	84.580:410\$000
1867 Janeiro...	2.040:300\$000	54:500\$000	376:000\$000	8:100\$000	§	77.662:910\$000
Fevereiro.	2.040:300\$000	47.950\$000	365:350\$000	8:100\$000	§	75.938:410\$000

BALANÇO DO MONTE DE SOCCORRO DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1867.

ACTIVO.

Caixa. —Dinheiro em ser.....	3:1739554
Cautelas para cobrar. — Os penhores existentes.....	520:6609000
Banco Inglez. —Dinheiro em conta corrente.....	38:9489170
Mobiliia. — Valor do que existe.....	1:7129800
	564:4969524

PASSIVO.

Capital. — Fundo effectuado.....	517:8729216
Caixa Economica. — Sua reserva.....	31:1609934
Saldo de penhores vendidos. — Valor dos que não forão ainda reclamados.....	6:7719066
Leilões. — O producto do deste mez.....	4:0659420
Ordenados. —Os do mez actual.....	1:4559017
Lucros. — Os que se verificárão este anno.....	3:1719821
	564:4969524

Tabella demonstrativa dos creditos especiaes ainda não contemplados em Lei do Orçamento.

Creditos por conta dos quaes não se fez ainda despeza.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 22, § 1.º da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 e art. 13 da de n. 1245 de 28 de Junho de 1865.

Autoriza o Governo a entregar o dote da Princeza a Senhora D. Januaria, na importancia de 750:000\$, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §§ 5, 7 e 8 do art. 2.º desta Lei.

MINISTERIO DA JUSTICA.

Art. 22 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Approva o contracto celebrado para a confecção de um projecto do Codigo Civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido na fórma contractada.

Pelo Decreto n.º 3188 de 18 de Novembro de 1863, artigo unico, foi o premio fixado em 160:000\$000.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Art. 25 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Approva o contracto que o Governo ultimamente celebrou com o empresario da estrada de ferro de S. Paulo, e que tem por fim encurtar o prazo para a conclusão dos trabalhos da linha ferrea da referida provincia.

Art. 14 da Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865.

Autoriza o Governo a emittir 50 apolices para pagamento á Illm.ª Camara Municipal do dominio directo dos terrenos da Lagõa de Rodrigo de Freitas.

§ 1.º do mesmo artigo e dita Lei.

O Governo poderá tambem despende a quantia necessaria com a compra das benfeitorias existentes naquelles dos ditos terrenos que houverem de ser annexados ao Jardim, para creação de uma escola agricola.

Creditos por conta dos quaes se tem feito despezas.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n.º 1236 de 20 de Setembro de 1861.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado a despende a quantia de 2.586:000\$000 com o casamento de Suas Altezas, na fórma determinada pela Lei n.º 1217 de 7 de Julho de 1864. Até Março do corrente anno se havia despendido..... 1.213:564\$513

MINISTERIO DA JUSTICA.

Decreto n.º 3355 de 6 de Dezembro de 1864.

Abre um credito extraordinario da quantia de 30:000\$000 para occorrer, no exercicio de 1864—1865, ás despezas com

a commissão revisora do projecto do Codigo Civil. Despendeu-se..... 13:895\$980

Decreto n.º 3761 de 29 de Dezembro de 1866.

Idem idem de 10:611\$110 para o mesmo fim no exercicio de 1865—1866.

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 22, § 3.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e Art. 13 da de n. 1245 de 28 de Junho de 1865.

Autoriza o Governo a despende a quantia de 624:000\$ com a indemnização das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 6 de Agosto de 1855, derogada pelo art. 12, § 11, da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860. Pagou-se até Março do corrente anno..... 583:667\$121

Leis n.º 1244 de 26 de Junho de 1865, 1330 de 24 de Agosto de 1866 e 1332 de 19 de Setembro de 1866.

Autorizo o Ministro da Fazenda a fazer operações de credito, dentro ou fóra do Imperio, para despesas extraordinarias deste Ministerio, na importancia de 14.642:357\$989
Não se póde precisar, nem discriminar por exercicios, o algarismo despellido, visto depender de liquidação definitiva.

MINISTERIO DA GUERRA.

Leis n.º 1244 de 26 de Junho de 1865, 1331 de 24 de Agosto e 1332 de 19 de Setembro de 1866.

Autorizo o Ministro da Fazenda a fazer operações de credito, dentro ou fóra do Imperio, para despesas extraordinarias deste Ministerio, na importancia de 68.729:833\$058
Não se póde precisar, nem discriminar por exercicios, o algarismo despellido, visto depender de liquidação definitiva.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COM-MERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1857.

Approva o contracto para o serviço da limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro e do esgoto das aguas fluviaes, em virtude do que dispõe o § 3.º do art. 11 do Decreto n.º 719 de 28 de Setembro de 1853.

A despesa realizada até 31 de Março do corrente anno é de..... 318:210\$000

Decreto n.º 3798 de 7 de Novembro de 1866.

Abre um credito extraordinario de 2.604:416\$363 para occorrer ás despesas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a estrada de ferro de D. Pedro II. A despesa conhecida até 31 de Março do corrente anno é de..... 401:472\$786

Decreto n.º 3731 de 10 de Novembro de 1866.

Idem idem de 33:413\$700 para as despesas que, durante o exercicio de 1865—1866, foram autorizadas e feitas com a Exposição Nacional. Despendeu-se..... 21:887\$565

Decreto n.º 3801 de 13 de Fevereiro de 1867.

Idem idem de 230:000\$000 para o mesmo fim durante o exercicio de 1866—1867. A despesa conhecida até 31 de Março do corrente anno é de..... 51:472\$930

Decreto n.º 3818 de 27 de Março de 1867.

Idem idem de 172:913\$500 para as despesas com a nova linha telegraphica ao sul do Imperio, durante o exercicio de 1866—1867. A despesa autorizada até 31 de Março do corrente anno é de..... 85:221\$277

OBSERVAÇÃO.

Não figurão nesta tabella os creditos concedidos pelos §§ 2.º e 3.º do art. 23 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 por estarem contemplados em Lei do Orçamento.

Demonstração das quantias entregues no Thesouro Nacional, nas Thesourarias de Fazenda e na Agencia Brasileira em Londres, para as urgencias do Estado, segundo os ultimos documentos recebidos, e que forão escripturadas durante os exercicios abaxo declarados.

	EXERCICIOS.					TOTAL.
	1862-63.	1863-64.	1864-65.	1865-66.	1866-67.	
Thesouro Nacional.....	79:243\$057	1.504:631\$399	271:084\$770	116:648\$831	118:145\$931	2.089:753\$988
Thesouraria do Espirito Santo.....		1:677\$408		553\$666	63\$016	2:294\$090
----- da Bahia.....		91:163\$650	24:555\$614	31:560\$225	365\$604	147:645\$093
----- de Sergipe.....		6:467\$491		1:509\$161	2:911\$681	10:888\$333
----- das Alagôas.....		3:754\$754	5:600\$143	2:828\$433	1:826\$603	14:009\$933
----- de Pernambuco....	7:487\$494	9:147\$518	7:401\$567	5:731\$634	2:539\$837	32:308\$050
----- da Parahiba.....	2:772\$647	6:726\$754	14:652\$499	7:632\$567	2:756\$951	34:561\$418
----- do Rio Gr. do Norte.	397\$333	2:974\$605	1:562\$797	594\$195	558\$096	6:087\$026
----- do Ceará.....	691\$047	5:262\$716	3:883\$619	1:727\$980	1:138\$580	12:703\$942
----- do Piahy.....		7:661\$122	2:018\$744	3:047\$770	605\$291	13:332\$927
----- do Maranhão.....		8:359\$593	6:982\$815	6:094\$529	1:425\$328	22:862\$265
----- do Pará.....	1:224\$124	41:157\$961	2:807\$274	4:610\$119	872\$076	50:671\$554
----- do Amazonas.....		1:730\$088	127\$905	559\$913	124\$000	2:541\$906
----- de S. Paulo.....	12:744\$215	18:206\$934	6:535\$887	1:570\$210	1:221\$202	40:328\$448
----- do Paraná.....	13:123\$908	7:360\$629	4:902\$114	3:071\$732	4:150\$270	32:608\$653
----- de Santa Catharina.....		4:661\$337				4:661\$337
----- de S. Pedro.....	12:253\$425	22:079\$580	160\$000	9:327\$756	159\$596	43:980\$357
----- de Minas.....	55\$321	4:345\$541	14:729\$932	18:390\$475	2:731\$455	40:252\$724
----- de Goyaz.....		6:172\$063	1:587\$784	3:092\$564	231\$939	11:084\$350
----- de Mato Grosso ...	1:817\$656	3:160\$440	218\$263	6:110\$845	160\$000	11:467\$204
Agencia Brasileira em Londres..		6:533\$754	200\$000	1:868\$702		8:607\$456
	131:810\$227	1.763:240\$337	369:061\$727	226:551\$307	141:987\$456	2.632:651\$054

Observação.

Além das importancias acima mencionadas foi tambem offerecida a de 5:800\$820 para as familias dos militares mortos em combate, sendo 4:300\$820 escripturados no exercicio de 1864-65 e 1:500\$000 no de 1865-66; e 4:795\$962 para o Asylo de invalidos da Patria, a saber: 3:304\$762 escripturados neste ultimo exercicio e 1:491\$200 no de 1866-67, na qual foi tambem escripturada a quantia de 100:000\$ que Sua Magestade o Imperador offertou para ser applicada ao engajamento de praças para o Exercito.

Segunda Contadoria do Thesouro Nacional em 8 de Abril de 1867. — O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes*.

Tabella demonstrativa das acções da estrada do ferro de D. Pedro II, permutadas por apolices da divida publica, desde o 1.º de Julho de 1865, em que a mesma estrada ficou a cargo do Estado em virtude de extincção da Companhia até 30 de Março do corrente anno.

DATAS.	Numero das acções.	Capital realizado das acções.	Importancia do fundo de reserva correspondente a cada uma acção no valor de 2.510, conforme a condição 3.ª do contracto de 10 de Julho de 1865.	Valor nominal das apolices.	Quantidade de apolices de 6 %.			Dinheiro entregue para completar o valor das acções permutadas e a importancia do fundo de reserva.
					De 1:000\$	De 600\$	De 400\$	
Transporte da tabella n. 62 do relatório anterior	11.400	2.281:200\$000	28:629\$060	2.591:600\$000	2.219	81	60	18:620\$860
1866. Abril 24....	7	1:400\$000	17\$570	1:400\$000	1	1	17\$570
Maio 2....	30	6:000\$000	75\$300	6:000\$000	6	75\$300
» 9....	30	6:000\$000	75\$300	6:000\$000	6	75\$300
» 16....	282	56:400\$000	7.78820	56:800\$000	54	3	2	507\$820
Julho 18....	25	5:000\$000	62\$750	5:000\$000	5	62\$750
» 25....	35	7:000\$000	87\$850	7:000\$000	7	87\$850
Agosto 1....	10	2:000\$000	25\$100	2:000\$000	2	25\$100
» 8....	20	4:000\$000	50\$200	4:000\$000	4	50\$200
» 24....	20	4:000\$000	50\$200	4:000\$000	4	50\$200
» 29....	10	2:000\$000	25\$100	2:000\$000	2	25\$100
Setembro 6....	1	200\$000	2\$510	202\$510
» 25....	28	5:600\$000	70\$280	5:600\$000	3	3	2	70\$280
» 28....	10	2:000\$000	25\$100	2:000\$000	2	25\$100
Outubro 4....	13	2:600\$000	32\$630	2:600\$000	2	1	32\$630
» 12....	20	4:000\$000	50\$200	4:000\$000	4	50\$200
» 13....	20	4:000\$000	50\$200	4:000\$000	4	50\$200
» 23....	50	10:000\$000	125\$500	10:000\$000	10	125\$500
» 30....	10	2:000\$000	25\$100	2:000\$000	2	25\$100
Novembro 19....	1	200\$000	2\$510	202\$510
Dezembro 4....	15	3:000\$000	37\$650	3:000\$000	3	37\$650
1867. Janeiro 21....	150	30:000\$000	376\$500	30:200\$000	20	2	176\$500
Fevereiro 27....	20	4:000\$000	50\$200	4:000\$000	4	50\$200
	12.213	2.442:600\$000	30:654\$630	2.455:000\$000	2.373	90	65	20:054\$630

Observação.

A differença de 200\$000 que apparece nesta tabella, comparada a somma do capital realizado das acções e a do fundo de reserva correspondente a cada uma acção no valor de 2\$510, com a do valor nominal das apolices e a do dinheiro entregue para completar o das acções permutadas, provem de não ter sido paga a mesma importancia em 4 de Setembro de 1865 a um mutuante.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, 2 de Abril de 1867.

N. 65.

Demonstração por annos das quitações passadas pelo Thesouro Nacional aos diversos Responsaveis, cujas contas forão tomadas no mesmo Thesouro desde o anno de 1826 até o ultimo de Dezembro de 1866.

ANNOS.	QUITAÇÕES.	ANNOS.	QUITAÇÕES.
1826	1		
1827	5		Transporte..... 74
1828	1	1847	4
1829	1	1848	1
1830	—	1849	13
1831	2	1850	6
1832	8	1851	3
1833	3	1852	13
1834	—	1853	6
1835	4	1854	6
1836	5	1855	11
1837	3	1856	7
1838	2	1857	6
1839	7	1858	15
1840	11	1859	23
1841	5	1860	20
1842	4	1861	27
1843	3	1862	48
1844	5	1863	86
1845	2	1864	229
1846	2	1865	124
	74	1866	131
			Total..... 853

Quadro demonstrativo das contas que tiveram andamento e fôrão em liquidação durante os mezes de Janeiro a Dezembro de 1866, nas horas do expediente da Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, conforme o processo estabelecido no Decreto n.º 3548 de 10 de Março de 1860 e mediante os exames prescriptos no Regulamento de 26 de Abril de 1832 e mais disposições em vigor

N.º dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
					Quantas.	Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quitte.	
—	Administrador.	Casa de Correção	Justiça.....	Antonino José de Miranda Falcão.....	1	Exercicio de 1856—1857.	7:781\$600	Está na revisão a apuração final.
—	Fiel.....	Commissariato do Exercto em operações do Rio Grande do Sul.....	Guerra.....	José Guedes de Figueiredo Menezes.....	1	Exercicio de 1851—1852.	282\$570	As allegações do Responsavel sobre o resultado da liquidação dependem de informação e parecer.
328	Pagador.....	1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.....	Fazenda....	Duarte Claudio Huet de Bacellar Pinto Guedes..	1	Exercicio de 1864—1865.	3:375\$715	Está submettida a liquidação a despacho para o responsavel poder dizer a bem de sua justiça.
593	Thesourciro..	Secretaria da Policia da Côte.	Justiça.....	João Luiz da Costa Junior.	1	Exercicio de 1864—1865.	67\$400	Está o processo com despacho para o responsavel dizer a bem de sua justiça.
329	Pagador.....	2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.....	Fazenda.....	Francisco Urbano da Silva.	1	Exercicio de 1864—1865.	Está no 2.º exame da liquidação.
163	Thesoureiro..	Consulado da Côte.....	»	Antonio Marques Baptista de Leão.....	1	Exercicio de 1859—1860.	Idem idem.
637	Thesourciro...	Secretaria da Policia da Provincia do Rio de Janeiro.....	Justiça.....	João Victor Velloso.....	2	Exercicios de 1860—62.	5:668\$261	Está o processo com despacho para o responsavel dizer a bem de sua justiça.
573	Pagador.....	2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.....	Fazenda.....	Francisco Urbano da Silva.	1	Exercicio de 1865—1866.	Está no 2.º exame da liquidação.
572	Pagador.....	1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.....	»	Duarte Claudio Huet de Bacellar Pinto Guedes..	1	Exercicio de 1865—1866.	Idem.
704	Thesoureiro...	Correio Geral da Côte.....	Agricultura.	José Antonio de Figueiredo.....	1	De 1 de Julho de 1864 a 21 de Setembro de 1865. (1864—65)... De 21 de Setembro de 1865 a 22 de Dezembro idem (1864—65)	18:901\$692	Depende da revisão e apuração final.
	Idem interior.	Idem.....	»	Manoel José de Souza-Leite.....						
713	Thesoureiro..	Obras da Igreja Matriz de Inhamma.....	Imperio.....	Antonio Domingues de Souza.....	1	Anno de 1860.....	» Julgada sem alcance, e dependente de passar a quitação.
736	Encarregado..	Patrimonio dos Aprendizizes artífices e Artífices militares do Arsenal de Marinha da Côte.....	Marinha.....	Joaquim Barbosa do Nascimento.....	1	Exercicio de 1864—1865.	» Depende da revisão e apuração final.
740	Thesoureiro interioro.....	Secretaria da Policia da Provincia do Rio de Janeiro.....	Justiça.....	João José da Costa Velho.	1	De 8 de Abril a 30 de Junho de 1865.....	Corre a dilação do prazo marcado para o responsavel dizer a bem de sua justiça.

N.º dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
					Quantas.	Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quite.	
709	Thesoureiro...	Correio Geral da Corte.....	Agricultura..	José Antonio de Figueredo.....	1	De 1 de Julho de 1865 a 21 de Setembro idem (1865-66)...				Está no 2.º exame da liquidação.
	Idem interino.	Idem.....		Manoel José de Souza Leite						
746	Thesoureiro...	Thesouraria das Loterias da Corte.....	Fazenda....	Saturnino Ferreira da Veiga	3	Mez de Julho de 1866.....				Depende da revisão e apuração final.
769	Idem.....	Idem.....	»	Idem.....	3	Mez de Agosto de 1866.....				Idem.
770	Idem.....	Idem.....	»	Idem.....	1	Mez de Setembro de 1866.....				Idem.
771	Director.....	Instituto dos Mennos cegos....	Imperio.....	Dr. Claudio Luiz da Costa.	1	Exercicio de 1865-1866.....				No 2.º exame da liquidação.
772	Thesoureiro...	Thesouraria das Loterias da Corte.....	Fazenda....	Saturnino Ferreira da Veiga	2	Mez de Setembro de 1866.....				Idem.
827	Idem.....	Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.....	»	Antonio Marques Baptista de Leão.....	1	Exercicio de 1864-1865.....				Idem.

Recapitulação.

Ministerios.	Contas.
Imperio.....	2
Justiça.....	4
Guerra.....	1
Fazenda.....	14
Agricultura.....	2
	23

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional em 12 de Janeiro de 1867. — O Contador, José Maria da Trindade.

Quadro demonstrativo das contas que tiverão andamento e fôrão em liquidação durante os mezes de Janeiro a Dezembro de 1866, fóra das horas do expediente da Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas, em virtude do art. 48 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e Instrucções de 31 de Janeiro de 1860, e 1.º de Outubro de 1863.

N.ºs dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
					Quantas.	Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quit.	
	Thesoureiro....	Correio Geral da Córte.....	Agricultura..	José Antonio de Figueiredo..	1	Exercicio de 1852—53.	38648			Está com resposta do Responsavel á 2.ª intimação.
	Administrador..	Correio da Bahia.	Idem.....	Manoel Antunes Pimentel..	1	Exercicio de 1849—50.				Está na revisáo e apuração final.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1848—49.	15616			Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1845—46.				Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1844—45.				Idem.
	Idem.....	Correio da Provincia de S. Pedro.	Idem.....	Antonio Joaquim de Carvalho.....	1	Exercicio de 1849—50.	62576			Idem.
	Thesoureiro....	Correio Geral da Córte.....	Idem.....	José Antonio de Figueiredo..	1	Exercicio de 1855—56.	308122			Está com resposta do Responsavel á 2.ª intimação.
	Administrador..	Correio da Provincia de S. Pedro.	Idem.....	Antonio Joaquim de Carvalho.....	1	Exercicio de 1847—49.	378057			Está na revisáo e apuração final.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1846—47.	175366			Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	2	Exercicio de 1844—46.	308260			Idem.
	Almoxarife de 1.ª Classe.....	Arsenal de Guerra da Córte.....	Guerra.....	José Duarte Nunes.....	3	De 18 de Março de 1856 a 30 de Junho de 1858.....				Idem.
	Commissario de Brigada.....	Commissariado do Exercito em operações na Provincia do Rio Grande do Sul.....	Guerra.....	João Antonio da Silveira Lisboa.....	1	De 1 de Agosto de 1851 a 30 de Junho de 1852.....	3:078720			As allegações do Responsavel sobre o resultado da liquidação da conta dependem de informação e parecer.
	Thesoureiro....	Correio Geral da Córte.....	Agricultura..	José Antonio de Figueiredo..	1	Exercicio de 1860—61.	453363			Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1861—62.	4178753			Idem.
261	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1862—63.	185596			Idem.
	Commissario..	Vapor <i>Amelia</i> ...	Marinha...	João Baptista Melchiadés....	3	De 16 de Junho de 1849 a 22 de Agosto de 1850.....	28353			Está correndo a dilacáo ou prazo marcado para o Responsavel dizer a bem de sua justiça.
	Thesoureiro....	Correio Geral da Córte.....	Agricultura..	José Antonio de Figueiredo..	1	Exercicio de 1856—57.	353392			Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1857—58.	25438			Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1858—59.	118215			Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1859—60.	18172			Idem.
	Commissario de Brigada.....	Commissariado do Exercito em operações na Provincia do Rio Grande do Sul.....	Guerra.....	Sabino Antonio de Souza Nietheroy.....	1	De 1 de Outubro de 1851 a 31 de Janeiro de 1852.....	853396			Idem.

N.ºs dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministe- rios.	Responsaveis.	Quantas.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
						Periodos.		Alcanç.	Saldo.	Quit.	
	Commissario ...	Brigue-Esc. An- dorinha.....	Marinha ...	João Pereira da Paz.....	4	De 1 de Março de 1848 a 30 de Agosto de de 1850.....		22\$079			Foi julgada a conta com al- cançe, e depende de in- timação no Responsavel para recolhê-lo.
	Mestre.....	Vapor Apa.....	Idem	José Francisco Sette.....	5	De 11 de Fevereiro de 1858 a 7 de Outubro de 1861.....		220\$253			Idem.
169	Commissario ...	Brigue-Escuna Fi- delidade.....	Idem	Antonio da Silveira Sampaio.	1	De 16 de Janeiro a 26 de Junho de 1858..		1:487\$408			Idem.
170	Idem.....	Brigue-Esc. Ita- parica.....	Idem	Idem.....	2	De 1 de Abril de 1859 a 2 de Março de 1860.....		1:802\$482			Idem.
479	Idem.....	Brigue-Escuna Fi- delidade.....	Idem	José Luiz Tinoco.....	3	De 8 de Junho de 1853 a 29 de Maio de 1855.....		1:431\$063			Idem.
556	Mestre.....	Vapor Camacua..	Idem.....	Lauriano Antonio do Nasci- mento.....	4	De 1 de Julho de 1860 a 9 de Janeiro de 1864.....		251\$159			Idem.
630	Idem.....	Officina de Espin- gardeiros.....	Idem.....	Dionysio Francisco Peixoto..	7	De 11 de Outubro de 1857 a 21 de Feve- reiro de 1861.....		122\$020			Idem.
	Commissario...	Vapor Ivahy....	Idem.....	Carlos Accioli de Vascon- cellos.....	1	Exercício de 1860—61.		113\$380			Está correndo a dilação ou prazo marcado para o Responsavel recolher o al- cançe.
	Encarregado de Botica.....	Corveta Bahiana.	Idem.....	João Domingues Vieira.....	2	De 15 de Fevereiro a 20 de Novembro de 1861.....		24\$564			Idem.
	Idem.....	Enfermaria Naval em Montevideo.	Idem.....	Idem.....	4	De 13 de Fevereiro de 1858 a 8 de Outubro de 1860.....		146.086			Idem.
260	Mestre.....	Comp.ª de Apre- ndizes Marinhei- ros de Pernam- buco.....	Idem.....	Ignacio Fortunato do Espi- rito Santo.....	3	De 24 de Setembro de 1860 a 4 de Agosto de 1862.....		96\$060			Idem.
254	Encarregado de Botica.....	Brigue Maranhão.	Idem.....	Dr. Hedefonso Ascanio de Aze- vedo.....	2	De 1 de Julho de 1861 a 11 de Dezembro de 1862.....		1\$502			Idem.
285	Commissario...	Vapor Ivahy....	Idem.....	Carlos Accioli de Vascon- cellos.....	1	Exercício de 1861—62.		5\$300			Idem.
286	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1862—63.		8\$826			Idem.
287	Idem.....	Brigue-Esc. Xingu	Idem.....	José Luiz Tinoco.....	2	De 11 de Maio de 1859 a 30 de Junho de 1860.....		651\$543			Idem.
288	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1860 a 25 de Junho de 1861.....		359\$219			Idem.
419	Idem.....	Vapor Anhamb- ahy.....	Idem.....	José Tinoco Braga de Al- meida.....	2	De 15 de Fevereiro de 1862 a 30 de Junho de 1863.....		15\$676			Idem.
525	Encarregado do armamento e mais objectos.	Companhia de Ar- tífices do Arse- nal de Mariuha da Côte.....	Idem.....	Candido José de Proença...	10	De 3 de Janeiro de 1855 a 26 de Agosto de 1863.....		211\$167			Idem.

N.º dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministérios.	Responsáveis.	Quantas.	Contas.	Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
						Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quite.	
	Administrador...	Casa de Correção da Corte.....	Justiça.....	Antonino José de Miranda Falcão.....	1	Exercício de 1857—58.	7:672\$400			Está na revisão e apuração final.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1858—59.	7:220\$856			Idem.
76	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1859—60.	21:560\$257			Idem.
348	Commissario.....	Corveta <i>Imperial Marinhoiro</i> ...	Marinha....	Joaquim José Alves de Mattos	1	De 9 de Abril de 1861 a 15 de Janeiro de 1863.....	351\$410			Idem.
359	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 16 de Janeiro a 19 de Março de 1863..	16\$501			Idem.
401	Idem.....	Fragata a vapor <i>Afonso</i>	Idem.....	José Bernardes Pereira dos Santos.....	2	De 1 de Março de 1851 a 30 de Junho de 1852.....	36\$856			Idem.
403	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	2	De 5 de Março de 1851 a 11 de Maio de 1852.	3:181\$176			Idem.
407	Idem.....	Vapor <i>Viamão</i>	Idem.....	Gaspar José de Miranda....	2	De 1 de Julho de 1861 a 11 de Julho de 1862.....	1:879\$160			Idem.
412	Idem.....	Corveta a vapor <i>Jequitinhonha</i> .	Idem.....	José Bernardes Pereira dos Santos.....	1	De 10 de Outubro de 1854 a 28 de Maio de 1855.....	216\$094			Idem.
411	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Guilherme Pereira Nunes..	1	Exercício de 1861—62.	263\$931			Idem.
425	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1862 a 15 de Janeiro de 1863.....	56\$964			Idem.
455	Pagador.....	Pagadoria da Mariuha.....	Idem.....	José Rodrigues de Abreu..	1	Exercício de 1861—62.				Idem.
456	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1862—63.				Idem.
475	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1863—64.				Idem.
518	Commissario.....	Fragata <i>Constituição</i>	Idem.....	Luiz José da Cunha Pacheco.	1	Exercício de 1862—63.	62\$755			Idem.
531	Idem.....	Vapor <i>Maracanã</i> ..	Idem.....	José Antonio de Mello.....	2	De 15 de Novembro de 1862 a 17 de Outubro de 1863.....	35\$380			Idem.
525	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 17 de Outubro de 1863 a 29 de Fevereiro de 1864.....	72\$011			Idem.
553	Idem.....	Corveta <i>D. Januária</i>	Idem.....	João Pires.....	1	De 1 de Julho de 1863 a 22 de Janeiro de 1864.....	103\$891			Idem.
	Administrador...	Correio da Bahia.	Agricultura.	Manoel Antunes Pimentel..	1	Exercício de 1846—47.				Idem.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1847—48.				Idem.
588	Commissario.....	Patacho <i>Iguassú</i> ..	Mariuha....	Joaquim Antonio Chaves...	2	De 1 de Dez. de 1863 a 27 de Outubro de 1864.....	1:430\$006			Idem.
606	Idem.....	Corveta a vapor <i>Recife</i>	Idem.....	José João dos Santos Almeida	1	Exercício de 1863—64.	105\$850			Idem.
635	Idem.....	Corveta <i>Bahiana</i> ..	Idem.....	Guilherme Pereira Nunes..	2	De 1 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1865.....	434\$368			Idem.
	Almoxarife de 2.ª Classe.....	Arsenal de Guerra	Guerra.....	José Duarte Nunes.....	1	Exercício de 1860—61.				Depende da revisão e apuração final.
196	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 11 de Abril a 30 de Junho de 1858.....				Idem.
197	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1858—59.				Idem.
198	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercício de 1859—60.				Idem.
83	Almoxarife de 1.ª Classe.....	Idem.....	Idem.....	João Rodrigues dos Santos Mello.....	1	Exercício de 1861—62.	278:097\$903			Idem.
194	Almoxarife de 2.ª Classe.....	Idem.....	Idem.....	Alexandre José de Siqueira.	2	De 21 de Outubro de 1855 a 30 de Junho de 1857.....				Idem.

N.º dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministérios.	Responsáveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
					Quantias.	Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quite.	
195	Almozarife de 2.ª Classe	Arsenal do Guerra	Guerra	Alexandre José de Siqueira.	1	De 1 de Julho de 1857 a 14 de Abril de 1858.....				Depende da revisão e apuração final.
	Fiel	Commissariado do Exército em operações no Rio Grande do Sul.....	Idem.....	José Vital dos Santos	1	De Julho de 1861 a Maio de 1862.....	180\$007			Corre a' dilatação ou prazo marcado para o responsável dizer a hem de sua justiça.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Francisco Luiz de Campos..	1	De Dezembro de 1851 a Janeiro de 1852..	369\$780			Idem.
316	Commissario....	Vapor <i>Tamandahy</i>	Marinha.....	Manoel de Oliveira Santos..	2	De 10 de Agosto de 1858 a 19 de Julho de 1859.....	9\$040			Idem.
335	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Felisberto José da Silva....	1	De 20 de Julho de 1859 a 29 de Fevereiro de 1860.....	28\$920			Idem.
353	Idem.....	Vapor <i>Pirajá</i>	Idem.....	João Sebastião da Silva Lisboa	1	Exercício de 1861—62.	373\$830			Idem.
362	Idem.....	Brigade-Esc. Fidelidade.....	Idem.....	Bonifacio Gil Pinheiro.....	1	De 1 de Setembro a 15 de Novembro de 1862.....	9\$166			Idem.
376	Idem.....	Vapor <i>Belmonte</i> ..	Idem.....	José da Silva Moreira.....	2	De 16 de Junho a 31 de Julho de 1859..	120\$000			Idem.
383	Idem.....	Vapor <i>Magé</i>	Idem.....	Augusto Cesar Lisboa de Aguiar.....	1	De 14 de Agosto de 1862 a 30 de Junho de 1863.....	74\$206			Idem.
401	Idem.....	Vapor <i>Euterpe</i> ..	Idem.....	José Bernardes Pereira dos Santos.....	3	De 15 de Julho de 1859 a 31 de Outubro de 1861.....	1.099\$316			Idem.
402	Idem.....	Patacho <i>Viajante</i> ..	Idem.....	Idem.....	1	De 10 de Dezembro de 1851 a 13 de Maio de 1852	8\$381			Idem.
414	Mestre.....	Companhia de Aprendizes Marinheiros da Provincia da Bahia.....	Idem.....	Guilherme Possidonio Borges	2	De 24 de Outubro de 1862 a 28 de Julho de 1863.....	13210			Idem.
422	Encarregado de Botica.....	Corveta <i>Dous de Julho</i>	Idem.....	Felyntho Elyseo Pinheiro ...	1	De 16 de Novembro de 1862 a 21 de Fevereiro de 1863.....	5\$220			Idem.
424	Mestre.....	Vapor <i>Jaguarão</i> ..	Idem.....	Joaquim Francisco.....	2	De 31 de Dezembro de 1861 a 20 de Dezembro de 1862.....	97\$018			Idem.
434	Commissario....	Vapor <i>Ibicuby</i> ..	Idem.....	Tell José Ferrão.....	1	De 4 de Dezembro de 1862 a 12 de Fevereiro de 1863.....	75\$798			Idem.
451	Idem.....	Vapor <i>Tamandahy</i>	Idem.....	Pedro Baptista Pires Teixeira	2	De 1 de Março de 1860 a 30 de Junho de 1862.....	279\$897			Idem.
453	Idem.....	Vapor <i>Jequitinhonha</i>	Idem.....	José Manoel de Almeida....	1	De 16 de Janeiro a 30 de Junho de 1863..	83\$118			Idem.
454	Machinista.....	Vapor <i>D. Pedro</i> ..	Idem.....	Jonh Kingith.....	3	De 4 de Fevereiro de 1856 a 23 de Abril de 1858.....	11.629\$434			Idem.
473	Mestre.....	Vapor <i>Iquatemy</i> ..	Idem.....	Manoel Joaquim	4	De 11 de Junho de 1861 a 15 de Julho de 1863.....	1.450\$187			Idem.
461	Commissario....	Idem.....	Idem.....	Joaquim Barbosa do Nascimento.....	1	De 1 de Julho de 1862 a 30 de Junho de 1863	2\$086			Idem.
469	Mestre.....	Corveta <i>Berenice</i> ..	Idem.....	Manoel Ferreira Gomes.....	1	De 1 de Abril a 5 de Junho de 1863.....	48956			Idem.
484	Commissario....	Brig.-Esc. <i>Bujurá</i>	Idem.....	José Manoel de Souza.....	1	Exercício de 1862—63.	20\$686			Idem.

N.ºs dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
					Quantas.	Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quit.	
480	Mestre.....	Brigue Cearense.	Marinha...	Manoel Joaq.º de Sant'Anna.	3	De 26 de Abril de 1856 a 31 de Agosto de 1857..	33\$251	Corre a dilação ou prazo marcado para o responsavel dizer a bem de sua justiça.
481	Idem.....	Hiate Parahybano	Idem.....	João José da Fonseca.....	5	De 19 de Fev. de 1853 a 31 de Agosto de 1857..	1:100\$406	Idem.
485	Commissario...	Vap. Fluminense.	Idem.....	Antouio Cezar de Assis.....	1	De 1 de Julho de 1862 a 30 de Junho de 1863.	37\$412	Idem.
492	Encarregado de Botica.....	Vapor Biberibe..	Idem.....	Dr. Joaquim Marcellino de Brito.....	3	De 17 de Nov. de 1862 a 30 de Out. de 1863..	9\$440	Idem.
482	Mestre.....	Curv. D. Isabel..	Idem.....	Manoel do Nascimento Braga	1	De 15 de Ag. de 1856 a 15 de Junho de 1857.	185\$020	Idem.
489	Agente.....	Comp.ª de Artificeres Militares da Corte.....	Idem.....	D. José de Tavora Noronha Alameda Vasconcellos Freire de Andrade.....	2	De 1 de Março de 1862 a 24 de Julho de 1863	25\$856	Idem.
509	Commissario...	Vapor Jaguarão.	Idem.....	Pedro Soares Diamante.....	1	De 1 de Julho de 1862 a 30 de Junho de 1863.	38\$159	Idem.
510	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864.	82\$635	Idem.
546	Encarregado de botica.....	Vapor Maracaná.	Idem.....	Dr. Hermogenes de Miranda Ferreira Souto.....	3	De 1 de Fev. de 1862 a 11 de Jan. de 1864..	51\$852	Idem.
541	Commissario...	Vapor Corumbá.	Idem.....	Felippe Lopes da Silva.....	3	De 26 de Fev. de 1862 a 31 de Agosto de 1863.	459\$124	Idem.
542	Idem.....	Vapor Apa.....	Idem.....	Manoel Gonçalves Duarte...	1	De 1 de Julho a 3 de Dezembro de 1863..	50\$682	Idem.
544	Mestre.....	Vapor Araguahy.	Idem.....	Manoel Joaq.º de Sant'Anna.	3	De 22 de Março de 1862 a 12 de Set. de 1863.	4\$600	Idem.
531	Commissario...	Vapor Camacá..	Idem.....	Luiz Antonio Coelho.....	1	De 1 de Julho de 1862 a 30 de Junho de 1863.	2\$578	Idem.
532	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1863 a 9 de Janeiro de 1864.	35\$367	Idem.
569	Mestre.....	Vapor Ibicahy..	Idem.....	Theodoro José dos Santos...	1	De 21 de Agosto de 1863 a 7 de Fev. de 1864..	2\$500	Idem.
578	Commissario...	Vapor Alpha....	Idem.....	Crispim dos Santos.....	2	De 3 de Fev. de 1862 a 30 de Junho de 1863.	26\$575	Idem.
585	Mestre.....	Brigue-Barea Itamaracá.....	Idem.....	Joaquim Rodrigues.....	3	De 1 de Julho de 1861 a 4 de Nov. de 1863..	334\$121	Idem.
580	Encarregado de botica.....	Vapor Paraense..	Idem.....	Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá.....	1	De 29 de Dez. de 1863 a 20 de Fev. de 1864..	3\$517	Idem.
589	Idem.....	Brig. Maranhão.	Idem.....	Dr. Joaquim Carlos da Rosa.	2	De 4 de Fevereiro a 14 de Nov. de 1864....	86\$696	Idem.
595	Mestre.....	Officina de Pintor.	Idem.....	Joaquim Rodrigues de Andr.º	3	De 5 de Out. de 1857 a 18 de Ag. de 1859..	20\$300	Idem.
619	Idem.....	Comp.ª de Aprendizes Marinh.ºs da Bahia na Corveta Dous de Julho.....	Idem.....	Manoel Francisco Sette.....	1	De 6 de Abril de 1863 a 2 de Junho de 1864.	45\$000	Idem.
624	Machinista....	Vapor D. Pedro.	Idem.....	José Gonçalves Fagundes...	2	De 23 de Abril de 1858 a 18 de Fev. de 1859.	15\$000	Idem.
601	Mestre.....	Vapor Mearim...	Idem.....	Manoel Joaq.º de Sant'Anna.	1	De 4 de Fevereiro a 22 de Junho de 1864..	5\$375	Idem.
628	Machinista....	Vapor D. Pedro..	Idem.....	João José Verino.....	1	De 23 de Julho a 10 de Dezembro de 1859..	26\$700	Idem.
672	Mestre.....	Frag. Paraguassú	Idem.....	Francisco Hilario Dias.....	1	De 2 de Julho de 1863 a 16 de Junho de 1864.	235\$333	Idem.
667	Idem.....	Br. Esc. Bujurú.	Idem.....	Marcellino dos Santos Coelho.	3	De 4 de Março de 1862 a 6 de Agosto de 1864.	4\$000	Idem.

N.º dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministérios.	Responsáveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
					Quantas.	Períodos.	Atance.	Saldo.	Quitte.	
660	Mestre.....	Brigue Pavuna..	Marinha....	Manoel Vicente.....	3	De 6 de Set. de 1862 a 8 de Julho de 1864.	19\$821	Corre a dilação ou prazo marcado para o responsável dizer a bem de sua justiça.
669	Idem.....	Vap. Parnahyba.	Idem.....	Brown Joseph.....	3	De 5 de Set. de 1861 a 27 de Julho de 1861.	15\$000	Idem.
223	Commissario...	Brigue-Esc. Fidelidade.....	Idem.....	José Manoel de Almeida....	1	De 23 de Julho de 1861 a 30 de Junho de 1862	44\$101	Foi submettida a liquidação a despacho para o responsável poder dizer a bem de sua justiça.
325	Encarregado de Botica.....	Hosp. de Marinha.	Idem.....	Diogo Rodrigues de Vasconcellos.....	1	De 1 de Julho de 1850 a 30 de Junho de 1851.	1\$355	Idem.
323	Commissario...	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	Idem.....	Joaquim Jose do Sacramento.	1	De 1 de Julho de 1849 a 30 de Junho de 1850.	7\$546	Idem.
324	Idem.....	Brig.-Eseuna Canopo.....	Idem.....	Fernando Alves de Oliveira Pereira.....	2	De 1 de Set. de 1849 a 12 de Out. de 1850.	67\$234	Idem.
346	Idem.....	Brigue-Esc. Fidelidade.....	Idem.....	José Manoel de Almeida....	1	De 1 de Julho a 31 de Agosto de 1862....	225\$572	Idem.
459	Idem.....	Corv. Paraense.	Idem.....	João Lourenço da Cruz....	1	De 1 de Julho a 3 de Dezembro de 1859..	51\$867	Idem.
506	Idem.....	Corveta Berenice.	Idem.....	Manoel da Silva Guimarães.	1	De 15 de Set. de 1862 a 30 de Junho de 1863	14\$082	Idem.
507	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864.	15\$508	Idem.
508	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho a 30 de Novembro de 1861.	24\$875	Idem.
511	Idem.....	Vapor Jaurú....	Idem.....	Bento Francisco Teixeira....	1	De 25 de Fev. de 1862 a 30 de Junho de 1863	36\$316	Idem.
512	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho a 30 de Outubro de 1863....	3\$402	Idem.
523	Idem.....	Corveta Imperia. Marinheiro....	Idem.....	Cypriano Antonio de Menezes.	1	De 20 de Março a 10 de Abril de 1863.....	4\$989	Idem.
590	Thesoureiro....	Correio geral....	Agricultura..	José Antonio de Figueiredo..	1	De 1 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864	132\$648	Idem.
625	Commissario...	Corv. Paraense.	Marinha....	Silvestre Ignacio do Bomsucesso.....	1	De 4 de Set. de 1863 a 30 de Junho de 1864.	67\$422	Idem.
626	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho a 21 de Agosto de 1864....	724\$710	Idem.
313	Idem.....	Vap. Anhambaj.	Idem.....	Antonio Manoel Fiúsa.....	1	De 24 de Set. de 1859 a 30 de Junho de 1860.	333\$553	Depende da revisão e apuração final.
314	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Do 1 de Julho de 1860 a 30 de Junho de 1861.	499\$185	Idem.
315	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1861 a 14 de Fev. de 1862..	2.779\$341	Idem.
385	Idem.....	Vapor Magé....	Idem.....	José Guilhaume Stevens....	1	De 1 de Julho de 1860 a 30 de Junho de 1861.	505\$303	Idem.
386	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho de 1861 a 10 de Abril de 1862.	539\$186	Idem.
395	Idem.....	Corveta Berenice.	Idem.....	João Alves Pereira Botafogo.	1	De 1 de Julho de 1861 a 30 de Junho de 1862.	1.689\$386	Idem.
396	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1	De 1 de Julho a 14 de Setembro de 1862..	3.827\$258	Idem.
341	Idem.....	Brig. Maranhão.	Idem.....	José Romão Nogueira.....	2	De 5 de Janeiro de 1856 a 2 de Maio de 1857.	841\$558	Corre a dilação ou prazo marcado para o responsável dizer a bem de sua justiça.

N.º dos processos.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Quantias.	Contas.	Liquidação.			Termos em que se acha o processo da liquidação.
						Periodos.	Alcance.	Saldo.	Quite.	
392	Mestre.....	Corveta Unido...	Mariuha..	Maximiano José da Costa...	3	De 1 de Set. de 1857 a 30 de Junho de 1860.	6:611\$341	Foi julgada a conta com alcance e depende da intimação do responsavel para recolher-o.
	Porteiro	Casa da arrecadação.....	Idem	José Joaquim de Araujo Palas	4	De 23 de Out. de 1857 a 20 de Set. de 1860..	19\$074	Idem.
77	Administrador..	Casa de Correção.....	Justiça.....	Antonino José de Miranda Falcão e João Estevão da Cruz.	1	De 1 de Julho de 1860 a 30 Junho de 1861..				Depende do 2.º exame da liquidação.
612	Pagador.....	Pagadoria das Tropas.....	Guerra.....	Domingos José Alvares da Fonseca.....	1	De 1 de Julho a 26 de Novembro de 1863..				Idem.
639	Idem	Idem	Idem	Idem.....	1	Exercicio de 1860—61.				Idem.
640	Idem	Idem	Idem	Idem	1	Exercicio de 1861—62.				Idem.
641	Idem	Idem	Idem	Idem	2	De 1 de Julho de 1862 a 26 de Nov. de 1863.	105\$000	Idem.
643	Idem	Idem	Idem	Antonio Eulalio de Oliveira Pinto.....	1	De 27 de Nov. de 1863 a 31 de Dez. idem...	35\$800	Idem.
732	Almoxarife d. 2.ª classe.....	Arsenal de Guerra	Idem	José Duarte Nunes.....	1	Exercicio de 1864—65.				Está no 1.º exame da liquidação.
555	Encarregado d. Botica.....	Vapor Camacua..	Mariuha	Dr. Joaquim Carlos da Rosa.	4	De 11 de Maio de 1861 a 9 de Janeiro de 1864	20\$201	Depende da intimação ao responsavel para recolher o alcance.
556	Eucarregado	Socorro naval..	Idem	Domingos Senthorinho.....	2	De 7 de Agosto de 1862 a 30 de Jan. de 1861.	1\$800	Idem.
668	Commissario	Escuna Bujurá..	Idem	José Manoel de Souza.....	2	De 1 de Julho de 1863 a 6 de Agosto de 1864.	631\$451	Está na revisão e apuração final.

RECAPITULAÇÃO.

MINISTERIOS.	CONTAS.
Justiça.....	4
Mariuha.....	208
Guerra.....	22
Agricultura.....	21
Somma	255

Primeira Contadaria da Directoria Geral da Tomada de Contas em 12 de Janeiro de 1867.—O Contador José Maria da Trindade.

Quadro demonstrativo das contas liquidadas, cujos processos foram definitivamente julgados e ficaram concluídas na Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional durante os mezes de Janeiro a Dezembro de 1866.

N.º DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.		CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.
					QUANTAS.	PERIODOS.	ALCANÇE.	SALDO.	
—	Commissario	Patacho <i>Iguassú</i>	Marinha.....	Carlos Maria Augusto....	3	De 25 de Junho de 1858 a 30 de Junho de 1860	6088217	» Passou-se quitação em 11 de Janeiro de 1866.
380	Thesoureiro	Imperial Instituto dos Meados	Imperio.....	Dr. Claudio Luiz da Costa.	1	Exercício de 1863—1864	25060	» Idem idem.
—	Pagador.....	Divisão Imperial Auxiliadora em Montevidéo.....	Guerra.....	José Victorino da Rocha.	5	De 14 do Março de 1854 a 13 de Junho de 1856.		» Idem em 12 de Janeiro.
582	Encarregado de Botica.....	Vapor <i>Paracuse</i>	Marinha.....	Dr. José Marcellino de Mesquita	1	De 10 de Março de 1861 a 29 do mesmo mez..		» Idem em 13 de Janeiro.
583	Mestre.....	Vapor <i>Maracaná</i>	Idem	José Ribeiro da Silva.....	2	De 14 de Novembro de 1862 a 29 de Abril de 1864.....	137720	» Idem em 15 de Janeiro.
587	Mestre.....	Officina de velame	Idem.....	Leonardo Severo.....	4	De 6 de Outubro de 1857 a 9 de Março de 1861.		» Idem idem.
586	Mestre.....	Brigue-Escuna <i>Eólo</i>	Idem	Mauoel Francisco Sete....	1	De 17 de Julho de 1863 a 14 de Abril de 1864.		» Idem em 17 de Janeiro.
579	Commissario	Brigue-Escuna <i>Fidelidade</i>	Idem	Braz Tiburcio da Rocha..	1	De 1 de Julho de 1863 a a 15 de Abril de 1864.		» Idem idem.
581	Encarregado de Botica.....	Vapor <i>Ipiranga</i>	Idem.....	Dr. Augusto Wencesláo da Silva Lisboa.....	1	De 30 de Junho de 1863 a 20 de Maio de 1864.		» Idem idem.
577	Encarregado de instrumentos cirurgicos.....	Corveta <i>Imperial Marinheiro</i>	Idem.....	Dr. Joaquim da Costa Antunes.....	1	De 23 de Março de 1864 a 23 de Abril idem...		» Idem em 18 de Janeiro.
487	Agente de compras	Companhia de Aprendizices artifices do Arsenal da Córte....	Idem.....	D. José de Tavora Noronha Almada e Vasconcellos Freire de Andrade.....	2	De 25 de Fevereiro de 1862 a 20 de Julho de 1863.....	9975	» Idem em 9 de Fevereiro.
224	Mestre.....	Corveta <i>D. Januariaria</i>	Idem.....	Valentim José de Almeida.	4	De 1 de Outubro de 1860 a 17 de Setembro de 1863	109958	» Idem em 27 de Janeiro.
561	Encarregado de Botica	Canhoneiras Belmonte e Araguary.....	Idem	Dr. Domingos Soares Pinto	4	De 4 de Fevereiro de 1861 a 28 de Janeiro de 1864	185002	» Idem em 15 de Fevereiro.
611	Commissario	Navios desarmados.....	Idem.....	Francisco Antonio Braga.	1	De 1 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864..	3352	» Idem idem.
521	Encarregado do Patrimonio....	Companhia de Aprendizices Artifices do Arsenal da Córte....	Idem.....	Domingos Antonio de Souza Viegas.....	2	De 7 de Janeiro de 1861 a 21 de Fevereiro de 1863.....		» Idem em 16 de Fevereiro.
312	Mestre.....	Corveta <i>Dous de Julho</i>	Idem.....	Valentim José de Almeida	2	De 13 de Janeiro de 1857 a 30 de Junho de 1858.	1005630	» Idem em 20.
360	Encarregado de Botica	Vapor <i>Maracaná</i>	Idem.....	Dr. Luiz Carneiro da Rocha	1	De 5 de Abril de 1861 a 28 de Dezembro idem.	495371	» Idem em 21.
345	Idem.....	Corveta <i>Imperial Marinheiro</i>	Idem.....	Idem	2	De 1 de Janeiro de 1862 a 18 de Fevereiro de 1863	465049	» Idem em 21.

N.º DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.		CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.	
					QUANTAS.	PERIODOS.	ALCANCE.	BALDO.		QUITE.
656	Encarregado de Botica.....	Corveta Imperial Marinheiro...	Marinha.....	Dr. Manoel da Silva Romão	1	De 30 de Julho de 1864 a 5 de Novembro idem.	12\$900		» Passou-se quitação em 9 de Março de 1866.	
433	Idem.....	Vapor Magé.....	Idem.....	Dr. Augusto Wencesláo da Silva Lisboa.....	1	De 11 de Dez. de 1862 a 28 de Março de 1863.	5\$914		» Idem em 10.	
623	Machinista.....	Idem D. Pedro..	Idem.....	Luiz Antonio de Moraes...	2	De 18 de Fev. de 1859 a 23 de Julho idem....			» Idem idem.	
—	Encarregado de Botica.....	Vapores Thetis e Iguatemy.....	Idem.....	Dr. Ludgero Vieira de Azevedo.....	3	De 25 de Julho de 1858 a 30 de Julho de 1861..	10\$911		» Idem idem.	
261	Idem.....	Idem Iguatemy..	Idem.....	Idem.....	2	De 1 de Julho de 1861 a 3 de Outubro de 1862.	6\$206		» Idem em 12.	
655	Idem.....	Idem Ypiranga..	Idem.....	Dr. José Francisco de Oliveira.....	1	De 21 de Maio de 1864 a 22 de Outubro idem..	7\$180		» Idem idem.	
616	Machinista.....	Idem Thetis.....	Idem.....	José Francisco Xavier....	2	De 14 de Abril de 1864 a 9 de Agosto idem....			» Idem idem.	
650	Encarregado.....	Deposito Naval no Rio Grande do Sul.....	Idem.....	Ignacio José Mendes.....	1	De 1 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864..			» Idem em 15.	
620	Patrão-mór.....	Arsenal da Côte.	Idem.....	João Ignacio dos Santos..	5	De 1 de Fev. de 1860 a 4 de Agosto de 1864....			» Idem idem.	
671	Commissario....	Corveta a vapor Nitheroy.....	Idem.....	Joaquim José Alves de Mattos.....	1	De 7 de Abril de 1863 a 30 de Junho de 1864..			» Idem em 21.	
519	Encarregado de Botica.....	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	Idem.....	Dr. Joaquim Mariano Pereira.....	3	De 13 de Abril de 1860 a 20 de Agosto de 1863.	19\$975		» Idem em 21.	
600	Machinista.....	Canhoneira a vapor Mearim....	Idem.....	Alexandre Gedds.....	1	De 31 de Dez. de 1863 a 17 de Junho de 1864..			» Idem em 5 de Abril.	
609	Idem.....	Vapor Parnahyba.....	Idem.....	John Cook.....	2	De 24 de Junho de 1864 a 27 de Julho idem....			» Idem em 5.	
608	Mestre.....	Fragata Constituição.....	Idem.....	Valentim José de Almeida.	1	De 1 de Janeiro de 1864 a 20 de Maio idem....			» Idem em 5.	
584	Commissario....	Corveta Imperial Marinheiro..	Idem.....	Gaspar José de Miranda..	2	De 11 de Abril de 1863 a 21 de Maio de 1864..	2\$732		» Idem em 10.	
664	Patrão-mór.....	Arsenal da Côte.	Idem.....	João Ignacio dos Santos..	2	De 4 de Agosto de 1864 a 27 de Julho de 1865..			» Idem em 10.	
257	Mestre.....	Corpo de Imperiaes Marinheiros e do Brigue Patuna.....	Idem.....	Mauoel do Nascimento Braga.....	2	De 30 de Junho de 1860 a 5 de Set. de 1862..	132\$150		» Idem em 10.	
555	Encarregado de Botica.....	Brigue Maranhão..	Idem.....	Dr. Tristão Henriques Costa.....	2	De 12 de Dez. de 1862 a 3 de Fev. de 1864....	6\$850		» Idem em 11.	
—	Commissario....	Idem.....	Idem.....	Luiz Leonidas Babia....	2	Exercicios de 1862—1864	59\$053		» Idem em 19.	
—	Idem.....	Hiate Rio Formoso.....	Idem.....	Bernardo Joaquim Piuto.	4	De 3 de Julho de 1860 a 12 de Agosto de 1863.	143\$198		» Idem em 20.	
—	Almozarife Pagador interino..	Fabrica da Polvora da Estrella..	Guerra.....	Estevão Joaquim José Pereira Guimarães.....	1	Exercício de 1858—1859			» Idem em 13 de Junho.	
711	Mesa da Irmandade do Sacramento da antiga Sé.....	Fazenda....	Mesa da mesma.....	1	Loteria extrahida em 27 de Agosto de 1864....		152\$000	» Idem em 27.	
—	Encarregado de Botica.....	Vapores, Thieté Thetis e Brigue Caliope.....	Marinha....	Dr. Aristides Justo Cajuciro de Campos.....	2	De 3 de Fev. de 1859 a 7 de Set. de 1860.....	130\$588		» Idem em 30.	
661	Idem.....	Corvetas Berenice e Bahiana..	Idem.....	Antonio José de Mello....	2	De 19 de Dez. de 1864 a 18 de Dez. de 1864..			» Idem em 3 de Julho.	

N.º DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.		CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.
					QUANTAS.	PERÍODOS.	ALCANÇE.	SALDO.	
658	Commissario ...	Esquadriha em Uruguayana...	Marinha ...	Firmo Manuel Nunes dos Santos.....	1	Exercicio de 1863—64...			Passou-se quitação em 3 de Julho de 1866.
612	Idem.....	Vapor <i>Medrim</i> ...	Idem.....	Januario Travassos da Costa.....	1	De 15 de Janeiro de 1864 a 3 de Junho idem....	13\$320		Idem em 3.
543	Encarregado de Botica.....	Vapor <i>Parocense</i> ...	Idem.....	Dr. João Francisco de Almeida Fernandes.....	1	De 30 de Set. de 1863 a 28 de Dez. idem.....	2\$523		Idem idem.
610	Agente.....	Companhia do Artífices Militares do Arsenal da Corte.....	Idem.....	Joaquim Barbosa do Nascimento.....	1	De 25 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864..			Idem idem.
—	Commissario ...	Vapor <i>Parnohiba</i>	Idem.....	Antonio José dos Santos..	2	De 1 de Julho de 1862 a 5 de Dez. de 1863....	48\$713		Idem em 4.
603	Machinista.....	Idem idem.....	Idem.....	James Hornsby.....	2	De 28 de Maio de 1863 a 23 de Junho de 1864..			Idem idem.
629	Idem.....	Barca de escavação no Rio Grande do Sul.....	Idem.....	João José da Silva.....	4	De 22 de Abril de 1863 a 5 de Out. de 1865....			Idem idem.
371	Pharmaceutico ..	Corveta <i>D. Jonuarria</i>	Idem.....	Felix Rodrigues de Seixas.	2	De 26 de Julho de 1861 a 14 de Março de 1863..	16\$878		Idem em 5.
663	Mestre.....	Vapor <i>Jaguarão</i> ...	Idem.....	Francisco Pedro.....	4	De 21 de Dez. de 1861 a 17 de Maio de 1865..			Idem idem.
558	Machinista.....	Vapor <i>Apa</i>	Idem.....	Jonh M. C. Genity.....	1	De 12 de Agosto de 1863 a 5 de Fev. de 1864...			Idem idem.
360	Mestre.....	Corveta <i>Imperial Marinheiro</i> ...	Idem.....	Manoel Maria.....	2	De 24 de Out. de 1861 a 19 de Fev. de 1863...	90\$808		Idem idem.
—	Commissario interio ..	Vapor <i>Thetis</i>	Idem.....	Bernardo Joaquim Pinto..	2	De 3 de Set. de 1848 a 29 de Out. de 1850..	62\$157		Idem em 6.
—	Administrador..	Typographia Nacional.....	Fazenda....	João Paulo Ferreira Dias.	3	Exercicios de 1860—61, 1861—62 e 1862—63..	7\$660		Idem idem.
613	Mestre.....	Vapor <i>Tieté</i>	Marinha ...	Bernardo de Souza Pereira.	1	De 31 de Março de 1863 a 20 de Julho de 1864..			Idem em 9.
420	Encarregado de Botica.....	Escola de Marinha	Idem.....	Dr. Felix José Barbosa....	2	Exercicios de 1861—63..	4\$993		Idem idem.
599	Machinista.....	Canhoneira a vapor <i>Iguatemy</i> ..	Idem.....	John Briggs.....	3	De 13 de Dez. de 1861 a 15 de Junho de 1864..	1\$700		Idem idem.
—	Idem.....	Vapor <i>Carioca</i> ...	Idem.....	Bernardo Soares de Oliveira ..	6	De 12 de Dez. de 1862 a 20 de Agosto de 1864..			Idem idem.
633	Mestre.....	Brigue <i>Maranhão</i> ...	Idem.....	Francisco Joaquim de Oliveira ..	2	De 25 de Abril de 1863 a 4 de Set. idem.....	324\$640		Idem em 10.
614	Encarregado de Botica.....	Canhoneira a vapor <i>Itajahy</i> ...	Idem.....	Dr. Jayme Silvestre Drummond.....	3	De 1 de Abril de 1864 a 2 de Agosto idem...	2\$380		Idem idem.
551	Idem.....	Corveta <i>Bahiana</i> ...	Idem.....	Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá.....	1	De 2 de Out. de 1863 a 19 de Dez. idem.....			Idem idem.
598	Machinista.....	Vapor <i>Tieté</i>	Idem.....	Charles Hndson.....	1	De 20 de Julho de 1861 a 8 de Junho de 1864..	100\$000		Idem em 11.
533	Commissario ...	Ilhaté Rio Formoso.....	Idem.....	Sebastião José Soares....	1	De 13 de Agosto de 1863 a 2 de Nov. idem.....	10\$279		Idem idem.
514	Mestre.....	Vapor <i>Ibicuhy</i> ...	Idem.....	Antonio Garcia.....	2	De 24 de Março de 1862 a 25 de Agosto de 1863..	2\$000		Idem em 12.
647	Encarregado de Botica.....	Companhia de Aprendizizes Marinheiros em Santa Catharina.....	Idem.....	Dr. João Ribeiro de Almeida ..	4	De 2 da Março de 1860 a 6 de Agosto de 1864..	34\$578		Idem idem.
657	Idem.....	Vapores <i>Itajahy e Poraense</i>	Idem.....	Dr. Pampilo Manoel Freire de Carvalho ..	3	De 23 de Set. de 1862 a 20 de Nov. de 1864..	48\$128		Idem idem.
597	Idem.....	Vapor <i>Pornahybo</i>	Idem.....	Francisco José Luiz Vianna	1	De 1 de Dez. de 1863 a 30 do mesmo mez....	8335		Idem em 13.
289	Commissario ...	Vapor <i>Araguary</i> ...	Idem.....	Marciano Marques dos Santos.....	1	De 1 de Junho de 1863 a 31 de Dez. idem....	70\$689		Idem idem.
495	Encarregado de Botica.....	Idem idem.....	Idem.....	Dr. Antonio José do Mello.	2	De 8 de Dez. de 1861 a 12 de Julho de 1863..			Idem em 14.

N.º DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.		CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.
					QUANTAS.	PERÍODOS.	ALCANÇE.	SALDO.	
468	Encarregado de Botica	Vapor <i>Ibiculy</i> ..	Marinha....	Dr. José Candido de Freitas e Albuquerque.....	3	De 26 de Maio de 1861 a 6 de Janeiro de 1863..	99307		Passou-se quitação em 14 de Julho de 1866.
500	Idem.....	Vapor <i>Magé</i>	Idem.....	Dr. Jayme Silvestre Drummond	2	De 29 de Maio de 1863 a 21 de Março de 1864..	19640		Idem em 16.
632	Idem.....	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	Idem.....	Dr. Joaquim Marianno Pereira	2	De 21 de Agosto de 1863 a 31 de Agosto de 1864.	19162		Idem idem.
631	Idem.....	Vapores <i>Araguany e Ivahy</i>	Idem.....	Dr. Manoel da Silva Romão.....	4	Exercicios de 1861—64..	159279		Idem idem.
550	Thesourreiro.....	Loterias da Côte (17 Loterias)...	Fazenda....	Saturnino Ferreira da Veiga.....	17	De 1 de Janeiro de 1865 a 31 de Junho idem....			Idem em 17.
665	Commissario	Vapor <i>Amelia</i> ...	Mariuha....	Antonio Francisco de Souza.....	1	Exercicio de 1863—64..	9200		Idem em 20.
615	Encarregado de Botica	Brigue-Escuna <i>Fidelidade</i> ...	Idem.....	Dr. João Adrião Chaves....	2	De 26 de Fev. de 1863 a 7 de Julho de 1864..	9365		Idem idem.
382	Commissario	Vapor <i>Apa</i>	Idem.....	José Ladisláo de Barros Figueiredo	1	De 1 de Julho de 1862 a 4 de Fev. de 1863....	309010		Idem idem.
618	Idem.....	Vapor <i>Maracanã</i> ..	Idem.....	Antonio José Moniz de Almeida	2	De 1 de Março de 1864 a 11 de Julho idem....	9350		Idem em 21.
644	Mestre.....	Vapor <i>Amelia</i> ...	Idem.....	José Bento Gonsalves....	2	De 4 de Agosto de 1863 a 22 de Set. de 1864 ..			Idem idem.
619	Machinista	Vapor <i>Piroja</i> ...	Idem.....	José Joaquim do Sacramento.....	4	De 16 de Abril de 1861 a 6 de Out. de 1864....	309980		Idem idem.
695	Agente.....	Companhia de Aprendizices Artifices do Arsenal da Côte...	Idem.....	Joaquim Barbosa do Nascimento.....	1	De 21 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864..	69710		Idem em 23.
465	Commissario	Vapor <i>Belmonte</i> ..	Idem.....	Manoel da Silva Campos..	1	De 1 de Out. de 1862 a 30 de Junho de 1863.		9600	Idem idem.
489	Agente	Companhia de Artifices Militares do Arsenal da Côte.....	Idem.....	D. José de Tavora Noronha Almada de Vasconcellos Freire de Andrade.....	2	De 1 de Março de 1862 a 21 de Julho de 1863..	252856		Idem em 22 de Agosto.
563	Encarregado de Botica	Vapor <i>Belmonte</i> ..	Idem.....	Dr. Antonio Duarte da Silva.....	1	De 22 de Set. de 1863 a 19 de Fev. de 1864....	19029		Idem em 23.
—	Commissario	Vapores <i>Maracanã e Xpiranga</i> ..	Idem.....	Frederico Joaquim do Sacramento	4	De 1 de Abril de 1860 a 15 de Jan. de 1861 e de 2 de Maio a 30 de Nov. de 1861.....	7409749		Idem em 24.
618	Encarregado de Botica	Corvetas <i>Imperial Marinheiro e Nitheroy</i>	Idem.....	Albino Gonsalves de Carvalho.....	2	De 18 de Fev. de 1863 a 7 de Fev. de 1865....	19010		Idem em 29.
—	Commissario	Vapor <i>Ticté</i>	Idem.....	Pedro de Carvalho Camara.	2	De 19 de Agosto de 1858 a 23 de Maio de 1860.	3.479504		Idem idem.
406	Idem.....	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	Idem.....	Joaquim Marques de Santa Anna.....	1	Exercicio de 1861—62..	49350		Idem em 1º de Set.
616	Idem.....	Corveta <i>D. Januaria</i>	Idem.....	Francisce José de Aleanlara	1	De 23 de Janeiro de 1864 a 30 de Junho idem..		69296	Idem em 13.
602	Agente.....	Companhia de Artifices Militares do Arsenal da Côte.....	Idem.....	Joaquim Barbosa do Nascimento.....	1	De 25 de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864..			Idem em 14.
171	Commissario	Brigue-Escuna <i>Fidelidade</i>	Idem.....	Francisco de Paula Candido Gulart.....	2	De 27 de Junho de 1857 a 15 de Agosto de 1859.	685955		Idem em 18.
168	Idem interino....	Idem.....	Idem.....	Joaquim Barhosa do Nascimento.....	2	De 25 de Abril de 1856 a 15 de Jan. de 1858..		69025	Idem em 13 de Outubro.
527	Idem idem	Idem.....	Idem.....	Braz Tiburcio da Rocha..	1	De 20 de Fev. de 1863 a 30 de Junho idem....	9488		Idem idem.
—	Idem.....	Vapor <i>Ibiculy</i> ...	Idem.....	Antonio José Moniz de Almeida.....	3	De 13 de Fev. de 1863 a 21 de Agosto idem..	409728		Idem em 15.

N.º DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.		CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.
					QUANTAS.	PERIODOS.	ALCANÇE.	SALDO.	
352	Commissario	Corveta <i>Dous de Julho</i>	Marinha	Francisco de Paula Senna Pereira da Costa.....	1	De 1 de Out. de 1862 a 22 de Nov. idem...		103024	» Possou-se quitação em 15 de Outubro de 1866.
—	Encarregado.....	Deposito da Cidade do Rio Grande.....	Guerra.....	José Pedro de Magalhães.	1	De 1 de Nov. de 1851 a 31 de Março de 1852..			» Idem em 16.
375	Commissario	Corveta <i>Dous de Julho</i>	Marinha	Silvestre Ignacio do Rom-Successo	1	De 23 de Nov. de 1862 a 26 de Março de 1863..		8671	» Idem em 17.
524	Idem.....	Vapor <i>Itajahy</i> ..	Idem.....	Manoel Alves de Moura..	1	De 22 de Agosto de 1862 a 30 de Junho de 1863..	2238743		» Idem em 18.
—	Fiel de viveres ..	Commissão do Commissariado do Rio Grande.	Guerra.....	Joaquim Pedro de Miranda e Castro.....	1	De Janeiro a Março de 1852.....			» Idem idem.
636	Administrador....	Typographia Nacional.....	Fazenda.....	João Paulo Ferreira Dias.	1	Exercício de 1863—64..			» Idem em 26.
738	Thesoureiro	Commissão incumbida da conservação e melhoramento da estrada do Mucury.....	Obras Publicas.....	Augusto Benedicto Ottoni.	1	Exercício de 1861—65..			» Idem em 27.
207	Encarregado de Botica.....	Brigue-Escuna — <i>Eolo</i>	Marinha	Dr. Aristides Justo Cajueiro de Campos.....	2	De 25 de Janeiro de 1862 a 3 de Setembro idem.	168192		» Idem em 29.
575	Engenheiro.....	Exploração na Provincia do Espirito Santo....	Obras Publicas.....	A. Carlos Krauss	1	De 15 de Set. de 1863 a 30 de Junho de 1864.			» Idem em 30.
554	Commissario	Vapor <i>Araguahy</i> .	Marinha.....	Antonio Joaquim da Silva Castro.....	1	Exercício de 1862—63..	528729		» Idem em 31.
739	Director.....	Pharol da Ilha Rasa.....	Idem.....	Francisco Ferreira dos Santos.....	1	Exercício de 1865—66..			» Idem idem.
631	Mestre.....	Brigue <i>Maranhão</i> .	Idem.....	Fruesto Dias Monteiro...	3	De 11 de Janeiro de 1863 a 1 de Maio de 1865..	78000		» Idem em 9 de Novembro.
515	Commissario	Brigue-Escuna — <i>Tonclero</i>	Idem.....	José Jacintho Pereira....	1	Exercício de 1862—63..	98260		» Idem idem.
349	Idem.....	Vapores <i>Araguahy</i> e <i>Nearim</i> ..	Idem.....	Antonio Joaquim da Silva Castro.....	1	Exercício de 1861—62..	498687		» Idem em 10.
617	Idem.....	Vapor <i>Magé</i>	Idem.....	Augusto Cesar Lisboa de Aguiar.....	1	Exercício de 1863—64..	38235		» Idem em 13.
270	Idem.....	Fragata a vapor <i>Amazonas</i>	Idem.....	Ignacio da Silva Mello...	1	Exercício de 1862—63..	608144		» Idem em 16.
596	Encarregado de Botica.....	Corveta <i>Berenice</i> .	Idem.....	Dr. Claudio José Pereira da Silva.....	2	De 13 de Agosto de 1862 a 27 de Janeiro de 1863	11865		» Idem idem.
—	Idem.....	Vapor <i>Jequitinhonha</i>	Idem.....	Idem.....	1	De 7 de Dez. de 1861 a 27 do mesmo mez...	18459		» Idem em 17.
—	Commissario interiuo	Hiate <i>Rio de Contas</i>	Idem.....	Antonio Zacarias de Barros.....	2	De 22 de Fev. de 1863 a 29 de Fev. de 1864 ..	458958		» Idem em 14 de Dezembro.
—	Idem.....	Vapor <i>Maracanã</i> .	Idem.....	Cypriano Antonio de Menezes.....	4	De 16 de Janeiro de 1861 a 14 de Nov. de 1862.	1108755		» Idem em 15.
432	Mestre.....	Vapor <i>Delmonte</i> .	Idem.....	José Bento Gonçalves....	4	De 18 de Agosto de 1859 a 6 de Junho de 1863.	558457		» Idem em 20.
—	Commissario	Corveta a vapor <i>Biberibe</i>	Idem.....	Francisco Teixeira de Oliveira.....	2	De 11 de Julho de 1861 a 30 de Junho de 1863.	518913		» Idem em 26.
—	Commissario geral interiuo....	Commissariado do Provincia de S. Pedro.....	Guerra.....	Abel Corrêa da Camara..	1	Campanha de 1851—52.	2.4098736		» Idem em 28.

N.º DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.		CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.
					QUANTAS.	PERIODOS.	ALCANÇE.	SALDO.	
—	Almozarife Pagador (conta pecunlaria).....	Fabrica da polvora da Estrella....	Guerra.....	José Joaquim da Fonseca.	16	De 1 de Dez. de 1842 a 31 de Maio de 1858...	8060		» Passou-se quitação em 29 de Dezembro de 1866.
— *	Thesonreiro	19 Loterias da Côte.....	Fazenda.....	Saturnino Ferreira da Veiga	19	2.º semestre de 1865...		» Idem idem.
703*	1.º Commandante	Escola Militar ...	Guerra.....	Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.....	1	Exercicio de 1864—65.		» Idem em 31.
457	Commissario	Vapor <i>Paraense</i> .	Marinha.....	João Lourenço da Cruz..	2	De 11 de Set. de 1856 a 30 de Junho de 1858..		» Idem idem.
458	Idem.....	Idem idem.....	Idem.....	Idem.....	1	Exercicio de 1858—59.		» Idem idem.
391	Idem.....	Corveta <i>D. Jannuaria</i>	Idem.....	João Pires	1	Exercicio de 1862—63..	732		» Idem idem.
— *	Thesonreiro	19 Loterias extrahidas na Côte.	Fazenda.....	Saturnino Ferreira da Veiga	19	1.º semestre de 1866..		» Idem idem.

Recapitulação.

MINISTERIOS.	CONTAS AJUSTADAS.		
	NA REPARTIÇÃO.	FÓRA DA REPARTIÇÃO.	TOTAL.
Imperio	1	1
Marinha.....	2	209	211
Guerra.....	2	24	26
Fazenda	57	3	60
Agricultura, etc.....	2	2
	64	236	300

As contas que levão o signal * são as que em numero de 64 forão liquidadas e ajustadas nas horas do expediente da Repartição, inclusive utua da Administração da Typographia Nacional, exercicio de 1861—62.
Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas em 12 de Janeiro de 1867.—O Contador, José Maria da Trindade.

Quadro demonstrativo das contas que ficarão por liquidar e não entrarão em exactidão até o anno civil de 1866 inclusive, e cujos livros e documentos se achão archivados na Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas.

N.ºs das contas.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Quantas.	Contas.
						Periodos.
1	Administrador e Thesoureiro	Correio das Alagoas	Agricultura ..	José Antonio Marques	1	Exercicio de 1829-30.
2	"	Idem	"	Idem	1	" 1811-45.
3	"	Idem	"	Idem	1	" 1815-46.
4	"	Idem	"	Idem	1	" 1816-47.
5	"	Correio de Pernambuco	"	Bruno Antonio de Serpa Braudão	1	" 1845-46.
6	"	Idem	"	Idem	1	" 1829-30.
7	"	Idem	"	Idem	1	" 1841-45.
8	"	Correio de Mato Grosso	"	João José Guimarães e Silva	1	" 1844-45.
9	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
10	"	Idem	"	José Pinto Gomes	1	" 1816-47.
11	"	Idem	"	Idem	1	" 1817-48.
12	"	Idem	"	Idem	1	" 1818-49.
13	"	Idem	"	José Vasco da Gama	1	" 1850-51.
14	"	Idem	"	José Pinto Gomes	1	" 1849-50.
15	"	Correio da Parahyba	"	Joaquim Antonio de Oliveira Junior	1	" 1814-45.
16	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
17	"	Idem	"	Idem	1	" 1846-47.
18	"	Idem	"	Francisco de Assis Carneiro	1	" 1817-48.
19	"	Idem	"	Idem	1	" 1848-49.
20	"	Idem	"	Idem	1	" 1819-50.
21	"	Correio do Maranhão	"	João Ignacio da Conceição Rosa	1	" 1844-45.
22	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
23	"	Idem	"	Idem	1	" 1846-47.
24	"	Idem	"	Idem	1	" 1847-48.
25	"	Idem	"	Idem	1	" 1848-49.
26	"	Idem	"	Idem	1	" 1819-50.
27	"	Correio do Para	"	Joaquim José da Gama	1	" 1829-30.
28	"	Idem	"	Idem	1	" 1844-45.
29	"	Idem	"	Antonio Rodrigues de Almeida Pinto	1	" 1845-46.
30	"	Idem	"	Idem	1	" 1846-47.
31	"	Idem	"	Idem	1	" 1847-48.
32	"	Idem	"	Idem	1	" 1848-49.
33	"	Idem	"	Idem	1	" 1849-50.
34	"	Correio do Ceará	"	José Barros de Carvalho	1	" 1829-30.
35	"	Idem	"	Idem	1	" 1830-31.
36	"	Idem	"	Idem	1	" 1831-32.
37	"	Idem	"	João Pacheco Ferreira	1	" 1841-45.
38	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
39	"	Correio de Santa Catharina	"	Vicente José Ferreira Braga	1	" 1829-30.
40	"	Idem	"	Idem	1	" 1831-32.
41	"	Idem	"	José Antonio Alves de Araujo	1	" 1844-45.
42	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
43	"	Idem	"	Idem	1	" 1816-47.
44	"	Idem	"	Idem	1	" 1847-48.
45	"	Idem	"	Idem	1	" 1848-49.
46	"	Idem	"	Idem	1	" 1849-50.
47	"	Correio de S. Paulo	"	Benedicto Antonio da Luz	1	" 1844-45.
48	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
49	"	Idem	"	Idem	1	" 1846-47.
50	"	Idem	"	Idem	1	" 1847-48.
51	"	Idem	"	Idem	1	" 1848-49.
52	"	Idem	"	Idem	1	" 1849-50.
53	"	Correio do Espirito Santo	"	Mauoel José Ramos	2	" 1844-46.
55	Administrador	Casa de Correção da Corte	Justiça	Felix José da Silva	1	" 1831-35.
56	"	Idem	"	Thomé Joaquim Torres	1	" 1835-36.
57	"	Idem	"	Idem	1	" 1836-37.
58	"	Idem	"	Idem	1	" 1837-38.
59	"	Idem	"	Idem	1	" 1838-39.
60	"	Idem	"	Idem	1	" 1839-40.
61	"	Idem	"	Idem	1	" 1840-41.
62	"	Idem	"	Idem	1	" 1841-42.
63	"	Idem	"	Idem	1	" 1842-43.
64	"	Idem	"	Idem	1	" 1843-44.
65	"	Idem	"	Idem	1	" 1844-45.
66	"	Idem	"	Idem	1	" 1845-46.
67	"	Idem	"	Idem	1	" 1846-47.
68	"	Idem	"	Idem	1	" 1847-48.
69	"	Idem	"	Antouino José de Miranda Falcão	1	" 1848-49.
70	Thesoureiro	Idem	"	João Francisco de Pinho	9	" 1835-44.
71	Administrador	Idem	"	Antonino José de Miranda Falcão	1	" 1849-50.
72	"	Idem	"	Idem	1	" 1850-51.
73	"	Idem	"	Idem	1	" 1851-52.
74	"	Idem	"	Idem	1	" 1852-53.
75	"	Idem	"	Idem	1	" 1853-54.

N.º	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.	
					Quantas.	Periodos.
70	Administrador e The- sourceiro.....	Correio da Bahia.....	Agricultura..	Prudencio José da Cunha Valle.....	1	De 1 de Julho a 17 de Outubro de 1829.
	»	Idem.....	»	Manoel Vaza Ferreira.....	1	De 18 de Outubro de 1829 a 9 de Fevereiro de 1830.
	»	Idem.....	»	Prudencio José da Cunha Valle.....	1	De 10 de Fevereiro a 30 de Junho de 1830.
	»	Idem.....	»	Idem.....	1	Exercício de 1830-31.
80	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1831-32.
81	»	Idem.....	»	Idem.....	1	»
88	Almoxarife de 1. ^a Classe.....	Almoxarifado do Arsenal de Guerra da Côte.....	Guerra.....	Gabriel Henriques Pessoa.....	1	» 1845-46.
89	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1846-47.
90	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1847-48.
91	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1848-49.
92	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1849-50.
93	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1850-51.
94	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1851-52.
95	»	Idem.....	»	Idem.....	2	De 1 de Julho a 29 de Novembro de 1852.
96	»	Idem.....	»	Luiz José da Victoria.....	2	De 30 de Novembro de 1852 a 29 de Novembro de 1853.
	»	Idem.....	»	Mariano José Cupertino do Amaral... 2	2	De 1 de Dezembro de 1853 a 28 de Fevereiro de 1855.
97	»	Idem.....	»	Idem.....	2	De Março de 1855 a Março de 1856.
98	Almoxarife de 2. ^a Classe.....	Idem.....	»	Luiz José da Victoria.....	4	De Novembro de 1852 a Outubro de 1855, (1852-56).
	»	Idem.....	»	Mariano José Cupertino do Amaral... 4		
98	Fiel de 2. ^a Classe... 2	Idem.....	»	Antonio Basilio de Moura.....	4	De Novembro de 1852 a Outubro de 1855, (1852-56).
	»	Idem.....	»	Fortunato José de Almeida Tinoco... 4		
99	Almoxarife de 2. ^a Classe.....	Idem.....	»	Gabriel Henriques Pessoa.....	1	De Julho de 1852 a Fevereiro de 1853.
100	»	Idem.....	»	Idem.....	1	Exercício de 1851-52.
101	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1850-51.
102	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1849-50.
103	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1848-49.
104	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1847-48.
105	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1846-47.
106	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1845-46.
107	Almoxarife de 3. ^a Classe.....	Idem.....	»	Firmino Jorge da Rocha.....	1	» 1858-59.
108	»	Idem.....	»	Luiz José da Victoria.....	4	De Novembro de 1852 a Abril de 1856, exercícios de 1852-56.
	»	Idem.....	»	Mariano José Cupertino do Amaral... 4		
108	Fiel.....	Idem.....	»	João Evangelista Nogueira Neves... 4	4	
	»	Idem.....	»	Idem.....	4	
109	Almoxarife de 3. ^a Classe.....	Idem.....	»	Gabriel Henriques Pessoa.....	1	De Julho a Outubro de 1852.
110	»	Idem.....	»	Idem.....	1	Exercício de 1851-52.
111	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1850-51.
112	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1849-50.
113	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1848-49.
114	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1847-48.
115	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1846-47.
116	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1845-46.
117	»	Idem.....	»	Idem.....	1	De Julho de 1844 a Março de 1845, exercício de 1844-45.
118	»	Idem.....	»	Firmino Jorge da Rocha.....	4	De Abril de 1856 a Setembro de 1858, (1855-59).
119	Almoxarife (conta de generos e effeitos).	Fabrica da Polvora da Estrella.....	»	José Joaquim da Fonseca.....	1	Exercício de 1842-43.
120	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1843-44.
121	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1844-45.
122	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1845-46.
123	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1846-47.
124	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1847-48.
125	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1848-49.
126	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1849-50.
127	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1850-51.
128	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1851-52.
129	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1852-53.
130	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1853-54.
131	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1854-55.
132	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1855-56.
133	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1856-57.
134	»	Idem.....	»	Idem.....	1	» 1857-58.
135	»	Hospital Militar da Côte.....	»	Carlos José de Almeida.....	2	De 28 de Dezembro de 1844 a 25 de Novembro de 1845.
136	»	Idem.....	»	José de Souza França.....	18	De 7 de Outubro de 1845 a 15 de Julho de 1846.
	»	Idem.....	»	Fortunato Barboza de Azevedo.....		De 16 de Julho de 1846 a 30 de Setembro de 1853.
	»	idem.....	»	Candido José Pereira Codeço.....		De 1 Outubro de 1853 a 2 de Janeiro de 1861.

N.º das contas.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.	
					Quantas.	Periodos.
137	Cirurgião	Hospital Militar da Corte	Guerra.....	Dr. Christovão José dos Santos.....	16	De 31 de Janeiro de 1845 a 1 de Janeiro de 1849.
	»	Idem	»	Dr. Antonio Ferreira França		De 31 de Janeiro a 5 de Dezembro de 1846.
	»	Idem	»	Dr. Constantino José da Silva Franzine.		De 31 de Dezembro de 1846 a 31 de Maio de 1848, do 1.º de Julho de 1848 a 31 de Janeiro de 1849, de Outubro de 1849 a 30 de Setembro de 1850, e de Maio de 1852 a 31 de Maio de 1853.
	»	Idem	»	Dr. Candido Borges Monteiro		Do 1.º de Abril a 30 de Junho de 1848, de 31 de Janeiro a 30 de Setembro de 1849 e de Outubro de 1850 a 30 de Abril de 1852.
	»	Idem	»	Dr. Antonio Francisco Leal		De Junho de 1853 a 30 de Abril de 1855.
	»	Idem	»	Dr. Francisco Ferreira de Abreu.....		De Maio de 1855 a 31 de Junho de 1856.
	»	Idem	»	Dr. Joaquim Vicente Torres Homem.		De Agosto de 1856 a 31 de Janeiro de 1857.
138	»	Idem	»	Dr. José Thomaz Lima.....	De Fevereiro a 31 de Outubro de 1857, de 1 a 7 de Maio de 1858, e de Setembro de 1859 a 31 de Dezembro de 1860.	
	Boticario.....	Idem	»	José Gonçalves da Cruz.....	De 2 de Dezembro de 1845 a 31 de Agosto de 1849.	
	»	Idem	»	Virgilio Arebanjo dos Santos.....	De Agosto de 1849 a 31 de Maio de 1850.	
	»	Idem	»	Francisco Vieira de Almeida.....	De Maio a 30 de Junho de 1850.	
	»	Idem	»	Fortunato Justino Rangel Maia.....	De Julho de 1850 a 31 de Dezembro de 1851.	
	»	Idem	»	Antonio Fernandes da Silva Leite.....	De Janeiro de 1852 a 23 de Fevereiro de 1853.	
152	Encarregado das obras.....	Hospicio do Castello.....	Agricultura ..	Fr. Fidelis do Monte-Santo	3	Exercicios de 1845—1846.
	153	Encarregado.....	Compra e transporte de generos para algumas Proviuicias.....	Imperio.....	Joaquim Bernardino da Costa Aguiar.	1
158	»	Obras da Igreja Matriz de Irajá...	»	{ Anacleto da Silva Ramos..... João Rodrigues da Rosa..... Domingos Lopes da Cunha.....	2	De Agosto de 1845 a Fevereiro de 1847.
159	»	Idem idem de Paquetá	»	{ Francisco José Alves da Silva..... Francisco de Assis de Amorim Lima. José Antonio Portugal.....	1	De Setembro de 1842 a Maio de 1843.
160	»	Idem idem da Capella de Santo Antonio dos Pobres.....	»	{ Januario Matheus Ferreira..... José Alves Ribeiro de Mendonça..	2	Exercicios de 1840—42.
161	Thesoureiro.....	Instituto Historico.....	»	José Lino de Moura.....	2	» 1842—44.
	»	Consulado da Corte	Fazenda	Antonio Marques Baptista de Leão...	1	De Junho a Outubro de 1860.
271	Pagador.....	Pagadoria do Exereito em operações.	Guerra.....	João Hyppolito Fernandes Lima.....	1	Exercicio de 1851—52.
275	»	Idem	»	Miguel da Rocha Freitas Travassos..	1	» »
276	»	Idem	»	José Joaquim Leite de Castro.....	1	» »
277	»	Idem	»	Antonio de Campos Junior.....	1	» »
278	»	Idem	»	Eduardo Alves Ribeiro.....	1	» »
279	»	Idem	»	Manoel da Silva Bueno.....	1	» »
280	»	Idem	»	João Luiz Abreu Silva Junior.....	1	» »
338	Almoxarife de 3.ª Classe.....	Almoxarifado do Arsenal da Corte.	»	Manoel Corrêa de Albuquerque.....	1	Exercicio de 1863—64.
339	Almoxarife de 1.ª Classe.....	Idem.....	»	João Rodrigues dos Santos Mello....	1	» 1862—64.
310	Fiel dos armazens...	Fabrica da Polvora da Estrella....	»	Francisco Pedro da Luz.....	1	» 1863—64.
387	Almoxarife.....	Laboratorio do Campinho.....	»	Honorio Gurgel do Amaral.....	1	De 9 de Julho de 1858 a 30 de Junho de 1859.
398	»	Idem.....	»	Idem.....	2	De 1 de Julho de 1859 a 31 de Dezembro de 1861.
399	»	Idem	»	Idem.....	2	De 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1862.
502	»	Fabrica de Polvora da Estrella....	»	José Maria da Silveira Vianna.....	2	Exercicios de 1857—59 Junho de 1858 a Junho de 1859.
523	Director.....	Casa de Correção.....	Justiça	Daniel José Thompson	1	Exercicio de 1862—63.
571	Thesoureiro.....	Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.....	Fazenda	Antonio Marques Baptista de Leão..	1	» 1865—66.

N.º das Contas.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis,	Contas.	
					Quantas.	Periodos.
645	Commissario	Corveta <i>D. Januaria</i>	Marinha	Francisco José de Alcantara.....	1	Do 1.º de Julho a 20 de Agosto de 1861.
651	»	Vapor <i>Paraense</i>	»	Gaspar José de Miranda	1	De 22 de Agosto a 16 de Novembro de 1861.
652	»	Esquadilha da Uruguayana.....	»	Firmino Manoel Nunes dos Santos ..	1	Do 1.º de Julho a 10 de Setembro de 1861.
654	»	Idem	»	Idem.....	1	De 23 de Abril de 1862 a 30 de Junho de 1863.
658	Mestre.....	Vapor <i>Ibicuhy</i>	»	Manoel Alves.....	1	De 12 de Janeiro a 9 de Junho de 1861.
659	Medico	Escola de Marinha.....	»	Dr. Thomaz Antunes de Abreu	2	De 19 de Fevereiro de 1861 a 2 de Janeiro de 1863.
660	Encarregado de botica	Brigue-Barea <i>Itamaracá</i>	»	Dr. Ignacio Alcibiades Vellozo.....	4	De 21 de Setembro de 1861 a 4 de Janeiro de 1865.
662	»	Corpo de Imperiaes Marinheiros...	»	Dr. Symphrouio Olympio Alvares Coelho.....	1	De 14 de Setembro a 9 de Novembro de 1864.
670	»	Vapor <i>Maracanã</i>	»	Dr. Hermogenes de Miranda Ferreira Souto.....	2	De 25 de Janeiro a 4 de Agosto de 1864.
673	Commissario	Brigue-Escuna <i>Fidelidade</i>	»	Marciano Marques dos Santos.....	1	De 16 de Abril a 16 de Junho de 1861.
676	»	Vapor <i>Fluminense</i>	»	Augusto Cesar de Assis.....	1	Exercicio de 1863—64.
677	»	Fragata <i>Constituição</i>	»	Luiz José da Cunha Pacheco	1	» 1863—64.
678	»	Brigue-Escuna <i>Tonclero</i>	»	José Jacintho Pereira	1	» 1863—64.
679	»	Fragata a vapor <i>Amazonas</i>	»	Ignacio da Silva Mello	1	» 1863—64.
680	»	Hiate <i>Rio de Contas</i>	»	José Feliciano da Silva	1	Do 1.º de Março a 30 de Junho de 1861.
681	Mestre.....	Corveta <i>Bahiana</i>	»	João Marques Lomba	6	De 29 de Dezembro de 1858 a 28 de Outubro de 1864.
682	»	Vapor <i>Jaurú</i>	»	Manoel de Jesus	1	De 3 de Novembro de 1853 a 15 de Maio de 1861.
683	Commissario	Vapor <i>Mearim</i>	»	Januario Travassos da Costa	1	Do 1.º do Julho de 1851 a 12 de Janeiro de 1863.
684	»	Companhia de Aprendizizes Marinheiros da Provincia de S. Pedro.	»	Domingos Antonio de Souza Viegas..	1	Do 1.º de Julho de 1863 a 15 de Junho de 1861.
685	Mestre.....	Vapor <i>Tieté</i>	»	Domingos Senhorinho.....	1	De 21 de Julho de 1861 a 24 de Janeiro de 1865.
686	»	Vapor <i>Ypiranga</i>	»	Francisco Lino dos Santos.....	4	De 30 de Dezembro de 1861 a 21 de Dezembro 1864.
687	Commissario.....	Vapor <i>Parnahyba</i>	»	Pedro Simões da Fouseca.....	1	De 6 de Dezembro de 1863 a 30 de Junho de 1864.
688	Encarregado de botica	Brigue <i>Caliope</i>	»	Dr. João José Vieira.....	2	De 21 de Maio a 4 de Agosto de 1860.
689	Mestre.....	Fragata a vapor <i>Amazonas</i>	»	Manoel Ferreira Alves.....	3	De 17 de Março de 1862 a 27 de Fevereiro de 1865.
690	Encarregado de botica	Vapor <i>Araguahy</i>	»	Dr. Francisco José Luiz Vianna.....	1	De 17 de Fevereiro a 25 de Junho de 1851.
691	»	Vapor <i>Iguatemy</i>	»	Dr. Ludgero Vieira de Azevedo.....	2	De 30 de Setembro de 1863 a 20 de Setembro de 1864.
692	»	Vapor <i>Parnahyba</i>	»	Dr. Luiz Alves do Banho.....	2	De 30 de Dezembro de 1863 a 14 de Março de 1865.
693	»	Vapor <i>Ibicuhy</i>	»	Dr. Lutz Ferreira da Rocha Lima ...	2	De 5 de Maio de 1863 a 14 de Novembro de 1864.
694	»	Corpo de Imperiaes Marinheiros...	»	Dr. Joaquim Mariano Pereira.....	1	De 10 de Novembro de 1864 a 20 de Junho de 1865.
695	»	Corveta <i>Berenice</i>	»	Dr. Felinto Elisio Pinheiro	1	De 13 de Outubro de 1864 a 8 de Abril de 1865.
696	Mestre.....	Corveta <i>D. Francisca</i>	»	Elippe Francisco	1	De 30 de Janeiro a 3 de Junho de 1861.
697	Commissario.....	Vapor <i>Biberibe</i>	»	Francisco Teixeira de Oliveira.....	1	Exercicio de 1863—64.
698	Mestre.....	Vapor <i>Cachocira</i>	»	Bernardo Pereira da Silva.....	2	De 8 de Abril a 8 de Dezembro de 1861.
699	Encarregado de Instrumentos cirurgicos.....	Hospital de Marinha.....	»	Dr. Francisco José Luiz Vianua.....	1	De 15 de Março de 1864 a 12 de Janeiro de 1865.
700	Encarregado de botica	Corveta <i>Imperial Marinheiro</i>	»	Dr. Felix Rodrigues de Seixas	1	De 7 de Julho de 1863 a 21 de Janeiro de 1865.

N.º das contas.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.	
					Quantas.	Periodos.
701	Encarregado de Instrumentos cirurgicos.....	Hospital de Marinha.....	Marinha.....	Dr. Manoel José da Rocha Frota....	1	De 12 de Janeiro a 7 de Março de 1885.
702	Commissario.....	Corveta <i>D. Januaria</i>	"	Bernardo Joaquim Pinto.....	2	De 21 de Agosto de 1864 a 16 de Julho de 1865.
706	Pagador.....	Pagadoria das Tropas da Córte....	Guerra....	Antonio Enlalo de Oliveira Pinto...	2	De 27 de Fevereiro de 1863 a 31 de Dezembro de 1864.
710	Fiel interino.....	Fabrica da Polvora da Estrella....	"	Francisco Pedro da Luz.....	1	Exercício de 1864—65.
715	Almojarife da 3.ª Classe	Almojarifado do Arsenal da Córte.	"	Manoel Corrêa de Albuquerque.....	1	" 1864—65.
716	1.º Pharmaceutico..	Hospital de Marinha da Córte....	Marinha.....	Diogo Rodrigues de Vasconcellos....	1	" 1851—52.
717	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1852—53.
718	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1853—54.
719	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1854—55.
720	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1855—56.
721	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1856—57.
722	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1857—58.
723	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1858—59.
724	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1859—60.
725	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1860—61.
726	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1861—62.
727	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1862—63.
728	"	Idem.....	"	Idem.....	1	" 1863—64.
729	Administrador.....	Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	Fazenda....	José Teixeira de Abreu Silveira....	1	" 1865—66.
731	Thesoureiro.....	Secretaria da Policia da Córte....	Justiça.....	João Luiz da Costa Junior.....	1	De 1 de Julho de 1885 a 8 de Abril de 1866.
735	"	Idem.....	"	Francisco de Paula Antunes Junior..	1	De 9 de Abril a 30 de Junho de 1866.
737	Fiel dos Armazens..	Fabrica da Polvora da Estrella....	Guerra.....	Francisco Pedro da Luz.....	1	Exercício de 1865—66.
743	Director.....	Casa de Correção da Córte.....	Justiça.....	Daniel José Tompson.....	1	" 1863—64.
747	Commissario.....	Vapor <i>Anhambahy</i>	Marinha.....	José Tinoco Braga de Almeida.....	1	" 1863—64.
748	Machinista.....	Vapor <i>Tietê</i>	"	José Antonio do Conto.....	2	De 9 de Junho a 22 de Outubro de 1864.
749	"	Idem.....	"	Manoel Rodrigues Flores.....	1	De 22 de Outubro de 1864 a 17 de Janeiro de 1865.
750	Mestre.....	Brigue-Barca <i>Itamaracá</i>	"	Guilherme Antonio.....	2	De 5 de Novembro de 1863 a 21 de Abril de 1865.
751	Encarregado de Botica.....	Canhoneira <i>Ivahy</i>	"	Dr. Felipe Pereira Caldas.....	1	De 25 de Janeiro a 3 de Abril de 1865.
752	Mestre.....	Vapor <i>Tietê</i>	"	Francisco Lino dos Santos.....	1	De 24 de Janeiro a 27 de Abril de 1865.
753	"	Idem.....	"	Guilherme Antonio.....	1	De 28 de Abril a 14 de Junho de 1865.
754	Encarregado de Botica.....	Corveta <i>Bahiana</i>	"	José Antonio Tupinambá.....	3	De 24 de Agosto de 1862 a 26 de Novembro de 1864.
755	"	1.ª Companhia de Aprendizes Artifices do Arsenal de Marinha da Córte.....	"	Dr. Luiz Augusto Pinto.....	2	De 19 de Fevereiro de 1864 a 14 de Julho de 1865.
756	Porteiro.....	3.ª Secção do Almojarifado da Marinha.....	"	Joaquim Maria Pereira de Vasconcellos.....	7	De 21 de Abril de 1858 a 2 de Março de 1865.
757	Machinista.....	Vapor <i>Chuy</i>	"	Luiz Antonio de Moraes.....	3	De 15 de Outubro de 1862 a 5 de Julho de 1865.
758	Encarregado de Botica.....	Vapor <i>Oyapock</i>	"	Dr. Horacio Cesar.....	1	De 30 de Junho a 31 de Julho de 1865.
759	"	Companhia de Aprendizes Marinheiros da Provincia do Rio Grande do Sul.....	"	Dr. Amedeo Prudencio Masson.....	3	De 3 de Dezembro de 1863 a 22 de Julho de 1865.
760	Mestre.....	Vapor <i>Tietê</i>	"	Francisco Pedro.....	1	De 15 de Junho a 14 de Julho de 1865.
761	"	Vapor <i>Paraense</i>	"	Francisco Lino.....	1	De 3 de Maio a 3 de Junho de 1865.
762	Machinista.....	Vapor <i>Chuy</i>	"	João Madeira da Fonseca.....	1	De 5 de Julho a 3 de Agosto de 1865.
763	Encarregado de Botica.....	Corpo de Imperiaes Marinheiros...	"	Dr. Manoel Joaquim da Rocha Frota.	1	De 23 a 30 de Agosto de 1865.

N.º das contas.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.	
					Quantas.	Periodos.
704	Mestre.....	Vapor <i>Isabel</i>	Marinha.....	Manoel Bernardino Gonçalves.....	1	De 28 de Agosto a 7 de Outubro de 1865.
705	Commissario.....	Vapor <i>Marcelio Dias</i>	»	José Tinoco Braga.....	1	De 19 de Agosto a 15 de Dezembro de 1865.
766	Encarregado de Botica.....	Companhia de Aprendizizes Maritimos da Provincia de Santa Catharina.....	»	Dr. Hermogenes de Miranda Ferreira Souto.....	2	De 6 de Agosto de 1864 a 10 de Julho de 1865.
767	Administrador.....	Typographia Nacional.....	Fazenda.....	João Paulo Ferreira Dias.....	1	Exercicio de 1864—65.
773	Almoxarife de 3.ª Classe.....	Almoxarifado do Arsenal da Côte.	Guerra.....	Firmino Jorge da Rocha.....	1	Julho e Agosto de 1859.
792	Thesoureiro.....	Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.....	Fazenda.....	Antonio Marques Baptista de Leão..	1	Exercicio de 1866—67.
793	Pagador.....	1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.	»	Duarte C. Huet de Bacellar Pinto Guedes.....	1	» 1866—67.
794	»	2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.	»	Francisco Urbano da Silva.....	1	» »

RECAPITULAÇÃO.

Ministerios.	Contas.
Imperio	8
Justiça.....	33
Marinha.....	107
Guerra.....	136
Fazenda.....	7
Agricultura.....	63
	354

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, em 12 de Janeiro de 1867.— O Contador, *José Maria da Trindade*.

Relação dos Empregados que servirão na 1.ª Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas no anno de 1866, com a demonstração dos dias de frequencia e de impedimento que tiverão em relação aos dias uteis, durante o tempo em que pertencerão ao pessoal da Contadoria.

EMPREGOS.	NOMES.	Commissões de serviço publico.	Licenças.	Faltas justificadas.	Dias de frequencia.	Dias uteis.
Contador	José Maria da Trindade	22			274	296
1.º Escripturario	José Joaquim dos Reis (1)	23				23
»	Luiz Peixoto da Fonseca Guimarães			17	279	296
»	José Augusto Nascetes Pinto (2)	192			82	274
»	Manoel Domingues da Silva Maia			72	224	296
»	Francisco Frederico de Mello Palhares			2	294	296
»	Hermenegildo João Alves de Oliveira			4	292	296
»	Christovão José dos Santos Junior			5	291	296
2.º	Luiz Hraelito da Fontoura		50	43	203	296
»	Miguel Benevides Seabra de Mello			34	262	296
»	Francisco Guedes de Arango Guimarães				206	296
3.º	Pedro Pio de Almeida Galba	15		1	280	296
»	João Carvalho de Souza e Mello	29		11	259	296
4.º	João Theodoro Pereira Fontes			112	184	296
»	Verissimo Julio de Moraes	13		2	281	296
Praticante	José Riheiro Sarmiento Junior (3)				161	161
Addido	Manoel Mamede da Silva Costa (4)	15		1	245	261
		396	50	301	3907	4567

(1) Deixou de pertencer a esta Contadoria desde o dia 31 de Janeiro, em que passou para a 2.ª Contadoria.

(2) Começou a servir nesta Contadoria no dia 30 de Janeiro.

(3) Idem no dia 19 de Junho.

(4) Esteve desligado do pessoal desta Repartição desde o dia 7 de Julho até 17 de Agosto inclusive.

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas em 1.º de Janeiro de 1867. — O Contador, José Maria da Trindade.

Quadro demonstrativo das contas que estiverão em liquidação durante o anno civil de 1866, nas horas do expediente da 3.ª Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, conforme o processo estabelecido no Decreto n.º 2560 de 10 de Março de 1860, e mediante os exames prescriptos no Regulamento de 26 de Abril de 1833 e mais disposições em vigor.

Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.		Liquidação.			Termos em que se achão os processos de liquidação.
				Quantas.	Tomada.	Alcance.	Saldo.	Quitte.	
Administrador..	Mesa de Rendas de S. João da Barra..	Fazenda...	Joaquim de Souza Borges Accioli	4	1.º de Junho de 1862 a ultimo de Dezembro de 1864. Exercícios 1862-63 e 1863-64..	2	2	658400	Depende da puração.
Collector.....	Collectoria de Magé.	»	João Anastacio Lopes.....	2	1.º de Julho de 1861 ao ultimo de Dezembro de 1862. Exercícios de 1861-62. 1.º de Julho de 1863 ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício 1863-64.....	2	..	948300	Idem da revisão.
»	Dita do Rio Bonito.	»	Bento José Freire	4	1.º de Outubro ao ultimo de Dezembro de 1863; exerc. de 1862-63; 1.º de Junho de 1863 ao ultimo de Dez. de 1864. Exercício 1863-1864..	2	2	108900	Idem da apuração.
»	Dita de Santa Maria Magdalena	»	Augusto Cesar Carpinetti...	4	13 de Maio a 12 de Agosto de 1863. Exercício de 1862-63. 1.º de Junho a 12 de Agosto de 1863. Exerc. de 1863-64.	2	2	Idem idem.
»	Dita.....	»	José Galdino da Veiga.....	2	1.º de Julho de 1862 a 12 de Maio de 1863. Exercício de 1862-63.....	1	1	Idem idem.
»	Dita.....	»	João Ferreira Corrêa.....	3	13 de Agosto ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercícios de 1862-64.....	2	1	128300	Idem idem.
»	Dita de Pirahy.....	»	José Luiz Figueira.....	2	1.º de Junho de 1863 ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício de 1863-64	1	1	28350	Idem idem.
»	Dita de Petropolis..	»	João Bezerra Cavalcanti.....	2	1.º de Junho de 1863 ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício de 1863-64	1	1	108624	Idem idem.
»	Dita de Cantagallo .	»	Jacinto de Souza Mariz Sarmiento.....	2	1.º de Junho de 1862 ao ultimo de Dezembro de 1863. Exercícios de 1863-64.....	..	2	1638151	Idem idem.
»	Dita de Nitbrocy...	»	Francisco Locadio de Figueiredo.....	1	10 de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1865. Exercícios de 1864-65.....	1	..	8897	Idem idem.
»	Dita de Saquarema.	»	Manoel Gomes da Cunha ...	1	1.º de Junho de 1863 ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício de 1863-64.....	1	..	28063	Idem da revisão.
»	Dita de Santo Antonio de Sá.....	»	Francisco Xavier de Oliveira Pimentel.....	1	1.º de Junho de 1864 ao ultimo de Dezembro de 1865. Exercício de 1864-65.....	1	..	168192	Idem idem.
»	Dita da Barra Mansa.....	»	Joaquim Luiz Vieira.....	4	6 de Abril de 1864 ao ultimo de Dezembro de 1865. Exercícios de 1863-64 e 1864-65	2	2	128820	Idem da apuração.
»	Dita de Vassouras..	»	Amaro Pacheco Sobrosa	6	1.º de Junho de 1862 ao ultimo de Dezembro de 1865. Exercícios de 1862-63 a 1864-65	3	3	2578673	Idem idem.
»	Dita de Valença....	»	Theotonio Nery da Silva....	2	22 de Outubro de 1863 ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício de 1863-64.....	1	1	238600	Idem idem.
»	Dita de Maricá.....	»	Joaquim Ribeiro de Almeida	1	1.º de Junho de 1863 ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício de 1862-64.....	1	..	28400	Idem da revisão.

Empregos.	Repartições.	Ministérios.	Responsáveis.	Contas.			Liquidação.			Termos em que se achão os processos de liquidação.
				Quantas.	Período.	Tomada. Revisão.	Alcançes.	Saldo.	Quit.	
Agente do gado.	Agência de Demfca.	Fazenda...	Antonio José do Amaral....	2	1.º de Julho de 1865 ao ultimo de Junho de 1866. Exercício de 1865-66.....	1 1	Apurada. Depende de julgamento final.
»	Dita do litoral da Cidade.....	»	Nuno Ignacio da Silva.....	4	1.º de Julho de 1864 ao ultimo de Junho de 1866. Exercício de 1864-66.....	2 2	20\$400	Passou quitação em 15 de Dezembro de 1866.
»	Agencia da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º.....	»	Christiano Luiz Stockmeyer.	4	1.º de Julho de 1864 ao ultimo de Junho de 1866. Exercício de 1864-66.....	2 2	Apurada. Passou-se quitação em 25 de Dezembro de 1866.
Recebedor externo.....	Recebedoria do Rio de Janeiro.....	»	Felippe Henrique da Costa..	10	1.º de Julho de 1861 ao ultimo de Junho de 1865. Exercícios de 1861-65.....	5 5	7:535\$610	Apurada. Depende de julgamento final.
Vendedor de papel sellado....	Cidade de Nietheroy.....	»	João Alves Carneiro.....	4	1.º de Julho de 1857 ao ultimo de Junho de 1861. Exercícios de 1857-61.....	4 ..	555\$500	Depende de revisão.
Recebedor externo.....	Recebedoria do Rio de Janeiro.....	»	José de Almeida Brito.....	1	1.º de Julho ao ultimo de Dezembro de 1864. Exercício de 1864-65.....	1	Idem idem.
				66		38 28	8:775\$988	16\$192		

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas, em 12 de Março de 1867.— O Contador, Narcizo da Luz Braga.

Quadro demonstrativo das contas que estiverão em liquidação durante o anno civil de 1866 fóra das horas do expediente da Segunda Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas, em virtude do art. 48 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e Instruções de 31 de Janeiro de 1860 e 1.º de Outubro de 1863.

Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Contas.			Liquidação.			Termo em que se acha o processo da liquidação.
				Quotas.	Periodo.	Tomada. Revisão.	Altares.	Saldo.	Quitte.	
Thesoureiro....	Recebedoria do Municipio.....	Fazenda..	Angelo José da Fonseca Ramos..... Antonio Fernandes Vaz.	22	1.º de Julho de 1840 a 31 de Março de 1841; 1.º de Abril ao ultimo de Dezembro de 1841, exercicio de 1840-41. Como os impostos tem arrecadação propria na tomada e exame das contas seguiu-se a mesma ordem, uma conta para cada imposto.....	13 9	56\$796			Depende da apração.
Agente da extinta Agencia das Freguezias de fóra da Cidade.....	"	"	Carlos Antonio Domingues de Abren.....	3	1.º de Julho de 1840 ao ultimo de Dezembro de 1841, exercicio de 1840-1841.....	3				Dito da revisão.
Thesoureiro....	"	"	Antonio Fernandes Vaz....	8	1.º de Julho de 1841 ao ultimo de Dezembro de 1842, exercicio de 1841-1842.....	4 4	30\$000			Dito da apuração.
"	"	"	O mesmo.....	2	1.º de Julho a 25 de Setembro de 1851; 26 de Setembro a 30 de Novembro de 1851; 1.º de Dezembro de 1851 ao ultimo de Dezembro de 1852; exercicio de 1851-1852.....	2				Dito.
Thesoureiro (interino).....	"	"	Francisco Xavier da Costa Joaquim d'Almeida Brito	2		2				Dito.
Thesoureiro.....	"	"	O mesmo.....	3	1.º de Julho de 1852 ao ultimo de Dezembro de 1853; exercicio de 1852-1853.....	3				Dito.
"	"	"	O mesmo.....	11	1.º de Julho de 1853 ao ultimo de Dezembro de 1854; exercicio de 1853-1854.....	5 6				Dito.
"	"	"	O mesmo.....	1	1.º de Julho de 1854 ao ultimo de Dezembro de 1855; exercicio de 1854-1855.....	1	8\$460			Dito da revisão.
Cobrador.....	"	"	Luiz Antonio Leite Guimarães.....	1	1.º de Julho de 1851 ao ultimo de Dezembro de 1852; exercicio de 1851-1852.....	1	125\$610			Dito da apração.
Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario do Brasil.	Legação do Brasil em Londres...	"	Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Barão do Penedo.....	10	1.º de Julho de 1855 ao ultimo de Dezembro de 1855; exercicios de 1855-1856 a 1864 - 1865...	10				Dito da revisão.
				61		36 25	220\$896			

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas em 12 de Março de 1867.—O Contador, *Narciso da Luz Braga*.

N. 73.

Quadro demonstrativo das contas liquidadas, cujos processos serão definitivamente julgadas e ficarão concluídas na 2.ª Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, durante os mezes de Janeiro a Dezembro de 1866.

NÚMERO DOS PROCESSOS.	EMPREGOS.	REPARTIÇÕES.	MINISTERIOS.	RESPONSÁVEIS.	CONTAS.		LIQUIDAÇÃO.			CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.
					Quantas.	PERIODO.	Alcançes.	Saldos.	Quit.	
1	Recebedor do sello..	Recebedoria.....	Fazenda.	Egídio Baptista	1	1.º de Julho de 1863 a 27 de Abril de 1864....	5\$350	Passou-se quitação em 9 de Agosto de 1866.
2	»	»	»	Francisco de Paula Costa...	1	28 do Abril a 25 de Maio de 1864.....	3\$000	» » » » »
3	»	»	»	Sabino Baptista Lopes.....	1	26 do Maio a 30 de Junho de 1864.....	1\$760	» » » » »
4	Agente do gado.....	Agencia do litoral da Cidade	»	Nuno Ignacio da Silva.....	2	1.º do Julho de 1861 a 30 de Junho de 1866.	26\$400	Passou-se quitação em 15 de Dezembro de 1866.
5	Dito.....	Dita central da estrada de ferro do D. Pedro II.	»	Christiano Luiz Stockmeyer. .	2	1.º do Julho de 1864 a 30 de Junho de 1866.	Passou-se quitação em 25 de Dezembro de 1866.
							38\$516			

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas, 12 do Março de 1867. — O Contador, Narciso da Luz Braga.

Quadro demonstrativo das contas que ficarão por liquidar e não entrarão em exame até o anno civil de 1866 inclusive, cujos livros e documentos se achão archivados na Segunda Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas.

Numero das contas.	Empregos.	Repartições.	Ministerios.	Responsaveis.	Quantas.	Contas.	
						Períodos.	
11	Thesoureiro...	Recebedoria do Rio de Janeiro.....	Fazenda.	Antonio Fernandes Vaz.....	11	De Julho de 1841 a Setembro de 1851.....	1841—42 a 1851—52.
12 a 22	"	Idem.....	"	Joaquim de Almeida Brito.....	11	De Julho de 1855 a Dezembro de 1866.....	1855—56 a 1865—66.
23	Administrador.	Mesa de Rendas de Angra dos Reis.....	"	Antonio Francisco Corrêa Vianna.	1	De Julho de 1864 a Dezembro de 1865.....	1864—1865.
24	"	Dita de Mangaratiba.....	"	Antonio Ferreira de Lara Fernandes	1	Idem idem.....	"
25	"	Dita de Paraty.....	"	José Narciso Vieira Corrêa Vianna.	1	Idem idem.....	"
26	"	Dita de Cabo-Frio.....	"	José Fernandes da Costa.....	1	Idem idem.....	"
27	"	Dita de Macahé.....	"	José Pinto Leite.....	1	Idem idem.....	"
28	"	Dita de S. João da Barra.	"	Joaquim de Souza Borges Accioli..	1	Idem idem.....	"
29	Collector.....	Collectoria de Araruama..	"	José Thomaz Corrêa Manso Sayão.	1	Idem idem.....	"
30	"	Dita da Barra de S. João.	"	José Leopoldo de Moura.....	1	Idem idem.....	"
31	"	Dita de Capivary.....	"	José Pinto Coelho.....	1	Idem idem.....	"
32	"	Dita da Estrella.....	"	Dr. Jeronimo Severiano Barrão..	1	Idem idem.....	"
33	"	Dita de Iguaçu.....	"	Francisco Raymundo Corrêa de Faria Sobriubo.....	1	Idem idem.....	"
34	"	Dita de Itaboraby.....	"	Francisco Antonio Gouvêa.....	1	Idem idem.....	"
35	"	Dita de Magé.....	"	João Anastacio Lopes.....	1	Idem idem.....	"
36	"	Dita de Maricá.....	"	Joaquim Ribeiro de Almeida.....	1	Idem idem.....	"
37 e 38	"	Dita de Nova Friburgo..	"	Carlos Vieira da Costa.....	2	De Julho de 1863 a Dezembro de 1865.....	1863—64 e 1864—65.
39	"	Dita da Parahyba do Sul.	"	Clarimundo Mariano da Silva....	1	De Julho de 1864 a Dezembro de 1865.....	1864—1865.
40	"	Dita de Petropolis.....	"	João Bezerra Cavalcanti.....	1	Idem idem.....	"
41	"	Dita de Piraby.....	"	Dr. João dos Santos Silveira....	1	Idem idem.....	"
42 } 43 }	"	Dita de Rezende.....	"	{ Candido da Costa e Rilva..... Franciseo de Paula Baltazar de Abreu Sudré.....	1	De Julho de 1863 a Dezembro de 1864.....	1863—1864.
44 e 45	"	Dita do Rio Bonito.....	"	Bento José Freire.....	2	De Julho de 1863 a Dezembro de 1865.....	1863—64 e 1864—65.
46 e 47 } 48 } 49 } 50 }	"	{ Dita do Rio Claro..... Dita de Santa Maria Ma- gdalena..... Dita de Santo Antonio de Sá.....	"	{ José de Almeida Vilal..... Augusto Cezar Carpinetti..... João Ferreira Corrêa.....	2 1 1	Idem idem..... De Julho de 1863 a Dezembro de 1864..... De Julho de 1864 a Dezembro de 1865.....	" 1863—1864. 1864—1865.
51 e 52	"	Dita de S. Fidelis.....	"	Franciseo Xavier de Oliveira Pimentel..... Candido de Albuquerque Diniz..	1 2	Idem idem..... De Julho de 1863 a Dezembro de 1864.....	" 1863—64 e 1864—65.
53 e 54 } 55 e 56 }	"	{ Dita de S. João do Prin- cipe.....	"	{ Joaquim da Silva Albuquerque Di- niz..... Onofre José dos Santos.....	2 2	Idem idem..... Idem idem.....	" "
57	"	Dita de Saquarema.....	"	Manoel Gomes da Cunha e Silva...	1	De Julho de 1864 a Dezembro de 1865.....	1864—1865.
58 e 59	"	Dita de Valeça.....	"	Theotonio Nery da Silva.....	2	De Julho de 1863 a Dezembro de 1865.....	1863—64 e 1864—65.
60	"	Dita de Vassouras.....	"	Amaro Pacheco Sobrosa.....	1	De Julho de 1864 a Dezembro de 1865.....	1864—1865.
61	Recebedor do Sello.....	Recebedoria do Rio de Janeiro.....	"	Sabino Baptista Lopes.....	1	Idem idem.....	"
62 a 77	Thesoureiro...	Alfandega da Corte.....	"	Antonio Fernandes Machado.....	16	De 2 de Janeiro de 1809 a 17 de Abril de 1824.	1809 a 1824.
78 a 85	"	Idem.....	"	José Maria Velho.....	8	De 18 de Abril de 1824 a 15 de Abril de 1830.	1824 ao exer- cicio de 1829—30.
86 a 91	"	Idem.....	"	Innocencio da Rocha Maciel.....	6	De 16 de Abril de 1830 a 4 de Julho de 1834.	1829—30 a 1834—35.
92 a 93	"	Idem.....	"	Manoel Moreira Lirio da Silva Car- neiro.....	2	De 5 de Julho a 25 de Agosto de 1834.....	1834—1835.
94	"	Idem.....	"	Franciseo Moreira de Carvalho...	1	De 26 de Agosto a 29 de Dezembro de 1834.	"
95 a 110	"	Idem.....	"	José Fernandes da Torre.....	16	De 30 de Dezembro de 1834 a 7 de Novembro 1849.	1834—35 a 1849—50.
111 a 117	"	Idem.....	"	José Francisco Beroardes.....	7	De 8 de Novembro de 1849 a 18 de Setembro 1855.	1849—50 a 1855—56.
118 a 124	"	Idem.....	"	José Maria de Araujo Gomes....	7	De 19 de Setembro de 1855 a 2 de Novembro 1862.	1855—56 a 1862—63.
125 a 127	"	Idem.....	"	João Soares de Paiva.....	3	De 3 de Novembro de 1862 a Junho de 1865.....	1862—63 a 1864—65.

Relação dos Empregados que serviram na 2.ª Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas no anno de 1866, com a demonstração dos dias de frequencia e de impedimento que tiveram relativamente aos dias, uteis durante o tempo em que pertencêrão ao pessoal da Contadoria.

EMPREGOS.	NOMES.	Commissões do serviço publico.	Licenças.	Faltas justificadas.	Dias de frequencia.	Dias uteis.
Contador.....	Narcizo da Luz Braga.....			4	292	296
1.º Escripturario.....	Manoel Francisco de Castro.....	18		1	277	296
» ».....	José Joaquim dos Reis..... (1)	273				273
» ».....	Carlos José do Rozario.....	13		19	264	296
» ».....	José Joaquim Machado.....			29	267	296
» ».....	José Augusto Nascentes Pinto..... (2)				22	22
» ».....	Francisco de Paula Rodrigues.....	3		25	268	296
» ».....	Antonio de Oliveira Maciel.....	22		2	272	296
» ».....	Vicente de Mello Wanderley Manoel Pinheiro..... (3)				15	15
» ».....	Jasé da Cunha Valle.....	5		20	271	296
» ».....	Joaquim Isidoro Simões.....	135		3	158	296
» ».....	José Brasiino da Silva.....	59		11	226	296
2.º ».....	Antonio Sergio Fernandes da Costa.....		75	98	123	296
» ».....	João Baptista Carneiro..... (4)		103			296
» ».....	Francisco José Rodrigues.....			48	248	296
» ».....	Luiz Bernardino de Bitteneant Freire.....	42	117	58	49	296
Addido.....	Francisco Emygdio Soares da Camara.....	243			53	296
		813	325	318	2.085	4.261

(1) Começou a servir nesta Contadoria em 31 de Janeiro

(2) Passou para a 1.ª Contadoria em 30 de Janeiro.

(3) Serviu nesta Contadoria até 19 de Janeiro, por haver sido nomeado Contador, em Commissão, na Thesouraria de Fazenda de Pernambuco.

(4) Entre o total dos dias uteis e o das licenças ha a differença de 193 faltas, que este Empregado não justificou.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas, em 12 de Março de 1867.—O Contador, *Narcizo da Luz Braga*.

N. 76.

Quadro dos testamentos registrados desde 1800 até 31 de Dezembro de 1866, com declaração dos que se achão cumpridos e por cumprir, e do estado de suas respectivas contas, pertencentes ao Município da Corte.

ANNO.	NÃO PRESTÁRIO.	PRESTÁRIO.	PRINCIPIÁRIO A PRESTAR.	ANNO.	NÃO PRESTÁRIO.	PRESTÁRIO.	PRINCIPIÁRIO A PRESTAR.	ANNO.	NÃO PRESTÁRIO.	PRESTÁRIO.	PRINCIPIÁRIO A PRESTAR.
1809	59	21	26	1828	127	8		1847	94	8	
1810	86	20	32	1829	161	10		1848	82	11	
1811	65	26	28	1830	162	20	1	1849	71	20	
1812	72	12	19	1831	129	1		1850	111	28	
1813	77	24	12	1832	94	8	1	1851	180	40	5
1814	72	32	11	1833	97	19	1	1852	164	47	4
1815	50	15	17	1834	94	10		1853	190	12	3
1816	66	18	9	1835	92	8		1854	162	7	3
1817	73	9	5	1836	85	10	3	1855	194	13	2
1818	61	5	18	1837	85	9		1856	38	111	141
1819	73	17	11	1838	78	10	1	1857	106	106	120
1820	77	10	10	1839	87	10		1858	172	150	110
1821	94	3	9	1840	89	10		1859	95	78	152
1822	85	1	15	1841	74	11		1860	173	137	62
1823	50	5	5	1842	40	4		1861	193	29	14
1824	73	5	2	1843	96	16		1862	183	20	12
1825	91	3	1	1844	110	7		1863	186	24	18
1826	127	8	1	1845	31	14	1	1864	178	22	
1827	106	2		1846	83	15		1865	137	32	18
								1866	167	20	6
Total.....								3.196	967	671

Directoria Geral do Contencioso em 13 de Abril de 1867. — *João Cardoso de Menezes e Souza*, Ajudante do Procurador Fiscal.

Tabela do ouro e prata amoedados na Casa da Moeda no exercicio de 1865—66, e de seus respectivos rendimentos e despeza.

Moedagem.	Ouro.	Prata.	TOTAL.
Dos particulares.....	187:685\$308	162:352\$773	350:038\$081
Da Fazenda Nacional.....	1:278:294\$692	1.034:495\$227	2.312:789\$919
	1.465:980\$000	1.196:848\$000	2.662:828\$000
Receita.			
Cunhagem de ouro.....	1:407\$644		
Fundição de ouro.....	454\$488		
Afinação de ouro.....	1:430\$554		
Ensaio de ouro.....	115\$000		
Afinação de prata.....		312\$845	
Ensaio e toques de prata.....		58\$400	
Fundição de prata.....		20\$807	
Tolerancia no peso das moedas de ouro.....	1:488\$698		
Idem das de prata.....		757\$939	
Aparações da prata contida no ouro afinado.....		12:949\$449	
Senhoriagem da prata.....		60:112\$283	
	4:896\$384	74:211\$723	79:108\$107
Fabrico de medalhas.....			1:167\$000
Obras dos particulares e do Estado.....			616\$779
Venda de gencros.....			20\$000
			80:911\$886
Despeza.			
Folhas dos Empregados.....			43:388\$819
Ferias das Officinas.....			58:093\$185
Expediente miudo da provedoria e officinas.....			3:532\$250
Utensilios e machinas comprados no paiz.....		10:365\$480	
» » encommendados na Europa.....		10:530\$792	
			20:896\$272
Generos para consumo das officinas e provimento do armazem.....			17:507\$061
Obras na casa, ferias e materiaes.....			2:840\$040
			146:257\$627
As sommas amoedadas forão nas seguintes especies:			
22.171 moedas de ouro de 20\$000.....		443:420\$000	
102.256 » » 10\$000.....		1.022:560\$000	
			1.465:980\$000
22.693 » de prata de 2\$000.....		45:386\$000	
972.562 » » 1\$000.....		972:562\$000	
307.000 » » \$500.....		153:500\$000	
127.000 » » \$200.....		25:400\$000	
			1.196:848\$000
1.553.682			2.662:828\$000

Estas sommas são o producto das partidas de ouro e prata amoedadas no exercicio de 1865—1866, e que effectivamente forão amoedadas no exercicio e semestre adicional.

Afinárão-se 1.355:368\$511 em ouro e 10:428\$141 em prata, cujos metaes forão amoedados e empregados em outras industrias particulares.

Fundirão-se 181:795\$196 em barras de ouro, e 10:404\$537 em ditas de prata pertencentes aos particulares.

Casa da Moeda, 23 de Março de 1867.—No impedimento do Provedor, *Maximo Innocencio Furtado de Mendonça*.

Tabella do ouro e prata amoedados na Casa da Moeda no 1.º semestre do exercicio de 1866 — 1867, e de seus respectivos rendimentos e despezas.

Moedagem.	Ouro.	Prata.	Total.
Dos particulares.....	107:480\$000	22:586\$200	130:066\$200
Da Fazenda Nacional.....	280:973\$800	280:973\$800	280:973\$800
	107:480\$000	303:560\$000	411:040\$000
Recetta.			
Cunhagem de ouro.....	859\$068		
Fundição ".....	63\$487		
Afinação ".....	1:129\$096		
Ensaio ".....	60\$000		
Afinações de prata.....		95\$826	
Fundição e ensaios de prata.....		37\$187	
Senhoriagem da prata.....		19:780\$546	
	2:111\$621	19:913\$559	22:025\$180
Fabrico de medalhas.....			773\$495
Obras dos particulares e do Estado.....			164\$517
Venda de generos.....			2:978\$360
			25:941\$552
Despeza.			
Folhas dos Empregados.....			22:525\$429
Ferias das officinas.....			31:075\$810
Expediente miudo da provedoria e officinas.....			2:062\$020
Utensilios e maehinas comprados no paiz.....		1:301\$947	
" " encommendados na Europa.....		12:020\$342	
Generos para consumo das officinas e provimento do armazem.....			13:322\$289
Obras na casa, ferias e materias.....			7:490\$256
			1:513\$946
			77:989\$750
As sommas amoedadas forão nas seguintes especies:			
10.748 moedas de ouro de 10\$000.....			107:480\$000
211.560 " prata de 1\$000.....	211:560\$000		
178.000 " " de \$500.....	89:000\$000		
15.000 " " de \$200.....	3:000\$000		
415.308			303:560\$000
			411:040\$000

Estas sommas são o producto do ouro e prata que se amoedou no 1.º semestre do exercicio de 1866—1867, pertencentes aos particulares. Afinarão-se 86:403\$039 em ouro, e 3:312\$391 em prata, cujos metaes forão amoedados e empregados em outras industrias. Fundirão-se 25:383\$570 em barras de ouro, e 4:193\$299 em ditas de prata dos particulares.

Casa da Moeda, 23 de Março de 1867.—No impedimento do Provedor, *Maximo Innocencio Furtado de Mendonça.*

Moedas de ouro e prata do novo cunho fabricadas na Casa da Moeda, conforme o Decreto n.º 625 de 28 de Julho de 1849.

	Moedas de ouro.				Total.
	20\$000	10\$000	5\$000		
	De 1849 a 1865.....	32.139:180\$000	6.924:910\$000	504:390\$000	
1866.....	8:420\$000	932:340\$000	\$	940:760\$000	
	32.147:600\$000	7.857:250\$000	504:390\$000	40.509:240\$000	

	Moedas de prata.				Total.
	2\$000	1\$000	500	200	
	De 1849 a 1865.....	3.832:742\$000	7.537:299\$000	3.263:371\$500	
1866.....	14:846\$000	1.117:320\$000	187:500\$000	15:000\$000	1.334:666\$000
	3.847:588\$000	8.654:619\$000	3.450:871\$500	426:671\$000	16.379:749\$500

Total das moedas de ouro e prata.....	Rs.....	56.888:989\$500
---------------------------------------	---------	-----------------

Especies empregadas na cunhagem das novas moedas acima mencionadas.

	Ouro.			Total.
	Moedas estrangeiras.	Nacionais do antigo cunho.	Pj e barras.	
	De 1849 a 1865.....	21.422:754\$000	134:970\$000	
1866.....	\$	\$	940:760\$000	940:760\$000
	21.422:754\$000	134:970\$000	18.961:516\$000	40.509:240\$000

	Prata.		Total.
	Moedas nacionais velhas.	Estrangeiras e barras.	
	De 1849 a 1865.....	1.916:013\$038	
1866.....	\$	1.334:666\$000	1.334:666\$000
	1.916:013\$038	14.463:736\$462	16.379:749\$500

O recunho das moedas nacionais de ouro principiou a 17 de Junho de 1848, e o das moedas de prata a 25 de Agosto de 1849.

Casa da Moeda, 23 de Março de 1867.—No impedimento do Provedor, *Maximo Innocencio Furtado de Mendonça*.

Mapa demonstrativo do movimento do papel sellado a cargo do Administrador da Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional no exercicio de 1865 - 1866 e 1.º Semestre de 1866 - 1867.

Sello proporcional.						
	LETRAS DA TERRA.		LETRAS DE CAMBIO.		FOLHAS DE PAPEL.	
	Quantidade.	Valor. •	Quantidade.	Valor.	Quantidade.	Valor.
Saldo em 30 de Junho de 1865.....	76.100	211:020\$000	85.363	150:188\$600	310.718	1.165:116\$700
Selladas no exercicio de 1865-66.....	24.303	100:120\$000			32.004	12:996\$800
Entregues no mesmo periodo.....	100.400	311:740\$000	85.363	150:188\$600	348.812	1.178:415\$500
Selladas no 1.º Semestre de 1866-67.....	41.600	123:190\$000			41.250	35:910\$000
Entregues no mesmo periodo.....	58.800	218:250\$000	85.363	150:188\$600	301.562	1.142:505\$500
Selladas no 1.º Semestre de 1866-67.....	62.400	236:800\$000			8.000	2:100\$000
Entregues no mesmo periodo.....	121.200	455:050\$000	85.363	150:188\$600	312.562	1.145:605\$500
Selladas no 1.º Semestre de 1866-67.....	16.100	55:080\$000			20.300	34:680\$000
Entregues no mesmo periodo.....	105.100	399:970\$000	85.363	150:188\$600	292.262	1.110:925\$500
Saldo em 31 de Dezembro de 1866.....						

Sello fixo.						
	CONHECIMENTOS.		MEIAS FOLHAS DE PAPEL.		ESTAMPILHAS.	
	Quantidade.	Valor.	Quantidade.	Valor.	Quantidade.	Valor.
Saldo em 30 de Junho de 1865.....	33.652	10:730\$100	715.538	117:031\$160	5.602.117	510:222\$000
Selladas no exercicio de 1865-66.....	70.348	14:069\$600	454.000	65:000\$000	7.910.000	226:100\$000
Entregues no mesmo periodo.....	124.000	24:800\$000	1.169.538	182:031\$160	13.512.117	736:322\$000
Selladas no 1.º Semestre de 1866-67.....	78.000	15:200\$000	705.500	115:950\$000	7.565.900	267:858\$000
Entregues no mesmo periodo.....	46.000	9:200\$000	464.038	66:081\$460	5.946.217	468:461\$000
Selladas no 1.º Semestre de 1866-67.....	21.000	4:200\$000	197.000	39:400\$000	40.000	400\$000
Entregues no mesmo periodo.....	67.000	13:400\$000	661.038	105:481\$160	5.986.217	468:864\$000
Selladas no 1.º Semestre de 1866-67.....	42.000	8:400\$000	342.000	55:200\$000	1.535.393	19:969\$860
Entregues no mesmo periodo.....	25.000	5:000\$000	319.038	50:281\$460	4.449.824	448:894\$140
Saldo em 31 de Dezembro de 1866.....						

Resumo.		
	Quantidades.	Valores.
Letras da terra.....	105.100	399:970\$000
Ditas de cambio.....	85.363	150:183\$600
Folhas de papel do sello proporcional.....	292.262	1.110:925\$500
Conhecimentos de carga.....	25.000	5:000\$000
Meias folhas de papel do sello fixo.....	319.038	50:281\$460
Estampilhas do Correio.....	4.449.824	448:894\$140
		2.165:259\$700

Mapa demonstrativo do movimento do papel estampado e em branco a cargo do Administrador da Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional no exercicio de 1865-66 e 1.º Semestre de 1866-67.

	Papel estampado.				Papel em branco.				
	CONHECIMENTOS.	LETRAS		APOLICES DA DIVIDA PUBLICA.	TIRAS		MEIAS FOLHAS DE PAPEL PARA O SELLO FIXO E PROPORCIONAL.	FOLHAS DE PAPEL.	
		Da terra.	De cambio.		Para letras.	Para conhecimentos.		Para apolices.	Para estampilhas.
Saldo em 30 de Junho de 1865.....	5.305	201.041	4.927	987.426	537.720	1.585.252	88 1/2	9.826
Estampadas ou recebidas em branco no exercicio de 1865-1866.....	66.205	42.772	10.291	6.000	12.480
	71.800	243.816	4.927	10.291	987.426	537.720	1.585.252	6.088 1/2	22.308
Passadas para diversas contas no mesmo periodo.....	70.307	21.508	10.291	43.053	66.458	518.188	5.292 1/2	9.929 1/2
	1.233	219.308	4.927	944.373	471.262	1.067.064	796	12.378 1/2
Estampadas ou recebidas em branco no 1.º Semestre de 1866-67.....	39.800	1.600	18.651	1.487.000	11.000
	41.033	220.908	4.927	18.651	944.373	471.262	2.554.064	11.796	12.378 1/2
Passadas para diversas contas no mesmo periodo.....	21.000	62.619	18.651	1.655	39.992	213.000	9.375 1/2	051
Saldo em 31 de Dezembro de 1866.....	20.033	158.259	4.927	942.718	431.270	2.341.064	2.420 1/2	12.327 1/2

Resumo.

Papel estampado em ...	{ Conhecimentos de carga.....	20.033
	{ Letras da terra.....	158.259
	{ Ditas de cambio.....	4.927
Papel em branco em ...	{ Tiras para letras.....	942.718
	{ Ditas para conhecimentos.....	431.270
	{ Meias folhas para o sello fixo, e proporcional.....	2.341.064
	{ Folhas para Apolices.....	2.420 1/2
	{ Ditas para estampilhas do Correio.....	12.327 1/2

Mapa do papel apresentado ao sello pelos particulares e entregue aos mesmos no exercicio de 1865-1866 e 1.º Semestre de 1866-1867.

	Total.		Exercicio de 1865 a 1866.		1.º Semestre de 1866 a 1867.	
	Quantidade.	Valor.	Quantidade.	Valor.	Quantidade.	Valor.
Letras de cambio.....	9.376	10:332\$100	7.576	8:261\$800	1.800	2:070\$300
Ditas da terra.....	1.366	3:422\$500	1.071	2:607\$800	295	814\$800
Títulos diversos.....	14.556	11:693\$400	10.961	8:009\$400	3.595	3:684\$000
Conhecimentos e certidões.....	17.312	3:561\$720	13.233	2:742\$920	4.079	818\$800
		29:009\$820		21:621\$920		7:387\$900

Rio de Janeiro em 8 de Março de 1867.

Demonstração da receita e despesa da Typographia Nacional effectuadas durante o exercicio de 1865 — 1866.

MEZES.	RECEITA.			DESPEZA.				
	Arrecadada.	Debitada.	Total.	Ordenados	Despezas miudadas.	Ferias.	Fornecedores.	Total.
Julho	864\$000	3:134\$700	3:998\$700	473\$492	69\$780	4:245\$093	2:637\$050	7:425\$415
Agosto.....	2:724\$500	14:661\$200	17:388\$700	415\$539	64\$680	2:740\$072	268\$750	3:519\$041
Setembro.....	1:371\$800	2:256\$200	3:628\$000	479\$775	51\$300	3:062\$968	665\$210	4:259\$253
Outubro	2:702\$700	1:266\$600	3:969\$300	482\$096	92\$380	3:369\$999	10:920\$740	14:865\$215
Novembro	582\$100	4:295\$700	4:877\$800	473\$109	86\$620	4:435\$825	4:466\$230	9:461\$784
Dezembro	662\$000	2:192\$400	2:854\$400	473\$494	96\$660	3:350\$223	8:280\$680	12:201\$057
Janeiro.....	1:393\$000	4:241\$500	5:634\$500	477\$795	54\$460	3:931\$667	250\$080	4:714\$002
Fevereiro.....	660\$200	2:977\$300	3:637\$500	463\$674	98\$060	3:588\$657	902\$080	5:052\$471
Março	851\$100	5:267\$300	6:118\$400	475\$645	82\$500	3:414\$312	1:843\$400	5:815\$857
Abril.....	333\$300	2:123\$400	2:456\$700	470\$887	97\$890	6:681\$042	776\$250	8:026\$069
Mai.....	316\$700	5:774\$500	6:091\$200	439\$086	99\$180	11:538\$891	1:034\$400	13:111\$257
Junho	753\$600	39:338\$100	40:091\$700	426\$442	83\$620	6:218\$207	1:172\$550	7:900\$819
Julho.....	662\$000	662\$000					
	13:877\$000	87:531\$900	101:408\$900	5:581\$034	977\$130	56:576\$056	33:217\$120	96:352\$240

Typographia Nacional em 16 de Março de 1867. — O Administrador, *João Paulo Ferreira Dias.*

Demonstração da receita e despesa da Typographia Nacional effectuadas no 1.^o semestre do exercicio de 1866 — 1867.

MEZES.	RECEITA.			DESPEZA.				
	Arrecadada.	Debitada.	Total.	Ordenados	Despezas miudas.	Ferias.	Fornecedores.	Total.
Julho.....	770\$900	11:958\$500	12:729\$400	482\$096	97\$160	4:159\$255	947\$600	5:686\$111
Agosto.....	582\$800	2:993\$500	3:576\$300	471\$322	72\$980	3:307\$301	962\$040	4:813\$643
Setembro.....	485\$300	9:628\$100	10:113\$700	465\$887	39\$840	3:606\$890	534\$450	4:647\$067
Outubro.....	551\$200	5:876\$000	6:427\$200	469\$696	60\$920	3:731\$722	538\$900	4:801\$238
Novembro.....	551\$700	4:084\$900	4:636\$600	480\$866	99\$160	3:248\$727	8:315\$500	12:144\$273
Dezembro.....	369\$700	3:703\$100	4:092\$800	485\$980	63\$810	3:625\$564	2:451\$880	6:627\$234
	3:331\$600	38:244\$400	41:576\$000	2:855\$867	433\$870	21:679\$459	13:750\$370	38:719\$566

Typographia Nacional em 16 de Março de 1867. — O Administrador, *João Paulo Ferreira Dias.*

N. 83.

Demonstração da extracção que tem tido os exemplares da Collecção das leis e decisões desde o exercicio de 1861—1862 até o de 1865—1866.

COLLECÇÕES DE	EXTRACÇÃO DE EXEMPLARES NOS EXERCICIOS DE					TOTAES.
	1861—1862.	1862—1863.	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.	
1835.....				2.137	17	2.154
1836.....	2.150	22	21	17	13	2.223
1837.....	1.577	22	26	19	14	1.658
1838.....	30	30	33	37	27	157
1839.....	28	37	33	36	28	162
1840.....	30	41	39	37	26	173
1841.....	32	37	31	39	31	170
1842.....	33	48	31	49	36	197
1843.....	28	41	34	40	26	169
1844.....	33	43	34	34	33	177
1845.....	33	41	29	40	32	175
1846.....	41	43	39	41	28	183
1847.....	33	39	33	36	27	168
1848.....	34	38	36	33	27	168
1849.....	33	42	32	29	26	162
1850.....	33	35	37	34	29	168
1851.....	31	42	41	35	29	178
1852.....	35	37	36	35	26	169
1853.....	37	35	37	37	22	168
1854.....	39	41	38	37	27	182
1855.....	33	49	39	33	23	168
1856.....	29	43	37	35	25	180
1857.....	47	43	36	40	23	189
1858.....	52	43	37	35	26	193
1859.....	92	66	47	52	33	290
1860.....	323	60	49	29	30	491
1861.....	2.384	96	59	54	29	2.622
1862.....		2.300	160	63	38	2.501
1863.....			2.239	114	53	2.406
1864.....				2.240	113	2.353
1865.....					664	664

Typographia Nacional em 16 de Março de 1867.— O Administrador, *João Paulo Ferreira Dias.*

Demonstração da extracção que tiveram os exemplares das collecções das leis e decisões no 1.º semestre do exercício de 1866—1867.

COLLECÇÕES DE	EXTRACÇÃO DE EXEMPLARES.	COLLECÇÕES DE	EXTRACÇÃO DE EXEMPLARES.	COLLECÇÕES DE	EXTRACÇÃO DE EXEMPLARES.	COLLECÇÕES DE	EXTRACÇÃO DE EXEMPLARES.
1834	5	1842	14	1850	21	1858	17
1835	9	1843	15	1851	13	1859	20
1836	6	1844	15	1852	14	1860	18
1837	9	1845	11	1853	17	1861	16
1838	17	1846	16	1854	13	1862	15
1839	21	1847	17	1855	12	1863	29
1840	19	1848	15	1856	13	1864	29
1841	20	1849	15	1857	16	1865	1.624

Typographia Nacional em 16 de Março de 1867.—O Administrador, *João Paulo Ferreira Dias*.

Demonstração da despesa da fundição e de seu producto desde Novembro de 1866 até Fevereiro de 1867.

		DESPEZA.		
1866.				
Novembro...	22	Carvão de pedra, uma tonelada.....	25\$600	
»	»	Ocre, meia libra	80	
»	»	Cok.....	1\$000	
»	30	Jornal de um operario.....	68\$000	
Dezembro...	3	Papel grande, 50 folhas	3\$200	
»	»	Azeite doce, uma garrafa	800	
»	»	Giz.....	80	
»	»	Pelle de carneira, uma	1\$000	
»	17	Typos empastelados para derreter, 499 libras a 200 réis	99\$800	
»	»	Filetes brutos, idem, 124 libras a 200 réis.....	24\$800	
»	27	Typos velhos, idem 948 libras a 200 réis	189\$600	
»	31	Jornaes de quatro operarios.....	147\$100	
1867.				
Janeiro.....	3	Molas para a machina, duas.....	5\$000	
»	31	Jornaes de quatro operarios.....	174\$100	
Fevereiro...	9	Typos velhos para derreter, 384 libras a 200 réis.....	76\$800	
»	11	Chumbo em barra, oito arrobas a 5\$500.....	44\$000	
»	»	Panella de ferro, uma	8\$800	
»	13	Antimonio, 51 libras a 900 réis.....	45\$900	
»	14	Zarcão.....	100	
»	»	Giz	160	
»	»	Typos velhos para derreter, 223 libras a 200 réis.....	44\$600	
»	28	Jornaes de 5 operarios.....	190\$600	1: 150\$520
		PRODUCTOS.		
1866.				
Dezembro...	17	Filetes, 142 libras e uma quarta a 900 réis	128\$025	
»	19	Idem, 10 libras a 900 réis	9\$000	
1867.				
Janeiro.....	21	Idem, 18 libras a 900 réis	16\$200	
»	31	Idem, 104 libras a 900 réis	93\$600	
»	»	Quadrados, corpo nove, 188 libras a 1\$100.....	206\$800	
»	»	Typos, corpo oito, 329 libras a 1\$200.....	394\$800	
Fevereiro...	19	Quadrados, corpo seis, 36 libras a 2\$800.....	100\$800	
»	»	Typos, corpo sete, 7 libras a 1\$300.....	9\$100	
»	»	Idem, corpo seis, uma libra.....	2\$800	961\$125
		Diferença		189\$395

Observações.

Os typos empastelados e os filetes brutos constantes da despesa são productos da mesma officina, e fazião parte do seu inventario.

Os typos velhos para derreter forão-lhe fornecidos pela officina de composição.

Typographia Nacional em 16 de Março de 1867.— O Administrador, *João Paulo Ferreira Dias.*

Quadro demonstrativo da renda de importação, despacho marítimo e exportação, arrecadada pelas Alfandegas do Imperio nos exercicios abaixo declarados, com o seu termo médio.

ALFANDEGAS.	IMPORTAÇÃO.				DESPACHO MARITIMO.				EXPORTAÇÃO.			
	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MÉDIO.	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MÉDIO.	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MÉDIO.
Rio de Janeiro.....	15.071:177#271	15.382:007#316	10.312:809#017	15.680:014#733	109:051#100	124:032#810	137:580#530	123:557#813	3.697:195#796	4.210:681#260	4.320:109#507	4.042:662#180
Bahia.....	4.535:702#553	4.825:143#087	5.058:007#514	4.800:304#395	33:252#808	32:443#153	33:792#940	33:102#006	819:785#048	807:926#023	1.246:627#081	092:112#917
Pernambuco.....	5.053:383#050	7.389:410#014	0.087:851#721	0.170:881#007	28:328#470	32:112#882	35:033#004	32:125#115	1.307:890#487	1.305:615#229	1.329:504#197	1.481:005#104
Rio Grande do Sul.....	1.300:010#017	1.717:241#791	1.521:201#025	1.510:030#112	11:405#248	9:374#220	11:132#200	11:037#223	332:475#848	292:380#054	330:277#956	313:377#919
Pará.....	1.520:943#400	1.305:828#172	1.370:010#085	1.431:220#230	10:160#285	6:402#075	10:735#275	0:131#512	422:073#798	425:410#311	501:089#700	450:124#583
Maranhão.....	1.631:216#021	1.717:022#806	024:710#454	1.424:020#427	8:122#106	8:207#470	7:318#072	7:002#749	507:273#553	381:092#450	428:430#220	438:923#744
Santos.....	420:002#834	447:113#745	477:391#802	418:100#480	5:370#990	7:470#540	6:344#350	0:305#203	440:476#133	042:227#587	556:078#069	546:260#896
Parahyba.....	29:727#002	37:986#487	28:378#728	32:030#930	1:573#050	1:801#350	2:602#000	2:012#033	414:097#335	400:082#071	479:284#686	431:354#697
Ceará.....	504:260#550	480:571#206	081:840#133	556:506#316	2.008#000	2:372#850	2:883#300	2:384#550	187:408#008	175:948#580	223:080#268	195:508#285
Porto Alegre.....	170:849#548	410:601#024	350:479#281	314:673#284	4:205#000	2:077#050	3:563#700	3:512#217	19:008#526	27:823#975	22:212#482	23:314#994
Paranaguá.....	30:025#586	31:300#788	50:909#805	30:598#726	3:100#200	2:010#750	4:201#900	3:424#283	88:323#014	51:944#790	91:232#584	77:167#096
Uruguayana.....	85:442#348	00:784#467	82:338#008	80:188#404	175#080	830#375	470#790	407#282	19:478#783	20:500#230	17:791#180	19:257#067
Alegres.....	40:003#282	02:822#216	50:078#251	53:507#910	2:029#020	2:822#100	3:442#640	2:607#920	481:509#540	441:329#744	537:213#102	480:037#162
Santa Catharina.....	126:285#945	07:107#181	102:877#413	108:780#847	5:003#644	2:280#408	3:802#114	3:725#418	11:861#538	21:171#416	37:663#518	23:572#257
Araçá.....	34:831#801	31:348#807	42:143#065	80:108#238	1:980#700	858#325	1:733#300	1:519#442	86:598#545	49:516#273	98:662#431	78:209#084
Albuquerque.....	50:203#370	15:031#103	#	32:018#741	520#310	03#000	#	306#655	5:455#456	1:181#108	#	3:318#477
Pernahiba.....	53:739#476	110:041#102	107:392#084	03:500#017	1:108#250	1:099#160	053#015	1:053#775	17:272#454	16:881#408	17:543#995	17:225#953
Rio Grande do Norte.....	71:805#850	100:501#334	22:531#817	80:006#330	380#805	918#650	053#850	754#122	57:743#835	77:475#044	94:766#786	76:661#822
Espirito Santo.....	8:068#522	9:742#055	12:710#150	10:372#341	05#550	4#525	#	50#037	6:188#353	3:297#974	416#399	3:291#009
	30.758:475#400	34.441:398#508	33.303:555#801	32.840:340#481	228:201#764	238:668#483	270:324#067	245:851#335	8.004:661#378	9.442:485#932	10.744:986#782	9.698:450#855

OBSERVAÇÃO.

O rendimento das Alfandegas da Parahyba o Parnahyba, pertencente ao exercicio de 1864—1865, é o que consta dos balanços mensaes das Thesourarias de Fazenda, por não ter, a da Parahyba, organizado o balanço definitivo do exercicio, e a do Piahyba a tabella explicativa das rendas que se arrecadão pelas diversas Repartições, a qual deixou de acompanhar o balanço definitivo.

O rendimento do exercicio de 1865—1866 comprehende o rendimento da Alfandega do Santos até Julho, da Alfandega da Bahia até Outubro, e das outras Alfandegas até Dezembro ultimo, conforme os balanços das Thesourarias de Fazenda remettillos ao Thesouro.

1.ª Subdirectoria das Rendas Publicas, em 20 de Abril de 1867. — Servindo de Subdirector, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro demonstrativo das rendas arrecadadas pelas Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas no 1.º semestre do exercicio de 1866—1867.

ALFANDEGAS E MÉSAS DE RENDAS.		IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	PECULIARES DO MUNICIPIO.	EXTRA-ORDINARIA.	SOMMA.	DEPOSITOS.	TOTAL.
Alfandegas.	Rio de Janeiro.....	8.801.003\$120	08:010\$160	2.466.446\$136	34:511\$154	05:020\$070	210\$500	11.567:368\$016	81:307\$923	11.648:675\$949
	Bahia.....	1.802:008\$783	0:285\$020	230:328\$022	3:028\$074	\$	91\$577	2.135:707\$978	3:283\$994	2.129:001\$970
	Pernambuco.....	4.208:711\$740	10:465\$000	050:549\$032	10:894\$220	\$	153\$100	4.888:774\$304	07:657\$783	4.984:427\$087
	Rio Grande do Sul.....	278:124\$703	2:311\$400	50:270\$370	20:938\$140	\$	5:073\$510	285:727\$228	79:712\$275	445:439\$503
	Pará.....	781:082\$547	3:791\$525	277:316\$057	5:443\$864	\$	\$	1.067:637\$803	40:051\$538	1.107:682\$431
	Maranhão.....	037:295\$351	4:073\$502	110:203\$186	3:102\$001	\$	117\$838	700:907\$558	4:603\$505	765:573\$103
	Santos.....	148:002\$785	77\$8360	70:221\$841	7:163\$580	\$	235:756\$550	406\$122	236:162\$678	\$
	Parahyba.....	21:680\$200	710\$049	121:811\$218	7:654\$043	\$	132\$800	151:095\$001	1:059\$501	153:054\$565
	Ceará.....	504:313\$100	1:280\$100	88:397\$419	11:425\$235	\$	\$	605:421\$860	150\$115	605:577\$975
	Porto Alegre.....	252:031\$770	4:167\$200	17:076\$430	42:525\$439	\$	2:250\$108	318:110\$956	24:059\$923	342:700\$879
	Paranaguá.....	38:733\$118	1:805\$150	43:230\$840	11:337\$979	\$	2:180\$703	97:377\$450	1:788\$719	99:166\$578
	Uruguayana.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Alagoas.....	09:208\$074	852\$900	123:272\$442	1:485\$038	\$	\$	191:819\$051	209\$476	195:029\$130
	Santa Catharina.....	07:006\$706	2:475\$750	10:132\$540	14:200\$854	\$	104\$815	103:100\$741	3:672\$551	106:833\$282
	Aracajú.....	22:738\$355	020\$000	20:010\$732	0:082\$838	\$	\$	50:047\$825	837\$021	51:485\$446
	Albuquerque.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Pernambuco.....	30:010\$583	258\$895	1:759\$160	20:141\$010	\$	241\$904	02:311\$482	237\$714	62:549\$196
	Rio Grande do Norte.....	38:722\$210	324\$045	11:507\$851	6:018\$010	\$	\$	59:062\$152	\$	59:662\$152
Esprito Santo.....	4:882\$875	27\$500	7\$500	8:420\$088	\$	2:520\$000	15:801\$543	2:200\$948	18:125\$491	
		17.808:780\$193	117:010\$343	4.320:310\$505	224:070\$283	05:020\$070	13:106\$224	22.679:181\$007	341:075\$328	23.021:157\$433
Mesas de Rendas.	S. José do Norte.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Santa Victoria do Palmar.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Jaguarião.....	228\$107	\$	1:201\$024	2:071\$881	\$	\$	4:491\$012	32\$000	4:523\$012
	Itaquí.....	118\$700	308\$200	2:821\$030	1:421\$350	\$	\$	4:200\$280	\$	4:200\$280
	S. Borja.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Pelotas.....	\$	80\$500	40\$425	17:882\$105	\$	40\$000	18:032\$030	\$	18:032\$030
	Sant'Anna do Livramento.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Bagé.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Alegre.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Manóas.....	4:330\$012	\$	\$	4:807\$005	\$	\$	0:228\$877	\$	9:223\$877
	S. Francisco.....	673\$774	30\$750	\$	1:477\$009	\$	\$	2:187\$593	\$	2:187\$593
	Tabatinga.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Antonina.....	4:712\$120	\$	0:802\$313	1:445\$528	\$	152\$520	13:112\$487	\$	13:112\$487
Itajahy.....	\$	\$	\$	937\$500	\$	\$	937\$500	379\$850	1:317\$350	
	0:950\$010	102\$450	10:054\$702	31:033\$398	\$	102\$520	52:200\$779	411\$850	52:711\$899	

OBSERVAÇÃO.

O rendimento das Alfandegas e Mesas de Rendas constante desta tabella é o que foi escripturado nas Thesourarias de Fazenda e Thesouro, e comprehende o mez de Dezembro do anno passado, com excepção do das Alfandegas da Bahia e de Santos, que attingio ao mez de Outubro.

1.ª Sub-directoria das Rendas Publicas em 20 de Abril do 1867.—Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro demonstrativo das rendas internas e extraordinarias e dos depositos arrecadados pelas Alfandegas do Imperio nos exercicios abaixo declarados, com o seu termo médio.

ALFANDEGAS.	INTERIOR E PECULIARES DO MUNICIPIO.				EXTRAORDINARIA.				DEPOSITOS.			
	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MEDIO.	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MEDIO.	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MEDIO.
Rio de Janeiro.....	216:083807	253:1768315	259:2318885	252:830809	1:1148330	6058010	3:0018200	1:7138518	337:3338010	318:7398181	364:8558255	347:1528795
Bahia.....	11:3588825	11:0088512	11:2018906	11:4408778	5088121	0148247	1:2078566	8368045	10:5818772	15:5008831	8:0908054	13:4218186
Pernambuco.....	17:7008350	24:3458303	23:0538025	21:7208802	4018003	1888360	8	2518082	131:9288002	188:5228814	161:8968544	160:8028793
Rio Grande do Sul.....	7:1038238	7:9088121	6:5108805	7:2248175	52:0018271	70:4998072	00:1998048	60:0208207	62:9088081	122:9588249	128:8548826	104:9078052
Pará.....	5:1038561	0:7208282	7:2898782	0:3718208	428077	8	1258500	838788	8	25:3238718	44:1268472	34:7758095
Maranhão.....	5:3578583	4:0028802	5:1808053	5:2098013	2178000	1748286	2928488	2388758	2:3888179	1:8358613	6:8908910	3:638234
Santos.....	30:6418178	32:7208178	30:3538109	37:2388374	1518000	3018300	1688800	3088033	8:3618370	2:2098848	11:6398818	7:4038611
Parahiba.....	20:7878350	21:0108018	20:0148032	21:0118012	3078867	1:5878187	2188700	7338018	10:2028570	7:8298348	11:5708500	9:8308806
Ceará.....	22:4578773	21:3808610	21:5858855	22:8108082	8	8	8	8	8028773	4288866	1:4068973	9098537
Porto Alegre.....	78:3808400	02:5408082	00:8088030	87:2088230	4:1588110	3:9008360	3:8118240	3:0808572	1:8738089	5:4598296	27:6848360	11:6728249
Patanaguá.....	8:0408001	7:9058172	4:8238770	6:0258084	7:2738103	0:1038956	3:6908400	5:0018203	6:8598246	4:6038385	5:4208636	5:6178756
Uruguayana.....	12:4708825	14:0388381	0:2208115	11:9158881	1148025	308333	4018000	2228088	8:6278796	37:2518003	148:5228316	63:1388058
Alagoas.....	2:1768065	2:0408073	3:5288787	2:7858212	8	8	8	8	9138492	2608745	1:0668044	7568760
Santa Catharina.....	30:3058802	28:0078135	28:0048502	20:0028500	2558000	2108910	2048425	2238148	5:4848169	8:0828981	4:6328755	6:0598968
Aracajú.....	12:0638208	15:1368015	13:3758600	13:8248073	888852	2008898	838576	1208375	3:5098517	2:3428515	3:5598681	3:1378238
Albuquerque.....	3:0058017	1:0878042	8	2:6408320	1:2118851	8	8	1:2118831	7:2288409	2:6428821	8	4:9358660
Parnahyba.....	5:8108310	0:3108227	5:2708701	5:0388443	658070	2068803	2548580	1758439	1008000	7228298	778802	3008033
Rio Grande do Norte.....	14:0008382	10:0218180	7:3218350	10:7778630	1488038	1938078	2408127	1938748	1498979	4378661	382856	1968966
Espirito Santo.....	17:1078004	41:7148130	25:7018418	28:2248181	128000	1038246	9958870	3708872	8:1488193	5:8048777	8558074	4:9368014
	500:3778710	008:5508815	585:0718470	585:5488777	00:0948869	84:9358015	75:0828210	77:2918408	608:5918663	750:7798043	930:7838974	776:6218811

OBSERVAÇÃO.

O rendimento das Alfandegas da Parahyba o Parnahyba, pertencente ao azareleto da 1864—65, é o que consta dos balanços mensaes das Thezourarias de Fazenda, por não ter a da Parahyba, organizado o balanço definitivo dos exercicio, e a de Plauhy, a tabella explicativa das rendas qua se arrecadardo pelas diversas Reparitções, a qual deixou de acompanhar o balanço definitivo.

O rendimento do azareleto de 1865—66 comprehende o rendimento, da Alfandega do Santos até Julho, da Alfandega da Bahia até Outubro, e das outras Alfandegas até Dezembro ultimo, conforme os balanços das Thezouraria de Fazenda rematidos ao Thezouro.

Primeira Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 20 de Abril da 1867.—Servindo da Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro do rendimento das Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias nos cinco ultimos exercicios e primeiro semestre do corrente.

ESTAÇÕES.		1861—1862.	1862—1863.	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.	1.º Semestre. 1866—1867.
Bahia.....	Recebedoria.....	508:570\$725	492:502\$863	408:313\$373	483:278\$167	526:070\$419	86:326\$637
	Mesas de Rendas e Collectorias.....	320:012\$120	415:867\$810	379:240\$101	346:596\$179	307:749\$734	40:789\$376
Rio de Janeiro.....	Recebedoria.....	4.752:511\$080	4.013:055\$393	4.551:832\$054	4.475:164\$518	4.130:889\$001	1.178:519\$821
	Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.103:248\$440	1.000:048\$764	1.088:880\$466	1.008:520\$505	1.155:918\$393	372:312\$543
Pernambuco.....	Recebedoria.....	554:227\$891	482:463\$038	485:589\$311	537:457\$951	601:660\$264	246:795\$928
	Collectorias.....	110:210\$104	135:460\$506	154:457\$255	183:520\$294	137:686\$128	45:126\$133
Alagoas.....	Mesas de Rendas e Collectorias.....	110:384\$038	101:800\$012	117:411\$432	108:908\$806	86:920\$952	24:993\$703
Amazonas.....	Idem.....	0:753\$123	0:802\$203	10:456\$824	28:854\$411	25:291\$534	11:656\$036
Ceará.....	Idem.....	73:734\$265	77:097\$981	05:589\$946	102:023\$301	139:743\$900	10:768\$270
Espirito Santo.....	Idem.....	31:740\$021	47:261\$715	43:040\$283	42:180\$644	30:315\$284	7:451\$168
Mato Grosso.....	Idem.....	31:901\$008	38:785\$509	38:261\$372	36:003\$071	27:371\$037	12:773\$017
Paraná.....	Idem.....	70:110\$933	77:911\$423	107:309\$783	118:550\$331	89:892\$042	36:417\$415
Rio Grande do Norte.....	Idem.....	10:108\$907	15:852\$182	18:015\$096	17:359\$837	23:431\$612	2:485\$899
S. Catharina.....	Idem.....	45:235\$159	41:580\$509	38:222\$235	40:470\$704	49:153\$619	11:674\$472
S. Paulo.....	Idem.....	780:057\$982	601:878\$113	708:152\$116	757:187\$197	547:466\$561	150:990\$074
S. Pedro.....	Idem.....	672:327\$374	609:405\$132	516:370\$803	560:041\$277	910:710\$109	80:317\$137
Sergipe.....	Idem.....	85:112\$724	77:901\$370	09:000\$611	73:093\$939	87:225\$852	71:372\$917
Goyaz.....	Collectorias.....	16:160\$863	16:573\$032	13:779\$767	18:823\$301	21:552\$538	5:203\$019
Maranhão.....	Idem.....	130:661\$771	153:450\$750	205:220\$250	188:098\$537	130:961\$828	46:639\$688
Minas.....	Idem.....	638:377\$321	715:307\$282	683:118\$168	684:002\$513	684:774\$594	116:610\$074
Pará.....	Idem.....	134:180\$731	125:404\$156	102:500\$401	113:598\$904	121:045\$000	134:235\$592
Parahyba.....	Idem.....	37:438\$500	41:022\$051	48:540\$773	56:666\$029	54:710\$342	11:100\$379
Plauby.....	Idem.....	38:207\$056	42:078\$161	40:437\$230	61:813\$347	35:250\$835	10:610\$512
	Total.....	10.381:355\$830	10.031:194\$855	10.050:711\$901	10.122:920\$773	0.032:995\$299	2.745:232\$190
	Depositos.....	1.342:028\$708	1.173:301\$280	1.218:200\$204	1.321:980\$004	1.387:710\$301	502:916\$774
	Renda.....	0.038:727\$038	8.800:833\$575	8.832:418\$727	8.797:016\$700	8.550:281\$906	2.242:315\$416

OBSERVAÇÕES.

Os tres primeiros exercicios estão completos. O de 1861—1865 dependa de liquidação do balanço definitivo. O de 1865—1866 comprehende a arrecadação escripturada até Dezembro proximo passado, faltando das Thezourarias da Bahia tres balanços, de Goyaz um e de S. Paulo seis.

Do 1.º semestre de 1866—1867 também faltão tres balanços da Thesouraria da Bahia, um da de Goyaz, um da de Mato Grosso, dous da de S. Paulo e um do Municipio da Corte.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, 17 de Abril de 1867. —O Sub-Director Interino, A. J. de Castro.

Quadro demonstrativo do progresso annual da renda ordinaria do Imperio arrecadada desde o exercicio de 1831-32 a 1865-66.

EXERCICIOS.	TOTAL.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.		IMPORTAÇÃO.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.		DESPACHO MA- BITTMO.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.		EXPORTAÇÃO.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.		INTERIOR.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.		PECULIARES DO MUNICIPIO.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.		
		PARA MAIS.	PARA MENOS.		PARA MAIS.	PARA MENOS.		PARA MAIS.	PARA MENOS.		PARA MAIS.	PARA MENOS.		PARA MAIS.	PARA MENOS.		PARA MAIS.	PARA MENOS.	
1831-1832 (Base comparativa)..	9.732.325.549	§	§	3.706.0225617			§	739.5105578					5.286.1885964			§			
1832-1833	10.977.7503793	1.215.3973793	12,79	5.861.3978371	2.157.7708054	58,21	4.1023500	534.1078312					4.275.1198769			§			
1833-1834	11.616.8133388	639.093136	5,82	6.151.553728	57.161.057	4,80	246.6748407	710.688.379					4.177.886871			§			
1834-1835	12.787.543015	1.170.7093627	10,07	6.365.360220	214.0068192	3,47	238.488.8000	715.4889916					5.408.163873			§			
1835-1836	13.678.731547	891.2083532	6,96	7.188.528487	822.6945267	12,92	524.6093626	871.7538712					5.003.7108132			§			
1836-1837	12.966.2975922	§		7.396.5178217	738.2648730	10,27	378.4248172	2.368.2418007					4.64.1236141			§			
1837-1838	11.999.0378238	§		7.109.4138879	§		427.1438292	2.333.8055801					4.850.7318973			§			
1838-1839	14.473.9125829	2.344.8655591	19,65	8.620.800121	1.511.3963212	21,27	567.3778173	2.881.5118849					4.263.7848330			§			
1839-1840	15.241.2538203	967.3105674	6,77	8.806.053654	186.1538533	2,15	558.18063859	3.093.8155112					4.381.6198780			§			
1840-1841	15.593.3378859	352.0813556	2,31	10.182.5368954	1.375.3835300	15,61	591.0178174	2.958.0198408					4.706.7128117			§			
1841-1842	15.718.7585923	125.4215061	0,8	10.088.614102	§		32.8108615	2.813.1263438					4.842.6228608			§			
1842-1843	14.587.3681763	§		8.679.749819	§		567.6418791	2.836.6068034					4.546.0236242			§			
1843-1844	20.342.4568993	5.755.0885230	39,58	12.523.7575119	3.844.0078500	44,28	727.9898902	3.126.8118851					4.842.6228608			§			
1844-1845	24.010.5281813	3.668.0719490	18,03	14.818.1248801	2.294.6673382	18,32	574.1078788	3.476.2745700					4.375.8058277			§			
1845-1846	25.509.0678681	1.498.5298198	6,24	15.837.3248192	1.018.8995391	6,87	514.4958907	4.129.8378754					4.260.1915201			§			
1846-1847	26.411.9518138	922.8838157	3,65	16.511.288109	673.9638977	4,25	438.7938261	3.960.1038107					4.672.0158788			§			
1847-1848	23.956.6338402	§		14.219.955348	§		542.8038736	4.118.6858434					4.248.3181140			§			
1848-1849	25.039.0748600	1.080.4418198	4,5	15.455.014899	1.735.0588841	8,68	573.9743916	3.834.3693966					4.246.3938768			§			
1849-1850	26.696.4378905	1.657.3638305	6,61	17.429.4368256	1.974.4218957	12,77	527.0358400	3.815.9418825					4.995.013.949			§			
1850-1851	31.206.9028645	4.510.4678440	16,89	20.506.6378454	3.077.7018198	17,65	523.4798567	4.718.9418713					4.468.7268311			§			
1851-1852	35.388.8008102	4.181.8978757	13,4	24.840.2958035	4.333.6648278	21,13	558.5768541	4.538.3068709					4.702.7488096			§			
1852-1853	35.806.0068186	417.4058784	1,17	21.758.1508637	§		199.1568984	4.982.3438556					5.045.8948337			§			
1853-1854	33.797.686811	§		23.527.0678103	§		199.5598275	3.832.4478512					5.906.5998033			§			
1854-1855	35.615.4418102	1.817.7548261	5,37	23.687.6168134	160.5488510	0,68	229.5108641	4.476.4558104					6.229.7378446			§			
1855-1856	38.052.3548902	2.436.9138900	6,84	25.485.0318773	1.707.4158639	7,58	249.088598	4.662.4458394					7.065.7378685			§			
1856-1857	48.614.1098040	10.561.8448147	27,75	32.856.2638291	7.371.2315221	29,11	249.4458573	6.910.9088779					7.945.0888354			§			
1857-1858	48.827.4938269	213.2968170	0,43	32.213.3998156	§		642.8648138	6.661.8918240					7.921.9708360			§			
1858-1859	46.175.8078210	2.651.6878559	5,43	29.021.7928108	§		3.191.6068748	7.380.0368913					8.129.5228121			§			
1859-1860	43.188.2348155	2.987.578205	6,47	27.247.1458562	§		1.774.6168846	5.569.626848					7.506.9108109			§			
1860-1861	49.173.8028255	5.985.5688200	13,85	30.057.6268071	2.780.4808512	10,2	265.1278843	7.266.2888809					9.427.7148805			§			
1861-1862	51.380.9118593	2.207.1393238	4,48	31.365.4248056	1.337.7978982	4,45	281.4968076	8.236.8098840					9.510.8648851			§			
1862-1863	47.043.1378695	4.337.8038998	9,41	27.438.0108082	§		3.927.4138074	8.341.9878008					9.376.8648753			§			
1863-1864	51.722.4248529	8.415.1478992	17,88	30.798.4068549	3.357.3958567	12,23	245.7088397	9.081.7978024					9.832.4458018			§			
1864-1865	55.725.2918283	4.002.8188754	7,74	34.477.6628949	3.682.2568400	11,95	236.5182259	9.663.7398075					9.771.2918362			§			
1865-1866	56.286.9928589	561.0498306	1	33.304.1088047	§		284.8738707	10.860.8898713					434.4468541			§			
1.029.375.1758346	67.640.5238800	4,88	17.319.9968512	645.331.1808206	16.232.0188651	4,58	17.068.8898575	1.031.3478555	2,11	746.4688848	155.730.5088469	14.499.5078977	6,48	1.396.2158111	179.525.1938899	11.614.8828477	2,49	7.129.7798875	
Progresso annual.	1.369.255.003	14,06		Progresso annual.	870.5148277	23,48	Progresso annual.	8.5088248	207,51		Progresso annual.	297.9238319	40,29	Progresso annual.	131.9148782	2,49	Progresso annual.	51.7248321	15,18

Observação.

A renda do exercicio de 1864-1865 depende da liquidção por não estar organizado o balanço definitivo; e a do exercicio subsequente comprehende apenas o que consta dos balanços das Thesourarias de Fazendas da Bahia e S. Paulo até Outubro, e das outras Provincias até Dezembro do anno passado. Primeira Sub-directoria das Rendas Publicas em 20 de Abril de 1867. — Servindo de Sub director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro demonstrativo do progresso annual da renda extraordinaria e dos depositos arrecadados desde o exercicio de 1831—1832 a 1865—1866.

	EXTRAORDINARIA.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.				DEPOSITOS.	DIFFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.				
		Para mais.		Para menos.			Para mais.		Para menos.		
1831—1832 (Base comparativo).....	1.380:438\$227					52:760\$354					
1832—1833.....	5.115:411\$477	3.728:073\$250	20,806			30:283\$554			13:502\$800	25,58	
1833—1834.....	783:059\$002			4.352:362\$385	65,8	91:983\$800	52:720\$216	124,16			
1834—1835.....	1.788:865\$841	1.023:800\$749	134,44			243:103\$054	151:179\$754	164,32			
1835—1836.....	374:878\$788			413:087\$073	23,14	81:810\$183			161:246\$671	66,34	
1836—1837.....	1.438:047\$541	1.003:168\$773	283,58			72:870\$058			8:910\$325	10,92	
1837—1838.....	537:782\$005			000:201\$736		204:798\$662	131:022\$004	180,97			
1838—1839.....	582:026\$373	41:842\$508	8,33			114:092\$849			90:705\$613	44,29	
1839—1840.....	518:452\$201			01:173\$082	11,01	188:230\$389	74:137\$540	64,97			
1840—1841.....	530:832\$081	21:380\$300	4,12			177:405\$168			10:825\$721	5,75	
1841—1842.....	480:808\$005			52:003\$010	0,82	112:908\$989			04:406\$179	26,02	
1842—1843.....	299:507\$834			100:351\$811	39,00	609:225\$776	490:326\$787	439,22			
1843—1844.....	237:577\$904			58:020\$800	10,67	770:035\$122	101:690\$940	26,54			
1844—1845.....	205:254\$000	27:770\$660	11,09			528:607\$487			242:268\$235	31,42	
1845—1846.....	184:608\$340			80:748\$311	30,43	505:505\$356			28:167\$131	4,38	
1846—1847.....	322:274\$270	137:607\$021				863:481\$584	357:076\$228	70,31			
1847—1848.....	100:080\$107			150:188\$163	40,39	007:050\$124			255:831\$460	29,51	
1848—1849.....	165:201\$712			881\$305	0,53	958:749\$129	351:000\$005	57,78			
1849—1850.....	281:308\$526	110:193\$813	70,33			1.222:313\$146	203:584\$017	27,49			
1850—1851.....	44:404\$623					1.184:137\$190			58:175\$856	4,75	
1851—1852.....	308:021\$461	72:150\$403	22,14			1.925:278\$087	701:038\$777	05,42			
1852—1853.....	584:825\$822	180:804\$371	46,03			1.711:770\$834			214:005\$238	11,11	
1853—1854.....	718:708\$817	133:042\$095	22,0			1.430:002\$173			275:708\$661	16,1	
1854—1855.....	370:087\$380			348:731\$437	48,51	758:388\$309			677:675\$884	47,18	
1855—1856.....	582:001\$203	211:003\$823	57,28			25:309\$454			733:016\$855	96,65	
1856—1857.....	542:216\$075			39:785\$528	0,83	1.088:604\$839	1.061:135\$165	4177,7			
1857—1858.....	019:511\$088	377:206\$203	00,58			317:506\$248			768:098\$391	10,77	
1858—1859.....	744:188\$115			175:823\$853	19,00	981:860\$052	064:359\$804	209,24			
1859—1860.....	819:112\$205			125:076\$820	10,8	810:383\$343			171:502\$709	17,47	
1860—1861.....	877:901\$308	258:789\$011	41,8			88:328\$733			724:036\$610	89,34	
1861—1862.....	1.107:057\$012	230:055\$700	20,2			384:187\$470	297:800\$743	345,03			
1862—1863.....	1.299:051\$781	102:004\$709	17,33			277:458\$087			106:728\$489	27,78	
1863—1864.....	3.078:085\$388	1.770:033\$555	13,7			650:870\$792	379:411\$805	136,77			
1864—1865.....	1.259:078\$702			1.810:008\$001	59,1	4.061:308\$150	3.404:422\$364	518,25			
1865—1866.....	1.002:244\$075	348:107\$913	27,29			4.037:954\$540	870:681\$384	21,58			
	21.062:382\$503	9.990:481\$522	5,77	8.770:075\$074		27.558:684\$532	9.486:115\$889	17,72	4.600:927\$503		
	Progresso annual.	0:347\$248	0,46			Progresso annual..	143:682\$006	271,83			

OBSERVAÇÃO.

Por não estar organizado o balanço definitivo do exercicio de 1864—65, o existirem no Thesouro os balanços das Thesourarias de Fazenda das Provincias da Bahia e S. Paulo até Outubro, e das outras até Dezembro do anno findo, não está completa a arrecadação feita sob o titulo — Extraordinaria — nem liquidos os — Depositos —, do dito exercicio e do subsequente. Primeira Sub-Directoria das Rendas Publicas em 20 de Abril de 1867. — Servindo de Sub-director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

N. 92.

Estatística da renda média arrecadada em todo o Imperio durante os trinta annos decorridos desde 1836—37 a 1865—66, distribuida pelos tres periodos abaixo declarados.

CLASSE DAS RENDAS.	PERIODOS.			COMPARAÇÃO ESTATÍSTICA.											
	1.º	2.º	3.º	O 3.º COM O 1.º PERIODO.				O 3.º COM O 2.º PERIODO.				O 3.º COM O 1.º PERIODO.			
				DIFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.				DIFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.				DIFERENÇAS EM RÉIS E POR CENTO.			
	1836—37 a 1845—40	1846—47 a 1855—50	1856—57 a 1865—66	Para mais.		Para menos.		Para mais.		Para menos.		Para mais.		Para menos.	
Importação	104.604:002\$208	200.420:480\$815	308.740:830\$077	101.820:307\$007	40,33	§		102.320:340\$202	33,14	§		204.152:740\$800	66,12	§	
Despacho marítimo.....	5.421:861\$134	4.131:471\$022	2.071:009\$380	§		1.200:409\$212	31,23	§		1.450:802\$542	51,03	§		2.750:211\$754	102,93
Exportação	20.045:738\$800	42.017:154\$730	70.075:738\$530	13.001:415\$870	30,27	§		37.028:583\$800	40,20	§		50.020:099\$670	62,55	§	
Interior	24.780:070\$884	47.010:717\$601	87.207:405\$100	23.130:040\$017	48,27	§		30.380:777\$005	45,11	§		62.511:424\$582	71,6	§	
Pecullares do Municipio.	5.424:137\$108	10.587:055\$155	10.447:235\$374	5.103:518\$047	48,70	§		8.859:580\$219	45,55	§		14.023:098\$206	72,1	§	
Extraordinaria.....	170.171:020\$104	312.003:480\$123	408.138:077\$827	143.121:078\$141	45,45	1.200:409\$212		187.605:201\$246	37,30	1.450:802\$542		336.717:209\$397	65,83	2.750:211\$754	
	5.087:657\$213	8.014:480\$335	12.050:244\$058	§		1.173:170\$878	29,97	8.135:704\$620	67,51	§		0.902:687\$742	57,78	§	
Depósitos.....	175.259:577\$407	315.017:000\$158	510.180:222\$782	143.121:078\$141	41,52	2.403:580\$090		105.731:055\$800	38,07	1.450:802\$542		337.079:557\$129	65,61	2.750:211\$754	
	3.284:050\$450	10.073:600\$110	13.600:331\$000	7.380:030\$054	00,23	§		2.026:035\$850	21,51	§		10.315:075\$510	75,11	§	
	178.544:233\$803	320.601:005\$508	523.789:554\$748	150.511:017\$793	45,33	2.403:580\$090		108.657:691\$722	37,64	1.450:802\$542		347.995:532\$630	65,91	2.750:211\$754	

OBSERVAÇÃO.

A renda do terceiro decennio não está inteiramente liquidada, visto que o balanço definitivo do exercício de 1864—65 não foi ainda organizado, e os balanços do subseqüente exercício attingem ao mez de Dezembro ultimo, exceptuando os da Thesouraria da Bahia e S. Paulo que só chegam a Outubro do mesmo anno.
 Também a cifra dos depósitos, em relação aos outros triennios, parece superior, porém terá de ser reduzida logo que for liquidada a respectiva conta na forma da lei.
 1.º Sub-directoria das Rendas Publicas em 20 de Abril de 1867.—Servindo de Sub-director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

N. 93.

Comparação estatística da renda geral arrecadada no 1.º semestre do exercício de 1865—66 com as do 1.º semestre de 1866—67.

CLASSE DAS RENDAS,	1.º SEMESTRE DE 1865 — 1866.	1.º SEMESTRE DE 1866 — 1867.	COMPARAÇÃO			
			Diferenças em réis e por cento.			
			Para mais.		Para menos.	
Importação	14.807:228\$074	17.380:827\$136	2.483:599\$002	14,28		
Despacho marítimo.....	131:023\$022	118:857\$356	\$	12:166\$260	10,24
Exportação.....	4.865:785\$054	4.226:936\$035	\$	638:649\$099	15,11
Interior.....	4.277:948\$424	3.420:103\$848	\$	857:844\$576	25,05
Peculiares do Município.....	751:772\$151	714:222\$842	\$	37:519\$369	5,25
	24.923:757\$325	25.860:916\$237	2.483:599\$002	1.546:410\$150	3,62
Extraordinaria.....	693:552\$629	509:558\$182	\$	183:993\$447	36,11
	25.617:309\$954	26.370:505\$419	2.483:599\$002	1.730:403\$597	2,85
Depositos.....	2.012:673\$768	1.682:818\$590	\$	359:655\$178	21,38
	27.659:983\$722	28.053:324\$009	2.483:599\$002	2.090:258\$775	1,4

Observação.

Na renda do exercício de 1866—67 não se comprehendem a dos balanços das Thesourarias de Fazenda da Bahia e S. Paulo dos mezes de Outubro a Dezembro; de Goyaz e Mato Grosso de Novembro e Dezembro; e das Alagoas e Piahy de Dezembro do anno proximo findo.

1.ª Subdirectoria das Rendas Publicas em 20 de Abril de 1867.—Servindo de Subdirector, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

N. 94.

Quadro demonstrativo da renda de importação, despacho marítimo e exportação arrecadada pelas Mesas de Rendas Alfandegadas, nos exercicios abaixo declarados, com seu termo médio.

LUGARES.	IMPORTAÇÃO.			DESPACHO MARITIMO.			EXPORTAÇÃO.			
	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.	1863—1864.	1864—1865.	1865—1866.	TERMO MÉDIO.
	TERMO MÉDIO.			TERMO MÉDIO.			TERMO MÉDIO.			TERMO MÉDIO.
S. José do Norte.....	1:808\$095	1:010\$504	701\$909	0:175\$395	5:834\$800	4:735\$850	124:123\$661	162:740\$105	79:325\$796	122:064\$187
Santa Victoria do Palmar.....	997\$677	4\$200	501\$933	150\$000	2:052\$034	2:074\$072	683\$134	1:630\$180
Jaguarao.....	20:044\$388	4:342\$001	3:119\$576	13\$100	80\$000	8:174\$165	13:034\$712	12:438\$234	11:212\$371
Itaquê.....	151\$320	459\$355	158\$290	177\$750	569\$250	167\$950	28:124\$507	20:215\$770	19:210\$050	24:516\$309
S. Dorja.....	308\$20	18500	293\$700	188\$000	180\$00	1:177\$353	735\$228	151\$620	688\$067
Pelotas.....	701\$387	761\$387	695\$000	156\$200	732\$700	488\$118	495\$341	363\$119	442\$193
Santa Anna do Livramento.....	508\$50	187\$501	1:866\$221	420\$175	398\$30	175\$500	159\$168
Bagé.....	703\$534	796\$011	1:919\$575	410\$308	1:053\$331
Alegrete.....
Mandos.....	1:385\$412	7:320\$802	0:503\$270	387\$36	590\$000	211\$100	54\$660	54\$660
S. Francisco.....	1:658\$003	2:170\$930	2:477\$378	408\$50	167\$050	522\$021	1:232\$488	2:106\$254	1:407\$254
Tabatinga.....	74\$308	75\$410	48800	405\$000	783\$0	181\$00	433\$5
Antonina.....	9:599\$607	7:107\$071	11:687\$335	408\$000	11:207\$901	21:309\$519	20:702\$309	17:759\$907
Itajahy.....	88000	25\$000
	30:457\$848	23:878\$172	29:667\$773	7:176\$731	7:646\$100	5:874\$550	177:135\$646	220:853\$300	135:798\$464	180:990\$702

Observação.

O rendimento das Mesas de Rendas mencionado na tabela supra foi extrahido dos balanços das Thezourarias de Fazenda escripturadas no Thezouro, chegando apenas até Dezembro ultimo o do exercicio de 1865—66: e por isso o termo médio resultante alterará com a liquidação do mesmo exercicio.

1.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas em 26 de Abril de 1867. — Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro demonstrativo das rendas internas ordinarias e extraordinarias e dos depositos arrecadados pelas Mesas de Rendas Alfandegadas, nos exercicios abaixo declarados, com o seu termo médio.

LUGARES.	INTERIOR.				EXTRAORDINARIA.				DEPOSITOS.			
	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MÉDIO.	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MÉDIO.	1863—64.	1864—65.	1865—66.	TERMO MÉDIO.
S. José do Norte.....	4:882\$332	4:123\$907	2:210\$324	3:738\$874	7\$000	\$	\$	7\$000	1:644\$167	1:516\$493	610\$000	1:206\$337
Santa Victoria do Palmar.....	4:072\$136	3:301\$665	766\$320	3:040\$140	31\$301	\$	67\$700	51\$017	155\$323	\$	41\$800	100\$061
Jaguardo.....	11:373\$050	15:839\$894	15:318\$324	15:177\$001	852\$252	96\$100	480\$900	476\$537	1:180\$295	612\$705	777\$468	850\$156
Itaquí.....	6:018\$911	8:308\$211	5:008\$900	6:052\$916	481\$000	48\$600	200\$000	241\$286	1:207\$084	193\$120	1:201\$037	864\$250
S. Borjá.....	3:427\$232	4:708\$190	3:321\$700	3:152\$197	26\$000	6\$100	2\$810	15\$303	1:739\$275	1:072\$476	\$	1:465\$076
Pelotas.....	42:611\$050	49:815\$557	59:109\$007	48:323\$071	250\$172	130\$000	250\$800	214\$321	100\$110	6:160\$998	41:220\$175	15:823\$891
Santa Anna do Livramento.....	12:030\$853	10:412\$139	6:037\$258	0:093\$117	\$	79\$100	\$	79\$100	142\$150	2:697\$529	14:433\$916	5:757\$875
Dagé.....	18:128\$213	23:186\$485	12:300\$053	17:001\$250	431\$310	230\$300	267\$800	310\$815	0:225\$000	2:810\$100	294\$139	4:119\$416
Alegrete.....	10:195\$231	11:103\$031	010\$181	7:330\$117	10\$080	\$	83\$300	40\$000	8:341\$514	1:708\$517	\$	5:025\$030
Manáos.....	141\$927	8:234\$782	7:504\$571	5:314\$700	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
S. Francisco.....	4:104\$300	3:230\$051	4:188\$841	3:841\$080	\$	\$	\$	\$	\$	228\$532	1:190\$681	709\$608
Tabatinga.....	43\$803	401\$128	22\$100	176\$707	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Antonina.....	3:993\$306	3:799\$763	4:085\$343	3:959\$171	\$	65\$000	10\$180	38\$510	47\$333	265\$193	731\$770	328\$199
Itajubá.....	3:063\$140	3:010\$780	5:100\$848	4:306\$028	\$	\$	\$	\$	\$	2:410\$370	19\$810	1:218\$105
	128:352\$207	150:600\$561	121:059\$731	132:809\$530	2:115\$141	057\$750	1:309\$850	1:483\$042	23:788\$881	19:714\$733	60:474\$159	27:473\$017

OBSERVAÇÃO.

O rendimento das Mesas de Rendas mencionado na tabella supra foi extrahido dos balanços das Thesourarias de Fazenda escripturados no Theouro, chegando apenas até Dezembro ultimo o do exercicio de 1865—66: e por isso o termo médio resultante alterará com a liquidação do mesmo exercicio.

Primeira Sub-Directoria das Rendas Publicas em 20 de Abril de 1897.—Serviu de Sub-Director Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro da arrecadação do Imperio relativa ao exercicio de 1865 — 1866, por Provincias e Estações arrecadadoras e com separação dos depositos.

	RENDA.	DEPOSITOS.	TOTAL.	ALFANDEGAS.		MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS.		RECEBEDORIAS.		THEOURO E THEOU- RARIAS.		DIVERSAS.	
				Renda.	Depositos.	Renda.	Depositos.	Renda.	Depositos.	Renda.	Depositos.	Renda.	Depositos.
Alagoas.....	703:538871	8:6878574	712:2308445	601:1028780	1:0608041	88:0188300	3:0028652			13:8578321	4:6298978	4:6008470	
Amazonas.....	34:9708010	2:0028412	30:0718001			21:7328744	5888790			8:8188330	1:4438622	1:4198575	
Bahia.....	7.155:0388101	329:4508324	7.481:4978428	6.363:2568259	9:0908951	228:9558718	78:7018016	412:0208956	111:0118403	110:3068630	127:9298891	31:4938541	
Ceará.....	1.014:7938780	71:2918481	1.110:0858241	935:1278452	1:4008073	70:5078150	63:2308750			13:0278703	6:6478758	20:1318155	
Espirito Santo.....	70:5238484	21:3078000	91:8008551	30:9108443	3:8558074	23:8438788	0:0718480			4:9748251	5:8408496	1:8908000	
Goyaz.....	20:4538030	10:9018350	31:3518380			15:4888434	0:0818104			4:0458608	4:8378246	198000	
Maranhão.....	1.525:7368173	121:5388779	1.650:2748052	1.300:2088198	6:8908010	123:0228081	7:0428744			21:3888083	110:6058125	14:1768810	
Mato Grosso.....	121:8948011	6:8308103	128:7208744			27:8718037				04:2738121	6:8368103	2508480	
Minas Geraes.....	610:2008039	143:0858082	700:1808321			587:4218700	07:3508985			18:8018908	40:0328797	9:9778022	
Pará.....	2.068:4408200	89:4978427	2.157:9378627	1.801:0568351	58:2258033	121:3548180	2008010			38:5158369	30:9208481	17:4848300	
Parahyba.....	505:8458127	22:8158107	518:6608234	540:5888746	11:5708500	41:4108175	10:2018207			12:7478079	0808700	810658167	
Paraná.....	253:1528318	10:0818032	273:1328350	150:0228317	6:4208430	70:7038150	10:0008880			12:4308705	4:4038510	3:9958610	
Perambuco.....	8.848:2248103	320:6178957	9.108:8428060	7.970:3338517	101:8008544	107:7008145	29:0708081	40:15878100	107:0728274	230:1428128	21:6698468	39:4548113	
Piahy.....	100:0508333	9:0208630	100:0708963	131:1218305	778802	28:7088007	8:5428628			30:8858901	1:0008000	1:0318070	
Rio Grande do Norte.....	140:9058686	4:5888280	154:4038966	125:8138031	3:256	10:4528910	3:0788702			2:0028722	6068322	1:6468119	
Santa Catharina.....	215:1558708	10:0858908	244:2418616	172:3058709	4:0328755	35:5018652	13:0518007			4:4168897	8018150	2:8718420	
S. Paulo.....	1.591:7478098	100:1778770	1.703:9258868	1.028:5218620	7:8378078	455:4938102	01:9078402			110:7268771	9:3728639	22:5038065	
S. Pedro.....	3.441:3168203	488:8308857	3.930:1588100	2.022:0808010	305:0018502	708:0218071	117:7888438			97:2108537	65:9868917	2:7798100	
Sergipe.....	218:1788727	35:4618574	253:6108301	155:8008805	3:5598881	56:3608301	30:8588491			3:2238461	1:0158102	113:2608000	
Rio de Janeiro.....	910:1408300	350:0578007	1.209:1988303			805:8008306	350:0578907					670:1868803	5:7648951
Municipio da Côrte.....	27.340:5148074	2.786:8308441	30.077:3058115	20.930:2788734	361:3858265			3.000:0958070	230:7018031	1.830:0948277	2.135:9038704	68:7218007	5:7648951
Londres.....	68:7218007		68:7218007										
Somma ...	57.190:5428309	4.025:0718051	62.122:2138420	44.027:6218758	018:0818507	3.743:6758070	030:1008030	4.800:7008016	452:5118268	2.682:8588780	2.598:2128202	1.038:0778327	5:7648951

ARRECADADA NO 1.º SEMESTRE.

Da 1805—1860.....	25.804:7348127	2.041:1488198	27.708:8828325	21.150:0018117	338:7358521	887:3158172	150:8138388	2.074:7578563	251:0698542	1.170:4588201	1.293:3438779	477:5128654	5968196
De 1860—1867.....	24.010:8808453	1.587:0018818	25.027:8828271	20.381:8058208	367:5218110	847:1478474	380:4128280	1.305:1078042	110:4748104	1.071:9118140	713.7708986	241:8458629	2.7958939

OBSERVAÇÕES.

Esta quadro comprehende a arrecadação conhecida até Dezembro proximo passado, faltando das Thesourarias da Bahia 3 balanços, de Goyaz 1 e de S. Paulo 6, relativos ao exercicio de 1865—1866 Do 1.º semestre de 1800—1807 faltão 3 balanços da Thesouraria da Bahia, 1 da da Goyaz, 1 da do Mato Grosso, 2 da de S. Paulo, e 1 do Municipio da Côrte.

Segunda Subdirectoria das Rendas Publicas em 17 de Abril de 1867. — O Subdirector Interino, A. J. de Castro.

Quadro demonstrativo da quantidade e valor do algodão exportado pelas Províncias do Imperio para paizes estrangeiros, nos annos abaixo declarados.

PROVINCIAS.	1856—1857.		1857—1858.		1858—1859.		1859—1860.	
	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.
Rio de Janeiro.....	32	3158188	2	48000	8	8
Bahia.....	62.600	369:7128115	18.671	119:3728925	9.361	67:3568324	9.279	70:1378171
Pernambuco.....	153.708	1.082:9078629	121.458	1.005:271510	81.457	670:7628230	130.765	1.078:4928360
Maranhão.....	267.821	1.710:8008511	281.255	2.119:5058184	230.993	1.825:1898563	240.777	1.850:0988580
Pará.....	3.075	18:7408080	2.056	13:7648107	1.906	13:8128375	1.765	15:4608104
Parahyba.....	289.503	1.845:3238130	198.741	1.458:2708832	156.151	1.193:4438736	221.557	1.054:1078000
Ceará.....	61.578	369:9588150	76.820	510:8658112	71.321	626:2068715	77.581	590:4858920
Alagoas.....	230.270	1.483:749:719	312.661	1.305:9738271	167.024	1.147:2758139	152.951	1.034:7258878
Rio Grande do Norte.....	11.229	68:9748909	6.970	50:7768559	12.008	80:6098975	12.094	76:3478001
Piahy.....	8.067	41:9158873	5.916	32:5178443	16.124	71:0148542	7.855	56:7118500
	1.088.025	6.990:4038513	1.044.550	6.655:3218003	751.348	5.595:6008809	854.024	6.432:5718943
PROVINCIAS.	1860—1861.		1861—1862.		1862—1863.		1863—1864.	
	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.
Rio de Janeiro.....	8	8	6.008	58:3518920	30.402	488:6598779
Bahia.....	1.160	9:8758063	18.493	178:9818940	45.814	729:7308201	48.885	1.054:6768049
Pernambuco.....	79.586	624:8258626	116.718	1.207:8648057	256.649	4.327:9748383	394.492	8.938:2368082
Maranhão.....	207.954	1.440:8278987	210.259	2.062:3608057	280.451	4.006:5468472	286.353	6.394:8928347
Pará.....	2.143	14:6228375	3.499	30:5498625	4.886	79:3338937	5.590	107:5158375
S. Pedro.....	8	8	8	8
S. Paulo.....	8	8	8	8
Parahyba.....	178.267	1.273:2338203	183.900	1.791:3138503	201.899	3.021:1248036	222.790	4.888:3808951
Ceará.....	58.728	410:810:372	50.785	470:4798800	44.250	659:2348960	67.691	1.415:0968280
Alagoas.....	130.443	823:2518286	273.397	1.914:9178821	283.200	3.738:8088389	260.520	5.575:7318592
Sergipe.....	8	8	8	8
Espirito Santo.....	8	8	8	8
Rio Grande do Norte.....	1.564	9.6658461	4.018	43:1918480	5.514	105:6948520	24.446	520:5648412
Piahy.....	11.015	66:0308202	11.137	86:4558887	6.436	87:6118159	7.819	143:2818782
Mato Grosso.....	8	8	8	8
	670.860	4.682:1418610	872.210	7.786:1518370	1.085.628	16.817:8088180	1.350.464	29.542:8948112
PROVINCIAS.	1864—1865.		1865—1866.		1.º SEMESTRE DE 1866—1867.		PREÇOS MEDIOS.	
	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.	ARROBAS.	VALORES.		
Rio de Janeiro.....	31.201	355:5058310	2.858.8128200	8	1856—1857 68424	
Bahia.....	65.458	1.303:2778553	226.006	3.847:3858442	8	1857—1858 68559	
Pernambuco.....	623.117	11.947:8938091	1.057.452	16.784:1008954	8	1858—1859 78447	
Maranhão.....	249.243	4.784:0518388	320.008	5.349:5348002	31.230	453:2078430	1859—1860 78526	
Pará.....	12.149	177:8478593	9.094	150:6288989	8	1860—1861 68979	
S. Pedro.....	32	647:500	80	1:6488750	8	1861—1862 88923	
S. Paulo.....	632	14:2208468	44.758	779:4948637	24.465	356:6118452	1862—1863 158491	
Parahyba.....	247.980	4.900:5038901	404.289	6.298:1538823	103.541	1.475:0808846	1863—1864 218879	
Ceará.....	96.115	1.776:3258906	137.131	2.256:9278082	8	1864—1865 188244	
Alagoas.....	351.997	5.219:1768447	436.403	6.924:8258152	115.603	1.400:7568657	1865—1866 158853	
Sergipe.....	150	2:9958000	9.325	124:2488487	6.042	9:6688500	1866—1867 (1.º Semestre.) 138956	
Espirito Santo.....	300	4:4888000	8	8		
Rio Grande do Norte.....	40.777	773:0708499	8	8		
Piahy.....	6.864	120:5428694	9.724	136:2748530	1.672	208670		
Santa Catharina.....	8	266	1:2768800	8		
	1.726.015	31.558:6358344	2.370.860	45.513:3118938	669.822	9.34880743232		

Segunda Subdirectoria das Rendas Publicas, em 30 de Abril de 1887.—O Subdirector interino, A. J. de Castro.

Quadro dos valores da importação estrangeira directa nos annos de 1800-01 a 1864-65, do termo medio destes e dos de 1865-1860.

ALFANDEGAS E RE- SAS DE RENDAS.	1800-01.	1801-02.	1802-03.	1803-04.	1804-65.	Termo médio.	1805-00.	
Rio de Janeiro.....	72.979:831§	58.222:834§	49.621:604§	70.633:356§	67.706:951§	63.832:915§	8	
Bahia.....	14.107:549§	17.385:000§	17.137:542§	16.102:871§	16.892:238§	16.325:240§	17.598:941§	
Pernambuco.....	17.426:058§	17.838:320§	15.009:078§	19.688:850§	24.927:837§	18.000:029§	21.083:654§	
Maranhão.....	2.891:801§	3.263:470§	3.604:402§	5.064:534§	5.424:213§	4.010:684§	2.946:760§	
Pará.....	5.704:745§	3.619:393§	4.471:314§	5.214:231§	4.566:470§	4.721:231§	4.613:218§	
Rio Grande do Sul.....	5.668:634§	5.140:061§	3.725:522§	4.147:073§	5.790:508§	4.794:360§	5.085:577§	
Porto Alegre.....	910:381§	1.100:642§	723:834§	456:506§	1.214:616§	887:202§	998:874§	
Uruguayana.....	397:847§	207:619§	235:105§	(a) 214:921§	(c) 229:215§	262:941§	(c) 236:413§	
Santos.....	1.374:931§	1.777:204§	2.018:804§	1.471:631§	2.537:114§	1.835:913§	1.295:948§	
Paranaguá.....	57:583§	79:181§	303:884§	82:410§	79:165§	120:465§	154:083§	
Antonina.....	4:537§	1:008§	8:023§	2:894§	8	
Pirahyba.....	226:978§	37:006§	62:309§	54:306§	55:736§	87:267§	26:067§	
Ceará.....	889:364§	1.016:674§	1.298:129§	1.496:036§	1.384:298§	1.216:900§	2.262:229§	
Santa Catharina.....	291:886§	213:241§	291:648§	443:700§	424:975§	333:090§	419:246§	
Alagoas.....	77:099§	77:301§	103:753§	46:145§	70:929§	75:045§	62:250§	
Sergipe.....	15:608§	47:612§	59:781§	29:149§	12:330§	32:896§	63:177§	
Espirito Santo.....	470§	1:989§	3:053§	1:869§	676§	1:791§	(c) 3:669§	
Rio Grande do Norte.....	209:888§	28:373§	3:720§	(b) 186:347§	455:210§	176:735§	(c) 215:137§	
Piahy.....	254:136§	257:025§	213:720§	137:450§	326:783§	237:825§	293:157§	
Alto Grosso.....	205:556§	213:401§	223:792§	73:344§	143:219§	8	
	123.720:345§	110.531:189§	99.172:708§	125.613:655§	131.600:464§	118.127:672§	138.095:964§	
Azites.....	993:216§	965:887§	929:733§	1.150:125§	847:551§	977:363§	581:305§	
Bacalhão e outros peixes.....	2.725:635§	1.514:857§	1.489:532§	1.389:333§	1.104:039§	1.644:679§	1.166:836§	
Bebidas espirituosas.....	1.408:432§	2.950:344§	1.457:471§	1.721:050§	1.592:402§	1.825:910§	1.658:664§	
Calçado.....	1.479:236§	1.320:319§	1.235:116§	1.382:883§	1.598:065§	1.423:123§	1.590:401§	
Carnes.....	5.568:618§	8.010:944§	5.497:468§	7.174:500§	7.441:309§	6.738:568§	9.624:556§	
Carvão de pedra.....	3.504:381§	2.805:465§	2.076:342§	1.935:092§	3.699:217§	2.822:099§	4.042:726§	
Chapéus.....	1.437:780§	1.373:091§	1.393:021§	1.481:862§	1.881:296§	1.513:410§	2.864:318§	
Couros.....	766:853§	769:014§	975:066§	959:314§	926:593§	879:368§	744:276§	
Drogas.....	1.490:426§	1.239:295§	999:610§	1.734:670§	1.488:290§	1.390:584§	1.310:178§	
Farinha de trigo.....	7.285:613§	5.799:797§	4.922:627§	4.258:093§	5.625:364§	5.578:299§	5.487:598§	
Feragens.....	7.123:886§	6.198:371§	5.207:886§	4.912:692§	6.605:204§	6.015:607§	3.842:227§	
Ferro em bruto.....	1.356:913§	1.032:012§	1.450:728§	686:906§	1.285:268§	1.162:365§	1.367:067§	
Louça e vidros.....	1.619:416§	1.624:075§	1.841:740§	1.559:185§	1.930:041§	1.715:067§	1.505:508§	
Machinas.....	692:841§	764:209§	850:927§	834:604§	869:528§	802:422§	1.237:296§	
Manteiga.....	2.007:996§	1.851:159§	2.206:326§	2.105:211§	1.978:689§	2.029:876§	2.304:629§	
Manufacturas	(de algodão.....	34.435:526§	31.938:768§	23.827:407§	26.947:944§	35.371:455§	31.104:220§	30.503:062§
	(de lã.....	5.116:674§	3.916:984§	3.967:059§	4.433:187§	5.711:692§	4.629:119§	5.870:225§
	(de linho.....	2.699:187§	2.366:073§	2.170:377§	3.191:028§	3.965:555§	2.878:448§	4.047:265§
Manufacturas	(de seda.....	2.988:048§	2.139:542§	2.187:718§	2.481:897§	2.456:863§	2.450:814§	1.573:400§
	(mixtas.....	2.213:819§	2.797:581§	2.486:071§	3.291:508§	3.644:184§	2.886:651§	4.933:429§
Moeda.....	5.332:672§	2.043:488§	4.388:887§	20.074:937§	8.476:465§	8.063:290§	22.669:071§	
Obras de ouro e prata.....	3.215:737§	1.805:302§	2.298:741§	1.587:187§	3.945:311§	2.570:456§	1.375:941§	
Papel.....	1.206:273§	1.089:158§	993:495§	1.246:950§	1.384:815§	1.184:135§	1.016:513§	
Polvora.....	543:338§	568:961§	671:595§	595:911§	560:511§	574:063§	460:610§	
Prata em barra.....	1.349:430§	95:500§	136:000§	765:238§	873:824§	643:998§	799:583§	
Roupa.....	1.609:389§	1.265:926§	1.730:897§	1.550:979§	1.910:097§	1.613:458§	1.047:218§	
Sal.....	812:671§	1.129:272§	1.168:076§	1.332:321§	939:799§	1.076:426§	1.049:375§	
Vinhos.....	5.557:514§	4.165:730§	4.708:738§	5.925:661§	5.626:554§	5.196:836§	6.943:099§	
Outros artigos.....	17.088:795§	13.989:165§	15.974:034§	(d) 18.873:047§	(d) 17.759:865§	16.736:982§	15:877:596§	
	123.720:345§	110.531:189§	99.172:708§	125.613:655§	131.600:464§	118.127:672§	138.095:964§	

(a) Compreheende 125:135§000 do 1.º semestre e 119:786§000 do 2.º, calculados sobre os direitos arrecadados.
 (b) Valor calculado sobre os direitos arrecadados.
 (c) Termo médio dos tres ultimos annos.
 (d) Compreheende os valores calculados sobre os direitos, e o dos termos médios.

Quadro dos valores da importação directa despachada para consumo no anno de 1865—1866.

PROCEDENCIAS.	TOTAL.	Rio de Janeiro.	Bahia.	Pernambuco.	Maranhão.	Pará.	Rio Grande do Sul.	Porto Alegre.	Uruguayana.	Santos.
Russia.....	13:000533	10:7118000	8	8	8	8	8	8	8	8
Suecia.....	137:2418382	85:8708383	7:5768090	8	8	8	29:7728000	8	8	6:6158579
Hollanda.....	88:0008107	17:8288264	0:8708531	40:4748880	8	7598000	19:2718300	8	8	8
Cidades Hauecolicos.....	5:760:4128775	1:970:1408155	083:0828978	508:9388335	56:4748380	72:5928327	9:4:6508761	643:9078779	8	295:2738308
Gram-Bretanha o possessões.....	73:751:3318610	46:540:8408965	0:150:0688882	11:081:5218550	1:391:8078828	2:408:9478317	1:890:1908887	22:4628567	8	665:2888222
França e possessões.....	22:450:1108737	12:727:0078023	8:158:8218830	4:038:0588170	773:2858554	826:4378750	417:1078989	8	8	106:8358317
Espanha e possessões.....	2:130:0858228	1:300:0248860	132:0258120	270:8128818	95:7458608	30:1888864	280:5848138	8	8	36:1618788
Portugal o possessões.....	7:111:6418337	3:200:3078029	1:102:2578361	1:168:5808430	894:6608032	635:3138131	310:4318514	18:5218874	8	122:8268741
Belgica.....	1:082:7788455	710:8478427	68:8918417	40:8608131	8	42:7208880	210:6658470	8	8	8
Austria.....	1:184:1358417	306:4328100	804:8028573	302:7758016	38:9948606	6:8008000	70:1418860	8	8	8
Holla.....	428:3598300	272:8028793	46:4818840	30:0838171	8	8	87:2408253	8	8	39:1478333
Estados Unidos.....	0:505:7288333	3:215:5678015	492:1708020	1:401:0788084	173:3328232	770:8078182	473:6958650	8	8	3:2748750
Rio da Praia.....	13:072:1048382	9:885:4068080	1:805:7508006	1:258:1898660	8	8	234:4108650	74:6668892	236:4138000	8
Chilo.....	175:5088100	113:7448200	61:7048200	8	8	8	8	8	8	8
Portos do Imperio.....	830:7248026	110:1178048	243:3238341	272:7038110	22:4698886	13:0538442	82:4248080	39:3128689	8	18:5248454
Dinamarca.....	52:0148798	52:0288130	8	8	8	8	8	8	8	8
Portos não designados.....	2:483:0718738	4:1398738	8	8	8	8	8	8	8	8
Costa d'Africa.....	109:1408155	1118000	109:0048180	8	8	8	8	8	8	8
Perú.....	2508000	8	2508000	8	8	8	8	8	8	8
China.....	1:0508000	1:0508000	8	8	8	8	8	8	8	8
	138.005:9058081	80.709:0078200	17.508:9418109	21.083:0648180	2.946:7808115	4.813:2178893	5.085:5768652	998:8748401	336:4138000	1.295:9478992

PROCEDENCIAS.	Paranaguá.	Parahyba.	Ceará.	Santa Catharina.	Alagoas.	Sergipe.	Espirito Santo.	Rio Grande do Norte.	Piahy.
Russia.....	8	8	8	8	8	3:2788933	8	8	8
Suecia.....	8	8	8	8	8	5:4068301	8	8	8
Hollanda.....	8	8	8	8	8	2878304	8	8	8
Cidades Hauecolicos.....	8	8	8	8	14:8158500	7758407	8	8	28:1548556
Gram-Bretanha o possessões.....	8	21:3168000	8	263:0758009	27:2708000	47:9348943	8	8	250:5818242
França e possessões.....	8	8	8	8	8	8	8	8	2:7968324
Espanha e possessões.....	8	8	8	15:7878634	8	8	8	8	8
Portugal o possessões.....	0:7288011	8	8	3:8028000	15:3228352	3:9638442	8	8	8
Belgica.....	8	8	8	4:5968430	8	8	8	8	8
Austria.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Holla.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Estados Unidos.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Rio do Prolo.....	120:4618572	8	8	160:7148554	728478	8	8	8	8
Chilo.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Portos do Imperio.....	20:8768008	4:7208751	8	0088334	4:7898360	1:5158407	8	215:1378000	1:6248666
Dinamarca.....	8	8	8	8	8	168868	8	8	8
Portos não designados.....	8	8	2:262:2208000	8	8	8	2:1668000	8	8
Costa d'Africa.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Perú.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
China.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	154:0838191	26:0688751	2.202:2208000	410:2408561	62:2508010	83:1778433	2:1668000	215:1378000	293:1578288

Em Uruguayano, Espirito Santo o Rio Grande do Norte estão comprehendidos os valores do termo medio dos ultimos tres annos. Do Ceará não constão os paizes de procedencia. Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, 3 de Abril do 1867. — O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

N. 100.

Quadro dos valores da exportação nacional para fóra do Imperio nos annos de 1865—1866, e termo médio dos de 1860—1861 a 1864—1865.

PROCEDENCIAS.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	TERMO MEDIO.	1865-66.
Rio de Janeiro.....	79.083:786§	57.845:011§	52.810:706§	54.221:641§	62.572:539§	61.307:337§	60.826:952§
Bahia.....	8.422:986§	16.791:101§	18.029:367§	13.058:166§	14.083:922§	14.077:108§	19.247:911§
Pernambuco.....	7.444:534§	12.339:859§	12.471:785§	18.458:455§	18.987:994§	13.941:525§	26.081:488§
Maranhão.....	2.049:484§	2.757:912§	4.722:001§	7.247:592§	5.582:602§	4.471:918§	6.183:419§
Pará.....	5.341:304§	4.604:137§	5.573:760§	5.829:874§	5.840:414§	5.437:890§	6.952:745§
Rio Grande do Sul.....	4.894:490§	4.342:677§	4.033:190§	4:757:032§	4:176:858§	4.440:849§	5.048:899§
S. José do Norte.....	2.195:210§	2.471:997§	1.834:398§	1:773:195§	2.324:859§	2:119:932§	1.901:252§
Porto Alegre.....	210:206§	291:775§	205:237§	283:039§	396:550§	277:361§	313:750§
Uruguayana.....	282:977§	417:252§	168:796§	(c) 247:586§	(d) 277:878§	278:898§	(d) 231:420§
Santos.....	6.486:027§	8.549:369§	8.412:972§	6.239:534§	9.107:208§	7.759:022§	7.870:766§
Paranaguá.....	1.124:034§	856:686§	1.073:887§	1.106:526§	662:376§	964:702§	1.273:540§
Antonina.....	78:949§	118:452§	184:784§	160:971§	304:422§	169:516§	295:746§
Parahyba.....	2.030:760§	2.969:741§	3.897:935§	5.819:057§	5.604:975§	4.064:494§	6.695:290§
Ceará.....	1.254:984§	2.032:124§	2.283:936§	2.675:800§	2.504:371§	2:150:244§	3.178:544§
Santa Catharina.....	142:374§	83:038§	107:368§	153:307§	281:991§	153:616§	518:362§
Alagoas.....	1.317:969§	3.011:454§	4.765:460§	6.593:183§	6.273:736§	4.392:360§	7.582:211§
Sergipe.....	222:007§	783:688§	1.106:380§	1.201:143§	682:321§	800:108§	1.391:330§
Espirito Santo.....	8	8	52:528§	87:763§	46:520§	87:362§	(a) 15:157§
Rio Grande do Norte.....	328:074§	195:208§	472:609§	827:686§	1.107:117§	586:139§	(a) 1.353:811§
Piauhy.....	198:895§	201:839§	223:101§	246:265§	239:814§	221:983§	248:892§
Mato Grosso.....	(a) 62:113§	51:622§	(a) 49:787§	134:580§	§	59:620§	§
Somma.....	123.171:163§	120.719:942§	122.479:996§	131.120:395§	141.068:470§	127.711:993§	157.016:486§
Aguardente.....	660:522§	858:371§	819:231§	650:415§	787:787§	755:265§	788:651§
Algodão.....	4.682:142§	7.786:151§	16.817:808§	29.542:894§	31.558:635§	18.077:526§	45.513:312§
Assucar. { branco.....	} 11.055:469§	7.399:630§	6.009:865§	4.603:268§	4.212:295§	} 17.998:252§	5.871:391§
Assucar. { mascavo.....		15.936:169§	13.271:162§	15.433:071§	12.070:329§		13.188:468§
Cabello e elina.....	376:315§	345:013§	318:932§	432:481§	306:228§	355:794§	357:649§
Cacão.....	1.681:079§	1.442:059§	1.578:937§	1.308:911§	1.352:132§	1.472:624§	1.406:647§
Café pilado.....	79.663:552§	58.746:993§	56.574:935§	54.130:844§	64.144:555§	62.652:176§	61.365:449§
Couros. { salgados.....	} 9.090:335§	5.852:751§	4.834:589§	5.282:260§	5.731:431§	} 8.110:733§	4.967:592§
Couros. { secos.....		2.833:770§	2.415:645§	2.722:267§	1.790:417§		2.480:211§
Diamantes.....	3.772:300§	4.241:248§	4.116:175§	4.128:724§	5.357:200§	4.323:129§	3.335:700§
Fumo.....	2.382:567§	4.878:610§	8.202:010§	3.513:467§	2.912:597§	3.977:852§	5.206:698§
Gomma elastica.....	2.910:531§	2.438:159§	3.275:913§	3.745:274§	3.668:053§	3.207:586§	4.666:814§
Jacarandá.....	653:690§	927:837§	782:057§	670:232§	995:787§	805:920§	433:633§
Mate.....	1.560:968§	1.404:376§	1.514:781§	1.510:408§	1.236:699§	1.445:446§	1.845:715§
Ourro cin pó, etc.....	1.620:290§	2.121:399§	777:625§	114:036§	795:425§	1.087:555§	145:401§
Outros artigos.....	(b) 2.984:617§	3.370:744§	(b) 2.980:695§	(b) 3.067:678§	(c) 3.893:540§	3.259:461§	4.835:963§
Lã.....	67:756§	136:653§	189:436§	264:165§	255:360§	182:674§	239:252§
Somma.....	123.171:163§	120.719:942§	122.479:996§	131.120:395§	141.068:470§	127.711:993§	157.016:486§

(a) Calculado sobre os direitos arrecadados.

(b) Comprehe os valores da nota acima.

(c) Comprehe 107:405§ do 1.º semestre e 140:180§ do 2.º, calculados estes sobre os direitos arrecadados.

(d) Termo médio dos ultimos 3 annos.

(e) Comprehe os valores da nota — d.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, 30 de Abril de 1866. — O Sub-Director interino A. J. de Castro.

N. 101.

Quadro dos valores dos generos de produçãõ e manufactura nacional exportados para fóra do Imperio no anno de 1865—1866.

DESTINOS.	TOTAL.	RIO DE JANEIRO.	BAHIA.	PERNAMBUCO.	MARANHÃO.	PARÁ.	RIO GRANDE DO SUL.	S. JOSÉ DO NORTE.	PORTO ALEGRE.	URUGUAYANA.	SANTOS.
Gram-Bretanha e possessões..	60.390:704\$397	11.067:401\$801	11.085:068\$081	15.008:250\$780	4.800:707\$033	2.118:370\$112	1.508:070\$005	1.809:201\$330			6.305:658\$779
França e possessões.....	19.191:921\$276	10.186:995\$185	2.548:896\$113	3.068:817\$191	212:733\$574	1.601:102\$618	530:606\$404	153:213\$101			616:031\$856
Estados Unidos.....	29.988:617\$168	23.116:203\$826	545:684\$156	1:391:000\$010	11:250\$787	2.351:511\$970	2.076:362\$098	19:285\$996			254:718\$322
Portugal e possessões.....	7.374:733\$078	1.008:741\$091	806:800\$700	2.250:507\$715	001:203\$355	791:784\$030	420:360\$849				172:569\$512
Cidades Hanseaticas.....	4.178:583\$183	1.187:154\$810	2.442:670\$033	23:800\$402		53:351\$.75	73:035\$550				313:465\$667
Espanha e possessões.....	2.471:103\$582	183:448\$134	95:577\$002	1.029:523\$133	105:515\$741	506\$000	170:535\$280		15:989\$600		
Dinamarca.....	1.075:367\$866	655:627\$300									119:746\$500
Turquia.....	655:656\$066										
Rio da Prata.....	7.551:861\$835	2.683:367\$436	573:805\$207	1.731:320\$115			153:376\$606	462\$063	297:700\$016	231:426\$000	8:686\$500
Costa d'Africa.....	419:742\$015		419:742\$015								
Anustria.....	266:246\$000	00:106\$000	65:566\$000								86:250\$000
Hollanda.....	31:181\$362		31:181\$362								
Italia.....	413:372\$543	178:978\$130	141:016\$553	31:630\$360		33:000\$000	25:394\$866				
Suecia.....	1.512:269\$344	973:091\$106	488:021\$074	40:597\$110							231\$227
Consumo.....	1:662\$557			566\$336							
Belgica.....	216:302\$090	202:720\$050									
Chile.....	222:330\$723						12:672\$440				
Russia.....	1.666:465\$000	1.666:465\$000									
Portos do Baltico.....	468:806\$250	468:806\$250									
Portos não especificados.....	4.586:250\$180	12:748\$480									
Portos do Canal.....	5.550:637\$726	5.550:637\$726									
Portos do Mediterraneo.....	566:023\$220	566:023\$220									
	157.016:485\$656	00.028:652\$272	10.247:940\$000	20.681:468\$064	0.183:410\$103	0.932:744\$517	6.048:868\$056	1.001:252\$514	318:740\$618	231:426\$000	7.870:766\$399
DESTINOS.	PARANAOUÁ.	ANTONINA.	PARANIBA.	CEARÁ.	SANTA CATHARINA.	ALAGÓAS.	SERGIPE.	ESPIRITO SANTO.	RIO GRANDE DO NORTE.	PIAUI.	
Gram-Bretanha e possessões.....			0.010:246\$275		1:650\$006	7.217:109\$270	1.110:384\$175			171:205\$250	
França e possessões.....	60\$800		75:704\$166			86:104\$269				77:687\$000	
Estados Unidos.....						166:906\$940					
Portugal e possessões.....						25:333\$000	260:200\$096				
Cidades Hanseaticas.....					08:080\$016						
Rio da Prata.....	1.165:584\$090	241:825\$518			147:515\$335	02:548\$211	14:085\$966				
Consumo.....			345\$000								
Chile.....	107:919\$614	54:420\$706		3.178:531\$066							
Portos não especificados.....								16:157\$060	1.353:811\$000		
	1.273:539\$713	295:746\$227	6.095:283\$766	8.178:534\$066	618:301\$851	7.582:210\$660	1.301:330\$485	16:157\$060	1.353:841\$000	248:892\$250	

Em Uruguayana, Espirito Santo, Rio Grande do Norte estão comprehendidos os valores do exportação média dos tres annos. Do Ceará não constao os paizes do destino.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, om 30 do Abril do 1867.— O Sub-Director interino, Antonio José de Castro.

ARTIGOS.	ANNOS.	MARANHÃO.			PARÁ.			RIO GRANDE DO SUL.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.
Cacão.....	1861-1862	58 arr.	2888256	48970	203.155 arr.	1.265:7438483	68230			
	1862-1863	79 »	3088860	58023	263.611 »	1.360:5818273	58195			
	1863-1864	121 »	6048186	48995	234.542 »	1.132:4418305	48828			
	1864-1865	37 »	1858930	58025	217.485 »	1.178:1208380	58417			
	1865-1866	32 »	1608772	58024	177.236 »	1.195:6138148	68740			
Couros... <i>salgados</i>	1861-1862	42.423 n.º	235:3348800	58561	25.333 arr.	98:5018080	38888	381.755 arr.	1.753:3038600	48592
	1862-1863	50.801 »	288:1008730	58672	38.151 »	106:5468130	28792	398.283 »	1.424:0478920	38575
	1863-1864	66.817 »	331:9298115	48067	45.452 »	128:0818950	28818	490.214 »	1.865:1718115	38805
	1864-1865	5.580 »	19:7108000	38532	66.818 »	221:1388620	38166	282.894 »	1.801:3408850	68570
	1865-1866	500 »	1:6508000	38300	26.393 »	92:4138261	38501	277.473 n.º	1.822:5398414	68568
<i>seccos</i>	1861-1862				54.721 n.º	200:6268520	38660	218.940 n.º	1.798:1568250	88213
	1862-1863				41.141 »	120:3388760	28924	271.991 »	1.836:4798000	68751
	1863-1864				37.403 »	103:0648000	28776	304.709 »	2.009:7928915	68596
	1864-1865	44.914 arr.	202:2708344	48503				322.719 »	1.268:4908246	38931
	1865-1866	36.464 »	162:1678658	48447	42.001 »	131:2628286	38125	523.145 »	2.232:1618823	48267
Gomma elastica.....	1861-1862				150.865 arr.	2.408:8958784	158967			
	1862-1863				204.046 »	3.233:3868738	158846			
	1863-1864				232.288 »	3.695:3738237	158908			
	1864-1865				227.571 »	3.619:9788085	158907			
	1865-1866				236.390 »	4.026:5628283	198580			
Castanhas.....	1861-1862				50.489 alq.	182:2008325	38608			
	1862-1863				69.839 »	207:6378990	28973			
	1863-1864				55.437 »	196:9238100	38552			
	1864-1865				81.071 »	273:7778475	38377			
	1865-1866				58.408 »	239:1768220	48095			
S. JOSÉ DO NORTE.										
SANTOS.										
PARANAGUÁ.										
Café.....	1861-1862				1.371.729 arr.	8.517:1858928	68230			
	1862-1863				1.390.894 »	8.410:9818025	68007			
	1863-1864				1.062.986 »	6.235:0288917	58867			
	1864-1865				1.672.486 »	9.092:1458516	58736			
	1865-1866				1.252.827 »	7.090:9858662	58655			
Couros salgados....	1861-1862	241.425 n.º	2.063:3968971	88546						
	1862-1863	200.799 »	1.530:3018323	78720						
	1863-1864	214.398 »	1.567:4498700	78311						
	1864-1865	297.801 »	2.014:7478229	69765						
	1865-1866	257.678 »	1.975:3438517	68501						
Mate.....	1861-1862							305.340 arr.	827:6678273	28716
	1862-1863							401.629 »	1.031:5898362	28548
	1863-1864							514.617 »	1.064:5358930	28069
	1864-1865							352.323 »	626:8198508	18784
	1865-1866							571.173 »	1.195:4228234	28082
PARANHYBA.										
CEARÁ.										
ALAGOAS.										
Algodão.....	1861-1862	183.900 arr.	1.791:3138503	98740	50.785 arr.	470:4798800	98224	273.396 arr.	1.914:9478821	78004
	1862-1863	201.899 »	3.021:1248036	148963	44.250 »	659:2348960	148898	283.201 »	3.737:8088389	138198
	1863-1864	222.796 »	4.883:3808951	218918	67.691 »	1.415:0968280	208905	260.521 »	5.575:7318592	218402
	1864-1865	247.981 »	4.900:5938901	194762	96.115 »	1.776:3258900	188481	351.997 »	5.219:1768447	148827
	1865-1866	404.289 »	6.298:1538823	158578	137.131 »	2.256:9278082	168458	436.403 »	6.924:8258152	158868
Assucar mascavo...	1861-1862	742.545 arr.	1.123:7038000	18513	114.595 arr.	211:6618620	18847	569.888 arr.	1.035:6768110	18817
	1862-1863	620.270 »	821:1208250	18323	153.085 »	248:3288960	18622	603.608 »	906:4648581	18650
	1863-1864	447.019 »	850:8168187	18903	127.868 »	236:8018460	18851	440.710 »	973:9788255	28210
	1864-1865	400.998 »	620:9558600	18573	92.735 »	174:1718560	18878	467.347 »	1.035:5078072	28215
	1865-1866	248.600 »	360:6608000	18531	134.879 »	256:1548086	18899	432.220 »	639:4808098	18479
Café.....	1861-1862				147.939 arr.	940:8768560	68360			
	1862-1863				147.777 »	1.031:0058140	68976			
	1863-1864				109.976 »	670:2618620	68094			
	1864-1865				31.115 »	192:6388480	68191			
	1865-1866				74.818 »	466:8498446	68239			
Couros salgados....	1861-1862				57.937 n.º	372:9488080	68437	12.391 n.º	60:4138300	48843
	1862-1863				53.334 »	292:8988100	58492	4.804 »	20:2388400	48212
	1863-1864				64.389 »	296:4688600	48604	9.280 »	39:7598600	48284
	1864-1865				62.871 »	302:6668700	48818	4.664 »	18:9068800	48053
	1865-1866				46.338 »	237:3848514	58122	4.639 »	17:1268800	38691

ARTIGOS.	ANNOS.	PORTO ALEGRE.			URUGUAYANNA.			SANTA CATHARINA.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.
Farin. de mandioca.	1861-1862							70.124 alq.	49:4798323	705
	1862-1863							61.449 »	49:1288980	799
	1863-1864							86.714 »	108:5278650	18251
	1864-1865							145.722 »	190:7968330	18309
	1865-1866							333.489 »	438:9378830	18316
Mate.....	1861-1862	50.115 arr.	128:888\$000	28571	77.249 arr.	347:4648372	48198			
	1862-1863	83.810 »	173:9318150	28075	27.415 »	88:8328100	38236			
	1863-1864	89.179 »	178:9948700	28007						
	1864-1865	123.310 »	248:6568214	28016						
	1865-1866	129.311 »	283:0058270	28188						
Algodão.....	1861-1862				4.018 arr.	43:1918480	108773	11.137 arr.	86:4558887	78762
	1862-1863				5.514 »	105:6948520	198168	6.436 »	87:6118159	138612
	1863-1864				24.416 »	526:5648412	218539	7.818 »	143:2818782	188327
	1864-1865				40.777 »	773:0708499	188958	6.864 »	120:5428694	178561
	1865-1866							9.724 »	130:2748530	148014
Assucar.....	1861-1862	401.092 arr.	769:2548561	18903	80.955 arr.	124:8328000	18542			
	1862-1863	631.738 »	1.073:5398321	18699	223.745 »	304:2458500	18359			
	1863-1864	654.151 »	1.183:0958764	18808	133.465 »	299:6778150	23177			
	1864-1865	332.726 »	651:3708617	18957	176.669 »	299:5428127	18644			
	1865-1866	627.488 »	1.243:4228089	18981						

Preços medios dos principaes artigos de exportação geral nos annos de 1861-62 a 1865-66.

	UNIDADES	1861-62	1862-63	1863-64	1864-65	1865-66		UNIDADES	1861-62	1862-63	1863-64	1864-65	1865-66
Aguardente.....	Canada...	239	273	371	378								
Algodão.....	Arroba...	88928	158491	218879	188284		Couros (salgados.	Um.....	88852	78145	68843	68624	68801
Assucar.....	»	23172	18905	28499	28176		seccos...	Arroba...	78381	68286	68107	48665	58141
Cabello e crina.....	»	98103	88489	88178	78896		Diamantes.....	Oitava....	1128011	3308669	1028605	1268664	3988696
Cacão.....	»	68035	58042	48005	48338		Fumo.....	Arroba....	68354	58438	38872	48510	48835
Café.....	»	58945	6.484	68614	58936		Gomma elastica...	»	158717	158710	158787	158782	198429
							Mate.....	»	28873	28803	28130	18835	28121

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Abril de 1867. — O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

Quadro demonstrativo dos valores, em contos de réis, da importação e exportação reunidos desde 1850—51 a 1864—65, divididos em quinquennios, comparados entre si e com o anno de 1865—66, e este com o de 1864—65.

PERIODOS.	ANNOS.	IMPORTAÇÃO.	EXPORTAÇÃO.	TOTAL.	
Primeiro.....	1850—1851....	70.919	67.788	141.707	
	1851—1852....	92.860	66.640	159.500	
	1852—1853....	87.363	73.645	161.008	
	1853—1854....	85.839	76.842	162.681	
	1854—1855....	85.171	90.698	175.869	
		428.152	375.613	803.765	
Segundo.....	1855—1856....	92.779	94.432	187.211	
	1856—1857....	195.352	114.554	239.906	
	1857—1858....	130.440	96.247	226.687	
	1858—1859....	127.723	106.806	234.529	
	1859—1860....	113.028	112.958	225.986	
		589.322	524.997	1.114.319	
Terceiro.....	1860—1861....	124.720	123.171	246.891	
	1861—1862....	110.531	120.720	231.251	
	1862—1863....	99.173	122.480	221.653	
	1863—1864....	125.614	131.120	256.734	
	1864—1865....	131.600	141.068	272.662	
		590.638	638.559	1.229.197	
Termo médio dos periodos.....	Primeiro.....	85.630	75.123	160.753	
	Segundo.....	117.864	104.999	222.863	
	Terceiro.....	118.127	127.712	245.839	
Anno de 1865—1866.....		138.096	157.016	295.112	
Comparação.....	dos termos médios.....	2.º com o 1.º +	32.234	+ 29.876	+ 62.110
		3.º com o 2.º +	263	+ 22.713	+ 22.976
		3.º com o 1.º +	32.497	+ 52.589	+ 85.086
	de 1865—66 com 1864—65.....		+ 6.496	+ 15.948	+ 22.444

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, 30 de Abril de 1867.—O Sub-Director interino, Antonio José de Castro.

N. 104.

Quadro dos valores da importação estrangeira com cartas de guias sujeitos ao expediente de um e meio por cento, nos annos de 1860-61 a 1865-66 e do termo médio dos de 1860-65.

ONDE IMPORTADOS.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	Termo médio.	1865-66.
Rio de Janeiro.....	410:191\$	510:030\$	212:171\$	718:789\$	303:017\$	452:151\$	489:853\$
Bahia.....	537:972\$	881:711\$	801:513\$	741:374\$	611:654\$	714:845\$	780:674\$
Pernambuco.....	610:127\$	558:518\$	351:204\$	750:674\$	600:004\$	593:911\$	641:815\$
Maranhão.....	208:003\$	177:316\$	173:174\$	221:806\$	220:521\$	225:022\$	211:852\$
Pará.....	410:834\$	197:981\$	223:533\$	253:129\$	247:722\$	269:852\$	223:145\$
Rio Grande do Sul.....	1.811:583\$	1.090:101\$	1.215:233\$	1.387:008\$	1.380:981\$	1.564:302\$	1.335:231\$
S. José do Norte.....	20:106\$	40:212\$	53:371\$	38:162\$	18:808\$	35:428\$	7:028\$
Porto Alegre.....	2.310:900\$	1.309:601\$	027:264\$	513:307\$	054:248\$	1.101:154\$	1.201:752\$
Uruguayana.....	100:085\$	40:340\$	0:010\$	(b) 5:048\$	(c) 18:532\$	30:163\$	(c) 11:591\$
Santos.....	8.552:770\$	2.075:170\$	7.711:820\$	8.152:018\$	7.467:552\$	8.192:706\$	8.262:785\$
Paranaguá.....	1.418:835\$	1.210:872\$	010:825\$	051:434\$	1.163:217\$	1.139:043\$	1.243:528\$
Antonina.....	460:284\$	305:371\$	278:977\$	471:579\$	386:901\$	260:614\$	624:403\$
Parahyba.....	060:020\$	1.200:510\$	1.045:520\$	1.296:581\$	1.750:203\$	1.203:769\$	1.348:607\$
Ceará.....	627:230\$	696:521\$	699:740\$	610:091\$	603:652\$	609:968\$	633:015\$
Santa Catharina.....	811:409\$	627:833\$	745:231\$	623:207\$	607:350\$	701:017\$	978:079\$
Alagoas.....	1.352:226\$	1.583:795\$	1.518:084\$	1.554:815\$	1.037:407\$	1.589:404\$	1.810:108\$
Sergipe.....	010:386\$	1.293:043\$	1.221:811\$	1.450:345\$	1.550:879\$	1.293:817\$	1.803:923\$
Espirito Santo.....	580:202\$	600:740\$	511:812\$	452:180\$	557:314\$	530:073\$	(c) 507:122\$
Rio Grande do Norte.....	250:087\$	274:348\$	370:815\$	400:308\$	450:373\$	303:580\$	(c) 429:165\$
Piahy.....	123:565\$	161:885\$	171:043\$	322:572\$	4:0:350\$	280:885\$	250:443\$
Mato Grosso.....	(a) 851:013\$	732:818\$	(a) 691:512\$	(a) 693:101\$	651:475\$	8
Amazonas (Mandós e Tabatinga).....	(a) 120:837\$	85:367\$	595:441\$
	23.421:700\$	23.574:740\$	19.320:067\$	21.605:508\$	21.600:923\$	21.925:169\$	23.512:780\$

(a) Valor calculado sobre o expediente de um e meio por cento arrecadado.

(b) Dito relativo ao 1.º semestre.

(c) Termo médio dos tres ultimos annos.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas em 30 de Abril de 1867.— O Sub-Director interino, Antonio José de Castro.

N. 105.

Quadro dos valores dos generos de produçáo e manufactura nacional, importados nas Alfandegas do Imperio, sujeitos ao expediente de meio por cento nos annos de 1860—1861 a 1865—1866, e do termo médio dos de 1860 a 1865.

ONDE IMPORTADOS.	1860—1861	1861—1862.	1862—1863.	1863—1864.	1864—1865.	TERMO MÉDIO.	1865—1866.
Rio de Janeiro.....	5.133:283§	6.232:656§	4.302:100§	4.032:423§	5.287:078§	5.177:638§	5.169:456§
Bahia.....	478:197§	028:308§	733:803§	1.016:202§	079:298§	707:162§	954:007§
Pernambuco.....	3.357:651§	3.230:139§	3.355:313§	5.510:289§	6.281:442§	4.346:842§	6.284:599§
Maranhão.....	010:437§	039:119§	790:000§	095:180§	1.236:577§	888:861§	1.108:605§
Pará.....	994:243§	873:903§	727:842§	821:792§	1.456:601§	975:294§	1.838:349§
Rio Grande do Sul.....	2.028:795§	2.412:860§	2.312:351§	1.917:476§	2.228:382§	2.365:973§	2.664:083§
S. José do Norte.....	321:071§	209:240§	247:611§	240:133§	205:497§	256:112§	156:954§
Porto Alegre.....	800:588§	909:278§	584:080§	383:435§	404:672§	617:601§	767:106§
Uruguayana.....	56:501§	51:077§	35:010§	38:090§	43:002§	45:714§	39:010§
Santos.....	958:231§	860:106§	826:279§	935:275§	1.197:342§	955:459§	1.474:898§
Paraná.....	422:423§	357:353§	358:229§	387:123§	341:192§	373:324§	355:883§
Antonina.....	30:742§	22:888§	12:069§	20:983§	28:412§	28:199§	62:421§
Parahyba.....	87:235§	91:517§	104:730§	88:651§	100:811§	95:841§	100:150§
Santa Catharina.....	97:235§	124:107§	170:007§	185:564§	159:012§	147:377§	235:107§
Ceará.....	320:069§	210:504§	182:336§	195:180§	148:440§	212:704§	225:637§
Santa Catharina.....	209:180§	284:216§	282:951§	280:028§	223:144§	247:100§	260:227§
Alagoas.....	211:520§	279:038§	321:709§	231:241§	243:082§	263:330§	303:998§
Sergipe.....	271:827§	295:242§	270:000§	242:547§	235:620§	257:232§	249:695§
Espirito Santo.....	43:509§	48:501§	41:915§	28:714§	71:677§	46:686§	47:145§
Rio Grande do Norte.....	71:579§	71:579§	92:211§	32:005§	55:011§	59:689§	62:519§
Piauhy.....	(a) 30:813§	(a) 55:387§	(a) 31:650§	(a) 39:925§	8	32:756§	8
Mato Grosso.....					162:497§	32:499§	167:200§
Amazonas.....							
Summa.....	17.101:839§	17.871:186§	15.750:087§	18.574:758§	20.856:916§	18.111:538§	22.527:099§

(a) Calculado sobre o expediente de meio por cento.

(b) Relativo ao 1.º semestre.

(c) Termo medio dos tres ultimos annos.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Abril do 1867. — J. J. Castro.

N. 106.

Quadro dos valores das reexportações e baldeações nos annos de 1860—1861 a 1865—1866 e dos do termo médio dos de 1860 a 1865.

ALFANDEGAS.	1860—61.	1861—62.	1862—63.	1863—64.	1864—65.	TERMO MÉDIO.	1865—66.
Rio de Janeiro.....							
Bahia.....	1.257:153\$	1.040:762\$	857:718\$	923:011\$	428:407\$	901:408\$	558:470\$
Pernambuco.....	117:585\$	114:143\$	239:794\$	244:233\$	254:566\$	194:062\$	282:302\$
Maranhão.....	117:802\$	176:803\$	160:598\$	226:781\$	240:358\$	184:368\$	230:769\$
Pará.....	32:039\$	17:706\$	41:642\$	4:955\$	9:559\$	21:312\$	8:577\$
Rio Grande do Sul.....	13:918\$	43:696\$	109:727\$	32:589\$	\$	51:909\$	154:984\$
Santos.....	40:407\$	48:352\$	16:727\$	42:968\$	38:622\$	39:227\$	22:990\$
Paranaguá.....	\$	233\$	95\$	6:522\$	6:251\$	2:420\$	\$
Geará.....	\$	14:400\$	1.208\$	\$	\$	3:122\$	110\$
Santa Catharina.....	\$	\$	3:614\$	8:250\$	\$	2:373\$	37:351\$
Alagoas.....	1:220\$	48:113\$	84:225\$	60:088\$	17:887\$	41:907\$	8:564\$
Parahyba.....	\$	1:892\$	\$	\$	\$	278\$	40:726\$
Rio Grande do Norte.....	202\$	\$	\$	\$	\$	52\$	208\$
Piahy.....	2:040\$	\$	\$	30\$	50\$	\$	\$
Mato Grosso.....	400\$	\$	3:055\$	\$	\$	761\$	\$
Somma...	1.503:056\$	1.504:700\$	1.678:076\$	1.547:415\$	995:753\$	1.443:999\$	1.338:061\$

Quadro da navegação de longo curso em todo o Imperio, nos annos de 1860—1861 a 1865—1866.

PORTOS.	1860—1861.		1861—1862.		1862—1863.		1863—1864.		1864—1865.		1865—1866.	
	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.
Rio de Janeiro	Navios... 1.204	1.190	1.130	1.011	1.040	846	919	810	1.082	1.091	1.246	1.121
	Toneladas. 527.353	551.662	407.601	498.302	369.323	441.167	332.531	392.020	511.291	578.380	458.786	561.743
	Equipagem. 15.651	15.507	18.512	19.145	18.714	15.302	12.988	10.822	10.251	15.830	19.071	15.608
Bahia.....	Navios... 250	292	356	375	433	492	420	452	435	434	522	544
	Toneladas. 125.845	134.327	166.566	173.843	182.135	208.747	182.784	180.408	198.717	195.463	232.224	238.897
	Equipagem. 5.170	5.122	6.951	7.166	7.472	8.496	8.568	8.146	8.802	8.540	10.356	10.509
Pernambuco..	Navios... 381	384	413	409	402	406	404	414	501	491	609	559
	Toneladas. 151.420	185.106	151.463	183.465	147.221	179.121	162.153	194.383	185.947	210.800	250.318	199.688
	Equipagem. 9.492	9.503	9.172	9.129	9.763	9.652	9.682	9.856	10.919	10.302	13.098	7.564
Maranhão....	Navios... 73	72	67	62	85	87	104	99	98	100	99	98
	Toneladas. 19.921	25.961	20.645	23.828	24.793	33.067	25.846	31.936	27.366	33.752	28.571	34.223
	Equipagem. 916	803	870	776	1.053	1.041	1.229	1.139	1.191	1.214	1.264	1.241
Pará.....	Navios... 131	128	85	84	130	126	138	133	119	128	119	154
	Toneladas. 36.302	37.835	25.492	21.292	36.366	36.008	38.440	37.122	31.607	37.147	70.849	72.387
	Equipagem. 1.580	1.323	1.000	927	1.354	1.351	1.703	1.640	1.290	1.395	2.576	2.599
Rio Grande do Sul.....	Navios... 153	76	207	82	232	76	232	99	218	81	221	94
	Toneladas. 25.151	15.131	35.640	17.245	36.501	14.518	35.077	19.619	33.424	15.703	33.824	19.561
	Equipagem. 1.337	602	1.738	677	1.952	661	1.893	830	1.841	581	1.371	595
S. José do Norte.....	Navios... ..	61	111	129	101	94	100
	Toneladas.	13.487	25.834	26.952	21.838	19.745	20.706
	Equipagem.	385	710	747	577	520	551
Porto Alegre..	Navios... 21	18	23	21	28	32	17	20	31	37	27	28
	Toneladas. 3.488	3.332	3.373	3.406	4.963	5.566	2.785	3.489	4.515	6.361	4.211	4.861
	Equipagem. 157	144	141	140	199	211	120	135	224	236	195	205
Uruguayana..	Navios... 500	231	116	24	223	23	185	198	174	82
	Toneladas. 4.183	2.573	689	211	1.277	187	1.311	842	1.093	413
	Equipagem. 1.193	590	381	78	468	60	522	603	438	247
Santos.....	Navios... 93	92	113	113	108	109	93	97	118	121	116	122
	Toneladas. 32.364	31.769	40.726	41.221	35.411	36.852	32.183	33.956	40.927	43.860	47.112	49.614
	Equipagem. 816	812	1.012	1.041	817	930	729	803	926	1.017	1.200	1.340
Paranaguá...	Navios... 31	61	30	50	53	50	53	69	47	65	79	81
	Toneladas. 9.986	12.145	9.155	11.277	15.455	17.455	18.314	22.192	13.810	19.259	22.917	23.739
	Equipagem. 319	409	279	505	496	569	514	706	355	558	661	708
Antonina....	Navios... 2	3	3	8	2	10	1	10	1	19	1	14
	Toneladas. 431	635	630	1.033	357	2.751	126	2.130	220	5.865	301	4.078
	Equipagem. 21	35	22	48	17	99	9	95	7	179	11	134
Parahyba....	Navios... 45	40	61	62	59	59	55	56	62	61	64	61
	Toneladas. 15.833	11.497	21.193	22.123	21.345	21.302	20.592	20.877	20.952	20.464	26.200	25.027
	Equipagem. 551	503	716	733	666	668	664	674	681	669	717	676
Ceará.....	Navios... 21	20	30	30	32	30	37	39	38	37	32	32
	Toneladas. 6.295	6.332	8.050	7.989	8.832	8.109	8.287	8.828	9.628	9.468	8.015	8.801
	Equipagem. 233	223	313	336	359	335	369	383	395	366	374	362
Santa Catharina.....	Navios... 43	43	46	41	55	56	71	68	57	60	72	70
	Toneladas. 10.580	11.750	10.661	10.995	11.818	15.191	18.877	18.925	12.852	11.099	17.752	16.791
	Equipagem. 589	558	716	718	949	949	1.093	1.042	760	828	897	803
Alagoás.....	Navios... 25	25	40	33	50	52	43	41	55	52	67	65
	Toneladas. 9.971	10.266	20.477	17.597	23.098	25.415	21.532	18.999	21.615	25.430	35.410	34.988
	Equipagem. 315	315	531	454	710	768	616	514	709	692	1.031	1.004
Sergipe.....	Navios... 8	7	31	31	51	49	42	41	27	30	52	52
	Toneladas. 1.450	1.252	7.049	7.369	11.860	10.751	9.943	9.698	5.668	6.424	11.717	11.382
	Equipagem. 65	51	183	197	238	315	270	293	163	192	347	364
Espirito Santo	Navios...	1	1	2	2	1	2	1	1
	Toneladas.	238	238	683	683	205	640	390	550
	Equipagem.	10	10	19	19	6	20	12	16
Rio Grande do Norte.....	Navios... 17	16	14	11	16	16	16	16	22	21	18	18
	Toneladas. 5.204	5.032	4.862	4.862	5.343	5.346	4.478	4.478	6.400	5.919	5.408	5.247
	Equipagem. 193	148	163	163	189	180	161	164	227	216	190	186
Piauí.....	Navios... 23	23	28	28	31	36	31	30	29	28	25	24
	Toneladas. 3.667	3.667	4.333	4.333	5.512	5.924	5.418	5.350	5.258	4.867	4.491	4.309
	Equipagem. 261	261	283	233	355	375	303	298	302	295	281	263
Mato Grosso..	Navios...	30	23	23	21
	Toneladas.	2.336	2.286	1.540	1.520
	Equipagem.	447	436	318	305
Nacionais....	Navios... 513	305	214	128	400	177	377	376	160	179	166	171
	Toneladas. 25.279	31.710	30.215	27.931	42.695	41.216	62.236	47.161	38.347	45.742	43.939	46.669
	Equipagem. 1.935	1.738	1.721	1.319	2.731	2.199	3.948	2.559	1.892	2.033	1.870	1.991
Estrangeiros..	Navios... 2.520	2.460	2.579	2.470	2.601	2.550	2.406	2.576	2.953	2.855	3.234	3.067
	Toneladas. 967.203	1.039.991	908.692	1.055.191	903.518	1.055.800	814.339	1.006.203	1.099.088	1.208.320	1.186.450	1.289.923
	Equipagem. 36.991	35.619	41.315	40.007	43.578	40.991	36.762	37.283	43.630	41.867	51.784	42.794
TOTAL.....	Navios... 3.033	2.765	2.793	2.598	3.001	2.727	2.783	2.052	3.113	3.034	3.400	3.238
	Toneladas. 902.482	1.070.601	938.907	1.083.128	916.213	1.097.016	906.575	1.053.664	1.137.435	1.254.062	1.230.398	1.336.592
	Equipagem. 38.926	37.387	43.036	42.226	46.309	43.103	40.710	40.142	45.522	43.900	53.654	44.788

No anno de 1863—64 está comprehendida em Uruguayana, a navegação do 1.º semestre; e no de 1864—65, a média dos tres ultimos annos. No de 1865—66 está contemplada a média dos tres ultimos annos no Ceará, Espirito Santo e Rio Grande do Norte. Segunda Sub-Directoria das Rendias Publicas em 30 de Abril de 1867.—O Sub-Director interino, Antonio José de Castro.

Quadro da navegação de cabotagem em todo o Imperio nos annos de 1860—1861 a 1865—1866.

	1860-61.		1861-62.		1862-63.		1863-64.		1864-65.		1865-66.	
	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.
Rio de Janeiro	Navios..... 894	921	706	834	1.071	1.280	793	659	885	963	903	926
	Toneladas..... 126.849	127.892	101.146	117.081	188.384	270.079	155.308	105.264	160.682	185.064	155.036	135.583
	Equipagem..... 9.512	10.016	7.513	9.487	14.473	17.145	12.236	7.882	11.387	12.724	10.038	9.258
Bahia	Navios..... 356	300	437	388	445	379	421	413	378	337	357	309
	Toneladas..... 65.750	42.907	99.966	63.211	100.266	50.915	74.918	57.019	80.952	50.359	81.463	48.867
	Equipagem..... 4.654	2.979	5.928	4.195	6.242	4.133	5.178	4.179	5.784	3.524	5.545	3.478
Pernambuco	Navios..... 313	303	297	270	288	269	302	275	353	334	304	290
	Toneladas..... 95.927	93.443	92.114	81.968	92.418	84.811	91.851	88.194	95.254	89.057	78.379	74.710
	Equipagem..... 5.858	5.278	5.393	5.032	5.409	4.957	5.852	5.257	6.292	5.807	5.327	5.275
Maranhão	Navios..... 70	65	69	60	64	64	57	55	71	69	63	62
	Toneladas..... 9.409	9.226	11.114	12.294	9.757	10.125	11.594	11.163	14.463	13.998	11.724	11.571
	Equipagem..... 1.008	939	1.208	1.091	970	1.010	860	848	1.187	1.171	1.117	1.023
Pará	Navios..... 64	61	67	66	65	61	57	55	66	65	107	104
	Toneladas..... 23.639	23.556	23.015	22.926	26.030	25.583	26.725	26.395	23.589	23.579	35.943	35.888
	Equipagem..... 1.389	1.792	1.995	1.987	1.939	1.915	1.744	1.716	2.073	2.070	3.720	3.698
Rio Grande do Sul	Navios..... 223	218	182	196	213	225	204	191	208	214	188	215
	Toneladas..... 59.094	58.822	34.399	36.993	41.651	44.596	41.533	38.758	41.353	43.488	37.848	44.513
	Equipagem..... 3.358	3.075	2.175	1.918	2.565	2.251	2.468	1.997	2.409	2.165	2.074	1.946
S. José do Norte	Navios..... 18	14	17	21	18	18	25	22	16	15	9	11
	Toneladas..... 4.383	4.134	4.183	4.907	4.422	4.364	5.975	5.510	3.943	3.707	1.822	2.593
	Equipagem..... 202	174	206	152	247	187	283	221	180	164	91	97
Porto Alegre	Navios..... 81	85	72	72	62	58	61	67	52	54	48	43
	Toneladas..... 14.077	14.942	13.162	11.787	10.549	9.948	12.619	12.325	8.910	9.366	8.397	7.690
	Equipagem..... 852	810	817	767	658	508	695	609	531	568	537	403
Santos	Navios..... 213	158	242	231	225	168	190	65	222	117	175	103
	Toneladas..... 39.078	22.866	41.664	40.579	45.874	26.223	36.138	4.433	46.603	14.533	30.910	11.078
	Equipagem..... 3.705	2.427	4.232	4.064	4.190	2.606	3.485	483	4.265	1.430	2.832	1.070
Paranaguá	Navios..... 120	85	94	73	104	91	61	52	66	52	89	54
	Toneladas..... 19.710	10.131	10.054	5.398	10.619	7.603	6.624	4.314	7.313	5.153	14.413	5.020
	Equipagem..... 1.209	676	615	426	719	600	426	319	403	332	1.048	343
Antonina	Navios..... 27	20	63	67	31	37	29	29	51	49	44	47
	Toneladas..... 2.905	2.267	20.189	19.737	6.413	5.562	2.780	2.425	9.095	8.517	7.432	6.260
	Equipagem..... 199	185	1.415	1.459	159	467	189	176	812	769	743	691
Parahyba	Navios..... 97	82	110	100	107	88	119	116	120	111	119	106
	Toneladas..... 4.796	3.626	4.955	4.572	4.740	3.931	5.219	5.102	5.661	5.237	5.443	4.964
	Equipagem..... 492	357	511	476	519	423	575	516	579	540	543	501
Ceará	Navios..... 97	72	81	74	102	92	108	108	95	93	101	98
	Toneladas..... 56.625	37.472	51.909	49.729	56.893	56.360	57.820	57.820	52.157	51.955	55.693	55.378
	Equipagem..... 3.614	2.123	3.463	3.311	3.713	3.666	5.904	5.904	3.256	3.244	4.291	4.272
Santa Catharina	Navios..... 86	81	99	83	104	73	99	73	67	63	75	56
	Toneladas..... 8.288	8.348	9.764	6.009	11.354	8.136	11.692	10.210	8.369	7.416	10.026	7.097
	Equipagem..... 714	655	832	667	873	621	809	695	572	528	670	467
Alagoas	Navios..... 178	99	169	85	169	137	212	132	212	104	202	93
	Toneladas..... 39.607	27.230	35.588	25.459	31.681	25.635	25.454	21.670	22.256	18.460	24.195	16.842
	Equipagem..... 777	1.718	2.292	1.515	2.246	1.811	2.148	1.796	2.107	1.636	2.194	1.566
Sergipe	Navios..... 145	145	230	221	192	199	152	158	163	155	175	164
	Toneladas..... 25.612	26.189	38.122	37.940	34.638	32.207	29.219	29.499	30.006	28.426	30.493	27.810
	Equipagem..... 1.952	1.936	2.915	2.688	2.609	2.402	2.248	2.237	1.944	1.884	2.089	2.040
Espirito Santo	Navios..... 38	40	43	40	50	47	73	64	74	71	65	60
	Toneladas..... 3.651	3.879	4.374	4.050	5.883	5.615	10.968	9.365	10.498	9.702	9.116	6.227
	Equipagem..... 336	314	390	454	524	488	1.076	943	1.017	958	872	796
Rio Grande do Norte	Navios..... 66	58	96	93	83	76	57	49	117	101	85	75
	Toneladas..... 31.253	35.397	56.100	56.105	39.643	39.117	25.859	25.590	35.852	35.240	33.794	33.315
	Equipagem..... 2.215	2.426	3.763	3.758	2.436	2.421	1.601	1.580	2.170	2.093	2.077	2.024
Planhy	Navios..... 33	23	36	36	29	36	43	38	59	47	70	77
	Toneladas..... 4.075	4.075	4.600	4.600	5.172	4.676	5.479	4.938	6.009	5.641	6.686	6.541
	Equipagem..... 784	784	914	914	935	905	752	700	834	800	1.115	1.109
Total	Navios..... 3.119	2.853	3.110	3.013	3.452	3.411	3.066	2.621	3.268	3.016	3.278	2.893
	Toneladas..... 657.728	556.392	659.420	610.345	726.390	721.489	640.705	520.904	871.967	610.002	638.773	544.050
	Equipagem..... 42.770	38.664	46.580	44.341	51.746	48.521	48.529	38.068	47.767	42.392	46.921	40.662

No anno de 1863-64 está comprehendida a navegação do 1.º semestre, e no de 1864-65 a de 9 mezes do Rio Grande do Norte. No de 1865-66 no Rio Grande do Norte, Ceará e Espirito Santo o termo médio da navegação dos tres ultimos annos. Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas 30 de Abril de 1867. O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

Quadro dos valores do commercio e da navegação entre o Imperio e o Rio da Prata nos annos de 1864—1865 e 1865—1866, e o termo médio dos cinco anteriores a 1865—1866.

PROVINCIAS.	IMPORTAÇÃO.			EXPORTAÇÃO.			REEXPORTAÇÃO.		
	1864—65.	Termo medio.	1865—66.	1864—65.	Termo medio.	1865—66.	1864—65.	Termo medio.	1865—66.
Rio de Janeiro.....	8.583:408	0.108:021	9.885:107	2.155:940	1.507:193	2.083:307	114:724	231:840	143:055
Bahia.....	1.422:720	1.038:873	1.005:750	010:038	410:773	573:896	0:109	1:718	4:384
Pernambuco.....	911:390	712:101	1.258:400	1.113:214	1.137:700	1.731:320	858	858	1:211
Pará.....	8	1:112	8	8	8	8	8	8	8
S. Pedro.....	503:820	412:231	545:491	778:107	040:553	083:013	32:513	26:368	17:836
S. Paulo.....	8	4:545	8	8	8	8:081	8	244	8
Paraná.....	75:029	101:208	120:481	580:845	080:320	1.310:890	8	8	8
Santa Catharina.....	202:930	140:021	100:715	246:008	142:011	447:515	2:929	11:912	498
Alagoas.....	8	8	72	8	7:003	02:548	8	8	8
Sergipe.....	8	8	8	8	2:401	14:880	8	8	8
Maio Grosso.....	8	2:740	8	8	20:505	8	8	8	8
Somma..	11.700:203	8.658:008	13.872:100	5.498:903	4.003:424	7.551:801	150:304	272:976	166:984

NAVEGAÇÃO.

ANNOS.	BANDEIRAS.	ENTRADAS.			SAHIDAS.			ANNOS.	BANDEIRAS.	ENTRADAS.			SAHIDAS.		
		Navios.	Toneladas.	Equipagem.	Navios.	Toneladas.	Equipagem.			Navios.	Toneladas.	Equipagem.	Navios.	Toneladas.	Equipagem.
1800—1801.	Nacional.....	400	10.488	1.012	203	10.588	1.213	1804—1805.....	Nacional.....	109	25.000	1.407	83	19.305	1.021
	Estrangeira.....	219	59.304	2.525	170	43.505	2.022		Estrangeira.....	251	86.350	4.098	268	93.584	3.896
1801—1802.	Nacional.....	182	18.182	1.220	91	15.820	800	Termo medio.....	Nacional.....	278	22.525	1.572	178	21.810	1.374
	Estrangeira.....	107	61.170	3.345	180	63.012	3.300		Estrangeira.....	212	02.036	3.377	213	68.786	3.255
1862—1863.	Nacional.....	320	27.814	1.833	136	28.785	1.680	1805—1800.....	Nacional.....	120	30.375	1.374	119	29.930	1.418
	Estrangeira.....	210	52.008	3.740	222	75.484	4.236		Estrangeira.....	271	91.503	4.272	310	110.801	4.635
1863—1864.	Nacional.....	287	21.513	1.779	316	28.075	2.078								
	Estrangeira.....	197	61.128	3.182	220	68.305	2.757								

EXERCICIO DE 1866 -- 1867.

Estatística das Casas de Commercio e outras, de que trata o Capitulo 1.º do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, existentes no Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro.

ESTAÇÕES.	Total de casas.	Nacionalidades.			Isentas de imposto.	Sujeitas a impostos.				Que pagão na razão de 20 %.	Valor locativo.	Importancia do imposto.
		Brasileiras.	Portuguezas.	Outras nações.		Menos de 1:000\$000	De 1 a 2:000\$000	De 2 a 3:000\$000	De 3 ou mais contos			
						12\$800	20\$000	30\$000	40\$000			
Mesas do Rendas...	176	104	71	1	28	102	14					2:353\$600
Cabo Frio.....	146	93	54		1	112	2		3			1:653\$000
Itaguahy.....	101	58	42	1	1	89	0		1			1:389\$200
Macahô.....	248	109	127	12	72	137	8	11	20			3:043\$600
Mangaratiba.....	46	27	18	1	1	42	2					607\$600
Paraty.....	83	40	30	4	18	35	7		17			1:448\$000
S. João da Barra...	218	160	48	1	30	146	22	7	4			2:678\$500
Araruama.....	93	57	34	2	2	80	5		6			1:364\$000
Barra Mansa.....	167	76	76	15	15	133			12			2:358\$000
Barra de S. João.....	60	28	31	1	7	48	1	3	1			764\$100
Campos.....	695	426	222	47	96	469	76	27	27			9:413\$200
Cantagallo.....	87	36	43	8		71	3		12			1:478\$800
Capivary.....	81	60	21		1	78	2					1:038\$400
Estrella.....	114	65	47	2		98	13	2	1			1:614\$400
Iguassú.....	162	72	88	2	1	144	3	4	10			2:423\$200
Itaborahy.....	148	70	76	2	21	124	3					1:617\$200
Magé.....	226	100	113	4		204	8	6	8			3:271\$200
Maricá.....	93	75	15	3	1	87	5					1:213\$600
Niteroy.....	518	165	337	16		335	82	62	30			9:348\$000
Nova Friburgo.....	89	58	20	11	38	42	7					737\$600
Parahiba.....	146	42	97	7	10	114	6	7	0			2:149\$200
Petropolis.....	122	19	68	35	7	64	30	11	10			2:149\$200
Pirahy.....	238	91	131	16	64	169	3		1			2:203\$200
Rezende.....	104	106	50	8		134	19	5	6			2:485\$200
Rio Bonito.....	117	74	37	6		114			3			1:579\$200
Rio Claro.....	42	31	10	1		34	5	2	1			635\$200
Santa Maria Magdalena.	60	41	16	3	0	41	4	2	4			824\$800
Santo Antonio de Sá...	123	77	40	6		123						1:574\$100
S. Fidella.....	200	186	94	10	137	137	12	2	2			2:133\$600
S. João do Príncipe...	122	58	59	5		111	3	3	5			1:770\$800
Saquarema.....	110	87	23		3	105						1:344\$000
Valença.....	170	83	83	4		151	8		11			2:532\$800
Vassouras.....	152	33	110	9	32	113	2	2	3			1:666\$400
Recebedoria do Rio de Janeiro.....	5.408	2.834	2.331	243	605	4.048	304	175	216			72:934\$400
	7.890	1.482	5.230	1.178	1.323	291	69	19	4	6.184	2.271:423\$000	460:119\$400
	13.298	4.316	7.561	1.421	1.928	4.330	433	104	220	6.184	2.271:423\$000	533:103\$800

Relação das loterias até hoje concedidas, com declaração das que ainda não foram extrahidas.

Data das concessões.	Estabelecimentos a que foram concedidas.	Extrahidas.	Per extrahir.
Loterias, cuja extracção é obrigatoria, mas, sem numero definido.			
Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 do dito de 1826.....	Concede duas loterias annuaes, cujo beneficio deve ser repartido, Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.....	88	
Decreto de 29 de Outubro de 1835....	Idem duas loterias annuaes para o acabamento das obras da Casa de Correccão.....	64	
Dito n.º 92 de 25 do dito de 1839....	Idem uma loteria annual, para o Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte.....	27	
Dito n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.	Idem tres loterias annuaes para o melhoramento do estado sanitario.....	50	
Dito n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864..	Idem uma loteria mensal para o Montepio dos Servidores do Estado.....	31	
Loterias, cuja extracção é obrigatoria, mas, com numero definido.			
Decreto n.º 566 de 10 de Julho de 1850.	Concede vinte loterias ao Hospicio de Pedro II, para se extrahir uma por anno.....	16	4
Dito n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.	Idem tres loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro, na Provincia da Bahia, para ser extrahida uma por anno.....	2	1
Dito.....	Idem tres loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, na Provincia da Bahia, para ser extrahida uma por anno.....	2	1
Dito n.º 1009 de 25 do dito.....	Idem quarenta loterias á Santa Casa da Misericordia desta Côrte para as obras do seu hospital, para serem extrahidas em dez annos, a quatro por anno.....	33	7
Loterias, cuja extracção depende de autorização do Governo.			
Decreto n.º 237 de 27 de Nov. de 1841.	Concede tres loterias á Matriz da Ilha do Governador.....	1	2
Dito n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.	Idem trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro II.	10	26
Dito.....	Idem cem loterias para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Côrte.....	25	75
Dito n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.	Idem duas loterias para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Conceição, S. José e S. Benedicto da Cidade de Caxias.....	2
Dito.....	Idem duas loterias para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife em Pernambuco.....	1	1
Dito.....	Idem tres loterias á Associação Typographica Fluminense.....	1	2
Dito n.º 915 de 26 do dito.....	Idem duas loterias á Irmandade de S. Pedro da Cidade de Mariana em Minas.....	1	1
Dito n.º 916 do dito.....	Idem cinco loterias á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente.....	4	1
Dito n.º 917 do dito.....	Idem tres loterias para as obras das Matrizes da Villa Nova, Paetuba, e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe.....	2	1
Dito n.º 918 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras das Matrizes do Bonito, Altinho e Caruarú, na Provincia de Pernambuco.....	4
Dito n.º 954 de 7 de Julho de 1858....	Idem duas loterias para a construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina.....	1	1
Dito.....	Idem duas loterias para a fundação de uma Casa de Caridade na Villa do Curvello, da Provincia de Minas.....	1	1
Dito n.º 956 de 14 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras das Matrizes do Piahy.....	3	1
Dito n.º 961 de 22 do dito.....	Idem duas loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Nazareth da Trisidella, na Provincia do Maranhão.....	2
Dito n.º 963 de 26 do dito.....	Idem quatro loterias, a beneficio e reparo das differentes Matrizes da Provincia do Amazonas.....	1	3
Dito n.º 964 de 4 de Agosto do dito....	Idem doze loterias á Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.	7	5
Dito n.º 986 de 22 de Setembro do dito.	Idem duas loterias em beneficio das obras da nova Matriz da Capital da Provincia das Alagoas.....	2
Dito.....	Idem quatro loterias em beneficio do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió, nas Alagoas.....	2	2
Dito n.º 988 do dito.....	Idem quatro loterias á Bibliotheca Fluminense, para adquirir uma casa em que tenha os seus livros.....	4
Dito n.º 992 de 22 de Setembro do dito.	Concede quatro loterias em beneficio das obras da Igreja de N. Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú, da Provincia de Sergipe....	3	1
		376	144

Data das concessões.	Estabelecimentos a que foram concedidas.	Extraídas.	Por extrahir.
	Transporte.....	376	144
Decreto n.º 994 de 22 de Set. de 1838.	Concede quatro loterias ao Hospital da Misericordia da Cidade d' S. João d'El-Rei, para estabelecimento e manutenção de um Recolhimento em que se eduquem as suas expostas.....	3	1
Dito.....	Idem uma loteria á Matriz da Villa de Oliveira, em Minas, para concerto do seu frontespicio.....		1
Dito n.º 997 do dito.....	Idem duas loterias para as obras das Matrizes de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.....	1	1
Dito n.º 1015 de 6 de Julho de 1859....	Idem duas loterias para a conclusão do Hospital da Misericordia de Jacarehy na Provincia de S. Paulo.....	1	1
Dito n.º 1025 de 27 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.....		4
Dito n.º 1028 de 22 de Agosto do dito.	Idem duas loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras da Provincia da Parahyba do Norte.....		2
Dito n.º 1029 do dito.....	Idem quatro loterias em beneficio das Matrizes da Cidade da Victoria, S. Matheus e Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo.	1	3
Dito n.º 1030 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras e outros reparos de que necessitarem as Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Jannaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas Geraes.....	1	3
Dito n.º 1052 de 9 de Julho de 1860..	Idem duas loterias para as obras da Matriz do Pilar, na Parahyba do Norte.....		2
Dito.....	Idem uma loteria para a conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina da Provincia de Minas Geraes.....		1
Dito.....	Idem uma loteria para a conclusão das obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, na dita Provincia.....		1
		383	164

Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1867. — Antonio José de Bem.

Mapa das fazendas da Nação, com declaração das suas denominações, extensão, edificações, escravos, gado, receita e despesa conhecida no exercício de 1864—1865.

PROVINCIAS.	DENOMINAÇÃO DAS FAZENDAS.	EXTENSÕES.			EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS.								GADO SITUADO.					ESCRAVOS.	DESPA.	RECEITA.	OBSERVAÇÕES.			
		Leguas quadradas.	Leguas de comprimento.	Leguas de largura.	NAS FAZENDAS.					NOS RETIROS.			YACCU.		CAVALLAR.									
					Casas de telha.	Casas de palha.	Capellas.	Curraes.	Cercados.	Casas de telha.	Casas de palha.	Curraes.	Cercados.	De toda a especie.	Bois de carro.	De toda a especie.	Burros e jumentos.					Cavallos de fabrica.	Total.	
Amazonas.....	Rio Bonito... { S. Marcos S. Bento ..														3.560		417			3.077		5:126\$000	6:838\$126	Recetta e despesa do exercicio de 1865—66. Os outros dados foram tirados do mappa de Feveiro de 1865.
Maranhão.....	S. Bernardo..... S. Miguel.....	2 1	1 1/2 3 1/2	1			1							23	2	1			26	110	1:220\$250	800\$000	Recetta e despesa de 1864—65. Os outros dados foram tirados do mappa de 1865.	
Mato Grosso.....	Bilhone..... Casalvaco..... Caissara.....			1										1.800		1.200			3.000		335\$000	777\$458	Recetta e despesa de 1864—65. Os outros dados foram tirados do mappa de 29 de Abril de 1863, e 3 de Outubro de 1866..	
Pará.....	Cacoal..... S. Antoulo..... Arary..... S. Lourenço.....	20	12	1	1									8.759		18			8.777	70	26:876\$770	10:083\$100	Recetta e despesa do exercicio de 1864—65. Os outros dados foram tirados do mappa de 1865.	
Flauhy.....	DEPARTAMENTO DO FLAUBY. DEPARTAMENTO DE MARANHÃO.	Boqueirão.....	8	3	1	1			4	1		4	1	450	10			12	472	13	5:010\$822	15:175\$820	Recetta e despesa de 1864—65 conhecida até Dezembro do 1865, conforme os balancetes mensaes da Thesouraria. Os outros dados foram tirados do mappa remetido com o officio de 16 de Março de 1863.	
		Breginho.....	5	4 1/2	1	1			4	1		4	1	250	10			9	200	21				
		Caché.....	2 1/2	2	1	1			5	1		3	1	450	12			12	474	15				
		Cachoeira.....	5	2	1	1			0	1		2	2	050	14				21	985				24
		Cajazeira.....			1	1			3	2					11	600	2		10	020				24
		Canavieira.....			1	1			5	1		2	8	1	850	14			21	845				22
		Espinhas.....	5 1/2	2	1	1			0	1		2	8	1	1.550	10			20	1.592				21
		Fazenda Graúdo.....	3	2 1/2	2	2			7	1		3	20	4	1.750	16			20	1.705				27
		Gamelieira n.º 13.....	4	5	1	1			8	1		2	10	3	2.800	10			29	2.315				17
		Jullão.....	7	4	2	2			7	1		1	10	3	1.000	14			23	1.037				21
		Mucambo n.º 12.....	4	1 1/2	1	1			5	1		1	6	1	280	10			9	200				10
		Residencia.....			4	1			5	1					0	1			15	077				14
		Salinas.....	U	2	1	1			5	1		1			0	1			25	1.430				23
		Serra.....	4	3	1	1			8	1					17	3			14	3				123
		S. Roberto (Feltoria).....			1	2			3										3					
Mucambo n.º 31.....	3	3		2			0	1		1	3		300	10	180		15	505	18					
Algodões.....	5	4		2			0	1		2	10	1	2.800	22			41	2.803	24					
Calharcus.....	4	3 1/2		1			0	1		3	11	2	1.850	14			33	1.607	17					
Gamelieira n.º 25.....	3	4		2			5	1		1	4		430	12			17	450	10					
Genipapo.....	3	3		2			4	1		1	4	1	230	10			10	255	6					
Guaribas.....	5	0 1/2	1	1			10	1		3	15	1	5.500	20			40	5.589	58					
Lagôa do S. João.....	4	2		2			4	1		1	2		880	10			18	408	12					
Mato.....	4	4		2			6	1		1	5	1	2.100	10			27	2.113	31					
Olho d'agua.....	4	2 1/2	1	1			7	1		1	0	1	480	10	600	2	15	1.113	26					
Residencia.....			2	2													10	13	45					
Serrinha.....	8 1/2	3	1	1			8	1		2	10	2	2.200	16			47	2.263	37					
Tranqueiras.....	4	3	1	1			7	1		1	4	1	750	14			27	701	18					
S. Maximo (Feltoria).....				3													3	3	138					
Dojurá.....	3			1																6.400\$000		O arrendamento é por 6 annos.		
Quebra mastros.....	1/2																			2:400\$000		O contracto é por 6 annos.		
Saican.....	10			div.																330\$000		idem finda a 3 do Junho de 1870.		
S. Gabriel.....	3			1																250\$000		idem por 6 annos.		
S. Vicente.....	8																							
		24 1/2	123 1/2	88 7/10	35	41	4	161	20	4	34	187	32	18.616	334	3.487	11	505	53.013	1.107	46:000\$842	30:674\$534		

Quadro demonstrativo dos Proprios Nacionaes e terrenos de marinhas e outros existentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro que se achão arrendados ou aforados.

SITUAÇÃO.	OBJECTOS.	ARRENDATARIOS OU FOREIROS.	RENDA ANNUAL.			OBSERVAÇÕES.
			Fôro.	Arrendamento.	Total.	
Rua do Areal ..	Terreno de 4 1/2 braças de frente	Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos.....	45\$000	45\$000	Perpetuamente por titulo de 28 de Setembro de 1865.
	Dito de 4 braças e 6 palmos dito	Alexandre Afonso de Carvalho.....	46\$000	46\$000	Idem, dito de 31 de Agosto de 1865.
	Dito de 5 braças e 9 palmos dito	Herdeiros de Ezequiel Corrêa dos Santos.....	59\$000	59\$000	Idem, dito de 17 de Junho de 1856.
» dos Barbons	Dous ditos, n.º 64 B e outros nos fundos deste	Candido Martins dos Santos Vianna..	120\$000	120\$000	Idem, por termo de 14 de Fevereiro de 1838, e 5 de Maio de 1840.
	Dito pelos fundos da casa n.º 44	João de Siqueira Dias.....	14\$375	14\$375	Idem, por despacho de 25 de Outubro de 1855.
» de Bragança .	Predios n.º 27 n 33.....	Dnmas Belli.....	4:300\$000	4:300\$000	Por nove annos por termo de 16 de Maio de 1864.
	Quarteis de Bragança.	Manoel Ferreira dos Santos Lima	10:000\$000	10:000\$000	Por nove annos por termo de 23 de Janeiro de 1861. O arrendamento era de 15:000\$, e foi reduzido a 10:000\$ em consequencia de obras abi feitas pela Companhia City Improvements: por termo de 27 de Setembro de 1865.
» de D. Manoel	Predios n. 19 A e annexos.....	Amedée Carruete.....	2:000\$000	2:000\$000	Idem por termos de 13 de Março de 1859 e 24 de Março de 1863. De 4 de Março de 1863 á igual data de 1865, o arrendamento foi de 1:000\$, dabi em diante é de 2:000\$ na fórma do contracto, que sendo por nove annos tem de findar em 3 de Março de 1874.
» Formosa.....	Terreno nos fundos das casas n.º 68 n 74.....	Barão de Gurupy.....	35\$250	35\$250	Perpetuamente, por termo de 23 de Novembro de 1859.
» Fresca	Casa n.º 17	Manoel Joaquim da Rocha.....	600\$000	600\$000	Por nove annos por termo de 3 de Junho de 1863. Este arrendatario não tem pedido gozar este arrendamento.
» da Guarda Velha.....	Terreno fronteiro a Secretaria do Imperio ..	Bartholomeu Corrêa da Silva.....	1:600\$000	1:800\$000	Sem tempo marcado, por termo de 12 de Março de 1864.
» da Misericordia.....	Terreno n.º 10 com 27 palmos e 6 pollegadas de frente.....	Ambrozio de Souza Continho.....	150\$000	150\$000	Perpetuamente por titulo de 18 de Outubro de 1866.
	Predio n.º 23.....	Manoel Antonio Lima de Magalhães.	1:500\$000	1:500\$000	Por tres annos por termo de 7 de Novembro de 1866..
	Terreno n.º 110 a 114 (9 1/2 braças)	Antonio Freire Allemão e outros...	19\$000	19\$000	Perpetuamente por termo de 20 de Fevereiro de 1835.
» dos Onrives	Sobrado	Ordem 3.ª de Nossa Senhora do Carmo	2:000\$000	2:000\$000	Por nove annos e contracto de 20 de Agosto de 1858.
	Lojas n.º 1 e 3.....	Fortuné Segond.....	1:080\$000	1:080\$000	Por termo de 27 de Setembro de 1866 a findar em 5 de Agosto de 1872.
	Ditas n. 5, 7 e 9.....	João Antunes Paiva.....	1:080\$000	1:080\$000	Por nove annos a contar de 29 de Julho de 1863.
» do Ouvidor	Ditas n. 11	Antonio Alves Ferreira.....	960\$000	960\$000	Idem dito de 26 de Junho de 1863.
	Predios n.º 64 e 64 A (62 palmos de frente).....	Junius Villeneuve & C.ª.....	6:000\$000	6:000\$000	Por nove annos, a contar de 16 de Setembro de 1858.
» do Passeio .	Terreno n.º 62 (21 palmos e 6 pollegadas de frente	Manoel Maria Bregaro	386\$750	386\$750	Perpetuamente por termo de 25 de Fevereiro de 1839.
	Terreno n.º 1 e 3 com 12 braças	Mareos Echalier & Diogo Gretillat...	144\$000	144\$000	Idem por titulo de 28 de Janeiro de 1858.
Travessa da Barreira.....	» n. 9 com 8 braças e 8 palmos.....	José Killiam	70\$400	70\$400	Idem idem de 29 de Agosto de 1861.
	Terreno com 49 palmos e 3 pollegadas	Franciseo de Araujo Reis Viannn...	112\$500	112\$500	Idem idem de 26 de Setembro de 1861.
Campo da Acclamação.....	Chafariz da Barreira ...	O mesmo.....	252\$000	252\$000	Por contracto feito perante o Ministerio da Agricultura em 29 de Janeiro de 1866 por tempo de 9 annos e pagamento annual adiantado.
	Terreno com 16 braças e 43 1/2 de fundos....	D. Dioguina Maria de Vasconcellos .	200\$000	200\$000	Perpetuamente, por titulo de 2 de Novembro de 1849, passado pela Recebedoria do Municipio.
Praia de D. Manoel.....	Theatro de S. Jannario	2:100\$000	2:100\$000	Está desoccupado.
	Predio n. 8.....	João Corrêa da Silva.....	900\$000	900\$000	Por ordem do Thesouro de 30 de Maio de 1866.
Diversas Praias da Corte.....	Ditos de n.º 12, 12 A e 12 B	Costa Pereira & Comp.....	900\$000	900\$000	Idem, idem, idem.
	Terrenos accrescidos...	Diversos.....	136\$342	136\$342	Por titulos de 10 de Novembro, 25 de Outubro, 3 de Dezembro de 1864 e 28 de Julho e 16 de Agosto de 1866.
Morro de Santa Thereza.....	Casa nos Dous Irmãos..	Herdeiros do Cassiano Spiridião do Mello Mattos.....	48\$000	48\$000	Sem tempo, pela Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 21 de Dezembro de 1847.

SITUAÇÃO.	OBJECTOS.	ARRENDATARIOS OU FOREIROS.	RENDA ANNUAL.			OBSERVAÇÕES.
			Fôro.	Arrendamento.	Total.	
Morro do Castello.	Terreno com 23 braças e 2 palmos quadrados proximo ao Hospital Militar e fundos da casa n. 5 da Praça do Castello.....	Henrique Laemmert.....		60\$000	60\$000	Por titulo de 28 de Dezembro de 1866.
Iha das Cohras.	Predio n.º 27 (rua do Dique..... » n.º 69.....	D. Eugenia Gadda de Sena Pereira.....		240\$000	240\$000	Está desoccupado. Sem tempo, pela Repartição de Marinha em 1849.
Beco do Proposito n. 14.....	Terrea.....	D. Joaquina Roza Firmina.....				Gratuitamente por ordem do Ministerio da Fazenda em 1844.
Rua Fresea n. 6..	Terreno e paredes.....					Em ruinas.
Iha de Paquetá..	Chacara e casa na Praia dos Frades.....	Agostinho Moreira de Queiroz.....		205\$000	205\$000	Por nove annos por termo de 12 de Novembro de 1859.
Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	153 chacaras ou terrenos Patrimonio do Collegio de Pedro 2.º:	Diversos.....		4:454\$444	4:454\$444	Sem limitação de tempo.
Rua da Alfandega.	Predio n.º 309.....	Fernando Alves Ribeiro Cirne.....		338\$000	338\$000	Por tres annos, por termo de 28 de Setembro de 1866.
» das Violas....	» n.º 102 e 104.	Manoel Moreira Grillo.....		800\$000	800\$000	Por nove annos, por termo de 14 de Setembro de 1863.
Diversas ruas....	Quarta parte de predios administrados pela Ordem 3.ª da Penitencia	Diversos.....		5:100\$000	5:100\$000	Estas propriedades e as acima foram postas sob a administração da Fazenda por Aviso do Imperio de 10 de Agosto de 1860.
Morro da Armação	Terreno.....	Herdeiros do Visconde de Albuquerque.....	49\$920		49\$920	Perpetuamente por Titulo de 20 de Junho de 1835.
Serra da Estrella.	64 prazos na Fabrica da Polvora.....	Diversos.....		466\$498	466\$498	Sem tempo. Alguns tem sido subdivididos, outros estão litigiosos e outros cabirão em commisso.
Diversos Municipios.....	589 terrenos de marinha e artificiaes Predios e terrenos que pertencêrão á extinta Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro 2.º e hoje fazem parte dos Proprios Nacionaes a cargo do Minist. da Fazenda:	Idem.....	3:383\$612		3:383\$612	Perpetuamente por termos e cartas de diversas datas.
Rua dos Andradas n. 107..	Sobrado.....	D. Joaquina Maria dos Santos Piacentini.....		720\$000		
	1.ª Loja.....	Antonio Francisea da Silva.....		480\$000		
	2.ª Dita.....	Franciseo de Souza Almeida.....		192\$000		
» da Conceição n. 41.....	Terrea.....	Gaspar Ferreira da Silva.....		324\$000		
» Est. de S. Joaq n. 4... n. 28..	Terrea com sotão..... Sobrado.....	Joaquim Felipe de Amorim..... Verissimo Alves Barbosa.....		312\$000 840\$000		
» da Uruguaiana n. 161 n. 163	Terrea..... Idem.....	Antonio Francisco Soares..... José Pereira de Souza.....		444\$000 192\$000		
» da Praia n. 137 n. 141 n. 143 n. 145	Idem..... Idem..... Idem..... Idem.....	Fortunato Ribeiro Machado..... Eugenio José Gonçalves..... Antonio Bernardo da Silva Canedo.....		288\$000 336\$000 336\$000		Está por alugar.
Largo da Prainha.	n. 2..	Terreno.....	Santos & Ferreira.....	1:200\$000		
	n. 4..	Idem.....	Antonio Rodrigues de Araujo Pinheiro.....	1:200\$000		
	n. 6..	Idem.....	Francisco dos Santos Reis.....	1:320\$000		
	n. 8..	Idem.....	Antonio Gomes Ferreira de Moura.....	1:320\$000		
	n. 10.	Barracão.....	Carneiro & Azevedo.....	660\$000		
	n. 12.	Idem.....	Manoel da Cunha Lima.....	540\$000		
	n. 14.	Sobrado.....	João Borges da Silveira.....	1:080\$000		
	n. 16 e 18.	Barracões.....	Joaquim José Botelho.....	600\$000		
Uruguayana.....	Terreno.....	José Ferreira Cardoso Guimarães.....		72\$000		
Belém.....	Idem.....	Paulino Antonio Gonçalves.....		100\$000		
Engenho Novo S. Francisco Xavier.....	Idem.....	Idem.....			12:556\$006	
			4:972\$149	58:838\$942	63:812\$091	

RELAÇÃO

DOS

Proprios nacionaes da Corte e provincia do Rio de Janeiro, á cargo do Ministerio da Fazenda, com declaração do serviço em que se achão, na fórma do art. 12 § 4.º da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860.

NA CORTE.

1.

Grande edificio na rua do Sacramento, entre as travessas das Bellas Artes e da Moeda, com fundos até a rua de S. Jorge.

O sobrado da frente e do interior do lado das Bellas Artes é occupado pelo Tribunal do Thesouro e respectivas Directorias, Secretaria da Fazenda, Thesouraria Geral e Cartorio; a loja do lado das Bellas Artes pela Recebedoria do Municipio; as do centro pelo Corpo da Guarda e pelas Pagadorias do Thesouro; as do lado da travessa da Moeda e sobrado do mesmo lado e respectivas lojas são occupados pela Casa da Moeda; parte dos lojas do fundo pela Officina de Estamparia do Thesouro, e parte pela Casa da Moeda.

2.

Edificio de sobrado na rua Direita n.º 50 A, entre a Praça do Commercio e casas particulares. O lado direito é occupado pela Repartição do Correio; o sobrado do lado esquerdo pela Caixa da Amortização, e parte da loja do mesmo lado pelo Corpo da Guarda, sendo outra parte occupada pela Alfandega, a cujo edificio está ligado por este lado.

3.

Grande predio irregular, composto de agglomeração de diversos edificios, por detraz da rua Direita, occupando o espaço que jaz entre as praias dos Mineiros e do Peixe, e a rua do Mercado, do Rosario e becco dos Adellos; nelle se acha a Alfandega da Corte.

Uma de suas partes liga-se com o edificio da Caixa da Amortização, por baixo da qual fica um armazem e á esquerda um muro com portão para a rua Direita, defronte da rua da Alfandega. Faz parte do predio o trapiche da cidade, comprado em 1851.

Tambem fazem parte deste predio o caes e a doca em construcção, e os armazens de ferro igualmente em construcção sobre o caes, com frente para a rua do Rosario e para o mar.

4.

Um armazem e trapiche na ilha das Cobras. Servem para a guarda e deposito de generos de estiva, e residencia dos marinheiros das barcas e escaletes do serviço da Alfandega.

5.

Um edificio em construcção ao lado esquerdo do Paço do Senado, no campo da Acclamação, destinado para o estabelecimento da Casa da Moeda. Foi mandado construir por deliberação do Ministerio da Fazenda de 18 de Março de 1858, expedida em Aviso de 14 de Junho, e contractada a obra por termo de 3 de Junho do mesmo anno, por 980:000\$000, devendo ficar concluida em tres annos e meio, na fórma contractada.

6.

Ilha dos Ratos, com algumas construcções provisórias, destinadas ao serviço do caes da Alfandega e da praia de D. Manoel, e defronte do Paço Imperial uns barracões com galndastes e officinas pertencentes ás ditas obras, construidos em 1853 e posteriormente.

7.

Um armazem provisório construido de cantaria no lugar onde esteve a ponte auxiliar do Consulado, no caes dos Mineiros, proximo no edificio da Secretaria da Marinha, com uma ponte para o serviço do embarque. O edificio tem a fórma de um rectangulo, com 198 pés inglezes na frente parallela ao mar, e 63 ditos de lado. Faz parte dos armazens da Alfandega para a entrada de generos de estiva.

8.

Fazenda nacional da Lagóa de Rodrigo de Freitas, com 1.700 braças de frente, e 2.700 de fundo, comprada para o estabelecimento das fabricas da polvora e das urvas, etc., e que ficou sem occupação nêlma da parte destinada para o Jardim Botânico, com a remoção da dita fabrica para a Serra da Estrella.

Está dividida em diversas chacaras e terrenos, quasi todos arrendados a particulares. O Governo trata de dar execução ao § 13 do art. 27 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, a fim de proceder á alienação dos desnecessarios ao Jardim Botânico, na fórma do § 2.º do art. 11 da Lei n.º 713 de 28 de Setembro de 1853. Deo-se já principio a verificação dos limites para esse fim.

9.

Theatro de S. Januario, sito á rua do Cotovello, com 6.018 palmos quadrados, avaliado em 60:000\$000 em 1864, com um portão para a rua de D. Manoel.

Está desoccupado, e trata-se de dar-lhe destino. Os predios n.ºs 8, 12, 12 A e B adjacentes a este theatro, do lado da rua Fresca, estão arrendados por 3:000\$000 a João Corrêa da Silva e Costa Pereira & C.º por concessão do Thesouro de 30 do Maio de 1866.

10.

Edificio da rua de D. Manoel n.º 19 A, que pertenceu ao antigo commissariado, com 52 palmos de frente, 177 de fundo e 9.204 quadrados, avaliado em 54:000\$000 em 1864.

Arrendado a Amedée Carructe por 2:000\$000 annuaes, por 9 annos, a contar de 4 de Março de 1865. Foi reconstruido por este arrendatario, e consta actualmente de sobrado com quatro janellas de portatil e dous portões do lado da rua Fresca; pelo becco do Theatro de quatro portões, quatro aberturas, quatro oculos e tres janellas no sobrado do canto da mesma rua; no canto da rua de D. Manoel, sobrado com duas janellas e um terrço; pelo lado da rua de D. Manoel, sobrado com quatro janellas, tres portões e dez aberturas na parede que vai até encontrar com dependencias do theatro.

11.

Quarteis de Bragança, sitos na rua deste nome, que servião de quartel do antigo Regimento de Bragança, com 343 palmos de frente, 221 de fundo e 75.803 quadrados. Forão arrendados por nove annos, que terminão em 11 de Fevereiro de 1870, por contracto de 23 de Janeiro de 1861, a Manoel Ferreira dos Santos Lima, pela quantia annual de 15:000\$000, pagos a quartéis adiantados. Em consequencia de estragos que ahi fez a companhia — City Improvements —, o arrendamento é presentemente de 10:000\$000.

12.

Predios de sobrado n.ºs 64 e 64 A na rua do Ouvidor, com 62 palmos de frente, 130 de fundo e 8.060 quadrados, avaliados em 110:000\$000 em 1864. Pela extinção dos Jesuitas, a quem pertencem este predio, passou elle para o dominio do Estado, sendo destinado para residencia dos Ouvidores; depois passou para Caixa da Amortização, e mudada esta para o predio em que está hoje, foi arrendado, estando-o presentemente por contracto de 8 de Outubro de 1858, por 6:000\$000 annuaes, pagos a quartéis adiantados, e por tempo de 9 annos, que se findão em 15 de Setembro de 1867, a Junius Villeneuve & C.ª

13.

Casa de sobrado n.º 23 na rua da Misericordia, arrendada a Manoel Antonio Lima de Magalhães por 1:500\$000 annuaes, por tres annos, a contar a data do contracto de 7 de Novembro de 1866. Foi avaliada em 24:325\$680.

14.

Predios n.ºs 27 a 33 na rua dos Barbons, com 102 palmos de frente, 586 de fundo, e 59.772 quadrados, avaliados em 40:000\$000 em 1864. Arrendados a Damas Belle por 9 annos, a razão de 1:300\$000, por contracto de 16 de Maio de 1861, a fundar em igual data de 1873.

15.

Predio n.º 17 da rua Fresca, na praia de D. Manoel adjudicado á Fazenda, no inventario de Antonio José de Brito, para pagamento da decima do mesmo inventario, no valor de 7:000\$000. Arrendado a Manoel Joaquim da Roelha, por termo de 3 de Junho de 1863, obrigando-se o arrendatario a fazer os concertos, reparos e obras que elle necessita para sua conservação. As obras começadas pela arrendatario não proseguirão por terem sido embargadas pela Illu.ª Camara Municipal; o seu estado é o peor possivel.

16.

Terreno e ruinas do predio de sobrado n.º 6 da rua Fresca, com frente para a rua de D. Manoel, na esquina da rua do Cotovello o qual estava arrendado e soffreu um incendio em 1863 de que resultou a sua total destruição.

Trata-se de dar-lhe destino.

17.

Terreno na rua do Ouvidor, com duas braças, 1 palmo e 6 polegadas de largura na frente, duas braças, 5 palmos e 6 polegadas idein no fundo e 13 braças e 7 palmos de extensão, em que está edificada a casa n.º 62. Foi aforado por carta de 25 de Fevereiro de 1839 a M.ª A. Vallais, da qual passou a Manoel Maria Bregaro, em virtude da Portaria de 31 de Maio de 1839.

A 1.ª foreira pagava 322\$500 annuaes, o actual, que ainda não solicitou titulo, paga 386\$750.

18.

Dito na rua dos Barbons n.º 64 B, com 5 braças de frente, 52 e 9 palmos de fundo e o terreno das fundos até ao aqueducto e até ao alto da morro, estendendo-se para os lados de Santa Thereza até os limites da possessão nacional e dali até o quartel dos Permanentes.

Aforado a Candido Martins dos Santos Vianna, o 1.º em 14 de Fevereiro de 1838, por 68\$732 e o 2.º em 5 de Maio de 1840, por 51\$765 annuaes.

19.

Dito na rua dos Barbons n.º 11, cercavado entre o quintal do predio deste numero e o prolongamento do aqueducto geral da Carioca, com 23 braças de testada pelo muro divisorio do quintal do dito predio, 21 braças pelo lado do aqueducto, 8 braças pelo muro divisorio do terreno de D. Maria da Gloria de Almeida e 9 1/2 braças pelo prolongamento da encanamento do Convento da Ajuda, que divide o quintal occupado pelo quartel de Permanentes. Esteve aforado desde 11 de Novembro de 1845 á Joaquim Ferreira de Sampaio, que o transferio á João de Siqueira Dias que paga o foro annual de 14:375 e não tem titulo.

20.

Terreno na rua do Areal, com 15 braças de frente para a dita rua, e 28 e 2 palmos de fundo desmembrados da chacara em que está edificio do Paço do Senado, aforado por carta de 17 de Junho de 1856 a Ezequiel Corrêa dos Santos, por 150\$900 annuaes, hoje está a seus herdeiros.

21.

Dito na rua que isola a nova Casa da Morda, entre a dita rua e os fundos das casas n.ºs 68 a 72 da rua Formosa, com uma área de 2.206 1/4 palmos quadrados, desmembrados do terreno que formava a chacara do Senado.

Acha-se aforado ao Barão de Gurupy, por carta de 28 de Novembro de 1859, pela quantia annual de 35\$250, a contar de 4 de Outubro daquelle anno.

22.

Dito em que se achão edificados os predios n.ºs 110 a 114 da rua da Misericordia, tendo 9 1/2 braças de frente, antigamente occupado pela casa denominada do Guindaste, que cahio em ruinas e cujos materiaes

e restos forão vendidos a Bento José do Rego, á quem por termo de 2 de Janeiro de 1835, foi concedido o dito terreno por aforamento, mediante o foro annual de 19\$000. Está de posse deste terreno um herdeiro do concessionario e o Dr. Antonio Freire Allemão, que não tem titulo.

23.

Terreno na rua da Misericordia n.º 10, com 27 palmos e 6 polegadas de frente, aforado por titulo de 18 de Outubro de 1836, a Ambrozio de Souza Centinho, por 150\$900 annuaes.

24.

Dito na rua da Passieo ou largo da Ajuda n.º 9, com 8 braças e 8 palmos de frente, confrontando com o predio de José Luiz, pelo lado direito na extensão de 338 palmos e com o de João Baptista da Costa na de 335 palmos, com fundos para o mar, com a largura de 85 palmos. Foi aforado por carta de 18 de Fevereiro de 1831 a D. Januaria Archangel Tavares, cujos herdeiros o transferio com o predio nelle edificado a José Kilian, a quem se passou carta de aforamento em 27 de Agosto de 1861, mediante a quantia annual de 70\$100.

25.

Terreno com 12 braças de frente no largo da Ajuda, em que estão edificados os armazens n.ºs 1 a 3. Está aforado á Martins Rehalier e Diogo Cretillat, pela quantia annual de 154\$000, a que foi reduzido a de 108 000, por que fora concedido de aforamento a Mariano Carlos de Souza Corrêa, por titulo de 20 de Fevereiro de 1835, por Portaria de 28 de Março de 1844.

Os actuaes foreiros ainda não tem titulo deste aforamento.

26.

Dito no Campo da Acclamação n.º 97 C com 16 braças de frente, 43 1/2 desta no fundo, confrontando pelo lado esquerdo com a casa de Joaquim Ignacio da Costa Miranda, pelo direito com o terreno reservado para a abertura de uma rua em frente á da Alfanadeza, e pelos fundos com quintaes das casas da rua Formosa, com uma figura irregular, desmembrado da chacara do Senado e avaliado a 590\$000 por braça. Aforado á D. Dioguina Maria de Vasconcellos por 250\$000 annuaes, por despacho de 29 de Outubro e Portaria de 2 de Novembro de 1849 e titulo desta ultima data.

27.

Casa no morro de Santa Thereza, no lugar denominado — Dous Irmãos — edificada pela Intendencia Geral da Policia em 1829. Na forma da Resoluição de 31 de Dezembro de 1817, sobre consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, foi arrendada ao Senador Cassiano Speridiao de Mello e Mattos pela quantia de 18\$000 annuaes, por deliberação do Ministerio do Imperio, communicada ao da Fazenda, por Aviso de 8 de Fevereiro de 1848, até a decisão final do processo de extincção das annas e terreno do aqueducto da Carioca. Está de posse della os herdeiros do referido Senador.

28.

Edificio contiguo á Secretaria do Imperio na rua da Guarda Velha, do lado do becco do Proposito, destruido por um incendio em 1857. Forão aproveitados o terreno, algumas paredes e materiaes, edificando-se telheiros e acommodações com uma área de cerca de 20.000 palmos quadrados e dispendendo-se com essas obras 35:000\$000. Nelle se achá estabelecida a Typographia Nacional. Uma pequena parte é occupada pelo Administrador do dito estabelecimento por concessão de S. Ex. e a bem do serviço.

29.

Casa terrea no becco do Proposito n.º 14 nos fundos do edificio da rua da Guarda Velha, contigua a Secretaria do Imperio. Está occupada por D. Joaquina Rosa Firmeira de Carvalho, viuva do major José Joaquim de Carvalho, por concessão gratuita feita pelo Ministerio da Fazenda, por despacho de 4 de Fevereiro de 1844.

30.

Terreno da travessa da Barreira, no pé do chafariz da rua do Espirito Santo, tendo frente para a dita travessa, salvo uma sargeta que alli existe, 49 palmos e 3 polegadas, do lado direito 100 palmos, do outro lado, salva a sargeta, 97 palmos e 3 polegadas, e na linha do fundo, na divisão natural obliqua, 15 palmos e 3 polegadas.

Fazia parte da servidão do chafariz. Foi aforada a Francisco de Araujo Reis Vianna, por 112\$500 annuaes, por carta de 25 de Setembro de 1861.

31.

Terreno com 23 braças e dous palmos quadrados, junto ao Hospital Militar e fundos da casa n.º 5 da Praça do Castello, arrendado a Henrique Lammert, por 60\$900 annuaes, por titulo de 28 de Dezembro de 1866.

32.

Predios e terrenos, que pertencerão á extinta Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, e se achão hoje á cargo do Ministerio da Fazenda.

Rua dos Andradas n.º 107, dita da Coociação n.º 41, dita Estreita de S. Joaquim n.ºs 4 e 28, dita da Uruguaiana n.ºs 161 e 163, dita da Prainha n.ºs 137, 141 a 145, largo da Prainha n.º 2 a 18.

Os terrenos existem na rua da Urugunyana, em Belém, no Engenho Novo e em S. Francisco Xavier.
Rendim annualmente 12:830\$000.

33.

Diversos terrenos accrescidos aos de marujas no municipio da Corte, aforados por 136\$342.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

34.

Um terreno no morro da Armação, na cidade de Nitheroy, com uma casa de vivenda, com 136 braças de frente para a parte do mar e 124 e 4 palmos de fundo.

Foi aforado ao Conselheiro Visconde de Albuquerque, por carta de 20 de Junho de 1835, a razão de 46\$320 annuaes.

PROPRIOS PERTENCENTES A OUTROS MINISTERIOS.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Chacara e casa na praia dos Frades da Ilha de Paqueta, compradas ao Padre Manoel de La O's, para o estabelecimento de um cemiterio. Estão arrendadas a Agostinho Moreira de Queiroz, por 9 annos, a lindar em Dezembro de 1838, por termo de 12 de Novembro de 1839 e 215\$000 annuaes.

Patrimonio do Imperial Collegio de Pedro II pertencente ao extinto Seminario de S. Joaquim, hoje occupado pelo externato do referido Collegio, a saber: 155 apolices da divida publica de juro de 6%, na importancia de 163:800\$000, uma cantela do Banco Rural e Hypothecario do valor de 150\$000.

Duas moradas de casas de sobrado na rua das Violas n.ºs 102 e 104, arrendadas a Manoel Moreira Grillo, por 800\$000 annuaes por 9 annos a lindar em 14 de Setembro de 1872, obrigado o arrendatario aos concertos e reparos que precisarem.

Dita na rua da Alfamega n.º 309, arrendada a Fernando Alves Ribeiro Cirne, por 338\$000, por tres annos e contracto de 28 de Setembro de 1866.

A 4.ª parte das casas de sobrado n.ºs 16, 20 e 22 da rua Direita e dos ditos n.ºs 11, 15, 16 e 18 do Arco do Telles, das ditas n.ºs 17 e 19 da Praia do Peixe ou rua do Mercado e da dita n.º 28 da rua da Candelaria, cuja administração está a cargo da Ordem 3.ª de S. Francisco da Penitencia, proprietaria das 3/4 partes, rendendo annualmente, segundo o ultimo arrendamento, 5:100\$000 a favor do Collegio.

O patrimonio do Collegio, que se augmenta annualmente com o producto da 4.ª parte de duas loterias da Santa Casa da Misericordia, foi mandado administrar pelo Ministerio da Fazenda, por Aviso do Imperio

Sugunda Sub-Directoria das Rendas Publicas em 2 de Abril de 1867. — O Sub-Director interino Antonio José de Castro.

de 10 de Agosto de 1860, determinando-se que procedesse á administração e arrecadação do rendimento por Aviso de S. Ex. de 29 do mesmo mez e anno.

MINISTERIO DA GUERRA.

Oitenta e nove prazos de terras nas fazendas — Mandioca e Cordoaria, — occupada pela fabrica da polvora na Serra Grande da Estrella. Arrendados a diversos particulares pela quantia de 466\$498 annuaes. Parte das terras comprehendidas nas concessões feitas, está litigiosa, correndo em juizo um pleito em que é autor Francisco José Nunes. Vinte oito destes prazos cairão em commisso.

MINISTERIO DA MARINHA.

Predio de dois andares na Ilha das Cobras. Arrendado a D. Eugenia Gadea de Sena Pereira, viuva do Conselheiro, Chefe de Divisão, Jacintho Roque de Sena Pereira, a razão de 384\$060, sem limitação de tempo. Este arrendamento foi reduzido a 240\$000 annuaes, por deliberação do respectivo Ministerio, comunicada em Aviso de 5 de Setembro de 1861.

Predio na dita ilha, rua do Dique n.º 27. Está desoccupado e precisa de grandes concertos.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Grande predio de sobrado de dois andares na rua dos Ourives, entre a de S. José e a da Assembléa. com perto de 230 palmos de comprimento, sobre 41 de largo, formando um parallelogrammo, com um accrescimo do lado da rua da Assembléa de 30 palmos em quadro e um telheiro que serve de coxinho e jardim.

Está destinado para o estabelecimento da Administração do Correo da Corte, logo que for desoccupado pela Ordem 3.ª do Carmo, a quem está arrendado o sobrado por 9 annos a lindar em 19 de Agosto de 1867, por termo de 20 de Abril de 1858, a razão de 2:000\$000 annuaes.

As lojas n.ºs 1 e 3 estão arrendadas a Fortuné Segond por 1:080\$000 annuaes, por termo de 27 de Setembro de 1866, a lindar em 5 de Agosto de 1872.

As de n.ºs 5, 7 e 9 a João Antunes Paiva, por 1:080\$000 annuaes, por 9 annos, a contar de 29 de Julho de 1863.

A de n.º 11 a Antonio Alves Ferreira, por 960\$000 annuaes, por 9 annos, a contar de 26 de Julho de 1863.

Terreno na rua da Guarda Velha, fronteiro á Secretaria do Imperio, até o principio da subida do morro de Santo Antonio. Arrendado a Bartholomeo Corrêa da Silva, sem limitação de tempo, pela quantia annual de 1:809\$000, por termo de 12 de Março de 1864.

Terreno e chafariz da travessa da Barreira, arrendado por 252\$000 annuaes, por espaço de 9 annos a Francisco de Araujo Reis Vianna, por contracto de 29 de Janeiro de 1836.

Relação dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda, existentes nas provincias, com declaração do seu estado e do serviço em que se achão, na fórma do art. 42 § 4.º da Lei n. 444 de 27 de Setembro de 1860.

PROVINCIA DAS ALAGOAS.

1.

Casa terrea em máo estado. Nella se achia a Alfamega da Provincia.

2.

Dita em bom estado. Está arrendada á Administração Provincial por 420\$000 annuaes para o Lyceo da Capital.

3.

Terreno com alicere e parede começada na cidade das Alagoas. Está desoccupado.

Foi autorizada a sua venda pela ordem n.º 6 de 12 de Fevereiro de 1861.

4.

Uma sorte de terras denominada da Trindade no termo da villa de Porto de Pedras no lugar — Tatuamunha — arrendada a particulares por 500\$000.

PROVINCIA DO AMAZONAS.

1.

Uma casa terrea com 10 1/2 braças de frente e 13 de fundo. Nella está estabelecida a Thesouraria de Fazenda da Provincia.

Ameaçada de grande ruina, procede-se actualmente á sua reconstrução.

2.

Dita de 6 1/2 braças de frente sobre nove de fundo. Estava occupada pelas Secretarias dos batalhões da Guarda Nacional, e foi ultimamente requisitada para se lhe dar outro destino.

3.

Duas fazendas de gado, denominadas S. Marcos, e S. Bento, sitas no rio Branco. Pouco proveito se colhe da conservação destas fazendas.

4.

Diversos terrenos em que outr'ora existio estabelecimentos ha muitos annos extinctos, alguns dos quacs não são hoje conhecidos.

PROVINCIA DA BAHIA.

1.

Edifício na rua Direita do Palacio, em bom estado. Está occupado pela Thesouraria de Fazenda e Recebedoria de Reudas Internas.

2.

Dito na rua da Alfandega idem. Serve para o expediente da Alfandega e para a guarda das mercadorias sujeitas a despachos.

3.

Casa de sobrado de tres andares nas Grades de Ferro, em bom estado, o 1.º e 2.º andares e armazom estão arrendados a Alexandre Francisco Rodrigues por 420\$000 annuaes. O 3.º andar pertence aos herdeiros do Coronel Vicente Ferreira Antunes Corrêa.

4.

Dita terrea na Sande, em bom estado. Alugada a Jeronymo Copque de Azevedo por 84\$000 annuaes.

5.

Fazenda denominada dos Curas em—Itaparica—. Arrendada á viuva do Brigadeiro Antonio de Souza Lima e outros por 362\$000 annuaes.

6.

Fazenda á margem do rio da Cidade de Valença, com uma casa em ruinas. O terreno está aforado á Antonio Francisco de Lacerda e outros, por 731\$715 annuaes.

7.

Encapellado denominado—Santa Barbara—sito na villa da Feira de Santa Anna, aforado a diversos, por 1:547\$000 annuaes.

8.

Dito denominado —Olhos d'Agua—na mesma villa. Idem por 131\$160.

9.

Duas sortes de terras na villa de Abbadia, denominado — Cachoeira e Tabatinga—. Arrendadas á Antonio Francisco Maciel, por 401\$000 annuaes.

10.

Terreno no Barbalho arrendado á José Pedro Moreira Rios, por 62\$000 annuaes.

11.

Dito no morro de S. Paulo com meia legua de frente. Está desoccupado.

12.

Dito baldio n'Agua de Meninos, freguezia do Pilar arrendado a Manoel Belens de Lima, por 10\$000 annuaes.

13.

Terreno no fosso do Forte de Santo Antonio, além do Carmo, arrendado ao Dr. Januario Manoel da Silva, por 12\$000 annuaes.

14.

Encapellado de S. Gonçalo na Villa de Jaguaripe. Aforado a diversos, não se podendo porém determinar o rendimento annual.

15.

Dito de Nossa Senhora dos mares. Idem por 70\$597 annuaes. Por Ordem de 24 de Julho de 1863 mandou-se proceder ao tombo e avaliação dos bens que constituem este encapellado.

16.

Terreno na Villa do Carinhanha, por detraz da Serra do Ramalho.

17.

Casa de adobos na Villa de Belmonte, em ruinas.

18.

Terras na Cidade da Cachoeira.

19.

Casa sobre esteios na dita Cidade, em estado de ruinas. Estes quatro ultimos estão actualmente desproveitados.

20.

Casa terrea na Villa de Jaguaripe, arruinada e desoccupada.

PROVINCIA DO CEARA'.

1.

Casa terrea na Capital. E' occupada pela Alfandega e respectivos armazens.

2.

Dita na Cidade do Aracaty, que servio de Alfandega. Parte está occupada pela Mesa de Reudas daquella Cidade e parte arrendada á Fazenda Provincial por 100,000 annuaes. Espera-se informações da Thesouraria para se resolver uma representação da respectiva Camara Municipal.

3.

Casa de sobrado na povoação de Arronches, em máo estado. Não tem applicação.

4.

Terreno na Villa de Aquiraz arrendado ao reverendo Hypolito Gomes Brasil, por 4\$000 annuaes.

5.

Dito de uma legua em quadro na povoação de Arronches, arrendado a diversos.

6.

Dito idem na povoação de Maccjana. Idem.

7.

Dito idem na povoação de Soure. Idem.

PROVINCIA DE GOYAZ.

Uma casa de sobrado de taipa e madeira com 10 braças de frente e 6 palmos de fundo, com um quintal de 11 braças de comprimento e 10 ditas de largura, contendo uma meia agua no fundo de 5 braças de comprimento e 1 a 7 palmos de largura, sita no largo da Matriz da Capital.

E' occupada pela Thesouraria de Fazenda, e acha-se em bom estado.

PROVINCIA DO MARANHÃO.

1.

Casa de sobrado com 17 braças de frente e 13 de fundo no becco da Alfandega. E' occupado pela Alfandega e respectivos armazens.

2.

Dita na rua da Estrella. Parte é occupada por armazens da Alfandega e a maior parte está arrendada á Narciso José Teixeira, por 351\$000 annuaes.

3.

Dita terrea na Praia Grande. Serve de telheiro e ponte da Alfandega.

4.

Dita de sobrado na rua Grande, arrendada á Eduardo Americo de Moraes Rego, por 305\$000 annuaes.

5.

Dita na rua do Sol. Arrendada ao Dr. Thomaz Costa Ferreira Serrão, por 408\$000 annuaes. Esta casa soffreu ultimamente diversos concertos e reparos ao valor de 773\$937.

6.

Dita na mesma rua. Idem a Pedro Celestino Gomes & C.ª, por 252\$000 annuaes. Valor 4:000\$000 a 4:200\$000.

7.

Dita na mesma rua. Idem a Floribella Maria da Conceição, por 204\$000. Valor 3:500\$000 a 3:800\$000.

8.

Dita na mesma rua. Idem a Augusto Cezar da Silva Rosa, por 301\$000 annuaes.

9.

Duas ditas na rua do Açougue Velho. Arrendadas a Francisco Pereira Tinoco, por 162\$000 annuaes.

10.

Dita na rua do Pontal. Idem a Raymundo Joaquim Cezar, por 120\$000 annuaes.

11.

Dita na Cidade de Alcantara. Servio outr'ora de quartel militar: está em ruínas, o por isso sem occupação.

12.

Terreno na rua do Coqueiro com 6 braças de frente e 15 de fundo. Desoccupado.

13.

Dito na Cidade de Alcantara. Idem.

14.

Dito na rua de Santa Rita. Idem.

15.

Dito com poço, murado na rua do Pontal. Arrendado a Raymundo Joaquim Cezar, por 40\$000.

16.

Dous realengos no Rio das Bicas, um com 100 braças de frente e fundos, outro com 60 de frente e 15 de fundos. Sem serventia.

17.

Dito junto a Fonte Mamoiim. Desoccupado.

18.

Uma posse de terras em Guimarães, com meia legua de frente e quatro de fundo na margem do Turry-assú. Desoccupado.

19.

Uma dita na comarca do Brejo com 750 braças de frente e uma legua de fundo no morro do Morcego, á margem do Parahyba. Desoccupado.

20.

Uma fazenda denominada—S. Miguel—na comarca da Chapada, a L. do rio Alpercatas, com nma legua de frente e 3 1/5 de fundo. Tendo passado os escravos e gado para a fazenda de S. Bernardo, ficarão os terrenos sem aproveitamento.

21.

Fazenda de S. Bernardo, de criação e lavoura na comarca de Pastos Bons, sita na Ribeira do Alpercatas com duas leguas de comprimento e uma de largo.

Continúa a ser administrada por conta da Fazenda por se não ter podido verificar o contracto de arrendamento que se mandára fazer.

PROVINCIA DE MINAS.

1.

Edifício de pedra e cal na Cidade de Ouro Preto. E' occupado pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Dito velho no alto do morro da Barra que servio de deposito de pólvora. Sem uso algum.

3.

Casa que servio de quartel da extincta companhia de Pedestres em Saula Anna de Alfie de Itabira, com um terreno contiguo. Não cousta a applicação.

4.

Tres ditas no arraial de Cuicethé, sendo uma maior que servio de quartel da extincta 6.ª Divisão do Rio Doce. Idem.

5.

Dita que servio de residencia dos Intendentes no Municipio de S. João d'El-Rei. Arrendada a João Melchhiades de Souza Meirelles por 120\$000 annuaes.

6.

Dons terrenos, em que estiverão os quartéis demolidos da Cidade de Paracatú e de Santa Izabel. Sem applicação.

7.

Dito na Cidade da Campanha. Idem.

8.

Extincta fabrica de ferro no morro do Pilar ou do Gaspar Soares, no Municipio da Conceição. Trata-se de resolver a vonda deste proprio.

9.

Fazenda do Chumbo, ou extincta fazenda da Mina da Galena no Municipio do Indalá. Alguns intrusos se tem apossado da parte das terras desta fazenda, o restante acha-se desaproveitado.

O predio chamado do contracto na Cidade Diamantina foi entregua á Presidencia á requisição do Sr. Ministro do Imperio para servir de Palacio de S. Ex. o Reverendissimo Bispo da Diamantina.

PROVINCIA DA PARAHYBA.

1.

Casa de sobrado na Cidade da Parahyba do 9 1/2 braças de frente e 5 e 5 palmos de fundo. E' occupado pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Predio no Varadouro. Está occupado pela Alfandega e respectivos armazens. Este proprio acaba de soffrer diversos concertos e reparos de que carecia.

3.

Pequeno edificio, sito por detraz da antiga cadeia, que servio de Ermida dos presos. Estando sem applicação foi ordenada a sua venda por Aviso de 30 de Março de 1861.

4.

Casa que servio de deposito de pólvora. Idem.

5.

Cbãos na rua Direita. Achão-se arrendados a particulares.

6.

Casa muito arruinada sita no porto da Gamelleira por não prestar para o serviço publico, foi mandada vender pelo Aviso acima citado, não tendo apparecido comprador, cahio esta casa em ruínas, sendo aproveitados somente alguns materiais que forão vendidos.

7.

Cbãos na praia do Tambaú e Gravatá. Sem applicação.

PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

Grande e antigo edificio (Convento dos extinctos jesuitas) no Pateo do Collegio. Está occupado por diversas Repartições publicas, entre as quaes a Thesouraria de Fazenda e a Recbedoria de Rendas internas.

2.

Edifício de dous andares (antigo Convento dos Congregados da Madre de Deus) serve de Alfandega.

3.

Trapiche e ponte de madeira na praça do Forte de Mattos. E' occupado pela Alfandega, servindo para o embarque de generos de exportação.

4.

Tres armazens em Fóra de Portas. Arrendados a André de Abreu Porto, por 1:000\$000 annuaes.

5.

Um dito na Praça do Forte de Mattos. Idem a Augusto Coelho Leite, por 915\$000.

6.

Um dito de pedra e cal, na dita praça. Idem á Thomaz de Almeida Antunes & Irmãos, por 1:300\$000 annuaes.

Este armazem soffreu um incendio em Março de 1864, e em 31 de Agosto se effectuou esse arrendamento, que foi approved pela Ordem do Thesouro de 4 de Novembro ultimo.

7.

Casa terrea só com paredes etelbas na rua de S. Sebastião, na Villa de Iguarassú. Arrendada a Sebastião Antonio de Mello Rego por 49\$200.

8.

Dita do dous andares na rua Direita. Arrendada á Joaquim da Silva Lopes, por 285\$000.

9. Dita de dous andares na rua do Padre Floriano no Recife. Arrendada á Amaro José Teixeira de Mendonça por 240\$000.

10.

Dita na Cidade do Olinda, no Forno da Cal, em máo estado e sem occupação.

11.

Armazem, em Fóra de Fortas, no Recife, Arrendado á Joaquim José da Silveira, por 262\$000.

12.

Casa terrea na rua do Nogueira, no Recife, muito arruinada, sem occupação.

13.

Dita na rua das Aguas Verdes. Arrendada a José Maria de Alencar, por 171\$000.

14.

Casa na rua de Santa Thereza. Arrendada á Margarida Maria da Conceição, por 74\$000.

15.

Dita na mesma rua. Arrendada á Amaro Francisco de Veras, por 71\$000.

16.

Metade de duas casas terreas na rua do Bom-Gosto, muito arruinada uma, e a outra quasi demolida.

17.

Casa terrea na rua de S. Bento em Olinda. Arrendada á Joaquim Xavier Sobreira, por 40\$000.

18.

Aquartelamento na praia de S. Francisco da mesma cidade. Arrendado a Manoel Antonio dos Passos e Silva por 548700.

19.

Um armazem e uma casa terrea na rua do Castellão na dita Cidade, muito arruinados.

20.

Uma casa de tijolo e cal na villa de Iguarassú. Arrendada a Antonio Gomes Cordeiro, por 34\$800 annuaes.

21.

Encapellado do Engenho Novo de Goyanna no Termo de Goyana. Arrendado ao Coronel Antonio Alves Vianna por 3:200\$000 annuaes.

PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

1.

Casa com 50 palmos de frente. Occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Armazem com 60 palmos de frente e 48 de fundo. Era occupado pela Alfandega, que foi incendiada. Presentemente existem o terreno e ruínas do edificio.

3.

Quartel e trem de Marinha em pessimo estado. Servem para a guarda dos escaleres da Alfandega, e forão entregues a esta Repartição para em tempo virem a fazer parte della.

4.

Terrenos de 72 palmos de frente, antigamente occupado com a casa que servio de deposito de armas. Aforado perpetuamente por 21:600 annuaes, a Francisco de Paula Lacc.

5.

Dito de 70 palmos, antigamente occupado com as cozinhas do quartel. Idem por 32\$900, a Manoel Pereira da Silva.

6.

Tres sesmarias, nas margens do rio Itajahy. Suppõe-se estarem occupadas por pessoas a quem em tempos anteriores os Presidentes concederão terras para estabelecimento de lavoura e criação de gado.

7.

Terrenos que forão occupados pelo quartel do Commandante e armazem da polvora no rio do S. Francisco. Não estão aproveitados.

8.

Terras que forão da Armação da Piedade. A maior parte estão occupadas por colonos Allemães, por concessão da Presidencia da Provincia.

9.

Ditas que pertencirão á Fortaleza de S. José da Ponta Grossa. A Fortaleza está quasi destruida, e as terras occupadas por poseiros estabelecidos com casas e lavouras, por concessão da Presidencia da Provincia.

PROVINCIA DE SERGIPE.

1.

Casa terrea na rua da Aurora da Cidade do Aracajú. Occupada pela Alfandega e seus armazens.

2.

Terreno com 6 braças de frente no largo de S. Francisco da Cidade de S. Christovão. Aforado a Manoel José Ribeiro Navarro, por 68200 annuaes.

3.

Terreno e ruínas de uma casa de taipa e telha, que servio de quartel do destacamento de Larangeiras. Não tendo applicação, foi mandado offerecer á Presidencia, na forma por ella proposta em 1858.

4.

Casa no largo da Igreja do Senhor das Misericordias em S. Christovão. Por Aviso de 18 de Março de 1862 mandou-se proceder á sua venda.

5.

Terreno na Povoação dos Enforcados, em que existio uma casa comprada em 1828. Foi tambem mandado vender pelo Aviso acima citado.

6.

Diversas propriedades adjudicadas á Fazenda em execução promovida contra o devedor Antonio Manoel de Faro Leitão, no valor de 8:503\$000, avaliadas ultimamente para serem vendidas em 4:460\$000. Destas foi vendida por 200\$000 uma casa na rua do Coração de Jesus da Cidade de Larangeiras, que ficára á Fazenda por 750\$000, e comprehendida na ultima avaliação na importancia de 200\$000. Ultimamente forão veudidas mais duas dessas propriedades, restando ainda cinco.

7.

Encapellado de Santo Antonio do Aracajú, incorporado nos proprios nacionaes.

Regularizon-se a sua administração, não se podendo, porém, por ora avaliar da sua utilidade e importancia, quer para o serviço publico, quer como fonte de renda.

PROVINCIA DE S. PAULO.

1.

Edificio contiguo á Igreja do Collegio, denominado Palacio do Governo. Neste edificio, além do Palacio da residencia do Exm. Presidente da Provincia, funciona a Secretaria do Governo, a Thesouraria de Fazenda, o Thesouro Provincial, a Administração do Correio, as Collectorias Geral e Provincial, Inspectoria da Instrução Publica e na parte muida a Igreja trabalha a Assembléa Provincial.

2.

Uma casa denominada Chacara da Gloria. Este proprio é distante da Cidade, acha-se situado na entrada que segue para o Ypiranga. Não consta que esteja occupada com estabelecimento algum geral ou provincial; e segundo a Ordem do Thesouro Nacional n.º 81 de 5 de Outubro de 1859, tem de ser veudida.

3.

Uma casa de sobrado na freguezia de Santa Epligenia, na rua do Hospital. Acha-se occupada pelo Seminario das Educandas, estabelecimento provincial.

4.

Uma casa terrea de dous lanços, na dita freguezia, contigua ao proprio supra. Acha-se arrendada.

5.

Uma casa de sobrado na mesma freguezia, com Capella e extenso terreno, denominada Fazenda de Santa Anna. E' onde existe o Seminario de Educandos, estabelecimento provincial.

PROVINCIA DE S. PEDRO.

1.

PORTO-ALGRE. — Edifício de pedra e cal com 232 palmos de frente e 91 de fundo, no centro da praça da Alfandega, tem ponte, parte aterrada e parte de madeira que communica com o trapiche, é coberto de telha. Serve de Alfandega.

2.

FREGUEZIA DOS ANJOS N. ALDEA. — Um campo. Ignorão-se as confrontações. Comprado em 1774 por 450\$000 a Francisco José da Costa, compreendendo numa legoa de comprimento e outra de largura, para estabelecimento dos Indios desta freguezia.

3.

RIO GRANDE. — Edifício com 551,7 palmos de frente para a praça do mercado e 182,9 para a rua da Praia, de fundas 402,9 palmos. A frente divide-se em duas partes, uma occupada pela Alfandega e outra na extensão de 313,7 palmos pelo muro que vai ter a praia.

4.

ITEM. — Terreno do antigo Palacio. — Tem de frente na rua Direita 95 palmos, e 235 de fundo para a da praia.

5.

S. JOSÉ DO NORTE. — Estancia de Bojuri. — Não está medida nem demarcada. Arrendada a Annibal Antunes Maciel por tres annos, pela quantia de 5:310\$000 anuaes.

6.

ITEM. — Edifício no Pontal da Barra. — Seis casas construidas de tijolos, occupadas pelo Ajudante do Guarda-mór e Guardas da Alfandega.

7.

RIO PARDO. — Um campo denominado Potreiro da Aldèa, com 600 braças de frente e 250 de fundo.

8.

ALEGRETE. — Rincão de Saican. — Campo com superficie estimada em 10 leguas. Não ha medição, nem demarcação regular. A parte meridional denominada — rincão da Canella — com 2 e 1/2 leguas está arrendada por seis annos pela quantia de 1:000\$000 annualmente, a Bernardino de Oliveira Porto. Igual porção de terreno, ao norte de rincão da Canella até encontrar a linha de pastos do contractador da invernação de Saican João de Souza Brasil. Está arrendada a Manoel Patricio de Azambuja por 1:400\$000 e igual tempo.

9.

CACAPAVA. — Data de terras para mineração com 450 braças de comprimento e outras tantas de largura ao Sul do rio Camaquã-Chico, 25 braças abaixo do passo da Porteira. Não consta o serviço a que se presta.

10.

CACHOIRA. — Dita com 30 braças em quadro no lugar denominado — Guardiãha — districto de S. Raphael. Não consta o serviço a que se presta.

11.

S. GABRIEL. — Rincão de S. Vicente. — Campo com oito leguas quadradas mais ou menos. Foi medido e demarcado em 1848. Era propriedade dos Indios e pertence ao Estado em virtude da disposição do art. 36 da Lei de 21 de Outubro de 1813. Contém este campo seis grandes rincões, o do Inferno, do Ibrocaby, o da Porta, o de Cavafrendes, o da Timbaúva e o de Cachoiim, que João Baptista de Lima arrendou por seis annos, pela quantia annual de 250\$000.

12.

PELOTAS. — Ilha Quebra Mastros, no rio Camaquã. Tem uma legua de comprimento, e 1/2 de legua de largura, a duas leguas acima da foz do rio. Esteve arrendada de 1851 a 1860 por 439\$995 e desde então não apparecerão mais licitantes.

13.

S. BONJA. — Estancia de S. Gabriel. Arrendada ao Barão de Porto-Alegre pela quantia annual de 330\$000 até 30 de Junho de 1870.

14.

JAGUARÃO. — Um terreno com 50 braças de frente e 75 de fundo. Não consta o serviço a que se presta.

15.

ITEM. — Um paiol construido no mais alto dos dois serritos a N. E. da Villa. Tem 34 palmos de frente, 25 de fundo e uma meia agua a O. com 17 1/2 palmos de frente e 15 de fundo, e outra a E. com 16 palmos de frente e 14 de fundo. Está em abandono e arruinada.

16.

TRUGUAYANA. — Uma casa com 68 palmos de frente ao N. e 44 a E, com um portão de cada lado. Tem mais na frente ao N. 43 palmos

2.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 2 de Abril de 1867. — O Sub-Director interino. — Antonio José de Castro.

e a E. 60; cercada de S. a O. por muro de tijolo, coberta de telha e fica na praça do Commercio, esquina da rua do mesmo nome. Não consta o serviço a que se presta.

Estes dados foram extrahidos de uma relação feita em 27 de Março de 1865 e remetidos ao Thezouru pela Thesouraria de S. Pedro em 29 de Abril desse anno.

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

1.

Uma casa de pedra e cal com 240 palmos de frente e 340 de fundos, sita na praça nova da Cidade da Victoria, composta de dous andares. Serve de Palacio da Presidencia da Provincia, e contém as Thesourarias de Fazenda Geral e Provincial, Secretaria da Presidencia da Provincia, Correio Geral, Armazem de artigos bellicos e Sala das Ordens Militares da mesma Presidencia da Provincia. Preciza ser reparado.

2.

Uma casa de pedra e cal com 30 palmos de frente e 136 de fundos, sita beira-már na rua da Alfandega na Cidade da Victoria, terra, construida em 1835 e reconstruida em 1854 e 1855.

Serve de Alfandega e Recebedoria de Rendas internas. Acha-se em bom estado.

PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

1.

Uma casa de tijolo e cal coberta de telha com 11 braças e 9 palmos de frente pelo lado de L.; 10 braças e 8 palmos pelo lado do O. e 3 1/2 palmos de fundo, sita no bairro da Ribeira, junto ao porto denominado S. José. Acha-se occupada com a Repartição da Alfandega.

2.

Casa de sobrado construida de pedra e cal, tendo 62 palmos de frente e 49 de fundo. Acha-se occupada com a Thesouraria de Fazenda, sendo occupado o pavimento terreo com a Pagadoria e Cartorio.

PROVINCIA DO PARANÁ.

1.

Um edificio de pedra e cal na Cidade de Paranaguá, occupando com 209 palmos de frente para a rua da Cadèa, inclusive 147 palmos de terrenos por edificar e as paredes da Igreja dos extinctos Jesuitas com 62 palmos de testada e outros tantos para a rua da Praia, sendo parte em terreno de marinha sobre 158 palmos de fundo, comprehendidos 42 do mencionado terreno. A maior parte do edificio está occupado pela Alfandega.

2.

Um edificio na rua da Praia de Paranaguá com 32 palmos de frente e 106 de fundo para o rio. Serve de Trapiche para uso da Alfandega.

MATO GROSSO.

1.

Casa terrea de taipa com 11 braças de frente e 41 de fundos do lado da Travessa da rua do Campo, sita no pateo principal. Serve de Thesouraria.

2.

Fazenda do Caissira com 20 leguas de comprimento e 12 de largo, entre os rios Paraguay e Jauri, com uma casa construida de adobos e pão a pique e 1000 cabeças de gado vaccum e 50 cavallar.

Tem mais uma casa de campo coberta de telha que serve de retiro.

3.

Casa de engenho com 7 braças de frente e 7 1/2 de fundo, necessita de reparos.

4.

Casa da Fazenda de S. Luiz, necessita de reparos.

5.

Casa na passagem do rio Barbados com 15 braças de frente e 7 1/2 de fundo, necessita de reparos.

6.

Fazenda de Cazalvasco, a 107 leguas de Cuiabá com uma casa terrea aberta pelos lados, com um quarto em um canto que serve de morada aos Camaradas, com 1.500 cabeças de gado vaccum e 47 cavallar.

7.

Casa terrea situada em terreno devoluto com commodidades proprias para fazenda, outr'ora situada no lugar chamado Poeira, a 150 leguas de Cuiabá.

8.

Fazenda denominada Bitioni, tres leguas distantes da Poeira com uma casa novamente construida e 1.500 cabeças de gado vaccum e 1.200 cavallar.

Da Provincia do Piauby não foi ainda remetida a relação dos proprios uacionaes.

Mapa dos escravos da Nação e estabelecimentos em que servem, conhecidos n'esta data.

		SEXOS E IDADES.										TOTAL.				
		MASCULINO.					FEMININO.					DE CADA ESTABELECIMENTO.	DE CADA PROVINCIA.			
		SEM DECLARAÇÃO DE IDADE.	DE 1 A 12 ANNOS.	DE 13 A 50 ANNOS.	DE MAIS DE 50 ANNOS.	SOMMA.	SEM DECLARAÇÃO DE IDADE.	DE 1 A 12 ANNOS.	DE 13 A 50 ANNOS.	DE MAIS DE 50 ANNOS.	SOMMA.					
Município da Côrte.	{ Arsenal da Marinha.....			0	6	15						15	49			
	{ Santa Casa da Misericórdia.....	2			1	3				8	17	25		28		
	{ Telegraphos.....			0		0						0		0		
Rio de Janeiro.....	Fabrica da Polvora da Estrella.....	0		41	7	51				3	5	8	62	62		
Pará.....	{ Fazenda. { Araty.....	7		31	7	45				7	11	7	25	110		
	{ S. Lourenço.....	18		11	5	35				13	17	3	33		70	
	{ Colonia Militar d'Obidos.....			2		2							2		68	
Maranhão.....	Fazenda de S. Bernardo.....	18		26		41				10	41	12	72	116	116	
Santa Catharina.....	Capitania do Porto.....				1	1							1	1	1	
Mato Grosso.....	{ Arsenal da Guerra.....			1		1								1	75	
	{ Fabrica da Polvora do Caxipó.....	5		17	21	45				0	15	1	20	74		
S. Paulo.....	{ Estabelecimento Naval do Itapura.....	11		4		15				6	19		25	43	97	
	{ Fabrica de ferro de Ipanema.....	0		5	15	20				10	11	7	28	54		
Piauby.....	Departamento de Piauby.	Fazenda da Serra.....	7		2	2	11				7	5		12	23	
		Cajazeira.....	5		4	3	12				4	6	2	12	24	
		Mucambo n.º 12.....			4		4				1	2	3	6	10	
		Gameleira n.º 15.....	5		4		9				2	5	1	8	17	
		Irejuho.....	6		3		9				7	5		12	21	
		Salinas.....	4		4	1	9				1	3	1	5	14	
		Cachoeira.....	7		4	1	12				0	4	2	12	24	
		Espinhos.....	3		2	1	6				7	7	1	15	21	
		Cannaveleiras.....	7		4		11				8	3		11	22	
		Fazenda Granda.....	6		2	2	10				6	11		17	27	
		Caché.....	5		4		9				1	5		6	15	
		Boqueirão.....	8				8				3	2		5	13	
		Julião.....	6		5		11				4	7	2	13	21	
		Feltoria de S. Roberto.....	21		32		53				24	42	1	67	123	
		Residencia.....	8		11	3	22				10	12	3	31	53	
		Departamento de Nazareth.	Lagoa de S. João.....	2		2		4				3	5		8	12
			Gameleira n.º 25.....	8		5	2	13				2	1	3	6	19
			Tranqueira.....	1		6		7				2	8	1	11	18
			Serrinha.....	5		6	1	12				5	8	2	15	27
			Catharens.....	2		3	1	6				7	2	2	11	17
			Algodões.....	5		5	1	11				5	0	2	13	24
			Olho d'Agua.....	7		5	1	13				7	5	1	13	26
			Matto.....	9		5		14				11	6		17	31
Guaribas.....	7			4	2	13				6	8	1	15	28		
Genipapo.....	2			2		4				0	8	1	9	19		
Mucambo n.º 34.....	8		1	1	10				3	3	2	8	18			
Feltoria de S. Maximo.....	30		27	1	58				32	47	1	80	138			
Residencia.....	7		14	2	23				3	17	2	22	45			
		5	278	330	69	682	4	256	375	61	701		1.333			

No anno de 1866 libertaram-se 35 na Fabrica da Polvora da Estrella, 1 no Arsenal de Marinha da Côrte, 1 na Santa Casa da Misericórdia, 1 em S. João de Ipanema, 4 na Fabrica da Polvora em Mato Grosso; fallecerão 4 na Fabrica da Polvora da Estrella, 1 no Estabelecimento Naval de Itapura e 1 em Santa Catharina. Mandou-se passar carta a 4 em S. João de Ipanema o achou-se autontos 3 na Fabrica da Polvora em Mato Grosso. Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas em 2 de Abril de 1867.— O Sub-Director Interino Antonio José de Castro.

MINISTERIO DA FAZENDA.

ANNEXOS

AO

RELATORIO APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA TECEIRRA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Francarias de Góes e Vasconcellos.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1867.

ANNEXO - A.

RECEITA E DESPEZA DO IMPERIO DE 1850—51 a 1865—66.

Despesa Geral do Imperio desenvolvida por paragraphos

desde o exercicio de 1850 — 1851 até o de 1865 — 1866.

MINISTERIO

DO IMPERIO.

PARAGRAPHS.	1850-51.	1851-52.	1852-53.	1853-54.	1854-55.	1855-56.	1856-57.
Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:000000	790:999992	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000
Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000
Dita da Princeza a Senhora D. Januaria.....	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000
Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000
Dita da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000
Dita da Princeza a Senhora D. Maria Amelia.....	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000
Dita de Sua Magestade a Imperatriz, viuva, a Duqueza de Bragança.....	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000
Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000
Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000
Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Izabel.....	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000
Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000
Ditos do Principe o Senhor D. Felipe.....	3:200000	3:200000	3:200000	3:200000	3:200000	3:200000	3:200000
Ordenados dos mestres da Familia Imperial (a).....	35:615872	27:272332	32:942882	34:584867	68:041817	79:808304	77:386820
Secretaria de Estado (b).....	1:425800	1:473800	1:629800	1:600800	1:530800	1:448800	1:622800
Gabinete Imperial.....	24:640800	24:915033	27:000800	27:957848	39:886804	43:841820	46:741809
Conselho de Estado (c).....	130:068926	128:837877	177:213834	196:091844	188:920861	223:320832	220:475864
Presidencias de Provincias (d).....	190:817828	174:082824	200:211801	196:566804	204:320894	185:575835	198:624874
Camara dos Senadores (e).....	278:695834	276:720849	291:338832	313:639836	290:285814	297:950886	319:332891
Dita dos Deputados.....	20:400800	6:200800	139:100800	44:800800	39:175800	43:350800	47:400800
Ajuda de custo de viada e volta dos Deputados (f).....	64:467824	63:763839	63:784849	63:086845	114:844832	123:528827	129:567817
Faculdades de Direito.....	82:1938351	82:1158339	84:4278548	85:8218045	147:5488216	174:4408334	187:2698514
Ditas de Medicina (g).....	19:7478883	16:8118463	17:3008911	19:1898492	19:2738324	34:4498343	28:4018379
Academia das Bellas Artes (h).....	6:0448000	6:0108662	6:9868881	6:0258446	8:7038284	11:0138200	11:0708860
Museo.....	4:7478851	5:2008300	6:1378282	10:0328301	12:0728301	14:7868433	15:3448727
Higiene publica.....	12:5958492	11:3888490	32:8928179	11:2908036	12:4688700	16:8248971	13:9328091
Empregados de visita de saude dos portos.....	13:8318668	13:8678932	13:7998274	13:6928700	13:8328363	14:0398621	14:0218103
Lazareto (i).....	1:9998992	1:9998992	2:0008000	1:9998992	1:9998992	1:9998992	1:9998992
Instituto vacinico.....	6:1388100	6:2438398	6:1988326	6:2138300	7:3528320	6:6608870	6:2418627
Bispos, Cathedraes, etc (l).....	1:9998992	1:9998992	2:0008000	1:9998992	1:9998992	1:9998992	1:9998992
Seminarios episcopaes.....	6:1388100	6:2438398	6:1988326	6:2138300	7:3528320	6:6608870	6:2418627
Estabelecimento de educandas no Para.....	15:2708941	38:3848407	20:2828379
Arquivo publico (m).....
Commissão scientifica n.º.....
Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario (n).....
Obras espedias do Ministerio do Imperio.....
Instituto Commercial ou Aula do Commercio.....
Dito dos meninos cegos.....
Dito dos surdos-mudos.....
Bibliotheca publica (p).....	6:9028984	5:9378021	10:0438327	32:5018033	12:2458347	12:7378101	12:8968469
Instituto Historico.....	2:0008000	2:0008000	2:0008000	3:0008000	2:0008000	2:0008000	4:0008000
Imperial Academia de Medicina.....	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000
Eventuales.....	23:5968880	23:2738709	31:7138881	21:6488392	30:2058782	29:2618509	36:4218120
Instrução primaria e secundaria do Municipio dentro (q).....	46:0778477	46:0488548	49:0718987	51:1868483	52:8228054	80:0848169	88:9778381
Hospital dos lazardos.....	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000	2:0008000
Exercícios findos.....	17:3038625	153:9648609	116:3618127	385:0848282	729:1108748	339:5548808	531:8168865
Canaes, pontes, estradas, etc.....	764:3398016	738:1058422	801:3168447	811:0918795	1:189:6958071	1:322:7188119	1:541:5098172
Correio geral e paquias a vapor (r).....
Reparação geral das terras publicas e colonisação (s).....	14:8038461	20:1688061	20:1778629	26:4608029	30:4338034	29:3228834	19:7588093
Catcluse e civilisação de indios.....	9:8668438	21:9288936	27:4468623	35:3748674	95:3948925	106:1318604	82:0918800
Colunias militares (t).....
Auxilio ás obras do Sr. Mariz.....
Descobrimto e exploração de minas de carvão de pedra.....
Melhoramento da cultura da canna de assucar.....	9:9968000	9:5958286	10:0828377	14:5198996	14:9608195	17:2668488	21:1978442
Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas (u).....	4:0280000	3:6678966	3:3268120	3:2258300	3:2828269	3:6778740	3:6488780
Dirto do Passeio publico.....	2:3228000	2:3228000	2:3228000	3:0008000	4:0008000	4:0008000	4:0008000
Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....
Prestação a João Caetano dos Santos.....
Limpeza da cidade.....	69:3678828	118:5108614	96:9708521	91:2978927	117:1128525	97:5928749	319:8298188
Obras publicas (v).....
Commissão de engenheiros.....
Junta do Commercio.....	3:4558070
Censo geral do Imperio.....	9548148
Subvenção aos theatros publicos.....	40:0098036	29:7828077	36:2008607
Despesa não classificada.....

1857-58.	1858-59.	1859-60.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	1865-66.	OBSERVAÇÕES.
800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	800:000000	(a) E' devido o aumento desta verba a nomeação de mais professores.
96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	96:000000	(b) Procedo o acrescimo, até o exercicio de 1857-58, do vencimento do Ministro e de varios impressores, e d'ahi em diante da reforma por que passou a repartição.
102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	102:000000	(c) O aumento de vencimentos autorisado pela Lei de 7 de Agosto de 1852 originou a maior despesa.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(d) Provém o acrescimo da elevação dos ordenados decretada pela sobredita Lei, havendo tambem augmentado em alguns exercicios a importancia das ajudas de custo.
50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	50:000000	(e) O augmento que se nota provém de maior despesa com o substitio e impressões; de venho-se ter em vista a alteração produzida pela dissolução das Camaras no exercicio de 1862-63.
12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	12:000000	(f) A circumstancia de se haverem pago no exercicio de 1852-53 as ajudas de custo de duas legislaturas explica o excesso de despesa que se observa neste exercicio e a diminuição do de 1851-52.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(g) O augmento procede da reforma das Faculdades feita pelos Decretos n.ºs 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(h) A creação de mais cadeiras e empregos, feita pelos Decretos n.ºs 1623 de 14 de Maio de 1853 e 2125 de 26 de Maio de 1859 e 885 de 23 de Setembro de 1861, produzio a maior despesa.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(i) Provém a differença, que se nota nesta verba, da existéncia de maior ou menor numero de lazareto.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(j) A pequena despesa do exercicio de 1860-61 procede de ter sido levada a maior para o Ministerio da Justica, ao qual pertencem até Fevereiro de 1861.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(k) A reorganisação effectuada pela Lei n.º 234 de 3 de Março de 1857 elevou a despesa desta verba.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(l) A maior despesa nos exercicios de 1857-58 e 1858-59 é devida nos trabalhos da commissão de Guerra, e á impressões de estampas no Municipio. Esta despesa foi feita a principio por meio de credito especial.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(m) A despesa desta verba, que até o exercicio de 1857-58, corria por creditos espedias, passou a verba de orçamento, variando conforme as exigéncias do serviço.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(n) Aquisição de obras e moveis da razão da maior despesa nos exercicios de 1853-54 e 1857-58.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(o) O acrescimo de despesa provém do maior numero de professores de aulas primarias e de comprehender-se o Collegio de Pedro II.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(p) E' devido o augmento ás subvenções concedidas ás companhias de paquetes, diminuindo a despesa em 1860-61, por figurar uma parte no Ministerio da Agricultura.
6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	6:000000	(q) A maior despesa com colonisação explica o augmento que se nota nesta verba, que até o exercicio de 1854-55 figurava em creditos espedias.

PARAGRAPHS.	1850-51.	1851-52.	1852-53.	1853-54.	1854-55.	1855-56.	1856-57.
<i>Art. 11 § 1.º da Lei n.º 608 de 11 de Setembro de 1832.</i>							
Estudo das causas das secas que periodicamente assolão as provincias do norte.....			3:3408000	1:8708000			
<i>Decreto n.º 606 de 20 de Agosto de 1833.</i>							
Préstação mensal de 3:0008000 ao empregario do theatro de S. Pedro.....				36:0008000	36:0008000	36:0008000	
<i>Decreto n.º 707 de 3 de Setembro de 1833.</i>							
Subvenção ás companhias lyrica e de baile.....				234:2998996	120:0008000	120:0008000	30:0008000
<i>Art. 11 § 7.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1833.</i>							
Repartição geral das terras publicas.....				10:3918384	97:8388347		
Calçamento das ruas da cidade.....				9:9928300	190:0078300		174:0898773
Desapropriação do morro de Sauto Antonio.....				37:9148473	33:8388810	300:0008000	1338814
<i>Art. 11 § 6.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1833 e art. 11 § 1.º da de n.º 779 de 6 de Setembro de 1834.</i>							
Auxilio ás publicações do Instituto Historico.....					1:0008000	2:0008000	
<i>Art. 11 dos Decretos n.ºs 781 de 10 de Novembro de 1834 e 1683 de 28 de Novembro de 1835.</i>							
Instituto dos meninos cegos.....					17:1678228	14:9898611	
<i>Art. 48 das Leis n.ºs 369 de 18 de Setembro de 1843 e 885 de 4 de Outubro de 1836.</i>							
Importação de colonos e auxilio à emigração.....	16:9048192	1:8508760	4:2088011	13:1268236	11:6678171	16:2188113	1:0008000
<i>Art. 11 § 7.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1833 e Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1837.</i>							
Instrumentos de physica para a Faculdade de Medicina.....					3:0808414		
<i>Arts. 16 §§ 7, 9, 11, 14 e 29 §§ 4.º, 12 e 14 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1837.</i>							
Aquisição de predios para estabelecimentos nacionaes.....							
Compra de cavallos e camelos.....							
Instituto dos surdos-mudos.....							
Exploração de minas de carvão de pedra.....							
Instrução publica nas provincias de Goyaz e Mato Grosso.....							
Auxilio a construção da estrada de Passa-Vinte.....							
Compra de sementes de trigo e outros cereaes.....							
<i>Decreto n.º 2.051 de 23 de Dezembro de 1837.</i>							
Construção do caes da Gloria.....							
<i>Art. 17 § 1.º da Lei n.º 834 de 4 de Outubro de 1836, Decreto n.º 2326 de 30 de Setembro de 1838.</i>							
Commissão scientifica.....							16:3728334
<i>Art. 7.º do Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1830, Decretos n.ºs 1836 de 24 de Dezembro de 1836, 2042 de 28 de Novembro de 1837 e 2325 de 30 de Dezembro de 1838.</i>							
Melhoramento sanitario do Imperio.....	74:6048343	13:2618903	34:4098482	133:9938878	24:8038166	2:193:3198214	243:7748399
<i>Decretos n.ºs 2118 de 6 de Março de 1838 e 2402 de 9 de Abril de 1839.</i>							
Canal do mangue da cidade nova.....							
<i>§ 1.º art. 3.º do Decreto n.º 1044 de 20 de Setembro de 1839.</i>							
Emprestimo à Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor.....							
<i>Decreto n.º 2863 de 24 de Março de 1860.</i>							
Melhoramento da raça cavallar e introdução de camelos.....							
<i>Art. 4.º § 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1830 e Decretos n.ºs 2663 de 6 de Outubro de 1860 e 2767 de 6 de Abril de 1861.</i>							
Soccorros publicos.....			5:0638742	12:9028139	9:2218839	29:9938200	
<i>Art. 23 § 2.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.</i>							
Diario Official.....							
<i>Art. 1.º §§ 1.º a 8.º e 10 do Decreto n.º 1236 de 20 de Setembro de 1864.</i>							
Dotação e mais despesas com o casamento das Senhoras Princesas.....							
	4.077:0078918	3.377:4728774	4.400:0848498	4.781:3798085	6.000:7128834	7.992:8838206	6.636:2278301

1857-58.	1858-59.	1859-60.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	1865-66.	OBSERVAÇÕES.
									(f) A compra de material, aquisição de generos alimenticios e a necessidade de maior numero de operarios e serventes occasionarão o augmento desta despesa no exercicio de 1860-61, em que passou para o Ministerio da Guerra. (u) O sustento e curativo dos africanos produzirão o augmento em alguns exercicios. (v) O augmento que se nota nesta verba, nos exercicios de 1859-60 e 1860-61, provem, pela maior parte, de comprehender-se a despesa com as obras do Maracanã, que figurava até então em credito especial.
	31:4008000								
273:6288000	531:9078540	214:0008574	136:8208351						
	7:9218689								
50:0008000									
17:7778778	42:0638428	6:3438736							
4:2638422	7:9498944								
1768000	2808000								
	9:7508000	20:0008000							
13:9888029	100:0008000								
	17:2888139								
190:6638976	314:2238333								
37:6548441	172:0168296								
272:7328170	469:9058036	200:7368783							
71:9818586	278:5748000								
		300:0008000							
			7008000						
				300:6268747					
					31:9608780	46:1208600			
							1.213:8618313		
8.342:8898934	10.301:4118011	10.029:7188926	8.046:4068912	4.363:9228912	3.872:4688053	4.342:2348974	5.122:2538689	4.309:0988920	

MINISTERIO DE

PARAGRAPHS.	1850-51.	1851-52.	1852-53.	1853-54.	1854-55.	1855-56.	1856-57.	1857-58.
Secretaria de Estado (a)	34:315\$215	35:898\$824	40:008\$657	43:657\$990	44:433\$815	45:141\$809	45:895\$340	45:964\$133
Legações e Consulados (b)	122:706\$166	281:305\$365	364:978\$537	384:468\$697	372:179\$236	413:764\$512	411:101\$968	452:798\$105
Empregados em disponibilidade				4:613\$246	7:649\$995	8:694\$256	6:196\$285	0:333\$328
Despesa extraordinaria no exterior (c)	24:94\$596	108:807\$214	111:932\$900	104:203\$458	98:799\$046	127:170\$847	133:871\$227	203:322\$470
Dita idem no interior (d)	18:196\$392	19:683\$600	23:238\$330	26:844\$585	18:964\$912	40:711\$282	35:541\$997	41:955\$193
Dita idem reservada								
Ajudas de custo								
Diferença de cambio e commissões	202:417\$892	126:872\$445						
Commissão mixta brasileira e ingleza								
Exploração e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navegação fluvial								
Eventuaes								
Exercicios findos			14:463\$550	3:614\$919	949\$952	4:624\$470	6:767\$311	11:072\$728
Despesa não classificada			10:507\$727			355\$555		
CREDITOS ESPECIAES.								
<i>Decreto de 7 de Novembro de 1831.</i>								
Reclamações dinamarquezas	653:467\$410							
<i>Decretos n.º 162 de 23 de Setembro de 1840 e 283 de 7 de Junho de 1843.</i>								
Pagamento de reclamações brasileiras e portuguezas					5:18\$000			
<i>Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 11 § 12.</i>								
Pagamento á commissão mixta brasileira e portugueza			21:200\$000					
<i>Decreto n.º 1046 de 29 de Setembro de 1852, leis n.ºs 679 de 25 de Junho de 1853 e 723 de 30 de Setembro do mesmo anno.</i>								
Empréstimo á Republica do Uruguay		1:696:278\$845	250:400\$000	822:157\$140	560:212\$560			
<i>Lei n.º 679 de 25 de Junho de 1853.</i>								
Empréstimos aos Governos dos Estados de Entre-rios e Corrientes		758:600\$000						
<i>Decreto n.º 2102 de 6 de Fevereiro de 1858.</i>								
Empréstimo á Confederação Argentina								602:550\$000
<i>Decreto n.º 2143 de 10 de Abril de 1853.</i>								
Empréstimo á Republica Oriental do Uruguay								229:344\$200
<i>Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 2º § 2º.</i>								
Pagamento de reclamações hespanholas								
<i>Decreto n.º 3113 de 18 de Junho de 1863.</i>								
Pagamento ao Governo Britannico pelo naufragio da barca ingleza Prince of Wales								
	1.060:045\$720	3.039:816\$323	816:730\$301	1.389:551\$440	1.108:103\$516	640:462\$375	639:374\$130	1.508:670\$157

ESTRANGEIROS.

1858-59.	1859-60.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	1865-66.	OBSERVAÇÕES.
89:958\$267	137:466\$070	141:271\$223	135:531\$267	148:525\$385	146:086\$655	147:872\$745	139:317\$884	(a) A elevação do vencimento do Ministro, o expediente e a reforma da Repartição, originário o augmento desta verba.
491:545\$508	515:800\$235	528:087\$308	505:472\$137	472:654\$179	469:826\$724	464:898\$309	443:522\$930	
6:391\$960	8:807\$884	6:557\$751	6:579\$882	7:427\$910	11:501\$317	13:066\$116	12:457\$425	
227:353\$291	164:465\$109	144:290\$092			64:282\$530	138:488\$874	172:179\$120	
76:823\$197	25:536\$351	34:672\$992			25:132\$032	35:173\$261	28:933\$541	
			45:855\$057	48:086\$963				
			33:031\$222	110:488\$198	49:883\$831	89:054\$800	21:462\$435	
	2:787\$164	4:009\$732	3:307\$367	696\$446	1:124\$470	5:518\$404		
			7:800\$109					
			24:640\$445	16:968\$381				
			24:197\$762	24:319\$829				
108\$148	663\$600		1:056\$450	397\$777				
						2.200:000\$000	2.400:000\$000	(b) As alterações nas tabellas dos vencimentos e representação do Corpo Diplomático produziram o augmento da despesa, a qual ultimamente diminuiu em consequencia das disposições do Decreto n.º 3079 de 25 de Abril de 1863.
								(c) E' devido o augmento, que se nota nesta verba, a ajudas de custo, gratificações e despezas secretas.
								(d) O augmento nesta verba procede de ajudas de custo, nomeações de commissões de limites e despezas reservadas, tendo havido menor despesa em alguns exercicios.
				775:090\$708				
				28:441\$444				
892:178\$371	860:586\$418	858:884\$096	787:471\$248	1.633:102\$149	767:317\$559	4.094:072\$690	3.217:868\$836	

MINISTERIO

Table with columns for years (1850-54 to 1857-58) and rows for various departments (Secretaria de Estado, Conselho naval, etc.) and specific legislative acts.

DA MARINHA.

Table with columns for years (1858-59 to 1865-66) and rows for various years and legislative acts, including notes and observations.

MINISTERIO

Table with columns for years (1850-51 to 1857-58) and rows for various departments (Secretaria de Estado, Contadoria Geral, etc.) and specific items (CREDITOS ESPECIAES, Decreto n.º 743, etc.).

DA GUERRA.

Table with columns for years (1858-59 to 1865-66) and rows for various departments (Secretaria de Estado, Contadoria Geral, etc.) and specific items (CREDITOS ESPECIAES, Decreto n.º 743, etc.).

OBSERVAÇÕES. (a) O aumento de ordenado do Ministro, a reunião ou separação da Contadoria e do Arquivo Militar, e a reforma effectuada pelo Decreto de 27 de Outubro de 1860...

MINISTERIO

PARAGRAFIOS.	1850-51.	1851-52.	1852-53.	1853-54.	1854-55.	1855-56.	1856-57.	1857-58.
Juros, amortização e mais despesas da dívida externa fundada (a).....	2.675:484\$677	2.672:297\$429	2.673:637\$149	4.136:661\$703	3.444:051\$846	3.448:727\$071	3.760:975\$146	3.744:172\$890
Ditos da dita interna (b).....	3.289:235\$922	3.400:130\$287	3.440:231\$767	3.446:208\$019	3.447:048\$253	3.442:956\$008	3.446:303\$279	3.439:851\$805
Ditos da dita inscripta (c).....			2:508\$813	7:931\$300	5:277\$535	7:582\$200	6:168\$491	7:874\$701
Diferença entre o cambio par de 27 e o meio de 25 1/2 por que se fizeram as remessas do Junho de 1861 até Abril de 1864.								
Caixa da Amortização, filial da Bahia, etc (d)	38:559\$367	37:293\$796	35:127\$198	35:186\$321	35:134\$677	34:593\$278	31:538\$499	32:925\$899
Pensionistas e aposentados.....	780:100\$892	798:285\$813	816:986\$799	831:168\$566	840:698\$342	864:256\$42	905:505\$961	940:635\$759
Empregados de repartições extinetas.....	34:461\$553	42:717\$009	47:843\$158	45:031\$519	47:537\$177	37:039\$139	28:163\$987	24:991\$145
Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda (e).....	413:929\$449	550:763\$595	718:160\$808	748:364\$556	829:990\$776	863:069\$110	875:145\$168	883:027\$978
Juizo dos Feitos da Fazenda (f).....	47:093\$564	42:738\$331	45:154\$118	45:154\$118	62:494\$516	60:085\$071	71:569\$98	69:756\$013
Estações de arrecadação (g).....	1.517:006\$375	1.572:650\$976	1.071:236\$848	1:719\$283\$393	1:853:934\$031	1.960:809\$803	2.343:296\$924	2.555:195\$182
Casa da Moeda (h).....	73:993\$906	118:859\$187	155:352\$022	170:787\$353	120:549\$568	128:135\$214	137:586\$093	107:187\$366
Administração de estampania e impressão do Thesouro Nacional (i).....	2:699\$793	13:964\$234	18:352\$476	25:156\$489	25:041\$889	31:752\$822	35:031\$326	24:094\$398
Typographia Nacional (k).....	51:981\$170	46:735\$618	50:059\$297	65:980\$593	91:691\$123	164:159\$253	170:696\$048	114:700\$000
Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos (l).....	18:988\$797	21:723\$412	25:744\$165	22:455\$907	25:339\$105	41:526\$887	44:526\$198	45:893\$687
Ajudas de custo, medição de terrenos de marinhas, gratificações por serviços ordinarios e extraordinarios, e despesas eventuaes (m).....	104:836\$037	71:312\$006	140:024\$904	328:984\$317	128:474\$817	45:312\$863	41:452\$501	68:677\$176
Curadoria de africanos livres (n).....	1:797\$257	1:455\$730	1:528\$366	1:454\$438	1:627\$589	1:499\$727	1:099\$998	1:166\$665
Premios de letras, etc (o).....	363:932\$957	241:556\$382	60:678\$731	71:295\$544	138:880\$399	178:518\$928	73:801\$501	51:412\$336
Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....	73:782\$890	66:333\$303	74:131\$739	162:175\$2529	146:219\$207	168:623\$568	183:721\$295	170:831\$402
Obras (p).....	314:559\$600	285:873\$922	408:248\$130	281:096\$479	265:333\$957	362:909\$907	490:357\$721	504:850\$971
Exercicios findos (q).....	525:616\$256	60:947\$928	64:540\$066	29:505\$016	34:085\$088	46:878\$809	43:816\$102	27:432\$145
Adiantamento da garantia de 2% provincias ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco								
Dito em Londres por conta da companhia União e Industria.....								
Diferenças de cambio.....								
Reposições e restituções.....	353:887\$878	491:369\$862	68:665\$965	46:199\$148	29:867\$963	13:010\$176	135:832\$819	44:585\$973
Almojarifado.....	692\$020	663\$760	73\$600					
Côrte e condução do pão-brasil.....	9:783\$714	6:831\$057	13:463\$200	43:483\$973	52\$146	51:260\$007	87:175\$470	88:221\$639
Juros de 5% de £ 100.000 adiantadas pela agencia em Londres.....			1:081\$259					
Despesa não classificada.....	9:822\$260	1:313\$263	2:891\$886	1:282\$731	7:728\$444	1:664\$614	2:266\$192	14:894\$024
CREDITOS ESPECIAES.								
Lei de 15 de Novembro de 1827.								
Pagamento da dívida inscripta.....			800\$000	17:200\$000			4:000\$000	
Decreto n.º 162 de 25 de Setembro de 1840.								
Reclamações brasileiras e portuguezas.....								5.400\$000
Art. 17 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1830.								
Compra do trapiche da cidade.....	500:000\$000							
Decreto n.º 587 de 6 de Setembro de 1830.								
Operações de credito no exterior.....	37:003\$648	2.909:519\$020	395:298\$888	660:133\$333	148:288\$888			
Decreto n.º 697 de 20 de Agosto de 1833.								
Pagamento á Junta directora da administração commercial da Bahia.....						10:599\$350		
Decreto n.º 701 de 26 de Agosto de 1833.								
Reclamação de presas.....				15:740\$059				
Decreto n.º 714 de 31 de Agosto de 1834.								
Pagamento a Manoel Ignacio da Silva, valor do byate Pensamento feizo.....						2:301\$980		
§ 3.º do art. 11 da lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1834.								
Compra do trapiche da Ilha das Cobras.....						100.000\$000		

DA FAZENDA.

1858-59.	1859-60.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	1865-66.	OBSERVAÇÕES.
4.401:872\$805	4.059:520\$581	2.958:329\$164	4.008:338\$493	4.040:519\$122	3.463:395\$222	3.638:917\$371	6.188:857\$233	(a) Provém o augmento de se haverem contrahido empréstimos do anno de 1852 em diante, tendo ficado á cargo do Governo alguns, que pertencião á companhias particulares pela encampação destas.
3.455:630\$227	3.444:451\$671	3.893:107\$803	4.121:280\$133	4.169:172\$852	4.562:491\$553	4.805:031\$015	5.413:662\$050	(b) As emissões de apolices effectnadas desde 1850-51 tem eleváo a despeza desta verba.
12:349\$257	3:836\$746	3:834\$876	3:834\$876	3:061\$173	3:834\$875	4.052\$684	3:873\$831	(c) As diferenças procedem do maior ou menor numero de processos liquidados.
35:810\$875	154:820\$070	161:969\$264	77:879\$106	70:198\$303	50:236\$705	607:587\$843	175:569\$197	(d) O feitio e remessa de notas e a eleváo dos vencimentos aos empregados, autorizada pela Lei de 22 de Agosto de 1864, explicáo o augmento.
968:019\$839	1.038:451\$854	1.061:098\$111	1.102:547\$854	1.101:487\$123	1.126:049\$186	1.149:051\$451	1.133:311\$628	(e) As reformas por que passarão em virtude dos Decretos de 20 de Novembro de 1850 e 29 de Janeiro de 1859, e Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, que augmentou o pessoal da Secretaria de Fazenda, occasionarão o augmento da despeza.
26:128\$617	21:289\$229	16:274\$136	16:591\$401	16:712\$592	16:232\$970	18:469\$921	17:089\$867	(f) Procede o augmento das despesas judiciaes e das porcentagens concedidas aos empregados.
1.008:666\$790	1.175:767\$308	1.196:903\$403	1.152:855\$143	1.147:964\$698	1.152:058\$721	1.159:560\$991	1.161:472\$162	(g) A reforma feita pelo Decreto de 19 de Setembro de 1860, o aercrescimo da porcentagem e o serviço das Capatazias explicáo o augmento da despeza.
58:827\$431	63:858\$828	70:617\$563	69:486\$742	85:284\$213	81:431\$899	73:873\$313	69:007\$439	(h) A compra de machinas, os generos para as offeinas e a nova organização feita pelo Decreto de 2 de Março de 1860 dão a razão do augmento.
2.714:271\$374	2.816:677\$804	3.060:205\$606	3.208:912\$300	3.272:505\$757	3.434:091\$371	3.524:080\$113	3.409:026\$033	(i) Provém o augmento da creação da officina do papel sellado, da reorganização por que passou em virtude do Decreto de 25 de fevereiro de 1860, e finalmente da aquisição de papel especial para o sello.
132:486\$157	141:141\$515	138:081\$116	132:412\$512	123:861\$559	122:897\$265	128:268\$118	148:016\$784	(k) O augmento é devido á compra de typos e á reforma feita pelo Decreto de 30 de Setembro de 1859.
29:517\$079	35:548\$557	71:665\$592	52:156\$851	31:900\$809	22:525\$656	19:560\$176	23:094\$746	(l) Provém o augmento do custeio das fazendas.
128:556\$835	126:405\$775	116:721\$000	95:909\$034	90:156\$769	73:752\$974	95:900\$159	148:551\$212	(m) A maior despeza procede de letras protestadas, da perda da somma conduzida pelo vapor Marquez de Olinda, apprehendido pelo governo paraguay, e das diferenças de cambio.
29:528\$318	39:372\$854	36:011\$598	31:457\$664	37:886\$010	41:701\$061	45:257\$437	35:783\$220	(n) Esta despeza cessou no exercicio de 1864-65 pela emancipação dos africanos.
165:121\$592	118:601\$714	283:765\$778	463:501\$352	176:146\$930	170:525\$777	797:751\$344	1.250:491\$647	(o) As avultadas emissões dos ultimos exercicios explicito o augmento da despeza desta verba.
1:599\$981	1:100\$178	1:599\$994	1:599\$986	1:133\$328	1:199\$996	1:200\$002	2.094:541\$623	(p) As obras da Alfandega da Côrte e as da nova Casa da Moeda eleváo a despeza.
878\$923	58:482\$021	648:571\$015	445:352\$892	547:543\$294	568:254\$987	1.022:677\$916	351:597\$170	(q) A despeza do primeiro exercicio e a de 1863-64 em diante é relativa a todos os Ministerios.
276:288\$103	203:565\$220	268:339\$802	375:041\$616	365:708\$121	409:598\$573	256:957\$524	359:483\$032	
648:852\$325	1.052:758\$516	1.138:334\$571	1.090:411\$543	1.217:783\$795	889:350\$236	822:610\$611	859:483\$032	
31:815\$706	26:529\$698	56:885	56:954\$621	15:038\$709	411:084\$60	572:548\$516	165:408\$181	
					509:838\$284	526:011\$852	250:765\$429	
					421:907\$255	6:582\$755	46:489\$059	
					33:386\$538			
141:063\$382	156:820\$038	22:648\$443	50:316\$687	2.708:164\$657	82:328\$394			
1:010\$925								
37:810\$6	1:540\$966	2:312\$346	4:235\$820	784\$913	376\$614	4:462\$603	32:810\$722	
600\$000							60:433\$731	

	1850-51.	1851-52.	1852-53.	1853-54.	1854-55.	1855-56.	1856-57.	1857-58.
<i>Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860.</i>								
<i>Art. 11 § 18.—Construção de uma ponte de ferro que ligue o bairro de Santo Antonio ao da Boa-vista.....</i>								
» § 20.— <i>Exploração do rio—S. Francisco—da cachoeira do Pirapora para cima.....</i>								
» § 25.— <i>Desapropriação das nascentes d'agua necessarias para abastecimento da cidade do Rio de Janeiro.....</i>								
» § 28.— <i>Encampação do contracto da companhia — Mucury..</i>								
<i>Decretos n.ºs 2849 de 16 de Novembro de 1861, 2876 de 4 de Janeiro, 3038 de 29 de Dezembro de 1862, e 3731 de 10 de Novembro de 1866.</i>								
<i>Exposição Nacional.....</i>								
<i>Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 23 § 3.º</i>								
<i>Anxilio á publicação das obras do Dr. Martius.....</i>								
<i>Decreto n.º 1231 de 10 de Setembro de 1864.</i>								
<i>Pagamento da divida da companhia — Unido e Industria.....</i>								

1858-59.	1859-60.	1860-61.	1861-62.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	1865-66.	OBSERVAÇÕES.
								(k) A diminuição, que se nota do exercício de 1862—63 em diante, procede, pela maior parte, da cessação da obra do canal do mangue.
			172:695\$207	71:989\$970				(l) Provém a diminuição da despesa de ter. cessado o contracto celebrado para este serviço, passando a ser feito, parte pela companhia de esgoto e parte pela Camara Municipal, á qual o Governo auxilia com uma prestação annual.
			19:755\$761	12:627\$106				(m) O grande augmento desta verba no exercício de 1865—66 foi occasionado pelas despesas feitas com a linha estabelecida no sul.
		900:007\$600	41:150\$000					(n) A diminuição provém de menor despesa com a colonisação.
								(o) No exercício de 1862—63 o augmento da despesa procede de maior subvenção concedida á companhia brasileira de paquetes e á do Alto Paraguay.
			66:164\$200				21:837\$565	(p) A grande differença para mais no exercício de 1860—61 é devida a figurarem nesta rubrica as subvenções ás companhias de vapores, que nos seguintes exercícios formáreo verba distincta.
					1:108\$306	4:676\$664	1:977\$481	N. B. A despesa de 1860—61 não é a de todo o exercício, por ter começado a funcionar o Ministerio da Agricultura sómente em 5 de Março de 1861.
							3.161:801\$682	
		3.871:543\$61	7.611:711\$130	7.563:083\$771	7.753:167\$020	10.507:949\$043	7.288:630\$228	

ANNEXO - B.

REORGANISAÇÃO DO BANCO DO BRASIL.

BANCO DO BRASIL.

Actos dos Poderes Legislativo e Executivo concernentes á sua reorganisação.

LEI N. 4319.—DE 12 DE SETEMBRO DE 1866.

Autorisa o Governo para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, e para modificar as disposições da mesma lei, e as dos respectivos Estatutos.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decreto e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado, não só para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, mas tambem para modificar as disposições da mesma lei, e as dos Estatutos approvados pelo Decreto n.º 4223 de 31 de Agosto do mesmo anno, sob as seguintes condições.

§ 1.º O Banco cessará desde logo de emitir notas á vista e ao portador, mas poderá fazer as outras operações, que lhe permitem os seus estatutos, e empréstimos hypothecarios.

Para este fim será o Banco dividido em duas Repartições distinctas, posto que sob a mesma administração; e nem uma parte do capital, ou fundo de cada uma dellas poderá ser applicada ás operações da outra.

§ 2.º A Repartição de hypothecas receberá, como fundo exclusivamente destinado para suas operações, a somma de trinta e cinco mil contos em titulos da carteira actual do Banco do Brasil, que mais proprios forem para ser convertidos em titulos hypothecarios.

As operações desta Repartição serão reguladas pelas disposições dos arts. 2.º e 43 da Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864.

A parte do referido fundo, que não fór empregada em empréstimos hypothecarios, podel-o-lha ser em apolices da divida publica.

§ 3.º A deducção, de que trata o art. 40 dos Estatutos do Banco, será elevada a dezoito por cento dos lucros liquidos, e não cessará senão depois que o fundo de reserva attingir a trinta por cento do capital realzado do mesmo Banco.

§ 4.º O Governo pagará ao Banco não só a importancia do papel moeda resgatado na fórma dos arts. 2.º e 4.º da citada Lei de 5 de Julho de 1853, mas ainda a dos bilhetes ou letras do Thesouro, que existirem na carteira do mesmo Banco.

A somma destas duas parcelas, e do producto dos metaes, que o Banco tiver em caixa, será integralmente empregada em retirar da circulação igual valor de suas notas.

§ 5.º Para effectuar o pagamento mencionado no paragrapho antecedente, e bem assim o de outros bilhetes, ou letras do Thesouro, que existão na circulação, emitirá o Governo uma somma de papel moeda igual á das notas do Banco, que tiverem de ser resgatadas do modo prescripto na ultima parte do mesmo paragrapho.

§ 6.º As notas do Banco, que restarem na circulação, continuarão a ser recebidas, como até agora, nas estações publicas, e serão resgatadas annualmente pelo dito estabelecimento na razão de cinco a oito por cento de sua importancia primitiva

Dentro destes limites o Governo, ouvida a administração do Banco, fixará cada anno a quota do resgate.

§ 7.º O serviço da emissão do Banco, e da guarda do material, que lhe pertence, será incumbido á Secção de substituição da Caixa da Amortização, e os empregados della, que emitirem, ou consentirem que se emitão notas, que não sejam em substituição das que, por dilaceradas, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do art. 475 do Código Criminal.

Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sahir, ou consentirem que saia da Caixa da Amortização qualquer somma de papel moeda, a não ser por troco, ou por effectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro em virtude de lei, que autorize tal entrega.

§ 8.º A Assembléa Geral, logo que cessar o estado de guerra, assignará na Lei do Orçamento de cada exercicio a quantia que se terá de applicar ao resgate de papel moeda.

§ 9.º E' applicavel á substituição e resgate das notas do Banco do Brasil a disposição do art. 5.º da Lei n.º 54 de 6 de Outubro de 1835.

§ 10. O Governo em seus Regulamentos determinará os meios praticos de se levarem a effecto as disposições contidas neste artigo, e seus paragraphos.

Art. 2.º Trinta dias depois da data da promulgação desta Lei, ficará revogado o Decreto n.º 3307 de 4 de Setembro de 1864, si o Banco do Brasil não tiver annuido á innovação do seu contracto com o Governo nos termos prescriptos pela mesma Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadregesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, autorizando o Governo para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, e para modificar as disposições da mesma Lei, e as dos respectivos Estatutos.

Para Vossa Magestade Imperial ver
Carlos Augusto de Sá a fez.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Setembro de 1866.—O Director Geral interino, José da Cunha Barbosa.—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 13 de Setembro de 1866.—José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 3716. — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro da Fazenda a estipular e concluir as convenções necessárias com o Banco do Brasil para a inovação do accordo celebrado entre o Governo e o mesmo Banco.

Visto o art. 1.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do corrente anno, que autoriza o Governo para innovar o accordo celebrado entre o mesmo Governo e o Banco do Brasil em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, e modificar a mesma Lei e os Estatutos de 31 de Agosto de 1853; e

Cumprindo usar quanto antes dessa faculdade. Hei por bem Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda para estipular e concluir as convenções necessárias com o Banco do Brasil para o dito effeito, guardadas as condições da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro deste anno.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3717. — DE 13 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva e confirma o accordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.

Vistos os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo; Hei por bem Approvar e Confirmar o accordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Commissarios da assemblea geral dos accionistas do Banco do Brasil, e que baixa com o presente Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Accordo celebrado entre o Governo e os Commissarios da assemblea geral dos accionistas do Banco do Brasil.

Aos onze dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Corte e muito leal e heroica Cidade do Rio de Janeiro, e na sala do despacho do Tribunal do Thesouro Nacional, estando presentes o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o Sr. Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Banco, e os Srs. Conselheiro José Ildelfonso de Souza Ramos, Conselheiro Carlos Carneiro

de Campos, Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, Conselheiro Bernardo Ribeiro de Carvalho e Militão Maximo de Souza, Commissarios do Banco por parte dos accionistas, todos devida e competentemente autorizados para o accordo, de que tratão os artigos primeiro e segundo da Lei numero mil trezentos quarenta e nove de doze de Setembro do corrente anno, a saber: o Excellentissimo Sr. Ministro da Fazenda por Decreto de seis do presente mez, e os ditos Commissarios por parte dos accionistas pela acta da assemblea geral do mesmo Banco de vinte de Setembro ultimo; pelos mesmos Srs. Commissarios foi dito que, em nome da assemblea geral dos accionistas do Banco do Brasil, e por virtude dos plenos e illimitados poderes, que lhes forão conferidos, accitavão as condições da citada Lei para a inovação do contracto de cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres entre o Governo e o Banco, com a declaração de que na parte relativa à reparição de hypothecas fica subentendido que o Banco reserva fazer uso dessa faculdade logo que o julgar opportuno, e outrosim que se compromettião a submeter á approvação do Governo as alterações dos estatutos de trinta e um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres na fórma das disposições em vigor; e pelo mesmo Excellentissimo Sr. Ministro da Fazenda foi dito que em nome do Governo, e por virtude do citado Decreto, aceita a presente declaração dos accionistas do Banco para todos os effeitos legais, e especialmente para a execução da dita Lei numero mil trezentos quarenta e nove. Em testemunho do que e para constar se lavrou o presente accordo em duplicata, que vai assignado pelos sobre-ditos Excellentissimo Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Ministro da Fazenda, e Senhores Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Banco, Conselheiro José Ildelfonso de Souza Ramos, Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, Conselheiro Bernardo Ribeiro de Carvalho, e Militão Maximo de Souza, e sellado com as Armas do Imperio, E eu, José Severiano da Rocha, Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, subsecrevi. — *Z. de Góes e Vasconcellos.* — *F. de Salles Torres Homem.* — *José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.* — *Joaquim Pereira de Faria.* — *José Pedro Dias de Carvalho.* — *Militão Maximo de Souza.* — *José Ildelfonso de Souza Ramos.* — *C. Carneiro de Campos.* — *B. R. de Carvalho.*

DECRETO N. 3720 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1866.

Dá execução á Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo, na parte relativa á emissão do Banco do Brasil e ao pagamento da divida do Thesouro ao mesmo Banco.

Attendendo que o Banco do Brasil deixou de gozar da faculdade de emitir notas á vista e ao portador, por terem sido, aceitas as condições da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo pela Commissão da assemblea geral dos accionistas do mesmo Banco, competentemente autorizada para estipular com o Governo a novação do contracto celebrado em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, como consta do Accordo de 11 do corrente mez entre o Governo e a dita Commissão; e

Usando da faculdade que Me Confere o art. 1.º § 10 da primeira das citadas Leis;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Todo o papel, de qualquer qualidade que seja, inutilizado ou não, assignado ou por assignar, e os respectivos talões, e quaisquer outros objectos

relativos á emissão do Banco do Brasil, existentes quér na Caixa Matriz, quér nas Filiaes, serão remittidos directamente á Caixa da Amortização pelo mesmo Banco.

§ 1.º Tanto o papel, como os objectos, de que trata este artigo, serão recebidos por inventario em duplicata, ficando um em poder do Banco, e o outro na Caixa da Amortização, depois de lavrados os precisos termos.

§ 2.º O papel e os objectos inutilizados, recolhidos á Caixa da Amortização, serão logo queimados na mesma Caixa com as formalidades do art. 13.

§ 3.º O papel assignado e por assignar, sobresalente da emissão effectiva da Caixa Matriz no dia 11 do corrente, e das Filiaes nas datas indicadas no art. 10, que estiver perfeito, depois de recebido pela Caixa da Amortização, será guardado na Secção de substituição em cofres especiaes, um para as notas assignadas, e outro para as notas por assignar, dos quaes serão clavicularios os mesmos Funcionarios e Empregados do Cofre da Secção.

Art. 2.º As notas do Banco recolhidas á Caixa da Amortização não poderão, sob pretexto algum, ser emitidas senão nos termos e nos casos marcados no presente Decreto.

§ Unico. Todo e qualquer Funcionario, ou Empregado da Caixa da Amortização, que emitir, ou consentir que se emitão notas, que não sejam em substituição das que, por dilaceradas, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, será punido com as penas do art. 175 do Código Criminal.

Art. 3.º A direcção das operações do troco e substituição e outras relativas á emissão de notas do Banco, á excepção da assignatura, compete á Junta Administrativa da Caixa da Amortização, sendo os seus membros os Adjuntos, e ficando o serviço respectivo a cargo da Secção de substituição da mesma Caixa.

Art. 4.º A substituição das notas do Banco, que por dilaceradas ou por indício de falsificação, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, será feita com as sobresalentes, de que trata o art. 1.º § 3.º, ou com outras de nova estampa á custa do mesmo Banco.

Art. 5.º A assignatura das notas do Banco, que tiverem de entrar em circulação por substituição, nos termos dos artigos precedentes, continuará a ser feita como até agora.

§ 1.º Os volumes de notas para assignatura, feita a necessaria escripturação, serão pela Caixa da Amortização remittidos ao Banco, acompanhados de guia em duplicata com as precisas declarações sobre a quantidade de volumes e de notas, seus numeros, seriés, e valores; e o Banco, para legalizar a entrega, passará o competente recibo em uma das guias, que lhe será restituída quando os devolver á Caixa.

§ 2.º A remessa das notas assignadas á Caixa da Amortização será acompanhada de uma relação dos numeros, serics, valores e assignatarios das mesmas notas por estes assignada, a fim de servir para qualquer exame ulterior.

Art. 6.º Para o pagamento da quantia de 11.000:000\$, a que se refere o § 4.º do art. 1.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, abrir-se-ha na Caixa da Amortização, precedendo ordem do Ministro da Fazenda, e os competentes editaes e annuncios, o tróco de notas do Banco por papel moeda até aquella importancia, fazendo á Caixa golpear e marcar com o carimbo de—*Inutilizada*—cada uma das notas, que fôr trocando, e guardando-as em cofre especial.

Art. 7.º Logo que se tenha completado o tróco da sobredita somma de 11.000:000\$000, serão enviadas ao Banco as notas inutilizadas, e a Directoria do mesmo Banco dará em tróco dellas quitação ao Thesouro da referida quantia, restituindo-lhe os titulos de emprestimo, a que se refere o art. 57 dos Estatutos de 31 de Agosto de 1853.

Art. 8.º A proporção que se forem vencendo os

bilhetes do Thesouro, que o Banco tem actualmente em caixa, na importancia de 3.837:700\$000, serão elles pagos em notas do mesmo Banco, previamente golpeadas e inutilizadas na Thesouraria Geral, emitindo o Thesouro, em lugar dellas, igual somma de papel moeda, que lhe será fornecido pela Caixa da Amortização, na fórma do art. 1.º § 5.º da citada Lei de 12 de Setembro do corrente anno.

Art. 9.º Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste Decreto, o Banco fará vender os metaes, que tiver em caixa, convertendo o producto delles em notas do mesmo Banco, que serão logo golpeadas e inutilizadas; e á medida que fôr inutilizando as ditas notas, as enviará á Caixa da Amortização com a conta da venda dos metaes.

§ 1.º A Caixa da Amortização irá, na fórma do art. 1.º § 5.º da citada lei, entregando ao Thesouro em papel moeda quantia igual á das notas inutilizadas que fôr recebendo, em virtude deste artigo.

§ 2.º Findo o prazo de seis mezes marcado neste artigo, a Caixa da Amortização remetterá ao Thesouro a demonstração das notas inutilizadas, e bem assim a conta do producto dos metaes empregado no resgate das referidas notas.

Art. 10. Os metaes existentes nas Caixas Filiaes do Banco do Brasil serão tambem vendidos no prazo de seis mezes, contados do dia em que os Presidentes das respectivas Provincias lhes communicarem cópia authentica deste Decreto; e o producto delles, convertido em notas das mesmas Caixas, na fórma do artigo antecedente, e as ditas notas, á proporção que forem inutilizadas, serão recolhidas com a conta da venda dos metaes á Thesouraria de Fazenda, que as remetterá ao Banco, e este á Caixa da Amortização.

Art. 11. O Ministro da Fazenda, ouvindo a Directoria do Banco, determinará a relação entre a quantidade de notas da Caixa Matriz, e a de cada uma das Filiaes, que devem ser resgatadas com o producto da reserva metallica do mesmo Banco; podendo este fazer transportar de umas para outras Caixas a porção de moeda metallica (ou o seu valor em papel moeda), que julgar necessaria para aquelle effecto.

Art. 12. O Banco remetterá tambem á Caixa da Amortização, previamente golpeadas e inutilizadas, as notas que resgatar em virtude do § 6.º art. 1.º da citada Lei de 12 de Setembro, e cuja importancia será annualmente fixada por Decreto do Governo, na razão de 5 a 8 % da emissão do mesmo Banco que restar na circulação, depois de executadas as disposições dos arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10.º.

Art. 13. A queima das notas substituidas ou inutilizadas será feita, no Banco e em presença de um delegado do Governo a das de que tratão os arts. 6.º e 8.º; e a das outras na Caixa da Amortização, perante a Junta respectiva e um representante do Banco; precedendo os competentes editaes e annuncios, e lavrando-se os precisos termos em duplicata para o Banco e para o Governo, ou para a Caixa da Amortização.

Art. 14. Quando se tiver de proceder á substituição de notas do Banco, annunciará a Caixa da Amortização, por editaes affixados nos lugares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos, o prazo em que deva terminar a dita substituição, do qual prazo em diante as notas só serão substituidas durante dez mezes com o desconto de dez por cento em cada mez até ficarem sem valor algum, na fórma do art. 5.º da Lei n.º 54 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 15. O abatimento ou valor total das notas não substituidas no prazo legal reverterá em beneficio do Banco.

Art. 16. Logo que começar o desconto na fórma dos artigos antecedentes, serão as notas trocadas no Banco e nas respectivas Caixas Filiaes pelo valor que tiverem, e remittidas pelo Banco á Caixa da Amortização, que as trocará por outras de valor nominal equivalente.

Art. 17. As operações, de que trata o presente Decreto, nada tem de commum no Thesouro, Thesourarias de Fazenda e Caixa da Amortização, com as da divida publica fundada, e substituição do papel moeda, e a respectiva escripturação será inteiramente separada e distincta.

§ Unico. Na escripturação relativa ao troco e substituição das notas do Banco observar-se-hão as regras estabelecidas para operações identicas do papel moeda.

Art. 18. A responsabilidade dos Empregados da Caixa da Amortização pelos valores consistentes em notas e outros objectos da emissão do Banco do Brasil, seus deveres e obrigações, e o methodo para o troco e substituição das notas, reger-se-hão pelas disposições dos Regulamentos e Decisões do Governo sobre o troco, substituição e resgate do papel moeda.

Art. 19. O Thesoureiro e mais Empregados da Secção de substituição da Caixa da Amortização, obrigados a fiança, ratificarão, para os effeitos do presente Decreto, e dentro do prazo que lhes fór marcado, a que houverem prestado á Fazenda Publica.

Art. 20. Se os Empregados da Secção de substituição não bastarem ás operações, de que trata este Decreto, o Ministro da Fazenda, nomeará interinamente os que forem indispensaveis, preferindo os Empregados de Repartição extincta e Aposentados, e arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3739—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1866.

Approva com alterações os Estatutos do Banco do Brasil reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do corrente anno.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 19 deste mez, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Approvar os Estatutos, que vão abaixo publicados, do mesmo Banco, reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro e do Regulamento n.º 3720 de 18 de Outubro ultimo, com as seguintes alterações:

1.º No art. 15, substituiu-se as palavras—achando-se representada a 5.º parte do capital social—por est'outras—achando-se reunidos dous terços ao menos de seus membros.

2.º Substitua-se o art. 39 pelos §§ 41 e 43 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

3.º No art. 44, em vez de—dous—diga-se—tres.

4.º Supprima-se a ultima parte do § 6.º do art. 47.

5.º No § 8.º do mesmo artigo, supprimão-se as palavras—ou estrangeiras.

6.º Substitua-se o art. 48 pelo seguinte:

« O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nestes Estatutos. »

7.º Substituo-se as palavras do § 6.º do art. 55—quando esta fór superior ao valor realizado das mesmas açções—pelas seguintes—não devendo com-

putar-se, para se calcular este abatimento, o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas açções.

8.º Supprimão-se nesse mesmo paragrapho as palavras—comprehendendo-se as do proprio Banco.

9.º No art. 59, em lugar das palavras—as operações de cambio—diga-se—as operações de cambio com as praças do Imperio, de que trata o § 8.º do art. 47.

10. No art. 79, em lugar das palavras—para que o Banco declare definitivamente a época em que deve começar a fazer uso da facultade relativa á Repartição de hypothecas, não podendo depois adiar por mais de tres mezes a execução da lei nesta parte—diga-se—para que o Banco comece a fazer uso da facultade relativa á Repartição hypothecaria.

11. No art. 82, em lugar das palavras—cujo Presidente e mais membros exercerão suas respectivas funcções até a reunião ordinaria da mesma assembléa de 1869—diga-se—cujos membros exercerão suas respectivas funcções até a reunião ordinaria da assembléa de 1868, e o presidente até a de 1870.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Estatutos para o Banco do Brasil.

TITULO I.

DO BANCO DO BRASIL.

Art. 1.º O Banco, que actualmente existe na Cidade do Rio de Janeiro sob a denominação de Banco do Brasil, fica convertido, conservando o mesmo nome, em Banco de deposito e desconto e de emprestimo sobre hypothecas.

Sua duração é prorogada até 31 de Dezembro de 1886.
Art. 2.º Seu fundo capital de 33.000:000\$000, dividido em 165.000 açções de 200\$000 cada uma, poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas com autorização do Governo.

Art. 3.º No caso de augmento do capital os accionistas das novas açções, que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria do Banco, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispôr das açções que cahirem em commisso.

Exceptuão-se todavia os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 4.º O Banco constitue uma companhia anonima, e suas açções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 5.º A transierencia das açções sómente se opera por acto lançado nos registros do Banco, com assignatura do proprietario ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se o que dispõe o art. 2.º § 24 da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 6.º O Banco poderá, precedendo autorização do Governo, continuar a estabelecer Caixas filiaes ou converter as existentes em Agencias, e crear novas Caixas ou Agencias nos lugares onde as necessidades do commercio as exigirem.

Art. 7.º Os estatutos das Caixas filiaes ou Agencias serão organizados pela Directoria do Banco, e submettidos á approvação do Governo.

Art. 8.º Dos lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão: 18% para um novo fundo de reserva, enquanto este fundo não se elevar a 30% do capital effectivo do Banco, como dispõe a Lei de 12 de Setembro de 1860 art. 4.º § 3.º; a somma precisa para um dividendo na razão de 9 a 10% ao anno, que será distribuida aos accionistas e 4% da importancia do dividendo para retribuição da Directoria.

Depois de feitas estas deducções, o que exceder será destinado a coadjuvar a amortização das notas do Banco, que ficam em circulação na forma e pelo modo que determina a citada Lei no art. 4.º § 6.º, e o Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro de 1866, expedido para execução da mesma Lei.

Se acontecer que o excedente destinado para a amortização das notas seja superior á importancia annual da mesma amortização, neste caso somente, as sobras, que houver, serão applicadas ao augmento proporcional do dividendo e da retribuição da Directoria.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO.

Art. 9.º A assembléa geral do Banco será representada pelos 200 maiores accionistas, como laes inscriptos nos registros do Banco seis mezes pelo menos antes da sua reunião ordinaria ou extraordinaria.

Na primeira reunião porém da assembléa geral, depois de approvada esta reforma, terão voto os accionistas que se acharem inscriptos na data da Lei de 12 de Setembro de 1866 a quem competir, pelo numero de suas acções, fazer parte da mesma assembléa.

Art. 10. A Directoria do Banco organizará com a necessaria antecedencia, antes da convocação da assembléa geral, a lista dos sobreditos accionistas, para ser publicada conjunctamente com o edital de convocação.

Na mesma occasião organizará, e fará publicar do mesmo modo, outra lista supplementar dos cem maiores accionistas que se seguirem aos da primeira lista, e residirem na Cidade do Rio de Janeiro, com tanto que se achem inscriptos nos registros do Banco do mesmo modo que os da primeira lista.

Art. 11. Concorrendo dous ou mais accionistas para a admissão na lista, será preferido o que tiver prioridade na ordem da inscripção nos registros do Banco, e dando-se igual antiguidade, a sorte decidirá a preferencia.

Art. 12. Não poderão fazer parte da assembléa geral, nem serão inscriptos na lista de que trata o art. 10 os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas.

Art. 13. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas para formar casa uma hora depois da que tiver sido marcada para a reunião da assembléa geral, serão convidados tantos accionistas da lista supplementar que presentes se acharem, quantos bastem para formar casa, preferindo-se sempre os que possuirem maior numero de acções.

Os accionistas assim convidados, que tomarem assento na assembléa geral, só deixarão seus lugares no caso de completar-se o numero de 200 accionistas pelo comparecimento dos inscriptos na primeira lista durante as sessões da reunião para que tiverem sido convidados.

Art. 14. Durante os 8 dias, que precederem ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 15. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se reunida maioria absoluta.

Quando, porém, a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou a deliberação sobre o caso de que trata o art. 20 § 5.º destes estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a 5.ª parte do capital social.

Art. 16. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para serem incluidos na lista dos votantes.

Os documentos comprobatorios, para que produzão seu effecto, deverão ser apresentados na Secretaria do Banco oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor nas extraordinarias até Julho do anno seguinte.

Art. 17. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada cem acções dão direito a um voto.

Mas nenhum accionista terá mais de tres votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Art. 18. Os accionistas, que forem convocados para fazer parte da assembléa geral como effectivos ou como supplentes, ainda que possuão numero menor de cem acções, terão todavia um voto na mesma assembléa.

Art. 19. Todos os accionistas, embora não fação parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores e em lugar separado.

Art. 20. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.º Approvar, rejeitar ou modificar o Regulamento interno organizado pela Directoria.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Eleger o Presidente e os Membros da Directoria e Commissão de contas.

§ 5.º Deliberar sob a responsabilidade dos Membros da Directoria.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia do Presidente do Banco, ordinariamente no mez de Julho e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções forem ao menos um decimo do fundo capital do Banco.

§ 2.º Quando a Directoria o julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 22. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por aclamação, sob proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente, e redigir as actas.

Art. 23. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio, e balanço do estado do Banco, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma commissão composta de cinco accionistas possuidores de cem ou mais acções.

Art. 24. A esta commissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame, e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de 60 dias, para que esta, assim informada, delibere sobre a gestão da Directoria, e proceda logo depois á eleição ou substituição do Presidente e Directoria nos casos e pela forma determinada nestes estatutos.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

Art. 25. A administração do Banco será composta de um Presidente, e, na sua falta ou impedimento, de um Vice-Presidente, e de nove Directores.

Art. 26. Todos os membros da administração do Banco, excepto o Vice-Presidente, serão eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, procedendo-se em primeiro lugar á eleição do Presidente e depois á dos Directores.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 27. Tanto o Presidente como os Directores só poderão ser eleitos d'entre os accionistas do Banco possuidores de cem ou mais acções, registradas quatro mezes pelo menos antes da eleição.

Na primeira eleição sómente, a que se proceder em virtude destes estatutos, poderão ser votados os accionistas que possuirem o numero de acções acima determinado, qualquer que seja a data de sua inscrição nos registros do Banco.

Art. 28. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Presidente e Directores accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consaguinidade até o 2.º grão, e os socios das firmas sociaes.

E não poderão ser eleitos os credores pignoratícios, se não possuirem acções proprias, nem os impedidos de commerciar segundo as disposições do respectivo Codigo.

Art. 29. Recalhindo a escolha da assembléa em pessoas, que reunão qualquer dos impedimentos mencionados na 4.ª parte do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que recalhirem no menos votado, e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 30. Nenhum dos eleitos, de que trata o art. 27, poderá entrar em exercicio sem possuir ou depositar no Banco cem acções, que serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funcções, e até seis mezes depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Art. 31. A nenhum dos membros da Directoria, inclusive o Presidente, é permittido deixar de exercer por mais de quatro mezes as funcções do seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que resigna o lugar.

Art. 32. Para preencher os lugares dos Directores fallecidos ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, escolherá a Directoria outros tantos accionistas que estiverem nas condições de elegibilidade para o cargo de Director.

O exercicio dos escolhidos na fórma deste artigo não durará todavia além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos por mais de 30 dias, cujo exercicio cessará logo que os substituidos se apresentem, com tanto que seja dentro dos quatro mezes de que trata o artigo precedente.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 33. Compete á Directoria.

§ 1.º Deliberar sobre as medidas concernentes á substituição, resgate e amortização das notas que restarem em circulação, e sobre as condições de todos os contractos.

§ 2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou empréstimos sobre penhores.

§ 3.º Determinar o minimo e maximo das taxas dos descontos, e os do premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e empréstimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos.

§ 4.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 5.º Nomear e demittir todos os empregados.

§ 6.º Propor á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento os abusos que tiverem occorrido na administração do Banco.

§ 7.º Organizar o regulamento interno de accordo com os estatutos, e executar-o provisoriamente enquanto não fôr approvedo pela assembléa geral.

§ 8.º Approvar o relatório das operações e estado do Banco, e o balanço, que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

§ 9.º Eleger o Vice-Presidente na fórma do art. 45.

Art. 34. A Directoria reunir-se-ha uma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar, estando presentes seis Directores, além do Presidente, salvo nos casos exceptuados nestes estatutos.

Art. 35. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, mas quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na sessão seguinte, e se ainda nesta sessão houver empate, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 36. A Directoria terá um Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 37. Os Directores serão divididos em tres secções segundo a classificação dos trabalhos do Banco, para que estes sejam dirigidos e inspeccionados mais immediatamente.

Art. 38. Além do que fica disposto no artigo precedente, e das commissões que forem designadas no regulamento interno, haverá effectivamente no Banco em serviço uma commissão de descontos, composta de tres Directores, encarregada de examinar os títulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se oferecem a necessaria garantia, e bem assim de dirigir e fiscalizar todas as operações do Banco sem prejuizo das attribuições que a este respeito competem ao Presidente.

Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos.

Art. 39. Os Directores serão renovados biennialmente, procedendo-se em primeiro lugar á reeleição de seis d'entre os existentes, a qual será obrigatoria, e em segundo lugar á eleição dos tres restantes que poderão tambem ser reeleitos ou substituidos.

Art. 40. Os membros da Directoria, incluido o Presidente, perceberão uma porcentagem de 4% em compensação do seu trabalho, calculados sobre o valor dos dividendos semestraes, e repartidos com igualdade por cédulas de presença, que serão entregues diariamente ao Presidente e a cada um dos membros da commissão de descontos, e nos dias de sessão ordinaria ou extraordinaria da Directoria aos Directores que a ellas assistirem, mas de modo que nenhum receba duas ou mais cédulas de presença no mesmo dia.

O modo pratico da entrega das cédulas será determinado no regulamento interno.

Os serviços extraordinarios e não previstos nestes estatutos, que forem prestados ao Banco por qualquer dos membros da Directoria, serão retribuidos, se o exigirem, a arbitrio da mesma Directoria, com tanto, porém, que essa retribuição seja tirada dos 4% marcados neste artigo.

Art. 41. O Presidente, o Vice-Presidente e os outros membros da Directoria do Banco são responsaveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.º Sómente em nome do Banco e por deliberação da assembléa geral, sobre parecer da Commissão de contas, ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral depois do exame da dita commissão, pôde ser intentada a acção judicial de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em juizo e requerer a bem do seu direito.

§ 2.º Logo que fôr votada a acensação pela assembléa geral, ficarão, *ipso facto*, demittidos os membros da administração contra os quaes fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os.

Art. 42. As questões de facto sobre a verificação dos casos a que se refere o artigo precedente, serão determinadas pelo Tribunal do Commercio e por elle decididas sem appellação.

Para que este modo de julgamento possa applicar-se, impeirar-se-hia a necessaria autorização do poder competente.

SECÇÃO II.

Do Presidente do Banco.

Art. 43. Compete ao Presidente do Baneo :

§ 1.º Apresentar á assembléa geral dos aceionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatório annual das operações e estado do Banco.

§ 2.º Presidir as commissões mencionadas nestes estatutos e no regulamento interno, exceptuando a de exame mencionada no art. 23, e suspender suas deliberações, quando as julgar contrarias aos estatutos ou interesses do Banco, levando-as logo ao conhecimento da Directoria para que esta as considere e decida.

§ 3.º Suspender os empregados do Baneo.

§ 4.º Presidir a Directoria e assembléa geral dos accionistas, ser orgão dellas, examinar e inspecionar as caixas, as operações, e os outros ramos de serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, e as decisões da Directoria, e da assembléa geral.

§ 5.º Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

§ 6.º Convocar extraordinariamente a Directoria, quando o julgar conveniente; ou quando lhe fôr requerido pela Commissão de descontos.

§ 7.º Assignar os balaneetes que se publicarem, e toda a correspondencia do Banco.

§ 8.º Representar o Baneo nas suas relações com terceiros, ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

Art. 44. O mandato do Presidente durará dous annos, findos os quaes poderá ser novamente eleito. No caso de morte, renuncia ou abandono do lugar, proceder-se-hia a nova eleição.

Art. 45. O Presidente será substituido nos casos de ausencia, impedimento e vacatura do lugar pelo Vice-Presidente, a quem fleará competindo excreer todas as suas funções.

O Vice-Presidente será eleito pela Directoria d'entre os seus membros.

Nos seus impedimentos competirá a substituição ao Director mais volado.

Art. 46. O Presidente e os membros da Commissão de descontos serão obrigados a comparecer diariamente no Baneo desde a hora em que começarem até a em que terminarem os trabalhos.

TITULO IV.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 47. O Banco poderá :

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar onde se fizer o desconto, e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro e cautelas da Casa da Moeda.

Como excepção de regra poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excedêra á decima parte do fundo effectivo do Banco.

Os prazos serão semanalmente marcados pela Directoria, mas nunca excederão a seis mezes.

§ 2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

§ 3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

§ 4.º Tomar dinlieiro a premio por meio de contas correntes. ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

§ 5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

§ 6.º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes; de apolices da divida publica, de acções de companhias acreditadas que tenham cotação real, e na proporção da importancia realizada, de titulos particulares que representem legitimas transações commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas alfandegas ou armazens alfandegados.

O Banco pôde emprestar sobre penhor de suas proprias acções, com tanto que a somma empregada nessa operação não exceda a 10 % do capital realizado do mesmo Banco.

§ 7.º Fazer movimento de fundos de umas para as outras praças do Imperio.

§ 8.º Fazer operações de cambio com as praças do Imperio ou estrangeiras, guardadas as disposições do art. 59.

§ 9.º Realizar emprestimos hypothecarios, de conformidade com o que determinão os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, e o Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro de 1866, e observando o mais que sobre esta operação se dispõe nestes estatutos.

Art. 48. Além das operações especificadas no artigo antecedente poderá o Banco fazer todas as que se julgarem uteis ao estabelecimento, e tenham sido ou forem de novo concedidas a outros da mesma especie, com tanto que a Directoria obtenha a precisa autorização do Governo.

Art. 49. O Banco terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, do qual receberá um premio na proporção do valor dos objectos.

Este valor será estimado pela parte de acordo com a Direcção do Baneo. O Banco dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados; o nome e a residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 50. Nos emprestimos, de que trata o § 6.º do art. 47, o Banco receberá, além do penhor, letras a

prazo que não exceda a seis mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo, que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executadas no menor prazo possível.

Art. 54. Se o penhor consistir em apolices da divida publica, ou acções de companhia, o mutuario deverá transferil-as previamente ao Banco.

Art. 52. Se o penhor consistir em papeis de credito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 53. As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos empréstimos do Banco, serão previamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela Directoria.

Art. 54. Se a letra proveniente de empréstimo sobre penhor não fôr paga em seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de um dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despesas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despesas, juros e a comissão de um e meio por cento, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 55. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

§ 1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste.

§ 2.º De titulos da divida publica com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

§ 3.º De mercadorias com abatimento de 25 % ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

§ 4.º De titulos commerciaes com abatimento nunca menor de 40 % do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos.

§ 5.º De diamantes, com abatimento de 50 % ao menos, do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

§ 6.º De acções de companhias que tenham pelo menos 50 % de seu valor já realizado, comprehendendo-se as do proprio Banco, com abatimento nunca menor de 20 % da cotação da praça, quando esta fôr superior ao valor realizado das mesmas acções.

Art. 56. Não serão contadas nas letras admitidas a desconto as firmas dos Directores do Banco, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte, e em nenhum caso serão admitidas as letras assignadas por um ou mais Directores que fizerem parte da comissão de descontos.

Art. 57. Não serão admitidas, nas letras de desconto ou caução, as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente, antes da sua completa e legal reabilitação.

Nem será jámais admitida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 58. Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoadando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com o Banco, poderá ser decidida na mesma sessão em que fôr pedida ou apresentada, e ainda mesmo na seguinte só o poderá ser, estando completa a Directoria, e obtendo sete votos conformes.

Art. 59. As operações de cambio e de compra de metaes não poderão ser effectuadas, senão depois de resolvidas pela Directoria completa, e obtendo sete votos conformes.

A importancia empregada em taes operações não poderá exceder á quinta parte do capital effectivo do Banco.

Art. 60. Os saques feitos pelo Thesouro, ou contra elle (depois de aceitos estes), não serão comprehendidos nas disposições do artigo precedente.

Art. 61. O cadastro das firmas que podem ser admitidas no Banco será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do quantum de sua responsabilidade.

Art. 62. Só como excepção em casos previamente justificados, e precedendo votação unanime da Directoria completa, se poderão conceder creditos extraordinarios, além dos marcados no cadastro, a favor de qualquer firma ou associação.

Estes creditos não excederão do duplo dos creditos ordinarios, incluídas as transacções de caução ou penhor, e o prazo por que forem concedidos não poderá ser maior de noventa dias.

Art. 63. A Repartição de hypothecas receberá como fundo exclusivamente destinado para suas operações a somma de 33.000.000\$000 em titulos da carteira actual, que mais proprios forem para ser convertidos em titulos hypothecarios, regulando-se as operações desta Repartição pelas disposições dos arts. 2.º e 13 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 64. Esta Repartição será distincta da Repartição de descontos e empréstimos commerciaes, posto que sob a mesma administração.

Nenhuma parte do capital ou fundo de uma Repartição poderá ser applicada ás operações da outra.

Art. 65. A parte do fundo destinado para a Repartição das hypothecas, que não fôr empregada em empréstimos hypothecarios, poderá ser-lhe em apolices da divida publica.

Art. 66. O Banco poderá permittir a substituição das letras de que trata o art. 63 por titulos hypothecarios de prazo de um a seis annos, com amortização annua, ou sem ella, sob as condições seguintes:

1.º Que taes titulos sejam garantidos por primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada na forma da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, e dos Regulamentos já publicados pelo Governo para sua execução.

2.º Que nenhuma hypotheca exceda á metade do valor dos immoveis ruraes, nem a 3/4 dos immoveis urbanos.

3.º Que taes hypothecas dêem ao Banco segurança igual ou superior ás das firmas responsaveis pelas letras que se tiverem de substituir.

Art. 67. As letras mencionadas no art. 63, que não forem substituidas por titulos hypothecarios nos termos do artigo precedente, continuarão a fazer parte da carteira da Repartição das hypothecas para serem cobradas no devido tempo, ou reformadas no caso em que assim convier.

Art. 68. Tanto o producto das letras mencionadas no artigo precedente, como o das hypothecas que se forem remindo na forma do art. 66, serão applicados a novos empréstimos, e quando não possam ter esse destino, a Directoria poderá empregal-os em apolices da divida publica.

Art. 69. A avaliação dos bens, que tiverem de ser hypothecados ao Banco, será feita por peritos designados pela Directoria, os quaes procurarão verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a renda liquida que elles produzirem, já pedindo informações de outros proprietarios, e pessoas da vizinhança, já finalmente comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados.

Art. 70. Quando a Directoria entender que o estado da Repartição das hypothecas lhe permite fazer empréstimos de longo prazo (de dez a trinta annos) pagaveis por annuidades successivas, e consequentemente emittir letras hypothecarias, poderá solicitar do Governo autorização para fazêl-o, na forma do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 71. Todas as disposições comprehendidas neste titulo serão applicadas ás operações das Caixas Filiaes ou Agencias, no que forem adaptadas ás localidades em que estiverem ou forem estabelecidas.

Excepção-se, porém, as operações de cambio sobre praças estrangeiras, salvos os casos em que forem expressamente determinadas pela Directoria da Caixa Matriz.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 72. O Banco obriga-se a retirar annualmente as notas por elle emitidas, que restarem na circulação, depois de feita a retirada das sommas de que trata o art. 4.º § 4.º da Lei de 12 de Setembro de 1866, na razão de 5 a 8 % de sua importancia, como fôr marcado pelo Governo, de conformidade com o disposto no art. 1.º § 6.º da sobredita Lei.

Art. 73. A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo que fôr dado pelo Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 74. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no manejo dos negocios do Banco.

Art. 75. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes á estrangeiros sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 76. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciais, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 77. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu Estabelecimento.

Art. 78. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 79. Fica marcado o prazo de seis mezes, a contar do dia em que forem approvados pelo Governo estes Estatutos, para que o Banco declare definitivamente a época em que deve começar a fazer uso da faculdade relativa á Repartição de hypothecas, não podendo depois adiar por mais de tres mezes a execução da lei nesta parte.

Art. 80. A Directoria incumbem formular o Regulamento por que deve ser regida a mesma Repartição, e modificá-lo segundo os conselhos da pratica, submettendo, porém, tanto o Regulamento, como quaesquer modificações á approvação do Governo antes de sua execução, e levando depois estes actos ao conhecimento da Assembléa Geral dos accionistas em sua mais proxima reunião.

Art. 81. A Directoria providenciará para que no prazo de tres mezes, contados da data da approvação destes Estatutos, as acções do Banco distribuidas assim na Caixa Matriz como nas Filiaes sejam livremente transferidas por seus possuidores em qualquer delias, ou nas Agencias, cessando deste modo a collocação actual.

Art. 82. Dentro de trinta dias da mesma data fixada no artigo precedente reunir-se-ha a assembléa geral dos accionistas para proceder á eleição da nova Directoria, cujo Presidente e mais membros exercerão suas respectivas funções até á reunião ordinaria da mesma assembléa de 1869.

Art. 83. A nova Directoria eleita em virtude destes Estatutos deverá entrar em exercicio no primeiro dia do mez immediato ao da sua eleição, e receberá o Estabelecimento por meio de um inventario em que se demonstre o seu estado. (Assignados).—Francisco de Salles Torres Homem.—Carlos Carneiro de Campos.—José Pedro Dias de Carvalho.—José Idefonso de Souza Ramos.—José Joaquim de Lima e Silva Sbbrinho.—B. R. de Carvalho.—Militão Maximo de Souza, vencido quanto ao disposto no § 3.º do art. 8.º, e aos arts. 17, 23, e 2.ª parte do § 6.º do art. 17.—Joaquim Pereira de Faria.

DECRETO N. 3814 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Fixa a somma das notas do Banco do Brasil cujo resgate fica a cargo do mesmo Banco, e dá outras providencias.

Attendendo ao que representou-me o Presidente do Banco do Brasil sobre a execução dos §§ 3.º, 4.º e 6.º do art. 1.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, e do art. 40 dos novos Estatutos do mesmo Banco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º No resgate das notas do Banco do Brasil, que se tem de effectuar com o producto da venda da sua reserva metallica, se observará a seguinte relação entre as notas da Caixa Matriz e as das Caixas Filiaes:

Caixa Matriz, comprehendendo as filiaes do Ouro Preto e S. Paulo...	12.035:001\$170
Caixas Filiaes:	
Rio Grande do Sul.....	1.443:691\$503
Bahia.....	3.939:897\$228
Pernambuco.....	6.511:326\$260
Maranhão.....	826:473\$477
Pará.....	1.009:391\$640
	<hr/>
	23.766:684\$248

Art. 2.º A somma das notas restantes em circulação e cuja amortização fica a cargo do Banco depois de executadas as disposições do § 4.º da Lei de 12 de Setembro de 1866 é fixada em 43.600:000\$000.

Art. 3.º A dita amortização deverá realizar-se até o fim de cada anno economico do Banco, a começar do 1.º de Julho de 1867, na razão de 3% para esse anno, não sendo permitido ao Banco do 1.º de Julho de 1868 em diante distribuir dividendos aos accionistas sem que esteja concluida a amortização pertencente ao anno lido.

Art. 4.º As disposições do § 3.º do art. 1.º da Lei de 12 de Setembro de 1866, e do art. 40 dos Estatutos reformados pelo Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro proximo passado, terão execução do 1.º semestre do corrente anno em diante.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezesseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto dia Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3834 — DE 40 DE ABRIL DE 1867.

Proroga o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, que se tem de effectuar com o producto da venda de sua reserva metallica.

Reconhecendo que a operação do pagamento da reserva metallica do Banco do Brasil comprada pelo Governo não póde deixar de ser demorada pela necessidade que ha de effectuar-se o mesmo pagamento por prestações proporcionadas ás forças dos saldos das Thesourarias de Fazenda; Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo estabelecido nos arts. 9.º e 10.º do Decreto n.º 3720 de 18 de

Outubro do anno passado para o resgate das notas do Banco, que tem de ser feito com o producto da venda da sobredita reserva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



ANNEXO - C.

BANCO DA BAHIA.

Desfalque verificado em seus cofres.

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NA BAHIA.

Exames na Caixa Filial do London and Brazilian Bank, Caixa de Economias, Caixa Commercial, Sociedade Commercio e Casa bancaria de Justino José Fernandes & Irmãos.

BANCO DA BAHIA.

Desfalque verificado nos seus cofres.

Officio da Presidencia da Provincia.

Palacio da Presidencia da Provincia da Bahia, 24 de Dezembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—No sabbado, 22 do corrente, quando a Direcção que estava de semana no Banco da Bahia teve de fazer entrega á da nova semana, conheceu-se, pelo balanço e contagem, que havia um desfalque de duzentos e dez contos no cofre do expediente.

A Direcção procedeu logo a um minucioso exame em todos os cofres e reconheceu que o desfalque montava a duzentos sessenta e seis contos, sendo da caixa do expediente dous massos de sessenta contos cada um, um de cincoenta, e um de quarenta, e da caixa onde estavam as cédulas de dez mil réis do Governo reservadas para lastro da emissão cincoenta e seis contos.

Forão immediatamente convocados os Directores e os membros do Conselho Fiscal e communicado o facto ao Dr. Chefe de Policia, que tambem compareceu.

Hontem, reunindo-se de novo os Directores e os Fiscaes do Banco, estes procederão ainda a um exame circumstanciado em todas as caixas de dinheiro e de titulos, e reconhecido que somente havia o referido desfalque, requererão ao Dr. Chefe de Policia providencias para poderem achar o dinheiro e conhecerem quem o tirou.

Comparecendo o Dr. Chefe de Policia, acompanhado do Delegado do 1.º districto e de mais dous empregados da policia, encarregou ao dito Delegado de proceder ás investigações convenientes, as quaes derão em resultado conhecer-se por meio do corpo de delicto que não houve arrombamento, e ser detido o empregado do mesmo Banco João Soares de Oliveira, que era quem abria e fechava os cofres.

A Direcção convocou a Assembléa Geral extraordinaria para o dia 26 do corrente, e offerce dez contos a quem descobrir o autor do crime.

Levando este deploravel acontecimento ao conhecimento de V. Ex., julgo conveniente prevenil-o de que esta Presidencia pensa em usar da autorização que lhe confere o art. 51 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, não só em relação ao Banco da Bahia como aos mais Estabelecimentos Bancarios desta cidade.

Reitero a V. Ex. meus protestos de sincera estima e consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—A. *Leitão da Cunha*.

Officio da Presidencia da Provincia

Palacio do Governo da Provincia da Bahia, 30 de Dezembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu officio de 24 do corrente, passo ás mãos de V. Ex. as cópias inclusas dos officios que me dirigio o Fiscal do Banco da Bahia, ácerca do grave successo que alli se deu no dia 22, cumprindo-me apenas adduzir ao que expõe o Fiscal, que continuão as diligencias da policia, por ora sem resultado, para descobrimento do autor e complices daquelle facto criminoso, e que tendo eu nomeado, nos termos do art. 51 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, uma commissão composta do Conselheiro Manoel Maria do Amaral, do Dr. Luiz Rodrigues d'Utra Rocha, e do negociante Manoel José de Figueiredo Leite para os fins declarados naquelle Decreto, deu ella hontem principio aos seus trabalhos, não estando eu longe de pensar que alguma luz trará o resultado do exame feito por pessoas tão competentes e conspicuas, sobre o successo que deploramos.

Creia V. Ex. que merece-me isso incalculavel interesse.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—O Presidente, A. *Leitão da Cunha*.

Officio do Fiscal do Banco.

Copia.—Illm. e Exm. Sr.—Levo ao conhecimento de V. Ex. a lamentavel occorrença que no sabbado 22 do corrente se deu no Banco da Bahia, por occasião de passar a Direcção que findava nesse dia o exercicio de suas attribuições á que se lhe succedia composta dos Srs. Francisco Justiniano de Castro Rebello, Domingos Pereira de Castro e Aguiar, e Francisco Joaquim Teixeira Chaves. O desaparecimento de 266:000\$000 dos cofres pôz em sobresalto a todo estabelecimento, que, cuidando de dar o preciso balanço, chegou á verificação de que aquella quantia havia sido effectivamente subtrahida.

As pesquisas de toda Direcção forão e continuão a ser até hoje improficuas para o conhecimento real de quem fôra o autor do crime; recalhando suas suspeitas no empregado do mesmo Banco João Soares de Oliveira, que era o Porteiro do estabelecimento, e que tinha a seu cargo o serviço das chaves do mesmo. Esse empregado fôra immediatamente preso pelo Sr. Dr. Chefe de Policia; não constando, porém, do interrogatorio que a elle se fizera esclarecimentos necessarios para a descoberta do facto criminoso. Verificado esse facto de tanta

gravidade, incontinentemente toda a Direcção composta dos Srs. Commendador Manoel Belens de Lima, Manoel Joaquim Alves, Domingos Pereira de Castro e Aguiar, Francisco Antonio de Sampaio Vianna, José Lopes da Silva Lima, Joaquim de Castro Guimarães, Francisco Justiniano de Castro Rebello, Francisco Joaquim Teixeira Chaves e José Machado de Miranda, de accordo com o Conselho Fiscal o Exm. Sr. Barão de Cotegipe, e Srs. Manoel José de Magalhães e José Lopes Pereira de Carvalho, tratarão de convocar extraordinariamente a Assembléa Geral dos Accionistas para se lhe fazer presente essa occurrencia. Effectivamente reunio-se esta Assembléa no dia 26 do corrente, continuando até hontem sem que definitivamente ainda se haja tomado qualquer medida, sendo porém apresentadas certas propostas, das quaes darei a V. Ex. parte — logo que sobre ellas se tome qualquer resolução firmada.

Releva dizer e communicar a V. Ex. que a escripturação do Banco estava e está no mais perfeito estado de regularidade, pelo que é concludente e mais que evidente que o desaparecimento da referida quantia é certamente devido a uma subtracção do que a algum engano de somma, ou erro de algarismos.

Junto incluso o relatório que o Presidente da Direcção leu perante a Assembléa Geral, e do qual verá V. Ex. as razões e motivos que ha de suspeitas bem fundadas sobre o dito empregado João Soares de Oliveira, que todavia, é minha convicção, ainda que sabido seja que fóra elle o autor do crime, não fóra só no seu commettimento, e tenha talvez, complices nesta praça.

Por agora são as informações que se me offerece levar ao alto criterio de V. Ex.

Bahia, 28 de Dezembro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Desembargador Presidente desta Provincia. — O Fiscal interino do Banco, *Francisco Maria Sodré Pereira*.

Conforme. — *João Olegario Rodrigues Val*, Chefe da 4.ª Secção.

Relatório do Presidente da Direcção do Banco.

Senhores Accionistas. — A Direcção do Banco da Bahia, de accordo com o digno Conselho Fiscal, julgou de seu imperioso dever convocar-nos sem perda de tempo para expor-vos o crescido desfalque, que infelizmente acaba de dar-se nos cofres do estabelecimento depois de oito annos de existencia, e quando pela consciencia que cada um dos membros da Direcção tinha de si, parecia um impossivel moral, que factos de tal ordem houvessem de ser um dia registrados nas paginas da historia do Banco, onde apenas se lião algumas occurrencias dessas tão communs em estabelecimentos da natureza do nosso. No sabbado 22 do cadente mez, ás tres horas da tarde, quando a turma do serviço da semana, composta dos Directores Manoel Belens de Lima, Manoel Joaquim Alves e José Lopes da Silva Lima, fazia entrega da caixa por intermedio deste ultimo, que era o encarregado della, ao Director da presente semana Domingos Pereira de Castro Aguiar, que é dos da respectiva turma tambem o incumbido da caixa, vio este, procedendo á verificação dos massos e valores que lhe erão indicados por aquelle Director, e que constavão do balancete semanal por elle organizado, que na caixa do expediente, por onde começa a operação da entrega, faltavão dous massos de 60:000\$000 cada um, um outro de 50:000\$000 e mais um de 40:000\$000. Ao Director Castro Aguiar, como a todos os outros, que presentes estavam, pareceu, e não podia deixar de parecer em principio, filha de algum engano a falta notada, e talvez mesmo de terem sido postos em alguma outra caixa os referidos massos; mas examinando e contando-se de novo o dinheiro, cuja entrega se fazia, revistadas cuidadosamente todas as latas que existião dentro do mesmo cofre, e balanciado a final o cofre de re-

serva em que está o lastro da emissão constante de notas de 10\$000 do Governo, e que uma vez havia sido aberto na semana para se recolher a elle 1:000\$, que nessa especie se havia recebido da Thesouraria, reconheceu-se que não só era uma fatal e dolorosa realidade a falta que se dera na caixa do expediente na importancia de 210:000\$000, e mais que a esta cifra já avultada tinha de adicionar-se a de 56:000\$000, falta encontrada tambem no referido cofre de reserva, e que leva portanto o desfalque a 266:000\$!!! 38:000\$000 de uma lata em que havia 128:000\$000 de notas brancas de 10\$000, verificando-se a falta de um masso de 10:000\$000, 5 ditos de 5:000\$000, 1 dito de 2:000\$000 e 1 dito de 1:000\$000, 6:000\$000 em um masso de outra lata em que havia 67:000\$000 de papel cõr de telha, 12:000\$000 em outra lata em que existião 77:000\$000 de notas brancas, azues e cõr de telha em massos de diversos valores. Devendo notar-se que além dessas latas havia no mesmo cofre duas outras, uma com notas azues do mesmo valor e outra com notas de 2\$ e 1\$, as quaes se achavão intactas, e outrosim que a Direcção no dia 27 de Novembro proximo passado havia dado um balanço geral em todos os cofres sem encontrar em um só a menor differença. Immediatamente forão convocados todos os Directores, e o Conselho Fiscal, que, tratando de verificar tambem por si a falta que a Direcção lhe annunciava, e procurando desta as mais minuciosas informações sobre a marcha do serviço das turmas, exigio e obteve o comparecimento do Sr. Dr. Chefe de Policia. Feita a este pelo Conselho Fiscal a exposição fiel e circunstanciada do occorrido, e reveladas as suspeitas que por certo conjuncto de circumstancias tinha a Direcção de que era o empregado do Banco João Soares de Oliveira o autor ou complice do roubo verificado, deixou-se-lhe, e pediu-se-lhe mesmo instantemente plena liberdade nas providencias que julgasse convenientes para descobrimento da verdade, ainda que devessem pesar ellas sobre toda a Directoria ou qualquer de seus membros, que desde logo se retirarão á discripção da autoridade. Esta, porém, retirando-se do Banco pouco antes da meia noite, declarou que era imprudente qualquer acto de sua parte sem melhores e mais seguros indicios, que pulessem determinar a sua acção, e as providencias forão adiadas. No dia seguinte, comparecendo a Direcção, o Conselho Fiscal e todos os empregados foi de novo convidado o Sr. Dr. Chefe de Policia, que, apresentando-se com o Sr. Delegado do 1.º districto, incumbio a este de proceder ás diligencias policiaes que entendesse acertadas, e que começarão pelo interrogatorio do empregado suspeito, e de um preto africano, de nome João, que fazia a limpeza da casa sob as vistas do mesmo empregado. As diligencias por parte da autoridade policial continuarão ainda no dia 21, e hão de continuar, mas até hoje, que o saiba a Direcção, nada se tem colhido de positivo. Quizera a Direcção terminar aqui, mas tendo-vos fallado em circumstancias que a induzião a suspeitar de um empregado da casa, e nomeando entre tantos outros o porteiro e archivista della, João Soares de Oliveira, corre-lhe a obrigação de sujeitar tambem a vossa apreciação, e quaes essas circumstancias e a razão de ser dellas. O empregado, a que se allude, sendo admittido no Banco desde a instalação deste, gozou sempre da plena confiança de todos os Directores, e, seja dito em abono da verdade, mostrava-se de dia em dia cada vez mais digno della até a hora em que se deu o facto que o torna suspeito. Por essa confiança demasiada tinha a seu cargo abrir e fechar o edileio do Banco: abrir e fechar a porta da casa forte, tirar e recolher os livros e as letras que ficavão nella fóra dos cofres internos para o serviço do dia; abrir e fechar estes mesmos cofres ante o respectivo Director claviculario, depois de reunida a turma da semana. Deste encargo que lhe era commettido nem só pela confiança, como porque a operação de abrir e fechar as portas demandava grande esforço, sobre-

tudo a da casa forte, do facto ainda de terem sido, na mudança dos cofres da antiga casa para este edificio, despregadas todas as portas e fechaduras para se limparem, nasceu a presumpção de que podia o mesmo empregado nessa occasião ter mandado fazer uma chave falsa para a porta externa da casa forte, e outra para o do cofre interno, em que se guardava a caixa do diuitio do expediente, e em uma de cujas gavetas llevão as chaves dos outros dous cofres, isto é, da emissão, e do dinheiro do Governo, e n'um dia deixar-se licar no Estabelecimento, abrir a mesina casa forte e os cofres, e tirar delles com todo vagar e a seu salvo quanto lhe parecesse e na especie que bem lhe conviesse. Uma tal presumpção subiu de ponto e tocou a quasi certeza no espirito da Direcção quando soube depois pelas indagações a que tem procedido sem descanso, que na quarta feira da semana em que se dera o desfalque foi o empregado de que se trata no escriptorio do Director F. J. T. Chaves buscar depois do meio dia de ordem da Direcção, que aliás lla não dera, as chaves da porta lateral da casa forte que no cofre do mesmo Director se guardavão em um volume lacrado, e recebendo-as com ellas abri-la no dia seguinte, quinta feira, a dita porta antes das 9 horas, á revelia da turma de serviço, e, o que é mais significativo, antes mesmo que estivessem no Banco os demais empregados, com excepção apenas de um, os quaes quando chegáram já a virão aberta; mas ainda, que nesse mesmo dia, quinta feira, o dito empregado João Soares de Oliveira, que tinha por costume ficar no Estabelecimento com outro companheiro, Francisco Lazaro da Costa Bacellar, depois de acabado o expediente para assistirem ambos á limpeza da casa feita pelo já mencionado servente João, e ao fechamento de portas nesse dia mandou que se fossem embora tanto o outro empregado como o servente, deixando aberta apenas uma das janellas e determinando ao dito empregado que puxasse sobre si a porta lateral da entrada para ficar fechada por dentro com o trinco a pretexto de que tinha de arranjar umas photographias. Até que horas se demorou; o que fez effectivamente é o que se não póde afirmar; porém o que é verdade é que o desfalque se deu na mesma semana, sendo reconhecido no sabbado; que os massos de papel do Governo que devião fazer um grande volume por serem de 40\$000 as notas, não podião ter sido subtraídos senão por pessoa que se conservasse dentro do Banco por todo tempo preciso para a operação, e para sahir á hora mais conveniente, e que mesmo tivesse comprehendido em seu plano a necessidade de dinheiro do Governo. Concluindo, Senhores Accionistas, a Direcção vos declara que está prompta a dar-vos quantas explicações lhe forem pedidas, e se curva ao juizo que tenha de se formar a seu respeito, pedindo-vos só que a sentença com que a houverdes de condemnar seja o resultado de um serio estudo, de madura reflexão e de fria calma com que devem proceder Juizes consciões de sua missão, embora severos.

Banco da Bahia, 26 de Dezembro de 1866.—*Francisco Justiniano de Castro Rabello.*—*Francisco Joaquim Teixeira Chaves.*—*Domingos Pereira de Castro Aguiar.*—*José Lopes da Silva Lima.*—*Manoel Joaquim Alves.*—*Francisco de Sampaio Vianna.*—*José Machado de Miranda.*—*Joaquim de Castro Guimarães.*—*Manoel Belens de Lima.*

Conforme.—*João Olegario Rodrigues Val*, Chefe da 4.ª Secção.

Officio do Fiscal do Banco.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu officio de hontem datado, cabe-me levar mais ao conhecimento de V. Ex. que sendo hoje o ultimo dia de sessão da Assembléa Geral dos Accionistas do Banco convocada extraordinariamente para deliberar sobre

a lamentavel occurrencia acontocida a 22 do corrente, não tivera a mesma lugar por falta do numero legal; pois que só se apresentáram seis accionistas, quando pelo art. 67 dos respectivos Estatutos só se considera constituída estando presentes mais de 25 dos seus membros, e representando a quarta parte do seu capital pelo menos, á vista do que deliberou seu Presidente encerrall-a; devendo, para reunir-se de novo, que se proceda na conformidade do art. 62 dos mesmos Estatutos, ou a pedido dos accionistas que possuão duas mil e quinhentas ou mais acções, ou a requerimento da commissão fiscal, ou por deliberação do Conselho de Direcção.

Está encerrada, pois, a Assembléa sem que tomasse qualquer medida ou resolução tendente ao fim para que fôra convocada. E releva tambem communicar a V. Ex. que hoje se apresentou á Direcção do Banco a Commissão por V. Ex. nomeada para o exame ordenado, havendo marcado a mesma o dia de segunda-feira (31) para dar começo a seus trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—Banco da Bahia, 29 de Dezembro de 1866.—Illm. e Exm. Sr. Desembargador Presidente da Provincia.—O Fiscal interino do Banco, *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Conforme o original.—*Aureliano José Pereira Lisboa.*

Aviso do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 7 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Recebi os officios de V. Ex. de 24 e 30 de Dezembro ultimo, em que me communica a occurrencia havida no Banco dessa Provincia e as providencias que tomou, pondo em execução o disposto no art. 51 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860. Devo, em resposta, declarar a V. Ex. que o Governo Imperial approva as mesmas providencias e confia que o resultado dellas faça conhecer os criminosos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Officio da Presidencia da Provincia.

N. 7.—4.ª Secção.—Palacio da Presidencia da Provincia da Bahia, 16 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Passando ás mãos de V. Ex. o incluso relatorio, por cópia, que me foi apresentado pela commissão nomeada para proceder a exame nos livros do Banco da Bahia, por occasião do desfalque alli havido, e de que já dei conhecimento a V. Ex., bem como a resposta que lhe dei, é do meu dever chamar a attenção de V. Ex. para as medidas que a mesma commissão propõe, tendentes a garantir os interesses pecuniarios dos respectivos accionistas.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—*A. Leitão da Cunha.*

Relatorio da Commissão de exames.

Illm. e Exm. Sr.—Nomeados por acto da Presidencia de 27 do proximo passado, para em commissão especial e extraordinaria procedermos no Banco da Bahia, e nos seus livros aos exames necessarios, a fim de emitirmos juizo sobre o seu estado,

e a relação que possa ler com o desfalque, que ultimamente nelle se dera; de darmos a V. Ex. todas as informações possíveis, e que o habilitem a fazer juizo seguro sobre aquella occorrença lamentavel; e de indicarmos finalmente as medidas que julgarmos proprias a evitar a reproducção de factos da mesma natureza, vimos hoje dar conta a V. Ex. do resultado de nossas investigações, pedindo-lhe ao mesmo tempo desculpa da imperfeição do nosso trabalho, a qual somos os primeiros a reconhecer.

Qual o estado do Banco?

Pelo que respeita a guarda e segurança dos seus valores, o serviço é alli feito pela maneira seguinte:

Tem o Banco uma casa forte, servida por uma porta e uma grade, ambas de ferro e dentro della tres cofres, tambem de ferro, tudo recebido de Inglaterra por encomenda; em um delles se guarda a caixa do dinheiro, alli chamada do expediente, a cargo da Directoria; em outro, o da reserva, notas do Governo; e no terceiro a emissão do proprio Banco; e todos elles, assim como a porta da casa forte e a grade, são fechados com uma só chave cada um, as dos cofres da reserva e da emissão são depositadas no cofre do expediente, cuja chave leva um dos Directores da semana, e outro Director as da porta e grade, ao encerrar o serviço do dia.

Existe ainda na casa forte uma segunda porta menor e lateral, tambem de ferro, com uma outra por dentro, destinada para o caso extraordinario do impedimento da porta principal por qualquer incidente, por não dever então parar o serviço do Banco. Esta porta tem dous jogos de chaves, um dos quaes estava depositado em poder do Director Francisco Joaquim Teixeira Chaves, e o outro na casa forte da Caixa filial do Banco do Brasil.

Tem o Banco mais um cofre fóra da casa forte, no qual o Fiel tem os valores a seu cargo durante as horas do serviço, e tambem guarda os saldos que lhe ficam de um para outro dia, e que se compõe de quantias que se contêm na cifra de sua fiança.

Todo este material, aliás de uma structura pesada e custosa de manear, ao passo que é capaz de resistir à acção da força, tanto mais que se acha em uma rua das mais frequentadas, e a poucos passos de um corpo de guarda, não se acha todavia cercado daquelle systema de cautelas, que a experiencia tem aconselhado, como mais necessarias ainda do que a simples segurança material: pelo que a garantia dos valores alli é apenas apparente.

Nos grandes centros de população a propriedade corre hoje menos perigo dos assaltos da força do que dos artificios da astucia e da subtilidade. O systema adoptado no Banco, a Commissão não hesita em declarar que o acha insufficiente, e defeituoso, ainda quando fosse seguido com uma constancia nunca interrompida.

Os seus defeitos principaes são, em nossa opinião, os seguintes:

1.º Não serem as portas dos cofres da casa forte fechadas por mais de uma chave; o systema de tres clavicularios é geralmente reputado necessario à boa guarda dos valores postos a cargo de muitos;

2.º Ter o Fiel fóra da casa forte os saldos, que lhe ficam, e não serem elles contados pela Directoria;

3.º Não ser o Fiel ou Thesoureiro um dos clavicularios da casa forte e dos cofres, tomando na guarda dos valores a parte que lhe deve caber conjunctamente com os outros clavicularios.

Se elle é quem recebe, e deve responder por qualquer differença no peso, quantidade e qualidade das moedas, como se fará isso effectivo, quando as tem em si por poucas horas, e as transmite logo á guarda de outros, para as terem por semanas, mezes, ou por annos sem a sua participação?

Sendo claviculario dos cofres um só dos Directores, que garantia fica aos companheiros contra o caso possivel, em que um Director sem escrupulo se ponha de combinação com um Thesoureiro sem responsabilidade, para que, mediante entradas e sahidas simuladas, conservem fóra dos cofres, em

gyro seu particular, grossas quantias do estabelecimento, para mais tarde repol-as, ou mesmo para não repor nunca?

Que gráo de responsabilidade poderá caber então aos outros Directores, não clavicularios, mórmente quando a subtração fór da cofre de reserva, onde só muito tarde poderá ser reconhecida?

4.º Depositar um jogo completo das chaves da porta lateral em uma só mão, e não desirmanadas, como convém, para que a mesma porta não possa ser aberta sem dependencia do outro jogo depositado em mão differente.

Estes defeitos do systema adoptado, já grandes em si, foram ainda mais aggravados pelos abusos introduzidos na pratica delle; porque está reconhecido que o Porteiro fechava e abria os cofres e a casa forte, que lhe são entregues as chaves para penetrar na casa forte e dar os livros pela manhã, fóra das vistas da Directoria; que elle era chamado nas horas do serviço por alguns Directores para levar e trazer dinheiros dos cofres; que até certo tempo esteve inteiramente á sua guarda grande parte da emissão fóra dos cofres, e da casa forte em armarios composta de 741:000\$000 do proprio Banco que podião circular, 32:000\$000 de notas dilaceradas e já carimbadas, além de muitos talões das mesmas notas por assignar; e finalmente que as chaves da porta lateral, sob a guarda do Director Chaves, as quaes só deverão servir nos casos extraordinarios acima apontados, lhe foram entregues por um simples recado da parte dos Directores, e que dellas fez uso o empregado para azetar as fechaduras, sem que nisso fosse acompanhado por algum Director, até a reposição dellas no estado anterior, sendo que o empregado as conservou em seu poder por mais de 24 horas, circumstancia que, todavia, elle contestou na entrevista que com elle tivemos.

Foi tambem reconhecido mais pela Commissão, que na entrega do dinheiro entre uma e outra turma de Directores, se preterião muitas daquellas regras que a mais cozinha prudencia impõe tanto aos que vão assumir a grave responsabilidade da guarda de grandes valores, como aos que chegião á sua vez de libertar-se della. Sirvão de exemplo as circumstancias, que acompanharão a entrega da caixa do expediente no dia 15 de Dezembro pelo Director Castro Guimarães ao Director Silva Lima, circumstancias por nós verificadas com assistencia de ambos, a quem rogamos o favor de reproduzil-as em nossa presença; e então verificámos que a operação daquelle entrega foi pela fórma seguinte:

Collocada a caixa de folha, que continha os massos de dinheiro sobre uma cadeira, em um recanto que fica entre a casa forte e a grade divisoria do escriptorio, o primeiro daquelles sentores, passou ás mãos do segundo a relação, que ainda se conserva, e tivemos em nossas mãos, dos massos contidos na caixa (Cópia n.º 4). Por essa relação o Director Silva Lima ia dando por verificados os massos, que o Director Castro Guimarães tomara a seu cargo contar dentro mesmo da caixa, repetindo-lhe as quantias, de fórma que, invertidas as posições, era o que fazia a entrega do dinheiro quem o contava e o que o recebia quem lia o papel, marcando as addições, e tudo isso sem partipação, e fóra das vistas dos outros companheiros.

A Commissão não se fará cargo de enumerar, uma a uma, todas as facilidades que a este respeito se foram introduzindo no Banco; bastará dizer que o Porteiro era alli conhecido pelo decimo Director, como se exprimio um membro da Directoria, e com mais propriedade pudera chamar-se o primeiro; graças ao regimen das Directorias numerosas, e do serviço alternado, em que a responsabilidade não se fixa em parte alguma, falta o systema no serviço, assim como a coherencia nos actos; graças tambem á opinião, que de si levão alguns que penetrão nessas administrações, julgando-se talhados antes para as grandes medidas que devem fazer a fortuna dos accionistas, do que para se occuparem daquelle

parte, a mais modesta e enfadonha certamente de seu mandato, porém também a que mais de perto interessa á conservação do que os mesmos accionistas lhes confiam já adquirido.

Assim exposto o estado do Banco, tem a Commissão dado a este respeito as informações que tem ao seu alcance, e que são as que a levão a pensar, embora não tenha conseguido formar um juizo sobre o autor ou autores do desfalque encontrado, que com o estado descripto tem toda a relação a occorrença, que todos lamentamos, a qual se não daria, se outras fossem as praticas seguidas.

Para completar o que diz respeito ao estado do Banco, diremos ainda, que pelo exame minucioso a que procedemos, chegamos á convicção de que o desfalque do dinheiro se acha com exactidão fixado na quantia de 266:000\$000, sendo 210:000\$000 da caixa allí chamada do expediente, e 56:000\$000 da caixa de reserva, que serve de garantia á emissão; e feita a conferencia dos mais valores, encontramos nas letras um excesso de 40:499\$381, a cima do que está no balanço (cópia n.º 4) da semana de 24 a 29 de Dezembro, e nos livros, differença esta a que a Directoria não conseguiu ainda assignalar a origem, não podendo também a Commissão garantir a exactidão do titulo de obrigações a pagar, na importancia de 775:243\$041, que mostra o balanço sob n.º 4; que a escripturação nos pareceu feita regularmente, menos a do Fiel e do Cobrador, que não offerecem a garantia devida entre ambos; que a somma emitida se acha no seu limite legal, ou seja em relação ao que a lei lhe marca, ou seja quanto aos titulos de garantia, e ao fundo disponível; que nas operações notámos principalmente algum excesso de credito em casas particulares, parecendo-nos mesmo que em grande parte não estão as suas transações nas condições que convem a um Banco de circulação; notámos também que o Fiel acha-se quasi fiançado, pois que, tendo fallecido dous dos seus primeiros fiadores, e devendo-se considerar inconveniente que continue a sel-o um dos Directores, que o era antes de entrar para o Banco, vem a fiança a refusir-se a 227 acções da Caixa Hypothecaria, que elle depositara em caução, as quaes actualmente valem uns 16:000\$000, insufficientes para a sua responsabilidade, que fôra arbitrada em 400:000\$000.

A Commissão julga de urgente necessidade, que o fundo de reserva seja reforçado, porque, além dos prejuizos já conhecidos nos titulos ajuizados, e das firmas fallidas, e dos que são mais que provaveis em alguns a vencer, é sem justificação considerar no valor de 1.233:914\$364 as apolices da divida publica, em attenção sómente ao seu custo primitivo, na razão de mais de 103 por cento, accrescendo a tudo isto o prejuizo recente, que deve ser reparado, si se não quer continuar a distribuir pelos accionistas, debaixo da fôrma de lucros, o seu proprio capital.

Por ultimo diremos, que, em presença do abandono de deveres tão serios da parte da Directoria, e da participação que ella dava ao Empregado indigitado, resultando o desaparecimento mysterioso de tantos valores, e não tendo a Commissão podido colher dados seguros sobre o autor ou autores d'elle, nem ainda com a entrevista que tivemos com o sobredito Empregado, com permissão de V. Ex., só á autoridade, com os meios amplos de que dispõe, caberá descobrir nesse labyrintho o fio conductor que nos escapa.

Resta-nos indicar as medidas que nos parecem mais adequadas para prevenir outros factos de igual natureza.

A cessação dos defeitos que acima apontámos é a primeira cousa que temos a recommendar; e, pois, reformar o material no sentido de pôr na guarda dos cofres os tres claviculários, sendo um delles o Presidente, e outro o Thesoureiro, entidades permanentes; acabar com o cofre do Fiel em separado, tomando-lhe ao mesmo tempo contas, e vedando que elle misture com os do Banco os seus

negocios particulares; e sendo verificado pelos Directores tudo quanto, por elle recebido, houver de entrar e sair, mediante um regulamento adequado, e escrupulosamente observado; assim como conservar o deposito das chaves da porta lateral em jogos discriminados, como já se acha em lugares de confiança; não permittir jámais que penetre na casa forte quem não compartilhe da responsabilidade, salvo por exigencia momentanea do serviço, e na presença dos responsaveis, são medidas que reputamos indispensaveis; sendo todavia certo que do zelo e constancia com que ellas hajão de ser praticadas, depende a efficacia das mesmas medidas. Mas a reforma principal, a nosso ver, é a dos Estatutos, na parte da administração do Banco, no sentido de diminuir o pessoal de sua Directoria, fixando a responsabilidade em poucos homens, e acabando com o fatal regimen das turmas semanaes. E' tempo de aproveitar as lições da experiencia do nosso paiz e de fóra: nenhum estabelecimento bancario, que saibamos, marcha regularmente, administrado meramente por commissões, sem estabilidade no serviço, sem solidariedade em seus actos, sem a tradição de suas operações, sempre espantadas nessas oscillações pela sagacidade dos interesses illegitimos que sabem tirar dellas o partido que lhes convem, com a ruina do estabelecimento.

A Commissão lembra que, a exemplo do que foi adoptado já para o Banco do Brasil, seja a eleição dos Directores feita pelos cem maiores accionistas, que não tiverem as suas acções caucionadas, guardada a maioria absoluta.

Convém igualmente que se consigne em disposições expressas a vontade já manifestada pelos accionistas, para que não transijão com o Banco todos os que tomão parte na sua administração, comprehendendo igualmente os Empregados d'elle, que o honorario do fiscal do Governo seja fixo, e que este, além das outras obrigações que lhe são inherentes, assista aos balanços e recenseamentos semestraes.

A Directoria franqueou á Commissão todos os meios de informação, ministrando-lhe promptamente os esclarecimentos que pediu.

Eis em breve quadro quanto se nos offerece relatar a V. Ex., desejosos de corresponder á confiança com que nos honrou, e de satisfazer sem demora a sua expectativa.

Deus Guarde a V. Ex. — Bahia, 12. de Janeiro de 1867. — Ilm. e Exm. Sr. Desembargador Ambrozio Leitão da Cunha, Presidente da Provincia. — *Manoel Maria do Amaral.* — *Luiz Rodrigues d'Ultra Rocha Junior.* — *Manoel José de Figueiredo Leite.*

Conforme. — O Official-maior, *Gustavo A. de Si.*

Resposta da Presidencia da Provinc'a.

Cópia. — 4.ª Secção. — Palacio do Governo da Bahia 15 de Janeiro de 1867. — De posse do officio que VV. SS. me dirigirão com data de 12 do corrente, o qual contem o relatorio dos trabalhos, a que acabão VV. SS. de proceder, por commissão desta Presidencia, no Banco da Bahia, tenho a dizer que lhes agradeço o serviço que prestarão, e que as providencias que lembrão, no intuito de regularizar a marcha daquelle estabelecimento, e de melhor garantir os capitães que lhe são confiados, serão levadas ao conhecimento do Governo Imperial, a quem compete providenciar a respeito.

Deus Guarde a VV. SS. — *A. Leitão da Cunha.* — Srs. Conselheiro *Manoel Maria do Amaral,* Dr. *Luiz Rodrigues d'Ultra Rocha* e commendador *Manoel José de Figueiredo Leite.*

Conforme. — O Official Maior, *Gustavo A. de Si.*

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NA BAHIA.

Exames na Caixa de Economias.

Officio da Presidencia da Provincia.

4.^a Secção.—Palacio da Presidencia da Bahia 49 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso relatório e balancete que me foi apresentado pela Commissão, que resolvi nomear para proceder a um exame especial e extraordinario na *Caixa de Economias* desta Provincia, e por elle verá V. Ex. o estado do mesmo estabelecimento e as providencias exigidas.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselleiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—O Presidente A. *Leitão da Cunha*.

Relatorio da Commissão.

Copia.—4.^a Secção.—Illm. e Exm. Sr.—A Commissão nomeada por acto de V. Ex. de 9 do corrente para proceder a exame especial e extraordinario na *Caixa de Economias* vem trazer a V. Ex. o resultado de suas diligencias. O estado deste estabelecimento não desmente o vicio de sua organização. Fundado em 1853 sobre bases quasi imaginarias sem outro fim mais que crear directores e fabricar dividendos, não deixa ver hoje senão destroços. E' sabido o modo porque este e alguns outros estabelecimentos, que exercem funções bancarias nesta Provincia, se constituirão. Subscriptores de grandes sommas entravão apenas com 10 % do capital assignado, constituindo-se devedores do resto, e participavão dos dividendos sobre a totalidade de suas inscripções. O modo porque as entradas erão attendidas para o dividendo foi sempre o problema em que a cogitação mais de uma vez naufragou. A *Caixa de Economias* é gerida por uma Directoria de cinco membros, funcionando tres semanalmente e revesando-se entre elles o serviço por mera convenção. Nestes ultimos tempos o honorario annual de cada director orça por 5:000\$000. A Commissão começou o exame pela verificação do saldo em cofre e o encontrou de conformidade com o balanço, por cópia junto, na importancia de 17:676\$933. Passando a verificar a exactidão da somma em titulos de carteira pelas letras que lhe forão apresentadas, encontrou a Commissão a differença para mais de 6:354\$470 sobre 559:652\$803 que demonstra o mesmo balanço; differença que a Directoria não pôde explicar e que a Commissão attribue á confusão em que forão encontrados por ella todos os valores caucionados e titulos respectivos. No saldo de letras descontadas, em que só devião figurar letras a vencer, encontrou a Commissão a gangrena que lavra na carteira da Caixa.

Decompondo este titulo, verificou a Commissão	
Em letras a vencer.....	319:613\$427
Em letras vencidas em mão do procurador Dr. Ponce de Leão.....	150:230\$700
Idem em poder do procurador Botelho	41:276\$184
Em mais dous titulos vencidos.....	5:355\$469
Em letras caucionadas.....	39:235\$000
Esperando reforma.....	97:007\$936

622:718\$716

Abatendo-se desta somma..... 319:613\$427

de letras a vencer, reconhece-se a existencia de..... 303:105\$289

em letras vencidas, cuja importancia unida a 63:778\$800 de letras em liquidacão deixa ver que quasi metade do fundo capital está nas mãos da insolvabilidade.

A conversão de parte do capital em acções bancarias na importancia de 48:500\$000, que mostra o balanço, é uma infracção do § 7.^o do art. 11 dos estatutos, que só a permite por titulos da divida publica; posto que a Direcção se declarasse para isto autorizada pela assemblea geral dos accionistas, pensa a Commissão que offende ao preceito da lei.

Outro desvio administrativo reconheceu a Commissão no accordo que autoriza a comprar acções do proprio estabelecimento com o abatimento de 26 % na intenção de ser protegido o fundo de reserva. Nas circunstancias forçosas de uma liquidacão, esta medida só poderà salvar os capitacs de alguns e ha de ser fatal aquelles que, por motivos especiaes, ou pela indifferença, chegarem tarde.

Ordenando V. Ex. unicamente o exame do estado actual da Caixa, a Commissão não aprofundou a investigação sobre a marcha que tem tido o estabelecimento desde sua origem.

A escripturação resent-se de muitos inconvenientes que só podem ser remediados ou pela reforma, ou pela liquidacão do estabelecimento.

A Commissão julga de seu dever declarar que por parte da Directoria da Caixa encontrou toda a franqueza nos esclarecimentos que pedia; e por ultimo pede a V. Ex. que permitta manifestar seu contentamento pelo zelo e intelligencia com que se houve o Amanuense da Secretaria de Fazenda, José Francisco Tavares Junior, no desempenho dos trabalhos de que foi incumbido nos dous exames que V. Ex. se dignou confiar á mesma Commissão.

Deus Guarde a V. Ex.—Bahia 17 de Janeiro de 1867.—Illm. e Exm. Sr. Dezembargador Ambrozio Leitão da Cunha, Presidente desta Provincia.—*Manoel Maria do Amaral.*—*Luiz Rodrigues d'Ultra Rocha Junior.*—*Manoel Joaquim de Figueiredo Leit.*

Conforme.—O Official Maior, *Gustavo A. de Sá*.

Exames na caixa filial do London and Brazilian Bank limited, Caixa Commercial, Sociedade Commercial, e casa bancaria de Justino José Fernandes & Irmãos.

Officio da Presidencia da Provincia.

Palacio da Presidencia da Provincia da Bahia, 30 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.

Passando ás mãos de V. Ex. os relatorios por cópia juntos, resultado dos exames que julguei conveniente mandar fazer no *London and Brazilian Bank limited, Caixa Commercial, Sociedade Commercial* e casa bancaria de Justino José Fernandes & Irmãos, pelo empregado de Fazenda Aurelio Pinto Leite, chamo muito particularmente a attenção de V. Ex. para a conclusão que naturalmente delles decorre, a saber: o emprego de fundos da Thesouraria de Fazenda, e talvez do Banco da Bahia, nas avultadas transacções a que alludem aquellos relatorios, se attendermos, não só ás intimas relações que existião e existem entre os agentes de taes transacções e o ex-Thesoureiro Antonio José de Lima, como ao facto, hoje averiguado, de servirem, ha muito, os fundos daquella Repartição para transacções commerciaes. Pede a justiça que recomende á benevolencia do Governo o referido empregado pelo zelo e intelligencia com que se houve naquella importante commissão.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—*A. Leitão da Cunha.*

1.º Relatorio do Empregado de Fazenda Aurelio Pinto Leite.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo as ordens de V. Ex. communicadas em officio de dezeseite do corrente, dirigi-me immediatamente nesse dia á Caixa Filial do *London and Brazilian Bank limited*, e, apresentando ao gerente o officio de V. Ex., que para elle levava, foi-me franqueado immediatamente o estabelecimento, com uma promptidão e alacridade, que muita honra faz ao Banco e ao seu gerente. Do exame a que procedi na escripturação, vi que não teve, nem tem, o negociante Joaquim de Castro Guimarães conta corrente com o Banco, nem tão pouco aheci o nome delle no registro das letras por dinheiro a prazo fixo. Do negociante Joaquim José da Freitas vi uma conta principiada em 11 de Outubro de 1865, que, por ser iniciada por um debito, perguntei de que natureza era ella, e soube então que elle tinha aberto uma conta de credito, sob garantia de accções do Banco da Bahia. Esta conta seguiu até o fim do anno de 1865, saldando-a o negociante por seis vezes, sem nunca, porém, ter apresentado um saldo a seu favor, sendo o debito que passou de 1865 para 1866 de 22:097\$650. Em 1866, depois de algumas entradas e salidas com uma entrada de 60:000\$900 em 10 de Fevereiro, e outra de 50:000\$000, em 12 do mesmo mez, apresenta a conta de que tratamos um saldo credor de 140:302\$350, o qual baixou com duas retiradas, em 15 e 16, para quarenta contos trezentos e dous mil trescentos e cinquenta réis, tornando mui prompto a subir á somma de cento e seis contos quinhentos e dous mil trescentos e cinquenta e tres, com as entradas de sessenta e um contos e duzentos mil réis, em 17, e de cinco contos, em 22 do mesmo mez. De tres a dez de Março sahirão em diferentes parecilhas, cento e seis contos e trezentos mil réis, deixando só o credito de duzentos e dous mil trescentos

e cinquenta réis até o dia 9 de Abril. Desde este dia, porém, até 22 entrário seguidamente cento e vinte e cinco contos e quatrocentos mil réis, os quaes com as retiradas de 29 e 30 se reduzirão a noventa e nove contos trezentos e dous mil trescentos e cinquenta réis, que ficarão em credito durante todo o mez de Maio. Em Junho os saques sobre esta conta de credito montarão a cento e vinte um contos e duzentos mil réis, donde deduzido aquelle saldo e o balanço dos juros a credito, resultou o saldo devedor de vinte e um contos seiscentos e quarenta e oito mil e noventa réis, com que fechou a conta do 1.º semestre de 1866, e que é quasi igual ao da primeira conta. O 2.º semestre de 1866 apresenta entradas e retiradas mais moderadas, entremeiando-se mais naturalmente; todavia a 17 de Dezembro, ha dous creditos, no valor de cinquenta e quatro contos e setecentos mil réis, (uma entrada de cinquenta contos e quinhentos mil réis e outra de quatro contos e duzentos mil réis), no dia 24 ha uma retirada de vinte contos, e no dia 26 duas de valor total de trinta e quatro contos e setecentos mil réis. O semestre fecha com um saldo devedor de dezeseis contos oitenta e um mil nove centos e quarenta réis; um pouco menor que os dous anteriores. Do registro de letras por deposito a prazo fixo não consta nenhuma passada a este negociante. O corretor Joaquim José Teixeira Leal tem uma pequena conta que começa em 13 de Outubro de 1865 com duas entradas de trinta contos cada uma, sendo estas quantias retiradas em 27 de Novembro seguinte com os respectivos juros. No dia 25 de Maio de 1866 principia nova conta com duas entradas de quinze contos cada uma, das quaes retirou quatro dias depois uma, e em 4 de Junho seguinte a outra com os juros. Não tem tambem este corretor dinheiro a prazo fixo. Finalmente, indagando eu das responsabilidades dos tres mencionados negociantes, o Gerente do Banco Inglez respondeu que elles não costumavão negociar com o Banco, porque o Banco só deseontava letras puramente commerciaes.

No dia 18 apresentei-me na *Sociedade Commercial*, e, entregue o officio de V. Ex., me forão patenteados os livros, que eu pedi, querendo até a Direcção da Sociedade que eu procedesse a um exame nos cofres do estabelecimento, ao que não anui, por não ser da minha competencia e não estar para isso comissionado.

Examinei, do mesmo modo que no *London and Brazilian Bank limited*, os livros desta Sociedade e vi que o negociante Joaquim de Castro Guimarães e o Corretor Joaquim José Teixeira Leal não têm nem tiverão conta corrente, nem são credores por depositos a prazo fixo; ao menos desde a época mareada por V. Ex. para o meu exame. O negociante Joaquim José de Freitas não tem conta corrente, nem depositos a prazo fixo; mas tem uma conta corrente muito curioza, acabada em Novembro do anno passado; da qual vou tratar de dar alguma idéa desde 1864. Em 31 de Outubro de 1864 fez uma primeira entrada de trinta e um contos; de 15 de Novembro a 5 de Dezembro seguintes fez mais oito entradas no valor de duzentos quarenta e dous contos, elevando assim o saldo a seu favor a duzentos setenta e tres contos, quantia a que não vi chegar o saldo de negociantes de outros cabedacs e outro giro de negocio. De 9 a 28 de Dezembro do mesmo anno todo esse dinheiro sahio tambem por nove vezes. É curioso notar que, emquanto o referido negociante tinha á sua disposição todo esse dinheiro, elle em 30

de Setembro tinha descontado uma letra de quatro contos e quatrocentos mil réis, sob caução de acções do Banco da Bahia, a qual, vencida em 30 de Dezembro (dous dias depois que saçou o ultimo saldo em sua conta corrente) foi reformada por mais dous mezes com a amortização de duzentos mil réis! Em 13 de Janeiro de 1865 principiou conta nova com uma entrada de quarenta contos seguida de outra igual dahi a quatro dias. Esta segunda conta não apresenta, como aquella, entradas successivas até chegar à uma somma avultada para depois começarem as retiradas; tem as entradas e salidas entremeadas; chegou, porém, em menos de dous mezes, à somma de cento e trinta e dous contos, e a ter um saldo credor de noventa e oito contos: fechou em 9 de Março. Não podia deixar de dar nos olhos dos Directores da Sociedade semelhante jogo de conta.

Desconfiarão que fosse dinheiro da *Caixa de Economias*, donde aquelle negociante era Director, recolhido na Sociedade em nome d'elle, para poder obter o juro costumado, que, ainda que modico, era sempre melhor que ter o dinheiro na Caixa. Nesta persuasão infundada e que nunca devia ter cabimento na intelligencia dos Directores, se elles attendessem para os balanços publicados por aquella Caixa, ou por outra qualquer razão, declararão ao negociante que não convinha a conta d'elle senão como conta corrente simples sem juro. Por isso vemos em 19 de Maio entrar cincoenta e oito contos, dos quaes sahirão por dous cheques, vinte contos em 26 do mesmo mez, e mais outro tanto, por outros dous cheques, em 29. Entrarão mais dous contos no mesmo dia 29, esahio, afinal, o saldo de vinte contos, em 30 do dito mez de Maio de 1865. Vemos mais que só em 26 de Agosto do dito anno torna a haver uma entrada de vinte contos para credito desta conta, os quaes sahirão, em 9 de Setembro seguinte, e ficarão as transacções interrompidas até Maio de 1866. Em 13 de Maio de 1866 principiou nova conta com uma entrada de trinta contos, e até o dia 22 ficou elevado o saldo, por entradas successivas, a noventa e oito contos. De 23a 30 de Maio sahirão á formiga tres contos e cem mil réis; mas, tendo entrado nesse dia 30 a somma de quatorze contos e trezentos milréis, ficou o saldo nesse dia elevado a cento nove contos e trezentos mil. Fazemos aqui uma breve pausa para notar que, em 30 de Abril de 1866, este mesmo homem tinha no Banco Inglez um saldo a seu favor de noventa e nove contos duzentos e dous mil trezentos e cincoenta, no qual não boliu em todo o mez de Maio, durante o qual fez entradas de cento doze contos e quatrocentos mil na *Sociedade Commercio*, ficando neste estabelecimento com um saldo de cento nove contos e trezentos mil, em 30 de Maio. Este saldo com aquelle do Banco Inglez montavão a duzentos e oito contos quinhentos e dous mil trezentos e cincoenta! Não pôde deixar de causar admiração semelhante somma em poder desse negociante. Vamos, porém, retomar o fio do discurso onde o larguei para fazer estas observações.

Aquelle saldo de cento e nove contos e trezentos mil, em trinta de Maio, ficou reduzido, por varios saques de 1 a 18 de Junho, a dezesseis contos e sete centos mil. Em 19 foi elevado á vinte dous contos e trezentos, por uma entrada nesse dia de cinco contos e seis centos mil, e esta quantia foi absorvida por saques successivos, e mesmo excedida, porque a conta apresenta em 26 de Junho, um saldo devedor de um conto. Em 28 do mesmo mez apparece um credito de tres contos, e a conta achase fechada em 30, com dous saques, um de um conto nove centos mil e outro de cem mil. Em 21 e 23 de Julho entrão trinta contos e vinte contos, os quaes sahem em 3, 4, 6 e 7 de Agosto, em saques de diversos valores. Em 23 tornão a entrar esses cincoenta contos de uma só vez, que tornão a sahir em 28 e 29 de Agosto, em o 1.º e 6 de Setembro. Em 16 e 20 de Outubro entrão vinte e cinco contos

e vinte contos, que, por differentes saques, lleão reduzidos até o dia 27 á tres contos e trezentos mil réis; logo, é elevado, porém, o saldo a vinte e seis contos e trezentos mil réis por uma entrada nesse mesmo dia. Esta quantia foi retirada, em diversas parcelas, até o dia 26 de Novembro, data em que está fechada esta conta corrente. Do livro de responsabilidades, que examinei, vi que Joaquim José de Freitas tem pequena responsabilidade, sendo duas letras que abona a Joaquim de Castro Guimarães, uma de dezesseis, outra de vinte e tres contos de réis e uma letra de dez contos a Pedro Ferreira Vianna Bandeira. As responsabilidades do corretor Joaquim José Teixeira Leal são de ordem tal, que nem merecerão que dellas tomasse nota. Joaquim de Castro Guimarães, além das duas letras, que acima disse, abonadas por Joaquim José de Freitas, abona uma de doze contos e quinhentos mil réis á Irmandade do Senhor do Bom Fim:—outras responsabilidades.

Dirigi-me, no dia 19, á *Caixa Commercial*, onde foi devidamente acatado o officio de V. Ex. de que eu fui portador para a Direcção, pondo-se immediatamente á minha disposição os livros todos que pedi. Esta Caixa não recebe dinheiro em conta corrente, sendo a pequena fracção de dezenove mil quinhentos e cincoenta réis, que V. Ex. deve ter visto nos balanços della, um saldo não reclamado ha uns poucos de annos de um depositante do tempo em que a Caixa tinha esta conta. Do registro dos dinheiros depositados a prazo fixo nada consta a respeito dos tres indicados. Do livro de responsabilidades consta que Joaquim José de Freitas abona uma letra de vinte contos a Joaquim de Castro Guimarães e outra de nove contos a Pedro Ferreira Vianna Bandeira; — que Joaquim de Castro Guimarães só tem aquella letra de vinte contos de réis, — e que Joaquim José Teixeira Leal abona uma de dous contos e oitocentos mil réis a um tal Domingos Rodrigues de Barros.

Recapitulando: — Os resultados destes exames emquanto a Joaquim de Castro Guimarães são quasi nulos, porque o que se descobrio só foram poucas responsabilidades, e que não estão fóra dos costumes da praça. Fui, porém, informado que as principaes transacções d'elle são com os banqueiros Justino José Fernandes & Irmãos e com o *Banco da Bahia*. Emquanto a Joaquim José Teixeira Leal as responsabilidades são insignificantes e de accordo com os usos da praça, e as contas correntes no Banco Inglez podem ser de dinheiros de clientes que elle alli guardou, e não são as quantias extraordinarias. Emquanto a Joaquim José de Freitas é que as contas apresentam um aspecto que desperta pelo menos a curiosidade. Nos fins dos semestres não ha real na *Sociedade Commercio*: no Banco Inglez tem se sacado por conta do credito aberto, emquanto no decurso de cada semestre ha dinheiro, muito dinheiro até que suscitou o reparo dos Directores da *Sociedade Commercio*, — depois do que se dividiu pelos dous Bancos que vimos.

Fui longo no exame destas contas, tenhoso talvez; — fui-o, porém, na esperanza de poder ser util.

Se a V. Ex. parecer conveniente, tirarei uma cópia completa dellas, e, reunindo em uma as dos dous Bancos, procurarei demonstrar, dia por dia, o resultado conjuncto dellas. Não o quiz fazer para não retardar mais a conta que tenho a dar de mim. Tães são os resultados do exame feito nos limites traçados por V. Ex.

Na exposição delles limitei-me a fazer sobresahir o que havia de estranhavel, sem me aventurar a aceitar juizos que se murmurão. Oxalá que o meu trabalho contribua para ministrar alguma luz á autoridade encarregada de desalfrentar a lei, e vindicar a moral publica.

Agradecendo a V. Ex. a confiança com que me honrou, e á qual me esforcei para corresponder

quanto em mim coube, aproveito a occasião para assegurar a V. Ex. do meu profundo respeito e consideração á pessoa de V. Ex., a quem Deus Guarde.

Bahia 22 de Janeiro de 1867.—Ilm. e Exm. Sr. Desembargador Ambrozio Leitão da Cunha, Presidente da Provincia.—*Aurelio Pinto Leite*.—O Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos*.

2.º Relatório do Empregado de Fazenda Aurelio Pinto Leite.

Ilm. e Exm. Sr.—Conforme ajustou V. Ex. com o banqueiro Justino José Fernandes, no dia 23 apresentei-me, pelas 10 horas da manhã, no escriptorio d'elle, e ahí, expondo a elle e a seu socio o objecto de minha commissão, promptamente me mostráram os livros de contas correntes. Quando souberão dos nomes d'aquelles de quem eu queria ver as contas, logo me informáram que só tinha conta corrente Joaquim de Castro Guimarães;—que Joaquim José de Freitas só tomou por emprestimo em 1865 por uma vez vinte e nove contos, que pagou poucos dias depois;—que Joaquim José Teixeira Leal nunca teve conta; e que nenhum delles tinha dinheiro depositado a prazo fixo.

Passando, portanto, a examinar a conta de Joaquim de Castro Guimarães desde 1863, notei que ella nesse anno e em 1864 apresentava um grande movimento com grandes saldos a favor muitas vezes, mas que podião ainda ter uma explicação no facto de elle manear fortunas de amigos seus, que passão por dinheirosos. De 1865 em diante, porém, começaram os saldos a ser importantissimos; e em 1866 forão estupendos.

No movimento desta conta nota-se a mesma lei que nas contas já analysadas de Joaquim José de Freitas. Os saldos são devedores na passagem de uns semestres para os outros, e durante elles são quasi sempre credores e por quantias avultadas. De 1865 para 1866 o saldo devedor que passou foi de cinquenta e tres contos; mas em 3 de Janeiro de 1866 já apresenta a conta mais de nove contos em credito, e no fim de Janeiro já havia duzentos contos de réis. Nos principios de Fevereiro desceu a menos de cem contos de réis; porém no principio de Março já havia subido a mais de duzentos e oitenta contos, e no ultimo desse mez passava de trezentos e sessenta contos de réis. Em Abril oscillou entre quatrocentos e seiscentos contos; em 8 de Maio excedeu de seiscentos e sessenta contos de réis o saldo de que era credora esta conta, depois do que conservou-se algum tempo entre quatrocentos e quinhentos contos. Em Junho diminuiu, até que em 30 de Junho já ella devia sessenta e dous contos. Logo no dia 4 de Julho torna-se o saldo credor

de quarenta e tres contos, e já nos fins do mez se apresentou com mais de cento e vinte contos de réis. Em 8 de Agosto já devia quarenta e dous contos; começou a subir em 17 desse mez com um conto de réis, até chegar a 30 de Setembro a cento e quarenta contos e em 30 de Outubro a duzentos e vinte. Conservou-se na mesma quantia em 30 de Novembro, tendo havido pequenas variações durante o mez; em 6 de Dezembro já estava reduzido a quatorze contos o saldo credor, e em 31 já elle era devedor da quantia de dez contos e oitocentos mil réis. Em Janeiro corrente já não se tem visto as avultadas entradas que dantes se vião. Depois de varias entradas e salidas, estava o debito reduzido a trezentos mil réis, quando eu vi a conta. Além desta sou informado que o mesmo negociante tem conta grande no *Banco da Bahia*, que seria bom examinar igualmente. Se for certa essa existencia, não se pôde attribuir a disposição de tão grande massa de dinheiro só ao jogo enlposo que fazia o ex-Thesourero da Fazenda com os dinheiros do Estado de sociedade com Joaquim de Castro Guimarães e Joaquim José de Freitas; porque é impossivel que os cofres da Thesouraria pudessem fornecer taes sommas, sem ficarem exhaustos para seu serviço regular; visto que em 9 de Maio, como já disse, Castro Guimarães teve um saldo a seu favor de mais de seiscentos e sessenta contos, e durante o mez todo de Maio, como disse no meu anterior relatório, Freitas teve um saldo a seu favor no *Banco Inglez* de mais de noventa e nove contos. Ora é improvavel que a Thesouraria tivesse, mesmo por poucos dias, dinheiro para se poderem distrahir mais de setecentos e sessenta contos. Tanto mais provavel é este meu juizo que o Thesouro Nacional ordenou durante o anno passado á Thesouraria que recolhesse á Caixa Filial do Banco do Brasil os saldos que tivesse em colre, e que pudesse dispensar. Não aventuraria juizo, porém, sem conhecer se ha, ou houve em algum tempo conta destes negociantes no *Banco da Bahia* e sem saber dos saldos que houve na Thesouraria no tempo pelo qual se extendem estes exames. E se referi agora os beatos, que tenho ouvido sobre o jogo dos dinheiros da Thesouraria, foi porque os tenho continuado a ouvir repetir por maior numero de pessoas, com insistencia, e com admiração de eu não o saber ha mais tempo. Eis o que se me offerece a dizer a respeito do exame em casa dos banqueiros Justino José Fernandes & Irmãos, continuando ainda no da Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex.—Bahia 28 de Janeiro de 1867.—Ilm. e Ex. Sr. Desembargador Presidente da Provincia.—*Aurelio Pinto Leite*.—O Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos*.

ANNEXO - D.

THESOURARIA DE FAZENDA DA BAHIA.

Desconto de uma letra.—Demissão do Thesoureiro.

THEsourARIA DE FAZENDA DA BAHIA.

Desconto de uma letra. — Demissão do Thesoureiro.

Officio da Presidencia da Provincia ao Ministerio da Fazenda.

Palacio do Governo da Provincia da Bahia, 29 de Dezembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.

Ainda me occupava com o deploravel successo, que se dera no « Banco da Bahia » de que já V. Ex. tem sciencia, quando ao meu conhecimento chegou, na noite de 26 do corrente, o boato, que corria vagamente, de que uma avultada transacção se fizera no corrente mez com o « Banco Inglez » desta cidade, presumindo-se que o dinheiro para essa transacção havia sahido dos cofres da Thesouraria de Fazenda.

Não perdendo um momento, recommendei nessa mesma noite ao Dr. Chefe de Policia que na manhã do dia seguinte interrogasse o gerente daquelle banco, o corretor Joaquim José Teixeira Leal e o negociante Joaquim José de Freitas, que se dizia terem intervindo na transacção alludida, e que me apresentasse os respectivos interrogatorios.

Na manhã do dia seguinte, 27, forão-me apresentados os interrogatorios, que, por cópia, sob n.º 1, 2 e 3, aqui juntos envio a V. Ex. e pelos quaes reconheci que algum fundamento tinlia o mencionado boato.

Resolvi em consequencia suspender o Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda, Antonio José de Lima, nomeando interinamente, para substituil-o, o pagador da mesma Thesouraria Francisco Maria da Costa Chastinet, e recommendei ao Chefe de Policia pelo *reservado* junto por cópia sob n.º 4, que, mandando pôr em custodia incommunicavel o dito Thesoureiro, o corretor Leal e o negociante Freitas, os interrogasse immediatamente sobre tal transacção, determinando eu, outrosim, que um balanço fosse dado nos cofres da Thesouraria; para o que alli me apresentei ás 6 horas da tarde. E como só no dia seguinte pela manhã podesse elle ter lugar, providenciei no sentido de serem lacradas em minha presença as portas da casa forte daquelle Repartição.

Interrogados os referidos individuos, confessarão, como verá V. Ex. das respostas sob n.º 5 6 e 7 todo o facto criminoso que se resume no seguinte:

Possuindo o banco Inglez, desta cidade, um saque no valor de cento e cincoenta contos de réis contra a Thesouraria de Fazenda, vencivel no dia 28 do corrente, pretendem negocial-o em principio deste mez, e achando difficuldade em realizar a transacção, se lhe apresentou o corretor Leal offerecendo-lhe o desconto por preço muito favoravel, 5%.

No dia 6, com effeito, realizou-se o desconto de cem contos, e no dia 15 o de cincoenta contos de réis, sendo que os fundos para os descontos forão fornecidos por mão do negociante Freitas, e tirados dos cofres da Thesouraria pelo respectivo Thesoureiro, o qual, temendo o alarma, que produzira o desfalque havido no « Banco da Bahia », exigiu do negociante Freitas que se descontasse os titulos, visto queurgia entrar para os cofres da Thesouraria a importancia, que delles sahira para a mencionada transacção: em consequencia do que o dito negociante Freitas tomou a importancia de cento e cincoenta contos de réis na casa bancaria de Justino José Fernandes, passando-lhe uma letra dessa importancia e deixando em garantia os titulos que recebêra do « Banco Inglez », e no dia 26 entregou ao Thesoureiro Lima o dinheiro, o qual foi recolhido aos cofres da Thesouraria.

Vê V. Ex. pelo exposto que não era de presumir que no balanço, que mandei dar naquelles cofres, fosse encontrado desfalque algum. Com effeito, concluido elle hontem, verificou-se que o ouro estava intacto, tendo-se antes encontrado na moeda papel um excesso de quatro contos de réis, que o Thesoureiro suspenso, que assistia ao balanço, declarou-me (estava eu tambem presente) que provinha de ter seu filho, que é fiel do mesmo Thesoureiro, levado para alli, de precaução, algum dinheiro para supprir qualquer falta que fosse encontrada! Como quer que fosse, determinei ao Inspector da Thesouraria que mandasse rever a escripturação, pela qual se fizera o balanço, a fim de verificar se de feito os quatro contos de réis erão um excesso, ou se provinhião de algum erro de calculo. Opportunamente darei conta a V. Ex. do resultado deste incidente.

Como V. Ex. sabe, o estado do balanço não atenua a gravidade do delicto praticado pelo Thesoureiro e por elle mesmo e seus complices confessado; pelo que, recommendando ao Chefe de Policia que os pozesse em liberdade, por não autorisar a a lei a continuação da sua prisão antes da culpa formada, e conservando suspenso o Thesoureiro, vou remetter ao Promotor Publico todos os papeis para accusal-os no Juizo competente.

Concluirei dizendo a V. Ex. que por ora não vejo ligação alguma entre esse deploravel successo e o que se dera no « Banco da Bahia », acerca do qual officio de novo a V. Ex. nesta data.

A prompta demissão do Thesoureiro suspenso me parece medida imprescindivel, por motivos que não escaparão ao alto criterio de V. Ex., a quem Deus Guarde.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.— O Presidente, A. Leitão da Cunha.

1.ª Interrogatórios.

N.º 1.—Auto de perguntas ao gerente do Banco Inglez, John Gordon.—Aos vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Secretaria da Policia da Bahia, perante seu Chefe o Dr. Cactano Vicente de Almeida Galeão, compareceu, a seu chamado, o gerente do Banco Inglez, John Gordon, a quem foram feitas as perguntas seguintes:—Perguntado se elle interrogado propoz a desconto um saque do Thesouro Nacional contra a Thesouraria da Bahia, a quem, e em que data?—Respondeu que sim — ao Banco da Bahia— por intermedio do negociante Joaquim Teixeira Chaves, na qualidade de Director de semana no mesmo Banco, e tambem á Sociedade Commercio, por intermedio do negociante Antonio Francisco de Lacerda, sendo ambas as propostas no dia 5 do corrente.—Perguntado se realizou a transacção neste ou naquellc Banco, e a razão que derão em caso negativo?—Respondeu que em nenhum dos ditos Bancos realizou a transacção, por não convir a elle respondente a taxa que exigirão.—Perguntado se á vista disto realizou ou não a transacção, e no caso affirmativo, com quem e quando?—Respondeu que realizou-a no dia seis deste mesmo mez, depois do meio dia, e na conformidade de uma proposta feita na vespera pelo corretor Joaquim José Teixeira Leal, ignorando elle respondente quem forneceu o dinheiro por lh'o não querer dizer o mesmo corretor.—Perguntado em que especie de moeda foi realizada a transacção?—Respondeu que em cedulas da Caixa Filial do Banco do Brasil, do valor de quinhentos mil réis cada uma.—Perguntado de que valor foi o saque?—Respondeu que de cem contos de réis.—Perguntado qual a taxa por que realizou a transacção por intermedio do dito corretor?—Respondeu que a cinco por cento ao anno.—Perguntado por que prazo?—Respondeu que por vinte e dous dias.—Perguntado se depois desta transacção fez alguma outra de importancia por intermedio desse mesmo corretor, e, no caso affirmativo, de que quantia e quando?—Respondeu que no dia quinze deste corrente mez descontou outro saque de cincoenta contos de réis do mesmo Thesouro Nacional contra a Thesouraria desta Provincia por intermedio do referido corretor.—Perguntado se sabe quem forneceu o dinheiro para esta segunda transacção?—Respondeu que não sabe, nem mesmo perguntou.—Perguntado em que especie de moeda foi realizado o pagamento?—Respondeu que o Fiel do mesmo Banco Inglez, Antonio José Rodrigues Gaspar, recebeu a respectiva importancia, sendo vinte contos de réis em cedulas de diversos valores e procedencias, e um cheque de trinta contos de réis sobre o mesmo Banco Inglez.—Perguntado por quem era assignado o cheque?—Respondeu que por Joaquim José de Freitas.—E nada mais sendo perguntado, mandou o mesmo Sr. Chefe de Policia encerrar o presente auto, em que assignou com o interrogado.—Eu, Francisco Candido Rodrigues de Castro, Chefe de Secção da mesma Secretaria, o escrevi.—*Galeão.*—*John Gordon*, gerente do *London & Brazilian Bank.*—Conforme.—*Feliciano José Teixeira.*—Conforme.—O Secretario *Manoel Joaquim Liberato de Mattos.*

N.º 2.—Auto de perguntas ao corretor Joaquim José Teixeira Leal.—Aos vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Secretaria da Policia da Bahia, presente seu Chefe, o Dr. Caetano Vicente de Almeida Galeão, compareceu, a seu chamado, o corretor Joaquim José Teixeira Leal, a quem foram feitas as seguintes perguntas:—Perguntado se durante este mez fez, na qualidade de corretor, algum desconto de importancia?—Respondeu que no dia seis do corrente mez depois do meio dia descontou uma letra de cem contos de réis, saccada pelo Thesouro Nacional contra a Thesouraria desta Provincia a favor do Banco Inglez.—Perguntado como soube que o dito Banco queria fazer o desconto da mencionada letra, com quem se entendeu para isso,

por quo taxa, e quem forneceu o capital preciso para esse desconto?—Respondeu que ouviu na praça, que o Banco Inglez queria descontar letras, e entendendo-se a esse respeito com o gerente do mesmo Banco, este lhe disse que tinha um saque de cem contos de réis do dito Thesouro Nacional contra a Thesouraria desta Provincia para descontar, e, entrando em ajuste sobre a taxa, concordou em fazer o desconto na razão de cinco por cento ao anno, em vista do que realizou a transacção com o referido gerente no dia e hora supraditos, fornecendo o dinheiro o negociante Joaquim José de Freitas.—Perguntado em que especie de moeda, e de que valores foi o pagamento?—Respondeu que em cedulas de diversos valores, lembrando-se que bem poucas erão do Thesouro.—Perguntado se lançou essa transacção em seu livro, e, no caso negativo, por que o não fez?—Respondeu que não lançou essa transacção no seu manual, e que não o fez por ter sido simples intermediario nella.—Perguntado se, além dessa transacção, fez alguma outra de importancia, quando, com quem, e para quem?—Respondeu que depois da transacção de cem contos de réis, não se lembrando do dia, fez uma outra de cincoenta contos com o mesmo Banco Inglez, sendo o fornecedor do dinheiro o mesmo Freitas, que deu parte em dinheiro papel de diferentes valores, e parte n'um cheque, não se lembrando elle interrogado de quanto foi o cheque, sendo a taxa a mesma de cinco por cento ao anno.—Perguntado qual o dia do vencimento desta segunda letra?—Respondeu que tanto esta, como a primeira se vencem amanhã.—Perguntado se havia algum motivo, pelo qual elle respondente não queria declarar quem fornecera os capitales para essas transacções, e se effectivamente perguntado a este respeito se recusava dizer?—Respondeu que não tinha motivo nenhum para occultar o nome do fornecedor do dinheiro, lembrando-se que apenas fôra interrogado sobre isto pelo negociante Antonio Francisco de Lacerda, a quem respondera vagamente, que a Caixa de Economias.—E nada mais sendo perguntado, mandou o mesmo Sr. Chefe encerrar o presente auto, que assignou com o interrogado.—E eu, Francisco Candido Rodrigues de Castro, Chefe de Secção da mesma Secretaria, o escrevi.—*Galeão.*—*Joaquim José Teixeira Leal.*—Conforme.—*Feliciano José Teixeira.*—Conforme.—O Secretario *Manoel Joaquim Liberato de Mattos*

N. 3.—« Auto de perguntas ao negociante Joaquim José de Freitas. » — Aos vinte sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Secretaria da Policia da Bahia, perante o seu Chefe, o Dr. Cactano Vicente de Almeida Galvão, compareceu, a seu chamado, o negociante Joaquim José de Freitas, a quem foram feitas as perguntas seguintes: Perguntado se no dia seis do corrente mez descontou, por intermedio do corretor Teixeira Leal, algum saque do Thesouro contra a Thesouraria desta Provincia a favor do Banco Inglez, de que quantia, e por que taxa? — Respondeu que no dia seis do corrente descontou, por intermedio do dito corretor, duas letras, uma de cem contos de réis, e outra de cincoenta contos, saccadas ambas pelo Thesouro Nacional contra a Thesouraria desta Provincia a favor do Banco Inglez, pela taxa de cinco por cento ao anno. — Perguntado se se recorda a especie e valor das cedulas que deu para o dito desconto? — Respondeu que deu ambas as quantias em dinheiro, não se recordando dos valores das cedulas, sendo estas de diversos valores e procedencias, comquanto do Thesouro muito poucas. — Perguntado por quantos dias foi feito o desconto? Respondeu que por vinte dous dias, vencendo-se ambas amanhã.—Perguntado se fez alguma recommendação ao corretor, no sentido deste não declarar quem tinha sido o fornecedor dos capitales? — Respondeu que se lembra ter feito essa recommendação quanto ao Banco Inglez, recordando-se até ter dito ao corretor que era para um particular, além de que é costume no commercio guardar-se segredo em

certas transacções.—Perguntado se anteriormente á estes dous descontos fez outros de importancia, quando, e com quem? — Respondeu que incsimo neste anno, no mez de Março, fez o desconto de quatro letras na importancia de setenta e sete contos e quinhentos mil réis, sendo tres ao Banco Inglez, e uma ao negociante Joaquim Pereira Marinho. — Perguntado se foi elle mesmo respondente quem entregou esses capitães ao corretor Teixeira Leal, ou se mandou que elle fosse receber de alguém? — Respondeu que entregou elle proprio.—Perguntado se esses capitães erão seus proprios, ou se os tomou em algum estabelecimento para fazer as transacções referidas? — Respondeu que esses capitães até o dia de hontem forão seus, e que hontem das dez para as onze horas forão descontadas as duas letras, em caução no Banco do negociante Justino José Fernandes, onde se achão. — Perguntado o motivo que teve para ir caucionar as ditas letras, quando amanhã se vencia o prazo? — Respondeu que, não sendo seu todo esse capital, foi preciso essa transacção para poder satisfazer.—Perguntado se pôde dizer a pessoa, ou pessoas á quem tomou parte dos ditos capitães? — Respondeu que não pôde dizer. — E nada mais sendo perguntado, mandou o mesmo Sr. Chefe de Policia encerrar o presente auto, em que assignou com o interrogado. — Eu, Francisco Candido Rodrigues de Castro, Chefe de Secção da mesma Secretaria, escrevi.—*Galeão.—Joaquim José de Freitas.*—Conforme.—*Feliciano José Teixeira.*—Conforme.—O Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos.*

Portaria da Presidência da Provincia ao Chefe de Policia.

N. 4.—Palacio do Governo da Bahia, 27 de Dezembro de 1866. — Tendo em consideração o que se acaba de passar na conferencia, em que estivemos, convém que V. S., mandando pôr em custodia o Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda, Antonio José de Lima, o corretor Joaquim José Teixeira Leal, e o negociante Joaquim José de Freitas, os interrogue immediatamente ácerca do facto criminoso que fez o objecto daquella conferencia, dando-me immediata parte do resultado.—Deus Guarde a V. S.—*A. Leitão da Cunha.*—Sr. Dr. Chefe de Policia. — Conforme.—O Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos.*

2.ª Interrogatorios.

N. 5.—« Auto de perguntas ao Coronel Antonio José de Lima »—Aos vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, no Quartel do Corpo de Policia, e perante o Dr. Chefe de Policia, Caetano Vicente de Almeida Galeão, foi trazido o Coronel Antonio José de Lima, á quem forão feitas as seguintes perguntas: — Perguntado o seu nome, naturalidade, estado, emprego e residencia? — Respondeu chamar-se Antonio José de Lima, natural desta cidade, viuvo, Thesoureiro Gral. e morador na Freguezia de Brotas.—Perguntado se sabe quem forneceu as quantias de cem contos de réis por uma vez, e de cinquenta por outra, para uma transacção effectuada com o Banco Inglez, em que dias forão feitos os descontos e por quem? — Respondeu que foi elle interrogado quem forneceu taes quantias, sendo a primeira de cem contos de réis no dia seis do corrente, e a segunda de cinquenta contos no dia quatorze ou quinze, data que ao certo não pôde precisar, passando essas quantias das mãos delle interrogado para as do corretor Teixeira Leal, encarregado por elle de fazer o desconto de duas letras sacadas pelo Thesouro Nacional contra a Thesouraria desta Provincia a favor do Banco Inglez.—Perguntado se essas quantias erão suas proprias, ou se pertencião ao cofre de que elle respondente é Thesoureiro? — Respondeu que as quantias pertencião ao dito cofre. — Perguntado se não sabia que esse procedimento era illegal, e se por alguma outra vez já havia praticado o mesmo? — Respondeu que não sabia que era illegal esse procedimento, visto como com elle não vinha prejuizo aos cofres

publicos, porque as proprias letras descontadas ficãrão garantindo as quantias rotiradas. — Perguntado porque taxa forão leitos esses descontos, e por que tempo, declarando para quem erão os lucros? — Respondeu que a taxa do desconto foi de cinco por cento ao anno, vencendo-se o prazo de ambas as letras amanhã, vinte oito, e que o lucro dessa transacção fóra todo para elle interrogado.—Perguntado se o negociante Joaquim José de Freitas não interveio nessas duas transacções, e em que caracter? — Respondeu que o dito negociante, como seu amigo, encarregou-se, a pedido delle interrogado, de obter o dinheiro equivalente ao valor das letras; o que fez no dia de hontem, ficando o dito Freitas com as letras, cujo destino ignora.—E nada mais sendo perguntado, mandou o mesmo Sr. Chefe encerrar o presente auto, que assignou com o interrogado. — Eu, Francisco Candido Rodrigues de Castro, Chefe de Secção da Secretaria da Policia, o escrevi.—*Galeão.—Antonio José de Lima.* — Conforme.—*Feliciano José Teixeira.* — Conforme.—O Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos.*

N.º 6.—« Auto de perguntas ao Corretor Joaquim José Teixeira Leal.—Aos vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Secretaria da Policia da Bahia, perante o Chefe Dr. Caetano Vicente de Almeida Galeão, compareceu preso o Corretor Joaquim José Teixeira Leal, para o fim de explicar alguns pontos de seu interrogatorio de hontem, e responder a quaesquer outras perguntas que lhe forem feitas sobre o mesmo objecto.—Perguntado se na segunda transacção dos cinquenta contos de réis de que fallou em seu primeiro interrogatorio, foi dada essa quantia toda em dinheiro, ou se fez parte della algum cheque e de quanto? — Respondeu que, como hontem disse, fazia parte da dita quantia um cheque, e que hoje melhor lembrado, pôde asseverar que era este de trinta contos de réis.—Perguntado mais se sabe em que dia effectuou-se a transacção dos cinquenta contos de réis, de que fallou hontem?—Respondeu que continua a não poder precisar o dia certo, lembrando-se tão sómente que foi dias depois da primeira dos cem contos.—Neste acto sendo-lhe apresciado e lido o interrogatorio feito ao coronel Antonio José de Lima, que se acha preso, na parte em que declara ter elle coronel entregado, passado de suas mãos para as delle Corretor as quantias de cem, e de cincocenta contos de réis, encarregando-o de fazer o desconto das letras sacadas pelo Thesouro Nacional contra a Thesouraria de Fazenda desta Provincia a favor do Banco Inglez, veniveis hoje, quando elle interrogado declarára hontem havel-as recebido do negociante, Joaquim José de Freitas, no que, dando-se manifesta contradição, lhe fóra exigido que a explicasse?—Respondeu que a verdade é que elle interrogado recebeu essas quantias da mão do dito negociante Freitas.—Foi-lhe dito que declarasse mais, como, tendo dito o dito coronel Lima, que lhe dera toda a quantia em dinheiro, apparecera no segundo pagamento o cheque de trinta contos.—Respondeu que, como disse, no segundo pagamento entrou o cheque de trinta contos, visto ter recebido elle interrogado os capitães da mão do referido Freitas.—Perguntado se sabia ser verdade terem sido esses capitães fornecidos pelo mencionado coronel Lima, como declarara este em seu interrogatorio?—Respondeu que sabia, com excepção dos trinta contos dados no cheque.—Perguntado a razão porque sabia disto?—Respondeu que sabia, porque o negociante Freitas, o tinha prevenido de que, quando houvesse algum saque do Thesouro o avisasse para receber dinheiro do coronel Lima, para fazer os descontos.—Perguntado se já por alguma outra vez tinha feito transacção semelhante, fornecendo o dinheiro o coronel Lima por intermedio do negociante Freitas, ou alguma outra pessoa?—Respondeu que se recorda de ter havido uma outra ha mais tempo, sendo fornecedor do dinheiro o negociante

Freitas, não se lembrando se foi feita por seu intermedio, como Corretor, nem sabendo se o dinheiro foi dado pelo coronel Lima.—Perguntado se sabia se as quantias fornecidas pelo coronel Lima, erão delle, ou do cofre da Thesouraria?—Respondeu que não sabia.—Perguntado se sabe se os ditos dous saques forão redescotados no banco do negociante Justino José Fernandes, no dia vinte e seis do corrente, ficando elles alli em caução? Respondeu que sabe apenas que o negociante Freitas, tomara no dito banco a quantia de cento cincoenta contos no dito dia, ignorando se houve desconto e caução das letras em questão.—Nada mais sendo perguntado, foi dado por findo o presente auto, em que com o mesmo Sr. Chefe assignou o interrogado.—Eu, Francisco Candido Rodrigues de Castro, Chefe de Secção da mesma Secretaria, o escrevi.—*Galeão.*—*Joaquim José Teixeira Leal.*—Conforme, *Feliciano José Teixeira.*—Conforme o Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos.*

N.º 7. — « Auto de perguntas feitas ao negociante Joaquim José de Freitas » — Aos vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e seis, nesta Secretaria de Policia da Bahia, perante o seu Chefe o Dr. Caetano Vicente de Almeida Galeão, compareceu preso o negociante Joaquim José de Freitas, para explicar alguns pontos de seu interrogatorio de hontem e responder a quaesquer outras perguntas, que lhe fossem feitas sobre o mesmo objecto:—Perguntado si se recorda ter entrado no pagamento da letra de cincoenta contos de réis ao Banco Inglez algum cheque, ou se foi todo feito em dinheiro.—Respondeu que hoje se recorda perfeitamente de ter sido esse pagamento feito em dinheiro, e n'um cheque de trinta contos de réis sob numero oitocentos e oitenta e dous.—Perguntado a razão porque não declarou isso mesmo, quando foi hontem interrogado?—Respondeu que em razão de lhe não ter occorrido isso nesse momento.—Perguntado se os descontos das letras de cento e cincoenta contos de réis forão ambos no mesmo dia seis, como disse em seu primeiro interrogatorio?—Respondeu que a de cem contos foi no dia seis do corrente, e a outra no dia quatorze ou quinze, não podendo precisar ao certo a data, asseverando entretanto que assignou o cheque no dia quatorze.—Neste acto, sendo-lhe apresentado e lido o interrogatorio feito ao Coronel Antonio José de Lima, que se acha preso, na parte em que declara ter elle Coronel entregado, passando de suas mãos para a do Corretor Teixeira Leal as quantias de cem e de cincoenta contos de réis, encaregando-o de fazer o desconto das letras sacadas pelo Thesouro Nacional contra a Thesouraria de Fazenda desta Provincia a favor do Banco Inglez, vencíveis hoje, quando elle interrogado declarou hontem ter elle proprio entregado essas quantias ao referido Corretor; no que, dando-se manifesta contradicção, lhe fora exigido que a explicasse.—Respondeu que a verdade é a seguinte:—que hontem não declarou por não querer fazer mal a outrem; que sabendo o Coronel Lima, como Thesoureiro que é, que havião saques do Thesouro Nacional contra a Thesouraria de Fazenda desta Provincia, pediu-lhe para saber se descontavão, e encarregando elle interrogado dessa incumbencia ao Corretor Teixeira Leal, este lhe disséra que o Banco Inglez descontava; dada sciencia disto ao referido Coronel, déra este cem contos de réis para a transacção do dia seis, bem como déra depois mais cincoenta contos de réis para a segunda transacção, recebendo para o desconto em primeiro lugar feito toda a quantia de cem contos de réis, e para o pagamento do segundo desconto vinte contos, e pouco depois os trinta que faltavão, acontecendo que nesse interim, e para ultimar a transacção dêsse elle interrogado o chéque de trinta contos, de que fallou, tendo a accrescentar que essas quantias recebera elle do Coronel Lima para entrega-las ao dito Corretor, como fez.—Perguntado se sabia se essas quantias fornecidas pelo Coronel Lima

erão delle, ou do cofre da Thesouraria?—Respondeu que não sabe ao certo, mas que desconfiava por não ter elle fundos para semelhantes transacções.—Perguntado se já por alguma outra vez tinha o Coronel Lima lhe feito iguaes perdidos, tendo sua aquiescencia?—Respondeu que se não recorda.—Perguntado se confirma estarem caucionadas as letras referidas no Banco do negociante Justino José Fernandes, como disse em seu primeiro interrogatorio, havendo redescoto das mesmas?—Respondeu que no dia vinte e seis passou uma letra de cento e cincoenta contos ao dito negociante, cuja importancia recebeu, deixando em poder do mesmo as duas letras do Thesouro para maior garantia da passada por elle interrogado.—E nada mais sendo perguntado, mandou o mesmo Sr. Chefe encerrar o presente, em que assignou com o interrogado.—Eu, *Francisco Candido Rodrigues de Castro*, Chefe de Secção da mesma Secretaria, o escrevi.—*Galeão.*—*Joaquim José de Freitas.*—Conforme.—*Feliciano José Teixeira.*—Conforme.—O Secretario, *Manoel Joaquim Liberato de Mattos.*

Officio do Inspector da Thesouraria ao Ministerio da Fazenda.

Illm. e Exm. Sr.—No dia 22 do corrente, quando a turma da Direcção do Banco da Bahia teve de passar o saldo dos cofres a seu cargo para a turma da semana seguinte, conheceu-se haver um desfalque de réis 266.000\$000; pelo que reunio-se toda a Direcção no dia seguinte para a verificação dessa falta, que ficou reconhecida.

Em consequencia, foi convocada a assembléa geral dos accionistas para o dia 26, e ali discutio-se acerca do occorrido, e nesse mesmo dia correu vagamente o boato de que uma transacção avultada se fizera no corrente mez, cujos fundos, presunhia alguém, terem sahido dos cofres da Thesouraria, o que levei incontinentemente ao conhecimento da Junta para providenciarmos, como fosse de mister, apesar de não haverem dados seguros da possibilidade desse facto, attenta a conveniencia do conhecimento de quem serião os portadores das letras sacadas pelo Thesouro sobre a Thesouraria e que tnhão de se vencer no dia 28.

Forão de parecer os Membros da Junta que nada convinha por enquanto fazer, a fim de não embaraçar o conhecimento da verdade. Pelo que resolvei, de accordo com elles, que no dia seguinte depois das pesquisas, que nos podessem melhor orientar, dariamos balanço nos cofres.

Efectivamente, no dia 27, reunida a Junta, tratámos de novo, em vista das informações que tínhamos adquirido, e resolvemos que no dia do vencimento dos referidos saques procederíamos á balanço nos cofres; officinando eu, por esse motivo, ao Presidente da Caixa Filial do Banco para que interrompesse a remessa, que estava fazendo, do ouro para a Thesouraria.

Voltando eu no dia 27 depois das tres horas da tarde para a minha casa á Calçada do Bomfim, ás quatro e meia horas da tarde recebi um officio da Presidencia nos seguintes termos:—Logo que este receber mande abrir a Thesouraria de Fazenda, comparecerá, prevenindo-me disso immediatamente.

A's cinco horas, em lugar de mandar abrir a Thesouraria, como me ordenara a Presidencia, dirigi-me á Palacio, e fazendo annunciar minha chegada, compareceu logo S. Ex., a quem declarei que entendia originar-se sua ordem sem duvida dos acontecimentos e boatos já mencionados, e portanto que eu tinha de participar-lhe a deliberação já tomada em Junta, o que fiz, como acima fica referido.

Respondeu-me S. Ex. que com effeito erão esses os motivos, accrescentando que erão bem fundados esses boatos, em vista das indagações policiaes, a que se procedera, as quaes tnhão dado lugar á que elle ordenasse a prisão do Thesoureiro de Fazenda.

D'este modo se fazia necessario que eu mandasse abrir a Thesouraria para tratarmos de semelhante occurrencia: o que executei, ficando em Palaeio, á espera que S. Ex. acabasse de jantar, para virmos, o que se verificou talvez ás seis horas.

Logo que chegámos, S. Ex. quiz ver o compar-timento onde se achavão collocados os cofres da Thesouraria, e depois disso voltamos para a sala da Junta, onde continuámos a fallar a respeito, finalizando S. Ex. por dizer-me que no dia seguinte, como a Junta tinha assentado, procedessemos á verificação dos saldos; e logo que nos reunissemos, mandasse avisal-o para assistir ao acto. E quando já tratava S. Ex. de sahir, lembrei que parecia conveniente, uma vez que tínhamos vindo á Thesouraria, sellarmos as portas, que tinham relação com a sala dos cofres; ao que S. Ex. annuo, retirando-se depois de pregados os sellos.

No dia 28, reunida a Junta ás nove horas, mandei avisar a S. Ex. que ás dez horas compareceu, rompendo-se logo após a sua chegada os sellos e abrindo-se as portas da Thesouraria em presença do Thesoureiro, que já se achava suspenso por acto da Presidencia, de seus fiéis e fiadores e Thesoureiro interinamente nomeados.

Depois disto passámos a dar principio á verificação dos saldos, acto a que não pôde assistir S. Ex. por ter outros negocios de importancia, que o chamavão a Palacio, como declarou-me, acrescentando que ficasse eu e a Junta presidindo.

Observei a S. Ex. que, comquanto fosse esse halanço determinado préviamente pela Junta, com tudo, intervindo S. Ex. nelle, parecia mais conve-

niente que continuasse á presidil-o, mas S. Ex., fazendo-me o favor de despende palavras de consideração para comigo, disse que, não obstante minha observação, continuasse eu a presidil-o, pois que tinha tanta confiança em mim como em si proprio; ao que me submetti com o devido acatamento.

Examinados os saldos em cédulas das caixas dos exercicios findo e corrente, conheceu-se haver no fim do exame uma differença á favor da Fazenda de mais de 4:000\$000; e tendo S. Ex. voltado na occasião em que se deu pelo accrescimento, perguntou ao Thesoureiro, como tinha apparecido semelhante acerescimo, ao que respondeu que o interrogado seu fiel, tinha trazido 5:000\$000, que lhe pertencião, para as faltas que por ventura se encontrasse.

Ultimado, pois, esse exame, fecharão-se os cofres, sellarão-se de novo as portas, e no dia seguinte continuou-se na verificação do saldo em ouro recebido da Caixa Filial do Banco; e ás sete e meia horas da noite conheceu-se, em presença de S. Ex., que pouco antes comparecera, estar completamente exacto.

Hoje vou proceder ao exame dos saldos em bilhetes, letras, papeis de credito e outros valores: e entretanto, vou dando ligeiramente noticia a V. Ex. do occorrido para aproveitar o vapor Inglez, que segue hoje.

Deus Guarde a V. Ex.—Thesouraria de Fazenda da Bahia, 30 de Dezembro de 1866.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.—O Inspector, *Bernardo do Canto Brun.*

ANNEXO - E.

ALFANDEGA DA CORTE.

Extravios de direitos — Comissão de exame.

ALFANDEGA DA CORTE.

Extravios de direitos. — Comissão de exame.

Officio do Conselheiro Director das Rendas, em comissão na Alfandega da Corte, dirigido ao Ministerio da Fazenda.

Illm. e Exm. Sr.

Passo ás mãos de V. Ex. o incluso officio *reservado*, que me dirigio em data de 15 de Novembro o Inspector da Alfandega da Corte, cobrindo a participação feita pelo 1.º Escriptuario João Ferreira Leal sobre faltas por elle encontradas nos despachos de kerosene da casa Monteiro Irmão e Castilhos, dos quaes resultou uma fraude, prejudicando a Fazenda Publica em 22:073\$340. O Despachante Geral, que fez os diversos despachos em que forão encontradas as diferenças, é Francisco Carlos Neves Gonzaga, e o Empregado que deu sahida a quasi todos, é o 2.º Conferente Estevão José Pires Ferrão, sendo apenas o de n.º 37 de Fevereiro conferido pelo Official de Descarga João Francisco de Jesus.

O 1.º Escriptuario Leal, sendo avisado por um Conferente das Capatazias de nome Thomaz José do Amaral de que o Despachante Gonzaga procurava, a pretexto de examinar, o despacho de kerosene n.º 284 de Abril e outros da mesma mercadoria, suspeitou que algum motivo occulto havia para o empenho que mostrava o Despachante em ver os despachos, e com toda a reserva tratou de examinar todos os despachos de kerosene feitos pela casa Monteiro Irmão e Castilhos nos inezes de Janeiro a Maio do corrente anno, e o resultado desse exame foi o descobrimento da fraude nos sete despachos de que dá conta a participação, a saber:

4866 N. 37 de Fevereiro. Diferença. Foi Conferente o Official de Descarga João Francisco de Jesus.	440\$000
» N. 565 de Fevereiro.—Diferença. Conferente Pires Ferrão.	466\$670
» N. 3392 de Março.—Diferença. Conferente idem.	4:283\$340
» N. 284 de Abril.—Diferença... Conferente idem.	9:625\$000
» N. 4477 de Abril.—Diferença... Conferente idem.	7:333\$330
» N. 2470 de Maio.—Diferença... Conferente idem.	700\$000
» 2471 de Maio.—Diferença..... Conferente idem.	4:925\$000

Sommão as diferenças Rs. 22:073\$340

Julgando conveniente que se continuasse a examinar os despachos da mesma casa de Maio em diante, encontrou-se o de n.º 4262 de Junho, em que, declarando a nota feita pelo mesmo Despachante 399 caixas ou latas de kerosene, pesando

liquido 12.369 libras, o mesmo Conferente Pires Ferrão, a quem foi distribuido o despacho para dar sahida, encontrou a diferença para mais de 12.399 libras que pagarão direitos em dobro na importancia de 2:886\$120, a metade da qual foi recebida pelo Conferente.

A descoberta feita nesta occasião devia ter despertado no animo do Conferente a necessidade de rever os despachos que anteriormente havia conferido; mas assim não aconteceu, entretanto que o Despachante Gonzaga, procurando o conferente das Capatazias de que acima tratei, para mostrar-lhe os despachos em que havia a fraude, com muita probabilidade tentava fazer desaparecer as provas do seu crime.

No mez de Agosto ainda encontra-se o despacho n.º 3954 da mesma casa feito pelo mesmo Despachante Geral. Declarou a nota submettida a despacho 500 caixas de kerosene contendo 31.750 libras. Calculado o despacho, sendo distribuida a sahida ao Conferente João Ferreira Leal, encontrou este a diferença de 560 libras que pagou os direitos em dobro. Aqui já o Despachante não se animou a tentar a fraude de metade dos direitos de 500 caixas, como tinha feito nos despachos anteriores.

Devendo o kerosene pagar os direitos por libra, é necessario verificar quantas libras contém cada lata, e se este exame tivesse sido feito, delle infalivelmente resultaria a descoberta da fraude que se deu nos despachos anteriores a Agosto.

Para que não pareça que era difficil a conferencia, como sóe acontecer nos despachos sobre agua, julgo conveniente acrescentar que dos despachos examinados, em que se descobriu a fraude, só dous forão dados sobre agua, e os mais ou no trapiche das Enxadas, ou no denominado do Lazareto, onde era facil reconhecer o numero das caixas e latas, e o peso de cada uma.

Dos exames feitos e do que fica exposto resulta a convicção de que o Despachante Geral Francisco Carlos Neves Gonzaga, como preposto da casa Monteiro Irmão & Castilhos commetteu fraude, extraviando os direitos nacionaes nos despachos que fez de diversas partidas de kerosene; que o 2.º Conferente Pires Ferrão deu sahida a seis desses despachos de maior importancia, sem verificar as quantidades despachadas; que a circumstancia de ser repetida tantas vezes a fraude com o mesmo Despachante e Conferente faz presumir ou que havia tolerancia deste, e por tanto connivencia, ou que ha notavel falta de zelo.

Quanto ao despacho n.º 37 de Fevereiro, em que a diferença foi de 440\$000 e Conferente o Official de Descarga João Francisco de Jesus, parece-me ter havido pouco zelo da parte desse empregado, e não connivencia.

Manifestando a V. Ex. o meu juizo a respeito da criminalidade do Conferente Pires Ferrão, corre-me o dever de declarar que este Empregado tem gozado de boa reputação nesta Alfandega, e que as provas que contra o mesmo pude colher nos despachos acima alludidos não tem o gráo de evidencia que é para desejar nestes casos, mas são mais que sufficientes para convencer-o de pouco zeloso no emprego que exerce.

Perguntando a alguns Empregados que o conhecem desde muito tempo ao que attribuem a indifferença com que procedeu á conferencia dos despachos, pensão que se poderia attribuir ao facto de ter o Thesouro alliviado a multa de 2:070\$000 a Jorge Rudge Irmão & C.^a pela differença encontrada pelo Conferente João Francisco Leal em um despacho de kerosene. Se fosse real esse motivo, e se elle influio no procedimento do Conferente Pires Ferrão, contra elle devião crescer as suspeitas de connivencia. Se o Thesouro, por motivos de equidade, absolveu da pena em que incorreu Jorge Rudge & C.^a, como o declarou a Portaria de 14 de Agosto de 1865, mandando que pagasse os direitos simples da differença, não devia esta decisão arrefecer o zelo dos Conferentes para illicitamente auferirem lucros com fraude dos direitos nacionaes.

Até o presente nenhuma providencia tem tomado o Inspector da Alfandega sobre este assumpto, aguardando as ordens de V. Ex. Parece-me que se deve ordenar ao mesmo que mande intimar aos Negociantes Monteiro Irmão & Castilhos para entrarem, com as differenças para o cofre da Alfandega, e quando amigavelmnte o não fação, que seião remetidos os precisos documentos para se proceder á competente indemnisação na fórma da legislação em vigor pelo Juizo dos Feitos.

Tambem se deve ordenar ao mesmo que casse, na fórma do art. 658 do Regulamento das Alfandegas o titulo de Despachante Geral a Francisco Carlos Neves Gonzaga, prohibindo-lhe a entrada na Repartição, o que tambem se deverá fazer aos Negociantes, se se provar que forão conniventes na fraude. Parece-me que, além destas medidas administrativas, dever-se-ha remetter ao fóro criminal os documentos que comprovão o crime, que penso ser o de contrabando.

A respeito dos Empregados, V. Ex. resolverá o que mais acertado julgar, parecendo-me que a falta do Official de Descarga poderá ser punida com as penas do art. 98 § 1.^o, mas a do Conferente Pires Ferrão deve ter pena mais severa.

Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro 24 de Novembro de 1866.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Offic'o do Inspector da Alfandega.

Ilm. e Exm. Sr.—Achando-se V. Ex. incumbido pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda de proceder a exames nesta Alfandega sobre as fraudes e extravios de direitos que possão existir, julgo do meu dever submitter á consideração de V. Ex. a inclusa participação do Chefe da 2.^a Secção com o relatório do 1.^o Escripturnario João Ferreira Leal, a que o mesmo Chefe se refere.

A existencia do extravio de direitos nos despachos de kerosene mencionados no referido relatório parece-me evidente, visto como o Despachante declarou nas suas notas um peso certo e determinado consideravelmente inferior ao peso correspondente aos galões de kerosene declarados no manifesto, não lhe sendo possivel prever as quebras que por ventura se tivessem dado sem exame prévio. E se bem que o 2.^o Conferente Pires Ferrão tenha até hoje gozado de bom conceito nesta Repartição, e o Despachante Gonzaga não tenha sido mal conceituado,

parece-me fóra de duvida que as circunstancias de serem todos esses despachos do mesma casa processados pelo mesmo Despachante, e conferidos pelo mesmo Conferente, revelão um plano combinado pelo menos entre os dous ultimos para o extravio dos direitos nacionaes em larga escala.

Submettendo este negocio á consideração de V. Ex., aguardo as ordens de V. Ex. para proceder como me fór determinado.

Deus Guarde a V. Ex.—Alfandega da Côrte, 15 de Novembro de 1866.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, digno Director Geral das Rendas Publicas.—O Inspector, *Fabio Alexandrino de Carvalho Reis.*

Participação do Chefe da 2.^a Secção.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. Inspector.—Apresento a V. Ex. a participação junta que acaba de dirigir-me o 1.^o Escripturnario João Ferreira Leal, sobre faltas por elle encontradas em despachos de kerosene da casa Monteiro Irmãos & Castilhos, para que V. Ex. se digne resolver a respeito o que julgar de direito e justiça.

Segunda Secção, 14 de Novembro de 1866.—O Chefe, *Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade.*

Relatorio do 1.^o Escripturnario Leal.

Ilm. Sr. Chefe.—Tendo noticia, como fiz sciente a V. S., que nos despachos de oleo de kerosene processados em nome da firma social Monteiro Irmãos & Castilhos havia grandes differenças que denotavão fraudes da parte do Despachante Geral Francisco Carlos Neves Gonzaga, passei a examinar os ditos despachos, confrontando as quantidades despachadas com as declaradas nos respectivos manifestos, e do resultado desse exame passo a dar conta.

Pela nota n.^o 37 de Fevereiro do corrente anno, distribuida ao calculo, despacharão aquelles negociantes 400 caixas de marca **Ⓢ** vindas de Baltimore no patacho inglez *Undine*, entrado em Outubro de 1865, pesando liquido 24.800 libras de que pagarão:

Direitos de consumo.....	2:480\$000
Addicionaes de 5 %.....	413\$340
Total.....	2:893\$340

Consta do manifesto daquelle patacho que as ditas 400 caixas da marca **Ⓢ**, consignadas a Wright, continhão 4.000 gallões de oleo de kerosene, que a 6 1/2 libras cada gallão, devião produzir 26.000 libras liquidas para despacho.

Differença de quantidade 1.200 libras.

Importão os direito desta differença:

Em direitos de consumo.....	120\$000
Addicionaes de 5 %.....	20\$000

Total..... 140\$000

Pela nota n.^o 565 de Fevereiro do corrente anno, tambem distribuida ao calculo, despacharão 500 caixas da marca **Ⓢ** (dentro de um quadrado) vindas de Liverpool no brigue inglez *Diana*, entrado em Agosto de 1865, pesando liquido 22.000 libras de que pagarão:

Direitos de consumo.....	2:200\$000
Addicionaes de 5 %.....	366\$670

Total..... 2:566\$670

Consta do manifesto daquelle brigue que as ditas 500 caixas da marca **Ⓢ** (dentro de um quadrado) consignadas á ordem, continhão cada uma oito galões de kerosene, portanto 4.000 gallões que, a 6 1/2 libras devião produzir 26.000 libras liquidas para despacho.

Differença de quantidade 4.000 libras.

Importão os direitos de consumo em..	400\$000
Addicionaes de 5 %.....	66\$670
Total.....	466\$670

Pela nota n.º 3.392 de Março do corrente anno, distribuida ao calculo, despacharão 500 caixas da marca **SBC**, vindas de New-York na barca ingleza *Peter C. Warwick*, entrada em Março do corrente anno, pesando liquido 28.000 libras que pagarão :
 Direitos de consumo..... 2:800\$000
 Addicionaes de 5 %..... 466\$670

Total.....	3:266\$670
-------------------	-------------------

Consta do manifesto daquella barca que as 500 caixas da marca **SBC** consignadas a Samuel B. & C.ª, continhão 6.000 gallões, que, a 6 1/2 libras devião produzir 39.000 libras liquidas para despacho.
 Diferença de quantidade 41.000 libras.

Importão os direitos de consumo.....	1:400\$000
» addicionaes de 5 %.....	183\$340

Total.....	1:283\$340
-------------------	-------------------

Pela nota n.º 284 de Abril de 1866, distribuida ao calculo, despacharão 2.500 caixas de marca **RJ & B**, vindas de New-York no brige inglez *Eaglet* entrado em Março do corrente anno, pesando liquido 80.000 libras de que pagarão :

Direitos de consumo.....	8:000\$000
Addicionaes de 5 %.....	1:333\$340

Total.....	9:333\$340
-------------------	-------------------

Consta do manifesto daquelle brigue que as 2.500 caixas da marca **RJ & B**, consignadas á ordem, continhão 25.000 gallões, que a 6 1/2 libras devião produzir 162.500 libras liquidas.
 Diferença de quantidade 82.500 libras.

Importão os direitos de consumo.....	8:250\$000
» addicionaes de 5 %.....	1:375\$000

Total.....	9:625\$000
-------------------	-------------------

Pela nota n.º 4.477 de Abril do corrente anno, distribuida ao calculo, despacharão 2.000 caixas da marca **CB** dentro de um quadrado, vindas de New-York no patacho Oldemburguez *Albatrors*, entrado em Fevereiro do corrente anno, pesando liquido 62.000 libras que pagarão :

Direitos de consumo.....	6:200\$000
Addicionaes de 5 %.....	1:033\$340

Total.....	7:233\$340
-------------------	-------------------

Consta do manifesto daquelle patacho que as ditas 2.000 caixas da marca **CB** dentro de um quadrado, consignadas á ordem, continhão 20.000 gallões que a 6 1/2 libras devião produzir 130.000 libras liquidas para despacho.
 Diferença de quantidade 68.000 libras.

Importão os direitos de consumo.....	6:800\$000
» addicionaes de 5 %.....	1:133\$000

Total.....	7:933\$000
-------------------	-------------------

Pela nota n.º 2.470 de Maio do corrente anno, distribuida ao calculo, despacharão 600 latas marca **M**, vindas de Liverpool no brigue Meklemburguez *Burgermenster Sternberg*, entrado em Novembro de 1865, pesando liquido 9.600 libras de que pagarão :

Direitos de consumo.....	960\$000
Addicionaes de 5 %.....	160\$000

Total.....	1:120\$000
-------------------	-------------------

Consta do manifesto daquelle brigue que as 600 latas da marca **M**, consignadas a Samuel B. & Comp., continhão 4 gallões cada uma; portanto 2.400 gallões que a 6 1/2 libras devião produzir 15.600 libras liquidas para despacho.

Diferença de quantidade 6.000 libras.

Importão os direitos de consumo.....	600\$000
» addicionaes de 5 %.....	400\$000
Total.....	700\$000

Pela nota n.º 2.471 de Maio do corrente anno, distribuida ao calculo, despacharão 350 caixas da marca **P** e 150 caixas da marca **W** dentro de um quadrilatero, vindas de Baltimore na barca Americana *Agnes*, entrada em Novembro de 1865, pesando liquido 46.000 libras de que pagarão

Direitos de consumo.....	1:600\$000
Addicionaes de 5 %.....	266\$680

Total.....	1:866\$680
-------------------	-------------------

Consta do manifesto daquella barca que aquellas 500 caixas consignadas á ordem continhão 5.000 gallões, que a 6 1/2 libras devião produzir 32.500 libras liquidas para despacho.

Diferença de quantidade 16.500 libras.

Importão os direitos de consumo.....	1:650\$000
» addicionaes de 5 %.....	275\$000

Total.....	1:925\$000
-------------------	-------------------

Destes despachos acima referidos só o primeiro, de n.º 37, de Fevereiro de 1866, teve por conferente da sahida o Official de Descarga João Francisco de Jesus: todos os outros forão conferidos, e deu-lhes sahida o 2.º Conferente Pires Ferrão.

Parece-me que a firma social de Monteiro Irmão & Castilho deve pagar os direitos daquellas diferenças, como determina o art. 598 do Regulamento.

Todos aquelles despachos forão processados pelo Despachante geral Francisco Carlos Neves Gonzaga, que de certo não está isento da 2.ª parte do referido art. 598 do Regulamento.

Devo notar que só examinei os despachos dos mezes de Janeiro a Agosto do corrente anno.

Sommão as diferenças 189.200 libras de oleo de kerozene, que sahirão por aquellas notas, sem terem pago, como devião:

Direitos de consumo.....	18:920\$000
Addicionaes de 5 %.....	3:153\$340

Total.....	22:073\$340
-------------------	--------------------

2.º Secção 14 de Novembro de 1866.— O 1.º Escripturario, *João Ferreira Leal*.

Conforme.— *Pinheiro*.

Officio do Conselheiro Director das Rendas, em commissão na Alfandega da Côte, dirigido ao Ministerio da Fazenda.

Illm. e Exm. Sr.

No officio de 21 de Novembro de 1866 dei conta a V. Ex. das diferenças encontradas nos despachos de kerosene, verificadas no exame a que procedeu o 1.º Escripturario, hoje 1.º Conferente, João Ferreira Leal, e das quaes resultava que forão defraudados os direitos nacionaes na quantia de 22:073\$340. Nesse mesmo officio declarei que o Despachante da casa Monteiro Irmãos & Castilhos, de nome Francisco C. Neves Gonzaga, interveio em todos os referidos despachos, e que fôra conferente da sahida o 2.º Conferente Pires Ferrão. Pelos exames a que se procedeu ficou patente que o despachante teve fraude e má fé nestes despachos, e que o Conferente, por notavel negligencia, e absoluta falta de exacção no cumprimento de seus deveres, deixou de verificar as quantidades reaes da mercadoria, dando assim causa ao prejuizo dos cofres publicos. Continuarão esses exames, abrangendo todos os despachos de kerosene desde Janeiro a Agosto de 1866, importado por diversas casas, e do resultado me acaba de dar conta o Inspector da Alfandega da Côte, como verá V. Ex. do seu officio junto, vindo annexo o officio do encarregado

dos exames, e um mappa que muito esclarece a questão da connivencia das pessoas que intervierão no extravio dos direitos. Antes de fazer algumas reflexões que, naturalmente occorrem á simples inspecção deste mappa, cumpre-me notar que ainda se encontrou no despacho n.º 571 de Abril, processado pelo 2.º Conferente Pires Ferrão, sendo despachante Julio Richard, e pertencente á casa Guerreiro Lima & C.ª, a differença de 46.500 libras que deixarão de pagar direitos na importancia de 1:925\$000. E' o mesmo Conferente que por sua negligencia deu causa á fraude. A casa, porém, que despachou essa partida de kerosene, e o Despachante não são os mesmos. Guerreiro Lima & C.ª já foram intimados para entrar com os direitos da differença. Que houve fraude, e extravio de direitos não resta duvida; que um dos autores desse crime é o Despachante Julio Richard tambem é incontestavel. Este Despachante não tem boa nota na Alfandega, e ha pouco achou-se envolvido em uma fraude que, a tempo reconhecida, pôde ser evitada. Despachou a mesma casa Guerreiro Lima & C.ª, em Janeiro de 1866 pela nota n.º 2.174—4.670 taboas de pinho com 56.662 p. e uma pollegada de grossura. Pagou de direitos 330\$540, mas na revisão se reconheceu que tinha deixado de pagar 304\$086, porque tinha pago como se fossem palmos os 56.662, que aliás erão pés, do que resultára uma differença de 52.429 palmos quadrados.

A abreviatura do despacho deu causa ao equivo-co que foi reconhecido na revisão.

Por esta suspeita de fraude foi suspenso o Despachante Julio Richard por seis mezes e multado em 50 % da differença encontrada. O despacho n.º 571 de Abril em que elle interveio, e em que apparece a fraude do kerosene da mesma casa Guerreiro Lima & C.ª, acaba de confirmar o juizo que se formou da sua improbidade. Já foi cassado o titulo deste Despachante em 21 de Novembro de 1866.

Permitta-me V. Ex. que agora entre em algumas reflexões que suggere a leitura do mappa, as quaes poderão responder cabalmente a uma coareta da que se apegou o Despachante Gonzaga, e o Conferente Ferrão. Dizem elles que o kerosene é sujeito a derramamento, e que as latas apresentam sempre indicios de extravasão, e que assim não se pôde tomar como base, para achar as quantidades reaes, as declarações dos manifestos e conhecimentos. Os factos, porém, vem destruir toda essa supposição, em todos os despachos, em que não se deu a fraude, a differença entre as quantidades manifestadas e as verificadas é de uma libra mais ou menos em uma caixa de 40 galões, ou uma em 65 libras.

Os differentes Conferentes que não se poupárão ao trabalho de verificar as quantidades despachadas, não encontrarão essa extravasão apregoada pelo Despachante Gonzaga e Conferente Pires Ferrão.

Em conclusão, submettendo ao conhecimento de V. Ex. o resultado do exame e officio do Inspector com os documentos que o acompanhão, parece-me que se deve mandar proceder a respeito da fraude agora reconhecida como se fez com as outras da casa Monteiro Irmãos & Castilhos, na conformidade do que foi resolvido na Portaria do Ministerio da Fazenda de 29 de Novembro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—Alfandega da Côte em 5 de Abril de 1867.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Zaccarias de Góes e Vasconcellos, Senador do Imperio,

Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.

Joaquim Antônio Fernandes Leão.

Officio do Inspector da Alfandega.

N. 643.—Illm. e Exm. Sr.—Em consequencia dos extravios verificados nos despachos de kerosene, dos quaes dei conta a V. Ex., mandei proceder a exame em todos os despachos dessa mercadoria processados de Janeiro a Agosto de 1866, por ter sido este o periodo em que se derão aquelles e outros extravios já submettidos á acção da autoridade.

Da inclusa informação e quadro anexo, que me forão apresentados pelo 1.º Conferente João Ferreira Leal, encarregado de taes exames, reconhecerá V. Ex. que ainda deu-se extravio dos direitos relativos a 46.500 libras de kerosene, no despacho n.º 571 do mez de Abril, feito por Guerreiro Lima & C.ª, processado pelo Despachante Julio Richard, ao qual deu sahida o mesmo 2.º Conferente Pires Ferrão já demittido.

Nesta data mandei proceder á cobrança da differença verificada, e não me apresso a tomar outras providencias, que se achão contidas no circulo das minhas attribuições, porque, achando-se V. Ex. especialmente incumbido de providenciar a respeito, julgo dever aguardar as ordens que se dignar transmitir-me, como fiz anteriormente.

Deus Guarde a V. Ex.—Alfandega da Côte, 3 de Abril de 1867.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.—O Inspector, *Fabio Alexandrino de Carvalho Reis.*

Officio do 1.º Conferente Leal.

Illm. Sr. Dr. Inspector da Alfandega.—Passo ás mãos de V. S. o quadro demonstrativo que tracei da quantidade de caixas e latas com oleo de kerosene, despachadas para consumo, conferidas e sahidas desta Alfandega nos mezes de Janeiro a Agosto de 1866, bem assim da quantidade de galões manifestados relativos a cada despacho, da sua redução a libras brasileiras, e da comparação destas com as quantidades verificadas nas conferencias da sahida.

Este quadro prova quaes os despachos em que as libras declaradas pelos Despachantes para o calculo dos direitos, não sendo as que devião conter as caixas ou latas dadas a despacho, pagarão direitos em dobro das differenças verificadas pelos Conferentes da sahida, deixando ainda entre as libras verificadas e as calculadas na redução dos galões uma differença tão diminuta que não excede de uma libra por caixa de 40 galões; bem assim que em alguns despachos cobrarão-se differenças simples por terem sido em tempo reclamadas pelos Despachantes.

Tambem demonstra, que as fabulosas differenças entre as quantidades de libras dadas á despacho com as da redução dos respectivos galões, só nas 500 caixas despachadas por Guerreiro Lima & C.ª e nas caixas e latas despachadas por Monteiro Irmãos & Castilho é que se verificarão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1866.—O 1.º Conferente, *João Ferreira Leal.*

Quadro demonstrativo da quantidade de oleo kerosene despachado para consumo na Alfandega da Corte, de Janeiro a Agosto de 1866, da quantidade de galões manifestados, relativos a cada despacho, e da redução dos gallões a libras brasileiras.

Quem despachou.	Numero dos despachos.	Mez.	Caixas e latas.	Libra dada a despacho.	Galões manifestados.	Redução do galão a libra brasileira.	Libras verificadas e sahida.	Diferenças.	Nome dos Despachantes.	Conferentes da sahida.
Ventura & Garcia.....	2.199	Janeyro...	450 caixas.	29.440	4.600 a.	29.900	29.440	460	S. M. Pacheco.....	Soares de Souza.
	5.825	"	200 "	12.800	2.500 "	16.250	(1) 16.000	250	O mesmo.....	Silva Maia.
	142	Junho....	500 "	32.500	500 "	32.500	32.300	200	C. L. da Assumpção...	Mattos Guahyba.
Guerreiro Lima & C. ^a	2.712	Janeyro...	500 "	32.000	5.000 "	32.500	32.000	500	Julio Richard.....	Vaz de Carvalho.
	571	Abril....	500 "	16.000	500 "	32.500	10.500	O mesmo.....	Pires Ferrão.
	228	Agosto....	5.000 "	32.000	5.000 "	32.500	32.000	500	A. J. de Vargas.....	João Francisco Leal.
L. Laureys.....	5.313	Janeyro...	400 "	25.600	4.000 "	26.000	(2) 26.000	400	Thomaz José de Siqueira.	Silva Maia.
	5.876	Março....	50 "	3.200	500 "	3.250	3.200	50	O mesmo.....	Satamine.
	502	Abril....	150 "	9.600	1.500 "	9.750	9.600	150	O mesmo.....	Frões.
	3.379	Maió....	50 "	3.200	500 "	3.250	(3) 3.275	O mesmo.....	Mattos Guahyba.
	3.380	"	50 "	3.200	500 "	3.250	(3) 3.275	O mesmo.....	O mesmo.
	3.381	"	50 "	3.200	500 "	3.250	(3) 3.275	O mesmo.....	O mesmo.
Monteiro Irmão & Castilhos.	3.382	"	50 "	3.200	200 "	3.250	(2) 3.275	O mesmo.....	O mesmo.
	37	Fevereiro..	400 "	24.800	4.000 "	26.000	1.200	Francisco C. N. Gonzaga.	Official de descarga J. F. Frões.
	565	"	500 "	22.000	4.000 "	26.000	4.000	O mesmo.....	Pires Ferrão.
	3.392	Março....	500 "	28.000	6.000 "	39.000	11.000	O mesmo.....	O mesmo.
	284	Abril....	2.500 "	80.000	25.000 "	192.500	82.500	O mesmo.....	O mesmo.
	4.477	"	2.000 "	62.000	20.000 "	130.000	68.000	O mesmo.....	O mesmo.
	2.470	Maió....	600 latas.	9.600	2.400 "	15.600	6.000	O mesmo.....	O mesmo.
Samuel, Irmão & C. ^a	2.471	"	500 caixas.	16.000	5.000 "	32.500	16.000	O mesmo.....	O mesmo.
	4.262	Junho....	399 "	12.369	3.999 "	25.935	(4) 24.738	1.197	O mesmo.....	O mesmo.
	3.954	Agosto....	500 "	31.750	5.000 "	32.500	(5) 32.310	190	O mesmo.....	J. Francisco Leal.
Binoche & C. ^a	130	Fevereiro..	300 latas.	9.600	1.200 i.	9.600	9.600	Leocadio B. de Senna...	Silva Maia.
	5.227	"	95 caixas.	2.127	950 a.	6.175	6.127	48	A. de Oliveira Valporto.	O mesmo.
Wright & C. ^a	6.262	Abril....	1 "	66	10 "	65	66	Aréas.....	Fiscal da Ilha das Enxadas.
	3.564	Maió....	100 "	6.600	1.000 "	6.500	6.600	O mesmo.....	O mesmo.
	5.926	Junho....	3 "	192	30 "	195	192	3	O mesmo.....	Official de descarga Oliveira Pinto.
Arthur Moss & C. ^a	1.080	Agosto....	500 "	32.000	5.000 "	32.500	32.000	500	O mesmo.....	Dito Caetano Pinto.
	1.331	Junho....	20 "	1.280	200 "	1.300	1.280	20	C. F. de Figueiredo....	Satamine.
Fales & Duncan.....	3.176	"	100 "	6.500	1.000 "	6.500	6.500	Soares da Silva.....	Mattos Guahyba.
	286	Agosto....	100 "	6.500	1.000 "	6.500	6.500	O mesmo.....	J. Francisco Leal.
Watson Ritchie & C. ^a	3.070	"	99 "	1.274	396 i	3.168	(6) 3.168	1.894	Leoneio José Pereira de Magalhães.....	Pires Ferrão.
	2.431	"	1 "	26	4 "	32	26	6	O mesmo.....	Santos Marqnes.
W. H. Marsh & C. ^a	3.231	"	500 " } 50 latas. }	34.120	4.200 "	33.600	34.120	O mesmo.....	Pires Ferrão.

Recapitulação.

QUEM DESPACHOU.	CAIXAS E LATAS.	GALÕES.	REDUÇÃO DE GALÕES A LIBRAS BRASILEIRAS.	LIBRAS DADAS A DESPACHO.	LIBRAS VERIFICADAS NA CONFERENCIA DE SAHIDA.	LIBRAS PAGAS POR DIFERENÇAS.	DIFERENÇA ENTRE O VERIFICADO E O MANIFESTADO.
Ventura & Garcia.....	1.150	(a) 12.100	78.450	74.540	77.740	910
Guerreiro Lima & C. ^a	1.150	(a) 15.000	97.500	80.000	3.200	17.500
L. Laureys.....	800	(a) 7.700	52.000	51.200	51.910	710	90
Monteiro, Irmão & Castilhos....	7.299 } e 600 latas. }	(a) 75 390	490.035	286.519	12.929	199.587
Samuel Irmão & C. ^a	300 "	(i) 1.200	9.600	9.600	9.600
Binoche & C. ^a	95 caixas.	(a) 950	6.175	6.127	6.127	48
Wright & C. ^a	604 "	(a) 6.040	32.260	38.858	38.858	402
Arthur Moss & C. ^a	20 "	(a) 200	1.300	1.280	1.280	20
Fales & Duncan.....	200 "	(a) 2.000	13.000	13.000	13.000
Watson Ritchie & C. ^a	100 "	(i) 400	3.200	1.300	3.194	1.894	6
M. J. Marsh & C. ^a	500 " } e 50 latas. }	(i) 4.200	33.600	34.120

N.B. (1) O despacho n.º 5825, de Janeiro de 1866, pagou em dobro a diferença de 3.200 libras pela nota n.º 5892 de Janeiro de 1866.
 (2) Idem n.º 5343, de Janeiro de 1866, pagou em dobro a diferença de 400 libras pela nota n.º 5848 de Janeiro de 1866.
 (3) Os despachos n.ºs 3379, 3380, 3381 e 3382 pagáram, cada um direito simples da diferença de 75 libras pela nota n.º 4188 de Maio de 1866.
 (4) O despacho n.º 4262, de Junho de 1866, pagou em dobro a diferença de 12.369 libras pela nota n.º 6036 de Junho de 1866.
 (5) Idem n.º 3954, de Agosto de 1866, pagou em dobro a diferença de 500 libras pela nota n.º 4900 de Agosto de 1866.
 (6) Idem n.º 3070, de Agosto de 1866, pagou a diferença de 1.894 libras pela nota n.º 5953 de Agosto de 1866.
 A letra —a— judica galões americanos; a letra —i— galões inglezes.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Março de 1866.—O 1.º Conferente, João Ferreira Leal.

ANNEXO - F.

ANCORAGEM E MARINHA MERCANTE.

Relatorio do Sub-Director servindo de Director Geral das Rendas Publicas.

ANCORAGEM, E MARINHA MERCANTE.

Relatorio do Conselheiro Sub-Director, servindo de Director Geral das Rendas Publicas.

Rio de Janeiro, Directoria Geral das Rendas Publicas, em 20 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.

Por Aviso de 31 de Outubro do anno proximo passado exigio V. Ex. da Directoria interinamente á meu cargo, á vista das informações, que pudesse colher, e das que lhe transmittissem as Thesourarias, e Alfandegas, um trabalho, que, além do quadro da legislação primitiva até a vigente ácerca do imposto de ancoragem, e suas successivas alterações, continha os esclarecimentos precisos, para que possa o Corpo Legislativo, em sua proxima reunião, resolver o que julgar conveniente sobre as isenções e facilidades, que haja de reclamar a nossa marinha mercante, não só quanto á construcção e aquisição das embarcações, como pelo que respeita aos direitos de ancoragem e outros; propondo outrossim todas as reformas, que entenda devão ser feitas pelo Governo, ou pelo Corpo Legislativo na legislação fiscal, a bem dos interesses da nossa marinha mercante, tendo presentes, por essa occasião, as copias, que vierão annexas ao dito Aviso, da novissima Lei Franceza de 19 de Maio—12 de Junho do anno passado e do Decreto que regulou a sua execução de 8—12 de Junho do mesmo anno, em virtude de cujas disposições a Legação Franceza nesta Córte solicita a adopção entre nós de medidas analogas, quanto ao direito de ancoragem, a bem dos navios mercantes de sua Nação.

Para satisfazer a essa determinação, me dirigi por Circular de 15 de Novembro do mesmo anno ás Thesourarias de Fazenda das Provincias maritimas do Imperio, e á Alfandega da Córte; encaminhando, por copias, assim o citado Aviso, como a sobredita Lei e Decreto, e exigindo as informações e esclarecimentos, que possuão habilitar o Governo, ou o Corpo Legislativo, a levar a effeito as reformas, que em sua sabedoria julgarem mais acertadas sobre aquelle assumpto.

Até aqui, só as Thesourarias do Pará, Maranhão, Ceará, Paralyba, Pernambuco, Bahia, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul, e a Alfandega da Córte, se prestarão ás informações exigidas, e como se approxima a época da reunião do Corpo Legislativo, entendo não dever demorar por mais tempo a execução do referido Aviso; e submitter ao esclarecido juízo de V. Ex. as informações, que me forão miuistradas por aquellas Repartições; e o meu pensamento sobre a materia do mesmo Aviso.

Opinião do Inspector da Alfandega do Pará.

O Inspector da Alfandega do Pará entende que, como protecção á nossa marinha mercante, devem ser adoptados os principios da citada Lei Franceza

de 18 de Maio—12 de Junho de 1866; suggerindo no caso contrario as seguintes medidas, as quaes pensa lhe trarão rapido desenvolvimento: 1.ª animação da extracção das madeiras proprias de construcção, libertando a sua venda da dependencia, em que está, dos Arsenaes de Marinha; 2.ª abolição dos direitos de 5 a 15 %, na compra e venda das embarcações, e na mudança de bandeira; 3.ª isenção da ancoragem em favor das embarcações nacionaes, que navegam para portos estrangeiros, permitindo aos exportadores nellas de generos nacionaes assignar bilhetes pelo prazo de seis mezes, na fórma do art. 585 do Regulamento das Alfandegas, garantidos por firmas de Comerciantes de reconhecido credito, embora não sejam assignantes da Alfandega; 4.ª a revogação do art. 547 do Codigo Commercial, considerando-se nacional a embarcação brasileira, pertencente a estrangeiro residente no Imperio e nelle estabelecido como Comerciante; 5.ª a faculdade aos estrangeiros de serem Capitães de embarcações brasileiras, e a tripolação destas de menos das tres quartas partes de subditos brasileiros; 6.ª reducção a 10 % dos direitos da Tarifa sobre o pinho, teia, amarras, ancoras, pregos de cobre, cordoalha, lona e tecidos semelhantes, estopa, linho, breu, cobre, e zinco em folha, proprio para forro de navios, poleame, e outros accessorios precisos á construcção naval; 7.ª extincção da fiança exigida pelo art. 645 do Regulamento das Alfandegas, das multas impostas no art. 433 do mesmo Regulamento; a reducção das formalidades exigidas pelos arts. 494, 642 e 628 para os despachos maritimos, de exportação e dos generos e mercadorias sujeitas a expediente, simplificando-as quanto seja possivel; 8.ª a suppressão do imposto de caridade e a matricula, passe e inscripção da gente do mar nas Capitancias dos portos; 9.ª a modificação das formalidades exigidas para o registro das embarcações nos Tribunaes do Commercio, segundo os arts. 465 a 467 do Codigo Commercial, e 18, 58 e 100 do Decreto de 25 de Novembro de 1850; 10.ª a extincção do imposto de 1/2 %, de expediente dos generos nacionaes transportados de umas para outras Provincias do Imperio; 11.ª, finalmente, o restabelecimento da disposição do art. 10 da Lei de 19 de Setembro e do Decreto de 25 de Outubro de 1850; e alteração do art. 26 §2.º do Decreto de 14 de Abril de 1855 a respeito da isenção do alistamento na Guarda Nacional dos cidadãos empregados na navegação nacional; limitando-se o seu recrutamento para a armada ao tempo de guerra.

A estas medidas, e á adopção de um systema mais liberal em nossas Tarifas, relativamente á navegação, liga inda o dito Inspector a conveniencia da abertura de nossos portos ao commercio estrangeiro, sem excepção de bandeiras; e pensa, que por estes meios se conseguirá para a nossa marinha mercante o desenvolvimento de que tanto carece.

Opinião do Inspector da Thesouraria do Pará.

O Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em consequencia da estreiteza do prazo, que lhe foi traçado para a remessa daquelle trabalho, e importancia da materia, que faz o seu objecto, reporta-se ás considerações feitas pelo da Alfandega.

Opinião do Inspector da Alfandega do Maranhão.

O Inspector da Alfandega do Maranhão, depois de mostrar as alterações por que tem passado o imposto de ancoragem, considera assaz moderada a respectiva taxa; e entendendo que nenhum vexame pôde ella offerecer em sua cobrança, não vê razão, para que deixe de ser conservada principalmente quando, como agora, offerecem as finanças do paiz um aspecto desagradavel.

Alludindo á necessidade de grandes dispendios com o melhoramento dos nossos portos; e á disposição da 2.^a parte do art. 4.^o da citada lei Franceza, a qual exceptua da suppressão da ancoragem os direitos de tonelagem applicados como garantia do pagamento de empréstimos contrahidos para melhoramento dos portos de mar, julga aquelle Funcionario que não é prudente, e nem razoavelmente possível aconselhar a suppressão reclamada pela Legação Franceza, ainda mesmo em um futuro mais proximo, attenta a grande desigualdade numerica que se nota entre a marinha mercante brasileira nos portos de França e a da França nos do Brasil.

Se se pretende, porém, a referida suppressão, como motivo de animação á construcção de navios, deverião nesse caso em sua opinião não só reduzirem-se os direitos de todas as materias proprias a esse mister, como cordoalhas, poleame, lona, ancoras, correntes, alcatrão, pixe, breu, melaes proprios para forro, etc., como garantir-se um premio aos constructores por cada navio excedente de 200 toneladas, segundo o art. 36 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1845.

Tudo isso porém, diz elle, pouco valeria para salvar de uma morte inevitavel a nossa marinha mercante, já agonisante, se continuar a permissão ás bandeiras estrangeiras da cabotagem em nossos portos.

Opinião do Inspector da Thesouraria do Maranhão.

O Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, referindo-se aos trabalhos, que sobre o objecto remetteu o da respectiva Alfandega, assim se exprime:

« Nas circumstancias anormaes, em que se achão as finanças do Estado, parece-me que a redução das taxas actuaes sobre a materia prima e objectos necessarios para a construcção dos navios, como propóz a 1.^a Commissão de Orçamento da Camara dos Srs. Deputados no projecto n.^o 58 do anno de 1866 art. 4.^o base 5.^a, é o maior favor que se pôde conceder a bem da marinha mercante, salvas, quando muito, as concessões, que por amor da reciprocidade resolva o Governo, ou o Corpo Legislativo estatuir em favor das embarcações dos paizes, que como a França tenham alliviado os navios estrangeiros de certos impostos de navegação; no que todavia não me parece que deva o Brasil proceder semeliantemente, porquanto dos quadros estatísticos da navegação de longo curso se conhecerá que o beneficio comprado pelo Brasil para os navios nacionaes que demandão os portos francezes, custar-lhe-hia a perda de sommas mui superiores, dispensadas nessa reciprocidade a bem dos navios francezes, que demandão os portos do Imperio. »

Opinião do Inspector da Alfandega do Ceará.

O Inspector da Alfandega do Ceará deixou de remeter á Thesouraria o quadro da legislação primitiva e suas alterações acerca do imposto de ancoragem.

A respeito da materia do referido aviso, depois de pronunciar-se contra as disposições dos arts. 457 e 496 do Codigo do Commercio, como inúteis e vexatorias, e de considerar incompleta a disposição do Decreto n.^o 3631 de 27 de Março de 1866, por haver limitado ao fim do corrente anno ás embarcações estrangeiras o favor da cabotagem, julga convenientes as seguintes medidas ao desenvolvimento de nossa marinha mercante: isenção de impostos sobre todos os materiaes que forem empregados na construcção, aparelho, reparo e sustentação dos navios mercantes nacionaes; isenção ou ao menos redução de direitos da venda de embarcações, a extincção dos direitos de 1/2 e 1 1/2 % de expediente de generos de manufactura nacional, ou estrangeira, transportados em navios nacionaes; dispensa do pagamento de meia praticagem, a que estão sujeitos os navios nacionaes nos portos em que não tomão praticos; a exclusão de escravos da classe de marinheiros; e a reforma do Decreto n.^o 2600 de Junho de 1860 sobre a vistoria dos vapores nacionaes mercantes, a qual em sua opinião coarcta de algum modo a liberdade, que deve aspirar a marinha mercante para chegar á sua completa prosperidade.

Opinião do Inspector da Thesouraria do Ceará.

O Inspector da Thesouraria dessa Provincia, allegando atropello de serviço e falta de pessoal, que coadjuve-o, limitou-se á remessa da exposição do Inspector da Alfandega, reportando-se ás idéas que este ali indicára.

Opinião do Inspector da Thesouraria da Parahyba.

O Inspector da Thesouraria da Parahyba não remetteu trabalho algum da respectiva Alfandega, mas refere-se á informações, que reputo verbaes, do chefe dessa repartição; declarando, que a estreiteza do tempo lhe não permitto confeccionar o quadro da legislação primitiva a respeito da ancoragem e suas successivas alterações.

Entrando no assumpto, é de opinião, acerca da ancoragem, que por ora nenhuma alteração convirá fazer-se nesse imposto, de cujo auxilio entende não pôde prescindir presentemente o Thesouro Nacional. Sendo apenas de 300 rs. por tonelada, e em algumas circumstancias de 150 rs., o considera em qualquer dos casos muito inferior á novissima lei franceza de 19 de Maio.

Em relação ás franquezas, que convirá conceder-se á nossa marinha mercante pronuncia-se em primeiro lugar contra a extensão, que provisoriamente se deu do privilegio da cabotagem aos navios estrangeiros. Julga que, se se quizer attender sómente a barateza dos fretes, ninguem ousará contestar que a concurrencia dos navios estrangeiros produzirá necessariamente esse resultado; mas pensa que a marinha mercante não é unicamente um auxiliar do commercio e um elemento de riqueza; mas tambem para as nações um instrumento de defeza. Exprimo-me assim, diz elle, porque tenho por certo e infallivel que a competencia dos navios estrangeiros com os nacionaes ha de ser fatal á nossa marinha mercante. Mais barato no estrangeiro o preço da construcção e a armação dos navios e soldada das respectivas equipagens; desde que os armadores não tirem dos fretes um juro que compense o emprego e empate de seus capitães, abandonarão certamente essa industria em que estão ainda hoje empregados tantos braços brasileiros, e ficaremos na completa dependencia das nações estrangeiras para fazermos entre os portos do Imperio o transporte de nossos productos.

Depois considera efficazes para chegar-se a esse fim não só a reforma do Regulamento da Capitania dos portos, em ordem a que, mediante as convenientes garantias aos que se entregão a vida do mar, encontre a marinha mercante em nossas costas marinheiros ageis e destemidos, e em superabun-

daneja para a tripolação de nossos navios, como o rebaixamento dos direitos sobre a nacionalisação dos navios estrangeiros, alterando-se ao mesmo tempo a disposição dos arts. 457 e 496 do Código do Commercio, e permitindo-se consequentemente a qualquer estrangeiro ter parte, ou interesse em navios nacionaes, e servir nelles de capitão ou mestre.

Opinião do Inspector da Alfandega de Pernambuco.

O Inspector da Alfandega de Pernambuco entende que, devendo resultar das disposições da novissima lei franceza, maiores vantagens para a França em relação ao nosso paiz, nem por isso vê perigo em transplantal-a com as modificações convenientes.

Quanto ao imposto de ancoragem, que é o que mais pesa sobre os navios de procedencia estrangeira, pensa que, supposto não seja avultado, pôde todavia concorrer muito para auxiliar o melhoramento dos portos, e construção de piaroes, conuiu por isso modifical-o conforme o espirito da quella legislação; mas nunca supprimil-o, principalmente nas actuaes circumstancias; julgando porém de grande vantagem suavisar um dos maiores obies que soffre a nosa marinha mereante, a praticagem da barra, e despezas da amarração.

O desejado exito neste ponto, diz elle, depende de melhoramento em nossos portos que facilitem a carga e descarga das embarcações.

Em relação ás franquezas de que carece a nosa marinha mercante para o seu desenvolvimento, julga que é já tempo de abolir o privilegio da cabotagem, que sem produzir até hoje resultado, que se possa dizer proficuo, põe obstaeulo á concurrencia estrangeira, entretanto que o nosso territorio extensissimo e tão mal povoado como é, demanda forças e capitães em favor do progresso industrial, que naturalmente trará o floreseimento de nosa marinha mereante, pareendo incoherentes a manutenção de um privilegio, que a propria experiencia condemna, quando, por disposições existentes, voga o systema de franquear a nosa navegação fluvial aos baeos de todas as nações.

Indica ainda como conveniente ao mesmo fim a reforma do art. 475 do Regulamento das Alfandegas, alliviando-se do pagamento de direitos a madeira empregada nos reparos das embarcações estrangeiras surtas em nossos portos, assim como a suppressão do imposto de expediente de 1 1/2 % a que estão sujeitas as mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, e transportadas por cabotagem de uns para outros portos do Imperio, medida, que, a seu ver, importaria um grande beneficio para as Provincias, cuja importação directa é quasi nulla.

O desfalque resultante da abolição desses direitos, com quanto sensível ao principio, seria, diz elle, exuberantemente compensado já pelo accesso no primeiro caso aos navios estrangeiros, e já pelo augmento consideravel no segundo da circulação de mercadorias estrangeiras, actualmente sobrecarregadas de tamanhas despezas, tantas vezes reproduzidas, quantas forem as Alfandegas e Mezas de Rendas, por onde tem de transitar até seu ultimo destino.

Por maioria de razão considera vantajosa a suppressão do expediente de 1/2 % dos generos nacionaes transportados de umas para outras Provincias, renda insignificante, e que no seu entender nein ao menos paga o trabalho da respectiva arrecadação.

Se, porém as actuaes circumstaneias não permitirem a suppressão dos direitos alludidos, julga que pelo menos muito conviria equiparar as mercadorias estrangeiras ás nacionaes, sujeitando-as apenas ao expediente de 1/2 %, *pro labore*.

Continuando, diz o mesmo Inspector, que tanto a meia siza de 5 % pala transferencia de dominio de qualquer embarcação, como o imposto de 15 %, sobre as embarcações estrangeiras que passam a nacionaes além de difficultarem as transações, poueo aproveitão ao Estado, pesando as mais das vezes sobre uma

classe pobre, qual a que se emprega na cabotagem. Havendo produzido a primeira dessas verbas nos ultimos 5 annos a renda de 12.028\$525 réis, e a segunda a de 9:894\$716 réis, não haveria grande prejuizo em supprimil-as, ou ao menos em reduzi-las a mero direito de expediente; assim como não está longe de erer, que seria de proveito fazer-se alguma alteração no actual regimento das franquias no sentido de mais benignidade, sem contudo prescindirse das cautelas fiscaes convenientes.

Em conelusão pensa, que extinguindo-se certos privilegios de bandeira e direitos differenciaes, facilitando-se as translações de dominio, alterando-se as tarifas no sentido de favorecer as construcções navaes, e creando-se outras facilidades em prol da navegação commerecial de cabotagem, daremos alguns passos vantajados para proteger a nosa marinha mercante, attrahindo forças e capitães estrangeiros, nunca perdendo de vista os meios de fazer face a importancia de taes vantagens, e de occorrer á necessidade urgentissima de melhoriar os nossos portos como uma das primeiras condições para o desenvolvimento da navegação e do commercio.

Opinião do Inspector da Thesouraria de Pernambuco.

O Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, declarando aclair-se em geral de perfeito accordo com a opinião do Inspector da Alfandega, a cujo parecer por isso se reporta, explica todavia os pontos de sua divergenia.

Não vê razão, para que se modifique, e muito menos se supprima o imposto de ancoragem. O argumento da reciprocidade eom que se pretende sua suppressão em relação aos navios francezes, não lhe parece procedente pela desproporção imensa, que guardão as embarcações brasileiras, que navegação para os portos da França, eom ás deste mesmo paiz para os do Brasil.

Quanto á extineção dos impostos de expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, e dos nacionaes, entende que nas actuaes circumstancias é ella inadmissivel, pela necessidade em que se vê o Estado da criação de novos tributos.

A respeito, porém, dos direitos de 15 % das embarcações estrangeiras, que passam a nacionaes, e de 5 % na compra e venda de embarcações, opina por sua extineção, logo que o permittão as circumstaneias financeiras do Thesouro; eoino um incentivo á construcção de embarcações no paiz, e á aquisição dellas no estrangeiro, e como um grande auxilio consequentemente á nosa marinha mercante.

Opinião do Inspector da Alfandega da Bahia.

O Inspector da Alfandega da Bahia considera inadmissivel a pretensão da Legação Franceza em relação á suppressão do imposto de ancoragem; porque é elle o unico a que no Brasil estão sujeitas as embarcações estrangeiras, e ainda mesmo as nacionaes, quando procedentes de portos estrangeiros, e mesmo assim deixa de cobrar-se nos casos de lastro, arribada, e tereeira viagem, dando-se as condições exigidas pela legislação vigente.

Entrando no exame da nova legislação franceza a esse respeito, conelue, que, não podendo offerecer-nos a suppressão reelamada a reciprocidade conveniente, seria a elevação ao triplo ou a mais ainda da ancoragem o meio de conseguil-a, porquanto, além de que as embarcações brasileiras têm estado em França sujeitas a tributos maiores que aquelle imposto, e continuarão a satisfazer ainda direitos superiores mesmo depois da novissima lei; é notavel a differença da navegação brasileira nos portos da França em relação a deste paiz nos do Brasil.

Durante os tres annos de 1864 até 12 de Dezembro de 1866, diz elle, entrárão no porto da Bahia 47 embarcações de vela francezas, exeeptuados os vapores da companhia Messageries, que, tendo uma

entrada regular por mez, fizerão 36 viagens, isentas absolutamente do imposto de ancoragem, ao mesmo tempo que em todo aquelle periodo uma unica embarcação brasileira, a barca *Elvetic* sahio dali com destino a Marsaille.

Quanto ás facilidades e franquezas, que convém offerecer á nossa marinha mercante para o seu progresso e desenvolvimento, observando que a nossa navegação não póde entrar em concorrência com a estrangeira já pelo adiantamento desta sobre aquella, cujos fretes são por isso menos favoraveis, e já pela preferéncia, que aos navios de sua nacionalidade, e aos que, supposto de nacionalidade differente, mais vantagens offerecem, dão os estrangeiros, senhores de todo o commercio, propõe como medidas para isso mais adaptadas, e efficazes: 1.º a isenção do imposto de ancoragem em favor das embarcações nacionaes procedentes de portos estrangeiros; 2.º o allivio das embarcações, que se empregão no commercio de cabotagem, da obrigação a que as sujeita o art. 645 do Regulamento das Alfandegas relativamente á prova no porto da sahida em prazo razoavel, ou na sua volta, do destino dos generos nacionaes carregados sob pena do pagamento dos direitos de exportação; 3.º isenção de direitos, mediante as cautelas necessarias, a todos os objectos importados para construcção, apparelho, armamento, e custeio das embarcações destinadas ao commercio, sendo pertencentes a Brasileiros; 4.º a concessão de vantagens, ou premios em favor dos que fizerem construir embarcações no Imperio; e isenções e garantias aos respectivos operarios; 5.º a imposição, a exemplo da França, de direitos addicionaes sobre as mercadorias importadas em navios estrangeiros; 6.º, finalmente, e. como medida principal e mais urgente, o privilegio exclusivo da cabotagem em favor das embarcações nacionaes.

A este respeito, diz aquelle Funcionario: «A meu ver, o Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866 é o mais completo garrote, que podia soffrer a nossa marinha mercante: elle veio inatar a navegação nacional; e como intempestivo deverá ser derogado quanto antes.»

O Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia limitou-se a remessa do relatório da Alfandega que acabo de resumir.

Opinião do Inspector da Thesouraria de Santa Catharina.

O Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, de acordo com as informações que lhe forão ministradas pela respectiva Alfandega, pensa, quanto á suppressão do imposto de ancoragem reclamada pela Legação Françeza, que por sua modicidade e fórma de arrecadação não póde afastar maior corrente de navegação estrangeira, e nem portanto impedir o desenvolvimento do commercio marítimo; sendo que, quando occorra o contrario, não se persuade, que a sua suppressão deva inculir receio de consideravel desfalque na renda publica em consequencia da compensação, que lhe trará a franqueza da navegação.

Considerada, porém, sob o ponto de vista de igualdade de favores, duvida, que ella se dê ante a legislação Françeza para esse fim invocada. Continuando a existir allí os direitos chamados de tonelagem applicados, como garantia dos empréstimos contrahidos, para o melhoramento dos portos françezes, entretanto que entre nós as embarcações de qualquer nacionalidade nenhum direito de navegação pagão além do imposto de ancoragem, serão certamente menos favorecidos os navios brasileiros nos portos da França, decretada, ou não a referida suppressão.

Em relação ás facilidades com que póde ser favorecida a nossa marinha mercante, entende aquelle Inspector que, convem liberal-a das difficuldades e onus, que em sua exportação, ou sahida póe as embarcações a dependencias dos despachos da Capitania do Porto, do Correio, das repartições provin-

ciaes, das visitas da saude, e da Policia, além das da Alfandega; e que, avultando cada dia as disposições provincinaes a esse respeito, muito devem soffrer os interesses da marinha mercante subordinada, como cumpriria que estivesse unicamente, a um complexo de regras simples e uniformes, e exclusivamente dependentes das Alfandegas, cortando-se todas essas formalidades superfluas que péão o desenvolvimento commercial.

Considera, em relação a esse objecto, por demais fortes as taxas com que entre nós estão tarifados differentes artigos e objectos de origem estrangeira, em geral e quasi exclusivamente destinados á construcção naval, como poleames, cordoalhas, breu, amarras, chumbo em lençol e barras, lonas, meias lonas, brins, brinzões, cabos de linho, e algodão, e ainda outros tarifados na razão de 30 %., e parecendo-lhe mais completo e liberal o systema protector da lei françeza; concluindo dali, que deve ter lugar a sua adopção, modificando-se naquella parte a nossa tarifa, como meio protector.

Refere, que o Inspector da Alfandega qualifica de inconveniente, e de resultados negativos, com relação a outros interesses nacionaes, a protecção indirecta dada á navegação mercante nacional, pela tolerancia das tripolações escravas, e isenção da respectiva taxa annual; porque por um lado taes tripolações fazem elevar os capitães em risco pela navegação, e por outro a concorrência de escravos com homens livres, além de repugnança a muitos respeitos, fazendo baixar o preço das soldadas, nivela a paga do trabalho do homem livre á do escravo, e afugenta grande numero daquelles que, dados ao mar, tanto utilisarião com seus serviços á navegação mercante nacional, e á mesma marinha de guerra, que muitas vezes vai nella prover-se de pessoal habilitado.

Com quanto estas idéas pareçam ajustadas e cabidas ao Inspector da Thesouraria, elle suppõe todavia que sua adopção e pratica deve ser feita com a conveniente precedencia e moderação, porque, reduzida já naquella Provincia a pequeno numero de embarcações a navegação do alto mar, a prohibição absoluta, desde logo, da tripolação escrava tenderia a acabar-a pelos serios embarços com que necessariamente lutarião os proprietarios de navios.

Penso, pois, diz elle, que tudo ficaria conciliado modificando-se a disposição do art. 23 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 nos termos de ir-se prohibindo gradualmente a comprehensão de escravos nessas tripolações.

O Inspector da Thesouraria de S. Pedro.

O Inspector da Thesouraria de S. Pedro, em consequencia da multiplicidade de negocios, que actualmente correm por aquella Repartição, sobresahindo em escala elevadissima os que se referem ao Ministerio da Guerra, informa, que não lhe foi possivel dedicar-se com o alinco, que desejaría, ao estudo da questão, objecto do citado Aviso, limitando-se, para não deixar de satisfazer de algum modo a recommendação desta Directoria, á remessa dos relatórios dos Inspectores das Alfandegas do Rio Grande do Sul e Porto Alegre, e trabalho da Contadoria sobre o quadro da legislação ácerca da ancoragem.

Opinião do Inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul.

O Inspector da 1.ª daquellas Alfandegas, encarregando do trabalho exigido o seu Ajudante, e Guarda-mór, pela intelligencia, applicação e pratica, que diz terem do serviço aduanciro, remette-se á opinião desses empregados, que aceita como sua, não lhe sendo possivel pela transcendencia, e importancia da materia e estreiteza do tempo, aprofundal-a convenientemente. Os ditos Ajudantes, e Guarda-mór entendem a respeito do imposto da ancoragem, que, orçada como foi, a sua receita para o corrente exercicio em 188:884\$000, pouco

ou nada influe essa verba no orçamento geral do Imperio; entretanto que, pesando essa imposição sobre a navegação, conviria aboli-la como meio de animação á navegação de cabotagem por navios estrangeiros, sendo que pelo crescimento de outras rendas, como lo expediente dos generos navegados, do das capatazias, etc., seria a sua perda promptamente compensada.

Quanto aos favores, e franquezas que cumpre além disso dar á nossa marinha mercante, julga que, a exemplo da novissima legislação franceza, as materias primas destinadas á construcção, apparelho, armamento e custeio das embarcações mercantes, como sejam cavilhas, pregos de ferro, ou cobre, ancoras, amarras, cabos, mastros, vergas, lonas, brinzões, cobre para forro, breu, taboado, e madeira de construcção naval, devem pagar 10 em vez de 30 % de direitos, á que estão actualmente sujeitos; porquanto, não podendo adoptar se ainda entre nós a medida contida na mesma legislação, não só porque não temos estaleiros, montados na escala da França, como pela imperfeição de nosso sistema de fiscalização, a isenção completa de direitos para aquelles artigos traria naturalmente abusos em prejuizo da Fazenda Publica, e da propria construcção naval, que se pretende proteger e animar.

Opinião do Inspector da Alfandega de Porto Alegre.

O Inspector da Alfandega de Porto Alegre pensa, que para conseguir o desenvolvimento e augmento de nossa marinha mercante não pôde ser sufficiente o estímulo, que ella recebeu com a isenção da ancoragem em favor das embarcações de cabotagem, que ella carece de outras medidas de liberdade e franqueza, que compensem as excessivas despezas que no paiz acarreta a construcção de embarcações, o seu custeio, e as elevadas soldadas das tripolações, as quaes nenhuma relação guardão com as que se pagão na Europa, onde sobráo braços para todas as indústrias, e não poderão falhar na marinha nacional, um dos elementos de poder em todas as nações marítimas.

« Se é para sentir-se, diz elle, que até hoje não tenha tido o impulso desejado a nossa marinha, não é menos lamentavel, que se faça desaparecer a primeira, e mais vital condição de sua existencia, o seu exclusivismo na navegação costeira, para entregar-se esse trafico ás embarcações estrangeiras, o que equivale ao aniquilamento dessa industria. Felizmente a medida tomada pelo Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866 tem o caracter de provisoria, e será bom que o Poder Legislativo, antes de resolver definitivamente sobre materia tão importaute, se convença de que se pôde animar o commercio estrangeiro sem prejuizo á nossa marinha mercante, que deve ser privativa dos nacionaes, e como tal merecedora de ampla liberdade e franquezas fiscaes para o seu desenvolvimento e prosperidade.

Opinião da Praça do Commercio de Porto Alegre.

A Comissão da Praça do Commercio da referida cidade, emittindo a sua opinião sobre a materia em consequencia de requisição daquelle Inspector, pensa que, supposto a suppressão do imposto da ancoragem pretendida pela França, possa ser vantajosa pelo lado de retorno principalmente no frete de nossos productos para a Europa, resentindo-se todavia da falta da conveniente reciprocidade pela reconhecida desigualdade entre os navios brasileiros que demandão os portos da França, e os francezes que navegam para os do Brazil, não pôde ser adoptada sem desfavor de nossa marinha mercante: que o Brasil necessita, além da emigração de colonos para o cultivo de suas terras, da aquisição de marinheiros para a navegação, e para alluahir a estes são indispensaveis franquezas individuaes, como a isenção do recrutamento quando naturalizados, e sua admissão, quando estrangeiros, aos navios brasileiros;

que entre nós é cara a construcção e fabrico de navios não só pela despeza com a mão de obra, como pela carestia dos materiaes; e que, se se não pôde desde já conseguir a barateza da mão de obra, faça-se o possivel em favor da dos materiaes, seguindo-se o exemplo da nova legislação franceza, e alliviando-se do pagamento de impostos todas as materias destinadas á construcção, e navegação; e, finalmente, que á concessão feita da nossa cabotagem aos navios estrangeiros, julga preferivel a modificação, senão a total extincção, de direitos na transferencia de navios estrangeiros para a bandeira nacional; porque ella ocasionaria a compra por nacionaes de muitos navios estrangeiros; e a persistencia destes na cabotagem traria resultados superiores aos que podem offerecer os navios estrangeiros.

A necessidade dessa persistencia, salvas as concessões temporarias, e em casos especiaes, que se tenham por convenientes, ella deduz da grande differença do salario dos marinheiros das embarcações na navegação de cabotagem em relação ao dos navios estrangeiros na mesma navegação. Ao passo que estes são contractados na Europa por uma soldada modica mensal, aquelles o são por viagens e por preço elevadissimo; e, dando-se assim nas respectivas soldadas uma differença superior a 50 %, resulta dali a impossibilidade de poderem entrar em competencia as embarcações nacionaes com as estrangeiras na navegação da cabotagem.

Opinião do Inspector da Alfandega da Côrte.

Finalmente o Inspector da Alfandega da Côrte começa fazendo em geral o paralelo do nosso regimen economico com o da França, no que respeita ao commercio, e marinha mercante; e procurando mostrar quanto aquelle se avanteja a este, assim em favores e liberalidades como em simplicidade, e igualdade, invoca em seu favor o testemunho da mesma Lei de 19 de Maio, e Decreto de 8 de Junho do anno passado, que tendo por fim tornar mais barata a construcção naval, isentando de direitos de importação os generos em bruto, ou fabricados com destino á construcção, apparelho, armamento, e custeio de embarcações, tão minuciosas, restrictivas, e casuisticas condições estabelece ao mesmo tempo, que em parte neutralisão o favor concedido.

« E' certo, diz elle, que a referida legislação suprime os direitos de ancoragem; mas, conservando os de 2 francos e 50 centesimos por tonelada para as obras de melhoramento dos portos de mar, ainda os direitos de ancoragem em França ficão superiores aos que se cobrão no Brasil na razão de mais do triplo: tanto mais quanto entre nós os modicos direitos de 300 réis por tonelada são reduzidos á metade, ou supprimidos de todo em diversas hypotheses. »

Passando a emittir opinião sobre as isenções, e facilidades, que julga convenientes á prosperidade de nossa marinha mercante, tomando por base a nossa legislação relativa á construcção naval, á nacionalização de embarcações estrangeiras, e aos direitos de ancoragem, e outros, diz, quanto á construcção naval, depois de fazer o historico dos favores directos a ella concedidos ainda anteriormente á nossa emancipação politica, que, no estado presente de nossas finanças, não se abalança a propôr a isenção pura, e simples de direitos alguns dos generos necessarios á construcção, e apparelho das embarcações; mas que, reduzidos entretanto a 10 % os direitos das cordoalhas, moitões, lonas, pregos, arrebitos, amarras de ferro, ancoras, da teca, carvalho, e pinho em bruto, ou de qualquer modo preparado para a construcção naval, e 5 % os do alcatrão, pez, ou breu, e cobre de forro, ficando livres de direitos as chapas, e cavername de ferro para embarcações deste metal, o carvão de pedra, e as machinas a vapor, julga que a industria adquirirá novas forças sem sensivel desfalque na receita, attento o augmento provavel do consumo.

Confia mais nos resultados desta medida do que nas recentes concessões da lei franceza com todo o seu cortejo de restricções; porque a pequena industria; viveiro indispensavel da grande, será mais penosa a exhibição das provas do emprego dos generos importados do que a modica differença de mais 10 ou 5 % no preço de taes generos.

A prosperidade de nossa marinha mercante é, em sua opinião, questão que o tempo ha de resolver, se as condições naturaes do paiz e o espirito do povo não forem contrariados pela legislação. Reduzidos os preços dos materiaes necessarios á construcção naval, que importamos do estrangeiro, entende que haverá maior fabricação, maior numero de braços empregados nesta industria, e mais tarde uma redução correspondente nos salarios.

E quando a industria se tornar mais extensa, não faltarão os meios de aproveitar as nossas madeiras, que, apezar da destruição feita pelos machados, e pelo incendio, do nosso systema barbaro de lavoura, ainda abundão á margem de rios navegaveis em muitas de nossas Provincias.

Passando ao historico do imposto de ancoragem entre nós, conclue que, supposto não seja avullada a sua receita, sendo, como é, moderado, de facil arrecadação, e já arraigado nos habitos da população, seria absurdo abolil-o nas circumstancias financeiras do paiz, podendo sem inconveniente algum, e enquanto se não restabelecer o equilibrio entre a receita e despeza do Imperio, ser elevado ao duplo; vindo ainda assim a ficar muito aquem do que pela novissima lei devem pagar os navios em França.

Julgando assim inconveniente entre nós a adopção da novissima lei franceza em relação a esse imposto, entende, todavia, que nos leva ella consideravel vantagem no que respeita á acquisição de embarcações estrangeiras; porquanto, reduzidos a 2 francos por tonelada os direitos da nacionalisação de embarcações estrangeiras, ficão estes em França, muito menores, do que os de 15 % que actualmente pagão entre nós as embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.

Se as nossas circumstancias financeiras o permitissem, diz elle, e o paiz offerecesse larga base para imposições directas, fóra porventura conveniente a suppressão pura e simples, pelo menos, das imposições de 5 %, da compra e venda das embarcações, e de 15 % das estrangeiras, que passão a nacionaes, porque, facilitada a transferencia, e acquisição desta especie de propriedade, a marinha mercante colheria a vantagem, que sempre resulta da facilidade com que a propriedade em geral póde passar a mãos mais habéis, que saibão tirar della melhor proveito. E', porém, obvio, que, mórmente na actualidade, não podemos de todo abrir mão de um elemento de receita, que está nos habitos da população e do qual não resulta consideravel gravame á essa industria, sendo modificado como convem; parecendo-lhe por isso que, mantendo-se o imposto de 5 % da compra e venda de embarcações nacionaes, tanto mais não comprehendendo as embarcações novas sahidas do estaleiro, exceptuadas, como são, pelo art. 9.º da Lei de 6 de Setembro de 1850, deve ser reduzido a 5 % o imposto de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes, não só como meio de dar incremento á nossa marinha mercante, como principalmente porque, extinto como se acha o privilegio da cabotagem pelo Decreto de 27 de Março do anno passado, o qual julga será em breve lei permanente, esse imposto já não tem razão de ser, vindo a servir unicamente para impedir a nacionalisação de embarcações estrangeiras, e nullificar essa verba de receita.

Opinião do Sub-Director, servindo de Director Geral das Rendas Publicas.

Exposta assim resumidamente a opinião de cada um dos Inspectores das Alfandegas e Thesourarias de Fazenda do Imperio, que respondêrão á Circular

desta Directoria sobre o objecto do Aviso de 31 de Outubro, passarei a satisfazer por minha parte ao que nelle V. Ex. exige da Directoria itinerantemente a meu cargo.

Determina V. Ex. que, com um quadro da legislação primitiva, e suas successivas alterações, até o presente, do imposto de ancoragem, e outros concernentes á nossa marinha mercante, eu proponha todas as reformas, que a bem dos interesses della entender devão ser feitas pelo Governo, ou pelo Corpo Legislativo na legislação fiscal do Imperio, tendo presentes as disposições da novissima lei franceza de 19 de Maio—12 de Junho, e decreto expedido para sua execução de 8—12 de Junho do anno passado sobre a marinha mercante, que mostrão as copias juntas, letras A e B; por que a Legação Franceza nesta córte solicita a adopção entre nós de medidas analogas quanto ao imposto de ancoragem a bem dos navios mercantes de sua nação.

Nos quadros juntos de n.º 1 a 5 tenho a honra de apresentar a V. Ex. a legislação, de que ha noticia como primitiva, e suas successivas alterações, até o presente, do imposto de ancoragem, assim como a dos impostos de meia siza ou 5 % da compra e venda de embarcações; de 15 % das embarcações estrangeiras, que passão a nacionaes; dos estabelecidos em favor das casas de caridade; e dos emolumentos, que pagão nas Alfandegas os navios para obterem o passe.

A citada lei de 19 de Maio—12 de Junho teve por fim favorecer a construcção e acquisição naval, tornando-a menos onerosa em França; e para isso, depois de isentar de direitos a importação de todos os objectos em bruto, ou fabricados, inclusive as machinas a vapor, e as peças de machinas, que servirem para construcção, apparelho, armamento e custeio das embarcações destinadas ao commercio, sob a clausula da justificação dentro de um anno da respectiva applicação, ou destino, supprimio do 1.º de Janeiro do corrente anno em diante os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros, que entrarem nos portos da França; subsistindo, porém, os direitos, que com a mesma denominação erão allí cobrados tanto das embarcações francezas, como das estrangeiras, applicados como garantia do pagamento de empréstimos contrahidos para obras do melhoramento dos portos de mar francezas; e podendo o governo impôr sobre as embarcações de qualquer nação, em cujos portos estiver a bandeira franceza sujeita quer directa, quer indirectamente em favor da navegação, importação, ou exportação de mercadorias a direitos, ou a qualquer onus, de que forem isentas em França, os direitos ou taxas additionaes, que se julgarem necessarias para compeusar as desvantagens da mesma bandeira.

A adopção dessa medida, isto é, a suppressão da ancoragem, não me parece vantajosa aos interesses do Imperio, principalmente nas actuaes e meliudrosas circumstancias do Thesouro Nacional.

Ou se considere como um direito pelo abrigo prestado ás embarcações, ou como uma indemnização das despesas com o melhoramento dos portos em beneficio dellas, o imposto de ancoragem tem figurado sempre na tarifa de nações cultas, e mais commerciantes.

A França mesmo, que acaba de supprimil-o, quanto aos 50 soldos por tonelada, a que erão sujeitos em seus portos os navios estrangeiros, não deixou de mantel-o na parte applicada á garantia dos empréstimos contrahidos para o melhoramento de seus portos; e os Estados-Unidos da America, cuja marinha mercante progride maravilhosamente, e os recursos de cujo Thesouro correspondem á grandezza dessa Nação, limitou-se apenas, pela Proclamação do respectivo Presidente de 28 de Dezembro do anno proximo passado, a igualar, pelo principio de mera reciprocidade, do 1.º de Janeiro do corrente anno em diante o im-

posto de tonelagem sobre os navios francezes ao que pagão os Americanos nos portos da União.

Entre nós circumstancias difficéis do Thesouro sujeitãrão a principio o imposto de ancoragem ás diferentes gradações e alternativas, que se lêem no quadro n.º 4. De 4\$000 por cada dia de estada na forma anteriormente estabelecida pelo Decreto de 15 de Março de 1810, passou, depois de nossa emancipação politica, á 10 réis por tonelada dentro de 50 dias em virtude do disposto no § 7.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831; e elevado gradualmente a 900 réis tambem por tonelada com as restricções dos Decretos n.º 373 e 389 de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, os interesses da navegação, e do commercio, de que tanto dependem os recursos do Thesouro, o reduzirão a 300 réis, tambem por tonelada, sobre as embarcações estrangeiras, e nacionaes de longo curso; supprimindo-o quanto ás de cabotagem, segundo o disposto no Decreto n.º 928 de 5 de Março de 1852. Exclusivamente fiscal até essa época, a supressão mencionada revestio-se do caracter duplo de fiscal e protector.

Moderada no seu quantum, e limitada a protecção á cabotagem, ainda privilegio exclusivo das embarcações nacionaes, a medida tomada pelo citado Decreto trouxe á navegação e ao commercio os beneficios, e importantes resultados, que devia acenar-lhes a sabedoria que a dictou.

As relações commerciaes, que começãrão a definir, desde que a Lei de 21 de Outubro de 1813 elevou o imposto de ancoragem de 30 a 50 réis por tonelada, se forão gradualmente restabelecendo: a alta nos fretes cedeu aos lucros, que a diminuição do imposto devia offerecer; nossos portos forão de novo procurados; e nossa exportação, reagindo contra a decadencia, a que as circumstancias haviam levado o preço de nossos productos, tomou as proporções correspondentes á demanda excitada pela boa qualidade destes, e pela utilidade, que sua concurrencia prestaria aos mercados estrangeiros.

Com effeito, o quadro sob n.º 6 mostra, que o valor official de nossa importação, que, nos oito exercicios de 1844—45 a 1851—52, regidos sobre a ancoragem pelas disposições da citada Lei de 21 de Outubro de 1813, e Decretos de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, chegara a quantia de 493.025:230\$, e os respectivos direitos a 134.710:282\$005, subira nos oito exercicios seguintes de 1852—53 a 1859—60, em que regeu a disposição do Decreto de 5 de Março de 1852, que reduziu o imposto, aquelle á somma de 847.695:161\$000 e estes á de 212.162:987\$522, sendo o termo médio do valor official na importação, no primeiro periodo, de 61.623:156\$000, e dos respectivos direitos 16.838:785\$250; entretanto que no segundo periodo foi o do valor official da importação 405.961:895\$000, maior que o do 1.º 44.333:739\$, ou 71,9%, e o dos direitos 26.520:373\$481, maior que o do 1.º 9.681:588\$231, ou 57,4%; assim como que o valor official de nossa exportação, que no primeiro periodo não passou de 456.810:524\$000, e os respectivos direitos de 31.836:574\$751, attingio no segundo á importancia, aquelle de 766.483:605\$, e estes á de 43.701:290\$982; vindo a ser o termo médio do valor official da exportação no primeiro periodo 57.401:315\$, e o dos direitos 3.987:071\$843; e no segundo 95.772:950\$000, maior que o do primeiro 38.671:635\$000, ou 67,7%, e o dos direitos 5.462:664\$372, maior que o do 1.º 1.475:539\$529, ou 37%.

Este resultado em relação á exportação é tanto mais lisongeiro, e importante, quanto no periodo, que decorreu do 1.º de Julho de 1853 ao ultimo de Dezembro de 1856, forão reduzidos os seus direitos de 7 a 5 %, em virtude do disposto no art. 12 da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, no Decreto n.º 1133 de 23 de Março de 1853, e no art. 11 § 4.º da Lei n.º 881 do 1.º de Outubro de 1856.

Se, á vista do dito quadro, comparados os dous referidos periodos, assim no valor official, como nos direitos de baldeação, e reexportação, se encontra uma differença para mais do primeiro sobre o segundo periodo, é ella certamente devida ao crescimento numero de despachos, que anteriormente á Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, que estabeleceu medidas para a repressão do trafico, erão promovidos nas Alfandegas do Imperio para os portos da Costa d'Africa.

Se do segundo periodo passarmos aos seis exercicios, que se lhe seguirão, conheceremos do mesmo quadro que em todos, e cada um dos que decorrerão de 1860—61 ao ultimo de 1865—66 não só o valor official da importação, e seus direitos, como os da exportação e seus direitos, não obstante a differença do numero de exercicios desse terceiro periodo em relação aos dous anteriores, excederão aos do primeiro periodo aquelle na somma total de 233.739:075\$, e os direitos na de 47.746:628\$205; e esta na de 338.765:928\$000; e os direitos na de 20.705:356\$854, excesso que a respeito da exportação sobre o segundo chegou, quanto ao valor official, a 29.392:847\$, e acerca dos direitos a 8.900:640\$623.

Se o valor da nossa importação baixou no exercicio de 1861—62, e mais ainda no de 1862—63, não o imposto de ancoragem certamente, mas circumstancias extraordinarias, e de ordem mui diversa para isso contribuirão.

No relatorio apresentado ás Camaras legislativas em Maio de 1863 assim se exprimo quanto ao 1.º daquelles dous exercicios o Exm. Ministro da Fazenda de então, o finado Sr. Marquez de Abrantes:

« Comparando, porém, o valor da importação média do 3.º quinquennio com o do exercicio de 1861—62, se conhece uma diminuição de valores de 13 521:846\$000 ou de 10, 9 %, e augmento nos valores dos productos exportados de 10.049:935\$000, ou 9, 7 %.

« Os resumos das respectivas tabellas, que se seguem, demonstrão, melhor que as palavras, as conclusões, que acabo de apresentar-vos, restam-me apenas acrescentar, que a diminuição de nossas transacções parece ter por principal origem a perplexidade, em que se conservãrão os diversos mercados da Europa, devida ás commoções, que os tem abalado, e á influencia, que a conflação dos Estados-Unidos Norte Americanos exerce sobre nós »

Acerca do 2.º assim justificou elle no seguinte relatorio, na 1.ª sessão legislativa de 1864, a deficiencia que se notara no valor da respectiva importação:

« Supposto o valor das cifras designadas no referido quadro em relação ao exercicio de 1862—63 tenha de elevar-se com a arrecadação de mezes do respectivo semestre adicional, findo em Dezembro proximo passado em diferentes repartições fiscaes do Imperio, cujos balanços não forão ainda recebidos no Thesouro, nem por isso me alenta a esperança de poder equiparar a renda do dito exercicio á do antecedente, 1861—62.

« Circumstancias exteriores, que vos não podem ser desconhecidas, devião contribuir, como effizamente contribuirão, para essa alteração, que em sua marcha ascendente soffrêrão as rendas publicas.

« Refiro-me não só a essa notavel deficiencia, que do algodão sentirão naquele periodo, e sentem ainda, os mercados, e fabricas da Europa, como á essa luta desastrosa, que infelizmente divide os Estados da União Americana.

« Materia prima de importantes, e variados artefactos, o algodão tem sido um dos mais fortes elementos de nossa importação, e por consequencia de nossa renda. A sua deficiencia, elevando o seu preço, e diminuindo naturalmente o consumo de seus productos, priva o Thesouro dos recursos valiosos que elle lhe subministrava.

« A luta dos Estados da União Americana, acarretando em suas consequencias o entorpecimento

« da industria em pontos importantes da União, « difficulta, se não impossibilita, o supprimento, en- « tre outros artigos, da farinha de trigo, com que « elles fomentavão o nosso mercado, e estendendo « as nossas relações commerciaes, tanto auxiliavão « os nossos recursos financeiros. »

Se, pois, a medida da redução do imposto da ancoragem ás suas verdadeiras condições economicas cortou os obstaculos, com que pela elevação do mesmo imposto lutavão entre nós a importação, e exportação; se, facilitando o accesso em nossos mercados dos generos, e artefactos estrangeiros, offereceu aos productos da exportação nacional opportuno e vantajoso transporte; se, reanimando o commercio, desenvolveu a navegação em nossos portos; e assim efficazmente contribuiu para o crescimento da rei da publica, é obvio, que a suppressão pretendida do dito imposto prejudicará sensivelmente aos recursos, de que o Thesouro carece para as despezas da administração, defesa, e segurança do paiz.

Além disto, a pretensão da Legação Franceza a essa suppressão envolve manifesta desigualdade, e injustiça nas condições, e direitos da navegação, e commercio brasileiro em relação á navegação, e commercio daquella nação. Supprimida entre nós a ancoragem, libertar-se-ia a bandeira franceza do pagamento desse imposto em nossos portos; entretanto que a brasileira carregará com elle nos portos da França; porque nestes tem de subsistir, pelo disposto no art. 4.º da lei, de que se trata, como garantia de empréstimos contrahidos para seu melhoramento, a arrecadação de 2 francos e 50 centimos por tonelada das embarcações estrangeiras; e essa desigualdade e injustiça é tanto mais notavel ainda, quanto o imposto entre nós de 300 rs. por tonelada é reconhecidamente inferior aos 2 francos e 50 centimos, que, sob titulo e denominação semelhante, e certamente para os mesmos fins, a França exigirá de nós.

A reciprocidade tem sido em todos os tempos o assento e principio fundamental de todas essas reclamações, contractos e convenções, que as nações costumão celebrar entre si no interesse de sua paz, e amizade, de seu commercio e navegação; porque nella descansa a igualdade de direitos, e de obrigações, e por consequencia a justiça, que as nações se devem reciprocamente. Foi desse principio que derivarão as clausulas e condições estipuladas nos tratados de commercio, que a França ultimamente concluiu com a Inglaterra, com a Belgica, com a Italia, com Zollwèrein, e com a Austria. Foi ella a razão justificativa do art. 6.º da mesma Lei acerca das taxas addicionaes nos portos da França sobre as embarcações, em cujos paizes a bandeira franceza estiver sujeita a direitos, ou quaesquer onus, de que forem isentas as nacionaes; e se, como declarou o nobre Vice-Presidente do Conselho de Estado daquella grande nação, o Sr. Forcade la Roquette, na exposição dos motivos da dita lei de 19 de Maio—12 de Junho, fallando sobre o direito de tonelada «—apezar do regimen protector, o principio da « reciprocidade em materia de navegação directa se « tem constituido lei commum—». a bandeira brasileira não pôde ficar de peor condição, que a franceza, sobre o objecto da reclamação de que se trata, toda relativa á navegação.

Se o exposto não demonstrasse exuberantemente que a reclamação, desconhecendo o principio de reciprocidade, ou a lei commum em materia de navegação directa, prejudica sobre modo os interesses do Brasil, bastariam certamente os documentos juntos sob n.º 7 e 8 para fazel-o.

Do primeiro se vê, que dos portos da França entrarão nos do Brasil nos tres ultimos exercicios 381 embarcações francezas com 177.638 toneladas, e 14 brasileiras com 3.412 toneladas; entretanto que dos do Brasil para os da França sahirão no mesmo periodo 300 embarcações francezas com 144.808 toneladas, e apenas 32 brasileiras com 9.824 toneladas; e do segundo, que o valor da importação dos portos

da França nos do Brasil foi maior, que o da exportação destes para aquelles no exercicio de 1863—1864 35,7 %; no do 1864—1865, 49,6 %, e no de 1865—1866, 19,9 %, d'onde resulta que, além de ser muito superior o consumo nos mercados do Brasil dos artefactos e mercadorias francezas ao dos generos e mercadorias brasileiras nos mercados da França, ao passo que 32 embarcações nacionaes vão pagar nos portos da França em proveito de suas rendas um imposto no triplo daquelle a que são sujeitas nos do Brasil; a compensação, que se nos offerece por parte da Legação daquelle paiz, é a livre entrada e descarga em nossos ancoradouros e portos, de 300 embarcações francezas, independentemente do mesmo imposto, tres vezes menor, em manifesta perda, e prejuizo dos recursos do Thesouro Publico! A França vem pois reclamar de nós aquillo mesmo, que ella nos não concede; ou antes, quer para si a isenção do minimo; ao mesmo tempo que nos sujeita ao pagamento do maximo!

Em justificação do direito de tonelada, mantido no art. 4.º da citada lei franceza, lê-se ainda o seguinte na mencionada exposição de motivos:

« Bem que esta taxa tenha um caracter protector; « porque ella só recabe sobre os navios estran- « geiro, ha encontrado todavia poucos defensores « no inquerito, a que se procedeu ante o Conselho « Superior do Commercio; entretanto que é atacada « por todos os delegados dos portos francezes do « Mediterraneo, Marsella, em virtude da Ordenança « de 19 de Setembro de 1817, goza da franquia do « direito de tonelada para todos os navios, que « chegam a seus portos. Longe de queixar-se, ella « pede a manutenção desta franquia, que atrahê a « seus portos navios estrangeiros. Nice e Celta re- « clamão o mesmo tratamento em nome do prin- « cipio de igualdade: não querem conservar por « preço algum a protecção, que resulta do direito « de tonelada. Muitos portos do Oceano tem igual- « mente pretendido a suppressão desse direito. « Um só interesse, o do Thesouro, poderia pôr « momentaneamente obstaculos á medida reclamada; « é esse o motivo por que o complemento della é « adiado para o 1.º de Janeiro de 1867. Todavia « o Governo do Imperador se reserva a faculdade « de estabelecer, mas a titulo fiscal sómente, di- « reitos de tonelada em tal, ou tal porto para fazer « face ás despezas do melhoramento, ou engrandec- « imento, que poderião ser julgadas necessarias... « O principio, que autoriza a percepção de um di- « reito de tonelada para execução de trabalhos lo- « caes, é de data antiga. »

Se só os interesses do Thesouro francez forão o unico obstaculo, por que os nobres redactores do projecto da nova lei deixarão de propôr a suppressão desde logo dos direitos de tonelada; se os mesmos interesses constituem a razão sufficiente da disposição da 4.ª parte do art. 1.º da dita lei; se a titulo fiscal reservou-se o Governo Imperial a faculdade de estabelecer direitos de tonelada em certos e determinados portos para occorrer ás despezas do melhoramento e engrandecimento delles, porque o principio, que autoriza a percepção de um direito de tonelada é de data antiga; se essa reserva foi adoptada como disposição legislativa na 2.ª parte do dito artigo; me parece, que, por maioria de razão, o Brasil, cujo Thesouro não dispõe infelizmente dos grandes recursos, que tanto enriquecem e consolidão o Thesouro da França, procederia prudente e acertadamente mantendo a titulo fiscal o imposto de ancoragem, cujo producto lhe tem prestado em differentes exercicios, para as despezas de sua administração, o valioso auxilio, que mostra o quadro n.º 9. Tambem entre nós a percepção do imposto de ancoragem é de data antiga. Mui anteriormente ao Decreto de 15 de Março de 1840 se pôde dizer, que elle existia, como em França, sob a denominação de tonelada, e na razão de 200 rs. por cada uma, desde 1758 em virtude das Instruções de 29 de Março desse anno; e o principio, que o creou, não podia ser outro, senão o mesmo da França, o me-

lhoramento e segurança dos ancoradouros, e portos no interesse da navegação.

As Nações tem o direito de regular as suas tarifas como melhor convier aos seus interesses; e tratadas todas as Potencias Estrangeiras, como entre nós, da mesma maneira, não poderá dar-se justo motivo de queixa. « O interesse nacional, diz Richelot, na sua obra da Associação das Alfandegas allemaes, é a regra das tarifas. Um Governo esclarecido não sacrifica esse interesse sagrado a um principio abstracto de liberdade, ou de restricção commercial: um Governo forte não o sacrifica tambem ao receio do descontentamento de uma potencia estrangeira. Elle não consulta, na fixação dos direitos das Alfandegas, se não as necessidades industriaes, ou commerciaes do paiz. Toda a mudança prejudica, ou aproveita á industria de uma, ou outra Nação; e esta póde lamentar-se, ou regozijar-se por isso; mas ante uma disposição geral, applicavel a todos os povos indistinctamente, ella não tem o direito de represalias, nem o dever de reconhecimento. »

Essa disposição geral applicavel a todos os povos existe felizmente entre nós. A igualdade é o principio fundamental de nossa tarifa: as taxas, e direitos nella estabelecidos, variando sómente na razão do valor e natureza das mercadorias, são os mesmos para todas as bandeiras: nossas Alfandegas recebem indistinctamente os generos, artefactos, e productos da industria de todos os paizes: a prohibição apenas admittida refere-se ao despacho de objectos condemnados ou pela moralidade publica, como os offensivos á Religião do Estado, ou á moral e bons costumes, ou repellidos pela segurança e conservação da sociedade, como os punhaes, gazúas, e instrumentos semelhantes, e os generos alimenticios, e medicinaes em estado de avaria, ou de putrefacção: a nossa tarifa desconhece os direitos differençaes; nella se não encontrão as taxas addicionaes de entreposto, e pavilhão. Em relação, pois, á igualdade de direitos, á franqueza e liberdade commercial, de que tanto depende o desenvolvimento e progresso da navegação, a tarifa brasileira leva decidida vantagem á tarifa de outras nações, inclusive a França.

Além disto, comparada á taxa da ancoragem estabelecida entre nós com a de diferentes outras nações, conhecer-se-ha, que a nossa é inferior.

Assim, segundo consta, em Inglaterra esse direito, reduzido pelos actos 4 e 5 Will 4 cap. 32, é do 4.º de Julho de 1834 para cá, de 1/2 penny por tonelada sobre todos os navios que vierem, ou sahirem para algum porto ao norte do Cabo Ouessant; de 3 farthings sobre todos os navios, que chegarem, ou partirem para algum porto da Asia, Africa, e America; e meio penny sobre os navios costeiros, que vierem ou sahirem para algum porto do Reino Unido.

Na Belgica as embarcações belgas, e as estrangeiras assemelhadas a ellas, pagão por anno na sua primeira entrada, e primeira sahida 95 centimos, ou 40 % por tonelada; e as estrangeiras não assemelhadas por cada viagem 2 francos, e 22 centimos, ou 60 % por tonelada.

Na Dinamarca pelas viagens de uma a outra Alfandega da Dinamarca, propriamente dita, e seus Ducados, pagão as embarcações por cada tonelada de um metro cubo 13 centimos: por cada viagem na Irlanda, Groenlandia, e Illias de Feroé, 25 centimos: por cada viagem dos, ou para os portos da Noruega, Suecia, Russia, Mar Ballico, Alemanha, Hollanda, Belgica, Grã-Bretanha, França e Hespanha até o Cabo Finisterra, 75 centimos; por viagem dos, ou para os portos da Europa, Mediterraneo, e Mar Negro 1 franco, e 4 centimo; e por cada viagem dos, ou para os outros portos transatlanticos, não designados acima, 2 francos, e 37 centimos.

Na Suecia pagão de ancoragem os navios nacionaes por cada um last 12 shillings do Banco, ou 36 shillings, ou 1 franco, e 54 centimos; e os estrangeiros 62 centimos por cada entrada, e sahida.

Na Noruega, todas as vezes que entrão, ou sahem os navios para os portos nacionaes, ou da Suecia, pagão de ancoragem 12 shillings, ou 56 centimos; para os portos estrangeiros, á excepção dos da Suecia, Mar Branco, ou Mar Glacial, pagão os navios nacionaes 35 shillings, ou 1 franco, e 64 centimos; e para os paizes situados no Mar Branco, ou no Mar Glacial, 24 shillings, ou 1 franco e 12 centimos.

Em Hamburgo o direito de tonelada para os navios empregados na navegação maritima, e fluvial é de 25 centimos, e da metade, dessa quantia em diferentes casos.

Na Italia os navios nacionaes de qualquer procedencia até 35 toneladas pagão de direito de ancoragem 1 franco por anno; de 36 a 80 toneladas 20 centimos por cada entrada; e de 81 toneladas para cima 30 centimos tambem por cada entrada. Os barcos de vapor de carreira regular pagão a ancoragem uma só vez por mez, sendo isentos os de guerra, e de pescaria. Os navios mercantes de Nações, que não tenham convenções com o Estado, pagão de ancoragem por cada entrada 1 franco, e 30 centimos.

Em Venezuela os navios nacionaes, ou estrangeiros, exceptuados os de guerra, vindos de porto estrangeiro, pagão 2 francos, e 96 centimos por tonelada; e dos portos abertos da Republica 48 centimos por tonelada.

Em S. Salvador todo o navio mercante estrangeiro até 50 toneladas paga o imposto de tonelada, na razão de 43 francos, e 20 centimos por cada uma; até 100 o de 64 francos, e 80 centimos; e de mais de 100 o de 86 francos, e 40 centimos.

Na Republica do Equador, são distinctos os impostos de tonelada e ancoragem; sendo pagos por cada navio, que entrar em um dos grandes portos da Republica, os de tonelada na razão de 1 franco, e 35 centimos por tonelada; e os de ancoragem na quantia de 54 francos por navio, que tiver mais de 20 toneladas.

A mesma distincção se dá em S. Domingos, onde os navios nacionaes, e os das Nações americanas, exceptuados os de guerra, que vierem; do estrangeiro, pagão do imposto de tonelada 5 francos, e 25 centimos por tonelada, e de ancoragem 31 centimos, por tonelada. Os das Nações, porém, que não tiverem Tratados com a Republica, pagarão, além dos direitos de tonelada, uma taxa addicional de 2 francos, e 62 centimos.

Em Guatimala todo o navio nacional, ou estrangeiro, á excepção dos pequenos barcos, paga de direitos de tonelada 2 francos, e 70 centimos. Se, porém, tiver mais de 150 toneladas, será o direito na razão de 1 franco, e 35 centimos.

No Mexico, pelo Regulamento geral das Alfandegas de 31 de Janeiro de 1856 pagão os navios estrangeiros á sua ciegada nos portos da Republica, como direito de tonelada, 5 francos por cada uma tonelada, e de ancoragem 125 francos.

Nos Estados-Unidos finalmente, o acto de 14 de Julho de 1852, secção 15, impoz sobre todos os navios de vela, ou á vapor, que depois de 31 de Dezembro daquelle anno entrarem em qualquer Alfandega da Republica, vindo de qualquer porto, ou praça della, ou de qualquer porto, ou praça estrangeira, um direito de tonelada de 10 cents por tonelada de medição de navio em additamento a qualquer direito de tonelada, então imposto por Lei, sem prejuizo dos direitos, e privilegios estatuidos em Tratados.

O direito de tonelada, assim addicionado, consiste em 2 dollars e 50 cents por tonelada, assim sobre as embarcações construidas e registradas na Republica, como sobre as estrangeiras que entrarem nos portos della de portos e praças estrangeiras em que aos navios dos Estados-Unios não é permittido commerciar. Os navios registrados e os não registrados, chegando de outros portos, pagão, aquelles 8 cents e estes 1 dollar por tonelada.

Reconhecida assim a grande distancia, em que o quantum do imposto de ancoragem, como existe entre nós, está daquelle que se arrecada em differentes Nações, cujo commercio nem por isso deixa de desenvolver-se, e crescer progressivamente, é obvio, que no Brasil nenhum obstaculo pôde elle oppôr ao desenvolvimento, e progresso de nossa navegação.

Quando sobre o nosso systema liscal escreverão os distinctos Financeiros, que a morte tão prematura, e infelizmente roubou ao Senado brasileiro, os Srs. Candido Baptista de Oliveira, e Saturnino de Souza e Oliveira, elles sabião, que é o commercio quem alimenta as mais fortes percepções do Estado; que os impostos e rendimentos indirectos tem quasi todos uma origem commercial; que a marinha mercante é o instrumento de nossas relações em todo o mundo, que della carecem todas as nações para se elevarem a um alto grão de poder industrial, e commercial; porque o mar, na frase de Richelot sobre as Alfândegas allemães, é a arena aberta ás empresas de todos os povos, é o berço de sua liberdade, é o rico pasto, em que as nações engordão as suas manadas; mas reconhecerão ambos que o imposto de ancoragem, então arrecadado entre nós, não podia contribuir por sua modicidade para o enfraquecimento de nosso commercio, e desfalecimento de nossa marinha mercante. O 1.º disse no seu « Systema financeiro do Brasil », publicado em 1842 na corte de S. Petersburgo, que o imposto denominado de ancoragem na razão de 30 réis diários por tonelada devia subsistir, ampliando-se talvez um pouco mais a sua applicação pelo que respeita ás embarcações de cabotagem; e o 2.º, que a theoria reunia a longa pratica adquirida na inspectoría da Alfândega da Corte, no seu projecto para a suppressão de alguns impostos, e amortização de parte da dívida publica, publicado nesta Capital em 1843, assim se exprimeo relativamente ao imposto, de que se trata :

« O imposto de ancoragem em tanto quanto excede o necessario para pagar as despesas de pharóes, pilotagem (onde o Estado as faz), e outras do serviço, e policia dos portos, não é senão um imposto sobre a navegação: se em todos os tempos os progressos da agricultura em qualquer paiz forão marcados pelos progressos da navegação; se onde esta tem penetrado, tem fecundado, e desenvolvido todos os germens de prosperidade, e de riqueza, nada ha que convenha menos onerar com um pesado tributo: o imposto de ancoragem tem immediata relação com os mais impostos, cuja abolição simultanea indico; é o complemento do systema, que proponho. »

Coherente com suas idéas, no projecto de lei, que em seguida submetteu á consideração dos Poderes do Estado, depois de pôr no art. 1.º a abolição total dos impostos de siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, 2% de exportação dos productos nacionaes para portos estrangeiros com excepção do ouro em pó, em barra, ou obras, e da prata em pinha, ou em obras: e de 2% e 1 1/2% de expediente das reexportações, e baldeações para portos da Imperio, ou estrangeiros; elaborou assim o art. 2.º:

« O imposto de ancoragem dos navios entrados, ou destinados para portos estrangeiros fica reduzido a 500 réis por tonelada pagos á sahida; e logo que este imposto produza 400:000\$000 em todo o Imperio, o Governo o reduzirá a 400 réis por tonelada, e abolirá a ancoragem sobre os barcos nacionaes de cabotagem. »

Como mostra o quadro n.º 9, o imposto de ancoragem nos exercicios de 1837—38 a 1851—52 chegou em cada um delles a somma superior a 400:000\$000; descendo de 1852—53, em virtude da redução feita pelo citado Decreto de 5 de Março, ao producto annual de mais de 100:000\$000, o qual apenas no ultimo exercicio de 1865—66, elevou-se á somma de 213:871\$390. Vê-se, pois, que na opinião do illustrado Sr. Saturnino de Oliveira, cujos principios liberaes em materia de finanças revela o

referido Projecto, o imposto de ancoragem eslaria hoje em condições verdadeiramente economicas, se consistisse não em 300, mas em 500 rs. por tonelada.

Quando, porém, todas estas considerações não possão ser procedentes; quando não mereça o assentimento do paiz a opinião de Brasileiros tão distinctos por sua illustração, e proficiencia sobre a materia; quando não valha o exemplo de tantas nações cultas; e nem se julgue aproveitavel a lição da propria França na citada lei de 19 de Maio—12 de Junho; é ininha profunda convicção que, nas actuaes, e excepçionaes condições, em que se acha o Imperio, não convira abolir, e nem mesmo reduzir, ainda quando maior fosse, o imposto de ancoragem.

O producto desse imposto, e das differentes contribuições, e directos, que gravão o commercio, e a industria do Paiz, não só tem sido todo absorvido, como é manifestamente insufficiente para occorrer assim ás despesas ordinarias da administração, como ás extraordinarias, e crescidas que a guerra nos tem imposto.

A contar das occurrencias que se derão entre o Imperio e o Estado Oriental do Uruguay em 1864, se pôde dizer, que a guerra dura desde o principio do anno financeiro de 1864—65: Nesse anno produzio o imposto de ancoragem, dito quadro n.º 9, a quantia de 198:072\$640, e no seguinte de 1865—66 a de 213:871\$390, o que perfaz a importancia total de 411:944\$130; sendo de presumir, que, se não exceder, igualará a somma, que se terá de arrecadar no corrente, e no seguinte exercicios, á que foi cobrada no anterior.

Se tivermos a fortuna, de que a guerra termine no corrente anno financeiro, prestes a concluir-se; o Thesouro terá de carregar ainda necessariamente, e por longo tempo com os onus, e pesados, e urgentes encargos, que deverão seguir-se á rendição do Paraguay; e em circumstancias tão serias, e apertadas o simples bom senso está indicando a inconveniencia, ou antes perigo da suppressão, ou mesmo redução, de uma verba de receita, que, por sua importancia, tão bom, e efficaz auxilio presta aos cofres nacionaes.

E, com effeito, renunciar em condições taes, e quando pela força dellas é rigoroso dever da Administração desenvolver toda a actividade, perseverança e energia na rigorosa arrecadação e fiscalização das rendas publicas, a um imposto, que para as despesas da guerra e por consequencia da defeza, e manutenção da dignidade, e honra da Nação, contribue annualmente com a avultada somma de 213:871\$390, para preencher o seu vasio com a rapidez, que as circumstancias urgem, com a emissão de apolices, ou letras do Thesouro, sobrecarregando a Nação com o premio inherente a esse emprestimo, não será já uma imprudencia, mas um erro!

Em condições que, pelo estado pacifico do paiz, não admittem paralelo com as em que, pelo estado de guerra, se acha o Brasil, deu a Hollanda sobre este mesmo objecto um exemplo, digno de imitar-se. Em 24 de Janeiro de 1851 foi apresentada e sustentada na 2.ª Camara dos Estados Geraes uma proposta supprimindo o direito de tonelada. O Ministro da Fazenda, tomando a palavra, disse:

« Para auxiliar o commercio e a navegação, em vez de limitarmo-nos ao projecto, com que a Camara se occupa, desejaríamos supprimir todos os outros encargos, que pesão sobre elles. O estado das finanças, porém, não o permite. Não convem abrir mão de um elemento de renda do Thesouro, sem primeiramente saber-se como substituil-o. »

Esta consideração unica foi bastante para que o projecto deixasse de ser adoptado.

O imposto de ancoragem, cuja legislação faz objecto do quadro n. 1, é o unico, que entre nós recai directamente sobre a navegação; porque a elle está

sujeitas em geral todas as embarcações procedentes do estrangeiro, que por qualquer motivo derem entrada nos portos do Imperio.

No mesmo caso não me parece, que estejam os impostos de meia siza, ou 5 % da compra e venda de embarcações, e o de 15 % das embarcações estrangeiras, que passaram a nacionaes, estabelecidos pelas disposições mencionadas nos quadros n.º 2 e 3; porque lançados sobre o valor do contracto, de que resulta a transferencia do dominio, só indirectamente podem affectar a navegação.

O imposto em favor das casas de caridade, cuja legislação se contém no quadro n.º 4, se affecta a navegação, é certamente no interesse della; porque, sendo applicado exclusivamente ao tratamento e curativo da equipagem enferma, vem a ser uma justa retribuição dos cuidados, e despezas, realizadas com a restituição da saúde á mesma equipagem.

Os enolumentos, que nas Alfandegas se cobrão pelo passe dos navios, e cuja legislação refere o quadro n.º 5, são, como declaração as ultimas ordens ali citadas, uma indemnização não só da despriza com o pergaminho, e impressão dos passaportes e passes, como do trabalho com a expedição desses titulos, e sempre em relação á qualidade do navio.

A renda produzida pelos sobreditos impostos de de 5 e 15 % desde o exercicio de 1831—1832 a 1865—1866 consta dos quadros n.º 10 e 11. O primeiro nos oito annos financeiros, e 27 exercicios indicados no primeiro dos ditos quadros, não produziu maior renda, que a de 55:831\$153; arrecadada em 1858—1859, descendo no ultimo exercicio de 1865—1866 a 40:791\$825. O segundo no decurso do mesmo tempo produziu apenas mais no exercicio de 1819—1850, em que chegou a sua renda a 66:129\$980, retrogadando nos seguintes; e limitando-se no ultimo de 1865—1866 a 31:415\$512.

Não obstante a pequenez da renda, não me parece que seja isso motivo, e nem agora occasião opportuna para tratar-se de qualquer alteração a respeito de um, ou de outro imposto: a pequena receita, que delles se arrecada, serve para occorrer a essas pequenas despezas, que tanto avultão em nossos balanços. Se o imposto de 5 %, ou meia siza, pôde difficultar a aquisição de embarcações, a sua transferencia para mãos mais habéis, que melhor as empreguem em proveito da navegação e do commercio; tãntem a siza na compra e venda dos bens de raiz, e a meia sizados escravos podem obstar o livre gyro dos capitães, com que tanto lucra a industria; e a industria é o elemento do commercio, e este a alma da navegação. A alteração daquelle deve ter por consequencia necessaria a alteração destes; e nesse caso o prejuizo crescente do Thesouro será manifesto.

A essa aquisição maior estorvo causará naturalmente o imposto de 15 %. Em circumstancias normaes a sua redução a 5 % poderia ser vantajosa aos interesses de nossa marinha mercante. A diminuição do imposto facilitaria a aquisição de embarcações estrangeiras; e com isso lucraria a navegação nacional. Se embarcações estrangeiras, passando em nossos portos para dominio tambem estrangeiro, pagão apenas 5 % do valor do respectivo contracto, não descubro razão, a não ser uma protecção exagerada, para que as transferidas ao dominio nacional, digno certamente de maior favor, sejam sujeitas ao triplo do mesmo imposto.

A França tem para estes casos o direito de nacionalisação, que consistia em nove centimos por tonelada para os navios abaixo de 400 toneladas, 18 francos para os de 400 até 200 toneladas; 24 francos para os de 200 até 300 toneladas, e dahi para cima seis francos por cada 100 toneladas; e que hoje pelo art. 3.º da nova lei foi fixado em dous francos por tonelada.

Ambos os impostos, porém de 5 e 15 %, estão nos habitos do nosso commercio. A respeito do 4.º veio já em proveito da navegação nacional a Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, isentando do

imposto as embarcações salidas dos estaleiros, que ainda não tiverem feito viagem: a alteração do 2.º não me parece, que possa ser admissivel no estado serio, e melindroso, em que se acha o Thesouro Nacional. Tambem a França reconheceu a inconveniencia das taxas addicionaes de bandeiras; e nem por isso deixou de reservar a sua suppressão, art. 5.º da Lei de 19 de Maio—12 de Junho, para tres annos depois da promulgação da mesma lei. Sigamos nesta parte o seu exemplo: attendamos sobretudo aos recursos, de que o Thesouro carece para os encargos da administração; e agora mais ainda ás urgentes, e crescidas despezas, reclamadas pelo triumpho de nossas armas, tão denodadamente empenhadas na defesa da Nação.

Maior influencia sobre a navegação podem, ao meu ver, exercer as taxas, que na tarifa das Alfandegas forem lançadas na importação sobre os materiaes e artigos necessarios á construcção, apparelho, e custeio de embarcações. E' de simples intuição que, se direitos fortes forem estabelecidos sobre esses objectos, o custo e a difficuldade de seu consumo obstarão necessariamente á construcção em manifesto prejuizo de nossa marinha mercante; ao mesmo tempo, que, se forem moderados, facilitando o seu consumo, e animando a construcção, aproveitará á navegação.

No intuito de promover a construcção naval franceza, enfraquecida pelo grande material naval, que lhe restara da guerra da Criméa, a sobredita lei de 19 de Maio—12 de Junho isenta no art. 4.º de direitos de consumo a importação de todos os generos em bruto, ou fabricados, que servirem para a construcção, apparelho, armamento, e custeio das embarcações destinadas ao commercio, seja de madeira, ou ferro, á vela ou á vapor, e impõe a obrigação da justificação no prazo de um anno de sua applicação ao destino indicado.

Considero, porém, tão minuciosas, impertinentes, e incommodas as formalidades, de que o Decreto de 8—12 de Junho torna dependente essa justificação, que, ao meu ver, além das despezas, o tempo perdido em satisfação dellas sobrepuja ao onus de uma taxa moderada, que recabisse sobre essas materias.

Entre nós a navegação, e com ella o desenvolvimento da marinha mercante, foi sempre objecto da maior sollicitude do Governo do Estado.

Assim, mui anteriormente á nossa emancipação politica, o Alvará de regimento da archeação dos navios do 1.º de Outubro de 1567 havia estabelecido um prenio em beneficio da navegação para os constructores de navios, que archeassem debaixo das eobertas 130 toneladas, e dahi para cima, ou os comprassem estrangeiros etrouxessem para o Reino. Pelo Alvará de 22 de Maio de 1756 se concedeu a mesma redução nos direitos de entrada e salida, de que gozava a Companhia Geral do Maranhão, ás madeiras produzidas no Reino, e transportadas de uns a outros portos delle em embarcações nacionaes. Pelo Alvará de 3 de Maio de 1802 se declarou livres de direitos as cousas necessarias á construcção dos barcos de pesca no alto mar, sendo dos que se denominavão calões, rascas, lanchas do alto, e cahiques; determinando-se ao mesmo tempo que, no caso de se proporem algumas pessoas, ou sociedades a novas, e dispendiosas emprezas, que permittissem notavel augmento de pescaria, o Conselho da Fazenda consultasse sobre as retribuições, que merecessem tão louvaveis tentativas. No intuito de promover e adiantar a marinha mercante o Alvará do 28 de Abril de 1809 determinou no art. 7.º, que pagassem sómente metade dos direitos estabelecidos nas Alfandegas todos os generos e materias primas, de que podessem necessitar os donos de novos navios para a primeira construcção, e armação delles, como madeiras do Brasil, pregos, maçames, lonas, pez, e aleatrão, transportados em navios nacionaes.

Depois da Independencia do Imperio o regula-

mento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836 no art. 91. § 5.º, e o Decreto n.º 633 de 28 de Agosto de 1849 no § 41 do art. 1.º, limitarão a isenção de direitos em favor das materias primas ás importadas para uso das fabricas nacionaes, que como taes fossem declaradas pelo Thesouro, a quem incumbirão a designação da quantidade que annualmente pudesse despachar livre cada uma fabrica.

Na pratica, porém, a religiosa observancia dessa disposição, offereceu inconvenientes, que, neutralizando as vistas do legislador, muito comprometterão a moralidade do serviço, e os interesses do Thesouro Publico.

Autorizado o Governo pelo art. 30 da lei de 18 de Setembro de 1845, para reformar o regulamento das Alfandegas, e dos Consulados, o Exm. Ministro, que em Maio de 1848 dirigia a Repartição da Fazenda, o illustrado Sr. Visconde de Abaeté, assim se exprimio a respeito da isenção de direitos das materias primas, no Relatorio que apresentou naquelle anno ás Camaras Legislativas.

« Mandarão-se considerar nacionaes pelo Decreto de 28 de Julho todas as fabricas estabelecidas dentro do Imperio, fossem ou não pertencentes a estrangeiros, para gozarem da isenção de direitos as materias primas importadas para esse uso, tendo-se attenção sómente á grandeza das mesmas fabricas, e aos seus meios de desenvolvimento e prosperidade. Conquanto este meio de proteger a industria fabril no nosso paiz seja o estabelecido por lei, e consignado no art. 91 § 4.º do Regulamento das Alfandegas, não devo dissimular, que é elle sujeito a graves abusos, já não digo no arbitrio, que deixa a quem o concede; mas, quando as materias primas são ao mesmo tempo generos de geral consumo, e não applicaveis sómente ao fabrico da respectiva manufactura; pois, sendo impraticavel calcular ao certo o consumo de cada fabrica, e vedar por conseguinte, que ellas vendão parte desses generos, não estaria longe da verdade quem dissesse que o darem-se livres a qualquer dellas é o mesmo que acabar com a renda que poderia provir dos importados para o geral consumo. Outro inconveniente ha, quando a materia prima se extrahie, ou poderia extrahir, ou fabricar no paiz se fosse igualmente protegida, e não tivesse contra si a concurrencia da que vem de fóra, e se despacha livre de todo o direito; pelo que a minha opinião é que, no caso de se querer continuar com a protecção, ella se dê na tarifa com um direito, que concilie a protecção da fabrica, que a consume, e da que a fabrica, ou possa vir a fabricar, e não com a isenção total de direitos, que faz com que os empregados não prestem cuidado algum a taes despachos, em que nem a Fazenda, nem elles são interessados, seguindo-se dahi, que nem ao menos se possa ter conhecimento exacto das quantidades despachadas. »

Em 1850 o distincto Sr. Visconde de Itaborahy, cuja pericia nas materias financeiras é geralmente reconhecida, disse ao mesmo respeito o que se segue no Relatorio, que na qualidade de Ministro da Fazenda levou naquelle anno á presença do Corpo Legislativo.

« A Resolução de 28 de Julho de 1847, tomada sobre consulta do Conselho de Estado declara-subsistente esta legislação (o Alvará de 28 de Abril de 1849, regulamento de 22 de Junho de 1836 e Decreto de 24 de Agosto de 1844,) e considera fabricas nacionaes todas as que forem estabelecidas dentro do paiz. Ora, como a obrigação, que tem o fabricante de mostrar que consome todas as materias primas despachadas livres de direitos, consiste na declaração mais ou menos provada que faz, quando pede a permissão de despachal-as, claro se vê o prejuizo que pôde daqui resultar ao Thesouro sem nenhuma vantagem para a industria nacional. E ainda quando

« se não desse tal inconveniente, e houvera meios de verificar a quantidade de materias primas, que consume cada fabrica; ainda quando estivesse bem definido o que são materias primas para cada ramo de industria, não é menos verdade que ao Thesouro não cabe julgar da utilidade da protecção pedida, e negal-a quando a não convieneer.

« Poder-se-ha pois alimentar por semelhante meio industrias ficticias, cujo resultado será, antes exaurir, do que augmentar as forças productivas do paiz.

« Importa ainda notar, que o resultado das disposições da lei, será em muitos casos favorecer antes o empregador, do que a propria industria. Tal fabrica haverá que empregando materias primas que lhe custão muito mais barato do que aos donos das pequenas officinas, que fabricarem productos identicos, e impossibilitarão-os de sustentar a concurrencia no mercado, as fará desapparecer com prejuizo do publico e de todos aquelles que tiravão dahi meios de subsistencia.

« Outro inconveniente da legislação, a que me refiro, consiste em perpetuar a protecção ás fabricas nacionaes. Se, para que ellas se estabeleçam, e se mantenham, não bastão favores temporarios, injustificavel se torna a protecção; por quanto equivaleria a um onus perpetuo sobre os consumidores sem nenhuma compensação para a sociedade.

« Releva por fim observar que a isenção de direitos de todas as materias primas ainda mesmo das que são já produzidas no paiz, não se concilia bem com o espirito da lei, que tem por fim proteger a industria nacional.

« Pelo que toca á tarifa, peço venia para reproduzir aqui a opinião do Ministro que a organizou. « Considerada a tarifa, diz elle, pelo lado da protecção dada ao trabalho e capitães empregados dentro do paiz, devo confessar que ella é pouco satisfactoria, não por que me faltasse vontade para isso, mas porque não tive tempo nem os meios para esse trabalho. »

« Fôra, pois, minha opinião que se revogasse a Lei de 1809, depois de se fazerem na tarifa as modificações convenientes, para que seja razoavelmente protegida a industria manufactureira e fabril, procurando-se conciliar essa protecção com os interesses da agricultura; que ao Governo fique a attribuição de determinar quaes os ramos de industria, que devem ser protegidos, e o que são materias primas para cada um dellas; e que finalmente, quanto a essas materias primas, paguem sómente o direito de 5 a 15 %, conforme for menor ou maior a facilidade de produzil-as no paiz, e a importancia das manufacturas em que tiverem de ser empregadas. »

Em 1851, no relatorio que ainda como Ministro da Fazenda dirigio o mesmo Exm. Sr. Visconde de Itaborahy ás Camaras Legislativas, fallou elle a respeito das materias primas do modo seguinte :

« Como principaes bases deste projecto, indiquei á commissão : 1.º que examinasse quaes são as fabricas, ou manufacturas já existentes no Brasil, que promettem prosperar, se forem razoavelmente protegidas; e que sobre os productos similares importados de paizes estrangeiros, impozesse direitos sufficientes para fazel-as sustentar, e desenvolver-se; 2.º que procurasse verificar, e definir quaes são as materias primas, que servem de base ás referidas fabricas, ou manufacturas, e sobre ellas lançasse, quando importadas de paizes estrangeiros, direitos de 2 a 15 %, conforme for maior, ou menor a facilidade de produzil-as no Brasil, e a importancia das manufacturas, em que tiverem de ser empregadas; 3.º que examinasse quaes são os objectos importados para serem empregados na construcção, e apparelho dos navios, e lhes reduzisse os di-

« reitos de maneira que se alente nossa construcção naval; 4.º que sobre os generos de primeira necessidade, ou que como taes são considerados, em razão de seu geral consumo, lançasse direitos que não se tornem muito onerosos para as classes menos abastadas, de modo porém que esta regra não prejudique ás que acima ficão mencionadas. »

Substituída em 1857 a tarifa, então existente de 12 de Agosto de 1844, pela que foi mandada executar pelo Decreto n.º 1914 de 28 de Março daquelle anno, assim justificou o Exm. Ministro da Fazenda de então, o illustrado Sr. Conselheiro Bernardo de Souza Franco, a suppressão, que na nova tarifa se fizera, da isenção de direitos em favor das materias primas, no Relatório, que em Maio do mesmo anno apresentára ás Camaras Legislativas:

« Pelo que toca ao primeiro ponto (reducção de direitos de varios artigos) entendeu o Governo, que era de bom conselho não reduzir os impostos de consumo senão parcialmente, e á medida que a experiencia demonstrasse que taes reducções não prejudicarião as rendas do Estado, tornando-as insufficientes para acudir aos empenhos do Thesouro. »

« Assim, com poucas excepções, recahirão ellas sobre os generos alimentícios, sobre os instrumentos, e utensis mais geralmente empregados nos trabalhos da lavoura, e sobre os objectos, que se podem considerar materia prima da industria fabril, e que pelo Alvará de 28 de Abril de 1809, e Regulamento de 22 de Junho de 1836 estavam isentos de pagar direitos de consumo, quando crão despachados para uso das fabricas, que solicitávão, e obtinhão esse favor. »

« Este meio de proteger a industria nacional apresentava, além dos mais inconvenientes, o de favorecer a alguns fabricantes com prejuizo de outros, e especialmente dos donos das pequenas officinas; impossibilitando-os de sustentar a concorrência com os que obtinhão a materia prima mais barata do que elles. Por isso, em vez de continuar o mesmo systema, adoptou-se o principio de reduzir a 5 % os direitos de taes artigos, estendendo-se assim o beneficio desta medida á todos os fabricantes, e mesmo á lavoura, que consome em grande escala alguns dos referidos artigos. »

A opinião de Autoridades tão respeitaveis por seu estudo, e profundo saber em materia de finanças, resultado certamente do conhecimento e experiencia do serviço das Alfandegas, prova de sobejo contra a adopção do systema de isenção de direitos das materias primas. Os inconvenientes e perigos apontados nos despachos das referidas materias em favor das fabricas tem toda a applicação, e cabimento naquelles, que por ventura se houverem de processar no interesse da construcção, apparelho e custeio das embarcações destinadas ao commercio, se por ventura as disposições do art. 1.º da lei franceza se adoptarem entre nós; ainda quando tão dispendiosas; e vexatorias não fossem as formalidades, a que o Decreto expedido para execução da mesma lei sujeitou a prova de justificação do destino das materias primas.

Não me parecendo, por isso, aceitavel esse meio de protecção á navegação, e ao desenvolvimento portanto que dahi poderá resultar, da marinha mercante, resta o das taxas moderadas sobre os materiaes, e objectos, que se destinarem á construcção, apparelho e custeio das embarcações, que se dedicarem ao commercio.

O quadro n.º 12 mostra a importancia das taxas, ou direitos, e a razão destes, a que estiverão sujeitos pelas tarifas de 12 de Agosto de 1844, e 28 de Março de 1857, os materiaes, e diferentes artigos considerados necessarios á construcção e apparelho dos navios, comparados com aquelles que sobre elles pesão actualmente, em virtude da tarifa vigente de 3 de Novembro de 1860.

Delle se vê, que, pagando esses artigos, no geral, direitos na razão de 30 % sobre o cobre, lonas, pez, pregos, tóros, pranchões, cougoeims, etc., etc., poderião, em circumstancias normaes do Thesouro Nacional, ser reduzidos em favor de nossa marinha mercante á 20 %. A differença de 1/3 seria compensada no futuro pelo desenvolvimento, que lenta e progressivamente fosse a navegação percebendo do auxilio recebido. Esta medida traria nma dupla vantagem: ao mesmo tempo que prestava á marinha mercante um serviço valioso com a reducção dos direitos sobre os objectos, que lhe são indispensaveis, facilitando assim a construcção naval, iria alentar e desenvolver tantas outras industrias á que esses artigos aproveitarião em commun. Não são os generos alimentícios os unicos que por sua reconhecida utilidade devcm merecer nas tarifas no interesse da sociedade direitos moderados; os artigos e artefactos, que efficaçmente concorrem para o desenvolvimento da industria, estão no mesmo caso: se aquelles conservão e auxilião a vida e duracão das nações, estes contribuem para a sua riqueza e sua força; e a força é o unico elemento da consideração e respeito dos Estados.

Do quadro n.º 13 verá V. Ex., que, incluídas tres embarcações á vela, que, sem designação de anno, forão construídas no Pará no tempo decorrido de 1850 a 1866, e excluídas as barcas a vapor, os encorçados e bombardeiras, construídas nesta Côte, e de que faz menção a observação do mesmo quadro, por consideral-as do serviço da marinha de guerra, a construcção naval mercante nas diferentes Provincias do Imperio, designadas no dito quadro, se nella se podem comprehender quatro vapores construídos dous na Bahia em 1855 e dous no Maranhão em 1864, chegou apenas no longo periodo de 17 annos a 332 embarcações, sendo 319 á vela, e 13 a vapor, ou a 29 em cada anno d'entre as 16 Provincias maritimas do Imperio; assim como que, tendo subido no anno de 1850 a 25 as embarcações construídas e nos tres seguintes, e no de 1858 a 22 e 23, desceu esse algarismo de 1859 em diante, limitando-se no anno de 1853 ao insignificante numero de 12!

O quadro n.º 14 indica o numero dos estaleiros publicos e particulares existentes na Côte e provincias, segundo as informações recebidas nesta Directoria.

Conhecendo-se do dito quadro n.º 13 a decadência, em que tem ido entre nós a construcção naval e com ella a marinha mercante; e não se havendo collhido resultado algum da disposição do art. 36 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, mandando abonar a quantia de 10\$000 por tonelada como indemnização dos direitos das materias estrangeiras, empregadas na construcção e armamento ao proprietario brasileiro de todo o navio, que de então em diante fosse construído, armado e equipado nos estaleiros nacionaes, e cuja arqueação chegasse, ou excedesse, a 200 toneladas, sendo brasileiros o capitão, piloto, contramestre e 2 terços da marinhagem; pois que por deficiencia do necessario credito nenhum abono foi possível fazer-se, segundo a ordem do Thesouro de 11 de Maio de 1857 á Thesouraria da Bahia, da indemnização decretada; considero valioso serviço ao paiz o emprego de meios, que mais apropriados, economicos e efficaçes sejam para, levantando a nossa marinha mercante do torpór e indolencia, em que se acha, dar-lhe aquelle excitamento e impulso, de que tanto carece para seu desenvolvimento e progresso.

Como a navegação é de todas as industrias a que exige mais energia, coragem pessoal, espirito de empreza, e perseverança, esses meios não podem deixar de estar de acordo com todas essas condições. Em circumstancias normaes e favoraveis do Thesouro Nacional poderião consistir: 1.º na reducção a 20 % dos direitos cobrados actualmente nas Alfandegas sobre todas as materias em bruto, ou fabricadas indispensaveis para o serviço da

construção, apresto e custeio das embarcações: 2.º na redução a 5% da transferência de embarcações estrangeiras ao domínio nacional; e 3.º no imposto de ancoragem de 300 a 500 réis por tonelada sobre as embarcações estrangeiras, que se empregarem no nosso commercio de cabotagem.

Poderia acrescentar a isenção, ou suspensão por 10 annos do imposto de ancoragem em favor das embarcações nacionaes de longo curso; mas recuo ante o receio da rehumilhação de Potencias Estrangeiras, que, insistindo no interesse de sua navegação pela igualdade do encargo e tratamento, venhão inutilizar uma medida, que tanto incremento prestaría á navegação nacional.

As medidas apontadas porém, para que podessem produzir na pratica os effeitos benéficos que as inspirarão, não poderão deixar de ser acompanhadas em sua execução de outras concernentes á concessão das indispensaveis garantias a os que fizerem do mar a sua profissão habitual, por quem sem esses favores desaparecería esse espirito de empresa, essa perseverança e energia, condições essenciaes da navegação.

Quando se elahorou e discutio o projecto convertido em Lei sob n.º 876 de 10 de Setembro de 1855 foi essa necessidade reconhecida mesmo em favor da incorporação de companhias para a pesca, salga, e secção de peixe no litoral do Imperio; sendo pelo § 3.º do art. 1.º autorizado o Governo para isentar do recrutamento para o exercicio e do serviço da guarda nacional a todos os individuos utilmente empregados no serviço das ditas companhias.

Alguns Inspectores das Alfandegas se tem occupado com a suppressão dos direitos de expediente de generos estrangeiros, e nacionaes. Para mim é isso objecto de pequeno alcance, e mais proprio, por sua natureza, de ser tomado em consideração por occasião da revisão da tarifa em vigor.

A sujeição, de que fallei, das embarcações estrangeiras, que fazem o serviço da cabotagem ao imposto da ancoragem, não poderá ser considerada um imposto differencial, se o da ancoragem não exceder de 300 réis por tonelada; por quanto o Decreto n.º 3634 de 27 de Março do anno passado, limitando se a estender provisoriamente o privilegio da cabotagem ás embarcações estrangeiras, nada dispoz á respeito da isenção da ancoragem, objecto inteiramente diverso, de que gozão as nacionaes, e de que, ao meu ver, só por declaração expressa se podem dizer conjuntamente excluidas as embarcações estrangeiras.

Se, porém, se entender conveniente a sua elevação, como eu indicaria se fosse possível ter já conhecimento dos effeitos economicos do citado Decreto de 27 de Março, me persuado, que nem por isso convirá recuar-se ante o interesse de um elemento tão poderoso de nosso commercio, e de nossa força. A differença converter-se-hia em um imposto protector; e a protecção, litta nestes casos das necessidades da Nação, é justificada assim pela concessão do privilegio da cabotagem, que merece ser compensada, como pelo sentimento íntimo da propria conservação.

Foi esse sentimento, que fez da protecção por longo tempo o systema nacional por excellencia da Inglaterra, e da França; foi elle, que tão effrazuente concorreu para a riqueza, e engrandecimento de uma e outra dessas Nações.

Em Inglaterra os seus mais notáveis estadistas, Sir Robert Peel, e depois d'elle Lord John Russell entenderão sempre a liberdade do commercio á maneira de Huskisson; isto é, uma liberdade, que não excluísse de maneira alguma a protecção.

List, na sua obra do systema nacional de economia politica, reconhecendo quanto a protecção, bem regulada, concorre para o florescimento, e grandeza dos Estados, faz a respeito della a seguinte importante recommendação:

« Usai, diz elle, da protecção por meio das Alfandegas; mas com prudencia e intelligencia; reser-

« vai-a para as industrias consideraveis, cuja posse
« importa a prosperidade, e independencia do paiz:
« ella não será fecunda senão sobre um espaço assaz
« vasto para permittir um largo desenvolvimento da
« divisão do trabalho nacional; e em boas condições
« não só geographicas, mas politicas, e moraes: ella
« não é boa, senão quando serve á educação indus-
« trial da nação; e, uma vez preenchida esta missão,
« deve ceder á liberdade: a protecção não é senão
« o meio, a liberdade é o fim.»

Richelot, enjos principios liberaes transluzem na sua reforma commercial de Inglaterra, se exprime assim no 2.º tomo ao mesmo respeito:

« Quanto á tarifa de Alfandegas propriamente dita,
« a suppressão das prohibições, a redução dos di-
« reitos exagerados, e a isenção dos das materias
« uteis á industria, e dos generos alimenticios de pri-
« meira necessidade, taes são as medidas, que tem
« provocado em diversos paizes o exemplo da In-
« glaterra. Terão ellas destruido, ou abalado por-
« ventura o systema protector, onde tinha elle razão
« de existir? Ao contrario o tem consolidado, tornan-
« do-o mais justo, e racional.»

Em sustentação desta opinião cita em seguida a de M. Bruck em um memorandum official nos seguintes termos:

« A sciencia tem resolvido a contradicção appa-
« rente entre a liberdade commercial, e o systema
« protector; desde que, fugindo da abstracção, ha
« attendido sómente para a vida real dos humens, e
« dos povos. Ella quer a liberdade do commercio,
« mas admite tambem os direitos protectores, como
« instrumentos da educação industrial, do desen-
« volvimento, e da defeza. O que convém é saber
« servirmo-nos desses meios. Nem a liberdade com-
« mercial nem a protecção são os fins de si mesmas:
« uma, e outra não são senão meios para attingir
« os fins nacionaes e humanitarios. Uma longa ex-
« periencia nos ensina, que uma politica de protec-
« ção activa pelo trabalho do paiz conduz mais prom-
« ptamente á liberdade do commercio, do que um
« systema de desarmamento em frente do estran-
« geiro.»

Referindo-me ao Decreto de 27 de Março do anno passado, que ampliou ás embarcações estrangeiras o privilegio da cabotagem, julguei conveniente submeter á apreeciação de V. Ex. o quadro n.º 13, contendo o numero das embarcações, que nos exercicios nelle mencionados se empregarão naquella navegação. Como do mesmo quadro se conhece, ella não tem tido nos últimos exercicios em relação aos anteriores o desenvolvimento e progresso, que seria para desejar.

Alguns Inspectores fallão na redução a 5 e 10% dos direitos sobre os artigos, e objectos necessarios á construção, equipamento, e custeio das embarcações, que outros reservão para quando forem favoraveis as circumstancias do Thesouro. De accordo com estes quanto a época de quaesquer reduções na receita publica; entendi todavia, que, sendo no geral os sobreditos direitos na razão de 30%, a sua redução immediata, á 6.ª ou á 5.ª parte, poderia affectar desvantajosamente a mesma receita. A precipitação é sempre perigosa em reformas commerciaes; e toda a alteração feita de improviso na tarifa das Alfandegas deve trazer em seus effeitos ou o comprometimento dos recursos do Thesouro, ou notavel, e incerta alteração nas relações mercantis. Nestes casos a prudencia pede, que por meio de redacções moderadas se consulte a direcção, que passão tomar as diferentes ramos da industria, e se evite ao mesmo tempo o risco de um sacrificio accusado, ou da receita á um vasto, e precipitado desenvolvimento da navegação, e do commercio, ou daste a aquella. A redução a 2/3, ou 20%, em geral como experiencia e sem distincção de classes de materias, a hem da promptidão, e facilidade do expediente das Alfandegas, como deixo indicado, para tempos favoraveis, me parece por isso preferivel.

Indicando apenas as tres alterações, que deixo mencionadas, e indicando-as para quando forem normaes, e lisonjeiras as circumstancias do paiz, e do Thesouro, bem vê V. Ex., que não posso ter em vistas senão o estado actual das cousas em relação á receita e despeza publica; e não me sendo dado prever a época, em que, em relação á uma e outra poderão melhorar essas circumstancias, e nem as condições, em que então se acharão os diferentes ramos da industria nacional, pôde bem ser, que as considerações oriundas do nosso estado a esse tempo escusem no interesse do paiz as ditas alterações, ou tornem necessario o seu aditamento, ou mesmo substituição por outras, que mais, ou menos sobrecarreguem, mais ou menos protejão a navegação, e o commercio.

Daqui reconhecerá V. Ex. a impossibilidade, em que me vejo, de indicar desde já com o necessario conhecimento de causa, conveniente precisão e probabilidade de bom exito, reforma ou alteração alguma em nossa legislação tendente ao melhoramento de nossa marinha mercante. Acima de tudo está a defesa da dignidade e honra da Nação, em que tão digna, e esforçadamente estamos todos empenhados: é esse o unico melhoramento que por agora deve fazer o objecto constante de nossas diligencias, de nossas forças, de nossos desvelos, por que para elle não ha privação, e sacrificio que seja bastante.

Em sua illustração, e saber V. Ex. não pôde deixar de convir, em que o estado de guerra, que tão natural, e profundamente impressiona todos os espiritos, e affectando gravemente os diferentes ramos da industria nacional, abala as relações commerciaes, e maritimas, é o mais impróprio para uma reforma larga, e radical de tarifas, e legislação fiscal; principalmente no sentido de attenuar, ou diminuir as imposições existentes, de que vitalmente dependem os recursos do Thesouro, sempre insufficientes para occorrer de prompto ás crescidas e urgentes despezas, que a guerra provoca. Se em tempos ordinarios, como ensinão os economistas, o resultado dessas reformas é incerto, essa incerteza assumirá as mais vastas, e perigosas proporções em épocas difficeis, e melindrosas.

A este respeito citarei a opinião do Sr. Leon Foucheur no 2.º tomo das suas *Miscellaneas de Economia Politica*.

« Não se deve innovar em materia de impostos senão tremendo: quando se suprime um imposto a perda do seu rendimento é certa: quando se estabelece uma imposição nova, nada ha mais problematico, do que o seu producto. »

O Sr. Thiers, no seu tratado da propriedade liv. 4.ª se exprime assim:

« Os impostos tem o caracter dos paizes, e dos lugares: elles são estabelecidos em geral onde a riqueza apparece: pôde-se, e deve-se successivamente tornar mais justa, e mais doce a sua forma; mas ha perigo em pretender supprimir aquelles, que um longo uso tem consagrado, e convertilo em habito, para substituil-os por outros. « a respeito dos quaes a natureza de um paiz por longo tempo observada nenhuma idéa tem suggerido. Será isso o mesmo que precurar a agua onde ella não corre: sendo então preciso cavar profundamente para descobri-la, e tentar grandes esforços para trazel-a á superficie do solo. »

O Sr. Chevalier, tratando do tempo opportuno para alteração do systema de impostos, dá, em suas cartas sobre a organização do trabalho, o seguinte conselho:

« Quando um povo quer modificar largamente o seu systema de impostos, a prudencia pede que o reserve para tempos regulares, em que a paz esteja consolidada interior, e exteriormente, e o trabalho em plena actividade... mas em tempos oppostos, em que bem ou mal quasi constante-

« mente se julga util augmentar os armamentos, a empreza é vã, e não pôde deixar de abortar miseravelmente. »

Quando o Parlamento Inglez, por occasião da guerra da Criméa, teve de tomar medidas sobre os recursos do Thesouro daquela Nação, em vez de modificar o systema de impostos, diminuindo-os; decretou taxas addicionaes temporarias aos direitos das Alfandegas sobre o chá, café, chicorea, assucar, melaço, conservas e bebidas espirituosas, e elevou os direitos de *excise* sobre o assucar refinado, e dous pence addicionaes por shilling forão reunidos ao *Income tax*.

Igual procedimento tiverão em 1862 os Estados-Unidos da America por occasião da guerra, que se levantou entre o norte, e o sul dessa grande Nação. O seu primeiro cuidado foi acudir ao Thesouro Nacional; e deixando de tratar de alterações permanentes da tarifa, ou de reforma de legislação fiscal, procurou augmentar a receita publica, adoptando uma emenda no Bill das taxas, ampliando e augmentando diferentes impostos, ainda mesmo sobre generos alimenticios, e de primeira necessidade, como sal, farinha e gado cortado.

O deficit reconhecido pelo Thesouro no orçamento para o exercicio proximo de 1868—1869 é de 8.742:627\$942, e se a elle se juntar o dos exercicios anteriores, subirá talvez a 50, ou 60.000.000\$000. Sobre o Thesouro pesão os encargos da divida externa, da interna fundada, inscripta, e fluctuante, e a 14.232:000\$000 attinge já o valor das letras emitidas, e que terão de ser pagas até o fim do corrente mez. Em taes circumstancias o reconhecimento discernimento, e bom senso de V. Ex. não pôde certamente adherir a uma modificação, ou alteração qualquer que ponha em risco os recursos do Thesouro, ao mesmo tempo que tem elle necessidade urgente de, por meio de novos impostos, ou, como melhor parecer ao Poder Legislativo, acudir de prompto á insufficiencia de sua receita.

Senão as considerações deduzidas, certamente as de ordem superior dictarão á sabedoria do Senado Brasileiro a conveniencia de negar o seu consentimento ao projecto, que com data de 28 de Junho de 1865 lhe fôra encaminhado pela Camara temporaria, reduzindo a 10 %, e isentando de direitos de importação diferentes materiaes necessarios á construção, armamento, e custeio das embarcações, abolindo os direitos de 5, e 15 % da compra e venda de embarcações, e das que passarem do estrangeiro ao dominio nacional, e concedendo diversos favores á marinha mercante. Tão illustrada, e importante deliberação é certamente o mais forte e seguro escudo, que poderião encontrar as considerações, que deixo expostas.

Concluindo, pois, que nenhuma alteração, ou modificação entendo possível fazer-se actualmente, e enquanto durarem os effeitos da guerra, na tarifa e legislação fiscal no sentido de supprimir e ainda mesmo de diminuir qualquer dos impostos existentes, embora em proveito de nossa marinha mercante, sem o mais serio compromettimento da receita publica, submetto respeitosa e ao esclarecido juizo, e illustração de V. Ex. as razões justificativas do meu pensamento.

Deus guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Conselho de Ministros Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.

O Sub-Director, servindo de Director Geral,

Antonio José Henriques.

A.

Lei de 19 de Maio — 12 de Junho de 1906 sobre a marinha mercante franceza.

Art. 1.º Todos os generos, em bruto ou fabricados, comprehendidas as machinas a vapor e as peças de machinas, que servirem para construcção, apparelho, armamento, e custeio das embarcações destinadas ao commercio, de madeira ou de ferro, à vela ou a vapor, serão importados livres de direitos, justificando-se, no prazo de um anno, a applicação dos ditos generos do destino acima prescripto.

Por Decretos Imperiaes determinar-se-ha o modo de justificação e as condições a que fica sujeita esta isenção.

Toda e qualquer infracção ás disposições destes Decretos dará lugar ao pagamento dos direitos, a que estiverem ou forem sujeitos os mencionados generos, e á imposição da pena de multa, igual ao triplo dos mesmos direitos.

Art. 2.º Fica supprimido o premio concedido pelos arts. 1.º e 2.º da lei de 6 de Maio de 1841 ás machinas a vapor de fabricação franceza, que se tiverem de empregar a bordo das embarcações nacionaes destinadas a qualquer navegação internacional maritima.

Art. 3.º Seis mezes depois da promulgação da presente lei, as embarcações a vela ou a vapor, apparelladas e armadas, serão nacionalizadas mediante o direito de 2 fr. por tonelada de arqueação. Applicar-se-ha o mesmo direito aos cascos dos navios de madeira ou de ferro.

Art. 4.º Os direitos de tonelagem estabelecidos sobre os navios estrangeiros, que entrão nos portos do Imperio, serão supprimidos a contar do 1.º de Janeiro de 1867.

Ficão subsistentes os direitos de tonelagem, que actualmente se cobrão, tanto das embarcações francezas, como das embarcações estrangeiras, e se achão applicados como garantia do pagamento de emprestimos contrahidos para obras de melhoramentos dos portos de mar francezes.

Por Decretos Imperiaes, expedidos sob a fórmula de Regulamentos da Administração publica, se poderá, para occorrer ás despezas desta natureza, crear um direito de tonelagem não excedente de 2 fr. e 50 c. por tonelada, comprehendidas as fracções, tanto sobre os navios francezes, como sobre os estrangeiros.

Art. 5.º Tres annos depois da promulgação da presente lei ficarão supprimidas as taxas addicionaes de bandeira hoje applicaveis aos productos, que não são importados dos paizes da producção em embarcações francezas.

Art. 6.º No caso em que a bandeira franceza estiver, em paiz estrangeiro, sujeita em beneficio do Governo das cidades ou corporações, quér directa quér indirectamente para a navegação, importação ou exportação das mercadorias a direitos ou quaesquer outros onus, de que forem isentas as embarcações desse paiz, poder-se-ha por Decreto Imperial estabelecer sobre as embarcações da dita nação, que entrarem nos portos do Imperio, de uma colonia, ou possessão franceza, e sobre as mercadorias a seu bordo, aquelles direitos ou taxas addicionaes que se julgarem necessarios para compensar as desvantagens da bandeira franceza.

Art. 7.º As disposições precedentes são applicaveis ás Colonias da Martinica, Guadalupe, e da Reunião.

Art. 8.º As disposições dos arts. 1.º, 3.º e 4.º da presente lei são applicaveis á Argelia.

Art. 9.º A navegação entre a França e Argelia, e entre Argelia e o estrangeiro pode effectuar-se sob qualquer bandeira.

A cabolagem de um porto para outro desta possessão franceza poderá, mediante autorização do Governo geral da Argelia, ser facultada ás embarcações estrangeiras.

Art. 10. Ficão supprimidas as taxas addicionaes de navegação, estabelecidas na Argelia, e sobre as mercadorias importadas em embarcações estrangeiras.

Ficão igualmente supprimidos os abatimentos de direitos concedidos pelo art. 9.º § 2.º do Decreto de 16 de Dezembro de 1843 a certas mercadorias carregadas em entrepostos francezes, e exportadas pela Argelia em embarcações francezas.

Art. 11. Fica supprimida a prohibição estabelecida sobre o assucar refinado, importado do estrangeiro para Argelia. O assucar refinado pagará, além do direito sobre o assucar em bruto, uma taxa adicional de 5 fr. por 100 kilogrammos.

Art. 12. São revogadas todas as leis, decretos e regulamentos contrarios ás disposições da presente lei.

B.

Decreto Imperial de 8 — 12 de Junho de 1866 para execução do art. 1.º da Lei de 19 de Maio do mesmo anno sobre a marinha mercante.

Napoleão etc. — Tendo presente o Relatório do Ministro e Secretario de Estado da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Visto o art. 1.º da Lei de 19 de Maio de 1866 sobre a marinha mercante; temos decretado, etc.

Art. 1.º A contar da data da promulgação do presente Decreto serão importados, livres de direitos de importação, na conformidade do art. 1.º da Lei de 19 de Maio de 1866 sobre a marinha mercante, os generos em bruto ou fabricados, que servirem para construcção, apparelho, armamento ou custeio das embarcações, de madeira ou de ferro, a vela ou a vapor, destinadas ao commercio.

Não serão considerados parte do armamento os objectos taes como os moveis, roupa de mesa, ou qualquer outra, louça, cutelaria, vidros e crystaes de mesa, e em geral todos os objectos destinados ao uso das pessoas.

Art. 2.º Poderão sómente gozar do beneficio das disposições do presente Decreto, pelo que respecta ás materias em bruto, os constructores de navios, e os fabricantes de objectos destinados á construcção, armamento, apparelho ou custeio das embarcações.

Para este fim deverão estes justificar a sua qualidade nas Alfandegas importadoras.

Art. 3.º A declaração feita nas Alfandegas para o despacho livre deverá conter, a respeito de cada especie de productos, as indicações exigidas pelos regulamentos das Alfandegas para o pagamento dos direitos.

Art. 4.º Os importadores deverão obrigar-se, mediante caução, a justificar, no prazo não excedente de um anno, o effectivo destino ás embarcações das materias primas importadas livres de direitos, ou dos productos fabricados com essas materias, ou enfim das machinas e aparelhos, das peças destacadas de machinas e outros objectos completamente acabados, admittidos sob isenção temporaria de direitos.

Findo o prazo de um anno, não se havendo exhibido a referida justificação, a Alfandega liquidará ex-officio os direitos, e procederá á sua cobrança, conforme o art. 10 § 3.º da Lei de 19 de Maio de 1866.

Art. 5.º Toda a declaração relativa ás machinas e aparelhos, a peças destacadas, e a outros objectos completamente fabricados, deverá conter a descrição dos ditos objectos, afim de garantir a

identidade, e isto sem prejuizo da marca (*estampille*), que poderá ser applicada ás machinas de vapor ou outras, ás peças de machinas, ás caldeiras, ás velas e quaesquer outros objectos, em que a Alfandega entender conveniente.

Art. 6.º A incorporação nas embarcações das materias primas, ou a collocação a bordo dos objectos destinados á construcção, apparelho ou armamento, será precedida de uma declaração contendo:

1.º a natureza e o peso das materias primas, assim como os productos fabricados a empregar ou a embarcar;

2.º a data, o numero e a repartição da entrega de cada guia;

3.º o navio a cuja construcção, reparação, ou uso as materias primas, ou as ditas materias fabricadas tiverem sido destinadas.

Art. 7.º A Alfandega, para verificar as declarações do emprego, quer das materias primas, quer dos productos fabricados, procederá como julgar conveniente.

Art. 8.º Não poderão ser destinados aos navios, em compensação:

1.º O ferro em barras de fôrma irregular, senão productos fabricados com ferro de fôrma igualmente irregular;

2.º Chapas de ferro e cobre de um millimetro de espessura e menos, senão objectos fabricados com chapas de ferro e cobre, que não excedão daquella espessura.

Em caso algum poder-se-lhão admittir na liquidação da conta da importação objectos trabalhados com materias de grão de fabricação menos adiantado que o dos productos caucionados á entrada.

Art. 9.º Os productos fabricados com materias primas importadas livres de direitos deverão representar essas mesmas materias peso por peso, e sem quebra alguma.

Art. 10. Toda e qualquer infracção do presente Decreto dará lugar á applicação da penalidade do § 3.º do art. 1.º da Lei de 19 de Maio de 1866.

Art. 11. Todo o objecto posto a bordo das embarcações, e toda a materia, incorporada na construcção das embarcações em virtude do beneficio das disposições deste Decreto, ficarão, no caso de desembarque, desarmamento, reparação ou desmancho da embarcação, sujeitos ás disposições da legislação geral em materia de Alfandegas.

Ancoragem.

Legislação primitiva e suas successivas alterações até o presente acerca deste imposto.

Data.	Disposição.
Decreto de 13 de Março de 1810.....	Providenciou sobre a arrecadação das ancoragens, que os navios estrangeiros costumavam pagar pelos dias, que se demoravam no porto da cidade do Rio de Janeiro, mandando cobrar 18000 por dia, assim e da mesma maneira que se achava antecedentemente estabelecido.
Alvará de 23 de Abril de 1818 § 11.....	Determinou que em todas as Alfandegas do Reino Unido pagassem os navios estrangeiros do 1.º de Novembro desse anno em diante, os mesmos direitos de ancoragem, a que fossem obrigados os navios Portuguezes nos portos, d'onde sahissem.
Provisão do Real Erario de 7 de Setembro de 1822.	Ordenou a Junta de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, quanto a cobrança dos direitos de ancoragem, se regulasse pelo disposto no Decreto de 13 de Março de 1810.
Provisão do Real Erario de 9 de Fevereiro de 1825.	Determinou a Junta de Fazenda de S. Paulo a expedição das Ordens necessarias para que no porto de Santos se cobrasse o direito de ancoragem, como se praticava nos mais portos maritimos.
Provisão do Real Erario de 22 de Fevereiro de 1825	Ordenou a Junta de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul a arrecadação do direito de ancoragem de 18000 por dia dos navios estrangeiros, na fórma do Alvará de 13 de Março de 1810.
Provisão do Real Erario de 14 de Março de 1825..	Ordenou a Junta de Fazenda do Ceará a observancia do Alvará de 13 de Março de 1810, fazendo cobrar a ancoragem de 18000 por dia dos navios estrangeiros mercantes.
Tratado de Amizade, Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a França de 6 de Junho de 1826 art. 12.....	Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das altas partes contractantes não são obrigados a pagar nos portos, e ancoradouros da outra, a título de pharol, tonelada, ou por qualquer outro modo designado, nenhum outro ou maiores direitos do que aquelles, que pagão, ou vierem a pagar os navios, ou embarcações da Nação mais favorecida.
Tratado especial de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Grã-Bretanha de 17 de Agosto de 1827 art. 11.....	Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das altas partes contractantes não deverão pagar nos portos e ancoradouros da outra, a título de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, outros, ou maiores direitos do que aquelles, que são ou vierem a ser pagos pelos navios nacionaes.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e as Cidades Hanseaticas de 17 de Novembro de 1827 art. 3.º.....	Não serão obrigadas as embarcações de cada uma das altas partes contractantes a satisfazer, além dos direitos devidos pelos seus carregamentos, a título de porto, frete, ancoragem, pharol, tonelagem, visita ou pilotagem, ou <i>debaixo de qualquer outra denominação</i> nenhuns outros, ou maiores direitos, do que aquelles, que são actualmente, ou forem para o futuro impostos sobre os navios nacionaes.
Tratado de Commercio e Navegação entre os Imperios do Brasil e d'Austria de 29 de Novembro de 1827 art. 4.º.....	Os navios e embarcações dos subditos das altas partes contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a título de pharol, tonelagem, portos, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes ou analogos, debaixo de qualquer denominação que seja, nenhuns outros, ou maiores direitos do que aquelles, a que são ou forem sujeitos nos mesmos portos, ou entrada e saída, os navios da nação mais favorecida.
Artigo adicional e unico de 18 de Abril de 1828 ao Tratado de Navegação e Commercio entre o Brasil e a Prussia.....	Concedeu-se reciprocamente às altas partes contractantes todas as vantagens, de navegação e commercio, que forem dadas a uma Nação ou Estado qual-quer, a excepção da Portugueza.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e a Dinamarca de 26 de Abril de 1828 art. 2.º..	Os navegantes e commerciantes de cada uma das altas partes contractantes serão tratados como os da Nação mais favorecida, relativamente aos direitos de porto, tonelada, pharol, pilotagem, e salvação; e quanto a qualquer outro direito, ou encargo de qualquer especie, ou denominação que seja.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e os Estados Unidos da America de 12 de Dezembro de 1828 art. 4.º.....	Não se perceberão outros direitos, ou maiores sobre a tonelagem do navio e sua carga, de qualquer das altas partes contractantes.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e o Reino dos Paizes Baixos de 20 de Dezembro de 1828 art. 3.º.....	Não pagarão os navios das altas partes contractantes, a título de porto, frete, ancoragem, pharol, tonelagem, visita, pilotagem, ou debaixo de qual-quer outra denominação outros ou maiores direitos do que os que pagavam, ou vierem no futuro a pagar os navios nacionaes.
Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 81 § 7.º..	Mandou cobrar uma imposição de ancoragem de todas as embarcações que navegassem para portos fora do Imperio na razão de 10 reis diarios por tonelada no decurso de 30 dias contados depois de cada entrada nos portos Brasileiros, ou até abandono legal antes do vencimento desse prazo, ficando comprehendida nessa imposição qualquer outra, que debaixo da mesma denominação se cobrasse até então.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e a Belgica de 22 de Setembro de 1831 art. 1.º..	Declara expressamente em vigor, relativamente aos subditos brasileiros e belgas, o Tratado de Commercio e Navegação concluido em 20 de Dezembro de 1828 entre o Brasil e o Reino dos Paizes Baixos em todas as estipulações que lhe forem applicaveis.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e o d'Austria de 27 de Junho de 1835 art. 4.º.....	Os navios e embarcações dos subditos das altas partes contractantes não serão sujeitos, nos portos e ancoradouros da outra, debaixo do título de pharol, tonelagem, porto, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes, ou analogos a nenhum outro direito diferente, ou mais pesado do que aquelles, a que estão ou forem sujeitos nos mesmos portos os dos nacionaes.

Data.	Disposição.
Lei de 31 de Outubro de 1833 art. 9.º § 1.º.....	Elevou o imposto de ancoragem a 20 réis por tonelada, ficando abolidos os direitos de pharal, e todas e quaesquer outras imposições e emolumentos, que d'antes se pagavam, excepto as contribuições para a Misericórdia, onde as houver; e fez extensivo o mesmo imposto ás embarcações de cabotagem de barra fóra na razão de 10 réis por tonelagem, mas tão somente por espaço de dez dias de demora no porto.
Lei de 31 de Outubro de 1833 art. 18.....	Isentou desde logo do pagamento do imposto de ancoragem as embarcações que conduzissem para os diversos portos do Brasil mais de cem colonos brancos.
Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e Portugal de 19 de Maio de 1836 art. 9.º.	Os navios e embarcações dos subditos das altas partes contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a título de pharal, tonelagem, ou por outro qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles, que pagão, ou pagarem os nacionaes.
Decreto e Regulamento das Mesas de Conselhos e das Recebedorias de Rendas internas de 30 de Maio de 1836.	<p>Art. 81. Sujeito aos direitos de ancoragem: 1.º as embarcações, que navegação para os portos fóra do Imperio, na razão de 20 réis diários por tonelada, contados dentro de 30 dias depois de cada entrada nos portos do Imperio ou até abandono legal dentro deste prazo.</p> <p>2.º As embarcações costeiras, ou de cabotagem de barra fóra na razão de 10 réis diários por tonelada, contados tão somente até dez dias a principiar do de cada entrada no porto.</p> <p>Art. 82. Os barcos de cabotagem serão reputados como de navegação para fóra do Imperio: 1.º desde o dia em que começarem a receber carga com esse destino, e na sua volta (vindo com cargas) até acabarem de a descarregar.</p> <p>2.º desde o dia em que entrarem carregados em algum porto do Imperio, e seguirem dahi com a mesma carga, ou parte della, para porto estrangeiro.</p> <p>3.º Quando na sahida de porto do Imperio tiverem despachado com carga para porto Nacional, e seguirem com ella para porto estrangeiro, em cujo caso na sua volta se haverão os direitos, a que erão obrigados na sahida.</p>
Lei de 23 de Outubro de 1833 art. 9.º § 1.º.....	Elevou o imposto de ancoragem a 30 réis por tonelada sobre as embarcações nacionaes que não forem de cabotagem, e sobre as estrangeiras.
Lei n.º 69 de 20 de Outubro de 1833 art. 1.º.....	Mandou que o imposto de ancoragem fosse cobrado de sua publicação em diante unicamente nos portos, onde houverem Alfandegas.
Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1833 art. 8.º.....	<p>Elevou o imposto de ancoragem a 30 réis por tonelada, sendo cobrado pela maneira até então em pratica com as seguintes limitações: 1.º pagariao a mesma ancoragem até então em vigor.</p> <p>1.º Os navios que viessem em lastro aos portos do Imperio procurar carregamento, quer tornassem a sair em lastro, quer carregados;</p> <p>2.º Os que entrassem por escala para refresco, ou por franquia com o fim de despreitar o mercado, se não descarregassem fazendas para consumo.</p> <p>2.º Nada pagariao os que entrassem arribados por força maior, quando descarregassem somente o necessario para reparos: no caso contrario pagariao a ancoragem então estabelecida.</p> <p>3.º Gozariao de uma reduçáo proporcional ao numero de colonos, que trouxessem, segundo as bases estabelecidas nos Regulamentos do Governo, as que entrando nos portos devessem pagar a antiga, ou a nova ancoragem.</p>
A mesma Lei art. 8.º § 5.º.....	Autorizou o Governo para modificar o imposto de ancoragem, logo que fudasse o Tratado com a Grã-Bretanha, como parecer mais conveniente para o fim de se favorecer a navegação nacional de cabotagem, e de longo curso, podendo mesmo reduzi-lo sobre as embarcações estrangeiras.
A mesma Lei art. 9.º.....	Allivioo do augmento do imposto de ancoragem toda a embarcação, que dentro de um mesmo anno fizer tres ou mais viagens, tendo pago a nova ancoragem correspondente ás duas primeiras.
Decreto n.º 333 de 25 de Abril de 1841.....	Estabelecer regras para deducçáo do imposto de ancoragem na fórma da Lei de 21 de Outubro de 1833 art. 8.º § 4.º, dos navios que trouxessem colonos, segundo as condições destes.
Decreto n.º 373 de 20 de Julho de 1841.....	<p>Reduzio o imposto a 900 réis por tonelada do dia 11 de Novembro de 1841 em diante, e sem attenção aos dias de demora dentro dos portos, não só sobre as embarcações estrangeiras em brasileiras, que navegassem para portos fóra do Imperio, como sobre as brasileiras, que navegassem ao longo da costa entre os diversos portos do Brasil, com as seguintes limitações: 1.º pagariao o imposto na razão de metade: 1.º as embarcações, que entrassem em lastro, e sahissem com carga, e vice-versa as que entrassem com carga, e sahissem em lastro; 2.º as de cabotagem, se metade, pelo menos, de sua tripolação fosse composta de cidadãos Brasileiros.</p> <p>2.º Na razão de um terço as que, entrando em lastro, sahissem tambem em lastro, e as que entrassem por franquia, ou escala em um porto do Imperio para receber ordens, ou refresco de aguada, ou mantimentos, quer entrassem em lastro, quer carregadas.</p>

Data.	Disposição.
Decreto n.º 373 de 29 de Julho de 1844.....	<p>3.ª Nada pagariaão: 1.º as embarcações de qualquer natureza, que arrihassem por motivo de força maior, uma vez que não carregassem, ou descarregassem generos para consumo, ou se, descarregando-as, fossem elles os necessarios para pagamento de reparos; 2.º as que, havendo pago em algum porto brasileiro o imposto na forma acima indicada, entrassem por qualquer motivo, na mesma viagem, em outro porto brasileiro; salvo se ahí carregassem, porque nesse caso deverão inteirar a quota do imposto; 3.º as que tendo a sua tripulação composta, pelo menos, de metade de Cidadãos Brasileiros, se empregassem na pesca ao longo da costa do Imperio, ou fora della pelo alto mar.</p>
Decreto n.º 389 de 15 de Novembro de 1844.....	<p>4.ª Ficariao sujeitas, nos portos do Brasil, a mais um terço da ancoragem as embarcações das nações, que carregassem sobre os navios Brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagassem os seus proprios navios. Quando a quelle acrescimo não parecesse ainda sufficiente para contrabalançar a differença imposta pelas sobreditas nações sobre os navios brasileiros, poderia o Governo elevar o imposto.</p>
Decreto n.º 389 de 15 de Novembro de 1844.....	<p>Iscenou, no art. 1.º, do imposto de ancoragem:</p> <p>1.º As embarcações, que entrassem em lastro e sahisssem tambem em lastro, embora tivessem da-lo entrada regular.</p>
Decreto n.º 389 de 15 de Novembro de 1844.....	<p>2.º As que dentro de um anno lizessem tres ou mais viagens, tendo pago nas duas primeiras a ancoragem estabelecida pelo Decreto de 29 de Julho de 1844.</p>
Decreto n.º 401 de 1 de Fevereiro de 1845.....	<p>Sujeitou, no art. 2.º, ao pagamento de ancoragem, segundo o disposto nas leis de 15 de Novembro de 1831, 31 de Outubro de 1833, e 22 de Outubro de 1835, as embarcações que entrassem por franquia, ou por escala para receber ordens, ou esperar o mercado, não carregando, nem descarregando generos de commercio.</p>
Decreto n.º 401 de 1 de Fevereiro de 1845.....	<p>Reduzio a 40\$000 o desconto no imposto de ancoragem mantido fazer pelo Decreto de 26 de Abril de 1844 de cada colona, que fôr transportado ao Imperio, ficando revogada a parte do art. 5.º, que mandava que os Inspectores das Alfandegas lizassem a quantia com recurso ao Thesouro, e a parte do art. 6.º, que obrigava os commandantes a fiança, enquanto não chegasse a decisão do mesmo recurso.</p>
Lei n.º 369 de 13 de Setembro de 1843 art. 28.....	<p>Approvou os Decretos n.ºs 372 de 29 de Julho, e 389 de 15 de Novembro de 1844, que alteravão o quantum, e o modo da arrecadação do imposto de ancoragem, e authorizou o Governo para diminuir o mesmo imposto, se lhe parecesse conveniente.</p>
Decreto n.º 336 do 1.º de Outubro de 1847.....	<p>Authorizou o Governo para augmentar o imposto com mais 1/3, do 1.º de Julho de 1843 em diante, sobre as embarcações estrangeiras, com excepção das Navios que tratassem os Brasileiros com a mesma igualdade de suas proprias embarcações no pagamento dos direitos de porto.</p>
Decreto n.º 668 de 4 de Maio de 1849.....	<p>Revogou a disposição do Decreto do 1.º de Outubro de 1847 acima citado.</p>
Decreto n.º 337 de 13 de Maio de 1850 artigo unico § 7.º.....	<p>Sujeita as embarcações, que importarem colonos para a fundação da Colonia D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina, ao imposto de ancoragem só no caso de, deixando os colonos no porto de S. Francisco, entrarem em qualquer outro porto.</p>
Resolução Legislativa n.º 391 de 13 de Setembro de 1830.....	<p>Authorizou o Governo para isentar do imposto, pelo tempo que fôr conveniencionado, os paquetes a vapor que fizerem o serviço postal entre o Brasil e a Grã-Bretanha.</p>
Decreto n.º 928 de 3 de Março de 1832.....	<p>Reduzio o imposto, do 1.º de Julho de 1832 em diante, a 300 rs. por tonelada sobre as embarcações estrangeiras; supprimindo-o sobre as de cabotagem.</p>
Lei n.º 893 de 20 de Setembro de 1834.....	<p>Estendem a outras Companhias a disposição da Resolução n.º 391 de 13 de Setembro de 1830.</p>
Decreto n.º 215 do 1.º de Maio de 1838 art. 19.....	<p>Assegurou a Associação central de Colonisação estabelecida nesta Corte todos os favores relativos a isenção de direitos e impostos, que pelo Decreto n.º 337 de 13 de Maio de 1850 fôrão concedidos a Sociedade Colonizadora de Hamburgo para fundação da Colonia D. Francisca, de Santa Catharina.</p>
Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1838 art. 25.....	<p>Declara com direito a deducção do imposto de ancoragem na razão de duas toneladas e meia por colono que desembarcar em porto do Imperio, toda a embarcação de emigrantes, que conduzir quatro, ou mais passageiros por cada cem toneladas, exceptuados os admitidos a mesa do Capitão.</p>
Decreto n.º 2177 de 19 de Setembro de 1869 (Regulamento das Alfandegas) art. 663 e seguintes.	<p>Estabelece o imposto na razão de 320 rs. de cada tonelada de arqueação sobre todas as embarcações em geral, que procedentes de portos estrangeiros, derem entrada por qualquer motivo nos portos do Imperio, qualquer que seja o tempo de sua permanencia, ou estada no porto da entrada. Exceptuou-se do pagamento do imposto:</p> <p>1.º As embarcações e transportes de guerra nacionaes ou estrangeiros.</p> <p>2.º As embarcações arribadas por motivo de força maior, justificada na forma do Regulamento, que não carregarem ou descarregarem parte, ou toda a sua carga para commercio, ou que só descarregarem o que fôr strictamente necessario para com seu producto se proverem de viveres e sobressalentes, ou fizerem face ás despezas do concerto ou reparos, de que precisarem.</p> <p>3.º As que dentro de um anno tiverem satisfeito por duas vezes o imposto de ancoragem por inteiro.</p> <p>4.º As que tendo entrada em lastro, sahirem do mesmo modo.</p> <p>5.º As que sahirem com carga de alguma parte do Imperio, e por força maior tocarem ou entrarem em outro, não recebendo carga, ou descarregando, excepto a que fôr necessaria para com seu producto proverem-se de viveres.</p> <p>6.º Os paquetes de vapor que fizerem o serviço da correspondencia entre o Imperio e a Grã-Bretanha na forma dos contractos ou Convenções, que ferenza celebrados em virtude do Decreto n.º 391 de 13 de Setembro de 1830, e pelo modo nelle marcado.</p> <p>O art. 634 concede um abatimento na razão de 30% da importancia do imposto: 1.º As embarcações que entrarem em lastro, e sahirem com carga, e vice-versa, as que entrarem com carga, e sahirem em lastro.</p>

Data.	Disposição.
Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 (Regulamento das Alfandegas) art. 663 e seguintes.	<p>2.º A's que entrarem por franquia conforme as declarações de seus manifestos, descarregarem a parte da carga destinada para o porto de sua entrada, e seguirem com o restante para porto estrangeiro, ou a baldearem para outra embarcação, se não receberem outra carga, ou se, no caso previsto de baldeação, sahirem em lastro.</p>
	<p>3.º A's que, tendo entrado em lastro, tomarem carga em diferentes portos. Concede igualmente um abatimento na razão de duas toneladas e meia por colono ás embarcações, que os transportarem para algum porto do Imperio: e para que possa ser concedido esse abatimento, é mister: 1.º que os colonos se destinem, ou venhão residir no Imperio; 2.º que a embarcação traga pelo menos um numero de colonos equivalente a quatro colonos para cada cem toneladas, não se contando jamais como colonos os passageiros de camara, ou os que forem admittillos á mesa do capitão; os negociantes e individuos que por sua profissão, ou por outra alguma razão especial e conhecida não venhão estabelecer sua residencia no Imperio, ou não se possam destinar á colonisação. No numero acima mareante serão contados, na razão de um colono, dous ou mais individuos menores de oito e maiores de um anno.</p> <p>O art. 665 manda que se cobre na razão de 30 rs. por tonelada em cada dia de estada ou de demora, o imposto de ancoragem das embarcações, que entrarem por franquia, ou por escala, para receberem ordens, ou esportarem o mercado, não carregando, ou descarregando generos ou mercadorias de commercio.</p> <p>O art. 666 determina que se cobre, por inteiro, o imposto de ancoragem da embarcação que sair com toda carga, com que tiver dado entrada por inteiro, ou com parte della, e a outra parte de generos ou mercadorias, que haja recebido sob qualquer titulo.</p> <p>O art. 667 estabelece que em nenhum caso se possa haver da mesma embarcação em cada viagem, a titulo de ancoragem, maior importancia do que a marcada pelo art. 664.</p> <p>O art. 668 estabelece ainda, que ficão sujeitas, nos portos do Imperio, a mais um terço da ancoragem acima estabelecida, as embarcações das nações que carregarem sobre os navios brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios; podendo o Governo cievar ainda este imposto quando o acrescimo referido não pareça sufficiente para contrabalançar a differença imposta para taes nações sobre os navios brasileiros.</p> <p>O art. 669 manda que se observe o disposto no art. 405 §§ 1.º e 2.º do Regulamento, sempre que na cobrança dos direitos de ancoragem se suscitarem questões sobre o que seja lastro, e sua qualidade.</p> <p>O art. 670 dispõe que a arqueação das embarcações, para o calculo do imposto de ancoragem; seja feita pelo Stereometra ou seus Ajudantes nas repartições em que os houver, ou por outro qualquer empregado, que tenha as necessarias habilitações, ou pratica deste serviço; que o processo da arqueação será marcado em Instruções especcias do Ministerio da Fazenda; e que, emquanto ellas não forem publicadas, se observem as disposições do art. 47 do Regulamento do 26 de Março de 1833, e Instruções de 13 de Julho de 1839.</p>

Observações.

Os direitos de pharol e emolumentos, de que falla a Lei de 31 de Outubro de 1833 art. 9.º § 1.º, consistião, aquelles em 100 rs. por tonelada nos portos em que havia pharões, e nos em que forão mandados estabelecer, sobre todos os navios de commercio nacionaes ou estrangeiros de cada um despacho de sahida, á excepção das embarcações costeiras, que só o pagavão nua vez em cada anno, e das outras no caso de arribada forçada, na forma do Decreto de 9 de Dezembro de 1819; e estes em 320 rs. que a titulo de capas e taras cobravão o Escrivão da abertura, e Porteiros das Alfandegas de todos os volumes nellas despachados com capas e taras, em virtude da Resolução de Consulta do Conselho Ultramarino de 10 de Dezembro de 1734, Provisão de 4 de Janeiro de 1733, e Resoluções de Consultas de 16 de Março e 7 de Setembro de 1810.

1.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas, 17 de Maio de 1867.—Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Meia-siza da venda de embarcações.

Legislação primitiva e suas successivas alterações até o presente á cerca deste imposto.

Data.	Disposição.
Alvará de 20 de Outubro de 1812, art. 4.º.....	Estabeleceu o imposto de 5 % das compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote, com exclusão unicamente das jangadas e barcos de pescaria, em todos os portos do Brasil em que se effectuar o contracto.
Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 78 § 5.º.....	Declarou que pertencia á receita geral o imposto de 5 % da venda das embarcações nacionaes.
Decreto de 26 de Março de 1833, art. 2.º § 5.º.....	Declarou que a Administração da cidade do Rio de Janeiro arrecadaria 5 % das compras e vendas das embarcações nacionaes (imposto denominado do Banco).
Decreto de 26 de Agosto de 1833, art. 43.....	Dispóz que a arrecadação do imposto de 5 % de compras e vendas de embarcações nacionaes fosse feita de conformidade com o § 4.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812.
Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 31 § 5.º.....	Declarou que pertencia a receita geral o imposto de 5 % da venda das embarcações.
Regulamento de 30 de Maio de 1836, art. 73 § 1.º.....	Dispóz que as Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco arrecadassem 5 % da venda das embarcações nacionaes.
Idem, art. 81.....	Os 5 %, ou meia siza, cobrar-se-ha do preço da venda das embarcações nacionaes de qualquer lote, excepto unicamente das jangadas e barcos de pescaria.
Idem, art. 83.....	Quando a embarcação nacional fór vendida em paiz estrangeiro, a meia siza sera paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remetida por elle ao Thesouro Nacional. Nas Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia siza em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao Thesouro Nacional, e se deixou de o ser, não desembarque a embarcação sem fazer pagar o que dever de meia siza.
Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 9.º § 67.	Dispóz que o imposto de 5 %, na compra e venda de embarcações, fosse cobrado nos termos do § 4.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812.
Decreto n.º 481 de 24 de Outubro de 1846.....	Providenciou sobre os inconvenientes que resultarão da facilidade com que se compravão e vendião, nos portos do Brasil, embarcações estrangeiras.
Lei n.º 386 de 6 de Setembro de 1850, art. 9.º.....	Isentou do imposto as embarcações sahidas dos estaleiros, que ainda não tivessem feito viagem.
Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 32.	Alliviou deste imposto, por dez annos, a companhia Jacuhy, do Rio Grande do Sul, pelas compras que fizer de barcos de vapor, que se destinarem, e effectivamente se empregarem na navegação fluvial da mesma Provincia.
Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, art. 671.	Dispóz que, de toda a transferencia de dominio de embarcação, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação, ou emprego, se arrecade o imposto de 5 % sobre o preço da compra e venda: exceptuadas as transferencias: 1.º Das canoas, jangadas e barcos de pescaria, emquanto applicados a este serviço. 2.º Dos escaletes e outras embarcações miudas, que forem importadas do estrangeiro, ou que, pertencendo a embarcações estrangeiras, foram por qualquer motivo desligadas do seu serviço, e tiverem qualquer outra applicação, as quaes, na forma do art. 511 § 6.º, ficão sujeitas a direitos de importação. 3.º Das embarcações sahidas do estaleiro, que ainda não tiverem feito viagem. 4.º Das embarcações compradas por conta e para serviço do Estado.
Idem, art. 672.....	Quando a embarcação nacional fór vendida em paiz estrangeiro, a meia siza sera paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remetida por elle ao Thesouro Nacional.
Idem, art. 673.....	São nullos todos os contractos de translação de dominio de embarcações, senão constar dos escriptos, ou escripturas, o respectivo pagamento do imposto de meia siza (Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 4.º). Os Tabelliães que intervierem em taes contractos incorrerão nas penas do § 8.º do Alvará de 3 de Junho de 1809, e as partes contractantes nas do art. 12 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1837. Alvará de 3 de Junho de 1809 § 8.º.— Todas as compras e vendas de bens de raiz, de que senão houver pago a respectiva siza, serão nullas e de nenhum effecto e vigor, e as proprias partes contractantes, ou os seus herdeiros, poderão desfazel-as em qualquer tempo, e os Eserivães, ou Tabelliães que fizerem as escripturas sem certidão do pagamento da siza com as clausulas determinadas no Capitulo 20 do Regimento dos embebeçamentos das sizas, e do § 14 da Ord. Liv. 1.º Tit. 78, incorrerão na pena do perdimento do Officio, na forma da mesma Lei e Regimento. Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1837, art. 12.— Fica o Governo autorizado a organizar um novo Regulamento para a arrecadação do imposto da siza, substituindo a multa do Alvará de 3 de Junho de 1809 pela de 10 a 30 % do valor da coisa vendida, repartidamente entre o comprador e vendedor, e imposta pelo Chefe da estação de arrecadação.

Data.	Disposição.
Reglamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, art. 680.	No caso de permuta, o imposto recahirá sobre o preço de cada uma embarcação em separado.
Idem, 681.....	A embarcação nacional, ou estrangeira, ou seu casco, condemnada por in-navegavel, ou reputada como inutilizada, e vendida com todas as suas pertencas, ou sem ellas, por junto ou em lotes, ainda que seja para ser desmanchada, está sujeita ao imposto de que tratão as Secções precedentes do dito Regulamento.
Idem, idem, § unico.....	As embarcações estrangeiras, em iguaes circumstanelas, unicamente ficarão sujeitas a direitos de consumo, quando, antes de sua venda, forem effectivamente desmanchadas, e as suas partes, pertencas, ou material vendido por junto, ou em lotes.

1.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 17 de Maio de 1867. — Servindo de Sub-Director, *Luz Fortunato de Souza Carvalho*.

15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.

Legislação primitiva e suas successivas alterações até o presente á cerca deste imposto.

Data.	Disposição.
Lei de 13 de Novembro de 1831, art. 31 § 11.....	Mandou cobrar 15% do valor sobre a venda das embarcações estrangeiras que passarem a nacionaes.
Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 78 § 5.º.....	Declarou que pertencia á renda geral o imposto de 15% das embarcações estrangeiras que passarem a nacionaes.
Decreto de 26 de Março de 1833, art. 2.º § 6.º.....	Mandou que a Administração da cidade do Rio de Janeiro arrecadasse este imposto.
Idem, art. 43.....	A arrecadação deste imposto será feita de conformidade com § 11 do art. 31 da Lei de 13 de Novembro de 1831.
Regulamento de 30 de Maio de 1836, art. 86.....	São sujeitas ao pagamento de 15% do seu valor as embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes, ou seja por venda, ou a qualquer outro titulo.
Idem, art. 87.....	Se o valor em que o dono estimar a embarcação estrangeira, ou nacional, fôr visivelmente lesivo ao imposto, e elle, sendo disso advertido pelo Administrador, não o reformar, os Empregados das Alfaudegas e Mesas de Rendas poderão tomal-a; para o que llics será franqueada a nota, ou bilhete, e a visita da embarcação.
Idem.....	Quando a embarcação estrangeira passar á propriedade nacional, em paiz estrangeiro, o imposto será pago ao Agente Consular Brasileiro, residente no lugar, que o reuiciterá ao Thesouro Nacional.
Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 27....	Forão isentas do pagamento do imposto as barcas de vapor destinadas para o serviço das Companhiás de navegação, existentes no Imperio, e autorizadas por lci, ainda que as ditas barcas sejam construidas em paiz estrangeiro, e venhão para o Brasil com tripolação e bandeira estrangeira. Esta disposição comprehendeu a barca, ou barcas de vapor que a Companhia do Rio Doce tem já mandado vir para serviço da mesma Companhia.
Decreto n.º 481 de 24 de Outubro de 1846.....	Providenciou sobre os inconvenientes, que resultão da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brasil embarcações estrangeiras.
Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1850, art. 674.....	Mandou arrecadar este imposto sobre o valor da embarcação estrangeira que passar a nacional, com as seguintes excepções: 1.º De barcas de vapor destinadas ao serviço de Companhiás de navegação, autorizadas por lei, ainda que as ditas barcas sejam construidas em paiz estrangeiro e venhão para o Imperio com tripolação e bandeira estrangeira. 2.º De quaesquer embarcações por conta e para o serviço do Estado.
Idem, art. 673.....	Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita, nos portos do Imperio, pelo Capitão ou Commandante della, ou por outra qualquer pessoa de sua tripolação, por passageiro, ou por outro algum individuo, nacional ou estrangeiro, sem conhecimento e autorisação expressa e por escripto do Consul da respectiva nação, Vice-Consul, ou Agente Consular que residir no lugar.
Idem, art. 676.....	Se no lugar em que se pretender fazer a venda não honver Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ella se não poderá effectnar sem autorisação, por despacho, da autoridade civil do mesmo lugar.
Idem, art. 677.....	A autoridade civil a que se requerer autorisação para a venda da embarcação estrangeira, dada a hypothese do artigo antecessente, sómente a concederá em alguns dos dous seguintes casos: 1.º De se lhe apresentar procuração ou ordem do proprietario, com poderes especiaes, e de tal sorte authenticada, que não admitta duvida. 2.º De ter o Capitão, ou Commandante, justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender.
Idem, art. 678.....	A autorisação do Consul ou o despacho da autoridade civil, para se poder autorisar a venda, será apresentada na Repartição Fiscal em que se dever fazer o pagamento dos respectivos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorisação, ou despacho; e sem que se apresente a escriptura da compra, com o preenchimento de todas as referidas formalidades, se não poderá a embarcação matricular como nacional, quando o comprador fôr Brasileiro, nem se admittira a despacho de sahida em nome do novo comprador, se fôr estrangeiro.

Data.	Disposição:
Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1830, art. 679.....	<p>Nenhum Tabellião lavrará escriptura de contracto de compra e venda de embarcações estrangeiras sem a precedencia das formalidades dos artigos citados, sob pena de uma multa de 100\$000 até 300\$000, além de quaesquer outras em que tiver incorrido, na forma da legislação em vigor.</p> <p>Na transferencia de embarcação estrangeira á propriedade nacional, que se effectuar em paiz estrangeiro, observar-se-ha o disposto no art. 672.</p> <p>Art. 672. Quando a embarcação nacional fór vendida em paiz estrangeiro, a meia siza será paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remetida por elle ao Thesouro Nacional.</p>
Idem, art. 680.....	<p>No caso de permuta, o imposto recahirá sobre o preço de cada uma embarcação em separado.</p>
Idem, art. 681.....	<p>A embarcação nacional, ou estrangeira, ou seu casco, condemnada por innavegavel, ou reputada como iuutilizada, e vendida com todas as suas pertencas, ou sem ellas, por junto ou em lotes, ainda que seja para ser desmanchada, está sujeita ao imposto de que tratão os arts. 674 e seguintes do referido Regulamento.</p>
Idem, § unico.....	<p>As embarcações estrangeiras, em iguaes circumstancias, unicamente ficarão sujeitas a direitos de consumo quando antes de sua venda forem effectivamente desmanchadas; e as suas partes, pertencas ou material vendido por junto ou em lotes.</p>

1.ª Subdirectoria das Rendas Publicas, 17 de Maio de 1867.— Servindo de Sub-Director, *Luiz Fortunato de Souza Carvalho*.

Contribuição para as Casas de Caridade.

Legislação primitiva e suas successivas alterações até o presente á cerca destes emolumentos.

Data.	Disposição.
Acordão e Assento da Camara Municipal de 13 de Dezembro de 1862.....	Mandou cobrar 200 réis por pipa de 180 canadas de vinho, em proveito da Santa Casa da Misericordia. (Veja-se o livro do tombo da Santa Casa da Misericordia.)
Alvará de 3 de Fevereiro de 1810	<p>Estabeleceu os emolumentos que devião pagar as embarcações portuguezas, em favor da Santa Casa da Misericordia desta cidade, quando fizessem o despacho da sahida, a saber:</p> <p>De cada pessoa de equipagem, sendo para os portos da Capitania do Rio de Janeiro..... 8200 Para fóra della..... 8640 Sendo galera, pelo casco..... 68000 » bergantim, idem..... 48000 » sumaca, idem..... 28560 » lancha, idem..... 18280</p>
Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 31 § 8.º...	<p>As lanchas costeiras de cinco pessoas de equipagem e numeradas até 41 pagavão os emolumentos de entrada e sahida que crão de costume antes do 1.º de Janeiro de 1808, a saber:</p> <p>Pela sahida..... 28280</p>
Regulamento de 26 de Março de 1833, art. 48 § 9.º.....	<p>Tornou extensiva ás embarcações estrangeiras a contribuição que pagavão as nacionaes em favor dos hospitaes.</p> <p>Dispöz que no Rio de Janeiro se cobrasse as seguintes quotas em beneficio da Santa Casa da Misericordia, a saber:</p> <p>Por pessoa de equipagem das embarcações que navegavão para os portos da Provincia..... 8200 Sendo para fóra della..... 8640 De cada navio, ou galera, pelo casco..... 68000 De bergantim, corveta e hiate..... 48000 De sumaca, ou penque..... 28560 De lancha..... 18280</p>
Regulamento de 30 de Maio de 1836 art. 89.....	<p>Mandou que a contribuição que se cobrava na Mesa do Consulado do Rio de Janeiro, para a Santa Casa da Misericordia, pelo casco e tripolação das embarcações mercantes, nacionaes e estrangeiras, de cada vez que despachassem para sahir do porto, seria a seguinte:</p> <p>De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegavão barra fóra para os portos do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro..... 8200 Sendo para fóra..... 8640 De cada navio, ou galera, pelo casco..... 68000 De cada bergantim, corveta ou hiate..... 48000 De cada sumaca, ou penque..... 28560 De cada lancha..... 18280</p>
Idem, art. 90	<p>Mandou igualmente que nos outros portos do Imperio se arrecadasse esta, ou outra contribuição que estivesse em uso, ou qualquer que o commercio e os hospitaes convencionassem, para o curativo dos enfermos da equipagem da respectiva nação.</p>
Idem, art. 91	<p>Dispöz que o barco de cabotagem, sahido do porto do Rio de Janeiro com despacho para alguns do do Municipio e Provincia, tendo tido outro destino seria obrigado a restituir, no porto a que fosse, a differença de 440 réis, por pessoa de equipagem, que pagaria, se tivesse despachado para fóra da Provincia; e a Mesa que os arrecadasse os deveria remetter para a da Côte.</p>
Regulamento de 22 de Junho de 1836 art. 104.	<p>A contribuição das Casas de Caridade, que no Rio de Janeiro era de 18000 por pipa e 5 réis por duzia de garrafas de liquidos, só se arrecadava naquelles portos onde estava em uso cobrar-se: nos outros, só couvindo o commercio e as ditas Casas, pelo curativo dos enfermos da equipagem dos navios mercantes da respectiva nação.</p>
Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1833 art.º 15.	<p>Dispöz que a contribuição de caridade, de que trata o art. 104 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, fosse arrecadada nos diferentes portos do Imperio em beneficio dos Hospitaes de Caridade.</p>
Lei n.º 1009 de 23 de Setembro de 1838 art. 1.º ..	<p>O subsidio dos vinhos, arrecadado na Alfandega, em beneficio do Hospital da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, passou a ser cobrado na razão de 19 réis por medida de viubo e mais bebidas espirituosas, que fossem na mesma Alfandega despachadas para consumo.</p>

Data.	Disposição.
Regulamento n.º 2674 de 19 de Setembro de 1860 art. 698.....	<p>Dispõe que, na cidade do Rio de Janeiro, se arrecadem as seguintes contribuições para a Santa Casa da Misericórdia.</p> <p>De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra para os portos do Município e Província do Rio de Janeiro..... \$200</p> <p>Idem Idem de embarcações que navegam para os outros portos do Imperio, ou de longo curso..... \$640</p> <p>De cada galera, ou barco, pelo casco..... 68000</p> <p>De cada brigue, barea, bergantim, patacho, hiato ou palhaborde, Idem. 48000</p> <p>De cada sumaca..... 28360</p> <p>De cada laucha..... 18280</p>
Idem, art. 699.....	Nos outros portos do Imperio se arrecadará a mesma, ou outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o commercio e os hospitaes convençionarem pelo curativo dos enfermos da equipagem.
Idem, art. 700.....	O barco de cabotagem, sahido da Capital do Imperio para algum outro porto do Município da Côrte, ou Província do Rio de Janeiro, que d'irigir-se a outro destino, será obrigado a restituir, no porto em que der entrada, a differença do que deveria pagar, se despachasse para fóra da Província: e a Alfandega que a arrecadar a remetterá a da Côrte.
Idem, art. 701.....	Arrecadar-se-ha em todos os portos do Imperio a contribuição de 18000 por pipa e 5 réis por duzia de garrafas de líquidos espirituosos, na occasião de seu despacho para consumo, cujo producto se entregará ás Casas de Caridade do lugar, para ser applicado ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes.
Decreto n.º 3117 de 31 de Dezembro de 1863 art. 64.	A contribuição, de que trata o art. 701 do Regulamento n.º 2674 de 19 de Setembro de 1860, será cobrada na Alfandega da Côrte, em beneficio do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, na razão de 10 réis por medida de vinho e mais bebidas espirituosas, que forem despachadas para consumo, na fórma do Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1838.

1.ª Subdirectoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867.—Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Passaportes e passes de navios.

Legislação primitiva e suas successivas alterações até o presente á cerca destes emolumentos.

Data.	Disposição.										
Pauta de 21 Janeiro de 1815.....	Estabeleceu os emolumentos que se devião cobrar pelos passaportes e passes dos navios.										
Lei de 25 de Outubro de 1831, art. 3.º.....	Mandou que os emolumentos pertencentes ás Secretarias fossem arrecadados, como até então, em cada uma dellas, até que a Assembléa Geral deliberasse sobre o seu destino.										
Lei de 25 de Agosto de 1832.....	Revogou o art. 3.º da Lei de 25 de Outubro de 1831, para que podessem ser divididos pelos Officiaes das Secretarias de Estado os emolumentos que existião em deposito, do mesmo modo que dantes se praticava.										
Regulamento de 30 de Maio de 1836, art. 134.....	<p>Dispoz o seguinte: « Todas as vezes que se matricular uma embarcação se lhe dará um Passaporte Imperial, que terá vigor em quanto o tiver o certificado da matricula; e este Passaporte será lavrado pela Mesa na mesma folha em que estiver lançado o certificado, e remettido ex-officio, na Côte á Secretaria da Marinha, e nas Provincias á da Presidencia, para ser assignado, naquella pelo Ministro de Estado, e nesta pelo respectivo Presidente, e sellado com o sello das Armas Imperiaes: registrado em resumo com as declarações essenciaes sómente será remettido ex-officio a Mesa para ahi se entregar ao dono, ou Comandante da embarcação, ou á pessoa por elles devidamente autorizada.</p> <p>« Os certificados e Passaportes Imperiaes serão impressos, em pergaminho, na Typographia Nacional e fornecidos pelo Thesouro ás Mesas do Consulado, as quaes haverão das partes a importancia do pergaminho, e a remetterão ás Thesourarias com os rendimentos uensaes. »</p>										
Decreto n. 23 de 7 de Agosto de 1837, art. unico.....	<p>Na disposição da Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9.º § 1.º, não se comprehendão os emolumentos que se cobravão na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha pela expedição dos passaportes e passes de navios nacionaes e estrangeiros, os quaes continuarão a ser percebidos na fórma do Decreto de 25 de Agosto de 1832, na mesma Secretaria de Estado, onde sómente devião ser expedidos os ditos passaportes.</p> <p>Art. 11. § 4.º Competia ao Official Maior da Secretaria da Marinha assignar todos os vistos que se lançassem nos passaportes, os quaes, bem como os passes, continuarão a ser assignados pelo Miunstro e Secretario de Estado.</p> <p>Os emolumentos que, em virtude do mesmo plano, se cobravão na Secretaria da Marinha pela expedição dos passaportes e passes dos navios erão os seguintes:</p>										
Plano mandado executar pelo Decreto n. 331 de 20 de Abril de 1844.....	<table border="0"> <tr> <td>Lanchas e sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.....</td> <td>1\$000</td> </tr> <tr> <td>Galera e bergantim idem idem.....</td> <td>3\$000</td> </tr> <tr> <td>Sumacas, galera e bergantins para a Europa e outros portos, tanto estrangeiros como nacionaes.....</td> <td>5\$000</td> </tr> <tr> <td>Lanchas costeiras idem idem.....</td> <td>3\$000</td> </tr> <tr> <td>Passes para embarcações estrangeiras.....</td> <td>6\$000</td> </tr> </table>	Lanchas e sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.....	1\$000	Galera e bergantim idem idem.....	3\$000	Sumacas, galera e bergantins para a Europa e outros portos, tanto estrangeiros como nacionaes.....	5\$000	Lanchas costeiras idem idem.....	3\$000	Passes para embarcações estrangeiras.....	6\$000
Lanchas e sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.....	1\$000										
Galera e bergantim idem idem.....	3\$000										
Sumacas, galera e bergantins para a Europa e outros portos, tanto estrangeiros como nacionaes.....	5\$000										
Lanchas costeiras idem idem.....	3\$000										
Passes para embarcações estrangeiras.....	6\$000										
Decreto n. 377 de 12 de Agosto de 1844.....	Mandou que os emolumentos da Secretaria de estado dos Negocios da Marinha fossem cobrados pelas tabellas anteriores ao Decreto n. 331 de 20 de Abril do mesmo anno.										
Decreto n. 563 de 6 de Dezembro de 1848.....	Alterou o que se achava disposto no § 4.º do art. 11 do Plano que baixou com o Decreto n. 331 de 20 de Abril de 1844; e determinou, que os passes que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha se expedião para a sahida dos navios mercantes, fossem assignados pelo Official Maior da mesma Secretaria, e no seu impedimento pelo Official que suas vezes fizesse.										
Ordem n. 124 do 1.º de Julho de 1854.....	Communicou ás Thesourarias de Fazenda que, segundo a participação constante do Aviso do Ministerio do Imperio de 20 de Junho anterior, seriam assignados pelo Official Maior da Secretaria de Estado do dito Ministerio os passaportes dos paquetes a vapor, que navegão entre estes e os demais portos do Imperio.										
Decreto n. 2389 de 19 de Fevereiro de 1859, art. 33.....	Dispoz que os emolumentos que se cobravão na Secretaria de Marinha ficavão pertencendo a receita geral do Imperio, e seriam arrecadados na Repartição competente, e provisoriamente na mesma Secretaria, se assim fosse indispensavel, remettendo-se para o Thesouro de quinze em quinze dias.										

Data.	Disposição.														
Ordem n. 139 de 3 de Junho de 1859.....	Mandon que se cobrasse de cada um passaporte e passe fornecidos aos navios pela Secretaria da Marinha, além dos respectivos emolumentos, a quantia de 600 réis a título de indemnisação da despesa com a impressão de taes documentos.														
Ordem n. 386 de 23 de Junho de 1861.....	<p>Mandou que a cobrança dos emolumentos dos papéis expedidos pela Repartição da Marinha fosse regulada pela Portaria de 21 de Janeiro de 1845, mandada observar pelo Decreto de 12 de Agosto de 1844, a qual é a seguinte :</p> <p style="text-align: center;">Passaportes e passes de navios.</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Lanchas e sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.....</td> <td style="text-align: right;">18290</td> </tr> <tr> <td>Outra qualquer embarcação para os mesmos portos.....</td> <td style="text-align: right;">48320</td> </tr> <tr> <td>Tendo passaporte novo ou reformado.....</td> <td style="text-align: right;">48320</td> </tr> <tr> <td>Lancha para os portos fóra da Provincia do Rio de Janeiro.....</td> <td style="text-align: right;">48320</td> </tr> <tr> <td>Outra qualquer embarcação.....</td> <td style="text-align: right;">68400</td> </tr> <tr> <td>Lanchas costeiras, passaportes por seis mezes.....</td> <td style="text-align: right;">48320</td> </tr> <tr> <td>Passes a navios estrangeiros.....</td> <td style="text-align: right;">98600</td> </tr> </table> <p><i>N. B.</i> Pagão o mesmo que as nacionaes os passes para as embarcações dos paizes seguintes : Portugal, Hespanha, França, Russia, Belgica, Hanover, Cidades Haesbécicas, Suecia, Noruega, Dinamarca, Prussia, Austria, Sardenha, Paizes Baixos, Estados Unidos da America e Oldemburgo.</p>	Lanchas e sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.....	18290	Outra qualquer embarcação para os mesmos portos.....	48320	Tendo passaporte novo ou reformado.....	48320	Lancha para os portos fóra da Provincia do Rio de Janeiro.....	48320	Outra qualquer embarcação.....	68400	Lanchas costeiras, passaportes por seis mezes.....	48320	Passes a navios estrangeiros.....	98600
Lanchas e sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.....	18290														
Outra qualquer embarcação para os mesmos portos.....	48320														
Tendo passaporte novo ou reformado.....	48320														
Lancha para os portos fóra da Provincia do Rio de Janeiro.....	48320														
Outra qualquer embarcação.....	68400														
Lanchas costeiras, passaportes por seis mezes.....	48320														
Passes a navios estrangeiros.....	98600														
Ordem n. 12 de 17 de Janeiro de 1862.....	Mandon cobrar na Alfandega da Côrte os emolumentos que pertencêrão à Secretaria da Marinha, e são cobrados na Recebedoria do Município, depois que passarem a pertencer às rendas do Estado, por fazerem parte dos de que trata o n. 8 do art. 301 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pela regra geral de que os impostos desta natureza são pagos <i>pro labore</i> às Repartições sobre que pesa o serviço.														

Primeira Sub-Directorio das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867. — Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Corvalho.

Quadro dos valores da importação, exportação e baldeação e reexportação e respectivos direitos nos exercicios de 1844—45 a 1865—66.

EXERCICIOS.	IMPORTAÇÃO.		EXPORTAÇÃO.		BALDEAÇÃO E REEXPORTAÇÃO.	
	VALOR OFFICIAL.	DIREITOS.	VALOR OFFICIAL.	DIREITOS.	VALOR OFFICIAL.	DIREITOS.
1.º PERIODO.						
1844 — 1845...	57.228:0198	14.376:0778338	47.054:3988	3.360:9638738	1.838:5488	42.3178470
1845 — 1846...	52.192:5108	13.298:1178816	53.630:0928	3.867:0188008	2.678:4718	45:5808685
1846 — 1847...	53.740:0198	16.141:3578113	52.449:4528	3.914:9868733	2.914:4438	97:7678819
1847 — 1848...	47.349:0748	13.498:2418904	57.923:8088	4.081:8248139	7.076:4788	204:9228452
1848 — 1849...	51.569:7138	14.714:7238720	56.289:8478	3.802:3948368	7.087:0578	179:8998830
1849 — 1850...	59.165:3118	16.761:2408945	53.032:4618	3.780:3388928	3.545:6388	123:1408574
1850 — 1851...	76.918:6198	19.825:1848187	67.788:1708	4.643:4648878	2.225:1428	19:8378083
1851 — 1852...	92.860:4158	24.121:3388762	66.640:3048	4.443:6058337	3.086:0688	32:7238820
Somma.....	493.025:2508	131.710:2828005	456.810:524	31.896:3748731	30.472:4428	748:1918735
2.º PERIODO.						
1852 — 1853...	87.362:8968	24.042:9038922	73.644:7248	4.887:3618944	2.462:0338	22:7338728
1853 — 1854...	85.839:3368	22.708:1178691	76.842:4928	3.744:9898434	2.212:8688	20:7918108
1854 — 1855...	85.170:9618	22.988:1618113	90.698:6148	4.363:4098098	1.525:2848	14:4798266
1855 — 1856...	92.779:2168	24.743:6448273	94.432:4788	4.550:0838846	2.662:3918	25:9948988
1856 — 1857...	125.351:9338	32.023:3948471	114.533:8908	6.789:9858679	2.499:1248	25:0148060
1857 — 1858...	130.440:4738	31.288:2118119	96.247:4638	6.581:6748748	3.199:4708	31:9308547
1858 — 1859...	127.722:6198	28.069:7058236	106.803:9728	7.285:9138973	2.801:6418	27:3308751
1859 — 1860...	113.027:9938	26.324:8538008	112.957:9728	5.497:8708313	2.226:2918	27:8178061
Somma.....	847.693:1648	212.162:9878832	766.183:6058	43.701:2908982	19.589:1228	196:1118809
1860 — 1861...	123.720:3438	29.198:6318542	122.171:1638	7.131:7318156	1.893:0568	16:1938810
1861 — 1862...	110.331:1898	30.583:9068824	120.719:9428	8.102:2348244	1.504:7908	17:0048999
1862 — 1863...	99.172:7088	26.596:3068962	122.479:9968	8.214:6978831	1.578:9768	13:5738419
1863 — 1864...	125.613:6358	29.947:9478221	131.120:3938	8.939:1408673	1.547:4158	14:7948953
1864 — 1865...	131.600:4648	33.661:5118562	141.068:4708	9.493:3648011	995:7388	11:0698003
1865 — 1866...	138.093:9648	32.468:3768103	157.016:4868	10.714:7438690	1.338:0618	13:3818698
Somma.....	728.764:3258	182.456:9108210	793.576:4328	52.601:9318605	8.538:0568	86:0178884
Termo médio do 1.º Período.....	61.628:1568	16.838:7838250	57.101:3158	3.987:0718843	3.809:0338	93:5238966
Dito do 2.º dito...	105.961:8938	26.520:3738481	93.772:9508	5.462:6618372	2.448:6408	24:3138938
Diferença do 2.º sobre o 1.º Período....	+ 44.333:7398 ou 71,9 %	+ 9.681:5888231 ou 57,4 %	+ 36.671:6358 ou 67,7 %	+ 1.475:5898329 ou 37 %	- 1.360:4158 ou 35,7 %	- 69:0108028 ou 26,2 %

2.º Sub-Directoria das Rendas Publicas, 17 de Maio de 1867.— O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

N. 7.

Demonstração dos navios francezes e nacionaes entrados dos portos da França e suas possessões, e para elles sahidos nos annos financeiros seguintes:

		ENTRADAS.		SAHIDAS.		
		NAVIOS.	TONELADAS.	NAVIOS.	TONELADAS.	
Francezes.....	{	1863—1864	97	47.154	87	33.829
		1864—1865	95	31.680	59	19.584
		1865—1866	189	98.804	154	86.395
		381	177.638	300	144.808	
Brasileiros.....	{	1863—1864	7	1.358	12	3.125
		1864—1865	5	1.246	6	1.534
		1865—1866	2	808	14	5.235
		14	3.412	32	9.894	

Não fazem parte deste trabalho os navios entrados e sahidos dos portos do Rio de Janeiro nos annos financeiros de 1863—1864 e 1864—1865; dos de Pernambuco no de 1864—1865, e dos do Ceará e Rio Grande do Norte do de 1865—1866.

2.^a Sub-Directoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867.—O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

N. 8.

Valores da importação e exportação entre os portos da França e os do Brasil.

ANNOS.	IMPORTAÇÃO.	EXPORTAÇÃO.	A IMPORTAÇÃO FOI MAIOR.
1863 — 1864	23.492:656\$993	17.308:959\$524	35,7 %
1864 — 1865	30.814:828\$362	20.595:535\$324	49,6 %
1865 — 1866	22.450:410\$737	19.191:921\$279	49,9 %

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, 17 de Maio de 1867.—O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

Renda do imposto de ancoragem arrecadada nos annos financeiros e exercicios de 1831 — 32 até 1865 — 66.

EXERCICIOS.		RENDA ARRECADADA	TOTAL.	LEGISLAÇÃO EM VIGOR NOS DIFFERENTES EXERCICIOS.
ANNOS FINANCEIROS.	1831 — 1832	§ -	23:000000	Decreto de 15 de Março de 1810.
	1832 — 1833	99:7518005	Lei de 15 de Novembro de 1831.
	1833 — 1834	150:0438010		
	1834 — 1835	136:4538938	386:2528973	
	1835 — 1836	§	148:6448545	Lei de 31 de Outubro de 1835.
	1836 — 1837	313:5838064	2.º Semestre. Lei de 22 de Outubro de 1836.
	1837 — 1838	410:9318418		
	1838 — 1839	541:3308063		
EXERCICIOS.	1839 — 1840	544:1178039		
	1840 — 1841	572:9248844		
	1841 — 1842	542:9888590		
	1842 — 1843	530:6698460	3.456:5338407	
	1843 — 1844	679:7038477	Lei de 21 de Outubro de 1843.
	1844 — 1845	518:4988211		
	1845 — 1846	441:4868875		
	1846 — 1847	410:0238376		
	1847 — 1848	451:2398021		
	1848 — 1849	485:8638726		
	1849 — 1850	464:7508634		
	1850 — 1851	477:3738985		
	1851 — 1852	493:1268764	4.422:0888069	
	1852 — 1853	153:8898039	Decreto de 5 de Março de 1852.
	1853 — 1854	142:5818778		
	1854 — 1855	172:3118618		
	1855 — 1856	167:2218992		
	1856 — 1857	180:4968675		
	1857 — 1858	175:8218034		
	1858 — 1859	193:0258333		
	1859 — 1860	192:9018981		
	1860 — 1861	184:0808071		
	1861 — 1862	192:4808458		
	1862 — 1863	194:1138301		
	1863 — 1864	182:7998033		
	1864 — 1865	198:0728740		
1865 — 1866	213:8718390	2.543:3668340		
		10.980:7878434		

N. B. A importancia pertencente ao exercicio de 1865—66 comprehende os balanços da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo até Julho; da Bahia até Outubro; do Maranhão, Piahy e Parabyba, e do Municipio da Côte até Dezembro do anno passado; do Amazonas, Pará, Sergipe, Ceará, Paraná e S. Pedro do Sul até Janeiro; e das Alagoas, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Santa Catharina até Fevereiro do corrente anno.

Primeira Sub-Directoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867. — Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

N. 10.

Renda do imposto de 5 % da compra e venda de embarcações em geral, arrecadada nos annos financeiros e exercicios de 1851—32 até 1865—66.

EXERCICIOS.		RENDA. ARRECADADA.	TOTAL.	LEGISLAÇÃO EM VIGOR NOS DIFFERENTES EXERCICIOS.	
ANNOS FINANCEIROS.	1831 — 1832	§	Alvará de 20 de Outubro de 1812.	
	1832 — 1833	§			
	1833 — 1834	14:934§712			
	1834 — 1835	17:166§343			
	1835 — 1836	17:277§206	49:378§261		
	1836 — 1837	§		Arts. 84 e 83 do Regul. de 30 de Maio de 1836.
	1837 — 1838	§			
	1838 — 1839	§			
EXERCICIOS.	1839 — 1840	§			
	1840 — 1841	§			
	1841 — 1842	§			
	1842 — 1843	§			
	1843 — 1844	20:627§620			
	1844 — 1845	20:732§396			
	1845 — 1846	27:536§844			
	1846 — 1847	30:030§182			
	1847 — 1848	33:050§832			
	1848 — 1849	30:982§793			
	1849 — 1850	26:154§786			
	1850 — 1851	30:610§593			
	1851 — 1852	42:966§096			
	1852 — 1853	32:814§964			
	1853 — 1854	41:125§312			
	1854 — 1855	43:839§964			
	1855 — 1856	51:772§081			
	1856 — 1857	52:839§616			
	1857 — 1858	43:421§067			
	1858 — 1859	55:834§153			
	1859 — 1860	50:039§819			
	1860 — 1861	44:379§497	Arts. 671 e seguintes do Regul. de 19 de Set. de 1860.	
	1861 — 1862	50:233§776			
	1862 — 1863	39:796§918			
	1863 — 1864	42:183§102			
	1864 — 1865	47:073§059			
	1865 — 1866	40:791§825	898:859§379		
			948:237§640		

N. B. Nos balanços dos annos de 1836—37 ao exercicio de 1842—43 nota-se uma interrupção de arrecadação, que não pôde ser explicada, parecendo entretanto, que este imposto tivesse sido considerado no numero dos que foram extintos, visto que o seu reaparecimento não foi desde logo tido como renda pertencente a titulo — Despacho Marítimo —, mas sim, como renda com applicação especial.

A importancia pertencente ao exercicio de 1863 a 1866, comprehende os balanços da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo até Julho, da Bahia até Outubro, do Maranhão, Piauí, Parahyba, Mato Grosso e do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro, até Dezembro do anno passado; do Amazonas, Pará, Ceará, Sergipe, Paraná, e S. Pedro do Sul até Janeiro; do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo e Santa Catharina até Fevereiro do corrente anno.

1.^a Sub-Directoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867. — Servindo de Sub-Director, *Luiz Fortunato de Souza Carvalho*.

Renda do imposto de 45 % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes, arrecadada nos annos financeiros e exercicios de 1831—32 até 1865—66.

EXERCICIOS.		RENDA ARRECADADA.	TOTAL.	LEGISLAÇÃO EM VIGOR NOS DIFFERENTES EXERCICIOS.
ANNOS FINANCEIROS.	1831 — 1832	8		
	1832 — 1833	4:102\$500		Lei de 18 de Novembro de 1831.
	1833 — 1834	8:609\$016		
	1834 — 1835	8:273\$980		
	1835 — 1836	11:903\$070	30:009\$136	
	1836 — 1837	14:871\$108		Art. 86 do Reg. de 30 de Maio de 1836.
	1837 — 1838	16:191\$874		
	1838 — 1839	26:041\$212		
EXERCICIOS.	1839 — 1840	14:689\$800		
	1840 — 1841	18:602\$630		
	1841 — 1842	21:203\$473		
	1842 — 1843	36:972\$331		
	1843 — 1844	11:037\$763		
	1844 — 1845	34:877\$187		
	1845 — 1846	45:482\$188		
	1846 — 1847	48:239\$703		
	1847 — 1848	58:493\$883		
	1848 — 1849	87:128\$397		
	1849 — 1850	66:129\$980		
	1850 — 1851	15:494\$989		
	1851 — 1852	22:483\$684		
	1852 — 1853	12:432\$981		
	1853 — 1854	15:882\$153		
	1854 — 1855	23:339\$063		
	1855 — 1856	30:087\$323		
	1856 — 1857	16:409\$232		
	1857 — 1858	45:333\$098		
	1858 — 1859	31:197\$044		
	1859 — 1860	39:160\$848		
	1860 — 1861	36:662\$373		Arts. 674 e seguintes do Reg. de 19 de Setembro de 1860.
	1861 — 1862	38:781\$842		
	1862 — 1863	25:988\$299		
1863 — 1864	20:723\$962			
1864 — 1865	13:364\$310			
1865 — 1866	31:413\$342	888:733\$201		
			948:762\$337	

N. B. A importancia pertencente ao exercicio de 1865—1866 comprehende os balanços da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo até Julho, da Bahia até Outubro, de Goyaz até Novembro, do Maranhão, Piauhy, Parahiba, Minas e Mato Grosso, e do Município e Provincia do Rio de Janeiro até Dezembro do anno passado; do Amazonas, Pará, Ceará, Sergipe, Paraná e S. Pedro do Sul até Janeiro; das Alagoas, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Santa Catharina até Fevereiro do corrente anno.

Primeira Sub-Directoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867.—Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Quadro comparativo dos direitos e sua razão, estabelecidos nas Tarifas de 12 de Agosto de 1844, 28 de Março de 1857 e 3 de Novembro de 1860 vigente.

ARTIGOS.	TARIFA DE 12 DE AGOSTO DE 1844.			TARIFA DE 28 DE MARÇO DE 1857. (1)			TARIFA DE 3 DE NOVEMBRO DE 1860.		
	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.
Alcatrão	da Suecia	Barril... 2\$000	25 %	Arroba..	\$200	25 %			
	da America.....	" 8875	"	"	\$150	"			
	de qualquer qualidade (2).....						Arroba..	\$200	10 %
	e pixe do alcatrão (3).....								
Carvão.....	de pedra	Tonel..	\$600	5 %	Tonel..	\$600	5 %		
	dito ordinario (4).....				\$1200	"			
	dito pateute, em tijolos, ou coke (4).....								
Cobre.....	fundido, coado, em ladrilho, barra, batido, em laminas, fundos ou folhas ou de qualquer outro modo preparado (5).....			Arroba..	\$2200	25 %	Arroba..	\$2200	20 %
	ligado com zinco (latão), com estanho, zinco e antimonio, bronze, e de qualquer outro modo preparado (5).....			"	\$1600	"	"	\$2000	"
	para caldeireiro, ou forro de navio.....	Libra..	\$120	25 %					
	de algodão de qualquer qualidade.....						Arroba..	\$1200	30 %
Cordoalha....	de cabelo de qualquer qualidade. { em peças, ou retalhos, simples, alcatroada, ou breada (7).....						"	\$1200	"
		em obras (7).....					"	\$1800	"
	de linho (8) de qualquer qualidade { em peças, ou em retalhos, simples, alcatroada, ou breada.....	Quintal..	6\$000	30 %				"	\$1500
							"	\$1800	"
de linho, de palha, de cabelo, e de qualquer outra qualidade (9).....	em peças ou retalhos, simples, alcatroada ou breada.....	de Manilha	Quintal..	7\$500	30 %				
		do Cairo	"	4\$500	"				
	de qualquer outra qualidade de linho, palha, ou cabelo.					\$1500	30 %		
em obras.....	aprestos, aparelhos, maçames e quacsquer objectos nauticos.....						Arroba..	\$1600	"
		de qualquer outra qualidade.						\$1800	"
de palha (10) de qualquer qualidade. { em peças, ou retalhos, simples, alcatroada, ou breada.....							Arroba..	\$1200	
	em obras.....						"	\$1800	
Lonas.....	da Russia, ou á sua imitação, até 31 varas.....	Peça....	6\$000	30 %					
	Inglezas, ou á sua imitação, de 22 pollegadas e ditas varas.....	"	3\$600	"					
	idem, de mais de 22 pollegadas, e ditas varas.....	"	4\$800	"					
	de algodão				Vara (4).	\$180	30 %	Vara (4).	\$180
	de linho para velame (11).....				Libra..	\$120	"	Libra..	\$120
	breu (12)	Quintal..	\$960	30 %	Quintal..	8150	5 %	Quintal..	3\$600
Pez.....	de piubo.....	Arroba..	\$480	"					
	liquido.....				Libra..	\$120	30 %		
	solido.....				Quintal..	1\$200	"		
	do qualquer outra qualidade.....				Libra..	\$180	"		
Pregos (14)...	de ferro (taxas, arestas e pontas de Paris). { até 1 1/2 pollegada.....	Arroba..	2\$400	30 %					
		"	1\$200	"					
	de mais de 1 1/2 até 3 1/2 pollegadas.....	"	\$750	"					
	de mais de 3 pollegadas.....				Libra..	\$040	25 %	Libra..	\$040
simples.....	até 2 pollegadas.....					\$020	"	"	\$020
	de mais de 2 pollegadas.....								
	com cabeça de latão.....	Grosa..	\$480	30 %	Libra..	\$090	"	"	\$090
	de cobre batido, ou fundido	Libra..	\$120	"	"	\$150	"	"	\$150
	de zinco de qualquer qualidade	"	\$072	"	"	\$060	"	"	\$060
Pás e toros.. (15)	do carvalho e teca { em peças para construção naval	até 5 pollegadas de grossura.....	Arroba..	2\$400	30 %				
		De mais de 5 até 10 idem.....	"	1\$200	"				
	De mais de 10 até 20 idem.....								
	até 40 palmos de comprimento. De mais de 40 palmos idem.....				Palmo..	\$040	10 %	Palmo..	\$050
	De mais de 5 até 10 idem.....					\$080	"	"	\$100
	De mais de 10 até 20 idem.....					\$120	"	"	\$150
	De mais de 20 até 30 idem.....					\$160	"	"	\$200
	De mais de 30 até 40 idem.....					\$240	"	"	\$300
	De mais de 40 até 50 idem.....					\$480	"	"	\$500
	De mais de 50 até 60 idem.....					\$800	"	"	\$800
	De mais de 60 até 70 idem.....					1\$200	"	"	1\$200
	De mais de 70 até 80 idem.....					1\$600	"	"	1\$600
	De mais de 80 até 90 idem.....					2\$000	"	"	2\$000

ARTIGOS.

ARTIGOS.	TARIFA DE 12 DE AGOSTO DE 1844.			TARIFA DE 28 DE MARÇO DE 1857. (1)			TARIFA DE 3 DE NOVEMBRO DE 1860.		
	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.
de pinho } em peças para construção naval	até 5 pollegadas de grossura	\$030	30 %	Palmo ..	\$020	10 %	Palmo ..	\$030	30 %
	até 40 palmos de comprimento de mais de 40 palmos idem	\$018	"	"	\$040	"	"	\$060	"
	de mais de 5 até 8 idem	\$060	"	"	"	"	"	"	"
	até 55 palmos de comprimento de maior comprimento	\$075	"	"	"	"	"	"	"
	de mais de 5 até 10 idem			Palmo ..	\$060	"	"	\$080	"
	até 50 palmos de comprimento de mais de 50 palmos idem			"	\$080	"	"	\$100	"
	de mais de 8 até 12 idem	\$090	30 %	"	"	"	"	"	"
	até 55 palmos de comprimento de maior comprimento	\$120	"	"	"	"	"	"	"
	de mais de 10 até 20 idem			Palmo ..	\$120	"	"	\$150	"
	até 50 palmos de comprimento de mais de 50 palmos idem			"	\$210	"	"	\$210	"
	de mais de 12 até 16 idem	\$150	30 %	"	"	"	"	"	"
	até 55 palmos de comprimento de maior comprimento	\$180	"	"	"	"	"	"	"
	de mais de 16 até 20 idem	\$255	"	"	"	"	"	"	"
	até 60 palmos de comprimento de maior comprimento	\$330	"	"	"	"	"	"	"
	de mais de 20 até 22 idem	\$195	"	"	"	"	"	"	"
até 60 palmos de comprimento de maior comprimento	\$660	"	"	"	"	"	"	"	
de mais de 22 até 24 idem	\$900	"	"	"	"	"	"	"	
até 60 palmos de comprimento de maior comprimento	\$470	"	"	"	"	"	"	"	
de mais de 24 até 26 idem	18650	"	"	"	"	"	"	"	
até 60 palmos de comprimento de maior comprimento	28145	"	"	"	"	"	"	"	
de mais de 26 idem de qualquer comprimento	28610	"	"	"	"	"	"	"	
de mais de 20 até 30 idem			Palmo ..	\$100	"	"	\$400	"	
até 60 palmos de comprimento de mais de 60 palmos idem			"	\$600	"	"	\$600	"	
de mais de 30 idem			"	\$800	"	"	\$800	"	
até 60 palmos de comprimento de mais de 60 palmos idem			"	1\$000	"	"	1\$000	"	
em varas para croques	720	30 %	"	"	"	"	"	"	
de qualquer outra madeira não classificada } em peças para construção naval	até 5 pollegadas de grossura			Palmo ..	\$020	"	"	\$030	"
	até 40 palmos de comprimento de mais de 40 palmos idem			"	\$040	"	"	\$060	"
	de mais de 5 até 10 idem			"	\$060	"	"	\$080	"
	até 50 palmos de comprimento de mais de 50 palmos idem			"	\$080	"	"	\$100	"
	de mais de 10 até 20 idem			"	\$120	"	"	\$150	"
	até 50 palmos de comprimento de mais de 50 palmos idem			"	\$240	"	"	\$210	"
	de mais de 20 até 30 idem			"	\$400	"	"	\$400	"
	até 60 palmos de comprimento de mais de 60 palmos idem			"	\$600	"	"	\$600	"
	de mais de 30 idem			"	\$800	"	"	\$800	"
	até 60 palmos de comprimento de mais de 60 palmos idem			"	1\$000	"	"	1\$000	"
de carvalho o teoa (16)	até 1 pollegada de grossura	12\$000	30 %	Palmo(4)	\$030	30 %	Palmo(4)	\$020	"
	por 1/2 pollegada que acrescer		"	"	\$030	"	"	\$020	"
	por pollegada que acrescer		"	"		"	"		"
Taboado, pranchões, ou concócoras..... de pinho (17)	até 1 pollegada de grossura	6\$000	30 %	Palmo(5)	\$005	30 %	"	\$005	"
	por pollegada que acrescer		"	"	\$005	"	"	\$005	"
			"	"	\$016	"	"	\$005	"
de outra qualquer qualidade ordinaria (18)	até 1 pollegada de grossura			"	\$010	"	"	\$005	"
	por 1/2 pollegada que acrescer			"	\$010	"	"	\$005	"
por pollegada que acrescer			"		"	"	\$005	"	

Observações.

- (1) A Tarifa mandada executar por Decreto n.º 1914 de 28 de Março de 1857 foi successivamente alterada pelos Decretos n.º 1967 de 26 de Agosto do mesmo anno, n.º 2139 de 27 de Março e n.º 2218 de 15 de Setembro de 1858, n.º 2489 de 30 de Setembro de 1859 e n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860. Os direitos, portanto, que figurão na columna pertencente á Tarifa de 1857, são nella representados com as alterações relativas a cada classe de mercadoria, segundo os Decretos citados.
- (2) O alcatrão tinha 20 % de tara, pela Tarifa de 28 de Março de 1857, quando era importado em barris; em outro qualquer envoltorio o despacho era a peso bruto. Pagava então 500 réis por arroba e passou a pagar 150 réis pelo Decreto de 28 de Março de 1858, que tambem reduziu o da succea a 200 réis.
- (3) O alcatrão e pixe de alcatrão, pela Tarifa em vigor, tem 20 % de tara vindo em barris; 10 % em vasos de louça, ou barro; e 5 % em latas. É isento de direitos additionaes pela Tarifa de 1860.
- (4) O carvão de pedra denominado, pela Tarifa de 28 de Março de 1857, ordinario e de patente, quando vinha em barricas ou caixas tinha a tara de 10 %, em saccos 2 %, e em quaisquer outros envoltorios, sen despacho era a peso bruto.
- (5) O cobre tanto fundido como ligado a outras substancias tinha a tara de 5 %, sendo importado em barris, ou caixas; e conserva a mesma tara pela Tarifa que vigorava. É isento de direitos additionaes, e tem abatimento de 20 % na Alfandega de Alhuquerque, pela Tarifa de 1860.
- (6) A Tarifa em execucao concede 3 % de tara para a cordoalha de algodão, sendo importada em capas.
- (7) A cordoalha de cabelo tem lugar o seu despacho pelo peso liquido como precetua a Tarifa em execucao.
- (8) As cordas de linho branco, assim denominadas pela Tarifa de 12 de Agosto de 1844 pagavam direitos na razão de 2\$000 por arroba. A Tarifa de Novembro de 1860, reduzido a tara dos direitos, concedeu em geral á cordoalha de linho, tanto em peças, retalhos, simples, alcatroada, ou hreada, como em obras, a tara de 3 %, quando importada em capas, servindo-lhes de envoltorio.
- (9) A cordoalha de linho, classificada no art. 1554 da Tarifa de Março do 1857, era despachada a peso liquido.
- (10) A cordoalha do palha, pela mesmo artigo da referida Tarifa, era despachada a peso liquido: a Tarifa actual dá-lhe 3 % de tara.
- (11) As lonas para velame, quando vinhão em caixas, a Tarifa de Março de 1857

conceda-lhe 20 % do tara, e em outro envoltorio despachavão-se a peso bruto. A Tarifa em vigor alterou aquella disposição, e concedeu a esta mercadoria a tara de 5 % vindo em caixas e 2 % em fardos.

(12) A Tarifa do Março de 1857 dava 17 % de abatimento quando o breu vinha em barricas, ou caixas; e era despachado a peso bruto vindo em outra sorte de envoltorio. A Tarifa de 1860 concedeu 10 % de abatimento, vindo em barricas, ou caixas, e 5 % em latas ou caixas de folha, ou zinco.

(13) O pez liquido, solido, de pinho, ou outra qualquer qualidade, tinha diversas taras pela Tarifa do Março de 1857. Quando era importado em barris, barricas e caixas era de 20 %; de 10 % em latas ou frascos; e a peso bruto, em quaesquer outros envoltorios. A Tarifa de 1860 dá-lho a mesma tara que tem o breu, que, como esta mercadoria, foi comprehendida no art. 216. A mesma Tarifa de 1857 taxava em 60 réis por libra o pez solido, porém o Decreto n.º 2139 de 27 de Março de 1858 mandou cobrar 13200 réis por quintal.

(14) O mesmo Decreto n.º 2139 reduziu a 25 % a anção dos direitos que então pagavão os pregos, os quaes erão calculados pelo seguinte modo:

De cobre ou latão de qualquer qualidade libra 180 réis 30 %	
De ferro simples..	{
Até 2 pollegadas.....	» 50 » » »
De mais de 2 pollegadas ..	» 30 » » »
Com cabeça de latão...	» 120 » » »
De zinco..... de qualquer qualidade	» 80 » » »

A Tarifa de 1860 concedeu abatimento de 20 % na Alfandega de Albuquerque.

(15) A Tarifa de 1844 tinha estabelecido taxas bem diversas das que adoptou a Tarifa posterior, como bem deixão vêr as diversas classificações, segundo as quaes era tão variavel a base stereometrica para o calculo dos direitos. A Tarifa promulgada em 28 de Março de 1857 uniformizou, e facilitou o dito calculo, estabelecendo direitos mais modicos, na razão de 10 %, para os páos e toros destinados á construcção naval, porém vindo em peças já cortadas, preparadas e ajustadas, pagavão além dos direitos tarifados para cada classe, páos e toros de carvalho e teca, pinho e qualquer outra madeira não classificada, mais 50 % calculado sobre os respectivos direitos, segundo as notas 99, 100 e 101 ao art. 1222. Entretanto esta pratica foi completamente alterada pela Tarifa de Novembro de 1860, que, não só elevou os direitos e a razão a 30 %, mas também estabeleceu um limite para a maior taxa sem a distincção prevista naquellas tres notas. E como é certo que os toros e páos em geral vem destinados á mastreação dos navios, e muitos preparados á feição para os diversos misteres, a Tarifa actual, elevando razoavelmente os direitos, não sobrecarregou este effeito, visto que o art. 456 não trata da taxa adicional de 50 % quando taes peças de madeira vierem já cortadas, preparadas e ajustadas.

(16) O taboado de carvalho e teca, e mesmo qualquer outra qualidade de madeira, pagava, pela Tarifa de 1844, o dobro dos direitos do pinho, logo que era destinado a construcção naval, isto é: até 1 pollegada de grossura e 1.000 palmos quadrados de superficie pagava 125000; porém quando excedia destas dimensões calculava-se o dobro da metade dos direitos sobre cada meia pollegada de excesso, despezadas as fracções de menos de meia pollegada.

Pela Tarifa de 1857 foi alterado aquelle systema e ficou estabelecido que por palmos (4), do taboado de carvalho e teca se cobrasse:

Até 1 pollegada de grossura.....	30 réis.
De mais de 1 pollegada até 1 1/2	60 »
» » de 1 1/2 » até 2	90 »
» » de 2 » até 2 1/2	120 »
» » de 2 1/2 » até 3	150 »

Excedendo desta ultima grossura, além da referida taxa, se cobrava por pollegada de excesso mais 40 réis. O Decreto n.º 1967 de 26 de Agosto do mesmo anno alterou esta pratica, conservando apenas a taxa de 30 réis para o taboado até 1 pollegada de espessura, o mandando que do cada meia pollegada do excesso se cobrasse mais 30 réis. A Tarifa que se executa por força do Decreto n.º 2084 do 3 de Novembro de 1860, ainda veio alterar esta pratica, por isso que reduziu a 20 réis aquella taxa, sendo o seu dobro para cada pollegada do accessimo.

(17) O taboado de pinho, pela Tarifa de 1844 pagava 68000 até uma pollegada de grossura e cada 1.000 palmos do superficie quadrada. Logo que excedia destas dimensões cobrava-se mais metade dos direitos sobre cada meia pollegada de grossura, despezadas as fracções de menos de meia pollegada. A Tarifa do Março de 1857 fez colinar os seguintes direitos por palmo (4):

Até 1 pollegada de grossura.....	5 réis.
De mais de 1 até 1 1/2 pollegada.....	10 »
» » de 1 1/2 até 2	15 »
» » de 2 até 2 1/2	20 »
» » de 2 1/2 até 3	30 »

Excedendo dessas grossuras, além dos direitos correspondentes, cobra-se mais 20 réis de cada pollegada de excesso. O Decreto n.º 1967 de 26 de Agosto do mesmo anno alterou esta parte da Tarifa, e mandou que se cobrasse, de cada palmo (4), até uma pollegada de espessura, 5 réis, e outro tanto por meia pollegada que accrescesse. Finalmente, o Decreto n.º 2139 de 27 de Março de 1858 alterou de novo estas taxas, fazendo que se cobrasse do pinho que tivesse até uma pollegada de grossura a mesma taxa de 5 réis por palmo (4); porém o dobro della só era cobravel quando a espessura excedesse de uma pollegada.

Entretanto esta mesma praxe ainda se segue para o despacho do pinho em couceiras, pranchões e taboas pelo art. 457 da Tarifa posta em execução em 1860, que também dispõe, que as peças de madeira de semelhante qualidade, que vierem já cortadas, aparelhadas e ajustadas para construcções de navios fiquem sujeitas a mais 50 % calculado sobre os direitos produzidos por aquellas taxas.

(18) O taboado de qualquer qualidade, á excepção do mogno, páo setim e outros proprios á marcenaria, pagava, como já fica dito em a nota 16, o dobro dos direitos do pinho segundo sua grossura e superficie quadrada. A Tarifa de 1857 mandou cobrar as seguintes taxas por palmo (4):

Até 1 pollegada de grossura.....	10 réis.
De mais de 1 até 1 1/2 pollegada.....	20 »
» » de 1 1/2 até 2	30 »
» » de 2 até 2 1/2	40 »
» » de 2 1/2 até 3	60 »

e dahi por diante mais 20 réis de cada meia pollegada de excesso. Pelo Decreto de 26 de Agosto do mesmo anno estas taxas foram reduzidas á unica de 10 réis por palmo (4) até uma pollegada de grossura, cobrando-se outro tanto de cada meia pollegada que excedesse. A Tarifa em execução reduziu esta taxa á metade, e pelo excesso de cada pollegada que fosse verificado cobra-se apenas 5 réis.

1.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867.— Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Mappa dos navios construidos nas diversas Provincias do Imperio desde 1850 até o fim 1866.

ANNOS.	BAHIA.		PERNAM-BUCO.		S. PEDRO DO SUL.		MA-RANHÃO.		PARÁ.		SANTA CATHARINA.		RIO DE JANEIRO.				TOTAL.	
	A' vela.	Vapor.	A' vela.	Vapor.	A' vela.	Vapor.	A' vela.	Vapor.	A' vela.	Vapor.	A' vela.	Vapor.	CORTE.		S. JOÃO DA BARRA.			
													A' vela.	Vapor.	A' vela.	Vapor.		
Em 1850....	6	1	4	1	13	27
1851....	9	3	1	11	24
1852....	11	1	1	1	11	36
1853....	10	1	2	1	10	24
1854....	7	1	1	8	14
1855....	2	2	2	3	12	21
1856....	4	1	9	14
1857....	3	5	12	20
1858....	6	6	1	2	9	24
1859....	2	1	3	2	13	21
1860....	2	1	4	1	6	14
1861....	4	1	4	11	20
1862....	1	6	4	8	16
1863....	4	3	1	8	13
1864....	3	3	1	3	2	3	2	17
1865....	2	1	7	1	5	1	17
1866....	1	4	3	5	3	18
Somma..	76	2	16	56	9	21	2	147	6	329

Observações.

Segundo informações vindas da Alfandega do Pará consta que de 1850 a 1866, não se precisando anno, se construirão naquella Provincia tres embarcações a vela.

Consta igualmente, sem precisar-se anno, das informações dadas pelo Arsenal de Marinha da Corte e pela Capitania do Porto, que de 1863 a 1866 tem se construido no mesmo Arsenal e nos estaleiros particulares uma barca d'agua, doze vapores, tres encouraçados, uma corveta, e duas bombardeiras; achando-se em construcção cinco monitores, e prompta, para ser collocada no estaleiro, a madeira para o sexto.

Primeira Sub-Directoria das Rendas Publicas, 17 de Maio de 1867. — Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Relação dos estaleiros existentes nas diversas Provenças do Imperio.

PROVINCIAS.	CIDADE OU CAPITAL.		PROVINCIA.
	PUBLICO.	PARTICULAR.	PARTICULAR.
Rio de Janeiro.....	7	14	5
Bahia.....	4	5	25
Pernambuco.....	Ignora-se..	Ignora-se..	Ignora-se.
S. Pedro do Sul.....	Ignora-se..	Ignora-se..	7
Maranhão.....	Ignora-se..	Ignora-se..	Ignora-se.
Pará.....	4	Ignora-se..	Ignora-se.
Santa Catharina.....	Ignora-se..	Ignora-se..	Ignora-se.

1.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas, 17 de Maio de 1867.—Servindo de Sub-Director, Luiz Fortunato de Souza Carvalho.

Navegação de cabotagem.

EXERCÍCIOS.	ENTRADAS.		SAHIDAS.	
	NAVIOS.	TONELADAS.	NAVIOS.	TONELADAS.
1844 — 1845.....	2.610	262.297	2.838	238.106
1845 — 1846.....	2.772	233.326	2.782	234.273
1846 — 1847.....	3.111	333.703	2.932	334.006
1847 — 1848.....	3.333	333.708	2.944	333.229
1848 — 1849.....	3.123	236.393	2.883	320.399
1849 — 1850.....	3.173	341.348	3.090	342.393
1850 — 1851.....	3.694	347.148	3.420	333.869
1851 — 1852.....	3.233	343.339	2.789	313.239
1852 — 1853.....	3.330	397.917	3.094	366.231
1853 — 1854.....	3.348	392.283	3.169	376.621
1854 — 1855.....	3.231	381.310	3.249	372.720
1855 — 1856.....	3.032	367.703	2.873	347.042
1856 — 1857.....	3.193	413.741	3.119	403.492
1857 — 1858.....	3.309	499.973	3.261	501.333
1858 — 1859.....	3.114	494.361	3.039	477.368
1859 — 1860.....	3.339	630.990	3.178	598.260
1860 — 1861.....	3.119	637.728	2.833	536.392
1861 — 1862.....	3.110	639.420	3.013	610.343
1862 — 1863.....	3.432	726.390	3.411	724.489
1863 — 1864.....	3.066	610.703	2.621	529.994
1864 — 1865.....	3.298	671.967	3.016	610.092
1865 — 1866.....	3.278	633.773	2.893	544.030

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas em 17 de Maio de 1867.— O Sub-Director interino, A. J. de Castro.

ANNEXO - G.

IMPOSTOS.

Pareceres emitidos sobre a Proposta da 1.^a Comissão de Orçamento da Camara dos Deputados.

PARECER

da 1.^a Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados sobre a Proposta do Governo na parte relativa á receita geral do Imperio no exercicio de 1866 — 67.



A primeira Commissão de Orçamento, examinando esrupulosamente a proposta do Governo na parte relativa á receita geral do Imperio, vem submeter a esta Augusta Camara o resultado dos seus estudos.

Entendeu a Commissão que, para melhor julgar da proposta, corria-lhe o dever de comparal-a com o orçamento geral da despeza, para ver se, approvada ella, ficava o Governo habilitado a attender os diversos serviços votados, mantendo o equilibrio entre a receita e a despeza publica.

A Commissão reconheceu, pela comparação dos dous orçamentos, a existencia de um deficit de 12.000:000\$ para o exercicio de 1866—1867.

E, como no seu trabalho cumpria-lhe indagar do estado real das finanças, comprehendidos os exercicios anteriores, verificou tambem a Commissão que o algarismo eleva-se a 43.586:060\$778, ou elevar-se-ha a 45.586:060\$778, se a renda do exercicio proximo não produzir mais de 53.000:000\$000, como receita o Sr. Ministro da Fazenda.

Por esta simples exposição, a Camara comprehenderá que o desequilibrio entre a receita e a despeza é enorme, ou antes attinge ao maximo ainda não visto no Imperio, desde a sua fundação.

A Commissão, em presença dessa situação financeira tão deploravelmente critica, convenceu-se de que sua tarefa assumia proporções seguramente superiores ás suas forças; mas nunca capazes de fazê-la recuar do dever que lhe fôra imposto pela confiança desta Camara, quando incumbio-a do presente trabalho.

Inspirando-se, pois, nos principios do dever, consultando os altos, os legitimos interesses do paiz em materia tão melindrosa, e animando-se nos sentimentos do patriotismo, que elevão-se entre os nossos concidadãos na razão dos sacrificios reclamados pela causa publica, não duvidou formular o presente trabalho, contendo diversas medidas e providencias, que, se forem adoptadas pelo Corpo Legislativo, concorrerão para augmentar a receita do Estado, e diminuirão esse formidavel deficit que, a não soffrer constantes reduções até sua completa extincção, produzirá nas finanças do paiz os mais desastrosos effeitos.

A Commissão comprehende quanto é dolorosa, e mesmo afflictiva, a sua posição; mas entende que acima dessa

ponderação está a do bem publico, e que ante as difficuldades que assoberbão as finanças e o credito do Brasil, não lhe é dado ficar indifferente, como a nenhum cidadão é licito cruzar os braços.

O momento é de sacrificio para todos, sacrificio indispensavel e urgente. Este é o ponto de partida, este é o grande argumento, o escudo de que se ampara a Commissão para propor-vos os meios que lhe parecerão adoptaveis nestas circumstancias.

No anno de 1843, nesta mesma Camara, a Commissão de Orçamento, achando-se em presença de um deficit, e convencendo-se de que era necessario crear fontes de receita, por meio de novos impostos, assim exprimio-seo

« No exame desta arriscada materia deseja a Commissão :
« que a Camara se recorde que não ha imposto cujo effeito
« se não faça sentir na população, que nenhum existe
« cujo resultado não seja tirar da bolsa dos contribuintes
« para deitar nos cofres do Thesouro; e que todos affectão
« mais ou menos prejudicialmente a riqueza publica.
« Todos elles tem inconvenientes, e, como se exprimem
« os economistas, o imposto é um mal necessario a que
« somos obrigados a sujeitar-mo-nos para arredar do Es-
« tado mais graves e perniciosas catastrophes.

« Não tem, portanto, desempenhado o dever de Representantes a Nação aquelles que se occupão sómente
« de realçar os inconvenientes e males produzidos pelas
« novas imposições; é necessario que, além disso, indiquem
« quem outras mais suaves, menos prejudiciaes á riqueza
« publica e igualmente productivas. E sobretudo é necessario
« que, penetrados das necessidades e urgencias
« publicas, dêem aos seus constituintes o exemplo da
« resignação e pontualidade em sujeitar-se aos encargos
« novos que pesarem sobre o paiz.

« A Commissão não duvida acolher qualquer idéa, que
« na discussão appareça, preferivel a algum dos arbitrios
« indicados. Invoca mesmo o patriotismo e as luzes de
« cada um dos membros do Corpo Legislativo, para que
« se queirão dar ao trabalho de meditar e investigar essa
« ponderosa materia. A causa é commum, e qualquer
« que seja o partido ou a opinião politica a que pertençam os membros desta casa, cada qual deve estar

« ha muito convencido da Insufficiencia da nossa receita « e do progresso assustador da despeza publica. O amer « da patria, que a todos anima, posto que a outros « respetos divididos, nos deve reunir perante esse grande « flagello publico, que ameaça devorar-nos, para sinceramente « attentar nos meios de lermnar ou attenuar os « seus estragos. »

Estas palavras, escriptas no anno de 1843, em que o deficit era o que resultava de 19.385:000\$000 (receita orçada), para 23.562:738\$000 em que era orçada a despeza geral do Imperio, como não serão cabíveis na época presente, em que a receita ordinaria é orçada em 55.000:000\$000 e a despeza em 68.000:000\$000? E, se considerarmos, como nos cumpre, que dos exercicios anteriores vem um deficit de 45.000:000\$000, mais adaptadas se tornarão estas palavras para conjurar actualmente o Corpo Legislativo ao maior e mais supreino esforço no intuito de habilitar o Governo dos meios urgentemente reclamados para solver os grandes encargos do Thesouro.

A Commissão sabe que nada é mais repugnante ou mesmo mais odioso do que a idéa da decretação de novos impostos, ou o augmento dos existentes. Ainda nenhum Governo deixou de encontrar embaraços, quando necessitou de crear impostos ou de eleva-los. A necessidade publica, e só ella, poderá aconselhar a affrontar aquillo que é inevitavel, e que sempre manifesta-se em occasiões semelhantes, isto é, o prejuizo de uns, e a opposição de muitos.

Ha, porém, uma consideração que tem sido sufficiente por si só para responder a todos quantos se oppõem á creação de impostos; ella resume-se na seguinte phrase de um escriptor moderno: « O imposto é um elemento « essencial da existencia das sociedades; um sacrificio « necessario e obrigatorio que todo cidadão supporta, « e com que concorre para a ordem social, já para « salvaguardar o interesse publico, já para garantir o « seu bem estar. »

Se formos a indagar a origem do imposto, nós a encontraremos nas sociedades antigas, ainda as mais remotas, nos tempos do feudalismo como nos da realza, ou sob a fórma do direito de suzerania, ou sob a do direito divino, não recusando-se nenhum povo de submeter-se a elle, embora nessas épocas o principio de igualdade, de justiça e equidade sobre que aliás os Governos civilizados se esforçao modernamente por fazê-lo assentar, não preoccupassem o animo daquelles que então adoptavão-n'o. Estes principios de justiça e equidade achavão-se perfeitamente consagrados na definição que o famoso Ministro de Henrique IV dava do imposto nas seguintes palavras: « A quota com que cada individuo « corre na vida civil para ter parte em seus beneficios, « quota que deverá ser proporcional ás vantagens ou gan- « rantias de que goza o contribuinte. »

Estas palavras, segundo a apreciação feita por um notavel escriptor, inspiravão, duzentos annos depois, as deliberações da primeira assemblea constituinte em França.

Etoqueamente definiu Mirabeau a contribuição com que todo o cidadão é obrigado a concorrer para as despezas do Estado do seguinte modo: « O imposto não « é mais do que um adiantamento para obter a pro- « tecção da ordem social, uma condição imposta a cada « um por todos! Toda a contribuição é estabelecida por « utilidade geral. »

Modernamente, entre muitos outros, E. de Gerardin, definiu-o assim: « O imposto é e não deve ser senão um « premio de seguro pago por todos os membros de uma « sociedade chamada nação, com o fim de garantir-se « no pleno gozo de seus direitos, na efficaz protecção « de seus interesses e no livre exercicio de suas facul- « dades: para esse fim elles põem em commum uma « porção determinada de suas forças que constitue a força « collectiva. »

E', pois, claro que as despezas publicas, aquellas que são decretadas para o acrescentamento moral e material dos paizes, as que são feitas para manutenção da ordem publica, como as que destinão-se para garantir a propriedade e a vida do cidadão, todas, emfim, que se propõem servir á causa de um povo e seu engrandecimento, tem de ser satisfeitas com o producto dos im-

As nações bem constituidas, aquellas que mais curão do seu bem estar, fazem consistir o maior trabalho na organização de seus *budgets*, que são, por assim dizer, a medida mais exacta do progresso de uma nação, da moralidade de seus governos e da boa applicação dos dinheiros publicos. A este respeito transcreverá a Commissão as seguintes palavras de Dupont Wite, que contém com inexcédível clareza o que imperfeitamente podia ella escrever: « Fallar do imposto é fallar de tudo, so se « considerar que este objecto comprehende não sómente « a base, mas o emprego das taxas, isto é, as despezas « de um povo, as quaes —, ainda mais que a sua littera- « tura, — são una expressão de si mesmo. Una sociedade « não tem o traço d: costumes, uma necessidade, uma « tendencia de que não deixe um signal em seus or- « çamentos. Vê-se a estina em que ella tem as cousas, « pelo preço que lhes dá, pelo quanto lhes applica de « força e de dinheiro sob o nome de serviços publicos. « Una nação não pôde deixar de revelar o seu carac- « ter, e até de escrever um pouco a sua historia, em « suas leis de finanças. Haja um diluvio e sobrenade « um só de nossos orçamentos, que o futuro lerá nelle « correntemente tu-lo o que somos, sem o microscopio « de sens eruditos. »

Tanto mais livre, tanto mais bem fundada é uma nação, quanto melhor é o seu systema de impostos, e a decretação das despezas publicas.

Os paizes, que regem-se pelo systema representativo, considerão este assumpto como o em que por excellencia os seus mandatarios podem revelar maior zelo pela sorte dos seus constituintes: é principalmente este o ponto que dá-lhes a razão de ser.

Sem passar em revista todos os paizes que podião ser agora invocados, contenta-se a Commissão em affirmar que a livre Inglaterra, a França parlamentar, a Belgica, como Portugal, offerecem as provas mais convincentes do estudo acurado que seus governos têm applicado e applicão para melhorar constantemente o systema de impostos, attendendo igualmente ás condições dos contribuintes, e ás conveniencias publicas. Sempre que as despezas avullão, as necessidades impõem-lhes o dever de buscar no concuro de todos, — segundo as suas forças —, os recursos indispensaveis para fazer-lhes face. Ninguém articula contra o uso deste direito a menor censura.

O equilibrio da receita com a despeza publica é um principio accito invariavelmente; nenhum paiz o repelle, e o repellirá já mais: todos o querem praticamente observado. A despeza publica cresce com o desenvolvimento de uma nação, com o augmento de sua população e de suas necessidades. A receita deve acompanhar esse movimento; entretanto, é factó averiguado que o crescimento da receita rara vez é proporcional ao da despeza, o que torna indispensavel o recurso a novos impostos. E' por isso que em quasi todos os paizes, não obstante o desenvolvimento progressivo que se lhes nota, o deficit torna-se um mal chronico, e a divida publica cresce.

Este phenomeno é apreciado da seguinte fórma por Cohen: « Ao mesmo tempo que as grandes nações con- « somem seus recursos em despezas de guerra, a sociedade « moderna é arrastada pela força mesmo das cousas a uma « transformação que tem mudado todas as condições da « vida industrial e commercial: os caminhos de ferro, as « reformas economicas, os melhoramentos e aformosea- « mentos das cidades tem absorvido por sua parte sommas « consideraveis; assim tem sido absolutamente necessario « fazer frente aos trabalhos da paz e aos trabalhos da « guerra, do que acontece que os orçamentos, gravados « por esse duplo onus, não tem podido satisfazer as ne- « cessidades incessantemente crescentes. »

O nosso paiz não podia ficar excluído desse principio geralmente observado, embora, mais feliz do que outros, os seus sacrificios não tenham, como em alguns, tocado a meta, pois que, estudando-se com calma, reconhece-se que é elle um dos menos onerados de impostos, o que estes são hoje, com pequena differença, os mesmos d'onde o Estado tirou sempre os recursos para attender ás despezas publicas.

E' sóra de duvida que o augmento progressivo da receita geral do Imperio é devido ao crescimento agricola,

industrial e commercial do paiz, de sorte que os mesmos impostos produzem maior renda. Tomando como exemplo o periodo que decorre de 1843 a 1867—1868, vê-se que os impostos hoje são os mesmos de então, as mesmas as fontes de rendas. Vê-se mais que o augmento da receita foi nos seguintes termos:

Tabella demonstrativa da receita dos exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.

1843—1844.....	21.350:970\$709
1844—1845.....	24.804:550\$630
1845—1846.....	26.199:179\$386
1846—1847.....	27.627:706\$992
1847—1848.....	24.732:369\$633
1848—1849.....	26.163:028\$441
1849—1850.....	28.200:149\$576
1850—1851.....	32.696:907\$983
1851—1852.....	37.712:597\$920
1852—1853.....	38.102:802\$842
1853—1854.....	37.048:216\$842
1854—1855.....	38.576:043\$799
1855—1856.....	41.942:225\$424
1856—1857.....	52.756:109\$236
1857—1858.....	53.411:166\$713
1858—1859.....	50.375:723\$338
1859—1860.....	47.310:955\$226
1860—1861.....	53.577:129\$331
1861—1862.....	55.870:811\$509
1862—1863.....	51.480:238\$529
1863—1864.....	58.360:430\$525
1864—1865.....	59.467:675\$163
1865—1866.....	52.000:000\$000
1866—1867.....	55.000:000\$000
1867—1868.....	55.000:000\$000

As principaes fontes da receita tem sido a importação e a exportação, e sobre ellas os direitos, neste largo periodo, conservão-se os mesmos, apenas com algumas alterações. As despesas publicas tem augmentado, e nota-se que do anno de 1848 para cá esse augmento foi mais consideravel. E' que coincide com isto a era dos melhoramentos materiaes e das subvenções e garantias por parte do Estado ás companhias e empresas para factura de diversas estradas de ferro ou de rodagem, e a navegação a vapor em larga escala, quér nos nossos mares, quér em alguns dos nossos mais importantes rios. A colonização, a criação de empregos, o augmento dos vencimentos á maior parte dos funcionarios publicos, os novos meios de garantir mais effizamente a segurança de vida e de propriedade, e muitos outros objectos, que por brevidade omittimos, aggravarão as despesas do Estado.

O que é certo é que todos applaudirão esses commettimentos e saborearão-lhes os fructos, tanto mais preciosos, quando para conseguil-os o Estado não pôz em perigo as suas finanças, nem arriscou o seu credito interno e externo, faltando á pontualidade com que sempre desempenhou os seus compromissos. Talvez que mais, muito mais, pudessemos ter obtido, se não fosse o receio de aggravar os encargos do Thesouro, e desequilibrar a receita com a despesa.

Foi nestas circumstancias mais ou menos que inopinadamente vimo-nos provocados a sustentar a guerra com duas Republicas vizinhas ao sul do Imperio. A nossa boa estrella, que nos tinha livrado de qualquer perturbação interna, como de complicações externas, não evitou-nos a guerra em 1864 com o Governo de Aguirre, em Montevideo, nem com o dictador do Paraguay. Por mais ruinosa que fosse para o paiz a sustentação de semelhante luta, todos comprehendirão que ella era irrecusavel, que nos era imposta como unico meio de manter illesa a dignidade nacional, vindicar os nossos direitos offendidos e desafrontar os brios de nossa patria, vilmente ultrajados.

A guerra, esse cancro horrivel, essa harpia das finanças de todos os paizes; a guerra veio por sua vez ameaçar as nossas finanças, obrigando-nos a sacrificios enormes para a acquisição de todos os elementos necessarios, como os armamentos em grande escala, a compra de differentes vasos de guerra enouraçados, a organização de um exer-

cito de quasi 70.000 homens, etc., etc. Dois annos quasi são passados, e os sacrificios não cessarão ainda.

A Commissão dispensa-se de pôr em relevo tudo quanto a este respeito está na consciencia e dominio publico, nem carece de fazê-lo para mostrar que esta causa extraordinaria produzio, só ella, nas finanças do paiz a mais grave perturbação.

O Brasil ufana-se de ter sido sempre solícito na manutenção do seu credito financeiro, e não succumbirá por certo ante a crise actual. Nos recursos do Imperio, mais augmentados pelo patriotismo de seus filhos, deparará os meios de vencer as difficuldades, e fazer face ás despesas e urgencias do Estado.

Parece á Commissão que o emprestimo externo não é o recurso mais opportuno: na redução das despesas ou no adiamento de muitas para melhores dias, achará sem duvida o Estado um grande auxiliar: do Governo, e principalmente do Corpo Legislativo, depende essa medida. Não é, porém, bastante; cumpre, pois, appellar para a criação de impostos; cumpre exigir de cada um dos contribuintes, segundo a sua fortuna, mais uma quota para as urgencias do Estado.

D'entre os novos impostos, que a Commissão propõe, alguns devem cessar, logo que as circumstancias extraordinarias desaparecerem, e os sacrificios e despesas, a cargo do Estado diminuirerem. Com a cessação da guerra actual os encargos annuaes poder-se-hão reduzir notavelmente, e na mesma proporção serão mitigadas as contribuições ora exigidas.

Não parece á Commissão conveniente a elevação geral da tarifa das Alfandegas, antes tem a este respeito a opinião de que, apenas for mais prospera a nossa situação financeira, tanto os direitos de importação como os de exportação, cujas bases são elevadas, devem ser reduzidos: seguiremos assim o exemplo adoptado em diversos paizes. Entretanto a Commissão propõe-vos um artigo em que autoriza o Governo para reformar a tarifa e os regulamentos das Alfandegas sob as bases consignadas nos paragrafos que seguem-se ao artigo em que lhe confere essa autorização.

As taxas sobre alguns generos e mercadorias (as de luxo) podem ser elevadas, visto como as actuaes não guardão proporção com outras; e da redução proposta não é dado esperar senão augmento de receita, por entender com artigos de consumo geral.

Propõe a Commissão a criação de um imposto de quotidade sobre cada pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more, o qual terá por base o rendimento locativo annual, segundo a tabella que a Commissão offerece.

Parece justo que a renda movei não fique isenta de uma contribuição proporcional, porquanto só accidentalmente fica a ella sujeita, quando se manifesta nos actos e transacções.

Este imposto não comprehende os valores locativos de pequena importância, porque representão a classe necessitada, como artistas, operarios, trabalhadores, e outros de rendimentos escassos.

A Commissão, reconhecendo que o imposto creado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, tal qual existe, não pôde continuar, por sua parcialidade e desigualdade manifesta, propõe-vos que se autorize a alteração do systema actual de arrecadação, substituindo-o por um imposto de quotidade pago por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei. E, como o direito proporcional isolado sem a taxa fixa dará resultados desiguaes e injustos, porquanto profissões muito lucrativas poderão ser exercidas em locais pouco dispendiosos, ao passo que outras de pequenos rendimentos podem ser exercidas em vastos locais, adopta a combinação dos direitos proporcionaes e fixos, para evitar não só esses, como outros inconvenientes, facultando, porém, a sua applicação isolada, em casos excepçionaes.

Organizado o imposto de lojas sob novas bases, não deixou a Commissão de attender, como era de justiça, ás pequenas industrias e aos operarios, artistas e trabalhadores, isentando-os da contribuição.

Releva notar que, por occasião de taxar as indústrias e profissões, a Commissão julgou preferivel áquellas bases, quanto ás sociedades anonyms, uma contribuição de 1 1/2 % dos beneficios que distribuem aos accionistas.

Era justo com effeito, tratando-se de repartir a contribuição por todos, segundo suas forças, attentar para os rendimentos excepçionaes das sociedades anonyms existentes no paiz.

A Commissão limita-se a pedir 1 1/2 %, quando nos paizes de que tem noticia a quota varia entre 1 2/3 e 10 %, sobre os rendimentos ou beneficios annuaes e dividendos dos accionistas.

Convencendo-se a Commissão de que o imposto do sello é susceptivel de mais desenvolvimento, propõe-vos em um artigo a adopção de uma tabella pela qual será regulado o sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas, ou por outra dos effeitos de commercio; outrosim propõe que ao sello proporcional fiquem sujeitas todas as escripturas, escriptos e papeis que contiverem delegação, subrogação, garantia, declaração ou liquidação de sommas e valores, por qualquer titulo que seja, e bem assim os titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoveis.

Os recibos devem tambem pagar um sello, embora modico, bem como os cheques e mandatos sobre os banqueiros.

A Commissão julga as alterações e ampliações que propõe adoptaveis e de summa vantagem, inclusive a de fundir nesse imposto diversas taxas da tabella dos novos direitos.

A Commissão propõe-vos a elevação da decima urbana de 9 a 12 %, porque entende que, nas actuaes circumstancias, a propriedade territorial não deve ser isenta dos sacrificios que a época reclama. E, porque o Governo, pelas leis de 28 de Setembro de 1853 e 1 de Outubro de 1856, está autorizado para elevar este imposto até onde fór necessario, applicando o seu producto especialmente ao pagamento das despesas resultantes do contracto celebrado entre o mesmo Governo e a companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, julga a Commissão que se deve supprimir essa autorização, passando a despeza a ser feita pela renda geral.

A Commissão propõe-vos a elevação da taxa de escravos e a extensão do imposto aos residentes fóra das cidades e villas.

Na tabella, que a Commissão vos offerceer, adoptou o seguinte:

- 1.º 10\$000 na Corte;
- 2.º 8\$000, duplo do imposto actual, em algumas principaes cidades;
- 3.º 6\$000 em todas as demais cidades, continuando nas villas a taxa actual;
- 4.º 2\$000 de todos os escravos maiores de 12 annos, fóra das cidades e villas.

Pareceu de toda justiça e conveniencia elevar-se o imposto pago actualmente pelos escravos residentes nas cidades, e contemplar os do interior; n'uma época calamitosa, como a actual, nenhuma classe pôde ser com justiça isenta dos sacrificios que a todos devem caber. Neste caso está a lavoura, fonte principal da riqueza do paiz. Deixando de propôr a elevação do imposto da exportação, que ficará como está actualmente, e não sendo possivel decretar-se o territorial, forçoso era á Commissão, no pensamento que a dirige, taxar os escravos do interior, visto como representão valores, e garantem um rendimento mais ou menos proporcional ao seu numero em qualquer estabelecimento.

Fazendo realhar a taxa mais elevada sobre os escravos residentes nas grandes cidades, e dahi descendo gradualmente para o interior, acredita a Commissão haver consultado, com vistas no futuro, os interesses e as tendencias do paiz.

A Commissão entendeu conveniente a reunião de diferentes impostos concernentes á transmissão da propriedade e usufructo em um só imposto, sob o titulo de — *Transmissão de propriedade* —, para harmonizar principalmente as respectivas taxas, reduzindo algumas que obstavam á livre circulação dos valores, e oneravam demasiadamente algumas transmissões,

Além disto parece á Commissão que deve cessar a isenção do art. 37 da lei de 15 de Novembro de 1827.

As loterias sempre foram consideradas uma fonte de renda para o Estado, e a Commissão entendeu dever, nas circumstancias actuaes, suspender as isenções dos impostos respectivos, e além disto fazel-as extrahir em beneficio do Thesouro.

Como em 1843, parece á Commissão indispensavel recorre-se actualmente a uma contribuição sobre os vencimentos abonados pelos cofres publicos. Nesta resolução influe tambem o exemplo, tão louvavel quanto patriótico, do grande numero de funcionarios publicos que voluntariamente desistiram de uma parte de seus vencimentos em beneficio das necessidades do Estado. E quando, a Commissão procurava a igualdade na contribuição de todos os vencimentos, não devia deixar de taxar tambem os vencimentos que constituem uma renda.

Além destas medidas outras vos aponta a Commissão, das quaes espera aumento de receita.

A Commissão ainda vos fará uma consideração.

As Provincias e os municipios do Imperio, tendo uma receita propria, não deixarão de concorrer para a causa commum com uma parte proporcional de suas rendas, attento o patriotismo e a dedicação de que não dado provas. A Commissão acredita que o exemplo que deu a Provincia do Pará, votando a somma de 100:000\$000 para as despesas extraordinarias do Estado, ha de ser sem duvida seguido pelas demais Provincias e tambem pelos municipios.

Cumpra agora á Commissão indicar-vos qual o algarismo provavel dos recursos que podem trazer ao Thesouro as reformas e medidas que acaba de propor-vos.

Balda de dados estatísticos sufficientes, a Commissão não pôde senão apresentar-vos um calculo aproximado desse augmento.

O calculo feito dá os seguintes resultados:

Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem.....	334:000\$000
Ditos de generos livres.....	76:000\$000
Imposto pessoal.....	1.000:000\$000
Dito sobre as indústrias e profissões....	2.700:000\$000
Sello.....	300:000\$000
Decima urbana.....	500:000\$000
Taxa de escravos.....	3.700:000\$000
Loterias.....	760:000\$000
Imposto sobre vencimentos.....	500:000\$000

9.870:000\$000

E releva notar que ahi não vai contemplado o producto das porcentagens e emolumentos dos funcionarios, bem como não figurão o imposto da transmissão, os direitos de importação, as multas por infracção de lei ou regulamento, e outros impostos de natureza eventual.

Chegando a este ponto, e calculado o augmento provavel para as rendas publicas das providencias lembradas, a Commissão faltaria ao seu dever, se não declarasse que está intimamente convencida de que outros meios, embora indirectos, se offercem para a elevação da receita.

Pensa a Commissão que, se a mais severa economia presidir á votação, pelo Corpo Legislativo, das despesas publicas; se a mais severa economia presidir tambem á distribuição, pelo Governo, das sommas votadas, não poderá deixar de apparecer um acrescimo importante na receita, e esse acrescimo permittiria, em uma época mais ou menos proxima, alliviar os contribuintes por meio da mitigação dos impostos.

Além disto a Commissão nutre igualmente a convicção de que uma boa parte da nossa renda se escoa, não só pela sonegação dos impostos, como pela falta de uma exacta fiscalização e arrecadação. O remedio a este mal, que a Commissão proeou até certo ponto sanar com as autorizações que confere ao Governo, só pôde encontrar-se na fiel observancia das leis por todos, autoridades publicas e particulares.

Concluindo, e levada pelas considerações que ficão expostas, a Commissão propõe-vos a aprovação do orça-

mento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1866—1867, como se achá na proposta do Governo, com as emendas que submette á vossa approvação.

Paço da Camara, 11 de Julho de 1866. — *M. P. de Souza Dantas.* — *A. M. de Aragão e Mello.* — *J. B. Madureira.*

CAPITULO II.

Recita geral. — Renda ordinaria.

Art. 9.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de 55.600:000\$000.

Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

1.º Direitos de importação para consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.....	29:95:000
2.º Ditos de baldeação e reexportação.....	18:00:000
3.º Ditos idem para a Costa d'África.....	1:00:000
4.º Expediente dos generos estrangeiros, navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.....	340:78:000
5.º Ditos dos generos do paiz.....	86:930:000
6.º Dito dos ditos livres.....	72:652:000
7.º Armazenagem.....	300:374:000
8.º Premios de assignados.....	38:820:000
9.º Ancoragem.....	188:884:000
10. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.....	31:854:000
11. Ditos de 5 % na compra e venda de embarcações.....	44:804:000
12. Ditos de 15 % do exportação do pão-brasil.....	14:468:000
13. Ditos de 5 % elevados a 7.....	8.811:671:000
14. Ditos de 2 %.....	4:864:000
15. Ditos de 1 % do ouro em barra.....	397:000
16. Ditos de 1/2 % dos diamantes.....	20:758:000
17. Expediente das capatarias.....	139:431:000
18. Juros das acções das estradas de ferro.....	752:459:000
19. Renda do Correio Geral.....	382:325:000
20. Dita da Casa da Moeda.....	9:768:000
21. Dita da senhoriaem da prata.....	41:300:000
22. Dita da Lithographia militar.....	11:321:000
23. Dita da Typographia Nacional.....	463:840:000
24. Dita do <i>Diario official</i>	7:962:000
25. Dita da Casa de Correção.....	158:237:000
26. Dita do Instituto dos Menores Artexãos.....	22:923:000
27. Dita idem dos Meninos Cegos.....	1:362:000
28. Dita da Fabrica da Polvora.....	10:313:000
29. Dita da de ferro de Ypanema.....	1:042:000
30. Dita dos Telegraphos electricos.....	1:995:000
31. Dita dos Arsenaes.....	21:818:000
32. Dita de proprios nacionaes.....	63:589:000
33. Dita de terrenos diamantinos.....	53:048:000
34. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côte e dos municipios das capitães das Provincias que as tiverem, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fór pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandará dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, es quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.....	6:930:000
35. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de Marinhas da Côte	

e dos municipios das capitães das Provincias que os tiverem.....	5:648:000
36. Siza dos bens de raiz, pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.....	2.292:256:000
37. Decima Urbana de uma legua além da demarcação.....	21:181:000
38. Dita adicional das corporações de mão-morta.....	108:248:000
39. Direitos novos e velhos e de chancelaria.....	227:952:000
40. Ditos das patentes dos Officiaes da Guardia Nacional.....	53:774:000
41. Dizima de Chancellaria.....	88:853:000
42. Joias das ordens honorificas.....	5:000:000
43. Matrículas das Faculdades de Direito e de Medicina.....	105:802:000
44. Sello do papel fixo e proporcional.....	2.423:198:000
45. Preços de depositos publicos.....	14:467:000
46. Emolumentos.....	199:448:000
47. Imposto dos despachantes, corretores e agentes de leilões.....	58:802:000
48. Dito sobre lojas casas de descontos, etc.....	1.117:862:000
49. Imposto sobre casas de moveis roupa, etc., fabricadas em paiz estrangeiro.....	30:062:000
50. Dito de 12 % das loterias.....	1.022:400:000
51. Dito de 12 % dos premios das mesmas.....	775:440:000
52. Dito sobre datas mineiras.....	73:000
53. Taxa dos escravos.....	306:284:000
54. Venda de terras publicas.....	64:064:000
55. Cobrança da divida activa.....	372:027:000

Peculiares do Municipio.

56. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.....	80:500:000
57. Concessão de pennas de agua.....	30:974:000
58. Dizimos.....	7:427:000
59. Decima Urbana.....	1.147:777:000
60. Emolumentos de policia.....	19:165:000
61. Imposto sobre casas de modas.....	3:893:000
62. Dito no consumo de aguardente.....	173:243:000
63. Dito do gado de consumo.....	153:727:000
64. Meia siza dos escravos.....	194:081:000
65. Taxa de heranças e legados.....	327:570:000
66. Armazenagem de aguardente.....	39:818:000

Extraordinaria.

67. Contribuição para o montepio.....	704:500
68. Indemnizações, incluido o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.....	423:437:000
69. Juros de capitães nacionaes.....	213:895:000
70. Productos de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.....	55:500:000
71. Dito de 1 % das loterias, na fórma do Decreto n.º 2936 de 16 de Junho de 1862.....	72:000:000
72. Venda de generos e proprios nacionaes.....	68:988:000
73. Recita eventual.....	873:528:000

55.000:000\$000

Depositos.

1. Empréstimo do cofre dos orphãos.....	1.423:847\$000
2. Bens de defunctos e ausentes.....	288:832\$000
3. Ditos do evento.....	6:828\$000
4. Promios de loterias.....	42:400\$000
5. Deposito de diversas origens.....	1.450:486\$000
	<hr/>
	3.212:393\$000

Arl. 11. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até a somma do 8.000:000\$000, como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Arl. 12. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Arl. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

EMENDAS DA COMMISSÃO.

CAPITULO II.

Receita geral.—Renda ordinaria.

Arl. 1.º O Governo fica autorizado para reformar a tarifa das Alfandegas e os respectivos regulamentos na parte que lhe forem concernentes, sob as seguintes bases:

1.º As unidades da tarifa, sobre as quaes assontarão as taxas, serão as do systema metrico, decretado pela Lei n.º 1150 de 20 do Junho de 1862.

2.º O despacho por peso será extensivo ao maior numero possível de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao peso liquido.

3.º Sempre que fôr possível, serão reduzidas a um só, tomando-se para isso um termo médio, as qualidades *ordinaria, entre-fina e fina*, em que subdividem-se os diferentes artigos da tarifa.

4.º As taxas serão applicadas do modo que abrangão o maior numero de artigos de cada uma das classes em que se divide a tarifa.

5.º Serão reduzidas as taxas actuaes sobre as materias primas, generos alimenticios, objectos necessarios ao fabrico, construcção e armamento dos navios, tecidos de lã, linho e algodão ordinarios, louça ordinaria, instrumentos e ferramentas para artistas e operarios, calçado commum e roupa feita, excepto de luxo; elevando-se as dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obra, bijouterias falsas, perfumarias e quaesquer outros bjectos de luxo.

§ Unico. O Governo porá em execução a nova tarifa, logo que estiver organizada; e, depois de fazer as correções que a experiencia aconsellar, a submeterá á approvação do Poder Legislativo.

Arl. 2.º Cobrar-se-ha de cada pessoa, nacional ou estrangeira, que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação, arrendada ou propria, ainda que nella não more, um imposto de quotidade, que terá por base o rendimento localivo annual, e cuja quota se regulará pela tabella seguinte:

QUOTA DO IMPOSTO	1 1/2 %	2 %	2 1/2 %	3 %	4 %
Na Corte.....	360\$ a 720\$..	De mais de 720\$ a 1:200\$.	De mais de 1:200\$ a 2:400\$.	De mais de 2:400\$ a 3:600\$.	De mais de 3:600\$..
Nas Capitães das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará...	180\$ a 360\$..	De mais de 360\$ a 720\$.	De mais de 720\$ a 1:200\$.	De mais de 1:200\$ a 2:400\$.	De mais de 2:400\$.
Nas demais Cidades.....	120\$ a 240\$..	De mais de 240\$ a 480\$.	De mais de 480\$ a 960\$.	De mais de 960\$ a 1:920\$.	De mais de 1:920\$.
Nas Villas.....	60\$ a 120\$..	De mais de 120\$ a 240\$.	De mais de 240\$ a 480\$.	De mais de 480\$ a 960\$.	De mais de 960\$.
Fóra das Cidades e Villas...	48\$ a 96\$....	De mais do 96\$ a 192\$.	De mais de 192\$ a 288\$.	De mais de 288\$ a 568\$.	De mais de 568\$.

§ 1.º O arbitramento do valor localivo, em falta de recibos não contestados, será feito com attenção ao local da habitação: do arbitramento haverá recurso para as Thesourarias de Fazenda, e desta para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Não se comprehenderão no valor localivo:

1.º Os edificios ou parte de edificios consagrados exclusivamente á agricultura;

2.º A parte do predio occupado por loja, officina, escriptorio, ou estabelecimento de industria ou profissão.

§ 2.º Serão isentos do imposto:

1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro;

2.º Os agentes consulares, que forem estrangeiros e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego;

3.º Os officinas do exercito e armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados;

4.º As pessoas que pagarem o imposto sobre os vencimentos;

5.º Os paços episcopaes, os conventos, casas de misericórdia, hospites de caridade, recolhimentos e estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção, mantidos pelos cofres publicos.

Arl. 3.º O Governo fica autorizado para alterar o systema de arrecadação do imposto sobre as industrias e

profissões, creado pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 e outras leis posteriores, substituindo-o por um imposto de quotidade, que será devido por toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei.

O imposto se comporá de taxas fixas e de quotas proporcionaes, sendo impostas por fórma que se obtenha a igualdade do imposto, segundo a importancia relativa das industrias e profissões.

A taxa fixa terá por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares em que forem exercidas, e não excederá de 2:000\$000.

A quota proporcional terá por base o valor localivo, do predio ou local, que servir para o exercicio da industria ou profissão, e não excederá de 20 %.

A taxa fixa e a quota proporcional poderão ser applicadas isoladamente em casos excepcionaes.

As sociedades anonymas pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios, que se distribuirem annualmente aos accionistas.

As tabellas, que o Governo organizar para a cobrança do imposto, ficão dependentes da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porém, logo postas em execução.

§ 1.º Fica isentos do imposto :

- 1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro ;
- 2.º Os agentes consulares estrangeiros, sómente em relação nos rendimentos do seu emprego ;
- 3.º Os funcionarios e empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, no que respecta ao vencimento do emprego ;
- 4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á venda e manipulação dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico do assucar e nguardento ; e os criadores em relação ao gado das fazendas o seus productos ;
- 5.º Os individuos das tripolações ; os artistas, jornalheiros operarios e quaesquer outras pessoas que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina de pessoa da mesma profissão, ou em casa, loja ou officina sem officiaes ou aprendizes ;
- 6.º As caixas economicas, monteplos e sociedades de socorros mutuos ;
- 7.º Os pescaderos ;
- 8.º As casas denominadas de *quitanda*.

§ 2.º O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, poderão conceder a remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outra circumstancia extraordinaria atendida, como no de pequenez dos redditos das industrias e profissões.

Art. 4.º O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas se regulará pela tabella seguinte :

Sello.

Do valor que não exceder a	200\$	200 rs.
» » mais de	200\$ até 400\$	400 rs.
» » » »	400\$ até 600\$	600 rs.
» » » »	600\$ até 800\$	800 rs.
» » » »	800\$ até 1:000\$	1\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por cento ou fração de cento de reis.

§ Fica revogado o art. 13 da lei de 18 de Setembro de 1845, e em vigor o art. 12 § 1.º da lei de 21 de Outubro de 1843, na parte que sujeita ao sello proporcional as letras de cambio estrangeiras.

Art. 5.º Ao sello proporcional ficão sujeitas todas as escripturas, escriptos e papis, que contiverem delegação, subrogação, garantia, declaração ou liquidação de sommas e valores por qualquer titulo que seja ; e bem assim os titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes, além dos comprehendidos nas leis actualmente em vigor sobre o mesmo imposto.

§ unico. Os recibos de 50\$ ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 rs.

Art. 6.º Os *cheques* e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça em virtude de contas correntes na fórma do art. 1.º § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860, pagarão o sello fixo de 200 rs.

Art. 7.º A tabella da 5.ª classe do sello proporcional é extensiva aos titulos de nomeação, qualquer que seja a sua fórma, dos empregados estipendia dos pelas corporações de mão-morta e quaesquer sociedades anonymas.

Art. 8.º O Governo no regulamento, que expedir para a arrecadação do imposto do sello, poderá :

- 1.º Elevar as taxas do sello proporcional, com tanto que não excedão de 2 %.
- 2.º Elevar as taxas do sello fixo, com tanto que não excedão do 1:000\$000.
- 3.º Supprimir as isenções estabelecidas como julgar conveniente.

§ 1.º Os direitos de mercês e outros, comprehendidos na tabella da lei de 30 de Novembro de 1841 §§ 33, 40 e 48, serão substituidos pelo sello proporcional, na fórma do presente artigo n.º 1.

§ 2.º Os direitos de empregos, mercês e outros, comprehendidos na mesma tabella, §§ 5.ª a 31, 34 a 39, 41, e 45 a 47, tabella de 16 do Outubro de 1850, o quaesquer outros fixos estabelecidos a titulo de novos direitos nas

leis em vigor sobre empregos e mercês, serão substituidos pelo sello fixo, na fórma do presente artigo n.º 2.

Art. 9.º A decima urbana fica elevada a 12 %, revogadas as disposições do art. 11 § 3.º n.º 1, da lei de 28 de Setembro de 1853, o art. 17 § 2.º da lei do 1.º de Outubro de 1856, na parte relativa a este imposto.

§ 1.º No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha d'ora em diante o do terreno anexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão o genero de cultura.

§ 2.º A disposição deste artigo será applicada no Municipio da Côrte o Provincia do Rio de Janeiro á decima da legua além da demarcação, estabelecida pela lei de 23 do Outubro de 1832, e em todo o Imperio á decima adicional das corporações de mão morta, estabelecida pela mesma lei.

§ 3.º A legua além da demarcação para cobrança da decima contar-se-ha dos limites das Cidades do Rio de Janeiro o Nietheroy que forem demarcados na fórma do Decreto n.º 409 de 4 de Junho de 1843.

§ 4.º A decima adicional, estabelecida pela lei de 23 do Outubro de 1832, será extensiva aos predios pertencentes ás companhias e sociedades anonymas, e a quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, observada a disposição do § 2.º

Art. 10. A taxa dos escravos será :

- 1.º De 10\$000 na Côrte.
- 2.º De 8\$000 nas capitães das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.
- 3.º De 6\$000 em todas as outras cidades.
- 4.º De 4\$000 nas villas.
- 5.º De 2\$000 fóra das cidades e villas.
- 6.º No districto da legua além da demarcação a taxa será de 6\$000.

§ unico. Proceder-se-ha á matricula geral dos escravos, na fórma dos regulamentos, que o Governo expedir, podendo nelles comminar multa até 200\$000.

Art. 11. O Governo fica autorizado para expedir um regulamento, uniformizando as regras para a cobrança dos actuaes impostos sobre a transmissão da propriedade e usufructo de immoveis, moveis e semoventes por titulo oneroso ou gratuito, *inter vivos* ou *causa mortis*, e comprehendendo no imposto que os substituir sob a denominação de *transmissão de propriedade* :

- 1.º A taxa do heranças e legados.
- 2.º A siza dos bens de raiz.
- 3.º A meia siza e sello da venda dos escravos.
- 4.º Os direitos e sello da venda das embarcações nacionaes ou estrangeiras.
- 5.º Os direitos de *insinuação* e outros da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841 §§ 32, 42, 43 e 44.
- 6.º O sello proporcional dos quinhões hereditarios e legados, doações, troca de immoveis e constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

§ 1.º A arrecadação do imposto se regulará pelas disposições que seguem.

1.º A taxa sobre a transmissão por titulo successivo ou testamentario será reduzida e cobrada no Municipio da Côrte :

- Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.
- Entre os conjuges, por testamento, 5 %.
- A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos, 5 %.
- A primos filhos dos tios, irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos dos irmãos, 10 %.
- Entre os demais parentes até o 10.º grão contado por direito civil, 15 %.
- Entre os conjuges *ab intestato*, 15 %.
- Entre estranhos, 20 %.
- As heranças não excedentes de 100\$ ficão exceptuadas do imposto.

2.º As doações pagarão o imposto :
Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

- Entre os conjuges, 2 %.
- Entre os collateraes até o 3.º grão inclusive contado por direito civil, 2 %.
- Entre collateraes do 4.º grão, 3 %.
- Entre os mais parentes até o 10.º grão, 4 %.

Entre estranhos, 6 %.
3.ª A compra e venda de immoveis e actos equivalentes continuará a pagar 6 %.

As permutações, quanto aos valores sujeitas ao sello proporcional, continuará a pagar 1/10 %.

4.ª A amortização mediante licença de poder competente pagará, além dos direitos que devidos forem da aquisição na forma das disposições antecedentes:

Por titulo gratuito, 5 %.

Por titulo oneroso, 4 %.

5.ª A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse pagará o imposto na razão do actual sello proporcional, e da joia, so houver, 1 %.

6.ª Os impostos de 5 a 15 % sobre as vendas de embarcações e actos equivalentes ficarão reduzidos em todo o caso a 5 %.

7.ª O imposto da compra e venda de escravos e actos equivalentes será reduzido e cobrado no Municipio da Côrte na razão de 2 %.

8.ª A cessão de privilegios, antes de realzada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto no caso da lei de 28 de Agosto de 1830, pagará 10 %.

9.ª Da arrematação, adjudicação e venda em leilão, não sendo de immoveis, escravos ou embarcações, pagar-se-ha 1 %.

E, se os bens pertencerem a massas fallidas, 1/2 %.

10. Da subrogação de bens inalienaveis por apolices da divida publica se pagará 2 %.

E, sendo de bens não dotaes por outros bens, 10 %.

Nos demais casos se continuará a pagar 2 %.

11. Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, para que possão valer contra terceiros, pagará, além dos impostos que devidos forem, 1/10 %.

§ 2.º As transmissões sujeitas a este imposto ficarão isentas do sello proporcional.

Art. 12. Fica revogado o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 13. Ficão suspensas, desde a publicação da presente lei até o fim do exercicio respectivo, as isenções de impostos sobre loterias.

O Governo fará extrahir em beneficio do Thesouro até cinco loterias mensalmente, a contar do 1.º de Janeiro a 30 de Junho de 1867, ficando adiada a extracção de quaesquer outras, á excepção das concedidas pelos Decretos de 23 de Maio de 1821 e n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

Art. 14. Todas as pessoas que receberem vencimentos dos cofres publicos geraes, provincias ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, aposentados e jubilados, ficarão sujeitos a um imposto, que será regulado pela maneira seguinte:

De 600\$ a 1:200\$.	2 %
De mais de 1:200\$ a 2:400\$.	2 1/2 %
» » de 2:400\$ a 3:600\$.	3 %
» » de 3:600\$ a 4:800\$.	3 1/2 %
» » de 4:800\$ a 6:000\$.	4 %
» » de 6:000\$ a 7:200\$.	4 1/2 %
» » de 7:200\$	5 %

Se os funcionarios perceberem porcentagem ou emolumentos, serão estes, segundo as lotações a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção do imposto.

As pensões do meio soldo e montepio e os vencimentos dos reformados, pagará o imposto na razão de 1 %.

§ 1.º Ficão isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar, dos militares em campanha e os que se abonão como jornal aos serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

§ 2.º Pela cobrança do imposto não se abonará porcentagem ás repartições de arrecadação.

Art. 15 Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão.

§ 1.º Fica elevado ao duplo o imposto do art. 33 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

§ 2.º O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 rs.; continuando o de 5 rs. estabelecido na Lei n.º 314 de 28 de Outubro de 1848, para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados.

Fica elevada a 5\$ annuaes a taxa da licença dos fazedores, e a capitação minima de cada trabalhador nos contractos de companhias.

O Governo é autorizado para alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, a fim de melhorar a arrecadação e fiscalização da respectiva renda.

Art. 16. As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas Leis e Regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 17. O Governo fica autorizado a uniformizar as differentes tabellas de emolumentos que se cobrão para a renda geral, fazendo os additamentos e alterações convenientes, com tanto que na elevação das taxas não exceda o dobro da maior taxa actualmente estabelecida.

A nova tabella fica dependente da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porém, logo posta em execução.

Art. 18. Os impostos que até agora se cobravão para a renda geral sob o titulo—*peculiares do municipio*—, continuarão a ser cobrados para a mesma renda sómente no Municipio da Côrte.

Art. 19. A multa de 3 % sobre os impostos que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos, fica extensiva a todas as rendas lançadas.

Art. 20. O Governo não poderá comminar nos regulamentos que expedir para a arrecadação dos impostos a que se refere a presente lei, senão as penas decretadas nas leis que autorizãõ os regulamentos em vigor.

Nos mesmos regulamentos o Governo determinará a forma do processo para a liquidação e cobrança dos mesmos impostos, e as penas a que ficarão sujeitos tanto os particulares como os funcionarios e autoridades no caso de infracção, observada a disposição antecedente.

Art. 21. Continuação em vigor as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 11 da lei de 27 de Setembro de 1850, relativos aos impostos addicionaes de 2 a 5 % sobre a importação, e as do art. 3.º §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1850.

O art. 9.º passa a ser 22.

Art. 23, que é o art. 10 da proposta:

§ 1.º Supprimão-se as palavras—ficando isento delles o sul estrangeiro.

§ 4.º Acrescente-se—e das que forem arrematados para consumo, elevado ao dobro.

§ 6.º Acrescente-se—elevado ao dobro.

Os §§ 10, 11, 36, 64, e 65 sejam substituidos pelo seguinte:—Imposto da transmissão de propriedade.

§ 18. Acrescente-se—da Bahia e Pernambuco.

Depois do § 19 acrescente-se—Dita da estrada de ferro de D. Pedro II.

O § 26 seja supprimido.

Nos §§ 34 e 35 supprimão-se as palavra—e dos Municipios das Capitães das Provincias que os tiverem—, e acrescente-se—ficando esta disposição permanente.

§ 50. Em lugar de 12 diga-se—20.

§ 51. Em lugar de 12 diga-se—15.

Depois do § 55 acrescente-se:

§... Imposto pessoal.

§... Dito sobre os vencimentos.

§ 68. Supprimão-se as palavra—*incluido*—até o fim.

§ 73. Acrescente-se—comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento.

Supprimão-se as quantias em que são orçados os diversos titulos de receita.

Sala das Commissões, em 11 de Julho de 1866.—M. P. de Souza Dantas. — A. M. de Aragão e Mello.—J. B. Madureira.

IMPOSTOS.

Pareceres emittidos sobre a Proposta da 1.ª Commissão de Orçamento da Camara dos Srs. Deputados.

Parecer do Inspector da Alfandega do Aracajú, Joaquim José de Oliveira.

Illm. e Exm. Sr.

Em 6 do corrente foi-me entregue o officio de V. Ex. de 25 do passado, acompanhado de um exemplar do parecer da primeira Commissão de orçamento da Camara dos Srs. Deputados sobre a criação ou augmento de impostos, e no qual V. Ex. declara que, resolvendo ouvir a opinião das pessoas competentes, se dirige á mim, para que emitta meu juizo ácerca da materia; devendo ter em consideração que, se a Commissão teve em vista os encargos do Thesouro na época, em que escreveu, hoje, que estes encargos são maiores, pois ao deficit então calculado devem juntar-se as despesas extraordinarias posteriormente realizadas, se esta circumstancia não prevalecer para elevar-se ainda mais a somma das imposições, demonstra, pelo menos, a grande urgencia da solução prevista no mencionado trabalho.

Sinto que não possa corresponder á grandeza do assumpto, e á expectativa de V. Ex.

A Commissão estudou tão profundamente a materia, e o estudo foi tão completo, que não deixou cousa alguma por descobrir ou aperfeiçoar.

Vejamos do que se trata.

Temos uma guerra externa:

O paiz deve triumphar:

O Thesouro necessita de recursos para isto, e não os tem:

E' preciso dal-os:

Para havel-os, devemos recorrer ao emprestimo, ou ao imposto.

Pedil-os ao emprestimo, agora, e para tal fim, é fazer uma operação de credito ruinosa e sem justificação, e legar aos netos encargos sem compensação:

Não ha, pois, dous alvitres a tomar:

O estado deve pedir ao paiz, e o paiz deve fornecer ao Thesouro os fundos necessarios para as despesas da guerra.

Como? eis a questão:

Augmentando os impostos existentes, ou creando novos, ou uma e outra cousa. E' a resposta sem contestação.

A Commissão foi direita ao alvo.

Devo acompanhal-a: e direi francamente o que me occorre sobre algumas das medidas lembradas por ella; louvando-me, quanto ao mais, no seu parecer.

Imposto de quotidade sobre industria ou profissão, arte ou officio; com as devidas excepções (art. 3.º do parecer da Commissão.)

Julgo razoavel o imposto de 1 1/2 % sobre os beneficios annuaes dos accionistas das sociedades anonymas. Pedimos, em tempo de guerra, o que outros Estados exigem em tempo de paz. Deve, porém, haver muito criterio no assentamento do imposto sobre as diversas occupações do trabalho nacional, cujos beneficios liquidos não se prestão a uma determinação prévia.

Se a taxa fixa, de que falla a Commissão, tendo por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares, em que são exercidas, o que aliás não dá a justa medida dos seus interesses liquidos, póde garantir, dentro de certos limites, a equitativa distribuição do imposto de quotidade, outro tanto não acontecerá com a quota proporcional, que se funda no valor locativo do predio ou local occupados por ellas.

Não é raro ver ao pé da taverna, que apresenta balanços vantajosos, ainda que emparedada no ambito estreito de um cubiculo, hotéis debitados em conta corrente nos livros do carneiro.

Ha collegios de instrução, que realizão lucros relativamente fabulosos, funcnando aliás em predios de valor locativo mediocre, a par de casas de saude, que mal fechão as contas dos fornecedores.

Exemplifiquemos:

Sejão 200 pensionistas, que pagão annualmente 400:000\$000, dos quaes 40:000\$000 representão o lucro liquido de um collegio estabelecido em um predio, que paga 1:200\$000 de aluguel annual.

Sejão 200 doentes, que pagão annualmente 48:000\$ (calculados sobre a media de 3\$000 diarios, por 30 dias para cada doente) a uma casa de saude, que funciona em um predio alugado por 2:400\$000 annuaes, e cujo lucro liquido suba á cifra de 40:000\$000 (calculada a despeza com cada doente na razão de 4\$000 por curativo.)

No primeiro caso o chefe ou dono do estabelecimento deveria pagar 240\$000, isto é, o maximo da quota proporcional, ou 20 % (tomado como exemplo) sobre o valor locativo do predio.

No segundo caso o mesmo imposto, na mesma razão, daria 480\$000.

E contudo o director ou dono do collegio teria contribuido com 6/10 %, ao passo que o da casa de saude teria pago o mesmo imposto na razão de 4/5 % dos respectivos lucros liquidos.

Ainda mesmo na hypothese de um valor locativo igual, o collegio pagaria apenas 1 1/2 %, isto é, 3 3/4 %, menos do que a casa de saude.

A differença é muito grande para ser desprezada. Parece, pois, que, se existem meios de lotar devidamente os rendimentos das industrias e profissões para o effeito do pagamento da taxa fixa, seria mais equitativo, dada a lotação, impôr a quota proporcional tomando por base antes o *lucro liquido presumivel* do que o valor locativo dos predios, em que taes industrias e profissões forem exercidas.

Confesso que, mesmo assim, o imposto não recahirá com a devida igualdade sobre as differentes industrias, visto a quasi impossibilidade de tirar a limpo as rendas liquidas da maior parte dellas. Não se trata porém de reuar perante as difficuldades, mas sim de veneê-las affluta e prudentemente.

Taxa de escravos. (Art. 10 do parecer.)

E' uma das medidas mais judiciosamente lembradas pela Commissão a elevação da taxa sobre os escravos.

Comprehende-se o porque.

Cabe aqui ponderar, que, promovendo-se indirectamente a retirada dos braços escravos, empregados nos serviços urbanos, para os trabalhos do campo, onde em futuro mais ou menos proximo os iremos procurar para entregar-lhes as cartas de emancipação—primeiro dos filhos, em seguida dos paes, e ultimamente as proprias—convém não esquecer, que preparamos uma catastrophe inevitavel á principal fonte de produção do paiz.

Assim, se a taxa de 2\$000, que a Commissão propõe no n.º 5 do art. 10 do parecer, deve cahir, como parece, sobre os escravos empregados nos trabalhos agricolas, conviria, pelo menos, tomar em consideração as forças da grande e pequena lavoura, e a importancia commercial da respectiva produção: e, em todo caso, limitar o tempo em que uma e outra deve pagar a taxa. Cinco annos é um prazo razoavel.

A matricula geral dos escravos é de absoluta necessidade. Enquanto não fôr devidamente realizada, as alienações e emancipações, a cobrança da taxa e meia siza respectivas não ficarão ao abrigo das cavillações da fraude.

Além disto, o paiz deve preparar-se para calcular a extensão do sacrificio, que lhe deve custar a libertação da escravatura: e, neste sentido, seu numero e prestabilidade não são dados inuteis para qualquer resolução definitiva. O trabalho é ingrato e difficil, porém necessario e urgente.

Transmissão da propriedade. (Art. 11 do parecer.)

E' tempo de lançar algum imposto sobre a compra e venda de certos objectos, como por exemplo, os cavallos de luxo, e outros da mesma natureza, que ainda o não pagão.

Se não ha razão plausivel, que aconselhe tal isenção em tempos normaes, muito menos na quadra por que passamos. Talvez fosse justificavel ainda crear uma taxa annual sobre os cavallos de luxo das cidades e villas, a titulo de compensação e reparação dos males, que causão ás calçadas e á saude publica.

O imposto da transmissão neste caso poderia ser de 5% do valor da compra e venda, e a taxa annual de 5 a 10\$000.

Imposto sobre os vencimentos do pessoal activo e inactivo do serviço publico geral, provincial e municipal. (Art. 14 do parecer.)

Nada mais razoavel do que chamar os vencimentos do serviço publico a concorrer para as despesas extraordinarias da guerra. O patriotismo e o bom senso do funcionalismo quasi abriu o caminho a seguir em tal assumpto.

Se devemos julgar da boa disposição, que o animo, pela spontaneidade das offerlas de 5 a 20 % dos respectivos vencimentos que, esta distincta classe dos brasileiros tem feito ao Governo, é de presumir que aceitará de bom grado a parte que lhe couber na distribuição dos sacrificios, que a patria exige.

Neste presupposto entendo que, em lugar de um imposto variavel na razão dos vencimentos, como lembra a Commissão, se crce o de 5 % sobre elles, qualquer que seja sua natureza e importancia. Deste modo haverá mais simplicidade na distribuição, mais facilidade na cobrança, menos trabalho na escripturação, e menos complicação no orçamento da respectiva receita.

Os 25.000:000\$000, que o paiz despence annualmente com o pessoal activo e inactivo geral, provincial e municipal, não comprehendidas as praças de pret do exercito e da armada, os officiaes em campanha, os serventes e operarios, poderia dar assim 1.250:000\$000 de receita extraordinaria.

Esta cifra deve elevar-se a mais, quando a terminação da guerra fizer entrar no quadro dos contribuintes a officialidade da força publica.

Em todo o caso não é para desprezar uma fonte de receita, que pôde subir a taes alturas, sem os embaraços ordinarios, que surgem nas tentativas desta ordem.

Multa de 3 % sobre os impostos que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos respectivos regulamentos. (Art. 19 do parecer.)

A Commissão lembra o alvitre de applicar-se a mesma pena aos contribuintes remissos de todas as rendas, que se cobrão precedendo lançamento, e que ainda estao isentos della.

Não descubro razão plausivel que justifique a excepção; e entendo que a multa deve ser elevada a 5 %.

Quando o Thesouro Nacional vê-se em apuros na satisfação dos seus encargos, não é licito ao cidadão demorar o pagamento da quota que lhe cabe na repartição do imposto; e muito menos ainda effectua-lo depois do prazo, que a lei designou.

Esta consideração unida ás circumstancias do paiz basta para justificar a generalisação e a elevação da multa. E' o que me occorre dizer sobre este artigo.

Julgo que se deve aproveitar o pensamento da Commissão, quando nutre esperanças de ver imitado pelas outras Provincias o louvavel exemplo da do Pará, que offereceu 10:000\$000 do seu Thesouro para auxiliar as despesas da guerra. Mas, em vez de esperar os impulsos do patriotismo, que pôde elevar-se até o comprometimento desnecessario das finanças provinciaes, penso que seria mais conveniente designar a quota do auxilio com que cada uma dellas, assim como as respectivas municipalidades, poderia concorrer para o triumpho da causa commum.

Disto resultaria a vantagem de poder o Governo contar com uma quantia certa e determinada no orçamento da receita extraordinaria.

A offerla da Provincia do Pará equivale, pouco mais ou menos, a de 10 % de suas rendas annuaes. Se esta fosse a base adoptada para regular o auxilio provincial e municipal, poderíamos tirar desta origem 1.700:000\$000, que representão aproximadamente o decimo dos 14.000:000\$000 que entrão annualmente nos cofres provinciaes, e dos 3.000:000\$000 nos muniicipaes.

Além destas fontes de receita extraordinaria e que forão lembradas pela Commissão, não descubro outras, que possam ser exploradas com vantagem.

Multiplicar impostos, que todos juntos não valem a difficuldade da fisealização e cobrança, é multiplicar o trabalho da escripturação e os embaraços das reclamações sem proveito, que os compense. Falta-me base segura para calcular o augmento da receita nos termos, que acabo de lembrar. Com

tudo não julgo exagerado o seguinte calculo tirado de dados colhidos nos balanços financeiros geraes e provincias dos exercicios de 1862 a 1865.

1.º Receita achada pela Commissão.	9.870:000\$000
2.º Augmento do imposto sobre os vencimentos elevado a 5%.....	750:000\$000
3.º Dito dito sobre a transmissão da propriedade.....	300:000\$000
4.º Dito dito sobre os contribuintes remissos das rendas lançadas, na razão de 5%.....	400:000\$000
5.º Contribuição provincial e municipal.....	1.700:000\$000
	12.720:000\$000

Inclino-me a crer que esta cifra pode elevar-se a 15.000:000\$000, se a vigilancia e fidelidade dos agentes fiscaes e a pontualidade e boa-fé dos contribuintes se collocarem na altura do dever; porque noto que a Commissão foi escrupulosa em não passar além do minimo da receita provavel, que indicou; e ainda porque acredito na continuação do progresso e desenvolvimento da produção e das transacções do paiz, mesmo por entre a guerra e apezar da guerra, attentas as proporções, que vae tomando a emigração norte-americana, e o aproveitamento das terras baldias pela industria agricola nacional.

Seja como fór, em materia desta ordem, é mais prudente ficar áquem da realidade, do que arriscar-se a decepções irremediaveis.

Em relação ao modo, tempo e condições da distribuição e cobrança das imposições extraordinarias, devo fazer as seguintes observações para que sejam tomadas na consideração, que merecerem.

- 1.ª Que o augmento da receita seja pedido ao paiz a titulo de contribuição extraordinaria para as despesas da guerra;
- 2.ª Que o Governo tire a limpo o deficit existente em virtude dessas despesas já realizadas;
- 3.ª Que orce approximadamente a quantia precisa para continuar a guerra, tendo em vista o tempo provavel em que os elementos de triumpho prometão a realização da paz;
- 4.ª Que, reunido o deficit ao orçamento, a somma resultante seja dividida igualmente por quatro ou cinco exercicios dentro dos quaes o paiz deve pagar a contribuição extraordinaria;
- 5.ª Que, findo este prazo, sejam supprimidos os impostos extraordinarios, subsistindo contudo os que por sua natureza e destino ordinario devão continuar;
- 6.ª Que seja permittido ao contribuinte remir sua quota com abatimento de 15 % no principio do primeiro exercicio, de 10 % no do segundo, 5 % no do terceiro, não sendo permittida a remissão dahi em diante; ficando em todo caso, entendido, que as alterações da quota—por qualquer motivo—posteriores á remissão, não constituem direito ou obrigação de receber ou pagar indemnizações;
- 7.ª Finalmente que, se por qualquer eventualidade, terminada a guerra, existirem saldos da receita extraordinaria, não possam estes ser applicados ao pagamento de despesas ordinarias, comprehendidas nesta classe as que se fazem com o serviço dos empréstimos, excepto comtudo o de 1865, e com a cobertura de deficits existentes antes da declaração da guerra; devendo quaesquer saldos de alguma importancia ser applicados á viação publica das Provincias na razão dos auxilios que houverem prestado.

Resumindo, temos que o Thesouro, mediante as medidas propostas, ficará habilitado com 63.600:000\$ de rendas extraordinarias para occorrer ás despesas da guerra, e que esta quantia deve ser fornecida pelo paiz, dentro de quatro a cinco exercicios.

Quanto á necessidade que ha, de fazel-as servir aos encargos correntes, o Governo deve ser autorizado a empregar os meios conducentes a este fim.

Como se trata do augmento da receita publica, julgo a proposito lembrar uma providencia especial á esta Provincia, e que póde dar um resultado satisfactorio, principalmente se houverem outras que se achem nas mesmas condições. Refiro-me ao alfandegamento da Mesa de Rendas da cidade da Estancia.

Não tenho dados positivos para calcular o augmento da receita que deve resultar desta medida. A Alfandega da Bahia poderá ministeral-os.

Em falta de melhor base tomarei a da população comparada com o consumo dos generos importados por cabotagem pela barra da Cotiguiba.

Por esta barra entrãno no exercicio de 1865—1866 1.803:923\$333 de mercadorias, que, na quasi totalidade, havião pago os direitos de consumo na Alfandega da Bahia.

Estas mercadorias pagarão na Alfandega desta capital, Aracajú, 27:058\$850 de direitos de expediente, e forão consumidas por 120.000 almas, que povoão o norte desta Provincia entre o Vasa-Barris e o S. Francisco.

A população do sul da Provincia, comprehendida na zona circumscripita pelo Vasa-Barris e o rio Real, avalia-se em 80.000 almas derramadas por diversas villas e povoados, que se abastecem do que lhes falta, na praça da Estancia, que as importa—queria dizer— que a seu turno se abastece exclusivamente no mercado da Bahia.

Além destes consumidores, a Estancia conta no numero dos seus freguezes parte das populações do Caeté, Mirandella, Monte Santo, Abbadia, Itapicurú e Inhambupe, da Provincia da Bahia. Não é muito elevar o numero destes a 20.000.

Temos assim, que a população, que se abastece na praça da Estancia, é de 100.000 almas.

Com estes dados chega-se ás seguintes conclusões:

1.ª Que pela barra da Estancia (rio Real) entrãno no exercicio de 1865 a 1866, em numeros redondos, 1.500:000\$000 de mercadorias vindas da Bahia por cabotagem.

2.ª Que os respectivos direitos de expediente devião elevar-se a 22:000\$000.

E não é para admirar que assim aconteça, desde que se conhece o commercio vivo, activo, progressivo daquella cidade.

Talvez conviesse adoptar-se a mesma providencia para a Mesa de Rendas do Penedo em relação á importação pelo rio S. Francisco.

Presumo que uma tentativa desta ordem, onde quer que fosse mister, daria bons resultados.

Quanto á Mesa de Rendas da Estancia basta, segundo penso, estender á ella a disposição do art. 510 do Regulamento de 1.ª de Setembro de 1860 a respeito das Mesas de Rendas de Antonina, na Provincia do Paraná, e de S. Francisco na de Santa Catharina.

Pela barra de S. Christovão, Vasa-Barris, tem entrado ultimamente alguns generos já despachados para consumo na Alfandega da Bahia, d'onde procedem, e com destino a Larangeiras, Maroim, Capella, e mesmo a esta cidade. Isto se pratica, sem duvida, com o fim de evitar-se o pagamento de direitos na Alfandega da Capital, d'onde, aliás, é mais commodo o transporte para o respectivo destino.

Calculo que taes direitos pouco poderão avultar. Talvez se possam orçar em 2:000\$, termo médio.

Ao concluir: Confio nos recursos do paiz, e quero crer que o paiz confia no patriotismo dos Poderes Publicos.

De ambos depende a salvação da patria no presente, e sua prosperidade no futuro.

Salvação e prosperidade é o trabalho de todos; mas a direcção é a obra de um só:— pensamento unico, vontade unica, modelados nos typos do pensamento e vontade nacional.

Isto concebe-se; mas a execução é difficil; porque depende de uma cousa ainda mais difficil— a unidade na multiplicidade— a solidariedade dos agentes de execução.

De balde o Governo central lançará as bases de uma administração, que se inspira nas necessidades do paiz, se não fôr leni e efficazmente auxiliado pelos seus Delegados.

Se estes, contra os dictames do dever, se deixão levar pelos arrastamentos do coração, ai da causa publica entregue aos seus cuidados!

E' preciso convir, que algumas vezes os Delegados do Governo são o homem,—com todos os seus affectos, com todos os seus instinctos—revestido da autoridade:

E, pois, que a obra da salvação e prosperidade nacional é a resultante do movimento uniforme, harmonico do Governo central no Imperio e de seus Delegados nas Provincias, aquella soffre, se este se perturba.

Assim, nas condições actuaes, e tendo em vista o fim desejado, sómente em relação ás Provincias, julgo indispensavel que as administrações provinciales tomem à peito:

- 1.º O recebimento pontual da receita publica:
- 2.º A economia severa na despeza:
- 3.º A effectividade das multas impostas por infracção de leis, regulamentos, e contractos:
- 4.º A cobrança da divida activa:
- 5.º O desenvolvimento da viação publica entre os centros productores, e os mercados exportadores:
- 6.º A reforma da instrucção publica no sentido de que as escolas não sejam, sómente, casas de fazer sabios, porém ainda, institutos de formar homens e cidadãos:
- 7.º Levar a religião e a policia aos centros de população, onde quèr que houverem algumas familias agrupadas em roda de suas lavouras e criações.

Conheço que estes apontamentos não tem relação immediata com o objecto da questão principal do momento: mas é innegavel, que se prendem a ella por laços intimos, e respeitaveis. E' claro que só no fim de alguns annos o paiz se libertará dos encargos, que hoje toma.

Resta-me pedir a V. Ex. que se sirva de desculpar as faltas, que devem existir neste trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.—Aracajú, 27 de Fevereiro de 1867.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Muito Digno Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—*Joaquim José de Oliveira*.—Inspector da Alfandega desta Cidade.

Parecer do Sub-director das Rendas Publicas, José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.

Illm. e Exm. Sr.

Na carta que V. Ex. fez-me a honra de dirigir, desejando ouvir a minha opinião a respeito do trabalho da 1.ª Commissão do orçamento da Camara dos Deputados sobre a criação ou augmento de impostos,—observa que a referida Commissão teve em vista os encargos do Thesouro na época em que escreveu (11 de Julho de 1866), mas que hoje os encargos são maiores, pois ao deficit então calculado devem juntar-se as despesas extraordinarias posteriormente realizadas, de modo que se esta circumstancia não prevalecer para elevar-se ainda mais a somma das imposições, demonstra, pelo menos, a grande urgencia da solução prevista no mencionado trabalho.

Para marchar-se com segurança no exame de uma questão de tanta magnitude, tão complexa e difficil, torna-se indispensavel conhecer, primeiro que tudo, o estado real do Thesouro, a fim de se poder calcular o sacrificio que se deve exigir da nação. Sem esta base nada de satisfactorio se pôde apresentar.

Neste ponto a 1.ª Commissão do orçamento não foi tambem por sua parte tão explicita como era de mister; sendo que além disso o seu trabalho não pôde hoje deixar de ser modificado pelas occurrencias ultteriores.

A Commissão, comparando a proposta do Governo com o orçamento geral da despeza, para ver se, approvada ella ficava o governo habilitado a attender os diversos serviços votados, mantendo o equilibrio entre a receita e despeza, publica—, reconheceu, pela comparação dos dois orçamentos, a existencia de um deficit de 12.000:000\$ para o exercicio de 1866—67.

E como no seu trabalho cumpria-lhe indagar do estado real das lnanças, comprehendidos os exercicios anteriores, verificou tambem a Commissão que o algarismo eleva-se a 42.586:060\$778, ou elevar-se-lia a 43.586:060\$778, se a renda do exercicio proximo não produzir mais de 53.000:000\$000, como reclava o Sr. Ministro da Fazenda.

Para fazer face a este deficit horrivel propõe apenas a Commissão a criação de alguns impostos, a elevação das taxas de outros já existentes, a applicação do producto das loterias, e algumas medidas de pura administração, porém uteis; e tudo isto reunido apenas produz, segundo seus calculos, um supplemento de receita na importancia de 9.870:000\$000.

Depois de assim expôr em breves palavras o estado do Thesouro, e de indicar o que lhe pareceu possivel a respeito dos impostos, acrescentou o seguinte:

« Chegando a este ponto, e calculado o augmento provavel para as rendas publicas das providencias lembradas, a Commissão faltaria ao seu dever, se não declarasse que está intimamente convencida de que outros meios, embora indirectos, se offerecem para a elevação da receita.

« Pensa a Commissão, que se a mais severa economia presidir á votação, pelo Corpo Legislativo, das despesas publicas; se a mais severa economia presidir tambem á distribuição, pelo governo, das sommas votadas, não poderá deixar de apparecer um acrescimo importante na receita, e esse acrescimo permitiria, em uma época mais ou menos proxima, alliviar os contribuintes por meio da mitigação dos impostos.

« Além disto, a Commissão nutre a convicção de que uma boa parte da nossa renda se escoa, não só pela sonogação dos impostos, como pela falta de uma exacta fiscalização e arrecadação. O remedio a este mal, que a Commissão proeureu até certo ponto sanar com as autorizações que confere ao governo, só pôde encontrar-se na fiel observancia das leis por todos, autoridades publicas e particulares. »

Resumida por esta fórma a parte positiva desse trabalho, allás de summa importancia, não se pôde deixar de reconhecer que é elle defectivo; porquanto não formulou um systema de meios sufficientes para occorrer ao deficit do Thesouro de uma maneira completa.

Calcula, na hypothese mais favoravel, o deficit em 42.586:060\$778, mas propõe uma elevação de receita que apenas deverá produzir 10 mil contos.

Aconselha economias, mas deixa a sua realização ao criterio do governo; fóra entretanto para desajar que tivesse especializado os pontos principaes em que ellas se devem fazer.

Conquanto sejam estas as primeiras observações que resultão á simples leitura do parecer da Commissão, estou bem longe de desconhecer as difficuldades com que tevo ella de lutar, e quanto foi penoso ao seu acrisolado patriotismo augmentar o gravame dos impostos sem poder attingir o elevado algarismo que reclama o deficit do Thesouro.

Mas, nas circumstancias extraordinarias em que nos achamos, é de toda a necessidade que se faça conhecer o estado verdadeiro de nossas finanças, para que o paiz não durma o sonno da indifferença no meio dos perigos que o cercão.

Em todos os tempos procurou-se attenuar a impressão desagradavel de nossos deficits, mas a occasião é muito solemne; hoje, mais do que nunca, se deve fazer do orçamento uma verdade. E tenho para mim que um paiz novo e de recursos como é o Brasil, não perde em expôr aos seus Representantes as suas circumstancias financeiras, por mais penosas que ellas sejam, desde que a manifestação de sua franqueza e lealdade, que o deve elevar no conceito publico, fôr acompanhada e seguida de um systema de medidas e de actos de administração que atestem o seu proposito de cohibir os abusos e restabelecer a marcha regular dos negocios publicos.

Não bastão, para conjurar os perigos, medidas parciais; é preciso um systema combinado de administração, iniciado com prudencia e energia, sustentado com perseverança durante alguns annos, e no qual sejão solidarios todos os Governos, sem que os diversos malizes da opinião politica possam perturbar a sua marcha.

Na deficiencia de dados convenientes não poderei de certo expôr aqui o estado do Thesouro; creio mesmo que bem poucos o conhecerão com exactidão em todos os seus detalhes: todavia de esclarecimentos que procurei alcançar, posto que incompletos, se conclue que é elle extremamente grave.

Segundo a synopse da receita e despeza no exercicio de 1864—65, o deficit, supprido pelo exercicio de 1865—66, sujeito ainda á liquidação definitiva, era de 22.189:400\$588.

Por um apanhamento geral, que me foi fornecido por um empregado da Directoria da Contabilidade, a receita e despeza do exercicio de 1865—66, segundo os balanços existentes no Thesouro, é

Receita.....	56.869:497\$629
Despeza.....	117.154:689\$125
Deficit.....	60.284:591\$496

Nos 7 mezes decorridos do exercicio de 1866—67, as despezas, bem longe de terem diminuido, tem-se conservado no mesmo pé, se não tem augmentado por causa da guerra.

Para occorrer assim ao deficit de 60 mil contos do exercicio de 1864—65, augmentado com o de 23 mil do anterior, e o outro de 50 mil, pelo menos, que provavelmente terá de ser reconhecido no exercicio de 1866—67, tem sido empregados diversos meios e expedientes; mas, ao que parece, achão-se elles na sua mór parte esgotados.

O empréstimo contrahido em Londres, na importância de 60 mil contos foi todo absorvido dentro de pouco tempo.

Todo o lastro em ouro do Banco do Brasil e de suas caixas filiaes foi negociado pelo Governo na forma da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866 e dos Decretos n.ºs 3716 de 6 de Outubro, 3717 de 13 de Outubro, e 3720 de 18 de Outubro do mesmo anno; e tem servido para fazer face á despeza na Europa e no Paraguay.

Uma grande emissão de apolices, tem sido tambem empregada e consumida em despezas com a guerra.

E por ultimo os grandes depositos, a juro de 6% annual, que affluirão ao Thesouro depois da crise bancaria de Setembro de 1864, e que presentemente attingem á somma consideravel de 45 mil contos.

Este esboço a largos traços dos deficits do Thesouro nos tres ultimos exercicios, e dos meios extraordinarios que se tem empregado para combatel-os, dão a medida das grandes difficuldades financeiras do Estado, as quaes terão ainda de aggravar-se logo que se restabeleça a confiança commercial e sejão retirados dos cofres publicos esses quarenta e cinco mil contos que nelles se achão depositados.

Portanto, em presença de tão graves embaraços, a primeira, e ao mesmo tempo a mais espinhosa sem duvida de todas as medidas a tomar é a redução da despeza, considerando-se que a renda geral do Imperio é apenas de cincoenta e cinco mil contos, e que o paiz não dispondo de grandes capitales, nem de industrias desenvolvidas e prosperas, não póde offerecer margem larga para uma grande derrama de impostos.

Não me animarei a prefixar o algarismo a que deverão chegar as reduções possiveis em algumas verbas mais avultadas da despeza publica—; mas dou a V. Ex. uma prova da sinceridade de meus desejos, indicando aquellas em que as economias se podem fazer, em maior escala.

Companhia de esgoto.—Pelo orçamento do Ministerio das Obras Publicas para o exercicio de 1866—67, tem-se de gastar com o asseio e esgoto das aguas de 14.602 predios, a 60\$000 cada um, segundo o contracto feito com a Companhia City Improvements, a somma de 876:120\$.

Esta despeza é de certo avultadissima e posto que resultante de clausula expressa do contracto celebrado com essa Companhia, talvez possa ser reduzida: é entretanto uma questão para ser estudada pelo Ministerio das Obras Publicas a bein dos interesses financeiros da nação.

Pela condição 3.ª § 4.ª do contracto approvedo pelo Decreto n.º 1299 de 26 de Abril de 1857 o governo obri-

gon-se a pagar á Companhia 42\$000 por cada um dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana em que o systema do despejos se achasse em execução. Mas esta taxa, que já não era pequena, foi elevada a 60\$000 por Decreto n.º 2835 de 12 de Outubro de 1861.

Assim como foi alterada para mais, talvez seja ainda possivel um acordo em quo se modifique para menos.

O que em todo o caso me parece absolutamente indispensavel é não ampliar os districtos, a fim de não elevar-se ainda mais aquelle algarismo de despeza; o que cumpre igualmente é exercer a mais severa fiscalização sobre a execução do contracto; de modo a tornal-o menos gravoso possivel á população; uma vez que o terrivel systema de imitar tudo quanto existe no estrangeiro, sem attender ás nossas circumstancias especiaes, nos levou, irreflectidamente, a onerar o orçamento do Estado, já tão sobrecarregado, com mais essa despeza, que podia ser adiada, visto que nem era urgente, nem foi reclamada pelo povo.

Resta ainda ver de que modo o Governo ha de ser indemnizado pelos proprietarios dessa despeza que faz e a que directamente se obrigou para com a Companhia.

A Lei de 28 de Setembro de 1853 art. 11 § 3.º autorizou o Governo a elevar a decima urbana na proporção necessaria para aquelle fim.

Como, porém, a realização dessa medida produzia muitos inconvenientes, que forão por mim apresentados á consideração do Governo e que forão mais tarde reconhecidos no relatório do Ministerio da Fazenda do anno passado, quando tratou da referida Companhia, a Comissão de orçamento da Camara dos Deputados no art. 9.º do seu projecto, que V. Ex. me remetteu, propõe a revogação dessa autorização, e, na sua exposição de motivos, entende que deve passar a despeza a ser feita pela renda geral.

Se as finanças do paiz o permittem, eu seria de parecer que se resgatasse o privilegio, porque assim deixaríamos de depender dessa Companhia ingleza, e os oitocentos e setenta seis contos, que vão ser distribuidos em dividendos pelos seus accionistas, serão uma verba consideravel da receita publica, em beneficio dos cofres geraes, cu dos municipaes, e neste caso essa verba por si só seria maior do que todas as rendas actuaes reunidas da Camara, e lhe proporcionaria amplos meios para emprehender grandes melhoramentos nesta cidade, ao passo que tambem dispensaria os auxilios que o Ministerio do Imperio e o das Obras Publicas lhe costumão prestar por causa da insufficiencia de sua receita para acudir a todas as necessidades do municipio.

Uma vez que isso é por agora impossivel, limito-me a submeter estas breves considerações ao alto criterio de V. Ex.

Melhoramento da agricultura.—A lei do orçamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 consignou 100 contos para esta verba de despeza.

Mas nos apuros em que nos achamos não devemos cuidar senão do que for urgente e indispensavel, pelo menos durante 3 a 4 annos; é por isso que julgo que esta verba deve ser supprimida.

Iluminação a gaz.—A despeza com esta verba é, em numeros redondos, de 564 contos.

Ao percorrer-se as ruas desta cidade em noite de lua cheia, dir-se-ha que ella se achia em festa, tal é a exuberancia de luz que se prodigaliza.

A cidade do Rio de Janeiro para a sua segurança não carece de uma iluminação tão faustosa.

Está, porém, isso nos interesses dos accionistas da Companhia, a qual, não satisfeita com os vantajosos dividendos que tem distribuido, exige ainda de todos que o pagamento se lhe faça ao cambio de 27!

A portaria do Ministerio da Justiça de 5 de Dezembro de 1854 mareou as distancias que devião haver entre os lampeões, mas reconhecendo-se ultimamente que a collocação era defeituosa, determinou-se a remoção de 55 combustores de lugares onde os havião em demasia para outros que os tinhão deficientes.

Pelo contracto de 11 de Março de 1851 a duração da companhia é de 25 annos, dos quaes estão vencidos 15; e por Decreto de 27 de Abril de 1865 passou o serviço a ser feito por uma companhia ingleza, á qual forão trans-

forlidos os direitos e obrigações constantes do citado contracto de 1831.

E' para desajar que o Governo procure entender-se com a companhia a fim de que se reduza o numero dos combustores e diminua a despesa.

Obras publicas, geraes e auxilio ás provincias.—O algarismo consubstantivo do orçamento eleva-se a 1.000:000\$000.

Parece que alguma redução, de 100 contos ao menos, se poderla dar.

Subvenção ás Companhias de navegação por vapor.—A despesa orçada é de 2.723:000\$000.

Achando-se presentemente muito augmentada a nossa esquadra, e facilitadas as communicações para as principaes Provincias do Norte pelas companhias inglezas, franceza e americana, é de utilidade que, sem faltar-se á fê dos contractos, se procure reduzir esta despesa.

Commissão scientifica de exploração do interior de algumas provincias.—Comquanto a importancia desta commissão seja apenas de 8 contos, penso que deve ser supprimida, porque é evidente a sua desnecessidade e inutilidade.

Arsenaes.—E' nos arsenaes que se deve fazer a maior redução de despesas.

O Brasil, que, por espaço de 30 annos, olhou para elles com uma certa indifferença, que durante todo esse espaço de tempo não cuidou do preparar-se, de organizar um exercito e uma esquadra para bater-se quando a honra, e a dignidade do Imperio o reclamassem, pôde bem, hoje que as suas finanças o exigem, reduzir grande parte das despesas que por esta verba do orçamento está fazendo.

Não é dizer que se volte ao passado, mas entre os dous extremos ha um meio termo razoavel, que pôdo conciliar os interesses mais vitaes do Thesouro com a necessidade de nossa segurança e defesa territorial.

Para evitar os conflictos que nos obriguem a armamentos dispendiosos, que os limitados recursos de nosso orçamento não comportão, devemos com prudencia e dignidade procurar compôr todas as nossas differenças com as Republicas confinantes e com a França: com as primeiras, para fazer-nos desapparecer a má vontade que nos mostrão o Perú, a Bolivia, a Venezuela e o Chile; com a segunda, para terminar a questão do Oyapok.

A coherencia politica é um principio certamente respeitavel, e nós temos sempre sustentado o *uti possidetis* como base de nossas questões com os Estados limitrophes: mas a essa coherencia de principios devemos antepôr interesses mais momentosos do Imperio, quaes são sem duvida a necessidade de evitarmos a todo transo uma guerra com qualquer dessas Republicas, de darmos impulso ao progresso do paiz depois de tão extraordinarios e successivos abalos, e reconstruirmos as nossas finanças. Por amor de interesses tão importantes, creio que devemos, se preciso fôr, sacrificar alguns terrenos paludosos ou desertos, que entravão as soluções de muitas de nossas questões de limites e que creão essa indisposição constante que nos votão as nações que se achão envolvidas commosso nesses litigios.

Na America temos as questões de limites e de navegação de rios: essas estão estudadas e conhecidas, e será possivel talvez um arranjo, senão definitivo, que tenha ao menos como resultado immediato remover as maiores difficuldades, e predispor favoravelmente ao Brasil a politica dessas Republicas.

Franqueada, como vai ser, a navegação do Amazonas e seus principaes tributarios, esses arranjos se facilitarão.

O que é tambem necessario, em minha opinião, é que o regulamento fiscal que se expedir não vá applicar naquellas regiões desertas, ou pouco povoadas, e nas relações commerciaes com Republicas indispostas já ou prevenidas contra nós, os rigores fiscaes que se soffrem em outros pontos do Imperio.

Os regulamentos devem ser simples, redigidos com clareza, sem grande cortejo de formalidades, ou de multas, como as que se encontrão em grande escala no de 19 de Setembro de 1860; é preciso em summa que uma vez ao menos, e por motivos tão imperiosos, o interesse fiscal não seja antipoda dos demais interesses sociaes: é necessario que elle comprehenda que acima de pequenas migalhas, que uma exactão impertinente possa alcançar, se deve

collocar o verdadeiro interesse nacional, o engrandecimento e a riqueza daquellas fertilissimas regiões, a paz e a harmonia com os povos conterraneos.

Com a França temos, como já ponderei, a questão do Oyapok; e enquanto ella não fôr terminada, não poderemos contar com a sua benevolencia.

Com ella o com as outras grandes nações nenhum meio é talvez mais effez para conseguir a sua benevolencia, o para multiplicar as relações commerciaes, como a reforma radical do Regulamento das Alfandegas: porquanto quasi todas as questões, que com ellas temos, são na sua maior parte recursos das nossas Alfandegas, provenientes de decisões arbitrarías, aggravadas com as delongas em aviar esses negocios.

E a experiencia destes ultimos annos tem demonstrado cabalmente que as fraudes, os subterfugios e a luta acrimoniosa se multiplicão com os rigores excessivos, com as formulas exaggeradas.

Convém, portanto, modificar o systema que está condemnado pela experiencia.

Todos estes meios indirectos, todas as facilidades commerciaes equivalentem a grandes medidas financeiras, e é nesta intima convicção que tenho a franqueza de os lembrar e submeter á alta consideração de V. Ex.

Pelo que respeita ao Amazonas, eu seria igualmente de parecer que, por alguns annos, se estabelecesse alli uma tarifa especial e grandes franquezas commerciaes: e, quando se entenda que esta medida, por excepcional, não poderá alcançar os suffragios das duas casas do Parlamento, adopte-se ao menos um systema á semelhança do que se seguiu em relação á Alfandega de Albuquerque, na Provincia de Matto Grosso, pela tabella **D** que acompanha a tarifa em vigor.

O Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 creou sem duvida certas facilidades, e contém principios muito salutareos: mas elle teve principalmente em vista regular a navegação daquelle rio por embarcações brasileiras e peruanas, e foi expedido antes do Decreto que franqueou a sua navegação a todas as bandeiras. Era de certo um importante melhoramento; mas, a meu ver, está muito aquem do que convém actualmente.

E' preciso desenvolver e animar o commercio, crear novas fontes de produção e nucleos de população em terrenos pouco explorados até o presente, porque dahi proviã sem duvida augmento das rendas do Estado.

I.

Agora que tenho exposto minha humilde opinião a respeito das reduções a fazer na despesa publica, e de outras questões de que incidentalmente me occupei, resta-me tratar dos meios de crear recursos para satisfazer ás necessidades mais urgentes da administração, e de augmentar a receita.

Para reconstrução de nossas finanças e para desasombrar-se o futuro, creio ser de toda a necessidade não promover unicamente o augmento dos impostos; é de mister estender as vistas para outros recursos que o paiz e o credito nos pôdem subministrar.

Quando se considera que ainda em um passado bem recente, em 1852, as despesas publicas se fazião com 43 mil contos; que nessa época memoranda se preparão grandes saldos, amortizou-se parte da divida externa, deu-se ao Imperio uma circulação monetaria metálica como em época alguma tivemos tão perfeita; que sustentou-se uma guerra gloriosa no Rio da Prata; e que deu-se impulso e desenvolvimento a assumptos muito importantes do serviço publico, tanto no interior como nas relações exteriores; deve-se ardentemente desejar, e empregar os mais vivos esforços para que o orçamento do Estado volte, senão ás proporções daquelles tempos felizes, ao menos aos limites em que se achava antes dos acontecimentos extraordinarios destes ultimos tres annos.

Diversas medidas se podem lembrar nesse intuito, e posto não seja possivel determinar a sua importancia numerica, é licito esperar que ellas, sendo bem executadas, produzão alguns milhares de contos de réis: passarei a especifical-as.

Venda de proprios nacionaes.—O Estado possui grande numero de propriedades rústicas e urbanas em diversas Provincias. Não se acha o Thesouro habilitado para declarar o valor do todas ellas, mas conhece o de algumas.

Para realisar a venda daquellas, que forem desnecessarias ao serviço publico e que não derem um rendimento pelo menos equivalente ás despesas de seu custeio, e ao juro correspondente ao seu valor, não carece o Governo de autorização das Camaras, porque a tem na Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 6.º

Toda a difficuldade está em encontrar, na actualidade, e de prompto, quem os queira e possa comprar por preços razoaveis: em todo o caso conviria annunciar-os, não só nos lugares onde esses bens se achão, mas ainda mesmo nesta Corte, para dar ao acto a maior publicidade possível.

As fazendas, porém, do Rio Branco, no Amazonas, não poderão ser desde já alienadas, porque confinão com a Venezuela e a Guyanna Inglesaz: é por isso da mais alta conveniencia que se procure terminar as questões de limites quo temos naquella parte do Imperio: parecendo-me acertado que, se forem vendidas, o devem ser a nacionaes..

Este recurso da venda dos proprios nacionaes para acudir ás necessidades financeiras do Estado é um meio de que se tem servido e de que estão agora mesmo servindo-se muitas nações, e as nossas antigas Leis de 23 de Setembro de 1829 arts. 15 e 16, de 24 de Outubro de 1832 art. 21, de 11 de Outubro de 1837 art. 12, mandavão applicar o producto de taes vendas á amortização do papel moeda.

Com quanto seja difficil alienar algumas fazendas situadas no Piauhy, no Maranhão, e outras Provincias, outro tanto se não pôde dizer dos predios e terrenos existentes nesta Corte.

Assim, o Estado possui um vasto o bello terreno na fralda do morro de Santo Antonio, fronteiro á Secretaria do Imperio, que foi desapropriado a José Maria Velho da Silva com o destino de alli construir-se um palacio para o Imperante: esse terreno custou 300 contos, e não rende senão 150\$000 por mez: acha-se arrendado a titulo precario, a um circo olympico.

Uma vez que se não quer ou se lhe não pôde dar a applicação que se teve em mira, parece de toda a utilidade vendel-o.

Possue tambem a nação casas que forão desapropriadas a diversos quando se pretendeu levar até a Prainha a estação da estrada de ferro de D. Pedro II: esses predios, cujo valor é de 230 contos, poderão tambem ser vendidos.

O Governo desapropriou igualmente varios predios no campo da Aclamação na importancia de 240 contos, para serem demolidos e em seu lugar construír se um Theatro Lyrico: mas uma época em que se ouveirão punzentes os gemidos da patria não me parece ser a mais azada para cuidar-se de semelhante objecto: são entretanto sommas consideraveis as que representão o custo desses predios e que devem reverter para os cofres publicos.

Venda das terras publicas.—Nos Estados-Unidos, antes que a guerra civil assolasse a Republica, o producto da venda das terras publicas constituia uma verba consideravel da receita do Estado: no Brasil, porém, assim não tem acontecido.

É este entretanto um assumpto digno da mais seria meditação do Ministerio competente.

Venda da Estrada de ferro de D. Pedro II.—Limite-me a lembrar esta idéa, sem desenvolvê-la, porque em um precioso trabalho mandado publicar pela Mesa do Senado se encontrão todos os esclarecimentos precisos sobre este importante objecto: é um negocio que está dependendo de deliberação daquella illustre corporação.

Desamortização dos bens das corporações de mão-morta.—Em um trabalho, que vem annexo ao relatório do Ministerio da Justiça do anno de 1855, por mim confeccionado quando era eu empregado daquelle Ministerio, se encontra um extenso inventario dos bens possuidos pelas referidas corporações, o qual foi a muito custo organizado á vista de informações incompletas prestadas por ellas, e de outras remettidas por varias autoridades judicias e administrativas..

Essa relação não contém o valor de todas as propriedades rústicas e urbanas: é entretanto uma base larga para ter-se um conhecimento muito approximado da grande riqueza quo possuem essas corporações, que se eleva a muitos milhares de contos de reis.

A Lei n.º 1223 de 20 de Agosto de 1864 e os Avisos e Circulares de 22 e 28 de Outubro, o 20 de Dezembro de 1864 e 25 de Novembro de 1865 tomárão algumas providencias muito salutaes a respeito dos bens dellas, no sentido do facilitar, a sua transferencia por apolices da divida publica.

Mas o parecer de 12 de Junho de 1854 da Commissão de Fazenda da Camara dos Deputados, apresentado na sessão de 13 de Junho desse anno, que, por copia, submetto á consideração de V. Ex., contém medidas mais complexas.

Mas tanto umas como outras não estabelecem directa o peremptoriamente, como convem, a desamortização desses bens.

Para tornar ainda mais vantajosa essa medida aos interesses do Thesouro Nacional, lembrarei a conveniencia de que as apolices que para esse fim forem emitidas, sejam a juro de 5 %.

Substituição da moeda de cobre.—A substituição da actual moeda de cobre circulante, feita de certo modo indicado pelo Provedor da Casa da Moeda, pôde talvez dar segundo os seus calculos publicados no *Jornal do Commercio*, um lucro ao Thesouro pelo menos de mil contos.

Este meio produz ainda a grande vantagem de acabar com a circulação da actual grosseira moeda de cobre, substituindo-a por outra mais aperfeiçoada e mais digna de nossa civilização.

É uma questão que se estuda ha muitos annos, e que não teve ainda uma solução.

Venda do material de guerra desnecessario.—Depois do terminada a guerra do Paraguay, o Governo não precisará de tão consideravel material de guerra; além de que uma parte dello se terá deteriorado pelos usos da mesma guerra.

Por isso, a imitação do que praticarão os Estados-Unidos, e o tem feito outras nações, podemos dispor desses objectos: sendo conveniente que desde já se proceda á arrecadação de alguns e sejam recolhidos e inventariados nos respectivos arsenaes.

Credito publico.—Parce-me que não poderemos prescindir do uso do credito. Antes de o fazermos, convirá regularizar os nossos negocios; vermos os recursos do que poderemos dispor, e a sua respectiva importancia; de modo a fazermos sentir que possuímos desde já, e disponiveis, as sommas precisas para pagarmos semestralmente os juros de toda a nossa divida externa e os de um novo emprestimo de 20 mil contos, que provavelmente teremos de levantar no grande mercado monetario de Londres, ou no da Hollanda.

Sem este preparo, sem por este modo inculirmos a convicção da realidade de nossos meios, sorá temeraria qualquer tentativa de negociação de um novo emprestimo, principalmente na praça de Londres.

Entendo ainda que, se pudessemos alcançar uma somma importante que mandassemos desde logo depositar no Banco de Inglaterra; se a esses recursos pudessemos addicionar os que devemos receber como indemnizações de despesas de guerra do Paraguay, e dos emprestimos que fizemos á Confederação Argentina e ao Estado Oriental; seria acertado tentar a unificação de todos os titulos de nossa divida externa, a exemplo do que ainda ultimamente praticou o Sr. Bastoggi em relação aos titulos de divida dos diversos Estados que hoje formão o Reino do Italia.

Conseguiríamos por esse modo uniformizar os nossos titulos da divida externa, lançariamos para um futuro mais remoto os embarços do presente, e alliviaríamos os encargos do Thesouro, desde que reduzissemos a 4 1/2 a taxa dos juros.

Liquidação e cobrança da divida activa.—Segundo o relatório ultimo do Ministerio da Fazenda, a divida activacobrável até o fim de Dezembro de 1865 era de 5.253 contos..

Quando se tem uma divida tão avultada, parece que se deve enviar todos os esforços para realzar a sua cobrança, antes mesmo de tratar-se de crear ou de augmentar impostos.

O Decreto n.º 2334 de 16 de Fevereiro de 1839 procurou melhorar consideravelmente este ramo do serviço publico; e posto apresentasse alguns pequenos embaraços praticos na sua execução, não merecia a hostilidade que soffreu e que deu em resultado a expedição do Decreto n.º 2719 de 31 de Dezembro de 1860.

Com as Instrucções de 26 de Outubro de 1866, que V. Ex. expedio, procurou-se activar a sua liquidação; foi sem duvida um grande melhoramento introduzido na legislação; mas talvez não seja ainda bastante.

Talvez conviesse, para completar o serviço da cobrança no Juizo dos Feitos crear mais um ou dous officiaes, augmentar um pouco a percentagem dos officiaes do Juizo, e aperfeiçoar o systema do Decreto de 16 de Fevereiro de 1839.

Alguns contribuintes não effectuão logo o pagamento, com o proposito de auferirem um lucro da demora dos capitães que conservão em seu poder e com os quaes devião entrar para os cofres publicos: mas outros incorrem nessa móra sem essas vistas de interesse, e sim por mero descuido, e não conviria nivelal-os na imposição de multa por essa falta como propõe o projecto.

Em todo o caso me parece necessario empregar estes meios indicados, ou quaesquer outros, que sejam tendentes a fazer entrar para os cofres publicos uma somma tão consideravel de impostos que deixarão de ser pagos no devido tempo.

II.

IMPOSTOS INDIRECTOS.

Uma época de grandes apuros financeiros, como a actual, não é seguramente a mais propria para suggerir a idéa de redução nas taxas dos impostos em vigor: neste ponto dirijo completamente da Commissão.

Penso, pelo contrario, ser de bom conselho não só conservar todos os impostos existentes, melhorando apenas, como é necessario, o seu systema de arrecadação para tornal-os mais productivos e menos vaxatorios, como tambem promover a creação de outros, que vindo augmentar os recursos do Thesouro não prejudiquem todavia as fontes de producção, nem irrite os animos das classes contribuintes.

Um paiz novo, como é o Brasil, pobre de capitães, que não tem ainda desenvolvida a industria-manufacturiera; que por unica industria nacional possui a agricultura, e essa mesina decadente e ameaçada da gravissima solução da emancipação do trabalho servil; que tem o seu commercio profundamente abalado e em geral liquidação por causa em grande parte da crise de Setembro de 1864 e das medidas arbitrarías que nessa occasião forão tomadas; que perdeu vinte ou trinta mil braços na guerra assoladora do Paraguay e que tem outros foragidos nas matas com receio do recrutamento ou das designações, desviados assim de seus trabalhos habituaes; não se pôde, de certo, prestar a fornecer, por meio de impostos indirectos ou directos, uma quota tão avultada de meios que seja sufficiente para occorrer ao grande deficit que se nota no orçamento do Estado: é preciso, pois, que trate de conservar aquelles que já possui e a que o povo se habituou.

A tarifa das Alfandegas é entretanto, de todos os recursos, o que, a meu ver, pôde produzir renda mais avantajada; e por muitos annos ainda ficará sendo, e será conveniente que seja, a fonte mais abundante da receita publica.

Esta fonte de receita será ainda mais productiva, quando mesmo se conserve sem alteração a tarifa actual, se for radicalmente reformado o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o qual, complicando sem necessidade o systema dos despachos, difficulta o expediente e encia não poucas vezes os empregados zelosos e os negociantes honrados, ao passo que não tira á fraude o á argucia os meios de que pôde servir-se, e de que ás vezes se serve, para prejudicar os legitimos interesses da Fazenda Nacional. E estes inconvenientes crescem de ponto, considerando-se

que nos seis annos decorridos muitas são as alterações e explicações que tem tido, que ainda mais o complica e entredão os negocios.

Esta reforma do Regulamento seria por si só sufficiente sendo acompanhada de uma fiscalização severa, para augmentar a renda; mas em attenção ao estado financeiro do paiz, penso tambem que é de toda a conveniencia retrocar a tarifa em vigor elevando algumas de suas taxas.

Concordo com as idéas da Commissão enunciadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.º.

Dirijo, porém, quanto ao § 5.º, na parte tão somente em que autoriza o Governo a reduzir as taxas sobre as materias primas, generos alimenticios, objectos necessarios ao fabrico, construcção o armamento dos navios, tecidos de lã, linho e algodão ordinarios, louça ordinaria, instrumentos e ferramentas para artistas e operarios, calçado commum e roupa felta, excepto de luxo.

Concordo em que se elevem os direitos sobre os tecidos de seda, porcellana e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obra, bijouterias falsas, perfumarias, e quaesquer outros objectos de luxo.

A estas medidas eu acrescento — a conveniencia de que reverlão em beneficio dos cofres publicos a importancia das multas, não só a parte dellas que actualmente elles já tem pelas disposições em vigor, mas ainda a que hoje é applicada aos empregados.

Entendo que os empregados das Alfandegas, principalmente os da Corte, ficão ainda largamente retribuidos conservando-se-lhes tão somente o ordenado, a gratificação e percentagem que actualmente percebem; mas, para compensar o prejuizo que soffrerão com a suppressão das multas, poder-se-ha reunir as gratificações aos ordenados para perfazerem um só vencimento com o titulo de — ordenado — a fim de dar-se lhes por esse meio uma aposentadoria mais vantajosa, e favorecel-os tambem nos casos de licenças ou impedimentos por molestia, como já foi proposto nas Camaras e nos relatorios do Ministerio da Fazenda.

Divergi da Commissão, na parte relativa á redução das taxas: 1.º, porque, attentas as circumstancias do Thesouro, não convem de modo algum cercar as diversas verbas da receita em vigor; 2.º, porque a maior parte dos objectos a que ella se refere tem tido já grandes reduções, como se vê da tabella junta, que organizei e tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.; 3.º, porque a experiencia dos ultimos annos tem demonstrado, ao menos a respeito de certos artigos, que as reduções dos impostos não favorecem aos consumidores, segundo se tem tido em vista, e como prescreve a sciencia economica, e sim aos negociantes, que vem a ganhar aquillo que o Thesouro perde.

E como em materias desta ordem o methodo analytico é o que mais convem, não me limitarei a estas considerações geraes; especificarei os artigos ou grupos de artigos que a Commissão formulou, porque é este o meio pratico e mais proveitoso de discutir e elucidar estes assumptos.

Materias primas. — Comquanto seja eu de opinião que não convem por forma alguma reduzir as taxas da tarifa em vigor, todavia, como esta medida contém uma idéa de futuro, animando a industria manufacturiera, que cumpre desenvolver no paiz, não duvido conformar-me com o parecer da Commissão.

Generos alimenticios. — E' este um assumpto para excitar as mais vivas sympathias.

Facilitar ao povo uma alimentação abundante e barata, é de certo um dos primeiros deveres dos Governos, um dos fins mais nobres e humanitarios da economia social.

De bom grado, pois, associaríamos os nossos votos aos que faz a Commissão para que venhão elles a gozar de uma redução de direitos.

Mas, por mais estranho que pareça dizel-o, entendo, á vista das circumstancias especialissimas em que nos achamos, que, bem longe de reduzirmos, conviria que elevassemos os direitos sobre uma parte dos artigos que hoje importamos, com excepção apenas do trigo.

A materia é digna de toda a consideração e estudo, e eu sinto que me falte o tempo e alguns dados estatísticos para poder desenvolvel-a convenientemente no sentido da proposição que acabo de escrever: todavia não poderei deixar de acrescentar duas palavras em sua justificação.

Para se resolver a questão com acerto é preciso ver qual é a base da alimentação do povo no Brasil; e quando digo povo, é evidente que excluo as classes ricas da sociedade, a quem do certo se não trata de favorecer por meio de uma tal redução.

A base da alimentação de nosso povo, é produzida no proprio paiz, e convem que continue a ser-o.

Do estrangeira nos vem o — trigo, o bacalhão. — (Refiro-me aos artigos principaes.)

O trigo paga pela tarifa em vigor 10%, e o bacalhão tambem 10%.

Mas hoje importamos tudo do estrangeiro, a pretexto de ser mais barato, matando por esse motivo a industria nacional.

Importamos tudo, inclusive as — aves, os ovos, a banha para os usos culinarios, as vassouras, e até as pedras para as nossas calçadas, que foram já objecto de motejo de lord Palmerston na camara dos communs.

Penso, por isso, que não convem proseguir nesse systema.

Os objectos alimenticios não precisam de redução de direitos, porque os principaes delles são produzidos no paiz; o que convem é augmentar a sua produção, e os meios para o conseguir não provem das tarifas, provem de outras fontes: elles resultão do augmento do braço a par do augmento da população consumidora que temos tido: resultão das facilidades de communicações para os grandes mercados do littoral e do interior, e de instrumentos aperfeiçoados de trabalho.

Demais, como já notei, alguns desses generos tem já tido reduções.

O bacalhão pagava, pela tarifa de 1857, 15%; hoje paga 10%.

O peixe secco e saigado que pagava pela tarifa de 1857 15%, paga presentemente 10%.

Minha opinião é, portanto, que neste ponto se conservem as taxas da tarifa em vigor; e se alguma medida é reclamada, é de certo a da elevação de seus direitos sobre certos generos similares de produção brasileira que estão sendo em grande escaia importados de Portugal e dos Estados-Unidos, principalmente, como por exemplo a banha.

Objectos necessarios ao fabrico, construcção e armamento dos navios.— No relatorio sobre nossa navegação de cabotagem, que apresentei ao Sr. Marquez de Abrantes quando Ministro da Fazenda, e que vem annexo ao seu relatorio de 8 de Maio de 1863, eu propuz tambem, como faz agora a Commissão, a redução dos direitos dos objectos necessarios ao fabrico, construcção e armamento dos navios, porque, em verdade, os direitos de 30%, que em geral pagão esses objectos, são elevados.

Mas hoje, nos apuros em que nos achamos, a tarifa deve ser essencialmente fiscal. Todas estas reformas, aliás convenientes, devem ser adiadas para tempos melhores.

Em uma emenda substitutiva ao projecto sobre a navegação de cabotagem, apresentada na sessão da Camara dos Deputados de 16 de Junho de 1865, se propõe a este respeito o seguinte:

« Art. 3.º Ficão reduzidos a 10% os direitos de importação do pinho, carvalho e teca em páos, toros, pranchões, couçoiras, taboado, mastros e antenas, bem como os do cobre em chapa para forro de embarcações.

« § unico. São isentos dos mesmos direitos de importação as amarras, amarretas, ancoras, ancoretes, falcias, cordoalha, lonas, meias lonas, cadernaes e outros artigos de armamento dos navios que o Governo designar. »

E se prevalecer a idéa da Commissão, parece-me que se poderá tomar por base da medida esta emenda substitutiva.

A França pela sua lei de 19 de Maio de 1866 e Decreto de 12 de Junho do mesmo anno acaba de adoptar uma medida semelhante.

Mas, para evitar o prejuizo do Thesouro, o que suas vistas sejam frustradas, estabelece que sómente poderão gozar do beneficio, pelo que respeita as materias brutas, os constructores de navios e os fabricantes dos objectos destinados á construcção, armamento, apparelho ou custeio das embarcações.

Para esse fim deverão estes justificar a sua qualidade nas Alfandegas importadoras.

A declaração feita nas Alfandegas para o despacho livre deve á conter a respeito de cada especie de productos as indicações exigidas pelos Regulamentos das Alfandegas para o pagamento dos direitos.

E os importadores deverão obrigar-se, mediante caução, a justificar no prazo não excedente de um anno, o effectivo destino ás embarcações das materias primas importadas livres de direitos, ou dos productos fabricados com essas materias, ou entim das machinas e apparelhos, das peças destacadas de machinas e apparelhos, das peças destacadas de machinas e outros objectos completamente acabados, admittidos sob isenção temporaria de direitos.

Findo o prazo de um anno, não se havendo exhibido a referida justificação, a Alfandega liquidará ex-officio os direitos e procederá á sua cobrança.

Toda a declaração relativa ás machinas e apparelhos, a peças destacadas e a outros objectos completamente fabricados, deverá conter a descripção dos ditos objectos a fim de garantir a identidade, e isto sem prejuizo da marca (estampille) que poderá ser applicada ás machinas de vapor ou outras, ás peças de machinas, ás caldeiras, ás velas e quaesquer outros objectos em que a Alfandega entender conveniente.

A incorporação nas embarcações das materias primas, ou a collocação a bordo dos objectos destinados á construcção, apparelho ou armamento, será precedida de uma declaração contendo:

1.º A natureza e o peso das materias primas, assim como os productos fabricados a empregar ou embarcar;

2.º A data, o numero e a repartição da entrega de cada guia;

3.º O navio a cuja construcção, reparação ou uso as materias primas, ou as ditas materias fabricadas tiverem sido destinadas.

A Alfandega, para verificar as declarações da empresa, quer das materias primas, quer dos productos fabricados, procederá como julgar conveniente.

Não poderão ser destinados aos navios, em compensação:

1.º O ferro em barras de forma irregular, senão productos fabricados com ferro de forma igualmente irregular;

2.º Chapas de ferro e cobre de um millimetro de espessura e menos, senão objectos fabricados com chapas de ferro e cobre que não excedão daquella espessura.

Em caso algum se poderão admitir na liquidação da conta da importação objectos trabalhados com materias de grão de fabricação menos adiantado que o dos productos cautionados á entrada.

Os productos fabricados com materias primas importadas livres de direitos deverão representar essas mesmas materias peso por peso, e sem quebra alguma.

Toda e qualquer infracção a estas disposições dará lugar ao pagamento dos direitos a que estiverem ou forem sujeitos os referidos generos e á imposição da pena de multa igual ao triplo dos mesmos direitos.

Louça ordinaria.— A louça ordinaria paga presentemente 30%. Não é um direito forte ou exagerado: além de que não convém prejudicar as olarias e fabricas nacionaes: é minha opinião que se não altere a tarifa nesta parte.

Instrumentos e ferramentas para artistas e operarios.— Enquanto o Governo Imperial não assentar uma politica que se proponha a animar e a proteger a industria e os artistas nacionaes, e em uma quadra tão difficil como a que atravessamos, não convém reduzir as verbas da receita publica

Farei entretanto menção de alguns desses artigos, segundo a tarifa em vigor.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS.	ABATIMENTO.
1420.	Bigornas e safras... { Pequenas, para ourives, rolo- joeiro e semelhantes..... Para ferreiro, tanoeiro, funi- leiro e semelhantes.....	Libra.	\$120	30 %	} Em barricas, ou caixas.	5 %
		»	\$030	»		
1421.	Bisegres, para sapateiro ou correio.....	»	\$120	»	»	»
1424.	Bruidores para dou- { De pedrneira..... rador. { De agatha.....	Um...	\$300	»		
		»	\$900	»		
1425.	Buris e quaesquer outros instrumentos de ins- culptura.....	Libra.	\$150	»	»	»
1427.	Caixas com ferramentas para carpinteiro e seme- lhantes.....	»	\$150	»		P. bruto.
1430.	Cepos de púa, plaina, rebote, garlopa, juneteira ou junctura, e de quaesquer outras ferramen- tas semelhantes, com ferros, ou sem elles. ...	»	\$120	»	Em barricas, ou caixas...	5 %
1432.	Chaves..... { Para parafusos e semelhantes. Para segas, e para outros usos.	»	\$120	»	} »	»
		»	\$090	»		
1433.	Colheres..... { Para pedreiro..... Para derreter chumbo.....	»	\$120	»	} »	»
		»	\$060	»		
1434.	Compassos simples ou { De ferro ou aço..... commun. { Idem, idem e latão.....	»	\$120	»	} »	»
		»	\$200	»		
1437.	Cortamãos, esquadros { De ferro ou aço..... ou esquadrias. { Idem, idem e latão.....	»	\$120	»	} »	»
		»	\$240	»		

Estas e outras ferramentas pagão, pois, 30 %.

Comquanto estes direitos sejam elevados, parece-me acertado não reduzi-los. A redução, que se tivesse de fazer agora, devia ser de modo a baratar consideravelmente esses objectos, a fim de favorecer-se os artistas de um modo proveitoso, fazendo baixar os direitos a 10 ou a 15 %; mas, a não ser isso possível, como creio que não é conveniente, qualquer pequena redução irá favorecer unicamente aos negociantes que fazem o commercio desses artigos.

Calçado.— Os direitos actuaes sobre o calçado são de 40 %; mas embora seja este um dos direitos mais elevados da tarifa em vigor, assentão elles sobre um principio altamente ponderoso, qual é o de favorecer a industria nacional.

Além disto, apezar desta taxa, nunca o Rio de Janeiro possuiu tão grande numero de casas que vendem calçado fabricado no estrangeiro; e muitas das fabricas nacionaes pouco calçado fazem, e importão muito do estrangeiro.

O calçado importado é, por motivos que não tratarei de investigar, mais duradouro; e esta circumstancia compensa a carestia de seu preço.

Penso assim ser de manifesta utilidade conservar os direitos estabelecidos.

Roupa feita.— As mesmas considerações que acabo de apresentar a respeito do calçado tem grande applicação á roupa feita.

Nada, pois, justifica uma redução de direitos nestes dous artigos; tanto mais quando urge augmentar a receita do Estado.

III.

IMPOSTOS DIRECTOS.

Os impostos directos são, por certo, os que, por sua natureza, maior reluctancia encontram da parte das populações: elles em outros paizes têm sido mesmo, quando excessivos e oppressores, a causa de grandes motins populares e revoluções.

Não são como os indirectos, que se pagão insensivelmente no consumo que se faz dos diversos objectos necessarios para os usos da vida.

Convem, portanto, usar delles com muito criterio e prudencia, e sómente na medida precisa para occorrer ás necessidades do serviço publico.

Imposto pessoal e decima urbana.— Portugal tem um imposto semelhante com a denominação de *contribuição pessoal*; e a França e a Belgica com a de *contribution personelle*.

O projecto da Commissão, ao que parece, teve por base a lei portugueza de 1860 e o respectivo regulamento de 12 de Outubro do mesmo anno.

O projecto não foi, com razão, tão complexo como aquellas disposições portuguezas; mas ainda assim me parece acertado não adoptarmos esse systema de contribuição.

Por esse modo fica a propriedade urbana gravada com tres impostos: a decima urbana, que o projecto eleva a 42 %; o imposto pessoal na razão de 1 1/2, 2, 2 1/2, 3 e 4 %, segundo a progressão dos rendimentos dos predios; e o imposto de profissões e industrias que se passa tambem a estabelecer, elevando a taxa do de lojas que está em vigor. Os dous primeiros são directamente pagos pelo proprietario; o terceiro pelo inquilino ou explorador de industria.

Este systema de impostos tem, a meu ver, dous grandes inconvenientes: o 1.º, onerar em demasia a propriedade urbana, para onde se refugiavão os capitaes medrosos das especulações mercantis e bancarias, tão prejudiciaes nestes tres ultimos annos; o 2.º, complicar a nomenclatura dos impostos, dificultando a sua cobrança, augmentando o expediente das repartições de arrecadação e sua escripturação, e sendo motivo para muitas dvidas e questões no processo de seu lançamento e cobrança.

O projecto orça em mil contos a somma que póde produzir este imposto. Mas eu penso que um dos primeiros cuidados que se deve hoje ter, é procurar que o supple-

menho de receita se alcance pelo modo o mais suave possível, simplificando, quanto ser possa, a nomenclatura dos impostos.

O imposto é sempre um mal, e é pago de má vontade; mas o contribuinte mais se impacienta quando se multiplica nas occasiões e os meios de se lhe fazerem as exigências fiscaes.

Assim que, lembrei-me a conveniencia de elevar a decima urbana a 13 ou 14 %, imposto a que o povo já está habituado, de preferencia á criação do imposto pessoal.

Imposto sobre as industriaes e profissões.— Neste ponto concordo inteiramente com a commissão.

Sello.— Comquanto me pareça rigorosas as taxas de sello applicadas pelo projecto a certos actos, todavia, como medida extraordinaria para occorrer ao deficit, não posso deixar de prestar-lhe o meu fraco apoio.

Taxa de escravos.— Creio que a taxa de 20000 sobre os escravos de fóra das cidades e villas será de uma cobrança extremamente difficil: ha de além disso produzir grande descontentamento nos nossos fazendeiros.

De que modo se realizará a sua cobrança, não digo já na Provincia do Rio de Janeiro, mas em Minas, nos sertões da Bahia e de Pernambuco, em S. Paulo ou em Goyaz?

E será esta taxa extensiva aos infelizes habitantes da Provincia de Matto Grosso?

Serão todos os fazendeiros obrigados a percorrer longas leguas para irem á collectoria do seu municipio dar á matricula todos os seus escravos sujeitos á taxa?

Se, pelo contrario, os collectores tiverem de ir receber ou exigir as relações, poderão porventura tomar a si tão penoso encargo, em prejuizo de outros interesses da Fazenda Nacional que ficarão preteridos durante a sua ausencia?

Nesta hypothese, onde serão hospedados os collectores? Será conveniente que sejam nas casas das proprias partes interessadas?

Imposto de 5 % e 15 % sobre as vendas de embarcações.— Não me parece conveniente esta medida; não só porque vai fazer diminuir a receita, mais ainda porque não preencherá o fim que parece ter em vista, que é facilitar as transacções desse genero.

Meia siza de escravos.— O projecto muda, com razão a denominação deste imposto. Quando a siza dos immoveis era de 10 %, os 5 % das transferencias dos escravos chamou-se meia siza.

Ao depois a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 7.º mudou-lhe a natureza de proporcional que tinha, para a de fixa, e a taxa actual é de 40\$000.

A redução da taxa a 2 %, se tem por fim facilitar as transferencias, ou excitar os contribuintes a não defraudal-a creio que o não conseguirá. A taxa actual não embaraça as transacções: além disso pouco importa que a taxa seja moderada, desde que o negociante ou contractador quizer defraudar os interesses fiscaes. Bem modico é o direito que pagão os diamantes na exportação, e nem por isso se deixa de fazer o contrabando em grande escala.

Algumas Provincias do Norte chegarão a estabelecer impostos fortissimos sobre a exportação dos escravos, mas esta se fazia do mesmo modo, desde que os preços que elles alcançãõ nos mercados do sul compensavão esse onus.

Se quando a Commissão apresentou o seu trabalho era grande o deficit do Thesouro, hoje, que novos encargos accrescêrão, não convém diminuir a renda.

O que é, porém, necessario é impedir que esta verba de receita continue a ser defraudada.

O Decreto n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860 art. 5.º suppóz que ficavão sufficientemente acautelados os interesses da Fazenda Nacional, prohibindo, como prohibio, sob pena de nullidade, os contractos de vendas de escravos feitos em virtude de cartas de ordens ou por procurações que não fossem especiaes para os mesmos contractos.

Mas, não obstante, o imposto continúa a ser desviado de um grande numero de transacções; e o meio que se emprega para illudir a lei, é o dos subestabelecimentos das procurações.

Por isso parece-me necessario prohibir expressamente, sob pena de nullidade, os subestabelecimentos das procurações nesses contractos.

Cessão de privilegios.— Concordo com a Commissão; mas visto fazerem-se muitas concessões desse genero, creio que

alguma observação cabe aqui apresentar a bem dos interesses do Thesouro: tanto mais quanto a Commissão, que foi tão escrupulosa a respeito da Lei de 28 de Agosto de 1830, não adaptou o mesmo procedimento relativamente ás apolices, que envolvem entretanto um principio de fé publica.

A citada Lei de 28 de Agosto de 1830 art. 4.º declara que o direito do descobridor ou inventor será firmada por uma patente, concedida gratuitamente, pagando só o *sello e o feitio*.

Entendo que a taxa do sello neste caso deve ser elevada, e bem assim a do feitio, que são os emolumentos.

Além disso, não vejo razão por que os 10 %, que indica a Commissão, não poderão ser extensivos ás cessions que se fizerem destes privilegios.

Essa lei sobre privilegios é reconhecidamente defectiva, e se algum ponto haveria digno de reforma seria esse, se porventura embaraçasse a cobrança dos impostos necessarios para fazer-se face ás despezas publicas.

Em 1830, pelas circumstancias em que nos achavamos, pelo estado pouco adiantado da industria nos diversos paizes do globo, pela difficuldade das communicações e de introdução das descobertas, essa lei podia ter o caracter de oportunidade e de conveniencia.

Mas hoje as circumstancias do paiz, e da industria em geral são inteiramente differentes.

Hoje as concessões desse genero se multiplicão entre nós em grande escala, e não ha razão economica ou administrativa que aconselhe a concessão de patentes gratuitas. O pagamento dos direitos e dos emolumentos em nada perturba o exercicio do direito de inventor; e por isso mesmo que é um meio de auferir grandes lucros, é de toda a justiça que a administração publica não seja privada da arrecadação de impostos que se cobrão de outros privilegios de natureza industrial e mercantil.

Subrogação de bens alienaveis.— Neste artigo divirjo completamente da Commissão, bem como me aparto da doutrina do art. 12, as quaes não só são offensivas da fé publica, como incongruentes com os fins financeiros a que se propoz ella no seu projecto.

A tabella annexa á Lei de 39 de Novembro de 1841 § 44 manda que se cobrem novos direitos da licença de subrogação de bens que são *inalienaveis*.

O projecto estende esse imposto ás subrogações de bens alienaveis per *apolice da divida publica*.

É digno de reparo o escrupulo com que se procurou respeitar a disposição da citada lei dos privilegios de 28 de Agosto de 1830, comparado com a facilidade que se teve em sujeitar as apolices a diversos impostos, em contraposição á disposição expressa da lei organica da fundação da divida publica, lei que todas as nações moralizadas procurão acatar!

Segundo a Commissão não se póde exigir impostos de uma cessão de patente pela simples introdução no paiz de uma descoberta estranha, mas póde-se gravar com elles as apolices a que a lei concedeu amplos favores e privilegios, que forão sempre respeitadas, o isso justamente quando nestes ultimos dous annos o Thesouro tem emitido grande numero dellas e precisará ainda emittir mais!

De sorte que, quando convém não só por principio de moralidade politica, mas até por necessidade urgente do Thesouro, que esses titulos sejam procurados por suas garantias e privilegios, é que o projecto, preterindo essas considerações de ordem elevada, lança impostos sobre ellas!

Revogação do art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827.— Esta medida é tão inadmissivel como a antecedente.

Formulada em termos tão singelos, dir-se-hia uma medida mui simples, de utilidade incontestavel e facil acceitação.

Considerada, porém, attentamente, reconhece-se que ella é de grande alcance.

Essc art. 37 que a Commissão cita, estabelece que as apolices serão isentas do imposto sobre as heranças e legados.

Mas este artigo faz parte de um systema; elle deve ser entendido no conjunto de outras disposições e de accordo com o espirito geral da Lei de 15 de Novembro de 1827.

As apolices gozarão sempre de isenção de impostos, até mesmo depois da Lei de 21 de Outubro de 1843, que creou o sello proporcional.

Por uma aborração, porém, dos seus princípios de administração em 1860, um acto de violência passou para o domínio da legislação como o caracter do preceito legal.

A Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 9.º obrigou ao pagamento do sello proporcional as transferencias das apolices; e esta disposição foi repetida no art. 6.º § 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro do mesmo anno.

O pretexto que se buscou para legitimar este acto arbitrario, foi que, quando em 1827 se fundou a divida publica, só havia o sello fixo, e não o proporcional, que foi creado pela citada lei de 1843.

Mas este fundamento não tem o mesmo valor.

O facto de ter sido o sello proporcional estabelecido em 1843, isto é, 16 annos depois da lei que fundou a divida publica, não era razão sufficiente para justificar semelhante disposição: porquanto, examinando-se as circumstancias do Brasil naquella tempo, reconhece-se que as Camaras e o Governo tinham a intenção e necessidade de conceder a esses titulos todas as garantias, privilegios e isenções possiveis para animar os poucos capitães existentes a empregarem-se nelles, na presença da grande penuria de recursos do Thesouro e da situação politica em extremo melindrosa.

Houve, pois, o proposito bem manifesto de tornar esses titulos privilegiados, não só nessa epoca, mas igualmente no futuro, como o exigia a honra e a lealdade dos Poderes do Estado.

Não é, pois, licito que o Governo, depois de obtidos os capitães para as suas necessidades, restrinja os favores concedidos e acciteos em boa fé, e cerceie os lucros que os particulares tinham em vista privando-se de seus capitães para emprestá-los ao Governo.

Cumpra ainda lembrar que as apolices são titulos de divida do Governo e é altamente irregular que o devedor, por um acto de sua exclusiva vontade, imponha a seus credores condições que não existião no momento da emissão desses titulos.

Além disso a propria lei citada de 1843, que creou o imposto proporcional, não comprehendeu na obrigação do pagamento as apolices; nem tão pouco foi exigido pelo Regulamento de 26 de Abril de 1844, que em execução dessa Lei foi expedido.

O Regulamento de 10 de Julho de 1850 art. 23 § 7.º expressamente isentou-as desse imposto.

Vê-se, portanto, que a historia da legislação vem confirmar a intelligencia pratica que se devia dar e que se tem dado a esse principio sempre respeitado.

Mas no plano inclinado dos abusos caminha-se sempre acceleradamente.

Do imposto do sello, a que ficarão as apolices sujeitas nas transferencias, acrescenta o projecto mais dous.

De sorte que as apolices, que gozarão por largos annos de isenção de impostos, ficarão sujeitas:

Ao sello proporcional;

Aos novos direitos nos casos de subrogação;

Ao imposto de herança, ainda augmentado pelo mesmo projecto.

E, como se ainda não fosse isso bastante, estão nas transferencias os possuidores obrigados a pagar uma percentagem aos corretores!

Talvez não haja na legislação de povo algum civilisado um exemplo desta natureza.

Todos os escriptores, sem excepção daquelles que lembrão os fundos publicos como materia contribuinte, sustentão que em caso algum é licito oneral-os de impostos quando na lei organica da fundação da divida se lhes tem outorgado privilegios e isenções.

Dizem elles que é não só iniquo e impolitico, mas que uma tal deliberação importa a declaração de uma bancarota.

Na Inglaterra os titulos da divida gozão tambem de isenção; mas quando foi estabelecido o *income tax*, imposto sobre a renda, comprehendêrão nelle a renda proveniente dos fundos publicos. Mas é sabido quanto é odioso este imposto, denominado de guerra, e de que Pitt se lembrou durante a sua luta herculea contra Napoleão. E' um imposto tão violento, que se não vota nas Camaras senão por um prazo determinado, não é de uma duração permanente; e quando ultimamente se tem

renovado a sua concessão e as finanças o permitem, se trata sempre de o reduzir: e só uma nação rica como a Inglaterra e abundante do capitães pôde supportá-lo nos termos em que elle se acha constituido.

Não pôde pois servir de exemplo.

Um estadista illustre, e sobretudo um homem de bem, o Sr. Sella, ex-Ministro da Fazenda do Reino da Italia, occupando-se deste assumpto, apresentou as seguintes considerações dignas de toda a ponderação...

« Les intérêts de la dette ne sont pas en eux mêmes une marchandise, une richesse; ils sont une expression spéciale, un symbole du produit annuel d'un capital; ce sont des revenus et rien de plus; et en fait, s'ils n'étaient pas seulement un revenu, ils ne tomberaient pas sous l'action de l'impôt sur le revenu, et nous n'aurions pas lieu de discuter la question de leur franchise.

« Il est bien de reconnaître qu'imposer la personne ou la marchandise ne serait pas imposer les fonds publics, mais c'est évident et nécessairement lieu l'orsqu'on impose le revenu des citoyens. La différence entre une taxe générale sur le revenu, n'est qu'une simple différence de quantité, tandis que, dans le cas de la capitation et des douanes, il y aurait différence d'espèce. La lettre ou l'esprit de la promesse a été que l'intérêt de la dette publique ne serait jamais directement taxé; et il ne l'est pas lorsqu'on taxe les hommes par simple capitation, ou à l'occasion de la vente de leurs marchandises; mais quand on les impose en raison de leurs revenus, on ne fait précisément que taxer directement les fonds publics, et on attend seulement la taxe à toutes les autres espèces de revenus. Or, de même que la mort d'un homme n'en sera pas moins réelle, par ce qu'il sera tombé sur le champ de bataille, avec beaucoup d'autres; de même on ne peut prétendre que le revenu assigné aux fonds publics soit resté exempt, par ce qu'il sera taxé en même temps que les autres revenus provenant du prêt d'un capital, de reutes viageres, de salaires, de l'industrie.

« Telle est l'objection peremptoire à mes yeux qui soulève la theorie anglaise.

« Deux lignes de conduite se presentent donc. Le gouvernement peut prétendre qu'en semblable cas une fidélité scrupuleuse ne doit pas être de devoir strict et que les peuples n'en forment point comme une condition de leurs placements.

« J'en ai pas cru devoir le faire. J'espère avoir pourtant assez tenu compte des intérêts matériels de notre pays, qu'il serait prématuré de croire désormais affranchi du besoin de recourir à l'aide du crédit; mais je ne dois pas le dissimuler, j'ai consulté la voix de la conscience bien plus qu'un calcul d'avantages matériels, et elle m'a dit qu'une promesse ne devait pas être moins sacrée pour un Etat qu'on désire qu'elle le soit pour chaque homme en particulier; que la foi publique doit être non seulement gardée, mais, comme la femme de Cesar, ne doit pas être soupçonnée. L'opinion publique et le crédit nous tiendront, j'en suis sur, un compte légitime de ce respect réitéré de nos engagements.

Imposto sobre os vencimentos.—Este imposto será injusto e iniquo, se for generalisado como se acha no projecto.

Eu entendo que elle não deve abranger os vencimentos de 600\$000, e muito menos as pensões de monte-pio e meio soldo. Dir-se-ia ao ver um tão grande rigor, que o Imperio do Brasil esgota o ultimo recurso.

As nossas finanças estão sem duvida arruinadas, o deficit é horrivel; mas para lançar-se impostos sobre as pensões de monte-pio e meio soldo, seria preciso cortar primeiro grandissimo numero de despesas, que provavelmente não o serão.

Não ha pois necessidade de ostentar tanta penuria de meios, nem tão excessivo rigor, quando muitas outras fontes podem fornecer recursos para o Thesouro que não custem as lagrimas e as privações dos empregados pobres, das viúvas e dos velhos servidores do Estado.

Dizima de chancellaria.—A dizima de chancellaria é um dos impostos mais odiosos que temos o dos do mais difficil arrecadação, e nenhum, talvez, está tão sujeito ás alicantinas forenses.

No espaço de 30 annos os nossos ministros mais illustres têm tomado providencias tendentes a evitar as frau-

des e a fazer effectiva a arrecadação desta renda, mas a despeito dos maiores esforços a divida activa não diminuiu.

A Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 5 substituiu o imposto de 2% de chancellaria por uma multa de 4%, nunca excedendo a 600\$000 sobre o valor do pedido nas acções civis ou crimes criminalmente intentadas e realizavel sómente nos casos de recursos do appellação, guardadas as isenções estabelecidas nas disposições anteriores. Para sua execução baixou o Decreto n.º 2743 de 13 de Fevereiro de 1861.

A experiencia, porém, demonstrou desde logo que essa medida não podia continuar; a opinião publica e a imprensa fulminarão-na de uma maneira justa e inexoravel, e a tal ponto, que a Lei de 9 de Setembro de 1862 art. 10 § 36 acabou com ella e restabeleceu a antiga dizima de 2%.

Mas, restabelecendo os 2%, conservon toda a legislação antiga em vigor—, a qual, além de confusa, contin uma disposição que difficil a cobrança—: essa disposição é a que permite as averbações.

Eu entendo que se deve acabar com as averbações: o que se deve expedir um novo regulamento em que sejam consolidadas todas as disposições em vigor.

Imposto sobre a illuminação a gaz.— O Sr. Chase, Ministro da Fazenda nos Estados-Unidos, lembrou-se deste imposto, na razão de 5, 10 e 15 cents por mil pés cubicos, segundo a produção mensal de menos de 500\$000, de 500\$000 a 5 milhões, acima de 5 milhões por cents.

Sendo o gaz um objecto de luxo, como é, torna-se de certo material largamente contribuinte.

Seria por isso conveniente fazer-se estudar este assumpto pelo Ministerio das Obras Publicas.

IV.

São estas, Exm. Sr., as breves reflexões que julguei de meu dever submeter a alta consideração de V. Ex.

Entendi que prestando o meu fraco contingente para o exame e elucidação de um assumpto tão grave e difficil e de tão vital interesse hoje para o paiz—, cumpria-me não prescindir de expôr com franqueza e lealdade as minhas mais intimas convicções.

Se a minha phrase foi ás vezes energica, o meu pensamento não foi dirigido senão pelo zelo da causa publica.

A V. Ex. só me cumpre agradecer a honra que me fez, e pedir desculpa se não pude corresponder aos seus desejos e aos meus votos.

De V. Ex. muito attento venerador, criado obrigado e respeitador.—*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*

Rio de Janeiro 1 de Março de 1867.

Parecer da Comissão de Fazenda da Camara dos Deputados de 12 de Junho de 1854.— Pedem perdão do commissão em que estão incursas por violação das leis da amortização, em consequencia da posse de bens de raiz em que se achão, e ao mesmo tempo dispensa das mesmas leis para continuarem a possuil-os.

1.º A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da villa de Santa Luzia da Provincia de Goyaz.

2.º A Camara Municipal da villa Formosa da Imperatriz da Provincia de Goyaz, em favor da Capella de Nossa Senhora da Conceição da mesma villa.

3.º A Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Maranhão.

4.º A Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Itaborahy da Provincia do Rio de Janeiro.

5.º A Irmandade de Nossa Senhora da Conceição de Nictheroy.

6.º A Irmandade da Misericordia de Jacarehy na Provincia de S. Paulo (a respeito unicamente do terreno em que está edificando um hospital de caridade).

Pedem igualmente dispensa das leis de amortização para adquirirem bens de raiz:

1.º A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da villa de Santa Luzia da Provincia de Goyaz até o valor de dez contos de réis.

2.º A Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Maranhão até a quantia do vinte contos de réis.

3.º A Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Itaborahy na Provincia do Rio de Janeiro até o valor do oito contos de réis.

4.º A Irmandade de Nossa Senhora da Conceição de Nictheroy até a importancia de sessenta contos de réis.

5.º A Irmandade da Misericordia de Jacarehy na Provincia de S. Paulo até a quantia de cincoenta contos de réis.

6.º A Camara Municipal da villa da Limeira, na Provincia de S. Paulo, em favor da matriz da freguezia da mesma villa até o valor de vinte contos de réis.

A Ord. Liv. 2.º Tit. 18, prohibe que as corporações de mão-morta possam adquirir por titulo oneroso bem de raiz, e, concedendo que os pudessem haver por titulo gratuito, impôz a condição de sua venda dentro de um anno e dia, depois da sua acquisição, salvo dispensa ou licença do poder competente,

A violação desta lei dou origem a diferentes perdões geraes ou especies do commissão em que se achavão incursas as diferentes corporações de mão-morta.

O ultimo perdão geral foi dado pelo Alvará de 16 de Setembro de 1817.

Não obstante isto, actualmente muitas corporações de mão-morta tem adquirido por diferentes titulos onerosos e gratuitos bens de raiz, e conservão em sua posse, e sem dispensa ou licença do poder competente. Algumas ha que augmentão o numero o valor dos bens de raiz, que possuem, por meio de novas edificações ou reconstrucções, e outras que os adquirem a titulo oneroso sem opposição das autoridades competentes, e ás vezes com seu assentimento.

De ordinario o patrimonio de taes corporações consistente em bens de raiz é mal administrado e aproveitado, e seus lucros se convertem em beneficio de alguns individuos que se apoderão da administração de taes bens.

A fiscalização do emprego das riquezas, e bens de taes corporações ou não é feita de um modo conveniente e proveitoso ao publico e ao fim das instituições religiosas, ou o é de uma maneira fraca o perfunctoria.

Daqui resulta a dissipação em muitos casos, ou a perda de interesses quasi no geral, e por uma triste aberração de todas as idéas religiosas, muitas vezes o producto das esmolas, a renda dos bens dados para obras pias, o thesouro dos pobres, na phrase de S. Tertuliano, são absorvidas pelo luxo de pomposas festas em que a vaidade sobrepuja a humildade, a devoção, e outras virtudes christãs.

Ha uma necessidade imperiosa de pôr cobro aos males que neste ponto se sentem.

A Lei de 18 de Setembro de 1845 art. 44, lançou as bases de um systema de reforma neste sentido, excitando pela redução ou metade do imposto da siza e venda dos bens de raiz pertencentes á corporações de mão-morta, cujo producto fosse convertido em apolices da divida publica.

Esta Lei ha produzido algum beneficio; varias corporações de mão-morta tem-se aproveitado deste favor; e, com grande proveito de sua administração, convertido parte de seus bens de raiz em apolices da divida publica, preferindo deste modo a uma renda incerta, e muitas vezes precaria e de difficil cobrança, outra, certa, segura e de facil arrecadação.

Não pôde contudo a referida lei produzir a remoção de todos os males, que se experimentão. Da parte dos Poderes Politicos do Estado corre a obrigação de tomar as necessarias medidas não só para que o destino das doações feitas a taes corporações se torne effectivo; mas ainda para que taes instituições sejam proveitosas ao publico, sem detrimento das rendas publicas; e finalmente que as leis de amortização, cuja utilidade é reconhecida, não sejam assim tão ás escancaras violadas.

Parece á Commissão: 1.º que se deve facilitar a acquisição, por qualquer titulo, do terreno ou edificios necessarios para estabelecimento ou edificação de hospitaes, e outros objectos pios; 2.º que se deve fazer effectiva a Ord. Liv. 2.º Tit. 18 § 1.º dovendo as corporações converterem em apolices da divida publica dentro de certo prazo os valores consistentes em bens de raiz;

3.º que devem ser obrigadas taes corporações a alienar os bens de raiz que pouem com dispensa das leis da amortização, cujo rendimento não exceder de 6%, assim quaesquer predios em ruina, ou que precisem de reconstrucção, ou grandes concertos, cujas despezas absorvão o respectivo rendimento correspondente a mais de dous annos, convertendo seu producto em apolices da divida publica; 4.º que se faça extensiva a disposição do Alvará de 16 de Setembro de 1817 a todos os bens de raiz até hoje possuidos por quaesquer corporações de mão-morta no caso de dentro de um certo prazo, alienar convertendo seu producto em apolices da divida publica; 5.º a decima de mão-morta seja extensiva a quaesquer corporações religiosas e que depois do um anno contado desta data seja elevada a 20%; 6.º que sejam dispensados da referida decima, e no Municipio da Côrte igualmente da decima urbana os edificios occupados por enfermarias ou hospitaes, e outros estabelecimentos pios.

E neste sentido tem a honra de submeter á deliberação da Camara o seguinte projecto:

Projecto.—Art. 1.º O governo fica autorizado a conceder a quaesquer corporações de mão morta licença para a acquisição por qualquer titulo dos terrenos ou propriedades necessarios para edificação de igrejas, capellas, cemiterios extra-muros, hospitaes, casas de educação, e de asylo e quaesquer outros estabelecimentos pios.

Art. 2.º Os bens de raiz que na fórma da Ord. Liv. 2.º Tit. 18 § 1.º forem adquiridos pelas corporações de mão morta, serão, dentro do prazo da 6 mezes contados da data da sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em apolices da divida publica, sob as penas da mesma Ordenação.

Art. 3.º A disposição do Alvará de 16 de Setembro de 1817 fica extensiva aos bens de raiz possuidos até a data da presente lei pelas corporações de mão morta no caso de dentro de 6 mezes os alienarem, e converterem seu producto em apolices da divida publica.

Art. 4.º As corporações de mão-morta serão obrigadas a vender os bens de raiz que actualmente possuem, ou possuirem por dispensa da lei da amortização, cujo rendimento annual não exceder a 6% do seu valor, ou que, estando em estado de ruina, as despezas do seu concerto excederem ao duplo do rendimento provavel de dous annos, devendo igualmente o producto de sua venda ser convertido em apolices da divida publica.

Art. 5.º Ficão isentos do imposto da decima urbana no Municipio da Côrte, e da 2.ª decima em todo o Imperio os edificios pertencentes a corporações de mão-morta que estiverem effectivamente occupados, ou applicados ao uso de enfermarias, hospitaes, e de outras funcções plas.

Art. 6.º A 2.ª decima dos predios pertencentes a corporações de mão-morta, será arrecadada na razão do 20%, da data desta lei em diante e fica extensiva a quaesquer corporações de mão-morta, e assim aos predios urbanos, como aos rusticos, e quaesquer bens de raiz com tanto que estejam alugados, arrendados ou uforados.

Art. 7.º Ficão isentos do imposto da siza as vendas de bens de raiz actualmente possuidos por corporações de mão morta, que dentro de um anno contado da data da presente lei forem effectuados.

Art. 8.º A obrigação do art. 4.º fica extensiva aos escravos que não fizerem parte do engenhos de assucar e outros estabelecimentos agricolas que possuirem as referidas corporações.

Art. 9.º Os prazos dos arts. 2.º e 3.º poderão ser pelo Governo prorogados até um anno.

Art. 10. Os bens das ordens religiosas, de capellas, confrarias e outras corporações do mão-morta que por commisso, ou como vagos na fórma da legislação em vigor, se devolverem ao Estado, serão arrematados, e do seu producto, depois de convertido em apolices da divida publica, metade será applicada ao patrimonio de estabelecimentos de caridade do lugar, ou provincia onde estiverem situados os mesmos bens, e a outra metade para patrimonio do Hospicio de D. Pedro II.

Art. 11. O governo fica autorizado a crear no Municipio da Côrte autoridades administrativas, que fiscalizem a administração, e economia dos bens das capellas, hospitaes, fabricas das igrejas, confrarias, irmandades, e quaesquer outras corporações de mão-morta, cessando a seu respeito a Jurisdição que actualmente tem o Provedor dos Residuos, e ao mesmo tempo para estabelecer regras que melhorem a administração, e economia das mesmas corporações, assim na Côrte como nos differentes pontos do Imperio.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 12 de Junho de 1854.—*Silva Ferraz.*—*B. A. de M. Taqu-s.*

Tabella comparativa.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	TARIFA DE 1857.				DECRETO DE 1858.				TARIFA DE 1860.			
		Unidades.	Direitos	Ração.	Taras.	Unidades.	Direitos	Ração.	Taras.	Unidades.	Direitos	Ração.	TARAS.
	Bacalhão e peixe páo	Quint.	18500	15 0/0	} Em barricas, tinas, caixas e outros envoltorios, 12 0/0.....	} Quintaes.	500	5 0/0	Quint.	600	10 0/0	} Em barricas, tinas e caixas, 5 0/0.
	{ de lustro de qualquer qualidade e cor.....	V. (4)	270	30 0/0				V. (4)	160	»	V. (4)	
	{ de colchester.....	»	300	»		»	180	»	»	200	»	
	{ de pello ou felpa.....	»	360	»		»	200	»	»	200	»	
	{ de qualquer outra qualidade.....	»	210	»		»	120	»	»	150	»	
	Baetões ou borel de qualquer qualidade	»	390	»		»	200	»	»	300	»	
	Calçados, cothurnos ou meos hotius, próprios para tropa, marinhagem e semelhantes.....	Par...	18200	»		Par...	180	30 0/0	Par...	600	40 0/0	
	{ de salepo.....	Arrob.	300	15 0/0	} Em barricas ou caixas 10 0/0.	} Arrob.	120	5 0/0	Libra.	500	30 0/0	} Em vidros que poderão conter até 1 libra de agua, 40 0/0. Idem de mais de 1 até 4 libras idem, 30 0/0. Idem de mais de 4 libras idem, 20 0/0.
	{ de araruta	»	240	»				»	100	»	Arrob.	
	{ de avca ou cevada	»	150	»		»	060	»	»	300	»	
	{ de batata.....	»	240	»		»	100	»	»	300	»	
	{ de mandioca.....	»	120	»		»	050	»	»	300	»	
	{ de milho.....	»	200	»		»	080	»	»	300	»	
	{ de sagú.....	»	300	»		»	120	»	»	960	»	
	{ de tapioca.....	»	210	»		»	100	»	»	960	»	
	{ de trigo.....	»	400	»		»	150	»	»	150	»	
	{ de qualquer outra qualidade.....	»	300	»		»	120	»	»	»	»	
	Fariuba (1)												
	Ferro, em peças para edificação de casas ou armazens, ou para construção de barcos ou vasos miudos, batidos ou fuudidos.....	Livre				Livre				Libra.	ad tal.		Peso bruto.
	Nota 131. — Se forem pintadas com alcatrão ou alcatroadas, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples: as que, porém, forem envernizadas, ou pintadas com outra qualquer materia, não estando assim classificadas, pagarão mais 10 0/0 sobre os respectivos direitos.												
	Hydrochlorato de soda, ou sal commum em bruto.....	Alq...	050	5 0/0		Livre				Livre.			} Em barricas ou caixas, 10 0/0.
	La em pó.....	Libra.	600	30 0/0		Libra.	050	5 0/0		Libra.	050		} Em cartões, caixas de papelão e outros envoltorios, peso bruto.
	Peixes { secos.....	Arrob.	600	15 0/0		Arrob.	160	»		Arrob.	130		} Em barris ou celbas, 35 0/0. Em vasos de barro, 50 0/0. Em latas ou frascos, peso bruto.
	{ salgados ou em salmoura.	»	600	»		»	160	»		»	150		
	Tinta preparada á agua.....		060	80 0/0		Libra.	020	»		Libra.	025		} Em barris, 10 0/0. Em frascos de barro, 12 0/0. Em tubos ou cylindros de metal, peso bruto.

(1) A tarifa de 1860 especifica diversas outras farinhas, a saber:

de arroz, que deve pagar 300 rs., arroba, 10 0/0.

de centeio, amido, ou fecula amylica, que devem pagar 960 rs. arroba, 10 0/0.

de bervalenta arabica de Warton, revalenta de Barry, cacahout, (orchis mascula) e semelhantes, 500 rs., libra 20 0/0.

Parecer do Procurador Fiscal da Provincia de Pernambuco,
Henrique do Rego Barros.

Illm. e Exm. Sr.

Dignou-se V. Ex. enviar-me o trabalho sobre a criação ou augmento de impostos apresentado na Camara dos Srs. Deputados pela respectiva Commissão de orçamento, a fim de que eu dêsse o meu parecer, tendo em vista os grandes encargos do Thesouro.

Honrou-me sobre modo V. Ex., considerando-me na altura de tão importante missão, mas a bondade de V. Ex. não me cegou a ponto de desconhecer os meus proprios recursos, ou de não medir as minhas forças para tentar tão grande empreza.

Ainda novel no traquejo dos negocios publicos, apenas com a tintura que dão os livros sobre essas materias, V. Ex. dispensará as minhas faltas, fillias da inexperiencia, mas não de vontade, porque se estivesse em mim fazer muito mais do que V. Ex. se servio encarregar-me, e faria de bom grado por amor do serviço publico, e por devoção á V. Ex.

Agora permita-me V. Ex. que como base das minhas reflexões eu expendo alguns principios economicos, aliás triviaes e comezinhos, mas que importão o fundamento desta questão.

A existencia da sociedade, é o primeiro dever dos membros que a compõem.

O Governo é o fecho da abobada social, cumpre ao Governo conservar e melhorar o estado social. Nada se faz sem meios para o conseguir, e o primeiro meio é o dinheiro, que satisfaz todas as necessidades, e por isso se diz que o dinheiro é o nervo do Estado.

Ora, o Governo não é proprietario nem industrial, nem exerce função alguma que dê dinheiro; é mister portanto que elle saia das bolças dos cidadãos ou dos membros da sociedade. Eis ali a necessidade do imposto. Mas o imposto é arbitrario? Não; pelo contrario, o problema mais difficil de resolver no systema governamental é a criação e a distribuição do imposto.

O systema de contribuição no Brasil é muito defeituoso, a Europa marcha e nós paramos. Vicios de conformação no nosso systema parecem que se arraigão em vez de desaparecerem pela experiencia e pela lição alheia. Agora mesmo vamos lutar contra os nossos proprios erros, como V. Ex. verá.

A situação financeira do paiz não é desesperada, mas tambem não é lisongeira. Não é desesperada, porque são immensos os elementos de riqueza publica de que se não tira o partido conveniente, e ao contrario parece tudo enpenhar-se em impedir o seu desenvolvimento. Não é lisongeira, á vista das necessidades publicas e dos poucos recursos, que ha, creados para obviar-as.

Para desenvolvimento da prosperidade de um povo deve-se confiar essencialmente na iniciativa individual e collectiva, independente da iniciativa do Governor; mas não se póde considerar isto em absoluto com referencia ao Brasil, que tem infinitos embarços economicos e administrativos, que esperão a intervenção do Governo para o seu termo final. Neste caso estão os pesados direitos das Alfandegas impedindo o commercio licito, e promovendo o contrabando.

Não ha quem desconheça que o paiz deve sahir do estado economico em que se acha; as conquistas a fazer não devem ser adiadas; sem o desenvolvimento da riqueza publica, não póde o paiz sahir de semelhante estado.

A prosperidade do paiz depende não só de gerir util e economicamente os recursos actuaes, como de desenvolver esses recursos de modo que, sem maior sacrificio, se possam satisfazer todos os encargos que pesão ou possão vir a pesar sobre a nação.

Não é de temer o augmento da divida publica, uma vez que se possam desenvolver os nossos immensos recursos. O deficit desaparecerá mesmo com certa economia e parcimonia. O equilibrio entre a receita

e despeza do Estado, e mesmo a habilitação do Thesouro publico para occorrer a maiores despezas está dependente da transformação economica que tudo aconselha.

Hoje a principal base de independencia de um povo é a força resultante da prosperidade geral. Sem agricultura, sem commercio, sem industria não ha prosperidade publica, e portanto não a ha para as finanças do Estado.

A principal industria brasileira é a agricultura nos seus diversos ramos. A agricultura reclama beneficios. Os generos alimenticios encarecem todos os dias; o alimento torna-se de preço alto para o povo. A carestia dos viveres ameaça os pobres com a triste perspectiva da fome, que é um dos maiores flagellos que póde cair sobre o povo. A carestia dos generos tem sua razão de ser em uma legislação, que já não é desta época. A protecção á agricultura está na liberdade do solo, na barateza dos capitães, na viação e na instrução. Liberte-se o solo, fomentem-se o credito agricola por todos os meios, aproximem-se os diversos pontos do paiz, que ainda hoje estão separados, e com estes elementos prosperará a agricultura.

É preciso que o paiz entre em outro caminho; e, como nem sempre em tudo a iniciativa particular póde realizar as grandes conquistas, por isso que, em primeiro lugar o povo olha ainda para o Governo, como sendo quem o deva guiar em tudo, e em segundo lugar a applicação á pratica dos principios economicos depende essencialmente do Governo; o maior dever dos poderes do Estado é dar remedio ás primeiras necessidades sociaes. E, sendo manifesto que a lei reguladora do commercio dos generos alimenticios nas suas relações economicas comprehende todos os interesses sociaes, está demonstrada a importancia do assumpto.

É principio aceito pelos principaes economistas que os symptomas, que precedem ás crises commerciaes, não differem dos signaes de uma grande prosperidade, e dizem que as crises commerciaes são a reacção natural dos esforços humanos em favor do augmento da produção levada a excessso. Hoje é tal o impulso dado ao trabalho que por algum tempo as materias primas superabundão as manufacturas, as importações, e exportações augmentão constantemente, e de repente toda a circulação cessa, e a crise apparece. Todas as transacções parão, o dinheiro, outr'ora tão abundante, diminue, a reserva desaparece, se não póde satisfazer aos compromissos, d'ahi a depreciação dos valores, e portanto a crise.

Sustentão ainda os economistas que as crises monetarias ou financeiras são consequencia immediata das crises commerciaes, e Tooke, um dos principaes economistas, prova que as crises monetarias ou financeiras tem, como principal causa, o alto preço dos generos alimenticios, que diminue as trocas, e difficulta o pagamento ao estrangeiro.

O Thesouro Nacional, portanto, já sobrecarregado com um grande deficit, não podia deixar de sentir os effeitos das grandes crises, por que tem passado o paiz, principalmente tendo de fazer face a grandes despezas.

A receita publica não corresponde ás despezas obrigadas pelo estado actual das cousas; é realmente notavel a progressão crescente da divida publica do paiz, progressão que se acha desacompanhada do augmento, que devêra corresponder-lhe a receita do Estado, devido em grande parte aos pesados direitos da alfandega.

O paiz precisa de dinheiro, mas é preciso que, sendo satisfeito o fisco, se não fomentem industrias ficticias, que desvião capitães de applicações razoaveis e productivas para o paiz, com o sentido no ganho que lhes dão os sacrificios do consumidor. O viver barato é uma das mais indispensaveis reformas, a satisfação desta necessidade é impossivel, enquanto os pesados direitos autorizarem os males que o paiz soffre.

Quando se pede ao povo o seu contingente de sacrificios para a satisfação dos encargos publicos, é preciso compensar-lho, aliviando os generos de primeira necessidade, tornando as subsistencias e o vestuario baratos para os operarios, facilitando aos capitães uma applicação fecunda, e dando á terra e a todas as manifestações do trabalho as garantias que requerem para se desenvolverem. Nos paizes mais adiantados observa-se uma redução progressiva nos impostos e direitos das alfandegas, principalmente sobre os generos alimenticios. Os sacrificios, que hoje se exigem do paiz, são essenciaes á sua prosperidade futura e á sua dignidade nacional.

O melhor imposto, portanto, será o que for mais equitativo, e que produzir menos vexame e despeza na sua cobrança. O imposto é uma necessidade, e como tal é mister acceital-o; convém harmonizar os impostos de modo que não vão elles estancar as fontes de produção, nem impedir o desenvolvimento commercial. Como, porém, as sociedades não se transformão de um jacto, mas successivamente convém indagar, entre os meios *directos* e *indirectos*, quaes devem dar maior e mais prompto resultado.

O imposto indirecto tem uma vantagem seductora para um povo pouco illustrado, e pouco economico, é o pagar-se diariamente por quantias minimas, pois, pagando-se com os generos, que se comprão, obriga cada um a limitar a sua despeza diaria aos recursos da sua receita, sem precisar fazer reservas para, em épocas determinadas, dar ao Governo sommas consideraveis. A maior parte da gente gasta, conforme tem, e custa-lhe a resistir ás tentações do luxo, quando tem algum dinheiro. Com o imposto indirecto o fisco recebe a toda a hora, e não deixa accumular na algibeira do contribuinte o que delle precisa.

Mas, esta especie de *suavidade*, com que o povo paga os impostos indirectos, custa-lhe muito cara, porquanto os commerciantes e toda a população ficam sujeitos a toda a classe de vexames, que são outros tantos sacrificios absolutamente improductivos. Outro inconveniente do imposto *indirecto* é não ser proporcional ás fortunas, e recahir exclusivamente sobre a venda a retalho, a injustiça é então atroz, porque tributa sómente os pobres.

Presidem aos impostos indirectos dous principios, o *fiscal*, acceitavel, e o *protector*, condemnado pela sciencia e pela pratica. O principio protector, assás condemnado na theoria, tem tido entre nós a demonstração da sua inefficacia, e para isso atenda-se ao *progresso real* da nossa produção *protegida*. A actividade commercial, o movimento successivo de valores, são poderosissimos elementos de prosperidade para um povo, mas, semelhante actividade pouco poderá neste paiz, em vista dos pesados direitos fiscaes.

Dando-se regular impulso aos melhoramentos ruraes, e excitando-se energeticamente a actividade do commercio, estas duas industrias, a agricola e a commercial, unidas e associadas nos seus fins, darão seguramente ao paiz a permanencia de todas as condições da sua prosperidade.

As sociedades transformão-se; no seu estado interno e nas suas relações externas ha uma incessante mudança. Seria um contrasenso acreditar que podemos viver separados da communhão europea, e que somos inacessiveis á civilização; pelo contrario, estamos envolvidos neste movimento providencial que estreita as ligações dos povos, e que faz tender differentes nacionalidades a formar uma só familia nos usos da vida, no trato commercial, e na satisfação das necessidades communs.

Os generos de primeira necessidade são o mais rico e poderoso producto da nossa agricultura, a base da alimentação dos povos. O systema prohibitivo é hoje condemnado por todas as escolas, porque não preenche o seu fim, obstando o contrabando, e nem protege a agricultura; o productór não lucra, e o consumidor soffre.

Os direitos prohibitivos não aproveitão á agricul-

tura, e são incompativcis com o seculo, e com o movimento que nos ultimos annos se tem operado em toda a Europa. A liberdade do commercio é util á agricultura, ao commercio e ao consumidor. A livre exportação exige tambem a livre importação, visto que uma não póde existir sem a outra, porquanto os productos trocáo-se por productos. A protecção póde ser meio, mas não deve ser fim; o fim é a liberdade; da liberdade economica é que devemos esperar o desenvolvimento das facultades productivas do paiz, e não dessa cadea de restricções, que artificializa tudo. A protecção racional á industria de um paiz é a que a França adopta, libertando-a successivamente de peias, e preparando-lhe um futuro de reciprocidade nas condições da troca, que a Inglaterra já havia adoptado.

E' doutrina aceita entre os economistas, que nem um imposto póde realizar o principio da igualdade perante o fisco. Então é preciso que se approxinem dessa igualdade, e os impostos indirectos são contrarios aquelle principio, visto que pesa sobre productos que todas as classes consomem igualmente, e na mesma quantidade, sem attender aos diversos rendimentos, e pedindo a mesma quota ao pobre como ao rico, que é o mesmo que favorecer o segundo com prejuizo do primeiro.

Nas circumstancias em que se acha o paiz, de mais a mais sem dados estatísticos que sirvão de base para a distribuição do imposto, não se póde prescindir dos direitos de consumo, tanto mais quanto é preciso que o paiz faça sacrificios, visto que o Governo precisa de meios e de recursos para prover a despeza publica. Este motivo, que justifica até certo ponto a existencia dos impostos *indirectos*, mostra ao mesmo tempo a necessidade de redução dos direitos tanto de importação como de exportação.

Se as theorias economicas não são uma mentira, e a experiencia das nações um embuste, os pesados direitos das Alfandegas são o primeiro obstaculo ao desenvolvimento da fortuna publica, e portanto das rendas, vindo a ser a sua reforma o meio mais effcaz de salvar as finanças deste paiz.

Gladstone, quando pediu á Inglaterra meios para fazer face ao *deficit*, calculou em quantos annos o augmento de consumo podia cobrir a receita, que a redução dos *direitos* deixára a descoberto, as receitas subirão com a redução dos direitos proporcionalmente mais do que o ministro esperava.

Os principios expostos, e mais que tudo os exemplos das nações civilizadas, não podião passar desapercibidos á illustrada Commissão do orçamento da Camara dos Srs. Deputados, que, propondo a redução das taxas sobre as materias primas, generos alimenticios, objectos necessarios ao fabrico, construcção e armamento dos navios, tecidos de lã, linho e algodão, ordinarios, etc., demonstrou que os direitos aduaneiros não são considerados unicamente como o meio mais simples e economico de tirar o imposto, e como o menos odioso aos povos ignorantes.

Não ha industria sem materias primas e sem instrumentos de trabalho; a materia prima é um elemento importante para o preço dos objectos, e assim é essencial que o preço não seja artificialmente elevado acima do valor natural. Os pesados direitos sobre a introdução das materias primas matão a industria em seu principio, prejudicão o commercio, prohibindo os productos manufacturados, arruinão a agricultura, fazendo pagar muito caro a maior parte dos artigos que lhe são necessarios.

H. Parnell na sua reforma financeira diz: « Como o poder do capital manufactor de um paiz está na proporção da barateza das materias primas, e como a extensão da manufactura está na proporção da quantidade de materias que se comprão, segue-se que os pesados direitos diminuem a somma de industria e produções annuaes, e consequentemente os meios de accumular o capital nacional, porque estes meios consistem no excedente das produções annuaes do paiz. »

Sobrecarregar de direitos as materias primas é arruinar o paiz, difficultar a construcção, visto que um navio nosso será mais custoso que um estrangeiro, e os nossos fretes, que são os interesses do capital empregado, não poderão entrar em concurso com os fretes estrangeiros. Assim cessará o emprego ou consumo das nossas embarcações, e cessando o consumo, cessará a producção, e d'ahi a pobreza e a ruina do paiz. O que se dá na navegação e marinha procede em todas as demais manufacturas, cujas materias são pesadamente tributadas; consequentemente não ha tributo de mais pernicioso effeito do que o que pesa sobre as materias necessarias á industria.

Outro tanto, porém, não acontece com os direitos sobre os objectos de luxo, ou generos meramente do uso da classe rica, os direitos sobre seda, porcellanas e crystaes eahem sobre os consumidores, e não pôde ser impellido ou levado sobre algum outro. Como semelhantes artigos não são usados pelos operarios, o direito nelles imposto nunca pôde elevar salarios, nem influir no montante dos lucros.

Passarei agora a tratar do imposto de ancoragem, o unico imposto que neste paiz existe sobre a navegação, e que tem intima ligação com a importação e exportação. O imposto de 300 réis por cada tonelada de arqueação pagos pelas embarcações procedentes de portos estrangeiros, que derem entrada em qualquer porto do Imperio, parece-me por demais pesado, e portanto prejudicial ao commercio, visto que, sendo tão elevado o imposto, diminuirá a concurrença dos navios, e portanto a troca dos productos, d'ahi a diminuição nas rendas do Estado, porquanto, sendo poucos os transportes, não haverá grande procura, e desaparecerá o estímulo que dá a esperança do luero.

Assim como os pesados direitos de consumo prejudicão ao commercio e á agricultura, do mesmo modo o pesado imposto de ancoragem, difficultando a importação e exportação, mata as industrias do paiz, e escassea sensivelmente as rendas do Estado.

Os direitos das Alfandegas podem ser considerados, ou como meios de renda para o Estado, ou como instrumentos de protecção para a industria nacional. O direito de ancoragem é por assim dizer um imposto que se paga pela faculdade de ancorar n'um porto.

A Republica de Veneza chegou a um elevado gráo de riqueza e de poder pela influencia da liberdade de commercio, mas o commercio não foi sempre livre em Veneza: logo que ella se julgou bastante forte, procurou, por todos os meios, concentrar em suas mãos o commercio do mundo, e posto que todas as mercadorias pudessem livremente entrar em todos os portos da Republica, sua circulação só era permitida em navios da Republica, e os estrangeiros pagavam direitos duas vezes mais pesados do que os nacionaes, e não podião; nem fazer construir, nem comprar navios nos portos da Republica. Este regimen de despotismo e de monopolio chegou a tal ponto que, com o vão pretextó de proteger as industrias nacionaes, o Governo de Veneza prohibio a entrada de todas as mercadorias estrangeiras iguaes ás produzidas no paiz. Assim nasceu em Veneza, pelo excesso do privilegio, o regimen prohibitivo, que pouco durou. Nações rivaes lhe disputarão o monopolio, e exercêrão contra ella represalias bem funestas a seu commercio. A Hespanha augmentou os direitos de alfandega que os Venezianos pagavam em seus estados, e estes direitos que se elevárão a 20 % sobre todas as mercadorias, tanto de importação, como de exportação, bastárão para prohibir aos Venezianos a entrada nos portos hespanhoes; desde então seu commercio e seu poder abaterão-se insensivelmente.

A prohibição é um artificio, diz Rossi, que só aproveita a algumas pessoas; é funesta aos consumidores, aos productores e á industria, que só enriquece e faz progressos por meio da producção: o systema prohibitivo paralysa certas industrias,

certos empregos de capitães, para favorecer outras industrias menos uteis ao paiz.

O dinheiro, instrumento do commercio, traz a effigie dos Soberanos, mas circula por toda a parte sem passaporte; o dinheiro é o fructo do trabalho, quer tome a fórma de numerario, quer de uma mercadoria; difficultar, portanto, a sua saída é fechar a porta do trabalho nacional, prohibir a entrada ao trabalho estrangeiro, é repellir o ouro, porque a compra do trabalho só tem lugar quando traz um proveito; a ancoragem, pois, reduzindo as exportações, e portanto as relações com o estrangeiro, traz o isolamento do paiz. As exposições da industria attestão plenamente que não deve haver differença alguma entre o commercio interno e externo; todas as industrias do mundo reúnem-se, felicitão-se por suas conquistas: as mais perfectas obras da arte e do genio, europeas, e transatlanticas, são expostas sem excepção de patria.

Os pesados direitos de ancoragem afugentão a concurrencia estrangeira, e tornão a mercadoria mais cara e de peor qualidade, porque nenhuma classe terá estímulo em empregar na industria toda a intelligencia e actividade; paralysão a energia vital da industria, parão seu vôo e crecimento; e assim, tendo o paiz de pagar uma pesada dívida, deve animar o commercio, facilitar as transações, e não afugental-as por meio de pesados impostos, contrarios ao espirito do seculo, e que já não tem no paiz razão de ser, visto que foi decretada a abertura do Amazonas, Tocantins e S. Francisco ao commercio do mundo, e aceito o principio de que o commercio não tem patria, não conhece limites, é cosmopolita por sua natureza.

A suppressão ou pelo menos a redução do imposto de ancoragem parece-me dever ser uma consequencia da livre navegação do Amazonas, Tocantins e S. Francisco, quando não, o paiz em lugar de ganhar terreno perderá, e então poder-se-ha dizer que marcha a *passos de tartaruga*.

A necessidade comum dos homens produzio o commercio; o principal emprego daquelles, que fazem delle profissão, é enviar para fóra o que elles tem em abundancia e chamar o de que elles tem necessidade. Este fluxo e refluxo de soccorros mutuos produz a abundancia, em que consiste o repouso e a felicidade dos povos. O commercio é o meio mais proprio para conciliar as nações e entreter os espiritos em uma boa e mutua correspondencia; traz e espalha a abundancia, torna os subditos felizes, e os Estados mais florescentes.

Proclamar a liberdade do commercio, a livre navegação, conservando os pesados direitos de importação e de ancoragem, é uma irrisão. Todos os paizes estão reformando neste ponto suas legislações, e o Governo Francez acaba de solicitar a redução dos direitos de ancoragem para os navios de sua nação. E, se este imposto ha de existir sómente para as pequenas nações, me parece mais conveniente que seja menos pesado, ou que seja limitada a um certo termo a tonelagem do navio, recahindo então o imposto sobre as toneladas que excederem ao termo fixado, a fim de que não haja mais reclamação de paiz algum, e para que nação alguma faça o que a Hespanha fez com Veneza; o que será de um effeito muito mais rapido e sensível, visto que este paiz não tem o commercio e o poder que tinha Veneza, e tambem para que nação alguma tenha o direito de usar de represalias, que são sempre funestas ao paiz contra quem se emprega, principalmente quando o estado das finanças e do commercio não é lisonjeiro.

A navegação é um poderoso e importante agente intermediario nas trocas internacionaes, e tem relações directas e intimas com o poder nacional. A protecção no interesse maritimo tem cessado de ser um talisman para as nações. Hoje é um axioma — que toda a intervenção, no que diz respeito ao commercio e á industria em relação á livre applicação do trabalho humano, é prejudicial, e deve ser rejei-

tada. Os pesados direitos de ancoragem estão neste caso, são os ultimos vestigios de um systema que já não existe, e que neste paiz já não tem razão de ser.

Propõe ainda a Commissão a criação de varios impostos, e a alteração na maneira de arrecadar outros.

E' inútil insistir na legitimidade do imposto. Certos encargos, certas despesas, sendo inherentes ao estado de sociedade, é justo que os que tem os commodos tenham tambem os encargos. Nenhum Estado pôde se sustentar sem o auxilio de seus subditos; d'alli a obrigação de cada um contribuir em proporção de sua renda ou industria, e portanto todo o privilegio tendente á isenção do imposto é injusto e abusivo, e só pôde prevalecer com prejuizo geral.

A acção do Governo é tambem um meio indirecto de produção, sem governo, sem justiça social, e sem força publica, não são respeitadas os direitos, e portanto não haverá trabalho nem produção.

Posto que o imposto seja justo, até certo ponto, deve ter um limite e ser submettido a certas regras. O imposto só deve ser destinado a fazer face a *despesas uteis*; a utilidade das despesas é o limite necessario e incontestavel do imposto. Para bem fixar os impostos, diz Montesquieu, convém ter em vista as necessidades do Estado e as dos cidadãos. Não convém tomar ao povo o indispensavel ás suas necessidades para occorrer ás despesas inúteis do Estado... Para que o imposto seja pago com exactidão e boa vontade é preciso que não exceda ás necessidades reais do Estado, e que o contribuinte tenha certeza de que o imposto é bem empregado; por estes principios, diz um escriptor, os encargos que os povos soffrem são sempre reputados santos e justos, mas elles são para o Estado, o que são ás velas para o navio, para conduzir e não para *carregar e submergir*.

De conformidade com estes principios passaremos a encetar o augmento e criação dos impostos, bem como a reforma nas leis existentes, principios que se achão mais ou menos consignados no relatório que S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda apresentou no anno findo ao Corpo Legislativo.

O imposto de *quotidade* sobre cada pessoa, que tiver por sua conta casa de habitação.— Não vejo que este imposto tenha inconveniente, porque, se augmenta a despesa da satisfação de uma das necessidades da vida, esse augmento é conforme ao estado differente das fortunas e dos rendimentos. Este imposto, posto que qualificado de *directo*, pesa sobre o proprietário quando elle habita a propria casa, ou sobre o locatorio.

A alteração proposta no systema de arrecadação do imposto sobre as industrias e profissões, creado pelo Alvará de Outubro de 1812 § 2.º, substituido por um imposto de quotidade, composto de taxas fixas e de quotas proporcionaes.— A reforma de que se trata, desde lra muito que é reconhecida a sua necessidade, tanto que quasi todos os relatórios do Ministerio da Fazenda fazem della menção por não assentar a sua arrecadação sobre o principio de igualdade que é a legitima base em materia de impostos. E' principio aceito pelas nações mais adiantadas que em semelhante imposto o direito proporcional ao valor locativo produz uma repartição desigual; e no Alvará citado tambem não se achão comprehendidas todas as industrias e profissões. As profissões que demandão poucos capitaes, e que são accessiveis ao maior numero de individuos, pagão sempre mais do que os que empregão grande somma de capitaes; esta desigualdade dá-se de pessoa a pessoa, uns pagão proporcionalmente mais do que outros.

Apezar de ser difficil achar-se uma base segura e sem inconvenientes para determinar a taxa fixa, me parece que a reforma estabelecida, comprehendendo uma taxa fixa conforme a natureza e impor-

lancia das industrias e profissões, e o lugar em que forem exercidas, e uma quota variavel em relação ao valor locativo do predio ou local em que funcionarem, poderá regularizar o imposto, assentando-o sobre bases mais equitativas. Entretanto, como os impostos dos Despachantes, Corretores, Agentes de leilões, das casas de moveis, roupas etc. estão comprehendidos na reforma proposta, me parece que devem tambem ser incluídos os trapiches e armazens alfandegados, que gozão de privilegios, e dão rendimento não pequeno aos proprietarios, e assim é justo que tambem estejam sujeitos ao referido imposto.

Quanto ao sello proporcional e fixo, apezar do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 ter por fim augmentar a fonte da receita publica, elevando a taxa do sello em objectos já tributados, e a extensão a objectos até então excluídos, como tambem simplificar a forma da percepção, e suavizar a penalidade, entendo que a alteração proposta, tendo por base os principios já existentes, não produzirá o effeito desejado, porquanto não trará a commodidade aos contribuintes, nem a facilidade na percepção do imposto.

O allivio e felicidade desejados só pôde obter-se usando-se de *estampilhas*, como se faz em França e em Inglaterra com grande vantagem para o fisco e para o contribuinte. Illudir a lei é tão possivel com o sello actual como com a estampilha. Para a verificação dos prazos tem a administração um remedio seguro na emissão das estampilhas, pela designação do tempo, durante o qual podem ellas vigorar. E para que a estampilha não possa servir a mais de um documento, tambem a administração tem meio facil de ordenar que a assignatura do documento estampillado inutilize logo a estampilha. A estampilha é uma grande facilidade, é um progresso. Obrigar o contribuinte a marchas e contra-marchas, quando todo esse trabalho e perda de tempo são dispensaveis, e por demais inconvenientes! Tenha-se a devida vigilancia fiscal, fiscalize-se, e punão-se severamente os contraventores, e o Estado ganhará com a adopção das estampilhas do sello. As relações commerciaes resentem-se da incommoda maneira de sellar os documentos em um determinado local. As vantagens do sello por estampilhas não tem passado desapercibidas, este systema se acha adoptado nos ultimos regulamentos, o imposto do sello é um dos mais importantes, não só pelo lado fiscal como tambem porque affecta a todas as classes da sociedade. Quanto á alteração proposta, só a pratica poderá dizer se ella é ou não inconveniente, entretanto me parece que as modificações no regulamento do sello e a suppressão dos velhos e novos direitos substituidos por um accrescimento do sello nos actos ou titulos a elles sujeitos alliviarão muito o orçamento do Estado, porquanto, diminuindo a escripturação e o trabalho da arrecadação, trarão a redução no pessoal, o que é conveniente ao serviço publico e aos orçamentos do Estado, melhorão e simplificação o defeituoso systema de imposições, que, não tendo base fixa para sua cobrança, suscita duvidas, vexa os contribuintes, e onera de trabalho os empregados.

Quanto á elevação da decima urbana e da taxa dos escravos, não me parece que haja inconvenientes; ambas trarão o augmento das rendas, e o augmento da ultima trará de mais a mais a vantagem de afugentar das capitaes os escravos, que irão occupar-se na lavoura, deixando os lugares ao trabalhador livre, que, achando mais facilmente meios de subsistencia, não entregar-se-ha ao vicio, e nem augmentará o numero dos ociosos e desordeiros, que quasi sempre se encontram, vagando nas capitaes e grandes villas, com o que lucraria a moralidade e a ordem publica.

Os impostos sobre a transmissão da propriedade são incontestavelmente carecedores de reforma, as leis existentes dão lugar á fraude, e augmentão as lutas forenses, o que é prejudicial ao fisco e aos

contribuintes. Os impostos sobre as heranças e doações cahem justamente sobre a pessoa a quem a propriedade é transmitida, não tem inconveniente algum, porque não desanimão a industria nem peiorão a condição do contribuinte, pôdem ser elevados, visto o contribuinte não poder lançar sobre outros a menor parte. Entretanto é indispensavel que se fixe o imposto a pagar nos diversos modos por que a transferencia se realiza; parece-me, porém que, seja qual fór o valor do imposto a pagar, é de equidade que se marque um prazo dentro do qual o contribuinte o possa pagar com os rendimentos dos bens herdados, a fim de que não contraia empréstimos onerosos, ou seja obrigado a vender parte da herança ou dos bens doados, para pagar a taxa exigida.

Outro tanto, porém, não acontece com o imposto sobre a venda ou traspasso oneroso dos bens, que cahe sobre o vendedor. O vendedor tem quasi sempre necessidade de vender, e é obrigado a aceitar o preço que se lhe offerece, o que não acontece com o comprador, que, não tendo necessidade de comprar, dá o preço que bem lhe convém, e quanto maior fór o imposto a pagar, menor será o preço offerecido, e assim, cahindo taes impostos quasi sempre sobre o vendedor, que está em um estado de necessidade, devem ser o mais moderados possível, não só para que não augmentem a afflicção ao afflicto, como também porque é do interesse social, a fim de que não excitem a fraude e a immoralidade.

Estas mesmas razões são applicaveis aos direitos das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes. Referindo-me ao que disse sobre a redução dos direitos das materias primas, acrescentarei sómente que a marinha mercante é um dos meios de prosperidade e grandeza politica de um paiz. Com a existencia dos pesados direitos sobre as materias primas, e sobre a transferencia das embarcações, nenhum progresso teve a nossa marinha mercante; o paiz não pôde construir, e raras vezes passou a nacional navio estrangeiro, o que impedio este paiz de ser uma nação commercial, pelos embaraços oppositos á construção e aquisição de navios: os elevados direitos nada protegem, e fazem definhir tudo, dando todo lucro aos paizes estrangeiros; tendo o paiz necessidade de adquirir navios para a sua cabotagem, é claro que deve reduzir os direitos das embarcações que passão a nacionaes, a fim de que não se realize a transferencia em outros paizes, que lucrarão bastante com o nosso excesso de protecção.

Quanto á extracção de loterias em beneficio do Thesouro, nenhum inconveniente descubro em semelhante medida, desde que tal jogo é permittido no paiz; alguns Governos a tem empregado como um recurso fiscal, e em muitos paizes a loteria figura como uma das verbas do orçamento. A França em 1539 lançou mão desta medida para occorrer ás despesas da guerra, e também no reinado de Luiz XIV. Durante a Convenção foi um meio de renda certo, e um grande auxiliar ás necessidades fiscaes. Sendo, portanto, a loteria considerada entre nós como um grande auxiliar, e como um meio de lucro, é claro que deve pagar o imposto como outro qualquer ramo de negocio.

Quanto ao imposto sobre pessoas que recebem vencimentos pelos cofres publicos, não me parece razoavel, nem conforme com os principios de igualdade, que deve presidir á fixação dos impostos. Esses empregados já pagão novos e velhos direitos, verdadeiro imposto calculado em relação aos rendimentos, comquanto a nova proposta allere o systema de arrecadação, mandando que se cobre em taxas fixas e quotas proporcionaes os direitos de mercê pelo sello proporcional, etc.

É uma anomalia dar o Thesouro com uma mão o salario ao empregado publico, e com a outra cercar uma parte desse salario;—toma lá, dá cá—é uma burla indigna do Thesouro Publico. Que o nosso funcionalismo é excessivo, todos o reconhecem; pois bem, diminua-se o numero dos empregados pu-

blicos, e ter-se-ha feito grande economia. Tem-se feito do serviço publico um modo de vida — restringa-se essa especie de patronato, que inunda de parasitas as Repartições Publicas; mas, quando o Governo do paiz disser que tal empregado vence tanto de salario, não só pelo trabalho material, mas pela parte de intelligencia que emprega no serviço publico, este lhe seja religiosamente pago. O Governo pôde economizar um terço do funcionalismo sem mingoa do serviço publico. Eis-aqui uma grande economia.

Selneider, relator da Comissão do orçamento, dizia em 1854 no Parlamento em França. « Os empregados são immensos, e por isso não são bem retribuidos, a variedade de empregos impõe ao Thesouro despesas enormes, absorve sem resultado muitas intelligencias, que se empregarião sem duvida em profissões productivas. Felizmente o Governo se achia em uma excellente posição para cortar o mal; livre em suas acções, não pertencendo a nenhum partido, e dominando-os todos, não é obrigado a pactuar com as influencias do dia, que muitas vezes perdem a administração. Elle aproveitar-se-ha desta posição privilegiada; mas só com o tempo e vontade firme conseguirá simplificar, e reduzir os empregos, pagar em relação ao trabalho, e animar os talentos, que se revelarão nos diferentes ramos do serviço publico. »

O pensamento de reduzir o pessoal administrativo tinha sido comprehendido em um ponto de vista tão justo quanto elevado por Napoleão. Dizia este grande homem que uma das reformas as mais urgentes era *restringir nos justos limites o numero dos empregados que dependem do poder, e que muitas vezes fazem de um povo livre um povo de sollicitadores.*

Em 1858 a commissão do orçamento, referindo-se ás palavras acima citadas, expunha que, sem prejudicar aos direitos adquiridos, podia-se lentamente, mas de uma maneira continua chegar a ter um menor numero de empregados aos quaes, em troca de uma paga melhor, podia-se pedir maior somma de trabalho.

Assim, pois, me parece que com prudencia e justiça se pôde com vontade firme reduzir os empregos, e com elles as despesas do Estado.

Espera a Commissão da Camara dos Srs. Deputados que as Provincias e Municipios do Imperio concorrerão para as despesas do Estado com uma parte proporcional de suas rendas, sendo deste modo imitado o exemplo dado pela Provincia do Pará. Parece-me que, apezar do patriotismo das Provincias e do seu amor á integridade do Imperio, bem poucas se achão em circumstancias de imitar a do Pará. Todas ellas tem creado uma immensidade de dispendios inuteis, augmentando todos os dias os embaraços de seus cofres. O funcionalismo ou o abuso de crear empregos e de augmentar ordenados é um cancro que vem do Corpo Legislativo Geral. O Corpo Legislativo (com notavel abuso) concede annualmente uma porção de licenças com ordenados e gratificações a empregados publicos; as Assembléas Provincias fazem outro tanto. O Corpo Legislativo concede aposentadorias ou autoriza-as, as Assembléas fazem outro tanto. O esbarjamento é a norma das nossas Assembléas.

A excepção da Provincia de Pernambuco, que, além de mil e cincoenta e dous contos de réis que deve aos cofres geraes pelos 2 % addicionaes á garantia de juros pelo capital empregado na nossa estrada de ferro, nada mais deve, segundo parece, todas as grandes Provincias e algumas pequenas estão sobrecarregadas de dividas. Se pudessem pagar-as (como poderiam outras administrações), também poderiam concorrer para minorar os encargos publicos extraordinarios, sem a condição de um imposto, a que não são obrigadas, mas como dom gratuito. Aos Presidentes das Provincias toca propôr esse meio ás respectivas assembléas.

Ainda não foi discriminada a natureza de proprios nacionaes geraes e provincias, como determina o acto

adicionaes; e estando alguns edificios ou proprios nacionaes occupados por algumas repartições provinciaes, parece-me que deverão pagar alguma renda, como indemnização ou como aluguel pela occupação dos ditos predios. Aos Presidentes das Provincias pertence esta tarefa de accordo com as assembleas provinciaes, salvo aquellas cujo rendimento fôr tão exiguo, que apenas chegue para as suas despesas ordinarias.

Lembrarei, não uma fonte de renda para o The-souro, mas um recurso para haver nas actuaes circumstancias alguma quantia, que supra a deficiencia dos cofres publicos: é o clero quem deve proporci-onal-a. Ninguém pensa em semelhante cousa, mas é facto que o Bispo de Pernambuco rende sessenta contos de réis annuaes, que as folhas publicas o tem dito, e ninguém as tem desmentido — que esse dinheiro entra e desapparece como por encanto —; que a ninguém aproveita, além de algumas esmolas da chamada *Caixa pia*.

Continuas collecções se fazem pelo clero, e todas de muitos contos de réis; como, por exemplo: — crea-se em Londres um collegio catholico, e lá vão muitos contos de réis; crea-se em Roma um Seminario polaco, e lá vão outros tantos contos de réis, e successivamente debaixo de qualquer pretexto sahem do paiz sommas consideraveis para o estrangeiro; prova de que o nosso clero é mais rico do que se pensa. E é provavel que o que aqui succede, aconteça n'outras Provincias, principalmente no litoral.

A Commissão da Camara dos Srs. Deputados nada disse em seu parecer a respeito da dizima da chancellaria que é hoje um verdadeiro imposto, sobre os *actos judiciaes*; comquanto reconheça que os liti-gantes devem concorrer na proporção de seus inter-esses, entendo que o imposto de 2% sobre o valor das cousas demandadas nenhum effeito tem produzido, conserva ainda a odiosidade do imposto, sem que o tivesse tornado menos gravoso: extingui-lo nas circumstancias actuaes não me parece conveniente, mesmo porque seria preciso crear um im-posto, que o substituisse, e nem sempre as innova-ções são convenientes; o paiz já está habituado com a *dizima*, e assim entendo que convém qualquer reforma no sentido de tornal-a menos vexatoria e odiosa ao contribuinte, e a sua arrecadação mais util e me-nos difficilissima para o fisco, e tem-se dado um grande passo, com o que lucrará o fisco e o contribuinte.

Diversas são as opiniões a este respeito; mas todas são unanimes em reconhecer que a dizima pela man-eira por que é cobrada não preenche o fim que o legi-sla lor teve em vista, e dá lugar a muitos subterfú-gios em prejuizo da Fazenda Nacional.

Senão hoje a dizima, não uma pena ao que faz má demanda, mas um verdadeiro imposto, parece-me que, em lugar de proceder-se à averbação para ser cobrada depois do julgamento final, se pôde adoptar como regra, sob pena de cobrar-se o dobro, que a dizima seja paga á boca do cofre, logo que fôr intentada a acção, sendo depois do julgamento final incluída nas custas para ser cobrada da parte vencida; deste modo evitão-se os ajustes extra-judiciaes com o fim de illudir o fisco, cortão-se as delongas que sempre são prejudiciaes, porquanto umas vezes a conta extrahida contra a parte vencida não pôde ser cobrada, porque o devedor é morto, e se não sabe noticias dos herdeiros; e outras vezes o devedor não é encontrado, nem sabe-se noticias delle, e já tem acontecido ser remittida a conta quando o devedor se acha completamente insolvel.

Além destes inconvenientes tem ainda o occasio-nado pelos Escrivães, que se não dão ao trabalho de communicar á repartição competente, quando o pro-cesso se acha findo, nem qual foi a parte vencedora; cortão-se as chicanas, que quasi sempre apparecem quando se promove a execução para pagamento da dizima: o autor, sendo obrigado a pagar a dizima no acto da propositura da acção, liquidará convenientemente o seu direito, sem que a Fazenda intervenha nisso, senão administrativamente: deste modo tor-

nar-se-ha a cobrança do imposto mais facil, menos odiosa, e mais lucrativa para o fisco, visto que, não sendo preciso executar pessoa alguma, haverá eco-nomia das porcentagens abonadas aos empregados encarregados da cobrança: será mais suave ao con-tribuinte que, levado pelo incentivo da esperança do luero, que conta tirar com a propositura da acção, não hesitará em pagar o imposto, contanto que o pleito tenha breve solução, nem a parte vencida será in-commodada com a cobrança de um imposto de que já se não lembrava, nem apparecerão as trocas de nomes, que estabelecem a confusão, e augmentão as difficuldades da cobrança, revertendo tudo em pre-juzo para o fisco. A cobrança da dizima é *considera-velmente* inferior á importancia averhada, e para prova citarei um exemplo, que parece-me ser fre-quente. Segundo as informações ministradas pelo Administrador da Recebedoria desta Provincia do anno de 1862—1863 forão averbados 338:635\$130 réis, sendo sómente arrecadada a importancia de 807\$518 réis!

Senão a agricultura a principal e a mais perenne de todas as fontes de receita do Estado, é claro que, se ella tivesse desenvolvimento, não se veria o Governo a braços com tantas difficuldades, e privado dos re-cursos necessarios que demanda a satisfação de tantas necessidades creadas pelo progresso da civi-lização. O principal elemento para o progresso da agricultura é a liberdade do solo, e esta liberdade só pôde ser conseguida por meio do imposto territorial.

Sobre o *imposto territorial* divergem as opiniões. Alguns escriptores entendem que elle deve ser fixo, e outros proporcional, mas todos reconhecem mais ou menos que este imposto é essencial ao progresso da agricultura, e uma animação poderosa aos agri-cultores pela certeza de gozarem dos melhoramentos feitos ao solo.

Inclino-me á opinião daquelles que entendem que o imposto deve ser proporcional, mesmo porque a justiça e a equidade mandão que o imposto seja pago em proporção aos haveres de cada um. O estado da agricultura tem grande influencia na riqueza publica; e, como a agricultura necessita de melhoramentos que se operão com os capitales dos proprietarios, convém que o imposto não seja pesado, que o seu augmento seja moderado. Dizem tambem que este imposto tem o grave inconveniente de encarecer os productos agricolas, e por conseguinte a subsisten-cia, o que é um mal para a sociedade em geral; mas esta desvantagem desaparecerá, se o imposto fôr moderado; e no estado em que se acha o paiz os inconvenientes apresentados passarão desapercibi-dos em vista dos beneficios occasionados pelo im-posto.

A pequena cultura é quem realiza a satisfação das principaes necessidades; porquanto, applicando maior somma de trabalho, augmenta as facultades productivas do solo.

Sismondi assim se exprime: « O trabalhador rural, de quem a historia nos apresenta o quadro, nos tempos gloriosos da Italia e da Grecia, não é des-conhecido neste seculo. Por toda a parte onde se encontrão camponozes proprietarios, se acha tam-bem gozo, segurança, confiança no futuro, e a in-dependencia, que garantem ao mesmo tempo a felicidade e a virtude etc. »

O meio, pois, de garantir a pequena cultura, isto é, a que exerce o pai de familia com seus filhos, é o imposto territorial, que força os grandes pro-prietarios a retalharem e aforarem suas terras. As classes menos abastadas, vendo-se senhoras de uma pequena parte do solo, tornar-se-hão proprie-tarios, visto que estão livres do arbitrio do pro-prietario das terras, que não poderá despedil-os; tendo certeza de que o resultado do trabalho será garantido e respeitado, beneficiarão o terreno, e plantarão.

A escravidão neste paiz tende a extinguir-se; e, se não bastasse para proval-o a sua extincção nos Estados-Unidos, alli estão as frequentes manumissões

de escravos com o fim de augmentar o ovelho, e acima do tudo está a resposta onvlada em nome de Sua Magestade o Imperador á junta do emancipação de Paris. Estes factos demonstrão que a escravidão tende a desaparecer mais breve do que se esperava; o imposto indicado trará o rotallamento da grande propriedade, que desaparecerá com a oseravidão, nobilitará o trabalho livre, que se firmará com a pequena propriedade, o que será um beneficio para as classes agricolas, que sofrerão de uma maneira menos sensivel os effeitos da crise occasionada pela extincção da escravidão. Este imposto, além de politico, e ser conveniente ás rendas publicas, é uma garantia de ordem com o que muito lucrará o paiz.

Até aqui temos fallado em principio, vamos á pratica. O que é o imposto territorial? É uma somma arbitrada por lei, que deve pagar o proprietario por um tracto de terra que possui—digo proprietario como se dissesse possiouro ou quem a lei designe pagar pela terra que destructa.

Ora, antes de tudo é mister medir as terras, e toda medida deve ter uma unidade certa. Qual é essa unidade no Brasil? A legua, a milha, a braça e ultimamente o metro? Estabelecida a unidade, que deve ser maior que a braça, e menor que a milha, como por exemplo: a geira, a jugada ou outra que se crê de novo, convem que por ella se megião as propriedades. Pois bem, essa medição não existe. A Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e o Regulamento de 30 de Janeiro de 1851, ficarão, por assim dizer, sem execução. Nomeados os agentes para levarem a effeito as suas disposições, forão taes os abusos, que o Governo se viu na necessidade de acabar com as taes Repartições das terras publicas.

Quaes são hoje as terras devolutas no Imperio? Quaes são as possuidas por titulos de sesmarias? Quaes a que o estão sem o menor titulo, salvo o de mansa e pacifica posse? Quaes as medidas e demarcadas na conformidade daquella lei? Quaes as que forão concedidas a titulo oneroso?

Nada disto sabe o Governo, nem poderá, portanto, propor qualquer medida ao Corpo Legislativo: portanto, sobre que base recalhirá o imposto, qual a unidade convencional, ou tracto de terra que sirva de unidade, qual a medida linear, que deve servir de escala nas medições?

A execução da lei n.º 601 teria servido de base para um cadastro, senão perfeito, ao menos approximativo, em cujo caso haveria sobre que recalhir o imposto: sem cadastro, sem medida, sem sciencia das posses, o imposto será muito arbitrario; e por fim de quem havel-o? Ali virão novas questões de posses, interminaveis, como são neste paiz todas as questões sobre propriedade territorial.

O imposto territorial é uma necessidade da situação; mas eu penso que, além dessa necessidade, seria um meio de discriminar a propriedade possuida da devoluta e principalmente de obrigar o proprietario a cultivar a sua terra, ou alienal-a para que outro a cultive. E para isto sou de opinião que, ao contrario do principio economico, se gravem de preferencia os terrenos incultos ou maninhos aos cultivados; isto é, se se decretar tanto por uma certa área de terra cultivada, pague o dobro a terra que for maninha.

Sabe-se que os generos de primeira necessidade são os que servem de alimento diário, entre elles legumes, cereaes e hortaliças, e que esses generos só são cultivados nas pequenas propriedades. A isto chamamos nós pequena lavoura, em contraposição dos generos coloniaes e que chamão grande lavoura, como a canna, o algodão, o café etc.

É mister, portanto, um meio indirecto que force a repartição ou divisão de certos terrenos não cultivados. Esse meio não pôde ser outro se não um imposto forte sobre a terra maninha ou inculta.

Tambem uma medida de grande alcance e vantagem para a agricultura e para as rendas do Es-

tado foi a que tomou o Governo, ordenando a conversão dos bens das corporações de mão morta em apolices. O grande valor, que a propriedade tem alcançado, mostra que ha capital o braços que procurão empregar-se. A maior produção, além de ser a condição essencial do bem estar das populações, é a verdadeira fonte de riqueza do Thesouro, e é a base mais essencial da ordem publica. O paiz muito lucrará com semelhante providencia.

Essa immensidade de propriedades, que jazem em abandono ou malmanhadas, serão adquiridas por quem interesse tiver no seu augmento. Daqui a applicação de capitães a lras mais productivos para a nação do que aquella que se faz a industrias impossiveis. Daqui ainda o desenvolvimento da nossa principal industria, a agricultura, e portanto o augmento da base tributavel, acompanhando a melhora de condições para o consumo dos productos da terra. Da conversão em apolices nasce o grande augmento no numero das transmissões de propriedade, e necessariamente o augmento no rendimento do respectivo imposto.

Não obstante as disposições muito positivas e terminantes do Decreto de 20 de Agosto e do Aviso de 22 de Outubro de 1864, do Aviso de 3 de Janeiro de 1865, e do Aviso Circular de 22 de Outubro do anno findo, nenhuma providencia tem sido tomada para a fiel observancia das disposições citadas, e difficilmente serão ellas observadas. Nos Cartorios pouco se pôde colher, e nos livros dos Conventos nada consta. Muitos bens se achão em poder de terceiros, e os Conventos tem alienado parte de seu patrimonio, sem haver precedido as formalidades legais.

As administrações tambem se esforçarão para que não vá adiante semelhante idéa, por causa dos concertos e reparos que muitos administradores sabem pôr em relevo, quando os proprietarios não vêm as suas propriedades, o que será ajudado pelo pessoal parasita que as administrações exigem; e, se alguma coisa se fizer, será á custa de contractos de favor e lesivos; parece-me, pois, que a realização de tão importante medida teria melhor exito, se fosse encarregada ás Thesourarias de Fazenda com o auxilio do Juizo dos Feitos, tanto mais quanto essas Corporações, só podendo alienar o que usufruem com permissoão do Governo, não tem o dominio pleno, e portanto não podem arrogar-se as prerrogativas inherentes ao direito de propriedade.

Se presentemente os bens das Corporações religiosas estão mal administrados, com prejuizo dos proprios interessados e da sociedade, o que não acontecerá na conversão em apolices? É preciso salvar quanto antes essas propriedades, que estão sendo devoradas por zangoes, e aproveitalas de um modo mais vantajoso para os Cidadãos, entregando-as á industria e ao trabalho. Por este modo crescerá a riqueza publica a par da fortuna particular com vantagens para as proprias corporações, que assegurarão os seus rendimentos. Haja vista o que está acontecendo na Italia. O Governo, para fazer face ao grande deficit, trata da desamortização dos bens ecclesiasticos. Uma companhia já offerce duzentos milhoes por esses bens, e o proprio clero propõe-se a ir vendendo pouco a pouco esses bens durante dez annos, fazer diversas despesas e já dá ao Governo seiscentos milhoes. Tal é a vantagem que o clero conta tirar na venda dos bens, e na conservação por mais algum tempo da sua influencia territorial, que tem-se tornado uma forte barreira a realização de certas idéas do Governo tendentes ao progresso da sociedade.

Convém agora indagar se um governo que tem necessidade de recursos financeiros deve recorrer ao emprestimo ou ao imposto. Algumas nações, aliás escarcidas, tem recorrido ao systema de emprestimos. Este meio, porém, é immoral e funesto; impõe ás gerações futuras, sacrificas-as ás necessidades do presente; mina insensivelmente o edificio social, e condemna uma geração á maldição dos vindouros.

Os empréstimos tem conduzido as nações á bancarrota, porque os pagão muito caro. O Estado, que recorre ao empréstimo, rouba a seu credito, e por conseguinte é obrigado a dar em troca do capital que elle recebe, ou uma renda muito elevada, ou uma promessa de reembolso desproporcionada ao capital, o que tanto em um caso como em outro caho sobre os contribuintes pelo imposto.

É verdade que o empréstimo tem sido admittido em casos urgentes, quando é impossivel pedir aos contribuintes, já muito sobrecarregados, recursos indispensaveis para as necessidades do Estado; que o empréstimo dá meios para vencer-se os embaraços presentes; que o imposto, recalcando sobre todas as classes, teria creado, novos clamores, etc. Os empréstimos trazem aos Governos economia de tempo, porquanto realizão rapidamente em fortes sommas o que uma imposição não faria entrar senão lentamente, e põem á disposição dos Governos recursos para a satisfação das necessidades, e unem os emprestadores em torno do Governo a quem empréstão, e deste modo firmão a ordem e o poder publico.

Apzar de tudo, entendo que se deve recorrer ao empréstimo com a maior circumspeção, e em caso extremo, calculando-se o uso do credito com os recursos presentes e futuros, porquanto seria immoral, perigoso e inconveniente onerar as gerações vindouras de encargos exorbitantes e desproporcionados com seus recursos provaveis. M. Dumon, antigo ministro das finanças em França, em sua obra *O equilibrio dos orçamentos na Monarchia de 1830*—diz: «Ninguem pretenderá certamente que as grandes empresas, que desenvolvem a actividade, a riqueza e o poder de um grande povo se possam pagar annualmente com os excedentes das receitas ordinarias. Ninguem pretenderá que as grandes obras que o presente lega ao futuro, devão ficar a cargo das gerações que as executão, e passar como um patrimonio gratuito ás gerações vindouras. O emprego do credito, que associa as gerações contemporaneas com a posteridade, realiza a rapidez na execução dos trabalhos e a igualdade na repartição da despesa. Uma nação, que toma empréstado para as suas necessidades periodicas e permanentes, acha em cada empréstimo a necessidade de um empréstimo novo, e é arrastrada por seu credito sobre o declive de sua ruína. Uma nação, que supporta, com o auxilio de suas rendas, não só todos os encargos acostumados, mas tambem todos os incidentes imprevistos de que se compõe a vida de um grande imperio, esta nação pôde tomar empréstado sem o menor receio, e seu credito a levará no caminho da prosperidade. Os bons governos só tomão empréstado para a satisfação das necessidades supremas e passageiras, ou para despesas fecundas, e garantem com suas receitas ordinarias os juros e a amortização do empréstimo.»

Os empréstimos contrahidos pelo Governo em 1839, 1852, 1858, 1859, 1860, 1863 e 1865 provão a veracidade do que diz Dumon. Um empréstimo tem chamado outro, sendo sempre o ultimo mais oneroso que o antecedente, porquanto entrão no calculo todos os riscos, e os riscos fazem o preço; e devendo o empréstimo ser pago em Londres, força remessas, resultando um cambio com perda para o Brasil; d'ahi o desequilibrio dos preços, o desarranjo e a ruína progressiva da riqueza do paiz.

Para tomar-se empréstimos a estrangeiros, não basta calcular se a utilidade que o Estado auferê do dinheiro que toma é proporcionada aos juros que paga; convém ainda comparar a taxa do juro do dinheiro, e portanto o valor do dinheiro em si, na nação que dá de empréstimo com o dinheiro da nação que toma, porquanto o juro de uma nação não é o mesmo que o da outra.

Além disso os estrangeiros retirão, não deixão na nação; a quem empréstão, os redditos ou fructos, que auferem do contracto. Por isso, diz Duffresne: «O processo de tomar empréstado ao estrangeiro

é uma especie de esponja, por cujo ministerio se absorvem os capitães. O estrangello serve-se della ao tempo do pagamento dos juros; e, quando retira os capitães, pôde então interromper a circulação, esgotar no menos em parte o numerario, e produzir uma grande desordem nos negocios da sua devedora.»

Se o Governo não tratar de consolidar a divida do Estado, de reduzir quanto fór possivel o excesso circulante do papel em gyro, não é difficil prever as consequencias. A nossa *moeda papel* não é papel de credito, isto é, representante substituto de um valor existente; é um mandado do Governo, que não pôde crear valores effectivos, e que sómente os cria *nominaes*. É, estritamente fallando, uma *moeda papel*, porque é emitida pelo Governo; não é um *papel moeda*, isto é, um papel de credito, que pertax o gyro e effeito da moeda, porque não substitue valor real. Smith assim se exprime: «A moeda de ouro e prata podem comparar-se a uma estrada, que nos gyros que faz levando ao mercado a herva e trigo do paiz, ella de per si não produz uma só herva ou espiga.

As operações de banco, ministrando uma especie de carinhão de carro *pelo ar*, habilita o paiz a converter uma grande parte das suas estradas em bons pastos e campos de trigo, e per este modo a augmentar mui consideravelmente o producto da sua terra e trabalho. Porém, ainda que o commercio e a industria sejam tão augmentados, contudo não podem ser tão seguros, enquanto penderes das *delicatas* asas de papel, como viajando sobre o solido terreno de ouro e prata.»

E João B. Say diz que um dos grandes inconvenientes do papel-moeda é a *facilidade de multiplicar-o, o que é um perigo, a que a autoridade resiste difficilmente*. A depreciação segue, e os possuidores de boa fé desta mercadoria *depreciada* a vêm extinguir-se em suas mãos.

Não basta sómente crear impostos, nem reduzir as despesas. A economia no Governo é um principio de saltares consequencias, mas esperar, da redução das despesas, o equilibrio da receita é uma utopia inaceitavel; queremos a economia que não comprometa o futuro pela mesquinhez do presente, que attenda mais ás cousas do que aos individuos, sem desprezar os seus direitos, sem impor-lhes a miseria em nome do orçamento. Existem ainda outras fontes de renda, que se não deve esquecer, principalmente nas circumstancias em que se acha o paiz. Mandar proceder ao mais severo exame em todos os cartorios, é uma necessidade, porquanto, é quasi praxe não pagarem sellos certos papéis; fiscalizar com severidade as despesas que se fór fazendo, tomando as contas a final; vender alguns proprios e bens nacionaes, que não forem precisos ao serviço; demarcar as terras pertencentes á Fazenda (que se achão usurpadas, e só servem de augmentar as intrigas locais); e vendel-as ou aloral-as. O paiz ainda tem recursos para os encargos que o affrontão; mas não convem esgotar as suas forças além da urgencia incontestavel.

Eis, Exm. Sr., o meu trabalho acerca de tão difficil questão importante que estáo. A mingoa dos recursos de minha intelligencia não me permitio corresponder ao fim que V. Ex. teve em vista; mas, confiado na bondade de V. Ex., espero ser desculpado, attendendo que a imperfeição do trabalho é devida não á falta de estudo e esforço, mas á falta de recursos intellectuaes.

Aproveito a occasião para apresentar a V. Ex. os meus protestos de consideração e respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Goes e Vasconcellos, dignissimo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Recife, 26 de Março de 1867.—Henrique do Rego Barros.

Parecer do Inspector da Alfandega da Bahia, Joaquim Torquato Carneiro de Campos.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tendo na devida consideração o trabalho proposto pela respectiva Commissão do Orçamento sobre a criação ou augmento de impostos, o qual veio acompanhada da carta de V. Ex. de 24 de Janeiro do corrente anno, exigindo a respeito o meu parecer, tratei de examinar esse trabalho, tendo em mira a urgencia que ha em acudir ás necessidades imminentes do deficit calculado, para satisfazer-se de prompto ás despesas do Estado no exercicio de 1867 à 1868.

E, conquanto me considere falto de habilitações para bem corresponder à consideração com que V. Ex. honrou-me, procurando meu parecer sobre um objecto de tanta magnitude e importancia, permittir-me-ha V. Ex. que eu seja franco, dizendo que um tal trabalho, segundo minha humilde opiniao, de certo não é da ordem daquelles que facilmente se podem resolver; mas depende de grande e acurado estudo, porque abrange um exame geral e minucioso de todas as partes do nosso systema de imposições, combinando-o com os resultados que por ventura se devão prever pela criação das novas imposições, ou augmento de verbas propostas pela referida Commissão.

Não obstante, vou ver, ao menos, si sobre o ramo em o qual devo estar um pouco habilitado, posso dizer qualquer coisa que sirva para orientar o The-souro na resolução que lhe cumpre tomar.

Refiro-me aos impostos de importação e exportação, cumprindo acrescentar que, sendo ha muitos annos de parecer que se extinguão os da exportação, ainda sustento esta minha opiniao, que assenta em os seguintes fundamentos:

1.º Dar mais facilidade à exportação, e dali obter mais possibilidade de fiscalizar-se melhor a importação; diminuindo mesmo o pessoal das Alfandegas, e tendo, portanto, um verdadeiro augmento de receita.

2.º Contar como certo o augmento da importação, e dali colher-se uma infallivel compensação da extincção dos impostos da exportação, porque desta extincção deve necessariamente resultar o augmento progressivo daquella, e mesmo alcançar-se maior arrecadação das respectivas imposições; porquanto, sobre o infallivel augmento, que naturalmente deverá resultar do augmento da importação, nesta devem extinguir-se as isenções de direitos de que gozão tão largamente as industrias de qualquer natureza, salvando só os contractos existentes para as estradas de ferro, ou emprezas em que se tenham dado isenções com o caracter de contractos:

3.º Organizar-se, ou antes rectificar-se a tarifa das Alfandegas do Imperio, especialmente na parte relativa aos tecidos de algodão; porquanto, depois da promulgação e execução da tarifa, que rege as Alfandegas em virtude do Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860, sobrevindo a guerra intestina nos Estados-Unidos da America do Norte, a elevação do preço do algodão em rama, que regulava de 6\$000 à 8\$000 por arroba nos mercados do Brasil, na época da promulgação da nossa tarifa, como ella mesma certifica, attento o seu art. 587, que estabelece o preço médio de 7\$000, chegou até 30\$000, e ainda hoje regula de 14\$000 a 16\$000: no entretanto que nenhuma alteração se fez nas taxas da referida tarifa para a arrecadação dos direitos de importação; de modo que pôde-se afirmar, sem receio de errar, que deu-se pelo menos uma redução de direitos de cerca de 50 %; porque, para não ser assim, preciso fôra que a mão de obra soffresse no seu custo uma redução correspondente à elevação do preço da materia prima; sendo certo que houve uma alça nos preços das manufacturas da referida materia prima, que ainda hoje perdura. Portanto pôde-se presentemente computar que, em vez dos 30 % dos

direitos, que se devião cobrar da importação das referidas manufacturas de tal materia prima, apenas pagão ellas 20 %.

E' quanto, por ora, posso dizer, para não demorar a minha resposta à carta de V. Ex., visto como me parece que este objecto tem de ser tratado no Corpo legislativo na sessão do presente anno.

Sou, com toda a consideração e estima, de V. Ex. muito attencioso venerador e criado.

Joaquim Torquato Carneiro de Campos.

Bahia, 4.º de Abril de 1867.

Parecer do Dezenbargador, Procurador da Corda, D. Francisco Balthazar da Silveira.

A Commissão da Camara temporaria, encarregada de examinar a proposta do Governo na parte relativa á receita geral do Imperio, começa o seu parecer offerecendo á sabedoria da respectiva Camara as opinões de diversos Estadistas e Economistas que tem tratado da materia— Impostos.

Pondo de parte essas considerações geraes, mais ou menos plausiveis apresentadas pelos sabios em objecto de tanta monta, basta que se reconheça, como principio incontestavel, que o imposto é uma necessidade inherente ás sociedades civilizadas.

E' porém absolutamente necessario que seja elle igual, prompta e totalmente percebido e devidamente applicado.

Não é para aqui a demonstração das difficuldades, em que se deve achar a administração no Brasil para satisfazer as indicações prescriptas. Sem um cadastro, sem estatistica em ramo algum do serviço publico, e portanto sem conhecimento, ao menos approximado, do valor da materia tributavel, não lhe é possível, a não ser nos impostos indirectos, conscienciosamente legislar no mais importante ramo da sciencia de governar.

Tambem não é esta a occasião propria para tratar deste difficil ponto de administração; devêra ter sido uma das mais serias e mais constantes preoccupações do Governo, deste que se fundou o Imperio, e baseando-se no regimen constitucional.

A necessidade insta; pois, além do deficit de mais de quatro mil contos annuaes, accumulados desde 1843, está o paiz a braços com uma guerra tão enfadonha quanto mortifera e dispendiosa.

Precisa-se, como diz a Commissão da Camara temporaria, não só de ir acudindo ao deficit accumulado, mas tambem e principalmente de fazer face ás despesas da guerra, para satisfazer as quaes de nada menos se recebe que da importancia de nove a dez mil contos de réis além da receita annual ordinaria.

O empréstimo na actualidade seria, se não impossivel, difficilissimo e onerosissimo; além de que poderia abalar o credito publico; e o credito de uma nação deve ser uma arca inviolavel. Basta a emissão para que o Governo se acha autorizado.

Entre as considerações que a citada Commissão apresenta sobre o augmento e criação de impostos, merece-lho bastante attenção a infallivel repugnancia dos contribuintes sempre que delles se exige um sacrificio pecuniario. E' bem verdade que assim acontece, principalmente quando o contribuinte está preocupado com o pensamento, verdadeiro ou falso, da má applicação do imposto exigido.

Presentemente essa repugnancia deve tornar-se mais sensivel pelo cansaço em que visivelmente está o paiz depois de aturados sacrificios.

E' para sentir, que no momento fatal, em que o pavilhão brasileiro foi traiçoeira e cobardemente insultado por um vizinho tão insolente quanto iguobil, não lembrasse, a quem competia que as despesas da guerra, altamente exigida pela honra nacional, deverião importar um excesso de despeza consideravel sobre a receita ordinaria, já oncrada com um deficit permanente.

Não ha de certo exaggeração em afirmar que o Brasil, offendido em seu pundonor, levantou unisono um brado de indignação contra o insulto á sua magestade. E assim

como naquelle momento correm pressuroso ás armas, com o mesmo afan abri-la a sua bolsa e voluntario contribui-la para as despezas, si o Governo o exigisse.

A reflexão, a repugnancia, que hoje se recela, não f-ria lugar quando o enthusiasmo inflamava o coração do povo.

Mas a necessidade urge, seja dito ainda uma vez, e cumpre lançar mão de todos os meios legais para equilibrar a despesa com a receita.

A Commissão da Camara temporaria para esse fim propo-tanto o augmento de alguns impostos existentes, como a criação de dois novos.

Quanto aos primeiros convem observar que, constituindo os impostos indirectos a principal fonte da receita publica, elles já estão subidos a tal ponto que o augmento proposto não deve continuar além da guerra.

O acrescimo sobre o expediente dos generos estrangeiros; o dos generos livres; o das industrias e profissões; são quasi duplicados, e não augmentão na mesma proporção as outras contribuições, que tambem são alteradas.

Esta differença ainda é mais sensivel comparada com o acrescimo, que a Commissão propõe da decima urbana. Este acrescimo limita-se a 2 1/2 % ora, que differença em vantagem para o Thesouro não haveria, si a decima urbana fosse elevada ao dobro, aqui no Municipio da Corte, e em todo o Imperio, sendo arrecadado pela Fazenda Nacional o excesso, que se lançasse sobre a contribuição, que pertence aos cofres provinciaes?

A contribuição predial, quando distribuida com justiça e arrecadada com exactidão, é a renda mais pingue do Thesouro, e com a qual mais pôde elle contar com certeza.

Os novos impostos propostos pela Commissão reduzem-se a dous:—o imposto pessoal e o dos vencimentos percebidos pelo funcionalismo.

O primeiro é realmente bem aponhado e ainda que a falta de documentos estatísticos deva influir muito para realizar o seu producto, contudo elle pôde fornecer ao Thesouro um rendimento maior que a importancia calculada em mil contos, se na sua distribuição houver a attenção de que se necessita.

Para rejeitar o segundo não se precisa mais do que olhar para o resultado presumido pela Commissão:

Quinhentos contos de reis não é uma quantia, que possa influir para abastecer o Thesouro com vexame dos funcionarios publicos, aos quaes assim se tira o que lhes é dado para alimentos.

Ainda mais: como os outros contribuintes elles pagão o imposto do proprietario, em do inquilino, o imposto de escravos, o pessoal, os indirectos, e além d'isto é obrigado a percentagem deduzida do seu ordenado, pela maior parte insufficiente.

O funcionario nunca está no mesmo caso dos outros contribuintes, cujos rendimentos não podem ser exactamente calculados, e por isso pagão sempre menos do que devem de contribuições directas.

Além de que essas contribuições vão finalmente pesar sobre o consumidor; o funcionario soffre a diminuição sem a menor compensação.

Não seria mais justa, mais conveniente, reduzir o numero dos funcionarios nas Repartições publicas, conservando unicamente os que fossem absolutamente necessarios, e admitindo, quando o serviço o exigisse, aquelles, que reunissem os dotes requeridos para bem exercer as funções do seu cargo?

Esta providencia, quando realizada a serio, deve trazer resultados muito mais vantajosos do que a deducção proposta pela Commissão.

A mesma Commissão ainda propõe, indica apenas um novo imposto, que sem duvida deve ser adoptado:

Os proprietarios de predios urbanos são obrigados a um decimo de seus rendimentos e mais um acrescimo; e a que são obrigados os accionistas das companhias anonymas? proprietarios de capitães, justo parece que seus interesses, pelo menos agora, sejam tambem obrigados a um imposto, não de 1 1/2 %, como lembra a Commissão, mas de 5 % sobre os lucros annualmente distribuidos ás suas acções.

A cobrança deste imposto, além de fiel e prompta, bem compensa a contribuição imposta ao funcionalismo.

Em conclusão, a proposta da Illustrada Commissão da Camara temporaria, modificada segundo as indicações apontadas, parece que deverá melhorar em muito a condição do Thesouro Nacional, proporcionando-lhe uma receita, se não capaz de fazer face a toda a despesa, ao menos a maior parte della.

É relevo V. Ex., que, ao terminar, apresente algumas lembranças, a que sua illustração e pratica dará o peso que merecerem:

Porque se não ha de augmentar todo imposto sobre casas, e objectos de luxo?

E não deverá o Estado tirar vantagem do uso, ou antes abuso, do tabaco em todos os seus ramos e applicações?

Impunha-se forte contribuição nas casas em que se vendem cigarros, charutos, cachimbos, fumo, etc.

Haja mesmo um imposto sobre os que querem ter a prazer de fumar nas ruas, praças, adros de Igrejas, entrada de theatros, e até de Repartições publicas:

Sejam tambem elevados os impostos sobre casas de bebidas:

Pague os impostos os que querem ter quaesquer animaes em suas casas; e mesmo ainda acompanhando-os:

É porque não haverá uma loteria em cada trimestre, do renda nunca menor de trezentos contos de réis com applicação exclusiva ao deficit?

O Governo com mais meditação e estudo pôde para o futuro, por meio de acertadas providencias, aconselhadas pela experiencia, obter resultados ainda mais vantajosos, e que completamente satisfação as necessidades publicas.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1867.— D. Francisco Balthasar da Silveira.

Parecer do Sr. Herman Haupt.

Convocado por V. Ex. para dar seu parecer sobre o trabalho da 1.ª Commissão de orçamento da camara dos Srs. Deputados na sessão do anno findo, o abaixo assignado, reconhecendo e confessando sua insufficiencia para satisfazer tão elevada pretensão, só devida á benevolencia de V. Ex., e ao grande, mas desmerecido conceito, que V. Ex. faz do abaixo assignado, todavia, vai esforçar-se, não por corresponder aos desejos de V. Ex., o que seria tarefa superior ás suas habilitações, mas, por manifestar plenamente o respeito com que recebeu o honroso convite, o que, entretanto, fará confiado na indulgencia com que conta ser acolhido, e que lhe é tanto mais necessario, quanto que a perfbição do trabalho a elle submettido não deixa luzar á sua critica.

É evidente que os fins do trabalho alludido não podião ser a descoberta de meios para cobrir o deficit enorme, que pesa sobre as finanças do Imperio, nem para sustentar a guerra contra o Paraguay, pois que, para tanto fôra necessario triplicar a receita do Estado, o que é razoavelmente impossivel; e a Commissão, convencida de que o deficit, e as despezas da guerra em sua totalidade só poderão ser cobertos por meio de emprestimos internos e externos, emissão de papel, venda dos bens de mão-morta, da estrada de ferro de D. Pedro II, e outras operações extraordinarias, restringe os seus estudos a procurar meios que «concorrao para augmentar a receita do Estado.»

Levar a receita ao ponto de evitar a reproducção de novos deficits, mantendo-se a amortização e o pagamento puntual dos juros da dívida publica, é o principal desideratum que se deve buscar.

A falta quasi absoluta de estatísticas, que se dá nas Repartições publicas, quebra os melhores desejos do homem que tenta meditar sobre as finanças do Estado, privando-o de medir o alcance das idéas que suggere, e mais ainda, de prognosticar-lhes qualquer resultado.

Na escolha dos impostos deve o legislador ser absolutamente guiado pelo espirito de justiça, porque, quando esta reina, o povo, isto é, os contribuintes, sujeição-se facilmente aos sacrificios delles exigidos; mas esta justiça não se traduz senão pela igualdade perfeita na distribuição dos impostos, não em relação ao numero dos contribuintes, mas á proporção dos seus meios.

Estabelecido este principio, deve a base dos impostos ser a renda liquida aproximadamente calculada de cada cidadão, ou suas economias, observação que faz o abaixo assignado por entender que as classes operarias que, em geral, apenas ganham para sua subsistencia e procreação, não devem contribuir pecuniariamente para as necessidades do Estado, sendo certo que qualquer imposto lançado sobre ellas será, em definitiva, pago pelas outras classes, que as empregão no movimento productivo, as quaes terão de soffrer a elevação dos salarios a que ellas se socorrerão para fazer face ao imposto.

« O imposto não deve ir além do premio do seguro da propriedade e pessoa dos individuos. » Neste principio cardinal da sciencia financeira e economica funda-se o imposto sobre a renda. Quanto maior é esta, tanto maior é o interesse na segurança da sociedade, e maior deve ser a contribuição para a manutenção della; e quanto maiores são os gozos materiaes da pessoa, tanto mais deve ella concorrer para o estado de cousas que lhe garante esses gozos.

Mas, sendo este principio exacto, não é menos verdade que elle não é applicavel absolutamente em todas as nações; por isso, e para ver até onde pôde elle ser admissivel, cumpre que, antes de introduzir-se um systema, por melhor que pareça, indague-se se elle harmoniza-se com os costumes do povo, e é por este accito de bom grado; por isso que, encontrando predisposições oppostas, seria altamente inconveniente pretender forçar sua introdução, o que traria perturbações de pôr em risco a segurança publica. Em tal caso, o estadista, nunca perdendo de vista o principio são e verdadeiro, e procurando pela formação e derramamento das luzes da civilização elevar a nação á altura delle, deve lançar mão de outros meios para segurar a marcha dos negocios publicos provendo ás necessidades della.

Nada ha mais perigoso em materia de finanças do que querer seguir rigorosamente uma theoria sem attender ás circumstancias da sociedade; é preciso, antes de tudo, ser pratico para saber applicar a theoria como permittirem as circumstancias.

O Brasil não está habituado aos impostos directos senão em pequena escala, comquanto sejam elles mais certos e promptos; e o imposto da renda, sem longo preparo da nação, acharia uma opposição invencivel. Resta, portanto, ao Governo armar-se dos impostos indirectos, embora seu lançamento seja menos certo e menos justo, e sua cobrança menos prompta, visto como é mais facilmente aceito pela nação. E nem se julgue que o abaixo assignado faz á nação brasileira uma accusação dizendo-a adversa a uma contribuição mais directa, como é o imposto sobre a renda, porquanto na propria Inglaterra, paiz eminentemente avançado em finanças, é elle odiado, emquanto que na Italia, que neste assumpto não sobresahe, nenhuma opposição encontra.

Baseado nestas reflexões, e com a permissão que a bondade de V. Ex. facultou ao abaixo assignado, ousa este apoiar a proposta da nobre Commissão para a « criação de um imposto de quotidade sobre cada pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não merc, o qual terá por base o rendimento locativo annual, segundo a tabella que a Commissão offerece.

« Parece justo que a renda movel não fique isenta de uma contribuição proporcional, porquanto, só accidentalmente fhea a ella sujeita, quando se manifesta nos actos e transacções.

« Este imposto não comprehende os valores locativos de pequena importancia, porque representam a classe necessitada, como artistas, operarios, trabalhadores, e outros de rendimentos escassos.

« A Commissão, reconhecendo que o imposto creado pelo Alvará de 20 de Outubro do 1812, tal qual existe, não pôde continuar por sua parcialidade e desigualdade manifesta, propõe-vos que se autorize a alteração do systema actual de arreedação, substituindo-o por um imposto de quotidade pago por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei. E, como o direito proporcional isolado sem a taxa fixa dará resultados desiguales e in-

« justos, porquanto profissões muito luctivas poderão ser exercidas em locais pouco dispendiosos, ao passo que outras de pequenos rendimentos poderao ser exercidas em vastos locais, adapta a combinação dos direitos proporcionaes e fixos, para evillar não só esses, como outros inconvenientes, facultando, porém, a sua applicação isolada, em casos exceptoelnaes.

« Organizado o imposto de lojas sobre novas bases, não deixou a Commissão de attender, como era de justiça, ás pequenas industrias e aos operarios, artistas e trabalhadores, isentando-os da contribuição. »

Temos por este modo dado o primeiro passo para chegarmos ao imposto sobre a renda, não tanto pela adopção dos direitos proporcionaes, como pela dos direitos fixos.

Comprehendeu bem a nobre Commissão que seria necessario empregar meios indirectos para chegar á imposição directa sobre a renda, e igualmente que seria impossivel introduzi-la sem preparar a nação. A applicação dos direitos proporcionaes e fixos combinados será sem duvida um systema muito imperfeito, mas a pratica mostrará justamente a imperfeição, e conduzirá por fim á adopção de systema mais perfeito—o imposto directo sobre a renda. »

A nobre Commissão ainda reconheceu que seria inutil e inconveniente applicar a sua proposta tambem ás classes necessitadas, aos operarios, artistas, e trabalhadores, e com muita sabedoria as exellio destas contribuições, por coadjuvar que os impostos, nestes casos, ralharia, em ultima analyse, sobre as classes dos empregarios e capitalistas.

Se, porém, a nobre Commissão não se animou, e com razão, a estabelecer o systema do imposto sobre a renda pura e completamente, nem por isso esqueceu se de introduzi-lo onde elle não podia encontrar forte resistencia. « nas classes superiores », propondo o imposto sobre os dividendos das companhias anonymas. Os possidores destes titulos, mais versados nas necessidades do Estado, e mais interessados na ordem e segurança publica, e tambem mais instruidos e capazes de comprehender o bom e o salutar, não se opporão certamente á introdução deste imposto. Julga, porém, o abaixo assignado, que della não devem ser excluidas as rendas que se derivão dos juros de apolices e de outras dividas do Estado, pois que seria uma excepção odiosa que, trazendo, talvez, um pequeno beneficio ao preço destes papeis de valor, produziria um effeito mui deplorante na moralidade publica; e bem assim, que o imposto de 1 1/2 % proposto pela nobre Commissão é demaziado pequeno, porquanto, sendo o imposto sobre a renda na Inglaterra, em tempo de guerra, elevado a 11 pence por £ 1 ou 4 7/12 %, não será extraordinario, tomadas mesmo em conta as circumstancias do Brasil, não acrosumado á este imposto, e a braços com uma guerra proporcionalmente gigantesca, uma taxa de 2 1/2 %.

A elevação da decima urbana de 9 a 12 % parece ao abaixo assignado excessiva, porque nas circumstancias actuaes, o á vista da geral deprecciação da propriedade immovel, pesará ella muito e injustamente sobre a renda dos predios, e até não hesita em affirmar que a taxa, que hoje se paga, é demasiadamente alta. Nenhum motivo, porém, distingue para que a propriedade predial das mais cidades e villas seja excluida deste imposto; pelo contrario, entende que, recebendo todas ellas beneficios relativos do estado geral do paiz, devem contribuir tambem extraordinariamente para as necessidades da nação, não havendo razão para que o resultado da decima urbana seja exclusivamente applicado em beneficio das mesmas cidades e villas. Não seria, porém, justo exigir dellas a mesma quota de decima que so paga na metropole, pois que esta goza de maiores favores, como sede do governo central, e consequentemente deve entrar com maior parte.

Concorda o abaixo assignado com a opinião da nobre Commissão, de que o imposto do sello admitto uma grande extensão, e toma a liberdade de propôr um sello de 40 réis para:

- 1.º Todos os recibos de quantias maiores de 20\$000;
- 2.º Todos os cheques de qualquer somma;
- 3.º Todos os contractos de corretores;
- 4.º Todas as cartas accusativas de quantias maiores de 20\$000, recebidas;
- 5.º Todas as notas documentalivas de vendas de generos;
- 6.º Todos os cheques para a entrega de qualquer genero ou mercadoria.

Fallão ao abaxo assignado os dados necessarios para calcular o producto approximativo destes impostos, mas não duvida que o seu resultado será muito importante. Oirá além do augmento calculado pela nobre Commissão.

Propõe tambem ella a elevação da taxa dos escravos, e estipula o seguinte:

a, 10\$000 na Côte,
b, 8\$000, duplo do imposto actual em algumas cidades principaes.

c, 6\$000 em todas as demais cidades, continuando nas villas a taxa actual.

d, 2\$000 de todos os escravos maiores do 12 annos fóra das cidades e villas.

Diz a nobre Commissão que « fazendo recahir a taxa « mais elevada sobre os escravos residentes nas grandes « cidades e dali desceudo gradualmente para o interior, « acredita haver consultado, com vistas no futuro, os in- « teresses e as tendencias do paiz. » O abaxo assignado des- cobre neste trecho o duplo fim do imposto: — « augmentar a receita publica, e desterrar das cidades e villas a po- pulação escrava »; e este ultimo lado é o que pôde ex- plicar semelhante imposto; sua tendeneia a acabar com um mal é sua unica justificação porque, na realidade; é elle o imposto sobre o trabalho e como tal, um impe- dimento á repressão e accumulção de valores.

Esta taxa, depreciando o valor dos escravos, e centra- lizando-os naturalmente para a lavoura, onde não são onerados senão em escala moderada, levando assim a con- dições proveveis a concorrência do trabalho livre, deve ser elevada a um ponto que possa realizar este fim. Mas, pergunta-se, será para is-o bastante a imposição de 10\$000 na côte, 8\$000 nas cidades principaes e 6\$000 nas demais cidades ?

Certo que não! Se calculamos que o termo medio do salario ganho pelos escravos na côte é de 240\$000 por anno, não será demasiada a exigencia de um imposto de 20\$000, ou de 8 1/3 % na côte, de 16\$000 nas principaes cidades, e 12\$000 nas villas. E ainda proporá o abaxo assignado que estas quotas sejam gradualmente augmentadas todos os annos, por estar convencido de que não serão ellas sufficientes para motivar a remoção desejada, pelo menos, em grande escala. Todavia, não parece conveniente que uma taxa mais elevada seja introduzida desde já, porque deve-se receiar da deslocação rapida de capitaes, e suas consequencias funestas.

Finalmente apresenta um novo recurso para os cofres do Estado, e vem a ser: — « o Thesouro Nacional tomar a si o seguro contra fogo de todos os predios urbanos do Imperio. » Não fallão exemplos para abonar esta idéa. Na Suissa o seguro é obrigatorio a todos os proprietarios e se faz por eantões (provincias); isto é, cada um delles forma o seguro mutuo de todos os seus proprietarios.

Na Dinamarca é o Governo o segurador, e todos os proprietarios são obrigados a pagar-lhe o premio da so- gurança. Em Hamburgo, ainda é o Governo o segurador, e o seguro do propriedade obrigatorio. O Estado tira grandes reures dos premios recebidos e este serviço é feito por uma Commissão de cidadãos, chamada « Feuer Cassen Commission. » Ella procede ás avaliações dos predios por peritos nomeados e sobre estas avaliações paga-se o premio. Em caso de sinistro, procede a mesma Commissão a uma victoria e á indemnização devida. Quando em 1842 a ci- dade de Hamburgo foi victima de enorme incendio, teve ella de contrahir um emprestimo para indemnizar os pre- judicados. Pôde-se objectar que o risco que corre o Es- tado é immenso, mas elle não será maior do que o in- corrido pelas companhias de seguro, e será muito menor do que aquelle que corre a cidade de Hamburgo, porque o circulo dos contribuintes e sua descentralização será muito maior em um vasto Imperio. Levantar-se-lião cla- mores de muitos lados contra a adopção deste systema; dir-se-lia que o Governo não se deve encarregar de emprezas desta ordem, porque a administração particular nestes casos é sempre mais eficaz e preferivel. Esta objecção, porém, não procede; pôde ser admittida quando se trata da ad- ministração de estradas de ferro, de fabricas, etc., e mesmo nestes casos ha lugar a excepções.

Entretanto, o « seguro » não pertence a nenhuma elasso de estas emprezas; a sua administração é facil e simples; li- mita-se á « avaliar e receber » — « avaliar e pagar. »

Encarregando-se do seguro predial, offerreco o Governo aos contribuintes: vantagens evidentes, palpaveis, á se- gurança e garantia da propriedade, garantia certamente mais solida do que a prestada por associações particu- lares. Os mais tributos não produzem senão beneficio: indirectos aos contribuintes, enquanto neste caso reob: o pagador, em troca do uma quantia certa, o seguro de sua propriedade. Tambem pôde-se objectar que não se deve obrigar o publico a segurar suas propriedades. E' sem duvida uma objecção séria, mas, como fica dito, temos precedentes em Hamburgo, na Dinamarca, e sobre tudo na Republica da Suissa. As avaliações devem basear- se sobre a decima urbana, isto é, sobre o alugel dos predios. A vantagem deste systema é obvia. Se o pro- prietario tem de escolher entre a perfeita segurança da totalidade de sua propriedade, e a criminosa e perigosa economia no pagamento da decima urbana, preferirá naturalmente aquella, declarando a verdadeira importancia do alugel; e a decima, assim arrecadada, augmentará sensivelmente, sendo facil e pouco onerosa a cobrança dos premios do seguro, porque pôde acompanhar o recebi- mento da decima.

Na falta quas absoluta de dados estatísticos, servir-se ha o abaxo assignado dos poucos avulsos que tem colhido. Na Côte existem as seguintes companhias de seguro contra o fogo:

« Fidelidade » com o capital realizado de..	800:000\$000
« Argos » » » ..	600:000\$000
« Feliz Lembrança » » ..	200:000\$000
« Garantia » » ..	100:000\$000
« Mutuo » » » ..	0

Ainda ha tres agencias de companhias estrangeiras, cujas operações parecem muito limitadas. Nas Provin- cias não foi possivel averiguar se ha, e quantas, companhias do seguro.

Se fór necessaria a indemnização destas companhias, pelos direitos adquiridos, não poderá ella ser muito grande, porque será calculada sobre o capital realizado, e este não é avultado, como temos visto; e ainda devemos attender que algumas destas companhias cobrão tambem riscos maritimos, e que as indemnizações não se referirão senão aos lucros cessantes do seguro contra o fogo.

O premio que cobrão as companhias brasileiras da Côte é, em casos ordinarios, 1/8 %, e em casos extraordinarios, por exemplo, quando se trata de depositos de materias inflammaveis, 1/4 %. O premio das companhias estrangeiras varia ento 1/4 e 3/8 %. Inclina-se o abaxo assignado a pensar que a porcentagem de 1/8 é muito baixa, prin- cipalmente depois da introdução do pinho na construcção de predios, e por isso propõe 1/4 % como taxa regular, e sobre ella basea seu calculo do producto approximativo do seguro da parte do Governo.

O orçamento geral apresentado ás Camaras Legislativas em 8 de Maio de 1866, pelo Sr. Conselheiro Carrão, orça a decima urbana em 1.145:665\$000, que corresponde ao alugel pagavel annualmente de 12.722.944\$444. Se calcularmos que esta somma é o producto liquido de um capital empregado a 6 % ao anno, deve este capital ele- var-se á quantia de 212.049:674\$100. Cobrado desta somma o imposto de 1/4 %, será o rendimento do Ge- verno..... 530:122\$885

E não se podendo prescindir de re- correr a hyptheses para calcular o ren- dimento nas Provincias, parece não exa- gerar-se orçando-o em igual somma de.. 530:122\$885

que dará a receita total bruta de..... 1.060:245\$370

No primeiro anno teria-se de deduzir desta quantia a in- demnização devida ás diversas companhias, a pequena des- peza da cobrança, e finalmente a importancia dos sinistros occorridos. Na impossibilidade de obter informações exactas acerca da importancia provavel destes, continuari o abaxo assignado a argumentar com os dados avulsos que tem podido reunir. Delles consta que a companhia « Garantia », estabelecida ha pouco tempo, ainda não soffreu prejuizos, e que pagarão de indemnizações:

A companhia Argos em 1866.....	33:101\$996
» » Fidelidade em 1865—1866..	1:066\$880
» » Feliz Lembrança em 1865...	74,046\$240
	<hr/>
	108:215\$116

E, como se ignore os prejuizos da companhia Mntua, e das agencias estrangeiras, será razoavel elevar-se o termo medio annual dos sinistros occorridos na Corte a..... 150:000\$000
 aos quaes podemos juntar por calculo dos prejuizos nas mais cidades e villas do Imperio igual quantia de..... 150:000\$000

e teria o thesouro de reembolsar aos contribuintes..... 300:000\$000
 restando lhe o importante saldo de, pelo menos, 700 a 800:000\$000.

Propondo este novo recurso, não faz o abaixo assignado senão um ligeiro esboço, nada apresentando de completo: mas este defeito é desculpavel, visto como prova da ausencia já repetida de dados estatísticos, de que se resentem todos os estudos administrativos.

A nobre Commissão propoz que a reforma da tarifa das alfândegas seja adiada para épocas mais felizes. Entende, porém, o abaixo assignado que esta reforma é o que mais urge na actualidade, não só pela necessidade de livrar o commercio de péas intoleraveis, como, e principalmente, para trazer aos cofres publicos maior receita. Generos ha de primeira necessidade que estão grandemente sobrecarregados, enquanto artigos de luxo são levemente onerados; e uma reforma, acabando com esta incoherencia prejudicialissima, redundaria em proveito imue liado para o paiz e para o Thesouro Nacional, sem se dar a menor perturbação dos interesses financeiros.

Eis, Exm. Sr., a parte com que o abaixo assignado pôde concorrer na obra para que V. Ex. dignou chamar o seu fraco auxilio. É um trabalho a todos os respeito insignificante, e que com certeza está muito longe de agradar a V. Ex.; é, porém, o que V. Ex. podia esperar de quem, baldo dos conhecimentos requeridos para tratar de assumptos de tanta magnitude, e lutando por não poder consultar dados que o coadjuvassem, apenas dispõe de muita obediencia ás vontades de V. Ex., e summo desejo de prestar suas debéis forças ao bem deste Imperio, digno de todas as venturas.

Hum. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.—*Hermann Haupt.*

Rio de Janeiro 17 de Abril de 1867.

Parecer do Senador Barão do Rio Grande.

Hum. e Exm. Sr.

Foi-me entregue o Parecer da Commissão da Camara dos Srs. Deputados sobre a creação e augmento de impostos, acompanhado do officio que V. Ex. me fez a honra de dirigir aos S de Fevereiro proximo passado, para me convidar a interpor sobre elle a minha opinião.

Eu não me julgo habilitado para opinar com vantagem acerca de um objecto de tamanha importancia e difficuldade, mas parece-me que faltaria a um dever de civilidade, e não sei mesmo se de patriotismo, se deixasse de corresponder ao honroso convite de V. Ex. Nas resumidas linhas que se seguem tenho a honra de expôr a V. Ex. o pouco que minhas actuaes enfraquecidas habilitações me permitem dizer sobre a materia.

O Sr. Conselheiro João da Silva Carrão, autor do ultimo relatório do Ministerio da Fazenda, tendo orçado a receita geral para o exercicio de 1867 a 1868 em 55 mil contos, nos declarou que a despesa desse mesmo anno se elevaria a 67.522 contos e que, além da diferença

debs na receita e despesa, já existia um deficit de 43 a 45 mil contos, Agora V. Ex. acrescenta, no 8.º officio de 8 do m-z passado, que o deficit então calculado naquelle relatório se devem ajuntar mais as despesas extraordinarias posteriormente realizadas.

Sendo, pois, tão graves as circumstancias do Thesouro Nacional, que se acha com um abance de uma somma igual, senão superior, á totalidade da sua receita de um anno; e succedendo estarmos ao mesmo tempo envolvidos em uma dispendiosa guerra, cujas exigencias não tolerão procrastinação, não haverá Brasileiro amante da sua patria a quem se não aperte o coração no considerar a gravidade de semelhante estado de cousas, e que não faça ardentes votos para que o Governo Imperial, agido pela Assembléa Geral, se ocupe affincadamente em applicar os meios de curar tão grande mal.

Não havendo bens nacionaes que se possam vender, e que produzão alguma somma de importancia, visto que as terras publicas são de uma venda que, além de nimiamente demorada, é ainda improductiva, os unicos meios ou recursos que se offerecem são os empréstimos ou os impostos.

Partilhando a bem fundada opinião da nobre Commissão da Camara dos Srs. Deputados acerca dos empréstimos estrangeiros, entendo que, quaesquer que sejam nossas precisões, devemos a todo custo fugir desses recursos, não tanto porque nas essas circumstancias actuaes elles se não poderiam obter senão com ruinoso sacrificio, como porque é tempo de pôr termo ao contrahimento dessas dividas externas, que vão arrastando o Brasil para um estado de constrangimento financeiro, que eu mesmo não sei definir. As grandes sommas, que d vemos á praça de Londres, e as muitas e consideraveis emprezas, que estão em operação no Brasil por conta daquella mesma praça, levão, para se gastar na capital da Inglaterra, uma porção tão avultada dos nossos rendimentos, que podemos a isso attribuir em grão subido o marasmo que o nosso commercio está experimentando.

Está hoje assaz averiguado que a proverbial miseria da Irlanda não procede das suas instituições governativas, nem da sua união com a Gran-Bretanha, mas de uma causa semelhante á que já começa a influir no Brasil. Os grandes proprietarios dessa ilha não são os Irlandezes nativos della; são quasi todos Inglezes e prote-tantes, que residem na Inglaterra ou no continente da Europa, onde consomem todos os redditos das suas propriedades: de modo que os frutos desses bens não ficão no paiz que os produz, para nelle alimentarem uma infinidade de industrias e operarios, que lhe dahião animação e riqueza; vão todos para fóra, e reduzem assim a Irlanda á condição de uma vacca, a que se não deixa leite sufficiente para alimentar seus bezerrões.

Ha muito que contemplo r. ceioso a propensão entre nos tão desenv. livida, alimentada por theorias que me parecem mal pensadas, de se chamar e empregar capitães estrangeiros desmesuradamente. Esse expediente não é difficiloso, algumas vezes é mesmo offerido, e tem vantagens que seduzem, pois que não se pôde duvidar que elle apressa e facilita a introdução de grandes melhoramentos: mas os pesados encargos que crêa, e o desequilibrio que produz na balança do commercio do paiz, são inconvenientes serios e duradouros, que annullão aquellas vantagens, e são muito mais graves do que até hoje se tem pensado.

Se o emprego de capitães inglezes tem apressado a introdução de melhoramentos importantes no Brasil, os encargos que elles deixão, e que é forçoso supportar por muitos annos, tornão se por sua vez um obstaculo persistente á creação daquelles outros melhoramentos que, por falta dos cabedacs consideraveis que sahem annualmente sem retorno, se deixão já, e se hão de deixar de introduzir daqui por diante. Assim que, se elles crêo facilidades no presente, é com a dura condição de produzirem embaraços duradouros no futuro.

Para se poder melhor avaliar a extensão desses graves embaraços, lancemos os olhos para o ultimo orçamento apresentado ás Camaras, e ali veremos que o cabedal, que sómente do Thesouro ha de sair cada anno para Londres, para o serviço dos empréstimos, companhia de esgotos e garantias provinciaes de estradas de ferro, se eleva á im-

portancia de 9.375 contos, que é superior a um milhão de libras esterlinas. E ainda esta importancia tem de augmentar-se sensivelmente, porque está calculada ao par de 27 pence por mil réis, e dovemos contar com o desfavor do cambio, constantemente mantido, se não exagerado, pelas mesmas remessas forçadas de dinheiro.

Ora, se ao cabedal que sómente do Thesouro tem de sahir annualmente para fóra, nós adicionarmos os rendimentos das estradas de ferro o das companhias de mineração, de iluminação por gaz, o outras que trabalham no Brasil por conta da praça de Londres, ser-nos-ha heil conceber os serios impoimentos que hão de vir ao nosso commercio o ao desenvolvimento da nossa industria e riqueza de tão importantes e continuas remessas de dinheiro sem retorno de qualidade alguma.

Fundando-me, portanto, nestes ponderosos motivos, eu desejarla ver eliminados, se não para sempre, ao menos por muitos annos, os empréstimos estrangeiros do numero daquelles recursos do que o Thesouro pôde ser autorizada a lançar mão, e partilho assim os sentimentos da illustrada Commissão que tambem arreda esses empréstimos na presente conjuntura.

Quanto aos empréstimos nacionaes, ainda que geralmente se supponha que não é possível tirar delles somma alguma importante, eu não estou disso convencido, antes propendo para crer que, por meio da venda de apoliers, se podem ainda obter quantias muito avultadas. O preço dellas na praça é ainda superior áquelle por que se negociou o ultimo empréstimo em Londres, e pôde mesmo subir ou ao menos manter-se firme, se a Assenbléa Geral Legislativa não tardar em adoptar as medidas tão necessarias e tão altamente reclamadas a bem do credito publico. Essas medidas consistem em elevar a renda publica ao nivel das precisões do Estado, não por meio de recursos ephemeros e perniciosos, mas sim por meio de impostos.

As idéas apontadas pelo Sr. Conselheiro Carrão no seu interessante relatório, e abraçadas pela nobre Commissão da camara temporaria, sobre a reorganização de alguns dos impostos existentes e sobre a introdução de novos, me parecem aconselhadas pela sabedoria e prudencia.

O parecer, que contém essas idéas redigidas como emendas ao projecto do lei do orçamento, começa por admittir que de uma reforma no Regulamento o Tarifa das Alfandegas é possível conseguir algum augmento do renda, e offerece, portanto, as bases sobre que se deve effectuar a reforma que propõe. Sendo as nossas Alfandegas a fonte principal da receita do Thesouro, é obviamente acertado recorrer a essa fonte nas estreitezas do presente, por isso que qualquer melhoramento na arrecadação dessa consideravel parte das nossas rendas pôde produzir resultados do não pequena valia.

Acerca das bases offerecidas nada me occorre que dizer, a não ser que pouca ou nenhuma esperanza concebo do augmento de direitos sobre objectos de luxo, que, sendo de ordinario de pequeno volume o grande valor, facilmente se eszueirão por meio do contrabando, todas as vezes que os direitos são de alguma importancia. Além de que, direitos elevados sobre mercadorias do luxo são impostos sumptuarios, que, como as antigas leis sobre a mesma materia, achão-se presentemente muito desacreditados. E' hoje mais aceita a opinião de que as nações não ganhão cousa alguma em diminuir o seu consumo de objectos de luxo.

O imposto sobre a riqueza movel, do que o parecer propõe a creação no seu art. 2.º, tomando por base o valor locativo da casa de cada pessoa que residir no Imperio, me parece de boa escolha. Este imposto está introduzido em muitos estados europeos, cuja experiencia tem confirmado a preferencia que elle merece sobre outros muitos impostos. Elle foi creado em França em 1791, onde depois de muito estudo e varias modificações se acha solidamente estabelecido, ha mais de meio seculo, sem nunca ter suscitado descontentamento algum notavel; e é alli cobrado juntamente com o imposto pessoal, com o qual fórma a contribuição conhecida pelo nome de — *Personnelle et mobilière*.

Atguns escriptores o tem com razão considerado como uma verdadeira contribuição sobre a renda, e assentada na proporção das posses dos contribuintes, porque, tomando por base o aluguel que se paga pela habitação, e costumando estar esse aluguel na proporção das posses de cada

um, vem o imposto a ficar tambem na proporção dessas posses, e a ser, por esse facto, tão razoavel e equitativo, quanto pôde ser qualquer tributo. No artigo sobre impostos, com que Mr. Pansy contribuiu para o Dictionario da economia politica, diz esse illustre financeiro que este é o imposto proporcional por excellencia, e que, assentado a contribuição na medida a mais verdadeira das facultades contributivas de cada um, pôde daqui em diante ser applicado sem causar perturbação na situação respectiva das industrias ou propriedades, e sem empobrecer absoluta ou relativamente esta ou aquella classe da população; o que é uma vantagem de preço consideravel.

Mas, entre o imposto francez sobre o aluguel e o imposto que o parecer nos apresenta, ha duas differenças que releva mencionar. A primeira é que o imposto francez, segundo a phrasedologia usada em França, é um imposto de repartição, ao passo que o apresentado pelo parecer tem de ser de quotidade: o que quer dizer que no primeiro a lei não fixa a quota que cada contribuinte tem de pagar, e sim a somma total da contribuição, que ella reparte pelos departamentos; e no segundo a lei determina a quota, e a conta irá, por assim dizer, feita para os districtos, para o collector a cobrar.

A segunda differença é de muito maior alcance, porque o imposto francez não passa de proporcional, pois que sómente cresce na proporção do valor localivo, quando no nosso projectado imposto tambem cresce a quota, elevando-se proporcionalmente de 1 1/2 até 4 %, segundo os lugares da habitação e a importancia de valor localivo.

Era, esta dupla progressão, do que se acha revestida a contribuição do parecer, a leva para a classe dos impostos progressivos, tão altamente impugnados por distinctos financeiros, que reputo tacs impostos desiguales e vexatorios, e introduzidos para favorecer as pequenas posses á custa das maiores. Na sua obra « De la fortune publique en France » refere o conselheiro Macarel que a theoria dos impostos progressivos, mais de uma vez apresentada em França e ventilada ainda não havia muitos annos, fóra constantemente rejeitada pelos homens mais notaveis de todos os partidos; e resume o que Cambin, Droz, Armand Carrel, e outros escreverão ou disserão contra elles. Tambem o economista inglez Mr. Cullock se pôe resolutamente deffeso, e na sua obra intitulada « Taxation and the Funding System » censura com energia esses impostos affirmando mui positivamente que elles paralysão a industria, e impedem a accumulção de bens, e que, onde quer que se introduzão, deixará de haver segurança para a propriedade. E acrescenta que os advogados de semelhante especie de tributos não são melhores financeiros do que os selvagens, de que falla Montesquieu, que derrubão as arvores para lhes colherem os fructos.

Este mesmo autor, porém, tratando especialmente do imposto dos alugueis, já so não mostra tão severo contra o principio da progressão, admittindo que elle não é tão reprovavel nesse imposto como costuma ser nos outros, e a razão é, diz elle, porque os moradores de uma classe de casas so podem mudar para casas de outra classe, se acharem muito pesada a contribuição das primeiras.

Pelo que respeita á opinião que prevaleceu em França, o de que fallão o citado Macarel o João Baptista Say no seu Curso de Economia Politica, é preciso reflectir sobre qual era precisamente o objecto que então se discutia, e sobre que deliberarão os estadistas daquelle reino. Não forão, por certo, os impostos de progressão moderada, o que tem base conhecida ou facil de conhecer-se, que com tanta persistencia esses homens repellirão. O de que mais so tratou, e que com manifesta justiça foi por elles rejeitado, forão os impostos progressivos da ordem do que foi lançado sobre a gente rica de França pela Convenção Nacional, e cujos resultados damnosos e oppressivos já então se conhecião. Este imposto era de uma progressão nimamente espoliativa, e sem ter nenhuma base de facil conhecimento, dava tambem lugar ao vexame das investigações do fisco, sobre os haveres e negocios particulares de cada contribuinte. O relatório de Armand Carrel, citado na obra do Macarel deixa ver claramente que forão os perniciosos impostos desta categoria que então se discutirão, e forão reprovados pelos estadistas Francezes.

Os impostos progressivos, quando são moderados, são

cousa mui diversa, o não têm os inconvenientes que produzirão e allentão a opposição exorcida contra os tributos desta classe. Elles são equitativos, e por isso recommendados por muitos economistas. Adam Smith os approva, quando acha não ser fóra do razão que o rico contribua para as despesas do Estado, não só na proporção das suas rendas, mas alguma cousa mais do que nessa proporção. João Baptista Say ainda val mais adiante, pois não só os considera mui conformes á justiça, mas votaria mesmo para que os impostos directos fossem todos progressivos, a fim do compensar as contribuições indirectas que, segundo seu entender são tambem de progressão, mas em sentido contrario, isto é, recahem com tanto maior peso quanto menores são as posses dos contribuintes. Em fim, ainda clarei o economista Sismondi, que tambem approva estes impostos como mui justificados pela seguinte razão: a maior parte das despesas do estabelecimento social, diz elles, são feitas para defender os ricos contra os pobres, por isso que, se os deixassem entregues ás suas proprias forças, não tardarião aquelles a serem esbulhados por estes. Portanto, é de justiça, que o rico contribua para uma ordem de cousas, que lhe é tão vantajosa, não só na proporção de seus haveres, como ainda além dessa proporção.

A' vista, pois, do que acabo de expender, o que devemos concluir é que, ainda que a contribuição, que o parecer, nos offerece, pertença a uma classe de impostos, que tem sido impugnada por homens muito distinctos, não nos deve isso preoccupar, visto que, felizmente, ella se acha revestida de caracteres taes, que os não pôde attingir nenhuma das censuras feitas contra a classe a que pertence. A sua moderada progressão não passa de 4 %, e a sua base é, o quanto pôde ser, recommendavel, não só pela facilidade com que pôde ser determinada, como por ser a que mais põe o contribuinte no caso de concorrer segundo suas posses para as despesas publicas.

A terceira medida que o parecer propõe no intuito de augmentar a renda publicã, é uma nova organização das taxas sobre lojas, que se introduzirão no Brasil com o Alvará de 20 de Outubro de 1812. Convertendo essas taxas em um imposto, que será devido por toda o qualquer pessoa que exercer no Imperio alguma industria ou profissão, arte ou officio, dá-lhes o parecer um desenvolvimento muito superior aos que ellas têm tido até agora, e as colloca assim no caso de contribuirem mais effizadamente para as precisões do Thesouro. Os principios, que são offerecidos, para se organizar este imposto, são os mesmos que estão adoptados em França na contribuição das patentes; pela qual razão ficaremos ao alcance de podermos nos aproveitar dos estudos e experiencia feitos naquelle reino á semelhante respeito.

Não tenho senão encômios a dirigir á nobre Commissão por haver ella abraçado este prudente alvitre.

Discorrendo acerca da contribuição do sello, que a Inglaterra copiou da Hollanda, faz Smith uma critica observação, dizendo que não ha arte que os Governos aprendão mais de presa uns dos outros do que a arte de tirar dinheiro do povo. Com effeito, si se trata de tirar esse dinheiro, sem que haja justificada precisão, certamente que a pressa, que se dá qualquer Governo em adoptar os impostos inventados em outras partes, é digna de censura e do sarcasmo do grande economista; mas todas as vezes que é *enxergadamente* necessaria a creação de novos tributos, ou que se organizem melhor os existentes, nada pôdo ser mais louvavel, ou mais conforme á boa razão, do que copiar de outros Estados, e Estados mais provecos, as novas imposições ou o systema de cobrança que se tem de estabelecer ou melhorar.

A arte de assentar tributos é muito mais difficil e obscura do que communmente se cuida. Muitos erros têm nella commettido abalisados estadistas, e muitas contribuições longamente estudadas e preparadas têm falhado na pratica. As historias financeiras da França e da Inglaterra estão cheias desses casos. O imposto, por exemplo, de que ora estou tratando, por quantas vicissitudes de erros e emendas não passou elle na França até que definitivamente se assentasse! Creado pela Assembléa Constituinte em 1791, foi, dous annos depois, supprimido como impracticavel. Em 1793 foi novamente decretado, soffrendo então, e nos annos que se seguirão, successivas modi-

ficações á medida que a experiencia as reclamava, até que a lei de 22 de Outubro de 1798 (anno 7.º da Republica) refundiu em um só acto a precedente lei com todas as correções que lhe haviam sido feitas. Assim reorganizada e aperfeçoada a legislação deste imposto, pôde a sua cobrança proseguir por muitos annos com mais desembarço, sem contudo deixar de encontrar ainda algumas difficuldades, que forão a final removidas pela Lei de 23 de Abril de 1844.

Portanto, não posso senão louvar a Illustrada Commissão que, na reorganização de nessas taxas sobre industrias e profissões, preferio adoptar os principios da legislação franceza, firmada em muito estudo e experiencia de muitos annos. Ella nos poupa assim innumerias decepções, e todo o tempo que perderiamos em reconhecer e emendar os nossos erros; e o Governo Imperial achará na lei franceza de 1844, e nas tabellas, que se lho ajuntarão, muito trabalho feito para os regulamentos com que terá de explicar e promover a arrecadação do imposto que se decretar.

Propõe tambem o parecer outros augmentos de renda nos impostos do sello, decima urbana e taxas de escravos. Parecem-me justificadas todas estas medidas, e uada sobre ellas me occorre para dizer, senão que eu preferiria que o augmento na taxa das escravos se effectuasse unicamente quanto á sua extensão, ampliando-se a de 29000 por cabeça a todos os escravos tanto das villas e cidades como de fóra dellas, sem fazer outra excepção senão a que foi estabelecida para a Côte, onde se continuará a cobrar a mesma taxa que ora existe.

Antes que adoptassemos esta contribuição, já ella estava introduzida nos Estados do Sul da Confederação Americana, e nas Colonias inglezas da America do Norte, onde se lho costumava dar o nome de *Poll-Tax*.

Quanto aos primeiros não poderei agora affirmar que em nenhum d'elles se não fizesse differença entre escravos da lavoura e escravos das villas e cidades; mas, pelo que respeito das colonias, creio que posso asseverar fundado na autoridade de Montgomery Martin, autor da sua Historia e Estatistica, que a taxa era lá a mesma para todos os escravos indistinctamente. Ella era na Jamaica de 5 shillings e 10 dinheiros por cabeça, na Trindade de 8 shillings e 8 dinheiros, na Granada de 8 shillings; emfim, senão em todas, ao menos em quasi todas as Antilhas e Guyana ingleza existia o *Poll-Tax* invariavel como uma fonte de rendas coloniacas. Nós, porém, começamos logo pela mencionada distincção, porque parece que se cuidava menos de crear uma renda para o Estado, do que de favorecer a lavoura, fazendo confluir para essa industria a população escrava das cidades. Não sei se isso se compadece com a igualdade que deve prevalecer nos impostos, nem se o resultado da medida prova ter-se realizado o pensamento que lhe deu origem; sei, sim, que tenho ouvido dizer a fazendeiros que os escravos das cidades não servem para a lavoura, ou que nella servem mal, quando por necessidade são admittidos.

O augmento, que propõe o parecer na taxa sobre os escravos das villas e cidades, e especialmente sobre os da Côte, me parece elevado em demasia, e mais proprio para expelli-los desses pontos, do que para augmentar os recursos do Thesouro, que é o de que cumpro que hoje nos occupemos. Tambem me parece injusto, porque é confessadamente concebido para estrangeir os moradores das cidades a venderem seus escravos, a fim de que os lavradores os possuão haver por menor preço.

Quanto a estender-se a taxa, levando-a a todos os escravos fóra das villas e cidades, isto é, aos escravos dos estabelecimentos ruaes principalmente, entendo que é muito justo, e não posso por conseguinte deixar de o approvar; pois que, emfim, é tempo de chamarmos os donos desses estabelecimentos a tomar uma parte mais igual nas contribuições nacionaes. Desconfio que se tem exagerado no Brasil a protecção que cumpre dar á lavoura, e que se tem erigido os lavradores em classe privilegiada, isentando-os de contribuir para o Estado na mesma proporção das outras classes. Elles têm vivido immunes de todas as imposições, que se podem entre nós chamar directas, á excepção tão sómente das que paga a transmissão da propriedade, pois que têm estado isentos do imposto predial da decima, do das industrias e profissões, da taxa

dos escravos, e não pagão ainda imposto algum por suas terras, ao passo que a sua industria tem sido notavelmente lucrativa, si se considerar que os haveres maiores e em menos tempo accumulados, que existem actualmente no Brasil, são provenientes da lavoura. É justo e conveniente proteger a agricultura, mas não com prejuizo das mais industrias, ou a ponto de isental-a de contribuir proporcionalmente para as despesas publicas; visto que favores deste genero se não podem conceder a uma classe da sociedade senão á custa das outras classes, que serão obrigadas, por tal facto, a contribuir com tanto maior quantia, quanto é o vazlo que deixão os protegidos. Em materia de impostos a primeira o principal regra é que elles cheguem a todos, contribuindo cada um o mais que fór possível na proporção de suas posses.

A autorização dada ao Governo no art. 11 do parecer para uniformizar o modo de cobrar os actuaes direitos sobre transações de propriedade, e para reunir, sob a denominação de *transmissão de propriedade*, todas as nossas contribuições que tem essa natureza, é sem duvida alguma aconselhada pelos principios de uma boa administração.

Tambem me parecem justas e de conveniencia notoria as modificações e addições que se contem nos dous paragraphos deste artigo.

Os impostos sobre a transmissão de bens, tanto *inter vivos*, como *causa mortis*, tem sido impugnados por muitos e bons escriptores. Smith, Say e Ricardo são desse numero, e sustentão que estes impostos não sómente diminuem o valor dos capitais, como tambem oppoem embaraços a que elles se distribuão da maneira mais vantajosa á prosperidade publica. Smith dá-lhes o epitheto de *dissipadores* (*unthrifty taxes*.)

Respeitando a opinião de tão graves escriptores, sem lhe dar contudo o alcance, que talvez elles mesmos lhe não dêrão, pôde-se afoitamente convir em que o Estado, que não tiver precisão de recorrer a taes impostos, obrará prudentemente si delles se abster. Mas, por nossa infelicidade, esse não é o caso em que presentemente nos achamos. Quando temos de receita annual sómente 55 mil contos, e precisamos pelo menos de uma de 70 mil, e quando o pagamento desta especie de tributos já está nos nossos habitos, por haver já muito tempo que os costumamos pagar, o que a sã razão aconsella em semelhantes circumstancias é continuar com os impostos que já estão estabelecidos, embora não sejam elles de muito boa escolha. Demais, os direitos que pagamos sobre a transmissão de bens são reconhecidamente moderados, e os inconvenientes, que procedem das contribuições naturalmente mas, não são nesse caso apreciaveis, mas sim quando sua taxa é elevada. Por isso é que um notavel economista mui propriamente as compara com o arsenico que é veneno terrivel, quando se toma em quantidade, o que não faz mal alguu tomado em doses diminutas.

Notarei, enfim, que Mac-Culloch diverge notavelmente dos mencionados escriptores na apreciação destes impostos, visto que nos assevera que os direitos sobre a transmissão da propriedade não tem occasionado na Inglaterra embaraço algum sensivel á mesma transmissão, e que todas as vezes que os assentarem em principios equitativos, elles se poderão tornar uma fonte de grande renda sem motivar descontentamentos, ou, ao menos, sem dar para isso motivos muito justos. Ora, o facto de existirem estes impostos introduzidos, ha muitos annos, em muitos Estados da Europa sem duvida alguma corrobora o parecer deste economista, e parece demonstrar que a sua nocividade não tem o grande alcance que outros economistas lhe querem attribuir. Em todo o caso elles tem sobre muitos tributos uma grande vantagem que todos lhe reconhecem, e vem a ser a facilidade de sua arrecadação.

Passando aos artigos 12, 13 e 14 do parecer, e havendo por nui justas e convenientes as medidas de que tratão os dous primeiros, o mesmo faço a respeito do imposto sobre os vencimentos dos empregados publicos, que forma o objecto do artigo 14. Este imposto não nos é desconhecido, pois que já existio entre nós; mas não foi de longa duração, e devemos confessar que acabou com alguma impopularidade; porque, sendo os nossos empregados publicos a classe mais intelligente e desoccupada do paiz, era natural que uma medida, que de tão perto lhes tocava desfavoravelmente, acabasse em pouco tempo por ser desa-

creditada. Todavia não deve isso servir de impedimento a que ella lieje se restabeleça, em occasião em que a honra nacional reclama sacrificios de todos os cidadãos indistinctamente, empregados ou não empregados publicos. Na Inglaterra, que está agora em paz com todo o mundo, e no gozo de uma prosperidade a que se não conhece igual, estão os seus empregados publicos e, o que mais é, os officiaes do seu exercito e armada, pagando o *Income tax*, ou imposto sobre seus soldos e ordenados. Portanto, o com muito maior razão, deve o Brasil auxiliar-se tambem deste recurso, quando sua situação, já anteriormente lastimosa, foi inopinadamente aggravada pela supervenção de uma guerra.

Conformando-me igualmente com as disposições que o parecer offerece nos artigos 15, 16 e 17, não tenho consideração alguma que fazer a não ser sobre a materia do artigo 17. Por este artigo é o Governo autorizado a uniformizar as differentes tabellas de emolumentos que entrão hoje para os cofres do Estado, fazendo-lhes os additamentos e alterações que parecerem mais convenientes. A inconveniencia, que tanto sobressale entre os diversos itens deste imposto, devidamente recommenda a reforma que o parecer nos apresenta. Mas o que é de tanta ou maior urgencia reformar, e que tomo a liberdade de lembrar neste lugar, é o methodo de arrecadar semelhantes rendas, visto que a maneira por que se estão hoje cobrando os antigos emolumentos das Secretarias de Estado é descommunalmente vexatoria.

O nosso systema de impostos, si de systema se lhe pôde dar o nome, não está ao nivel dos conhecimentos a que tem chegado a sciencia desse importantissimo objecto. Alguns são de má escolha, outros estão mal assentados, e ha delles que se distinguem pela sua desigualdade; mas o que me parece mais nocivo e que mais urge por algum melhoramento é a maneira defectuosa e oppressiva por que elles são arrecadados, a qual, abrindo por um lado franca entrada ás fraudes e prevaricações, que não cessão mais de repetir-se, por outro lado occasiona os vexames incessantes contra que se elevão tantas queixas. As muitas passadas, que se poderão poupar ás partes, e as demoras provenientes ou do preenchimento de formalidades, que se poderão dispensar, ou da indolencia de empregados, que se deverião remover, tem tornado as relações do cidadão honesto com as repartições fiscaes, e, em geral, com todas as repartições publicas sobre maneira aborrecidas e difficullosas, e reclamão com instancia uma prompta, larga e radical reforma em todos os sentidos. Agora, que se trata de estabelecer novos impostos e de reorganizar alguns dos existentes, me parece que seria occasião muito opportuna de melhorar tambem o modo pratico da cobrança a respeito de todos aquelles que diso mais necessitam: cumprindo que essa reforma seja concebida e ordenada não sómente no intuito de proteger a moral e os interesses do Thesouro, como tambem de economisar ás partes o tempo e as fadigas, que hoje lhes são exigidos ou por uma inutil complicação de formalidades, ou pela falta de zelo da parte dos empregados publicos.

Enfim, não tendo nada para dizer sobre os restantes artigos do parecer, porei aqui termo a este officio, fazendo ardentes votos para que o Governo Imperial, na proxima reunião da Assembléa Geral, empregue todos seus esforços e sua legitima influencia, a fim de que se adoptem as medidas apresentadas pela nobre Commissão da Camara dos Srs. Deputados, ou outras que as valhão e se julguem efficazes para curar o grave mal de nossos deficits, elevando a nossa renda geral ao par de nossas despesas. Não ha quem hoje desconheça a necessidade urgente dessa cura, e o povo brasileiro não se ha de recusar a fazer o sacrificio para tão justo fim reclamado. Os emprestimos são remedios paliativos que minorão por alguns dias os soffrimentos financeiros, para os aggravar logo depois. São os impostos de que nos cumpre lançar mão.

Comparando nos com muitas outras nações, nos acharemos ainda pouco tributados, e poderemos, sem nos sobrecarregar, elevar nossos impostos ao ponto que hoje é preciso.

Os impostos excessivos são uma calamidade; mas, quando são moderados, não só não embaraço o progresso das nações, como podem mesmo contribuir para moralisal-as e tornal-as mais industriosas, visto que, é, poupando suas

rendas ou augmentando sua industria, que os cidadãos se habilitam para pagar tributos. Demais, nós não estamos estacionarios, nem retrogradamos, e o augmento de impostos co-tuma semp e acompanhar o desenvolvimento de qualquer povo. Independentemente de guerras e outras causas extraordinarias de dispendio, á medida que as nações crescem em população, industria e commercio, apparecem novas preclões que devem ser satisfeitas. O serviço de todos os ramos da administração, os estabelecimentos de utilidade publica, as vias de comunicação e muitos outros objectos desta ordem, que se vão desenvolvendo e tomando maiores proporções, e por isso mais contribuições, que, longe de serem um mal, ou de influirem desfavoravelmente, são ao contrario de palpavel utilidade, por isso que têm por effeito augmentar o bem estar da sociedade, alimentando os seus progressos.

Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 25 do Abril de 1867.—Illm. e Exm. Sr. Zacarias do Góes e Vasconcellos, Presidente do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—*Borão do Rio Grande.*

Parecer do Sr. José Carlos Mayrink.

Illm. e Exm. Sr.

Tomando na devida consideração o objecto da circular de V. Ex. de 31 de Janeiro do corrente anno, a qual me foi entregue em 22 de Fevereiro, passo a cumprir o dever de expor sobre elle minha humilde opinião; o como o faço unicamente per correspondere ás determinações de V. Ex., conto, a respeito do que disser, com toda sua benevolencia indulgencia.

O trabalho da illustre Commissão de orçamento, que acompanhou a referida circular, tem em seu exordio duas principaes partes; a primeira, reconhecendo ella a existencia de um deficit de 12.000:000\$000 para o exercicio de 1866—67, que elevar-se-ha a 45.586:060\$718, comprehendidos os dos exercicios anteriores, se por ventura a renda do proximo não produzir mais de 53.000:000\$. Sob a pressão dessa situação financeira, tão deploravelmente critica, (como se expressa) entra em considerações geraes sobre o difficil e espinhoso de sua tarefa, pois que, convicta da necessidade de equilibrar-se a receita com a despesa, se vê na dolorosa situação de propôr não só augmento em alguns dos impostos existentes, como a criação de novos, os quaes inicia na segunda parte de seu importante trabalho, orçando uns e outros em reis 9.870:000\$000.

Nada tenho que oppôr, em geral, ao trabalho da illustre Commissão de orçamento, por me parecer bem elaborado e fundamentado; e visto que é incontestavel a existencia de um deficit tão importante, e que todavia pôdo ser ainda maior, tendo em consideração a previdente observação final da circular de V. Ex., para regularizar as finanças do paiz de modo que possam corresponder aos onus e encargos, que devem trazer os emprestimos, ou recursos a elles equivalentes para extinguir tal deficit, certamente que não ha, em ultimo resultado, senão os meios propostos pela illustre Commissão de orçamento, salvas comtudo as modificações que possam resultar das seguintes interrogações preliminares, que peço a V. Ex. licença para fazer antes de particularizar minha opinião a respeito de um ou outro ponto do trabalho a que me refiro.

Está reduzida á necessaria a despesa publica, isto é, estão feitas todas as possiveis economias nas diversas parcelas de que é composta?

O pessoal do serviço publico não tem nada de *superfluo* em seu numero; não ha nada a *reduzir* em seus *venimentos*?

As aposentadorias são sempre concedidas, além dos annos de serviço, por impossibilidade physica ou moral *incontestavelmente* prevados de modo a evitar duas turmas de empregados *recebendo ambos ordenado*, mas trabalhando *só uma*?

Está adiada para tempos mais felizes a satisfação dos encargos, compromissos e despezas que podem esperar, incluídas as *beneficções*?

Nas compras da material para o exercito e marinha, no custeio e fornecimento dos Arsenaes e outras administrações dirigidas pelo Estado, não ha nenhuma economia a fazer? Não ha nada a melhorar pela fiscalização no intuito de diminuir despezas desnecessarias, extinguir abusos e desvios, ainda mesmo não culpados?

Na arrecadação da receita publica, principalmente na dos direitos de importação e exportação e seu expediente, entra para o Thesouro Nacional tudo que este deve receber em relação á *quantidade e qualidade* das mercadorias *sahidas* das Alfandegas ou *embarcadas* sob sua immediata fiscalização?

Dada extincção gradual da emissão de Banco do Brasil e ainda em concurrencia com a que existir, está calculada a importancia do papel-moeda que pôde existir em circulação sem offensa do valor legal do nosso padrão monetario?

Relieve V. Ex. estas interrogações, certo de que as faço possuido da lisongeira esperança de que, podendo ser, talvez, algumas respondidas negativamente, no caso de attendidas ou consideradas, é bem possivel que, com os meios actuaes, dando-se ao mesmo tempo alguma redução na despesa e augmento na receita, se diminua o *quantum* da importancia dos impostos, que se tem de exigir da nação e por consequencia o das respectivas taxas; o que vale a pena investir antes do final lançamento delles mesmo como prévia e sincera justificação de sua absoluta necessidade.

Isto posto, e porque faltão-me os precisos dados para apreciar com o rigor dos algarismos a importancia total do deficit, determinando, a vista delle, o maximo dos meios a crear para satisfazer os juros do capital que o deve extinguir, equilibrando ao mesmo tempo a receita com a despesa, limitar-me-hei, em minhas observações, admitindo o objecto no terreno em que o colloca a illustre Commissão de orçamento, a dizer o por que, no assento de um ou outro imposto iniciados por ella, preferiria os que indico: visto como tenho por condições a attender no lançamento do imposto:

- 1.º Que assente elle sobre a propriedade ou renda.
- 2.º Quo, com excepção dos indigentes e do um minimo razoavel não *taxavel*, ninguém seja dello isente.
- 3.º Que as industrias protegidas por capitães obtidos pelo Estado por emprestimos ou por garantia de jures prestada por ello, o supportem, como compensação em uma razão relativa ao proveito que colhem.

O quo posto:

Não me pareço apoiado em boa base o imposto pessoal de que trata o art. 2.º das emendas da illustre Commissão, embora admittide em alguns paizes, porque o rendimento locativo annual da casa, sendo tal para o seu proprietario, é realmente uma *despesa* para o inquilino nella residente e que naturalmente será já contribuinte de outros impostos; ora, pelo que respeita ao proprietario está elle sujeito á decima urbana; logo o imposto de quo se trata carece de base real, a menos que se julgue tal um pretexto arbitrario. Além desta consideração, não parece que, quando se propõe elevar a 12 % a decima urbana, não é a occasião mais propria para iniciar um tal imposto, que, podendo attingir a 4 % do valor locativo, elevará em final resultado a 16 % o onus annual, tendo por base a renda da propriedade, o que me parece um pouco forte, não tendo noticia de igual taxa em imposto desta natureza em nenhuma nação, cujas instituições politicas se pareçam com as nossas; estando, outrossim, persuadido do que tal imposto será do má influencia para a edificação de casas, que não são ainda de mais entre nós.

E preprendo a illustre commissão imposto sobre as *industrias e profissões*, rede que não deixará passar senão objectos insignificantes, principalmente so o lançamento o a arrecadação forem efficazes, não tem assim estabelecido o *imposto pessoal* sobre sua *verdadeira base*?

Não me parece tambem condigno, mesmo por insignificante, financeiramente fallando, o imposto de que trata o art. 7.º das emendas, que será quasi em sua totalidade illudido, porque, devendo o sello proporcional ser exigido sobre o valor designado no titulo do nomeação, em geral

são estas nomenclaturas verbales, nem podem ser de outra maneira, attendendo ás convenções administrativas dessas corporações e associações, não devendo portanto seus empregados ser equiparados aos publicos e as nomeações têm outra solemnidade e como que garantia de duração; o que se não compete com comissões de character particular, inteiramente dependentes da vontade de administrações, que a respeito de tal objecto procedem com toda a liberdade e conforme a exigencia de circumstancias, cuja apreciação é de sua exclusiva competência; podendo allas taes empregados contribuir com muito mais para as despezas do Estado, mas por modo diverso e que indicarei oportunamente em referencia geral.

Art. 8.º §§ 1.º e 2.º Na faculdade concedida estão incluídas ou exceptuadas as disposições dos arts. 4.º, 5.º e 6.º?

§ 3.º Póde o governo supprimir todas as isenções estabelecidas? Não haverá conveniencia em exceptuar alguma?

No art. 9.º § 4.º nota-se que são equiparadas as companhias e sociedades anonymas ás associações pias, beneficentes ou religiosas para o fim de ser extensiva aos predios pertencentes a aquellas a decima adicional, e, como me parece haver nisto não pequena injustiça, farei a respeito algumas observações.

Os predios das sociedades anonymas são tão *alodioses* e sujeitos a *venda* como os de qualquer individuo, além de que, sendo sua aquisição accidental, isto é, proveniente de cobranças de dividas, os estatutos dellas em geral recommendão que sejam vendidos no menor prazo possível, não só porque é de intuitão que o capital movel produz mais em suas evoluções do que o fixo, como porque as *despezas de conservação do predio não são para desejar*, pelo que nenhuma paridade me parece haver entre taes predios e os pertencentes ás corporações de mão-morta, que não se adquirem ou permutam sem autorização do poder competente; tornando-se, portanto, a suppressão de tal paragrapho de rigorosa justiça.

Se, p. rém, a illustre Commissão com tal disposição tem por fim prevenir abusos, coagindo indirectamente as administrações dessas sociedades a dispôr dos predios que adquirirem para que a circunção de seu valor seja proveitosa ao Thesouro, parece-me conveniente que a disposição se já religida de modo que a coacção para prevenir abusos não vá além de prejudicar direitos dignos de respeito, mesmo em relação ao interesse publico; o que se conseguiria, talvez, estabelecendo-se um prazo razoavel para a venda, vigorando, além disto, o disposto no paragrapho a que me refiro; porque, como está concebido, pôde elevar-se a 32 % o imposto sobre a renda de predios *alodioses*, isto é, *vendíveis*, o que, como já disse, me parece um pouco forte; e aqui vem a propósito ponderar que: no acto mais regular a respeito de impostos sobre a propriedade ou a renda, o *Income-tax* (reforma Pecl) a taxa geral predominante está na razão de 2,92, isto é, de menos de 3 %.

Por conexão de materia, permitta-me V. Ex. outra ponderação. Os poderes do Estado têm reconhecido a conveniencia e mesmo a necessidade de proteger o credito territorial e predial, melhorando a legislação sobre hypothecas, concedendo-lhe mesmo especies favoras, a fim de promover a fundação de estabelecimentos de credito, que com seus capitães auxiliem a industria agricola em seus diversos ramos; e sendo natural e de esperar que taes estabelecimentos *por necessidade absoluta* tenham de possuir predios, não estando em seu poder vendê-los *sempre* immediatamente, acta V. Ex. que a disposição do paragrapho, a que me refiro, como está concebida, cooperará para a existencia e prosperidade de taes estabelecimentos? ... Haverá perfeito accordo em taes idéas?

Não tendo aqui as tarifas, regulamentos e leis mencionadas pela illustre Commissão em seu trabalho, sem sciencia assim das disposições a que nelle se refere, nada posso dizer sobre ellas e seu objecto, e por isso, visto como della discordo no assento de dous impostos que se propõe em suas emendas, pelas razões que produzi, passo a cumprir o dever a que me comprometti de, em compensação, lembrar alguns que me parece serão mais productivos, financeiramente fallando, ao tempo que lançados sobre melhor base economica, segundo minha humilde opinião.

Dize acima que tinha por uma das condições regulares do imposto que, com excepção somente dos indigentes

e de um *mínimo* razoavel *não taxavel*, ninguém fosse delle isento; o parece-me que é isto o que determina a nossa Constituição art. 170 § 13 que assim se expressa «Ninguém será isento de contribuir para as despezas do Estado em proporção de seus haveres» E, mesmo que não fosse tão clara e terminante a nossa lei fundamental a respeito de tal objecto, a natureza das cousas exige que, dada a necessidade de impor tributos, chegue essa imposição a todos, pois que, como diz engenhosamente M. Thiers, *os impostos podem ser equiparados a uma carga physica que, para ser supportavel, deve ser lançada sob e muitos pontos da superficie do corpo que a tem de sustentar*.

Isto posto, e porque estamos em circumstancias extraordinarias, sendo de esperar que alguns dos impostos propostos sejam temporarios, como prophetiza a mesma illustre Commissão, quando diz que—*entre os novos impostos, que propõe, alguns devem cessar logo que as circumstancias extraordinarias de supplicação e os sacrificios e despezas a cargo do Estado diminuirão*—, passo a submeter ao esclarecido criterio da mesma illustre Commissão as seguintes interrogações, adaptando esta forma para expressar o meu pensamento, mesmo porque estou em duvida se algumas dellas estario já por ella attendidas nos detalhes dos respectivos impostos segundo sua mente.

A disposição do art. 14 das emendas comprehende:

Subsídios de quaesquer especie?

Commissões, porcolegens e qualquer honorario que recebem os directores e administradores de sociedades anonymas e quaesquer estabelecimentos industriaes?

Os vencimentos dos empregados das sociedades anonymas e outras de qualquer denominação?

Os salarios ou vencimentos dos caixeiros de casas commerciaes e de quaesquer estabelecimentos industriaes?

Os dividendos sobre quilibos de sociedades commanditarias não pagão imposto algum? ou se considera este objecto incluído na taxa sobre industriaes?

A taxa fixa de 2:000:000 (maximo) sobre industriaes e profissões é applicavel tambem ás sociedades e casas bancarias e outros estabelecimentos agricolas e industriaes, que funcção com avultados capitães?

Eneste caso, não ha injuncta relativa e prejuizo para o Thesouro, pagando as industriaes, que nperão com limitados capitães, este certo ponto, o mesmo que as que fundam com 4, 6, 10 ou 20 mil contos, fruindo na razão de taes fundos lucros muito além dos que se teve em vista ao adoptar a base sobre a qual se estabelece o maximo de 2:000:000 para a taxa? Haverá igualdade em tal lançamento se é como o comprehendo?

Não conviria que tal taxa prevalecesse, por exemplo, não excedendo os lucros líquidos a um maximo que se fixasse (se é que o imposto tem de ser lançado sobre o *lucro liquido*, que é a *renda industrial*), e que dali por diante se lançasse mais 1 1/2 % (que é a taxa proposta para os dividendos das sociedades anonymas) sobre a differença para mais, attendendo-se assim a elevados lucros excepçionaes, que podem dar-se em relação a grandes capitães empregados? A quota proporcional de 20 % sobre o valor locativo do predio é a melhor ou a sufficiente para que o imposto *assen-e na devida proporção* sobre o lucro liquido, ou *renda industrial*?

Estará considerada a industria agricola neste imposto? Se não está, parece-me que lho deve ser extensivo nos termos das considerações que acabo de fazer; e, como objecto conexo, permitta-me V. Ex. a seguinte ponderação:

Tendo-se a divida nacional consideravelmente augmentado pelos empréstimos feitos para as estradas de ferro e de rodagem, bem como a despesa publica com a garantia de juros e capitães particulares em outras, empregadas no intuito de proteger a lavoura, e interessando a esta mais immediata e directamente taes sacrificios, não deve ella, por isso, nas actuaes circumstancias, ainda que temporariamente, contribuir um pouco mais para as despezas do Estado? Porque, pois, não elevar-se os direitos de exportação a 8 %?

Não se estabelece nenhum imposto de deducção ao menos sobre as *subvenções* e juros *garantidos* pagos pelo Thesouro Nacional?

E, finalmente, porque se não impõe alguma couza sobre os juros de divida publica interna e externa? Não são elles *renda* para quem os recebe?

Será porque se recela que se nos conteste o direito a essa imposição, como tenho ouvido; ou porque nossas peculiares circumstancias e Interesses de occasião a tornão inopportuna?

N.º primeiro caso, parece-me que nenhum fundamento tem tal recelo, no menos tendo-se em vista o procedimento do Governos leaes e experimentados em materia de credito publico, taes como os da Hollanda e do Inglaterra, que não receiãrãõ submitter, e ha muito tempo, os juros dos fuados publicos ao imposto geral sobre a propriedade ou a renda, mesmo quando declarados originariamente livres de taxa; no segundo, porém, quanto á inopportunidade de tal imposição, nada direi, respeitando, como me cumpre, as conveniencias administrativas. limitando-me a desejar que em sua apreciação sejam attendidas as melhores, e que tenham por alvo antes vantagens duradouras do que transitorias.

O objecto é, sem duvida, susceptivel de muito maior e util desenvolvimento; baido, porém, de habilitaçõs para bem applical-o, faltando-me o tempo para estudal-o cuidadosamente, e sobretudo não permitindo meu actual estado de saude aturado trabalho; aqui termino o que tinha a dizer, esperando da benevolencia de V. Ex. caridos. desculpa por haver, pelos motivos que acabo de expôr, tãõ mal correspondido ás suas determinaçõs, não me faltando aliã para isso boa vontade.

Deus Guarde a V. Ex. — Petropolis, em 28 de Abril de 1867. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

José Carlos Mayrink.

Parecer do Conselheiro Antonio José de Bem.

Art. 1.º Não é a organização de uma tarifa objecto de tão pequena importancia o trabalho que se faça com a presteza necessaria para que possa della colher-se o resultado que tem em vista este projecto. Concedo na necessidade do trabalho; mas estou certo que, se uma medida provisoria não for estabelecida para della colher-se o augmento de renda, que a reforma da tarifa promete, mas não dará senão tres annos ou mais depois de promulgada a autorização, perder-se-ha muito tempo sem vantagem alguma.

Como já havia proposto o augmento dos direitos addicionaes em um projecto de impostos, que se me encomendou, de novo lembro este meio de se obter um forte auxilio para os cofres do Estado (4.800 contos), enquanto não se confectionar a nova tarifa.

« Os direitos addicionaes estabelecidos pelo art. 2.º do Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1864 ficarão elevados do modo seguinte:

« A 10 % os das mercadorias constantes da tabella **A.**

« A 5 % os das ditas constantes da tabella **B.**

« A 2 % os das ditas constantes da tabella **C.**

« Continuão a ser livres as que gozão da isenção dos direitos de consumo. »

Art. 2.º Tratando Adam Smith da creação dos impostos, estabeleceu algumas regras, que hoje são classicas, uma das quaes é a seguinte: O imposto deve ser *proporcional*, isto é, repartido de modo que não se exija do contribuinte mais do que a *quota proporcional* á importancia da sua receita particular.

A este respeito diz H. Passy: « Esta regra é de todas a mais importante; nella se acha prescripta a obediencia aos principios os mais elementares da equidade. O imposto reclama em proveito do Estado uma porção das riquezas possuidas pelos seus habitantes; é, pois, preciso que elle não exija de pessoa alguma senão aquillo que estiver em relação com as suas posses; e, todas as vezes que assim se não praticar, uns serão poupados á custa dos outros, e se compensarãõ immuniades por meio de espoliações. »

E não é sómente debaixo do ponto de vista da justiça puramente distributiva que a proporcionalidade é necessaria; é tambem em attenção a um interesse economico da

ordem a mais elevada. Uma das condições do progresso social é a ausencia de toda a sorte de obstaculos ao curso natural das riquezas.

« Desde que o imposto pesa desigualmente sobre a *diferes partes* da população, « exige de umas *mais* e de outras *menos* do que deveim, em razão da *parte que lhe toca na receita geral*, desarranja-se o equilibrio que deveria haver entre suas forças, e suas relativas situações, e dahi os obstaculos aos desenvolvimentos, que não poderiam verificar-se com o nexo e regularidade desejaveis. »

O imposto, que este artigo estabelece, é progressivo, e centemente inventado como repressula ás isenções que certas classes goavão no seculo passado; isto é, as idéas democraticas, hoje, que em castigar o esforço que fizerão n'outros tempos as classes ricas para escapar ás contribuições publicas, impondo a essas classes uma quota maior do que aquella que lhes devia pertencer.

Contra esta invenção levantãõ-se muitas objecções valiosas. algumas das quaes vou citar para que não passe aquelle principio.

« 1.º Nos pontos extremos, onde começo e acabão as cathegorias, augmentos de fortuna se darião, que não compensarãõ o effeito da alta das taxas do imposto progressivo, e conseqüentemente se traduzirãõ em causa de empobrecimento.

« 2.º Sendo a riqueza e a industria as cousas que mais convem propagar no seio das povoações, está claro que, se o imposto progressivo tiver de atingir o seu fim, certamente isto não poderia verificar-se senão á custa da estagnação das riquezas e da industria, que se queria propagar.

« 3.º Dous são os meios para se chegar ao desenvolvimento das forças productivas e um paiz: um delles é o esforço que cada um dos seus habitantes emprega para melhorar sua posição; o outro consiste em propagar o gosto e a necessidade da economia. Ora, se o imposto progressivo tende a reduzir as vantagens inseparaveis do crescimento das fortunas, o resultado será annullação dos meios empregados para chegar-se áquell desenvolvimento. »

Ainda não se fez a experiencia de um imposto progressivo, cuja collecta fosse importante, segundo diz H. Passy; mas, se esta experiencia for tentada por algum paiz, continúa o mesmo autor, pôde-se predizer desde já seus resultados.

« As fortunas adquiridas hão de tomar differente natureza, a fim de escapar ao excesso das taxas; as novas não se realisarãõ apparentemente senão até uma certa somma. Os capitães se espalharão, e parte delles irá fructificar nos paizes estrangeiros; e bem depressa os entraves postos ao seu emprego publicamente, assim como a deslocação das economias, hão de comprimir o ardor necessario do trabalho, e castigar a imprudencia commettida. »

A respeito de impostos ha um principio fundamental de que ninguem pôde impunemente afastar-se; este principio é o da proporcionalidade. O imposto só deve pesar sobre as cousas, nunca sobre as pessoas; e toda a combinação, que tenha por fim obrigar individuos a concorrer para o auxilio das despesas do Estado com uma quota superior á de que gozão na receita geral, não pôde produzir senão resultados injustos, e ao mesmo tempo perniciosos.

Em vista do que fica exposto, entendo que se deve supprimir a tabella, estabelecendo-se o seguinte em substituição della:

1.º O imposto de quotidade é sempre de 1 1/2 % sobre o valor locativo, seja qual for a sua importancia.

2.º A cobrança só terá lugar quando o aluguel for de 360\$000, e dahi para cima, na Côte.

3.º Quando for de 180\$000, e para mais, nas capitães das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

4.º Quando for igual, ou superior a 120\$000 nas demais cidades.

5.º Quando for igual, ou superior a 60\$000 nas villas.

6.º Quando for igual, ou superior a 48\$000 fora das cidades e villas.

Este imposto é a — contribution mobilière — da França imposto antipathico, que assenta sobre a despesa, quando as contribuições directas, em geral, devem assentar sobre a renda. Se a quotidade atacasse sómente os estrangeiros, admittidos á residencia neste paiz, pareceria mais justa;

mas do modo por que está lançado contra os brasileiros, e pela razão acima dada, se fizesse deputado, negava-lhe o meu voto.

Art. 3.º Não me opponho a que o Governo tenha autorização para alterar o systema de arrendação do imposto sobre as indústrias; mas entendo que é preciso desde já estabelecer algum augmento de renda sobre as mesmas indústrias, emquanto não se organizar as tabellas, que, apesar de terem exemplo nas que acompanhára a lei portugueza de 17 de Agosto de 1851, ainda assim são do meu difficil organização.

No meu projecto de impostos já estão indicados alguns augmentos lançados sobre os baneos e caixas filiaes, negociantes por atacado de tecidos de lã, seda, ou linho, ou de café. Assim tambem estão comprehendidos, com imposto especial, as lojas em que se vendem por grosso, ou a varejo, tecidos de algodão importados do estrangeiro; aquellas em que se vendem a retalho tecidos de lã, seda ou linho, e os escriptorios de desconto e rebate, e de dar dinheiro a premio sobre caução, ou sem ella. Do mesmo modo serão considerados no caso de pagarem o imposto não só os armazens de recolher, e de simples deposito, os trapiches de arrendação, e transitos, as fabricas, officinas, e casas de officio, mas ainda as casas de jogos, museos, cosmoramas e dioramas.

Art. 4.º Esta tabella apresenta uma reforma que, em minha opinião, não dará 10 % sobre a renda actualmente cobrada. No projecto, que me foi encommendado, está este objecto contemplado no art. 11 § 17 com muito mais proveito do fisco, e creio que ainda sem grande vexação dos contribuintes. A taxa proporcional era do um decimo por cento; foi por mim elevada a dous decimos por cento, e deve produzir um augmento de receita de 1.200.000\$000.

O paragrapho deste artigo contém disposição que já se achava no projecto que me foi encommendado, sob o § 2.º art. 11.

Art. 5.º No projecto que me foi encommendado se achão contempladas as especies contidas neste artigo; mas todas ellas estão taxadas, e não precisão de regulamento para sua cobrança; pôde-se cobrar já. Isto é, o que não ha de succeder a este artigo, se assim for conservado.

Art. 7.º Prefiro a materia do § 9.º art. 11 do projecto já referido, porque abrange maior numero de individuos, que, em minha opinião, nenhuma razão tem do isenção.

Art. 9.º O augmento de 3 % que faz este artigo, já foi lembrado no projecto que me foi encommendado. Gosto, porém, da lembrança de elevar a decima a 12 % permanente, sem necessidade de outro qualquer augmento para pagamento da *City Improvements*, ficando este pagamento a cargo dos impostos em geral. Acho, pois, melhor que o art. 3.º do projecto já citado, aquelle que á cabo de examinar.

Art. 10. Tenho receio de que seja reputada calamidade a extensão que este artigo dá á taxa sobre os escravos, principalmente os empregados na lavoura.

Quando houver substitutos destes braços, eu apoiarei taxa ainda maior; por ora não posso concordar com a lembrança.

Art. 11. Para que não se aproveita a occasião de simplificar os nossos impostos originados das transmissões, passando as taxas agora estabelecidas para o regulamento do imposto do sello, em lugar de crear outro, como quer o artigo acima?

Deixemos de parte o exemplo de Portugal que, pela Lei de 20 de Junho de 1860, supprimio os impostos desta especie, e creou o de registro; no Brasil pôde-se, sem crear nenhum de novo, extinguir todos os de transmissões, passando-os para o sello.

Art. 13. Emquanto houver estabelecimentos, como o Monte Pio dos Servidores, o Hospital da Santa Casa da Misericordia, o Hospicio de Pedro II, a Casa de Correção, que absorvem 23 loterias annuaes, não é possível admitir-se o artigo em questão, porque, excluidas todas as outras loterias, ainda assim o Estado só ganhará uma por meiz em seu beneficio.

Art. 14. Este imposto tambem é progressivo. Já disse, quando tratei do imposto de quotidade, quão reprovados são os impostos desta especie. Reforçarei o que então escrevi.

Diz Mr. Thiers (Do la propriété, l. 4.º cap. 3.º) que « os defensores do imposto progressivo estabelecem categorias dos ricos e pobres, e constituem o Estado na posição de juiz do sobrejo e do necessario. Collocão-se não sómente no terreno da justiça, mas tambem no da caridade legal; e estabelecem, na forma de immundades para uns, e abrigos para os outros, uma verdadeira taxa dms pobres. Mais valêra deixar a esta o seu verdadeiro nome. O imposto progressivo faz equidade a modo dos *communistas* e não dos *economistas*; para melhor dizer, não faz a equidade, mas o nivelamento.

« A verdadeira equidade consiste no pagamento proporcional ao risco que só corre, e á quantidade de bens garantidos. Submittendo o imposto progressivo á prova da utilidade economica, melhor se descobrem ainda os seus vicios radicacs. É uma taxa, cujos limites não se enxergão, e que põe a fortuna publica á mercê do legislador. Cousa nenhuma estyva que se torne em mãos de um Governo revolucionario um instrumento sempre prompto de conflicto. Ainda estabelecido com uma moderação relativa, apresenta o grave perigo de desanimar as economias, carregando com rigor sobre o capital. »

Fazendo o conselheiro Sampaio algumas considerações sobre o m. suo imposto, assim se pronuncia. « Embora, com effeito, o imposto proporcional tenha o defeito de não pesar igualmente sobre as differentes categorias de contribuintes, ao menos esta desigualdade é um resultado da lei geral e common para todos, ou de uma igualdade legal, segundo a qual, nenhum individuo, e nenhuma classe se destaca d'entre as outras, como preza sobre a qual possão melhor empregar-se as unhas do fisco; e que por isso mesmo em tempos ordinarios, e muito principalmente em crises politicas atrahira sobre si a attenção, e o animo espoliador dos conceladores da multidão, tão propensa a condemnar e a assaltar a riqueza alheia, qualquer que seja a sua origem. »

O mesmo já citado Mr. Thiers, comparando a sociedade com uma companhia, na qual cada um tem mais ou menos ações sujeitas ao imposto, diz que « tão injusto seria supportar uma prestação mais forte, quando alguém tivesse poucas ações, como pagar uma inferior, tendo muitas. A regra para todos deve ser—*sem mais nem menos*—. A propriedade é tão sagrada como a liberdade. São necessarias regras certas tanto para uma como para outra; em uma palavra, são precisos principios. A proporcionalidade é um principio, a progressão não é mais que um odioso arbitrio. »

« As despesas da protecção social, continúa Mr. Thiers, representão (supponhamos) um decimo do reddito total; pois então, seja assim, um decimo do imposto para todos. Compreendendo este principio, porque cada um pagará na razão do que tiver custado á sociedade, na razão do serviço que tiver recebido della: como na companhia, cujo capital está dividido por ações, se fór preciso uma prestação por ações, pagar-se-ha o mesmo por cada acción, quer uma pessoa tenha 100, quer 1000, quer 100.000. Exigir de um o decimo, de outro o quinto, de um outro o terço, é puro arbitrio e espoliação. »

Mr. De Puyode (*De la monnaie et de l'impôt*, tom. 2.º cap. 2.º, n.º 3) a este respeito diz o seguinte: « Pensai ao mesmo tempo nos prejuizos que se farião nascer pelos ciumes que se suscitarião, e pela inveja que se estimularia. E, uma vez quebrada a regra, aberto o campo do capricho, não bastaria um decreto de imposto para arruinar a sociedade? Ora, diante da inquietação fogem sempre os capitacs, e a industria pára. O imposto progressivo por sua mesma natureza desvia do trabalho. Elevando-se á medida que a riqueza se accumula, castiga o successo feliz, pareceo um premio offercido á preguiça e á dissipação. »

Já se vê que, citando estes autores, ainda penso, como me pronunciei quando fui ouvido sobre um projecto imposto que se me remetteu.

Como a opinião que proferi foi desprezada, e a doutrina do imposto progressivo appareceu no projecto da Commissão, tal qual se achava no outro, pareceo-me que devia mostrar que apenas fui repetidor, e não autor delle, para que agora seja accia.

Terminarei, dizendo que o imposto progressivo é sobre tudo—anticonstitucional—; ataca o § 15, art. 178 da Carta

do Lei de 25 de Março de 1824, que diz o seguinte: «Ninguém será lisonjo de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.»

Fui aquelle que primeiro lembrou este imposto sobre os rendimentos no projecto que pedto-me o Sr. Conscilheiro Carneiro de Campos; mas hoje tenho encontrado tantas opiniões contra elle que supponho melhor supprimil-o.

Mr. Rondelet, apreciando devidamente a extrema imperfeição das contribuições assentadas sobre bases tão impropriás, e que deixão escapar os contribuintes, diz o seguinte: «O millionario economico, que accommoda os seus penates celibatarios nos acanhados limites de um quartinho transportará para alli impunemente os seus valores de carteira, e achar-se-ha de repente abrigado contra as exigencias do fisco. E, pelo contrario, o empregado publico, cuja familia é numerosa, e a repartição situada em algum rico bairro, faz pesados sacrificios para viver, e o imposto grava sem piedade o seu modesto rendimento.»

Basta que o empregado publico pague todos os impostos indirectos, que onerão o consumidor, e os directos, como a decima, a taxa de escravos etc.; o que não é pouco.

Rio de Janeiro 4 de Maio de 1867.—A. J. de Bem.

Parecer do Inspector da Alfandega da Corte, Fabio Alexandrino de Carvalho Reis.

Hm. e Exm. Sr.

Annuindo ao honroso convite de V. Ex. para expender a minha humilde opinião sobre o parecer da Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados, pelo que respeita á creação ou augmento de impostos, passo a fazel-o com a liberdade e constrangimento originados da consciencia da propria insufficiencia, e das difficuldades do assumpto; na certeza de que me serão relevados os defeitos e lacunas deste trabalho, attentos os motivos expostos, bem como o estado precario da minha saude nos ultimos tempos, e as minhas occupações officiaes.

A luminosa exposição, que precede as emendas offerecidas pela referida Commissão á proposta do Poder Executivo, é sem duvida notavel e digna da mais séria attenção, como completa e cabal justificação da legitimidade do imposto em geral, e da penosa necessidade em que se acha o Thesouro Publico de pedir novos sacrificios ao paiz para fazer face ao deficit creado pelas extraordinarias despesas da guerra; e sob este ponto de vista creio que a commissão nada deixou a descajar, trazendo á memoria os celebres preambulos de Torzot e Pombal. Mas em relação á justificação de cada uma das novas imposições, ou das alterações das existentes, parece-me que nem sempre os motivos da commissão ajustão-se aos principios da sciencia, á pratica dos governos mais autorizados, e ao preccito consagrado no § 15 do art. 179 da Constituição do Imperio.

Acompanhando as mencionadas emendas na mesma ordem em que se ellas achão consignadas no projecto, irei fazendo as considerações, que me parecem acertadas, sobre as disposições que não julgo adoptaveis, ou que a meu ver devão ser modificadas, no intuito de evitar o inconveniente das generalidades e divagações theoricas, que fatigão a attenção sem esclarecer a materia, pois nada tenho tanto em vista, como ser tão conciso e resumido, quanto me for possível.

Tarifa.—Quando as despesas publicas excedem a receita, como infelizmente se verifica entre nós na actualidade, cumpre que os Poderes do Estado envidem todos os esforços para que se restabeleça o equilibrio entre ambas; pois o expediente dos empréstimos só pôde ser justificado por indeclinavel necessidade, em circumstancias excepcionaes e extraordinarias. O paiz, que tem a má ventura de esquecer-se desta verdade, e pretende pagar os juros de empréstimo já contractados com o producto de novos empréstimos, deve resignar-se a ver barateado o seu

credito, á passar pelas forças caudinas dos capitalistas, e a experimentar mais tarde as terriveis agonias da bancarrota.

Seja embora verdadeiro o principio do Say, que o melhor de todos os planos financeiro é despende pouco, e o melhor de todos os impostos o mais modico; sejão embora elevados á categoria de axiomas economicos os luminosos principios do *free trade*, que tão bellos resultados têm produzido nos ultimos tempos entre os povos cultos; não julgo possível que na quadra difficil em que nos achamos, possamos em geral fazer largas reduções nos direitos de importação, como fóra para descajar.

Um paiz vasto, novo e mal povoado, cuja produção acha-se opprimida por excessivos gastos de transporte, bado de industria fabril, onde o valor de quasi toda a propriedade immovel depende dos braços escravos, e diminue ou desaparece com estes, e que apenas principia a desenvolver a sua riqueza movel; não pôde prescindir tão cedo das imposições do consumo como a fonte principal da sua receita, para tentar fortuna no terreno das innovações e aventuras em materia de impostos, e sobretudo na situação embaraçosa em que nos achamos.

Já um notavel estadista, cujas opiniões são acatadas pelos homems mais competentes em materia de finanças, dizia com bom fundamento que os melhores impostos não são os mais justos, porém os mais antigos; e ainda que neste pensamento não se ache encerrada uma verdade absoluta, parece fóra de contestação que, para os contribuintes, que são os legitimos juizes do peso do imposto, as imposições menos sensíveis, as que encontram menores repugnancias na sua cobrança, são aquellas que se achão identificadas com os habitos da população. E pelo que respeita ás de consumo, si bem que como as outras indirectas, são incertas e imprevidentes quanto á incidencia, deixão por outro lado mais largas ao capital para desviar-se do seu alcance, e pouco offendem ao salario do operario, quando poupão os generos de geral consumo das classes menos favorecidas da fortuna. Confundindo o contribuinte com o consumidor, fica-lhe mais ou menos a liberdade de evitar que o imposto ultrapasse os limites dos seus rendimentos, e se torne desproporcional e injusto; de modo que, regulados os direitos de importação de accordo com os principios da sciencia, no intuito puramente fiscal, são em grande parte neutralizados os inconvenientes da incertza e imprevidencia inherentes á incidencia das imposições indirectas.

Que a tarifa vigente, se não é meramento fiscal, não pôde soffrer a pecha de prohibitiva, nem mesmo de protectora, parece fóra de duvida; pois sendo o termo médio das suas taxas na razão de 30%, é limitadissimo o numero de artigos que excedem a este medio, e consideravel o dos que pagão menores direitos, ou são inteiramente isentos.

São livres de direitos as machinas proprias para a agricultura, fabricas e embarcações; os objectos proprios para o trado de ferro, muitas instrumentos de lavoura, o gado vacum e lanigero, as aves domesticas, o sal, o carvão de pedra, os metaes preciosos em pó, barra e pinha, etc. São sujeitos a direitos de 5% as joias, perolas, coral fino, obras de ouro e prata, etc. A direitos de 10% os legumes, cereaes, farinaceos, o gado não isento, as ferragens, a carne e peixe secos, o papel de impressão e estampania, e as materias primas em geral. A 20% os couros e pelles em bruto ou preparadas, as rendas e entronceios etc. E só pagão direitos superiores a 30% a polvora, starina, roupa feita, calçado e obras de madeira, na razão de 40%; os vinhos e liciores na razão de 50%.

Quanto ás reduções propostas pela Commissão, não me parece azada a occasião para uma reforma tão extensa, a qual, posto que baseada em bons principios, pôde contribuir nos primeiros tempos para uma sensível diminuição de renda, no momento em que é mais necessario o seu augmento. Por enquanto penso que só devem ser reduzidos os direitos daquelles artigos, que, mediante este favor e á seu bra delle, possam desde logo contribuir para o desenvolvimento da industria nacional,

ou que promettão compensar dentro do pouco tempo os effeitos da redução com um augmento proporcionall no seu consumo.

Assim é que, reduzidos os direitos do ferro, cobre, estanho e zinco, em bruto, em chapa, e artigos de construção naval, e predial, das madeiras, lonas, cadernues e cordoalhas necessarias ao fabrico, apparelho e armamento de embarcações, dos couros e pelles em bruto e preparadas, e estendida a isenção a todas as machinas de vapor, sejam ou não destinadas a fabricas determinadas, bem como ás machinas de costura; julgo que deveriamos aguardar melhores tempos para outras reduções. Os generos alimenticios de geral consumo ou já são isentos, ou sujeitos a direitos modicos; e quanto aos tecidos ordinarios de lã, linho e algodão, é sabido que depois da guerra civil dos Estados- Unidos da America, os de algodão mais geralmente usados, e mesmo os outros, ainda que em menor escala, tem pago direitos de 30 % nominaes porque as taxas com que foram tarifados antes da guerra, não exprimem essa razão. Se forem reduzidas essas taxas, bem como as da louça e outros artigos lembrados pela Commissão, será infallivel um consideravel desfalque na receita nos primeiros tempos, e consequentemente deverião ser creados ou augmentados na mesma proporção outros impostos por ventura mais odiosos á população; pois que a n-ssa questão vital e urgente é a do augmento da renda, é debellar o deficit antes de tudo.

A Commissão cortoja a opinião contraria aos direitos protectores, propondo a redução dos direitos do calçado e roupa feita; mas, se por um lado considerarmos que fóra do terreno das sciencias exactas não ha principios absolutos, e por outro lado reflectirmos quo a protecção de que se trata é mais apparente que real, parece que ainda nestes artigos devem ser mantidos por ora os actuaes direitos.

Pelo que diz respeito á roupa feita os direitos protectores reduzem-se a 10 %, visto que 30 % pertencem á materia prima; e quanto ao calçado, cabem 20 % ás pelles e couros. E quem observa a espantosa importação de roupa e calçado estrangeiro, o sabe que taes industrias estão quasi extinctas no paiz, não pôde acreditar na efficacia de tal protecção. Os alfaiates e sapateiros tem sido afugentados para outros empregos e occupações, talvez prejudiciaes á sociedade; mas as costureiras não tem com certeza para onde fugir, senão pelo caminho do vicio. A mulher, que tem a infelicidade de nascer pobre neste paiz, está sem remedio votada á prostituição. Abaixa a taxa dos direitos e o mal recrudescerá, porque o legislador não tem outro meio de estender a mão bemfazeja a esta classe desprotegida; pois são tão simples e de pouco valor os instrumentos do seu trabalho, que isentos de direitos, mesmo dados de graça, não ficaria ao abrigo da concorrência estranha. E deveremos perdoar o terrivel Triunviro, deixando succumbir ao vicio e á prostituição as mulheres brasileiras, que vivem do seu trabalho, para não succumbir o principio da concorrência, que aliás nada sofre com essa protecção?

Já vai longe a época em que um distincto general francez, na tribuna parlamentar do seu paiz, fazia alarde da sua bravura e do seu patriotismo, proferindo a heresia economica de que temia mais uma invasão de bois, do que de Cossacos; mas nem por isso o principio da concorrência deve ser acito de effêre e bruscamente, senão com pausa e lentidão, preparado o terreno da opinião, e dos interesses creados pelo systema condemnado, principalmente quando não se trata de generos de primeira necessidade das classes desvalidas, nem tão pouco de direitos prohibitivos, ou exageradamente protectores, e o paiz atravessa uma quadra de sacrificios. Nem é fóra de proposito que nos recordemos mais uma vez do terrivel Triunviro, que, conquanto em seu cruel fanatismo pretendesse nivellar todas as classes e condições sociaes, em materia de impostos nunca deixou de propugnar pela proporcionalidade absoluta e sem excepção, considerando este tributo da vida social como o mais legitimo titulo de civismo.

A Commissão, por ventura receiosa de um desfalque neste ramo da receita, em consequencia das reduções propostas, como que pretende compensal-o, propondo a elevação dos direitos de importação sobre varios artigos de luxo. Si, porém, no primeiro ponto não posso adoptar todas as

suas reduções, tambem não me parecem justificados os augmentos por ella indicados.

É certo que os direitos de importação lançados sobre os artigos de luxo só affectão em geral os rendimentos das classes abastadas; porém em materia de imposições o officio do legislador é sobremaneira espinhoso, complicado e complexo, e nem elle só pôde ater a um ponto de vista unico, certo e determinado, considerando o imposto sómente em seus effeitos de incidencia, e encarando-o só pelo lado economico. Cumpre, além de tudo, não perder de vista os seus resultados moraes e fiscaes, os quaes em ultima analyse são os que mais preponderão no espirito dos quo tem a seu cargo a difficil tarefa do governo. Si nos paizes mais civilizados, e que possuem melhor policia fiscal, tem sido demonstrado por meio de inqueritos minuciosos e concludentes, que não faltão seguradores que se comprometão a passar por contrabando qualquer especie de mercadoria mediante o premio de 30 %, para que iremos sobrecarregar as de luxo, que encerrão grande valor em pequeno volume, e por isso mesmo são de mais facil extravio? O resultado dessa medida será com certeza o contrabando em larga escala, e dahi a diminuição da receita e a perversão dos costumes; pois o povo, que se habituou a infringir a lei fiscal, não está longe de infringir todas as outras leis. Por isso é que mui sabiamente a Tarifa vigente, como as de outros paizes civilizados, impõe direitos modicos na importação das joias, perolas, coraes finos, obras de ouro e prata, e nas proprias rendas. São artigos de preço elevado, que facilmente occultão-se ás vistas da policia fiscal. Si as nossas finanças não se achassem tão embaraçadas, fóra pelo contrario avertado diminuir os direitos das rendas, sedas, crystaes, porcellanas, perfumarias, e outros generos que se achão quasi nas mesmas condições.

Quanto ás obras de madeira, que já pagão direitos de 40 %, creio que a Commissão deixou-se sem razão arrastar até certo ponto pelos principios protectionistas; e digo sem razão, já porque da sua elevação deva resultar diminuição no consumo e desfalque na receita, ou já porque neste artigo a industria estrangeira, mormente a dos Estados- Unidos da America, fornece ás nossas classes menos favorecidas da fortuna, muitos objectos necessarios á vida, que a do paiz não pôde fornecer por commodo preço. E se ha industrias em que os nossos artistas e operarios devão ser expostos aos estímulos da concorrência, são sem davela a carpinteria e marcenaria, as quaes tem á sua disposição as melhores e as mais bellas madeiras do mundo.

O fumo de qualquer modo preparado poderia pagar direitos de 40 % sem inconvenientes economicos; mas além de tornar-se mais provavel o contrabando, não me parece conveniente matar de todo o estímulo para o melhoramento dos processos de cultura e fabrico de um producto nacional, que em breve pôde rivalisar com as melhores qualidades do estrangeiro, si fór conveniente tratado e beneficiado.

A reforma da Tarifa é medida que me parece necessaria e mesmo urgente, não só para ser accomodada ao systema metrico já adoptado por lei, como para serem revistos os preços, que servirão de base ás respectivas taxas, muitas das quaes já não exprimem a verdadeira razão dos direitos; para serem corrigidas as desigualdades que escaparão na sua confecção entre objectos da mesma natureza, e finalmente para que se lhe fação outros melhoramentos e alterações lembradas pela Commissão, no intuito de dar-se mais prompta expdição aos despachos, facilitando-se as conferencias e o calculo dos direitos, e evitando-se muitas contestações. Creio que desta reforma deve resultar consideravel augmento de rendas, si nos abstermos de reduções precipitadas e inopportunas, sem tão pouco retrogradarmos para o systema protector.

Seja a actualidade o nosso ponto de partida, sem contudo perdarmos de vista o caminho traçado pelo progresso; e logo que tivermos conseguido o indispensavel equilibrio entre a receita e a despesa, marchemos com prudencia e segurança para a liberdade commercial, sem correremos os riscos inherentes ás reformas precipitadas e aventurezas.

Outros impostos cobrados pelas Alfandegas.—A Commissão propõe a elevação ao dobro dos direitos de expediente, tanto dos generos importados do estrangeiro, livres de direitos de consumo, como dos navegados por cabotagem com carta de guia.

Em circumstancias ordinarias e normaes conviria antes supprimir inteiramente taes direitos, principalmente os do cabotagem, que pesão com maior rigor sobre o consumo das populações privadas das vantagens do commercio directo; porém, dada a indeclinavel necessidade de augmento da renda publica, e attenta a modicidade da imposição, que, ao demais, está nos habitos da população, creio que não pôde deixar de ser aceita esta emenda, quando menos na parte em que se refere aos generos livres de direitos de importação.

E tanto mais quanto não nos fallecem boas razões para esperarmos que seja transitoria a necessidade que lhe dá origem, attento o progressivo, ainda que lento, augmento da riqueza publica.

No empenho de debellar o deficit, que a meu ver é a necessidade mais palpitante da actualidade, para que o Brasil não fique excluido da categoria das nações civilizadas, e de conseguirmos esse resultado sem lançarmos mão de outras imposições mais odiosas, vexatorias, e difficis de arrecadar, aventuro-me a indicar outras medidas que conduzem ao mesmo fim, sem tão grandes inconvenientes. E, posto que cada uma dellas dá por si, pouco contribua para augmentar a receita, do seu complexo deve resultar um acrescimo bastante sensivel. Cumpre, entretanto, não perder de vista que, nascidos das urgencias do Thesouro Publico, não devem perder o caracter de provisórias, e devem cessar com as mesmas urgencias.

1.^a A supressão das tabellas **B** e **C** annexas à tarifa, passando a pagar direitos addicionaes de 5%, todas as mercadorias sujeitas a direitos de consumo superiores a 10%, com excepção sómente das baetas e baetões, pannos e riscados de algodão, gangas e ropões. Desta medida deve resultar algum augmento de renda, sem gravame das materias primas, instrumentos industriaes, e generos de geral consumo, facilitando-se ao mesmo tempo o processo dos despachos.

2.^a A elevação dos direitos de ancoragem a 1\$000 por tonelada de arqueação, supprimida a isenção em favor das embarcações, que já tiverem pago dentro do anno o imposto por inteiro duas vezes. E' medida que concorre para augmentar a renda, sem ser vexatoria, pois que em França, depois das ultimas medidas liberaes, esse imposto é de dois francos e cincoenta centesimos para as obras dos portos e docas. Para que esta medida se torne ainda menos onerosa à navegação, deve ser acompanhada da supressão dos emolumentos de marinha, de passe, e passaporte, que são desiguaes, pouco productivos, e demorão o expediente da expedição dos papeis dos navios que pedem desembaraço.

A isenção da ancoragem na 3.^a viagem não tem fundamento algum de equidade, porque cada viagem do mesmo navio representa uma especulação mercantil distincta, e por outro lado torna-se o imposto desigual em favor dos armadores dos paizes mais vizinhos, ou que tiverão a vantagem de encontrar melhores ventos, e mares mais bonancosos.

3.^a A redução do prazo da estada livre de armazenagem a um mez sómente para todas as mercadorias em geral, à excepção das que actualmente já tem menores, ou não tem prazo algum de estada livre. As grandes despesas, que o Estado tem feito e continúa a fazer com as obras das Alfandegas, e a modicidade relativa da armazenagem cobrada por estas Repartições, justificão esta medida.

4.^a A armazenagem da aguardente de produção nacional recolhida aos armazens do Estado, no municipio neutro, deve ser regularizada, pois actualmente é de 2\$400 por pipa sem tempo determinado; de modo que a que se demora pouco paga tanto como a que se demora muito. Attenta a despeza avultada que o Estado faz com o aluguel do Trapicho da Ordem, a aguardente deve pagar a armazenagem desde a data da sua entrada para o deposito; porém esta deve progredir na razão da demora que alli tiver. 5% dos direitos por cada mez de demora nos respectivos armazens, parece ser uma armazenagem razoavel.

5.^a Com o duplo fim de melhorar a renda, e evitar o contrabando da aguardente, que sahe do referido deposito livre de direitos, sob caução, para portos da Provincia do Rio, e volta occultamente a esta Cidade,

depois do ter pago directos de 10% na Provincia; convem que continue a pagar 20% a aguardente despachada para o Corte; o 10% a despachada para a Provincia, caucionados sómente os 10% de differença.

E' medida de equidade, que só prejudica ao commercio illicito.

6.^a As restricções postas ao pagamento de direitos de consumo em assignados, contribuirão para a diminuição ou aniquilamento da verba de receita proveniente dos juros dos mesinos assignados.

Se o premio dos assignados for reduzido a 6%, como antigamente, e os assignantes poderem pagar em assignados tres quartas partes da importancia dos despachos; o commercio de importação recebe um favor directo, que contribuirá para melhoramento da renda, e os premios dos assignados engrussarão a receita publica em vez de só utilisarem aos bancos.

Parece que o fim do regulamento, quando mandou regular os premios dos assignados pela taxa dos descontos do Banco do Brasil, e limitar o quantum do pagamento em assignados, não foi mais do que augmentar a freguezia do Banco; mas a experiencia já se encarregou de demonstrar que todos esses favores só contribuirão para a medonha crise bancaria de 1864, e para a ruina do proprio Banco. E' tempo de voltarmos ao antigo regimen.

De quanto fica expendido reconhecerá sem duvida V. Ex. que, se não offereço um plano completo de reforma sobre as imposições que se arrecadão pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, para o que me fallecem as habilitações e a folga indispensaveis, procurei conciliar os interesses do fisco com os habitos da população; sem ir de encontro aos principios da sciencia geralmente aceitos, e sem perder de vista o intuito de evitar, quanto possível, a penosa necessidade de crear impostos novos, que por mais equitativos e racionais, são sempre recebidos com reluctancia pelos contribuintes.

Não desconheço que as épocas de crise, e de provações, são as mais proprias para assentarem-se as bases de grandes reformas; mas tambem é certo que, quando as nações mais civilizadas apenas fazem ensaios para passarem a um regimen economico mais liberal, não é prudente que nos adiantemos precipitadamente nesse caminho.

Não é possível calcular o augmento de renda que deve resultar das medidas que adopto da commissão, ou que são por mim indicadas; porém creio que se forem promulgadas pelo poder competente, podem dispensar outras menos suaves e de mais difficil execução, por frein de encontro aos habitos arreigados, e aos interesses creados de longa data.

Imposto pessoal.—As imposições directas sobre a riqueza movel ou immovel, quer tomem por base o capital, quer os rendimentos dos contribuintes, tendem nos paizes mais civilizados a substituir todas as outras imposições em uma época mais ou menos remota; pois se por um lado encontrão maiores repugnancias na sua collecta, e são mais contrarias ao desenvolvimento da riqueza publica e privada, quando absorvem os capitales destinados à reproducção, e uma parte do salario indispensavel à subsistencia do operario, são por outro lado as mais racionais e equitativas, quando affectão unicamente os rendimentos liquidos do contribuinte, e não podem repercutir sobre terceiros. Neste ultimo caso as contribuições directas, sobre a grande vantagem de conseguirem que cada um contribua para as necessidades sociaes na proporção dos seus haveres, longe de offenderem a riqueza publica, até certo ponto a auxilião, estimulando o trabalho e a economia.

Convém, entretanto, reconhecer que se ainda predominaão as imposições indirectas nos orçamentos da Prussia, da Austria, e mesmo da Inglaterra, apesar do desenvolvimento que alli tem tido nos ultimos annos o systema das contribuições directas sobre os rendimentos, não podemos alimentar a esperança de entrarmos com afouteza nesse caminho, quando nos fallecem todos os meios para conhecermos os rendimentos da propriedade e do trabalho, desde o cadastro e o registro daquella, até o proprio censo da população livre e servil.

Assim é que, no meu fraco entender, não podemos

desde já abalancar-nos a reformas e innovações sem base alguma, e no demais contrarias aos habitos e interesses creados; e devemos limitar-nos a experiencias e tentativas moderadas, alargando a base do imposto já existente sobre as indústrias e profissões, de modo que comprehendendo os rendimentos até agora isentos sem razão sufficiente, e seja distribuido com mais igualdade.

O imposto pessoal indicado pela Commissão visa sem duvida ao rendimento presumido das pessoas que ella considera isentas de outras imposições, como se deprehende das excepções estabelecidas; e, sob este ponto de vista, não encontraria objecções da minha parte, se outros motivos ponderados não me levassem a considerá-lo inconveniente e desnecessario.

Parece-me desnecessario, porque a mesma Commissão apenas calcula em 1.000:000\$ o producto desta imposição, e creio que não vale a pena lançar sobre o paiz um imposto novo, de difficil arrecadação, que contraria todos os habitos e interesses da população, para obter tão insignificante resultado, quando muito maior se pode colher, sem difficuldade alguma, das medidas que indiquei quando me occupei da tarifa, e outras imposições arrecadadas pelas Alfandegas.

Parece-me inconveniente por ser gravoso, progressivo, desigual, e mesmo injusto na parte em que comprehende a lavoura, como passo a demonstrar.

Gravoso.—Na Inglaterra o *income-tax* não excede a 2% da renda liquida do contribuinte; na Prussia o *cinco por cento* a 3%, excepto o que respeita ás profissões industrias e artisticas.

Nos outros Estados da Allemanha não excede de 1 a 2 %.

Si pois considerarmos que o novo imposto pessoal vai pesar sobre os mesmos contribuintes, que já pagão elevados direitos de consumo, e de exportação, a decima urbana, o imposto de escravos, das profissões, sello, etc., etc.; verifica-se que esta nova imposição é sobremaneira gravosa.

Progressivo.—Na qualidade de imposto progressivo, não posso deixar de julgar o inconveniente, e mesmo inconstitucional; pois a lei fundamental quer que cada um contribua na proporção de seus haveres, e a sciencia economica repelle toda a imposição que tende a absorver os capitais que se destinão á reproducção, embaraçando a sua accumulção.

Aceto o principio do imposto progressivo, mais tarde não fallará o exija com todas as suas consequencias. E si em toda a parte esse principio deve ser considerado absurdo e contrario aos rudimentos da sciencia do direito e da economia politica, nos paizes regidos por instituições democraticas passa a ser um verdadeiro perigo social.

Desigual.—Si a Commissão pede com razão que o imposto das profissões e industrias não seja exclusivamente proporcional ao rendimento locativo da propriedade occupada, em respeito ao principio da perequação daquella imposição, não é explicavel a abstracção desse principio quanto ao imposto pessoal. Basta reflectir que este imposto assim estabelecido iria pesar com toda a rudeza sobre o pai de numerosa familia, que já tem a infelicidade de pagar um aluguel oneroso para accommodal-a; ao passo que seria relativamente moico para o rico celibatario, que já goza da vantagem de occupar uma habitação barata.

Injusto.—Em relação á propriedade rustica não posso deixar de considerá-lo injusto.

Sobre a lavoura já pesa a mais iniqua de todas as nossas imposições. Os direitos de exportação, que substituirão ao antigo imposto do dizimo, são em geral de 12 %, sendo 7 % geraes, e 5 % provinciaes, além de outras imposições a que estão sujeitos os productos da lavoura na sua entrada para as villas e cidades. E' uma rede que apanha quasi toda a producção agricola, com excepção somente da parte que é consumida pelo productor. Mas o que essa imposição tem de peor, de mais repugnante, iniquo e contrario aos principios da sciencia, é pesar cegamente sobre o producto bruto, sem respeito aos gastos de producção, e de transporte, sem saber mesmo si a colheita deixou ao contribuinte lucro ou deficit, sendo certo que este não pôde repartir o onus do imposto com o consumidor, porque o regulador dos preços é o mercado estrangeiro.

Si á isto acrescentarmos que o agricultor paga a sua quota dos direitos de importação dos generos estrangeiros que, consome, e que estes lhe chegam por preços tanto mais elevados pelos gastos de transporte, quanto mais distante fica a lavoura do porto alfandegado; devemos convir que, em quanto não podermos extinguir os direitos de exportação, não devemos lançar novos tributos sobre a lavoura. E neste ponto cumpre notar o afan com que muitos pretendem abaxiar excessivamente os direitos de importação, dominados do espirito de imitação dos novos principios adoptados pelos povos cultos da Europa, sem se lembrarem que, antes disto, devemos, como elles, extinguir os direitos de exportação. E' tarefa mais modesta, menos estrepitosa fóra do paiz; porém mais util e mais justa.

A Commissão, é certo, pretende distinguir, e excluir do valor locativo, os edificios ou partes destes consagradas exclusivamente á agricultura; porém, além de ser difficil na pratica essa distincção, nem por isso o imposto deixa de pesar exclusivamente sobre a industria agricola, já sobrearregada. Tratemos, pois, antes de tudo de acabar com os impostos de exportação, quando nos fôr possível, e depois estabeleceremos novas imposições sobre a lavoura, na proporção dos haveres dos contribuintes.

Creio ter demonstrado que o imposto pessoal não deve ser adoplado, e mais adiante procurarei demonstrar que nos impostos dos vencimentos, industrias e profissões, podem ser contemplados os rendimentos que deixarem de ser comprehendidos no imposto pessoal, sem os inconvenientes deste.

Pelo que respeita á lavoura, sobre a qual já pesão tantos encargos, e pende a ameaça que todos conhecemos, julgo que ainda não se dá o caso de exigirmos della os ultimos sacrificios; pois, se tivermos a infelicidade de nos vermos empenhados em uma guerra maritima, convém que a achamos robusta para supportar todos os seus encargos, então indispensaveis.

« Não vamos impossibilitar o desenvolvimento de um ramo da riqueza (diz D'Audiffret), que será sempre a fonte principal do trabalho e do bem-estar da população durante a paz, sua força principal durante a guerra, sua reserva providente contra as necessidades extraordinarias e imprevistas, e os perigos do futuro.»

Imposto sobre as industrias e profissões.—As imposições creadas pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e reguladas pelo Decreto de 13 de Junho de 1844, podem e devem ser melhoradas; não só porque a base unica do rendimento locativo do predio occupado é sobremaneira arbitraria e desigual, como porque fóra da maior conveniencia e actualidade, tornal-as mais extensivas, e que por aqui principiassemos a desenvolver um systema de imposições directas sobre a renda; pois por um lado acudiriamos ás urgencias do Thesouro sem aggravarmos o peso de outras imposições defeituosas, e por outro lado preparavamos o caminho para irmos aos poucos substituindo aquellas que são mais contrarias á equidade e ao desenvolvimento da riqueza publica.

Qualquer que seja a base escolhida para assento dos impostos, o intuito da lei fiscal é, e nem pôde deixar de ser, o rendimento dos contribuintes. Tome-se embora para base do imposto o consumo, o capital, ou a renda, o seu fim é em todo o caso passar para os cofres do Estado uma quota proporcional dos rendimentos do trabalho, ou da propriedade movel ou immovel, ou por outra dos bens de raiz, dos lucros da industria, dos juros dos capitales alugados, e dos salarios. Do contrario essa parte da propriedade individual subtrahida para satisfazer ás necessidades sociaes, irá absorver e dissipar improductivamente uma parte da riqueza já creada, ou pelos menos impedir a accumulção de novas riquezas.

No empenho de evitar este inconveniente, é que as nações mais cultas têm procurado nos ultimos tempos, em maior ou menor escala, adoptar as imposições directas sobre a renda, cujo systema, tendo origem na Inglaterra, já se tem estendido á Prussia, á Austria, e outros Estados da Allemanha, tem sido tentado na Italia, e preoccupa os economistas da França.

A experiencia já se tem encarregado de demonstrar que este systema não é incompativel, e pôde coexistir com os

impostos de consumo, os quaes, em verdade, são os de mais facil arrecadação, e os que offerecem mais promptos recursos ao Estado. O ponto está em que estes sejam combinados por maneira, que se repartão pela população com igualdade, e na proporção dos rendimentos dos consumidores, poupados, posto que não de todo excluidos, aquelles que vivem dos salarios mais tenues.

Assim é que as difficuldades das imposições directas sobre os rendimentos, reduzem-se ao methodo que deve ser adoptado para conhecer o rendimento de cada um contribuinte, e ao meio que deve ser escolhido para evitar a repercussão do imposto sobre terceiros.

Esta ultima difficuldade deve desaparecer, desde que a contribuição alcance todos os rendimentos com igualdade, excluidos somente aquelles que são indispensaveis á subsistencia; pois que, assim equilibrados os onus do imposto, a lei providencial da concorrência impedirá que uns possam lançar a sua carga sobre outros.

Pelo que respeita á primeira difficuldade, senão de todo removida, pôde ser até certo ponto attenuada; posto que não sem graves embaraços, attento o estado dos nossos costumes.

Quanto aos rendimentos da propriedade immovel, e aos lucros da industria agricola, parece-me acertado não comprehendel-os na nova imposição; ou porque não conviria, na quadra difficil em que nos achamos, alterar a decima urbana e os impostos de exportação, quando o que principalmente se tem em vista é o augmento da renda; ou porque, lançar uma imposição sobre o rendimento dos immovels da propriedade rustica, ou sobre os lucros da industria agricola em um paiz em que o lavrador é de ordinario proprietario do solo, e já se acha por tantos modos onerado, fóra o mesmo que aanniquillar a fonte principal da nossa produção aggravando a afflicção ao afflicto.

Sobre os interesses, ou juros dos capitães alugados ao Estado (apólices), e empregados em acções de companhias ou emprazas, nada mais facil do que cobrar o imposto na occasião do pagamento dos juros e dividendos; e não é mais difficil a sua cobrança dos capitães depositados nos bancos, dos salarios dos funcionarios publicos, e dos empregados das referidas companhias ou emprazas, e mesmo dos das casas commerciaes, fabricas, officinas e estabelecimentos particulares, que possuem escripturação regular.

Toda a difficuldade fica, pois, concentrada no que respeita aos juros dos creditos entre particulares, aos lucros da industria, que não tem escripturação regular, e aos salarios das profissões industriaes. E neste ponto cumpro reconhecer que, mesmo na Inglaterra, paiz normal em materia de fiscalização, não tem sido possível evitar-se a dissimulação e a fraude em grande escala, posto que por outro lado não faltam frequentes exemplos de alta moralidade.

Mas a questão que nos deve preoccupar não é de perfeição e justiça absoluta. Assim deveria ser, se em materia de impostos não estivessemos tão distantes dos principios mais triviaes de equidade; porém ninguem pôde desconhecer que, por mais frequentes que possam ser as evasões no regimen das imposições directas sobre a renda, nunca as desigualdades serão tão clamorosas como na actualidade, quer devidas á dissimulação, quer resultantes das proprias bases estabelecidas por lei.

Basta trazer á memoria o que se passa na cobrança do imposto de exportação, da siza e meia siza, do imposto dos escravos, da decima urbana, bem como desta imposição de que nos occupamos. Aqui é a mesma lei que traz o cunho da mais flagrante desigualdade; alli é a simulação de valores ficticios; n'outra parte é a declaração de metade do que cada um possui.

Por mais facil que seja a dissimulação dos rendimentos individuaes no regimen da nova imposição, sempre haverá a grande vantagem da autoridade moral de uma lei, que distribua o onus do imposto na proporção dos haveres de cada um; e, por mais imperfeita que seja a educação moral entre nós, a opinião publica não pôde deixar de reagir contra os que se furtarem ao pagamento da sua quota, fazendo pesar os encargos sociaes sobre os mais honestos.

Pelo que tóca ao rendimento dos capitães dados a juros, a cobrança da imposição pôde ficar garantida regularmente,

uma vez que a lei declare nullos os creditos que não contiverem a respectiva verba de pagamento do imposto; e a respeito dos creditos que constarem de escriptura publica, se os credores não fizerem transcrever pelo notario publico, á margem das escripturas, averbações dos recibos annuaes ou semestraes do imposto.

Quanto aos lucros das industrias em geral, e aos salarios das profissões industriaes, cumpre escolher o methodo menos susceptivel de abusos. Na Inglaterra a imposição tem por base a declaração do contribuinte, e por garantia da verdade das declarações o juramento, o exame da escripturação, e multa do triplo do imposto no caso de declaração falsa. Na Prussia os rendimentos são estipulados pelos do anno anterior, e os que são variaveis pelo termo médio do rendimento dos tres annos anteriores. Na Austria está adoptado o systema inglez das declarações.

Reconheço que entre nós o methodo das declarações deve ser sobremancira inefficaz, ainda adoptados os correctivos e garantias do *income-tax*; porém creio que ainda assim deve dar um resultado muito mais proximo da verdade e da igualdade do que o valor locativo dos predios, ainda mesmo acompanhado da taxa fixa proposta pela Commissão. Como, porém, o que de presente se tem principalmente em vista é o augmento da renda, e convenha em materia de impostos evitar innovações aventurezas, das quaes possa resultar o contrario; eu lembraria a conservação do imposto proporcional ao rendimento locativo, como existe, acompanhado—não de uma taxa fixa como quer a Commissão—porém de uma percentagem moderada sobre os rendimentos, tendo por base as declarações dos contribuintes, mediante as correctivas adoptadas na Inglaterra. Mais tarde, e guiados pela experiencia, poderíamos elevar esta imposição e supprimir aquella, baseados sobre dados mais seguros.

A taxa fixa sobreposta ao imposto proporcional ao rendimento locativo, parece-me que, longe de attenuar, iria aggravar os inconvenientes desta; muito principalmente adoptando-se o maximo proposto, inteiramente arbitrario e sem proporção alguma com os rendimentos justamente dos mais favorecidos da fortuna.

Conservemos embora o que existe, porque assim o exige a prudencia na presente quadra, mas não vamos aggravar o mal, afastando-nos mais da proporcionalidade.

Uma imposição de 4 % sobre todos os rendimentos, exceptuados somente os dos bens de raiz, os da industria agricola, e os menores de 600\$000, e de 2 % sobre os rendimentos das industrias e profissões, que já pagão o imposto actual regulado pelo Decreto de 15 de Junho de 1844; produziria por certo uma verba de receita consideravel para fazer face aos novos encargos do Thesouro, sem embaraçar o desenvolvimento da riqueza publica, sem offender o principio de igualdade consagrado na lei fundamental, ficando por outro lado lançada a semente para a modificação gradual e reflectida do nosso deficituoso systema de impostos.

Conhecidos os resultados da nova imposição, conseguido o equilibrio entre a receita e a despesa, poderia então ser estendida á industria agricola, supprimidos os direitos de exportação, e applicada por inteiro ás outras industrias e profissões já tribotadas, em substituição da actual imposição proporcional ao rendimento locativo.

Não faltará certamente quem se revolte contra a idéa de lançar uma imposição sobre a renda proveniente dos juros das apólices; mas, reflectindo-se na grande conveniencia da igualdade perante a lei, e que quando o Estado exige sacrificios de todos os que podem contribuir para as suas despesas, a distribuição desses sacrificios deve trazer o cunho da justiça; não faltará tambem quem reconheça que não se deve regatear uma quota dos rendimentos dos que já podem gozar sem trabalho, quando se exige igual onus daquelles que trabalham de sol a sol para viver.

Não seja embora revogado o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, porque enfim essa isenção está consagrada pelo tempo, e pela fundação da nossa divida publica; porém, quando se trata de repartir o onus do imposto na proporção dos haveres de cada um, como determina a mesma Constituição do Imperio, nenhum principio de direito, nenhuma lei economica recommenda o privilegio

da isenção em favor dos capitães empregados em fundos públicos. Se o sacrificio é necessario, essa isenção nada menos importa do que um acrescimo de imposto sobre os outros contribuintes, ou antes é uma verdadeira espoliação de uns em beneficio de outros.

Nem se diga que o Estado é interessado na conservação de uma certa cotação na transferencia do seus titulos de uns para outros possuidores, o que o imposto lançado sobre os juros desses titulos val deprimir essa cotação; pois que, se por um lado essa depressão deve dar-se no preço de todos os titulos em geral, como é do justiça e de conveniencia publica, por outro lado é de primeira intuição que, concorrendo a imposição para o equilibrio entre a receita e a despesa do Estado, deve influir para o credito dos titulos da divida publica, e consequentemente para o melhoramento de suas cotações.

Desde que a Imposição poupasse uma classe tão importante, o já tão favorecida, tornar-se-hia vexatoria, iniqua, e espoliadora das outras classes.

É ocioso dizer que na apreciação dos rendimentos de cada um contribuinte, devem ser deduzidos os juros das suas dividas passivas constantes de titulos legitimos, assim como a parte proveniente do serviço dos seus escravos, já directamente tributada; porquanto o que sobrecluido contém em materia de impostos, é manter a igualdade e proporcionalidade, unico meio de evitar a repercussão, e o vexame de umas classes de contribuintes para alivio de outras. Conseguido isto, corre o mais por conta da lei providencial da concorrência, que é a grande balança da justiça dos tempos modernos, na qual são aferidos todos os interesses legitimos.

A tarefa será em verdade difficil o espinhosa para os que têm a seu cargo levantar o credito publico do abatimento e prostração em que se acha; porém tornar-so-ha de todo invencivel som muita perseverança e força de vontade, para vencer o espirito de rotina, e muita prudencia para não correr atraz de aventuras e innovações impensadas e temerarias.

Já que somos forçados pela necessidade a exigir novos sacrificios do paiz, procuremos repartil-os com igualdade. O tempo e os recursos naturaes do solo, que habitamos, se encarregarão do salvar os interesses do presente, e de promover a prosperidade do futuro.

Imposto do sello e decima urbana. — Attentas as actuaes circumstancias financeiras do paiz, nada tenho a oppôr ás propostas da Commissão quanto a estas verbas de receita. A ser, porém, adoptada uma imposição geral sobre os rendimentos, poder-se-hião dispensar algumas das alterações indicadas. Em todo o caso parece-me vexatorio o sello dos cloques, e recibos, que sendo de 200 réis pouco pôde influir para melhoramento da renda.

Quanto á decima urbana nada tenho a observar, parecendo-mo coincidentes os motivos assignados pela Commissão para a sua elevação.

Taxa de escravos. — A taxa dos escravos, no meu entender, não deve ser tão elevada, para poder ser mais extensa. Quaesquer que s'ão as intenções dos Poderes do Estado, relativamente ao trabalho servil, parece indispensavel quo se trate quanto antes do obter um arrolamento exacto o completo da população escrava, para quo haja uma base solida sobre a qual possa assentar qualquer medida a tomar-se a seu respeito.

Julgo, portanto, conveniente que as taxas lembradas pela Commissão sejam reduzidas a 85000, 65000 e 45000 na Corte, cidades e villas, e a 15000 no campo, estendendo-se aos escravos de todas as idades sem excepções.

So esta medida fór acompanhada da clausula de que a certidão da matricula, ou o reconhecimento do pagamento da taxa, são titulos necessarios da propriedade; ter-se-ha conseguido um arrolamento tão exacto e completo como fóra para desejar.

Sein esta medida preliminar, não é possivel legislar sobre materia tão delicada e espinhosa; e é tão desconhecido o computo da população servil, que varião os calculos desde o minimo de milhão o meio até o maximo de tres milhões.

E pelo que respeita aos escravos do campo, parece-me ao demais razoavel não sobrecarregar a lavoura com um

imposto tão oneroso, attentos os motivos que s'ão anteriormente expostos. A taxa de 15000, mesmo extensiva a todas as idades, é sem duvida menor do que a de 25000 para os maiores de 15 annos; mas nem por isso deixa de avultar no orçamento da receita, contribuindo entretanto para a exactidão do censo da população escrava.

Transmissão da propriedade. — Emquanto não nos fór possivel empenharmo nos em uma reforma completa da nossa legislação de impostos, parece-mo acertado não alterar a legislação relativa aos impostos sobre a transmissão da propriedade. É uma seara onde ha tanto a respigar, que o melhor será deixai-a como existe, até que a largura dos nossos orçamentos permita emprehendemos uma reforma radical.

É um logado do passado, ao qual já nos achamos habituados, e comquanto seja pesado, já os interesses se têm combinado por maneira que aligeirão o seu peso.

Para que perturbar as condições e valores da propriedade, difficultar a estatística official, confundir a propriedade movel e immovel, e alterar os habites contrahidos de longa data, sem uma vantagem real, que só existe na peregrinação e proporcionalidade do imposto?

A meu ver só devo ser modificado de 15 para 5 % o imposto das embarcações estrangeiras que passou a nacionaes, vista como aquello perdeu a sua razão de ser desde que cessou o privilegio da cabotagem, e só concorre actualmente para nullificar esta verba de receita.

Façamos um ensaio da Imposição sobre os rendimentos, e, se a planta so puder aclimatar e medrar entre nós, poderemos então arrancar as parasitas ou damnihas, e revolver o solo para a nova plantação.

Imposto sobre os vencimentos dos Empregados publicos. — Sobre esta imposição já expuz o meu parecer, quando me occupi com a relativa ás profissões industriaes.

Não vejo razão para que esta imposição deva ser progressiva, nem menor ou maior do que as outras imposições sobre os rendimentos. Um imposto de 4 % sobre todos os vencimentos dos funcionarios publicos excedentes de 6005000, provenhão estes de ordenados, gratificações, emolumentos, braçagens, multas, propinas e benesses, parece-mo regular o justo, e tanto mais se uma igual imposição recahir sobre todos os outros rendimentos, provenhão elles do salarios, do lucros da industria e das profissões industriaes, ou dos interesses dos capitães dados a juros, ou postos a render por qualquer man-ira.

Ponho aqui termo a este ligeiro trabalho, certo de que V. Ex. terá a benevolencia de relevar-me as imperfeições e descuidos que encontrar.

Não tive em vista criticar o luminoso trabalho da Commissão, que cortamento revela estudos superiores ás minhas faculdades, reunidos ao pratico intuito de restabelecer o equilibrio dos nossos orçamentos, se não exprimir com ingenuidade as minhas convicções, e contribuir com o meu fraco contingente para que a materia possa ser encarada por todas as suas faces.

Em geral procurei demonstrar que, por emquanto, devemos manter o que existe, bom ou máo, sem exagerarmos os seus inconvenientes, nem tão pouco correremos o risco de uma imprevisita diminuição na renda, com reduções de direitos, cujo alcance não pôdo ser calculado com segurança, quando tratamos principalmente de augmentar a mesma renda; mas por outro lado não pude deixar de manifestar a minha profunda convicção de que a occasião me parece azada para lançarmos as bases de um systema de Imposições mais equitativo, e mais conforme aos principios da sciencia economica, a exemplo de outros paizes que podem servir de norma nesta materia.

Se estiver em erro, resta-mo a consolação de quo o meu erro não será prejudicial ao paiz, submettido á censura de autoridades tão competentes.

Deus Guardo a V. Ex. — Rio do Janeiro, 6 de Maio de 1867. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Zucarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocies da Fazenda. —

Fabio A. de Carvalho Reis.

ANNEXO-H.

IMPOSTOS PROVINCIAES.

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia do Amazonas, legislação que os regula, objecto contribuinte. sua quota, e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.				
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.	
				Imper-tauela.	Unidade.				
1 Direitos de exportação sobre o borrochio.....	LL. PP. n.º 120 da 30 de Maio de 1803 e seguintes até a n.º 167 de 24 de Outubro de 1800.....	Toda a borrochia exportada, da qualquer modo que seja fabricada..... A quota desta imposto foi até 1805— 15 por cento.....	12 %				85:689\$535		
2 Ditos sobre o café, algodão, oleos vegetaes, e maqueiras on rrules de qualquer qualidade..	LL. PP. n.º 120 da 30 de Maio de 1803 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Os generas indicados quando exportados.....	5 %			10:249\$262	10:074\$663	9:066\$482	
3 Ditos sobre todos os demois generos exportados da Pravinela não sujeitos a taxas especiaes.....	LL. PP. n.º 120 da 30 de Maio de 1803 e seguintes até a n.º 167 de 24 de Outubro de 1800.....	Todo o qualquer genero exportado, excepto os mencionados nos n.º 1 e 2.	10 %			69:501\$766	62:013\$362	18:126\$230	
4 Decima dos predios urbanos.....	Alv. de 27 de Junho de 1803, Decr. n.º 152 de 11 de Abril de 1812 e Reg. P. n.º 4 da 9 de Fevereiro de 1857; L. n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Os predios urbanos situados nas cidades, villas e freguezias, sendo isentos os proprios nacionaes, provinciaes, e os das pessoas reconhecidamente pobres, os arruinados em concurso e construeção.....	9 %			6:580\$526	6:858\$750	1:431\$972	
5 Imposto sobre o consumo de aguardente ou outra quequer bebida alcoolica fabricada no paiz.....	LL. PP. n.º 144 de 4 de Agosto de 1805, e n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	O consumo de bebidas espirituosas fabricados na Pravinela, seja qual for e sua qualidade.....	25 %			8:074\$724	13:021\$444	15:743\$146	
6 Ditto sobre armazens, lojas, tabernas e quitandas.....	LL. n.º 99 de 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800, Reg. n.º 0 de 9 de Fevereiro de 1857.....	Os armazens, lojas, tabernas e quitandas obarias e franqueadas ao publico. A quota da imposta se regula segundo o fuado do estabelecimento: Sendo até 1:000\$..... Da mais de 1:000\$..... De mais de 2:000\$.....		10\$000 20\$000 30\$000	Um. Um. Um.		1:656\$000	1:651\$000	1:575\$000
7 Ditto sobre armazens de grosso trato.....	L. P. n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Os armazens indicados qua vadem per atacoado, seja qual for o genero em que commarcaram.....		40\$000	Um.				
8 Ditto sobre casa de bilhar ou outro qualquer jogo licito.....	LL. PP. n.º 114 da 4 de Agosto de 1805 e n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As casas em que houver jogo de bilhar ou outro qualquer qua licito seja, franqueadas ao publico.....		40\$000	Uma.				40\$000
9 Ditto sobre lojas ambulantes.....	LL. PP. n.º 99 de 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As lojas ambulantes, em os tahaleiros de mascates; isto é, as pessoas que venderem pelas ruas, estradas e interior quaesquer mercadorias..... Exceptuando-se as qua venderem viveres.		30\$000	Uma.	80\$000	120\$000		170\$000
10 Ditto sobre ditos que venderem jolas, etc.....	L. P. n.º 167 de 24 de Outubro de 1800.....	As calzas, bahus, latas, tableiros, etc., dos qua venderem jolas pelas ruas, estradas e interior da Pravinela.....		100\$000	Um.				

11 Imposto sobre lojas, tabernas e quitandas fóra dos povoados.....	LL. PP. n.º 99 da 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Toda a qualquer estabelecimento commercial estabelecido fóro dos povoados.....		30\$000	Um.	180\$000	120\$000	670\$000
12 Ditos sobre canoas do roçatão.....	LL. PP. n.º 99 da 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 167 de 24 de Outubro de 1800, Reg. n.º 4 de 8 de Março de 1850.....	As canoas empregadas no commercio de regatão, isto é, qua venderem por ninda nas pavações do interior..... O imposto foi o principio da 40\$000, depois passou a 100\$000, o ultimo momento foi reduzido a quota que ora se arrecada.		50\$000	Uma.	3:020\$000	4:040\$000	5:320\$000
13 Ditto sobre as embarcações de cabotagem em geral.....	LL. PP. n.º 99 da 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Todas as embarcações que fazem a navegação da cabotagem, inclusive as que se empregam no commercio de regatão.....		1\$000	Tonel.	1:407\$026	1:381\$075	937\$106
14 Ditto sobre marinhagem.....	LL. n.º 99 de 7 de Julho de 1859 e seguintes.....	As pessoas empregadas na vido do mar como tripulantes dos embarcações de cabotagem, inclusive as que fazem o commercio de regatão.....		8500	Pessoa.	291\$520	289\$980	192\$846
15 Ditto sobre açougues e padarias.....	LL. PP. n.º 144 de 4 de Agosto de 1805 e n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Os açougues e as padarias: Sendo estabelecidos na capital..... " " nas villas e freguezias.....		20\$000 12\$000	Um. Um.			48\$000
16 Taxa da heranças e legados.....	Alv. de 17 de Junho de 1800, Dec. n.º 1843 de 8 de Março de 1854, LL. PP. n.º 144 de 4 de Agosto de 1805 e seguintes, Reg. Prov. de 9 de Fevereiro de 1857.....	A transmissão da propriedade por successão ab-intestado ou ex-testamento a titulo de herança ou legado..... Exceptuando-se os ascendentes e descendentes.	10 %			38\$750	371\$927	136\$700
17 Direitos da insinuação de doação não excedente a 400\$000.....	L. P. n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As doações cujo valor for até 400\$000 e qua foram insinuadas.....	6 %					
18 Ditos de compra e venda do escravos.....	Alv. de 3 de Junho de 1800, Reg. Prov. n.º 0 de 9 de Fevereiro de 1857, LL. PP. n.º 99 de 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	A transmissão a titulo oneroso de escravos, isto é, a compra e venda voluntaria ou necessaria a doção in solutum, etc..... A quota em 1801 e 1805 era fixa e invariavel de 40\$000 por escravo.	6 %			1:120\$000	1:100\$000	1:540\$900
19 Ditos das fianças criminaes.....	Reg. Prov. da 0 de Fevereiro de 1857, L. P. n.º 144 da 4 de Agosto de 1805 e n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As fianças que prestão os réos para se livrarem soltos. Deduz-se o imposto da importância em quo é arbitrada a fiança..... A taxa do imposto era anteriormente de 2 por cento.	3 %			59\$200	252\$540	142\$200
20 Ditos das folhas corridas.....	LL. PP. n.º 99 de 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As folhas corridas não sendo para impotrar graça.....		2\$000	Uma.	2\$160	3\$780	16\$588
21 Novos direitos dos Empregados Provinciaes.....	LL. PP. n.º 99 de 7 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	O provimento de empregos provinciaes..... O imposto deduz-se das vençuentas do principio onuo de exercicio somente.	5 %			339\$912	591\$996	974\$204
22 Produto das licenças de mendigar nas cidades, villas, freguezias e povoados.....	LL. PP. n.º 144 da 4 de Agosto de 1805 e n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As licenças concedidas pela autoridade publica ás corporações mendicantes, ou a quaesquer outras para tirar esmolas, exceptuando-se as irmandades que tiverem compromissos approvados.....		10\$000	Uma.			90\$000
23 Imposto sobre a concessão de passagens gratuitas nos vapores da Companhia do Amazonas, ou de qualquer outra subvencionada.....	LL. PP. n.º 120 da 30 de Maio de 1803 e seguintes até a n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	As portarias expedidas pelo Governo concedendo passagens de estado a quaesquer pessoas a bordo dos barcos referidos: exceptuando-se os empregados publicos.....	10 %			214\$000	184\$000	251\$000
24 Ditto sobre carros.....	L. P. n.º 107 de 24 de Outubro de 1800.....	Os carros de luxo e os de conducção.....		5\$000	Um.			

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 a 1864—65.			
			PROFENCIONAL.	TAXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Impor- taçãõ.	Unidade			
25 Productõ da oobrança da divida activa.....	LL. PP. n.º 90 do 7 de Junho do 1859 e seguintes até a u.º 107 da 24 do Outubro do 1866.....	Os impostos lançados quo seão por cobrar no encerramento do oexercício o a cuja arrecadação se procede admimulstrativa ou judicialmente.....				121\$035	389\$354	165\$224
26 Rendimento dos estab- lecimentos Provinciacs	LL. PP. n.º 90 do 7 de Junho do 1859 o seguintes até a n.º 107 do 24 de Outubro do 1866, Reg. Prov. n.º 0 do 9 de Fevereiro do 1857.....	Aluguel do objectos pertencentes á Provincia, prestação do serviços pelo pessoal dos estabelecimentos por olla mantidos ou eusteados a bem de interesse particular, venda do productos desses estabelecimentos, etc....				4:655\$575	3:166\$183	1:926\$560
27 Multas.....	LL. PP. n.º 90 do 7 de Junho do 1859 o seguintes até a n.º 107 do 24 do Outubro do 1866, Reg. Prov. n.º 0 da 9 de Fevereiro de 1857.....	As multas impostas por infracção do leis o regulamentos.....				200\$000	150\$000	21\$569
28 Productõ da venda do leis, regulamentos, etc.	L. P. n.º 167 do 24 do Outubro do 1866.....	A venda das collecções do leis o regulamentos Provinciacs do quo tem a Provincia o monopolio.....				8	8	8
29 Emolumentos das Repar- tições Provinciacs....	LL. PP. n.º 40 de 30 do Setembro do 1854 o seguintes até a n.º 107 do de 24 do Outubro do 1866, Reg. Prov. n.º 0 do 9 de Fevereiro do 1857.....	Os actos expedidos pelas Repartições Publicas no interesse das partes o dos quaes é devida braçagem, buscas, etc..... As quotas varião segundo a qualidade dos actos a se regulão ou pela sua extensão como nas certidões, etc., ou simplesmente pela sua qualidade o objecto como nas nomeações, licenças e outros. Todavia não são ar- bitrarias, isto é, achão-se prelixadas em tabellas quo vigorão per força de disposições legacs.				314\$434	382\$850	496\$478
30 Rendimento do ovento..	L. P. n.º 167 do 24 do Outubro do 1866.....	Os bens achados sem dono, de quo trata a Ord. L. 3.º Tit. 94.....				8	8	8

Quadro dos impostos. que constituem a renda da Provincia do Pará, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862—63 á 1864—65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 A 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Declina urbana.....	Alv. do 27 de Junho de 1808, 3 do Junho de 1800, Leis Geracs da 27 Agosto de 1830 e do 13 de Novembro de 1831, L. P. n.º 0 do 8 de Maio de 1838 e seguintes, Regul. do 3 de Junho de 1802....	Os predios urbanos sitos dentro dos limites das Cidades ou em lugares notaveis comprehendidos na demarcação..... Deduz-se do rendimento liquido que se reconhecer ou for arbitrado na conformidade do Alvará do 27 de Junho de 1808. Goza isenção do imposto: os palacios e todos os proprios nacionaes e provinciaes, os predios pertencentes á Santo Casa da Misericordia, ao Hospital de Caridade e ao Collegio das Educandas, aos Expostos, e aos Collegios de Instrução publica sendo que nelles funcionam, os Templos e Igrejas, Cathedral e Matrizes, Capellas, Conventos das Ordens religiosas quando empregados no proprio serviço o habitação; o Paço Episcopal e o do Municipalidade quando proprios; os maldouros publicos não sendo do proprio particular, omittim os predios dos pobres que não possuirem outro além de que habitarem.	9 %			50:901\$050	64:032\$000	66:962\$907
2 Imposto sobre a berracha	LL. PP. n.º 351 do 12 de Dezembro de 1850 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	A berracha trazida ao desembarquo de qualquer fórmo fabricada, meli-sivo e leite de seringa, ou gomma elastica liquida que paga a imposição a peso e pelo triplo de valor da berracha fina.....	8 %			232:611\$301	210:460\$841	268:371\$129
3 Dito sobre os couros, oleo de copahyba, e salsaparrilha.....	LL. PP. n.º 404 de 4 de Novembro de 1861, 401 do 10 de Abril de 1865.....	Os couros de qualquer qualidade verdes ou secos inclusive os do veado, oleo de copahyba, e salsaparrilha, trazidos ou desembarquo.....	3 %					5:810\$176
4 Dito sobre a cação, castanhas e bagas de cumarú.....	LL. PP. n.º 401 do 4 de Novembro de 1864, 401 do 10 de Abril de 1865.....	O cação, castanhas e bagas de cumarú trazido ao desembarquo.....	2 %					32:039\$965
5 Dito sobre o tabaco.....	LL. PP. n.º 108 do 12 de Dezembro de 1842 e seguintes até o n.º 404 do 10 de Abril de 1865.....	O tabaco vindo ao desembarquo.....	10 %			8:187\$231	7:317\$732	18:953\$882
6 Dito de exportação dos generos da Provincia.	L. G. do 31 de Outubro de 1838 e LL. PP. n.º 0 do 8 de Maio de 1838, até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os generos e productos da Provincia constantes da respectiva tabella an-nexa á Lei n.º 404 do 1861. Paga-se este imposto no acto da exportação.	5 %			250:827\$003	254:105\$762	281:551\$015
7 Dito sobre o gado de consumo.....	LL. PP. n.º 404 do 4 de Novembro de 1861 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Tudo o gado voccom morto e tallado para consumo, sendo vendido a carne verde..... O imposto se deduz do preço de cada rez.	7 %			5:498\$807	31:125\$274	30:836\$316
8 Dito sobre a carne secca e do moura.....	LL. PP. n.º 64 do 25 de Junho de 1841 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	A carne secca e do moura que se vende para consumo, sendo: A carne secca..... A carne do moura.....		320 réis. 240 réis.	Arroba.	898\$560	364\$805	578\$470
9 Dito sobre bebidas es-pirituosas.....	LL. PP. n.º 351 do 12 de Dezembro de 1850 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Toda a qualquer bebida espirituosa, pago o imposto pelo fabricante.....		200 réis.	Frasquel-ro.....	4:740\$800	3:350\$700	3:917\$200

10 Dito das casas que ven-derem bilhetes de lo-terios que não forem da Provincia.....	LL. PP. n.º 390 do 30 de Outubro de 1861 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	As casas que tiverem espostos á venda bilhetes de loterios concedidas em outras Provincias e em beneficio dellas.....		1:000\$	Uma.		1:000\$000	1:000\$000
11 Tasa de heranças e lo-gados.....	Alv. do 17 de Junho de 1809 e 2 de Outubro de 1811; LL. PP. n.º 0 do 8 de Maio de 1838 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865, Regul. Geral do 28 de Abril de 1842.	As heranças e legados: Das heranças ex-testamento, e dos legados, bem como das heranças ab-intestato quando os herdeiros foram parentes até o 4.º gráo..... Das heranças ab-intestato sendo os herdeiros collateraes do 4.º gráo em diante no sendo conjugo..... São isentos os descendentes e ascendeutes.	10 % 20 %			20:307\$729	85:201\$391	7:619\$212
12 Imposto sobre a com-pra e venda de escravos.....	Alv. do 3 de Junho de 1808, L. P. n.º 6 do 8 de Maio de 1838 e se-guintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os escravos vendidos e doados.....	5 %			21:100\$873	20:191\$502	19:039\$666
13 Novas direllos dos Em-pregados Provinciaes.	LL. PP. n.º 82 do 21 de Outubro de 1840 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os vencimentos dos Empregados Publicos Provinciaes inclusive o Comman-dante e mals Officiaes do Corpo Provincial de Caçadores do pelotão, no primeiro anno de exoreleio.....	10 %			2:500\$041	3:189\$230	2:518\$938
14 Imposto sobre escravos esportados.....	LL. PP. n.º 351 do 12 de Dezembro de 1850 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os escravos que sahirem da Provincia..... São isentos os que forem em companhia de seus santoras ou a serviço destes.		100\$	Um.	4:500\$000	3:000\$000	4:100\$000
15 Dito sobre armazem em que se commerciar por grosso ou por at-o-cado.....	LL. PP. n.º 351 de 12 de Dezembro de 1850 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os armazens nas circumstancias indicadas: Senilo de fazendas secas ou molhadas..... De outras quaesquer.....		100\$ 30\$	Um.	5:090\$000	5:110\$000	5:150\$000
16 Dito sobre taboleiros, ou lojas ambulantes, com fazendas.....	L. P. n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os taboleiros, calças ou carros em que são conduzidas as mercadorias para negocio pelas casas da Capital, Cidades, Villas e Freguezias do interior.....		100\$	Um.			1:700\$000
17 Dito sobre lojas de fa-zendas a retalho.....	L. P. n.º 491 de 10 de Abril de 1865.....	As lojas de fazendas, de mudezas, de livros, ferragens, silguciros, ornato-dores, de chapéus de sol, botoculms, casas do pasto, e de carnes verdes, padarias, fabricas de licores e bilhares, uma vez que vendão a retalho ou a varejo.....		25\$	Uma.			15:797\$000
18 Imposto sobre tabernas..	L. P. n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	As tabernas ou cosas em que se vende generos molhados, comestiveis, etc.		60\$	Uma.			30:375\$500
19 Dito sobre casas de ven-da fóra dos limites das Cidades, Villas e Freguezias.....	L. P. n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	As casas de vender quaesquer objectos situadas nas estradas e pequenos povoados formando suburbios das Cidades, Villas e Freguezias.....		175\$	Uma.			34:347\$250
20 Dito sobre canoas em-pregadas no commercio de regatão.....	L. P. n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	As canoas ou embarcações occupadas na condução de mercadorias des-tinadas ao dito commercio pelo interior da Provincia.....		175\$	Uma.			33:076\$000
21 Dito sobre as lojas de joalhicro.....	LL. PP. n.º 312 do 24 de Abril de 1858 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	As lojas em que se vendem joias (objectos de ouro e prata e pedras pre-ciosas) incluindo-se os taboleiros, calças, balás, etc., dos joalheiros am-bulantes: Senilo a loja fixa..... Senilo ambulante.....		100\$ 200\$	Uma. Umis.	200\$000	200\$000	400\$000
22 Dito sobre embarcações ou barcos do serviço de porto.....	LL. PP. n.º 351 do 12 de Dezembro de 1850 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	As catraças ou saveiros que se onpregão no transporte de pessoas e ba-gagens para bordo dos vapores e outros navios, e deses para terra.....		20\$	Uma.	20\$000	20\$000	60\$000
23 Dito sobre o consumo de gado sulno.....	LL. PP. n.º 351 do 12 de Dezembro de 1850 e seguintes até o n.º 491 do 10 de Abril de 1865.....	Os porcos que foram mortos e talbados para consumo.....		2\$	Um.	2:280\$000	1:826\$000	1:628\$000

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.			RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 A 1864—65.		
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Uoidade.			
24 Emolumentas.....	LL. PP. n.º 43 da 15 de Outubro de 1839 a seguintes até a n.º 494 de 10 da Abril de 1865.....	As certidões a quaesquer titulas ou papais expadidos no interesse dos portes para Secretaria da Governã a outros Repartimentos Provinciacs... As quaes varião sendo fixadas nas respectivas taballas; quanto ás cortidões e outros papais analogos são devidos, além da rosa au folha d'altas da busca, quanta aos titulas da nomeação, licenças e outros semelhantes são devidas amolimentos do feito, registro, etc, na razão da impartancia do acto, e vantagens qua dello se hão de auferir.				4:410\$231	5:205\$951	5:133\$738
25 Renda ou producto dos praprios Provinciacs..	LL. PP. n.º 312 da 24 de Abril de 1856 a seguintes até o n.º 494 de 10 da Abril de 1865.....	Os praprias provinciacs qua foram vendidas.....					20:663\$342	996\$310
26 Reodimento da escola rural da D. Pedra II.	L. P. n.º 494 da 10 da Abril de 1865...	A renda proveniente do estabelecimento indicado qua é recalhida aa Cafra.				\$	\$	\$
27 Praducto da rendas nã classificadas.....	LL. PP. n.º 351 da 12 do Dezembro de 1859 a seguintes até a n.º 494 de 10 da Abril de 1865.....	As rendas recalhidas ao Cofre do Thesoura Provincial pelos Exactores, quo não vem classificadas, a fisa sab essa titula até qua a saja.....					4:001\$172	7:408\$508
28 Cobrança da divida octiva provincial.....	LL. PP. n.º 43 da 15 de Outubro de 1839 a seguintes até o n.º 494 de 10 de Abril de 1865.....	Os impastas provinciacs lançadas qua deixã do ser arreedados na exercicia o qua poriencom, o o são posteriormente.....				4:899\$573	10:978\$218	6:255\$021
29 Juras pelo mara do pagamcota.....	LL. PP. n.º 218 do 6 da Navembra de 1851 a seguintes até a n.º 494 de 10 da Abril de 1865.....	As quantias devidas á Fazenda Provincial, quo nã forem pagas dentro da anna financeiro a que periecerom. Contã-so na acta do pagamento.....	6 %			250\$778	376\$743	390\$414
30 Praducto de 12 loterias annuas conformo a Lei n.º 408.....	LL. PP. n.º 408 do 4 do Navembro de 1864, o n.º 494 de 10 do Abril de 1865.....	As loterias atrahidas em favar da recalta provincial canfarma a concessão da primeira das leis citadas, para pagamento dos juros do 12 % da capital levantado para canstrução da um Theatra. O praducto da venda dos bilhates é recolhido ao cofre do Thesouro o por esto pagos os premios canfarma o respectivo Plano. O beneficio ou vantagem da Fazenda coosista na saldo de 4:000\$, qua devo ficar liquida do pagamento dos premios a mais daspezas.				\$	\$	\$
31 Multas das casas quo venderem polvara fóra das laacas designadas.	LL. PP. n.º 404 do 4 do Navembro de 1864 o n.º 494 da 10 da Abril de 1865.....	As casas na Capitol, Cidades, Villos Freguezias ou povoadas, em qua fór oncontrada polvara a venda ou em depositos nã senda nos locais designados..... Metada do multa partonea ao denunciante ou apprehensor.				\$	\$	\$
32 Diversos outras multas par infracções de Leis a Regulamentos pravinçiacs.....	LL. PP. n.º 218 da 6 do Navembra de 1851 a seguintes até a n.º 494 de 10 do Abril de 1865.....	As infracções das Leis e Regulamentos que são punidas cam multa. As quotas são diversas e prãxados nos Leis o Regulamentos.				2:645\$335	2:537\$785	1:830\$146

Quadro dos impostos que constituem a renda da provincia do Maranhão, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Import-tabela.	Unidade.			
1 Decima urbana.....	Alv. de 27 de Junho de 1808, L.L. PP. n.º 201 de 9 de Dezembro de 1850, e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860; Reg. de 14 de Fevereiro de 1846.....	Os predios urbanos comprehendidos na demarcação dos limites das cidades, vilas e povoações da Provincia..... São isentos do imposto os predios habitados pelos proprios donos sendo estes pobres; os em que as Camaras Municipaes celebrão seus trabalhos, com tanto que sejam proprias dellas; os de propriedade Nacional ou Provincial; os da Santa Casa da Misericordia; os do Recolhimento; as Igrejas, Capellas, Conventos das Ordens Religiosas; o Paço Episcopal; os matadouros publicos..... Nas Villas e Povoações, em que ha menos de 50 casas não se arrecada este imposto.	9 %			50:7218716	50:5308302	11:429242
2 Decima de heranças e legados.....	LL. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862, e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860; R. P. de 15 de Junho de 1852.....	As heranças e legados por testamento ou ab intestato: Das heranças ex-testamento, dos legados, e das heranças ab intestato, sendo os herdeiros parentes até o 2.º grão inclusive..... Das heranças ab intestato, sendo os herdeiros parentes além do 2.º grão, ou sendo conjugo..... Não pagão o imposto em qualquer caso os descendentes, nem os ascendentes.....	10 % 20 %			22:9178815	25:8708283	30:8954400
3 Novos direitos de officios e empregos.....	L.L. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862, e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860; R. P. de 15 de Junho de 1852.....	Todos os empregos provinciaes de qualquer natureza que sejam: a concessão de soldos, aposentadorias, gratificações annuaes, que se pagão pelos cofres da Provincia; qualquer augmento ou caso de accessio, melhora-mento nos vencimentos existentes, etc.....	15 %			3:9328303	4:7938269	3:1018912
4 Direitos de exportação sobre o algodão.....	LL. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862, e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	O algodão de produção da provincia que fór exportado. Regula-se a de-ducção do imposto pelo preço do mercado conforme a pauta.....				201:4008191	210:7008180	234:9718050
5 Ditos ditos sobre diver-sos geoceros.....	LL. PP. n.º 631 de 30 de Julho de 1850, e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	Todos os generos de produção da Provincia que se exportarem. Regu-la-se a arrecadação pelo preço do mercado conforme a pauta.....	5 e 8 %			10:5378320	9:8278219	12:9968683
6 Ditos ditos sobre os es-cravos.....	LL. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862, e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860; Reg. de 11 de Março de 1854.....	São isentas, além do algodão, as artefactos e productos da industria fabril e todos aquelles generos que já tiverem pago imposto do consumo ou taxa de entrada para a Capital. Os escravos que saem da Provincia nas seguintes condições: Não tendo pago a sua dentro do espaço de 60 dias contados da data em que devera ter lugar o pagamento até a do despacho..... Não tendo decorrido esse prazo, ou tendo-o pago..... Sahido por mudança com seus senhores..... São isentos do imposto na ultima hypothese um escravo para cada pessoa solteira e tres para os casados, e hem assim os escravos sahidos em substituição de outros, que havendo acompanhado seus senhores fallecerem ou regressarem á Provincia.		1008 508 208	Um. Um. Um.....	9:3108000	2:9508000	5:1604000

7 Direitos de exportação sobre os couros e va-quetas.....	L.L. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	Os couros exportados da Provincia, inclusive vaquetas. Os couros..... As vaquetas..... Sendo porém exportados da comarca do Carolino.....		700 350 400	Um. Unid. Um.....	35:5118820	32:0313306	23:9148600
8 Impo siza de escravos.....	L.L. PP. n.º 14 de 15 de Maio de 1835 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	Os escravos vendidos, adjudicados ou arrematados, hem como os dados ou vendidos em solução da divida (dado in solutum)..... São isentas do imposto as alforrias, quer gratuitas quer onerosas.	5 %			53:3188780	47:0238578	39:6758232
9 Direitos de consumo de bebidas espirituosas.....	L.L. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	A aguardente e mais bebidas alcoollens que vem da Interior da Provincia para a capital ou ali se consomem..... No caso de ser exportada restitue-se ao exportador a differença do imposto. Nas villas e povoações do interior o imposto é pago por lançamento calculado, segundo o numero de pipas ou medidas em que razoavelmente se possa arbitrar a venda aos ougeiros, depositos, casas, tabernas ou lotequins.	15 %			10:1158305	24:1018200	15:3358322
10 Imposto sobre o gado de consumo.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	Todo o gado vareum e suino, morto para consumo, sendo a taxa cobrada por cabeça quando a carne fór vendida verde, ou em relação ao peso, que corresponder a uma rez ou porca, se fór vendida secca ou salgada. Gado vacum..... Dito suino.....		28000 28000	Por cabeça ou por 5 arrobas. Por cabeça ou por 4 arrobas.	56:2508053	48:2178331	43:5538737
11 Direitos sobre o tabaco.....	LL. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	Todo o tabaco ou fumo de produção da provincia nella consumido..... Regula-se a arrecadação pelo preço do mercado.	12 %			8:0248130	5:2318253	4:7678943
12 Imposto sobre casas em que fabricão fogos artifi-ciaes ou se vendem.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	As casas que se dão á industria de fabricar e vender fogos de artificio: Sendo em capital..... Sendo fora de capital.....		1008000 508000	Uma Uma.....	1508000	2008000	1008000
13 Ditto sobre casas de lei-tão ou sobre os leilões.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	As casas em que se fazem leilões, o os leilões que se verificão em casas particulares: As casas..... Os leilões..... O imposto sobre os leilões se deduz do valor dos mesmos.	1 %	1008000	Uma.....	4:1018227	2:0768023	4:3858778
14 Ditto sobre casas de jogo de bilhar, e de modas.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	As casas com jogos de bilhar, franqueadas ao publico, e as que se deno-minam de modas.....		1008000	Uma.....	1708000	3508000	2508000
15 Ditto sobre o assucar.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	O assucar de produção da provincia, que entra para a capital e é consumi-do. Arrecada-se o imposto pelo preço da pauta.....	3 %			18:5488000	20:0508703	17:3938010
16 Restituições, reposições, indemnizações.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	As quantias abonadas indevidamente, ou com excesso, ou as que os orde-nadores da despesa indevida repõe á Fazenda, u preço de serviços pres-tados pelos estabelecimentos publicos o favor do particulares, ou de objectos pertencentes á Provincia, etc.....				22:7478023	4:9508168	16:8448086
17 Juros da divida activa.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	A divida activa que não fór paga no devido tempo.....	0 %			2:0858073	1:0058698	7008445
18 Multas por infracções de leis, regulamentos e contractos.....	L.L. PP. n.º 570 de 11 de Julho de 1860 e seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1860.....	As infracções de leis, regulamentos e contractos provinciaes a que é imposto esta pena..... Regula-se o quantum, que é variavel, ou pela lei ou regulmento, do cuja infracção se trata, ou pelo estipulação do contracto, se não está previa-mente marcado em lei.				1398160	1218111	1168130

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA DOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 a 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
19 Emolumentos	LL. PP. n.º 570 da 11 de Julho de 1860 a seguintes até n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Os actos expedidos pela Secreteria do Governo, do Thesouro Provincial e da Instrucção Publica..... As quotas varião com quanto seão regulados por tabelios.				7:341\$000	9:025\$200	8:133\$537
20 Benefícios de loterias...	LL. PP. n.º 440 de 6 de Setembro de 1860 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	As lotarias concedidas em beneficio de Provincia.....				303\$000	246\$000	973\$000
21 Cobrança da divida activa.....	LL. PP. n.º 570 da 11 de Julho de 1860 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Os impostos ou rendas longodos, que deão da ser arrecadados dentro do respectivo anno financeiro, a o são posteriormente.....				27:015\$171	18:241\$940	16:184\$810
22 Taxo de Instrucção publica.....	LL. PP. n.º 440 da 6 de Setembro de 1860 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866, R. da 2 de Fevereiro de 1855.....	As matriculas nos aulas do lycão e nos aulas de instrucção sacundoriana, dastncadas..... São dispensados do pagamento de matricula os alumnos pobres, o restitue-se a importancia pago o titulo da premio aos que sa, distinguiram nos exames annuaes. As quotas são variaveis e fixados am taboallas.				\$	\$	\$
23 Ditas sobre casas do vender bilhetes de loterio de outros provincias.....	LL. PP. n.º 609 da 21 de Setembro de 1861 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	As casas qua venderem bilhetes de loterios extrohidass fóro da Provincia qualquer qua seja a sua denominação..... No exercicio da 1862—63 a taxa foi de 140\$000.	500\$000	Uma.....		781\$000	1:000\$000	950\$000
24 Descontos da ordenados.	LL. PP. n.º 220 de 11 de Setembro de 1860 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Os descontos que se fazem nos ordenados dos Empregados provinciaes por faltas de comparecimento à Repartição respectiva.....				1:110\$741	183\$054	824\$06
25 Alcances de pagadores e recebedores.....	LL. PP. n.º 107 de 29 de Agosto de 1844 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	O soldo verificado contro os rasponsaveis do Fazenda.....				158\$815		5133
26 Rendimento do avanto..	LL. PP. n.º 249 de 23 de Outubro de 1848 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Os escravos a animas ochodos sem dono na conformidade da Ord. Liv. 3.º Tit. 9.º.....						135\$182
27 Prodncto da venda e da renda da proprios provincias.....	LL. PP. n.º 291 de 9 de Dezembro de 1860 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Os proprios provinciaes vandidos ou arrendados.....				\$	\$	\$
28 Juros pela mora dos Collectores.....	LL. PP. n.º 531 de 9 de Junho de 1859 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Do capital das rendas arrecadadas pelos Collectores, o qua' estes não entregão am tempo constituindo-se em mora.....	0%			983\$368	\$	\$
29 Imposto sobre as olivarengas e canoas abertas.....	L. P. n.º 793 da 13 de Julho de 1866...	As olivarengas e canoas que se ampragão na carga e descarga dos navios no porto.....	1\$000	Tonalado..		\$	\$	\$
30 Dito sobre hotes, savalros, etc.....	L. P. n.º 793 de 13 de Julho de 1866...	Os hotes, savalros e outras emborcoções samalhentas que se empregão no trefego do porto.....	10\$000	Um.....		\$	\$	\$

31 Dito sobre escravos ampregados no serviço do mar.....	L. P. n.º 793 da 13 de Julho de 1866...	Os escravos occupados em remer e conduzir a no mais serviço tendanta ás alvorangos, canoas, hotes, sovelros, etc.....	20\$	Um.....		\$	\$	\$
32 Dito sobre jogos, objectos de ouro, prata e pedros preciosas.....	L. P. n.º 793 da 13 de Julho de 1866...	A venda dos objectos indileodos, no interior do provincia, por negociantes ambulantes. O imposto é cobravel em cada municipio.....	5:000\$	Um.....		\$	\$	\$
33 Dito sobre as calaias, olarias e saboarias...	L. P. n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Os estabelecimentos indicados.....	100\$	Um.....		\$	\$	\$
34 Dito sobre o taboado a madeira.....	L. P. n.º 793 de 13 de Julho de 1866...	A madeira ou taboado quo antrar para a capital O imposto deduz-se do valor della..... Exceptuão-se os varas e estacas. No principio o até o fim do exercicio de 1863—1864 este imposto abrangia tambem o telha e tijolo; em 1864—65 foi abollido, e restabelecido em 1866 pela Lei n.º 793 etc., mas sobre o taboado sómenta.	5%			4:032\$823	2:812\$515	\$
35 Dito sobre bens da raiz partencantes ás corporações da mão-morta (decima addicional)..	L. P. n.º 793 de 13 de Julho de 1866...	Os bens de raiz partencantes á corporações de mão-morta; sendo o imposto deduzido do valor locativo..... São exceptuados os que pertencerem a corporações que montem estabelecimentos de caridade.	5%					
36 Direitos addicionaes....	LL. PP. n.º 630 de 5 de Dezembro de 1862 a seguintes até a n.º 793 de 13 de Julho de 1866.....	Além da importancia da taxa ordinaria e de todos os impostos, são expressamente exceptuados, se arrecda mais uma taxa addicional que devo durar por tres annos..... São exceptuadas as imposições e rendas mencionadas nesta quadro, sob os seguintes n.ºs 3, 10, 17, 18, 21, 24, 25, 26, 27 a 28; correspondentes aos §§ 7, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 28, 29, 30, da Lei n.º 793.	10%			53:505\$341	\$	\$

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia do Piauhy, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Impor-tancia.	Unidade.			
Dízimo do gado vacum, cavallar e muar.....	Decreto do 16 de Abril de 1821. Reg. Prov. n.º 54 de 25 de Novembro de 1864, approved pela Res. Provincial n.º 598 do 14 de Agosto de 1860....	O do gado vacum, cavallar e muar da Provincia. Sobre dois terços da produção total, considerando-se o terço restante como perdão em benefício do crador..... O contribuinte paga a Fazenda em moeda, ou no arrematante, se existe, em moeda ou em genero, conforme combinarem. A collecta ou locamento é biennial abrangendo a produção havida nos dois ultimos annos financeiros. A cobrança é feita pelo arrematante depois de tres annos, a contar da data da produção, assignando letas para a Fazenda, vencíveis no prazo de dois annos da mesma data. Se não ha arrematante, a cobrança é feita por agentes da Fazenda, cinco annos depois da produção, sujeito o contribuinte aos juros de 1% ao mez e a execução ao não pagar o debito no prazo de 90 dias, depois do vencido. É isenta do imposto a produção das fazendas das Inspeções do Nazareth e Piauhy de propriedade Nacional.	10 %			42:022\$702	50:423\$105	1:267\$652
Imposto sobre o gado vacum morto e vendido fresco.....	Res. Provincial n.º 51 de 6 de Setembro de 1859, art. 18. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas Resoluções financeiras.....	O gado vacum morto e vendido fresco nos povoados da Provincia..... O contribuinte satisfaz o pagamento nas Collectorias para poder matar a roz.		2\$	Cabeça..	14:300\$800	14:290\$000	13:205\$000
Dito do gado vacum morto e vendido secco.....	Res. Provincial n.º 64 de 6 de Setembro de 1859 art. 2.º Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas Resoluções financeiras.....	O gado vacum morto em distancia do mar de tres leguas dos povoados, para ser a carne vendida secca..... O contribuinte satisfaz o pagamento nas Collectorias para poder vender a carne.		400 rs.	"	150\$600	202\$600	23\$800
Dito sobre a carne secca exportada.....	Acto da Assembléa do 13 de Setembro de 1859, art. 2.º § 31. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	A carne secca exportada, pago o imposto pelo valor do mercado onde se realiza a exportação..... O contribuinte satisfaz o pagamento na Collectoria do Municipio d'onde sae com o objecto, ou na Collectoria onde realiza a exportação, sendo no segundo caso obrigado a trazer guia dos Collectores dos lugares d'onde sae.	5 %			150\$882	61\$728	7\$686
Dito sobre couros, pelles e solas exportadas.....	Res. Provincial n.º 331 de 5 de Julho de 1859, § 26 art. 2.º.....	Os couros seccos, as pelles, melos da solia e couros salgados pago o imposto pelo valor do mercado onde se realiza a exportação..... O contribuinte satisfaz o pagamento na Collectoria do Municipio d'onde sae com o objecto, ou na Collectoria onde realiza a exportação, sendo no segundo caso obrigado a trazer guia dos Collectores dos lugares da onde sae.	5 %			4:152\$202	4:513\$401	4:301\$207
Dito sobre o sebo.....	Acto da Assembléa de 13 de Setembro de 1859, art. 2.º § 30. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	O sebo exportado: pago o imposto pelo valor no mercado onde se realiza a exportação..... O contribuinte satisfaz o pagamento na Collectoria do Municipio d'onde sae com o genero, ou na Collectoria onde realiza a exportação, sendo no segundo caso obrigado a trazer guia dos Collectores dos lugares d'onde sae.	5 %			13\$109	5\$731	\$200

Imposto sobre o gado suino morto para consumo....	Res. Provincial n.º 331 de 5 de Julho de 1859 art. 2.º § 27. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	Os porcos mortos e expostos ao consumo nas povoações da Provincia..... O contribuinte antes de expor o genero a venda paga o imposto na Collectoria do respectivo Municipio.		500 rs.	Um.....	711\$500	704\$500	983\$000
Dito sobre o algodão.....	Lei do 31 de Outubro de 1835. Res. Provincial n.º 427 do 7 de Julho de 1857 art. 8.º Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	O algodão exportado: pago o imposto do valor que goza no mercado onde se realiza a exportação..... O contribuinte satisfaz o pagamento na Collectoria do Municipio de onde sae com o genero, ou na Collectoria onde realiza a exportação, sendo no segundo caso obrigado a trazer guia dos Collectores dos lugares d'onde sae.	5 %			13:010,075	26.315\$570	33:016\$520
Dito sobre o fumo.....	Res. Provincial n.º 331 de 5 de Julho de 1859 art. 2.º § 25. Resolução n.º 427 do 7 de Julho de 1857 art. 8.º Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	O fumo exportado, pago o imposto do valor no mercado onde se realiza a exportação..... O contribuinte satisfaz o pagamento na Collectoria do Municipio d'onde sae com o genero, ou na Collectoria onde realiza a exportação, sendo no segundo caso obrigado a trazer guia dos Collectores dos lugares d'onde sae.	5 %			000\$507	39\$295	812\$262
Dito sobre tatejuba e outras madeiras preciosas.....	Acto da Assembléa de 13 de Setembro de 1859 art. 2.º § 32. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	A tatejuba, ou outra qualquer madeira preciosa exportada, pago o imposto do valor que goza no mercado onde se realiza a exportação..... O contribuinte satisfaz o pagamento na Collectoria do Municipio de onde sae com o genero, ou na Collectoria onde realiza a exportação, sendo no segundo caso obrigado a trazer guia dos Collectores dos lugares da onde sae.	5 %			300\$082	219\$885	303\$528
Dito sobre escravos.....	Res. n.º 448 do 25 de Agosto de 1857. Reg. n.º 40 do 12 de Novembro de 1857. Acto da Assembléa do 13 de Setembro de 1859 art. 19.....	Os escravos exportados da Provincia..... O imposto é pago na Collectoria do Municipio d'onde se pretende fazer a exportação, ou naquella em que se torna efectiva. Exceptuado-se os que sahem em companhia de seus senhores por mudança da Provincia.		50\$	Um.....	5:600\$000	3:200\$000	5:200\$000
Decima urbana.....	Alv. da 27 de Junho de 1808 e Regulamento n.º 57 do 12 de Junho de 1855.	Todos os predios situados dentro dos limites das Cidades e Villas, comprehendidos na demarcação..... Deduz-se o imposto do rendimento liquido de que goza o predio depois do abatido 15% desse mesmo rendimento para as fallas e concertos nos habilitados pelos donos, a 10% nos alugados.	10 %			3:913\$210	3:307\$010	4:970\$258
Taxa de legados e heranças.	Alv. da 17 de Junho de 1809 e Regulamento n.º 25 do 18 de Agosto de 1853.	Todas as heranças ou legados, ou seja por testamento ou ab-intestato, cujos herdeiros ou legatarios não forem ascendentes ou descendentes. Dos legados e heranças ex-testamento, e dos ab-intestato sendo os herdeiros collaterais até a 2.º grão..... Quando os herdeiros ab-intestato não se achão dentro do 2.º grão do parentesco.....	10 %			3:737\$828	3:510\$244	1:862\$920
Meia siza do escravos.....	Alv. do 3 de Junho de 1809. Res. n.º 230 do 21 de Setembro de 1848 e n.º 407 do 30 de Setembro de 1859 art. 8.º	Os escravos vendidos, adjudicados, arrematados, dados ou cedidos em solução de divida..... Exceptuado-se deste imposto as alforrias, quer onerosas quer gratuitas.	5 %			5:775\$037	0:815\$095	8:594\$291
Imposto sobre a agnariante vendida para consumo....	Lei geral da 15 de Novembro de 1831. Regulamento n.º 56 de 9 de Junho de 1865 e Res. n.º 181 de 23 de Agosto de 1865 art. 2.º § 8.º.....	A agnariante vendida para consumo: pago o imposto o vendedor sobre o valor do mercado..... Na Collectoria respectiva o negociante, abstrahido o numero do quartilho de agnariante que pretende vender, e pagando o respectivo imposto, receberá do Collector a respectiva contabilidade, com o que lhe ha habilitado para a dita venda. São isentos do imposto os produtores, meos se tiverem estabelecimento para vendagem do genero.	40 %			3:770\$720	3:811\$370	3:843\$108
Dito sobre negociantes ambulantes qua não o forem de fumo e generos alimenticios.....	Res. n.º 537 do 2 de Julho de 1864 e n.º 681 do 2 de Agosto de 1865 art. 2.º § 0.º.....	Todos os que exercem a industria commercial não tendo estabelecimento fixo, mas andando pelas casás, em tabuleiros, calças, etc..... É pago o imposto na Collectoria do Municipio em que tem lugar o commercio ambulante.		10\$	Um.....	10\$000	66\$000	70\$000
Dito de saude.....	Lei geral do 31 de Outubro de 1835. Res. n.º 23 de 27 de Setembro de 1838.	Os navios e as pessoas da sua tripolação: Estes..... Aquelles.....		640 rs.	Uma.....	310\$720	268\$080	312\$320

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.			RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862 — 63 a 1864 — 65.		
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Imper- tancia.	Unidade.			
Novos direitos sobre os ven- cimentos dos empregados provinciaes.....	Res. n.º 59 de 10 de Setembro de 1839 e n.º 591 de 23 de Agosto de 1865 art. 9.º.....	Os ordenados dos empregados publicos provinciaes durante o primeiro anno de exercicio por deducções mensaes á medida que recebem esses ordenados..	10 o/o			1:201\$181	1:560\$605	2:679\$232
Ditos sobre fianças admini- strativas.....	Res. n.º 517 de 17 de Agosto de 1861 § 33. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	As fianças que se temão de prestar nas repartições provinciaes, pago o im- posto na Collectoria por guila do Procurador Fiscal, quando a fiança fór prestada na Administração de Fazenda Provincial, o do Escrivão da Collec- toria quando perante os Collectores.....		2\$	Uma....	\$	\$	0
Ditos sobre folhas corridas.....	Res. n.º 537 de 2 de Julho de 1861. Decretado sem interrupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis financeiras.....	As folhas corridas para implorar graça: pago o imposto á Collectoria respec- tiva mediante uma guila passada pelo official que dava fallar á folha.....		2\$	Uma....	\$	\$	\$
Emolumentos.....	Res. n.º 450 da 4 de Setembro de 1857.	Os títulos e mais papeis expadidos pelas Repartições Provinciaes no interesse ou a favor de partes.....				2:010\$700	4:188\$860	2:901\$400
Bens do ovento.....	Res. n.º 220 de 20 de Setembro de 1848. Res. n.º 313 de 26 de Agosto de 1853 e n.º 571 de 30 de Agosto de 1861....	Os bens achados sem dono nos termos da Ord. L. 3 Tit. 04.....				725\$347	812\$018	1:122\$059
Rendimento de estabeleci- mento de educandos ar- tifices.....	Reg. n.º 61 da 25 de Abril de 1864....	As differentes officinas de que se compoẽ este estabelecimento sustentado pela Provincia, cuja receita é recolhido ao cofre pelo Director do estabeleci- mento depois de deduzidas as porcentagens a que tem direito o mesmo Director e outros mestres do officinas.....				0:049\$779	7:117\$321	6:876\$260
Dito dos proprios provin- ciaes.....	Res. n.º 531 de 5 de Julho de 1853 art. 2.º § 24. Decretado sem inter- rupção em todos os annos financeiros seguintes nas respectivas leis finan- ceiras.....	Os predios que se achão arrendados, cuja renda é recolhida nos cofres na Capital e as Collectorias nos Municipios.....				53\$250	1:35\$000	297\$000
Multas a apprehensões.....	Res. n.º 252 da 30 de Junho de 1850....	As infracções do leis e regulamentos.....				\$	9\$310	50\$000
Dividendo das acções da Companhia de Navegação a vapor.....	Contracto de 24 de Novembro de 1858 art. 42.....	A importancia dos dividendos da Companhia de Navegação a vapor no rio Parnaíba, correspondendo a 127 acções que pertencem á Provincia.....				2:733\$100	3:731\$040	2:63\$250
Divida activa, capital e juros	Reg. n.º 55 de 9 de Dezembro de 1861 e Res. n.º 581 da 23 de Agosto de 1865 arts. 7.º, 8.º e 9.º.....	Arrecadação da divida activa da Provincia e seus juros de 1% ao mez, e está encarregada ao Procurador Fiscal da Administração do Fazenda Provincial, tendo por seus Agentes em toda a Provincia os Collectores ou Agoutes Fiscaes nomeados pela Junta Administrativa. A retribuição que dentro do prazo marcado por lei não é satisfeita passa a cargo do Fiscal e fica d'est'arte considerada divida activa.....				50:031\$202	50:785\$807	159:163\$545
Reposições e restituições.....	Res. n.º 229 da 20 de Setembro de 1848...	Procede esta renda de pagamentos indevidos.....				12:107\$953	5:254\$232	8:029\$340

Saldo de contas do Thesou- reiros e recebedores.....	Res. n.º 187 de 6 de Setembro de 1864...	Alcances.....				1:015\$839	787\$091	1:552\$501
Imposto sobre lojas em que se vender ouro e prata de manufatura estrangeira.	Res. n.º 581 da 23 de Agosto de 1865..	As lojas em que se vendem joias de ouro ou prata de manufatura estrangeira, sendo o imposto annual.....	200\$		Uma....	\$	\$	\$
Dito sobre joalheiros estran- geiros fixos ou ambulantes.....	Idem Idem Idem Idem.....	Os joalheiros estrangeiros qua vendem joias na Provincia, sendo o imposto pago em cada Municipio qua perecorrerem.....	500\$		Uma....	\$	\$	\$
Renda não classificada ou receita eventual.....	Res. n.º 100 de 6 de Outubro de 1815..	A importancia entrada para os cofres por occasião da arrecadação das rendas ordinarias, e de impostos arrecadados, que não se achão classificados nas respectivas leis do orçamento.....				4 816\$271	5:718\$014	2:205\$713

Quadro dos impostos que constituem a renda da provincia do Ceará, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota, e receita nos tres exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade.			
Direitos de exportação sobre diversos generos.....	LL. PP. n.º 60 de 20 de Setembro de 1836 e 050 de 23 de Agosto de 1800..	Todos os generos de produção da Provincia, a saber: Madeiras tanto de construção como de tintureria..... Todos os demais generos, excepto os vinhos de café, laranja e de qualquer outra fructo, fabricados na Provincia, os quaes estão isentos do imposto de exportação por 10 annos em virtude de Lei n.º 1095 de 26 de Dezembro de 1863:.....	10 %	145:993\$444	198:554\$766	198:991\$934
Armazenagem.....	Idem n.º 47 de 19 de Setembro de 1830 e 235 de 10 de Janeiro de 1841.....	Cada saca de algodão que fôr recolhida aos armazens e inspecionada, que nao tenha peso superior a sete arrobas.....	590	Saca....	5:050\$600	13:232\$280	18:686\$980
Direitos de importação sobre a aguardente.....	Idem n.º 274 de 13 de Dezembro de 1842 e 007 de 8 de Novembro de 1854.....	Toda a aguardente fabricada fóra da Provincia e nella consumida.....	30\$000	Pipe....	522\$000	780\$000	978\$982
Imposto sobre tavernas, etc.	Idem n.º 23 de 4 de Junho de 1835, 898 de 26 de Setembro de 1840, e 1180 de 8 de Setembro de 1805.....	Armazens e tavernas em que se vendem bebidas espirituosas, sendo: Na capital..... Nos outras cidades da Provincia..... Nas villas..... Nas povoações..... Nas estradas e sitios..... As fabricas são isentas pelas vendas nelles feitas.....	30\$000	Uma....	15:071\$000	14:708\$000	15:654\$000
Dito sobre Alambiques....	Idem n.º 398 de 20 de Setembro de 1840 e 1095 de 20 de Dezembro de 1803.....	Todos os alambiques, a saber: Com engenho de ferro..... Com engenho de madeira ou os que receberem materias primas do engenho e chibios.....	25\$000	Um....			
Dito sobre gado para consumo.....	L. P. n.º 4 de 14 de Maio de 1835; Reg. n.º 18 de 1.º de Janeiro de 1844, e Lei n.º 838 de 2 de Outubro de 1857.....	As rezes mortas para consumo.....	2\$000	Uma....			
Direitos de importação sobre o fumo.....	LL. PP. n.º 105 de 0 de Janeiro de 1840 e 1180 de 8 de Setembro de 1865.....	Fumo importado na Provincia e nella consumido.....	1\$800	Arroba..			
Ditos sobre o rapé.....	Idem n.º 235 de 16 de Janeiro de 1841, e 274 de 13 de Dezembro de 1842.....	Rapé, Idem Idem.....	200	Libro...			
Ditos sobre charutos.....	Idem n.º 235 de 10 de Janeiro de 1841 e 1202 de 20 de Dezembro de 1808.....	Charutos, Idem Idem.....	200	»			
Ditos sobre cigarros.....	Idem n.º 1141 de 7 de Dezembro de 1884, e 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	Cigarros, Idem Idem.....	200	»			

Dito sobre o assucar.....	Idem n.º 473 de 31 de Agosto de 1848 e 733 de 8 de Setembro de 1855.....	Assucar, Idem Idem.....	200 rs...	Arroba..	1:881\$040	2:850\$801	3:810\$179
Imposto sobre a compra e venda de escravos.....	Idem n.º 23 de 4 de Junho de 1835, 982 de 30 de Julho de 1801, e 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	Os escravos de qualquer sexo e idade que forem transferidos por qualquer contrato oneroso.....	30\$000	Um....	10:201\$141	21:814\$673	31:311\$794
Dito sobre a venda de bilhetes de loteria.....	Idem n.º 950 de 28 de Agosto de 1860 e 1005 de 29 de Dezembro de 1803.....	As cosas em que se venderem bilhetes de loterias de outras Provincias.....	200\$000	Uma....	350\$000	400\$000
Dito sobre segos e carroças.....	Idem n.º 1000 de 10 de Setembro de 1881 e 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	Segos e carroças, sendo: Na capital..... Nas outras cidades e villas.....	15\$000	250\$000	268\$800
Direitos de exportação de escravos.....	Idem n.º 200 de 1.º de Agosto de 1843 e 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	Escravos vendidos para fóra da Provincia, ou para isso onvlados.....	2\$000	Um....			
Imposto sobre casas que vendem joias, ouro, prata e pedras preciosas.....	Idem n.º 1180 de 8 de Setembro de 1806 e 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	As casas que vendom os objectos indicados não sendo manufacturados ou fabricados na Provincia.....	200\$000	Uma....
Dito sobre joalheiros.....	Idem n.º 1180 de 8 de Setembro de 1806 e 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	As pessoas que vendem joias, objectos de ouro, prata e pedras preciosas em taboieiros, bairns, calxinhas etc., pelas casas, ou pelo interior da Provincia não tendo porém loja fixa.....	200\$000	Um....
Direitos de exportação sobre o algodão em caroço.....	Idem n.º 1202 de 20 de Dezembro de 1800.....	Algodão em caroço exportado para fóra da Provincia.....	1\$008	Arroba..
Imposto pare e iluminação.....	Idem Idem Idem.....	Casas e terranos, por cujas frentes passa a iluminação a gaz, conforme a extenção destas, exceptuados os terranos que fazem parte do sitios que estão no perimetro da cidade.....	100 rs..	Palmo..
Declina urbana.....	Alv. de 27 de Junho de 1808 e L. n.º 23 de 4 de Junho de 1835, e Reg. n.º 41 de 0 de Dezembro de 1801.....	Os predios urbanos situados nas cidades, villas e povoações. Excepção-se os predios que se acharem desoccupados, os edificios de propriedade nacional e provincial; os paços das Camaras Municipaes, que não pertencerem o particulares, as Igrejas, capellas e cemiterios, os predios da Santa Casa da Misericordia, os matadouros publicos, as casas em que morarem os respectivos proprietarios, as da Camara Municipal da capital e os cobertas da palha. Nas povoações com menos de 50 casas não se cobra o imposto.	9 %	15:203\$000	10:278\$448	9:936\$038
Taxa de heranças e legados.....	Alv. de 17 de Junho de 1800, L. PP. n.º 23 de 4 de Junho de 1835, e 1140 de 5 de Dezembro de 1801.....	As heranças ab intestato ou por testamento, e os legatarios, não esconcentes, ou descendentes, nas parentos até o 4.º grão canonico..... Os herdeiros ab intestato ou por testamento e os legatarios parentes até o 5.º grão, não ascendentes ou descendentes successivels por direito, segundo o Ord. Liv. 4.º Tit. 02 e Lei de 2 de Setembro de 1847..... Os herdeiros descendentes ou ascendentes illegittimos de filiação paterna, reconhecida segundo a Lei de 2 de Setembro de 1847, não successivels por direito, instituidos na fórma da Lei de 11 de Agosto de 1831..... São isentos de imposto os descendentes ou ascendentes legitimos ou legitimados ou naturaes successivels por direito (Ord. Liv. 4.º, Tit. 02 e Lei de 2 de Setembro de 1847); os ascendentes ou descendentes meternos illegittimos de qualquer natureza (Ord. do Thesouro Nacional de 23 de Fevereiro de 1849); os heranças e legados ou usufructo deixados á Santa Casa da Misericordia na capital e ao recolhimento ou collegios de educandas e a todos os estabelecimentos pios da Provincia (Alv. de 28 de Setembro de 1810 e Dec. de 13 de Dezembro de 1831); os premios ou dadas aos testamenteiros, o que não occoedorem e vintana testamentaria (Reg. de 1.º de Julho de 1817); as heranças ou legados consistentes em apolices de fundos publicos goras ou provinciales (art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827); e aforria ou doação de liberdade feita em testamento (Ord. do Thesouro Nacional n.º 110 de 10 de Setembro de 1847). As doações causa mortis são equiparadas, para este effeito, ás heranças e legados e sujeitas ás mesmas disposições.	15 %	7:034\$724	14:558\$283	0:333\$212	
			10 %				
			5 %				

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 A' 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Impor- tação.	Uoidado.			
Renda dos próprios provinciaes.	L. P. n.º 23 de 4 de Junho de 1835	Os próprios provinciaes arrendados				100\$000		271\$000
Dízimo do gado vacuno, ca- vallar e muar	Idem n.º 59 de 26 de Setembro de 1835 e 1146 de 6 de Dezembro de 1804	Todo o gado de produção da Provincia	10 %/a			34:512\$547	33:215\$000	124:189\$185
Dito de miunças	Idem n.º 23 de 4 de Junho de 1835 e 1202 de 26 de Dezembro de 1800	O gado nvelhum, ealrum e sulna e todos os generos de cultura Excepção-se a canna, que fór destinada ao fabrico do assucar e aguar- dente, embora seja illada de inação ou vendida pelo plantador para esse fim; o algodão e o café; as hortaliças, verduras, frutas, aves e ovos.	»			30:050\$000	41:815\$000	43:967\$000
Dízimo do pescado	Leis n.º 6 de 17 de Maio de 1835 e 1202 de 20 de Dezembro de 1800	O peixe pescado para consumo	»			5:858\$000	5:522\$000	5:925\$000
Dito do sal	Idem n.º 1006 de 16 de Setembro de 1801	As salinas; sendo o imposto pago pelos respectivos donos	»			200\$000	400\$000	400\$000
Cobrança da divida activa	Idem n.º 23 de 4 de Junho de 1835	Impostos lançados não pagos dentro do respectivo exerelelo				9:941\$305	4:887\$692	4:283\$539
Premio de letras	Idem n.º 159 de 6 de Outubro de 1838, 105 de 6 de Janeiro de 1846 e 343 de 3 de Setembro de 1844	Letras não pagas no vencimento	1 %/a			302\$139	2:232	106\$524
Indemnizações	Idem n.º 84 de 25 de Setembro de 1837 e 1180 de 8 de Setembro de 1805	Pagamento de despezas illegalmente feitas e outras semelhantes				1:061\$048	1:152\$732	12:573\$813
Veada de generos e proprios provinciaes	Idem n.º 1180 de 8 de Setembro de 1806	Productos da venda de generos e proprios provinciaes					30\$000	10:754\$559
Alcances do Thesoureiros e Exactores	Idem n.º 1180 idem	Renda provincial de menos recolhida ou cobrada						
Juros do alcances	Idem idem idem	Alcances do Thesoureiros, exactores, recolhidos depois dos prazos marcadas	12 %/a					
Multas por infracção de Re- gulamentos	Idem n.º 47 de 10 de Setembro de 1836, e 1180 de 8 de Outubro de 1805	Os impostos lançados não pagos nas épocas marcadas Pelas sacas de algodão em que encontrar-se materia heterogenea, ficando os donos sujeitos a multa do triplo do valor do algodão correspondente ao peso da materia introduzida. Os responsaveis por diheiros publicos que não apresentarem os livros, contas, etc., no tempo prescripto nas leis e regulamentos Constituem tambem receita provincial as multas impostas ás Camaras Municipaes pela falta de remessa de suas contas nos tempos devidos.	5 %/a			178\$114	207\$300	262\$662
Recetta eventual	Lel n.º 1.180 de 8 de Setembro de 1865					500\$000	Um	
Bens do evento	Idem n.º 510 de 31 de Dezembro de 1840, Reg. n.º 29 de 30 de Janeiro de 1854, o Lel n.º 1095 de 26 de Dezembro de 1803	Os escravos, e o gado encontrados nos termos da Ord. L.º 3. Tit. 04				1:059\$194	247\$348	710\$186

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia do Rio Grande do Norte, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos tres exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.			RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 A 1864-65.		
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Impor- tonela.	Unidade.			
1 Direitos sobre os generos da Provincia despachados em seus diferentes portos e Agencias...	L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830, 400 de 4 de Maio de 1840 e seguintes até a n.º 500 de 23 de Dezembro de 1805	Todos os generos da produçõo da Provincia, que foram exportados para fóra della	5 %			92:189\$059	122:770\$582	118:899\$852
2 Ditos addicionaes sobre os mesmos generos...	L. n.º 539 de 28 de Junho de 1861 e n.º 500 de 23 de Dezembro de 1805	Todos os generos da Provincia exportados	0,25 %				4:850\$169	5:950\$765
3 Dízimo do gado vacum, cavallar ou muar	L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830, n.º 10 de 23 de Outubro de 1837, n.º 17 de 7 de Novembro de 1838, n.º 561 de 10 de Dezembro de 1804, e n.º 500 de 23 de Dezembro de 1805	O gado vacum, muar e cavallar da produçõo da Provincia. O imposto é pago pelos criadores ou donos, e é arrecadado por meio de arrematção annual e só quando não seja possível a arrecadção por administração	10 %			31:587\$900	35:960\$900	50:917\$000
4 Dito do pescado	Lei n.º 2 de 11 de Fevereiro de 1835 e seguintes até a n.º 500 de 30 de Dezembro de 1805	Tudo o pescado inclusive o dos rios e lagos				6:107\$500	6:314\$000	6:510\$180
5 Dito de minçães e lavouras	Dec. de 16 de Abril de 1821, L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830, n.º 496 de 4 de Maio de 1860, n.º 541 de 30 de Junho de 1804, e n.º 500 de 23 de Dezembro de 1805	As minçães, comprehendido o gado lanigero e caprino; as lavouras; e rega, com excepção da canieba; o milho, arroz, feijão, edeos, tabaco e sementes de carapateiro	10 %			14:708\$500	17:862\$500	27:926\$500
6 Dito do sal	L. n.º 14 de 11 de Março de 1835 e Reg. de 11 de Julho de 1801	O sal que fór exportado; a arrecadção é feita em moeda e pelo preço do juro, descontada a despesa do transporte das solinas até o navio, em que tiver de sair embarrado	10 %			1:058\$105	1:608\$123	614\$131
7 Decima das predios urbanos	Alv. de 27 de Junho de 1808, L. n.º 12 de 7 de Março de 1835 e Reg. n.º 15 de 6 de Agosto de 1802	Os predios que estiverem em aluguel, comprehendidos dentro dos limites da demarcaçõo das Cidades, Villas e Povoações. Deduz-se o imposto do rendimento, ou valor locativo	0 %			2:892\$608	2:401\$433	1:301\$725
8 Dito das heranças e legados de qualquer especie	Alv. de 17 de Junho de 1807, L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830, Reg. n.º 11 de 7 de Maio de 1862, e L. n.º 541 de 30 de Junho de 1804	As heranças e legados: Das heranças ex-testamento, dos legados, e das heranças ab-intestato sendo os herdeiros parentes collateraes até o 2.º grão. Das heranças ab-intestato sendo o parentesco além do 2.º grão ou sendo herdeiro o cônjuge	10 % 20 %			2:049\$789	5:310\$335	6:035\$983

9 Direitos novos e velhos	Alv. de 11 de Abril de 1801, tabellas de 23 e 20 de Janeiro de 1832, L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830 e 335 de 10 de Setembro de 1855	Os ordenados, saldos, aposentadorias, gratificações, reformos, augmentos e melhoramentos de empregos, etc.	5 %			1:108 781	011\$973	433 509
10 Renda dos proprios Provincias	L. n.º 262 de 5 de Abril de 1852	A taxa das sepulturas dadas no Cemiterio publico desta Cidade e o rendimento dos predios pertencentes á Fazenda Provincial				54\$800	615\$262	91\$000
11 Multas por infraçõo de Regulamentos	Reg. n.º 2 de 14 de Setembro de 1857, L. n.º 420 de 13 de Setembro de 1858, e Reg. n.º 10 de 14 de Outubro de 1863	Os Exectores e Administradores, que não recolhem nos devidos tempos as importancias arrecadadas ficando sujeitos a multa de... Sobre a quantia devida e durante o tempo de detença indolita; e do mesmo modo os contribuintes de impostos locais, que os não satisfizerem dentro do prazo da lei, ficando sujeitos a multa sobre a importancia devida	0 % 10 %			005\$705	310 628	113\$797
12 Meia siza do escravos	Alv. de 3 de Junho de 1800, L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830, 515 de 10 de Abril de 1802 e Reg. n.º 7 de 5 de Maio do mesmo anno	A compra, venda, ou outro qualquer acto da transferencia de dominio effectuada na Provincia ou fóra della, do escravo que residir nos limites da sua territorial. Não é devido pelas offertas gratuitas ou onerosas, qualquer que seja a forma do acto por que ella se effectue; pelas transferencias de qualquer escravo á Fazenda Provincial ou ás Camaras Municipaes. Nas compras dos escravos pertencentes á Fazenda Nacional ou Provincial e ás Camaras Municipaes effectuadas por particulares pago-se sómente metade do imposto, bem como nas adjudicações feitas á mesma Fazenda por occasião de execuções fiscaes		10\$000	Um.	7:121\$854	9:370\$170	5:928\$385
13 Taxa sobre o corne no lugar onde fór vendida	Alv. de 3 de Junho de 1800, L. n.º 2 de 4 de Outubro de 1830, Reg. n.º 10 de 30 de Abril de 1802 e L. n.º 551 de 5 de Dezembro de 1804	Tudo o gado morto para consumo sendo exposto á venda		2:000	Cabeça.	7:171\$343	12:242\$000	13:732\$800
14 Emolumentos das Repartições Provincias	L. n.º 19 de 8 de Novembro de 1837, n.º 27 de 18 de Outubro de 1839, 429 de 13 de Setembro de 1858, 471 de 3 de Abril de 1860	Os actos expedidos pelas Repartições Publicas no interesse das partes não abrangidos em vista das tabellas n.º 1 e 2 de 18 de Outubro de 1839 e 2 de Janeiro de 1855				331\$880	409\$880	313\$520
15 Imposto sobre as rapaduras	L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830 e 110 de 7 de Novembro de 1814	Todas as rapaduras fabricadas na Provincia	5 %			501\$719	950\$010	801\$042
16 Dito sobre as casas em que se vende aguardente e fabrico do palz	L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1830, 507 de 7 de Julho de 1861 e 580 de 30 de Dezembro de 1861	As casas em que se vende aguardente de produçõo o fabrico do palz, excedendo os seus fmdos a 100\$000		10\$000	Um.	005\$000	011\$000	381\$000
17 Dito sobre o embiques	L. n.º 240 de 20 de Janeiro de 1852, n.º 352 de 23 de Setembro de 1851 e 429 de 13 de Setembro de 1858	Os alambiques que destillarem aguardente, o saber: Grandes Pequenos De barra		30\$000 20\$000 5 000	Um. Um. Um.	1:275\$000	1:225\$000	250\$000
18 Dito sobre os enrraes de opauhar peixe	L. n.º 304 de 27 de Abril de 1857	Os enrraes, não só os erigidos no costa, como os dos rios e lagos		10\$000	Um.	100\$000	240\$000	70\$000
19 Direitos pelo approvação de compromissos	L. n.º 17 de 7 de Novembro de 1838, 105 de 8 de Novembro de 1843 e 352 de 26 de Setembro de 1850	Os compromissos de Irmandades Religiosas que forem approvados		20\$000	Um.			20\$000
20 Ditos das licenças para a venda de bilhetes da loteria	L. n.º 607 de 7 de Junho de 1801	As licenças concedidas para vender bilhetes de loterias em beneficio de outras Provincias		50\$000	Um.		50\$000	
21 Imposto sobre as bulleas	L. n.º 172 de 8 de Novembro de 1847, n.º 352 de 26 de Setembro de 1851 e 507 de 7 de Junho de 1861	As bulleas e ensas em que se vendem remedios, sendo: Na Capital Nas outras Cidades Nas Villas e povoações As casas de drogas		40\$000 30\$000 20\$000 10\$000	Um. Um. Um. Um.		46\$000	

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 A 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importância.	Unidade			
22 Cobrança da divida acti- va.....	L. n.º 17 de 7 de Novembro de 1838. {	Os impostos lançados, cujo pagamento não teve lugar dentro do exercício a que pertencem.....				083 275	1:466 675	972 396
23 Juros das letras vencidas {	L. n.º 76 de 11 de Novembro de 1841 { e 507 de 7 de Junho de 1861..... }	As letras endossadas em favor da Fazenda Provincial: os juros contão-se do vencimento, até o dia anterior ao do pagamento.....	12 %			2:823 062	764 646	10 676
24 Rendimento dos bens do evento.....	L. n.º 262 de 5 de Abril de 1862 e { Reg. n.º 9 de 10 de Março de 1862 }	O gado de qualquer especie, e bem assim os escravos ebedos sem dono nos termos da Ord. L. 3.º T. 94.....				813 511	1:419 498	1:096 233
25 Reposições e restituições..	L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1838. {	As reposições por excessos em pagamentos do despesas e as restituições em consequencia de enganos na arrecadação dos impostos, feitas depois do respectivo exercício.....				93 931	122 332	§
26 Venda dos generos e pro- prios Provincias....	L. n.º 360 de 30 de Dezembro de 1864. {	O producto das vendas das propriedades e generos pertencentes á Fazenda Provincial.....				§	§	26 500
27 Receita eventual.....	L. n.º 28 de 5 de Novembro de 1838. {	Toda a renda Provincial, que não se acha incluída em nenhum dos paragraphos do orçamento annual.....				630 679	2:000 300	490 060

Quadro dos impostos que constituem a renda da provincia da Parahyba do Norte, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862—63 a 1864—65.

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 a 1864—65.			
			PROVINCIAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Direitos de exportação sobre o assucar.....	LL. PP. n.º 18 de 20 de Abril de 1837 e seguintes até a de n.º de 1800.....	Todo o assucar de produção de Provincia que fór exportado.....	4 o/o			33:937\$130	35:505\$084	14:057\$885
2 Ditto ditto sobre o algodão.	Idem Idem Idem.....	O algodão Idem Idem.....	5 o/o			185:090\$007	431:818\$184	300:019\$008
3 Ditto ditto sobre couros seccos e selgados....	Idem n.º 6 de 3 de Abril de 1839.....	Couros Idem Idem.....	6 o/o			4:887\$001	4:997\$028	3:225\$380
4 Ditto ditto sobre os demais generos.....	Idem n.º 18 de 20 de Abril de 1839.....	Outros generos Idem Idem.....	5 o/o			3:207:728	2:059\$002	1:129:227
5 Ditto ditto sobre tóros, achos de lenha de mangue e outras madeiras, Idem.....	Idem Idem Idem.....	Tóros, achos de lenha e outros modcires Idem Idem.....	10 o/o			937\$050	898\$330	595\$022
6 Dízimo do gado vaccum e cavallar.....	Idem n.º 14 de 20 de Março de 1830.....	Gado vaccum e cavallar do produção da Provincia.....	10 o/o			21:803\$170	22:000\$194	28:023\$020
7 Imposto sobre a carne para consumo.....	Idem Idem Idem.....	Rezes mortas para consumo, sendo o imposto arreedodo no lugar de manança.....		2\$000	Um.....	21:332\$000	23:811\$000	35:842\$000
8 Pedegio das pontes....	Idem n.º 18 de 20 de Abril de 1837 o n.º 18 de 11 de Abril de 1850.....	Transito das pontes sobre os rios Senheud e Grememe, sendo: Animal vaccum o cavallar com cergo ou sem elle..... Carrros vasios..... Ditos carregados..... Gado muido..... As pessoas que transitarem a pé uada pagão.		20 100 200 10	Um..... "..... "..... ".....	1:734\$000	2:136\$000	2:707\$000
9 Decima dos predios urbanos.....	LL. PP. n.º 14 de 20 de Março de 1830, 175 de 20 de Novembro de 1861 e Regulamento de 31 de Maio de 1849.....	Os predios urbanos que estiverem arrendados, deduzindo-se o imposto do rendimento liquido do obeto (1 o/o) em favor dos proprietarios para consortos. São isentos do imposto os predios da Santa Casa da Misericordia e os de propriedade nacional e provincial.	9 o/o			9:113\$121	10:205\$393	10:035\$545
10 Imposto sobre tavernas...	Idem n.º 6 de 3 de Abril de 1830.....	Tavernas e armazens em que se vendem bebidas espirituosas, sendo: Sobra as que estão sujeitas á imposição geral..... Idem Idem isentos desta imposição, nes cidades, villas e povoações de mais de 40 fogos..... Em quaesquer outros lugares.....		10\$000 3\$200 2\$000	Uma..... "..... ".....	1:455\$000	1:603\$100	1:836\$060
11 Ditto sobre casas que vendem armas de fezas..	Idem Idem Idem.....	Casas que tenham expostos o venda armas prohibidas.....		50\$000	".....			
12 Ditto sobre engenhos ou enganhocas para fazer rapaduras.....	Idem n.º 8 de 8 de Novembro de 1811.....	Euganhos ou engenhocas em que se fabricão rapaduras para negocio.....		10\$000	".....	000\$000	1:180\$000	1:870\$000

13 Imposto sobre alambiques.....	LL. PP. n.º 8 de 8 de Novembro de 1841, e 77 de 11 de Agosto de 1802.	Alambiques entregados no fabrico d'ougerdenie, sendo: De cobre..... De berro.....		20\$000 10\$000	Um..... ".....	1:640\$000	1:010\$000	1:140\$000
14 Ditto sobre boticas ou armazens de drogas....	Idem n.º 16 de 10 de Julho de 1811, e 27 de 3 de Outubro de 1859.....	Boticas e armazens de drogas, sendo: Na capital..... No interior..... A botica do Seute Case da Misericordia é isento do imposto.		25\$000 12\$500	Uma..... ".....	137\$500	137:701	137\$500
15 Ditto sobre a venda de bilhetes de loteria de outras provincias....	Idem n.º 21 de 8 de Julho de 1852, e 77 de 11 de Agosto de 1862.....	Casas em que se vendem bilhetes de loteria de outras provincias..... Individuos que os vendem pelas ruas.....		15\$000 50\$000	"..... Um.....	50\$000	3 00\$000	300\$000
16 Ditto sobre taboletas e caixinhas de joias...	Idem n.º 21 de 8 de Julho de 1852, e 44 de 8 de Outubro de 1801.....	Taboletas de joias ou caixinhas portatels.....		50\$000	Uma.....	200\$000	350\$000	400\$000
17 Ditto sobre fornos de pão e bolachas.....	Idem n.º 27 de 10 de Outubro de 1839, e 44 de 3 de do mesmo mez do 1801.....	As padarias ou cozes em que se fabrico pão e bolocho, sendo: Na capital..... No interior.....		10\$000 5\$000	"..... ".....			
18 Ditto sobre armazens de impressar, enfiar ou depositar algodão.	Idem n.º 77 de 11 de Agosto de 1802, e 175 de 20 de Novembro de 1801.....	Armazens destinadas á promptificar e guardar em deposito algodão para negocio.....		50\$000	Um.....	130\$000	320\$000	500\$000
19 Ditto sobre fabricas do azelte de mamona...	Idem n.º 77 de 11 de Agosto de 1802.....	Estabelecimentos destinados ao fabrico do azelte de mamona.....		20\$000	Um.....	100\$000		40\$000
20 Ditto sobre jogos do bilhar.....	Idem n.º 118 de 19 de Dezembro de 1863.....	Casas onde achem-se estabelecidos estes jogos.....		10\$000	uma.....		40\$000	20:000
21 Ditto sobre joalheiros....		Individuos que vendem joias estrongelras, quer no Capital, quer no interior da Provincia, os quoes estão tambem sujeitos á fiança de 5:000\$000.....		3:000\$	um.....			
22 Ditto sobre lojas de fazendas.....		Casas em que se vendem fazendas a retalho, sendo: Na capital..... Nas cidades e villas do interior.....		25\$000 10\$000	Uma..... ".....			
23 Ditto sobre obras de cobre, etc.....		Individuos que vendem obras de cobre, ferro ou folha.....		25\$000	Uma.....			
24 Sellos de heranças o legados.....	Idem n.º 18 de 29 de Abril de 1837.....	Heranças o legados por testamento ou ab intestato quando os herdeiros não foram ascendentes ou descendentes do testador, mes parcutas até o 2.º grão canonico..... Idem Idem fóro do 2.º grão..... São isentos do imposto os heranças o legados, ou usufructo deixados á Santa Casa da Misericordia, os promissos ou legados deixados aos testamentarios, quando não excederem á vintone testamenterio; as heranças ou legados consistentes em opolices do fuudos publicos e sous juros.	10 o/o 20 o/o			0:857\$102	5:830\$920	8:169\$974
25 Mele size.....	Lei provincial n.º 18 de 9 de Abril de 1837 o Reg. do 31 de Maio de 1840, e n.º 44 de 3 de Outubro de 1844.....	Escrovos vendidos, permutados, etc., sendo: Até 14 annos de idade..... De 15 a 40 annos..... Do 41 em diante.....		20\$000 30\$000 20\$000	Um..... "..... ".....	11:320\$153	12:887\$333	12:045\$886
26 Imposto sobre empregos provinciaes.....	Lei provincial n.º 18 de 9 de Abril de 1837, e u.º 50 de 10 de Julho de 1864.....	Empregos vitallelos..... Ditos não vitallelos.....	20 o/o 10 o/o			1:723\$795	1:010:205	2:740\$505
27 Matricula nas aulas do Lyceu.....	Idem n.º 6 de 3 de Abril de 1839.....	Frequencia des aulas do Lyceu da Capital.....		3\$200	Uma.....	156\$000	162\$000	168:000
28 Direitos de importação sobre charutos e repé.	Idem n.º 17 de 28 de Novembro de 1840.....	Charutos importados..... Rapé Idem.....		1\$000 100 réis	Milheiro. Libra.....	801\$550	412:650	427\$100
29 Ditto ditto sobre escrovos.....	Idem Idem Idem e n.º 41 de 3 de Outubro de 1801.....	Escrovos vendidos para fóra da Provincia.....		25\$000	Um.....	1:200\$000	1:285\$000	670\$000

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 a 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Imper- tonelo.	Unidodo.			
30 Imposte sobre leilões...	L. P. n.º 21 de 8 de Julho de 1852, e 18 do 18 de Agosto de 1860.....	Venda de objectos em hesta publico sem ser por ordem de autoridade judicial.....	5 o/o			279\$576	18\$410	18\$222
31 Emolumentos de Secretario do Governo....	Idem n.º 36 de 10 de Julho de 1854...	Titulos de empregos provinciaes possades na Secretaria do Governo (conforme a respectiva tabella).....				1:293\$790	1:897\$300	1:770\$300
32 Ditos de Thesouro Provincial.....	Idem idem idem.....	Ditos passados na Secretaria do Thesouro Provincial.....				298\$600	505\$200	635\$600
33 Multos.....	Idem n.ºs 6 e 9 de 3 do Abril de 1839, o 10 de Outubro de 1848, Regs. do 3 de Novembro de 1847, 31 de Maio de 1849 e 10 de Abril de 1860.....	Falsificação do algodião; infração de Regulamentos e contractos..... Impostos de lançamento que não são pagos dentro do exercicio o que pertencem.....	3 o/o			1:045\$127	765\$452	3:474\$199
34 Rendo de proprios provinciaes.....	Idem n.º 12 do 27 do Janeiro de 1842....	Venda e arrendamento de proprios provinciaes.....				113\$726	171\$210	\$
35 Divida da Thesoureria da Fazenda.....								
36 Produto do vende de generos provinciaes..	Idem n.º 17 de 28 de Novembro de 1840.....	Venda do objectos pertencentes á Fazenda Provincial.....				104\$800	379\$200	294\$500
37 Restituições, reposições e alicances de collectores e cobradores.....	Idem n.º 6 de 3 do Abril de 1839.....	Pagamentos indevidos, e alicances do collectores e outros responsaveis que não saido suas contas no tempo marcado.....				20\$437	860\$237	1:367\$750
38 Juros.....	Idem n.ºs 8 de 8 de Novembro de 1841 e 176 de 30 de Novembro de 1864....	Falta de pagamento das letras do Thesouro Provincial, e mora' no recolhimento dos dinheiros provinciaes a cargo dos collectores e outros responsaveis.....	2 o/o			1:500\$752	1:456\$998	2:301\$389
39 Indemnizações.....		Pagamentos illegalmente feitos.....				\$	\$	\$
40 Bens do evento.....	Idem n.º 7 de 8 de Julho de 1850.....	Escrovos e gado que apparecem sem dono.....				585\$153	1:525\$016	2:106\$815
41 Dens gratuitas.....								
42 Custas da Fazenda.....	Idem n.º 44 de 3 de Outubro 1861.....	Custas havidas em virtude de execuções da Fazenda Provincial, e de que isto é posteriormente indemnizado pelos devedores.....				906\$161	655\$824	333\$090
43 Metade da divida activa anterior ao 1.º de Julho de 1836.....								
44 Cobrança da divida activa posterior ao 1.º de Julho de 1836.....	Idem n.ºs 6 de 3 de Abril de 1839 e 44 de 3 de Outubro de 1861.....	Impostos de lançamento que não são pagos dentro do exercicio e que pertencem, e outras imposições no mesmo caso..... São isentes de pagamento de divida es devedores de decimo urbana reccididamente pebrs.				9:274\$420	10:752\$457	15:163\$144

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia de Pernambuco, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota, e receita arrecadada nos tres exercicios de 1862—63 a 1864—65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 A 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Imposto sobre o assucar exportado	L.L. PP. n.º 24 de 28 de Junho de 1830, e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	O genero indicado quando exportado da Provincia Em principio a taxa foi proporcional (3 %): mas em 1866 foi reduzida a taxa actual.	00	Arroba.			
2 Dito sobre a aguardente o alcool, Idem	L.L. PP. n.º 244 de 16 de Junho de 1819 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	Os generos mencionados quando exportados. O imposto diversifica quanto o taxa seu do da Aguardente Alcool	20 36	Canada. »			
3 Dito sobre o algodão, Idem	L.L. PP. n.º 24 de 28 de Junho de 1830, e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	O algodão exportada da Provincia	5 %.					
4 Dito sobre o mel de furo, Idem	L.L. PP. n.º 488 de 16 de Maio de 1860, e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	O mel de furo, isto é, o melão ou calda do assucar que se filtra das formas que estão a purgar para se alvejar o assucar o purifica-o.....	7 %.					
5 Dito sobre os couros, Idem	L.L. PP. n.º 244 de 16 de Junho de 1819 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	O genero indicado quando exportado da Provincia..... Este imposto foi a principio de 5 %, e assim continuou até o exercicio de 1850—51, quando a lei para o exercicio de 1852—53 e seguintes modificassem a disposição das anteriores, em que se fazia expressa menção do genero do que se trata, e n substituiu-se pela seguinte: — « 5 % dos mais generos de produção da Provincia que forem exportados. » A Lei de 16 de Maio de 1860 para o exercicio de 1860—61 reduziu o imposto a quota fixa de 17 réis por libra de couro salgado, secco, de sola, vuetetas, etc.; mas a de 18 de Junho de 1861 n.º 510 restabeleceu a quota proporcional elevando-a a 8 % como hoje existe.	8 %.					
6 Dito sobre os demais generos da Provincia exportados	L.L. PP. n.º 300 de 7 de Maio de 1852, e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	Todos os generos de produção da Provincia não mencionados anteriormente, que forem exportados, exceptuando-se as palhas de coqueiro; e as fructas, aves, lenha, e quaisquer outros generos para gasto dos navios, e alimentação dos passageiros e tripulação.....	5 %.					
7 Dito dos escravos exportados	L.L. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1830 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	Todos os escravos exportados da Provincia ainda que importados de outras. Exceptua-se os que forem em companhia do seus senhores, o a seu serviço, sendo domiciliados na Provincia, e os dos empregados publicos (incluidos os Officiaes do terra o do mar) quando estes sahirem em razão do seus empregos. A isenção no primeiro caso é para tres escravos por cada familia que não exceda de tres pessoas, e dali para cima de um escravo por cada duas pessoas; no segundo caso a isenção comprehendendo todos os escravos. Em qualquer caso porém a isenção da taxa para mais de dois escravos dependo do justificação do serem elles possuidos ha mais de seis mezes, e não oiança os herdados na Provincia por pessoa nella não residente. Este imposto foi em sua origem de 50000 e sendo successivamente elevado chegou á taxa de 200000 por escravo! A lei de 5 de Maio de 1840 para o exercicio de 1850—51 o reduziu a 200000, elevando-o a 300000 a Lei de 18 de Junho de 1861 para 1861—62; a 500000 a Lei de 3 de Junho de 1863 para 1863—64, e reduziu finalmente a 250000 a Lei de 30 de Maio de 1866 actualmente em vigor.	250000	Um.			

Dito sobre o tabaco importado	L.L. PP. n.º 96 de 5 de Maio de 1811, e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	O genero indicado importado na Provincia: Fabricado Não fabricado Em charutos Em cigarros	100 600 25000 1:000	Libra. Arroba. Milheiro »			
Dito sobre o sabão importado	L.L. PP. n.º 102 de 12 de Abril de 1847 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	O sabão de consumo, excepto o fabricado na Provincia..... Este imposto foi em sua origem de 800 réis por arroba de genero tributado, sendo elevado á taxa actual pela Lei n.º 360 de 7 de Maio de 1862. Neste imposto dão-se as mesmas isenções que no antecedente.	800	Arroba.			
Dito sobre bebidas espirituosas, o saluro o vinagre importados	L.L. PP. n.º 73 de 30 de Abril de 1830 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	Toda a bebida espirituosa, o licor assim o vinagre que se importar na Provincia a saber: Bebidas espirituosas em geral Genebra o licoros Vinagre	50 80 20	Canada. » »			
Dito da aguardente nacional de consumo	L.L. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1830 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	Toda a aguardente de produção do país consumida na Provincia..... A taxa d'isto imposto foi desde a sua origem a que actualmente vigora, e comprehendida não só as tavernas, hotequins o outras quaisquer casas em que se vendesse o genero tributado, mas tambem os curenhos ou fabricas, em que se ella fizesse, so a vendessem por mudo. Em 1852 a Lei Provincial do Orçamento para 1862—63 isentou do imposto as ditas fabricas e os depósitos.	20 %.					

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Impor-tância.	Unidade.			
10 Imposto sobre o gado vacum morto para consumo.....	LI. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1836 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....	Todo o gado da especie indicada morto para consumo na Provincia..... Este imposto substituiu os de 8 réis em arroha de carno verde, o de 320 réis por cada rez, que antigamente se arrecadavão, e passarão para a renda provincial em virtude da lei de 31 de Outubro de 1835. A sua taxa foi em principio de 28 por cabeça, o qual continuou até 1843: em 1844 porém pela lei n.º 130 foi elevada a 28500 réis, ficando tambem abolido o—dizimo.—Em 1848 a lei n.º 58 (art. 31 § 5) restringio o imposto aos Municipios do Recife, Olinda, Iguarassú, Goyanna, Nazaroth, Pão de Alho, Limoeiro, Santo Antão, Serinhacin, Rio Formoso, Agua-Preta e Bonito, sendo nos outros extinto sómente dos que tinham carne para negocio; ficando os criadores sujeitos ao dizimo, o qual (diz a lei) fica restabelecido como antes. São isentos actualmante do imposto não só os criadores nas comarcas do Bonito, Garanhuns, Brejo, Flores, Tacaratu, Cabrobó e Ima-Vista, mas tambem os que nessas comarcas tiharem carne para seu uso.	28500	Cabeço.			
	Dizimo do gado vacum.	LI. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1836 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....	Todo o gado vacum da produçáo da Provincia, nas comarcas do Bonito, Guarahuns, Brejo, Flores, Tacaratu, Cabrobó e Ima-Vista..... Este imposto foi abolido pela lei n.º 130 de 2 de Maio de 1841, que elevou a 28500 por cabeça o imposto sobre o gado vacum do consumo, mas a lei seguinte n.º 158 de 1 de Abril de 1849 restabeleceu nos Municipios em que isentou de outro imposto de 28500 os que tihassem gado para seu uso, e os criadores.	10 %				
11 Decima urbana.....		LL. PP. n.º 21 de 8 de Junho de 1830 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....	Os predios urbanos inclusivo os situados na Povoação da Apimons e os do Giquá e Carangá..... Este imposto, mandado arrecadar pelo Alv. de 3 de Junho de 1809, passou a pertencer á Renda Provincial em virtude da lei de 31 de Outubro de 1835. Nesta Provincia arrecadou-se do conformidade com o referido Alv. o mais legislação geral que anteriormente regulava até o exercicio de 1813—14. A lei do Orçamento n.º 130 de 2 de Maio de 1841 para 1844 a 1845 determinou que se observasse o Reg. de 10 de Abril de 1842, dado para o Município da Córte, com excepção do Cap. 1.º art. 4.º e Cap. 2.º e 7.º; a lei n.º 291 de 28 de Junho de 1850 mandou observar tambem o Cap. 7.º do dito Reg., exceptuado pela citada lei n.º 130. Em 1852 se mandou arrecadar o imposto no interior da Provincia sómente nos lugares, em que houvessem mais de 100 casas, e das que pagassem mais de 50\$ de aluguel. São exceptuados do imposto, além dos predios mencionados no art. 3.º do art. 11 § 7 do Reg. de 10 de Abril citado, os pertencentes ás Camaras Municipaes da Provincia.	10 %				
	12 Imposto na compra e venda de escravos....	LL. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1830 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....	A compra e venda de escravos, excepto os menores de sete annos quando vendidos com suas mães. Sendo a venda do parto de um escravo..... Sendo de todo o escravo ou integral..... Este imposto é o equivalente da antiga 1/3 siza mandada arrecadar pelo Alv. de 3 de Junho de 1809 cuja quota era 5 % do valor da venda. A lei de 31 de Outubro de 1835 attribuiu a 1/2 siza á renda provincial, e nesta Provincia continuou ella a arrecadar-se conforme o dito Alv. e mais legislação geral anterior áquella até o exercicio de 1843—44. Em 1844 a lei para o exercicio de 1844—45 mandou observar na sua arrecadação o	2 %	205000	Um.		

13 Taxa de heranças e legados.....	LI. PP. n.º 21 de 8 de Junho de 1830 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....	Reg. geral de 11 de Abril de 1842. Em 1850 a lei n.º 201 reduzio-o a 2 %, e a multa por falta de pagamento a 1/4 do valor do escravo; declarando mais que no caso de falta de escravo por escravo o imposto seria devido sómente do excesso. A lei n.º 519 de 18 de Junho de 1801 reduzio o pagamento do imposto a 20\$ por cada escravo vendido o a de 3 de Junho de 1811 exceptuou os menores de dois annos, exceptam que a lei de 1800 ampliou aos menores de sete annos, sendo esta ultima lei a que creou a taxa proporcional para o caso da venda do parto de um escravo.						
		As heranças e legados, e as doações de qualquer especie na forma do § 13 da lei n.º 511 de 1802..... Este imposto é o mandado cobrar pelo Alv. de 17 de Junho de 1809, que a lei de 31 de Outubro de 1835 attribuiu á renda provincial. No principio foi arrecadado nos termos do referido Alv. o mais legislação geral promulgada até o referido anno de 1835, sendo as taxas de 10 ou 20 % conforme as relações dos herdeiros e legatarios para com o defuncto ou testador. A lei do Orçamento n.º 90 de 6 de Maio de 1841 para o exercicio de 1841—42 não comprehendu este imposto, cuja arrecadação porém foi logo autorizada na lei subsequente de 7 de Maio de 1842 n.º 91. A lei n.º 130 de 2 de Maio de 1844 mandou observar na arrecadação do imposto do que se trata o Reg. geral de 28 de Abril de 1842 com excepção do art. 5.º e das outras providencias (art. 38 e 39) sobre este assumpto. A lei do Orçamento de 21 de Junho de 1840 n.º 244 para o exercicio de 1840 a 1850 mandou observar o Reg. geral n.º 410 de 4 de Junho de 1843. A lei n.º 201 de 28 de Junho de 1850 n.º 281 revogou a restricção com que fora mandado executar o Reg. de 28 de Abril de 1842. A lei n.º 300 de 7 de Maio de 1852 para o exercicio de 1852—53 declarou revogadas as disposições da de 30 de Maio de 1844 acima mencionadas, mas a lei n.º 320 de 17 de Maio de 1853 mandou do novo por em execução o Reg. de 28 de Abril de 1842, exceptuando a parte relativa á designação do bens para pagamento do imposto, exceptando-se nesta parte os Alvs. de 17 de Junho de 1800 e 2 de Outubro de 1811. A lei n.º 431 de 22 de Junho de 1857 para o exercicio de 1857—58 isentou do pagamento do imposto os filhos naturaes reconhecidos em testamento ou em escriptura publica segundo a lei de 2 de Setembro de 1847. A lei n.º 510 de 18 de Junho de 1801 fez extensivo o imposto ás doações de qualquer especie observando-se a respeito todas as disposições em vigor, e augmentando-se com 5 % a taxa então cobrada; este augmento porém foi revogado pela lei seguinte n.º 514 de 28 de Junho de 1862.	10 %					
14 Imposto sobre os produtos das loterias....	LI. PP. n.º 488 de 16 de Maio de 1860 o seguintes até a n.º 681 de 30 de Maio de 1860.....	Os premios de loterias maiores de 400\$. A quota deste imposto foi em principio de 2 % o recado sómente nos premios maiores de 1000\$, mas logo a lei de 18 de Junho de 1801 o fez extensivo aos premios maiores de 400\$; a de 28 de Junho de 1862 elevou a quota a 4 %, e a de 3 de Junho de 1865 a elevou ainda ao que actualmante se cobra.	5 %					
		Os titulos de nomeação e aposentadorias dos empregados publicos provinciales; as taxas são: Das titulos de nomeação..... Das titulos de aposentadorias..... Em principio a taxa regulou-se pelas tabelas expedidas pela administração geral para a arrecadação deste imposto, que é retida geral na parte relativa aos empregados geraes. A lei de 2 de Maio de 1844 para o exercicio de 1844—45 reduzio as differentes taxas á multa de 10 % a que sujeitou todos os empregados provinciales sem distincção alguma; sendo esta quota elevada a 20 % para as aposentadorias, jublações, etc., pela lei de 28 de Junho de 1862.	10 % 20 %					
15 Novos e velhos direitos pela nomeação e aposentadoria dos Empregados Provinciales....	LI. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1830 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....	As casas em que se acharem estabelecimentos de commercio fóra da cidade do Recife; e as prensas do algodão, typographias, cocheiras, botepolus, hotéis, casas do pasto, cavalariças do aluguel, e fabricas..... São isentos os estabelecimentos cujos calzeiros forem todos nacionaes, e as fabricas curaes.	4 %					
		10 Imposto sobre casas de negocio, etc.....	LL. PP. n.º 24 de 10 de Junho de 1849 o seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1860.....					

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	
								Impor- tação.
17 Imposto sobre os consultorios medicos e cirurgicos, e sobre os escriptorios nãodenominados no seguinte paragrapho.....	L.L. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861, e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os rartorios, e escriptorias não commerciaes, os consultorios medicos e cirurgicos, e todos os que se não comprehenderem no imposto de que trata o titulo seguinte.....	8 %.					
18 Dito sobre as casas em que se acharem estabelecimentos de commercio em grosso na cidade do Recife.....	L.L. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Todos os estabelecimentos commerciaes da cidade do Recife que se occupam do commercio em grosso, que do commercio a retalho não seão dos especificados no u.º 10, comprehende-se porém os armazens de rocolhar e os trapiches. Quando esses estabelecimentos se abrem para vender nos domingos e dias santos pagão além do imposto uma taxa adicional..... Ha excepções: 1.ª Da taxa geral para os estabelecimentos cujos caixeiros forem todos nacionaes 2.ª Da taxa adicional para as tavernas, padarias e boticas.	20 %. 10 %.					
19 Dito sobre casas de modas.....	L.L. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1860 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	As casas alicrias franqueadas como laes..... Este imposto foi creado pela Lei geral da 15 de Novembro de 1831, o pela de 31 de Outubro de 1835 passou para o recda provincial. A taxa foi em principio a de 408000 decretada pela citada Lei de 15 de Novembro de 1831; mas em 1861 (Lei n.º 510) foi elevada a 508000 comprehendendo o imposto sob a primitiva denominação além das casas de modas, as da lilliar, e as em que se vendessam chapéus e roupa feita em paizes estrangeiros. A ultima lei (a da 1866) restringio novamente o imposto ás casas de modas unicamente, conservando porém a taxa na importancia o quo fora elevada em 1861.		508000	Uma.			
20 Dito sobre casas de bilhar.....	L.L. PP. n.º 214 de 16 de Junho de 1860 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	As casas em que existão um ou mais bilhares, franqueadas ao publico. A taxa cobra-se na seguinte proporção: Seada um só bilhar..... " mais de um) o por cada um que exceder..... Em principio este imposto existio na taxa fixa de 128000 por cada casa da joga do bilhar, mas, logo no anno subsequente ao da sua criação foi essa taxa substituida por outra proporcional (3 %) deduzido do aluguel da casa. No anno de 1862 (Lei n.º 300 para o exercicio de 1862-63) tornou a taxa a ser fixa, sendo elevada porém a 208000; em 1860 (Lei n.º 438 para 1860-61) foi elevada a 508000, sendo a final raduzida a que actualmente vigora pela Lei de 1866.		308000 208000	Um. "			
21 Dito sobre casas que venderem roupas e outros objectos fabricados em paiz estrangeiro.....	L.L. PP. n.º 488 de 10 de Maio de 1860 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	As casas, em que se venderem roupa e selins feitos em paiz estrangeiro.. São isentas aquellas cujos caixeiros forem todos nacionaes. Em sua origem a quota deste imposto foi de 508000 por cada loja; em 1865 foi elevada o 2008000, o em 1866 ao duplo desta quantia, que é a taxa em vigor.		4008000	Uma.			

22 a 25 Dito sobre casas bancarias e outras.....	L.L. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	As casas de operações bancarias, com emissão o outros privilegios, com emissão sem outros privilegios, e sem emissão, comprehendidos neste numero as companhias anonymas e agencias; e as casas de cambio: As primeiras..... As segundas..... As terceiras..... As quartas.....		1:0008 6008 4008 2008	Uma. " " "			
26 Dito sobre mollia estrangeira.....	L. P. n.º 627 da 20 de Maio de 1860.	As lojas em que se venderem objectos de marcenaria fabricados em paiz estrangeiro.....		4008	Uma.			
27 Dito sobre os Corretores e agentes de lilliar.....	L.L. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os Corretores commerciaes e os agentes da lilliar.....		1008	Um.			
28 Dito sobre as casas que comprão e vendem escravos, etc.....	L.L. PP. n.º 544 de 28 de Junho de 1862 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	As casas em que se compra e vende um faz outra qualquer transacção sobre escravos.....		1008	Uma.			
29 Dito sobre lilliar.....	L.L. PP. n.º 158 da 1.ª de Abril de 1840; n.º 473 de 5 de Maio de 1859 até n.º 627 de 30 de Maio de 1866.	Todos os lilliar excepto as julicias, deduzida a taxa de respectivo produto, sendo paga parte pelo comprador e parte pelo vendedor..... Este imposto em principio existio em taxa fixa, a que estava sujeitas as casas denominadas de lilliar; em 1840 (lei citada) passou a ser cobrada de cada lilliar, sendo a taxa 108000; em 1818 (Lei n.º 228) é que passou a ser a taxa proporcional do producto de cada lilliar.	1 %.					
30 Dito sobre escravos empregados no serviço das alvarengas e canoas do trafego de carga e descarga dos navios.....	L.L. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os escravos nas circumstancias mencionadas.....		308	Um.			
31 Dito sobre alvarengas e canoas empregadas no serviço da carga e descarga dos navios.....	L.L. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	As embarcações mencionadas, e empregadas no referido trafego da carga e descarga dos navios..... Em principio a taxa foi de 500 reis sendo elevada a que actualmente vigora em 1864.		18	Tonelada			
32 Dito sobre as embarcações unidas do serviço do porto.....	L.L. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1860, das de 3 de Junho de 1865, e 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os lilliar, balestras, sacellos, ou catraes, empregados no serviço do porto. Este imposto foi decretado pela Lei de 8 de Janeiro de 1830 e era de 4800 para as botes, e canoas de mais de quatro palmos de larço; e de 0-400 para as botes e canoas de mais de quatro palmos, que navegassem dentro dos portos e nos rios; e as lilliar as embarcações lilliar dos navios e botes mercantiles nos portos, e as lilliar, botes e canoas, que já jogassem impostos semelhantes. Nos annos subsequentes de 1837 em diante até 1861 deixou de figurar no Orçamento provincial sendo porém de novo autorizada em 1861, e pela Lei n.º 625 de 1865 decretado nos termos em que actualmente se applica.		108	Um.			
33 Dito sobre os escravos ganhadores.....	L.L. PP. n.º 506 da 13 de Maio de 1861 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os escravos que se empregarem no ganho, isto é, em fazer carretas e outras servições semelhantes mediante retribuição com a qual pagão jornal a seus senhores..... Não se comprehendem os escravos. No principio a taxa foi o duplo do quo é actualmente.		58	Um.			
34 Dito sobre carrros do serviço particular.....	L.L. PP. n.º 438 de 16 de Maio de 1860 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os carrros, seges, etc., do serviço o uso particular: Seada de quatro rodas o eixo fixo..... " duas " " ".....		108 108	Um. "			
35 Dito sobre carrros de aluguel.....	L.L. PP. n.º 488 de 10 de Maio de 1860 e seguintes até a n.º 627 de 30 de Maio de 1866.....	Os carrros, seges, etc., de aluguel, isto é, qua são destinados o effectivamente se empregarem no serviço do publico mediante retribuição: Seada de quatro rodas o eixo fixo..... " duas " " "..... São isentos os carrros, que forem mantidos estacionar nas praças publicas (seada qual de um) e sujeitados a uma taxa organizada pela Policia em que se marque o preço dos transportes.		408 208	Um. "			

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importan- tando.	Unidade.			
36 Imposto sobre omnibus e outros vehiculos para transporte e conduções.....	LL. PP. n.º 488 de 16 de Maio de 1860 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os omnibus, carroças, etc., de aluguel: Os primeiros Os demais..... São isentos os vehiculos empregados no serviço da agricultura.		258 68	Um. "			
37 Dito sobre animaes (cavallos) para montaria.	LL. PP. n.º 635 de 3 de Junho de 1865, e n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os cavallos de sella ou para montaria: Sendo de serviço ou uso particular..... Sendo de aluguel..... São isentos de imposto os cavallos dos suburbios.		28 168	Um. "			
38 Emolumentos do Curso Commercial e matrículas da Escola Normal.....	LL. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	As certidões e outros documentos expedidos pelo Secretario da Escola Normal e do Curso Commercial e bem assim a matricula nas respectivas aulas. As taxas são variavéis e ao regulão pelas respectivas tabelas quanto aos emolumentos. Quanto ás matrículas annuaes..... Titulo de habilitação no fim do curso..... Titulo de approvação em cada anno.....		58 108 28	Um. " "			
39 Imposto sobre a venda do capim na cidade do Recife.....	LL. PP. n.º 488 de 16 de Maio de 1860 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	O capim vendido para consumo na cidade do Recife..... Este imposto a principio gravou o renda dos terrenos occupados com o plantio do capim e sua taxa era de 8 % e elevada a 10 % pela Lei de 18 de Junho de 1861; mas actual foi reduzido a 5 % deduzidos da venda do capim.	5 %.					
40 Dito sobre mascates Joalheiros.....	L. P. n.º 687 de 30 de Maio de 1866.	Os que mascatearem na provincia vendendo joias, etc..... Além do imposto são sujeitos a uma fiança de 8:000\$000 cada um.		2:000\$	Um.			
41 Pedagio das pontes e estradas.....	LL. PP. n.º 73 de 30 de Abril de 1839 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os animaes e vehiculos, que passarem pelas estradas e pontes da Provincia sendo: Animaes: bois, o cavallos, ou outro qualquer de carga..... Carros, não comprehendidos os animaes que os pucharem, os quaes pagarão o taxa de 20 réis na razão do seu numero.....		20 rs. 40 rs.	Um. Um.			
42 Bens do ovento.....	LL. PP. n.º 130 de 2 de Maio de 1844 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	O producto dos bens achados sem dono nos termos da Ord. L. 3.º tit. 6.º, a saber: os aseravos que não sabem explicar quem seja seu senhor; os animaes que não traxerem marcas ou signaes pelos quaes se possa descrever quem seja seu dono, Reg. P. de 10 de Agosto de 1850.						
43 Emolumentos e apprehensões pela Policia..	LL. PP. n.º 24 de 8 de Junho de 1838 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os actos expedidos pelas Repartições publicas provinciaes, como Secretaria do Govern. Thesouraria, etc., quanto aos emolumentos: as apprehensões nos termos da Lei n.º 130 de 2 de Maio de 1841 são as feitas pela Policia na conformidade do Aty. de 13 de Maio de 1860 e Reg. Prov. de 2 de Junho de 1842 art. 30 § 9.º						
44 Multas por infracções..	LL. PP. n.º 91 de 7 de Maio de 1842 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	O producto das multas impostas por infracção de contractos ou dos regulamentos. O seu quantum é fixado em nos termos dos contractos ou nos diversos regulamentos que as conluzão. Constitue esse producto uma renda de natureza toda eventual.						

45 Producto da venda o renda de generos, utansis, o proprias Provincias.....	LL. PP. n.º 94 de 7 de Maio de 1842 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	O producto dos objectos indicados constitue renda eventual.						
46 Metado da divida activa anterior ao 1.º de Julho de 1838.....	LL. PP. n.º 39 de 9 de Junho de 1837 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os impostos devidos e não pagos anteriormente ao 1.º de Julho de 1838. A Lei do Orçamento geral de 22 de Outubro de 1836, decretou que metado da cobrança da divida activa proveniente de impostos Provincias e anterior ao 1.º de Julho do dito anno de 1838, ficava pertencendo as respectivas Provincias, cujos Governos a promoverão observadas as Leis geraes.						
47 Divida activo.....	LL. PP. n.º 39 de 9 de Junho de 1837 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os impostos e rendas Provincias lançados devidos e não pagos dentro do exercicio, ou nos prazos para seu pagamento marcados. A cobrança pode ter lugar amigavel ou judicialmente e em qualquer caso é renda extraordinaria.						
49 Imposto para o colca-mento da cidade.....	LL. PP. n.º 350 de 22 de Maio de 1851; n.º 544 de 28 de Junho de 1852 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os predios da Cidade do Recife situados nas ruas que forem caçadas, regulando-se o imposto pela renda locativa de que se pagar a declino urbano. Este imposto é pago por uma vez somente..... São isentos de pagamento os que possuirem um só predio cujo valor não exceda de 1:000\$ e os que não pagarem o declino urbana.	15 %.					
50 Dito adicional sobre os bens de raiz das Corporações do não-morto	LL. PP. n.º 510 de 18 de Junho de 1861 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os bens de raiz pertencentes ás Corporações do não-morta; deduzindo-se o imposto da renda locativa..... São isentos deste imposto as Corporações que mantem estabelecimentos pios.	6 %.					
51 Producto das loterias do Theatre de Santa Iza-zei e do Gymnasio Pro-vincial.....	LL. PP. n.º 228 de 2 de Setembro de 1848 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	A importância do beneficio das loterias indicadas, o qua é recolhido ao Coiro por ser a Fazenda Provincial considerada—concessionaria dellea—, visto como corro por conta da administração publico as despesas com um e outro estabelecimento a que as ditas loterias se referem.						
52 Saldo dos premios da lo-terias.....	LL. PP. n.º 473 de 5 de Maio de 1859 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os premios dos bilhetes da Interias recolhidos aos Cafres Provincias, os quaes proscravam pelo mesmo modo que as dividas passivas Provincias (Lei de 1859 citada art. 39).						
53 Custas arrecadadas pelo Juizo dos Feitos da Fa-zenda.....	LL. PP. n.º 555 de 4 de Maio de 1863 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	As custas contadas nos termos do regimento para o Procurador Fiscal e outros empregados astipndiados pela Fazenda Provincial, bem como aquellas que ex ut das santanças lha devão as partes qua com ellas liti-garem.						
54 Juras de 9 % pela inde-vida detecção.....	LL. PP. n.º 555 de 4 de Maio de 1863 e seguintes até a n.º 687 de 30 de Maio de 1866.....	Os exactores e outros responsavels da Fazenda Provincial qua excedendo o prazo marcado para a entrega das rendas a seu cargo, cahem em móra. Os juras se cobrão por todo o tempo que durar o indevido detecção.						

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia das Alagoas, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota, e receita nos tres exercicios de 1862—63 a 1864—65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 A 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Impor- taçãõ.	Unidade.			
1 Decima urbana.....	Alv. do 27 de Junho de 1808, l. de 27 de Maio de 1830, Reg. do 7 de Outubro de 1831, Instr. de 1.º de Setembro de 1830, l. p. n.º 1 do 27 de Fevereiro de 1837, Reg. do 9 de Setembro de 1839, Decr. a Reg. do 4 de Junho de 1815, e l. p. u.º 430 de 4 de Julho de 1861.....	Todos os predios pariterales situados nas Cidades, Villas e pavações, e os terrenos afurados dentro desses limites, com excepção dos predios occupados por seus proprietarios.....	9 %			15:694\$425	10:489\$871	18:622\$411
2 Decima de heranças e legadas e doações susd- morta e intervivos..	Alv. de 17 de Junho de 1809, Alv. do 2 de Outubro de 1811, Reg. do 14 de Janeiro e 28 de Março de 1832, Decr. n.º 160 o Reg. de 28 de Abril de 1842 o Decr. u.º 410 de 4 de Junho de 1846..	Todos os legados a doações não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes do testador.....	10 %			8:676\$754	9:493\$736	12:548\$439
3 Dizimo dos gados....	Reg. da 31 de Março de 1832, l. p. n.º 22 do 9 de Março de 1830, Reg. do 28 de Setembro de 1842, l. p. n.º 430 de 4 de Julho de 1861.....	A produção annual existante na occasião do arrolamento, exceptuando os gados pertencentes a estabelecimentos agricolas, de cujas fabricas fizerem parte.....	10 %			1:650\$000	82\$000	63:573\$600
4 Dizimo do pescado....	L. p. n.º 6 de 8 de Março de 1837, Decisão da Thesouraria Provincial de 22 de Janeiro de 1810.....	O peizo apaultado por cada pescador para consumo publico.....	10 %			6:552\$500	6:900\$872	4:554\$330
5 Direitos do espartação sobre generos de produc- ção da Provincia inclu- sivo a madeira.....	LL. PP. n.º 8 de 21 de Fevereiro de 1836, n.º 13 de 18 de Abril de 1842 o n.º 477 de 16 de Julho de 1865.....	Todos os generos, inclusive o madeira, que se despachar para fóra da Provincia. São exceptuados os manufacturados em fabricas da Provincia.....	10 %			7:884\$145	8:135\$024	9:822\$066
6 Ditos sobre assucar....	LL. PP. n.º 18 de 9 de Março de 1830, 13 de 8 de Abril de 1843, e 477 de 16 de Julho de 1865. Todo este imposto considerado Provin- cial pela Lei Geral n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, ori. 12.....	O assucar, que se exportar para fóra da Provincia..... Exceptua-se o que for ensacado em panno manufacturado em fabricas da Provincia, que só pagará..... No Agencia de rendas desta Provincia estabelecida em Pernambuco para cada arroba de assucar que para allí se exportar por ferro do interior desta Provincia.....	4 % 3 1/2 %	90 réis.	Arroba.	75:549\$167	72:529\$903	69:753\$199
7 Meio dizimo da algodão.	L. p. de 9 de Março de 1830. Foi este imposto considerado Provin- cial pelo art. 12 da Lei Geral n.º 98 de 31 de Outubro de 1835.....	Todo o algodão que se exportar para fóra da Provincia.....	5 %			195:502\$890	262:765\$460	299:758\$994

8 Meia siza de escravas..	Alv. de 3 de Junho de 1800, Reg. da 14 de Janeiro e 28 de Março de 1832. Ord. do Thesouro de 22 de Março de 1833, Reg. do 26 de Outubro de 1842, o l. p. u.º 457 de 28 de Junho de 1865.....	Os escravas vendidos, tracados, doados, arremolados e dados em pagamento: Sendo de 8 onças para cima..... Sendo menores dessa idade.....	25\$000 12\$500	Um. Um.		19:283\$901	21:811\$187	21:804\$039
9 Imposto sobre escravas exportados.....	LL. PP. n.º 13 de 8 de Abril de 1843, n.º 224 de 1 de Maio de 1857 e n.º 457 de 28 de Junho de 1865.....	Os escravas que forem vendidos para fóra da Provincia, ou que della sahirem com esse destino: Sendo do oito onças para cima..... Sendo menores dessa idade.....	100\$000 76\$000	Um. Um.		7:800\$000	20:850\$000	11:700\$000
10 Imposto sobre carnes verdes e seccas....	L. p. n.º 16 de 18 de Março de 1837. Foi creado pela Lei de 10 de Novembro de 1772.....	As rezes mortas para consumo publico..... A carne secca, quando não tenha pago o imposto no molhadauro..... Exceptua-se o curno secca do Rio Grande do Sul.....	1\$600 320	Uma. Arroba.		12:000\$507	13:792\$675	12:265\$560
11 Imposto de patenta sobre aguardente bra- sileira.....	LL. PP. n.º 21 de 15 de Maio de 1835, n.º 33 de 14 de Março de 1836, n.º 8 de 23 de Abril de 1847 e Res. P. n.º 56 de 29 de Abril de 1847 o n.º 72 de 29 de Maio de 1817.....	Os alambique, sendo o imposto proporcional á capacidade respectiva, a qual o arbitrada na occasião da collecto.....	320	Canado.		1:486\$500	891\$512	1:305\$518
12 Armazonegem do oigo- dão.....	LL. PP. n.º 11 de 17 de Março de 1837 e n.º 32 de 14 de Março de 1838, n.º 8 de 23 de Abril de 1847, n.º 4 de 31 de Março de 1841 o n.º 428 de 1.º de Julho de 1861.....	Todas as sacas de algodão a saber: as que sahirem das prensas..... As que forem pesados nos Tropicheos ou Armazens Alfaudegados..... O algodão, sendo pesado nas seccões do peso.....	40 160 80	Saca. Saca. Arroba.		25:104\$157	25:752\$754	29:802\$876
13 Imposto de entrada o salida de embarca- ções no Rio S. Fran- cisco.....	Carta de Lei do 21 de Outubro de 1832 e l. p. n.º 11 de 15 de Fe- vereiro de 1838.....	As embarcações de grande esbotagem tanto no entrada, quanto no sahido.....	8\$000	Uma.		1:458\$000	1:664\$000	1:936\$000
14 Novos e velhas direitos.	Reg. de 25 de Janeiro de 1832 o LL. PP. n.º 21 de 16 de Maio de 1836; n.º 17 de 18 de Março de 1837 o seguintes.....	Os empregados provinciaes sendo o imposto deduzido do seus ordenados de um anno..... As folhas corrhias..... E as fianças criulhuoes.....	5 % 28\$000 12\$000	Uma. Uma.		1:587\$873	1:213\$045	2:000\$285
15 Licença o africanos li- vres para padarem mercadejar.....	L. p. n.º 828 de 1 de Maio de 1847.....	Os africanos livres que pretendem licença para mercadejar.....	12\$000	Um.		181\$000	60\$000	40\$000
16 Emolumentos da Se- cretaria do Govern.....	Prov. de 5 de Fevereiro de 1825 e LL. PP. n.º 13 de 33 de 15 de Fe- vereiro a 14 de Março de 1838 o n.º 430 de 4 de Julho de 1861.....	Os titulas das empregados provinciaes, portarias de licença, a registros quaquers na Secretaria do Presidencia..... As quotas são variaveis segundo o qualidade o importancia do acto, e mar- cados em tabellas autorizadas por disposição logol.....				1:304\$027	2:517\$012	3:245\$568
17 Divido oculto.....	LL. PP. n.º 17 de 18 de Março de 1838 e n.º 8 de 23 de Abril de 1842.....	Os differantes impostos que deisdo do ser arrecadados dentro do exercicio financeiro, o são cobrados executivamente pelo Juizo dos Fellos em época posterior.....				10:280\$500	25:692\$740	11:597\$792
18 Multas por infracção de Leis e Regulametos	LL. PP. n.º 10 de 10 de Julho de 1814 o n.º 35 de 12 de Dezembro de 1845 o Reg. do 26 de Maio de 1848.....	Aquelles que infringam as Leis o Regulametos.....				614\$483	966\$713	836\$357
19 Taxa proporcional sa- bre volumes exporta- dos.....	LL. PP. n.º 8 de 23 de Abril de 1842, n.º 50 de 10 de Maio de 1846 o n.º 72 de 29 de Maio de 1847.....	Os volumes que sahirem dos portos da Provincia por esportação: Sendo grandes..... " menores ou médios..... " pequenos..... Exceptua-se o algodão e assucar.....	100 80 40	Um. Um. Um.		4:211\$007	2:338\$196	2:980\$719

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.			RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63 A 1864-65.		
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade.			
20 Taxa sobre volumes, que separem ostede nos Trapiches e armazens ou casas de deposito.....	LL. PP. n.º 18 do 8 de Abril de 1843, n.º 89 de 1 de Agosto de 1848 e n.º 125 de 10 de Maio de 1849....	Os volumes nas circumstancias indicadas, e saber: Volume grande..... 40 Um. " pequeno..... 20 Um.			12:082220	7:4422400	11:8062150	
21 Imposto sobre couros..	LL. PP. n.º 15 de 18 de Março de 1837, n.º 13 do 8 de Abril de 1843, n.º 19 de 10 de Julho de 1844 e n.º 125 de 18 de Maio de 1849..	Todos os couros secos e salgados, soltas e pelles miudadas, que se exportarem deduzindo o imposto do valor da parte animal.....	5 %		5:2562051	5:5302552	4:8692515	
22 Dito sobre casa ou loja em que se vender polvora ou armas de fezas, o por licença para uso destas, e por casa em que se vender fogo artificial....	LL. PP. n.º 8 de 23 de Abril de 1842 e n.º 18 do 8 de Abril de 1843.....	Todas as casas em que se vendam fogos artificiaes, polvora e armas de fezas e as pessoas que quizerem obter licença para uso d'ellas a saber: As lojas que venderem polvora e armas de fezas e as licenças para uso d'ellas..... As casas que venderem fogo artificial.....		502000 108000	Uma. Uma.	1:2002600	1:6502000	1:5162500
23 Dito sobre casa em que se fabricarem charutos e cigarros; e repé, charutos e cigarros, fumo em corde ou em leita.....	L. P. n.º 8 do 23 de Abril de 1842, n.º 13 do 8 de Abril de 1843, n.º 99 de 1 de Agosto de 1848 e n.º 125 de 18 de Maio de 1849.....	As fabricas de charutos, e todos os charutos e cigarros, repé e fumo quer importado, quer exportado, caju tanto que sejam taes ganhos do meunifectura brasileira. As lojas..... O repé, charutos, cigarros, fumo em corde ou em leita..... Exceptua-se do imposto os charutos manufacturados e consumidos na Provincia.		502000 200	Uma. Libra.	5:4192940	4:7102345	5:2072724
24 Juros.....	L. P. n.º 13 do 8 de Abril de 1843 e n.º 16 de 10 de Julho de 1844..	Todas as quantias de qualquer procedencia que não forem recolhidas em tempo ao cofre Provincial.....	12 %		2:1092398	6862550	1:5032920	
25 Imposto sobre procuradores de Auditorios..	L. P. n.º 19 do 10 de Julho de 1844..	Todas aquelles que obtiverem provisão para procurar no fóre da Provincia..		122000	Um.	1152000	742400	362800
26 Rendimento da casa do mercado publico da Capital.....	L. P. n.º 828 de 1 de Maio de 1847..	Os alugueis dos quarteiros da casa do mercado, em que se vende a carne para consumo e cereaes.....				1:3002048	1:4082936	2:2742132
27 Imposto sobre typographias.....	L. P. n.º 828 de 1 de Maio de 1847 e n.º 888 de 9 de Agosto de 1801..	Todas as officinas typographicas da Provincia, com excepção das do Governo, uma vez que só publico actas officiaes.....		122000	Uma.	122000	2	2
28 Imposto sobre bilhares..	L. P. n.º 388 de 9 de Agosto de 1801..	Todas as casas em que houverem bilhares publicos.....		202000	Uma.	302000	202000	902000
29 Imposto sobre loja, ou casa em que se venderem chapéus, calçado e roupas, manufacturados em paiz estrangeiro, e sobre casas de modas.....	Reg. do 28 de Janeiro de 1832 e n.º 388 de 9 de Agosto de 1801..	Toda a qualquer casa ou loja de modas e as em que se vendorem roupas, calçados e chapéus, manufacturados no estrangeiro.....		102000	Uma.	4202000	5002000	8702000
30 Emolumentos de certidões.....	L. P. n.º 288 e Reg. P. do 30 de Abril de 1855.....	Todas as cartidões passadas nas Repartições Provincias: regule-se o preço pela tabella.....				192160	712280	1072080

31 Matrículas dos alumnos do Lyceo.....	L. P. n.º 828 de 1 de Maio de 1847..	Os que pretendem frequentar as aulas do Lyceo.....		42000	Um.	2	2	1842000
32 Restituições, recolta extraordinaria e sobras de recolta.....	L. P. n.º 17 do 18 de Março de 1837.....	As despezas judiciaes feitas com a cobrança da divida activa, que são restituidas pelos devedores, os sellos restantes do quantias recebidas dos cofres para quaesquer despezas publicas, amortização de adiantamentos a empregados, e as sobras da recolta de exorcizos findos.....				0:4582001	10:0402201	18:8902904
33 Imposto sobre tabeleros de fazendas.....	L. P. n.º 828 de 1 de Maio de 1847..	As pessoas que vendem fazendas em tabeleros ou calzinhas pelas ruas das Cidades, Villas ou povoações, ou em casas particulares, sendo de multiples estranhas.....		122000	Uma.	1022400	642209	2292800
34 Imposto sobre lojas e obras de ouro e prata..	L. P. n.º 828 de 1 de Maio de 1847..	As lojas ou casas particulares em que se vendorem obras de ouro e prata, e joias, comprehendidas as pessoas que mercadejarem pelas ruas e interior de Provincia. As casas..... As passadas..... São isemptos deste imposto os Ourives domiciliados na Provincia, que venderem ou mercadejarem as obras, que manufacturaram em suas officinas.		1002000 6002000	Uma. Uma.	4002000	1502000	7502000
35 Imposto sobre bilhetes de loterias.....	LL. PP. n.º 180 do 0 de Julho de 1850 e n.º 431 do 4 de Julho de 1801..	Cada casa em que se vendorem bilhetes de loterias extrahidas em outras Provincias.....		3002000	Uma.	3002000	3002000	6002900
36 Emolumentos de marinhagem e custos do embarcações arrecebidos na Mesa de Rendas do Penedo..	L. P. n.º 10 do 15 do Fevereiro de 1838.....	Todas as embarcações de grande cabotagem que ancorarem no Rio S. Francisco..... A quota é variavel.				4622049	2942640	5342220
37 Idem idem, por barcaças nos portos de Jaraguá e Pajuçara.....	L. P. n.º 16 de 15 de Fevereiro de 1838 e n.º 828 do 1 de Maio de 1847..	Todas as embarcações que ancorarem nos portos de Jaraguá e Pajuçara, lucrativo as barcaças.....		12000	Uma.	2:0782680	1:4852100	1:7822890
38 Bens do evento.....	L. n.º 510 do 6 de Setembro de 1850, Dcer. n.º 100 do 0 de Maio de 1842 e L. P. n.º 828 do 1 de Maio de 1847.....	Todos os animaes que se encontrarem sem dono conhecido nos termos da Ord. L. 3.º Tit. 91.....				5232077	4252181	1682662
39 Amestras de assucar e residuos de algodão..	L. P. n.º 223 do 0 de Julho de 1853..	O producto de lodes e residuos de algodão, apanhados nos trapiches dos armezons de deposito, e das amostras de toje o assucar recolhido nos Trapiches.....				3:1022216	2:7852936	1862342
40 Legados pios não cumpridos.....	L. P. n.º 10 de 15 do Fevereiro de 1838..	Os legados da especie indicada cabidos em cemisse.....				2	2	2
41 Imposto do barrelras..	L. P. n.º 303 do 16 de Novembro de 1803 e Reg. do 21 do dize mez o anno.....	Os animaes que passerem pelas estradas e pontes sujeitas á berraira, e bem assim as carros sendo a taxa d'elles além da que correspondem aos animaes que os puebarom: Animaes..... Carros.....		40 80	Um. Um.	2	3:8902580	7:4692950
42 Imposto sobre as casas em que houver estabelecimento de commercio.....	L. P. n.º 430 do 4 de Julho de 1801..	As propriedades habilitadas por seus proprios dones, em que hajão estabelecimentos commerciaes de valor de 3:0002000 para cima.....	10 %			2	2	4:7742167
43 Imposto sobre contractos de compra e venda de bens de raiz..	L. P. n.º 430 do 4 de Junho de 1804..	Os que comprarem bens de raiz, exceptuando os contractos de propriedades rurales.....	2 %			2	2	8:7092169

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia de Sergipe. legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade.			
Direitos de exportação sobre o assucar.....	LL. PP. n.º 050 da 2 de Maio da 1862, 662 de 30 de Janeiro da 1861, 708 da 13 de Julho de 1864, 747 de 3a de Janeiro, e 760 da 20 da Março da 1860..	Todo o assucar exportado, seja qual for sua qualidade..... Deduz-se o imposto do preço maximo dos mercados da Provincia.	5 %			232:734\$087	184:845\$887	142:325\$665
Ditos sobre o algodão, melos da sola, couros secos e salgados, mel, aguardente, cocos e eufrosgenaros...	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862 e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	Os ditos generos exportados..... O algodão exportado pela Misca de Villa-Nova e suas Agencias paga sómente.	5 % 4 %			16:440\$981	24:859\$169	27:476\$492
Ditos sobre escravos exportados.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio da 1862 e seguintes até a n.º 700 da 2a de Março de 1866.....	Os escravos que sahiram de Provincia por mar ou por terre.....		150\$000	Um....	8:338\$000	13:350\$000	9:650\$000
Ditos sobre gado vaccum, cavallar, suína e lanigera.	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio da 1862 e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	Todo o gado qua for exportado quer por terre, quar por mar : Sendo gado vaccum ou ravelier..... Sendo suína ou lanigero.....		35000 18000	Cébeça " }	1:000\$9500	778\$500	718\$500
Imposto sobre barcos de cabotagem.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio da 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março da 1866.....	Os berços qua so empregio na navegação a commercio de cobotagem : Lanche, hato ou palhabor, ascuna a barcaça..... Sumaca ou patacho..... Brigue ou embarcação da maior lotação..... Os navios estrangeiros contribuem com 1/3 além do que pagão es nacionaes.		28000 48000 128000	Vlagem " }	706\$080	802\$000	166\$000
Multas.....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio da 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março da 1866.....	Os diversos impostos não pagos no prazo devido, os contratos não executados. Todas as infracções a que é imposta esta pena, sendo nesse caso a quota variavel.	10 %			005\$657	1:186\$250	1:076\$204
Rendimontes das proprias provincias.....	LL. PP. n.º 050 de 2 de Maio da 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março da 1866.....	Os predios a terranos pertencentes á Provincia o não occupados no serviço publico.....				18300	#	257\$000
Matricula do ongenhas....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	Qualquer enganche quo febricar assucer.....		6\$400	Um....	115\$200	70\$100	41\$809
Decima urbana.....	Alvará de 27 do Junha da 1868, Regul. do 1.º do Setembro de 1848, o 4 do Setembro de 1854, LL. PP. n.º 050, 062 do 2 de Maio de 1862 e seguintes até a n.º 700 de 2a da Março de 1866.....	Os predios urbanos situados nas cidades, vilhas e lugares notevols quo tiverem do 50 casas casas para cima..... Abate-se o imposto nos casos de desocupação dos predios, ou de occupação pelos dauos. São isentos do imposto os edificios do propriedada nacional ou provincial da qualquer naturcze, que sejão; as casas de serviço publico, como as das Municipalidades, suas berrocos, açugues ou matadauros, as predios da Santa Casa da Misericordia; das viuves, o orphãos, cujo aluguel não exceda do 300\$000.	0 %			0:157\$062	6:003\$956	6:162\$582

Bello de heranças e legadas.	Lels n.º 650 de 2 de Maio de 1862 a seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866; Reg. n.º 2708 do 5 de Dezembro de 1860 (geral).....	A transferencia da propriedade por herança ou legado e heranças es testamento..... As heranças ab intestato : Sendo o herdeiro perenta até a 2.º grão por direito canonico..... Não sendo parente além dessa grão ou sendo o de conjuge..... O conjuge parente, e que como tal succede, toma o seu lugar na ordem do successão, e segundo, o qual pegerá a taxa; os descendentes ou ascendentes sendo herdeiros accesserios e forçados são em qualquer caso isentos da imposto.	10 % 10 % 20 %			15:800\$683	24:885\$633	10:987\$328
Meia alza do escravas	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	A compra ou vanda de escravos.....	3 %			10:959\$407	19:091\$524	19:807\$156
Imposto sobre escravos empregados em barcas e canoas de aluguel.....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março de 1866.....	Os escravos occupados no serviço dos barcos do trafico do porto.....		10\$000	Um....	50\$000	66\$000	40\$000
Dito sobre charutos.....	LL. PP. n.º 050 de 2 de Maio de 1862 e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março da 1866.....	As casas quo vaudem charutos nas cidades, vilhas o pavaadas.....		8\$ a 12\$	Uma....	1:814\$000	1:789\$000	1:935\$000
Dito sobre rapé.....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio de 1862 e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março de 1866.....	As casas om que se vende o genero nas cidades, vilhas a povoações.....		3\$ a 6\$	Um....	393\$000	447\$000	450\$000
Dito sobre Advogadas.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862 e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março de 1866.....	Os ascriptarios da Advogados qua tiverem provimantos provinciaes, ou licença dos Julzas.....		25\$000	Um....	120\$000	#	480\$000
Dito sobre Procuredores....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio da 1862, e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março da 1866.....	Os ascriptarias das Procuradores, nas mesmas condições aclma.....		10\$000	Um....	290\$000	136\$400	280\$000
Emolumentos.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 de 2a de Março de 1866.....	Feltio da titulos, direitos, buscas, matade dos emolumentos da Inspeção Geral das Aulas.....				2:421\$644	3:395\$100	2:790\$733
Imposto sobre alambiques.	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março de 1866.....	Os alambiques de fabricar aguardenta, conforme a sua força.....		30\$ a 320\$	Um....	4:180\$000	4:070\$000	3:630\$000
Dito sobre passaportes.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	Os passaportes expedidos ás pessoas que sahirem para fóra da Provincia..... Exceptuão-se os subditos des ueções com qua hajão tratados.		23000	Pessoa..	420\$000	594\$000	414\$000
Dito sobre tebojeiros (lojas ambulantes).....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março de 1866.....	Todas as taboletas, coixinhas, etc., ani que so venda pelas ruas, estradas, etc.: Do qualquer fazenda..... Do lojas pertencentes a uacionaes..... Da ditas pertencentes a estrangeiros.....		6\$000 26\$000 200\$000	Uma.. Uma.. Uma.. }	340\$800	350\$400	396\$000
Dito sobre trapiches.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	Todos os trapiches a armazens da recolher assucar, pego o imposto segundo o numero da caixas recabidas.....		12\$ a 80\$	Um....	649\$800	470\$400	#
Dito sobre fogos artificiaes.	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 700 da 20 da Março da 1866.....	As cases que vauderem fogos de artificio, exceptuadas as fabricas.....		6\$400	Uma....	163\$800	132\$600	239\$400
Imposto sobre a polvora....	LL. PP. n.º 650 da 2 de Maio da 1862, e seguintes até a n.º 700 de 20 da Março de 1866.....	As lajas e cases quo vondarem polvora om grosso ou a retalho, quer fabricada vo País, quer fóra dello.....		12\$800	Uma....	563\$900	679\$000	585\$500

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUENTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 a 1864—65.			
			PROPORCIONAL	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
Dízimo do gado vacum e cavallar.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	O gado vacum e cavallar que produz a Provincia: O gado vacum..... O cavallar..... E' livra ao criador pagar o imposto com dinheiro ou com annuaes.	10 % 10 %			\$	\$	18:000\$000
Dito do pescado.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Todo o peixe apanhado para ser vendido..... Só é arreedado onde não faz parte da ronda Municipal.	10 %			448\$970	450\$800	391\$000
Direitos sobre os vencimentos dos empregados provinciaes.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Qualquer vencimento abonado aos Empregados Publicos sómente no 1.º anno do provimento.....	5 %			405\$121	1:076\$616	1:780\$804
Ditos sobre os dos aposentados o jubilados.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Quaesquer vencimentos dados a titulo do aposentadoria, jubillação, etc... sómente no 1.º anno da concessão. A principio cobrou-se annualmente.	5 %			1:211\$540	1:174\$376	228\$075
Ditos sobre todos o empregados provinciaes.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Os titulos do nomeação dos funcionarios Provinciaes..... Este imposto era appliado ao pagamento dos juros do emprestimo contrahido na Provincia.	5 %			7:847\$871	43\$245	\$
Imposto sobre barcas, meias barcas, sayeiros e canoas.....	LL. PP. n.º 708 de 13 de Julho de 1861, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Todas as barcas, meias barcas, sayeiros e canoas empregados no trafico do porto: As primeiras..... As segundas..... As demais.....		8\$000 4\$000 2\$000	Uma... }	\$	\$	250\$000
Dito sobre os espectaculos publicos.....	LL. PP. n.º 708 de 13 de Julho de 1861, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Os espectaculos lucrativos, isto é, que se franqueio ao publico mediante paga ou retribuição..... O imposto é pago da licença.		10\$000	Um ...	\$	\$	30\$000
Dito sobre Africanos livres.....	LL. PP. n.º 708 de 13 de Julho de 1861, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	As licenças dadas aos Africanos Livres para mercadejarem.....		20\$000	Uma...	\$	\$	440\$000
Dito sobre bilhares.....	LL. PP. n.º 708 de 13 de Julho de 1861, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	As casas qua tiverem jogos da bilhar para uso do publico.....		10\$000	Um....	\$	\$	10\$000
Dito sobre as lojas em quo se vendem annas de fogo.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	As lojas ou casas nas circumstancias ditas.....		10\$000	Uma....	\$	\$	160\$000
Direitos novos o velhos....	LL. PP. n.º 235 de 17 de Junho de 1848, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Os actos e documentos comprehendidos nas Tabelas annexas ás leis provinciaes do 17 de Junho de 1848 o 16 de Julho de 1864..... As taxas varião e são, conforme a natureza do acto ou documento quo gravão, taxas ou proporcionaes.				\$	\$	\$

Rendimento da Typographia Provincial.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Assignaturas do jornal <i>Official</i> , annuaes, correspondencias, e outras impressões.....				\$	\$	\$
Divida activa.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Os diversos impostos, que deixão de ser pagos nos devidos tempos findo o exercicio.....				417\$270	681\$200	1:124\$950
Alcaoces de Thesourelros e outros recbedores de di- beiros publicos.....	LL. PP. n.º 650 de 2 de Maio de 1862, e seguintes até a n.º 766 de 20 de Março de 1866.....	Qualquer alcance de Thesourelros, e outras recbedores de dinheiros publicos quando deixão de recolher em tempo competente. Os responsaveis em cada lida também sujeitos ao juro legal de toda a importancia devida e pelo tempo de detença.....	5 %			7:870\$491	10:256\$919	5:130\$431
Direitos sobre a transmissão da propriedade immovel.....	L. P. n.º 766 de 20 de Março de 1866....	A compra e venda de bens de raiz.....	2 %			1:02\$130	63\$150	13\$585
Bens do avento.....	LL. PP. n.º 744 de 17 de Maio de 1865, e 766 de 20 de Março de 1866.....	Todos os bens achados sem dono, nos termos da Ord. L. 3.ª Tit. 91.....				\$	\$	\$

Quadro dos impostos, que constituem a renda da provincia da Bahia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.	1862-63.	1863-64.	1864-65.	
				Impo- lancia.	Unidade.			
1 Divida activa.....	L. do 3 de Outubro de 1831, L.L. do Orçamento P. até 27 de Maio de 1864 n.º 050.....	Metade dos impostos lançados considerados provinciaes, qua ficção por arrecedor anteriormente ao 1.º de Julho de 1830, e toda o quo ficou por arrecedor dos ditos impostos posteriormente á sua data.						
2 Sello ou decima de heranças e legados.....	L. P. n.º 344 de 5 de Agosto de 1818 e seguintes até o de 27 de Maio de 1864, Alva. do 17 de Junho de 1800 e mais legislação geral a respeito, menos na parte em qua mandava contemplar a Fazenda como herdeira o fazer-lhe quinhão nos bens para pagamento do imposto.....	Todas as heranças e legados, ou por outra a transmissao da bens e titulo de herança o legado: Os legados, e as heranças ex-testamento..... As heranças ab intestato, sendo os herdeiros parentes até o 2.º grão por directa canonica, ou sendo o conjuge..... As heranças ab intestato, sendo o parentesco além do 2.º grão..... São isentos os descendentes ou ascendentes.	10 % 20 %					
3 Decimo urbana.....	L.L. PP. n.º 344 de 5 de Agosto de 1818 e seguintes até a do 27 de Maio de 1864, Alva. de 3 o 27 de Junho de 1809; e mais legislação geral, no quo for applicavel á Provincia, sendo as multas impostas pelos ligs. do 10 de Abril de 1812 e 4 de Junho de 1815 da metade da quantia nestes designadas, Reg. de 20 do Agosto de 1861 Tit. 1.º.....	Todos os predios urbanos, isto é, situados dentro dos limites das cidades e seus municipios, incluzendo na denominação; exceptuados os proprios nacionaes, provinciaes, municipaes, estabelecimentos pios, e religioes, fabricas de tecer o filar algodão, o de aguardente, o os occupados por seus donos, não tendo estes outra casa no municipio, o o decimo não excedendo de 50000..... A taxa deduz-se do rendimento liquido.	9 %					
4 Emolumentos da Secretaria do Governo, Thezouraria Provincial e mais Repartições Publicas.....	L.L. PP. citadas até a do 1864.....	Os diplomas, titulos, patentes e outros papéis qua sa expedem pela Secretaria e demais repartições lindradas. A taxa varia segundo a qualidade do titulo expedido, e se regula por tabelas especiaes.						
5 Direitos de titulos e provisões.....	L.L. PP. citadas até a de 1864.....	Os titulos e provisões em conformidade da respectiva tabela, sendo a taxa fixa ou proporcional segundo a qualidade do titulo.						
6 Matrículas do Anos secundarias.....	L.L. PP. citadas até a de 1864 e Reg. org. da Instrução Publica arts. 70 e 81.....	Os que frequentam as aulas publicas de instrução secundaria, a saber: Instruc. do elementar..... Gymnasial e Instrução superior..... Pagão as suas inscrições adelantadas.		200000 300000	Um.			
7 Multas sobre contribuintes negligentes e por infração de leis, contractos e regulamentos.....	L.L. PP. citadas até a do 1864.....	Os individuos que se tornão passivos dessas multas: Contribuintes negligentes..... As demais varião, o se achão fixadas nas leis o regulamentos que as impõem.	6 %					
8 Saldos ou productos de loterias recolhidos aos cofres por meio de cinco annos.....	L.L. PP. n.º 225 do 20 de Maio de 1815 e seguintes até a do Orçamento de 1861.....	Os saldos das loterias (tanto de bilhetes premiados) que se recolhem á Thezouraria, não sendo reclamados pelos interessados por cinco annos.						

9 Taxa de passagens nas pontes e estradas.....	L.L. PP. n.º 418 de 2 de Junho de 1861, n.º 454 do 5 de Julho de 1862 e seguintes até a do 1864.....	Toda a pessoa montada, os animais (cavallar, muiar a vaccum) e todos os carros do qualquer especie com carga e sem ella, quo passarem pelas pontes, estradas e outros lugares designados pelo Governo: As taxas são fixas e varião entee.....		80 55000	Por pas- sag.			
10 Meia siza de escravos.....	L.L. PP. n.º 88 do 4 de Agosto de 1838, e seguintes até a de 1864, o Reg. de 20 de Agosto de 1861.....	Toda a compra e venda, dação in solutum ou outra transaccão onerosa de escravos, ainda pertencentes a proprietades, que gozem do beneficio de luctuandade.....	5 %					
11 Meio dizimo de lincanças.....	L.L. PP. n.º 103 de 20 de Abril de 1830 e seguintes até o de 1864.....	Os generos de produccão da Provincia exportados comprehendidos na respectiva luholla conforme o ori.º, cap. 1.º Tit. 2.º do Reg. P. de 20 de Agosto de 1861. A taxa é paga na exportação	6 %					
12 Imposto adicional da fazenda estrangeira em que se embarcaram os generos.....	L.L. PP. n.º 797 de 10 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 950 do 27 de Maio de 1864.....	Toda a fazenda nas circumstancias lindradas: A taxa é paga na exportação. Foi a principio de 2 % segundo a Lei n.º 797 de 1859.....	1 %					
13 Direitos de expediento.....	L.L. PP. n.º 797 de 10 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 950 do 27 de Maio de 1864, Reg. do 20 de Agosto de 1861 Tit. 2.º Cap. 2.º art. 45.....	O despacho de ganacos do palz livres da directos de exportação..... São isentos os tecidos das fabricas da Provincia.	1 1/2 %					
14 Imposto na compra o venda dos bens de raiz.....	L.L. PP. n.º 844 do 3 de Agosto de 1801 e seguintes até a n.º 950 do 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 0.º.....	Os contractos de compra e venda, que tiverem por objecto bens consideravellos de raiz pelo legislação em vigor..... A Lei do 1801 citada exceptua os contractos sobre proprietades de lavouras e terrenos para edificação de casas, quo começadas dentro do um anno esllvecam concluidas no fim do cinco.	2 %					
15 Direitos de exportação sobre o assucar.....	L.L. PP. n.º 170 do 20 de Junho de 1842 e seguintes até a n.º 950 do 27 de Maio de 1864, Reg. P. do 20 de Agosto de 1861 Tit. 2.º Cap. 1.º art. 37.....	Todo o assucar esportado, qualquer quo seja a sua qualidade..... A taxa tendo sido em seu origem de 4 % desceu até 1 1/2, subliudo depois á quo actualmento vigora.	3 %					
16 Imposto sobre os lictos estrangeiros.....	L.L. PP. n.º 374 de 12 de Novembro de 1819 e seguintes até a do 27 do Maio de 1864 n.º 950.....	Os lictos feitos extra-judicialmente..... A taxa deduz-se do producto de cada lictão, exceptuados os dos generos agricolas; do palz que são pagos..... Este imposto comprehendendo, conforme o lica. P. do 20 de Agosto de 1801, não só todos os generos, mercadorias, effeitos, animaes, e outros objectos de qualquer especie ou denominação vendidos em lictão, mas ainda os obgnacs daquelles em quose tenha dominio por serem vendas de seu uso por tempo determinado. Começou no anno de 1819, e até o de 1858 consistio em uma taxa fixa de 100000 por cada lictão. Em 1859 passou a cobrar-se 1 %; em 1860 foi clavado a 5 %, em 1861 desceu a 1 %, e em 1863 foi clavado á taxa quo hoje, se cobra.	3 % 1 %					
17 Dito sobre escriptorias.....	L.L. PP. n.º 707 de 10 de Julho de 1859 e seguintes até a n.º 950 do 27 do Maio de 1864 o Reg. P. de 15 da Maio de 1861.....	Todos os escriptorios e casas commerciaes inclusive os trapiches e casas de arrecadação..... Deduz-se o imposto do valor luctivo..... As leis do 1859 o do 1860 isentavam as casas onte exclusivamente so vendessem generos esllventicos; esta excepção perdou parca ravogada, attento o lictu da Lei vigente.	5 %					
18 Dito sobre a compra e venda de embarcações nacionaes o estrangeiras.....	L.L. PP. n.º 082 do 31 de Dezembro de 1857, e seguintes até o n.º 050 do 27 do Maio de 1864.....	A compra e venda das embarcações qudr nacionaes qudr estrangeiras..... A taxa rubra-se do preço da compra e venda; e gravou a principio a das embarcações nacionaes seguinte.	5 %					

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Impor- tância.	Unidade.			
19 Imposto sobre o rapé...	LL. PP. n.º 420 de 7 de Junho de 1851, e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864.....	Todo o rapé fabricado e consumido na Província..... Em principio, e conforme a Lei de 1851 citada, cobrava-se 200 réis por libra, depois passou por Lei n.º 454 de 1862 a cobrar-se 10 % do todo o rapé consumido na Província, qualquer que fosse a sua procedência. Em 1860 a taxa foi reduzida a 5 %. Em 1861 a Lei n.º 707 mandou arrecadar além da taxa proporcional a taxa fixa de 600000 por cada casa em que se vendesse e lubrificasse o genero. A Lei de 1863 isentou o rapé fabricado na Província da taxa fixa e que sujeitou sómente as casas que vendessem o genero não fabricado na Província.	5 %					
20 Dito sobre a aguardente, café, cacáu, fumo e algodão em rama.....	LL. PP. n.º 662 de 31 de Dezembro de 1857, e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864.....	Toda a aguardente, café, fumo, café e algodão em rama exportado da Província.....	0 %					
21 Dito sobre loterias.....	LL. PP. n.º 844 de 3 de Agosto de 1860, e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864.....	Os premios das loterias de 400000 e mais..... A taxa diz-se do valor do premio. Em sua origem foi este imposto cobrado de totalidade dos premios conforme as Leis n.º 80 de 1838, e 103 de 1839.	10 %					
22 Dito na exportação dos productos da lavoura.	L. P. n.º 930 de 20 de Maio de 1864.	Os productos indigenos quando exportados..... Este imposto tem applicação especial.		8000	Arruza.			
23 Dito sobre o gado morto para consumo.....	LL. PP. n.º 103 de 20 de Abril de 1839, e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, e Reg. P. de 20 de Agosto de 1861. Tit. 25.....	Toda a gado vaccum morto e cuja carne se expõe a venda..... A taxa foi em sua origem de 13000.		25000	Cabeça.			
24 Dito sobre folhas cortadas	LL. PP. n.º 844 de 3 de Agosto de 1860, e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, e Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 7.....	Toda a folha cortada, sendo ou não para impedir graça: No 1.º caso..... No 2.º caso.....		58000 13000	Uma.			
25 Dito sobre taboleiros ou vendedores ambulantes.....	LL. PP. n.º 103 de 26 de Abril de 1839 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, e Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 15.....	Todos os taboleiros ou calvinhas, em que se vendem pelas ruas quizesquer generos.....		58000	Um.			
26 Dito sobre escravos ganhadores.....	LL. PP. n.º 290 de 10 de Junho de 1847 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 16.....	Todos os individuos escravos que se occupam no ganho, isto é, em fazerem carros, rodados, e outros semelhantes serviços percebendo paga..... Este imposto abrangem em sua origem tambem os libertos e os livres. A taxa tem soffido muitas modificações entre o ultimo de 48 e o mezimo de 108 a quo chegou.		58000	"			
27 Dito sobre carroças e quaesquer machinas de correto tiradas por animais.....	LL. PP. n.º 844 de 3 de Agosto de 1860 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 19, Cap. 1.º art. 247.....	Todas as carroças e machinas referidas com tanto que sejam de aluguel ainda mesmo fóra de demoreção de declina.....		58000	Uma.			
28 Dito sobre escriptorios não commerciaes.....	LL. PP. n.º 844 de 3 de Agosto de 1860, até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 17.....	Todas as escriptorios de qualquer profissão que sejam, á excepção das commerciaes.....		103000	Um.			

29 Imposto sobre taboleiros ou taboletas de jolas..	LL. PP. n.º 344 de 5 de Agosto de 1848 e seguintes, até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 15 Cap. 1.º art. 209.....	Os taboleiros calvinhas ou taboletas em que pelas ruas se venderem jolas ainda mesmo com outros generos..... Este imposto em sua origem foi de 200000 para os nacionaes e os estrangeiros favorecidos por tratados, e de 200000 para estrangeiros não favorecidos (LL. 374 de 1849 e seguintes até a n.º 307 de 1859), e assentava nos calvinhas e taboletas que andavam a venda pelas ruas: a Lei n.º 682 de 1857, conservando a limitação das anteriores quanto ao objecto contribuinte acabou com a distincção entre negociantes estrangeiros privilegiados ou não privilegiados. A Lei n.º 844 de 3 de Agosto de 1860 reduziu a taxa á que ora se paga.		103000	Um.		
30 Dito sobre os carregadores de cadeiras.....	LL. PP. n.º 290 de 10 de Junho de 1847 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 16 art. 215.....	Todos os individuos que se dão a occupação de carregar cadeiras de arruar, seja livres ou escravos..... A taxa foi a principio de 48000, sendo depois elevada a 68000, e finalmente á que hoje se cobra.		108000	"		
31 Dito sobre os escravos, que exercem officio mecanico ou trabalho nas fabricas.....	LL. PP. n.º 420 de 7 de Junho de 1851 e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 18.....	Os individuos escravos exercendo officios mecanicos ou trabalhando por elles nas fabricas dentro da demoreção da declina urbana: exceptuando-se os aprendizes.....		108000	"		
32 Imposto sobre os alembiques.....	LL. PP. n.º 102 de 20 de Abril de 1839 e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 25.....	Os alembiques sem distincção..... A Lei n.º 102 de 1839 fez a passivel deste imposto as licenças para distillar a aguardente, e assim continuou até a Lei n.º 344 de 1845. A Lei n.º 374 de 1849 (art. 2.º § 12) impoz 40000 sobre as casas, que vendrem espirites fortes, mandou ainda arrecadar 200000 dos alembiques por licença de destillar, e referindo-se a esta as leis subsequentes até a n.º 454 de 1852, parece que o imposto continuou a cobrar-se. Em 1854 foi este supprimido expressamente, e em 1850 restabelecido, mas em 1857 desapareceu do orçamento achando-se em seu lugar 8 % sobre a aguardente exportada. Só em 1881 tornou o orçamento a contar com esse imposto nos termos indicados acima.		205000	"		
33 Dito sobre carros.....	LL. PP. n.º 465 de 2 de Agosto de 1850 e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864.....	Os carros de qualquer especie, particulares ou de aluguel, inclusive os ueruarios, dentro da demoreção da declina..... A lei que criou o imposto isentou delles os que, além de um, possuísse qualquer individuo para serviço particular; esta isenção porém parece que caducou.		205000	"		
34 Dito sobre os africanos livres que mercadejarem.....	LL. PP. n.º 250 de 8 de Junho de 1840 e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861, Tit. 21.....	Os individuos indicados sem excepção, que mercadejarem por sua conta ou por conta de outrem..... Tendo sido a taxa em principio de 108000, foi elevada até a importância de 205000 descendo depois á que actualmente se cobra.		205000	"		
35 Dito sobre casas de jogo de bilhar.....	LL. PP. n.º 707 de 10 de Junho de 1859 e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 25.....	As casas ditas, tenha um ou mais bilhares..... Foi a principio de 205000 e assim permaneceu até 1863, sendo elevada em 1864.		305000	"		
36 Dito sobre casas que vendem espirites fortes..	LL. PP. n.º 103 de 20 de Abril de 1839 e seguintes até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 20.....	Todas as casas que na Capital e nas demais Cidades venderem espirites: As casas de maior importância, sendo: Na Capital..... Nas outras Cidades..... Nas demais lugeres..... As casas de pouca importância seja situadas onde quer que o forem.....		405000 305000 105000 105000	Uma.		
37 Dito sobre as casas em que se venderem madeiras estrangeiras e obras de alfalato, sapatelo e maroneiro, fabricadas em paiz estrangeiro.....	LL. PP. n.º 290 de 10 de Junho de 1847, até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto Tit. 22.....	As casas indicadas inclusive os trapiches e armazens de arrecadação em que se vender qualquer dos ditos objectos..... Tendo este imposto sido em sua origem de 205000 para as casas de deposito de madeira de pinho, e de 500000 sobre as de alfalato em que se vendessem fazendas, em 1810 foram equiparadas; em 1851 foi o imposto empilhado a todas as casas que vendessem qualquer madeira estrangeira, e as casas que vendessem obras de alfalato, sapatelo, ou maroneiro, feitas em paiz estrangeiro; e em 1852 se fundirão as duas em uma só verba como é actualmente.		505000	"		

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 a 1864—65.				
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.	
				Importância.	Unidade.				
38 Imposto sobre casas que venderem rapé não fabricado na Província.	LL. PP. n.º 707 do 10 de Julho de 1850 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 23.....	As casas mencionadas.....		50\$	Uma.				
39 Dito sobre as baleias....	L. P. n.º 950 do 27 de Maio de 1864.....	Todas as baleias desmanchadas dentro da demarcação da decima urbana.....		50\$	»				
40 Dito sobre as pessoas que venderem bilhetes de loteria.....	LL. PP. n.º 707 do 16 de Julho de 1850 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 10.....	As pessoas, que venderem os bilhetes de loterias de outras Províncias não os expoude para isso em casas ou em quaesquer outros lugares.....		100\$	Pessoa.				
41 Dito sobre escravos exportados.....	LL. PP. n.º 103 do 20 de Abril de 1839 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 27.....	Os escravos exportados da Província..... Foi a principio a taxa deste imposto de 5\$000, em 1814 foi elevada a 10\$000, em 1848 a 15\$000 para os crioulos, reduzida porém a 5\$000 para os africanos; em 1849 voltou á ser de 10\$000 sem distincção, em 1852 foi elevada a 65\$000, em 1853 o 100\$000, o em 1861 a 200\$000; e finalmente em 1863 passou a ser a que ora se arrecada.		150\$	Um.				
42 Dito sobre escravos marinhellos.....	LL. PP. n.º 374 de 12 de Novembro de 1840 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 26.....	Os escravos matriculados marinhellos sem distincção para embarcação que navegue para fóra da Província..... Tendo sido a principio de 20\$000 a taxa e comprehendendo tanto os escravos como os africanos livres, ou libertos, foi successivamente augmentada até a importancia em que ora se acha, e restringida ualquanto aos escravos.		200\$	»				
43 Dito sobre casas que venderem bilhetes de loteria de outras Províncias.....	LL. PP. n.º 707 do 10 de Julho de 1850 até a de n.º 950 de 27 de Maio de 1864, Reg. P. de 20 de Agosto de 1861 Tit. 10.....	As casas mencionadas.....		1:000\$	Uma.				
44 Reposições e restituições.	LL. PP. citadas.....	Quantias indevidamente pagas, ou adelantadas com a clausula de restituição, etc. etc. As quantias que os responsaveis deixão de recolher aos cofres o quo na tomada de suas contas ou por outra qualquer razão se conheco deverem á Fazenda. O producto dos bens achados sem dono nos termos da Ord. 1. 3.ª T. 91. Toda a receita improvista o não pertencente a qualquer rubrica do orçamento.							
45 Alcances do Thesoureiros, etc.....									
46 Bens do evento.....									
47 Receita oventual.....									

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia do Espirito Santo, legislação que os regula, objecto contribuinte. sua quota, e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Imper-tancia.	Unidade.			
1 Direitos de exportação sobre generos de cultura.....	LL. n.º 10 do 15 de Maio de 1830 e seguintes até a n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864.....	Todos os generos de cultura exportados da Provincia, o bem assim os encurros, cobrando-se do algodão manufacturado segundo o peso bruto. Arrecada-se o imposto do valor regulado por uma pauta mensal feita na Capital e remetida ás Collectorias, com excepção das do S. Matheus e Santa Cruz, que fazem as por qua se davem regular.	6 %			68:175\$399	67:414\$207	102:276\$537
2 Ditos sobre a madeira.....	LL. PP. n.º 4 do 2 de Outubro de 1838 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	Toda a madeira que fór exportada..... Arrecada-se o imposto do valor da pauta mensal.	10 %			13:850\$145	8:614\$184	5:239\$953
3 Decima urbana.....	LL. PP. n.º 5 do 23 de Fevereiro de 1830 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	Os predios situados nas Cidades e Villas da Provincia..... A arrecadação do imposto se faz segundo o Reg. geral do 10 de Abril de 1812. São isentos os predios em qua residirem os proprios donos, o os das Villas em cujo arruamento se não contarão nraes de 20 casas cobertas de telha.	9 %			3:466\$344	3:130\$580	2:603\$979
4 Taxa de heranças e legados.....	LL. PP. n.º 5 do 23 de Fevereiro de 1830 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	As heranças e legados: Sendo os herdeiros ou legatarios parentes collateraes..... Sendo estranhos..... A arrecadação se faz de conformidade com o Reg. Geral de 2a do Abril de 1812. São isentos os ascendentes e descendentes.	10 % 20 %			5:005\$148	8:704\$312	4:105\$495
5 Dito da venda de escravos.....	LL. PP. n.º 5 do 23 de Fevereiro de 1830 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864. Reg. P. n.º 10 do 30 de Julho de 1853.....	As transaccões de dominio dos escravos por venda, troca, dáção in solutum ou outro semelhante titulo que equivalha a venda..... Nas trocas arrecada-se o imposto sómente da differença ou acesso.	6 %			13:726\$420	12:817\$862	13:221\$702
6 Imposto sobre a aguardente do consumo.....	LL. PP. n.º 5 do 23 de Fevereiro de 1830 e seguintes até a n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864. Reg. P. n.º 12 do 30 de Julho de 1853.....	As casas, qualquer que seja a sua qualidade e denominação, que venderem aguardente e licores fortes: Os armazens..... Os tabernas e engenhos que venderem a retalho..... As quitandas.....		30\$000 20\$000 10\$000	Um.	5:270\$000	5:081\$200	5:675\$000
7 Dito sobre a fabrica da aguardente.....	LL. PP. n.º 12 do 30 de Dezembro de 1837 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	Os engenhos que fabricarem aguardente: Os movidos a vapor..... Os movidos por agua..... São isentos do imposto os enganos movidos por animaes.		30\$000 20\$000	Um.	660\$000	600\$600	80\$000
8 Dito sobre a venda de bilhetes de loteria.....	LL. PP. n.º 486 do 30 de Novembro de 1864 e n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	As pessoas que venderem bilhetes de loteria extrahidos fóra da Provincia.....		50\$000	Pessoa.	\$	\$	100\$000

9 Imposto sobre a venda da polvora e armamento.....	L. P. n.º 4 do 19 de Junho de 1803 e seguintes até a n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864. Reg. P. de 28 de Julho de 1864.....	As casas que venderem polvora e armamento.....	10\$000	Uma.	360\$300	250\$000	260\$000
10 Dito sobre escravos exportados.....	LL. PP. n.º 10 do 15 de Maio de 1830 e seguintes até a n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864. Reg. P. de 23 de Julho de 1841.....	Os escravos que sahirem da Provincia sob qualquer titulo..... Satisfazem o imposto antes da expedição do passaporte, a qual não tem lugar sem que se apresente o conhecimento respectivo ou se preste fiança quando teuba o escravo de voltar.	5\$000	Um.	600\$000	1:000\$000	1:055\$000
11 Emolumentos.....	LL. PP. n.º 4 do 19 de Julho de 1853 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	As certidões, títulos e outros papéis passados o expedidos pela Secretaria do Governo e Estações Fiscaes da Provincia..... As taxas varião conforme a natureza e importação do acto, e estão lladadas na Tabela annexa a Lei n.º 1 de 30 de Junho de 1853, a qual ainda não foi reformada, como allás determinou que o fosse a n.º 8 do 18 de Março de 1861.			917\$510	819\$363	1:069\$106
12 Novos direitos das apresentadoras de Empregados Provinciales e Municipaes.....	LL. PP. n.º 0 do 24 de Julho de 1861 e seguintes até a n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864.....	Os ordenados dos Empregados Provinciales e Municipaes que forem apo sentados..... O imposto é devido somente no primeiro anno.	10 %		\$	83\$670	109\$058
13 Terças partes de Officel da Justiça.....	L. P. n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864.....	O rendimento annuo lotado dos Officel de Justiça.....			\$	\$	\$
14 Novos e velhos direitos dos Empregados Provinciales.....	LL. PP. n.º 10 do 15 de Maio de 1830 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	Os títulos expedidos por Autoridades Provinciales aos respectivos empregados..... São isentos os empregados cujos vencimentos não excederem de 200\$000 annuaes, e os substitutos das escolas da 2.ª classe.	5 %		682\$292	281\$476	588\$650
15 Bens do evento.....	LL. PP. n.º 5 do 23 de Fevereiro de 1830 e seguintes até a n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864.....	Os bens achados sem dono nos termos da Ord. L. 3.º Tit. 91.....			\$	\$	\$
16 Multas por infracções de leis e regulamentos.....	LL. PP. n.º 11 do 26 de Setembro de 1850 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	A infracção das leis e regulamentos..... As taxas varião, e são lladadas nas leis e regulamentos cuja infracção dá lugar á sua imposição.			108\$585	225\$260	1:004\$227
17 Divida activa.....	LL. PP. n.º 11 do 26 de Setembro de 1850 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	Os impostos lançados não pagos no respectivo exercicio.....			403\$386	1:026\$271	4:000\$281
18 Reposições e restituições.....	LL. PP. n.º 11 do 26 de Setembro de 1850 e seguintes até a n.º 404 do 23 de Dezembro de 1864.....	Pagamentos feitos inadvertidamente, indemnizações de abonos ou adiantamentos, nos casos em que as leis as permittem, pagamentos de alcances e outros.....			470\$320	714\$144	1:079\$543
19 Recolta eventual.....	L. P. n.º 494 do 23 de Dezembro de 1864.....	Toda a arrecadação não prevista no orçamento respectivo..... Neste numero se comprehende os juros das apolices, dividendos das acções da Companhia — Espirito Santo —, venda das mesmas apolices, materias vendidas por sobragem das obras a que se destinavão, etc.			1:687\$209	12:002\$235	84\$000

Quadro dos impostos, que constituem a renda da Provincia do Rio de Janeiro, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade.			
Imposto sobre o café...	L. P. n.º 158 do 10 do Maio de 1830, art. 2.º § 15.	O café exportado qualquer que seja a sua procedencia	4 %				1.417:876\$819	
Decima urbana.....	Alv. de 27 do Junho de 1808, Reg. de 7 do Dezembro de 1842 e L. n.º 1271 da 27 de Dezembro de 1863, arts. 3.º e 7.º	Todos os predios urbanos dentro da demarcação, o bem assim os proprietarios temporarios de beneficencias quanto á decima accrescida, os locatarios do differença do preço por que sublocarem	0 %				171:253\$715	
Imposto sobre a aguardente.....	L. P. n.º 242 de 10 de Maio de 1841	Tede e eguerdento do producção do peiz consumide na province		20\$ a 140\$	Patento.		132:775\$000	
Contribuição de Policia.	Decr. de 13 do Maio de 1809 o Tabella do 1.º do Junho de 1850	Os diversos objectos enumerados na Tabella do 1.º de Junho de 1850		2\$ a 40\$			57:774\$000	
Imposto na compra o vende de escravos....	Decr. n.º 1082 do 20 de Dezembro de 1858	A compra o vende de escravos		40\$	Um		268:144\$024	
Imposto sobre o gado...	L. n.º 311 do 20 de Maio de 1844 art. 2.º § 10 e art. 5.º	Todo o gado que se talhar em todo o Municipio para consumo		2\$	Cabeça.		13:744\$000	
Sello de heranças.....	Alv. de 17 de Junho de 1809 e Reg. de 24 de Novembro de 1846	Todas as heranças por testamento, ou ab intestades e os legades não sendo os herdeiros ou legatarios esendeutes ou descendentes do testador ou ob-intestato						
		Sendo a herança ex-testamento	10 %				192:384\$006	
		Sendo ab-intestato	20 %					
Direitos do portagom...	L. n.º 242 de 10 de Maio de 1841 art. 6.º e Reg. de 8 do Julho de 1841 o 9 do Maio de 1842	As pessoas o objectos que passarem nos barcos o barroiras estabelecidos		40 a 240 rs.	Um		95:326\$740	
Rendimanto de proprios provincias.....	L. n.º 1249 do 16 do Dezembro de 1861	A renda ou outro qualquer producto proveniente dos predios e outros bens da Provincia					1:127\$258	
Cobrança da divida active.	Reg. de 6 de Junho de 1850	Os impostos lançados não arrecadados no respectivo exercicio, e cobrados administrativa ou judicialmente em época posterior					14:192\$903	
Emolumentos.....	L. n.º 1069 e Reg. de 6 de Maio de 1858	Os actos expedidos pelas Repartições Provinciees e sujeitas pelas respectivas Tabelas á braçagem, ou leitios, buscas, etc					6:095\$075	
Multas.....	Reg. de 7 de Dezembro de 1842 e 15 de Junho de 1849. L. n.º 1271	O producto das multas impostas pelas differentes autoridades da Province a quam compete tal direito: sua quota ou importancia é prefixada nas diversas leis o regulamentos, cujo transgressão es ocasione					4:103\$881	
Rendimantos de pennas d'agua.....	Reg. do 30 do Setembro de 1855 o 18 do Janeiro de 1862	As pennas d'agua do oncomento do rio Vicenco para uso das eassas o chaceras doa particulerea		36\$	Uma		3:231\$000	

— 54 —

Imposto sobre mascates de ouro e prata.....	L. P. n.º 1173 de 9 de Junho de 1860	Os negociantes ambulantes, que traficarem em joias e objectos de ouro e prata		100\$	Um		800\$000
Bens do evento (menos escravos).....	LL. PP. n.ºs 1117 e 1241 e Reg. de 26 de Agosto de 1857	O que produzem os bens achados sem dono nos termos da Ord. L.º T. 94					148\$500
Producto liquido de tres loterias para as casas de caridade.....	LL. PP. n.ºs 242 e 1136	Producto do beneficio das loterias indicadas do que é a Fazenda Provincial concessionario.					62:100\$000
Idem idem do quatro para matrizes.....	LL. PP. n.º 242 e 1136						62:100\$000
Idem idem do duas para reparos de cadeas o prisões.....	L. P. n.º 1136						\$
Premios de bilhetes de loterias não reclamados.....	Reg. de 26 do Março de 1854	Os premios dos bilhetes de queesquer loterias que, sendo recolhidos es cofres publicos, deixão de ser reclamados pelos portadores dos bilhetes premiados					11:186\$000

— 55 —

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia de S. Paulo, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos exercicios de 1862—63 á 1864—65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 A 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Direitos de sahido dos generos da Provincia.	LL. PP. n.º 2 de 21 de Fevereiro, n.º 17 de 26 de Março de 1840 e seguintes do Orçamento até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863.	Os generos esportados para outras Provincias sómente: Sendo o genere manufacturado No caso contrario.....	5 % 10 %					
2 Meia siza do escravos...	LL. PP. n.º 40 de 18 de Março de 1830 e seguintes do Orçamento até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863. Regul. do 20 de Dezembro de 1844.	Os escravos vendidos, arrematados, cedidos em satisfação de divida..... Não é devido o imposto: 1.º nas trocas de escravos por escravos ou por bens do raiz, salvo do excesso em dinheiro com que se preferir o preço do escravo: 2.º de aquisição de liberdade por qualquer titulo, a qual não constitue venda. A cobrança deste imposto foi mandada suspender por tempo de dous annos (L. n.º 27 do 23 de Abril de 1849 art. 29 e seguintes); mas depois foi restabelecida (L. n.º 24 de 2 de Julho de 1850 art. 27.)	5 %					
3 Novos e velhos direitos.	LL. PP. n.º 40 de 18 Março de 1836 e seguintes até a n.º 10 do 21 de Abril de 1863.	Os titulos expedidos pelas autoridades Provincias, inclusivo a taxa, que pagao as fianças criminaes. A taxa dos titulos é..... A taxa das fianças.....	5 % 2 %					
4 Decima de heranças e legados.	LL. PP. n.º 40 de 18 do Março de 1836 e seguintes até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863. Regul. do 22 do Novembro de 1844.	As heranças deferidas por testamento, ou ab intestato, e os legados, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes. Os legados e as heranças por testamento, ou mesmo ab intestato sendo os herdeiros collateraes dentro do 2.º gráo..... As heranças ab intestato sendo os herdeiros parentes além do 2.º gráo ou sendo estranhos..... São isentos da taxa os legados deixados ás eses da Misericordia, e os que tiveram por objecto a liberdade do escravos uma vez que estes a consigão.	10 % 20 %					
5 Decima de casas e Conventos de Frades.	LL. PP. n.º 10 de 19 de Fevereiro de 1846 e seguintes até a n.º 11 do 21 de Abril de 1863.	Os predios urbanos pertencentes a patrimonios de Conventos de Frades. Em principio este imposto comprehendeu todos os predios urbanos, mas depois de haver passado por diversas mudançes, foi abolido pela Lei n.º 10, do 19 de Fevereiro de 1845 art. 15, que mandou cobrar-o sómente das casas referidas.	10 %					
6 Novo imposto de animaes em Sorocaba.	LL. PP. n.º 14 do 24 do Março de 1835 e n.º 40 do 18 do Março de 1830 e seguintes até a n.º 16 do 21 do Abril de 1863.	Todos os animaes que passão pela Villa de Sorocaba. A taxa é variavel conforme a qualidade do animal e circumstancias em que passa.						
7 Despachos de embarcações.	LL. PP. n.º 17 de 11 do Abril de 1835 e n.º 40 de 18 do Março de 1836 e seguintes até a n.º 10 do 21 do Abril de 1863.	As embarcações despachadas sem distincção alguma. A taxa é variavel e se regula pelo Alv. do 3 de Fevereiro de 1840, o Regul. do 26 do Março de 1833 art. 48 § 9.º						
8 Imposto sobre rasas de lã e modas.	LL. PP. n.º 17 do 11 de Abril de 1835 e seguintes até a n.º 10 do 21 de Abril de 1863.	As rasas que se denominão de lã, ou modas, estabelecidas no pavimento terço ou em subrado. As primeiras..... As segundas..... A taxa proporcional se deduz do valor de qualquer objecto vendido em lã.	1 %	103000	Uma.			

9 Imposto sobre segos e mais vehiculos.	LL. PP. n.º 14 do 19 do Julho de 1852 e seguintes até a n.º 16 do 21 do Abril de 1863.	Os carros, segos e mais vehiculos de conducção, quer sejam ou não de chigniel. Os de 4 rodas..... Os de 2 rodas..... Este imposto, que era geral, passou para a receita Provincial pela Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1854, art. 29.		123000 (108000)	Um.		
10 Cobrança da divida activa.	LL. PP. n.º 14 do 19 de Julho de 1852 e seguintes até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863.	Os impostos lançados que são por arrecadar em um exercicio, e cuja cobrança tem de verificar-se nos seguintes.					
11 Imposto sobre escravos que sahirem por mar.	LL. PP. n.º 31 de 25 de Abril de 1835 e seguintes até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863.	Todos os escravos que sahirem da Provincia por mar, salvo os que forem em companhia de seus senhores para o serviço dos mesmos, devendo o Governo designar o mesmo dos exceptuados.....		203000	Um.		
12 Rendimento da ponte de embarque em Santos.	LL. PP. n.º 10 de 7 de Maio de 1851 e seguintes até a n.º 10 do 21 de Abril de 1863.	Todos os valores, que embarcarem na ponte de Santos..... Em sua origem foi a taxa de 5 réis, mas a Lei n.º 14 de 19 do Julho de 1852 art. 26 a elevou a 10 réis, sendo metade para a Camara Municipal respectiva. A Lei n.º 18 de 2 de Maio de 1853 art. 13 revogou a ultima parte da anterior mandando arrecadar toda a taxa para a Fazenda Provincial.		5010	Arroba.		
13 Ditto de ensa de correcção.	LL. PP. n.º 18 de 2 de Maio de 1853 e seguinte até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863. Regul. do 5 de Maio de 1852.	O producto do trabalho dos presos, depois de deduzidos os quotas para o pecullo dos mesmos, etc., conforme o respectivo Regul.					
14 Evontual (renda).	LL. PP. citadas.	Toda a arrecadação não prevista no respectivo Orçamento ou que, sendo prevista, for de natureza lucrativa e occasional.					
15 Emolumentos.	LL. PP. citadas.	Os titulos e papeis expedidos pelas Repartições Publicas em proveito particular.					
16 Imposto sobre os escravos pertencentes aos Conventos.	LL. PP. n.º 8 de 10 de Maio de 1862 e seguintes até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863.	Os escravos de idade de 10 a 60 annos pertencentes aos Conventos.....		105000	Um.		
17 Imposto sobre os escravos que não pagão meia siza.	L. P. n.º 10 do 21 de Abril de 1863 art. 1.º § 17.	Os escravos nas circumstancias indicadas: A Lei não declara a taxa; parece porém que é a mesma de 200 réis por escravo lançada pela Lei n.º 27 de 23 de Abril de 1840, art. 29 e seguintes.					
18 Imposto sobre aguardente.	LL. PP. n.º 8 de 23 de Março de 1835 e seguintes até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863. Regul. de 23 do Outubro de 1841.	Toda a venda de aguardente de produçção nacional, quer seja feita nos engenhos ou fabricas que o produzem, quer nas tabernas, botequins, lufes, etc. Os engenhos de assucar e mais fabricas de aguardente..... Os que a vendem por alindo fóra dos ditos fabricas pagarão nas Cidades. Nas Villas de 200 predios ou mais..... Nas Villas menores, frequenzas e capellas..... Que também pagarão os botequins, tavernas e pramozens dos estradas do beira mar e dos povoações.		48000 108000 85000 93000	Um. " " "		
19 Imposto sobre carnes verdes e sahido litterario cobrado na Capital da Provincia.	LL. PP. n.º 8 de 23 de Março de 1835 e seguintes do Orçamento até a n.º 16 do 21 de Abril de 1863.	Toda a rez morta para ser vendida no todo ou em parte, inteira ou a retalho..... Para o sahido litterario..... Este imposto de 18000 réis por cada rez substituiu a antiga imposição de 5 réis em libra de curao verde creada pelo Alv. do 3 do Junho de 1809.		15000 320	Uma. "		
20 Novo imposto na Capital da Provincia.	L. P. n.º 10 do 21 de Abril de 1863 art. 1.º § 22.	Os armozens, tabernas, botequins, ect., estabelecidos na Cidade.....		63400	Um.		

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia do Paraná; legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota, e receita nos exercicios de 1862—63 a 1864—65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 a 1864—65.			
			PROVINCIAL.	FIXA. EX.	1862—63.	1863—64.	1864—65.	
				Importan- tabela.	Unidade.			
Dízimos.....	LL. n.º 10 da 18 de Setembro de 1851, 30 de 12 da Março de 1857 e 97 do 11 da Abril de 1863.....	Os productos da lavouro a industria da Provincia, quando della exportados: Sendo os generos manufacturados..... Não o seudo.....	2 % 8 %			27:409\$606	28:702\$920	22:585\$662
Líquidos espirituosos.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 2.º e Regs. de 14 de Dezembro de 1854 e de 20 de Junho de 1862.....	As casas em que se vendem líquidos espirituosos, nacionaes ou estrangeiros: ligão as licenças para abertura e conservação do estabelecimento. Sendo a licença annual..... Sendo semestral.....		8\$100 8\$200	Uma..	5:805\$200	5:915\$400	6:084\$400
Gado da consumo.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 3.º, Regs. de 14 de Dezembro de 1854 e de 9 de Fevereiro de 1863, e L. n.º 104 de 21 da Abril de 1864.....	O gado vaccum que morto fór vendido em todo ou em parte.....		2\$080	Cabeço.	13:606\$400	18:247\$280	13:076\$850
Meia alca da escravos.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 4.º a Reg. Geral n.º 2600 de 28 de Novembro de 1850, em vigor nesta Provincia pela L. P. n.º 72 de 8 de Junho de 1861.....	Os escravos cujo dominio é por qualquer modo transferido.....		40\$000	Um....	7:907\$108	10:619\$648	8:050\$768
Novos e velhos direitos.....	LL. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 6.º, e n.º 107 do 25 da Abril de 1864 art. 2.º.....	Os empregos provinciales..... A sua quota medusa dos vencimentos ou lotação dos empregos correspondentes a um anno.	5 %			1:342\$564	2:437\$000	1:295\$967
Decima de heranças a legados.....	Reg. Geral de 15 de Dezembro de 1850 e L. n.º 87 de 14 de Abril de 1862 art. 9.º.....	As heranças testadas ou intestadas. As quotas são: Da herança ou legado por testamento, quando o herdeiro não fór ascendente ou descendente do testador; a dos heranças ab intestato não sendo o herdeiro descendente nem ascendente, mas parente até 2.º grão inclusive, na forma do direito canonico..... Pela transmissão a parentes fóra do 2.º grão, e ao conjuge sobrevivente.....	10 % 20 %			7:780\$130	10:077\$555	4:895\$478
Despacho de embarcações.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 8.º, e Tabela de 23 de Dezembro de 1853.....	Os barcos despachados para portos estrangeiros: A quota é de: pagão as lanchas nacionaes que sahirem para o estrangeiro. Todas as mais pagão a titulo de direitos do passaporto diversas taxas cujo minimo é..... E o maximo.....		1\$020 2\$240 0.910	Um.... Uma..	307\$020	510.850	510\$680
Casas de lã e modas.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 8.º, Reg. de 14 de Dezembro de 1854 e Lei n.º 115 de 6 de Junho de 1865 art. 8.º.....	Os objectos vendidos em lã..... Deduz-se o imposto do valor do objecto vendido.	1 %			180\$305	503\$560	41\$331
Escravos que sahirem da Provincia.....	LL. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 e 116 de 6 de Junho de 1865.....	Os escravos vendidos para fóra da Provincia, ou os que della sahirem por tempo maior de um anno, por arrendamento, aluguel ou arrendamento.....		50\$060	Um....	900\$000	1:600\$000	1:658\$000

Emolumentos das Repartições provinciales.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854, Tabela de 19 de Junho de 1854, L. n.º 87 de 14 de Abril de 1862 e Tabela de 25 de Junho de 1862.....	Os títulos em nomeação para emprego ou concessão de ordenado, aposentadoria ou gratificação annual, patentes de Officiaes da Guardia Nacional e da Companhia da Força policial, registros de títulos, concessão de concessões ou estatutos, contratos, licenças, cartilhas e privilegios..... A sua quota varia segundo o objecto contribuinte e sua importancia.				1:700\$000	2:014\$440	1:911\$100
Premio de depositos publicos.....	L. n.º 119 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 11, Reg. de 14 de Dezembro de 1854.....	Os depositos que se verificão nos cofres provinciales. Deduz-se o imposto da quantia depositada, e o pagamento se faz effectivo no acto do levantamento do deposito.....	1 %			117\$805	210\$704	75\$885
Imposto do entrada e sahida de animaes.....	L. n.º 14 de 10 de Agosto de 1851, Regs. de 10 de Agosto de 1851, de 10 de Maio de 1860, de 28 de Junho de 1861.....	Os animaes cavallares e muares, que tem entrada pelos Registros do Rio Negro e Chapecó, e os da mesma especie que, não sendo guilados por estes registros, sahirem pelo do Itararé: Sendo animal muar..... Cavallo..... Egua.....		2\$500 2\$100 \$00.1	Cabrço	00:000\$750	81:910\$600	90:286\$820
Dito sobre gado esportadas.....	LL. n.º 110 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 14, u.º 58 da 9 de Maio de 1859 no art. 12, de 11 de Abril de 1863, art. u.º.....	O gado vaccum que saa da Provincia pelas harralras do Rio Negro, Chapecó, Ambrosios, Itararé e S. José da Boa Vista.....		2\$500	"	6:000\$600	7:035\$900	4:169\$000
Multas por infração da Leis e Regulamentos.....	L. n.º 19 da 18 de Setembro de 1854 e subsequentes do orçamento.....	As infrações das leis e regulamentos provinciales e falta do cumprimento dos contractos com a Fazenda Provincial..... A sua quota varia conforma a determinação da lei ou regulamento infringido, ou do contracto não cumprido.				231\$000	89:000	89\$100
Matrículas de alumnos do Lyceo.....	Reg. de 10 de Junho de 1858.....	A matricula de alumnos do Lyceo da Provincia.....		50\$ 0	Um....	40\$000	78\$800	110\$000
Cobrança da divida activa.....	L. n.º 115 de 6 de Junho de 1865 art. 2.º § 17.....	Os impostos não pagos nas épocas determinadas pelas respectivas leis e Regs.....						25\$000
Dous por cento do arrematações judiciaes.....	LL. n.º 10 da 18 de Setembro de 1854 art. 2.º § 9.º e u.º 115 de 6 de Junho de 1865 art. 7.º.....	As fianças criminaes e do valor das arrematações em hasta publica comprehendidas as adjudicações. Deduz-se do valor das fianças, arrematações e adjudicações.....	2 %			103\$568	303\$870	83\$442
Taxa das barreiras.....	L. n.º 11 de 24 da Março de 1835, Reg. de 1 de Março de 1838, LL. de 12 de Abril de 1838 no 14 de Abril de 1862 art. 12, de 14 de Março de 1860 e da 22 de Março de 1860.....	Os animaes cavallares, muares e vacinas, assim como os carros e qualquer vehiculo de transporta que transitar pelas barreiras da Provincia. A quota desta imposto diversifica: para animal muar ou cavallar, montado ou carregado..... Ditos descarregados ou soltos, qua transitarem pelas barreiras do litoral, bem como pelos que transitarem pelas barreiras do interior..... Para os carros descarregados..... Para os carregados, (além do taxa das animaes que os conduzirão). São isentos nas barreiras do litoral os animaes que da torna viagem vierem soltos ou descarregados.		\$300 \$200 \$400 \$500	Um.... " " "	25:088\$826	28:713\$200	26:909\$200
Juros de letras vencidas.....	Regs. de 10 de Agosto de 1854, de 19 de Maio de 1860, de 28 de Junho de 1861, de 19 de Março de 1860.....	As letras acceltas nos registros do Rio Negro, Chapecó e Itararé pelos impostos de animaes, quando não pagas nos respectivos prazos.....	1 1/2 a 1 %			1:395\$819	777\$289	43\$450
Bans do avento.....	L. n.º 566 de 6 de Setembro de 1850 art. 14, Decreto u.º 2343 de 15 de Junho de 1850, L. P. n.º 73 de 10 de Junho de 1861.....	O gado e escravos, aos quaes não se achar senhor nos termos da Ord. L. 3 Tit. 94.....				211\$782	21\$660	18\$500
Indemnizações e reposições.....	Lei n.º 143 do 20 de Abril de 1866 e anteriores do orçamento.....	Os prejuizos dados pelos empregados nas despesas feitas pela fazenda provincial em favor de partes, as quantias adelantadas para pagamento de custas de processos movidas pelo fazenda provincial quando alla vaocadora a os adiantamentos para serviços não realizados.....				618\$706	7:802\$566	820\$170
Racelta avontual.....	Lei n.º 143 do 20 de Abril de 1866 e anteriores do orçamento.....	As imprevidencias que não tendo sido previstas nas leis dos orçamentos são por qualquer motivo arrecadadas.....				98\$876	203\$180	
Depositos publicos.....	Reg. de 24 da Dezembro de 1854.....	Os depositos judiciaes ou voluntarios, qua são realisados nos cofres das Estações do arrecudação provincial.....				14:721\$524	8:548:720	4:761\$779

Quadro dos impostos que constituem a renda da provincia de Santa Catharina, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e recella nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 a 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Cobrança da divida activa.....	LL. PP. n.º 21 de 13 de Março de 1835 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	Os impostos lançados não arrecadados até o fim do prazo legal, e que por tanto o são posteriormente; incluem-se as custas contadas ao Procurador Fiscal, e que pertencem á Fazenda.....				357\$230	950\$818	236\$850
2 Decima do heranças e legados.....	LL. PP. n.º 47 de 11 de Junho de 1835 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	As heranças e legados: Sendo as heranças e legados devolvidas <i>ex-testamento</i> ou <i>ab-intestate</i> , a parentes collateraes dentro do 2.º gráo por Dlr. Can..... Sendo as heranças <i>ab-intestate</i> e os herdeiros parentes além do dito gráo ou estranhos..... São isentos os parentes ascendentes e descendentes nos termos do Aliv. de 17 de Junho de 1800.	10 % 20 %			3:818\$143	5:401\$081	5:401\$081
3 Decima urbana.....	LL. PP. n.º 47 de 11 de Junho de 1835 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	Os predios edificados nas Cidades e nas Villas que tiverem mais de 100 casas..... O imposto é devido do aluguel real ou arbitrado, sendo o arbitrado, quanto ao preço, feita nos termos do Aliv. de 27 de Junho de 1809, art. 12. São isentos os predios das Villas que não tiverem mais de 100 casas; e as que forem habitadas pelos proprios donos, os quaes pagarão somente 1/2 da decima.	0 %			0:811\$001	7:423\$072	9:746\$348
4 Direitos de exportação.....	LL. PP. n.º 47 de 11 de Junho de 1835 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	Os generos de produção da Provincia exportados: Para portos do Imperio..... " " do exterior.....	5 % 3 %			60:023\$115	84:200\$005	75:229\$912
5 Premios de assignallos na exportação.....	LL. PP. n.º 218 de 7 de Maio de 1815 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	Os despachos que tiverem de pagar mais de cem mil réis de direitos, o cjuos despachantes se quizerem aproveitar do favor concedido pelas leis citadas, devendo de pagar os direitos á vista..... O prazo maximo dos assignallos é o de 3 mezes.	1 %					
6 Imposto do Patente pela venda de bebidas espirituosas.....	LL. PP. n.º 0 de 0 de Abril de 1835, n.º 47 de 11 de Junho de 1835, n.º 47 de 3 de Junho de 1836 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.	A venda por muido das bebidas alcoolicas comprehendido o vinho e a cerveja, entendendo-se como venda por muido: 1.º Toda a que se fizer nas tavernas, botecas, e outras quaesquer casas de negocio ou quitanda, sempre que a porção vendida não seja em pipas ou harris, que contenha de 25 medidas para cima. 2.º A que se fizer nos engenhos, fabricas ou casas de alambique em porções menores de 12 medidas. O imposto é devido pela casa em que se faz a venda do guero, sendo a taxa: Para as casas da Cidade..... " " " das Villas..... " " " das Arraiaes das Freguezias e Curatos..... " " " dos caminhos..... Na Villa de Lages a taxa da Patente é de 30\$000.		60\$ 50\$ 40\$ 30\$	Uma.			
7 Meia siza de escravos.....	LL. PP. n.º 47 de 11 de Junho de 1835 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	A transferencia dos escravos por compra e venda voluntaria ou necessaria, inclusive as <i>dições in solutum</i>	5 %			8:705\$507	9:770:325	8:881\$911

8 Direitos de exportação de escravos.....	LL. PP. n.º 340 de 3 de Abril de 1852, n.º 354 de 6 Maio de 1853 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.	Os escravos que sahirem da Provincia..... A taxa foi a principio de 30\$000, sendo elevada successivamente até 200\$000, foi depois reduzida á que ora se arrecada.		80\$	Uma.	3:530\$000	6:963\$200	5:841\$600
9 Dizimo do pescado.....	LL. PP. n.º 140 de 4 de Maio de 1840 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.	O peixe exposto á venda para consumo.....	5 %			686\$550	639\$460	678\$180
10 Imposto do entrada sobre o gado vaccum, cavallar e muar.....	LL. PP. n.º 6 de 15 do Abril de 1835 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	Os animaes das especies refridas que desceem da serra ou que entrão na Cidade passando pelo Arangua para serem utilizados..... Excepção-se os animaes do earga, o os do reserva que os acompanharem.		800 rs.	Cabeça.	12:225\$000	16:359\$000	12:921\$800
11 Dito sobre o gado vaccum morto para consumo.....	LL. PP. n.º 142 de 29 de Abril de 1810 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	O gado que for levado ao matadouro do estreito para ser a carne consumida na Cidade, o bem assim o que se matar para consumo das Villas, sem excepção.....		800 rs.	Cabeça.	3:831\$000	4:522\$000	3:998\$000
12 Dito de passagem ou transitio.....	LL. PP. n.º 55 de 18 de Março de 1857 e seguintes até a n.º 576 de 20 de Junho de 1860.....	Os animaes que passarem nas barreiras de Canoinhas o Uruguayana em direcção ao norte, sendo das especies cavallar, vaccum e muar.....		800 rs.	Cabeça.	19:221\$000	14:175\$000	11:581\$500
13 Dito do dita do Estreito.....	LL. PP. n.º 21 de 13 de Maio de 1835 e seguintes.....	As pessoas que effectuarem a passagem..... Excepção-se os Empregados Publicos.		60 rs.	Pessoa.	200\$000	200\$000	200\$000
14 Imposto sobre loterias.....	L. P. n.º 576 de 20 de Junho de 1860.	As pessoas que venderem bilhetes de loterias extrahidas em outras Provincias.....		100\$	Pessoa.	200\$000	300\$000	300\$000
15 Emolumentos.....	LL. PP. n.º 47 de 11 de Junho de 1835 e seguintes.....	Os diplomas, titulos, e outros do interesse particular passados e expedidos pela Secretaria do Governo da Provincia..... As quotas varião na razão da qualidade e importancia dos titulos espedidos, mas são prefixadas em tabelas mandadas vigorar por actos legislativos.				602\$361	675\$434	1:242\$115
16 Nomes e velhos direitos dos Empregados Provinciacs e Municipaes.....	LL. PP. n.º 47 de 11 de Junho de 1835 e seguintes.....	As nomeações para empregos das Repartições Provinciacs o Municipaes, civis, litterarias, de Fazenda, Ecclesiasticas e do Justica, que não forem de nomeação popular, e pelos quaes percebão os providos, ordenados ou emolumentos..... Excepção-se os Juizes Municipaes e do Orphãos, os Collectores, seus Escrivas, Ajudantes e Agentes, Secretario do Governo o quaesquer Empregados de mera Commissão. A taxa varia segundo as circumstancias.	2 % a 20 %			617\$533	718\$506	1:131\$854
17 Fóros o laudemios do patrimonio do Hospital das Caldas da Imperatriz.....	LL. PP. n.º 19 de 12 de Maio de 1835 e seguintes.....	Os terreos que constituem o referida patrimonio.....				98\$153	232\$270	
18 Aluguel de aposentos do Hospital d'isso.....	LL. PP. n.º 19 de 12 de Maio de 1835 e seguintes.....	O objecto alugado.....				485\$500	130\$000	156\$000
19 Indemnisação de empregados.....	LL. PP. n.º 307 de 23 de Maio de 1857 e seguintes.....	A indemnisação de valores assignados a Empregados para subscrição o entrada no Moutejo Geral dos Servidores do Estado.....					141\$666	480\$000
20 Multas.....	LL. PP. n.º 218 de 17 de Maio de 1845, n.º 854 de 21 de Março de 1853, n.º 439 de 20 de Maio de 1857. Reg em L. n.º 332 de 26 de Abril de 1850, Reg. em L. n.º 342 de 22 de Abril de 1852.....	Os infractores das disposições das citadas leis.....				407\$420	335\$675	297\$481
21 Bens do evento.....	LL. PP. n.º 21 de 13 de Maio de 1835 e seguintes.....	Os bens vagos o sem dono nos termos da Ord. L. 3. Tit. 04.....					121\$060	72\$000
22 Restituições e dons gratuitos.....	LL. PP. n.º 521 de 2 de Maio de 1862 e seguintes.....	Indemnisação de despesas indovidas, supprimentos não applicados em annos anteriores, doativos.....					1:210\$000	258\$237

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63. a 1864-65.			
			POPULACIONAL.	TAXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade			
23 Taxa de matricula do Lyceo.....	L. P. n.º 417 de 6 de Maio de 1857.....	As pessoas que pretendam frequentar as aulas do dito Estabelecimento.....	10\$	Pessoae.	420\$000	370\$000	\$
24 Licenças a embarcações para carregarem fôrça dos ancoradouros ..	Reg. em L. n.º 342 da 22 de Abril de 1852.....	As licenças ditas.....	2\$	Uma.	106\$000	160\$000	\$
25 Renda extraordinaria....	LL. PP. citadas.....	Toda a renda que não provém directamento das verbas previstas no Orçamento.....	\$	\$	20\$000
26 Imposto adicional de exportação.....	LL. PP. n.º 423 de 14 de Maio de 1855 e seguintes.....	Generos de produção da Provincia exportados..... Este imposto é applicado ascclusivamente á creação de um patrimonio para o Hospital de Caridade.	10 réis.	Alqueira	6:381\$105	7:876\$310	6:858\$552
27 Dito sobre a marinha-gem.....	LL. PP. n.º 10 de 29 de Abril de 1835 e seguintes.....	As tripulações dos navios mercantes..... Tam este imposto a mesma applicação do antecedente.	200 e 640 réis.	Um.	3:090\$370	3:574\$620	3:032\$750
28 Dito sobre as embarcações.....	LL. PP. n.º 167 de 2 de Maio de 1842 e seguintes.....	As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras..... Tem este imposto igual applicação.	20 réis.	Tonal.ª	962\$690	1:142\$190	1:180\$654
29 Direitos de exportação sobre o gado.....	LL. PP. n.º 439 de 29 de Maio de 1857 e seguintes.....	O gado vaccum que do Municipio de Lages sahir da Provincia.....	2\$	Cebega.	\$	\$	\$

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA DOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 e 1864—65.		
			PROPORCIONAL.	FIXA.	1862—63.	1863—64.	1864—65.
17 Dívida activa.....	LL. PP. n.º 9 de 22 de Novembro de 1837 e seguintes até a n.º 466 de 2 de Abril de 1864. L. Geral n.º 70 de 31 de Outubro de 1886.....	Os impostos lançados não satisfeitos dentro do respectivo exercício, ou no prazo marcado para a cobrança administrativa. Metade da dívida da tal procedencia anterior ao anno da 1886.....			23:837\$912	25:177\$383	26:845\$030
18 Recelta extraordinaria....	LL. PP. n.º 150 de 5 de Agosto de 1848. }	Todo o rendimento incerto, e que não se póda determinar como a renda de proprios provinciaes, e outros semelhantes.....			6:005\$626	5:443\$516	4:911\$446
19 Rendas com applicação } especial.....	L. P. n.º 466 de 2 de Abril de 1861.. }	A quo produz o Theatro da S. Pedro, o o cobrança da dívida dos Colonos .			1:937\$284	3:836\$678	1:577\$690
20 Armazenagem.....	L. P. n.º 578 de de de 1864 }	Os cascos com arguarente nacional destinada ao consumo qua são armazenados.....					1:537\$200
21 Emolumentos de certidões e registro de títulos.....	L. P. n.º 578 de de de 1864 }	Os títulos e outros papéis semelhantes, certidões registros, etc. feitos e expadidos pelas Repartições Publicas Provinciaes no interesse das partes.					387\$000

Quadro dos impostos que constituem a renda da provincia de Mato Grosso, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota, e receita nos tres exercicios de 1862—63 a 1864—65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862—63 A' 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Decimas produc....	Alv. da 27 de Junho de 1808, Lei n.º 17 de 30 de Dezembro de 1833, e Reg. de 14 de Agosto de 1852....	Os predios urbanos situados dentro dos limites das Cidades, Villas ou de lugares notavel comprehendidos na demarcação feita pela respectiva Camara Municipal, exceptuando-se as casas cobertas de palha ou capim. São isentas do imposto: as edificações da propriedade nacional, provincial ou municipal, as pertencentes á Santa Casa da Misericórdia, as Igrejas ou Capellas e os matadouros publicos. São igualmente isentos os pradios que se conservarem fechados em estado de ruina, ou reedificação o de concerta, o por sua desocupação durante o anno. O imposto é deduzido do rendimento, e é pago pelos proprietarios, pelos locatarios quanto ao augmento do preço do aluguel, pelos inquilinos de quem se exigir o pagamento, que os proprietarios deixarem de satisfazer em tempo, e por todos aquelles que, por qualquer encargo publico ou particular, tiverem a seu cargo a guarda, administração e fruição dos predios.....	0 %			3:122\$236	4:256\$490	3:798\$261
2 Taxa da heranças o legados.....	Alv. de 17 de Junho de 1807, Lei n.º 8 de 29 de Dezembro de 1836, e n.º 4 de 6 de Julho de 1853, art. 2.º § 2.º.....	A herança (em legado, comprehendida o uso-fructo: Se os herdeiros e legatarios forem irmãos e sobrinhos de irmãos..... Se os herdeiros e legatarios forem outros parentes, ou estranhos..... Esta disposição não admittê differença alguma entre herdeiros testamentarios e ab intestato. São isentos os descendentes o os ascendentes.	10 % 20 %			7:218\$255	2:187\$580	586\$413
3 Novos o velhos direitos.	Leis n.º 10 de 30 de Dezembro de 1836, e n.º 8 da 28 de Abril de 1838.....	As cartas, provisões o mais titulos constantes das tarifas das Leis respectivas..... A taxa é variavel.				410\$700	623\$900	256\$000
4 Meia siza de escravos..	Alv. do 8 de Junho de 1809, Leis n.º 9 e 18 de 11 de Maio de 1811, e n.º 6 de 5 de Julho de 1852....	A compra e venda de escravos voluntaria ou necessaria e as doações, inter vivos, quando feitas por pessoas que não sejam ascendentes ou descendentes dos donatarios, o quando para sua validade não precisem de homologação..... O imposto deduz-se do preço, ou estimação razoavel dos escravos o tem lugar em todo caso em que o transmittido do mesmo se pôde considerar venda, como quando são adjudicados, dados, ou cedidos em solução de divida, etc. Nas trocas de escravos por outros escravos cobra-se meia siza do differença dos valores permutados.	5 %			10:174\$125	11:701\$104	6:891\$964
5 Imposto sobre o gado do consumo.....	Leis n.º 13 de 30 de Dezembro de 1830, e n.º 3 da 23 de Maio de 1847, e Reg. de 6 de Outubro de 1847.....	O gado vaccum, que tiver de ser morto para ser vendido, no todo ou em parte, inteiro ou a retalho..... Tudo o gado destinado para o consumo da Capital é recolhido ao curral publico, e só depois de cortado e pago o imposto pelos marehantes ou conductores, pôde ser exposto á venda, ou enviado para os curraes e açougues particulares. Do gado destinado para os trabalhos de carros e engenhos, assim como das vacas com cria para dar leite, não se cobra o imposto.		1\$000	Cabeça.	8:089\$600	7:532\$760	8:133\$300
6 Dito sobre dte que não for destinado para o consumo da Provincia.....	Lei n.º 2 de 10 de Janeiro de 1837, e Reg. da 16 de Junho do mesmo anno	O gado que se exportar da Provincia..... Para a cobrança do imposto foram creadas duas Collectorias especiaes, uma em Santa Anna da Pornohyba, e outra na povoação de Taquary, a qual não funciona desde a invasão dos Paraguayos. Os boladeiros são obrigados a fazer nas Collectorias uma declaração do gado assignada pelos mesmos do numero o qualidade do gado que conduzem, nomes dos camaradas que tocam a bolada e pontos a quo se destinão.		1\$000	Cabeça.	2:712\$000	5:312\$000	2:991\$000
7 Dizime dos generos de lavoura.....	Lei n.º 7 de 22 de Junho de 1850, Reg. de 2 de Julho do mesmo anno, Lei n.º 4 de 11 de Julho de 1851 e n.º 12 de 9 de Julho de 1857.....	Os generos conduzidos para consumo dos districtos, onde existem mercados o ahí manifestados: Do arroz com casca, feijão, milho, mamona, café, fome, e algodão em rama..... Do arroz pilado, farinha de milho, dita de mandioca, azeite de mamona, dito de peixe, assucar, rapadura, lousinho, sola e cal..... A arrecadação é regulada por uma pauta dos preços correntes dos generos organizada pela Administração Publica.	10 % 5 %			14:540\$163	14:436\$276	12:163\$541
8 Dito da poeira.....	Lei n.º 4 de 11 de Julho de 1851.....	O genero imitado..... Cobro-se o imposto do preço da paula.	5 %			2:577\$100	2:030\$760	1:892\$750
9 Imposto sobre o aguardente.....	Leis n.º 10 de 5 de Julho de 1817, n.º 7 de 22 de Junho de 1850, n.º 13 de 11 de Julho de 1850, e n.º 10 de 7 de Julho de 1800.....	A aguardente que entra para o consumo..... O imposto é arrecadado do preço da pauta.	25 %			11:532\$875	9:905\$500	12:793\$500
10 Passagens de rios.....	Leis n.º 9 de 20 de Dezembro de 1836, n.º 3 de 16 de Junho de 1861, e Reg. de 9 de Maio de 1864.....	As pessoas que utilisão para a passagem dos rios as lanchas existentes para esse fim por conta da Administração Publica..... Existem boccas no rio Culabá no porto desta Cidade, no de Vianna no mesmo rio, estrada da Villa de Diamantino; e no rio Pornohyba, proximo á Villa do mesmo nome, onde se cobram as taxas marehantes nas lanchas annexas ás Leis respectivas, das passagens dos indians o cargas. As pessoas que mostrão estar em serviço publico são isentas do pagamento da taxa.				5:048\$519	3:597\$448	3:591\$574
11 Imposto sobre a carne secca.....	Lei n.º 3 de 11 de Abril de 1838 e Reg. de 4 de Maio de 1841.....	A carne secca exposta á venda.....		320 rs.	Arroba..	00\$560	89\$380	143\$440
12 Dito sobre casas em que se vende aguardente.	Leis n.º 14 da 30 de Dezembro de 1830, e n.º 17 de 12 de Julho de 1850.....	As casas em que se vende o genero: Sendo nas cidades..... nas Villas..... nas Freguezias..... nas estradas o outros lugares..... Para arrecadação do imposto procede-se á matricula das casas a elle sujeitas: o imposto é annual.		30\$000 30\$000 24\$000 18\$000	Uma. " " " " " "	3:784\$000	4:170\$000	4:991\$000
13 Terças partes dos officios do Justiça.....	Dec. de 11 de Outubro de 1827 e Lei n.º 7 de 20 de Dezembro de 1865.	O rendimento annual dos officios de Justiça..... O imposto é pago pelos serventuarios tanto vitalícios como interinos.		1/3	Do rendimento annual..	101\$666	236\$625	231\$500
14 Imposto sobre olarias em que se fabricarem teijas ou tijolos.....	Leis n.º 3 da 5 de Julho de 1848, e n.º 8 de 11 de Julho de 1851.....	Os Estabelecimentos ditos..... Para a arrecadação do imposto se procede annualmente pelas Collectorias ao lançamento das olarias que se acharem nas circumstancias de o pagar.		25\$000	Uma.	100\$000	25\$000	\$
15 Dito sobre a pesca nos rios.....	Lei n.º 20 de 11 de Março de 1844, e Reg. de 1 de Abril de 1852.....	As pessoas que fazem uso de redes chamadas de arrastar para pescar no rio Culabá. O imposto diversifico segundo o lugar em que for lançada a rede: Sendo do porto da chucara do foado Capitão Tenente Antonio Joaquim Pereira Ramos para baixo, o do da chucara do Tenente Coreuel João do Souza Osorio para cima..... Sendo do ribeirão do Cocas para baixo..... As qua forem lançadas no espaço comprehendido entre os portos das duas chucaras..... O imposto é pago em duas prestações sendo a primeira em Junho e a segunda em Outubro.		20\$000 50\$000 30\$000	Uma. " " Cada vez	280\$000	220\$000	280\$000

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 A 1864—65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Importancia.	Unidade.			
10 Multa sobre os contribuintes morosos.....	Lei n.º 10 do 20 de Dezembro de 1836.....	Os devedores do impostos que não os pagão no tempo competente, não sujeitos a pagar mais: Até o fim do respectivo anno financeiro..... Dahi por diante.....	6 % 12 %			\$	1800	\$829
17 Juros pela detenção indovidada dos dinheiros provinciaes em poder dos exactores.....	Lei n.º 8 de 6 do Julho de 1851....	Qualquer quantia arrecadada pelos exactores, que não fôr recolhida no cofre da Repartição até tres mezos depois do encerramento do competente exercicio, é sujeito aos juros, os quaes devem ser contados do dia seguinte ao em que se findar o dito prazo até que se realizar a entrada para o cofre.....	0 %			\$	\$	\$
18 Imposto sobre os ordenados dos Empregados, que obtiverem licença com veuelmento	Lei n.º 10 do 2 de Setembro de 1843..	O ordenado veneldo durante o tempo de licença.....	5 %			7\$500	53002	\$
19 Dito sobre os dos que forem aposentados, por uma vez sómente.	Dita Lei.....	O ordenado de aposentadoria, depois do ser esta approvada pela Assembla Provincial.....	10 %			\$	100\$000	\$
20 Divida activa=anterior o posterior ao anno de 1836.....	Leis de 31 de Outubro de 1835 e 22 de Outubro de 1836.....	Os impostos que não são arrecadados dentro dos respectivos exercicios. Já não existe divida octivo anterior ao anno de 1836.				6:251\$370	3:307\$556	5:288\$678
21 Imposto sobre escravos que forem vendidos para fóro da Provincia.....	Lei n.º 15 de 11 de Fevereiro de 1857, o Reg. do 10 do Junho do mesmo anno	Os escravos que sobem para fóro da Provincia para serem vendidos..... Para arrecadação do imposto procede-se o avaliação do escravo na presença da autoridade polleial, que só lhe concede passaporto, depois de pago o imposto. Se o escravo voltar, por não ter sido vendido, seu dono tem direito do reclamar o que houver pago. Os individuos, que residirem fóro da Provincia o nella comprarem escravos, que os tenham do occupar, pagão o imposto na mesma occasião em que satisfizerem o meio sizo, o tudo que não os deslincem á nova venda.	30 %			\$	90\$000	\$
22 Dons gratuitos, rendas do evento, saldos do exercicios findos, alconces do Collectores, multas por infracção do Leis e Reguimentos, reposições, o outras rendas não especificadas.....	Leis do Orçamento.....					10:920\$817	8:021\$825	624\$399

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia de Goyaz, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e receita nos tres exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Importancia.	Unidade.			
1 Taxa de heranças e legados.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	A transmissão dos bens a título de heranças e legados, regulada a applicação do imposto pelas disposições do Alv. de 17 de Junho de 1809. Se o herdeiro ou legatário for: O conjugo sobrevivente..... Parente collateral até o 2.º grão canonico..... Parente collateral além desse grão..... Estranho chamado a herança em virtude da instituição testamentaria..... Não paga taxa alguma os legados deixados ás Corporações litterarias, agricolas ou industriacs, ao Seminario Episcopal o ao Hospital do Caridade, e hem assim as doações de liberdade em testamento, o os legados deixados a escravos para tal fim. Se o inventario não se começar dentro do 30 dias da morte do testador, não se sujeitas á taxa as uvidades e recolhimentos da herança.	5 % 10 % 15 % 20 %			4:801\$379	15:469\$891	5:793\$544
2 Novos e velhos directos.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	Papeis farenços, escripturas de contractos, títulos de doação o outros; títulos o provisões expedidas pelo Governm da Provincia sobre materia civil ou religiosa, e pelas autoridades judiciaes inclusive as justificações de <i>genero vita et mortibus</i> das pretéritas ás Ordens Ecclesiasticas..... São isentos os advogados, solicitadores o meirinhos. As taxas varião segundo a importancia o qualidado dos títulos e se regulão pela Tab. annexa á L. P. n.º 9 de 20 de Agosto de 1859.				104\$620	129\$080	75\$300
3 Directos da entrada o da exportação.....	LL. PP. n.º 11 do 0 de Novembro de 1857 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	Diversos generos mencionados na lei, a saber. Assucar, rapaduras, marmellada, queijos, mantelga, toucinho, carne do porco fresca ou salgada, porcos em pé, café, milho, farinha de milho o do mandloen, fubá de milho, arroz pilado ou com casca, feijão, mamonã, amendoim e pulvillio..... Ficão isentos ao imposto os ditos generos não só quando exportados, mas tambem por occasião da sua entrada nas cidades, villas o arraiaes, ainda não sendo para negocio. Não pagão directos os generos que forem para o Pará pelos rios Araguaya e Tocantins.	5 %			8:265\$537	8:875\$971	9:957\$493
4 Directos sobre o fumo.....	LL. PP. n.º 339 do 31 de Junho de 1801 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865, Reg. de 12 de Outubro de 1861.....	Todo o fumo em rolo consumido na Provincia, ou que della fór) exportado, menos o que o fór para o Pará pelos rios Araguaya o Tocantins. Este imposto foi a principio do 10 %, e o Reg. de 12 de Outubro mandou arrearal-o na razão de 5\$000 por arroba. Depois foi reduzido á taxa que hoje se paga.		500 rs.	Rolo.	1:110\$857	1:060\$175	664\$630
5 Imposto sobre a aguardente.....	LL. PP. n.º 11 do 0 de Novembro de 1857 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	Toda a aguardente ou cavaça consumida nas Cidades, Villas e outras Povoações..... Este imposto consistia a principio em uma taxa lva que pagavão os engenhos, que fabricavão aguardente, o as tavernas o casns que a vendião; depois passou a ser uma quota proporcional (10 %) do valor de erilo barril ou barracha com o dito genero, finalmente foi reduzido ao que actualmente se arrecada.		1\$000	Barril.	1:351\$419	1:045\$639	1:816\$923

6 Imposto sobre os escravos exportados.....	LL. PP. n.º 11 do 30 de Junho de 1840 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	Todo o escravo exportado, excepto os que sahirem por motivo de mudança definitiva do seus senhores, sem os títulos de dominio do dita autoriar a 5 annos, não comprehendendo esta clausula os herdeiros o legatarios..... Foi a principio a taxa de 20\$000, passou a 10 %, o finalmente á que ora se arrecada.		60\$000	Um.	2:900\$000	3:100\$000	2:400\$000
7 Imposto sobre o gado.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865, art. 2.º § 8.º.....	Qualquer animal vaccum, cavallo, cahrum ou lanigero que sahir da Provincia, a taxa se pagará na exportação: Bov ou garroto..... Vacaes ou novilhas..... Egna ou poldra..... Cavalle ou poldro..... Gado lanigero ou c' brum..... Dito surluo.....		1\$000 3.000 3\$000 2\$000 1\$000 500	Cabeça.	17:439\$000	11:410\$100	18:608\$200
8 Directos sobre couros.....	LL. PP. n.º 18 do 13 de Novembro de 1854 e seguintes até o n.º 384 do 4 de Agosto de 1865, art. 2.º § 0.º.....	Qualquer couro exportado, a saber: Couro de boi ou vacca, mole do sola ou vaqueta..... Pelle do caça curtida..... Pelle do matelro..... As demais pelles em geral.....		320 040 200 100	Um.	3:271\$860	2:891\$960	4:639\$320
9 Gado morto p.º consumo.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até o n.º 384 do 4 de Agosto de 1865, art. 2.º § 10.....	Toda a rez morta para consumo..... Sem o a carne vendida por mais de 1\$280 a arroba, a taxa se augmenta com 640 réis mais na proporção em que fór augmentado o preço 320 réis em arroba.		1\$280	Cabeça.	3:268\$000	3:071\$000	4:359\$680
10 Decima urbana.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	Os predios existentes nas Cidades e Villas que se estejam alugados quer occupados pelos proprietarios..... Excepto os predios que não se acharem em estado de ser habitados, os pertencentes a pessoas do reconhecida pobreza, os das Irmandades Religiosas, das Hospitacs, das Camaras Municipaes, e hem assim os Theatros da Provincia.	5 %			3:138\$103	2:063\$088	2:923\$159
11 Rendimento da casa do mercado.....	LL. PP. n.º 0 do 0 de Agosto de 1800 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	O aluguel da casa do mercado, pesos, medidas, etc..... A taxa é levada não só pela casa como em igual importancia pelos pesos o medidas, e so a vendagem dos generos exceder de 3 dias a taxa pelo aluguel da casa será na razão dupla.		80 100	Por dia.	1:870\$100	1:138\$513	1:272\$500
12 Directos dos empregos e Officios do Justica.....	LL. PP. n.º 15 de 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 de 4 de Agosto de 1865.....	Todos os Officios de Justica com excepção do de Escrivão da Paz o das Subdelegacões..... Este imposto substituiu o antigo de — 3.ª parte o donativos dos Officios do Justica.	5 %			78\$500	90\$100	80\$300
13 Imposto sobre tavernas e armazens.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 de 4 de Agosto de 1865.....	Todas as tavernas ou armazens..... A principio erão sujeitas somente as tavernas que vendessem aguardente ou licores espirituosos.		0\$000	Uma.	1:002\$000	1:038\$000	1:079\$000
14 Meta siza de escravos.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865.....	A venda ou alienação a título oneroso das escravos, regulada a cobrança pelo Alv. de 3 de Junho de 1800.....	5 %			0:810\$745	7:083\$006	8:114\$670
15 Passagens de rios.....	LL. PP. n.º 15 do 4 de Setembro de 1837 e seguintes até a n.º 384 de 4 de Agosto de 1865.....	As pessoas que fazem as referidas passagens dirigindo carros empregados na condução de sal carregados ou não: Os carros não carregados..... Ditos carregados.....		2\$000 4\$000	Um.	7:154\$902	6:129\$373	7:548\$196
16 Taxa Itineraria.....	L. P. n.º 18 do 13 de Novembro de 1854. Reg. P. de 8 de Janeiro de 1855.....	Os annes que conduzirem generos sujeitos a directos de exportação, as cavalgaduras dos viajantes, os annes que conduzirem trens dos es-cuteiros, os que atravessaram das Provincias limitrophes, etc..... São isentos os annes e carros que conduziram sal para a Provincia, os correios, e cavalgaduras o bestas do bagagem dos militares em serviço.		100 a 400	Um.	7:236\$560	4:359\$700	5:117\$930
17 Directos sobre os títulos dos officios e empregos Provinciacs.....	LL. PP. n.º 8 do 1.º de Agosto de 1843 e seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1864.....	Os títulos dos empregos e officios pertencentes á Administração Provincial. O imposto é devido dos vencimentos relativos ao 1.º anno de exercicio. São isentas as nomeações interinas, isto é, que tiverem de durar menos de um anno.	10 %			1:027\$000	408\$576	682\$503

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.			RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862—63 A 1864—65.		
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862—63.	1863—64.	1864—65.
				Impar- lância.	Unidade			
18 Direitos sobre as aposentadorias Provincieaes..	LL. PP. n.º 3 do 1.º de Agosto de 1813 o seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865, art. 2.º § 30	A concessão do aposentadoria a qualquer Empregado Provincial..... O imposto é pago dentro do 1.º anno por descontos proporcionaes no respectivo vencimento.	20 %			8	498078	8
19 Metado da divida activa anterior a 1830.....	L. Gerol n.º 70 do 22 de Outubro de 1830, e L. P. n.º 8 do 4 de Setembro de 1838.....	Os impostos lançados em divida anteriormente ao dito anno de 1830....				8	8	8
20 Cobrança da divida activa posterior a 1830...	LL. PP. n.º 25 do 0 de Setembro de 1836 e seguintes	Os impostos lançados não pagos no prazo devido.....				0:035777	5:803130	7.317825
21 Juros da divida activa ..	LL. PP. n.º 330 do 31 de Junho do 1801 e seguintes	Os contribuintes imputuacs.....	6 %			108078	98150	578935
22 Juros de letras	LL. PP. n.º 24 de 7 de Junho de 1850 o seguintes	As letros acetas a favor da Fazenda e não pagas em seu vencimento....	10 %			8	8	8
23 Alcançe de exactores ...	LL. PP. n.º 14 do 5 de Agosto de 1853 o seguintes.....	Os saldos por que forem debitados os exactores Provincieacs no tomada do conhas, etc.....				11:0881510	3:8158992	3:1308660
24 Juros por mora dos quantias que não forem recolhidas ao cofre no tempo devido.....	LL. PP. n.º 330 do 31 de Julho de 1861..	Os alcanços dos responsaveis.....	10 %			8	218142	98919
25 Multas.....	LL. PP. n.º 12 e 13 de 23 de Julho de 1836.....	As contravenções de leis, regulamentos, etc., que regulão o arrecadação e fiscalização das rendas Provincieacs, o bem assim a dos contractos a que se tenha imposto esta pena.....				1488020	215000	568222
26 Restituições.....	L. P. n.º 25 do 6 de Setembro de 1831.	As quantias inadvertidamente pagas, o as adelantadas pelo Fazenda para algum fim que se não verifique.....				1:0308000	688170	558116
27 Taxa de barreira.....	LL. PP. n.º 14 do 10 de Novembro de 1854 o seguintes até a n.º 384 do 4 de Agosto de 1865	O gado cavallar, miar, vacuum, lanigero. copriuo e siluo que passar pelo ponto do rio Itacallão				1:0008000	8888500	7378830
28 Desconto dos vencimentos de Empregados Provincieacs, etc.....	LL. PP. n.º 339 do 31 de Julho de 1801 e seguintes.....	Os ordenados ou gratificações dos Empregados Provincieacs que deixão de comparecer o suas repartições..... O desconto tem lugar de todo ou de parto do vencimento, conforme as circumstancias occorrentes.				7118750	8528055	2:2918072
29 Renda extraordinaria.....	LL. PP. citades	A indemnisação das enstas e mais despezas judiciaes feitas com a cobrança da divida activa, a dos prejuizos dados á Fazenda por seus prepostos ou qualquer outro pessoa, etc.....				17:0088581	10:5938105	17:1028808

Quadro dos impostos que constituem a renda da Provincia de Minas Geraes, legislação que os regula, objecto contribuinte. sua quota, e receita nos exercicios de 1862-63 a 1864-65.

IMPOSTO.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCICIOS DE 1862-63 A 1864-65.			
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.
				Impor- tancia.	Unidade.			
1 Direitos da exportação..	LL. PP. n.º 154 do 8 de Abril do 1830, e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	O tabaco, assucar, algodão e quaesquer outros generos manufacturados na Provincia o que sahirem della..... São isentos o chá, os tecidos de lã que se assemelham ás casimiras estran- geiras, e os trançados finos de algodão riscado usado para vestuario.	3 %			97:235\$951	95:320\$497	92:502\$633
2 Ditos do café.....	LL. PP. n.º 80 do 13 de Abril do 1837 e seguintes até o n.º 1287 do 2 de Janeiro de 1866.....	O café que sahir da Provincia, ficando isentos da taxa itineraria os animacs (que o conduziram).....	3 1/2 %			104:652\$580	135:103\$522	180:786\$802
3 Ditos de todos os generos de produção e criação da Provincia.....	LL. PP. n.º 154 do 8 de Abril do 1830 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	Todo e qualquer genero de produção ou criação da Provincia que della fór exportado, qualquér que seja a sua natureza ou especie..... Para arrecadação deste imposto se organiza uma pauta, na qual se especifica nao só os generos a ella sujeitos, como tambem a sua avallação. Esta pauta é feita pela Mesa do Renhas e approvada pelo Presidente da Provincia.	6 %			150:805\$424		
4 Imposto sobre os en- genhos.....	LL. PP. n.º 40 da 8 de Abril da 1836 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	Os engenhos de canna em que se fabricar aguardante, assucar ou rapaduras, seja qual fór o forço motriz de que uzem, o saber: Sendo movidos por agua ou outro motor menos dispendioso e fabricando aguardante..... Sendo movidos por animacs e fabricando aguardante..... Sendo movidos por agua ou outro motor menos dispendioso, e fabricando assucar ou rapaduras..... Sendo movidos por animacs e fabricando assucar ou rapaduras..... São isentos: 1.º Os engenhos movidos por animacs em qua se fabricar sómente assucar ou rapaduras, e que forem custeados por pessoas que não possuão escravos. 2.º Os pequenos engenhos movidos por braços humanos. O lançamento para a cobrança deste imposto faz-se nos mezes de Julho e Agosto, e sua arrecadação tem lugar nos mezes de Janeiro a Junho		40\$000 20\$000 20\$000 10\$000	Um. » » »	80:448\$125	85:691\$269	57:216\$590
5 Dito sobre as boticas, lojas, etc.....	LL. PP. n.º 40 da 8 de Abril da 1836 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	As boticas e lojas ou casas de negocio em que se venderem secco ou fer- ragens: Nas cidades e villas..... Nas freguezias e curatos..... Nos districtos, pequenas povoações e estradas..... Sa nas casas de que se trata se venderem conjuncto ou separadamente be- bidas espirituosas, a taxa cobrar-se-ha na razão dupla. A arrecadação é feita ao acto do lançamento.		8\$000 6\$000 4\$000	Uma. » »	40:251\$578	38:354\$981	38:560\$587

- 76 -

6 Imposto de passagens dos rios.....	LL. PP. n.º 40 da 8 de Abril do 1836 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866. Reg. n.º 4 de 26 de Junho de 1837.....	As pessoas a pé ou montadas. Todos os animacs de qualquer especie; os carros e as cargas qua effectuarem a passagem da qualquer dos rios em qua se cobra o imposto. As taxas varião e forão fixadas na tabella D, annexa á Lei n.º 570 de 10 de Outubro do 1851, sendo: Pessoa a pé..... " montada..... Animacs: lanigoro, caprino ou suino..... " cavallar, vaccum ou muar..... " com sella, frelo ou cangalha, mas sem cavalleiro ou carga..... Carros..... Cargas de animacs..... " de carro..... Não se pago taxa pelo passagem dos rios Verde, Sapucahy e S. Francisco.		8020 8080 8010 8040 8000 8120 8020 8240	Um. » » » » » » »	12:272\$623	19:845\$678	20:239\$180
7 Dito sobre taboletas, cal- ças, etc., em qua se ven- derem quaesquer gene- ros.....	LL. PP. n.º 104 do 10 de Outubro do 1801 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	Taboletas, calças, calzinhas ou outro qualquer volume portatil de qualquer natureza nã acrominação, contendo joias de ouro, prata, ou pedras pre- ciosas para negocio.....		200\$000	»	200\$600	600\$000	8
8 Sello do heranças.....	LL. PP. n.º 40 da 8 de Abril do 1836 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866. Reg. n.º 10 do 30 de Junho de 1844.....	As heranças testadas e intestadas, e os legados, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes nem ascendentes. Os legados e as heranças ex-testamento, e as heranças ab-intestato, scodo os herdeiros parentes dentro do 2.º grão canonico..... As heranças ab-intestato, não sendo os herdeiros parentes ou scodo-o além do 2.º grão canonico..... Este imposto comprehendendo tambem as restituções deixadas em testamento por testadores que não tinham herdeiros necessarios; os promissos deixados aos testamatoeiros no qua excedarem á vintena; e a successão ab-intestato do irmão germano fallecido sem descendente, a do cuja herança se tenho o uso-fructo o pal ou mal binuba, e soudo neste caso o imposto pago quando se der a addição real da herança. São isentos: Os legados deixados ás casas de caridade, matrisea e capellas, e escolas deixadas para serem distribuidas aos pobres:	10 % 20 %			101:325\$280	130:000\$902	109:173\$654
9 Novos e velhos direitos..	LL. PP. n.º 49 do 8 de Abril do 1839 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	Os titulos e provisões expedidas pelas autoridades civis e ecclesiasticas, es- cripturas de contracto e o as do distracto, as do casamento e arrhas, doação, etc., licenças, confirmação da compromissos e outras, fianças criminales, concessão do moratorias, prorrogação do prazos, levantamento o alivio do multas, cauções fidel-jussorias, etc., etc..... As taxas varião segundo a natureza a importancia do objecto, e estão fixados na tabella H, annexa á Lei n.º 810 de 15 de Junho do 1857.				26:083\$530	26:956\$948	30:619\$479
10 Emolumentos.....	LL. PP. n.º 40 do 8 de Abril do 1830 e seguintes até o n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	Os titulos, diplomas, cartas, cartidões, etc., expadidos pelas repartições pu- blicas provinciales, a hem do interesse particular..... As quotas que são variaveis, estão fixadas na tabella C, annexa á Lei n.º 810 de 15 de Junho do 1857.				0:367\$498	0:177\$653	9:040\$000
11 Divida activa (metadada)...	L. do 22 de Outubro do 1830.....	Os impostos lançados e não pagos anteriormente ao anno do 1830, e que, segundo a lei citada, passaram a ser provinciales.....				8	8	8
12 Siza de escravos.....	LL. PP. n.º 49 do 8 de Abril do 1830 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro do 1866.....	As compras e vendas de escravos e quaesquer outros contractos mediante os quas se transfiro o dominio ou posse dos mesmos escravos a titulo oneroso, incluidos os do arrendamento ou da alugual por mais de 5 annos..... Nas trocas é levdo o imposto sómente da differença. Arrecada-se o imposto do valor do escravo até o maximo do 1:000\$ sómente.	5 %			105:235\$005	178:687\$505	174:802\$008
13 Juros do apolices.....	LL. PP. n.º 808 do 0 de Abril de 1848 e seguintes, até a n.º 1207 da 20 de Janeiro de 1866.....	Quatro apolices do divida publica doadas á Provincia.....				240\$000	240\$000	240\$000
14 Multas.....	LL. PP. n.º 970 do 2 de Junho de 1859 e seguintes até a n.º 1207 do 2 de Janeiro de 1866.....	As infracções das leis regulamentos e contractos, que as impoem.....				2:918\$239	2:010\$927	1:609\$545

- 77 -

IMPOSTOS.	LEGISLAÇÃO.	OBJECTO CONTRIBUINTE.	QUOTA.		RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 1862-63 a 1864-65.					
			PROPORCIONAL.	FIXA.		1862-63.	1863-64.	1864-65.		
				Impor- tancia.	Unidade.					
15 Reposições, restituições o producto do proprio provinciaes por vende ou errendamento.....	LL. PP. n.º 733 de 23 de Maio da 1855 o seguintes até a n.º 1207 do 26 do Janeiro do 1860.....	As quantias adelantadas, o abonadas para fim quo se não verifica, os pagamentos indovidos, etc.....				16:846\$164	7:629\$554	7:520\$176		
16 Producto do orrendamento da Typographia Provincial.....	LL. PP. n.º 1184 do 26 do Junho do 1884 o seguintes até o n.º 1207 do 26 do Janeiro de 1860.....	O objecto indicado.....				\$	\$	499\$992		
17 Renda extraordinaria...	LL. PP. n.º 187 do 5 do Abril do 1840 o seguintes até a n.º 1207 do 26 do Janeiro do 1860.....	Os donativos feitos á Provincie, auxilio do cofro geral do provincial, empres- limos o outros receitas não especificadas nes Lels de Orçamento..... Nos exercicios do quo se trata contribuirão poro esso rende sómente empres- limos.				70:443\$332	28:000\$000	\$		
18 Taxas itinorarias.....	LL. PP. n.º 320 de 3 do Abril do 1847 o seguintes até a n.º 1207 do 20 do Janeiro do 1860.....	Os animaes o corros quo transiterem pelas estrades quo communicão csto com outras Provincias As quotas estão fixados no tabelio D, onnoxa á Lei n.º 1215 do 22 do Agosto do 1864: Animaes (não exceptuados)..... 3\$020 Um. Carros: tendo o eixo movel o copelada para conduzir até 50 arrobas..... 19\$200 » » com capacidade poro conduzir do 50 até 100 arrobas..... 24\$000 » » excedendo de 100 arrobas pagão o excesso no rezão ultimo de 24\$ por por 100 arrobas. » de eixo fixo com capacidade pere 100 errobas..... 24\$000 » Ho excoções quanto eos animaes que são indicados no tabelio.				165:606\$798	168:355\$080	168:383\$323		
19 Direitos da entradas de animaes (bestas).....	LL. PP. n.º 216 de 13 de Abril de do 1841 o seguintes até o n.º 1207 do 26 do Abril do 1860.....	As bestas que entrarem para o provincia.....				5\$000	Cabeço.	34:728\$371	38:243\$042	45:045\$777
20 Divida activa.....	LL. PP. n.º 119 de 15 da Junho de 1838 o seguintes até o n.º 1207 do 20 do Abril da 1860.....	Os impostos ioncados o não pagos dentro do respectivo exercicio; os saldos verificados contra os exatores provinciaes pela tomada de contas.....				140:029\$595		67:145:072	115:098\$806	

IMPOSTOS.

QUOTA FIXA OU PROPORCIONAL EM CADA PROVINCIA.

	AMAZONAS.	PAPÁ.	MARANHÃO.	PIAUI.	CEARÁ.	RIO GRANDE DO NORTE.	PARANHIBA.	PERNAMBUCO.	ALAGÓAS.	SERGIPE.	BAHIA.	ESPIRITO SANTO.	RIO DE JANEIRO.	S. PAULO.	PARANÁ.	SANTA CATARINA.	S. PEDRO.	MATO GROSSO.	GOYAZ.	MINAS GERAIS.	
Carroças, carros e outros veículos semelhantes.....					0: o 12\$			0\$ e 25\$			5\$										
Chapéus, calçado, roupa, modas, etc., fabricados em paiz estrangeiro (Lojas em que se vende).....								400\$	10\$		10\$										
Charutos e cigarros (importados).....					200 rs.		1\$	2\$ o 1\$	200 rs.												
(fabricados e consumidos na Provincia).....																					
(fabricas ou casas que os vendem).....									50\$	0\$ n 12\$											
Cobre, ferro, etc., (pessoas que vendem obras de).....							25\$														
Concessão de passagens gratuitas em vapores subsidados).....	10 %.												30\$								
de penhas d'agua.....													2\$ n 40\$								
Contribuição de policia.....																					
Centros.....	3 %.	100 a 700 rs.	5 %.				5 %.	5 %.	5 %.	5 %.											100 a 320 rs.
Cumará (bagas de) e castanhas.....	2 %.																				
Curraes de apanhar peite ou outras armações de pesca.....																					20\$ a 50\$
Decima urbana.....	0 %.	9 %.	9 %.	10 %.	0 %.	0 %.	9 %.	0 %.	0 %.	0 %.	0 %.	0 %.	0 %.								9 %.
adicional das corporações de mórta.....			5 %.					5 %.													5 %.
de heranças o legados.....	10 %.	10 o 20 %.	10 o 20 %.	10 e 20 %.	5, 10 e 15 %.	10 e 20 %.	10 e 20 %.	10 %.	10 %.	10 e 20 %.	19 o 20 %.	10 e 20 %.	10 e 20 %.	10 e 20 %.	10 e 20 %.	10 o 20 %.	10 e 20 %.	10 e 20 %.	10 e 20 %.	5 e 20 %.	10 e 20 %.
Depositos publicos (premios de).....																					
Despacho de embarcações.....															1 %.						
															13020 a 6810						

Direitos novos e vellos.....	5 %	10 %	15 %	10 %	5 % o 20\$	10 o 20 %	10 e 20 %	5 %	5 %	•	5 e 10 %	2 e 5 %	5 %	2 a 20 %	5 %	10 %	5, 10 e 20 %	•	
Divida activa.....	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Dizimo do gado.....				10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 e 10 %											
de meunhas.....				10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %											5 e 10 %
do pescado.....				10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %											
da poaya.....				10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %											5 %
do sal.....				10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %											
Doações (taxa sobre a insinuação das...)	6 %																				
Embarcações (direitos da compra e venda das...)											5 %										
(direitos da entrada e saída das... no rio S. Francisco).....									8\$000												
que fazem o commercio de regatão. (Imposto sobre...)	50\$000	176\$000																			
que fazem a navegação de cabotagem (Imposto sobre...)	1\$000			4\$000						2\$ a 12\$						20 rs.					
que fazem a navegação do interior (Imposto sobre...)				4\$000																	
do trafico do porto (Imposto sobre... a saber canoas, lanchas, saveiros, etc.....)		20\$000	1\$ o 10\$					1\$ o 10\$	1\$000	2\$ a 8\$											
licenças ás... para carregarem fóra do ancoradôro).....																2\$000					
taxa sobre a tripulação das...)	800 rs.			640 rs.												200, e 610 rs.					
Emolumentos.....	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Engenhos de fabricar asucar, etc.....						10\$000			6\$400												10\$ a 40\$
Escraves (meia sisa de...)	6 %	5 %	5 %	5 %	30\$000	40\$000	20\$000 e 30\$000	2 % a 20\$	12\$500 o 25\$000	3 %	5 %	6 %	40\$000	5 %	40\$000	5 %	5 %	5 %	5 %	5 %	5 %

QUOTA FIXA OU PROPORCIONAL EM CADA PROVINCIA.

IMPOSTOS.

	AMAZONAS.	PARÁ.	MARANHÃO.	PIAUIV.	CEARÁ.	RIO GRANDE DO NORTE.	PARAIBYBA.	PERNAMBUCO.	ALAGOAS.	SERGIPE.	BAHIA.	ESPIRITO SANTO.	RIO DE JANEIRO.	S. PAULO.	PARANÁ.	SANTA CATHARINA.	S. PEDRO.	MATO GROSSO.	GOYAZ.	MINAS GERAES.	
Loterias (saldo de... prescriptos).....								●			●										
Madeiras de tinturaria e outras.....			5 %	5 %	10 %							10 %									
Maqueiras ou redes de qualquer qualidade (exportadas).....	5 %																				
Matriculas de aulas secundarias.....			●				38200	58000	48000		208 a 308				58000	108000					
Mel de furo.....								7 %		5 %											
Mobilia estrangeira (casas que vendem).....								4008000													
Modas (casas de).....			1003000					803000	108000					408000							
Multas por infracção de leis, regulamentos, etc.....	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Óleo de copaliba e outros vegetaes (exportados).....	5 %	3 %																			
Oliarias.....			1005000																		258000
Fadarias.....	128000 e 208000																				
Feixe secco e camarões.																					
Passaportes (imposto sobre).....																					
Polvora (casas que vendem).....		●							108000	128000		108000									
Portagem (direitos de).....													10 a 240 rs.								
Procuradores (taxa sobre os).....									128000	108000											
Proprios provincias (rendas de...) e outros semelhantes.....	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Rapaduras (imposto sobre).....								5 %													
Rapé (exportado).....																					
— (importado).....					200 rs.		100 rs.		200 rs.												
— (fabricado e consumido na Provincia).....											5 %										

— (casas que vendem... fabricado fóra da Provincia).....										38 a 08	508000										
Renda extraordinaria, eventual, não classificada, etc.....	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Reposições, restituições, etc.....	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Sabão (sabonarias ou fabricas de fazer).....			1008000																		
— (exportado).....																					
— (importado).....								800 rs.													
— (fabricado e consumido na Provincia).....																					
Salsa parrilha.....		3 %																			
Sebo.....				5 %																	
Seges, carruagens e outros vehiculos do uso particular.....	58000					08 e 128			108 a 108			208000		108 a 128							
— de aluguel.....	58000					08 e 128			208 a 408												
Tabaco.....		10 %	12 %	5 %	15800				100 e 600 rs	200 rs.		6 %									500 rs.
Tabacos, telhas e tijolles.			5 %																		
Taboleiros, (lojas ambulantes).....	308000	1008000		108000					128000	08000	58000										
Tavernas.....	108 a 308	608000			48 a 308		28 a 108						08100								68000
— fóra dos povoados	308000	1788000			28000																
Taxas itinerarias.....							10 a 200 rs.	20 e 40 rs.	40 e 80 rs.		80 rs. a 58				200 a 500 rs	60 rs.			●	160 a 400 rs 28 e 48	10 a 240 rs 38920 a 248
Terças partes de officios de justiça.....																				1/2	5 %
Trapiches ou armazens de recolher.....										128 a 808											
Transferencia de bens de raiz (imposto sobre).....									2 %	2 %	2 %										
Typographias (imposto sobre).....									128000												
Vinagre.....								20 rs.													

O signal ● que se encontra em diversas cassas deste quadro denota que o imposto ou artigo de renda a que elle se refere faz parte da receita provincial mas ou não tem quota determinada ou a tem de tal modo variavel que se não pôde especificar.